



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 146/2019 – São Paulo, quinta-feira, 08 de agosto de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002431-16.2014.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANGELO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE POCO - SP185735, EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Petição ID 19088213: intime-se o autor a cumprir integralmente a determinação ID 19021824, em quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-73.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CELIA REGINA BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

O contrato de aquisição do imóvel é necessário para demonstrar a legitimidade passiva das partes réis e pode ser obtido pela autora diretamente com as requeridas.

Não cabe ao Juízo substituir-se às partes em suas obrigações processuais.

Deste modo, indefiro o pedido para que as requeridas sejam intimadas a apresentá-lo na contestação.

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora junte aos autos referido contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CELSO RICARDO FERREIRA GOMES

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO RICARDO FERREIRA GOMES, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado (Operação 110) nº 244122110000657419.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. Esclareceu que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente (ID 11083536).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GERAISATE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica **GERAISATE ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 07.105677/0001-33**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva-se revisar contrato de conta corrente e repetir em dobro alegado indébito.

Aduz a autora, em breve síntese, que manteve com a ré conta corrente (nº 003-003360-8), realizando, por meio dela, várias operações. Todavia, afirma, a CEF sempre praticou *descapitalização em conta corrente, taxas de cobrança de títulos penalizantes e sobre créditos concedidos, débitos até então indevidos e suas capitalizações, desconto de taxas (tarifas) não pactuadas, cobrança de altíssimas taxas de juros sobrepostas mês a mês*, no período de setembro/2016 e julho/2017. Apurou um saldo em seu favor no montante de R\$ 20.887,72 (vinte mil oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Estribando-se no Código de Defesa do Consumidor, requer a inversão do ônus da prova e o deferimento de tutela provisória que impeça a ré de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Houve emenda, com recolhimento de custas (id. 19564225).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*" Parágrafo único: "*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*".

O artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória, em especial a probabilidade do direito invocado.

A parte autora aduz como causa justificadora do pedido de revisão contratual, a cobrança, pela instituição financeira demandada, entre outras coisas, de juros sobre juros e de juros remuneratórios em montante que considera extorsivo. Para tanto, estriba-se nas considerações de perito contábil que contratara para analisar seu contrato, que concluiu pela existência de saldo credor em seu favor (id. 18457980).

A despeito de tais considerações, a prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de agosto de 2019, às 13h50, na Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.**

Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido emprefacial, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

**Cite-se** servindo cópia da presente como Carta de Citação.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Proceda a Secretaria à alteração no sistema PJE quanto à Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002089-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVANIR DA SILVA CHAVES, CPF nº 046.881.858-80, em que se requer a imediata reintegração na posse do imóvel localizado na Av. Fabiano Fani de Nicola, nº 247, Residencial Margareth Josefina Del Blanco Vargas, em Birigui/SP.

Para tanto, afirma que operacionaliza o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Faixa 1, de acordo com a Lei 11.977/2009, que consiste na aquisição de terreno e construção de imóveis que, depois de concluídos, são alienados às famílias em situação de submoradia que possuam renda familiar mensal de até R\$ 1.600,00. Este programa, destinado essencialmente às famílias carentes, é operacionalizado em nome do FAR e com recursos deste (Lei 10.188/2001), cujos beneficiários são selecionados pelo Município segundo os critérios sociais do programa.

Aduz que o imóvel objeto da presente reintegração, pertencente à CEF/FAR e destinado ao programa, na época da comercialização não foi alienado e devidamente destinado aos beneficiários do programa, em razão de ter sido irregularmente invadido por terceiros.

Argumenta que foi efetuada vistoria pela Prefeitura de Birigui, que constatou a invasão. Informa que enviou duas notificações extrajudiciais ao invasor, solicitando a desocupação, mas não foram atendidas.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento comum a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 562 do Código de Processo Civil.

Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado imediatamente em sua posse violada. Caso contrário, o feito deverá seguir o rito comum (artigo 558 e parágrafo do CPC).

Observo que não é caso de processamento do feito pelo rito estabelecido pelos artigos 554 e seguintes do Código de Processo Civil, já que não há nenhuma comprovação de que o início da posse irregular tenha se dado há menos de um ano e um dia. Pelo contrário, há documento (Termo de Certificação de Vistoria – id. 20008844 – Fl. 02) datado de 06/11/2017, o que leva a crer que, pelo menos nesta data (há mais de um ano e um dia), o imóvel já teria sido invadido.

Deste modo, considerando que não há comprovação de que a ação tenha sido proposta antes de um ano e um dia, nos termos do que dispõe o artigo 558 do Código de Processo Civil, a ação terá caráter possessório, seguindo-se, porém, o rito comum.

Passo a apreciar, deste modo, o pedido de liminar como tutela de urgência.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Nessa análise perfunctória, e em razão dos documentos trazidos à colação pela parte autora, é possível verificar a verossimilhança das alegações da parte autora no que concerne à propriedade do imóvel, bem como sua invasão. Há comprovação também de que foram efetuadas duas notificações para desocupação (id. 20008844).

Todavia, não verifico comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, já que a própria CEF afirmou que *não foi alienado e devidamente destinado aos beneficiários do programa, em razão de ter sido irregularmente invadido por terceiros*.

Deste modo, eventual alienação poderá aguardar o desfecho da demanda.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

**Cite-se**, expedindo-se Carta Precatória. Deverá ser citado e identificado eventual cônjuge da parte Ré.

Após a contestação, abra-se prazo de quinze dias para réplica e especificação de provas.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002794-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARILENA GUANDALINI CAFEO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial ID 13784981.

Cumpra-se o despacho ID 12942503, intimando-se a Caixa Econômica Federal a apresentar impugnação, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-86.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MANOEL MACHADO LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

#### DESPACHO

Petição ID 11938092: indefiro o pedido de suspensão da ação por convenção das partes, haja vista que a parte ré ainda não integrou a lide.

Intime-se o autor a emendar a petição inicial, cumprindo a determinação ID 11348874, em quinze dias.

No silêncio, retomem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOANA D'ARC DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 14761726: mantenha a r. decisão agravada ID 12679816, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5004350-57.2019.403.0000.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001194-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: BISCOITO MINEIRINHO ALIMENTOS EIRELI - ME, ELIANE DE FATIMA VALLE TOQUETON  
Advogado do(a) RÉU: JOAO VICTOR BITTES MIANUTTI - SP305450  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VITOR VALLE TOQUETON - SP253227

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitoria em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 68.705,01 (sessenta e oito mil e setecentos e cinco reais e um centavo), em 06/04/2018, com os acréscimos legais, oriunda da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: GIROCAIXA FÁCIL (OPERAÇÃO 734) Nº 243504734000060560; 243504734000062775, contra ELIANE DE FATIMA VALLE TOQUETON, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 12785504).

A CAIXA informou que obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação e em vista do acordo alcançado, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Informou ainda que os honorários advocatícios foram pagos diretamente à CAIXA na via administrativa (ID 19205975).

Intimada, a parte ré não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado na petição ID 19205975, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a apelação da impetrante, intime-se a União Federal/Fazenda Nacional, ora apelada, para as contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SAGAL SUIAMISSU AERO AGRICOLA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, em conformidade com os documentos ID 20264063 e 20264066, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas ou decorrido o prazo, retomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: OLGA STORTO DE MATOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARARAPES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **OLGA STORTO DE MATOS**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARARAPES/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício Assistencial, protocolizado sob n. 1061837574, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo sob pena de multa diária.

Afirma que requereu, em 16/11/2018, concessão de Benefício Assistencial à Pessoa Idosa e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considero como autoridade impetrada o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARARAPES/SP, já cadastrado no pólo passivo, haja vista que naquela localidade não existe a figura do Gerente Executivo.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO GIACOMINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BELZ - SP62246  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARACATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSE APARECIDO GIACOMINI**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Idade Urbana.

Para tanto, afirma que requereu, em 07/01/2019, a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, o qual não foi concedido até a presente data, extrapolando o prazo permitido pela Lei nº 9.784/1999 (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Junta cálculo que afirma ter obtido no site do INSS, no qual consta que possui a idade necessária e 238 meses de contribuição (19 anos 2 meses 9 dias) preenchendo assim a carência exigida para concessão do benefício, não se justificando a demora na análise do pedido.

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (ID 19803195).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (ID 20064099).

O impetrante informou que, após o ajuizamento da ação e solicitação de informações por este Juízo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu a análise do pedido, concedendo em **19/07/2019** o benefício em favor do impetrante. Desta forma, o presente mandado perdeu o seu objeto, razão pela qual requer a desistência da ação, como seu arquivamento (id. 20105266).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido de desistência apresentado pelo impetrante na petição id. 20105266 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Desse modo, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do autor pelo benefício concedido judicialmente, nos termos do acórdão, oficie-se ao INSS encaminhando-se a cópia do v. acórdão 17739906, 17739910, da certidão de trânsito em julgado ID 17739911 e da petição ID 2003817, para cumprimento, comprovando-se neste Juízo em trinta dias.

Após a resposta do ofício, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação ao cálculo ID 20038179, em trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ERCIZELIA MARIA QUEDEROLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ERCIZELIA MARIA QUEDEROLI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite do pedido de benefício previdenciário nº 536859207, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias.

Para tanto, afirma que requereu, em 07/11/2018, a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, o qual não foi apreciado até a presente data, extrapolando o prazo permitido pela Lei nº 9.784/1999.

Em sede de liminar, requer determinação ao impetrado para que retome, de imediato, o trâmite do pedido de benefício previdenciário nº 536859207, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações, informando que foi concedido à impetrante o benefício de aposentadoria por idade (ID 19911272).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse de agir (ID 20170577).

É o relatório. **Decido.**

Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de Aposentadoria por Idade foi concedido.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-25.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MARIA ISABEL BERGO ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO - SP341246  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA

## DESPACHO

Aceito a competência.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Retifique-se a autuação.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-12.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela pessoa jurídica SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA., CNPJ nº 00.000.993/0008-78, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, consequentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A ação foi proposta perante a Justiça Federal em Marília (id. 16609000). Foi deferida a liminar (id. 16656403). Houve pedido de ingresso no feito pela PGF (id. 16937143). A autoridade impetrada alegou ilegitimidade (id. 17081606). O MPF opinou pela concessão da segurança (id. 17539121).

Foram acolhidos os argumentos da autoridade impetrada, decretando-se sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta daquele Juízo. Os autos foram remetidos a este Juízo, onde foi reconhecida a competência e mantida a liminar concedida, determinando-se a retificação da autuação, constando-se **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 19374148), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano seu ingresso no feito (id. 19389466).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 19621402).

#### **É o relatório. Decido.**

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)*

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

#### **Compensação**

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

*“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”*

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalva-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa nº 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

#### **Prescrição**

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual o Relator Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 23/04/2019, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

*“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi preferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.” (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE\_REPUBLICACAO)*

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante, **SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUÍ LTDA., CNPJ nº 00.000.993/0008-78** e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.941/2009).



A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

**Mantenho a tutela concedida no id. 16656403.**

Saliento, ainda, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-os nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre os ID 1489794 e 15936146, nos termos do ID 12730773, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Araçatuba, 07.08.2019.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: EXPIR TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E PRODUTOS PERIGOSOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO COGO PIRANI

#### DESPACHO

Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000734-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: F P GOBI LTDA - ME, FLAVIO PATRICK GOBI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001829-18.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Aguardem-se sobrestados até decisão final dos autos de embargos à execução fiscal.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000240-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVA MARQUES & FILHO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **SILVA MARQUES & FILHO LTDA**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 141, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Caso haja valores remanescentes depositados em Juízo, expeça-se o necessário para que possam ser levantados pela parte executada, inclusive alvará de levantamento, se for o caso.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para o cumprimento.

**ARAÇATUBA, 1 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000973-54.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: GILSON DE ALMEIDA BARBOSA - SP236515, MARIA APARECIDA MERCURIO - SP71899

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 00009723-54.2014.403.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime(m)-se o(s) apelado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001131-19.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIA APARECIDA ALVES PLANTAS - ME, NESTOR CARRETO, CLAUDIA APARECIDA ALVES

## DESPACHO

**Defiro** o pedido da exequente. Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 22 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ELETRICA PIRAJUI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

JUNTOU-SE AOS AUTOS EXTRATO DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

FICA A PARTE INTERESSADA CIENTIFICADO DO DEPÓSITO EFETIVADO.

ARAÇATUBA/SP, 06 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002911-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ODAIR BERNARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR BERNARDI - SP64240  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

JUNTO AOS AUTOS EXTRATO DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

FICAA PARTE INTERESSADA CIENTIFICADA DO DEPÓSITO EFETIVADO.

ARAÇATUBA/SP, 06 DE AGOSTO DE 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002391-95.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EPP

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002391-95.2012.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, apensado aos autos 0001450-72.2017.403.6107 de embargos à execução fiscal objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime(m)-se o(s) apelado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

JUNTO AOS AUTOS EXTRATO DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

FICAA PARTE INTERESSADA CIENTIFICADA DO DEPÓSITO EFETIVADO.

ARAÇATUBA/SP, 06 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002138-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VALERA BIEL  
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BERNARDES MATIAS GUERRA - SP191659  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMTUNISALESIANO ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

No mesmo prazo supra, comprove o ato coator.

Int.

Araçatuba, 06 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: HUGO RIBEIRO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), figura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001859-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICL-COMERCIO, MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

#### DESPACHO

O recurso de apelação interposto é manifestamente incabível, já que não houve prolação de sentença que encerrasse a prestação jurisdicional em primeiro grau, razão pela qual não conheço da petição apresentada.

Quanto ao prosseguimento da execução fiscal, defiro o pedido de expedição de mandado de livre penhora e constatação de atividade. Caso não haja bens penhoráveis, proceda o senhor oficial de justiça a constatação e certifique, relativamente à empresa executada estar exercendo ou não suas atividades, informando se há produção, comercialização e faturamento, DEVENDO ainda, CERTIFICAR, CASO ESTEJA INSTALADA OUTRA EMPRESA NO LOCAL, SUA RAZÃO SOCIAL, NOME FANTASIA E O NÚMERO DE SEU CNPJ, BEM COMO A NATUREZA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E O NOME DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS E SEUS CPFs.

Expeça-se o necessário.

Após, nova vista ao(à) exequente para manifestação e atualização do débito.

No silêncio ou ocorrendo requerimento de arquivamento aguarde-se provocação em arquivamento.

Cumpra-se.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 7347**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0013117-07.2007.403.6107**(2007.61.07.013117-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL X FRANCISCO CARLOS MARINS X VALERIO CAMBUHY X JOAO LUIS DOS SANTOS X ALCIDES ALBERTO CHESSA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Em 05/08/2019 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 4989382, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) GENIVALDO RABACHINI TORTE E OU ORLANDO CAMARA FILHO E OU VAMIR CUNHA E OU PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PAOMA, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

DESPACHO DE FL. 472:

Haja vista a decisão de fls. 432/436 proceda-se à exclusão de GENIVALDO RABACHINI TORTE, ORLANDO CAMARA FILHO e VALMIR CUNHA do polo passivo. Observe-se que CARLOS ROBERTO MARTINS não figura no polo passivo da presente ação. Remetam-se os autos aos SEDI para providências. Após, expeça-se alvará de levantamento quanto a quantia depositada às fls. 260, 273/276, em favor de GENIVALDO RABACHINI TORTE, ORLANDO CAMARA FILHO e VALMIR CUNHA, OBSERVANDO-SE A TRANSFERÊNCIA DO BLOQUEIO ÀS FLS. 255/258. Intime(m)-se os beneficiários para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo. Decorridos 60(sessenta) dias e não havendo a retirada dos Alvarás, proceda à baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria. Haja vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e concordância da exequente quanto à exclusão dos executados do polo passivo e inexistindo interposição de recurso da decisão de deferimento proceda o Cartório de Registro de Imóveis ao levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula sob n.º 14.202 (fls. 358/363). Expeça-se MANDADO ao senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em ARAÇATUBA-SP para levantamento da construção efetuada nestes autos. Após, defiro a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e art. 20 da Portaria 396/2016/PGFN. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000990-97.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

#### DESPACHO

Petição ID nº 11691148: Defiro parcialmente o pedido da exequente.

Uma vez que a empresa devedora encontra-se em recuperação judicial, fica **suspensa** a presente ação contra a mesma.

Todavia, determino o prosseguimento da execução contra os sócios-avalistas, nos termos do § 1º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05.

**Indefero** o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

**Defiro** a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-97.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

#### DESPACHO

Petição ID nº 11691148: Defiro parcialmente o pedido da exequente.

Uma vez que a empresa devedora encontra-se em recuperação judicial, fica **suspensa** a presente ação contra a mesma.

Todavia, determino o prosseguimento da execução contra os sócios-avalistas, nos termos do § 1º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05.

**Indefero** o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

**Defiro** a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 27 de maio de 2019.**

Expediente Nº 7348

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001722-76.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAMON LIMA LACERDA(BA017199 - JAELTON DA SILVA BAHIA)**

Fls. 934/950: Ante a não localização do réu, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do réu, expedindo-se carta precatória para intimação dos termos da sentença de fls. 888/892. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, ou restando a diligência supra negativa, estando o réu em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital com prazo de 60 dias, para intimação do réu.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001534-73.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIAASTOLPHI) X CELSO VIANA EGREJA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)**

Fls. 232/240: Trata-se de requerimento de diligências previsto no art. 402 do Código de Processo Penal postulado pela defesa para que seja realizada junto aos documentos e contabilidade apreendidos nos autos da recuperação judicial nº 0014165-87.2009.826.0438, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, promovida contra a empresa sobre a qual o réu, na condição de responsável legal, teria, eventualmente, praticado o delito tipificado no art. 1, I e II, da Lei nº 8.137/90.

Indefero o pedido, pois trata-se de diligência que compete a parte requerente promover diretamente junto ao feito supra, juntando-se nestes autos, os documentos obtidos, se entender necessário.

Isto posto, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias ofereça suas alegações finais na forma de memoriais.

Havendo necessidade de dilação de prazo, requiera a defesa dentro do prazo supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MODA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANAMARIADASILVAMODA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para que, após somados aos demais períodos, já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 18/07/2000 a 13/190/2000 e de 17/10/2000 a 09/01/2017 (DER), laborou como enfermeira, auxiliar de enfermagem, coordenadora de unidade básica de saúde e como diretora administrativa, junto à secretaria municipal de Saúde de Araçatuba/SP, estando exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos (biológicos) prejudiciais à sua saúde. Ocorre que, requerido o benefício perante a autarquia ré, em 09/01/2017, o INSS indeferiu o benefício, pois reconheceu apenas 27 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada sua aposentadoria especial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 03/108, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 111. Diante de tal decisão, a autora interps recurso de agravo de instrumento, conforme fs. 112/136. Ao apreciar o recurso, o TRF3 indeferiu a antecipação de tutela recursal (conforme fs. 138/140) e, diante de tal fato a autora promoveu então o recolhimento das custas processuais, conforme fs. 141/143.

Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fs. 147/185, pugnano pela total improcedência da demanda.

Não houve réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

Compulsando a inicial, verifico que a própria autora sustenta que o INSS reconheceu, em seu favor, 27 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de serviço/contribuição, porém a **contagem de tempo de serviço/contribuição, efetuada pelo INSS na via administrativa não foi anexada como exordial.**

Observo que a referida contagem é um dos documentos mais importantes para o deslinde deste feito, para que este Juízo possa verificar os períodos de labor comum e eventuais períodos de labor especial que já foram considerados pelo INSS, evitando-se, assim, contagens de vínculos empregatícios a menor ou em duplicidade.

Desse modo, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a parte autora seja intimada para, **no prazo de trinta dias, trazer aos autos cópia integral e legível da contagem administrativa de tempo de serviço efetuada pelo INSS, tudo sob pena de extinção e/ou julgamento do feito no estado em que se encontra.**

-

Cumprida a diligência supra, tomem os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-17.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DENIS LUIS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**ARAÇATUBA, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001048-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MURILO MARCOS EIRELI - ME, MARIA TEREZA DIAS MARCOS

**DESPACHO**

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MUNICIPIO DE VALPARAISO  
Advogados do(a) AUTOR: RONDON AKIO YAMADA - SP157508, FABIO LEITE E FRANCO - SP225680  
RÉU: RUMO MALHA OESTE S.A., UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre as contestações das rés União Federal de ANTT no prazo de 15 dias.  
Após, venhamos autos conclusos para julgamento.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANSELMO ANTONIO MARTINS GONZALES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

**DESPACHO**

Defiro o pedido do autor para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual a parte deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independente de nova intimação.  
Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.  
Sobrestem-se os autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO LOLLI JUNIOR - SP280159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Defiro a produção da prova oral designando o dia 05 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 14 HORAS, para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação (art. 455, CPC).

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002118-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISAMA BORGES PERES CONFECÇÕES - ME, ELISAMA BORGES PERES

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão exarada na carta precatória, manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001909-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: LUNDSTEDT PUBLICIDADE E EDITORA LTDA - ME, LOURENCO LUIZ LUNDSTEDT, KARINA BARBEIRO DE MORAES LUNDSTEDT  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO - SP190763  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO - SP190763  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO - SP190763

**DESPACHO**

Cumpra a parte ré embargante o § 2º do artigo 702, do CPC, no prazo de 15 dias, sob as penas do § 3º, do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo, regularize a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002935-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: ELIANA PALMEIRA PINOTTI

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **ELIANA PALMEIRA PINOTTI**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a executada efetuou dois depósitos judiciais, com o intuito de quitar todas as anuidades em cobro, bem como a anuidade também do ano de 2018, que nem mesmo se encontra em execução neste feito. Intimada a se manifestar, a exequente postulou a conversão dos valores depositados em renda, bem como pleiteou o pagamento do saldo remanescente de R\$ 89,33.

Intimada, a parte executada não concordou com a cobrança suplementar, eis que já efetuara os depósitos, nos exatos valores que lhe haviam sido informados pela exequente.

É o relatório. **DECIDO.**

Nestes autos, considerando que os depósitos foram realizados pela executada de acordo com os valores que haviam sido informados pela exequente, tenho que não há saldo remanescente a ser pago; desse modo, o devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Oficie-se à CEF para que os valores depositados nos autos sejam convertidos em renda em favor do conselho exequente, caso tal providência ainda não tenha sido efetivada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para o cumprimento.

**ARAÇATUBA, 3 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002750-47.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: CONSTRUCENTER APORÉ LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### DECISÃO

##### Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de embargos à execução, opostos pela pessoa jurídica **CONSTRUCENTER APORÉ LTDA - ME** (por meio de seus representantes legais) em face da execução de título extrajudicial (feito n. 5001007-02.2018.403.6107) que lhe move a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Aduz o embargante, em preliminar, que os títulos em cobro seriam incertos, ilíquidos e, por isso mesmo, inexigíveis, pelos seguintes motivos: a) a CEF não teria anexado aos autos o título original, tratando-se de execução extrajudicial baseada em mera cópia, o que induz a nulidade absoluta da execução e b) a execução estaria embasada em instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças, quando na verdade a dívida seria originada de uma nota promissória; por esse motivo, também sustenta a nulidade absoluta da execução.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, que a CEF está a lhe cobrar quantia superior à efetivamente devida, ocorrendo, assim, excesso de execução. Diz que a CEF pretende receber, no feito principal, a quantia de R\$ 52.652,10, quando, na verdade, ele seria devedor apenas do montante de R\$ 39.852,88, de acordo com planilha que foi por ele anexada à exordial. Diz, por fim, que a CEF estaria cobrando juros em patamares superiores ao permitido na legislação e também juros sobre juros, os chamados juros capitalizados, fato que não se pode admitir. Apresentou a sua própria conta de liquidação e, ao final, pugnou que seus embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a CEF ao pagamento de verba honorária. Requeveu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, asseverando ser pobre, na acepção jurídica do termo.

Com a inicial, vieram procuração, documentos e cópia da execução de título extrajudicial (fs. 03/68).

À fl. 71, determinou-se que a parte embargante emendasse a inicial, juntando comprovantes de renda, a fim de que pudesse ser apreciado o pedido de Justiça Gratuita. A diligência foi cumprida às fs. 76/83 e à fl. 84 foram deferidos à embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente intimada, a CEF não ofereceu impugnação, no prazo legal, conforme certificado pela serventia e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

De início, observo que **as partes não foram intimadas a especificar provas** pela serventia; todavia, embora tal fase processual não tenha ocorrido, **o fato é que o embargante já havia protestado, em sua exordial, de maneira específica pela produção de prova pericial contábil, conforme se verifica à fl. 10 da exordial, em que o embargante assim requereu: "Requer a produção de prova pericial contábil, para a comprovação das alegações de cobrança de juros abusivos, sob pena de Nulidade Absoluta e Cerceamento de Defesa".**

Ante o exposto, e **agindo principalmente com o fito de evitar qualquer alegação futura de cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA E DEFIRO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL**, requerida pela parte embargante.

Nomeio perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (telefone 3621.6806). Fixo seus honorários profissionais no valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal atualmente vigente.

Ficam as partes desde já intimadas para a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465 do CPC. Determino ainda que as partes entreguem ao senhor perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de o fato caracterizar obstrução.

Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Prazo para a entrega do laudo: 30 dias.

Com a vinda do laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

Publique-se, Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

**ARAÇATUBA, 31 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000862-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre a garantia oferecida - apólice de seguro garantia, se é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da apólice seguro garantia seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
SUCESSOR: ANA CLAUDIA MORGADO PEGO, ERIC LARAS XAVIER  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES - SP366931  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES - SP366931  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

#### DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

**DILIGÊNCIA:** Intimação do Sr. José Carlos Viana de Moraes, Rua Manoel David, nº 265, Parque Residencial Colina, Assis/SP.

Vistos,

Id 19995297: Diante da expressa concordância da CEF, proceda a secretaria a exclusão de **Eric Laras Xavier** do polo ativo da demanda.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **16 de agosto de 2019, às 14:00h**.

Caberá ao advogado, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, providenciar o comparecimento da autora, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como das testemunhas arroladas à audiência designada (id 17759894), presumindo-se a desistência de sua inquirição caso qualquer das testemunhas não compareça (§2º do artigo 455).

Proceda a secretaria a intimação da testemunha do juízo, Sr. José Carlos Viana de Moraes.

**Cópia deste despacho, devidamente autenticado por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.**

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
SUCESSOR: ANA CLAUDIA MORGADO PEGO, ERIC LARAS XAVIER  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES - SP366931  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES - SP366931  
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

**DILIGÊNCIA:** Intimação do Sr. José Carlos Viana de Moraes, Rua Manoel David, nº 265, Parque Residencial Colina, Assis/SP.

Vistos,

Id 19995297: Diante da expressa concordância da CEF, proceda a secretaria a exclusão de **Eric Laras Xavier** do polo ativo da demanda.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **16 de agosto de 2019, às 14:00h**.

Caberá ao advogado, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, providenciar o comparecimento da autora, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como das testemunhas arroladas à audiência designada (id 17759894), presumindo-se a desistência de sua inquirição caso qualquer das testemunhas não compareça (§2º do artigo 455).

Proceda a secretaria a intimação da testemunha do juízo, Sr. José Carlos Viana de Moraes.

**Cópia deste despacho, devidamente autenticado por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.**

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9132**

**USUCAPIAO**

**0001500-08.2016.403.6116** - LOURIVAL FLORIANO SOARES X EDNA GONCALVES DA SILVA (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X ASILO SAO VICENTE DE PAULO (SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONARDO CHAGAS DOS SANTOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X IZABEL FRANCISCA BALABEM DOS SANTOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X HEMILIE KATIELLI VIEIRA LISBOA (SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X RICARDO FABIANO DOS SANTOS (SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS  
Rua Virte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900  
Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO  
Autos da Ação de Usucapião nº 0001500-08.2016.403.6116

Autores(a): LOURIVAL FLORIANO SOARES, CPF nº 055.629.018-62 e EDNA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 137.145.758-12, ambos residentes à Rua Libero de Badaró, nº 741, Vila Maria Isabel, Assis/SP.  
ADVOGADO DATIVO: Dr. FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO, OAB/SP 194.393, com endereço à Travessa Brasil, nº 400, Assis/SP, telefone: 99718.5500.

Ré(ús): 1)ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, CPNJ n44.374.247/0001-43, na pessoa de seu representante legal, com sede na estrada Água do Matão, km 1,4, Assis/SP;  
2)LEONARDO CHAGAS DOS SANTOS, CPF n270.221.578-55 e IZABEL FRANCISCA BALABEM DOS SANTOS, CPF n400.265.818-09, ambos residentes na Rua Libero Badaró, n668 ou 751, Vila Maria Isabel;  
3)HEMILIE KATIELLI VIEIRA LISBOA, CPF n283.866.138-82, residente na Rua dos Comerciantes, n130, Vila Ouro Verde ou Rua Ângelo Bertoncini, n955, Centro (endereço de trabalho), Assis/SP;  
4)RICARDO FABIANO DOS SANTOS, CPF n279.759.968-31, residente na Rua Ipiranga, n752, Vila Maria Isabel, Assis/SP;  
5)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogada Dativa: Dra. JÚLIA MARADOS SANTOS RAMOS, OAB/SP n378.558, com endereço à Rua Ângelo Bertoncini, n244, 3º andar, Edifício Roberto de Mello, Centro, Assis-SP, telefone: 3322.7305/3323-6189.  
Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO para o dia 29 de AGOSTO de 2019, às 14h00min a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 13 de agosto de 2019, às 13h30min a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua Virte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.  
Intimem-se as partes, com prioridade, expedindo-se o necessário para a intimação pessoal dos autores e réus acima elencados, bem como dos advogados dativos nomeados por este Juízo. Ressaltando que a intimação da Caixa Econômica Federal, bem como dos demais patronos constituídos pelas outras partes, deverá ser feita via imprensa oficial.  
Cabe ainda ressaltar que conforme disposto no art. 455 do CPC, caberá aos patronos das partes proceder à intimação das testemunhas por eles arroladas às ff. 462/463 e 485/486 acerca do dia, hora e local da audiência redesignada.  
Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado de intimação a ser cumprido pelo(a) Analista Executante de Mandados deste Juízo.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001276-61.2002.403.6116**(2002.61.16.001276-2) - SULMARA REGINA CAVACA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em Inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, certifique a secretária o ocorrido, e, após, intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Após, não tomadas as providências pertinentes, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior pela parte exequente.
8. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001012-24.2014.403.6116** - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP326299 - MICHELE MOREIRA DA SILVA GANDRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
  2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, e para o início do cumprimento de sentença, intime a ré/exequente Fazenda Nacional para, caso haja interesse em promover o início ao cumprimento de sentença, adotando as providências abaixo:
    - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
    - b) solicitar à Secretária do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
    - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
  3. A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
  4. Promovida pela Fazenda Nacional a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
  5. Caso não promovida a virtualização, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
- Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001228-82.2014.403.6116** - VITOR ANGELO NEGRAO SCARDUELLI(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001661-77.2000.403.6116**(2000.61.16.001661-8) - TARCISIO JOSE LOURENCAO(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO JOSE LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao) advogado(a) da PARTE AUTORA acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme extrato(s) de ff. 213.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000476-62.2004.403.6116**(2004.61.16.000476-2) - ARISTEU BATISTA GASPARINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ARISTEU BATISTA GASPARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 383: Tendo em vista o r. despacho exarado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente, na pessoa de seu patrono, para que formule o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido in albis o prazo assinalado e tendo em vista que os autos dos embargos à execução n0000305-56.2014.403.6116 a estes dependentes, encontra-se suspensos, aguardando o julgamento do RE 870.947-SE (STF), conforme consulta processual emanexo, sobreste-se o presente feito até o julgamento definitivo dos embargos correlatos.  
Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001468-86.2005.403.6116**(2005.61.16.001468-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-67.2005.403.6116 (2005.61.16.000648-9)) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS DOMINGOS SOMMA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao) advogado(a) da PARTE AUTORA acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme extrato(s) de ff. 295.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000126-69.2007.403.6116**(2007.61.16.000126-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-34.2005.403.6116 (2005.61.16.001562-4)) - CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X HAMILTON GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS(SP260001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

Ciência a(o)s advogado(a)s do exequente RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme extrato(s) de ff. 354.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001270-59.1999.403.6116**(1999.61.16.001270-0) - JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X TEREZA BIGAI VAZ X JOSE CARLOS VAZ X MARIA LUCIA VAZ ESCOSSIATO X CINTIA CRISTINA VAZ X DIRCEU VAZ X LEONILDA VAZ X ANTONIO VAZ X VALDECIR VAZ X SEBASTIAN NUNES DE OLIVEIRA X FANI NUNES DE OLIVEIRA X LEONORA NUNES PADILHA X TEREZA DA SILVA X SHIRLEY PEREIRA DA SILVA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA X ISABEL REGINA DE SOUZA X LUCIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X CONCEICAO DOMINGUES DE FARIA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X SEBASTIAN ROSA DOS SANTOS SOUZA X VANUZA APARECIDA DE SOUZA ANTELA X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO TEODORO DE SOUZA X EDITH BRUNO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CASSIA REGINA DA SILVA PIANI X LUCIANE TEODORO DE SOUZA FERREIRA X SERGIO TEODORO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA X ADEMIR TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO BELINI MUNIZ X CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ X CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ X CLAUDIO MUNIZ X CARLOS ALBERTO MUNIZ X DEBORA RODRIGUES DE ABREU MUNIZ X LEANDRO DE ABREU MUNIZ X ALESSANDRA ABREU MUNIZ X ANGELA DE ABREU MUNIZ X CLAUDEMIR MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X OSVALDO TORQUATO DA

ROCHA X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMAR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADIELSON MARCOS DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VAZ X MARIA LUCIA VAZ ESCOSSIATO X CINTIA CRISTINA VAZ X DIRCEU VAZ X LEONILDA VAZ X ANTONIO VAZ X VALDECIR VAZ X LEONORA NUNES PADILHA X ISABEL REGINA DE SOUZA X LUCIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA X VANUZA APARECIDA DE SOUZA SANTELA X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA X EDITH BRUNO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CASSIA REGINA DA SILVA PIANI X LUCIANE TEODORO DE SOUZA FERREIRA X SERGIO TEODORO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA X ADEMIR TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ X CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ X CLAUDIO MUNIZ X DEBORA RODRIGUES DE ABREU MUNIZ X LEANDRO DE ABREU MUNIZ X ALESSANDRA ABREU MUNIZ X ANGELA DE ABREU MUNIZ X CLAUDEMIR MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMAR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS - MENOR X ANDERSON PEREIRA DA SILVA X SHIRLEY PEREIRA DA SILVA X SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA X VANUZA APARECIDA DE SOUZA SANTELA X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA X EDITH BRUNO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CASSIA REGINA DA SILVA PIANI X LUCIANE TEODORO DE SOUZA FERREIRA X SERGIO TEODORO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA X ADEMIR TEODORO DE SOUZA X DEBORA RODRIGUES DE ABREU MUNIZ X LEANDRO DE ABREU MUNIZ X ALESSANDRA ABREU MUNIZ X ANGELA DE ABREU MUNIZ X SHIRLEY PEREIRA DA SILVA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 906/907, Intime-se o advogado da PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, em relação à LUCIA BENEDITA DE SOUZA, manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de restituição do valor depositado à f. 741 aos cofres do INSS. PRAZO de 30 (trinta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000088-86.2009.403.6116** (2009.61.16.000088-2) - MARIA JOSE DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PAULISTA S.A. (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE)

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que na data de 1º/8/2019 expedí o alvará de levantamento nº 4974269.

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

Fica a Dra. BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN, i. procuradora do BANCO PAULISTA S.A., cientificada do prazo de 5 dias para comparecer na Secretaria para retirada do alvará de levantamento nº 4974269.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000416-74.2013.403.6116** - OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 349: Acolho o pedido do patrono do exequente. Intime-o para, querendo, retirar os autos em carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, tendo em vista a notícia de interposição de agravo pelo executado, sobrestem-se os autos até o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento n.º 5014933-04.2019.403.0000.

Int. e cumpra-se.

#### **Expediente N° 9133**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003534-49.1999.403.6116** (1999.61.16.003534-7) - SUPREMA VEICULOS E PECAS LTDA (SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP129923 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das peças principais do Agravo de Instrumento n.º 1999.03.00.058668-1 para os autos principais e, após, remetam-se os autos do mencionado agravo para eliminação.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000240-13.2004.403.6116** (2004.61.16.000240-6) - GERALDO FRANCISCO MEIRELES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000811-13.2006.403.6116** (2006.61.16.000811-9) - J. CARLOS DA MOTTA & CIA LTDA (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das peças principais do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.047542-7 para os autos principais e, após, remetam-se os autos do mencionado agravo para eliminação.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000837-11.2006.403.6116** (2006.61.16.000837-5) - LAERCIO BATISTA DOS SANTOS (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Resta desde já advertido a parte autora/executor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000281-96.2012.403.6116** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Resta desde já advertido a parte autora/executor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000283-66.2012.403.6116** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Resta desde já advertido a parte autora/executor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002100-68.2012.403.6116** - BENEDITO VENTURA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Resta desde já advertido a parte autora/executor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000192-39.2013.403.6116** - SHUYAN LAUANY NEVES CONSTANTINO - MENOR IMPUBERE X JENIFER THAIS APARECIDA NEVES DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: SHUYAN LAUANY NEVES CONSTANTINO- Menor representado por JENIFER THAIS APARECIDA NEVES DA SILVA  
ADVOGADO DATIVO: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO, OAB/SP n. 194.393, com escritório na Rua Travessa Brasil, n. 400, Assis/SP, fone: 99718.5500.  
RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime o advogado dativo da parte autora para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
  - c) não mais direcionar petições para os autos.
- CÓPIA AUTENTICADA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO NOMEADO NOS AUTOS.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Resta desde já advertido a parte autora/executor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
5. Ciência ao Ministério Público Federal.
6. Arbitro os honorários do advogado dativo, nomeado para atuar nos autos, no valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000548-97.2014.403.6116** - ALTEMIR DOS SANTOS(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000790-85.2016.403.6116** - ASSOCIACAO FORENSE DA COMARCA DE ASSIS E REGIAO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000069-70.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028849-61.1999.403.0399 (1999.03.99.028849-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001501-27.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-25.2011.403.6116 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X JOSE STRAVATA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001743-25.2011.403.6116** - JOSE STRAVATA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE STRAVATA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que houve o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0001501-27.2015.403.6116, bem como nos termos do Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução nº 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, intime-se o exequente, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);

c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com a execução dos valores atrasados, nos termos definidos no r. julgado.

2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não prosseguirá caso não seja promovida a virtualização dos autos. Portanto, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001420-83.2012.403.6116** - ANTONIO LUIZ AMANCIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 253: Em que pese ter decorrido in albis o prazo para a Procuradoria do INSS apresentar novos cálculos de liquidação em conformidade com o que restou disposto no r. despacho de f. 249, em atenção aos termos do Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução nº 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, intime-se o exequente, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);

c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com o cumprimento de sentença, restando a ele facultado a querendo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentar os próprios de liquidação, atendendo as disposições do r. despacho de f. 249.

2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não prosseguirá caso não seja promovida a virtualização dos autos. Portanto, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0028849-61.1999.403.0399** (1999.03.99.028849-8) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que houve o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0000069-70.2015.403.6116, bem como nos termos do Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução nº 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, intime-se o exequente, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);

c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com a execução dos valores atrasados, nos termos definidos no r. julgado.

2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.



3. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não prosseguirá caso não seja promovida a virtualização dos autos. Portanto, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000936-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON REGINALDO DA SILVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante das diligências empreendidas (Bacenjud e Renajud), fica a parte exequente intimada nos termos do despacho ID 17061116, parte final:

"(...) Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int."

BAURU, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-46.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOÃO CARLOS PEREIRA** ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento da atividade prejudicial à saúde, desempenhada no período de 06/03/1997 a 06/09/2016, no qual alega ter exercido atividade com exposição à eletricidade. Requer, ainda, que seja determinado ao INSS que proceda à averbação do período reconhecido administrativamente (05/07/1989 a 05/03/1997). Juntou procuração e documentos e requereu justiça gratuita.

Concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação (id. 8791513).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id.9615009), na qual alega a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda e, no mérito, defende a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que não restou demonstrada a exposição do Autor a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, além da impossibilidade de enquadramento por eletricidade após 05/03/1997, já que a legislação previdenciária não prevê mais o reconhecimento de atividade especial por periculosidade. Entendimento diverso certamente importará em violação do art. 58, da Lei nº 8.213/91; anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99; e arts. 2º, 5º, 84, inc. IV, 194, inc. III, 195, §5º, 201, §1º, todos da CF. Em caso de acolhimento do pedido, requer que os honorários advocatícios sejam fixados na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil e os juros de mora e índices de correção monetária conforme estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Em seguida, juntou petição de impugnação à gratuidade concedida (id. 9615048).

O Autor manifestou-se em réplica (id. 13075047).

Acolhida a impugnação à gratuidade de justiça, foi determinado o recolhimento das custas e a intimação da parte autora para trazer aos autos a decisão administrativa que reconheceu o período especial de 01/07/1989 a 05/03/1997.

Cumpridas as diligências, os autos retomaram à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

No caso, está comprovado que o Autor exerceu as funções de técnico em eletrônica, na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, desempenhando as atividades de manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos elétricos, eletrônicos e outros; manutenção preventiva de auxílios à navegação aérea; manutenção preventiva de equipamentos de comunicação aeronáutica; manutenção preventiva de transmissão e recepção de mensagens aeronáuticas; manutenção preventiva de equipamentos de meteorologia aeronáutica e manutenção preventiva e corretiva em casa de força (sistema elétrico de alta tensão).

Esse documento revela, ainda, que o Autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts (pág. 08-10 – id. 5701730).

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inviabiliza a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado.

Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 – o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts.

Nesse exato sentido, vejamos os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO – RÚIDU – INOCORRÊNCIA – CAUSA DE PEDIR. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II – Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III – **Com o advento do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício.** VI – Com a posterior edição do Decreto nº 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V – O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII – Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseverarem que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX – Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:15/02/2005 - Página:187.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. **Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.** 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é ínsito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o "tempo de frequência", sendo, ainda, impraticável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexistente para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)

Confira-se, ainda, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decísium. - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - **Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixas tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.** - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015).

No caso dos autos, o formulário previdenciário atesta o desempenho da atividade, com exposição a tensões superiores a 250 volts, não procedendo as alegações do INSS quanto à intermitência.

Diz-se isso porque a profiisografia deixa claro, não apenas a exposição à eletricidade, informando a intensidade, como também descreve atividades de manutenção em equipamentos elétricos e em casa de força de alta tensão.

Ademais, a sujeição ao risco de choque não condiz com a exigência de permanência e habitualidade.

Confira-se, a propósito, ementa de decisão que reconheceu a atividade especial nestas circunstâncias:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. **ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ENGENHEIRO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Os documentos trazidos aos autos como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fs.27/32 e 161/162), demonstram o exercício de atividade sob condições especiais de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, no cargo de engenheiro, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial os períodos de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00136805920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013. FONTE\_REPUBLICACAO:)**

Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Acresça-se, por fim, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1759098 e 1723181, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos ([Tema 998](#)), fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Deste modo, todo o período de 06/03/1997 a 06/09/2016 (data do PPP) deve ser enquadrado como de atividade especial exercida pelo Autor, com exposição à eletricidade.

O período reconhecido nesta sentença (de 06/03/1997 a 06/09/2016) equivale a 19 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de atividade especial, ao passo que o tempo reconhecido administrativamente (01/07/1989 a 05/3/1997 – pág. 17 – id. 14785703) soma 7 anos, 8 meses e 5 dias, também em atividade especial.

Deste modo, verifico que o Autor faz jus à aposentadoria especial, pois os períodos reconhecidos nesta sentença mais o tempo reconhecido administrativo importam em um total de 27 anos, 2 meses e 6 dias de atividade especial na DER (01/10/2016), superando o tempo mínimo exigido para aposentadoria especial (25 anos).

Observo, no entanto, que o Autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição em 18/04/2018, com DIB em 01/10/2016, conforme se infere da carta de concessão à pág. 37 do id. 14785703. **Assim, poderá fazer a opção pelo benefício mais vantajoso.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para reconhecer a atividade especial do Autor no período de **06/03/1997 a 06/09/2016**, e **condenar** o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com base em 27 anos, 2 meses e 6 dias, a partir de 01/10/2016 (DER).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (01/10/2016), na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, e contar de cada parcela vencida. Desses valores devem ser descontados aqueles eventualmente recebidos pelo Autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). O INSS deverá, ainda, ressarcir ao Autor as custas por ele adiantadas.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Nome do segurado	JOAO CARLOS PEREIRA
Endereço	Rua Antônio Molina, 2-45, Jardim Marambá, Bauru-SP
RG/CPF	17.115.732-1 SSP/SP/110.549.858-12
Benefício concedido	Aposentadoria especial

Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	01/10/2016
Data de Início do Pagamento (DIP)	Após o trânsito em julgado
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Publique-se. Intímam-se.

Bauru, 22 de julho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: ISABELA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LEITE FRANCESCHINI - SP375151

**DESPACHO**

Indefiro a liberação do veículo, haja vista que a penhora foi consumada em momento anterior ao parcelamento, tratando-se o art. 151, VI, do CTN, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É pacífico no STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011).

Registre-se que a constrição não impede o licenciamento, nem tampouco a circulação do veículo, e sim, apenas, a eventual alienação.

Sem mais a acrescentar, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado, em razão do acordo entabulado.

Arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação.

Int.

Bauru, 06 de agosto de 2019

**JOAQUIME. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000028-03.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: GEORG KOCH  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes acerca da manifestação do perito de ID 20372537.

**BAURU, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-45.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: APARECIDO SERVILLA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, conforme requerido pela parte Autora dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas.

Antes de determinar a citação do réu, entendo que deva ser apresentado em Juízo cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado dos processos indicados na Aba Associados, quais sejam: 0001928-48.2015.403.6108, 0000661-64.2018.403.6325 e 0001150-41.2018.403.6345 e que tramitaram perante à 3ª Vara Federal de Bauru, JEF de Bauru e JEF de Marília, respectivamente, para correta análise de prevenção. PRAZO: 15 (QUINZE) dias para atendimento.

Após, voltem-me conclusos.

Bauru, 6 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SINFRONIO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RICARDO PINHEIRO - SP375043, CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Observo preliminarmente que foi apontado na Aba Associados a existência de outro processo em andamento no Juizado Especial de Bauru, autos n. 0000292-36.2019.403.6325. Porém, à presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados. Neste caso, deverá o patrono, também, apresentar cópias do processo em tramitação no JEF de Bauru.

Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017), ao qual caberá a análise de eventual litispendência com o processo acima apontado.

Dê-se ciência.

Bauru, 6 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-82.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CENIRA FRANCISCO BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MILANI - RS101381  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

BAURU, 6 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-36.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EDSON DO CARMO RUEDA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EDSON CARMO RUEDA** ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento da atividade prejudicial à saúde, desempenhada no período de 06/03/1997 a 25/06/2014, no qual alega ter exercido atividade com exposição à eletricidade. Afirma que fez o requerimento em 25/06/2014, oportunidade em que houve o indeferimento da aposentadoria especial e, posteriormente, obteve a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do período de 01/06/1989 a 05/03/1997 e DIB em 11/09/2014. No entanto, já fazia jus à aposentadoria especial na data do primeiro requerimento administrativo, o que requer nesta demanda.

Concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação (id. 8816338).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 9737580), na qual alega a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda e, no mérito, defende a improcedência dos pedidos, sob o argumento de impossibilidade de enquadramento por eletricidade após 05/03/1997, já que a legislação previdenciária não prevê mais o reconhecimento de atividade especial por periculosidade e de que entendimento diverso certamente importará em violação do art. 58, da Lei nº 8.213/91; anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99; e arts. 2º, 5º, 84, inc. IV, 194, inc. III, 195, §5º, 201, §1º, todos da CF. Alega, ainda, que a especialidade está afastada pelo uso de EPI eficaz, devidamente certificado pelo Ministério do Trabalho. Em caso de acolhimento do pedido, requer que a data de início de efeitos financeiros de eventual concessão de aposentadoria especial seja coincidente com o afastamento da atividade especial, pois os extratos do CNIS revelam que houve vínculo empregatício com a empresa, após recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo-se atentar para o disposto no art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, que veda a percepção concomitante de aposentadoria especial com rendimentos decorrentes do desempenho de atividades enquadradas como especiais. Requer, ainda, que os honorários advocatícios sejam fixados na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil e os juros de mora e índices de correção monetária conforme estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

No caso, está comprovado que, no período pleiteado, o Autor exercia a função de eletricista de distribuição na Companhia Paulista de Força de Luz – CPFL e efetuava manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts (v. id. 8374416 pág. 10-11).

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inviabiliza a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado.

Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 – o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts.

Nesse exato sentido, vejamos os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO – RUÍDO – INOCORRÊNCIA – CAUSA DE PEDIR. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II – Refêrendo benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III – **Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício.** VI – Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII – Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX – Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:15/02/2005 - Página:187.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. **Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997; enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.** 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é ínsito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o “tempo de frequência”, sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAI n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexistente para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)

Confira-se, ainda, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decísum. - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - **Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.** - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora fez mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/04/2015).

No caso dos autos, o formulário previdenciário atesta o desempenho da atividade, com exposição a tensões superiores a 15000 volts, não procedendo as alegações do INSS quanto ao uso de EPI.

Sobre a questão, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (ApRecNec 5002511-83.2018.403.6126, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via Sistema, DATA:28/06/2019).

Em no caso, em se tratando de risco de choque elétrico, não há como afirmar com certeza, somente pelas informações de eficácia do EPI, constantes no PPP, que houve a efetiva neutralização do risco, devendo a dúvida prevalecer em favor do segurado.

Confira-se, a propósito, ementa de decisão que reconheceu a atividade especial nestas circunstâncias:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ENGENHEIRO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Os documentos trazidos aos autos como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls.27/32 e 161/162), demonstram o exercício de atividade sob condições especiais de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, no cargo de engenheiro, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial os períodos de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00136805920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/10/2013. FONTE\_REPUBLICACAO:)

Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Deste modo, o período de 06/03/1997 a 25/06/2014 deve ser enquadrado como de atividade especial exercida pelo Autor, com exposição à eletricidade.

O período reconhecido nesta sentença (de 06/03/1997 a 25/06/2014) equivale a 17 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de atividade especial.

Deste modo, verifico que o Autor faz jus à aposentadoria especial, pois a soma do período declarado nesta sentença mais o tempo reconhecido administrativamente (01/06/1989 a 05/03/1997 – pág. 23 – id. 8374416) importa em um total de em 25 anos e 25 dias de atividade especial na DER (25/06/2014), superando o tempo mínimo exigido para aposentadoria especial (25 anos).

O INSS alega que o Autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição em 11/09/2014, mas continuou exercendo a atividade (pág. 3 – id. 9737581) e que, por isso, não poderia receber a aposentadoria especial, por afronta ao art. 57, § 8º, da Lei 8213/91.

Sem razão, contudo, a Autarquia. O fato de o Autor ter continuado a trabalhar não pode ter o efeito de impedir-lhe o recebimento da aposentadoria especial desde a DER. É evidente que o Autor não poderia deixar de exercer sua atividade laboral, quando o INSS indeferiu-lhe o benefício de aposentadoria, sob pena de ficar sem renda mensal. E, ademais, quando passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição, não estava obrigado a deixar de trabalhar, pois a vedação ao labor é exclusiva em relação à aposentadoria especial.

Por fim, é óbvio que a Autarquia não pode ser "premiada" pela prática de um ato ilícito (o indeferimento do benefício).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para **reconhecer** a atividade especial do Autor no período de **06/03/1997 a 25/06/2014**, e **condenar** o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos, 25 dias, para a DIB em 25/06/2014 (DER).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices da cademeta de poupança, conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 mais correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947, com repercussão geral).

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Nome do segurado	<b>EDSON DO CARMORUEDA GOMES</b>
Endereço	Rua Felício Atala, nº 5-28, Jardim Flórida, Bauru-SP
RG/CPF	7.606.944 SSP/SP/046.211.108-37
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	25/06/2014
Data de Início do Pagamento (DIP)	Após o trânsito em julgado
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 22 de julho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
INVENTARIANTE: EDGAR FIALHO LOPES - ME

#### DESPACHO

Pedido ID 19167656: como afirmado pelo próprio patrono da EBCT e já certificado no Id 10966967, estes autos possuem identidade de partes e assunto (prestação de serviços em relação ao contrato n. 9912323623) como autos de Execução de Título Extrajudicial n. 5002518-32.2018.4.03.6108, distribuídos em 11/09/2018 perante a 3ª Vara local.

Em tese poderiam diferenciar-se em relação às faturas cobradas. Ocorre que a EBCT anexa o termo de confissão de dívida juntado na execução que tramita na 3ª Vara (Id 19167679), não ficando demonstrado ao Juízo que a cobrança do título em questão descartaria as faturas e/ou parcelas da dívida apresentadas nesta ação.

Recebida a petição Id 14856804 como emenda à ação monitória, converteu-se a classe processual para execução de título extrajudicial, com a expedição da precatória de citação, penhora e avaliação n. 5007993-41.2019.4.03.6108. Agora, pretende a requerente o retorno à classe originária (ação monitória), por equívoco no direcionamento do pedido de emenda.

Determino, portanto, a intimação da EBCT para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, esclarecer a aparente litispendência destes autos com a execução em apreço, demonstrando que não se trata de cobrança em duplicidade, sob pena de extinção do presente feito.

Após, à imediata conclusão.

BAURU, 24 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS, SANDRO HENRIQUE ARMANDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não foram prestados os esclarecimentos solicitados no despacho Id 18414027, intime-se novamente o patrono do Autor para atendimento, ficando concedido mais 10 (dez) dias para a finalidade. Acrescento que o Dr. CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES deverá apresentar, nesta Secretaria da 1ª Vara de Bauru, as duas vias recebidas do Alvará n. 4484191 para as providências quanto ao cancelamento.

É o que determina o artigo 6º e parágrafo 1º do Provimento Nº 1/2016 – CORE:

“Artigo 6º. No caso de cancelamento do alvará, é obrigatório o lançamento da fase respectiva no sistema processual, mediante utilização das rotinas pertinentes, com a indicação de seus respectivos números no relatório de inspeção anual.

§1º. Sem prejuízo da providência constante no *caput*, o Diretor de Secretaria, no expediente gerado no sistema eletrônico (SEI), certificará o cancelamento do alvará e eliminará a via devolvida na unidade judicial, também certificando a ocorrência.”

Em caso de não atendimento, cópia deste despacho poderá servir como CARTA DE INTIMAÇÃO/SD01 endereçada ao AUTOR E OU EVENTUAIS INTERESSADOS/SUCESORES em caso de falecimento da parte, devendo a Secretaria efetuar as buscas necessárias no sentido de localizar o último endereço conhecido de JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS.

Cumpra-se.

BAURU, 24 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002596-26.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVAX TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELANA DE OLIVEIRA ABRAO, SERGIO JOSE ABRAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042  
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

**DESPACHO**

Considerando a petição da parte executada ID 18931365, noticiando o acordo extrajudicial e o pagamento efetuado, bem como a audiência designada para o dia 13/08/2019, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para eventual cancelamento da audiência.

Bauru, 24 de julho de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008381-98.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA JANDIRA ALVES BILANCIERI, MARA LUCIA BILANCIERI  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020  
TERCEIRO INTERESSADO: ARISTIDES BILANCIERI, MARCIO ANISIO BILANCIERI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO

**DESPACHO**

Virtualizados os autos pela parte embargada, intime-se o INSS/Apelante para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, não havendo necessidade de retificações, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

BAURU, 24 de julho de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-91.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: AMILTON FELIX DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados na Legião Mirim, bem como motorista autônomo, indeferidos pelo réu na esfera administrativa.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ao final, tomem-me conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

BAURU, 29 de julho de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000078-63.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON FERREIRA LIMA - ME, HELENA CARLA BOLANDINI, GILSON FERREIRA LIMA

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de acordo entre as partes e antes que se prossiga com a análise do pedido Id 14372279, intime-se a exequente para promover as diligências necessárias para a citação de **GILSON FERREIRA LIMA - ME e GILSON FERREIRA LIMA, tendo em vista a certidão Id 11173624. PRAZO: 30 (trinta) dias.**

No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestados, no arquivo.

BAURU, 24 de julho de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000860-63.2015.4.03.6108  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: DORIVAL SANCHES JUNIOR - ME, DORIVAL SANCHES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERBERT SE BIANCHI - SP356570

**DESPACHO**

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a alegação do executado de nulidade da citação e requerimento de renovação do ato nos endereços indicados em sua petição (id. 16193780, pág. 11-18) e sobre o requerimento de reavaliação do imóvel (id. 17128007).

Após, tomemos autos à conclusão para decisão.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 24 de julho de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002093-66.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO PINHEIRO CAVINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BODO DE MATTOS - SP205277

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal acerca do pagamento efetuado pelo executado.

Na ausência de impugnação, dou pelo adimplemento da obrigação como cumprimento da sentença, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 29 de julho de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-81.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: BIOENERGIA BARRA LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

ST-C

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Diante de pedido expresso da impetrante Bionergia Barra Ltda. (Id n.º 18985545), **homologo a desistência e declaro extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Bauru, data infra.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004398-86.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA, EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face o tempo decorrido, preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Bauru, 31 de julho de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0005099-13.2015.4.03.6108**

**IMPETRANTE: SINDICATO TRABALHADORES IND METAL MECAN MATELET BAURU**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam a parte autora/impetrante, bem como o MPF, intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte ré/impetrado, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 6 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-53.2017.4.03.6108**

**AUTOR: JAIR DONIZETI COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 6 de agosto de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-09.2019.4.03.6108**

**AUTOR: ISMAEL PAULO**

**Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA E JUSTIFICAR VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 6 de agosto de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9685**

**MONITORIA**

**0002340-76.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X VITRINE DE FABRICA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)  
**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO** Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/requerida intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1300420-07.1997.403.6108** (97.1300420-5) - DISBAUTO-DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA(SP11714 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea r, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de estorno do valor depositado para pagamento de ofício requisitório expedido no seu interesse, nos termos da Lei nº 13.463/2017, (RPV nº 20170013634 (20170071500), extrato à fl. 265, estornado em 05/07/2019 - R\$ 505,98), referente aos honorários sucumbenciais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1302756-47.1998.403.6108** (98.1302756-8) - ALFREDO DOS SANTOS RAMALHO X ROMILDA MONTEFUSCO FIRMO X AMELIO CANDIDO LEITE X ANTONIO CRUZ X ERASMO MARTINEZ X FILOMINO JOSE ANDRADE X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA X AUGUSTA VALENTIN DYONISIO X JAYR DYONISIO X JOSE AGOSTINHO BAENA X JOUBERT SILVA X LEONANTINO COSTA X MARIA DE JESUS MALETO X NELSON DELGADO X SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fl. 910: Defiro o prazo de 30 dias para diligências acerca das habilitações, consoante requerido pela parte autora.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001566-71.2000.403.6108** (2000.61.08.001566-0) - WANDERLEI ROMAO X MARIA DEL CARMEN CANDELEIRA ROMAO(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Fl. 594: Oficie-se a CEF para que providencie a transferência do valor depositado na conta 3965.005.00001797-0 a favor da própria Caixa Econômica Federal.

Coma comprovação do cumprimento, manifestem-se as partes quanto a satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005057-86.2000.403.6108** (2000.61.08.005057-9) - IRACEMA PEREIRA DE CAMARGO SILVA X JOSE MARIA SILVA X JOAO PORFIRIO X SOLANGE IVELIZE CARNEIRO PORFIRIO X SILVIA CRISTINA COLA BARBOSA X REGINALDO APARECIDO BARBOSA X PEDRO SOUTO DE BARROS(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 377/403: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007283-25.2004.403.6108** (2004.61.08.007283-0) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP203099 - JULIO DE SOUZA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré - SENAC intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004965-64.2007.403.6108** (2007.61.08.004965-1) - A L MARCHETTO & CIA LTDA(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de

evitar desperdício de recursos públicos, advirtam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000508-52.2008.403.6108** (2008.61.08.000508-1) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO(SPO22339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP384211 - LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar apresentado pelo Senhor Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho (laudo complementar: intímem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002610-13.2009.403.6108** (2009.61.08.002610-6) - DORIVAL GARCIA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea d, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada acerca do depósito de RPV realizado no Banco do Brasil (referente a honorários sucumbenciais, à disposição da beneficiária Sandra Aparecida Chiodi Martins), e intimando-a a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto à satisfação do crédito, cientificando-se de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008763-28.2010.403.6108** - FRANCISCO DAVID BENTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o APELADO para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da citada resolução).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003547-76.2016.403.6108** - JOSE BENEDITO DA SILVA X MARIA CLAUDETE TASSA DA SILVA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Fls. 194-198: Dê-se ciência a parte autora.

Após, suspendam-se os autos, conforme já determinado as fls. 165.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002805-17.2017.403.6108** - PATRICIA FERNANDA DA SILVA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 368/369: Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela União Federal, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, bem como providencie a juntada da certidão de óbito no prazo de 15 dias.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008295-64.2010.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMI FUKUHARA SHAKUSHIYA X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea d, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada acerca do depósito de RPV realizado no Banco do Brasil (referente a honorários sucumbenciais, à disposição do beneficiário Thiago Noronha Claro), e intimando-a a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto à satisfação do crédito, cientificando-se de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007606-49.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO ANTONIO PRADO BRANDAO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea r, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de estorno do valor depositado para pagamento de ofício requisitório expedido no seu interesse, nos termos da Lei nº 13.463/2017. (RPV nº 20170025389 (20170095425), extrato à fl. 387, estornado em 01/07/2019 - R\$ 1.371,34), referente a honorários sucumbenciais.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003804-14.2010.403.6108** - CAFEIRA MS DE BARIRI LTDA(SP202462 - MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU- SP X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte impetrante intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte em fls. 486/488 (art. 9º, do CPC).

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002564-77.2016.403.6108** - P B ZANZINI & CIA LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação interposta pela parte contrária (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000948-33.2017.403.6108** - COSGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação interposta pela parte contrária (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002718-71.2011.403.6108** - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físico, direcionando aos autos eletrônicos seus pedidos, não mais peticionando fisicamente.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**1300596-20.1996.403.6108** (96.1300596-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300973-25.1995.403.6108 (95.1300973-4)) - IRINEU HELIO LAZARIM X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X WALTER GONCALVES AMARO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (INSS).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003787-51.2005.403.6108** (2005.61.08.003787-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-24.2003.403.6108 (2003.61.08.012588-0)) - NELSON BASSO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X NELSON BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Resta depósito de honorários sucumbenciais para ser levantado, assim, intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, indique em nome de quem alvará deverá ser expedido, bem como, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar o alvará de levantamento, ou, indique os dados bancários necessários para que se efetue a transferência dos valores depositados.

O agendamento deverá ser realizado através do telefone (14)21079512.

Definida a data, expeça-se o alvará de levantamento, que deverá ser retirado na Secretaria deste Juízo.

Indicados os dados bancários, defiro a transferência dos valores depositados, nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, para a conta indicada pela parte credora, registrando expressamente que, tratando-se de honorários sucumbenciais, a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido.

Após, retornemos autos conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1300323-70.1998.403.6108** (98.1300323-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300367-94.1995.403.6108 (95.1300367-1)) - ANTONIO JUNQUEIRA X MARILDA JUNQUEIRA X MAILDES JUNQUEIRA X INEZ THOMAZ RIBAS X ISRAEL ORTIGOSA MORETTI X MARILENE DELADONIO LOURENCO (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHELE SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARILENE DELADONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/314: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008183-13.2001.403.6108** (2001.61.08.008183-0) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PERUCEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea d, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada acerca do depósito de RPV realizado na Caixa Econômica Federal (referente a honorários sucumbenciais, à disposição do beneficiário Matheus Ricardo Jacon Mathias), e intimando-a a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto à satisfação do crédito, cientificando-se de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001435-13.2011.403.6108** - DANIEL VAZ BENEDETTI - ESPOLIO X SHIRLEI RODRIGUES CESETI (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DANIEL VAZ BENEDETTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl 259: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 30 dias, consoante requerida pela parte autora.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005916-82.2012.403.6108** - JOSE FRANCISCO AVILA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE FRANCISCO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/339: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000629-09.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARYELLEN OLIVEIRA DE PINHO, ELIZABETE DE OLIVEIRA LINARES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DO DEPÓSITO REALIZADO PARA PAGAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada acerca do depósito de RPV realizado na Caixa Econômica Federal (referente aos honorários sucumbenciais incontroversos, à disposição do beneficiário Lúcio Ricardo de Sousa Vilani).

Bauru/SP, 7 de agosto de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002791-11.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CIRSSO REIS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636**



**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DO DEPÓSITO REALIZADO PARA PAGAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada acerca do depósito de RPV realizado na Caixa Econômica Federal (referente aos honorários sucumbenciais, à disposição do beneficiário Amorim Junior Advocacia).

Bauru/SP, 7 de agosto de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003244-06.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: NERO BERGAMINI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DO DEPÓSITO REALIZADO PARA PAGAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada acerca do depósito de RPV realizado na Caixa Econômica Federal (referente aos honorários sucumbenciais, à disposição do beneficiário Branco Sociedade Individual de Advocacia).

Bauru/SP, 7 de agosto de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002029-92.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: RONALDO FERRATONE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DO DEPÓSITO REALIZADO PARA PAGAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada acerca do depósito de RPV realizado na Caixa Econômica Federal (referente aos honorários sucumbenciais, à disposição do beneficiário Alexandrini Advogados Associados).

Bauru/SP, 7 de agosto de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002094-12.2017.403.6108**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-22.2017.403.6108 ()) - KARLA REGINA MACHADO DE FREITAS E GOUVEIA(SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Fls. 163/173: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a CEF para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, com a conversão dos metadados de autuação pela Secretaria do Juízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Com a providência, intime-se a CEF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-findo). Intimações sucessivas.

**MONITORIA**

**0007632-62.2003.403.6108** (2003.61.08.007632-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA DIAS DE FREITAS X ISRAEL DE FREITAS(SP114455 - WILSON LOURENCO)

Cumpra a CEF o comando de fl. 147, ematê quinze dias, juntado procuração em nome do patrono Dr. Eliander Garcia Mendes da Cunha, com poderes para desistir.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0010161-20.2004.403.6108** (2004.61.08.010161-1) - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004038-88.2013.403.6108**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-19.2013.403.6108 ()) - JOSE FERREIRA DE NOVAES SILVA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Traslade-se cópia das fls. 69/77 e 79 para a execução nº 0002898-19.2013.4.03.6108.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001608-61.2016.403.6108**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-04.2015.403.6108 ()) - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 199: defiro o sobrestamento da execução por 90 dias.

Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifeste-se a COHAB, em prosseguimento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012917-36.2003.403.6108** (2003.61.08.012917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDYCLEA CRISTINA PEREIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYCLEA CRISTINA PEREIRA

Providencie a CEF a regularização da representação processual dos patronos Dr. Estevão José Carvalho da Costa e Eliander Garcia Mendes da Cunha, fls. 290/291, ematê quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001810-38.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDSON SVERSUT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SVERSUT

Manifeste-se a CEF, ematê quinze dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 59, informando que deixou de intimar o requerido ante a informação de seu falecimento.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002731-51.2003.403.6108** (2003.61.08.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)

Ciência:

a) ao executado acerca da petição de fl. 481;

b) à CEF do teor do documento juntado às fls. 484/485.

Prazo para manifestação: 15 dias.

No silêncio, defiro o pedido de fl. 481, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005122-27.2013.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOUGLAS SEBASTIAO X VANDA SEBASTIAO(SP369668 - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA)

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, ematê dez dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003249-55.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMARI RESTAURANTE LTDA - ME X JOSE HENRIQUE CONDE MALDONADO X ISABELA CONDE MALDONADO

Fl. 164: por primeiro, cumpra a CEF o segundo parágrafo do despacho de fl. 137.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003428-52.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. G. DE SOUZA MATERIAIS - ME X EMANUEL GONCALVES DE SOUZA

Fl. 71: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000362-93.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X 109ST COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E CONFECÇÕES LTDA - ME X

Cumpra a CEF o despacho de fl. 41, ematê cinco dias, juntando procuração com poderes para da quitação outogada ao subscritor da petição de fl. 39, Dr. Antônio Kehdi Neto. Após, tomemos autos conclusos para sentença.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992  
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 12550145 – publicação para fins de intimação da parte exequente:

(...) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC; (...).

**BAURU, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001989-76.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: BENEDITA DE CAMARGO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIANE CRISTINA LEITE - SP286412  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA AGUDOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Notificação da autoridade impetrada, até esta 6ª feira, dia 09/08/19, para prestar as informações no prazo legal, servindo a presente de Mandado, concluso o feito em 26/08/2019.

Intimação impetrante após realizada a notificação supra.

Bauru, 02 de agosto de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Notificação da autoridade impetrada, até esta 6ª feira, dia 09/08/19, para prestar as informações no prazo legal, servindo a presente de Mandado, concluso o feito em 26/08/2019.

Intimação impetrante após realizada a notificação supra.

Bauru, 02 de agosto de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE TOLEDO, MIRIAN REGINA OCTAVIANO TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101  
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Fundamental, ao caso vertente, a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 29/08/2019, às 15h30min**, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes à dívida aqui discutida.

Intime-se a ambos os polos, servindo cópia da presente como mandado (citação oportuna, se necessário).

Bauru, 02 de agosto de 2019.

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001705-68.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ALEXANDRE GARCIA  
REPRESENTANTE: MARIA DIRCE LOLATA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO XAVIER DOS SANTOS - SP399188.  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/SP

DECISÃO

Notificação da autoridade impetrada, até esta 6ª feira, dia 09/08/19, para prestar as informações no prazo legal, servindo a presente de Mandado, concluso o feito em 26/08/2019.

Intimação impetrante após realizada a notificação supra.

Bauru, 02 de agosto de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-04.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIALTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notificação da autoridade impetrada, até esta 6ª feira, dia 09/08/19, para prestar as informações no prazo legal, servindo a presente de Mandado, concluso o feito em 26/08/2019.

Intimação impetrante após realizada a notificação supra.

Bauru, 02 de agosto de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**Expediente Nº 11663**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009170-49.2001.403.6108** (2001.61.08.009170-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-81.2001.403.6108 (2001.61.08.006038-3)) - JOSE DA SILVA MARTHA FILHO - ESPOLIO (DENISE MARIA PEREIRA DA SILVA MARTHA MINICUCCIA) (SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Fls. 278: autos desarquivados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005124-17.2001.403.6108** (2001.61.08.005124-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FERMAR SERVICOS S/C LTDA X MARCELO JOSE SANZOVO FRAGA X BENEDITO FERRAZ (SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, à fl. 181 dos autos principais (n. 0005145-90.2001.403.6108), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no

artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente, conforme fls. 171, 176/177 dos autos principais.Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005145-90.2001.403.6108** (2001.61.08.005145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FERMAR SERVICOS S/C LTDA X MARCELO JOSE SANZOVO FRAGA X BENEDITO FERRAZ(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, à fl. 181, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente, conforme fls. 171 e 176/177. Traslade-se cópia de fls. 191/193 aos autos n. 0008406-58.2007.403.6108. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006175-29.2002.403.6108** (2002.61.08.006175-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CELIA SARTORELLI MARQUES DE CASTRO(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, à fl. 198, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente, conforme fls. 200 e 206. Oficie a CEF para que os valores que remanesçam depositados sejam transferidos para o processo n. 0010696-85.2000.403.6108, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Dê-se ciência deste comando àquele Juízo. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003217-31.2006.403.6108** (2006.61.08.003217-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA. (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Execução Fiscal n.º 0003217-31.2006.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA. Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, à fl. 103, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas conforme fls. 121/125 e 127/129. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Bauru, 31 de julho 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzo Juíza Federal Substituta

**EXECUCAO FISCAL**

**0001247-54.2010.403.6108** (2010.61.08.001247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DOCE LIMA TORTERIA LTDA - ME X MIKELY CRISTINA DE LIMA(SP168728 - CARLA PATRICIA SILVA)

Deferida a carga dos autos, pelo prazo de cinco dias, depois de juntado o respectivo instrumento procuratório pela subscritora de fls. 160.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004941-31.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA - EPP(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, às fls. 95/96, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas conforme fls. 97/100. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002175-97.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DBS ODONTOLOGIA LTDA X DANIEL BATISTA SARTORATO(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHADOS SANTOS)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002050-61.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X GILBERTO VIEIRA DA SILVA TINTAS - ME X GILBERTO VIEIRA DA SILVA(SP393273 - GILBERTO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 77/81: abra-se vista ao Excpiente para, em o desejando, manifestar-se.

Coma manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000529-13.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRAGIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Chamo os autos conclusos.

Fica convertido o arresto em penhora.

Intime-se a executada.

Aguarde-se pela oposição de embargos dentro do prazo legal.

Decorrido in albis referido lapso, cumpra-se demais comandos de fls. 37.

**Expediente N° 11679**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001706-46.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-49.2015.403.6108 ()) - INFORDIGI PAPELARIA LTDA X DANYELE RUFINO CAMARGO X ADELIA CATARINA RUFINO CAMARGO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Face a todo o processado, irrealizada a pericia por desinteresse do polo privado ao pagamento dos honorários correlatos, deferidos memoriais finais escritos, em sucessivos prazos de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante.

Comunique-se ao Doutor Perito de que a não se consumir o seu r. trabalho, pelo motivo supra, comas sempre homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006340-19.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA HEIDE CARVALHAES GOMES - SP175725

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RELATOR DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, em até dez dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002245-46.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA, CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA, CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730, AUGUSTO DE PAULA MILARE SANTOS - SP317679  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730, AUGUSTO DE PAULA MILARE SANTOS - SP317679  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730, AUGUSTO DE PAULA MILARE SANTOS - SP317679  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

comando de fl. 463 dos autos físicos: (...), intem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais.

**BAURU, 7 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004180-87.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MASK MAIS DISTRIBUIDORA DE DROPS E GOMAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

#### ATO ORDINATÓRIO

comando de fl. 189-verso: (...) intem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. (...)

**BAURU, 7 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000945-78.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: XYPD DO BRASIL EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

comando do despacho de fl. 160, quarto parágrafo, dos autos físicos: (...) intem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. (...)

**BAURU, 7 de agosto de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005293-63.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RUGAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CANIETO NETO - SP192116

Processo nº: 5005293-63.2017.4.03.6105 - 8ª Vara Federal de Campinas/SP

Processo n. 5001383-62.2016.4.03.6105 - 8ª Vara Federal de Campinas/SP

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PREPOSTA: Edela Maria Andretta;

ADVOGADO: Marco Aurélio Sonchini Pereira, OAB/SP 354.616

REQUERIDO: SÉRGIO RUGAI

ADVOGADO: JOÃO CANIETO NETO - OAB/SP n. 192.116

#### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes requerem homologação do acordo formulado, abaixo transcrito:

"Às 16:30 horas do dia 01 de agosto de 2019, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Déborah Baptistella Sunjfeld, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, aberta a audiência referente aos processos acima indicados, a CAIXA informa que o valor total da dívida, referente aos contratos 25.0296.110.0062551-40 (OPERAÇÃO 110) é de R\$ 71.430,41 e o contrato n. 25.0296.110.0062074-13 (OPERAÇÃO 110) é de R\$ 96.678,95 e se propõe a receber para quitação dos contratos o valor de R\$ 24.816,00, incluindo os honorários advocatícios, em parcela única, à vista, com vencimento em 28/08/2019, sendo que o boleto será enviado ao requerido por e-mail ([canieto@adv.oabsp.org.br](mailto:canieto@adv.oabsp.org.br) ou [canieto.neto@gmail.com](mailto:canieto.neto@gmail.com)).

As partes acordam em incluir no presente acordo o contrato objeto do processo n. 5001383-62.2016.4.03.6105 – 8ª Vara Federal de Campinas/SP, o valor este incluído no boleto acima.

Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, em razão da Campanha "Você no Azul" e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boleto.

Na eventualidade de dívidas, entre em contato com a CAIXA, através dos telefones (14)32357800 ou endereço eletrônico [G1GADBU@CAIXA.GOV.BR](mailto:G1GADBU@CAIXA.GOV.BR)

O(a) REQUERIDO(a) aceita a proposta apresentada, recebendo por e-mail até 09/08/2019 o boleto e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento.

Na oportunidade, o Requerido, através de seu patrono, informa que seu endereço é o mesmo.

As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(iza) Federal designado(a).

Cientes, as partes da lavratura do presente termo em audiência desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepção o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."

#### Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estaremos respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **Homologo a transação, com fundamento no artigo 334, § 11, c.c. artigo 487, III, "B", do Código de Processo Civil.** Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. **Translade-se a presente sentença homologatória para o processo n. 5001383-62.2016.4.03.6105.** Registre-se, cumpra-se, archive-se.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

Expediente N° 12926

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0001147-93.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-70.2017.403.6105 ()) - LUIZ CARLOS HONORATO DIAS ELETRONICOS (SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Ante a informação prestada às fls. 16/20, oficie-se a Alfândega do Aeroporto de Viracopos e a empresa AGL comunicando a decisão de fls. 10/10v°.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0001155-70.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JULIANA VASCONCELOS CORREIA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376

#### DESPACHO

Em face da certidão ID 20336412, intime-se o advogado Dr. Rafael Yahn Batista Ferreira, OAB/SP nº. 301.376, a se manifestar se continua como patrono da ré Juliana Vasconcelos Correia, e, em caso positivo, apresente, no prazo de 03 (três) dias, a defesa preliminar nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06.

Não apresentada a peça no prazo legal, intime-se a acusada para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, salientando que findo o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

Expediente N° 12927

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007478-87.2002.403.6105 (2002.61.05.007478-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MILTON VIDADA SILVA (SP038202 - MARCELO VIDADA SILVA) X WALMIR VIDADA SILVA (SP038202 - MARCELO VIDADA SILVA)

SENTENÇA FL. 435: Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa às fls. 432/434. Pretende o embargante que este Juízo se manifeste sobre suposta omissão que estaria contida na sentença de fls. 421/423 relacionada à ausência de apreciação dos argumentos defensivos quanto à inépcia da denúncia por falta de capitulação. Observo inicialmente que o juiz, ao proferir a sentença, não está obrigado a se pronunciar sobre todas as razões de fato e de direito expedidas pela parte em prol de seu pedido, conforme entendimento pacificado da jurisprudência pátria. De qualquer modo, não se verifica a omissão pretendida pelo embargante. Além deste Juízo já ter analisado todos os requisitos da inicial por ocasião de seu recebimento, a questão da atipicidade da conduta foi afastada pelas instâncias superiores, conforme julgados de fls. 345/353. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos às fls. 432/434, negando-lhes provimento. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002366-66.2018.4.03.6113 / CECON-Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CHAGAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA - SP196079

**DES PACHO**

Tendo em vista o pedido de mutirão de conciliação solicitado pela Caixa Econômica Federal-CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21 de agosto de 2019, às 16:00min**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Justiça Federal), na Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP.

Providencie a CECON a intimação das partes, por carta AR, telefone, e-mail ou publicação no DOE.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001620-04.2018.4.03.6113 / CECON-Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

**DES PACHO**

Tendo em vista o pedido de mutirão de conciliação solicitado pela Caixa Econômica Federal-CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21 de agosto de 2019, às 14:40min**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Justiça Federal), na Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP.

Providencie a CECON a intimação das partes, por carta AR, telefone, e-mail ou publicação no DOE.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002291-27.2018.4.03.6113 / CECON-Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME, VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA  
Advogado do(a) RÉU: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978  
Advogado do(a) RÉU: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

**DES PACHO**

Tendo em vista o pedido de mutirão de conciliação solicitado pela Caixa Econômica Federal-CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21 de agosto de 2019, às 15:40min**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Justiça Federal), na Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP.

Providencie a CECON a intimação das partes, por carta AR, telefone, e-mail ou publicação no DOE.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-61.2018.4.03.6113 / CECON-Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DESPACHO

Tendo em vista o pedido de mutirão de conciliação solicitado pela Caixa Econômica Federal-CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21 de agosto de 2019, às 15:00min**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Justiça Federal), na Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP.

Providencie a CECON a intimação das partes, por carta AR, telefone, e-mail ou publicação no DOE.

**FRANCA, 2 de agosto de 2019.**

### 1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003466-56.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Nome: SONIA MARIA DE ALMEIDA PIRES

Endereço: Rua João Quirino de Souza, 1277, Vila Industrial, FRANCA - SP - CEP: 14403-357

### DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Não encontrando o executado, determino ao Oficial que arreste tantos bens do executado quanto bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 830 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá utilizar os sistemas eletrônicos disponíveis à constrição de bens. Em relação aos veículos identificados pelo sistema Renajud, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto deste, caso o bem seja localizado. Caso não seja localizado, deverá inserir o bloqueio cautelar de circulação do veículo. Ainda, para os veículos que possuam gravame de alienação fiduciária, deverá o Oficial proceder somente ao bloqueio de transferência deste.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame de alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constrições; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanescem indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830 contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão indeferimento.

B) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Infrutifera a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.*

Franca, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-65.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: R M 50 CALCADOS EIRELI - ME, RENATO MARTINS TRISTAO

## DESPACHO

1. A Caixa Econômica Federal requer a penhora o imóvel de matrícula nº 37.707 do 2º CRI de Franca-SP, de propriedade do executado, pessoa física. Defiro o pedido da exequente devendo o Sr. Oficial de Justiça, antes que a constrição seja efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 37.707, constatar se este é a residência do executado, conforme citação. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, expeça-se mandado para constatação e penhora, avaliação e depósito, devendo a serventia, ainda, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Não sendo verificada a hipótese de bem de família, proceda-se à penhora do bem indicado, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar o auto de penhora e proceder ao registro junto ao sistema ARISP.

2. Ademais, defiro o pedido de pesquisa das três últimas declarações de imposto de renda dos executados através do sistema INFOJUD. Caso seja localizada declaração de imposto de renda da parte executada, anote-se o sigilo de documentos nos autos.

3. Com relação ao pedido de bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, conforme pesquisa anteriormente realizada não foi localizado qualquer veículo em nome dos executados. Dessa forma, indefiro este pedido.

Às cabo das diligências acima, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intem-se.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NASSIF ABRÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002871-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO, MODA CHIC RESTINGA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Parte final do r. Despacho id. 18095262: 8. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003409-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Parte final do r. Despacho id. 18116040: 5. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 6 de agosto de 2019.**

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003434-51.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Nome: ANIZ NASSIF NETO

Endereço: Avenida Antônio Luís Caetano, 2110, Parque Progresso, FRANCA - SP - CEP: 14403-079

## DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

I.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar a dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Não encontrando o executado, determino ao Oficial que arreste tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 830 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá utilizar os sistemas eletrônicos disponíveis à constrição de bens. Em relação aos veículos identificados pelo sistema Renajud, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto deste, caso o bem seja localizado. Caso não seja localizado, deverá inserir o bloqueio cautelar de circulação do veículo. Ainda, para os veículos que possuam gravame da alienação fiduciária, deverá o Oficial proceder somente ao bloqueio de transferência deste.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guardem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

#### DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

#### DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanescem indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830 contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão indeferimento.

B) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Infrutífera a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infjud.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.*

Franca, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003489-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ROMILDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

#### É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubioso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

#### **Código de Processo Civil 1973**

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

#### **Código de Processo Civil**

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fs. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão extra petita**, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fs. 328/340).

**Ocorre que a decisão singular de fs. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.**

Assim, **é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

**EM FACE DO EXPOSTO**, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- a) cópia integral da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta à CEF na ação coletiva).
- b) realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretenso creditamento estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);
- c) manifestar-se sobre a **competência deste Juízo para o julgamento desta ação** (art. 109, § 2º, da CF/88), eis que nem a parte exequente nem a parte executada têm domicílio nesta subseção judiciária.

A seguir, venham os autos conclusos.

**FRANCA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000018-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: GERCINO FUZATO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual impedito de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

**É o relatório do essencial. Decido.**

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Inferir-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitável que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

#### Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

#### Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

**Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.**

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado *“a quo”*, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

**EM FACE DO EXPOSTO**, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

a) cópia integral da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, manifeste-se sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta à CEF na ação coletiva).

b) realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretenso creditamento estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);

A seguir, venhamos aos autos conclusos.

**FRANCA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

#### **É o relatório do essencial. Decido.**

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102** declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Infere-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubioso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

#### **Código de Processo Civil 1973**

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

#### **Código de Processo Civil**

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alça, em síntese, que o *decisum* embargado está cívado de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

**Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.**

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

**EM FACE DO EXPOSTO**, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- cópia integral da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (lindes da obrigação imposta a CEF na ação coletiva).
- realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretenso creditamento estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);
- manifestar-se sobre a **competência** deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), eis que nem a parte exequente nem a parte executada têm domicílio nesta subseção (RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.887 – PR).

A seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 5 de agosto de 2019.

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual empedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

### **É o relatório do essencial. Decido.**

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

#### **Código de Processo Civil 1973**

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

#### **Código de Processo Civil**

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ranza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I)**, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

**Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. (destaquei)**

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão extra petita**, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

**Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.**

Assim, é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar nº 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.



Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditação dessas diferenças, seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaque).

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

**EM FACE DO EXPOSTO**, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- a) cópia integral da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta a CEF na ação coletiva).
- b) realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretenso creditação estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);

A seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 5 de agosto de 2019.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 3225

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

1401392-67.1997.403.6113 (97.1401392-5) - ZELITA VERZOLA X VIRGINIA MARIA NUNES DA SILVEIRA X VANILDA MIGLIORINI FARIAS X GERCINO PEDRO FARIAS JUNIOR (SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X BANCO DO BRASIL SA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

ITEM 2 DO R. DESPACHO DE FL. 1270:

Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

1400308-31.1997.403.6113 (97.1400308-3) - MOACYR DONEGA X CARLOS ROBERTO XAVIER X MATHILDES MARANHA TAVEIRA X ORESTES FRANCISCO BUENO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Deiro o pedido de vista dos autos, efetuado pelo Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB/SP 140.741, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 7.º, inciso XVI, da Lei 8.906/94, que autoriza o advogado a retirar autos de processos findos, ainda que sem procuração.

Após, no silêncio, retomemos autos ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

1402060-38.1997.403.6113 (97.1402060-3) - CECILIA VITORIANO DE SOUZA X LEONTINA NUNES DA SILVA X ZILDA LOUREIRO (SP048021A - JAIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 183:

Verifico no presente feito que, após desarquivamento por impulso oficial, foi intimada a sucessora da falecida autora para promover sua habilitação nos autos.

Em decorrência da inércia da habilitante, foi determinado o estorno do montante depositado nos autos aos cofres da União e proferida sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, III, do CPC, em relação a Zilda Loureiro.

Dessa forma, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, à fl. 168, torna-se impossível a reabertura processual nestes autos, devendo a advogada, caso queira, postular sua pretensão em via própria.

Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora, às fls. 173/179 e determino o retorno dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002627-83.1999.403.6113 (1999.61.13.002627-7) - CALCADOS FIDALGO LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Cuida-se de ação de procedimento comum em que pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantado o valor respectivo conforme comprovante de fls. 330. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003881-23.2001.403.6113 (2001.61.13.003881-1) - CALCADOS PERENTE LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Cuida-se de ação de procedimento comum em que pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantado o valor respectivo conforme comprovante de fls. 221. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002693-04.2015.403.6113 - A. DONIZETE DA SILVA - ME (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X KATIA WALESKA DELBIANCO EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.A.C. CUNHA - ME (SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora dos comprovantes apresentados pela CEF, às fls. 199/201, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0004591-81.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003769-29.2016.403.6113 ()) - LEFRAN COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E INTERIORES LTDA - ME (SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a virtualização dos autos (fl. 52), remeta-se o processo ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**

0002340-37.2010.403.6113 - IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA (SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela impetrante restou improvido, cumpra-se o despacho de fl. 745, que determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença e a remessa dos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**

0001458-31.2017.403.6113 - PERFETTO ALIMENTOS S.A. (SP119751 - RUBENS CALILE SP326784 - ELLEN JAQUELINE LEMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da sentença de fls. 240/245, que não foi modificada pelas decisões posteriores.

Após, no silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1404107-82.1997.403.6113** (97.1404107-4) - GERALDO ROSA DE CARVALHO (SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GERALDO ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125344 - MARIA ARLINDA DE AFRANCA SPINELLI)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública em que GERALDO ROSA DE CARVALHO pleiteia o recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício previdenciário. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes juntados aos autos de fls. 329, 397, 401 e 403. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001250-91.2010.403.6113** (2010.61.13.001250-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X SANDRA CRISTINA DOS REIS (SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DOS REIS

Trata-se de cumprimento de sentença, processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do iter processual, postulou pela desistência da ação (fls. 176). Instada (fls. 178), a parte executada quedou-se inerte. Relatado, fundamentado e decidido. O artigo 775 do Código de Processo Civil, ao disciplinar especificamente a desistência da execução, assim estabelece: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas processuais recolhidas. Declaro levantadas eventuais penhoras e determino a baixa dos gravames correlatos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002350-81.2010.403.6113** - RENATO CALEIRO FILHO (SP112251 - MARLO RUSSO E SP151409 - CRISTIANA ROSA ALVES ARRUDA JORGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO CALEIRO FILHO

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO 2º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FLS. 744:

dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de quinze dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003347-51.2013.403.6113** - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença em que VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA pleiteia o recebimento de crédito referente à condenação de danos morais e materiais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os valores foram pagos por meio de depósito em conta judicial (fls. 351/353), os quais foram levantados por meio de alvarás, conforme fls. 365/366 e 369/371. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001357-33.2013.403.6113** - CALCADOS ALFA LTDA EPP (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ALFA LTDA EPP

Tendo em vista a concordância da União - Fazenda Nacional (fl. 354) com o pedido da executada (fls. 351/352), homologo o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cujo pagamento deverá ser efetuado pela parte executada, no prazo de quinze dias, por meio de DARF sob o código 2864, já que o valor se refere a honorários advocatícios.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Em seguida, venhamos aos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003440-85.2014.403.6113** - ELISABETE MARIA SANCHES BEVILAQUA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE MARIA SANCHES BEVILAQUA

Cuida-se de cumprimento de sentença em que o INSS pleiteia o recebimento de crédito referente a verbas sucumbenciais. Os valores foram pagos por meio de guia de depósito judicial (fls. 234/238), bem como se procedeu à conversão em renda do valor respectivo conforme comprovante juntado aos autos de fls. 245. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1401071-32.1997.403.6113** (97.1401071-3) - MARIA DIOLINA (SP050971 - JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DIOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 179, uma vez que os valores que permanecem depositados não são devidos à autora ou ao seu advogado, conforme se depreende do alvará de fl. 166, em que se vislumbra que eles já receberam os créditos que lhes eram devidos.

Assim, o valor remanescente se refere aos honorários periciais, consoante se verifica de fl. 154.

Desta forma, diante do falecimento do perito médico, Dr. Newton Novato, que é de fato notório nesta Subseção, bem como da informação da existência de processo de inventário, conforme consulta eletrônica de fl. 180, determino que se intime, por e-mail, o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, a fim de que, no prazo de 10 dias, proceda à transferência do montante depositado na conta 1181005306006889, vinculada a estes autos, para uma conta vinculada ao processo de inventário nº 0031358-31.2010.8.26.0196, da 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, comunique-se ao Juízo do processo de inventário, por meio de correio eletrônico.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista que já consta nos autos sentença de extinção da execução (fl. 164).

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1402634-61.1997.403.6113** (97.1402634-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X FUNDAÇÃO CIVIL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA (SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP163407 - ALAN RIBOLI COSTA E SILVA E SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE E SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA) X ALAN RIBOLI COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163407 - ALAN RIBOLI COSTA E SILVA E Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA)

Cuida-se de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento em face do INSS. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantado o valor respectivo conforme comprovante de fls. 458. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003597-15.2001.403.6113** (2001.61.13.003597-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-50.2000.403.6113 (2000.61.13.002808-4)) - HERMAN CELSO MARTINS RIBEIRO (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X HERMAN CELSO MARTINS RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias.

Após, em nada sendo requerido e considerando que já consta sentença de extinção da execução (fl. 83), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004529-95.2004.403.6113** (2004.61.13.004529-4) - CELIO PIRES CHAVES X JOSE GARCIA ABAD (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X JULYLO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X CELIO PIRES CHAVES X FAZENDA NACIONAL X JOSE GARCIA ABAD X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de cumprimento de sentença em que CÉLIO PIRES CHAVES e JOSE GARCIA ABAD pleiteiam o recebimento de crédito referente a imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de aposentadoria complementar e honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face do INSS. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 454/459. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002346-83.2006.403.6113** (2006.61.13.002346-5) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002350-86.2007.403.6113** (2007.61.13.002350-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X FRANCA NA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP247323 - MARIA CAROLINA DE PADUA PINTO NAQUES FALAIROS E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X ALEXANDRE VELOSO ROCHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que se pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios, arbitrados em fase de conhecimento em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantado o valor respectivo conforme comprovante de fls. 338. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001709-64.2008.403.6113** (2008.61.13.001709-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401461-02.1997.403.6113 (97.1401461-1)) - MARTINHO MANSANO RODRIGUES(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2529 - PRISCILA PRADO GARCIA) X MARTINHO MANSANO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que se pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios, arbitrados em fase de conhecimento em face da FAZENDA NACIONAL. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantado o valor respectivo conforme comprovante de fls. 536. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001251-13.2009.403.6113** (2009.61.13.001251-1) - MARIA MADALENA KOWAL(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA MADALENA KOWAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença em que MARIA MADALENA KOWAL pleiteia o recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face do INSS. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 407/409. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002963-38.2009.403.6113** (2009.61.13.002963-8) - FLORIPA GABRIEL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FLORIPA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença em que FLORIPA GABRIEL pleiteia o recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face do INSS. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 291/292. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002540-44.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N. MARTINIANO S/AARMAZENAGEM E LOGÍSTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NELSON FRESOLONE MARTINIANO X FAZENDA NACIONAL X RITA DE CASSIA PAULINO COELHO X FAZENDA NACIONAL(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X N. MARTINIANO S/AARMAZENAGEM E LOGÍSTICA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que se pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios, arbitrados em fase de conhecimento em face da FAZENDA NACIONAL. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantado o valor respectivo conforme comprovante de fls. 503/504. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003494-90.2010.403.6113** - CELIA CLARA DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIA CLARA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença em que CÉLIA CLARA DE CASTRO pleiteia o recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício previdenciário arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face do INSS. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 380/381. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000542-07.2011.403.6113** - FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI COSTA E SILVA E SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDIN) X SAAD DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001769-32.2011.403.6113** - FERNANDO ANTONIO BORGES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública em que FERNANDO ANTÔNIO BORGES pleiteia o recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício previdenciário. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 688/689. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002205-88.2011.403.6113** - MARIA DE FATIMA DA CRUZ BRITO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA DA CRUZ BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002833-77.2011.403.6113** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença em que FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA pleiteia o recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face do INSS. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 318/320. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001832-52.2014.403.6113** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença em que LUIZ CARLOS DA SILVA pleiteia o recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face do INSS. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 312/315. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002406-75.2014.403.6113** - GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IFAH GOES BARRETO) X GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de cumprimento de sentença em que GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios, arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face da FAZENDA NACIONAL. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 150 e 154. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003369-83.2014.403.6113** - JAIR BORGES(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIR

BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença em que JAIR BORGES pleiteia o recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face do INSS. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 245/246 e 248/. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000578-10.2015.403.6113** - WELLINGTON MANIGLIA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CRUZ & BASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WELLINGTON MANIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença em que WELLINGTON MANIGLIA pleiteia o recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face do INSS. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 179 e 181/182. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001275-31.2015.403.6113** - MARCIO JOSE DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CRUZ & BASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença em que MÁRCIO JOSÉ DA SILVA pleiteia o recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face do INSS. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 145 e 147. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004229-50.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-20.2015.403.6113 ()) - MARIA DO CARMO PIRES ALVES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LINDA LUIZA JOHNLEI WU X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP380444 - CRISTIAN DE PAULA CASAS GARCIA)

A exequente informou o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento. Os valores foram pagos por meio de depósito em conta judicial (fls. 80/81), os quais foram transferidos para a conta em nome da parte exequente, conforme fls. 91. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MANOEL XAVIER DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, com supedâneo no artigo 331, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, conforme determinado na decisão de ID nº 15008769.

Cite-se o réu para responder ao recurso de apelação apresentado pela parte autora no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, 1º c.c. o artigo 1010, 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**FRANCA, 2 de agosto de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000439-31.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ARTUR MANUEL TEODORO FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FERREIRA BODELON - SP393909**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

5 de agosto de 2019

**Expediente Nº 3229**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0000749-06.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI (SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP337983A - FRANCIELI GARCIA E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 912/919.

Dê-se ciência ao Banco do Brasil do depósito judicial efetuado pelo autor à fl. 922 para que informe os dados necessários para transferência do montante para quitação do imóvel e a consequente baixa na hipoteca, no prazo de 15 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1400577-41.1995.403.6113** (95.1400577-5) - NILTON DE ANDRADE X LAZARO GONCALVES X ANTONIO CARLOS CICERO DE JESUS X JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA MARTINS SILVA X DULCINEA APARECIDA DA SILVA BRITO X JOSE EURIPEDES DA SILVA X ELISEU MARTINS SILVA X CLAUDINEIA MARTINS SILVA CAMILO X EDNEIA MARTINS DA SILVA X JUAREZ APARECIDO CARVALHO (SP395976 - RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA E Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

Tendo em vista que o valor requisitado encontra-se depositado no Banco do Brasil, expeça-se alvará de levantamento para cada herdeiro habilitado nos autos, consoante a sua cota, conforme despacho de fl. 215.

Efetuada o levantamento dos valores, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.  
Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001466-62.2004.403.6113** (2004.61.13.001466-2) - ROMEU ANTONIO DE CASTRO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos, efetuado pelo Dr. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA, OAB/SP 334.732, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 7.º, inciso XVI, da Lei 8.906/94, que autoriza o advogado a retirar autos de processos findos, ainda que sem procuração.

Após, no silêncio, retomemos autos ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000777-71.2011.403.6113** - LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 200: Mantenho a decisão de fl. 198.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001638-86.2013.403.6113** - SERGIO BENEDITO VIEIRA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000193-28.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-35.2015.403.6113 ()) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de condenação da União nas verbas de sucumbência (fl. 692), uma vez que o julgado de fls. 683/685, que nada dispôs a esse respeito, não foi oportunamente questionado pelo interessado, tendo transitado em julgado (fl. 688).

Ademais, na sentença de fls. 415/423 não houve condenação em honorários advocatícios.

Deixo consignado, por outro lado, que os pedidos de desconstituição das penhoras efetuadas e a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis devem ser feitos na ação de execução fiscal e não nestes embargos.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0001703-96.2004.403.6113** (2004.61.13.001703-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-76.1999.403.6113 (1999.61.13.000487-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MANOEL ALVES CINTRA (SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES)

Trata-se de embargos à execução propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MANOEL ALVES CINTRA, aforados ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, por meio dos quais a parte embargante, sob alegação de excesso de execução, insurge-se contra o cumprimento de título judicial realizada nos autos principais (ação nº 0000487-76.1999.4.03.6113). Na ação principal o exequente, ora embargado, pretendia a execução do valor de R\$ 16.335,98, conforme cálculos elaborados para a competência de novembro de 2003. O INSS, por sua vez, em contraponto à pretensão executória, para o mesmo mês de competência, apontou como devido na inicial destes embargos, consoante planilha elaborada em 24/05/2004, apenas o valor de R\$ 95,18. A Contadoria do Juízo informou que não foi possível realizar os cálculos para apuração do valor devido (fls. 30 e 39). Após manifestações das partes e pronunciamento do Ministério Público Federal, que entendeu pela desnecessidade de sua intervenção nesta ação (fl. 64-65), por sentença, reconheceu-se a prescrição da pretensão executória e extinguiu-se esta ação incidental (fls. 67-71). A coisa julgada, entretanto, foi desconstituída por provimento rescisório proferido pela Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região na ação nº 0101163-57.2007.4.03.0000/SP (traslado de fls. 82-94), quando foi afastada a prescrição reconhecida e determinado o prosseguimento dos embargos à execução. Os cálculos de liquidação foram, então, renovados pela parte embargada (traslado de fls. 108-111: R\$ 80.688,47, para a competência de 03/2017). Ao se manifestar sobre os novos cálculos de liquidação, contudo, o INSS reiterou a insurgência inicial, pois apurou que para a competência de 03/2017, o valor da liquidação alcançaria a soma total de R\$ 1.856,58 (traslado de fls. 121-123). Novamente encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou como devido o importe de R\$ 1.774,03, para o mês de 03/2017 (traslado de fls. 143-153), valores mantidos mesmo depois dos questionamentos realizados pela parte embargada (fl. 175). Ao cabo do processado, a parte embargada acabou por concordar com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 179-180); já o INSS, intimado, não os impugnou (fl. 221). É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Quanto aos valores devidos nos autos principais, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 1.774,03, para a competência de março/2017, cálculo como o qual concordou a parte embargada. Desta feita, como cálculo elaborado pela Contadoria Judicial apontou valor menor do que aquele apontado como devido pelo INSS (R\$ 1.856,58), a manifestação de aquiescência do embargado importa em reconhecimento do pedido, hipótese em que a atividade jurisdicional é meramente homologatória: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar o reconhecimento do pedido formulado na ação ou na reconvenção; III - DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento do pedido e, por consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito para fixar como devido à parte exequente nos autos principais o valor de R\$ 1.774,03 (atualizado para março/2017). Defiro à parte embargada, nos termos do art. 98 do CPC, a gratuidade da justiça (pedido de fl. 28). A parte embargada responderá pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 90, caput, do CPC). Os honorários sucumbenciais são fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2º, do CPC). A obrigação de pagar honorários de sucumbência, contudo, está sob a condição suspensiva prevista no art. 98, 3º, do CPC, eis que a parte embargada é beneficiária da gratuidade da justiça. Ressalte-se, por oportuno, que o quantum a ser recebido nos autos principais - por ser diminuto e diante do frágil estado de saúde da parte embargada, conforme relatórios médicos de fls. 181-220 - não alterará a condição de insuficiência de recursos que autorizou a concessão da benesse. Ação não sujeita a pagamento de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos elaborados pela contadoria para os autos principais, arquivando-se este feito, com baixa na distribuição. Em seguida, nos autos principais: Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando naqueles autos. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios. Posteriormente, expeçam-se os ofícios requisitórios. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0001258-54.1999.403.6113** (1999.61.13.001258-8) - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002128-50.2009.403.6113** (2009.61.13.002128-7) - LUIZ FERREIRA (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X JULYJO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1403057-21.1997.403.6113** (97.1403057-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALÇADOS LTDA X MARIO DONIZETE COSTA X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMAZZE MANUFATURA DE CALÇADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DONIZETE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA

Defiro o pedido de suspensão do Cumprimento de Sentença requerido pela exequente.

O Cumprimento de Sentença ficará suspenso, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sobrestados.

Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1404712-28.1997.403.6113** (97.1404712-9) - EVALDO EURIPEDES BARBOSA BATISTA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVALDO EURIPEDES BARBOSA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que houve a virtualização destes autos (fl. 124), de modo que o prosseguimento na execução do julgado dar-se-á no Sistema do Processo Judicial Eletrônico, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003415-63.2000.403.6113** (2000.61.13.003415-1) - LILIANA MUSSALIM GUIMARAES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X WILSON INACIO DA COSTA X BANCO DO BRASIL S/A X WILSON INACIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Indefero o pedido do Banco do Brasil (fl. 462) para a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apresentação dos documentos necessários para a liberação da hipoteca, tendo em vista que as providências administrativas alusivas ao ato em referência devem ser efetuadas pelas partes, inclusive com o pagamento de eventuais emolumentos devidos. Assim, considerando a informação do Banco do Brasil de fl. 462, de que os direitos creditórios da hipoteca foram caucionados pelo credor à Caixa Econômica Federal, intimem-se a CEF e a autora a fim de que procedam ao necessário para a liberação da hipoteca, devendo o Banco do Brasil, por sua vez, também efetivar o que lhe competir para a referida liberação. Ficam a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil advertidos de que, providenciado o necessário pela autora e adimplidos eventuais emolumentos devidos, não deverão obstar a liberação da hipoteca, uma vez que o julgador declarou extinta a obrigação relativa ao financiamento habitacional consubstanciado no contrato 3.367.583-08 (fl. 235) em decorrência da procedência do pedido de consignação em pagamento. Intimem-se as partes pelo prazo de trinta dias e após venham os autos conclusos para sentença de extinção quanto aos honorários advocatícios. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000314-42.2005.403.6113** (2005.61.13.000314-0) - MARIO FERNANDO MORELI(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIO FERNANDO MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que houve a virtualização destes autos (fl. 168), de modo que o prosseguimento na execução do julgado dar-se-á no Sistema do Processo Judicial Eletrônico, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002410-54.2010.403.6113** - EDUARDO LOPES DE FREITAS X JONAS DE ANDRADE DE FREITAS X JOSE BARCELOS MALTA X OSCAR RIBEIRO MALTA X JOSE CARLOS RAIZ X JOSE HUMBERTO DE FREITAS X JOSE SERGIO DE ANDRADE LOPES X NEWTON TEIXEIRA BARBOSA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO LOPES DE FREITAS

Cuida-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios arbitrados em favor da FAZENDA NACIONAL na fase de conhecimento em face de EDUARDO LOPES DE FREITAS. O valor foi pago por meio de depósito judicial (fls. 697), convertido em renda em favor da União (fls. 715/719). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003455-59.2011.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2)) - ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE DE MELLO X UNIAO FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que são partes a União - Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal em face de Arnaldo Tadeu Alves Martins, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. A União requereu a suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis e a CEF requereu a desistência da execução. Decido.

Quanto à Caixa Econômica Federal, homologo o pedido de DESISTÊNCIA da execução dos honorários, ensejando a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, defiro o pedido de suspensão do Cumprimento de Sentença requerido pela Fazenda Nacional.

O Cumprimento de Sentença ficará suspenso, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sobrestados.

Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1401959-35.1996.403.6113** - VIDAL PRADO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X VIDAL PRADO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos 0000119-66.2019.403.6113, que determinou o arquivamento do Inquérito Policial n.º 0296/2018-4, conforme certidão e extrato de consulta processual de fls. 186/188, expeça-se alvará de levantamento do total depositado na conta 1181005133279935 (fl. 181), em favor do autor Vidal Prado, intimando-o para que retire o documento em Secretaria.

Antes da expedição, intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias.

Após o pagamento, em nada sendo requerido pelas partes e considerando que já consta nos autos sentença que extinguiu a execução (fl. 105), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1401738-81.1998.403.6113** - ANA BEATRIZ MINERVINO X JANE BARBOSA SATURI X NILSON ANTONIO CUNHA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004662-16.1999.403.6113** (1999.61.13.004662-8) - MARIA HELENA LEITE MENDONCA DE MORAES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA LEITE MENDONCA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001417-26.2001.403.6113** (2001.61.13.001417-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401568-46.1997.403.6113 (97.1401568-5)) - ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR E Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SETIMIO SALERNO MIGUEL X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002429-07.2003.403.6113** (2003.61.13.002429-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6)) - LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NELSON FRESOLONE MARTINIANO X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000398-09.2006.403.6113** (2006.61.13.000398-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6)) - LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NELSON FRESOLONE MARTINIANO X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):  
Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003245-81.2006.403.6113** (2006.61.13.003245-4) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 406. PA 1,10 Verifico que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 313/316, verso, destes autos) determinou a requisição do valor incontroverso, em sede de tutela antecipada. PA 1,10 Anoto também que o processo de Embargos à Execução foi remetido ao Tribunal para o julgamento do recurso de apelação do INSS, em 17/09/2015 (fl. 154 dos embargos 0001217-62.2014.403.6113).

Assim, tendo em vista o retorno do Processo referente aos Embargos do tribunal, cujo julgado determinou a requisição de valores complementares aos requisitórios pagos (fl. 377), tomo sem efeito a sentença de fl. 359, que declaro extinta a execução.

Deste modo, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor do requisitório expedido em substituição à requisição cancelada, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000198-94.2009.403.6113** (2009.61.13.000198-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANCO JUNIOR) X J B MACHADO CALCADOS X JOAO BATISTA MACHADO (SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X J B MACHADO CALCADOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003316-18.2009.403.6113** - IVANIR DE OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a revisão da implantação (fl. 213) já foi inserida nos autos virtuais 50015196420184036113, emid 10779234, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000175-87.2010.403.6113** - JOSE MARQUES TIAGO X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARQUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003381-39.2010.403.6113** - AGENOR FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGENOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003395-23.2010.403.6113** - HELIL CORTEZ PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIL CORTEZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003322-17.2011.403.6113** - OSVALDO VICENTE DE SOUZA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo noticiado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001281-11.2019.4.03.6113**

**AUTOR: MARLENE RODRIGUES DE SOUZA RODRIGUES**

**Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

5 de agosto de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**0005999-44.2016.4.03.6113**

**AUTOR: ANTONIO ROBERTO MAURA**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DIAS MOREIRA - SP329511, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 08/08/2019 63/1113**

**DESPACHO**

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, venhamos autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

Franca, 5 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JAIR BEMBO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANAA CHAHOUD - SP119296, SELMA APARECIDA NEVES MALTA - SP82571  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

PARÁGRAFO 10º DO R. DESPACHO DE ID Nº 9933534:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002038-39.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARCOS MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

PARÁGRAFO 7º DO R. DESPACHO DE ID Nº 14025071:

"... dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. "

**FRANCA, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BERTANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 15/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.



Em seguida, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001756-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IZILDA DAS NEVES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE - SP178719  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, providenciar a inserção aos autos das folhas 281, 282 e 294 dos autos físicos.

Após, se em termos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação da devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de julho de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000505-45.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

EXECUTADO: REABILITAR CLINICA DE REABILITACAO S/C LTDA - ME

Nome: REABILITAR CLINICA DE REABILITACAO S/C LTDA - ME  
Endereço: rua maria liporaci, 383, centro, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

#### DESPACHO

1. Defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018 ..DTPB:.)*

Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

2. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 5 de agosto de 2019.

#### 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WANDERLEY MARTINS TRISTAO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a matéria preliminar alegada na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351, do CPC.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**FRANCA, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001367-16.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE SOARES BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id. 19392139: Mantenho o despacho id. 19173757, que concedeu o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar a planilha do cálculo do valor declarado como correto em sua impugnação (RS 24.620,69), a fim de possibilitar o requisição do pagamento do valor incontroverso, conforme requerido pelo exequente na petição id. 16931589, retificada pela id. 16940269, uma vez que no ofício requisitório a ser expedido deve constar os valores do principal corrigido e dos juros, nos termos da Resolução 458/2017, do CJF (art. 8º, inciso VI), que somente serão conhecidos através da referida planilha.

Ademais, não há motivo para convalidar, de plano, o cálculo do exequente, pois, apesar de não ter anexado à sua impugnação a planilha do cálculo, verifico que o INSS declarou em sua impugnação o valor que entende correto, nos termos do § 2º, do art. 535, do CPC, *in verbis*:

*“§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.”*

Assim, prossiga-se com intimação do INSS acerca do despacho id. 19173757.

Int.

**FRANCA, 16 de julho de 2019.**

## 3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-79.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANALEIDA BARBOSA MACHADO - SP197008

## DESPACHO

1. Observo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem levada ao colegiado pelo Ministro Og Fernandes e submeterá a processo de revisão a tese firmada no tema repetitivo 692, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do INSS em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada.

O colegiado determinou que seja suspensa, em todo o país, a tramitação dos processos que versem sobre o assunto.

A questão de ordem foi autuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698.

Assim, a presente execução ficará suspensa até a solução da questão.

Outrossim, com fundamento no artigo 301, do Código de Processo Civil, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que se abstenha de promover, ou cesse (caso tenha iniciado), os descontos administrativos dos supostos créditos objeto desta execução de eventuais prestações de benefício que faça ou venha a fazer jus a parte contrária, até a solução da controvérsia.

**Comunique-se ao chefe da agência competente da Previdência Social, através de correio eletrônico, para cumprimento do quanto determinado.**

2. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) apresentando cópia integral da petição inicial, procuração outorgada à(o) advogada(o), sentença, v. acórdão(s) proferido(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e, eventualmente, por Tribunais Superiores, e da certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento (autos nº 0002794-56.2006.403.6113);

b) requerendo especificamente o que mais entender cabível para resguardar eventual direito seu.

**FRANCA, 13 de junho de 2019.**

Expediente N° 3775

**EXECUCAO FISCAL**

**0003688-17.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA (SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA E SP321569 - THIAGO MENEZES GRANZOTTI E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Com razão a Fazenda Pública, uma vez que não há comprovação da propriedade do referido imóvel, sendo que a escritura lavrada em 1992 e não levada a registro, não comprova o domínio sobre o bem. Prossiga-se com os leilões judiciais designados para os dias 18/09/2019 e 24/09/2019. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002034-49.2002.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

EXECUTADO: GABRIELA FRANCO AGUIAR, MARIA CRISTIANE FRANCO, MIRELLA FRANCO AGUIAR, NICOLAS FRANCO AGUIAR, NICOLE FRANCO AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

**DESPACHO**

1. Observo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem levada ao colegiado pelo Ministro Og Fernandes e submeterá a processo de revisão a tese firmada no tema repetitivo 692, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do INSS em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada.

O colegiado determinou que seja suspensa, em todo o país, a tramitação dos processos que versem sobre o assunto.

A questão de ordem foi autuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698.

Assim, a presente execução ficará suspensa até a solução da questão.

Outrossim, com fundamento no artigo 301, do Código de Processo Civil, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que se abstenha de promover, ou cesse (caso tenha iniciado), os descontos administrativos dos supostos créditos objeto desta execução de eventuais prestações de benefício que faça ou venha a fazer jus a parte contrária, até a solução da controvérsia.

**Comunique-se ao chefe da agência competente da Previdência Social, através de correio eletrônico, para cumprimento do quanto determinado.**

2. Sem prejuízo, poderá o Instituto Nacional do Seguro Social requerer, especificamente, se for o caso, o que mais entender cabível para resguardar eventual direito seu.

**FRANCA, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003006-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requer a autora a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, a fim de que seja reconhecido o seu direito em apurar a referida contribuição sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e leis posteriores, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN.

Em sua contestação, a União requereu, preliminarmente, a suspensão da tramitação do feito em razão dos processos representativos de controvérsia (REsp nº 1.638.772, REsp nº 1.624.297 e REsp nº 1.629.001).

A autora apresentou réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a preliminar aventada pela União Federal para suspensão da tramitação do feito, eis que a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em 10 de abril de 2019, decidiu o tema atinente à viabilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva (REsp nº 1.638.772, REsp nº 1.624.297 e REsp nº 1.629.001).

Nestes termos, defiro às partes o prazo comum de dez dias úteis para que informem se pretendem a produção de provas, justificando-as.

Nada requerido, verihamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001099-81.2017.4.03.6113  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASAPPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA, HORACIO CARLOS QUILICE, RDLADMINISTRACAO DE PATRIMONIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARBOSA DE CASTRO - SP142609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Após, tendo em vista a notícia de pagamento do débito e o requerimento de extinção (fl. 74), venhamos autos conclusos para sentença.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000081-54.2019.4.03.6113  
EMBARGANTE: VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME, VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação da autuação quanto à classe judicial, uma vez que tratam-se de Embargos à Execução.

3. Passo a analisar a petição da parte embargante de fl. 39.

Intimada a declarar o valor da dívida que entendia correto, com memória de cálculo, bem como retificar e atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, a parte embargante declarou que não reúne numerário para contratar perito para a elaboração dos cálculos e, ao final, requereu o sobrestamento do feito por noventa dias a fim de "tentar atender" o quanto determinado.

Ora, se a parte embargante argui excesso de execução, é porque sabe, pelo menos a seu avêdrio, do quanto entende devido, fato que deve materializar em planilha como condição de análise das alegações atinentes ao referido excesso.

Tal ônus incumbe à embargante, conforme expressamente previsto no parágrafo 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis para que as embargantes declarem o valor da dívida que entendem correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, retificando e atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, sob pena de rejeição liminar destes (artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil).

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAURO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho; ...6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos do laudo pericial.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAURO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI NEIVA - SP209394

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: ...6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos do laudo pericial.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002083-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA

DECISÃO

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Calçados Samello S/A contra a execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional.

Sustenta a executada a inexigibilidade e iliquidez do título executivo, considerando a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na apuração dos créditos tributários aqui executados, bem como a revogação tácita dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 como promulgação do Novo Código de Processo Civil.

Intimada em contraditório, a exequente invocou:

a) com relação ao primeiro pedido, a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória, especialmente para que se verificasse documentalmente das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo se realmente houve a inclusão do tributo estadual na base de cálculo das referidas contribuições, eventuais percentuais e montantes. Por outro lado, que a ausência de indicação do montante devido pela executada implicaria o não conhecimento da pretensão, calculada no excesso de execução, nos termos do art. 917, III, §§ 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil;

b) com relação aos encargos legais, defendeu a sua legalidade, bem como a sua natureza jurídica de renda pertence à União, diversa, pois, da verba sucumbencial da Advocacia Pública.

É o relatório. **Decido.**

Assiste razão à exequente.

Conforme o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade, bem como decadência e prescrição.

Embora a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS seja preponderantemente de direito, o seu pressuposto fático – subsunção da hipótese ao caso concreto – restou expressamente controvertido pela exequente, o que reclamaria indispensável instrução probatória, com a juntada de outros documentos, incabível na via estreita da exceção apresentada.

Por outro lado, não foram apresentados os valores que a executada entende devidos, acaso fossem descontados os supostos valores relativos ao ICMS da base de cálculo dos tributos, o que, por si só, também ensejaria o não conhecimento de tal pretensão, por aplicação analógica do art. 917, III, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Com relação à invocada revogação tácita dos encargos legais, a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União é regida pela Lei n. 6.830/80 e, *apenas subsidiariamente*, pelo Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo 1º da LEF materializa o princípio da especialidade na aplicação e interpretação de leis em aparente conflito.

Já o artigo 2º da LEF diz que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, será considerada dívida ativa da Fazenda Pública e esta, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, aí incluído o encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69.

Portanto, o advento do Novo Código de Processo Civil não modificou tal regramento específico da execução fiscal.

Embora o *caput* do artigo 85 diga que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” e o §14 que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”, o seu §19 ressalva que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

Fica claro, portanto, que o próprio NCPC destaca a situação dos advogados públicos dos demais causídicos no tocante aos honorários de sucumbência.

E a lei que regulamentou a questão é a de n. 13.327/2016, cujo artigo 30 é bastante claro ao distinguir as três hipóteses de conceituação de honorários de sucumbência para os advogados públicos da União, suas autarquias e fundações públicas federais:

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

**II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;**

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do [§ 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.](#)

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do **caput** será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

Logo, não remanesce qualquer dúvida de que os honorários de sucumbência dos advogados públicos da União encontram-se inseridos no encargo legal fixado pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, que deve, portanto, ser incluído na dívida ativa da União e na respectiva cobrança judicial por meio da execução fiscal, não se aplicando, à hipótese, as regras genéricas do CPC.

Tanto é correto este raciocínio, que a própria Lei n. 13.327/2016, além de estabelecer que os honorários na execução a dívida ativa serão de (somente) até 75% do encargo legal, cria o Conselho Curador dos Honorários Advocaticios, órgão vinculado à AGU, para editar normas de operacionalização e fiscalizar a correta destinação dos honorários advocaticios.

Ora, se a Lei que regulamenta a remuneração dos servidores públicos da União, suas autarquias e fundações públicas, aí incluídas as carreiras jurídicas, destina não mais que 75% do encargo legal do DL 1.025/69 para a conta de honorários de sucumbência, à toda evidência que não houve qualquer renúncia ou exclusão da cobrança do encargo legal na execução da dívida ativa, notadamente os 25% remanescentes.

A corroborar tal entendimento, precedente da E. 4ª. Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 2ª. Região (agravo de instrumento n. 0003862-88.2017.4.02.0000, Relatora Desembargadora Federal Letícia de Santis Mello; data da decisão 24/08/2017):

*EMENTA*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NAVIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TITULARIDADE DO: DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.*

*1. Embora o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 compreenda os honorários advocaticios, a previsão do art. 85, § 19º, do CPC/15 de que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei” não faz com que a verba não possa ser cobrada em execução fiscal. 2. O art. 85, § 19 não atribui a titularidade dos honorários aos advogados públicos, mas apenas prevê que será editada lei que assegure que percebam participação nos honorários estabelecidos em favor dos entes que representem. 3. A Lei nº 13.327, que dispõe sobre os honorários advocaticios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações prevê que, em regra, aqueles “pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos”, mas contém norma especial sobre o encargo legal segundo a qual um percentual de até 75% sobre o encargo legal pode ser destinado aos advogados públicos. O percentual (variável) do encargo legal destinado aos advogados públicos foi definido em simples Portaria Interministerial. 4. Portanto, não há norma legal que, conferindo aos advogados públicos a titularidade ao menos de parte do encargo, sobreponha-se ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei de Execuções Fiscais. 5. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento.*

Ante o exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade no tocante à pretensão de excesso de execução pautada na inexigibilidade e iliquidez do título executivo por suposta inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **rejeitando-a no tocante à impugnação relativa à inclusão dos encargos legais**, nos termos da fundamentação supra.

2. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**FRANCA, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-82.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AUGUSTO ANDRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomem os autos ao perito do juízo para que, no prazo de 15 (quinze) úteis, se manifeste sobre as alegações do autor (pontos 4 e 5 da petição de id 15210627), esclarecendo se a questão afeta a “baixa carga de trabalho” influencia na mensuração do ruído. Em caso positivo deverá o vistor refazer o laudo, considerando uma jornada de trabalho em que a produção esteja funcionando normalmente.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-17.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Luis Carlos de Oliveira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 2176344).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação (id 4676974).

Houve réplica (id 6379619).

O autor juntou cópia de sua CTPS (id 9341039).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 11350232).

A perícia técnica foi realizada (id 12500634).

As partes se manifestaram em alegações finais (id 16004564 e 16218639).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial, sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A *relação dos agentes nocivos* químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeleção Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a **legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida**.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum**.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial como o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual **que diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): **“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”**.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o **“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”**.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que **“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”**.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), **“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”**

Remeta Sua Excelência: **“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”**.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bempor isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno e xileno**.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o **“benzeno ou seus homólogos tóxicos” na “fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis”**.



Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

#### **Especificidades do caso dos autos**

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 23/05/1988 a 02/09/1988 – profissão: preenseiro, agente agressivo: físico – ruído de 87,1 dB(A) com a produção atuando normalmente e 82,5 dB(A) com carga de trabalho baixa; calor – de 26,68 °C a 38 °C; químico – particulados – fumos de borracha, conforme laudo técnico pericial de id 12500634;

- 03/10/1988 a 29/09/1994 – durante a realização de perícia direta, o perito foi informado de que na vigência do contrato de trabalho o autor exerceu diversas atividades na empresa, de modo que analisou cada uma delas. Assim, de 03/10/1988 a 31/10/1989, como auxiliar de acabamento, o requerente esteve exposto ao ruído de 86,6 dB(A) e a poeiras proveniente do lixamento dos saltos, solas e couros. De 01/11/1989 a 31/03/1993, como balanceiro de sola, o ruído aferido foi de 89,2 dB(A). Por fim, como auxiliar de mecânica, de 01/04/1993 a 29/09/1994, sujeitava-se ao ruído de 85,8 dB(A), hidrocarbonetos (graxas, óleos lubrificantes, óleos minerais e solventes orgânicos), bem como a eletricidade de 127 e 220 Volts, conforme laudo de id 12500634.

- 03/11/1994 a 31/08/2004 – profissão: mecânico, agente agressivo: físico – ruído de 85,8 dB(A), químico - hidrocarbonetos (graxas, óleos lubrificantes, óleos minerais e solventes orgânicos) – eletricidade de 127 e 220 Volts, baixa e média tensão, conforme laudo técnico pericial de id 12500634;

- 01/10/2004 a 14/04/2011 – profissão: mecânico, agente agressivo: físico – ruído de 85 dB(A), conforme PPP que acompanha a peça inicial;

- 15/04/2011 a 07/05/2014 – profissão: mecânico, agente agressivo: físico – ruído de 85,8 dB(A), químico - hidrocarbonetos (graxas, óleos lubrificantes, óleos minerais e solventes orgânicos) – eletricidade de 127 e 220 Volts, baixa e média tensão, conforme laudo técnico pericial de id 12500634;

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos 08 meses e 13 dias de atividade especial até 07/05/2014, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=07/05/2014**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilícida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02) e da análise da documentação das empresas fechadas (01), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-52.2017.4.03.6113  
AUTOR: MARCILIO BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, para o fim de comprovar o trabalho exercido no período de 1974 a 1987 (petição ID n. 17731743).
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2019, às 14:00 hs.
3. Faço às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001147-74.2016.4.03.6113  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUAN FORNAZIER

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Após ser intimada para manifestar-se sobre o pagamento realizado nos autos pelo executado, a CEF requereu autorização para levantamento, informando que o valor depositado não paga a dívida com aquela instituição, bem como requereu a conversão da busca e apreensão em execução.

Indefiro o requerimento de conversão desta ação em execução, uma vez que foi prolatada sentença com resolução do mérito, já transitada em julgado (fls. 100/101 e 104), e a autora se encontra na posse do veículo apreendido, conforme informado na petição de fl. 98.

Outrossim, cumpre salientar que na sentença prolatada houve condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, a respeito do qual a CEF foi intimada a se manifestar, conforme despacho de fl. 105.

Assim, intime-se a CEF para que informe se o valor depositado a título de honorários advocatícios satisfaz a obrigação, juntando aos autos eventual saldo remanescente, requerendo, ainda, o que de direito, em 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, este Juízo considerará cumprido o julgado, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-96.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: KAWÉ TORRES BLANCA  
REPRESENTANTE: ROSANA DE ARAUJO BLANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudos juntados aos autos, oportunidade em que deverá informar se pretende a produção de outras provas. Prazo: quinze dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001203-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGNALDO STELLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca, localizada na Rua Major Claudiano, 2.012, Centro, CEP 14400-690), solicitando informações acerca do cumprimento dos alvarás de levantamento nº 4843742 e 4843676 (ID 18438327).

2. Nada obstante a decisão de ID nº 9243731, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, de modo que a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.

3. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e dos alvarás de levantamento supramencionados servirão de ofício ao gerente da agência do Banco do Brasil acima referida para cumprimento da determinação contida no item "1".

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MACIEL MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se o autor para que informe nos autos o(s) nome(s) das fazendas e respectivos empregadores nas quais alega ter laborado no período de 1966 a 1973, indicando, de forma detalhada os respectivos cargos e agentes insalubres/fatores de risco caso requeira o reconhecimento da especialidade desse período. Prazo: dez dias úteis.
2. Ressalto, outrossim, que no processo n. 0000694-50.2014.403.6318, que tramitou no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida r. sentença transitada em julgado condenando o INSS a averbar como atividade especial os períodos laborados pelo autor de 05/12/1973 a 01/07/2010, conforme documentos aqui juntados.  
Desse modo, consoante já salientado no despacho ID n. 12369877, nos presentes autos será conhecido o pedido de reconhecimento de atividade especial tão somente de períodos que não constaram da petição inicial do processo anterior (após 26/01/2013), eis que todos os períodos anteriores que constaram da petição inicial daquele feito encontram-se acobertados pela coisa julgada, não podendo ser rediscutidos nestes autos, exceto o pedido de aposentadoria, pois, com a contagem dos períodos posteriores, poderão ser satisfeitas as condições legais.
3. Cumprida a providência do item "1", venhamos autos conclusos.
4. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-91.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDONCA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho Intime-se o perito judicial para que se manifeste sobre as alegações do autor formuladas na petição ID n. 12162234, providenciando, se o caso, à complementação do laudo técnico, no prazo de dez dias úteis.

Cumprida a providência acima, dê-se vista comum dos autos às partes para manifestação, em igual prazo.

observação: juntada aos autos de esclarecimentos do perito judicial.

**FRANCA, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-91.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDONCA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho Intime-se o perito judicial para que se manifeste sobre as alegações do autor formuladas na petição ID n. 12162234, providenciando, se o caso, à complementação do laudo técnico, no prazo de dez dias úteis.

Cumprida a providência acima, dê-se vista comum dos autos às partes para manifestação, em igual prazo.

observação: juntada aos autos de esclarecimentos do perito judicial.

**FRANCA, 7 de agosto de 2019.**

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000370-55.2017.4.03.6113  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
INVENTARIANTE: VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME, VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA

## DESPACHO

1. Verifico que o feito foi virtualizado voluntariamente pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018.

Ocorre, porém, que as peças processuais dos autos físicos não foram totalmente inseridas nestes, conforme se observa do ID 18989404, uma vez que somente foram digitalizados os documentos de fs. 46 em diante.

Assim, intime-se a CEF para que promova as regularizações pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo juntar aos autos a nota de débito atualizada.

2. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação da autuação, uma vez que as executadas estão cadastradas como "inventariantes".

Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: PEDRO HELDER BRANDAO MARANHÃO, FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA, FELIX ROMÃO DA SILVA, JOSE ANTONIO BENTO, PAULO SERGIO BATISTA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente contra a decisão que homologou os cálculos de liquidação do julgado.

2. Primeiramente, conheço dos embargos vez que tempestivos. Quanto ao seu mérito, entendo que assiste razão à parte embargante, diante da seguinte razão. A decisão de ID 16561299, que homologou os cálculos de liquidação apresentados pela União em virtude do silêncio dos exequentes, foi proferida em 26/04/2019. No entanto, a suposta preclusão não ocorreu, já que os exequentes haviam peticionado em 24/04/2019 se insurgindo acerca dos cálculos (manifestação de ID 16647384).

3. Com tais considerações, diante da omissão na apreciação da petição de ID 16647384, acolho os embargos de declaração apresentados para tomar sem efeito a decisão de ID 16561299 e determinar a remessa dos autos eletrônicos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer técnico.

4. Após a apresentação do laudo pelo *expert* do Juízo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando o processo concluso em seguida para decisão.

5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: BRUNA SILVA DOS QUADROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977

IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP

### SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 17740602), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ANGELADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA DA SILVA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia benefício de prestação continuada (BCP - LOAS).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MAURO BENEDITO ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 19604414), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: NELSON DOS SANTOS MACHADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

## SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 19613012), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-74.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: VICENTE SALGUEIRO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERAMARIA CORREA QUEIROZ - SP121283  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 19616797), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-46.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARCIO DA SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ

## SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 18135733), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-48.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ALMIR NEVES RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA AAPS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 18136039), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE BUENO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA AAPS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 18138350), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SERGIO LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001320-88.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
SUCESSOR: ANGELO MARCOS DE LIMA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO FLAVIO DE TOLOSACIPRO - SP98718  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.**

### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5000505-93.2019.4.03.6118

REQUERENTE: DILSON MUNIZ BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Ciente à parte autora em relação à redistribuição do feito para este Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP.

Trata-se de demanda ajuizada originariamente perante a 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP, posteriormente redistribuída para este Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, em virtude de decisão que declinou da competência para processamento do feito perante o Juízo Estadual, cujo objeto é o pedido de levantamento de saldo depositado no FGTS da parte autora, constando como valor da causa quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002150-20.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
SUCESSOR: PEDRO LUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Cumpra-se. Intem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de julho de 2019.**

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

**5000518-63.2017.4.03.6118**

**REQUERENTE: CLAUDIO CAMARGO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI - SP321013**

**REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada originariamente perante a 2ª Vara da Comarca de Aparecida-SP, posteriormente redistribuída para este Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, em virtude de decisão que declinou da competência para processamento do feito perante o Juízo Estadual, cujo objeto é o pedido de levantamento de saldo depositado no FGTS da parte autora, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001764-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: LUIZ CASSIANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Atente-se a parte autora em relação ao quanto disposto no **artigo 702 do CPC**, onde está expressamente disciplinado que **os embargos monitorios serão apresentados nos próprios autos da ação monitoria**.

Desta forma, proceda a parte autora a juntada dos presentes embargos nos autos da ação monitoria, juntamente com o comprovante de distribuição deste feito, para que seja verificada, nos autos monitorios, a sua tempestividade.

Prazo de **5 (cinco)** dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.

Int.-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000693-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A  
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

null

RÉU: MARIA HELOISA GUIMARAES FREIRE NOVAES, LADISLAU DE SANTANA NOVAES, MAURO ANTONIO GUIMARAES FREIRE, LAURA APARECIDA ANDRADE E SILVA FREIRE, JOSE OTAVIO GUIMARAES FREIRE, ELOISA GUIMARAES FREIRE, MAURO DE OLIVEIRA FREIRE

#### DESPACHO

**ID 20197077**: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela ANTT.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO CARLOS PEDROSO

#### SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (ID 12003775), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ROSEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO VAL RIBEIRO DE SOUZA - SP368326

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRAS/A

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

#### DECISÃO

Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Diretor Presidente da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, conforme petição inicial e informações prestadas pela autoridade coatora.

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, DIRETOR/PRESIDENTE DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRAS/A, possui sede sob jurisdição deste Juízo, haja vista estar localizado na Cidade de Santa Isabel/SP, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 5 de agosto de 2019.

DESPEJO (92) Nº 5001002-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142  
RÉU: EDSON CARLOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

#### DESPACHO

Abra-se vista à parte autora em relação aos ID'S 16697465, 16697468 e 16697470, bem como ID 11902671.

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada (ID 11879374) e documentos juntados na manifestação ID 11879388, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: KELLY CRISTINA ABREU RAMOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de ID 17616790.

É o relatório. Passo a decidir.

A Embargante aponta a existência de omissão com relação à impugnação ao valor da causa apresentada em contestação (ID 18268450).

Reconheço a existência da omissão apontada pela Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a fundamentação da sentença embargada:

*"Com relação à impugnação ao valor da causa, verifico que a Ré pretende a diminuição do valor atribuído para R\$ 22.733,13 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e três reais e treze centavos), que corresponde à média de 3 caixas do medicamento por compra, pelo custo indicado pela autora.*

*Tratando-se de obrigação por tempo indeterminado, o valor da causa deve corresponder a uma prestação anual, nos termos do § 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil.*

*E, considerando que a Autora comprova que a dose anual para ela indicada é de 120 frascos (ID 11652762 – pág. 4), ao custo de R\$ 7.577,71 (sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) cada, correto o valor atribuído na inicial.*

*Assim sendo, a impugnação deve ser rejeitada"*

Quanto à alegação de que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados em valor compatível com os fixados nas ações similares e em observância ao art. 85, §3º, incisos I a IV do CPC, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000698-45.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

Manifeste-se o(a) exequente.

**Guaratinguetá, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000349-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALCIMAR FERNANDES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ALCIMAR FERNANDES MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à cessação dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento do acréscimo de 25% do benefício em razão da necessidade de cuidados de terceira pessoa.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 5207902-pág.8/9.

O Réu apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 5207748-pág. 1/8).

A parte Autora apresenta réplica às fls. 5207813-pág.1/3.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 5250258).

O Autor apresentou documentos (ID 8303336).

Determinada a realização de perícia médica (ID 9466712).

Lauda médico pericial à fl. 10425261.

Manifestação do Autor à fl. 10771201.

O Autor recusou a proposta de transação apresentada pelo Réu (ID 10794807 e 11502538).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a cessação dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento do acréscimo de 25% do benefício em razão da necessidade de cuidados de terceira pessoa.

Alega que, após a revisão administrativa do seu benefício de aposentadoria por invalidez, houve uma redução da renda mensal inicial, ocasionando o débito de R\$ 28.374,52, relativo ao período de 28.4.2006 a 30.6.2012 (ID 8303336-pág.51).

O cerne da discussão diz respeito à anulação dos atos administrativos pela Administração Pública. A matéria é objeto da súmula n. 473, do E. STF, como seguinte teor:

*“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.”*

Desde que não atingido pela decadência, subsiste o direito/dever da Administração Pública de rever os próprios atos quando ilegais.

Dessa forma, detectado erro no cálculo do benefício, pode a autarquia previdenciária promover a sua revisão e, se apurado pagamento a maior ao segurado, pode descontar o valor do seu crédito, respeitado o limite máximo de trinta por cento do valor do benefício.

Sobre a matéria, por analogia, o julgado a seguir.

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO PAGAMENTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO CANCELADO. FRAUDE. RESTITUIÇÃO PARCELADA. DESCONTO MÁXIMO 30% DO VALOR DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde o impetrante pretende o restabelecimento do pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/105.580.722-2). As alegações deduzidas pelas impetrantes, no tocante à suposta ilegalidade do ato administrativo, independem de eventual produção de prova, no decorrer do processamento do feito, não havendo, portanto, que se falar em carência da ação por inadequação da via judicial eleita. Os efeitos concretos que emanam da suspensão, mediante a retenção de 100% do valor da prestação mensal do benefício previdenciário, revelam-se, na visão do Impetrante, violação concreta ao seu direito à manutenção do pagamento da sua aposentadoria, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em carência da ação. III. Cancelado o benefício ante a apuração de irregularidade em sua concessão, a restituição de valores indevidamente recebidos se faz com observância do artigo 154 do Decreto nº 3048/99, segundo o qual o INSS pode descontar da renda mensal do benefício, pagamentos além do devido (inciso II). Nos casos comprovados de dolo, fraude, má-fé, deverá ser feita a restituição de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento, independentemente de outras penalidades legais (§2º). Originando-se o débito de erro da previdência social, o segurado, usufruindo o benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento (30%) do valor do benefício em manutenção, a ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito (§ 3º). IV. Embora a restituição dos pagamentos indevidos feitos ao impetrante, no presente caso, pudesse ser feita de uma única vez, nos termos do § 2º do artigo 154 do Decreto nº 3048/99, optando a autarquia pela forma parcelada, mediante descontos na prestação mensal do benefício em manutenção do impetrante, deve observar o limite de 30% do valor do benefício em manutenção (§ 3º do artigo 154 do Decreto nº 3048/99), de modo que não acarrete a redução do benefício, a ponto de comprometer sobremaneira a subsistência do beneficiário. V. Remessa necessária e apelações das partes a que se nega provimento." (AMS 214713, Rel. Juiz Convocado NILSON LOPES, e-DJF3 Judicial 1 12.6.2013)

Deve ser ressaltado que a Lei n. 8.213/91, em seu art. 115, II, expressamente admite a possibilidade de desconto de benefício pago além do devido.

Não se nota, com isso, ilegalidade a contaminar a conduta do Réu.

Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria por invalidez, o art. 45 da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

*Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*

O perito judicial informou que o Autor é portador de "cardiopatia hipertensiva e isquêmica, isquemia cerebral. Senilidade." Concluiu que apresenta "incapacidade total e permanente. Necessita de assistência constante de terceiros" (ID 10425261).

Dessa forma, entendo que o Autor faz jus ao recebimento do acréscimo previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 e no art. 45 do Decreto n. 3.048/99.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ALCIMAR FERNANDES MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia no pagamento de adicional de 25% do benefício a título de assistência permanente de terceiros a partir da data da perícia médica judicial (27.8.2018). DEIXO de determinar ao Réu que proceda a cessação dos descontos efetuados no benefício de aposentadoria por invalidez do Autor (NB 5041045069).

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANESIA MARIA RAMOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 19232642: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo Dr. LUCAS SANTOS COSTA, OAB/SP 326.266, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos eletrônicos.

3. Cumpra-se. Int.

**GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000072-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação.

1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.
3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornemos autos conclusos para decisão saneadora.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000741-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE APARECIDA

#### DESPACHO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, presente o requerimento do embargante (ID. 16601198), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de depósito judicial (ID. 16601200).

Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intime-se a Fazenda.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2019.**

#### MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001398-84.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ADONIAS DA SILVA SANTOS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende a parte **impetrante** sua petição inicial, informando sua **qualificação profissional**, nos termos do **art. 319, inc. II, do CPC**, e proceda à juntada de seu **comprovante de rendimentos atualizado**, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 20301302, em relação aos autos 5001156-19.2019.4.03.6121, comprovando suas alegações mediante **cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão** (se houver) e **trânsito em julgado** daqueles autos.

**Prazo de 10 (dez) dias.**

Int.-se.

**Guaratinguetá, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JANET MIRANDA DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEIXOTO DA SILVA - SP319331  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

JANET MIRANDA DE SALES propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento da pensão concedida anteriormente pela morte de seu pai, Sr. Francisco de Sales, ocorrida em 25.10.1978.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (ID 10297128).

A Ré apresentou contestação pugna pelo improcedência do pedido (ID 12043164).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 12110179).

Réplica da Ré (ID 12636632), tendo postulado pela produção de prova testemunhal e juntado documentos (ID 12637901 e 12879413).

A Ré informou não haver outras provas a produzir (ID 13545132).

É o relatório. Passo a decidir.

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista ser irrelevante para o deslinde da controvérsia.

A Autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão que recebe pela morte de seu genitor, Francisco de Sales, ocorrida em 25.10.1978. Sustenta que o benefício foi suspenso sob o argumento de receber aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 5º da Lei n. 3.373/58 dispõe que:

*Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)*

*(...)*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*

Dessa forma, verifica-se que não há previsão legal para que a filha solteira de servidor público não seja considerada dependente no caso de perceber aposentadoria. Nesse sentido, destaco o julgado recente do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto:

*AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado. 3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS-AgR 34873- AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA, EDSON FACHIN, STF)*

**E M E N T A CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR FILHA MAIOR. LEIS 1.711/52 E 3.373/58. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESTADO CIVIL SOLTEIRA DA BENEFICIÁRIA. NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. APOSENTADA PELO REGIME CELETISTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. O falecimento do genitor ocorreu em 1985, sendo aplicáveis as Leis n.º 1.711/52 e 3.373/58. 2. A condição de beneficiária da pensão por morte temporária, fundada no parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/1958, somente é vedada à filha maior solteira ocupante de cargo público permanente. 3. Não havendo qualquer prova de que a autora seja ocupante de cargo público permanente, recebendo apenas aposentadoria por tempo de contribuição e não sendo a dependência econômica requisito legal para o recebimento da pensão, mas apenas entendimento firmado pelo Acórdão 892/2012-TCU-Plenário do Tribunal de Contas da União, que não tem força de lei, deve ser restabelecida a pensão por morte nos termos da Lei 3.373/58. 4. Apelação desprovida. (ApReeNec 5023058-62.2017.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2019.)**

Desta forma, adiro ao entendimento exposto nos julgados citados e, com isso, entendo que o pedido da Autora deve ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JANET MIRANDA DE SALES em face da UNIÃO FEDERAL e DETERMINO à Ré que restabeleça em favor da Autora o benefício de pensão pelo falecimento de seu genitor, Sr. Francisco de Sales, ocorrido em 25.10.1978, inclusive a título de antecipação de tutela, uma vez que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, consistente na demonstração de que a Autora sofre de diversos problemas de saúde.

Condeno a Ré no pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação indevida, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017; até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno a Ré a pagar honorários ao advogado do Autor (art. 85 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 86 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-69.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYÁ REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO



## DESPACHO

ID nº 19736347 - Ciente do agravo de instrumento interposto pelo autor.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIS EDUARDO FONSECA DE LIMA ROCHA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID nº 20313969 – Indefiro o documento apresentado pela parte autora, devendo apresentar no derradeiro prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, o comprovante de residência trazendo uma conta de luz, água, gás, telefone devidamente atualizados ou contrato de locação que configure o autor como locatário.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NADIA TERESINHA KELLY  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por NÁDIA TERESINHA KELLY em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação dos efeitos do ato administrativo que excluiu a Autora da Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário para o ano de 2018 (QSCON 1 2018).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fl. 9434110).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 10286630).

A Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 12191553).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 12313264).

A parte Autora apresenta réplica e requer a realização de perícia médica (ID 12590156).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial médica formulada pela Autora, tendo em vista ser desnecessária para o deslinde da causa.

A Autora pretende que sejam anulados os efeitos do ato administrativo que a excluiu da Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário para o ano de 2018 (QSCON 1 2018).

Sustenta que obteve inicialmente cinquenta pontos na prova de títulos e, após a interposição de recurso administrativo, lhe foi atribuído 47,5 pontos, o que entende ser incorreto.

A Ré alega que a Comissão de Seleção Interna do QSCON 1/2018 analisou a documentação da Autora referente à experiência profissional e verificou que no momento da entrega do Requerimento de Inscrição a Autora não apresentou declaração conforme disposto no item 3.7.8.2, alínea "b", do Aviso de Convocação. No que tange ao recurso administrativo, aduz que houve reanálise dos cadernos de todos os candidatos e, no caso da Autora, verificou-se que não atendia o item 3.7.9.2, alínea "b", sendo consignada à candidata a pontuação total de 47,5 pontos. Argumenta ainda que não foi atribuída pontuação conforme disposto no item 5.1.12.2 de forma a não ferir a isonomia e manter o princípio da igualdade entre todos os inscritos, pois a Autora apresentou declaração no Requerimento de Avaliação Curricular em Grau de Recurso.

Consta nos itens 3.7.8.2, 3.7.9.2 e 5.1.12.2, todos do edital (ID 12191565-pág. 21/22 e 40):

*3.7.8.2 Experiência profissional em empresa privada (observar os itens 3.7.9.1 e 3.7.9.2):*

*(...)*

*b) declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada.*

*3.7.9.2 Se o candidato NÃO apresentar, no momento da entrega do Requerimento de Inscrição, nenhum dos comprovantes estabelecidos nos itens 3.7.8.2 (alíneas "a" e "b") e 3.7.8.3 (alíneas "a" e "b") ou apresentar apenas um dos comprovantes (alíneas "a" ou "b" do item 3.7.8.2 e do item 3.7.8.3), a pontuação NÃO será consignada para o candidato.*

5.1.12.2 Se o candidato apresentar, no momento da entrega do Requerimento de Inscrição, apenas um dos comprovantes estabelecidos nos itens 3.7.8.2 (alíneas "a" ou "b") e/ou 3.7.8.3 (alíneas "a" ou "b"), e apresentar o outro comprovante somente no Requerimento de Avaliação Curricular em Grau de Recursos, não será consignada a pontuação ao candidato, a fim de não ferir a isonomia e manter o princípio da igualdade entre todos os inscritos.

De acordo com os documentos anexados à inicial, a Autora não comprova ter apresentado os documentos exigidos no momento da entrega do Requerimento de Inscrição.

A classificação ora guereada pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrerem no caso em exame.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NADIA TERESINHA KELLY em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a anulação dos efeitos do ato administrativo que excluiu a Autora da Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário para o ano de 2018 (QSCON 1 2018).

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IMERY'S STEELCASTING DO BRASIL LTDA, L-IMERY'S INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora ID nº 20342455, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AUREA MIRIAN VALERIO BORGES, KAROL CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA, MONIQUE VIDAL RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

RÉU: F. K. SILVA LOGISTICA E TRANSPORTE - ME, CELSO HIROSHI YOKOI, DAVI LEOPOLDO SCHULTZ CHIOVITTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246, ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089

Advogados do(a) RÉU: SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO - SP175105, VICTOR BERNARDES DE ALMEIDA - SP361949

Advogados do(a) RÉU: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

#### DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Determino de ofício a inclusão do DNIT no polo passivo. Ao SEDI para retificação na inclusão da parte ré no feito.
3. Da mesma forma, deverá o SEDI corrigir a representação do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de São Paulo o qual deverá ser representado pela Procuradoria do Estado de São Paulo.
4. Após, cite-se.
5. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2019.**

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5910**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002833-48.2000.403.6118** (2000.61.18.002833-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-92.2000.403.6118 (2000.61.18.002358-6)) - ERIK DOUGLAS MOREIRA DIAS - INCAPAZ X VERA LUCIA MOREIRA X JOAO DANIEL PEREIRA DE DEUS - INCAPAZ X JOAO DANIEL DE DEUS X LUIS HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES - INCAPAZ X LUIS GONZAGA RODRIGUES X RODRIGO DE CARVALHO MOTTA - INCAPAZ X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA MOTTA X LUIS ALBERTO BRITO SIQUEIRA - INCAPAZ X ANGELA MARIA GABRIEL X DOUGLAS MASSAO TANAKA - INCAPAZ X TETUO TANAKA X HERIK DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ERIK DOUGLAS MOREIRA DIAS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X JOAO DANIEL PEREIRA DE DEUS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X RODRIGO DE CARVALHO MOTTA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO BRITO SIQUEIRA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS MASSAO TANAKA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X HERIK DOS SANTOS - INCAPAZ (SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA E SP317645 - ALVARO GOMES JUNIOR)

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002840-40.2000.403.6118** (2000.61.18.002840-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-89.2000.403.6118 (2000.61.18.002300-8)) - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ZAGO - MENOR (PEDRO ZAGO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES BARBOSA - MENOR (HAROLDO DA ROCHA BARBOSA) X DOUGLAS DE MELO SILVA - MENOR (JOAO PAULO DA SILVA) X JEAN CARLO RODRIGUES MACHADO - MENOR (PAULO MACHADO) X JORGE LUIS PATRICIO DOS SANTOS - MENOR (JORGE PATRICIO DOS SANTOS FILHO) X LUIZ FERNANDO LOPES PINTO - MENOR (JOSE SEBASTIAO PINTO) X MATEUS EDUARDO MORAES - MENOR (HERMANY MORAES PINTO) X THIAGO FERNANDO DOS SANTOS - MENOR (JOSE LEONEL DOS SANTOS) (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA E SP317645 - ALVARO GOMES JUNIOR)

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002850-84.2000.403.6118** (2000.61.18.002850-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-07.2000.403.6118 (2000.61.18.002299-5)) - MARCOS AURELIO OLIVEIRA GOMES DA SILVA - MENOR (FRANCISCO GOMES DA SILVA NETTO) (SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X LUCAS BATISTA DA SILVA - MENOR (MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA) (SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X JEAN PAULO DIAS DA COSTA - MENOR (TEOFILO LOURENCO DA COSTA) X GABRIEL ELISEI CARRINHO - MENOR (NEWTON MOTA CARRINHO) X EDER HENRIQUE DOS SANTOS - MENOR (ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X LUCIANO NOGUEIRA COMODO - MENOR (MARILIA NOGUEIRA COMODO) X MARCELO ANTUNES DE CASTRO SANTOS - MENOR (JOAO INACIO DOS SANTOS) X ERIK GONCALVES VILLA NOVA - MENOR (EMAUNEL FERNANDO VILLA NOVA) X EDER LUIZ ARAUJO DA SILVA - MENOR (JORGE LUIZ DA SILVA) X RODRIGO FERNANDO COELHO DO AMARAL - MENOR (JOARES JOSE DO AMARAL) (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO ANDRE MULATO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA E SP317645 - ALVARO GOMES JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista aos procuradores, constituídos à fl 404, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000247-28.2006.403.6118** (2006.61.18.000247-0) - SANTO DOS SANTOS (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam as partes notificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intima-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000033-90.2013.403.6118** - DALVA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DALVA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000808-08.2013.403.6118** - PEDRO EDUARDO X LOUIZIANE DE CAMARGO EDUARDO BREZOLIN X LUCIENE CONCEICAO EDUARDO X VALDINEI EDUARDO X IVANI APARECIDA EDUARDO PONTES (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002839-55.2000.403.6118** (2000.61.18.002839-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-22.2000.403.6118 (2000.61.18.002298-3)) - UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO ANDRE MULATO) X HALISSON DE DEUS MARQUES - INCAPAZ X MESSIAS JOSE MARQUES X CLAUDE MARIA DE DEUS MARQUES X PATRIK HERNANDES ALVES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X HERNANDES ALVES DE SIQUEIRA X ADRIANO CHARLES DA MOTA - INCAPAZ X EDNA DA SILVA DA MOTA X MARCUS VINICIUS AVILA DA CONCEICAO ROSA - INCAPAZ X JOAO OLIMPIO ROSA FILHO X EDERSON JOSE DE FARIA - INCAPAZ X LAZARO ANTONIO DE FARIA X ROBSON LUIS RIBEIRO AGOSTINHO - INCAPAZ X ANA MARIA RIBEIRO X MARCELO AMERICO SANTOS PINTO - INCAPAZ X JOAQUIM AMERICO PINTO NETO X MARIA MAGNOLIA SANTOS PINTO X ANTONIO DONIZETTI ALVES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ANTONIO DONIZETTI ALVES DA SILVA X FATIMA LUCIA GERALDO X ALEXANDRE SIQUEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002413-62.2008.403.6118** (2008.61.18.002413-9) - FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA (SP150076 - RICHARD PEREIRA E SP143182 - EDILZA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-59.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO GUIMARAES MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BORGES DA SILVA - SP277830  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO OTAVIO GUIMARAES MARTINS em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

**DRª. NATALIA LUCHINI.**

Juíza Federal Substituta.

**CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15392

**EXECUCAO DA PENHA**

**0002560-36.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MOACIR DE ASSIS CHAVES (SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA)

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do agravo em execução penal nº 0000576-80.2019.403.6119 (fs. 188/192), determino a intimação do executado para que compareça a este juízo a fim de que seja efetuada a retirada da tomozeleira eletrônica.

Nos termos do art. 115 da Lei nº 7.210/1984 (LEP), deverá o executado cumprir as seguintes condições gerais e obrigatórias do regime aberto:

(a) permanecer em sua residência durante os feriados, sábados e domingos, podendo sair de segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00;

(b) não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

(c) comparecimento mensal em juízo.

Ressalta-se que a permissão de saída mais restrita durante a semana procura adequar a realidade do executado: idoso que não trabalha. Por sua vez, o art. 115, LEP, refere-se a trabalho, tema a ser levado em considerações nas condições gerais e obrigatórias. Noutras palavras, a restrição de saída da residência é inerente ao regime aberto, em município sem existência de casa do albergado.

Executado fica alertado de que terá visitas em sua residência por parte de Oficial de Justiça sem aviso prévio, de maneira a comprovar-se cumprimento das condições de regime aberto. A visita ora referida faz-se indispensável, observando exceção promovida pelo E. TRF a seu caso, deixando de aplicar-lhe o enunciado da Súmula Vinculante/STF nº 56, que traz previsão, por meio dos parâmetros fixados no RE 641.320/RS, do uso da tomozeleira eletrônica.

Dê-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo em Execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009156-51.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO G DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

**DESPACHO**

Mantenho a decisão proferida no ID 18167753.

Ante o lapso temporal desde a interposição do agravo de instrumento, intime-se o executado a informar nos autos se houve deferimento de efeito suspensivo.

Em caso negativo, ou no silêncio, expeça-se o necessário para levantamento do valor incontroverso.

Int.

Guarulhos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a certidão Id 20228850, designo audiência dia **12/09/2019**, às **15:00** horas, por videoconferência, para a oitiva desta testemunha Antionges José Costa, CPF: 280.334.427-00.

Promova, a secretaria, o aditamento da carta precatória nº 5008377-82.2019.402.5118, junto ao Juízo Deprecado, informando a data e hora para o ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria, formulado em 23/10/2018.

A autoridade coatora, intimada, não prestou informações.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 23/10/2018 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 9 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria (protocolo [1481730894](#)), fixando o **prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005575-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KLEBER NICOLAU COSTA FARIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJEDATA:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 19961138) e dos extratos da conta vinculada (ID 19961510) e a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19961509 - Pág. 59.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro a inclusão da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intíme-se, cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005751-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUCIANO OLIVEIRA LEONIDAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei n° 8.036/90.

A CEF requereu sua inclusão no feito.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Analisou a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei n° 12.016/2009, art. 7°, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei n° 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RISP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID 20202291) e dos extratos da conta vinculada (ID 20203201). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20202300 - Pág. 63.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7°, II, da Lei n° 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004360-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SAMUEL RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei n° 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

CEF informa cumprimento da liminar.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei n° 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUD.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR n° 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê dos extratos da conta vinculada (ID 18763053). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 18763053 - Pág. 7 e 92.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n° 12.016/2009).

Sem custas (ID 18945603).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

IMPETRANTE: VENINO DAS CHAGAS PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de deferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

CEF informa cumprimento da liminar.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STJ E

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STJ

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê do extrato da conta vinculada (ID 18990154). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 18469212 - Pág. 7 e 104.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (ID 18499407).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

#### Expediente Nº 15393

#### HABEAS CORPUS

0001603-98.2019.403.6119 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR (SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR) X MD IMAM HOSSAIN X MOHAMMAD ABDUL HASNAT X KAWSAR AHMED X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata emissão do protocolo de refúgio a favor dos pacientes, vez que já preenchidos os requisitos para emissão do protocolo ou, por fim, a liberação dos estrangeiros até a emissão do documento de protocolo de refúgio para que não haja prejuízo ao exercício das funções policiais no Aeroporto de Guarulhos, sob pena de responsabilidade. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Os pacientes ingressaram no país, requerendo refúgio, sob a alegação de suposta perseguição político-religiosa. Pois bem. Conforme artigo 121 da Lei de Migração nº 13.445/2017: Art. 121. Na aplicação desta Lei, devem ser observadas as disposições da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio. O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos discriminados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, III, e 38, V, da Lei 9.474/97. Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado. A Lei 9.474/97, notadamente em seus arts. 7º a 10, regula a forma pela qual se processa a solicitação de refúgio, isto é, trata-se de mera expressão de vontade feita pelo estrangeiro que chega ao território nacional a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira. Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil. Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes. Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem. Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal. Nos termos do artigo 12 dessa Lei, compete ao CONARE analisar a existência das condições de refugiado, em primeira instância: Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, como o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. Observe que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade. Ressalvadas situações excepcionais - o que não é o caso - é inadequado ao Judiciário se inscurir em assuntos de outros Poderes da República, especificamente, no caso, do Poder Executivo, através do Ministério da Justiça e demais órgãos. Destarte, encontram-se presentes os pressupostos ensejadores do acolhimento da medida cautelar, na medida em que há risco concreto de deportação dos pacientes ao seu país de origem, devendo-se resguardar as atribuições político-administrativas do CONARE no sentido de deliberar sobre os critérios de conveniência e oportunidade da medida humanitária ora pleiteada. Observe que não consta dos documentos prova de que a deportação dar-se-á ainda nesta noite. Todavia evidencia-se patente periculum in mora, vez que, efetivada a deportação, o direito reclamado perder-se-á por completo. Mais a mais, a ausência de atendimento à condição constante do art. 1º, Lei nº 9.474/1997, é mérito, a ser analisado nos autos do pedido de refúgio (e não neste momento). Dissolvido, diante da gravidade do periculum in mora, relatado na inicial, faz-se mister prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal, CF), bem como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II, CF), com proteção, dentro do possível, a estrangeiros em situação de risco. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que tome a termo as declarações dos pacientes, bem como deixe de promover a deportação/repatriação dos pacientes até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior. Esclareço que a presente determinação judicial impede meramente a deportação/repatriação, restando a análise de outras questões (estranhas à urgência reclamada) sob a atribuição da autoridade de fronteira do Brasil. Comunique-se à autoridade coatora, com cópia da inicial e desta decisão, requisitando que preste as informações pertinentes no prazo legal de 10 (dez) dias. Como as informações juntadas, autos conclusos com urgência para reanálise da liminar. Porém, como a advogada propôs a medida em nome do paciente (que não assina a inicial - art. 654, CPP) deverá, no prazo de 10 dias, juntar procuração, sob pena de extinção do processo (Nesse sentido: STJ, HC 155089, rel. Ministro CELSO LIMONGI, DJ 10/02/2011). No mesmo prazo deverá juntar, ainda, documentos de identificação com foto. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência, via mensagem eletrônica, com confirmação certificada nos autos. Oficie-se ao CONARE, com cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis. O ofício pode ser enviado por e-mail, caso aquele órgão admita essa forma de comunicação. Oficie-se a Defensoria Pública da União. Int.

Expediente Nº 15394



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000269-39.2013.403.6119** - YASMIM FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GENEIDE GONZAGA MEDEIROS DA SILVA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007292-65.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-59.2004.403.6119 (2004.61.19.000689-0)) - FERNANDO APARECIDO MARIA X FERNANDO APARECIDO MARIA (SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023949-10.2000.403.6119** (2000.61.19.023949-0) - EDIVALDO SILVA MOURA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDIVALDO SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003135-93.2008.403.6119** (2008.61.19.003135-9) - MAZARINO SOARES DA SILVA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAZARINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003328-32.2010.403.6119** (2010.61.19.0003328-0) - ANA MARIA FATIMA MINCHILLO (SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FATIMA MINCHILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000521-76.2012.403.6119** - FRANCISCO IVO MAGALHAES (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO IVO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006958-36.2012.403.6119** - NESTOR FERREIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008801-65.2014.403.6119** - ELAINE CRISTINA LOPES (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003252-40.2015.403.6119** - ANTONIO DOS SANTOS (SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006871-75.2015.403.6119** - MAMEDIA ALVARENGA DOS SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMEDIA ALVARENGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007378-36.2015.403.6119** - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004831-86.2016.403.6119** - APARECIDO DA SILVA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006056-44.2016.403.6119** - ADEILDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA JOSE PININGA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**Expediente N° 15395****PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000578-46.2002.403.6119** (2002.61.19.000578-4) - ADILSON ARAUJO SOARES (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010111-53.2007.403.6119** (2007.61.19.010111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO X LUIZ CARLOS AUGUSTO ALHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo

físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, arquivar-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006780-53.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARPIA-TEC IND/ DE MAQUINAS LTDA - EPP X CATHERINE PAZINATTO  
Ante a desistência do recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005928-58.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PERFECT LOG DISTRIBUICAO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME X CICERO ALVES DE MENESES JUNIOR X GILSON DO CARMO SILVA  
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, arquivar-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000276-41.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JEAN FRANCOIS NICOLET DIT FELIX

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUCAS ALBUQUERQUE AGUIAR - SP407100, DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793, PATRICIA LOPES DANNEBROCK AGUEDO - SP430210

### DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial (IPL 244/2019) instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 241-B, da Lei 8.069/90, imputado a JEAN FRANÇOIS NICOLET DIT FELIX.

Após a prisão em flagrante de JEAN FRANÇOIS NICOLET DIT FELIX, foi instaurado o IPL 245/2019. Foi proferida decisão em plantão judicial declinando a competência para a Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, por entender que não estava presente, no caso em questão, o atributo da internacionalidade na prática delitiva (ID 20077637 – fls. 285/293).

Os autos do IPL 245/2019 foram distribuídos à 2ª vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, sob o nº 0000088-24.2019.8.26.0535.

Inicialmente o MPF requereu, em síntese, o reconhecimento da competência deste Juízo para julgamento do feito, requerendo a conversão da prisão temporária com a decretação da prisão preventiva de Jean François Nicolet Dit Felix (ID 19592051).

Foi solicitada a cópia do IPL 245/2019 (autos nº 0000088-24.2019.8.26.0535) à Justiça Estadual.

Conforme certidão (ID 20069130) foi juntada cópia integral dos autos nº 0000088-24.2019.8.26.0535.

Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a remessa dos autos ao MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual na Comarca de Guarulhos, onde tramitam os autos nº 0000088-24.2019.8.26.0535 (IPL nº 245/2019), para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, uma vez que se trata de feitos conexos (ID 20191408).

#### Decido.

No caso dos autos, verifico que o presente inquérito foi instaurado com o pedido de busca pessoal de JEAN FRANÇOIS NICOLET DIT FELIX, e no momento do cumprimento do mandado, foi realizada a prisão em flagrante do investigado, a qual deu origem ao IPL 245/2019, o qual se encontra em trâmite na Justiça Estadual.

Em plantão judicial realizado nesta Justiça Federal foi proferida decisão declinando a competência do IPL 245/2019 à Justiça Estadual (ID 20077637), em síntese, por não verificar que o conteúdo pornográfico tenha sido divulgado em sites virtuais em cenário propício ao livre acesso na internet.

Desta forma, tendo em vista que se trata de feitos conexos, acolho a manifestação do MPF e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, onde tramitam os autos nº 0000088-24.2019.8.26.0535 (IPL 245/2019), remetendo-se os autos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

Expediente Nº 15396

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000947-44.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RASHEEDAT OLAJIDE BAKARE (SP409713 - DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA)

SENTENÇA RASHEEDAT OLAJIDE BAKARE, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 82/83), que, em 10 de maio de 2019, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, prestes a embarcar no voo ET 507 da empresa aérea Ethiopian, com destino a Adis Abeba/Etiópia, trazendo consigo 13.050g (treze mil e cinquenta gramas) de cocaína - massa líquida.3. Audiência de custódia realizada no dia 10/05/2019, oportunidade em que foi homologada a prisão em

flagrante da ré e convertida em preventiva. (fs. 62/69). 4. Defesa prévia apresentada às fs. 155/156. Por decisão de fl. 157/157v, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. 5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré. Na fase do artigo 402 do CPP foram juntados documentos pela defesa (fs. 206/226). 6. O Ministério Público apresentou em alegações finais escritas (fs. 236 - 239) reiterou a denúncia, alegando que sua versão de que estava levando a mala a pedido de um nigeriano para familiares dele na Nigéria por simples e boa vontade e que não tinha conhecimento de que havia droga é inverossímil (fl. 238v.). Na dosimetria requereu pena base acima do mínimo; reconhecimento acima da atenuante de confissão; aplicação da causa de aumento do art. 40, I, da Lei de Drogas; não aplicação da regra do tráfico privilegiado. 7. A defesa apresentou alegações finais às fs. 267-271, alegando, em síntese, que a instrução probatória não dá o mínimo de indícios de que a ré tinha a intenção de traficância de (...) entorpecentes, mas, na verdade, considerando o altíssimo valor da passagem aérea, e sendo grande a comunidade nigeriana em São Paulo, é comum que outros nigerianos peçam para levar coisas para seus familiares, tendo em vista se tratar de um país economicamente instável, com pobreza e miséria escancarada. (fl. 267). 8. Tem sua situação regularizada no país, foi a própria acusada que comprou a passagem, exerce atividade econômica lícita no Brasil etc. Aduz que a ré se ausentou do país em situações pontuais e sempre desenvolveu atividade lícita. Alega ter ocorrido erro de tipo, nos termos do artigo 20, 2º do Código Penal: Tanto é verdade que a ré afirmou categoricamente em audiência que, caso encontrasse esse senhor nigeriano que lhe entregou as malas, chamaria a polícia imediatamente, pois ela está com mais de 60 anos e se encontra presa por conta do erro que ele a induziu, conclusivo de que nunca houve dolo na sua conduta... Alega que deve ser afastada a majorante de internacionalidade uma vez que as drogas não deixaram o aeroporto. 9. Em síntese requereu a absolvição em razão do erro induzido por terceiro, sucessivamente que seja aplicado o disposto no artigo 21 do Código Penal, isentando ou diminuindo a pena e aplicando também o artigo 33, 4º da Lei de Drogas. Se for o caso, o direito de recorrer em liberdade. 10. É O RELATÓRIO, DECIDO fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal da República. 11. No presente caso, a MATERIALIDADE restou comprovada nesses autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 08/09); laudo preliminar de constatação (fs. 05/07) e laudo definitivo (fs. 85/88). 12. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA em relação à amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.13. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 14. Quanto à AUTORIA, atribui-a com clareza à acusada. 15. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fl. 19), a ré exerceu seu direito de permanecer calada. 16. A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, agente da Polícia Federal afirmou, sinteticamente, que: acompanhava o check-in e verificou que a acusada estava nervosa; aproximou-se e fez algumas perguntas sobre destino, o que havia na bagagem, com as respostas não foram satisfatórias, pediu que ela abrisse uma das malas. Abriu uma das malas e viu que havia caixas de sopa, e como já havia verificado a mesma situação anteriormente em outro caso, fez um furo em um saí o pó branco com odor característico para cocaína. Formatei a delegacia e pedi para que retirassem tudo que pudesse ser ilícito. Na segunda mala também havia droga em caixas de sopa. O peso era bem superior ao esperado para um pacote de sopa. O conteúdo dos pacotes foi submetido ao teste e todos indicaram positivo para cocaína. 17. A testemunha MARLENE DE OLIVEIRA BARRETO afirmou, sinteticamente, que: trabalha no aeroporto como agente de proteção. Estava no terminal 3 no canal de inspeção e o supervisor chegou pedindo para alguém apresentar que a polícia estava necessitando de uma testemunha. Foi até a delegacia, ela ainda não havia chegado e ficou esperando. Acompanhou a abertura da bagagem e todo o procedimento. Havia pacotes de sopa dentro dos quais havia a droga. Pelo que se recorda possuía duas malas grandes. Não sabe quem comprou a passagem dela. Na hora que ela deu testemunha Marlene não estava junto. Na hora do check-in também não. 18. Em seu interrogatório, a ré relatou, em síntese, que: é nigeriana. É casada e tem 4 filhos, todos maiores que estão na Nigéria. Tem uma loja em São Paulo e ganhava em torno de 3000 reais, vende de tudo, comida, roupas, cremes. Faz compras na Lapa, no Brás, na 25 de março. Mora aqui desde 2013 e quer ficar aqui. Diz que os fatos são verdadeiros. Diz ser culpada, mas não sabia da droga, queria apenas ir para a Nigéria e não pediram para levar algo para a família de um nigeriano que aqui reside também. Queria ir à sua terra natal para fazer os 30 dias de jejum com minha família, pois é muçulmana. Afirmo que não sabia que tinha drogas, se soubesse não iria pegar. Foi um nigeriano quem pediu para transportar mercadorias para ele, um Igbo, quando contou com ele que iria viajar; inicialmente disse que não iria levar, mas o Igbo disse que ela não seria uma pessoa boa se não transportasse suas coisas. E disse que quando chegasse lá iria ajudá-la com algum dinheiro. Ela que pagou pelas passagens, aproximadamente R\$ 6100,00. Seu esposo em fevereiro de 2018 e foi visitá-lo, depois disso viajou mais duas vezes e comprova coisas para trazer para o Brasil, como coisas de macumba e comprava coisas para seus netos quanto está na Nigéria... No que se refere ao provável dono ou intermediador da droga, disse que é um nigeriano que mora no Brasil, se o visse o chamaria a polícia na hora. Por causa dele está na cadeia com 60 anos. Na viagem de 6/1/2019 a 15/02/2019 foi para comprar coisas para vender. Disse que estava doente antes de ir, estava sendo tratada por malária, depois disso foi para lá dia 06 de janeiro, e voltou em fevereiro, ficou com a mãe que tem mais de 80 anos. Ela mesma pagou as passagens sempre, quase 6000 reais, reitera: sempre comprou suas passagens. Ela falou ao nigeriano que seria muita coisa para levar, mas mesmo assim ele pediu que a ajudasse e disse que quando chegasse lá ele a ajudaria. Tem prova da documentação de que reside no Brasil, da loja e da passagem. Crê que a pessoa que entregou a droga já correu, senão o apontaria. Atualmente seu irmão está tomando conta de sua loja. 19. A denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, mantê-lo, entregar a consumo ou fornecer droga, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) 20. Afasta as teses da defesa de erro provocado por terceiro ou erro de ilicitude pelas próprias circunstâncias fáticas do transporte de drogas. Ora, o entorpecente estava acondicionado em pacotes de sopa, não se tratando de pedido de transporte que faça algum sentido, e que não foi explicado pela acusada. Como transportar pacotes de sopa cujo peso era bem maior do que seria se fosse efetivamente sopa, sem imaginar o que seria? E inicialmente, porque transportar pacotes de sopa sem uma explicação que seja absolutamente convincente? Desse modo, impossível fazer incidir os dispositivos dos artigos 20 ou 21 do Código Penal. 21. Assim, dos elementos trazidos no bojo dos autos e em audiência de instrução, constatei o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Desse modo, provadas a autoria e a materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 22. Verifico que o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro. 23. Trata-se, todavia, de tráfico privilegiado, conforme fundamentação que segue. 24. É o caso de se fazer incidir regra específica do tipo penal envolvido, qual seja, o 4º do art. 33: 4º dos delitos definidos no caput e, no 1º do artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012) 25. A acusada atende cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido não cabe afirmar e concluir, com base em mera presunção, que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de: inexistentes nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. 26. Ressalto que estando presentes os requisitos do 4º, artigo 33 da Lei de Drogas, o acusado tem o direito subjetivo à redução (v. BALTAZAR, José Paulo Junior. Crimes Federais. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 1204). 27. Ora, embora em nosso sistema processual a gestão da prova esteja nas mãos do juiz, permite-se que assumam um papel ativo na busca da prova (artigo 156 do Código de Processo Penal), a Constituição Federal de 1988 define um processo acusatório, em que o titular da ação penal é o Ministério Público, a quem incumbe, portanto, o ônus da prova do ponto alegado. 28. Comentando a questão do modelo de sistema processual vigente em nosso atual processo penal, Eugênio Pacelli diz que somente uma leitura constitucional do processo penal pode diminuir a possibilidade de substituição do Ministério Público pelo juiz no que se refere ao ônus probatório a ele reservado e prossegue: pensamos que somente uma leitura constitucional do processo penal poderá afastar ou diminuir tais inconvenientes, com a afirmação do princípio do juiz natural e de sua indispensável imparcialidade. Como efeito, a igualdade das partes somente será alcançada quando não se permitir mais ao juiz uma atuação substitutiva da função ministerial, não só o que respeita ao oferecimento da acusação, mas também o que se refere ao ônus processual de demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado. A iniciativa probatória do juiz deve limitar-se, então, ao esclarecimento de questões ou pontos duvidosos sobre o material já trazido pelas partes, nos termos da nova redação do art. 156, II, do CPP, trazida pela Lei nº 11.690/08. Não se quer nenhum juiz inerte, mas apenas o fim do juiz investigador e acusador, de tempos, aliás, já superados. (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. Atlas: São Paulo, 2013, p. 11) 29. Destaco que no presente caso não há qualquer prova de envolvimento da ré com a organização criminosa, tampouco de reiteração delitiva, não sendo possível a presunção em desfavor do direito de liberdade, já que o Ministério Público Federal não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que a ré fazia parte da organização criminosa. Veja-se a definição legal de organização criminosa na Lei nº 12.850/2013, art. 1º: 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos) 30. Desse modo, partindo do princípio acusatório, deve ficar provado, que o acusado fazia parte de grupo voltado para a prática de crimes, com um mínimo de estabilidade e permanência para que se possa, com segurança, afastar-se a diminuição do 4º, até porque, trata-se de direito subjetivo da ré, quando do preenchimento dos requisitos do texto legal. 31. Firmou-se no âmbito dos Tribunais Superiores, a possibilidade de incidência do 4º do artigo 33 para o caso de multa do tráfico. Nesse sentido decide o Superior Tribunal Federal HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juiz sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos - , descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem clara finalidade de apenas com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada multa, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos) 32. A divergência outrora existente no Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do privilégio para o caso de multa foi já superada, adotando-se o entendimento do Superior Tribunal Federal, como publicado no informativo de jurisprudência nº 602, de 24 de maio de 2017: É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de multa, uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa. E ainda Cing- se a controvérsia em definir a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de multa do tráfico. Inicialmente, convém anotar que a Quinta e a Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça têm entendimento oscilante sobre a matéria. Diante da jurisprudência hesitante desta Corte, entende-se, por bem acolher e acompanhar o entendimento unânime do Superior Tribunal Federal, no sentido de que a simples atuação como multa não induz automaticamente a conclusão de que o agente integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso. Portanto, a exclusão da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, somente se justifica quando indicados expressamente os fatos concretos que comprovem que a multa integre a organização criminosa (HC 132.459, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 13/2/2017). HC 387.077-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 6/4/2017, DJE 17/4/2017. 33. O 3º da Lei de Drogas vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas, exatamente como no caso em questão. O legislador teve preocupação de diferenciar a figura da multa, retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana. 34. Caso se promova uma conclusão automática de que multa deve sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal. 35. Destaco que não há nos autos praticamente nenhuma informação sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas (e não como instrumento ou objeto, característica própria de multa) à ré. 36. A acusação teve oportunidade de produzir prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel da ré em tal grupo criminoso até a final da instrução penal, nada requerendo, nos termos do artigo 402 do CPP, após a audiência de instrução. Ademais, a ré permaneceu presa até a data de hoje. 37. Nesse contexto é de se notar completa ausência probatória. A realização das viagens anteriores foi explicada de forma verossímil pela acusada, que possuía condições financeiras de arcar com a viagem, sendo completamente natural que se visite parentes em seu país natal, como netos, mãe e que se vá ao enterro do esposo que faleceu como explicado pela acusada na audiência de instrução. 38. Não há nenhum elemento concreto sequer para se suspeitar das viagens anteriores que fez como sendo voltada à prática de crimes. Seria presumir que viajar é crime - e ignorar o contexto fático da acusada e suas explicações verossímeis - nesse caso, não se tratando sequer de prova indiciária, violando, assim, todas as regras e princípios que informam o moderno direito penal. 39. A acusada demonstrou que possui estabelecimento comercial no país, tendo juntado também certidões de impostos de renda de 2015 a 2019 (fs. 206/209). 40. Aduz o MPF que: Quanto ao estabelecimento comercial que afirmou titularizar, bem de ver que a documentação juntada pela defesa (fs. 206/226) indica constituição de pessoas jurídicas em datas bastante próximas à prisão da requerente. De fato, os únicos registros disponíveis e atestatórios de possíveis atividades laborais da acusada remetem à data de 03/05/2019, ou seja, cerca de 5 dias anteriores ao de sua prisão. Não se pode perder de vista que as organizações criminosas primam pela tentativa de blindagem de seus membros, justamente por meio de formalização de fictícios negócios. (fs. 238-239). 41. Ora, trata-se de mera conjectura e exercício argumentativo sem qualquer lastro em dados concretos dentro dos autos. Seria afastar o benefício legal com base em mera alegação genérica. E como exaustivamente fundamentado nesta decisão, não há elemento algum sobre a existência de organização criminosa no presente caso; não há sequer a informação sobre mais de 2 agentes, uma vez que se tem apenas a acusada e outro membro que ela menciona ter-lhe fornecido a droga. A lei de Organizações Criminosas prevê que é necessária para a configuração do tipo: associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. 42. Dizer que as mercadorias - artigos de macumba, roupas, biscoitos - que diz comprar na Nigéria existem em abundância no Brasil, ou seja, não há razões econômicas para buscá-las na África para revender no Brasil (fl. 239), é extremamente subjetivo, sem fundamento em bases de realidade, além de poder se tratar de afirmação preconceituosa. Ora, é sabido que existe comunidade nigeriana considerável na cidade de São Paulo, assim como existem comunidades de diversas outras nacionalidades, sendo que todas praticamente comercializam bens de seu país, existindo ou não similares no Brasil. Há razões econômicas e culturais para a venda de mercadorias nigerianas no Brasil assim como mercadorias de qualquer outra nacionalidade. 43. Não poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa e reiteração delitiva em casos semelhantes. Mesmo na hipótese de existência clara de uma organização criminosa, não seria automático que a ré faça parte dela. 44. Isso porque, conforme postulados constantes do artigo 5º da CF/88, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Assim, presumindo-se a existência de organização criminosa por detrás de situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja grande, significaria dispensar a respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção. 45. Essa última cautela procura, igualmente, afastar responsabilidade objetiva na seara penal, fazendo-se valer do brocardo jurídico nullum crimen sine culpa: HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO

NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, CAPUT, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COMO APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. (...) CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDLUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. (...) - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do versari in re illicita, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, como falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, toma-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essentia delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, legitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional rejeitam qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012. DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos)46. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova é insuficiente (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicar-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)47. O legislador teve por objetivo atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros, que mais prestam, muitas vezes, um desserviço à segurança pública, uma vez que a chance de realização das finalidades da pena revela-se pequena: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e faliência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)48. Trata-se de mecanismo desencarcerador previsto pelo próprio legislador. 49. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS, CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO DALEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. I. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento legal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)50. Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habes corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidam a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito extinc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)51. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado. 52. Diante do exposto, concretamente, não se cogita de absolvição, mas, de aplicação obrigatória do 4º do art. 33 da Lei de drogas. Resta, ainda promover quantificar a causa de diminuição de pena em comento, uma vez que o legislador delegou tal função, com significativa discricionariedade ao julgador. 53. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré RASHEEDAT OLAJIDE BAKARE, nigeriana, viva, vendedora, filha de Joshua Osholake e Saullat Osholake, nascida aos 25/07/1959, documento de identidade nº PPTA09167500/Nigéria, RNE nº G106081/DPF, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 54. Passo à dosimetria da pena. 55. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquiridos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, seus laudos ou dados nos autos; motivos, sem registro de motivos reprováveis, para além dos expostos no tipo penal; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas, ainda mais considerando que a droga não saiu do país; comportamento da vítima: prejudicado. 56. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006 que preponderância em relação ao artigo 59 do CP, para análise acerca da pena-base. 57. Ausentes elementos consistentes e seguros nos autos que permitam a avaliação da personalidade e da conduta social do acusado, analiso apenas quantidade e qualidade de drogas. 58. Dos estudos científicos feitos até o momento, sabe-se que a cocaína em pó tem efeitos nocivo e viciante graves, todavia, assim como não se trata da mais leve das drogas, também não se trata daquela relacionada como as mais pesadas, sendo a heroína apontada por especialistas como mais prejudicial. Alguns especialistas colocam o álcool também numa escala de gravidade maior em termos de dependência química do que a cocaína. 59. Com tais considerações, constatando que a quantidade de droga apreendida - 13.050 (treze mil e cinquenta gramas) de cocaína, é superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos. Deixo de majorar a pena em razão da qualidade da droga para não incidir em bis in idem, uma vez que tal circunstância será considerada quando da aplicação do 4º do artigo 33.60. Disto, fixo a pena-base no acima mínimo legal (1/6), levando em consideração que mulas do tráfico não tem pleno domínio da quantidade de drogas a ser transportada, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES E 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA. 61. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). Resultando em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. 62. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente. 63. Quando à causa de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar, se mínimo, máximo ou intermediário. Vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis à ré (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). 64. Ainda quanto ao redutor a ser aplicado, faço a seguinte análise: é certo que se trata de parâmetro amplo de redução de pena, uma vez que poderá ser reduzida em até 2/3, o que leva muitos julgadores a raramente utilizarem a redução máxima ou um valor próximo disso. Todavia, porque aqui não incidirá a regra geral que é a de que, em princípio, se faz jus à redução máxima e caso haja fundamentação idônea, aí sim, deve-se afastar do máximo e ir se aproximando do mínimo de acordo com a fundamentação? Não há razão para se inverter a lógica por se tratar do delito de tráfico de drogas. No presente caso, o único elemento apto a afastar a aplicação do redutor em seu máximo é a natureza da droga, o que, todavia, também não é suficiente para se fazer incidir o mínimo previsto. 65. Assim, pelos aspectos analisados no decorrer da instrução probatória e a argumentação acima, faço incidir o redutor em 1/3, ou seja, em parâmetro intermediário, diante da ausência de qualquer elemento que indique a dedicação do acusado às atividades criminosas bem como o preenchimento dos demais requisitos. 66. Justifica-se a não aplicação no máximo pelo potencial lesivo da cocaína (qualidade da droga). 67. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/3, alcançando a pena final de: 3 ANOS, 10 MESES E 310 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP). 68. Diante do regime inicial aberto determinado à ré (o mais brande da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP. 69. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Outro entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJE nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF. 70. A qualidade de estrangeiro da ré não é óbice à concessão do benefício, na esteira de entendimento que muito me soa prudente (...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistirá qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o sursis. Nesta hipótese, em sua notoriedade como o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413). 71. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 110511, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012. 72. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favorável, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta pelo pagamento de 2 (DUAS) PRESTAÇÕES PECUNIARIAS no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c. c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. 73. No sentido da aplicação de 2 prestações pecuniárias para casos como o presente: na condenação de réus estrangeiros residentes fora do Brasil, quando verificada a possibilidade de substituição por duas penas de prestação pecuniária, tendo em vista que o descumprimento de qualquer uma delas implica reconversão da pena, sendo mais eficaz que a pena de multa substitutiva, que resolve-se como dívida de valor. TRF4, ACR 5009227-61.2016.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 05/12/2018. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo a ré condenada o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) entendimento constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIAS, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJE 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJE 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque a condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)75. Observo que se trata de ré estrangeira. Em outros casos de condenados estrangeiros, beneficiados por soltura, verificou-se que é costume a própria unidade prisional promover informação acerca de local que poderá receber o encarcerado após sua soltura. Tal informação mostra-se muito relevante, de maneira a evitar eventual situação de risco social. Assim, expresso a preocupação deste Juízo relativamente à necessária proteção física da ré que seja solta de forma que a defesa acompanhe seu encaminhamento a local que possa abrigá-la. 76. Sem prejuízo, se provocado pela ré (no sentido de não ter encontrado local para abrigá-la), a secretária desta Vara deverá contatar com urgência a representação consular do país da parte ré e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-lo.

certificando-se nos autos o resultado da consulta. 77. Registrando-se, portanto, o cuidado necessário à proteção de réu estrangeiro (que, afinal, está impedido de deixar o Brasil), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com entrega de documentos pessoais da ré, observando-se a Resolução CNJ nº 162/2012 quanto ao passaporte, como garantia mínima à aplicação da lei penal. Caso pedido pela ré, a Secretaria da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica a ré ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). DEVERÁ A RÉ, COMPARECER À SECRETARIA DESTES JUÍZO EM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS APÓS A SUA SOLTURA PARA PRESTAR COMPROMISSO NECESSÁRIO. FICAA RÉ ADVERTIDA DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADA QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA. 78. Efetivada a soltura, estando a ré sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena, comunique-se à CECON, por e-mail, encaminhando cópia da folha de rosto do passaporte e do laudo documentoscópico, identificando apenas o número do processo (como assunto do e-mail PRORREST, emissão de CPF, para GUARUL-SAPC@trf3.jus.br); com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo à ré trabalhar e viver no Brasil dignamente no Brasil durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretaria deverá informar a ré para comparecer em local indicado pelo Ministério do Trabalho, munido de uma foto, para realizar datiloscopia. 79. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do dinheiro e celular apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09.80. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 81. Como o trânsito em julgado da sentença, que ocorreu na audiência tendo em vista a concordância das partes em não recorrerem, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; d) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova); f) expedir guia de execução definitiva, com urgência. 82. Oficie-se ao Ministério da Justiça sobre o trânsito em julgado e a conveniência da expulsão imediata, esclarecendo a situação do réu no Brasil. Desde já este Juízo não se opõe à expulsão do condenado antes do trânsito em julgado. 83. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira. 84. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). 85. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 86. Ulтимadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 87. P.R.I.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005849-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALTAMIRANDO LOUSADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAJARA LIMA DE MELO SILVA - SP346546

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W88B43B994>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 15397**

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**

**0003581-23.2013.403.6119 - SEGPLAST IND/E COM/DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST**

**TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte

texto: Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

**Expediente Nº 15399**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003742-57.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD HASSAN ZAHWE(SP370469 - ANDRE ALVES DE BRITO)**

Decisão proferida às fls. 317: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 307) e pela defesa (fls. 316). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões recursais. Após, intime-se a defesa para que apresente suas razões e contrarrazões recursais. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela defesa. Juntadas as contrarrazões recursais da acusação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ato Ordinatório: Por ordem da MM Juíza Federal Substituída da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa intimada, com a publicação do presente, a apresentar razões e contrarrazões recursais, no prazo de 8 (oito) dias

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000106-49.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MORAES DA SILVA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA)**

JOÃO MORAES DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, nas penas do artigo 289, 1º, e no artigo 333, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. 2. A denúncia (fls. 177/179) narra que, em 28 de dezembro de 2018, os Guardas Municipais Leonardo Pereira da Cruz e Adelfino Antônio de Souza, receberam, via CECOM, notícia de que um casal, ocupante do veículo Monza, de placa CAJ1327, tentavam introduzir notas falsas no comércio na região de Itaquaquecetuba. Diante das informações, dirigiram-se ao local indicado e localizaram o veículo estacionado, e o denunciado estava dentro do veículo. Indagado se havia mais alguém com ele, o acusado informou que havia dado carona a uma moça, mas não sabia onde ela estava. 3. Consta da denúncia, que durante a abordagem, uma viatura da ROTAM noticiou que LILIAN LUCIANA DA SILVA, havia introduzido em circulação uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsa, em um estabelecimento situado em local próximo. Em revista pessoal, nada foi encontrado como réu e com LILIAN, porém, no interior do veículo foi encontrado um saco de lixo com o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) em notas falsas de R\$ 100,00. E ao lado da porta, foi encontrado o valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) em notas trocadas. 4. Consta ainda que, quando foi informado que seria levado à Delegacia de Polícia, o denunciado perguntou aos Guardas Municipais se teriam como ajuda-lo, liberando-o, ao invés de leva-lo à Delegacia, mediante o pagamento da importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), pedindo para os funcionários informarem uma conta para que depositasse o referido valor. 5. Inicialmente os autos foram distribuídos na 2ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba. Realizada audiência de custódia em 29/12/2018 (fls. 99/101). 6. A denúncia foi recebida por este Juízo em 15/02/2019 (fl. 180/182), oportunidade em que foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP e mantida a prisão preventiva. 7. Laudo documentoscópico juntado às fls. 210/213v. Laudo do veículo apreendido às fls. 258/261.8. O réu foi devidamente citado às fls. 277. Resposta à acusação apresentada às fls. 290/293. Em decisão proferida em 22/04/2019, foi afastada qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 297/297v.). 9. Audiência comitiva de testemunhas, informantes e interrogatório (fls. 298/305). Determinadas diligências. 10. Certidão de objeto e pé (fl. 333) com condenação transitada em julgado em 20 de abril de 2009, por moeda falsa (art. 289, 1º, CP) e falsa identidade (art. 307, CP). Certidão de objeto e pé (fl. 336) com condenação transitada em julgado em 7 de julho de 1997, por roubo (art. 157, 2º, incisos I e II, CP). Certidão de objeto e pé (fl. 341) com condenação transitada em julgado (de furto qualificado, art. 155, 4º,

inciso IV, CP) em 11 de setembro de 1990, com extinção da punibilidade por prescrição em 18 de janeiro de 2008. Certidão de objeto e pé (fl. 343) com condenação transitada em julgado de 6 de outubro de 2016 por moeda falsa (art. 289, 1º, CP), sendo comunicada condenação à 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente, pois o réu encontrava-se preso. Certidão de objeto e pé (fl. 356) com condenação transitada em julgado em 18 de março de 1988 (por furto qualificado, art. 155, 4º, inciso IV, CP), com extinção da punibilidade por prescrição em 18 de janeiro de 2008. 11. Certidão de execução penal (fls. 350/354), com informação de que foi concedida progressão ao regime aberto em 08 de agosto de 2018. 12. Laudo de perícia criminal da PF (fls. 358/360), atestando que as cédulas analisadas são falsas e que não se trata de falsidade grosseira. 13. Alegações do MPF nas fls. 400/407; pela defesa, fls. 413/416. 14. É O RELATÓRIO. DECIDO. 15. Pois bem, analisemos o tipo penal relativo aos fatos denunciados, art. 289, 1º e 333, caput, todos do CP: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (destacamos) Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 16. Quanto ao crime de moeda falsa. A materialidade restou comprovada nestes autos: Auto de prisão em flagrante (fl. 02/17); Boletim de Ocorrência nº 8132/2018 (fls. 05/09); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19) e Laudo Documentoscópico (fl. 210/213v) e Laudo complementar (fls. 358/360). Atesta-se que as cédulas analisadas são falsas e que não se trata de falsidade grosseira. 17. Dessa feita, resta comprovada a materialidade do delito. 18. Passemos a analisar a autoria. 19. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 16), o réu declarou que: (...) que trabalha informalmente como vendedor de roupas, lucra aproximadamente R\$ 1.700,00 por mês. Mantém união estável com Julci, tem 6 filhos, dois menores de idade, um menino de 17 anos e uma menina de 15 anos, outros são maiores de idade. Os filhos menores são de outro relacionamento e estão em companhia da mãe Elisângela. Já comunicou seus familiares que se encontra nesta delegacia. Não foi agredido pelos guardas, veio alojado a esta unidade policial. Quanto aos fatos, disse que quando foi encontrado pelos guardas estava realizando uma ligação dentro do veículo. Ao ser questionado se algumas notas falsas foram encontradas dentro deste automóvel, disse que não sabe. Disse que estava telefonando para seu filho João Vitor. Conhece a mulher que foi trazida a esta delegacia há aproximadamente dez anos, pois já moraram bem próximos. Na data de hoje já a casa de sua ex-companheira Elisângela para ver sua filha, quando aquela mulher disse que viria junto para dar uma volta, contudo, não soube informar o nome daquela pessoa. Questionado por que trouxe Lilian para dar uma volta, já que nem mesmo sabe o nome dela, disse que fez isso por conhecer a mãe dela. Ao ser questionado se é verdade que disse aos guardas que comprou algumas notas de dinheiro falsificadas na internet, disse que isso não aconteceu. Não falou nada para eles sobre nota alguma. Também negou ter tentado passar notas falsas em comércios desta cidade. Negou ser proprietário das notas apresentadas nesta delegacia, disse que os guardas ingressaram em seu automóvel e depois saíram do veículo informando que tinham encontrado dinheiro falso em seu interior. No mais, disse que em momento algum ofereceu dinheiro aos guardas para que não o trouxessem a esta delegacia. Esclareceu que o veículo apresentado pertence ao seu filho João, não se recorda há quanto tempo ele está com aquele automóvel. Sabe que ele adquiriu o automóvel do vizinho Sr. Jorge. Esclarece que o automóvel nem foi pago. Negou ter conhecimento de que o motor do veículo fosse produto de roubo (...) 20. A testemunha LEONARDO PEREIRA DA CRUZ afirmou, sinteticamente, que: foi irradiado via central de comunicação que havia um casal tentando efetuar notas falsas em Itaquecetuba; em patrulhamento, encontraram o veículo; no interior, estava o réu; réu disse que tinha dado carona a uma mulher, mas não sabia seu paradeiro; foi feita a busca veicular, onde se encontraram notas no total de 900 reais; réu disse que havia conseguido via internet; após, foi encontrada a mulher, tentando transmitir nota falsa; depois de algum momento, conduzido à delegacia, o réu ofereceu a quantia de 2 mil reais para não efetuar a prisão; ele disse que um rapaz iria trazer quantia oferecida; réu perguntou se testemunha tinha conta bancária; quanto ao veículo, foi verificado que o motor era ilícito; réu usou telefone para ligar; o telefone ficou com o réu, que pediu para ligar. 21. A testemunha ADELINO ANTONIO DE SOUZA afirmou, em resumo, que: não recorda detalhes da prisão, mas o geral, sim; na data dos fatos, foi irradiado que haveria um casal passando notas falsas no centro de Itaquá; no centro, abordaram o veículo; réu estava no veículo; moça não estava; réu disse que não tinha nota falsa com ele; ao fazer a vistoria veicular, foi achada uma quantia em dinheiro; dinheiro escondido, dinheiro trocado também; acha que tinha mercadoria no carro; quando encontraram notas, o réu perguntou à testemunha se não havia como aliviar com ele; a moça estava se aproximando e foi abordada; foram DP dar ciência dos fatos ao delegado; disse que comprou as notas na internet; acha que o réu ofereceu quantia em torno de 2 mil reais; só abordaram o réu, não o viu entregando uma nota; não sabe dizer por que a moça não foi indiciada; não lembra se o réu fez ligação; réu acompanhou a vistoria no carro. 22. A testemunha de defesa JOÃO VITOR NAVASCONI MORAES, ouvida como informante (filho do réu), afirmou, em síntese, que: réu veio para São Paulo fazia 4 dias; tinha prometido trabalho ao réu; réu ligou para o informante; policial disse que queria 2 mil, mas o informante disse que não teria de onde tirar; réu usava o carro do vizinho do informante, Jorge; réu disse que iria ver a mãe do informante; o réu ligou, dizendo que os policiais estavam pedindo 2 mil; o policial falou comele via fone, dizendo que o informante teria meia hora para levar o dinheiro; os policiais falaram com o informante e explicaram onde estavam quando o réu foi pego, ele estava de saída. 23. A testemunha de defesa DIEGO COSTA SILVA afirmou, sinteticamente, que: João Vitor e Pamela trabalhavam em sua empresa; João lhe pediu para dar uma vaga a seu pai. 24. A testemunha de defesa PAMELA NAVASCONI, ouvida como informante (criada como filha pelo réu), afirmou, sinteticamente, que: réu estava na casa da informante fazia uns 4 dias; no dia que pegaram o réu, policiais ligaram no seu telefone; seu irmão falou com eles; os policiais pediram 2 mil; chegou a ver os policiais depois; eles só falaram com o irmão dela por fone; atendeu o telefone, mas já passou para seu irmão; estranhou que não era seu pai falando ao fone; queriam falar com o filho do João; não sabe por que não ligaram ao celular do João; João Vitor morava com informante; lembra que o telefonema foi de tarde; estava em sua casa quando recebeu o telefonema; não lembra o dia da semana; acha que foi num sexta; João tinha acabado de descer a sua casa; estava no serviço; achou no começo que era uma brincadeira; João perguntou à informante se havia como arrumar o dinheiro; eles desligaram o celular; não deu tempo para conseguir o dinheiro. 25. Em seu interrogatório, o réu relatou, em síntese, que: tem companheira há mais de 20 anos; mora em Cubatão; mora também com duas filhas (18 e 16 anos); tem ensino fundamental incompleto; trabalhou em siderúrgica; como ferroviário; trabalhou como ajudante, vendedor; saiu da prisão faz uns 4 meses; deixou seu RG numa adega para pegar umas caixas de água e vender em fôro; a mais nova estuda (o novo paga estudo); a mais velha não está trabalhando também; a casa é da companheira; não lembra quantos processos respondeu; foi preso umas duas vezes; na última vez, acha que ficou bastante tempo, mais de 10 anos; não tinha roubado; estava com as notas, sim; tinha conseguido as notas na internet; não tinha coragem de trocar; tinha colocado no carro para jogar fora; não oferecia dinheiro algum para os policiais, até porque não tinha conseguido; um policial pediu que descesse do carro para uma revista; outro policial, a segunda testemunha, abriu o saco de fôro e revirou o fôro; o réu disse que eram notas falsas; olhou para o colega e deu risada; conhecia a Lilian de São Mateus; é só conhecida do réu; vende roupas; encontrou-a por acaso; o carro era emprestado do Jorge, vizinho da filha; já a casa da filha em Itaquá; sua carta foi renovada; sempre dirigia; não tinha carro; Jorge é muito amigo da sua filha; conversou umas duas vezes com Jorge; perguntou ao policial se podia ajudar, rasgando as notas e jogando o fôro fora; entende que não tem muito sentido o pedido que fez ao policial; não tinha dinheiro para dar; o segundo policial disse que, para fazer isso, teria que haver dinheiro; o policial perguntou se ele tinha família; passou o fôro ao policial; o policial ficou falando com seus filhos; demorou um pouco, e levaram o réu à delegacia; a delegada perguntou se o réu iria levar algum dinheiro aos policiais; disse à delegada que as notas não eram dele; disse que preferia falar diretamente com o juiz; não disse dos 2 mil reais à delegada; os policiais disseram que o réu não deveria falar nada a respeito; disse a Lilian que os policiais pediram dinheiro; conseguiu um pouco de dinheiro da água vendida nos fôros; a cada 3 falsas, um verdadeiro; teria ganhado 300 reais, comprado 900 em cédulas falsas; ganhava 200 reais por dia; num dia, conseguia vender até 3 bandejas de 12 garrafas, com um lucro de mais ou menos 1,50 reais; não tinha direito para comprar um pão às vezes; já tinha sido preso por nota falsa antes, duas vezes; comentou com Lilian que os policiais teriam pedido dinheiro verdadeiro; está nervoso, todos os dias preso; nada a acrescentar em sua defesa. 26. A versão do réu é nitidamente inverossímil: diz que tinha sérias dificuldades econômicas, sequer tendo dinheiro para comprar um pão; no entanto, decide arriscar gastar 300 reais para, então, jogar as cédulas falsas fora. 27. Salta aos olhos que, ao menos, relativamente à guarda, resta cumprido o núcleo do tipo do art. 289, 1º, CP. 28. O próprio interrogatório - apesar de inverossímil - ratifica a autoria pelo réu, pois afirma ter comprado as cédulas falsas encontradas com ele. 29. Vale mencionar, ainda, entendimento pacificado nos Tribunais Superior contrariamente à aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa. A título de exemplo Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental cabível na origem. Crime de moeda falsa. Inaplicabilidade do princípio da insignificância penal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a impetração de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida terapêutica (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes. 2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber). Precedentes. 3. O pedido alternativo de desclassificação da conduta imputada ao paciente, além de implicar um amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não foi submetido às instâncias judicantes competentes. Logo, a imediata apreciação dessa matéria, pelo Supremo Tribunal Federal, acarretaria uma indevida supressão de instâncias. 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (STF, Primeira Turma, HC 108193/SP, Min. ROBERTO BARROSO, DJE-186 DIVULG 24-09-2014 PUBLIC 25-09-2014 - destaques nossos) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRANCAMENTO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA DO MANDAMUS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. a. 4. omissis. 5. Não se cogita a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados. 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Ministério Público, ao emitir parecer com custos legis, não se transmuta em parte da relação processual, razão pela qual não vincula o julgador ante a natureza opinativa da manifestação ministerial, sob pena de violar a própria imparcialidade do juiz, não havendo falar-se em ofensa ao sistema acusatório (AgrRg no HC 374.643/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJE 26/02/2018). 7. Writ não conhecido. (STJ, Quinta Turma, HC 439958/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, DJE 01/08/2018 - destaques nossos) 30. A maior ou menor censura a ser imposta no caso é matéria de dosimetria da pena. 31. Quanto ao crime de corrupção ativa. Da instrução, entendendo que seria temerário condenar o réu pelo crime do art. 333, CP. Explicio. 32. De plano, constato alguma fragilidade nas afirmações dadas pelo réu, especialmente, no sentido de que teria pedido ajuda aos policiais para rasgar as cédulas falsas. Pouco crível. 33. Mas, de outro lado, não posso fechar os olhos para o ônus da acusação, que, desse modo, teria que fazer prova de que o réu ofereceu dois mil reais aos policiais. A prova, nos autos, todavia, resume-se aos testemunhos dos policiais, que teriam sido destinatários da oferta. 34. Não houve oitiva de qualquer outra pessoa, estranha aos fatos da corrupção ativa. Ocorre que, do que leio da fl. 1, Lilian (quem acompanhava o réu) teria recebido pedido do réu para conseguir dois mil reais. Contudo, em denúncia, deixou-se de arrolá-la como testemunha. 35. Por mais que os agentes públicos mereçam credibilidade, é certo que quemete, sem relação direta com os fatos de corrupção, deveria ter sido arrolado como testemunha. 36. Essa observação ganha estatura a partir de outra constatação: o réu e familiares ouvidos em instrução parecem pessoas extremamente simples; o relato do réu dá conta de extrema fragilidade econômica. Neste aspecto, soa verossímil a informação dada pelo réu de que sua família passa por enormes privações. 37. Ora, se a realidade econômica do réu mostra-se tão precária, pouco provável que tivesse capacidade econômica de conseguir e oferecer dois mil reais a título de propina. Chego a pensar que o crime está obstaculado por efetiva impossibilidade, fazendo incidir o art. 17, CP. 38. Não nego os fatos da acusação, é claro. Mas, em contrapartida, anoto presença de razoável dúvida, o que, a meu ver, obsta a condenação pelo crime de corrupção ativa. Concluo, dessa maneira, que os fatos não foram suficientemente provados. 39. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para (i) ABSOLVER o réu JOÃO MORAES DA SILVA do crime do art. 333, CP, com base no art. 386, VII, CPP; (ii) CONDENAR o réu JOÃO MORAES DA SILVA, brasileiro, filho de Jorge Moraes da Silva e Maria Ivete Moraes da Silva, nascido em 18/04/1962, RG nº 13881491, como incurso nas penas do art. 289, 1º, CP. 40. Passo à dosimetria da pena. 41. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é reduzida, tanto pela quantidade pequena de cédulas apreendidas quanto pelo fato de não haver notícia de terceiro efetivamente lesado; antecedentes, condenação transitada em julgado, mas deixou para levar em conta neste momento (para usá-las na reincidência), com base no enunciado da Súmula/STJ nº 241 (A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial); conduta social e personalidade do agente, registros negativos, com lista bem considerável de condenações penais, inclusive, voltando a delinquir pouco tempo após ter-se livrado solto em progressão de regime de cumprimento de pena para o aberto; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado. 42. Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS MULTA. 43. Existe agravante da reincidência, uma vez que o réu, quando cometeu o crime a que ora é condenado, estava em cumprimento de pena (em regime aberto); ou seja, o novo crime deu-se após trânsito em julgado de condenação anterior e antes mesmo de finalizado o cumprimento de pena; e, ainda que tivesse sido depois do cumprimento finalizado, inegável que, de qualquer forma, não decorreu o prazo de cinco anos do art. 64, inciso I, CP. Em suma, configurada a reincidência pelo réu. 44. Todavia, constata-se confissão pelo réu. É que, relativamente, à guarda, o próprio réu confessou ter adquirido as cédulas falsas. Ou seja, deve beneficiar-se do que disse, com base no enunciado da Súmula 545/STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. 45. Sig o STJ que definiu, na sistemática de recursos repetitivos, que a reincidência e confissão compensam-se no cálculo da dosimetria (Terceira Seção, REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 17/04/2013). 46. Não consta causa de diminuição ou de aumento de pena. 47. Disso, persiste como pena final: 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS MULTA. 48. Em função da reincidência do réu e observando a regra constante do art. 33, 2º, c, CP, também, com base dos parâmetros do art. 59, CP, o regime inicial de cumprimento de pena é o SEMIABERTO. 49. Com base no art. 387, 2º, CPP, o tempo de pena restante fica abaixo dos 4 (quatro) anos, mas não fica alterada a determinação de cumprimento no SEMIABERTO, diante da reincidência já verificada. 50. Não entendo presentes os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade, pois o réu mostra-se criminoso contumaz (art. 44, inciso III, CP); ainda, porque é recidivante em crime do tipo específico (art. 44, 3º, CP), como se comprova da certidão de fl. 343. 51. Descabe suspensão condicional da pena neste caso, com condenação a pena privativa superior a 2 (dois) anos. Portanto, não se aplica, igualmente, o art. 77, CP. 52. Entendo necessário o encarceramento cautelar já determinado, diante de longo histórico de crimes pelo réu; a postura do réu, afóra de reiteração criminosa, é de verdadeiro descaço com a Justiça. Identifico tal postura pelo fato de ter cometido o crime a que está sendo condenado mesmo estando em cumprimento de pena em regime aberto. A certidão de fls. 350/354 traz segurança na conclusão pela necessidade de manutenção de sua prisão. 53. Disso, mantenho a prisão cautelar já determinada, estando incólumes os motivos que a ensejaram. Por esse motivo, o réu não tem direito de recorrer em liberdade. Expeça-se guia de recolhimento provisória. 54. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão. 55. Quanto ao pedido de gratuidade, feito pelo réu, entendo prematura sua análise, que deverá ser feita na execução penal. E que, somente naquela fase, será o caso de haver imposição de custas ao réu. No momento, resta alguma incerteza na concessão diante do fato de o réu ter sido representado por advogado particular. 56. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 57. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. CARLOS EDUARDO DA SILVA MÁXIMO e GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 157, caput, parágrafo 2º, inciso II, 2º-A, inciso I e c/ artigo 14, inciso I, ambos do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 126/128), que, em 24 de outubro de 2018, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, mais precisamente na Rua Nazaré, nº 10, Jd. Acaré II, os denunciados, em concurso com outros dois agentes ainda desconhecidos, de maneira livre e consciente, subtraíram, para si e para outros, mediante grave ameaça, coisas móveis alheias consistentes em bens e valores transportados pelo carteiro Jefferson Ribeiro da Silva, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, circunstância esta conhecida pelos agentes. 4. Inicialmente os autos foram distribuídos na Justiça Estadual, realizada audiência de custódia em plantão judiciário, em 25/10/2018 (fls. 42/42v), oportunidade em que foi convertida a prisão em flagrante preventiva. 5. Profífera decisão (fl. 55v) determinando a redistribuição dos autos à Justiça Federal. 6. Decisão profífera em 27/11/2018 deferindo a revogação da prisão preventiva de GENESIS HENRIQUE CARNEIRO e mantendo a prisão de CARLOS EDUARDO DA SILVA MÁXIMO (fls. 100/101v). 7. A denúncia foi recebida em 12/12/2018. A decisão declinou da competência com relação ao delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006 (fls. 132/136). 8. À fl. 204 o Ministério Público Federal requereu a revogação da liberdade condicional do réu GENESIS, tendo em vista a violação das áreas de circulação impostas, bem como notificação do fim de bateria da tomazoleira que constituem violações de natureza grave e gravíssima. 9. Em 31/01/2019 foi profífera decisão decretando a prisão preventiva do réu GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO, diante da demonstração de descaso para com as autoridades públicas, bem como da ameaça à aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do CPP (fls. 209/211). 10. Resposta à acusação apresentada às fls. 245/247, referente ao réu Genesis. 11. Cumprido o mandado de prisão em 12/02/2019 (fls. 257/258v). Audiência de custódia realizada em 13/02/2019 (fls. 263/265). 12. Resposta à acusação às fls. 272/272v do réu CARLOS. Por decisão profífera às fls. 273/274 foi rejeitada a preliminar arguida pela defesa do réu GENESIS de falta de citação e inércia da denúncia, bem como foi negada a absolvição sumária dos acusados. 13. Audiência de instrução comitiva da vítima, testemunhas e interrogatório dos réus (fls. 290/296). Na fase do artigo 402 do CPP o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício aos Correios solicitando a Lista de Objetos Entregues ao Carteiro (LOEC) relativa aos fatos narrados nos autos, informando, especificamente, se todos os bens foram ou não recuperados. A DPU, por sua vez, requereu a concessão de prazo para tentar localizar o ex-empregador do réu CARLOS através de sua família, a fim de corroborar a versão apresentada pelo réu e a expedição de ofício ao estabelecimento prisional solicitando informações quanto ao tratamento da doença informada por Carlos. A defesa constituída de Genesis requereu a expedição de ofício aos Correios solicitando a Lista de Objetos entregues ao carteiro (LOEC) relativa aos fatos narrados nos autos, informando, especificamente, se todos os bens foram ou não recuperados. 14. Informação do Centro de Detenção Provisória de Suzano relatando que em 07/11/2018 o réu CARLOS passou em consulta médica, com relato de dor em região escrotal (fl. 315). 15. Informações dos Correios encaminhando a Lista de Objetos Entregues ao Carteiro (LOEC) na qual consta a relação de objetos que foram roubados, assim como relatório de rastreamento detalhado da LOEC (fls. 326/333). 16. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 350/354 requerendo a condenação dos réus. 17. Alegações finais do acusado Genesis Henrique Carneiro, alegando arrependimento eficaz, já que os réus não levaram a carga subtraída. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no patamar mínimo (fls. 383/384). 18. Alegações finais do acusado Carlos Eduardo da Silva Máximo. Sustenta, preliminarmente, a invalidade do procedimento de reconhecimento de pessoa diante da inobservância das formalidades da Lei 226 do CPP; da desclassificação para o crime de furto, considerando que não houve a intenção de ameaçar a vítima. No mérito, requereu a absolvição do réu, uma vez que não ficou claro o nível de participação do acusado na prática criminosa. Em caso de condenação, requereu seja a pena fixada no mínimo legal, com aplicação do regime inicial de cumprimento no aberto (fls. 414/421). 19. É O RELATÓRIO. DECIDO. 20. Preliminarmente, não verifiquemos a ocorrência do arrependimento eficaz, conforme alegado pela defesa do réu GENESIS. O réu não realizou atos que demonstrassem seu arrependimento. Nota-se que os réus somente não levaram a carga subtraída, pois foram presos em flagrante. Ademais, o réu em momento algum procurou os policiais para devolver os produtos roubados a fim de restituir os bens aos Correios, muito pelo contrário, escondeu-se em uma laje sob uma caixa d'água, a fim de não ser encontrado. 21. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÕES. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CRIME CONSUMADO. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. INTELECÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. ARREPENDIMENTO EFICAZ: INOCORRÊNCIA. CONCURSO FORMAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Apelações da Defesa contra sentença que condenou cada um dos réus à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, como incurso no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 70 do Código Penal. 2. A materialidade da subtração de um telefone celular e três caixas de encomendas dos Correios, outro aparelho celular e um relógio e pulso, restou comprovada nos autos. 3. A autoria restou demonstrada pelo conjunto probatório coligido aos autos, uma vez que os acusados foram presos em flagrante como objetos subtraídos do funcionário dos Correios e confessaram a prática do delito em Juízo, cujos depoimentos foram corroborados pela vítima, e pelas testemunhas de acusação, que, por sua vez, ratificaram as declarações prestadas na esfera policial. 4. O crime de roubo consumou-se no instante em que os réus, mediante grave ameaça, subtraíram o celular do funcionário dos Correios, bem como as encomendas que seriam entregues, evadindo-se em seguida, ainda que a coisa subtraída tenha sido recuperada logo depois. 5. Para a consumação do roubo, não se exige a posse mansa e pacífica da coisa, bastando que o agente, cessada a violência ou ameaça inverte a posse da coisa subtraída, ainda que esta seja recuperada logo depois em razão de perseguição. Precedentes. 6. Inviável a minoração da pena aquém do patamar mínimo, porque válido o entendimento sumulado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça que aduz que a incidência da circunstância atenuante não pode coincidir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 7. Inocorrência de arrependimento eficaz, uma vez que os objetos subtraídos não foram espontaneamente restituídos pelos réus, de maneira a evitar ou diminuir o prejuízo das vítimas. Ao contrário, consumaram o delito, com grave ameaça à vítima. Precedentes. 8. Com uma única ação e mediante um só desígnio os acusados atingiram o patrimônio de duas pessoas distintas: a Empresa de Correios e Telégrafos, de quem foi subtraído um relógio, um telefone celular e dois frascos de cosméticos, e o carteiro Celso Ricardo, de quem foi subtraído um telefone celular, mediante o emprego de grave ameaça à ao carteiro. Reconhecimento do concurso formal de crimes. Precedentes. 9. Apelações improvidas. (ApCrim0013938-12.2009.4.03.6181, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). 22. Também não merece prosperar a alegação da invalidade do procedimento de reconhecimento de pessoa, alegado pela defesa do réu Carlos. 23. Foram observados tanto em sede judicial como em Juízo as formalidades constantes no artigo 226 do Código de Processo Penal. Em sede policial (fl. 15v), a vítima descreveu os sinais característicos das pessoas a serem reconhecidas, e, em seguida, reconheceu sem sombra de dúvidas os acusados como sendo as pessoas que praticaram o roubo. Também em Juízo houve a realização do reconhecimento, momento em que a vítima também reconheceu os acusados, sem nenhuma dúvida. 24. A preliminar de desclassificação para o crime de furto, considerando que não houve a intenção de ameaçar a vítima, também não merece prosperar. 25. Inicialmente, ressalto que o emprego da grave ameaça tem que ser o condão de intimidar, de causar temor à vítima. No caso dos autos, a vítima deixou claro que houve o uso de arma de fogo a fim de intimidá-la, com agressões e palavras que deixaram a vítima com muito temor. Relato ainda ter ficado afastado por 90 dias de seu trabalho. 26. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO E MENORIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA 231 DO STJ. CONCURSO DE PESSOAS. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Presentes as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade. Todavia, fixada a pena-base no mínimo legal, incide a orientação da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Evidenciada a presença dos elementos caracterizadores do crime de roubo, não procede o pedido de desclassificação da figura típica para furto qualificado. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a configuração da grave ameaça contida no tipo penal de roubo, é suficiente que o temor provocado pelo agente seja suficiente para subjugar a vítima. 4. Havendo concurso de pessoas não identificadas, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso II do 2º do art. 157 do Código Penal, na fração mínima de 1/3 (um-terço). 5. Como decorrência do provimento do recurso da acusação e da alteração da pena, é fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. 6. Apelação da acusação provida. Apelação da defesa não provida. (ApCrim0002407-53.2015.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019). 27. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: Boletim de Ocorrência (fls. 05/09); auto de prisão em flagrante (fls. 02/04) e auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 16v/17). 28. Quanto à autoria, contudo, vejo demonstração relativamente a ambos os réus. 29. Em seu depoimento perante a autoridade policial o réu CARLOS EDUARDO DA SILVA MÁXIMO (fl. 13), declarou que foi pessoalmente esclarecido por este Delegado de Polícia, sobre o motivo sua prisão e sobre a sequência do procedimento, bem como de suas garantias constitucionais, em especial seu direito ao silêncio e não constituir prova contra si. Indagado se sofreu agressão ou maus tratos por parte dos policiais que efetuaram sua detenção, ou nesta Delegacia de Polícia, disse que não. Colhidas suas declarações sem indicação de advogado. Indagado sobre os fatos negou o cometimento. Indagado sobre o mesmo indivíduo informa que não conhece nenhum outro indivíduo. Indagado sobre a posse do simulacro de arma de fogo, admitiu a posse do mesmo e que iria praticar roubo, mas que não estava junto com pessoas que roubaram a carga e que nem sabia da carga localizada. Negou que tivesse efetuado qualquer subtração relacionada ao roubo da carga dos Correios. Informou que possui passagem policial por crime de Tráfico de Drogas. Informou que trabalha como autônomo auferindo renda variável de aproximadamente R\$800,00. O preso declarou possuir uma filha de três anos que reside com a genitora desta nos termos do artigo 185, 10, do CPP (...) - destaque nossos. 30. Em seu depoimento perante a autoridade policial o réu GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO (fl. 12), declarou que foi pessoalmente esclarecido por este Delegado de Polícia, sobre o motivo sua prisão e sobre a sequência do procedimento, bem como de suas garantias constitucionais, em especial seu direito ao silêncio e não constituir prova contra si. Indagado se sofreu agressão ou maus tratos por parte dos policiais que efetuaram sua detenção, ou nesta Delegacia de Polícia, disse que não. Colhidas suas declarações sem indicação de advogado. Indagado sobre os fatos negou o cometimento. Informou que viu o momento em que os criminosos abandonaram a carga e saíram em fuga e que se aproveitando disso pegou uma encomenda e escondeu em sua bermuda, sendo abordado com a mesma quando detido. Questionado sobre a fuga e onde foi localizado o mesmo informou que se escondeu numa laje sob uma caixa d'água. Indagado sobre este outro indivíduo informa que não conhece nenhum outro indivíduo. Indagado sobre a posse do entorpecente encontrado corsigo o mesmo admitiu a posse do mesmo e que o mesmo seria para consumo pessoal, sendo localizados 5 (cinco) parangas de maconha. Indagado sobre o dinheiro, informa que o mesmo, uma cédula de R\$ 50 lhe pertence e que não é decorrente de nenhuma atividade ilícita. Negou que tivesse efetuado qualquer subtração relacionada ao roubo da carga dos correios. Informou que não trabalha. O preso declarou que não possui filhos menores (...) 31. A vítima JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA, disse sinteticamente que realizou o reconhecimento, a testemunha reconheceu o número 3 e depois o número 2, que correspondem aos acusados. É carteiro dos Correios. Por volta das 9h30 estava seguindo de carro para seu destino de entregas e estava em uma avenida extensa beirando linha de trem, quando um pulou da linha de trem entrou na frente do carro com uma arma empunhada, parou o carro, desceu pedindo calma e ele veio já agredido dando chutes e coronhadas. Depois que viu os outros assaltantes. Eles pegaram tudo jogaram para o outro lado do muro, da linha do trem, e mandaram ir embora. Não sabe se tinha outra pessoa do outro lado do muro. Como não anda com celular, por conta dos assaltos, e somente comunicou a polícia quando chegou nos Correios. Terminou de ligar e a polícia chegou nos Correios dizendo que havia feito a apreensão dos réus. No dia dos fatos, viu três pessoas, um que abordou com a arma e mais dois. O que estava com a arma não foi preso. Os dois que foram presos estavam tranquilos e foram que retiraram as coisas da Van. Ficou com muito medo no dia do assalto, ficou afastado por 90 dias por licença médica, por não ter condições de continuar trabalhando. Sabe que algumas coisas foram recuperadas, mas não sabe se foram todos. Não tinham muitas encomendas, acredita que 12 ou 13, eles levaram tudo. Reconhece os réus como sendo os que participaram do assalto e também estavam na delegacia. Não sabe dizer onde as mercadorias foram localizadas. Perguntado quando foi a participação de Carlos, disse que ele ajudou a descarregar a Van. Genesis estava em cima do muro da linha de trem, estava de boné, mas tem certeza que era ele. 32. A testemunha LEANDRO JUNIOR DOS SANTOS, disse, em síntese, que é policial militar. Estavam em patrulhamento quando ouviram ocorrência de roubo pela Rua Nazaré Paulista, deslocaram próximo à referida Rua, do lado oposto da linha e avistaram um indivíduo pulando do muro que fazia parte da linha e ele adentrou uma rua próxima. Entraram nessa rua para abordar o rapaz (Carlos) e seu colega fez a busca pessoal nele e no bolso da blusa dele localizou o simulacro de revólver calibre 38. Questionado o que estava fazendo com aquele revólver no local ele disse que tinha ido buscar o revólver naquele local. Colocaram ele na viatura, e voltaram para o local dos fatos onde tinha ocorrido o roubo. Avistaram outro rapaz em uma via próxima ao local dos fatos, mas não tinham como abordá-lo e continuaram a local e veio o apoio de outras viaturas. Obtiveram informação de que havia um indivíduo em uma casa embaixo de uma caixa d'água, foram até a casa e verificaram que era Genesis e com ele havia parte do ilícito, uma porção de drogas e R\$ 50,00 e levaram até a delegacia. Não receberam chamado via copom, receberam alerta geral. O alerta era que havia roubo aos correios e que eram 4 pessoas que tinham efetuado o roubo. A ocorrência não dava descrições físicas. Suspeitou do indivíduo por estar pulando o muro do trem. Confirma que o local de onde o indivíduo pulou o muro e onde estavam os produtos, era próximo. O produto que foi encontrado com Genesis era uma camiseta e estava lacrado, mas não se recorda se tinha alguma identificação dos Correios. O local é difícil acesso e como é uma comunidade com muitas vielas não foi possível localizar os outros indivíduos. A outra equipe localizou os produtos perto da linha do trem. Carlos disse que não fazia parte do roubo, mas como estava próximo ao local como simulacro levaram até a delegacia, mas não sabe se houve reconhecimento depois. A informação sobre o Genesis foi via copom. Carlos estava apenas como simulacro, não estava com nenhuma encomenda dos Correios. 33. A testemunha ANDRÉ LUIZ MARIA DE MORAIS, disse que: estavam em patrulhamento pelo bairro Jardim São Roberto, Morro Branco, local onde são frequentes os roubos, principalmente na parte de baixo do bairro que chama Aracaré, que divide a linha do trem CPTM, e caiu via copom, central de atendimento roubo a carro dos correios, e a vítima informou que 3 ou 4 indivíduos teriam parado o veículo, subtraído a carga e jogado na linha de trem. Como é frequente esse tipo de coisa se deslocaram até a Rua Navegantes onde se tem uma visão privilegiada para o lado de baixo da linha do trem. E se depararam com o rapaz (o mais claro) pulando a linha do trem, e de imediato acelerou a viatura e ele acelerou o passo e conseguiram abordá-lo na Rua Nova Europa, na blusa dele foi encontrado um simulacro de arma de fogo. Visualizaram da linha do trem outro indivíduo para a parte de trás da comunidade, deslocaram-se para mais próximo da linha do trem, mas não conseguiram abordá-lo. Veio outro copom com a informação de que o outro rapaz (o moreno) debaixo de uma caixa d'água em uma casa e conseguiram abordá-lo na parte superior da casa e ele tinha uma mercadoria no interior da bermuda, uma substância (aparentemente maconha) no bolso e dinheiro (acredita de R\$ 50,00). Levaram para a delegacia, conversaram com o delegado e pelo fato de ser um local de risco, não foi possível fazer a preservação da carga, mas sim retirá-la do local. A informação do copom falava o local, a carga que teria sido dispensada na linha do trem e que seriam 3 ou 4 indivíduos. Dentro da bermuda de Genesis tinha um pacote com um código e depois acredita que foi identificado como dois Correios. Carlos não justificou o motivo de estar com o simulacro da arma de fogo. A distância de Carlos para o local das mercadorias era próximo, uns 10 metros e para a residência onde Genesis foi localizado era uns 15 metros. Não sabe dizer se foram localizados todas as mercadorias. Era bastante coisa, não daria para carregar as mercadorias. No dia, estava chovendo, e pegaram todas as mercadorias e levaram para a delegacia. 34. Em seu interrogatório, o réu CARLOS disse, em síntese, que: Reside na Rua Piauí, 475, no Morro Branco, Itaquaquecetuba, mora com seus pais e irmãos. Não é casado, tem uma filha de 03 anos que mora com a mãe. Está estudando, fazendo o 1º colegial até ser preso. Trabalhava como gesso. Não tem curso profissionalizante. Recebia R\$ 50,00 por dia. Não tem nenhum bem. Já foi preso anteriormente por tráfico de drogas. Os fatos não são verdadeiros. Está vindo da casa de um colega seu e quando os policiais o abordaram explicou que estava vindo da casa de seu colega (patrão), nesse dia estava indo trabalhar mas ele disse que o material não tinha chegado e quando estava voltando para casa os policiais perguntaram se tinha passagem e levaram para a delegacia. Eles ficaram rodando por uma hora, ou uma hora quando acharam outro menino, mas não tem nada a ver com o roubo. Está enfermo há um mês antes, que tinha pegado uma doença e estava vindo do sentido contrário e não tinha como ter pulado o muro. Não estava com o simulacro da arma de fogo. Nunca viu o carteiro e não estava no momento do roubo. Está próximo e estava vindo do sentido contrário. Perguntado o nome do amigo disse que é Diego e não sabe o nome da rua

onde ele mora. Tinha terminado um serviço e iam começar outro trabalho, mas no dia foi até a casa dele e não tinha chegado o material. Trabalhava com ele há dois meses. Estava doente, mas mesmo assim conseguia trabalhar. Perguntado o porquê não teve esse amigo como testemunha, disse que não está tendo diálogo com ninguém lá fora. Não tem como localizar esse amigo, não sabe o nome da rua, e não tem ninguém que conheça ele. Não tem número de telefone de sua mãe e de seus irmãos. 35. Em seu interrogatório, o réu GENESIS disse, resumidamente, que: mora com sua mulher no prédio Violeta, próximo ao endereço que sua mãe frequentava. Tem 01 filho que vai nascer. Tem segundo grau completo. Trabalhava no restaurante da sua tia. Ganhava R\$ 1.500,00. Nunca foi preso ou processado anteriormente. O que estava na sua cintura era uma blusa de frio que era sua, pois estava muito frio no dia. Os negócios do comércio abandonaram tudo na linha do trem. Confessa que foi ele que roubou. Ele estava indo roubar no mesmo local, mas não foi ele que fez esse roubo. Quem abordou o carteiro de forma violenta foi João e Mateus estava pegando e jogando para o réu na linha do trem. Perguntado o que Carlos estava fazendo naquele dia, disse que Carlos estava indo roubar porque estava com uma pexa na cintura, mas ele não participou desse roubo. Não tinham 4 pessoas eram 3. Não sabia que ele estava como simulacro, só ficou sabendo na delegacia. Não sabe se Carlos trabalhava, conhece Carlos só de vista. Os outros dois moram no Odete, se conheceram no baile, mas nunca foi na casa de nenhum deles. Mandou mensagem para eles e combinaram e foram até e roubaram. Só viu Carlos umas duas ou três vezes no bairro. Não sabe se ele é envolvido em roubos. Confirma que Carlos não participou do roubo. Esses outros dois indivíduos não tem nenhuma semelhança física com Carlos. Estava na linha do trem e eles estavam jogando a mercadoria. 36. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes dispositivos legais: art. 157, parágrafo 2º, inciso I e II, c/c art. 29, do Código Penal. Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas 37. Pelos depoimentos das testemunhas (policiais militares e da vítima), é certo que participaram do roubo mais de duas pessoas, sendo que no momento da abordagem, os dois réus foram presos e os demais empreenderam em fuga. 38. A versão do réu CARLOS EDUARDO DA SILVA MÁXIMO de que não participou do roubo e de que não portava nenhum simulacro de arma de fogo, não merece prosperar. Os policiais militares foram unânimes e seguros em afirmar que o réu estava na posse de simulacro de arma de fogo, a qual foi apreendida (fl. 17v). Em seu depoimento perante a autoridade policial o réu também afirmou que estava na posse do simulacro, somente em Juízo mudou sua versão. 39. O réu alegou que estava voltando da casa de seu pai quando foi abordado, contudo, ao ser questionado sobre essa pessoa forneceu poucas informações, respondeu, em síntese: (...) Perguntado o nome do amigo disse que é Diego e não sabe o nome da rua onde ele mora. Tinha terminado um serviço e iam começar outro trabalho, mas no dia foi até a casa dele e não tinha chegado o material. Trabalhava com ele há dois meses. Estava doente, mas mesmo assim conseguia trabalhar. Perguntado o porquê não teve esse amigo como testemunha, disse que não está tendo diálogo com ninguém lá fora. Não tem como localizar esse amigo, não sabe o nome da rua, e não tem ninguém que conheça ele. Não tem número de telefone de sua mãe e de seus irmãos. 40. Foi concedido prazo para que a defesa localizasse a pessoa informada pelo réu CARLOS em seu interrogatório, contudo, conforme informação da Defensoria foi encaminhada carta ao presídio sem nenhuma resposta do réu. Desta forma, o acusado não apresentou nenhuma alibi que pudesse enfraquecer o reconhecimento que se procedeu perante a autoridade policial, no momento do flagrante, e em Juízo, ônus que incumbia ao acusado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 41. Dessa forma, é inviável a absolvição do réu, sob a alegação de insuficiência de provas, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas foram harmônicos e aptos a demonstrar o envolvimento do réu no delito, sobretudo quando a vítima aponta, com convicção e firmeza, que o acusado participou do crime, sendo reconhecido na fase extrajudicial e em Juízo. 42. Em Juízo, a vítima Jefferson Ribeiro da Silva (funcionário dos Correios) reconheceu os réus, com segurança. 43. O réu Genesis, por sua vez, confessou ter participado do roubo ao veículo dos Correios. Assim, não restam dúvidas quanto à autoria dos réus. 44. Deixo de aplicar a causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, tendo em vista que não há comprovação de que os réus fizeram uso do simulacro para efetuar o roubo, conforme depoimento da vítima, foi uma terceira pessoa que anunciou o assalto estando com a arma em punho, assim, não verifico presente o elemento normativo do tipo (artigo 157, 2º-A, inciso I do Código Penal). 45. Quanto à causa de aumento do inciso II, por ter o crime sido cometido mediante o concurso de duas ou mais pessoas, resta demonstrado nos autos, o depoimento da vítima confirma que no momento do assalto estavam mais de três pessoas, sendo uma pessoa que o abordou com a arma, e as demais estavam pegando as mercadorias e jogando para o outro lado da linha do trem. 46. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, 2º. INCISOS I E II. DO CÓDIGO PENAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADOS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONCURSO DE PESSOAS E ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REFORMADA. APLICAÇÃO DAS MAJORANTES NO PATAMAR DE 1/3. MANTIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade, autoria e dolo demonstrados pelos elementos probatórios coligidos ao feito. 2. A palavra da vítima possui maior relevância em crimes como o roubo, praticados na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas. 3. As declarações da vítima são contundentes ao apontar o emprego de arma de fogo na prática do roubo em apreço. Ademais, para a aplicação da referida majorante são prescindíveis a apreensão e a pericia da arma de fogo utilizada no crime quando presentes outros meios de convicção que demonstrem seu emprego, como ocorre na hipótese. 4. Conquanto não tenham sido identificados os demais roubadores, as provas coligidas, em especial as declarações do carteiro ofendido, evidenciam que o réu praticou o crime em concurso com mais duas pessoas, em nítida divisão de tarefas entre os roubadores. 5. Reformada a pena-base para afastar a valorização negativa da culpabilidade e da personalidade do agente, tendo em vista a ausência de elementos concretos que permitissem considerar tais circunstâncias desfavoráveis. Impossibilidade de exasperação da pena em função das circunstâncias do crime como sustentadas pela acusação, eis que se confundem com as elementares do crime de roubo e suas majorantes. 6. Mantida a aplicação do patamar de 1/3 (um terço) em função das causas de aumento de pena descritas nos incisos I e II, 2º, do Código Penal, diante da ausência de elementos concretos que justifiquem a majoração, bem como em observância ao teor da Súmula n.º 443 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Execução provisória da pena autorizada. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 8. Pedido de concessão do direito de aguardar o julgamento em liberdade prejudicado pelo julgamento do apelo defensivo. 9. Recurso ministerial desprovido. Recurso defensivo parcialmente provido. (ACR 00074933820164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/07/2017- destaques nossos) 47. Dessa forma, os réus realizaram objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 157, 2º, II do Código Penal, incorrendo em condutas típicas; não lhes ocorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputáveis, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhes exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, são culpáveis, passíveis, pois, de imposição de pena. Dispositivo 48. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu CARLOS EDUARDO DA SILVA MÁXIMO, brasileiro, filho de Carlos Alberto Máximo e Nair Freiras da Silva, RG 486228292, e CPF nº 439.005.518-63, nascido aos 03/10/1995; e o réu GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO, brasileiro, nascido aos 24/01/1999, filho de Alexandre Souza Albaino e Joice Aparecida Carneiro, portador da cédula de identidade nº 55069324 SSP/SP, com incurso nas penas do art. 157, parágrafo 2º, incisos II do Código Penal. 49. Passo à dosimetria da pena: CARLOS EDUARDO DA SILVA MÁXIMO 50. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgamento; conduta social e personalidade do agente, sem condenação transitada em julgamento; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado. 51. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA. 52. Não há atenuantes. 53. Aplica-se ainda no presente caso a causa de aumento referente ao concurso de pessoas (art. 157, 2º, inciso II), aumentando a pena-base em 1/3, tendo como resultado uma pena de 5 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS MULTA, que torno definitiva, ausentes outras causas de aumento ou diminuição a considerar. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica do réu. 54. Cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP). 55. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. 56. Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO. 57. O réu não poderá apelar em liberdade: observando a pena final encontrada ao réu que esteve preso desde prisão em flagrante. Acompanhamento, a propósito, entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUK WEMEK A N WABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelação, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. (...) (TRF3, Quinta Turma, ACR 00069011320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016 - destaques nossos) GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO 58. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgamento; conduta social e personalidade do agente, sem condenação transitada em julgamento; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado. 59. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA. 60. No caso dos autos, deve ser considerada a confissão espontânea (artigo 65, III, d, do CP), pois levada em conta como elemento para a condenação. No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal. 61. Aplica-se ainda no presente caso a causa de aumento referente ao concurso de pessoas (art. 157, 2º, inciso II), aumentando a pena-base em 1/3, tendo como resultado uma pena de 5 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS MULTA, que torno definitiva, ausentes outras causas de aumento ou diminuição a considerar. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica do réu. 62. Cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP). 63. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. 64. Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO. 65. O réu não poderá apelar em liberdade: observando a pena final encontrada ao réu que esteve preso desde prisão em flagrante. Acompanhamento, a propósito, entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUK WEMEK A N WABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelação, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. (...) (TRF3, Quinta Turma, ACR 00069011320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016 - destaques nossos) 66. Intime-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se guia de recolhimento provisório do réu. 67. Como o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde está cadastrado o acusado, comunicando da sentença/acórdão. 68. Condeno o réu às custas do processo. 69. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). 70. Ultime as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 71. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente N° 15398

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000041-93.2015.403.6119- FERMENTECH COMERCIO DE INSUMOS PARA ALIMENTOS LTDA.(SP192367- ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário e Especial, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ante a improcedência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009728-94.2015.403.6119- AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.(SP258954- LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATILANA E SP130824- LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações



**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012517-66.2015.403.6119 - ALUMIL FUNDICAO DE NAO FERROSOS LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-41.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA MARIA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de antecipada, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006777-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSEFA LOPES DE MOURA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise de seu pedido administrativo. Pediu o benefício da gratuidade da justiça.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que registrou o Requerimento Administrativo para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, NB 41/1314891233 (doc. 08/09), em 18/03/2019, sem análise até presente momento.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, NB 41/1314891233, protocolado em 18/03/2019 (doc. 08/09).

Verifica-se pelo doc. 08/09 que a impetrante efetuou reclamação junto à Ouvidoria do Ministério da Economia porque aguarda desde 18/03/2019 a análise de seu pedido administrativo, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

Ademais, também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, portanto sem meios adequados para manter a sua subsistência, razão pela qual o risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença se solidifica.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, **no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão**, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

**AUTOS Nº 5002843-37.2019.4.03.6119**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MARCIO ANSELMO RODRIGUES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Itaquaquecetuba/SP**, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004801-58.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO CARRILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

#### DECISÃO

Doc. 15: Recebo como emenda à inicial.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **Mogi das Cruzes/SP**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também **às autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SU MOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exigüos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente **será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito**, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, *habeas data*, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). **Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória**" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela **sede funcional**" da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a **sede da autoridade coatora** e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de **competência absoluta**" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está **sediada a autoridade coatora**, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra **ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição**. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **incompetência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de **natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refute-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é negável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMAS DAS VARAS FEDERAIS DE MOGI DAS CRUZES/SP**, a qual couber por distribuição.

Retifique-se o pólo passivo, devendo passar a constar o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA - SP325782  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DIGITAL

DECISÃO

Doc. 17: Recebo como emenda à inicial.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em São José dos Campos/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

*“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:*

(...)

*Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:*

(...)

*Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.*

*Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.*

*Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.*

*Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.*

*É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:*

(...)

*Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:*

*“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:*

*‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’*

*O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.*

*A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).*

*Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.*

*Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.*

*Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.*

*Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que “o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio”.*

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor; que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrita, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRERs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar; portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar; ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º; LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.
3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, a qual couber por distribuição.

Retifique-se o pólo passivo do feito, devendo passar a constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-70.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILSON ALMEIDARIOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pedia justiça gratuita.

Adiz o autor, em breve síntese, que em **12/05/2017** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/181.277.003-8**, indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

**1.** O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o extrato **CNIS (doc. 9, fl. 4)** demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

**3.** Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**4. Defiro a gratuidade da justiça** ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

**AUTOS N° 5001064-18.2017.4.03.6119**

IMPETRANTE: ZINCOLIGAS INDE COM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeiram que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 5004267-85.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**AUTOS N° 5004313-06.2019.4.03.6119**

AUTOR: DELSON APARECIDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5004822-68.2018.4.03.6119**

AUTOR: ALINE ALVES MAGANHA

Advogados do(a) AUTOR: NATHAN MONTEIRO LIMA - MG186820, WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5001528-71.2019.4.03.6119**

AUTOR: SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO DO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002906-62.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROYAL HAIR EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de embargos de declaração (Doc. 69), opostos pela parte autora, em face da decisão prolatada em 04/06/19 (Doc. 64), no qual alega a ocorrência de erro, acerca da determinação de honorários no valor de 10% em favor da União.

##### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

O art. 85, §2º do Código de Processo Civil prevê expressamente que os honorários serão arbitrados em no mínimo 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 17 de julho de 2019.**

**AUTOS N° 5002226-77.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., FCA POWERTRAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA, MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PSMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5007385-35.2018.4.03.6119**

IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BATEMAN PELA - SP207054

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5003644-50.2019.4.03.6119**

SUCESSOR: GISLENE APARECIDA DA SILVA SILVERIO

Advogado do(a) SUCESSOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

SUCESSOR: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAQUIM SIMAO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-18.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELISA RITA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZANUNES - SP128313, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc. 79: Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, para fins de expedição de requisição de pequeno valor.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EVERALDO MARTINS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **05/06/2017** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/ 183.706.449-8**, indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o extrato CNIS (doc. **6, fl. 15**) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. **Defiro a gratuidade da justiça ao autor e a prioridade na tramitação do feito.** Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004573-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187  
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido administrativo para o cálculo das contribuições em atraso. Pediu a justiça gratuita.

Alega a impetrante ter formulado requerimento administrativo para o cálculo das contribuições em atraso, protocolo sob o nº 35633.002513/2016- em 04.07.2016.

Sem resposta, protocolo reclamação na Ouvidoria Geral da Previdência Social sob o código **CCER74419**, também sem resposta.

Sustenta a impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura descídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Considerando constar dos autos somente o protocolo do requerimento datado de **04/07/2016** (doc. 06), e o extrato referente à suposta Reclamação à Ouvidoria, por mora administrativa, é datada de **05/02/2015** (doc. 07), anteriormente ao protocolo em comento, **converto o julgamento em diligência** para determinar ao impetrante a juntada do extrato de andamento de referido processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa, no **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual.

Juntado, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDO BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003593-39.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
RÉU: DROGARIA TRES RIOS FARIA LIMA LTDA - EPP, MARCIO ROGERIO QUINUP  
Advogado do(a) RÉU: EMILIANO AUGUSTO CAMPEDELLI - SP222857

#### DESPACHO

Docs. 22/25: Recebo como embargos monitorios.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007825-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: TRELIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, MARIA CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA, SERGIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial – autos n. 5001993-17.2018.4.03.6119, objetivando a revisão de contrato. Pediu a justiça gratuita.

Aléa ausência de liquidez, certeza e exigibilidade pela falta de planilha discriminada do débito; inépcia da inicial. Defende a aplicação do CDC; afirma que das 48 prestações pagou 40, restando um débito de apenas 08 parcelas, que renegociou, mas a ré lhe cobra R\$ 40.519,38, valor superior a R\$ 13.157,47, atualizado até 30/11/18 (doc. 05, PJe), que entende devido; defende a vedação à capitalização dos juros; entende que houve utilização de taxa de juros abusiva.

Recebido os embargos no efeito devolutivo (doc. 08, PJe).

Declaração de IR e de hipossuficiência dos réus (doc. 11/16, 21, PJe).

**Impugnação** da CEF (doc. 17, PJe), replicada (doc. 27, PJe).

Audiência de Conciliação infrutífera (doc. 24, PJe).

Instadas à especificação de provas (doc. 26, PJe), a parte autora afirmou não ter provas a produzir (doc. 27, PJe).

Concedido à parte embargante os benefícios da **justiça gratuita** (doc. 28).

Juntado o contrato Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, n. 21.0976.731.0000162-84 firmado em 31/07/14 (doc. 30), renegociado em 03/04/2017 mediante Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0976.691.0000033-09, demonstrativo de débito (doc. 31), sem manifestação da ré.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Passo a decidir.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade pela falta de planilha discriminada do débito e de inépcia da inicial por falta de juntada de documentos que comprovem a existência de débito, uma vez que CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a ré lhe é devedora, substanciada em contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (doc. 30/33).

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver **higidez** na cobrança do **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0976.691.0000033-09, firmado em 03/04/2017 (doc. 31)**.

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumprí-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a **autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial**.

**Quanto ao coexecutado pessoa física, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.**

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.*

*I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.*

*Precedentes.*

*II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.*

*III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.*

*IV. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)*

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Consta dos autos contrato Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, n. 21.0976.731.0000162-84 firmado em 31/07/14, no valor de R\$ 47.430,00 para pagamento em 48 parcelas de R\$ 1.200,43 cada (doc. 30).

Afirma a parte autora que das 48 prestações pagou 40, restando um débito de apenas 08 parcelas, que totaliza R\$ 9.603,44, que renegociou, mas a ré lhe cobra R\$ 40.519,38, valor superior a R\$ 13.157,47, atualizado até 30/11/18 (doc. 05, PJe).

Contudo, conforme consta dos autos, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0976.691.0000033-09, firmado em 03/04/2017, no valor de R\$ 34.990,98, este valor é oriundo não só de dívida referente ao contrato n. 21.0976.731.0000162-84 constante do doc. 30, que a parte autora alega ter remanescido 08 das 48 parcelas, mas também de dívida referente a outro contrato, de n. 21.0976.734.0000158-51, conforme disposto em sua cláusula primeira, sem comprovação de seu efetivo pagamento (doc. 31).

## Capitalização de Juros e Comissão de Permanência

Quanto aos valores exigidos, os documentos docs. 31/33 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as **taxa de juros remuneratórios (taxa de juros mensal prefixada: 1,68000%, cláusula terceira, doc. 31), moratórios (1% - cláusula décima, doc. 31) e comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso – décima, doc. 31)**, possibilitando à embargante a realização de seus cálculos, a impugnação específica dos encargos contratuais, inexistindo dessa forma, violação ao dever de informar.

Como exposto, a embargante devedora principal é pessoa jurídica, tendo celebrado o contrato de livre vontade, não havendo que se falar em quebra de boa-fé objetiva.

Acerca dos **juros remuneratórios**, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

*“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.*

Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).

O contrato em testilha, firmado em **03/04/2017**, prevê juros remuneratórios prefixados (cláusula terceira), amortização pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price (cláusula quarta), especificando o índice de juros **prefixados em 1,68000%** (cláusula terceira).

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Tampouco há que se falar em **capitalização, pois as parcelas são fixas.**

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. Esse entendimento, inclusive encontra-se sumulado.

## Cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, a correção monetária e multas contratuais

Apesar de não constar da fundamentação da inicial, a parte autora pede a não cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, a correção monetária e multas contratuais. Contudo, conforme consta do demonstrativo de débito, bem como na planilha de evolução da dívida, não consta a cobrança de comissão de permanência.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **5001993-17.2018.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000897-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ANNA MONTELEONE MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (doc. 31), em face da sentença (doc. 26) que julgou procedentes os embargos.

Insurge-se a CEF contra sua condenação em honorários advocatícios.

Vieram autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação das rés à recomposição de sua conta relativa ao PIS-PASEP quanto aos depósitos de quotas anuais e atualização do saldo, bem como danos morais em razão das perdas relativas a tais eventos.

Contesta o Banco do Brasil impugnando o valor da causa, aduzindo carência de interesse processual do autor e sua ilegitimidade passiva, no mérito, pela prescrição ou improcedência do pedido.

Contesta a União pela prescrição ou improcedência do pedido.

Replicadas as contestações, requer a parte autora produção de prova documental e pericial.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Indefiro as provas requeridas pela parte autora**, uma vez que as constantes dos autos são suficientes e a matéria é eminentemente de direito.

Passo ao julgamento antecipado da lide, art. 355, I, do CPC.

### Preliminares

Acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva do Banco do Brasil**, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que atribui **responsabilidade exclusiva à União** pelas contas fundiárias do PIS e PASEP, dado que unificadas e geridas, em todos os seus aspectos, por Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda, conforme os motivos determinantes de sua Súmula n. 77, segundo a qual "*a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP*", o que se aplica pelas mesmas razões ao Banco do Brasil, ressaltando-se que o art. 2º do Decreto-lei n. 2.052/83 assim atribui às instituições financeiras meramente o papel de agentes de arrecadação: "*as receitas mencionadas no art. 1º do presente Decreto-lei serão arrecadadas pelo Banco do Brasil S.A., pela Caixa Econômica Federal e pelos agentes credenciados, para crédito do Fundo de Participação PIS-PASEP, e repassadas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para aplicação*".

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL ? ALÍNEA "C" ? PIS-PASEP ? JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ? BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA ? SÚMULA 77/STJ ? DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.*

*A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, "se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula".*

*Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimam, in DJU 01.04.96, no qual restou consignado que "o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco".*

*Recurso especial provido.*

*(REsp 333.871/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 309)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP.*

(...)

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 - 0021390-16.1995.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)*

**Excluído da lide o Banco do Brasil, restam prejudicadas suas preliminares.**

### Prescrição

Quanto aos **créditos das quotas**, o prazo prescricional é **decenal, a contar da data prevista para seu recolhimento**, conforme art. 10 do Decreto-Lei nº 2052/83, cuja aplicação também aos direitos dos beneficiários decorre do art. 21 do Decreto-Lei 2.397/87:

*Art 10 - A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.*

*Art. 21. O disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 2.052, de 3-8-83, aplica-se, também, aos valores correspondentes a direitos de terceiros junto ao Fundo de Participação - PIS-PASEP.*

Tendo em vista que os créditos de quotas anuais foram sustados com o advento do art. 239 da Constituição de 1988, evidente a **prescrição integral no que toca a todos eles**.



Também pacífico que a **prescrição relativa à atualização do fundo do PIS-PASEP é quinquenal**, nos termos da regra geral de prescrição em face da Fazenda Pública, definida pelo Decreto n. 20.910/32, contada da data da atualização de forma diversa da pretendida, conforme definido em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP.

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.
2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Assim, está **prescrita a revisão de qualquer atualização anterior a cinco anos da propositura da ação**.

Passo ao exame do mérito quanto à atualização a partir de tal marco e as **alegações de desfalque, em face das quais não decorreu ainda a prescrição**, já que seriam eventos externos ao regime jurídico próprio do fundo e dos quais o autor teria tomado conhecimento apenas quando do saque, no momento de sua aposentadoria.

#### Mérito da Lide

A atualização do saldo do PIS-PASEP no período não prescrito segue o disposto nos arts. 8º e 12 da Lei n. 9.365/96:

Art. 8º A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art. 4º desta Lei, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos.

(...)

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.

Referida norma é regulamentada pela Resolução nº 2.131/94 do Conselho Monetário Nacional—CMN:

Art. 1º O fator de redução a que se refere o art. 5º da Medida Provisória nº 743, de 02.12.94, será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$1 + TJLP / 100 - 1 + L / 100 R = TJLP / 100$ , onde: R: fator de redução que, multiplicado pela TJLP, dará o percentual a ser aplicado, nesses casos, em lugar da "TR;" "TJLP: taxa anual;" L: taxa anual, correspondente aos juros previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11.04.90.

Art. 2º A fórmula de cálculo a que se refere o art. 1º somente será aplicada no caso em que a TJLP for superior ao limite a que alude o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 743, de 02.12.94.

Art. 3º No caso em que a TJLP for igual ou inferior ao limite a que se refere o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 743, de 02.12.94, o fator de redução de que trata esta Resolução será igual a 0 (zero).

Não há qualquer irregularidade nesta forma de atualização, **aos fundos públicos devem ser aplicados estritamente os índices previstos em lei**, ainda que haja outros mais condizentes com a inflação do período, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos quanto ao FGTS, cujos parâmetros jurídicos gerais de atualização são aplicáveis ao PIS-PASEP por analogia, no que não discrepe de sua legislação específica.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Por fim, quanto à alegação de **desfalque nos extratos de 1987 e 2001**, trata-se de patente **erro material da autora**, pois nada mais são que os períodos iniciais do histórico de créditos conforme os sistemas empregados respectivamente, por isso o "zero" na primeira referência, não querendo dizer que não havia saldo algum antes disso.

Tanto é assim que é incontroverso que não houve mais crédito de quotas após a Constituição, mas o suposto saldo zero em 30/06/01 foi positivado na mesma data, a evidenciar que o que o autor chama de "desfalque", a rigor, é **meramente a abertura do extrato da conta em razão de migração de sistemas**.

Ademais, **não há um único indício de saque indevido ou extravio em algum período**, o que, aliás, sequer teve alegação específica do autor na inicial, tendo se limitado a **cogitar isso genericamente**.

Releva notar que a ré informa que o saldo do autor era condizente com a média dos fundistas, não havendo como presumir qualquer desvio.

Por fim, quanto ao pedido **reparação por dano moral**, não havendo qualquer irregularidade, não há que se falar dano moral.

#### Dispositivo

Ante o exposto, acerca da pretensão em face do **Banco do Brasil**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva.

No que toca à pretensão relativa ao **pagamento de créditos de quotas anuais e atualização do saldo anterior a cinco anos da propositura da ação**, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, art. 487, II, do CPC, dada sua prescrição.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, rateados entre as rés, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005818-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO CARRILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

#### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.**

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 12477

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000400-82.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) XAGNALDO MARIANO DE MENEZES(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOBE SP257047 - MARIA JAMILE JOSE)**

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal pleiteando a condenação do réu, como incurso nas penas do artigo 155 do Código Penal. Denúncia recebida em 01/02/11, fl. 43. A sentença foi proferida em 29 de novembro de 2011 (fls. 134/136), julgando improcedente a denúncia e absolvendo sumariamente o réu, sob o fundamento de incidência do Princípio da Insignificância. As fls. 156/161 o Ministério Público interps apelção e as fls. 178/199, o réu apresentou as contramozões. As fls. 222/226, o E. Tribunal Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelção do órgão ministerial, para rescindir a absolção sumária e determinar o prosseguimento da ação penal. Em decisoão de embargos de declaraoão (fls. 337/339), o E. Tribunal manteve o resultado do acórdão que deu provimento à apelção do Parquet e determinou o prosseguimento da ação penal. O acórdão transitou em julgado para as partes em 05/12/2018 (fl. 342). Os autos vieram conclusos em 01/02/19, cientificando-se as partes dos retomo dos autos, fl. 343. Ciente o MPF, sem manifestação, fl. 344, pugna o réu pela decretação de prescrição em abstrato, fls. 347/348. É a síntese do necessário. Decido. Na hipótese dos autos, vê-se que os fatos narrados nos autos se amoldam ao tipo penal previsto no artigo 155 do Código Penal. Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel! Pena - reclusão, de uma quatro anos, e multa. Para o crime imputado ao acusado (CP, art. 155) o Código Penal prevê pena de reclusão, de uma quatro anos, e multa. A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorrer em 8 anos (CP, art. 109, inciso IV). A denúncia foi recebida em 01/02/11, fl. 43, sem interrupção, uma vez que foi proferida inicialmente sentença absolutória sumária, seguida por acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que meramente rescindiu aquela e determinou o prosseguimento do feito, bem como por acórdão do Superior Tribunal de Justiça que se limitou a determinar que o E. Tribunal Regional suprisse omissão em seu acórdão, o que foi feito sem efeitos infringentes, portanto o que se tem é a ausência de qualquer circunstância interruptiva da prescrição desde aquele recebimento. Posto isso, a prescrição da pretensão punitiva consumou-se em 01/02/19, data de retomo dos autos ao primeiro grau para prosseguimento do feito, estando o feito então ainda em fase de designação de audiência de instrução e julgamento. De rigor, portanto, o reconhecimento da extinoção da punibilidade. Registre-se que a prescrição em matéria penal constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer momento. Diante do exposto, reconheço a extinoção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a Agnaldo Mariano de Menezes fazendo-o com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, porquanto caracterizada a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Sem custas. Após o trânsito em julgado da presente decisoão, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteraão da situaão do indiciado, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos. Intimem-se. P.R.I.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012612-04.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELI KATIA GUIMARAES ALVES

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Conforme correio eletrônico juntado aos autos, no dia **23.05.2019** foi informado pelo representante judicial da CEF, que solicitou a virtualização dos presentes autos, que a digitalização já havia sido feita.

Assim, resta à CEF anexar os documentos digitalizados, para retomo da marcha processual, observando que, em se tratando de virtualização facultativa, a digitalização deve ser feita de maneira integral.

Pelo exposto, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a cópia integral dos autos físicos, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Guarulhos, 6 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010792-08.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO TEIXEIRA LOPES FILHO

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Conforme correio eletrônico juntado aos autos, no dia **23.05.2019** foi informado pelo representante judicial da CEF, que solicitou a virtualização dos presentes autos, que a digitalização já havia sido feita.

Assim, resta à CEF anexar os documentos digitalizados, para retomo da marcha processual, observando que, em se tratando de virtualização facultativa, a digitalização deve ser feita de maneira integral.

Pelo exposto, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a cópia integral dos autos físicos, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Guarulhos, 6 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007542-35.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARISTELA FRIZZO SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Conforme correio eletrônico juntado aos autos, no dia **23.05.2019** foi informado pelo representante judicial da CEF, que solicitou a virtualização dos presentes autos, que a digitalização já havia sido feita.

Assim, resta à CEF anexar os documentos digitalizados, para retomo da marcha processual, observando que, em se tratando de virtualização facultativa, a digitalização deve ser feita de maneira integral.

Pelo exposto, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a cópia integral dos autos físicos, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Guarulhos, 6 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004412-66.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 18170845: Prejudicado o pedido de designação de audiência de conciliação, tendo em vista que a parte executada foi citada por edital (id. 18170842 – p. 24).

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **ORCIDNEY BORGES PEREIRA - CPF: 527.957.481-34**, devidamente citada (id. 18170842 – p. 24), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 45.374,21 (quarenta e cinco mil e trezentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Naõ sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entente pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009688-49.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: NEW TEC COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DE JESUS MAIA, EDSON NETZER GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a executada da executada NEW TEC COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, CNPJ: 67.197.947/0001-05, intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791

#### DECISÃO

*Aparecida Matias de Jesus* ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal*, da *Qualyfast Construtora Ltda.* e do *Município de Guarulhos*, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 60.000,00, e por danos materiais, no montante de R\$ 30.000,00, acrescidos de juros e atualizados monetariamente, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de falhas estruturais e vícios na construção.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão intimando a parte autora a apresentar declaração de hipossuficiência, bem como designando audiência de conciliação na CECON (Id. 900230).

Petição da parte autora requerendo a juntada de vídeo produzido pelos moradores do Bloco 03 no dia da interdição do prédio, *onde demonstra claramente o tamanho do dano ocorrido na estrutura do mesmo, fato este que denota claramente o risco de colapso da construção que, por sua vez, pode resultar, além do prejuízo material a perda de vidas* (Id. 1024582).

Petição da parte autora requerendo a juntada da declaração de hipossuficiência (Ids. 1204975 e 1204979).

Petição da corré CEF informando que não há interesse na realização de audiência de conciliação designada para o dia 12.06.2017, uma vez que o contrato está adimplente e a Caixa não possui proposta para acordo (Id. 1304112).

A corré CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva por vícios na construção, ilegitimidade passiva na qualidade de administradora do FGAB (Id. 1310925).

A parte autora insistiu na realização da audiência de conciliação, tendo em vista que há outros réus no polo passivo (Ids. 2388094 e 1411897).

Decisão mantendo a audiência designada (Id. 1414829).

A corrê *Qualyfast Construtora Ltda.* constituiu advogado (Ids. 1593489 e 1593492).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Ids. 1612020 e 1612030).

A corrê *Qualyfast Construtora Ltda.* apresentou contestação impugnando, inicialmente, o valor da causa. No mérito, sustenta, em síntese, que não há dano moral a ser indenizado (Id. 1800019).

O Município de Guarulhos ofertou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. No mérito, sustenta que não houve qualquer ação ou omissão por parte do Município capaz de gerar o dever de indenizar (Id. 2012548).

A corrê CEF informou que não tem interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id. 2030613).

A parte autora impugnou os termos das contestações (Ids. 2113488, 2113489 e 2113491), requereu a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas a serem indicadas em momento oportuno (Id. 2113519), postulou a retificação do valor da causa para R\$ 110.000,00, *declinado do valor correspondente aos danos materiais, por não haver como comprovar os danos sofridos* (Id. 2828208) e pugnou pelo retorno dos autos à CECON (Id. 2973633).

Decisão determinando o envio dos autos à CECON (Id. 3317842).

Na segunda audiência de tentativa de conciliação, as partes acordaram em aguardar a chegada de laudo pericial já existente na Justiça Estadual, para apresentarem quesitos complementares e analisar a conveniência da sua utilização no procedimento conciliatório (Id. 3877505).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON determinando que as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os quesitos, bem como indiquem seus assistentes técnicos, tendo em vista que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas (Id. 3888584).

Em 20.12.2017, a advogada Geni Galvão de Barros renunciou ao mandato, informando que deixa de comunicar a renúncia, tendo em vista que a parte continuará representada pelo advogado Charles Aparecido Correa de Andrade (Id. 4020663).

O Município de Guarulhos opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 3888584 (Id. 4212229).

Petição da parte autora alegando que o Laudo Técnico Pericial juntado nos autos n. 1005575-86.2017.8.26.0224, que tramita na 3ª Vara Cível de Guarulhos, é insuficiente para atestar que a estrutura edificada do Bloco 03 está íntegra e que não oferece riscos aos seus moradores. Afirma que, emapurada leitura do referido laudo, o que se extrai é que ocorreu apenas uma "vistoria" para que fossem analisadas as questões referentes à habitabilidade, haja vista que, conforme consta no mesmo, a requerida Qualyfast Construtora reformou totalmente a unidade de apartamento em questão, no que se refere à parte interna, fornecendo, inclusive, mobiliário. Assevera que, fora isto, por ser sucinto e não atingir seu objetivo, ainda poderá ser contestado pela parte autora daqueles autos. Afirma, ainda, que o link disponibilizado para acesso aos projetos executivos (constante nos autos, [http://www.qualyfast.com.br/\\_caixa\\_/20.09.17\\_Pericia\\_Portal.zip](http://www.qualyfast.com.br/_caixa_/20.09.17_Pericia_Portal.zip)), não incluiu outros documentos necessários à referida análise pericial. Para tanto, o Sr. Fábio S. Ferreira, CREA-SP 5061901840, indicado neste momento como Assistente Pericial, necessita que sejam juntados aos autos, cópia autêntica dos originais dos documentos elencados, para que possa, no devido momento, manifestar-se sobre o laudo a ser produzido. A parte autora, ainda, apresentou quesitos.

A corrê CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 4428770).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON acolhendo os embargos de declaração opostos pelo Município de Guarulhos, para intimá-lo a apresentar os quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias (Id. 4417744).

O Município de Guarulhos apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 4668168).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON acolhendo os embargos de declaração Id. 4236833 opostos pelo Município de Guarulhos (Id. 4418431).

O corrê Município de Guarulhos indicou assistentes técnicos (Id. 4691198).

Petição da parte autora requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, a fim de aguardar-se a elaboração de Laudo Pericial nos autos do Procedimento Extrajudicial Cível - Tutela Coletiva - Inquérito Civil n. 1.34.006.000095/2017-24, em curso no Ministério Público Federal, onde se apura, também, as responsabilidades das Rés desta ação, sobre os mesmos fatos (Id. 5368994).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON deferindo o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual acordo entre as partes (Id. 5541461).

A terceira audiência de conciliação restou infrutífera (Ids. 14269242 e 14269250).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON consignando a impossibilidade definitiva de acordo nas ações, diante de impasse quanto ao valor das indenizações, e determinando a devolução do processo ao Juízo de origem (Id. 15566753).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia do laudo pericial noticiado no Id. 5368994 e consignando que em caso de inércia será considerada preclusa a produção da prova (Id. 16228417).

Manifestação da corrê *Qualyfast Construtora Ltda.* pela desnecessidade de produção de provas (Id. 16495442), acompanhada do laudo elaborado nos autos da ação n. 1105772-72.2013.8.26.0100, da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Ids. 16495765, 16495768 e 16495769).

Manifestação da autora reiterando o pedido de produção de provas (Id. 17036807).

O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente (Id. 17751503).

A parte autora interps recurso de apelação (Id. 19011425).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Município de Guarulhos (Id. 19486352) e pela CEF (Id. 19544733).

Petição da autora requerendo que seja deferida antecipação de tutela de urgência para que a parte e seus familiares sejam removidos do apartamento onde residem, às expensas das rés, em razão de decisão nos autos do processo 5000322-90.2017.4.03.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (Id. 19677579), seguindo os mesmos moldes do que fora decidido naqueles autos.

A Qualyfast apresentou contrarrazões (Id. 20079241).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme disposto, o processo já se encontra sentenciado, havendo, inclusive, interposição de recurso de apelação pela parte autora, ora apelante.

Assim, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 299 do CPC, in verbis:

*“Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.*

*Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito” – grifamos.*

Ante o exposto, dê-se regular andamento ao processo, como encaminhamento dos autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

Guarulhos, 01 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005697-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BEATRIZ ARAUJO DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933  
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Beatriz Araujo Santana em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.445.385-6), protocolizado em 27.02.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**A petição inicial é inepta.**

Embora a parte autora tenha informado que requer a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 191.445.385-6, que teria sido protocolizado em 27.02.2019, o protocolo de requerimento que anexou à petição inicial se refere a pedido de aposentadoria por idade urbana, protocolo 1439802001.

Assim, a parte autora deverá apresentar cópia do protocolo realizado junto ao INSS relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou esclarecer que se trata de aposentadoria por idade, e apresentar extrato atual do andamento do requerimento.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente os documentos acima apontados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005757-74.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANA PEDRO FERNANDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161, LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Pedro em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de aposentadoria por idade, sob protocolo n. 229676758.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o pedido de AJG.

**Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresente o andamento atualizado do processo administrativo sob o protocolo n. 229676758, a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004512-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CÍVIS MUNICIPAIS DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela *Associação dos Guardas Cívicos Municipais de Guarulhos* em face do *Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome dos associados da Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita, determinando a adequação do valor da causa, comprovação do recolhimento das custas judiciais e a juntada de cópia da ata de assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados para o ingresso do presente mandado de segurança coletivo e a comprovação que os filiados são residentes em Guarulhos (Id. 19087732).

Petição da impetrante aduzindo que o valor da causa é inestimável em razão da complexidade e que está postulando em Juízo de acordo com o art. 2º, alíneas "c" e "f" do seu Estatuto e juntando comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 20066861-Id. 20066868).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante não cumpriu integralmente o determinado na decisão Id. 19087732.

Nesse contexto, considerando o número de associados indicados pela impetrante (443 servidores) (Id. 19006926), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do art. 292, § 3º do CPC.

Ressalto, ainda, que nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, necessária a representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, conforme decidido pelo STF em sede de repercussão geral com tese firmada no Tema 82.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante** para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de recolhimento da diferença das custas processuais e a cópia da ata de assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados para o ajuizamento da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004772-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MENAF INDÚSTRIA DE MANUFATURADOS PLÁSTICOS E ELETROMETALÚRGICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Menaf Indústria de Manufaturados Plásticos e Eletrometalúrgicos Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos*, objetivando seja assegurado o seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e salário-educação que incidem sobre a folha de salários, suspendendo a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Ao final requer seja reconhecido o direito proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos e referentes a essas mesmas exações, nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, sendo assegurado e o reconhecido o seu direito à compensação com tributos da mesma espécie e destinação ou, no mínimo, o direito à sua restituição, observado o prazo prescricional.

Inicial com documentos. Custas (Id. 19484806).

Decisão determinando a retificação do valor da causa com o recolhimento da diferença das custas processuais, bem como do polo passivo (Id. 19557347), o que foi cumprido (Id. 20119537-Id. 20119540).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

**Decido.**

No caso concreto, a impetrante afirma que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE), mas que a base de cálculo utilizada para a apuração das referidas contribuições está em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tomando as exações manifestamente inconstitucionais e, assim, passíveis de restituição.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto **não** verifico o primeiro requisito.

**Comrelação ao salário-educação**, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Quanto às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S", o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "*As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte*" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Comrelação à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Proceda a Secretaria a exclusão do polo passivo do **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação (FNDE)**, permanecendo apenas o Delegado da Receita Federal em Guarulhos.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Publique-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004763-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE:FELIPE HURTADO PATRUS ANANIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA - MG106495  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *Felipe Hurtado Patrus Ananias* em face do *Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que proceda a identificação da especificação e da condição de todos os equipamentos interditados, bem como à imediata liberação dos materiais. Requer, ainda, seja declarada a nulidade do Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária n. 45/2019 – PVPAG – Guarulhos, tendo em vista a ausência de motivação com a consequente liberação dos materiais interditados. Ao final, requer a confirmação da liminar, uma vez que inaplicável no caso em questão o dispositivo utilizado pela ANVISA para fundamentar a interdição.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 19469133).

Decisão postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (Id. 19518535).

Informações prestadas pela Autoridade Coatora (Id. 20242647).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que o documento constante do Id. 19468535 se refere à pessoa e termo de interdição diversos aos dos autos, **intime-se o representante judicial do impetrante** para que junte o documento correto, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791

## DECISÃO

*Aparecida Matias de Jesus* ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal*, da *Qualyfast Construtora Ltda.*, e do *Município de Guarulhos*, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 60.000,00, e por danos materiais, no montante de R\$ 30.000,00, acrescidos de juros e atualizados monetariamente, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de falhas estruturais e vícios na construção.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão intimando a parte autora a apresentar declaração de hipossuficiência, bem como designando audiência de conciliação na CECON (Id. 900230).

Petição da parte autora requerendo a juntada de vídeo produzido pelos moradores do Bloco 03 no dia da interdição do prédio, *onde demonstra claramente o tamanho do dano ocorrido na estrutura do mesmo, fato este que denota claramente o risco de colapso da construção que, por sua vez, pode resultar, além do prejuízo material a perda de vidas* (Id. 1024582).

Petição da parte autora requerendo a juntada da declaração de hipossuficiência (Ids. 1204975 e 1204979).

Petição da corré CEF informando que não há interesse na realização de audiência de conciliação designada para o dia 12.06.2017, uma vez que o contrato está adimplente e a Caixa não possui proposta para acordo (Id. 1304112).

A corré CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva por vícios na construção, ilegitimidade passiva na qualidade de administradora do FG HAB (Id. 1310925).

A parte autora insistiu na realização da audiência de conciliação, tendo em vista que há outros réus no polo passivo (Ids. 2388094 e 1411897).

Decisão mantendo a audiência designada (Id. 1414829).

A corré *Qualyfast Construtora Ltda.* constituiu advogado (Ids. 1593489 e 1593492).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Ids. 1612020 e 1612030).

A corré *Qualyfast Construtora Ltda.* apresentou contestação impugnando, inicialmente, o valor da causa. No mérito, sustenta, em síntese, que não há dano moral a ser indenizado (Id. 1800019).

O *Município de Guarulhos* ofertou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. No mérito, sustenta que não houve qualquer ação ou omissão por parte do Município capaz de gerar o dever de indenizar (Id. 2012548).

A corré CEF informou que não tem interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id. 2030613).

A parte autora impugnou os termos das contestações (Ids. 2113488, 2113489 e 2113491), requereu a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas a serem indicadas em momento oportuno (Id. 2113519), postulou a retificação do valor da causa para R\$ 110.000,00, *declinado do valor correspondente aos danos materiais, por não haver como comprovar os danos sofridos* (Id. 2828208) e pugnou pelo retorno dos autos à CECON (Id. 2973633).

Decisão determinando o envio dos autos à CECON (Id. 3317842).

Na segunda audiência de tentativa de conciliação, as partes acordaram em aguardar a chegada de laudo pericial já existente na Justiça Estadual, para apresentarem quesitos complementares e analisar a conveniência da sua utilização no procedimento conciliatório (Id. 3877505).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON determinando que as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos, bem como indiquem seus assistentes técnicos, tendo em vista que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas (Id. 3888584).

Em 20.12.2017, a advogada Geni Galvão de Barros renunciou ao mandato, informando que deixa de comunicar a renúncia, tendo em vista que a parte continuará representada pelo advogado Charles Aparecido Correa de Andrade (Id. 4020663).

O Município de Guarulhos opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 3888584 (Id. 4212229).

Petição da parte autora alegando que o Laudo Técnico Pericial juntado nos autos n. 1005575-86.2017.8.26.0224, que tranita na 3ª Vara Cível de Guarulhos, é insuficiente para atestar que a estrutura edificada do Bloco 03 está íntegra e que não oferece riscos aos seus moradores. Afirma que, emapurada leitura do referido laudo, o que se extrai é que ocorreu apenas uma "vistoria" para que fossem analisadas as questões referentes à habitabilidade, haja vista que, conforme consta no mesmo, a requerida Qualyfast Construtora reformou totalmente a unidade de apartamento em questão, no que se refere à parte interna, fornecendo, inclusive, mobiliário. Assevera que, fora isto, por ser sucinto e não atingir seu objetivo, ainda poderá ser contestado pela parte autora daqueles autos. Afirma, ainda, que o link disponibilizado para acesso aos projetos executivos (constante nos autos, [http://www.qualyfast.com.br/caixa/\\_20.09.17\\_Pericia\\_Portal.zip](http://www.qualyfast.com.br/caixa/_20.09.17_Pericia_Portal.zip)), não inclui outros documentos necessários à referida análise pericial. Para tanto, o Sr. Fábio S. Ferreira, CREA-SP 5061901840, indicado neste momento como Assistente Pericial, necessita que sejam juntados aos autos, cópia autêntica dos originais dos documentos elencados, para que possa, no devido momento, manifestar-se sobre o laudo a ser produzido. A parte autora, ainda, apresentou quesitos.

A corré CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 4428770).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON acolhendo os embargos de declaração opostos pelo Município de Guarulhos, para intimá-lo a apresentar os quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias (Id. 4417744).

O *Município de Guarulhos* apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 4668168).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON acolhendo os embargos de declaração Id. 4236833 opostos pelo Município de Guarulhos (Id. 4418431).

O corré *Município de Guarulhos* indicou assistentes técnicos (Id. 4691198).

Petição da parte autora requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, a fim de aguardar-se a elaboração de Laudo Pericial nos autos do Procedimento Extrajudicial Cível - Tutela Coletiva - Inquérito Civil n. 1.34.006.000095/2017-24, em curso no Ministério Público Federal, onde se apura, também, as responsabilidades das Rés desta ação, sobre os mesmos fatos (Id. 5368994).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON deferindo o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual acordo entre as partes (Id. 5541461).

A terceira audiência de conciliação restou infrutífera (Ids. 14269242 e 14269250).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON consignando a impossibilidade definitiva de acordo nas ações, diante de impasse quanto ao valor das indenizações, e determinando a devolução do processo ao Juízo de origem (Id. 15566753).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia do laudo pericial noticiado no Id. 5368994 e consignando que em caso de inércia será considerada preclusa a produção da prova (Id. 16228417).

Manifestação da corré *Qualyfast Construtora Ltda.*, pela desnecessidade de produção de provas (Id. 16495442), acompanhada do laudo elaborado nos autos da ação n. 1105772-72.2013.8.26.0100, da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Ids. 16495765, 16495768 e 16495769).

Manifestação da autora reiterando o pedido de produção de provas (Id. 17036807).

O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente (Id. 17751503).

A parte autora interpôs recurso de apelação (Id. 19011425).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Município de Guarulhos (Id. 19486352) e pela CEF (Id. 19544733).

Petição da autora requerendo que seja deferida antecipação de tutela de urgência para que a parte e seus familiares sejam removidos do apartamento onde residem, às expensas das rés, em razão de decisão nos autos do processo 5000322-90.2017.4.03.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (Id. 19677579), seguindo os mesmos moldes do que fora decidido naqueles autos.

A Qualyfast apresentou contrarrazões (Id. 20079241).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme disposto, o processo já se encontra sentenciado, havendo, inclusive, interposição de recurso de apelação pela parte autora, ora apelante.

Assim, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 299 do CPC, in verbis:

*“Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.*

*Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito” – grifamos.*

Ante o exposto, dê-se regular andamento ao processo, como encaminhamento dos autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

Guarulhos, 01 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida do julgado, no valor total de R\$ 88.302,64, atualizados para 07/2019, sendo R\$ 80.871,08 relativos à condenação principal e R\$ 7.431,56 aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 19632569).

O exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS em relação ao principal e discordou em relação à verba honorária, pois no acórdão constou que os honorários sucumbenciais deveriam ser computados até a data do acórdão e não até a sentença, conforme o cálculo do INSS (Id. 19782761).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS em relação ao principal no montante de R\$ 80.871,08 (Id. 19632569).**

Outrossim, em relação à discordância na que tange à verba honorária sucumbencial, **intime-se o representante judicial do INSS**, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003123-69.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME, SALEH HUSSEIN SALMAN, SILVIA SALEH SALMAN

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF como objetivo de satisfazer crédito decorrente de Cédulas de Crédito Bancário (CCB), contratos registrados sob n.ºs. 21.4079.606.0000042-75, 21.4079.605.0000105-79 e 21.4079.0000005-28, no valor inicial de R\$ 200.474,87.

A empresa executada foi citada (Id. 18646926, p. 41), procedendo-se a penhora de bens (p. 42).

Determinada a pesquisa de endereços das partes coexecutadas (Id. 18646926, pp. 70-71).

Citado Sr. Saleh (Id. 18646927, p. 32) e a Sra. Sílvia (Id. 18646933, p. 2), os executados apresentaram exceção de pré-executividade pugnando pela extinção da execução, reconhecendo-se que a parte exequente é carecedora do direito de ação por não possuir título líquido, certo e exigível (Id. 18646933, pp. 3-7).

A exequente se manifestou, pugnando pelo reconhecimento da intempetividade da exceção ou pela rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução extrajudicial (Id. 18646939).

### É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é tempestiva tendo em vista que essa medida é cabível para discussão de temas relacionados com as condições da ação, pressupostos processuais e vícios objetivos do título. Tratando-se de alegação de nulidades, a sua interposição independe de prazo. Neste sentido:

#### "EXECUÇÃO

*Exceção de pré-executividade - Medida que não representa direito de defesa reconhecido no direito processual, somente podendo ser levantada em embargos do devedor, garantido o juízo - Excepcionalidade admitida somente se destinada às nulidades absolutas do título, declaráveis de ofício.*

*Ementa oficial: A exceção de pré-executividade não representa direito de defesa reconhecido no direito processual, que somente pode ser levantada em embargos do devedor, garantido o juízo da execução. O uso da exceção é admissível excepcionalmente quando destinada às nulidades absolutas do título, declaráveis de ofício.*

*(2º Tacivil - 2ª Câm.; AI n. 694.825-00/1-SP; Rel. Juiz Felipe Ferreira; j. 13/8/2001; v.u.) RT 796/307" (grifamos e colocamos em negrito).*

Passo à análise do mérito.

O processo autônomo de execução, para ser promovido, deve observar os requisitos de validade da petição inicial do processo de conhecimento (artigos 319 e 320 do CPC), bem como os requisitos específicos da demanda executiva (art. 798 do CPC).

A exordial observou esses dispositivos, uma vez que contém os requisitos genéricos da indicação do juízo ao qual se direciona a demanda, qualificação das partes, explanação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, pretensão satisfativa, valor da causa, pedido de citação e indicação das provas documentais. Os requisitos específicos também foram atendidos, uma vez que se acostou o título executivo extrajudicial (Id. 18646925, p. 12-35 e Id. 18646935, pp. 2-10), demonstrativo atualizado do débito exequendo (Id. 18646926, pp. 17-31) e a prova do inadimplemento (Id. 18646926, pp. 1-16).

A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 26, qualificou a Cédula de Crédito Bancário como título de crédito e no artigo 28 como título executivo extrajudicial.

O título executivo apresenta liquidez, sendo possível saber quanto é o valor exequendo.

Dessa forma, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se a execução, intimando-se a CEF para indicar passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Guarulhos (SP),

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004541-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA PAULA FERREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação movida por Ana Paula Ferreira Costa em face da Caixa Econômica Federal e da MRV Engenharia e Participações Ltda., objetivando a concessão de tutela de urgência para “condenação das requeridas a reparar todos os danos ocorridos no imóvel da requerente, bem como meios para impedir que ocorram novas rachaduras e infiltrações”. Ao final, requer a procedência dos pedidos, “reconhecendo a responsabilidade solidária e objetiva das requeridas para determinar que estas realizem as obras de adequação de todos os itens apontados como irregulares em prazo a ser determinado por Vossa Excelência, sob pena de imposição de multa para o caso de descumprimento”, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 65 salários mínimos.

Decisão determinando à parte autora emendar a inicial para quantificar o valor da obra, inclusive com a apresentação de orçamentos, e quantificar o valor dos danos morais em compatibilidade com o valor dos materiais, sob pena de retificação de ofício do valor da causa, bem como apresentar os comprovantes de remuneração dos últimos 3 (três) meses (Id. 192814720).

Petição da parte autora juntando orçamentos e comprovantes de remuneração (Id. 19281472-Id. 20223469).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

A parte autora juntou orçamentos indicando que o valor da obra alcançaria a média de R\$ 4.000,00 e requereu a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais correspondente a 15 (quinze) vezes o valor do orçamento médio apresentado e atribuiu à causa o valor de R\$ 64.000,00.

Destaco que em relação aos danos morais o valor da condenação requerida pela parte autora não guarda compatibilidade com o valor dos danos morais, sendo que em regra a condenação em danos morais, é inferior ao dano material ou um pouco acima. Apenas em situações excepcionais, quando existem circunstâncias específicas que levam a crer ter havido dano moral que extrapole a normalidade, é que se arbitra valores mais altos. No presente caso, entretanto, **não se vislumbra uma situação excepcional** que justifique a fixação de danos morais em R\$ 60.000,00, sob pena de o dano material médio de R\$ 4.000,00 (Id. 20223467, pp. 1-4).

Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.000,00 (quarenta e mil reais), nos termos do art. 292, § 3º do CPC.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019457-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Gilson Aparecido dos Santos Arruda* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.02.1983 a 01.02.1986, 20.02.1986 a 05.10.1986, 13.10.1986 a 02.02.1987, 25.05.1987 a 25.03.1988, 19.05.1998 a 07.01.2003, 08.01.2003 a 30.11.2008 e de 01.12.2008 a 30.08.2017 e a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.594.436-4) desde a DER em 01.04.2018.

Os autos distribuídos originariamente na Subseção Judiciária de São Paulo foram redistribuídos a este Juízo (Id. 12333641).

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada de comprovante do recolhimento das custas processuais (Id. 13655918), o que foi devidamente cumprido (Id. 13955429).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 14070941).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 15548419), ocasião em que requereu a produção de provas.

Decisão indeferindo a produção de prova oral, a expedição de ofício à empresa Cummins do Brasil Ltda. e o pedido de produção de prova pericial e determinando a juntada de documento, sob pena de preclusão (Id. 15710233).

A parte autora juntou cópia de contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa JP Manutenção Industrial Ltda. e a Cummins do Brasil Ltda. e cópia de inicial, termo de audiência, laudo técnico pericial, sentença e acórdão de reclamatória trabalhista em que o autor foi citado como paradigma, bem como de outros dois laudos confeccionados em outras reclamatórias trabalhistas (Id. 16298342-Id. 17798438).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora juntou cópia de laudo e de peças de ações trabalhistas em que figuram como reclamadas de forma solidária as empresas *Cummins Brasil Ltda.*, *Accetum Manutenção e Serviços Ltda.* e *Elitech Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.* em que os reclamantes afirmaram prestar serviços de forma terceirizada na empresa Cummins, assim como contrato de prestação de serviços firmado entre a Cummins Brasil Ltda. e a JP Manutenção Industrial Ltda. (denominação da Accentum) (Id. 17798428-Id. 17798438).

De acordo com os PPPs. emitidos pelas referidas empresas, verifica-se que o autor nos períodos de 19.05.1998 a 07.01.2003 laborou na *Elitech Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.* (Id. 12298238, pp. 8-10), de 08.01.2003 a 30.11.2008 trabalhou na *JP Manutenção Industrial Ltda.* (Id. 12298238, pp. 11-13) e de 01.12.2008 a 30.08.2017 na *Cummins Brasil Ltda.* o autor desempenhou a função de eletricitista eletrônico e eletricitista eletrônico especializado, no setor de Manutenção Industrial e Manutenção Elétrica.

Consta, ainda, PPP emitido pela *Cummins Brasil Ltda.* em nome do funcionário *Rogério Soares Manoel* para o período laborado entre 05.04.2010 a 08.05.2015, o qual exerceu a função de eletricitista eletrônico especializado no setor de manutenção, em que foi informando na descrição das atividades a execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva de médias e de alta complexidade em equipamentos eletromecânicos energizados, acima de 250 volts e menor que 680 volts (Id. 12298659, pp. 1-4).

Dessa forma, considerando que os documentos juntados pelo autor indicam que teria havido desempenho de funções na empresa *Cummins Brasil Ltda.* enquanto registrado pelas empresas terceirizadas e a diversidade de informações constantes no PPP emitido para o autor e naquele emitido em favor de *Rogério Soares Manoel*, **determino a expedição de ofício para a empresa Cummins Brasil Ltda.**, para que esclareça se o autor prestou serviços em suas dependências nos períodos de 19.05.1998 a 07.01.2003 e de 08.01.2003 a 30.11.2008, e, em caso positivo, descrever as funções e os setores em que o autor laborou, bem como para esclarecer a divergência nas informações constantes dos PPPs. emitidos para o autor e para *Rogério Soares Manoel*, trazendo aos autos os laudos que basearam os mencionados PPPs, no prazo de 30 (trinta) dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia dos PPPs. (Id. 12298238, pp. 8-13, Id. 12298654, pp. 1-3 e Id. 12298659, pp. 1-4) e do contrato de prestação de serviços Id. 17797604, pp. 2-24).

Com a resposta, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 6 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004727-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DENISE LARA DINIZ

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Denise Lara Diniz* em face do *Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação da movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 19641129).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 20019289), requerendo a CEF a sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

Parecer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 20244739).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante narra que é servidora municipal de Guarulhos, admitida em 14.05.2012, para exercer a função de Assistente de Gestão Pública. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetida à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de interpor o presente remédio constitucional posto que o que se observa da análise do documento de Id. 19443501, apenas em 18.06.2019 houve a efetiva negativa na disponibilização dos recursos do FGTS ao impetrante pela autoridade impetrada, ou seja, passaram-se muito menos do que os 120 dias exigidos pela legislação para a impetração do mandado de segurança até a distribuição do presente.

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão à impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais ante a concessão da justiça gratuita à autora.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: INTEGRAL SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

Id. 16324041 e 18495229: Intime-se a CEF acerca da devolução da carta precatória n. 107/2019, sem cumprimento.

A CEF requer seja determinado o arresto "online" de ativos financeiros da parte executada (Id. 16324042).

O "caput" do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: "se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução".

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, "mutatis mutandis": "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O **arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.** 2. **Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade 'on-line'** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto 'on-line', a ser efetivado na origem" – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada A. B. DE LIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME, CNPJ: 14.763.834/0001-63 e ALESSANDRO BEZERRA DE LIMA, CPF: 273.672.808-48, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 43.114,04 (quarenta e três mil e cento e quatorze reais e quatro centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no *BacenJud* e no *RenaJud* não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de *BacenJud*. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.** DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o *BacenJud* deve ser aplicado ao *Renajud* e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema *InfoJud*, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLOVIS ALVES DE LUNA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Clovis Alves de Luna** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a cessação do desconto de 30% (trinta por cento) realizado mensalmente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.932.976-2), para fins de ressarcimento ao erário referente aos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.757.668-9). Ao final, requer a condenação do INSS à repetição em dobro dos valores descontados desde a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.932.976-2) em 01.07.2010, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de 20 salários mínimos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a suspensão do feito em razão da afetação do RE n. 1.381.734/RN ao rito dos recursos repetitivos (Id. 12358671).

Petição da parte autora requerendo a análise do pedido de tutela de urgência (Id. 16581747).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Aduza parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.757.668-9 em 03.06.97, o qual foi deferido em 11.04.02.

Alega que após a realização de auditoria o INSS constatou a existência de erro administrativo no enquadramento de atividades exercidas em condições especiais e a insuficiência de tempo de contribuição para concessão do benefício, o que ocasionou a sua cessação.

O autor afirma que requereu novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.07.10 o qual foi deferido (NB 42/150.932.976-2), porém foi realizada a consignação do valor de R\$ 130.590,14, referente ao período de 04.2002 a 09.2008 em razão do recebimento do NB 42/106.757.668-9, sendo descontado mensalmente o percentual de 30% do valor do benefício.

Argumenta que o desconto é ilegal, uma vez que os valores recebidos possuem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé, tendo o próprio INSS admitido o erro administrativo no enquadramento das atividades exercidas em condições especiais.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

De acordo com os documentos constantes dos autos e a pesquisa realizada no sistema Plenus, anexa, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.757.668-9 foi cessado em razão de o segurado não possuir tempo de contribuição suficiente para a sua concessão, o que foi constatado após a realização de auditoria devido de erro no enquadramento de alguns períodos laborados como especiais, ensejando a majoração indevida do tempo de contribuição (Id. 12114756, pp. 15-16 e 28).

Nesse passo, conclui-se que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.757.668-9 se deu por **erro administrativo**, haja vista que o INSS considerou, erroneamente, períodos laborados como especial, quando a atividade desempenhada pelo autor não era contemplada pelo código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.070, não sendo permitido o enquadramento por analogia (Id. 12114756, p. 28), o que impede, a princípio, a repetição dos valores recebidos.

Dessa forma, comprovada a probabilidade do direito, assim como o perigo de dano.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar ao INSS que proceda a suspensão do desconto mensal realizado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.932.976-2, até decisão final.

**Comunique-se à AADJ**, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão.

A presente decisão servirá como ofício.

**Aguarde-se o julgamento do Tema 979 na tarefa: “Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores”**

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005586-20.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CAROLINA BEATRIZ DE ALMEIDA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carolina Beatriz de Almeida Gonçalves Felício** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005592-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JAMIL MANTOVANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jamil Mantovani em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro a AJG.** Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 01 de agosto de 19.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCO ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Elias da Silva em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro a AJG.** Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 01 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005702-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HENRIQUE CHAVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Henrique Chaves Pereira em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defero a A.J.G.** Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 01 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005774-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALSTEK SOLUCOES EM EMBALAGENS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Alstek Soluções em Embalagens – Eireli- EPP em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, seja assegurado o direito da impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, a partir da competência de julho de 2019, em sua base de cálculo. Ao final, requer seja declarado o direito de obter a devolução/compensação, na forma da lei, dos valores recolhidos indevidamente, desde a propositura da ação até o trânsito em julgado, bem como do período relativo aos últimos 5 (cinco) anos, retroativos à data do ajuizamento da ação.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 20233147).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

*Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:*

*Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.*

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre como o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria (...). Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

Ademais, o STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos coma redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, coma redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores independentemente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApReeNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS **destacado nas notas fiscais** emitidas pela Impetrante na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002115-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RECONVINDO: CENTRO AUTOMOTIVO NAKASHIMA LTDA - ME, LAZARA MARIA MACHADO NAKASHIMA, MARCELO HENRIQUE NAKASHIMA

Advogado do(a) RECONVINDO: KUMIO NAKABAYASHI - SP60974

Trata-se de cumprimento do julgado proposto por Caixa Econômica Federal – CEF em face de Centro Automotivo Nakashima Ltda. ME, Lazara Maria Machado Nakashima e de Marcelo Henrique Nakashima, objetivando a cobrança do montante de **RS 124.619,49**.

A CEF requereu o bloqueio dos ativos financeiros das partes executadas (Id. 16787880), o que foi deferido (Id. 18010155) e cumprido (Id. 18516390).

No Id. 18516390, p. 3, consta o bloqueio realizado no BacenJud dos valores de **RS 4.462,48**, de conta da Caixa Econômica Federal, e de **RS 218,90**, de conta do Banco Itaú Unibanco, em nome do coexecutado Marcelo Henrique Nakashima.

Foi expedida carta precatória para intimação pessoal do coexecutado, acerca da penhora realizada, bem como para penhora e avaliação do veículo FIAT/UNO VIVACE 1.0, (2015/2016), Classi 9BD19515ZG0723727, placa FGY-6972 (id. 18570666).

O coexecutado Marcelo Henrique Nakashima protocolou petição requerendo o desbloqueio realizado na sua conta poupança (Id. 19592264).

**É o relatório.**

**Decido.**

Prevê o artigo 833, X, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

O documento acostado pelo coexecutado Marcelo Henrique Nakashima no Id. 19592275 demonstra que o valor foi bloqueado da **conta poupança n. 0013.00062989-6, agência 01199, da Caixa Econômica Federal**, incidindo, assim, o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, **determino o desbloqueio do valor constricto no id. 18516390, p. 3, no importe de RS 4.462,48, bem como do valor de RS 218,90, por ser irrisório.**

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 313/2019.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Guarulhos, 6 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALVINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 20209746: **Expeça-se alvará do valor incontroverso** indicado no id. 5198156.

Intimem-se.

Guarulhos, 05 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011257-51.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS, ANTONIO ALEIXO REGGIANI

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Conforme correio eletrônico juntado aos autos, no dia **21.05.2019** foi informado pelo representante judicial da CEF, que solicitou a virtualização dos presentes autos, que a digitalização já havia sido feita.

Assim, resta à exequente anexar os documentos digitalizados, para retorno da marcha processual, observando que, em se tratando de virtualização facultativa, a digitalização deve ser feita de maneira integral.

Pelo exposto, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a cópia integral dos autos físicos, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010789-53.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REJENEIDE SANTOS SILVA

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Conforme correio eletrônico juntado aos autos, no dia **21.05.2019** foi informado pelo representante judicial da CEF, que solicitou a virtualização dos presentes autos, que a digitalização já havia sido feita.

Assim, resta à CEF anexar os documentos digitalizados, para retorno da marcha processual, observando que, em se tratando de virtualização facultativa, a digitalização deve ser feita de maneira integral.

Pelo exposto, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a cópia integral dos autos físicos, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004493-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VAGNER ALMEIDA ARAUJO, ADINA GRACIELA SANTOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164  
EXECUTADO: WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LACAVA FILHO - SP59473  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LACAVA FILHO - SP59473

Id. 19304048: Chamo o feito à ordem

**Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores bloqueados**, em favor dos exequentes, conforme requerido.

Saliento, desde logo, que em caso de não retirada do alvará no prazo haverá necessidade do pagamento de multa para repetição do ato.

Semprejuízo, intím-se os exequentes acerca do resultado das pesquisas realizadas via sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

**Intím-se.**

Guarulhos, 05 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006829-89.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: AZS COMERCIO DE PRESENTES E BRINDES EIRELI, ANTONIA ESPINDOLA, ANA CRISTINA RICCI CARBONEZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Conforme correio eletrônico juntado aos autos, no dia **21.05.2019** foi informado pelo representante judicial da CEF, que solicitou a virtualização dos presentes autos, que a digitalização já havia sido feita.

Assim, resta à CEF anexar os documentos digitalizados, para retomo da marcha processual, observando que, em se tratando de virtualização facultativa, a digitalização deve ser feita de maneira integral.

Pelo exposto, **intím-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a cópia integral dos autos físicos, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0009249-04.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ALBENIS NUNES DE OLIVEIRA

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Conforme correio eletrônico juntado aos autos, no dia **21.05.2019** foi informado pelo representante judicial da CEF, que solicitou a virtualização dos presentes autos, que a digitalização já havia sido feita.

Assim, resta à CEF anexar os documentos digitalizados, para retomo da marcha processual, observando que, em se tratando de virtualização facultativa, a digitalização deve ser feita de maneira integral.

Pelo exposto, **intím-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a cópia integral dos autos físicos, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012507-61.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Conforme correio eletrônico juntado aos autos, no dia **23.05.2019** foi informado pelo representante judicial da CEF, que solicitou a virtualização dos presentes autos, que a digitalização já havia sido feita.

Assim, resta à CEF anexar os documentos digitalizados, para retorno da marcha processual, observando que, em se tratando de virtualização facultativa, a digitalização deve ser feita de maneira integral.

Pelo exposto, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a cópia integral dos autos físicos, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 0008167-45.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ANGELA BARBOSA SAGRES, CELSO BARBOSA

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Conforme correio eletrônico juntado aos autos, no dia **23.05.2019** foi informado pelo representante judicial da CEF, que solicitou a virtualização dos presentes autos, que a digitalização já havia sido feita.

Assim, resta à CEF anexar os documentos digitalizados, para retorno da marcha processual, observando que, em se tratando de virtualização facultativa, a digitalização deve ser feita de maneira integral.

Pelo exposto, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a cópia integral dos autos físicos, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007703-11.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHO LINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Conforme correio eletrônico juntado aos autos, no dia **23.05.2019** foi informado pelo representante judicial da CEF, que solicitou a virtualização dos presentes autos, que a digitalização já havia sido feita.

Assim, resta à CEF anexar os documentos digitalizados, para retorno da marcha processual, observando que, em se tratando de virtualização facultativa, a digitalização deve ser feita de maneira integral.

Pelo exposto, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a cópia integral dos autos físicos, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012019-09.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

Id. 19687372: Expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Encaminhe-se cópia do acórdão, da proposta de acordo e da decisão homologatória do acordo.

Noticiado o cumprimento pela APSDJ, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC;

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de agosto de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005817-45.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Conforme correio eletrônico juntado aos autos, no dia **23.05.2019** foi informado pelo representante judicial da CEF, que solicitou a virtualização dos presentes autos, que a digitalização já havia sido feita.

Assim, resta à CEF anexar os documentos digitalizados, para retorno da marcha processual, observando que, em se tratando de virtualização facultativa, a digitalização deve ser feita de maneira integral.

Pelo exposto, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a cópia integral dos autos físicos, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003229-38.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizada da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002978-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDERLEI BORGES CARDOSO  
Advogados do(a) RÉU: FABIO DA CRUZ SOUSA - SP294781, VIVIANE SA VARA - SP154674

Considerando a razoabilidade da proposta de honorários em face da complexidade da matéria, mantenho o valor apontado pela Perita Judicial (R\$ 5.400,00 – id. 18501826).

**Intime-se o representante judicial da parte ré**, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de preclusão da prova pretendida**.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004353-25.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE NIVALDO DELFINO - ME, JOSE NIVALDO DELFINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387, LINEU ALVARES - SP39956  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387, LINEU ALVARES - SP39956

Id. 20199343: Tendo em vista que o endereço indicado pela CEF já foi diligenciado, conforme certidão do oficial de justiça de folha 320 dos autos físicos (id. 18339863), **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 05 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003302-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANTONIO NETO MEDEIRO, ELIANE MARIA EVARISTO MEDEIRO

Petição id. 19766434: mantenho a decisão id. 19654787 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/09/2019, às 13h.

**Ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência na pessoa de seus respectivos representantes judiciais.**

Destaco que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Frustrada a tentativa de acordo, o representante judicial da parte embargante terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, para que cumpra o despacho id. 18918228, apresentando o discriminativo de débito, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008489-26.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: NEUSA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Petição id. 19367909: o destaque da verba honorária contratual em da advogada constituída somente é possível na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do autor, com destaque dos honorários contratuais, e da advogada subscritora da petição inicial.

TRF3. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007525-62.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MICHELLE DA SILVA RAMOS

Id. 19376237: Verifica-se pelos extratos de consulta no sistema RenaJud, de fl. 166 dos autos físicos (id. 18170826), que o veículo descrito pela exequente, além de possuir mais de 10 (dez) anos de fabricação, é objeto de restrição fiduciária, não sendo útil para o deslinde da presente execução.

Assim, indefiro o pedido de designação de leilão, e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre tal bem.

**Intime-se o representante da CEF**, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 05 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003010-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CELSO RICARDO HERNANDES

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder aos embargos monitorios, **opostos pela DPU na condição de curadora especial**, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007944-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: DANIEL BARROS DE SIQUEIRA

**Intime-se o representante judicial de CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, promova o pagamento da multa, nos termos da decisão id. 19544169.

O recolhimento do valor devidamente atualizado deverá ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.

Comprovado o pagamento, tendo em vista que houve a indicação de depositário, expeça-se novo mandado de busca e apreensão.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001377-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, MARIA LUIZA GIANNACCINI - SP72558, LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997, GIORDANO BASSANI DE BARROS - SP261025, FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
EXECUTADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

**Intime-se o representante judicial do INMETRO**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre o contido no Id. 20302767.

Após, tomemos autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 6 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004116-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISAAC DAMACENA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250, KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 19267446: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 18313778, que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Tendo em vista que parte autora não anexou a petição inicial do recurso, inviável o juízo de retratação.

Destaco que embora o § 2º do artigo 1.018 do CPC preveja obrigatoriedade de juntada das peças mencionadas no "caput" do artigo 1.018, dentre as quais a inicial, apenas nos autos físicos, nenhum Juízo de primeiro grau do TRF3 possui acesso às peças dos processos eletrônicos que tramitam na segunda instância do PJe.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5017448-12.2019.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intime-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004105-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
ASSISTENTE: EDUARDO VICENTE HERMINIO MINIMERCADO - ME, EDUARDO VICENTE HERMINIO

## SENTENÇA

**Caixa Econômica Federal** ajuizou ação de cobrança em face de **Eduardo Vicente Hermínio Minimercado**, pelo procedimento comum, sob o argumento de que é credora do montante de R\$ 96.085,24 (noventa e seis mil, oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizados até outubro de 2017.

A parte autora alega que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexa, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, e que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a Autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido. Argumenta que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado, mas que os documentos juntados fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em sua conta corrente, por efeito da contratação.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id.3387735).

Decisão designando audiência de conciliação (Id. 3611532).

Após diversas tentativas de citação do réu sem sucesso (Id. 4810862, 14461599, 16763283, 17549438), foi determinada a intimação da CEF para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito (Id. 17590710).

A CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando que a CEF foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, ficando-se inerte, verifica-se que não possui mais interesse processual.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JULIO CESAR BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Júlio Cesar Brito dos Santos em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O impetrante percebe remuneração média superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como pode ser aferido nos demonstrativos de pagamento de Id. 20095984.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do impetrante seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que o impetrante não indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino **intimação do representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, deverá comprovar documentalmente que o impetrante figura entre funcionários que foram transferido para o regime próprio.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 7 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004549-55.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: FRANCISCA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19915227), no sentido de que “o requerimento foi analisado tendo resultado na concessão do benefício NB 41/192.412.919-9”, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009753-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IDEALFARMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR CASSILA - SP305016  
IMPETRADO: DIRETOR DA GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SÃO PAULO, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**  
**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, bem como sobre a incompetência absoluta para o julgamento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008225-45.2018.4.03.6119  
AUTOR: WALTER NORBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DELNERO CRUZ - SP288966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001515-72.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: MUNDIAL LOGISTICA INTEGRADA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003505-69.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ENGEPAC ENGENHARIA E REVESTIMENTOS LTDA - ME, FERNANDA RODRIGUES SOLIMENE, PAULO SAVERIO SOLIMENE

Outros Participantes:

ID 20287600: Em vista da concordância da parte exequente, determino a retirada do registro de alienação dos veículos placas BOK6637 e OQS4377 junto ao sistema RENAJUD.

Indefiro a realização de nova pesquisa Infojud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas (ID 9954513), sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de atendimento ao presente despacho. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-87.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido, se em termos, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004256-85.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CLAUDETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento foi analisado tendo como resultado a concessão do benefício nº 41/192.412.917-2, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004517-50.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA - SP144432

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS PIMENTAS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento foi analisado tendo como resultado o indeferimento do benefício nº 41/192.412.932-6, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000845-13.2005.4.03.6119

AUTOR: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifieste-se a parte autora em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 05 dias.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004548-70.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MARCIO MANOEL DE QUEIROS NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Verifico nesta oportunidade que as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 20010019) referem-se a processo que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (5005955-16.2019.403.6183).

Assim, providencie a secretaria seu encaminhamento àquele Juízo, observadas as formalidades legais.

No mais, e considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 20012033), no sentido de que "o requerimento foi analisado em 25/07/2019, tendo como resultado em carta de exigência para apresentação de documentos, referente ao NB 42/192.412.947-4, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004132-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARMELITA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### **DES PACHO**

Vistos.

Considerando-se que o pedido de revisão de benefício encontra-se em grau recurso junto a 1ª Câmara de Julgamento, proceda a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, indicando corretamente a autoridade impetrada e requerendo o que entender de direito no mesmo prazo.

Intime-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003460-94.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IVANILDO DA SILVA PRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento relativo ao benefício NB 88/ 191.894.635-0 **já foi analisado**, resultando em indeferimento da concessão do benefício (ID. 19183727), informe e **justifique** a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004393-38.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: RAPHAEL VIEIRA MALAGÓ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087, CLAUDIA STEIN VIEIRA - SP106344  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

#### ***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003052-40.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002876-27.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GEO AGRICOLA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA, SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N.º 5003275-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: VANESA MARTELO GALINDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO GONCALVES DE ALVARENGA - SP393917

**DECISÃO**

Intime-se a requerente para juntar comprovante de residência no Brasil em nome próprio ou, então, demonstrar e esclarecer a validade da declaração de residência lavrada pelo Sr. Ronaldo Gonçalves de Alvarenga (id 19429979), em que afirma que a requerente reside na Rua Campo Alegre, n. 397, casa 02, Jardim Araçongas, Guarulhos - SP.

Como retorno, confira-se nova vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.

Após, retomemos autos para sentença.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001344-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RIVALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RIVALDO DE OLIVEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo nº 723115325, protocolado em 21/08/2018, referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 14407140 e ss).



Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, os autos foram remetidos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID. 15380357).

O MPF opinou pela concessão da segurança (ID. 15721732).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 17050306).

Notificada, a autoridade informou que o ofício foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Pimentas (ID 17674048).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 18033686).

Vieram os autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o benefício NB 42/191.981.687-6 foi concedido (ID. 18531469).

Intimado a manifestar se ainda persiste o interesse processual, sob pena de reconhecimento da superveniente falta de interesse em caso de silêncio (ID. 19332312), o impetrante deixou transcorrer o prazo concedido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerimento nº 723115325, protocolado em 21/08/2018

Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 18531469), tal análise já foi realizada, resultando em concessão do benefício.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000406-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA - ME, EVERALDO QUEIROZ MONTEIRO, GILBERTO DE SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479

## DECISÃO

O presente Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica deve ser arquivado.

Observa-se que, ao longo do presente incidente, que tem por objeto específico a desconsideração do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ocorreu a anômala discussão sobre o montante devido na execução principal.

No caso, sem que houvesse qualquer decisão no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica, houve o recolhimento dos valores executados nos autos principais, inclusive já convertidos em renda, sendo que na manifestação id 19058064, o INSS expressamente afirmou que não constam valores a ser executados.

Em que pese tal manifestação do exequente, o executado informa na ID 19233670 que, nos autos principais, o INSS requereu o prosseguimento da execução por valor remanescente de R\$ 738,55.

Pois bem, evidenciado que não há qualquer sentido no prosseguimento do presente incidente, uma vez que a discussão se restringe à totalidade ou não do valor já depositado pelo executado, fato que, obviamente, deve ser objeto de discussão somente nos autos principais.

Por tal razão, ante a ausência de qualquer interesse processual que justifique a manutenção do presente incidente, determino o arquivamento do presente incidente e o regular prosseguimento da ação principal.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004070-62.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALCIR SANCHES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALCIR SANCHES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo protocolado em 11/12/2018, referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 18174371 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 18465023).

Notificada, a autoridade impetrada encaminhou o ofício à APS de Mogi das Cruzes (ID. 19168385).

Sobreveio manifestação pela autoridade coatora informando que o benefício NB 42/192.250.662-9 foi analisado, com encaminhamento à análise de atividade especial pela perícia médica do INSS em 11/07/2019 (ID. 19315607).

Concedida a gratuidade de justiça, o impetrante foi intimado a manifestar se ainda persiste o interesse processual, sob pena de reconhecimento da superveniente falta de interesse em caso de silêncio (ID. 19359824), tendo deixado transcorrer o prazo concedido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerimento protocolado em 11/12/2018.

Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 19315607), tal análise já foi realizada, resultando em encaminhamento à perícia médica.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004351-18.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: SELMA ALENCAR DE ABREU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933  
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 20038296), no sentido de que "foi emitida exigência para apresentação de documentos referentes ao NB 41/191.107.291-3, em 25/07/2019", intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Caso haja interesse no prosseguimento da presente demanda, esclareça a impetrante, NO MESMO PRAZO, o motivo do ajuizamento nesta Subseção Judiciária de São Paulo – em Guarulhos, haja vista o endereço da impetrante, assim como da autoridade impetrada, ambos sediados em Mogi das Cruzes/SP, afeto à 33ª Subseção Judiciária de São Paulo – em Mogi das Cruzes/SP.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003967-55.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARLUCE GALDINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KASSIA KRISTINA CARVALHO MARIZ - SP376112  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARULHOS PIMENTAS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARLUCE GALDINO DOS SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo nº 1208517411, protocolado em 07/08/2018, referente a pedido de fornecimento de cópia do processo 00027088720184036332.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 17991284 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 18462976).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento já foi analisado, tendo sido indeferido o benefício 42/ 179.511.620-7. Em anexo, encaminhou cópia integral do respectivo processo administrativo (ID. 19080574).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a impetrante foi intimada a manifestar se ainda persiste o interesse processual, sob pena de reconhecimento da superveniente falta de interesse em caso de silêncio (ID. 19244895), tendo deixado decorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo e trazida cópia integral do procedimento.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo de apresentação de cópias do processo 00027088720184036332.

Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 19080574), o requerimento já foi analisado, tendo sido indeferido o benefício 42/ 179.511.620-7 e tendo sido apresentada a respectiva cópia integral.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007463-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: J & S PLÁSTICOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

#### S E N T E N Ç A

#### EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por J & PLÁSTICOS LTDA em face da sentença objeto do ID 19526288, que julgou procedente o pedido.

Afirma o embargante, em suma, que há contradição na sentença ao acolher o pedido do embargado sem determinar a produção de prova pericial, pois não observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

**In casu, não há contradição na sentença embargada.**

A matéria atinente à produção de prova pericial foi decidida nos termos do despacho ID 17669150, antes da prolação da sentença, razão pela qual o vício apontado não se insere em nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Veja-se que a contradição deve se dar entre partes da própria sentença, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Nesse prisma, os apontamentos da embargante não são passíveis de resolução pela via dos embargos de declaração, sendo de rigor a utilização do recurso cabível de acordo com as normas processuais civis.

Assim, é o caso de não conhecimento dos embargos.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA., PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA. e PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com qual requer a restituição dos valores de R\$ 243.243,57 à primeira autora e R\$ 335.983,26 à segunda, devidamente atualizados.

Alega, em suma, que a própria Receita Federal reconheceu o direito à repetição de indébito tributário pela autora, o qual não restou possível em razão do impedimento de transmissão, no caso concreto, do pedido eletrônico de restituição.

Coma inicial, juntou documentos.

Em sua contestação, a ré sustenta a falta de interesse processual, uma vez que as autoras poderiam ter efetuado o pedido de restituição no formato papel.

As autoras ofereceram sua réplica.

É o breve relatório. DECIDO.

O caso é de carência de ação, por ausência de interesse processual.

Com efeito, a cátedra dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532) é cristalina ao conceituar o interesse processual nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original -.*

Percebe-se do relato da inicial que a pretensão resistida não diz respeito ao direito de fundo, ou seja, à existência do indébito tributário, mas sim no fato das autoras não terem obtido sucesso na transmissão dos pedidos de restituição pelo sistema PER/DCOMP. Transcrevo o trecho pertinente da inicial:

No entanto, desta vez, foram as AUTORAS surpreendidas com o impedimento, pelo próprio sistema PER/DCOMP1, de transmissão dos competentes Pedidos de Restituição em razão da não aceitação dos "códigos de pagamento" utilizado nas Guias da Previdência Social (GPS), confira-se (Doc. 09):

(...)

Deste modo, Excelência, conquanto a própria Receita Federal do Brasil tenha consignado nos Termos de Comunicação SECAT nº 64/2017 e nº 152/2017 (Docs. 07 e 08) que "eventuais pagamentos não aproveitados no referido parcelamento (...) poderão ser objeto de Pedido de Restituição, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012", o sistema eletrônico do PER/DCOMP, todavia, impediu, e ainda impede, a transmissão do referido pedido em razão dos "códigos de pagamento" utilizados nos recolhimentos das parcelas do PAES. Por esses motivos, não restou alternativa às AUTORAS senão a propositura da presente medida judicial para obter provimento jurisdicional que condene a UNIÃO FEDERAL, ora RÉ, a restituir as quantias que pagaram indevidamente durante o parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003 (Parcelamento Especial – PAES).

Pois bem, a Instrução Normativa RFB n. 1717/17, que trata exatamente da restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, expressamente prevê a possibilidade da restituição ser pleiteada mediante formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I da Instrução Normativa, quando se demonstrar inviável a utilização do sistema PER/DCOMP. Transcrevo o dispositivo:

Art. 7º A restituição poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

Ora, resta claro dos autos que as autoras, após verificarem a impossibilidade de utilizar o sistema PER/DCOMP, não apresentaram os pedidos no formulário adequado, optando, desde logo, pelo ajuizamento da presente ação.

Ocorre que, neste cenário, não está demonstrada a presença do binômio utilidade/adequação para o exercício do direito de ação, uma vez que não está comprovada a existência de pretensão resistida (lide) em relação ao bem da vida pleiteado pelas autoras.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição não socorre as autoras, pois tal mandamento não autoriza que o Judiciário simplesmente substitua a função da autoridade administrativa fiscal, conhecendo diretamente de pleitos fiscais não previamente analisados pela Receita Federal. A inafastabilidade da jurisdição existe somente em relação a *conflitos de interesses* efetivamente demonstrados, o que não ocorre no caso.

A alegação de que a autoridade administrativa aventou em sua contestação a necessidade de reconhecimento de decadência/prescrição do direito de repetir também não socorre as autoras. De fato, não foi submetido à autoridade fiscal o conhecimento sobre a matéria de fundo direito à repetição do indébito tributário, o que, por conseguinte, também deixa claro que mesmo sobre a matéria de prescrição ou decadência a Receita Federal ainda não se manifestou.

Incabível, no caso, qualquer análise "em perspectiva", isto é, pressupondo que haveria o indeferimento administrativo, até porque a matéria de repetição de indébito é de natureza fática, não sendo possível lastrear o interesse processual em precedentes do órgão administrativo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003202-84.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GILDO APARECIDO DA MATA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GILDO APARECIDO DA MATA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo protocolado em 11/10/2018, referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 16855016 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 16996863).

Notificada, a autoridade impetrada encaminhou o ofício à APS de Suzano/SP (ID. 17679454).

Sobreveio manifestação pela autoridade coatora informando que o benefício NB 42/192.250.636-0 foi analisado, resultando em indeferimento do benefício (ID. 19347940).

O impetrante foi intimado a manifestar se ainda persiste o interesse processual, sob pena de reconhecimento da superveniente falta de interesse em caso de silêncio (ID. 19377105), tendo deixado transcorrer o prazo concedido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerimento protocolado em 11/10/2018.

Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 19347940), tal análise já foi realizada, resultando em indeferimento do benefício.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-21.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HELENA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HELENA MARIA DE SOUZA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo protocolado em 14/01/2019, referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 17929601 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 18397500).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento 491751878 já foi analisado, resultando na concessão do benefício NB 42/192.075.960-0 (ID. 19257695).

Intimado a manifestar se ainda persiste o interesse processual, sob pena de reconhecimento da superveniente falta de interesse em caso de silêncio (ID. 19328394), o impetrante deixou transcorrer o prazo concedido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerimento nº 491751878, protocolado em 14/01/2019.

Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 19257695), tal análise já foi realizada, resultando em concessão do benefício.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002837-30.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DAMIAO DE LIMA TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAMIAO DE LIMA TORRES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo nº 1143000832, protocolado em 19/11/2018, referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 16209715 e ss), complementados pelos de ID. 16731359 e seguintes.

Afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 16992540).

Notificada, a autoridade impetrada encaminhou o ofício à APS de Suzano/SP (ID. 17680567).

Sobreveio manifestação pela autoridade coatora informando que o benefício NB 42/192.250.644-0 foi analisado, resultando em indeferimento do benefício (ID. 19349456).

O impetrante foi intimado a manifestar se ainda persiste o interesse processual, sob pena de reconhecimento da superveniente falta de interesse em caso de silêncio (ID. 19377120), tendo deixado transcorrer o prazo concedido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerimento protocolado em 19/11/2018.

Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 19349456), tal análise já foi realizada, resultando em indeferimento do benefício.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-84.2019.4.03.6119  
AUTOR: BINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: AGEU CAMARGO - SP304827  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003972-77.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERGIO FERREIRA DA ROCHA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo nº 363645346, protocolado em 18/12/2018, referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 18004361 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 18462986).

Notificada, a autoridade impetrada encaminhou o ofício à APS de Suzano/SP (ID. 19169141).

Sobreveio manifestação pela autoridade coatora informando que o benefício NB 42/192.250.519-3 foi analisado, resultando em indeferimento do benefício (ID. 19374764).

Concedida a gratuidade de justiça, o impetrante foi intimado a manifestar se ainda persiste o interesse processual, sob pena de reconhecimento da superveniente falta de interesse em caso de silêncio (ID. 19380537), tendo deixado transcorrer o prazo concedido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” - Sem grifo no original -*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerimento protocolado em 18/12/2018.

Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 19374764), tal análise já foi realizada, resultando em indeferimento do benefício.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004006-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DINIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO BATISTA DINIZ em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo protocolado em 19/12/2018, referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 18056493 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 18464003).



Notificada, a autoridade impetrada encaminhou o ofício à APS de Mogi das Cruzes (ID. 19168394).

Sobreveio manifestação pela autoridade coatora informando que o benefício NB 42/192.250.658-0 foi analisado, com encaminhamento à análise de atividade especial pela perícia médica do INSS em 11/07/2019 (ID. 19314897).

Concedida a gratuidade de justiça, o impetrante foi intimado a manifestar se ainda persiste o interesse processual, sob pena de reconhecimento da superveniente falta de interesse em caso de silêncio (ID. 19359170), tendo deixado transcorrer o prazo concedido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerimento protocolado em 19/12/2018.

Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 19314897), tal análise já foi realizada, resultando em encaminhamento à perícia médica.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002722-09.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: TRUCK VAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SR TRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683, DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SR TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS, considerando todo o imposto incidente, ou seja, o ICMS destacado nas notas fiscais, em sua base de cálculo.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS faturado do conceito de receita.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 17427615 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 17639115).

A autoridade impetrada prestou informações e defendeu o ato coator, consignando, preliminarmente, a necessidade de comprovação de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo (artigo 166 do CTN). No mérito, destacou que o preço de venda inclui diversas parcelas, independente do destino subsequente dos valores, caso contrário o faturamento se tornaria idêntico ao lucro líquido. Alegou que a receita bruta engloba tributos, como é o caso do ICMS, pois incidentes sobre o preço. No mais, consignou que o RE nº 574.706 não foi concluído, sendo possível a modulação dos efeitos para conferir eficácia para o futuro.

Deferido o pedido liminar para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (ID. 18553192).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

A autoridade impetrada prestou informações complementares (ID. 19405110).

**É o relatório. DECIDO.**

## II – Fundamentação

### II.a. Preliminar

Alega a autoridade impetrada que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado e segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS e ISS, tributos indiretos para os quais seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado do segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS e ISS, e não destes tributos indiretos.

Ademais, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque, para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

### II.b. Mérito

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Leinº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Leinº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, delibrou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. (ressalte). (STF - RE 574706/PR - Rel. MIn. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que, mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditação do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpra observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditação do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

*"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante \_\_\_\_\_  
Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor  
Alíquota]] 10% 10% 10% \_\_\_\_\_  
Destacado]] 10 15 20 \_\_\_\_\_  
A compensar]] 0 10 15 \_\_\_\_\_  
A recolher]] 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

Nesse mesmo sentido também vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.) Grifamos.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO. 1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso. 2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decísum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial. 5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte. 6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral. 7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma. 8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovinamento da apelação da União. 9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ. 11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados. 12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP. 15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS - Lei nº 12.973/14 - não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. 3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo. 4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. (...) 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação - pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) - dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN e c/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugna no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido - nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 - até a data do efetivo pagamento.

### III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar/resstituir, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 05 de agosto de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-84.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA DORTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA - SP187823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por RONALDO DE OLIVEIRA DORTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio doença NB 31/623.671.341-7.

Afirma a parte autora que está acometido por meniscectomia parcial medial e lesão condral, estando, desta forma, impossibilitada de realizar suas atividades laborais. Argumenta que a conclusão de incapacidade está baseada em exames de ressonância realizados em 17/09/2018 e 03/01/2018.

Aduz que, em 23/06/2018, a autarquia reconheceu a incapacidade laborativa e concedeu o auxílio doença NB 31/623.671.341-7, com alta programada para 09/08/2018.

Narra que, em 10/09/2018 e em 17/11/2018, formulou novos pedidos de auxílio doença (31/624.725.779-5 e 31/625.667.763-7), mas o INSS não constatou a incapacidade laborativa em ambas as ocasiões.

Inicial comprovação e documentos de ID. 13579380 e ss., complementados pelos de ID. 13662716 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 14317756).

Citado, o INSS apresentou contestação sob ID. 14497001 sustentando a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados por ausência da incapacidade laboral. Teceu considerações acerca da eventual procedência e formulou quesitos.

O autor requereu a produção de prova pericial médica (ID. 15208566), o que foi deferido (ID. 15873704).

Laudo médico pericial com foco na área de ortopedia (ID. 18836514), conclusivo no sentido de ausência de incapacidade laborativa.

Apesar de intimadas, as partes não se manifestaram acerca do laudo (ID. 18836518).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

*"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;*

*II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou*

*III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."*

No presente caso, o perito foi categórico ao atestar a inexistência de incapacidade, senão vejamos:

*"Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado , assim como após análise de documentos , exames e relatórios médicos acostados , pode chegar a conclusão de que o mesmo apresenta quadro de artrose de joelho direito , sem sinais clínicos de agudizações . portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento .*

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui - se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento .*

*Não há incapacidade para a vida civil .*

*Não necessita da ajuda de outros para as tarefas do dia a dia .*

*Não necessita de perícia em outra especialidade ."* (grifamos) (ID. 18836514)

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais, mostra-se descabida a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho, conforme aferido pelo perito da confiança deste Juízo.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial produzida e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

**Milema Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

DECISÃO

**GIOVANA BARBOSA DOS SANTOS**, representada por **DARLANE BARBOSA DOS SANTOS**, ajuizou esta ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS desde a DER/data de início da incapacidade.

Em síntese, alega ter formulado requerimento administrativo em 11/03/2019, sem resposta após o decurso do prazo de 30 dias, nos termos do artigo 691, § 4º, da IN 77/2015. Afirma que é menor e portadora de esquizofrenia e autismo infantil.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Determinou-se a correção do valor da causa com a apresentação de demonstrativo de cálculo. Na mesma oportunidade, foi retirada a anotação de prioridade.

A parte autora opôs embargos de declaração (ID 19998170).

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial em razão do valor da causa para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

*“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o valor da causa corresponde a cinco salários mínimos acrescidos de doze parcelas vincendas, tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em março de 2019.

Nesse prisma, o valor supostamente devido à parte autora é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado.

Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 16.966,00. Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP**, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003816-89.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo protocolado em 21/12/2018, referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 17840177 e ss), complementados pelos de ID. 18201839.

Afastada a possibilidade de prevenção, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 18476303).

Notificada, a autoridade impetrada encaminhou o ofício à APS de Mogi das Cruzes/SP (ID. 19169121).

Sobreveio manifestação pela autoridade coatora informando que o benefício NB 42/192.250.962-8 foi analisado, resultando em encaminhamento à perícia médica (ID. 19580106).

Concedida a gratuidade de justiça, o impetrante foi intimado a manifestar se ainda persiste o interesse processual, sob pena de reconhecimento da superveniente falta de interesse em caso de silêncio (ID. 19591751), tendo deixado transcorrer o prazo concedido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerimento protocolado em 21/12/2018.

Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 19580106), tal análise já foi realizada, resultando em encaminhamento à perícia médica.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003827-21.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE BENTO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS-SP

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, objetivando que a autoridade impetrada fosse compelida a analisar imediatamente o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 193.235.619-7.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Narra a inicial que o impetrante protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19 de novembro de 2018, sem análise até o momento em desacordo com o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Emenda à inicial com a complementação do recolhimento do valor da causa (ID 18206901).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento nº 42/192.250.642-4 foi analisado em 11/07/2019, resultando no encaminhamento à perícia médica para análise de atividade especial (ID 19579728).

Instado a se manifestar quanto à persistência de interesse no julgamento do feito, o impetrante quedou-se inerte.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento na análise do benefício requerido, como encaminhamento para perícia para análise de atividade especial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009740-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TENDA ATACADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

## DECISÃO

**TENDA ATACADO LTDA** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com a qual busca a suspensão da exigibilidade de contribuição ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e terceiros (GIL-RAT) incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento de auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado com 13º salário proporcional.

Em suma, narrou que as verbas mencionadas são pagas quando não há prestação de serviço, possuindo natureza indenizatória.

Inicial com procuração e documentos.

A 26ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos.

A autoridade impetrada requereu o reconhecimento da falta de interesse em relação ao afastamento da contribuição sobre o terço constitucional de férias indenizadas e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança ao fundamento da incidência da contribuição ao GIL-RAT sobre as verbas pleiteadas.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

"Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.

Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho." (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.)

Destarte, é indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (usufruídas e/ou indenizadas), por constituir parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, bem como as férias indenizadas conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, outrora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema.

No que toca aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou acidente) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República não tem aplicação.

Com efeito, está pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento no sentido da não incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, o mesmo ocorrendo em relação ao terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado, por se tratarem de verbas natureza indenizatória.

Nesse sentido, veja-se as seguintes ementas:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.*

*III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*IV - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1524039/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016, destaquei)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDEENIZADO;*

*IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS.*

*MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART.543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*



*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.*

*III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*IV - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1524039/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, destacou-se.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal superior é assente no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. IV - (...). V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1517365/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Fonte: DJe 23/09/2015, destacou-se)*

Contudo, é devida a incidência da contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo em vista sua natureza salarial.

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.*

*I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.*

*II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*III - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.*

*IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.*

*V - Em sede de compensação tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.*

*VI - Sentença reformada no tocante à verba honorária.*

*VII - Recurso e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2241107 - 0007331-62.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 16/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2019)*

Em relação às contribuições devidas a terceiros, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, na medida em que devem ser utilizados os parâmetros para a base de cálculo, senão vejamos:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - (...) - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - (...).*

*1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas (...).*

*II. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (...).*

*13. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverão as impetrantes, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa.*

*14. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2011.61.00.005705-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.12)*

Como consequência, tem a impetrante direito à suspensão da incidência da contribuição ao seguro de acidente do trabalho (GIL-RAT) e contribuições de terceiros (Sistema S) incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão da concessão do benefício auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço (1/3) constitucional das férias (gozadas e indenizadas) e aviso prévio indenizado.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade contribuição ao seguro de acidente do trabalho (GIL-RAT) e contribuições de terceiros (Sistema S) incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão da concessão do benefício auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço (1/3) constitucional das férias (gozadas e indenizadas) e aviso prévio indenizado.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001896-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: WILLIAN GOMES PINHEIROS  
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

#### **DESPACHO**

Considerando as manifestações exaradas na petição inicial (ID. 5401371) e nos embargos monitorios (ID. 12666270), e a fim de privilegiar a resolução do conflito por meio de conciliação, determino seja o processo encaminhado, IMEDIATAMENTE, à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de conciliação entre as partes.

Para tanto, fica designada, desde já, audiência de conciliação a ser realizada no dia 17/09/2019 às 13:00 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, via patronos constituídos.

Baklada a tentativa de conciliação, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006090-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

#### **SENTENÇA**

#### **SENTENÇA**

Trata-se de embargos monitorios opostos por MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA ME, em face da ação monitoria n. 5006090-60.2018.4.03.6119, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelos quais requer, em suma, a revisão do contrato diante da presença de cláusulas tidas como abusivas.

Recebidos os embargos, com a suspensão da eficácia do mandado inicial (ID. 13267489).

ACEF apresentou sua impugnação aos embargos, alegando a validade das cláusulas contratuais (id 13942456).

Autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o relatório necessário.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, revogo os efeitos da decisão Id 14178430 e, por conseguinte, resta prejudicada a informação da Contadoria Id 17947017 e a manifestação da CEF id 20290332. De fato, observo que as teses levantadas nos embargos monitorios envolvem análise de teses jurídicas, especialmente relacionadas a eventual nulidade das cláusulas contratuais que subsidiam o contrato que fundamenta a ação.

Assim sendo, torna-se desnecessária a produção de perícia contábil, sendo possível o julgamento antecipado da lide.

Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à anulação ou modificação de cláusulas contratuais, sendo a questão controversa estritamente jurídica. Nesse sentido:

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPOE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. "Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento." (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. "Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/03/2014 - Página:426.) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS. 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. "Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil". (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) – grifei.

Em suma, o mérito dos embargos diz respeito a suposta abusividade da taxa de juros fixada no contrato e sua capitalização.

Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à proposição da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada, demandando a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, a teor da Súmula 648 e da Súmula Vinculante n. 07.

Assim, não existe, para as instituições financeiras, limitação fixa quanto às taxas de juros cobradas. Nesse sentido, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Também assim a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Nesse contexto, considerando que o Conselho Monetário Nacional, agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando a fixação das taxas aplicáveis a cargo do mercado, desde que os valores, ainda que elevados, não fujam àqueles comumente praticados, não há onerosidade excessiva ou abusividade do contrato.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir para alterar os índices estipulados no contrato, desde que as taxas de juros aplicadas sejam compatíveis com a média do mercado. Observe-se, inclusive, que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em tela, as taxas previstas no contrato entabulado entre as partes não são flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para restabelecimento do equilíbrio contratual. De fato, a monitoria refere-se a dívidas de cartão de crédito que, no mercado, aplicam juros reconhecidamente elevados.

A cobrança de altos juros no segmento de cartão de crédito tem explicações mercadológicas e é uma realidade de conhecimento geral. Não cabe ao Judiciário intervir em tal modalidade de contrato, ressaltada a hipótese da adoção de prática vedada no ordenamento ou abusividade flagrante. A embargante, sem dúvida, tinha conhecimento do custo do crédito em tal modalidade e, ainda assim, optou por utilizá-lo.

Por conseguinte, não prospera a alegação de excesso de execução.

Quanto à capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Cumprido destacar que, tendo sido o contrato entre as partes celebrado após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, é possível a capitalização mensal de juros.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação monitoria, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no importe R\$ 58.154,12, no valor atualizado até 07/08/2018 (ID. 10636503).

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003371-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: METALBRAX INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por METALBRAX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA em face da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam os embargantes a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da ação, a nulidade da execução pela ausência de título líquido e certo, a inadequação da via executiva pela ausência de extratos de evolução da dívida, a nulidade do contrato por variadas razões e excesso de execução por força da capitalização de juros e cobrança de taxas sem previsão legal. Requer a produção de prova pericial contábil.

Com a inicial, vieram documentos.

Aditamento da inicial (id 9100314) requerendo a nulidade da penhora sobre o estoque rotativo.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimados para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (id 9512621), os embargantes não apresentaram tal cálculo, requerendo a inversão do ônus da prova e o deferimento de prova técnico pericial.

Embora intimada, a ré não ofereceu impugnação no prazo.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, nos termos do artigo 917, §4º, não conheço dos embargos em relação aos termos pertinentes ao excesso de execução, como as teses de incidência de capitalização indevida, comissão de permanência, entre outros. De fato, caberia ao embargante apresentar planilha descritiva apontando quais seriam os valores que, na execução, excederiam o título executivo extrajudicial, no caso a Cédula de Crédito Bancário n. 00274532.

Na realidade, a observação do Demonstrativo de Débito juntado pela exequente na execução n. 5003635.59.2017.4.03.6119 demonstra que não foram incluídas, ao menos nominalmente, verbas não previstas na cédula de crédito. Assim sendo, alegações como a de que houve incidência de comissão de permanência ou juros capitalizados deveriam ser demonstradas contabilmente, o que é ônus exclusivo da parte autora. Não a socorre, de forma alguma, a invocação da inversão do ônus da prova ou impossibilidade fática de produzir a planilha, uma vez que as informações necessárias à elaboração do demonstrativo estão à disposição da autora, ou seja, o título executivo e os extratos de sua conta.

Em relação à tese de ilegitimidade do sócio Marcos Antonio Fernandes da Silva, deve ser rejeitada, uma vez que o sócio figurou como avalista da Cédula de Crédito Bancário.

Quanto às demais alegações constantes dos embargos, é importante, desde logo, destacar que a autora realiza verdadeiro compilado de teses na inicial, muitas sem qualquer correlação como substrato fático, que são as cláusulas e aplicação da Cédula de Crédito Bancário. Neste sentido, a inicial dialoga com a inépcia, pois formula teses que não guardam correlação com o contexto fático, o que permitiria o enquadramento na hipótese do artigo 295, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Em que pese tal fato, passa-se a enfrentar as teses que guardam pertinência com a inicial.

Com relação à alegação de ausência de título executivo, cumpre salientar que o contrato em comento possui os requisitos legais de título executivo extrajudicial, pois veio acompanhado de planilhas demonstrativas de cálculos de débitos.

Nesse sentido, é o enunciado da Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça: *“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”*

A respeito do tema, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 300 DO STJ. HONORÁRIOS. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A confissão de dívida, se preenchidos os requisitos do art. 585 do Código de Processo Civil, é título executivo extrajudicial. Incidência dos verbetes n. 5, 7, 83 e 300 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. O recurso especial, salvo exorbitância ou irrisão, não se presta ao reexame do valor fixado a título de honorários advocatícios, haja vista a necessidade de investigação dos elementos informativos do processo, o que encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201401386567, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 07/03/2016. DTPB:).*

Assim, de rigor reconhecer a natureza de título executivo do instrumento de confissão de dívida que aparelha a presente execução.

Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o *“pacta sunt servanda”* inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Quanto à suposta abusividade das cláusulas contratuais o que foi alegado de forma genérica pelos embargantes observo que **não existe, para as instituições financeiras, limitação fixa quanto às taxas de juros cobradas.** Nesse sentido, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe: *“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”*. Também assim a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Nesse contexto, considerando que o Conselho Monetário Nacional, agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando a fixação das taxas aplicáveis a cargo do mercado, **desde que os valores, ainda que elevados, não fujam àqueles comumente praticados**, não há onerosidade excessiva ou abusividade do contrato.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir para alterar os índices estipulados no contrato, desde que as taxas de juros aplicadas **sejam compatíveis com a média do mercado**. Observe-se, inclusive, que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado**, e não os juros do Código Civil:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).*

No caso em tela, as taxas previstas no contrato entabulado entre as partes não são flagrantemente divorciado da média do mercado, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para restabelecimento do equilíbrio contratual.

Quanto à capitalização de juros, ela foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Cumprido destacar que, tendo sido o contrato entre as partes celebrado após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, é possível a capitalização mensal de juros.

A exigência de pactuação expressa para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Reitere-se, contudo, que a análise aqui se restringe aos aspectos jurídicos das teses levantadas na inicial, uma vez que os aspectos fáticos não foram conhecidos por força da previsão do artigo 917, §4º do CPC.

Ante o exposto, não conheço dos embargos quanto às teses correlatas ao excesso de execução e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** nos autos principais.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação pela parte ré.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003982-58.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON DIAS SILVA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010812-09.2010.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORTEZ - SP59923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PATRÍCIA DE LIRA LEITE - ME, PATRÍCIA DE LIRA LEITE  
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP332648  
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP332648

## SENTENÇA

### I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos monitórios opostos por PATRÍCIA DE LIRA LEITE-ME e PATRÍCIA DE LIRA LEITE em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de cobrança indevida no âmbito de ação monitória.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a certeza e liquidez da cédula de crédito bancário padecem de condição suspensiva, e o devedor que se tome inadimplente, mesmo não utilizando a totalidade do crédito, será cobrado pelo valor da cédula integral, assemelhando-se a verdadeiro enriquecimento sem causa. Afirma que a Cláusula Terceira do contrato de Girocaixa nº 734-0030000088-2 descaracteriza a certeza da cédula de crédito bancário; não há indicação do crédito utilizado, do valor principal devido pelo devedor, das amortizações ocorridas no período; devem ser consideradas nulas de pleno direito as cláusulas quinta e décima que duplicam as penas por inadimplência do consumidor e capitalizam os juros mês a mês, nos termos do artigo 51 do CDC; destaca a cobrança de juros abusivos pela inadimplência, em desacordo ao disposto no artigo 52, § 1º, do CDC. Ressalta que houve crédito de R\$ 26.407,77 em sua conta, no dia 05.03.2018, razão pela qual referido valor deve ser excluído do cobrado; concorda com o valor devido ao autor no montante de R\$ 30.401,29; afirma que os réus não tinham mais acesso à conta em 05.03.2018, não se obrigando a partir dessa data, tendo a parte autora contratado crédito sem o seu consentimento;

Os embargos monitórios foram recebidos nos termos do artigo 702 do CPC. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante (ID 10851758).

A Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação (ID 12396200).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 16631247).

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

### II) FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese vertente, as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os demais pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

#### Do mérito

Ausentes questões preliminares, passo a enfrentar o mérito.

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foram celebrados entre a autora e as embargantes dois contratos: Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 (ID 8767841) e Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 8767842).

Primeiramente, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações do réu, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o “*pacta sunt servanda*” inerente ao contrato.

O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que o colocam em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

No caso dos autos, as embargantes pretendem a inversão do ônus da prova para que a instituição financeira apresente extratos bancários de movimentações no período de 01 de janeiro de 2017 a abril de 2018, documentos já acostados aos autos com a inicial, conforme se nota de IDs 8767835, 8767836 e 8767837.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Passo, então, à análise das alegações concretas do embargante.

Desde já cumpre consignar que a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 preenche os requisitos necessários à formação do título executivo extrajudicial, especialmente porque (a) o contrato especifica o valor liberado pela instituição financeira e (b) veio acompanhado de demonstrativo que, de maneira simples e objetiva, indica o valor exequendo.

A alegação atinente à ausência dos atributos do título executivo também não socorre aos embargantes. Isto porque, conforme o disposto no artigo 28 da Lei 10.931/04, “a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

Destarte, não há nulidade do título executivo extrajudicial, tampouco se vislumbra inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04. A propósito, tal questão já foi pacificada no âmbito dos tribunais, sendo dispensadas maiores digressões a esse respeito. Confira-se o que decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo da controvérsia:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

**1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.**

**2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).**

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

No mesmo sentido, já decidiram as Cortes Regionais Federais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.- Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfetos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Recurso desprovido. (AI 00221266320164030000 – Agravo de Instrumento 592472 – Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro – TRF3 – Segunda Turma – Data 10/04/2017)

APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE PRESENTES. RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDOS. 1. O artigo 28, caput, da Lei nº10.931/2004 estabelece a natureza da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial. O §2º deste dispositivo determina que na execução extrajudicial, a cédula de crédito bancário deve indicar o saldo devedor em planilha de cálculo ou extratos da conta corrente. 2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento no sentido da força executiva da cédula de crédito bancário. 3. Por terem natureza de título executivo, e por apresentarem, os contratos em comento os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no artigo 784, III, do CPC/2015, afasta-se a alegação de nulidade absoluta do título executivo. 4. Inexiste limitação constitucional da taxa de juros, no percentual de 12% (doze por cento), por não ser autoaplicável o §3º do art. 192 da Constituição, à época em que se encontrava vigente. 5. A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da impuntualidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade. Considerando que a taxa do CDI já compreende a remuneração do capital nos negócios bancários, firmou-se a jurisprudência pelo descabimento da cobrança de comissão de permanência por ela composta cumulada com qualquer outro acréscimo, inclusive a taxa de rentabilidade. Enunciados das Súmulas nºs 30, 294, 296, todas do STJ. 6. In casu, há expressa previsão legal e contratual de cobrança de juros remuneratórios, bem como, existe a previsão contratual da incidência de comissão de permanência em caso de impuntualidade, apurada mediante a aplicação da variação da CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês, em relação aos três primeiros, e de 2% ao mês, em relação ao último. 7. Apesar de válida a incidência de comissão de permanência apurada pela taxa da CDI divulgada pelo BACEN, mostra-se ilegítima a incidência de taxa de rentabilidade aplicada como componente integrante da comissão de permanência. 8. Recursos das partes conhecidos e improvidos. (AC 01497236320154025113 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho - TRF2 - 6ª Turma Especializada)

Assim sendo, o documento preenche os requisitos do artigo 29 da referida lei:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

De acordo com a Cédula de Crédito Bancário nº 734-00300000088-2, com vencimento em 12/04/2020, a empresa Patrícia de Lira Leite - ME emitiu a cédula em comento e se comprometeu a pagar à credora Caixa Econômica Federal o crédito utilizado dentro do limite de crédito concedido e colocado à disposição da emitente no valor de R\$ 50.000,00.

Consta que o valor seria disponibilizado em conta corrente de depósito, mediante solicitação nos canais eletrônicos da Caixa, correspondendo o saldo devedor ao valor utilizado acrescido dos encargos financeiros devidos.

O contrato foi assinado em 12 de abril de 2017 e o crédito liberado na mesma data, consoante extratos de IDs 8767835 e seguintes.

Ao contrário do alegado pelas embargantes, foram juntados com a inicial os demonstrativos de débito (ID 8767833 e 8767834), o Sistema de Histórico de Extratos com os créditos utilizados (ID 8767835, 8767836 e 8767837) e amortizações (ID 8767838).

Quanto ao valor depositado em conta no dia 05.03.2018, no total de R\$ 26.407,77 (ID 8767837), houve disponibilização às embargantes nos termos do contrato firmado entre as partes e não restou comprovada a alegação de falta de acesso ao sistema após essa data, pois as imagens de ID 10633966 e 10633967 não demonstram data de acesso ao sistema nem a causa de falta de disponibilidade de comunicação com a agência bancária.

Nesse prisma, não houve comprovação da falta de consentimento para o empréstimo do referido valor, já autorizado previamente pelo limite contratado na Cédula de Crédito Bancária, sendo devidos os encargos incidentes sobre tal valor.

Outrossim, a análise dos extratos de débitos acostados aos autos permite concluir que a cobrança efetuada pela instituição financeira está baseada nos valores disponibilizados e efetivamente debitados na conta da emitente, afastando a alegação de enriquecimento sem causa pela cobrança do valor total contratado, ainda que não utilizado.

Assim, não há qualquer irregularidade na Cláusula Terceira do contrato (ID 8767841 - pag. 4), porquanto prevê justamente a possibilidade de utilização de uma ou mais operações de empréstimo **por solicitação da emitente, por meio de senha pessoal e intransferível, e dentro do limite de crédito contratado.**

Em relação à alegação de nulidade das Cláusulas Quinta e Décima do contrato, cumpre destacar o seguinte:

CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação incidirão juros capitalizados praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 2,89% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros capitalizados mensalmente e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nas Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo Único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor do principal da dívida e cobrados juntamente com as prestações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA

Parágrafo Primeiro - Os encargos por atraso serão calculados pelo critério *pro rata die*, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês.

Parágrafo Terceiro - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento.

Parágrafo Sexto - Incide atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la, prevista no artigo 404 do Código Civil e artigo 28, inciso II da Lei 10931/2004 no caso de descumprimento de obrigação legal;

Parágrafo Sétimo - Incide juros compensatórios capitalizados mensalmente, previstos nos artigos 402 e 404 do Código Civil e artigo 28, inciso I da Lei 10931/2004, obedecida a mesma metodologia de cálculo e a razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de adimplência, no caso de descumprimento de obrigação legal;

Parágrafo Oitavo - Incide juros de mora, previstos nos artigos 406 e 407 do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, calculados à taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes inclusive sobre os juros compensatórios referidos no inciso II desta cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento;

Parágrafo Nono - Incide multa moratória, prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2001, no caso de CCB, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga.

As taxas de atualização e juros incidentes durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas não são abusivas, assim como tampouco àquelas referentes aos juros devidos no caso de inadimplemento.

No tocante à alegação de abusividade em relação à previsão de 4,89% de penalidade de inadimplência, cumpre observar que os índices apontados se referem a incidências diversas, pois contemplam juros de mora, juros compensatórios e multa de mora.

Nesse contexto, sua cobrança cumulada não se mostra abusiva.

Outrossim, a multa de mora está prevista à razão de 2%, exatamente conforme dispõe o § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais disso, nos contratos bancários, não há limite fixo para o valor dos juros remuneratórios, em consonância com entendimento há muito consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596, afigurando-se abusivos apenas quando destoantes da taxa média de mercado, o que não se verifica no caso dos autos.

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que os contratos entre as partes foram firmados em 2015 e 2017, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), o qual, no art. 4º, prevê que "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A exigência de pactuação expressa para tanto, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No caso, há previsão de incidência de juros capitalizados nos encargos contratuais, mas não no período de inadimplência. Além disso, as embargantes não comprovaram a capitalização de juros na fase de inadimplência.

Assim sendo, não há quaisquer irregularidades na cobrança por parte da CEF.

**III - Dispositivo**

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação monitória, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 81.584,11 (oitenta e um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), atualizado até Maio/2018.

Condeno as embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 30 de julho de 2019.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012294-79.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE ABISSAMRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788

#### DECISÃO

Vistos,

JORGE ABISSAMRA ofereceu impugnação à penhora nos autos de execução de título extrajudicial proposta pela União, com base em débito imputado por acórdão do Tribunal de Contas da União no valor de R\$ 1.691.980,09.

Em síntese, alega que o imóvel penhorado objeto da matrícula 43.588, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano é bem de família, pois utilizado para moradia e residência própria e da família. Afirma a nulidade da construção, tendo em vista a falta de intimação da esposa do executado.

Instada a se manifestar, a União concordou com o cancelamento da penhora (ID. 17302378).

É o relatório do necessário.

A Lei nº 8.009/90 trata da impenhorabilidade do bem de família e dispõe em seu artigo 1º:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Consta, também, do artigo 5º da lei em questão que, para efeitos de impenhorabilidade, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

O requerente juntou cópia de correspondência recebida no endereço do imóvel penhorado (ID. 17302371 – págs. 175, 178), recebimento de citação no mesmo endereço (pág. 183 e seguintes) e certidão de matrícula do imóvel (pág. 199) constando diversas averbações de indisponibilidade e uma averbação de penhora pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP.

Diante de tais documentos, a princípio, é possível considerar que o requerente utiliza o imóvel para fins de moradia, aplicando-se o efeito da impenhorabilidade previsto na Lei nº 8.009/90.

Ademais, houve concordância da exequente em relação ao cancelamento da penhora.

Sendo assim, **determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 43.588, registrado no CRI de Suzano/SP, localizado na Rua Washington Luís, 89, apto 21, Vila Costa.**

**Oficie-se.**

Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de julho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-18.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**



Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite(m)-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC.

Jahu, 22 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-58.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486  
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA. LTDA, em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título.

O pedido liminar é para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.237.422,67 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos).

### Brevemente relatado, fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência** independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Feitas essas considerações, perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Como o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

No caso concreto, vislumbro, em cognição sumária, elementos probatórios do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, conforme cópias dos Registros de Apuração do ICMS referentes aos períodos de 07/2016 a 05/2019.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (Fazenda Nacional), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **DEFIRO a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.**

**Sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito**, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para corrigir o pólo passivo, a fim de que dele conste a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Isso porque a Receita Federal do Brasil é órgão público e não detém personalidade jurídica própria. Por essa razão, suas ações devem ser imputadas à pessoa jurídica de direito público a qual integra, ou seja, à União.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove documentalmente o recolhimento de contribuição ao PIS e da COFINS a ensejar repetição do indébito.

Estando em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 06 de agosto de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-94.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: ALCEU DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a petição 17734798 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria a exclusão dos documentos erroneamente juntados pela parte autora (15650794, 1560798, 15651407, 1561414, 15651417).

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, CPC.

Cite-se

Intimem-se também as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int.

**JAUÍ, 19 de julho de 2019.**

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: ABILIO ESTEVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PASTORI MARINO - SP327236, PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o autor/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a digitalização e a inserção integral do título executivo exequendo no sistema PJe.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação da petição constante no ID nº 19358743.

**Jahu, 19 de julho de 2019.**

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11433

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001142-36.1999.403.6117** (1999.61.17.001142-0) - DORIVAL DE TILIO X JOAO DIFANI X WALMIR DIFANI X FELICIA PAULA DA SILVA DIFANI X IVANDA DIFANI X ANTONIO DERVAL X JOSE ANTONIO DERVAL X JULIO CARLOS DERVAL X PAULO ROBERTO DERVAL X MARIA ANGELA DERVAL KRISTENSEN X PAMELA CRISTIANINI DERVAL MARTINS X KEROLY CRISTIANINI DERVAL FRANCA X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP255927 - ALINE TROMBINI NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000137-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: HUMBERTO CARRARO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE MICHELE OLMEDO - SP331411  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora e aceitos pela parte ré (id 15871470)

Expeça-se a competente minuta de RPV, intimando-se posteriormente as partes também da presente homologação.

Não havendo questionamentos tomem-me os autos para a transmissão eletrônica.

Intimem-se.

Jaú, 15 de julho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Expediente N° 11435

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002149-24.2003.403.6117** (2003.61.17.002149-1) - ANGELO MIRAS FILHO (SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Constatado dos autos que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para fixar o valor da execução em R\$8.184,96 (para 16/03/2004), atualizado e acrescido de juros conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, salvo o valor já depositado em juízo pela CEF (R\$6.574,25), que deve apenas ser corrido monetariamente, bem como para determinar a sucumbência recíproca na fase de cumprimento de sentença (fls. 304/307). Posteriormente, houve o trânsito em julgado desse acórdão (certificado aos 27/02/2019 - fl. 318). Considerando os termos do título executivo, o valor do débito atualizado e acrescido dos encargos legais é de R\$43.767,77, conforme planilha anexa, enquanto que o valor atualizado do depósito judicial é de R\$7.105,85, consoante extrato anexo. Esclareço, desde já, que os encargos legais impostos expressamente no título executivo (correção e juros de mora) implicam incidência, por uma única vez, do índice SELIC sobre o valor originário de R\$8.184,96, nos termos dos itens 4.2.1. e 4.2.2. do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ademais, o valor depositado em juízo pela CEF (R\$6.574,25) sofreu apenas a incidência de atualização monetária. Em consequência da incidência dos encargos legais impostos expressamente no título executivo, a execução deve prosseguir pelo valor remanescente (R\$43.767,77 - R\$7.105,85 = R\$36.661,92), atualizado até agosto de 2019. Portanto, intime-se a executada para comprovar nos autos o pagamento do valor remanescente (R\$36.661,92), atualizado até agosto de 2019, no prazo legal (artigo 523 do Código de Processo Civil), sob as penas estipuladas em lei (multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento). Realizado o pagamento do valor remanescente, intime-se a parte contrária, por ato ordinatório, para ciência no prazo de 05 (cinco) dias e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença extintiva, quando será apreciado o pedido de levantamento do numerário depositado nos autos (fl. 200). Por outro lado, ausente a comprovação do pagamento no prazo legal, a Secretaria deverá certificar o decurso do prazo e providenciar a elaboração de minuta para constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, observadas as cautelas e formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001723-41.2005.403.6117** (2005.61.17.001723-0) - CREUZA CARRARA VENEZIANI X SERGIO DURANTE X JOSE COSTA X IVO PADRONI X NADIR TAMANINI PADRONI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Observe que os cálculos de fls. 436/440 foram homologados pelas decisões de fls. 448 e 458 e, apesar da interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 462 e seguintes), a E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve-as, conforme demonstram os documentos de fls. 483 e seguintes. Assim sendo, expeçam-se ofícios requisitórios necessários ao pagamento das importâncias informadas nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 436/440. Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta sentença é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000437-81.2012.403.6117** - JOSE ANTONIO ANDRE BISPO (SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

1. DO RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTÔNIO ANDRÉ BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo rito comum, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.453.549-7), desde a DER em 18/04/2011 (fl. 65), mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 01/10/1999 a 09/04/2007, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais. Como inicial vieram procuração e documentos (fls. 12 e 13). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnado pela improcedência do pedido (fls. 22/27). Juntou documentos (fls. 29/30). O feito foi sentenciado (fls. 39/41), mas o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida (fls. 145/146). Baixados os autos, foi acostado aos autos laudo pericial (fls. 163/171), bem como foram juntados documentos (fls. 195 e seguintes). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir pela obtenção de benefício posterior ao ajuizamento deste feito, uma vez que a formulação de novo requerimento na seara administrativa após o ajuizamento de demanda judicial não descaracteriza o interesse processual, na medida em que comprovada a pretensão resistida na implantação do benefício

requerido originariamente. Destarte, o autor mantém seu interesse processual na apreciação do pedido formulado no processo administrativo 42/154.453.549-7. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nessa linha, friso que a publicação da decisão de fls. 190/191 - verso ocorreu posteriormente à juntada dos documentos de fls. 198 e seguintes, mas o autor não se manifestou sobre os mesmos, ao passo que o INSS reiterou suas manifestações anteriores. Ademais, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Superado esse óbice processual, passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.2. Do mérito 2.2.1 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs. 53.831/64 ou nºs. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 08.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2.2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 2.2.4 Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 2.2.5 Da Extemporaneidade do ruído O ruído O ruído, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 2.2.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes desse diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. NO CASO DOS AUTOS, o período de 01/10/1999 a 01/05/2003, embora tenha sido considerado pelo Senhor Perito como tendo havido o exercício da função de motorista (fl. 163), a ex-empregadora do autor esclareceu que nesse período o demandante foi contratado para trabalhar de forma autônoma, como torneiro (fl. 196 - grifei), informando, ainda, que o registro realizado retroativamente na CTPS do autor ocorreu por força de determinação da Justiça do Trabalho. E, ainda que considerada a atividade de motorista, o único agente nocivo identificado no laudo técnico é inferior ao parâmetro legal (ruído de 82,4 decibéis - fls. 165 e 166). Portanto, inviável o acolhimento dessa parte do pedido. A despeito da conclusão do laudo pericial sobre o período posterior (fls. 163/171), a ex-empregadora do autor esclareceu e comprovou que o exercício da função de motorista, no período de 02/05/2003 a 09/04/2007, ocorreu com exposição a ruído na intensidade inferior ao máximo fixado pela legislação (exposição a 82,4 decibéis - fls. 237, 244 e 245). Ademais, a própria descrição das atividades realizadas pelo autor (vide PPP às fls. 244 e 245) permite concluir que a exposição aos agentes nocivos (ruído e químico - fl. 165) não ocorreu de modo permanente, não ocasional nem intermitente, pois as atividades discriminadas consistentes em transportar trabalhadores à frente de trabalho pré-determinada, atuar com fiscal de turnas, coordenar e orientar as atividades relacionadas ao trabalhador rural, distribuir os funcionários de acordo com a necessidade (poda, plantio, colheita, aplicação de adubo e/ou defensivos agrícolas) e controlar a frequência dos funcionários (fls. 244/245 - grifei) demonstram exercício de variadas atividades sem exposição aos mencionados agentes nocivos. Emarrante, inexistem provas de exercício de atividade com exposição, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, aos mencionados agentes nocivos no período de 02/05/2003 a 09/04/2007. Assim sendo, seja porque o autor fora torneiro, no período de 01/10/1999 a 01/05/2003, sem que fossem carreadas provas de exposição a agentes nocivos, seja porque, no interregno de 02/05/2003 a 09/04/2007, o autor, embora tenha exercido a função de motorista, as provas encartadas nos autos demonstram exposição a ruído abaixo do máximo fixado pela legislação (exposição a 82,4 decibéis - fls. 237, 244 e 245). Quanto ao período de 01/10/1999 a 01/05/2003, ressalto que, não obstante a anotação em CTPS não compreenda esse período (fl. 134), não há na exordial pedido de reconhecimento desse interregno como tempo comum, de sorte que vedado sua concessão de ofício, sob pena de violação aos princípios da inércia da jurisdição, da demanda e da adstrição da sentença à pretensão material. Assim sendo, o pedido é totalmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aproximadamente o percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atualizado. Sua exigibilidade, conteúdo, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá  
EXEQUENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora e aceitos pela União Federal (id 15877288)

Expeça-se a competente minuta de RPV, intimando-se posteriormente as partes também da presente homologação.

Não havendo questionamentos tomem-me os autos para a transmissão eletrônica.

Intimem-se.

Juá, 15 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000777-90.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: MARIA DO CARMO VARASQUIM DONANZAM  
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR - SP139515  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA DO CARMO VARASQUIM DONANZAM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (18/03/2019).

Em apertada síntese, sustenta que o INSS indeferiu a prorrogação de seu benefício previdenciário por incapacidade (NB 31/625.188.800-1) fundado na ausência de incapacidade laborativa. Alega que continua incapacitada para o trabalho.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Postula pela produção de prova pericial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos, firmados pelo mesmo profissional que atestou quadro incapacitante que restou não ratificado em perícia médica imparcial impede este Juízo de aquilatar a natureza e a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para restabelecimento do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jahu com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 29 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ZILDETE APARECIDA DELFINO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ZILDETE APARECIDA DELFINO em face da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, da COMPANHIA EXCELSIOR e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização securitária decorrente de danos físicos ocorridos em seu imóvel.

O feito foi aforado originariamente perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú sob o nº 0007605-42.2015.8.26.0302. Posteriormente, em razão de declínio competência, foi remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, determino, **em 05/04/2019**, a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000312-81.2019.4.03.6117, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

Intimada novamente por meio despacho proferido **em 05/06/2019**, a parte autora requereu, **em 24/06/2019**, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento da determinação, o que restou indeferido por este Juízo **no mesmo dia**.

Assim, transcorridos 30 (trinta) dias, mais uma vez, a parte autora, quedou-se inerte, deixando de dar cumprimento ao comando judicial.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conquanto devidamente intimada dos despachos proferidos nos autos, a requerente quedou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, impondo-se, neste caso, a extinção do processo.

Desta forma, a requerente não promoveu diligência que lhe competia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impondo-se, no presente caso, a extinção do feito e o seu arquivamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**.

Extraia-se cópia desta sentença para juntada aos autos físicos, a serem oportunamente remetidos ao arquivo.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Jaú, 25 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 11434**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000274-91.2018.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP165504 - ROBERTO JOSE CESAR E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X ORIVALDO CANDAROLLA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X MARCELO AMADO(SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI E SP024974 - ADELINO MORELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Nos termos do despacho de fl. 2867 proferido perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se o Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação.

Em seguida, tomem à Instância Superior para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000052-89.2019.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO JUNIOR(SP197932 - RODRIGO FERNANDO NAVAS) X NORBERTO LEONELLI NETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO(SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

A defesa do réu MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO se manifestou à fl. 2556 dos autos, desistindo da oitiva da testemunha arrolada, qual seja, o Sr. Evandro Lopes dos Santos, residente na cidade de São Bernardo do Campo/SP.

Neste contexto, HOMOLOGO o pedido de desistência de sua oitiva, a fim de que seja dispensado do comparecimento na audiência designada para ocorrer na data de 05/09/2019, às 14h00, cujo depoimento seria colhido por videoconferência agendada com a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Comunique-se aquela Subseção Judiciária deprecada, no bojo da carta precatória nº 0000697-26.2019.403.6114, lá em trâmite, a fim de que CANCELE a audiência agendada, bem como para que devolva a carta precatória respectiva INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO.

Exclua-se o evento do Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV, liberando-se a pauta.

No mais, aguarde-se a audiência designada para ocorrer presencialmente neste Juízo Federal e por videoconferência na data de 05/09/2019, às 13h00, para instrução e julgamento do feito.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-26.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUCIMAR SANTANA DA SILVA SIQUEIRA

**DESPACHO**

ID 15651393: Defiro a expedição de carta precatória para citação e demais atos de execução à Comarca de Rancharia/SP.

Contudo, considerando que o exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-o para recolher respectivos valores, comprovando-os nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se a deprecata.

No silêncio, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-11.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA, TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Fica a parte interessada intimada também do inteiro teor do r. despacho de id 20306844, vazado nos seguintes termos:

*"Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados."*

**Marília, 6 de agosto de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-77.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: NEUSA MARIOTTI

CURADOR: CLAUDIO MARIOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON PEREIRA QUINI - SP173754,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Marília, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FATIMA MARIADOS SANTOS VIVEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-25.2017.4.03.6111  
AUTOR: ANA MARIA KAPPANN  
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SABRINA KAPPANN DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO EVANGELISTA SILVA - SP344428  
SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANA MARIA KAPPANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Imar Inácio da Silva, com quem aduz ter convivido maritalmente desde o ano 1998 até o seu óbito, em 28/11/2011, união que foi reconhecida por decisão judicial e da qual nasceu Sabrina, filha do casal. Após o falecimento, somente a filha passou a receber o benefício de pensão de morte; em face disso, ingressou a autora com pedido administrativo junto ao réu, o qual restou indeferido sob o argumento de que os documentos apresentados não comprovaram convivência *more uxório* entre ela e o falecido.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 2192035; na mesma oportunidade determinou-se a inclusão da filha da autora, Sabrina Kappann da Silva, no polo passivo da demanda.

O MPF teve vista dos autos e manifestou-se nos termos dos Id's 2878233 e 3210111.



Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4524737) instruída com documentos, alegando, de início, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a autora não tem direito ao benefício postulado, eis que não demonstrada sua condição de dependente do segurado falecido. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e juros e mora.

Réplica no Id 2407287, com documentos.

O MPF pugnou pela nomeação de defensor dativo à ré Sabrina (Id 8405540) ante sua menoridade civil, e que fosse renovada sua citação.

Citada, peça de defesa da ré Sabrina foi anexada no Id 12816716.

Réplica foi anexada no Id 2407639; na mesma oportunidade, protestou a autora pela produção de prova oral.

Em audiência, ausente o INSS, restou prejudicada a tentativa de conciliação; na oportunidade foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas; encerrada a instrução, foi concedido prazo para a apresentação de memoriais (Id 18011230), os quais foram anexados nos Id's 18044297 e 18247765.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTO

Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.*

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

**(i) o óbito;**

**(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;**

**(iii) e a condição de dependente da parte autora.**

No que concerne à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao **vínculo jurídico**, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.)*

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Os requisitos para a percepção do benefício devem ser comprovados à data do óbito.

Por fim, com o advento das Leis nº 13.135, de 17 de junho de 2015, e 13.183, de 04 de novembro de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

*(...)*

*§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:*

*(...)*

*II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

## O CASO CONCRETO

No caso dos autos, o óbito de IMAR INACIO DA SILVA, ocorrido em **28/11/2011**, veio comprovado pela certidão anexada no Id 1964024.

A **qualidade de segurado** do falecido é incontroversa, uma vez que o INSS concedeu à filha Sabrina Kappan da Silva o benefício de pensão por morte, conforme se vê dos extratos Plenus de Id 2192055.

No entanto, o óbice à concessão do benefício está na ausência de demonstração da **qualidade de dependente** da autora.

Com efeito, a parte autora não comprovou a alegada união estável com o segurado falecido. Observo, inicialmente, que não há prova documental apta a tal comprovação. Saliento, por oportuno, que a sentença juntada no Id 5883602, proferida nos autos de ação de reconhecimento de união estável, é insuficiente para esse desiderato, porque ela foi proferida em processo do qual o INSS não foi parte, não surtindo efeitos em face dele. Aliás, a sentença baseou-se em declaração firmada pelos irmãos do falecido, onde afirmam que nos últimos quatro anos o casal estava morando em cidades distintas, muito embora tenham permanecido como se casados fossem, pois o falecido sempre viajava para a cidade de Marília a fim de visitar a mulher e a filha.

Por essas razões, a sentença apresentada não serve à comprovação da invocada união estável.

Por outro lado, verifico da cópia do seguro de vida e da certidão de PIS/PASEP/FGTS anexados no Id 5883601, que configura como única dependente do falecido, na condição de filha, Sabrina Kappan da Silva.

Por fim, constato que o cartão "Raia Plus", anexado no Id 5883601, pág. 17, é o único documento onde se vislumbra o nome da autora juntamente com o do falecido, porém, ao que se vê, referido cartão remonta ao ano 2004. Não há documento algum ligando o falecido à cidade de Marília, onde a autora residia.

Por sua vez, a prova oral produzida em juízo não corroborou a tese de que havia união estável entre a parte autora e Imar Inácio da Silva na data do óbito.

Neste particular, as testemunhas ouvidas em juízo apenas disseram ter visto o falecido em algumas ocasiões – férias ou finais de semana – na casa da autora e em companhia da filha Sabrina. Embora tenham mencionado que viviam como marido e mulher, seus depoimentos não possuem qualquer detalhe que façam concluir que conviviam como casal a ponto de presenciarem situação concreta que indique efetivamente união estável.

Como se sabe, a união estável pressupõe um relacionamento duradouro e tendente à formação de família, o que efetivamente não se caracterizou no caso dos autos.

Por conseguinte, das provas coligidas, não restou demonstrado que mantinha a autora com o falecido uma entidade familiar, como se casados fossem até a ocorrência do infortúnio. E embora se reconheça que houve um relacionamento entre a autora e o finado, do qual resultou a existência de uma filha comum do casal, tal aspecto, evidentemente, não basta para que se caracterize a união *more uxório* e, conseqüentemente, a dependência econômica da autora em relação a Imar Inácio da Silva, quando de seu óbito ocorrido em 2011, quando já não coabitavam.

De tal modo, improcede a pretensão.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e da Súmula 14 do STJ, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 5 de agosto de 2019.

**ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002432-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VALDECI MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-60.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BENEDITA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON COSTA SOARES - SP333000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-44.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROBERTO VALERIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ ERNESTO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002783-18.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004517-38.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SONIA MARIA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-89.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LEONORA MARIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-91.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PAULO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-13.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EIDI HIRAMOTO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004025-75.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: HAZAEL JOSE LISBOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001974-57.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JURACI BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002364-05.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLAYTON DE ALENCAR INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002402-78.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713, FAGNER DOS SANTOS CARVALHO - SP272077  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002402-78.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713, FAGNER DOS SANTOS CARVALHO - SP272077  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: GILMAR GOMES DE LIMA  
CURADOR: SHIRLEY DUTRA MULATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005146-12.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADRIANO JOSE DE SOUZA, MARIA CLEIDE DE SOUZA EUGENIO, LURDES APARECIDA DE LIMA SOUZA, RITA DE CASSIA DE SOUZA REGINATO, MARY LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES  
SUCEDIDO: JOSE LUCIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAQUIM VIEIRA CELIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CELSO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001685-13.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte exequente o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos o documento comprobatório da data da citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003108-42.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ORIENTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS - SP147338, CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pela parte exequente, até manifestação da parte interessada acerca da efetiva consolidação do acordo ou sobre eventual prosseguimento da execução.

Intimem-se e após, sobrestem-se os autos.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003107-57.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ORIENTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS - SP208746, JOSE RODOLPHO MORIS - SP184394, VAGNER RICARDO HORIO - SP210538, CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pela parte exequente, até manifestação da parte interessada acerca da efetiva consolidação do acordo ou sobre eventual prosseguimento da execução.

Intimem-se e após, sobrestem-se os autos.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTANA DE OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido de Id. 20053769, regularize a terceira interessada sua situação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa, bem como o devido instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000559-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELISABETE TAKEDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002472-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: MANDAGUAI - POCOS ARTESIANOS EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça (Id. 17214693, pág. 9), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-87.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IRENE CANDIDA BEZERRA BRABO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as alegações constantes do documento de Id. 17868529 deduzida por pessoa natural, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0003283-12.2000.403.6111, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a indenizar - pelo valor de mercado das joias empenhadas - os consumidores que tiveram joias dadas empenhor roubadas em agência bancária da mencionada instituição financeira.

Considerando que a CEF foi condenada, naquele feito, ao pagamento de quantia íliquida, deverá ser observado o procedimento comum, consoante previsão do art. 509, II, do CPC.

Assim, antes de proceder à liquidação, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra ou não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, independentemente de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 511, CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000906-16.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EDIMILSON DO VAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as alegações constantes do documento de Id. 17612961 deduzida por pessoa natural, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0003283-12.2000.403.6111, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a indenizar - pelo valor de mercado das joias empenhadas - os consumidores que tiveram joias dadas empenhor roubadas em agência bancária da mencionada instituição financeira.

Considerando que a CEF foi condenada, naquele feito, ao pagamento de quantia íliquida, deverá ser observado o procedimento comum, consoante previsão do art. 509, II, do CPC.

Assim, antes de proceder à liquidação, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra ou não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, independentemente de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 511, CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001713-70.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES HENRIQUE PINTO MOREIRA - RJ153129  
EXECUTADO: WILMANILCEIA BASSO RAMOS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Regularmente intimado do despacho que determinou ao exequente que se manifestasse acerca do destino a ser dado ao depósito de id 13960318, este ficou-se silente. O débito, todavia, foi quitado, não se justificando manter a presente execução em aberto aguardando a manifestação do destino a ser dado aos valores depositados.

Assim, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

**Em havendo indicação expressa pelo exequente dos dados bancários necessários, proceda-se à transferência dos valores depositados no documento de id 13960318.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 6 de agosto de 2019.**

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-94.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO ALVARES FERNANDES, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 6 de agosto de 2019.**

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Ante as alegações constantes do documento de Id. 17886420 deduzida por pessoa natural, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0003283-12.2000.403.6111, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a indenizar - pelo valor de mercado das joias empenhadas - os consumidores que tiveram joias dadas em penhor roubadas em agência bancária da mencionada instituição financeira.

Considerando que a CEF foi condenada, naquele feito, ao pagamento de quantia líquida, deverá ser observado o procedimento comum, consoante previsão do art. 509, II, do CPC.

Assim, antes de proceder à liquidação, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra ou não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, independentemente de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 511, CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5895

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1003399-11.1994.403.6111** (94.1003399-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003398-26.1994.403.6111 (94.1003398-5)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência ao patrono da embargante Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho retro.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000772-11.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-78.2016.403.6111 ()) - CASA SOL DECOR LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 301/308. Trata-se de manifestação da embargada postulando a reconsideração do despacho inicial que recebeu os presentes, sustentando que a garantia insuficiente do Juízo afronta o requisito de admissibilidade dos embargos à execução, devendo, deste modo, ser extintos sem resolução do mérito.

Subsidiariamente, postula a intimação do embargante para que apresente reforço da penhora para garantir a integralidade do juízo, bem como para juntar aos autos memória de cálculos dos valores que entende devidos e, posteriormente, seja intimada novamente a embargada para contraditar os argumentos do embargante.

Analisando detidamente os autos, noto que a postulação da embargada neste momento processual se mostra equivocada, uma vez que já apresentou, de forma tempestiva, sua impugnação aos embargos às fls. 301/308, ocasião em que não se opôs à garantia parcial da execução.

Posteriormente, quando intimada para dizer sobre as provas a serem produzidas ou sobre a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, vem aos autos levantando questões que teve a oportunidade de impugnar na primeira oportunidade em que falou nos autos, de sorte que seu pleito não merece deferimento uma vez fulminado pela preclusão.

Intime-se a embargada desta decisão.

Após, no decurso do prazo recursal e considerando a matéria versada e os documentos já carreados aos autos, reputo não haver necessidade de dilação probatória.

Venham-me conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 355, I, CPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000293-81.2019.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-14.2015.403.6111 ()) - FABRICIO ROBERTO (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

Vistos.

Consigno, inicialmente, que os autos principais, de Execução Fiscal nº 0000313-14.2015.403.6111 não se encontram disponíveis para consulta nesta Secretaria, uma vez que foram remetidos para digitalização na Subseção de São Paulo, sem data para retorno.

Compulsando estes autos, noto que não consta dos documentos juntados a intimação do executado acerca da penhora para que se possa aferir a tempestividade dos embargos opostos, mas tão somente sua afirmação de que se dá por intimado do ato de constrição por meio da oposição dos presentes.

De fato, foi expedida carta precatória à Comarca de Palhoça/SC para a intimação do executado acerca da penhora e de sua nomeação como depositário do veículo penhorado, sem devolução até a presente data.

Assim, nos termos do artigo 915, 2º, II, reputo válida a ciência dos atos constritivos e tempestivos os presentes embargos, uma vez que não houve juntada da carta precatória à execução fiscal, consoante extrato de tramitação juntado à fl. 392.

Desta forma, recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido por penhora.

Informe nos autos principais (processo nº 0000313-14.2015.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.

Diante da digitalização dos autos principais e considerando, ainda, que em caso de eventual apelação a remessa dos autos à superior instância se dará obrigatoriamente pela forma digital, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se o(a) embargante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (OBSERVANDO O PROCESSO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE NO REFERIDO SISTEMA COM O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta)

dias.

Com a inserção das peças no Pje dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Não atendido o supra determinado, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados os autos, arquivem-se os presentes.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001018-07.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-53.2017.403.6111 ()) - LEONARDO RODRIGO DOS SANTOS (SP392033 - KLEBER LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, ematenção ao princípio do contraditório (artigos 7º, 9º e 10, CPC), dê-se vista dos autos à parte embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da contestação apresentada pela ANATEL às fls. 38/41.

Nada sendo requerido, e ante a matéria versada e os documentos já carreados aos autos, reputando não haver necessidade de dilação probatória, venham-me conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 355, I, CPC.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1003398-26.1994.403.6111** (94.1003398-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Ciência ao patrono da executada Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho retro.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1003947-36.1994.403.6111** (94.1003947-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Ciência ao patrono da executada Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomemos autos ao arquivo, conforme determinado no despacho retro.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1001608-36.1996.403.6111** (96.1001608-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PINHEIRO LEME E CIA/LTDA (SP037920 - MARINO MORGATO) X JOAO BATISTA SILVA LEME

Considerando a devolução da carta precatória contentativas frustradas de leilão do bem penhorado nos autos (fls. 313/345), manifeste-se a exequente.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005990-69.2008.403.6111** (2008.61.11.005990-6) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA (SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO ROSA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se esta execução fiscal ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000147-21.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB (SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)

Fls. 565/571: Diante do quanto informado pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção de Marília (execução fiscal nº 0003424-11.2012.403.6111), renove-se a vista dos autos à exequente para manifestação em prosseguimento, bem como para esclarecer se reitera o requerimento das fls. 555/556.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Advirto de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003390-31.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUESS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME (SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Fica a parte autora intimada de que, aos 31/07/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4976447, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Fica ainda, o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 320,38 (trezentos e vinte reais e trinta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira retribuidora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001112-23.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA)

Fl. 323: Defiro o pedido.

Sobrestem-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante expresso requerimento da parte interessada ou informação acerca de eventual transferência de valores para estes autos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001658-78.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA SOL DECOR LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de pedido da executada requerendo a substituição da penhora do veículo Mercedes-Benz L 1113, placas CKZ 4939, por outro, que alega ser de maior valor, em razão de sua alienação a terceiro.

Juntou documentos, inclusive o recibo de venda do veículo que pretende a substituição nos autos.

Instada, a exequente discordou do pedido. Argumenta que o bem não se encontra efetivamente penhorado nos autos e que só através deste ato é que poder-se-ia constatar as condições do veículo para ponderar a viabilidade da medida. Aduz, por fim, que o executado somente tem direito subjetivo à substituição da penhora quando oferecer em substituição depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Compulsando os autos, verifico que sobre o veículo de placas CKZ 4939 foi lançada restrição de transferência, conforme se extrai do documento de fl. 98. A penhora, por sua vez, foi realizada por termo nos autos (fl. 96), sem, contudo, ter sido lavrado auto com nomeação de depositário ou ter sido realizada a constatação e avaliação do bem.

Sema verificação das condições do bem constrito e também do que se pretende oferecer em substituição não entendo ser possível deferir o pedido, sob pena de prejudicar o crédito fazendário em função de mera conveniência do executado, uma vez que o Juízo não se encontra integralmente garantido.

A par das razões já expostas, acrescente que o veículo em questão foi negociado no curso da presente execução, após a citação da executada, o que configura, até prova em contrário, fraude à execução.

Assim, indefiro o pedido da executada.

Intimem-se as partes e, após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução 0000772-11.2018.403.6111.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000814-94.2017.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X JURACY KNUPPEL FERNANDES X WALSH GOMES FERNANDES (SP119284 - MARCIA

APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 114/123: Ciência às partes do agravo de instrumento interposto coexecutado WALSH GOMES FERNANDES.

No mais, diante do pedido da fl. 124, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005092-46.2014.4.03.6111  
AUTOR: JOAO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 18034586, fica a parte autora intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 7 de agosto de 2019.**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-89.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001051-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: JOCELINA AUGUSTA DO NASCIMENTO ROSSETTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Especifique a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, as provas que pretende produzir.

**MARÍLIA, 6 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005317-95.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: WENDELL BRAYAN DOS SANTOS SILVA  
REPRESENTANTE: ROSELAINÉ APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 6 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-17.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: VALDEIR SOARES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 6 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001221-37.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: DAMIAO ANTONIO DE BARROS CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 6 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001549-98.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ISAIAS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 6 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004644-73.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLAUDINEI CARLOS DA SILVA  
CURADOR: MARILSA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS - SP262440,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OTILIA PEREIRA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 6 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005279-54.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107, FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.



Marília, 6 de agosto de 2019.

Expediente N° 7917

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000707-21.2015.403.6111 - CLAUDINEI TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do perito (fs. 204), intímam-se as partes de que a perícia terá início na sede da empresa JACTO no dia 16/08/2019, às 13h e na sequência ocorrerá na unidade situada na Rua Rodolfo Lara Campos, 509.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000925-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003133-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO SALVARANI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003133-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO SALVARANI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-56.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SERLEU ACCAUI MARCONDES DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-94.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SIGEYUKI ISHII, HELENA KIMIYO HIDAISHII  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por SIGEYUKI ISHII e HELENA KIMIYO HIDAISHII em face da UNIÃO, com o objetivo de obter declaração judicial de existência e validade de sua adesão junto ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), com o consequente reconhecimento da quitação dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80 1 19 001614-09 e 80 1 19 001615-81 ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a título de parcelas do Pert com esses débitos inscritos em DAU, além de prazo para pagamento do saldo residual devedor, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Sustentaram, em síntese, que aderiram ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) em 24.10.2017, na modalidade prevista no art. 2º, III, *a*, da Lei nº 13.496/2017, de modo que efetuaram o pagamento de 20% do valor da dívida em cinco prestações vencidas de agosto a dezembro de 2017 e os 80% restantes, com as reduções legais, em janeiro de 2018. Afirmaram, todavia, que perderam o prazo para a consolidação, o que implicou na rejeição do respectivo pedido e no envio da obrigação originária e integral à inscrição em Dívida Ativa da União – DAU.

Defenderam seu interesse e necessidade em ver reconhecida a validade do pagamento feito e, por consequência, a insubsistência da inscrição dos débitos nº 80 1 19 001614-09 e 80 1 19 001615-81 em DAU, efetivada em valores integrais, uma vez que a finalidade essencial do ato deve ser sobreposta à formalidade administrativa, dado que a perda do prazo para prestar informações à consolidação não causou danos ou prejuízos ao erário, revelando-se, assim, desarrazoada e desproporcional a rejeição do pedido de parcelamento.

Requereram, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fosse suspensa a exigibilidade desses créditos tributários, bem assim que fosse determinada à Ré a abstenção em incluí-los no Cadin. Juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, ainda que sob a natureza cautelar.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito** acerca do reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, conforme ID 18486055.

É verossímil a alegação de que o fundamento da cobrança administrativa, de fato, seja a perda de prazo administrativo para a prestação de informações à consolidação do parcelamento, consoante se observa pela sequência de documentos anexados como ID 18486055, notadamente pela informação exibida como p. 1 desse documento e extraída da página eletrônica “*Consultar parcelamentos*” do aplicativo eCAC – Centro Virtual de Atendimento, da RFB, onde, relativamente ao parcelamento Pert, consta a “*Data da Rejeição*” em 3.1.2019, tendo por “*Motivo da Rejeição*” fundamento coincidente com a alegação dos Autores, ou seja, “*Prazo para prestar informações para consolidação expirado*”.

Demonstrado, ao menos inicialmente, o fato, cabe a apreciação do direito invocado.

A rigor, embora as formalidades administrativas e acessórias tenham seu relevante papel, não é adequado que se sobreponham ao cumprimento da obrigação principal, tomando-se, muitas vezes, aos olhos da Administração Tributária – talvez em razão de sua atividade essencialmente vinculada –, mais determinantes que o próprio objetivo material da norma principal.

Assim, em casos tais, cabe ao Judiciário dosar a real importância e implicância de cada obrigação, cumprida ou descumprida, na relação jurídico-tributária entre o cidadão e o Estado.

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, ainda que relativamente a outras modalidades de parcelamentos tributários concedidos ao longo do tempo, porém análogos ao caso em questão:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.

2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.

3. Além disso, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.

4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.

5. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1.524.302/PR – Rel. Min. Herman Benjamin – 2ª Turma – j. 24.11.2015 – DJe 2.9.2016) – destaques do original

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.

2. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário.

3. Se a conclusão da Corte de origem, firmada em decorrência da análise dos autos, é no sentido de que a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, pois nenhum prejuízo causou ao erário - bem ao contrário, lhe é favorável, destaca o acórdão -, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 482.112/SC – Rel. Min. Humberto Martins – 2ª Turma – j. 22.4.2014 – DJe 29.4.2014)

Desse modo, é plausível a sustentação exposta pelos Requerentes no sentido de que deve ser considerada a finalidade essencial do Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, relativa ao pagamento, pelos contribuintes, das obrigações devidas ao Fisco, tendo sido, no presente caso, ao que parece, quitada a dívida, à vista do ID 18486052, o que depende de manifestação nesse ponto específico da Fazenda Nacional.

Todavia, para a fase, os documentos carreados pelos Demandantes bastam de modo a que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em DAV sob nº 80 1 19 001614-09 e 80 1 19 001615-81, bastando também que se determine à Ré que se abstenha de incluí-los no Cadin por conta exclusiva dessas obrigações, evidentemente.

Cumprido, assim, o primeiro pressuposto para a concessão da medida antecipatória.

4. O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, que trata do **perigo de dano**, relativamente à exigência dos créditos tributários que sustentam os Autores serem indevidos, além da própria inclusão no Cadin, também se encontra presente.

São notórios os danos que a cobrança de créditos tributários aparentemente indevidos, com a consequente e respectiva inclusão dos contribuintes no Cadin, acarretam, ainda que possam ser reparados pela Ré no futuro, de forma que deve ser suspensa a exigibilidade e a respectiva inclusão no Cadastro de Inadimplentes também por este fundamento.

Atendido, portanto, o segundo requisito para a concessão da medida de urgência.

5. Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR**, nos termos do art. 301 do CPC, para o fim de DECLARAR SUSPENSADA A EXIGIBILIDADE dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União – DAV sob nº 80 1 19 001614-09 e 80 1 19 001615-81, nos termos do art. 151, V, do CTN, bem assim para determinar à Ré que se abstenha de incluir os Autores no Cadin por conta dessa obrigação, exclusivamente.

Intime-se para ciência e cumprimento, com urgência.

6. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

7. Defiro a prioridade na tramitação deste feito, com fundamento no art. 1.048, I, do CPC, à vista da idade dos Autores.

8. Cite-se.

9. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010421-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: VERA LUCIA AGUDO 06980499858, VERA LUCIA AGUDO

**DESPACHO**

**ID 19204800**- Defiro o requerido pelo Exequente e determino a citação da parte Executada por via postal com Aviso de Recebimento.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Resultando negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, oficie-se, com premissão, ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP, requisitando a devolução da carta precatória expedida nos autos (ID 13889759), independentemente de cumprimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDNEIA CRISTINA PETRUCIO ALMEIDA, GABRIEL CAUA PETRUCIO ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o certificado em ID 19628354, providencie a Secretaria a intimação via mandado do Sr. Perito, Oswaldo Luis Júnior Marconato, na Rua Artur Zilo, nº 03, Parque Serra Dourada, Marília/SP, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à entrega do laudo pericial.

*Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Int.*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002502-30.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALCIDES MATARUCO, JAIR MATARUCO, APARECIDO MATARUCO, ANTONIO MATARUCO, JOSE LUIZ MATARUCO, MARCOS ROBERTO MATARUCO, IVAN FERREIRA DA CRUZ, LAERCIO FANTUCI  
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A

#### DESPACHO

Baixo em diligência.

Havendo notícia de que o Município de Rosana, pelo Decreto nº 2.953, de 2018, instituiu plano de regularização fundiária do bairro Beira Rio (ID 17330408), oficie-se à Prefeitura Municipal solicitando informações a respeito dessa medida, com detalhamento de seu alcance e ações previstas, bem como os fundamentos legais para sua atuação, as providências já tomadas, o cronograma de implantação e se o imóvel em questão nestes autos nele está inserido e, não estando, qual providência seria necessária para tanto.

Com as informações, vista às partes para considerações, voltando então para deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-81.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADRIANO ROGERIO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à Autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à Autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ  
Advogados do(a) AUTOR: LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA - SP86947, ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o motivo da discordância da União quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (ID 17427178), e ante a manifestação do autor nos autos (ID 18509763), no tocante à pretensão de renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil), por ora, concedo ao Município de Regente Feijó/SP o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à regularização de sua representação processual (artigo 105 do CPC), com apresentação de instrumento de procuração com cláusula específica de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO NOGUEIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: EDMALDO DE PAULA BORGES - SP171786, JULIANA NEGRINI LORGA - PR52390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à Autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-29.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA HORVATH  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO - SP301306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19428669: Ante o deferimento da tutela recursal nos autos de agravo de instrumento (trº 517067-04.2019403.0000), determino a citação da autarquia ré.

Expeça-se mandado. Int.

**DR. CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DASILVANUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 8029**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005123-58.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON JORGE MARQUES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)**

I - RELATÓRIO: EDMILSON JORGE MARQUES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, e foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão, substituída por prestação pecuniária no valor da fiança prestada e prestação de serviços à comunidade. Intimado, o sentenciado iniciou o cumprimento da pena perante o juízo deprecado. À fl. 159 Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos. O valor da fiança foi transferido para as entidades beneficiárias (fls. 67 e 70/72) e houve prestação de 528 horas de serviços à comunidade (fls. 156/157), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS a que foi condenado Edmilson Jorge Marques, desde 25.05.2019. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0004003-43.2018.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VICENTE OEL(SP369702 - FELIPE MONTEIRO CARNELLOS)**

Fls. 151/161: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 162.

Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao apelo da acusação.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000023-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDIMILSON DE OLIVEIRA SOUZA(RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)**

DESPACHO DE FL. 1135:

Cota de fl. 1134: Defiro. Tendo em vista que não foi possível recuperar o áudio da audiência realizada no Juízo Federal da 3ª Vara de Maceió/AL, depreque-se, com urgência, nova oitiva da testemunha Josenias José Carvalho. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 244/2019 AO JUÍZO FEDERAL DE UMAS DAS VARAS CRIMINAIS DE MACEIÓ/AL)

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 1146:

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 1142/1145: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas da audiência designada para o dia 29 de agosto de 2019, às 15 horas, no Juízo Federal da Vara da Subseção Judiciária de Maceió/AL, para oitiva da testemunha arrolada acusação, em conjunto com a defesa do réu Carlos Luís Soares de Oliveira.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003099-91.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA CANDIDO FERREIRA VIEIRA(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 193.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007873-33.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUBEN EDUARDO ARMOA DUARTE(SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA E SP361566 - CAROLINA BARROS DE MENDONCA)**

Baixo em diligência.

Considerando que há indicação no laudo pericial de que o produto apreendido em poder do réu em embalagem de Cytotec é falsificado e sem fabricante determinado, recebo o aditamento de fl. 193.

Sem indicação de novas testemunhas por qualquer das partes, designo audiência para novo interrogatório, por videoconferência, debates e julgamento para o dia 10 de setembro de 2019, às 15h30.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005046-88.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA MACHADO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Intimem-se.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail: pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003997-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

**DESPACHO**

Considerando o parecer contábil referente ao valor da causa, reconheço a competência deste Juízo para processamento da causa.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004784-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VALDEMIR MOURA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOURIVALDO COSTA SOBRINHO**, contra ato do Ilmo. **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora realize as averbações do tempo especial reconhecido no processo n 0004727-83.2015.403.6328 transitado em julgado em 09/08/2018 e, consequentemente, implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DER em 01/10/2018.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Não há prevenção entre os autos associados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4770D1FC9>

Prioridade: 4

Setor Oficial:

Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: HERMES JOSE DE SOUSA, SANDRA APARECIDA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BARBIZAN BORGES - SP423054, RAPHAEL PRADO MEIRA COSTA - SP418424  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL PRADO MEIRA COSTA - SP418424, GABRIEL BARBIZAN BORGES - SP423054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por SANDRA APARECIDA DE SOUZA, qualificada nos autos em epígrafe e atualmente representado por seu curador **Hermes José de Souza**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 164.219.096-6), decorrente do falecimento de seu genitor, Antônio José de Souza, em 27 de setembro de 1994, ao argumento de ostentar a condição de dependente, porque inválida desde o falecimento. Esclarece que sua genitora recebeu o benefício até 11 de junho de 2011, quando também veio a óbito. Juntou procuração e documentos.

No despacho inicial deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré (Id 15795255).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 16093462), pugnano pela improcedência do pedido ao argumento de falta de comprovação da incapacidade desde o nascimento.

Réplica veio aos autos com a petição Id 16505775.

Pela r. decisão Id 16612163 o feito foi saneado, oportunidade em que foi deferida a produção de prova pericial.

Laud técnico foi juntado como Id 17596117, sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 17746731) e o INSS deixou transcorrer o prazo sem nada dizer.

O Ministério Público Federal manifestou opinando pela procedência do pedido (Id 19725893).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### 2. Decisão/Fundamentação

O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. “*

Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, *in verbis*:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (destaquei)*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*



§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente.

No caso dos autos, verifico que o falecimento de Antônio José de Souza (pai da autora), ocorrido em 27/09/1994, é questão incontroversa, conforme certidão Id 15763169.

A qualidade de segurado do *de cuius*, igualmente restou comprovada, visto que gerou o pagamento de pensão para Izabel A de Oliveira Sousa, genitora da autora (NB 063.556.215-4), o qual foi mantido até seu falecimento.

Resta, portanto, analisar a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Neste aspecto, vale lembrar que a dependência econômica do filho menor de 21 anos ou inválido é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, § 4º da lei 8.213/91.

Neste diapasão, registro que a autora conta com mais de 21 anos de idade, de sorte que para que haja dependência, deve comprovar que se encontra inválida e que tal incapacidade existia na época do falecimento de seu pai.

Pois bem, no caso vertente, verifico que tal condição está demonstrada, pois a prova pericial constatou que a autora é portadora de Esquizofrenia desde a adolescência, a qual prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. Concluiu, também, que a autora é totalmente incapaz para a vida independente e que a moléstia a incapacita para os atos da vida civil. O *expert* respondeu, ainda, que não há possibilidades de recuperação (Id 17596117).

Desse modo, tendo a autora comprovado a sua condição de dependente, na qualidade de filha incapaz do falecido segurado, há que se reconhecer seu direito ao restabelecimento da pensão por morte desde o requerimento administrativo.

Consigno que, o fato de a autora ter vertido recolhimentos como contribuinte individual, não lhe retira a condição de inválida e incapaz, posto que tais recolhimentos não significam que tenha tido capacidade laborativa.

Sendo assim, entendo como comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91) desde o requerimento administrativo em 29/05/2013 (NB 164.219.096-6 – Id 15763179). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença.

Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente como trânsito em julgado desta sentença.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.

Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.

Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 300 do NCPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, **com efeitos financeiros futuros**, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta.

-  
Comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

-

-

Sem reexame necessário, a teor do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa mil salários mínimos.

#### **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):**

1. Nome do beneficiário: SANDRA APARECIDA DE SOUZA

2. Nome da mãe: Izabel Aparecida de Oliveira Sousa

3. Data de nascimento: 22/08/1974

4. CPF: 268.533.178-66
5. RG: 26.881.851-1 SSP/SP
6. PIS: 1194331002
7. Nome do representante legal: HERMES JOSÉ DE SOUSA
8. Nome da mãe: Izabel Aparecida de Oliveira Sousa
9. Data de nascimento: 15/01/1971
10. CPF: 117.317.468-06
11. RG: 22.015.447 SSP/SP
12. Endereço do beneficiário e representante legal: Rua Goiás, nº 206, Vila Furquim, Presidente Prudente, SP.
13. Benefício(s) concedido(s): Pensão por morte (NB 164.219.096-6)
14. DIB: 29/05/2013 (data do requerimento administrativo)
15. Data do início do pagamento: 01/08/2019 (antecipação de tutela ora concedida)
16. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular.
17. Dados do instituidor do benefício:
18. Nome: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
19. Nome da mãe: Maria Avelina Xavier
20. NIT: 1040077778 60
21. RG: 2.914.537 SSP/SP
22. Data de nascimento: 01/06/1938
23. Data do óbito: 27/09/1994
24. Dados da Certidão de óbito:
25. Óbito nº 56.510
26. Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Prudente/SP
27. Data de registro: 28/09/1994

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004786-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GRACE MITIKO ROSATI HORI SATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DE PRESIDENTE VENCESLAU, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

#### DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

GRACE MITIKO ROSATI HORI SATO impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e REITOR DA UNOESTE – ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar às autoridades impetradas a realizar o aditamento do contrato de FIES da impetrante, referentes aos 2º semestre de 2018 e 1º e 2º semestres de 2019. Juntou documentos e pediu a concessão de liminar.

**É o relatório. Delibero.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações das autoridades impetradas, a análise do pleito liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, abaixo especificadas, para que, no prazo legal, apresentem suas informações em relação ao caso posto para julgamento.

O presente despacho servirá de mandados de notificação para:

O **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal**, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 440, Presidente Prudente/SP.

O **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/Procuradoria Regional Federal – PRF-3ª REGIÃO**, com endereço: Avenida Manoel Goulart, nº 3415, Presidente Prudente/SP.

O **Reitor da UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista**, com endereço na Rua José Bongiovani, n. 700, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: <a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/05FF96F5F8">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/05FF96F5F8</a>	PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: IVONE MANOEL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

**DESPACHO**

Nomeio o Dr. Pedro Carlos Primo para a realização do exame pericial.

Ficam as partes intimadas de que foi agendada para o dia 04/09/2019, às 11 horas, a perícia médica, que terá lugar no consultório particular do profissional, com endereço na Av. José campos do Amaral, nº 1300, Residencial Anita Tiezzi, Presidente Prudente, SP, Telefones: 18- 99770-1941/18- 4101-0274.

Outrossim, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que:

- deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- podará apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009232-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SPIRANDELI & SPIRANDELI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** em face de **SPIRANDELI & SPIRANDELI LTDA.**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

Citado, o executado alegou que ajuizou pedido de recuperação judicial, feito que tramita perante a e. Vara Única da Comarca de Rosana (id. 12770220).

Disse que em mencionado feito o Juízo Universal determinou a suspensão de todas as Ações ou Execuções em face da Recuperanda e, conseqüentemente, vedou qualquer ato de expropriação por qualquer credor.

Falou que o STJ afetou o recurso especial n. 1.694.261 ao rito dos recursos repetitivos e suspendeu o processamento de todos os feitos que versem sobre a possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Com vistas, o INMETRO sustentou que o processo executivo fiscal é regido pela lei 6.830/80. Assim, para a Fazenda Pública, deve ser observado o disposto no artigo 29, da lei 6.830/80, que estabelece que a existência de Recuperação Judicial não interfere no curso do processo de execução fiscal.

Pediu o indeferimento do pedido.

**É o relatório.**

**Decido.**

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Mauro Campbell Marques determinou, mediante autorização prévia da Primeira Seção, que os Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos, a controvérsia desses recursos diz respeito à "possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Dessa forma, até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Repise-se, tratando-se de empresa em Recuperação Judicial, o prosseguimento da execução não pode resultar na expropriação de bens essenciais ao devedor, sob pena de comprometimento da recuperação judicial e da garantia de preservação da empresa, de modo que a presente execução fiscal deve ser suspensa.

Tipo Acórdão Número 2017.02.52936-5 201702529365 Classe EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1701330 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 12/02/2019 Data da publicação 11/03/2019 Fonte da publicação DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 987/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Cuida-se, na origem, contra decisão que em Execução Fiscal determinou a penhora de 5% do faturamento da empresa que se encontra em recuperação judicial. O Agravo de Instrumento não foi provido no Tribunal de origem. 2. O Recurso Especial da empresa foi provido para reconhecer que os atos de constrição patrimonial somente poderiam ser realizados pelo juízo universal. 3. Ocorre que o STJ afetou na sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos o Tema 987 ("Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.") de sua jurisprudência que trata da situação jurídica ora apreciada, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC). 4. Embargos de Declaração providos para a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015, após a publicação do acórdão proferido nos referidos Recursos Especiais: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça na Tese 987; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria repetitiva. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Ressalto que, deferida a recuperação judicial, compete ao Juízo falimentar analisar e deliberar acerca do deferimento de medidas construtivas na execução fiscal, uma vez que mais familiarizado com a situação financeira da empresa.

Pelo exposto, tendo em vista que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial, conforme id. 12770222, **de firo** o pedido da executada e, assim, determino a suspensão da presente execução e consequente sobrestamento do feito.

Comunique-se o Juízo da Recuperação Judicial a suspensão deste executivo fiscal e o valor do crédito ora em execução.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003894-07.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECI DANIEL DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO

LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-07.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VALENTIM PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROBERTO JOSE CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: REGINA APARECIDA FONTOURA  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

No mesmo prazo, manifêstem-se às partes sobre o laudo pericial e processo administrativo colacionado aos autos.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, as demais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008154-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA ISOLETE LASTA KODAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALTAFINI GIGANTE - SP323150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do procedimento administrativo colacionado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES - SP184338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição id 18528282: Ciência a parte autora do comunicado id 19256940.

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do contido nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal (doc. 17518148), diga a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE TEIXEIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ TEIXEIRA DA CRUZ**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando ordem para que a autoridade dê cumprimento ao decidido no processo administrativo NB 172.256.478-1 por meio do acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a fim de que considere como períodos de labor especial os lapsos indicados na inicial, o que possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O despacho Id. 17050618 determinou ao impetrante a emenda da petição inicial, com a correta indicação da autoridade coatora e devido endereço.

À guisa de cumprimento da determinação, o impetrante peticionou consoante Id. 17099873.

Adiante, por meio da petição anexada no evento 19439355, o impetrante informou quanto à concessão de seu benefício e requereu a extinção da ação.

É o sucinto relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão, de análise e andamento do processo administrativo, foi atendida.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o processo administrativo foi impulsionado e concluído.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”*

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECIR LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THARCIS JOSE LEITE DA SILVA - SP348515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSINEIDA DA CRUZ SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009342-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DANIELLE DE HOLANDA PAGNOSE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao réu (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004152-78.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802

#### DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 19249989.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002020-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: META TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO LEITE - SP91344, LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id. 17964786: O pedido do Procurador Marcos Cardoso Leite deverá ser feito em processo autônomo.

Após o decurso de prazo para manifestação, proceda a serventia a exclusão da referida petição e do nome do advogado.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002734-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA



#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos do INSS.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002946-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RETIFICA RETIFER LTDA - ME, ANDRESSA MARIANE DA SILVA, APARECIDO FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que as partes executadas informaram que o débito foi quitado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: BARBARA MODESTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005022-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: IZABEL MESQUITA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004332-04.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009025-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARLENE PEREIRA MARANGONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005233-35.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ANTONIO CLETO GOMES - CE5864  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-54.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALMIR PEREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS AZEREDO, DIRCE DOS SANTOS AZEREDO, JUDITH CRISTOFARO, MARIA CELIA CHRISTOFANO, NEUZA CHRISTOFANO TROMBETA, SERGIO CHRISTOFANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004323-42.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDVALDO GREGORIO DA SILVA, EDVALDO GREGORIO DA SILVA FILHO, MARIA APARECIDA DA SILVA CABRERA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008738-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006564-79.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSEFA NUNES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005192-68.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE WALTER PEDRON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002628-19.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GENESIO CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004195-22.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NELSI GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008310-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA PRANDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO ANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009526-48.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008305-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA AMBROSINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008275-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ERIBALDO GOMES DE MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008313-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DIMAS PADILHA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009345-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009563-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GERCINA MARIA DOS SANTOS SUZUKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANTIN - SP275628  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008312-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MERCEDES DIAS SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008304-45.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DO NASCIMENTO NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008503-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GERALDO GUINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002309-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UBALDO ZANELI DE MELO, TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008273-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005284-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SCARCELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009910-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PEDRO JOSE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001212-50.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRONOMOS DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLAUDINEI RODRIGUES DE ARAUJO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FRANCISCO ODILIO OLEAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-05.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUCAS HENRIQUES IBANEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SUPERMERCADOS LISBOALTA  
Advogado do(a) AUTOR: CECILIO ESTEVES JERONIMO - SP97846  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: IRMAOS FACHOLLI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo ao autor o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a emenda da inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-48.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ERACI MARIA NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ERACI MARIA NOGUEIRA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, em que postula ordem mandamental que imponha ao impetrado a obrigação de analisar e decidir seu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.254.725-8 no prazo a ser assinalado pelo juízo, fixando-se penalidade de multa para em caso de descumprimento de obrigação.

Consta dos autos que a impetrante, em 19/10/2018, ingressou com o pedido referenciado. Contudo, a despeito de transcorrido o prazo previsto em lei para conclusão do procedimento, o pedido ainda pendente de análise, sendo esse o ato inquinado de ilegalidade/abuso de poder que se busca corrigir por meio desta ação.

Com a inicial, anexou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A decisão Id. 17546040 corrigiu de ofício a autoridade impetrada e determinou sua notificação para prestar informações, antes da análise do pleito liminar.

O MPF se manifestou consoante parecer anexado como documento 19514176, ocasião em que opinou pela concessão da ordem.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento anexado no evento nº 19261165.

É o breve relato. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito.

#### 2.1 MÉRITO

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, singelamente afirma que o requerimento da impetrante aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva de Presidente Prudente, acrescentando que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS acarreta o atraso na análise dos benefícios, o que foi objeto, inclusive, do Inquérito Civil 1.16.000.000126/2017-15, que recomendou a reposição de servidores.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, estabelece que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;" [...]

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>[1]</sup>, esclarece que "constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária)."

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

Em suas informações, o impetrado se estriba na escassez de recursos humanos para justificar o atraso na análise do requerimento da impetrante.

Nesse aspecto, entendo que cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Elucidativo, nesse sentido, o acerto colhido da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente mandamus provimento que determine à autoridade impetrada a análise e prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante (protocolo n.º 1184147017).- Inicialmente, observo que a providência requerida pela parte impetrante somente foi efetivada após a concessão da liminar, a qual carece de confirmação. Desse modo afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, até porque, como salientado pelo Juízo a quo, quando do ajuizamento da ação evidenciava-se a necessidade/utilidade em relação à medida judicial.- **A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, arts. 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.**- Dessa forma, requerido o benefício em 23/07/2018 (id 54298585), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (27/11/2018), encontrava-se há mais de 4 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerarmos dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.- Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em debate no prazo de 15 dias.- Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007593-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema em 22/07/2019) (sem grifo no original)

Dessarte, o acolhimento da pretensão autoral com a consequente concessão da ordem é medida que se impõe.

Quanto ao prazo, a despeito das considerações tecidas quanto à necessidade de melhor gestão dos recursos humanos, este Juízo não se descarta do fato de que a estrutura de servidores da autarquia está aquém do necessário para o atendimento das demandas em tempo razoável, razão pela qual concedo ao impetrado dez dias para análise e conclusão do procedimento administrativo NB 179.254.725-8.

Deixo, ao menos por ora, de fixar acréscimos, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à ordem mandamental no prazo estipulado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada dê regular prosseguimento e conclua, no prazo máximo de 10 dias consecutivos, o procedimento administrativo previdenciário protocolizado pela impetrante sob nº 179.254.725-8.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo da impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

**Intime-se** a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Ciência ao órgão de representação jurídica do impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

[1] Rezende Oliveira, Rafael Carvalho. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003560-70.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SILVA HORVATH, ALICE TERUKO TOMISHIMA HIGUTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DE LOURDES SILVA HORVATH** e **ALICE TERUKO TOMISHIMA HIGUTI**, com pedido de liminar, contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando ordem para que a autoridade impetrada analise os requerimentos administrativos de aposentadoria protocolados em 07/01/2019, sob nº 846324246 e nº 975072596.

Juntaram ao processo os documentos que reputam essenciais.

Por meio da decisão Id. 17672388, a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à juntada das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id. 18095274, complementada conforme petição anexada no evento 19536842).

Entretanto, as impetrantes, por meio da petição Id. 19518188, pugnam pela extinção da ação, pela perda do objeto, uma vez que a autoridade impetrada analisou os requerimentos administrativos.

É o sucinto relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Como efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo administrativo já foi concluído e o pleito das impetrantes, formulado perante a Autarquia, foi acolhido, concedendo-lhes o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois os processos administrativos já foram concluídos.

É que, se a segurança almejava a conclusão dos processos administrativos para concessão do benefício previdenciário e a pretensão foi atendida, o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

(...)

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApRceNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

#### **DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Concedo às impetrantes os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-15.2019.4.03.6137 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ELIZABETE MATIAS DOS SANTOS CLEMENCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342, MARCELO COCATO STELUTI - PR38121  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELIZABETE MATIAS DOS SANTOS CLEMENCIO**, com pedido de liminar, inicialmente perante o Juízo da Comarca de Panorama, SP, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando ordem para que a autoridade impetrada analise o requerimento de pensão por morte, protocolo 1696537584, formulado em 15/08/2018. .

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

Por meio da decisão Id. 14921485, páginas 32/33, o e. Juízo declinou a competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Andradina, SP, que ato contínuo, declarou-se incompetente e determinou o envio dos autos a esta Subseção, conforme decisão Id. 16067987.

Por meio do provimento Id. 17218626, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à juntada das informações.

O MPF, emparecer anexado no evento 17471894, concluiu que não opinaria quanto ao mérito, pois nos autos não se discute matéria de interesse público primário com expressão social.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações. Contudo, a Procuradoria do INSS requereu o ingresso no feito e noticiou que o benefício foi concedido em 05/02/2019 (doc. 17757100).

Intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante permaneceu silente.

É o sucinto relatório. Decido.

#### **FUNDAMENTAÇÃO.**

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, notícia o representante judicial da autoridade impetrada que o requerimento formulado perante a Autarquia foi acolhido, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o processo administrativo já foi concluído.

É que, se a segurança almejava a conclusão do processo administrativo para concessão do benefício previdenciário e a pretensão foi atendida, o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DAAÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

#### **DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5005815-35.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL CAPELOTI - ME, MIGUEL CAPELOTI

#### **S E N T E N Ç A**

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação.

Como efeito, a procuração “ad judicium” outorgada pela empresa pública, com poderes específicos para desistir da ação, encontra-se acostada ao evento 9763062.

Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e **julgo extinto** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex legis*. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

Presidente Prudente, data informada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004045-70.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ISAIAS FERNANDES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Visando a economia processual e a fim de evitar tumulto nos autos, o requerimento da parte exequente deverá se direcionado aos autos nº 5004043-03.2019.4.03.6112.

Arquivem-se estes autos com baixa-findo.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5004194-66.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ISAIAS FERNANDES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Visando a economia processual e a fim de evitar tumulto nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se há interesse que a liquidação seja feita nos autos nº 5004043-03.2019.4.03.6112.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ODAIR JOSE GOMES  
REPRESENTANTE: ELIAS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos documentos colacionados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002103-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RICHARD MITIO NAKAYAMA, MAURICIO KAMIYAMA, GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO, JESSICA FERRAZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno das deprecatas, manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-78.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ELZAMITSUKO HORIE, LUIZ MISSAO HORIE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO KANEHIRO KOGIMA - SP37487, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO - SP80530

**DESPACHO**

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id 20023892.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: BENTO DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MENEZES DE CARVALHO, ODILO DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS - SP245186, ODILO DIAS - SP91899  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO DIAS - SP91899  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-35.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARLENE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juizado Especial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto ausente o "periculum in mora", eis que o benefício por incapacidade ora postulado foi indeferido em novembro de 2014, sem prejuízo de que a antecipação da tutela possa ser reapreciada por ocasião da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005492-23.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AURELINO CIPRIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que algumas peças que foram digitalizadas estão ilegíveis ou cortadas, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópias reprográficas legíveis dos autos, evitando-se fotos e extratos tirados da internet.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002879-98.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ABEL DAMIAO GALACINI, MAURO FERRAZ HONORATO

**DESPACHO**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para dar início ao cumprimento das obrigações impostas, comprovando-as nos autos. Cientifique-a ainda, de que enquanto não cumpridas as obrigações haverá a continuidade da multa diária fixada.

MONITÓRIA (40) Nº 5008237-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: A. DA M. ALVES CALHAS - ME, ANDERSON DA MATTA GARCIA ALVES, ANDREIA ALVES GARCIA  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão id 12982810.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

**Expediente Nº 1556**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001160-76.2016.403.6112** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A- JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE JESUS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X VALDIVINO ALVARENGA LOPES X JOSE LOPES PEREIRA X ADAIL MANOEL DOS SANTOS X AUREA ALVES DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DO AMARAL X MARIA LUSIA GONCALVES X DANIEL STORINI X OTACILIO NOGUEIRA COBRA X AUGUSTO MALDONADO GOMES X JULINDO JAZON CECILIO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO X TEODORA MANOELA MAIDANO X TEREZINHA DA PAIXAO CARA SANTOS X CLAUDIO JOSE DA SILVA X ROZIANE SANTANA GOMES X ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X HELENA TORRES DOS SANTOS (SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA E SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Intime-se a parte autora para que proceda a digitalização dos autos nos termos da determinação de fls. 632.

**MONITORIA**

**0004142-39.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO - ESPOLIO (SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLLO) X JULIANA CUSTODIO RIGOLO X ANA LUIZA CUSTODIO RIGOLO

Tendo em vista o informado às fls. 361, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se emarquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012124-38.2009.403.6112** (2009.61.12.012120-0) - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003861-20.2010.403.6112** - ODORICO RIBEIRO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007214-68.2010.403.6112** - DANIELEURICO COUTINHO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, O AB/SP 343.906 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006090-79.2012.403.6112** - ZULEICA DA SILVA THOMAZIN (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos colacionados aos autos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornemos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007371-36.2013.403.6112** - MARCO AURELIO GUAZI (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para

REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002912-54.2014.403.6112** - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA E SP416262 - ANDRE STABILE BELETATO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE029854 - ANDERSON FERNANDES PEIXOTO)

Reconsidero, ao menos neste estágio processual, a determinação para digitalização dos autos.

Intime-se a corrê CIA EXCELSIOR DE SEGUROS para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as alegações veiculadas nas petições de fls. 1.628/1.632.

Deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar, por meio da juntada dos procedimentos administrativos que enumerou na fl. 1.578, as alegações de liquidação do sinistro e arquivamento dos procedimentos em que houve recusa da realização das obras por parte de alguns dos autores.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista aos autores para que sobre eles se manifestem no prazo de cinco dias.

Quando tudo em termos, tomem conclusos para deliberações quanto à autora falecida e prolação de sentença em relação aos demais autores.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000108-11.2017.403.6112** - PEDRO MARCELINO DA COSTA (SP079665 - LIAMAR MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA (SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO)

Solicite-se ao SEDI a inclusão da CAIXA SEGURADORA S.A. (CNPJ nº 34.020.354/0001-10), no pólo passivo da presente demanda.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005822-30.2009.403.6112** (2009.61.12.005822-8) - AURORA DE LURDES SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008377-83.2010.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-54.2010.403.6112 ()) - REGRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES (SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito da fl. 107. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico PRUDE-SE05-VARA05@trf3.jus.br.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002442-86.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-22.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHADIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000621-13.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-02.2008.403.6112 (2008.61.12.000905-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PEDRO CARDOSO DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Fls. 79: defiro. Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1205013-30.1995.403.6112** (95.1205013-7) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA - ME (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP272219 - THIAGO TARNOSCHI E SP359388 - DIEGO KIYOSHI SAITO)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012997-80.2006.403.6112** (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003878-61.2007.403.6112** (2007.61.12.003878-6) - CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Márcia Diniz Brandão Amaral (CPF nº 250.220.671-53), única beneficiária a pensão por morte do autor, conforme documento de fls. 319. Indefiro o requerimento de habilitação dos demais sucessores, com fulcro no que dispõe o art. 112, da Lei nº 8.213/91. Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Após, requisitem-se os créditos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007064-19.2012.403.6112** - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA (SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004257-89.2013.403.6112** - GILMAR GOES DE OLIVEIRA (SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X GILMAR GOES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, das decisões de fls. 592/606.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006811-94.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI (SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diligencie a Secretaria em busca de possíveis endereços do exequente Wesley Rogério Bordão. Encontrados endereços diversos dos constantes dos autos, intime-se o nos termos da decisão de fls. 286.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente Amabile Maria Tolim Jacomelli sobre eventuais créditos dos valores complementados.

Int.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0008986-42.2005.403.6112 (2005.61.12.008986-4) - FRANCISCO BRASIL(SP239614A- MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação de cessação de crédito do autor, bem como que não houve requerimento de destaque dos honorários contratuais, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0006517-76.2012.403.6112 - ODILIO DE PAULA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0002598-06.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - JOSE FERNANDES FILHO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ERMINIA TEIXEIRA FERNANDES X DANIEL TEIXEIRA FERNANDES X GENESIO TEIXEIRA FERNANDES X ROSELI TEIXEIRA FERNANDES SANTOS X ROS ANGELA TEIXEIRA FERNANDES X ROSILENE TEIXEIRA FERNANDES X EDY TEIXEIRA FERNANDES DOS SANTOS X SALOMITI TEIXEIRA FERNANDES OLIVEIRA X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETTE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X SEBASTIAO FERNANDES X MARIA LAURA FERNANDES MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BORGES DOS SANTOS FERNANDES X BRUNO BORGES FERNANDES X TIAGO BORGES FERNANDES X ALMERINDO FERNANDES

No caso de falecimento da parte no curso do processo ou fase de execução tenho que devem ser considerados três fatores: a) a extinção do mandato outorgado pela parte ao advogado, ocasionada pelo óbito (art. 682, I, CC 2002); b) inexistência de prazo para habilitação dos herdeiros; c) a suspensão do processo determinada pelo art. 313, I, do CPC. Como efeito, é certo que a morte da parte ocasiona a extinção do mandato outorgado ao advogado respectivo (art. 682, I, CC), razão pela qual não se pode considerar válida qualquer intimação para fins de início de prazo processual ou material em relação ao sucessor, porquanto este não se encontra representado nos autos. Na mesma esteira, não se pode reconhecer o decurso de prazo para o sucessor do falecido, porquanto o Código de Processo Civil determina a suspensão do processo (art. 265, I, CPC), inexistindo prazo fixado pela lei para a habilitação. Nesse sentido, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. ART. 265, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DE PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal no sentido de que a prescrição intercorrente da execução ocorreu no caso, pois não há falar em suspensão eterna do prazo de habilitação dos sucessores em razão do óbito do exequente. 2. O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013). 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1475399/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014) Vê-se, pois, que a questão se resume a dois pontos fundamentais: a) a falta de fixação legal do prazo para habilitação; b) ausência de intimação da parte interessada para a prática do ato, o que impede que se deflagra prazo em seu prejuízo. Todavia, não se pode confundir prazo para habilitação com prazo prescricional. Se aquele inexistente, este se encontra expressamente estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 (quinquenal) e atinge qualquer pretensão deduzida contra a Fazenda Pública. Desse modo, não se pode afirmar que a pretensão executória é imprescritível, o que precisa ser equacionado apenas é a forma de se instaurar regularmente a contagem do prazo prescricional. Nesse passo, tenho que, para a parte não habilitada no feito, quando desconhecido seu paradeiro, a única forma de se instaurar a contagem do prazo prescricional é a intimação por edital. Destarte, uma vez intimada por edital a adotar a providência da habilitação, quedando-se inerte, tem início o prazo prescricional, porquanto se presume que tenha ciência de que deverá dar curso ao processo. Assim sendo, inexistindo intimação válida da parte, ainda que por edital no processo, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição feita pelo INSS. Defiro a habilitação de Leonora Fernandes dos Santos (CPF nº 069.732.418-40), sucessora de José Fernandes Filho. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Encaminhem-se os autos à Contadoria para apresentação de cálculos e devidos rateios dos valores devidos aos autores/sucessores remanescentes no feito. Após, requisitem-se o pagamento dos créditos apurados.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0006627-07.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DA SILVA FELIZARI - ME X ADRIANA DA SILVA FELIZARI

Fls. 175/181: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003714-18.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ONIVALDO ALVES MACEDO TRANSPORTES - ME X ONIVALDO ALVES MACEDO(SP374764 - EVERTON JERONIMO)

Fls. 190: indefiro o pedido de citação editalícia, tendo em vista que a medida já foi efetivada nos autos.

Intime-se o curador do arresto de fls. 179/180, bem como do prazo para embargos.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009137-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEANDRO FELICIO OLIVO

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CAVALARI FONSECA - SP375094

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação com pedido de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE movida por LEANDRO FELICIO OLIVO contra UNIÃO FEDERAL.

Postula o autor pela total procedência do pedido, a fim de que este Juízo determine à requerida a exibição imediata da cópia dos autos do procedimento administrativo que se originou do requerimento de revalidação do Certificado de Registro (NR 58461 – SFPC/2), formulado e protocolado em 30/04/2013, sob pena de multa diária nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil.

Narra o autor que possui Certificado de Registro – NR 58461 (arma de fogo) e que, diante do término da validade do registro, protocolou junto à 20ª Delegacia de Serviço Militar – SFPC/2-40, em 30 de abril de 2013, requerimento para revalidação do certificado de registro, acompanhado dos documentos exigidos.

Contudo, relata o autor que até a data da propositura da ação não fora realizada a revalidação e que, nada obstante, vem recebendo notificações para que regularize seu Certificado de Registro, por estar vencido.

Narra que, ao buscar informações, não obteve qualquer esclarecimento, razão pela qual ajuíza a presente ação.

Como inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da questão.

O provimento Id. 12443172 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação da parte ré, nos termos do artigo 306 do CPC.

A União apresentou contestação, que foi anexada no evento 13940675.

Em réplica, o autor se manifestou conforme petição anexada como documento 15073374.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Ao mesmo tempo, o Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no [art. 303](#).

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do [art. 334](#), por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#).

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.”

De proêmio, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, esquadrihada pela União em sua contestação.

É que a demanda cautelar circunscrita na inicial, objeto de análise nesse estágio processual, é a de exibição de documentos, de sorte que a validação do Certificado do Registro do autor por noventa dias, até que promova os atos necessários à formulação de novo requerimento para renovação pelo prazo legalmente previsto, não lhe retira o interesse de agir, pois não afastadas a utilidade e a necessidade no manejo do procedimento, tendo em conta que a medida administrativa adotada não tem o condão de substituir o provimento cautelar almejado.

Prossigo.

Considerado o pedido formulado pela parte autora, a informação trazida pela autoridade administrativa no bojo do documento anexado no evento 13940679 e a legislação processual aplicável, verifica-se que a liminar requerida deve ser denegada.

Com efeito, por meio do Ofício nº 184 – AssepApAsJurd/2RM, o Comando da 2ª Região Militar afirma que “foram realizadas buscas junto ao IMATEC, arquivo digital utilizado para consulta de processos antigos, bem como ao Sistema de Protocolo (SisProt). Todavia, as buscas restaram infrutíferas, sendo localizados apenas os processos de concessão de CR e de apostilamento de atividade de recarga e munição, que não são objetos da ação judicial.”

Acrescenta o expediente que foram solicitados subsídios à 6ª Circunscrição de Serviço Militar (6ª CSM), porém não foram recebidos até a presente data.

Por fim, arremata a autoridade administrativa que “presumindo a veracidade do documento que acompanha a inicial, com carimbo e assinatura aposta por militar pertencente ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 20ª Delegacia de Serviço Militar (SRFP/2-40), à época dos fatos, a Administração Militar realizará a alteração do status do CR do autor, que passará a ser considerado válido, até posterior análise do pedido de renovação, quando poderá ser confirmada sua validade ou cancelamento.”

Verifico, a partir da leitura do pedido preambular, que não se trata de tutela de natureza antecipada, senão cautelar, e, assim sendo, necessário perscrutar, a teor do contido no artigo 305 do CPC, *in fine*, quanto à existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano não se apresenta, na medida em que a parte autora aguarda, desde 2013, resposta ao requerimento para revalidação do certificado de registro e, embora cause espanto tamanha demora por parte da Administração Pública na prestação do serviço, especialmente quando se constata que foi causada pela falta de zelo na guarda dos documentos que lhe foram confiados pelo cidadão-requerente, entendendo que o requisito em voga, processualmente, resta afastado. Ademais, conforme informações prestadas pela autoridade administrativa do Comando da 2ª Região Militar, o CR do autor passará a ser considerado válido, até posterior análise do pedido de renovação, quando poderá ser confirmada sua validade ou cancelamento.

O resultado útil ao processo também não está sob risco, pois não se trata de medida que, caso não deferida, implicará em perecimento do direito ou tornará inócua a prestação jurisdicional.

Por fim, curial assentar que a Administração expressamente informa não ter encontrado o procedimento administrativo do autor, com seus correlatos documentos, a despeito de ter envidado esforços para tanto. Assim, eventual concessão da liminar não surtiria efeito prático, diante da impossibilidade fática de seu cumprimento pelo réu - *ad impossibilia nemo tenetur*.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação do pedido principal (artigos 308 e 310 do CPC).

Quando em termos, manifestem-se as partes quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação (artigo 308, §3º, do CPC).

Caso haja interesse na conciliação, tomem conclusos para designação de audiência.

Manifestado desinteresse na conciliação por qualquer das partes, cite-se a União para contestar o pedido principal no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, desde logo promova a Secretaria a retificação do registro de autuação a fim de que conste como classe processual **Procedimento Ordinário**.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010594-33.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR:IRACI ZULLI VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intime o INSS de todo o processado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011997-93.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JORGE AKAKI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004699-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO CELIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção id. 19918148.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002726-38.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: HILMA PINHEIRO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que até o momento não houve a citação do réu, cite-se e intime o INSS de todo o processado.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e auto de constatação acostados aos autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5002923-90.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: OMEGA ALIMENTOS EIRELI - ME, PATRICIA CIABATARI PICCOLO  
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA KOMATSU - SP238729  
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA KOMATSU - SP238729

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id 19730795, tendo em vista que o réu informa o pagamento da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007791-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SERGIO COIMBRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399

#### DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para embargos à monitória, recebo a petição id 19938625 como impugnação.

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a exequente sobre a referida petição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003809-24.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOANITA SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007939-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006575-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANDERSON CLARO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004067-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009908-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARDILEIDE MARIA DE LIMA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006721-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANDRE HACHISUKA SASSAKI, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006729-02.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007232-21.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004, CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004178-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLEMENTE GOMES BATISTA, JOSE GOMES BATISTA, ALCIDES GOMES BATISTA, JOAO GOMES BATISTA, ROSA GOMES BATISTA PEREIRA, DALILA GOMES BATISTA, MARIA BATISTA DA SILVA, ELZA ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004392-74.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: RACOES COJAC DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, WALTER FUMIO TSUJINO, ALEXANDRE NAKAMASHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição id 20009278, dê-se vista à embargada para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006210-27.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDVALDO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008181-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SILVIO ROSALVO BARBETA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: APARECIDA VENENO VASCOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001239-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARA MARTINS MARTIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005801-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALAN JOSE DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005285-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: HELINES LUCI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO - SP147959  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA NEIDE DE LIMA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009368-54.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CELIO HERCULANO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008611-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA SESTITO VIEIRA - SP198796  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VOLTATONI  
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - PR49778, TANIA GRAZIELLE MASCHIETTO - PR49404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da deprecata devolvida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010085-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: BON-MART FRIGORIFICO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AMARILDO SAMUEL, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA ELENA DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004145-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS COELHO, ELYDIA COSTA COELHO, JANDIRA COELHO SABIAO, ANTONIO CARLOS COELHO, JOSE CARLOS COELHO, MARIA APARECIDA COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 1557**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**  
**0000367-35.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-54.2019.403.6112 ()) - MARIANA WIEZEL BATISTA (SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X JUSTICA PUBLICA  
Arquivem-se os autos, tendo em vista que não houve recurso da decisão de indeferimento da liberdade provisória. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000942-68.2004.403.6112** (2004.61.12.000942-6) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR DA SILVA RODRIGUES (AL006473 - JULIO GOMES DUARTE NETO) X EDSON JOSE DA SILVA (AL006473 - JULIO GOMES DUARTE NETO)

Fl 864: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).  
Comunique-se o cumprimento do mandado de prisão do réu CLAUDEMIR. Após, arquivem-se os autos.  
Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0007507-91.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANTENOR OLIVEIRA CRUZ (SP394334 - GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI) X JOSIAS GUSTAVO ALVES MEDEIROS (SP394334 - GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI)

Tendo em vista que a Defesa dos réus não apresentou as Contrarrazões de Apelação, depreque-se a intimação dos réus para se quiserem, constituírem defensor juntando procuração nos autos, no prazo de oito dias e apresentarem Contrarrazões de Apelação. Observe-se que após o decurso do prazo, os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001973-35.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CHURA TECILLO (SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e ao T.R.E/SP. 3- Encaminhem-se cópias do RELATÓRIO, VOTO, EMENTA, ACÓRDÃO e CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO à 1ª. Vara para instrução dos autos 00037947420184036112 e a Vara de Execução Criminal de Bauru - DEECRIM de Bauru - autos 0010581.69.2018.826.0026, bem como ao Consulado da Bolívia e ao Ministério da Justiça; 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 5- Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A - deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. 6- Solicite-se à CEF a conversão do numerário apreendido (fl. 37 e 113) em renda para UNIÃO FEDERAL, devendo constar como unidade gestora o código 200246, gestão 00001 e código de recolhimento 20201-0; 7- Encaminhe-se o celular apreendido, que encontra-se acatelado no setor de depósito (fl. 128) ao Delegado de Polícia Federal e solicite-se a destruição, bem como do restante da droga apreendida;. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DASILVEIRAS SURJUS**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 08/08/2019 242/1113**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2315**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003836-13.2005.403.6102** (2005.61.02.003836-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X ALIANCA RENTAL LTDA

Considerando que o imóvel matriculado sob o nº 2692 - CRI de Serrana/SP foi arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 0239100-98.2005.515.0150 em trâmite pela Vara do Trabalho de Cravinhos/SP conforme carta de arrematação de fls. 351, tendo inclusive já sido cancelado o registro da penhora na respectiva matrícula conforme AV-20/M-2.692 (fls. 355), o leilão designado nos termos do despacho de fls. 305/307 deve prosseguir apenas em relação ao imóvel remanescente - matrícula nº 2.696 - CRI de Serrana/SP. Comunique-se a Central de Hastas Públicas.  
Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005637-82.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não obstante os argumentos da requerente possam ter relevância, o fato é que há necessidade da manifestação da União sobre a regularidade do seguro garantia ofertado aos autos.

Assim, manifeste-se a União em 48 (quarenta e oito) horas, tomando os autos a seguir conclusos.

Int.-se.

**Expediente N° 2314**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002221-31.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-05.2015.403.6102 ()) - CRISTINA MARY VASCONCELOS PRADO PIRES (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargada, determino a intimação da Embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002453-43.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-25.2015.403.6102 ()) - ALEXANDRE DUTRA DE OLIVEIRA (SP134832 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Fls. 52: Defiro, pelo prazo de 10 dias, devendo o embargante das integral cumprimento aos despachos de fls. 24 e 50, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003108-15.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-57.2017.403.6102 ()) - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA (SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000091-34.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308293-40.1990.403.6102 (90.0308293-6)) - CREUZA MAGALHAES SOARES X WILSON SOARES (SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelos Embargantes, determino a intimação da Embargada para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000455-06.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-31.2016.403.6102 ()) - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Cumpra a embargante integralmente a decisão de fls. 193, trazendo para os autos comprovante de que a execução se encontra garantida por penhora, depósito em dinheiro ou carta de fiança, sob pena de extinção do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002821-52.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307202-70.1994.403.6102 (94.0307202-4)) - TAICIA FOFANOFF JUNQUEIRA (SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação da Embargada para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.  
Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000299-18.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6)) - PAULO GILBERTO DOS SANTOS (SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Considerando que o valor da causa é um dos requisitos da petição inicial nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil e que à toda causa será atribuído valor certo, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias ao embargante para que promova a adequação do valor da causa, tendo em vista o valor do bem, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, recebo a petição de fls. 146 como emenda da inicial.

Após, tomemos autos novamente conclusos.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000823-79.2000.403.6102** (2000.61.02.000823-6) - INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AUTO VIACAO CARVALHO LTDA X JOAQUIM BORGES DE CARVALHO X LUCIENNE EVELYN ZAIDAN FANECO (SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Considerando que nos termos do artigo 256, 3º do CPC, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado.

Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, expeça-se carta de intimação ao coexecutado Joaquim Borges de Carvalho para intimação do bloqueio de fls. 382/385.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007034-19.2009.403.6102** (2009.61.02.007034-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) XATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA X BLACK STREAM HOTEL LTDA X BUFFET BLACK TIE LTDA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

1- Fls. 258/276: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 252/253 por seus próprios fundamentos.

2- Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão acima referida, citando-se as co-executadas conforme determinado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001613-43.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES) X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequente.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto não houve pesquisa de bens imóveis pertencentes aos executados.

Assim, indefiro o pedido de fls. 121 e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008209-09.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGROVIGNA IMP EXP COM E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP122930 - OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA E SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI)

1. A providência requerida às fls. 156 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005659-07.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA)

Fls. 514/517: Indefiro, tendo em vista a ausência de comunicação oficial acerca do julgamento e trânsito em julgado deste nos embargos à execução fiscal nº 0002049-26.2017.403.6102, razão pela qual mantenho a irrekorrida decisão de fls. 512.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002352-40.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Tendo em vista que não consta nos autos o auto de penhora e eventuais outras peças da carta precatória expedida, proceda, a secretária, à consulta da carta precatória com os dados informados às fls. 84, bem como à juntada das peças faltantes.

Com a juntada, tornemos autos conclusos para análise do pedido de fls. 87.

Int.-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005640-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCELO ARIAS DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS - SP140667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

#### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante informa que no processo administrativo nº 10477.720039/2017-51, em trâmite na Receita Federal do Brasil, por meio da Declaração de Importação nº 12/1024857-5, submeteu a despacho o veículo Mercedes Benz ML350 2012/2012 para importação, sob a égide da Licença de Importação nº 12/0913271-5, solicitada e concedida para importação de veículo na condição de novo. Afirma que a Autoridade Alfândegária entendeu que o veículo se enquadrado na condição de carro usado, razão pela qual o bem foi retido por meio do Termo nº 221/2012, em 23/07/2012. Esclarece que à época impetrou mandado de segurança para liberação do veículo, cuja pretensão foi deferida liminarmente, tendo o automóvel sido desembaraçado e entregue ao proprietário, ora Impetrante, por meio do Termo de Entrega nº 0817800/06/2013, de 15/01/2013. Concedida a ordem pelo juízo singular, a União interps recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para denegar a ordem, reconhecendo a condição de usado do veículo importado, cujo trânsito em julgado ocorreu em novembro de 2016, resultando no perdimento do bem para a União. Diante disso, a Receita Federal iniciou os procedimentos de recuperação do veículo perdido em favor da União e, por meio do despacho exarado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal a Autoridade Fiscal decidiu e determinou a entrega do veículo mediante agendamento prévio que, por questões alheias à vontade do Impetrante, não teria sido realizado no prazo concedido. Afirma que, atualmente, insistentemente tenta agendar data e hora para entregar o veículo na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, unidade onde o processo administrativo atualmente está localizado, sem qualquer sucesso. Aduz que ajuizou mandado de segurança anterior contra o Delegado da Receita Federal do Brasil que foi extinto por ilegitimidade passiva, tendo desistido do prazo recursal e interposto o presente *writ*. Sustenta o direito líquido e certo à entrega do bem e, ao final, requer seja concedida a liminar e a segurança para que seja determinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que defina dia, hora e local para entrega do veículo Mercedes Benz ML350 2012/2012, objeto do Processo Administrativo nº 10477.720039/2017-51. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

**Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Não se demonstra risco imediato do perecimento do direito que não possa aguardar a vinda das informações. Somente em situações de risco o contraditório pode ser diferido, não sendo o caso dos autos, uma vez que se alega que o veículo se encontra em local seguro e não se demonstra perigo de dano caso não seja concedida a liminar para imediata entrega do mesmo ao fisco.

Ademais, há questões de fatos subjacentes que necessitam maiores esclarecimentos, com a vinda das informações e cópia integral do PA, a qual não acompanhou a inicial.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações e cópia integral do PA 10477.720039/2017-51. Deverá, ainda, ser a autoridade intimada para esclarecer a possibilidade de conciliação, com designação de data e horário para entrega do veículo, uma vez que a parte impetrante está oferecendo a entrega de bem cujo perdimento foi declarado em favor da União.

Com a vinda das informações e do PA, dê-se vistas à parte autora e intime-se o representante judicial da União.

Desnecessária a intimação do MPF, o qual, reiteradamente tem se manifestado pela desnecessidade de opinar em ações cujo interesse é meramente particular.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005592-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE AUGUSTO FERNANDES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERREIRA MANTECON - MG107301  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação de declaração c/c indenização por danos morais na qual, após a distribuição, a parte autora formulou pedido de desistência antes da apreciação do pedido de liminar e citação da parte requerida.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação, homologo o pedido formulado.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais na qual, após a distribuição, a parte autora formulou pedido de desistência antes da apreciação do pedido de liminar e citação da parte requerida.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação, homologo o pedido formulado.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2019.**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora requer ordem judicial para afastar os valores do ISSQN da base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) prevista no artigo 8º, da Lei 12.546/2011, alterada pela Lei 12.715/2011 e Lei 12.973/2014, quer tenha sido fixada a mesma sobre o "faturamento" ou sobre "receitas", por contrariar os artigos 145, §1º, art. 146, III, "a", art. 150, I e art. 195, I da Constituição Federal c/c art. 110 do Código Tributário Nacional, aplicando-se o entendimento do Recurso Extraordinário nº 574.706, e, por consequência, obstar que a União exija as referidas contribuições como base majorada pela inclusão do ISSQN. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pelo pagamento das custas ao final, por se encontrar em recuperação judicial. Juntou documentos.

Vieram conclusos.

### Fundamento e decido.

**Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

A questão relativa à inclusão dos valores do ISSQN na base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 8º, da Lei 12.546/2011, nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta", aparentemente, comportaria mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 e nº 574.706, e, possivelmente, no futuro, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem o conceito das bases de cálculo para incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "*o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões.*"

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "*a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?*", indagou o ministro. "*Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas*".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgrRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDABASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão da base de cálculo do PIS e da COFINS foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "*ex nunc*" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessária de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

*"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênias a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.*

*E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.*



*Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.*

*Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.*

*Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.*

*...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.*

*Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.*

*Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).*

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Anoto que a decisão proferida no RE 574.706 só terá efeitos em repercussão geral no âmbito da tese da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não abrangendo outros tributos, como é o caso da contribuição previdenciária em questão.

Aliás, o próprio STF dá a entender que pode rever a decisão de julgamento ainda não finalizado no RE 574.706, uma vez que reconheceu, em 17/05/2019, por seu plenário virtual, a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1187264, no qual se discute a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tema com similitude ao presente caso.

Mais uma vez, entendo ser necessário uma abordagem do sistema tributário como um todo para que o Poder Judiciário, legitimamente, possa alterar o conceito legal de faturamento, sob pena de se adotar parâmetro que não atenda a todos os princípios em conflito e crie verdadeiro paradoxo, inovando-se ao se adotar um conceito de "faturamento líquido", não previsto em lei.

Assim é que os contribuintes poderiam questionar a inclusão de qualquer tributo na base de cálculo de outro, inclusive, o próprio tributo. No caso dos autos, a parte autora pretende a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB. Poderia, também, pleitear a exclusão do ICMS da mesma base de cálculo, assim como, ao contrário, pleitear a exclusão do PIS, da COFINS e ISSQN da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), ou do PIS, da COFINS, do ISSQN e CPRB das próprias bases de cálculo ou, ainda, excluir o ICMS de sua própria base de cálculo.

Enfim, a mudança de paradigma gera efeitos nefastos em todo o sistema tributário nacional, o qual, há várias décadas se encontra estruturado desta forma e, numa votação por maioria simples de 6 votos a 5, pelo STF, em julgamento não finalizado, se encontra na iminência de colapsar, dado que o conceito de receita bruta ou faturamento passou a ser entendido como receita líquida, muito próximo do conceito de lucro. Não me parece ser a solução adequada diante do ordenamento jurídico, a partir da Constituição Federal.

O próprio argumento de que os tributos não pertencem à empresa e apenas passam por seu caixa é falho, dado que podem ocorrer inúmeras hipóteses em que os mesmos não são repassados a quem de direito, configurando, inclusive, hipóteses de crimes fiscais, como apropriação indébita. O ponto principal é o ingresso do recurso no caixa, ou seja, neste momento configura-se o fato gerador, de tal forma que o posterior repasse ao ente destinatário dos tributos que compuseram a base de cálculo é que confirma a natureza tributária dos mesmos. Somente então, deixam de ser faturamento para se tornarem tributos. Todavia, este fato é posterior ao fato gerador das contribuições que utilizaram o conceito de faturamento bruto para definir sua base de cálculo.

O conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando-se, ainda, que deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

Confira-se precedente junto ao E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. A parte insurgente sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 3. Outrossim, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, o STJ firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1596229 2016.00.92865-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2016 ..DTPB:)

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Defiro o recolhimento das custas para o final do processo, dado que a parte autora se encontra em recuperação judicial.

Cite-se a União (PFN).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora alega que está sendo cobrada pela ANS, com fundamento no artigo 32, da Lei 9.656/98, porque alguns associados do plano de saúde, por mera liberalidade, realizaram procedimentos junto a entidades ou unidades de saúde que atendem pelo SUS, não tendo solicitado a cobertura à operadora de saúde. Aduz, ainda, que alguns usuários foram atendidos fora da sua rede credenciada, o que inviabiliza o ressarcimento pretendido pela ré, na medida em que os associados tinham a sua disposição todos os serviços que foram realizados pelo SUS. Questiona, ainda, a cobrança quanto aos procedimentos realizados fora da área geográfica de abrangência de cada contrato firmado, cujos atendimentos não se tratam de urgência e/ou emergência. Alega, pois, a violação do contrato, pois os atendimentos questionados se deram em unidades de saúde que não fazem parte de sua rede credenciada e foram prestados sem a ciência e autorização da autora, a qual, por contrato, somente é dispensada para os casos de emergência, o que não era o caso em questão. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, argumentando que, ao realizar o atendimento à saúde, as entidades do SUS cumprem o dever previsto no artigo 196, da CF/88, cujo ônus não poderia ser transferido aos particulares. Alternativamente, aduz a ilegalidade da aplicação da IVR e o adicional de 50%, requerendo, para fins de ressarcimento, a aplicação da tabela praticada pelo SUS, bem como que não há que se falar em ressarcimento de valores sem a comprovação dos gastos efetivamente ocorridos. Por fim, sustenta que tem direito ao desconto dos valores a cargo do usuário nas modalidades de contrato com coparticipação. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Trouxe documentos.

Os autos acusaram prevenção com várias outras ações distribuídas anteriormente. Pelo Juízo foram afastadas as prevenções noticiadas, autorizando-se a realização do depósito judicial, o qual foi comunicado pelo autor. Assim, diante da realização do depósito da quantia cobrada pela ré, foi deferida a suspensão da exigibilidade.

AANS foi citada e apresentou contestação na qual aduziu a legalidade e a constitucionalidade da exigência. Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Sem preliminares processuais, passo ao mérito.

## Mérito

### Os pedidos são improcedentes.

A exigência da ANS em face da autora está amparada no artigo 32, da Lei 9.656/98, que dispõe:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. ([Redação dada pela MP nº 2.177-44, de 2001](#))

Referida norma trata da hipótese em que o SUS presta algum atendimento de saúde a um consumidor de um plano de saúde, efetuando gastos e despesas, em razão do princípio constitucional de acesso igualitário às ações de saúde promovidas pelo Estado. Neste caso, o consumidor de plano de saúde opta por ser atendido em uma unidade do SUS, em detrimento do atendimento oferecido pelo plano de saúde contratado para prestar o mesmo serviço. A legislação adota, portanto, o princípio de que o plano de saúde privado recebeu valores contratualmente previstos para atender a um seu consumidor e não realizou o serviço em razão de opção do cidadão pelo acesso ao SUS. Diante disso, teria ocorrido um enriquecimento do plano de saúde privado em função de uma aplicação de recursos públicos no atendimento ao paciente, o que ensejaria um ressarcimento. Observa-se que a lei fala em ressarcimento e não em simples reparação pelo mesmo valor gasto pelo SUS.

Entendo que o artigo 32 da Lei 9.656/98 é inconstitucional, pois o ressarcimento ao SUS, tal como posto na legislação ordinária, representa uma nova fonte de receita para a seguridade social, de modo que deveria ter sido instituído através de Lei Complementar, pois não sendo o ressarcimento aqui tratado matéria de direito civil, como alega a ANS, é notório o seu caráter tributário, a necessitar de lei complementar para sua instituição.

Observe que os termos ressarcimento, reparação ou indenização não refletem a natureza jurídica da prestação prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98, principalmente, porque os recursos obtidos com a sua aplicação **são destinados ao caixa único do tesouro nacional**, de tal forma que não retomam especificamente à unidade de saúde do SUS que realizou o atendimento médico/hospitalar e, tampouco, voltam a integrar o orçamento do SUS na forma de acréscimo aos valores mínimos que devem ser aplicados em saúde previstos em normas constitucionais e legais.

Por outro lado, observo que o ressarcimento instituído pela lei supratranscrita se enquadra perfeitamente no conceito de tributo, traçado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, pois se trata de prestação pecuniária, em dinheiro, que não decorre de ato ilícito, mas, sim, de atividade lícita do Estado e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, com destinação ao caixa geral do tesouro nacional. **Observa-se, assim, que se trata de típico imposto, pois o destino da verba não está vinculado diretamente a ações de saúde, mas, o numerário incorpora-se ao caixa da União sem uma destinação específica e vinculada.**

Vale dizer, a verba não é vinculada à unidade do SUS que realizou o atendimento médico/hospitalar e, tampouco, ao orçamento anual do Ministério da Saúde. De outro lado, observa-se claramente que a decisão do E. STF, no bojo da ADI 1931, em medida liminar, que declarou a constitucionalidade de referida cobrança, ainda se encontra pendente de decisão final e não analisou os argumentos ora acolhidos.

Do voto do eminente Desembargador Federal Poul Erik Dyrhønd, nos autos da AC nº 0017895-19.2011.402.5101, do TRF da 2ª Região, destaca-se a orientação por mim seguida, para fixar a natureza jurídica da pretensão no âmbito do direito tributário e não simples obrigação compensatória. Neste sentido:

“...Estatui o artigo 32, da Lei nº 9.656/98, com a alteração da Medida Provisória nº 2097/36, fr 26/01/2001:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade própria e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

§ 2º. Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no parágrafo anterior será cobrado com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II – multa de mora de dez por cento.

§ 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7º. AANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e § 1º desta Lei.”(NR)”

Extrai-se da norma, em epígrafe, que ocorrerá a figura do ressarcimento a ser realizado pelas operadoras, referidas no artigo 1º do mesmo Diploma Legal, quando as instituições públicas, ou privadas, conveniadas, ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, prestarem serviços de atendimento à saúde, a pessoas, e seus dependentes, que tenham celebrado contrato com aquelas operadoras, nas hipóteses reguladas nos respectivos contratos.

Impõe-se, neste panorama, perquirir a natureza jurídica deste ressarcimento, de molde a se estabelecer o respectivo regime jurídico, aquilantando-se a respectiva legitimidade.

De pronto, há que se excluir as figuras do preço-privado, ou preço-público, porquanto o dever jurídico imposto às operadoras não decorre do exercício de autonomia de vontades, e sim decorre diretamente da lei.

Noutra perspectiva, o conceito de ressarcimento indica o dever jurídico de indenizar o dano, dada uma infringência contratual, legal, ou social, tomando indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado; decorrente, portanto, de uma responsabilidade civil contratual, ou extracontratual.

*In casu*, tendo sido estabelecido um liame jurídico entre as operadoras e aquelas instituições, ter-se-ia uma responsabilidade contratual lato sensu, decorrente desta norma jurídica, cuja conduta ensejadora daquele pagamento seria uma conduta de cunho omissivo.

Destarte, conduta omissiva, e não comissiva, por não terem aquelas diretamente gerado qualquer dano, ou prejuízo, aos integrantes do SUS, visto termos consumidores e seus dependentes usufruído daqueles serviços de atendimento à saúde.

Nesta perspectiva, a conduta omissiva, para que dê ensejo a um ressarcimento, implica a inobservância de um dever jurígeno e na possibilidade fática de atendê-lo.

Infere-se do preceptivo legal, que o dever jurígeno seria impedir que os contratantes dos respectivos planos de saúde utilizassemos serviços do SUS, o que se mostra inviável, por implicar vulneração ao artigo 198, inciso II, do Texto Básico, que preconiza o respectivo atendimento integral nas ações e serviços públicos de saúde, sendo um direito do cidadão, a teor do artigo 196 da Carta Magna.

Não há, outrossim, como impor o referido dever jurídico, porquanto implicaria em criar situação fática inatendível, empecilho de ordem material, a exigir fiscalização de não ingresso daqueles contratantes em toda rede conveniada, ou contratada do SUS, a incidir o brocardo *ad impossibilia nemo tenetur*, traduzido no princípio do devido processo legal substantivo.

Descartada, portanto, a inserção do ressarcimento, quer no campo da responsabilidade civil contratual, quer aquiilana, nos ângulos direto e indireto, extrai-se que o SUS passa a contar com nova fonte de financiamento o que se mostra viável, conforme estabelece o § 1º, do artigo 198 da Constituição Federal, observados os respectivos regramentos.

Dessa forma, vislumbro incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656, artigo 32, com a regra do § 1º, do artigo 198, do Texto Magno, por não ter sido viabilizada por Lei Complementar (STF, ADIn 1103, DJ de 25/04/97), essa nova fonte de custeio do SUS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (§ 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU § 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.

2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.

3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.

4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94”. (RE-Pleno, ADI Nº 1103/DF, rel. p/ acórdão Min. Mauricio Correa, DJ de 25/04/97).

Nesta perspectiva, adoto, outrossim, em suas linhas gerais, a promoção ministerial perante esta Corte Regional nos autos da Apelação Cível 2001.51.01.490089-2/RJ:

“Incabível o pleito de ressarcimento, posto que é dever do Estado fornecer assistência médica gratuita à população, não se podendo admitir que este seja remunerado por um serviço que tem obrigação de prestar, ex vi do art. 196 da Constituição Federal:

“art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Mister seja dito que o cidadão que adere a um plano privado de assistência à saúde não renuncia ao seu direito constitucional de ser atendido na rede pública. De fato, esta pessoa tem direito de opção. Ela poderá se utilizar de seu plano privado ou utilizar-se da rede pública. É mera faculdade, não estando obrigado a optar por um ou por outro, estando tal escolha no âmbito de sua absoluta e estrita conveniência pessoal.

Desta feita, quando o usuário de um plano privado de assistência à saúde procura assistência junto à rede pública, está ele no exercício regular de um direito garantido constitucionalmente, não havendo direito indenizatório em prol do SUS contra o plano de saúde.

O ressarcimento dos hospitais e clínicas particulares pelas operadoras de plano de saúde decorre do simples fato de que os mesmos não têm obrigação legal de fornecer assistência médica gratuita.

Impende ressaltar que o pagamento do suposto ressarcimento configuraria um enriquecimento sem causa do SUS em detrimento da operadora privada do plano de saúde, uma vez que inexistiria qualquer dívida desta perante aquele justificando o pagamento do montante, já que não há qualquer relação contratual entre ambas, nem mesmo de forma reflexa.

Oportuno repisar as escorreitas palavras do sábio Procurador da República Dr. Celmo Fernandes Moreira, que atuou em processo análogo na 1ª instância:

“Ou seja, o exercício regular de um direito não pode gerar um ônus para outrem, ainda que este esteja obrigado a mesma proteção. Caso contrário, v.g., toda vez que a Polícia evitasse um roubo a um estabelecimento que dispõe de segurança particular, a empresa de segurança teria que ressarcir os cofres públicos.”

Entendemos, assim, que o art. 32 da Lei da 9.656.98 é inconstitucional face ao art. 196 da CF/88 e por atentar contra a iniciativa privada, confundindo relações jurídicas de natureza administrativa com privada.

Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do presente recurso.”

Por derradeiro, a manifestação da Egrégia Suprema Corte (AdinMC 1931, DJ 28.5.04) não impossibilita que os demais órgãos do Poder Judiciário, enquanto não apreciada a questão de fundo, de se manifestarem em sentido diverso (STF, Reclamação 2681).”

Finalmente, aponto que o ressarcimento está a ofender o princípio da gratuidade e universalidade no atendimento de saúde, uma vez que o contratante de plano de saúde privado que opte pelo atendimento no SUS está sujeito ao pagamento do referido atendimento, haja vista que o critério atuarial de sinistralidade do plano privado imporá aumentos na mensalidade que será suportada por todos os participantes de planos de saúde privados. Vale dizer, o pagamento pela operadora de planos de saúde será repassado aos consumidores mediante aumento das mensalidades, fato que ofenderia o princípio da universalidade e gratuidade no atendimento feito pelo Sistema Único de Saúde, que é financiado por todos, mediante tributos.

Todavia, ressalvado meu entendimento pessoal, verifico que o STF, ao julgar o RE 597.064, por unanimidade, com repercussão geral (tema 345), fixou a seguinte tese quanto ao ressarcimento ao SUS:

“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”. Falaram pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018.

É certo que não houve o trânsito em julgado da decisão, porém, a decisão unânime indica que dificilmente o resultado será modificado por recursos ainda disponíveis às partes, de tal forma que, ressalvado meu entendimento, passo a adotar a mesma tese jurídica.

Resta analisar as demais impugnações da autora.

Nos termos da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação não leva à conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário do plano com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.

Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fôto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. Neste sentido, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decísium, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juízo não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, momento quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. - No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo "a quo", os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente. - Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. - Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Da mesma maneira não prosperaram alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de intimação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. - Tais se resumem período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinada hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência. - Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. - Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98). - Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços. - Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes. - Recurso a que se nega provimento. (Ap 00007683520144036136, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. 1. Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS. 2. Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32. 4. Insta salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos. 5. In casu, após o término dos Processos Administrativos foram geradas as competências GRU's ns. 45.504.042.114-X e 45.504.042.606-0, com vencimento em 21/10/2013 e 31/10/2013, respectivamente. A presente ação anulatória foi ajuizada em 21/10/2013, com depósito judicial do valor discutido conforme comprovantes acostados às fls. 207, restando suspensa a exigibilidade dos débitos constantes das GRU's supracitadas, nos termos da decisão de fls. 208/209 e, conseqüentemente, o impedimento da respectiva cobrança a partir de então. Assim, considerando-se a data de vencimento das guias supracitadas como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição. 6. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF. 7. Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado. 8. Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria. 9. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada. 10. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado. 11. Cumpre observar que, de acordo com o quanto disposto no art. 9 da ANS, o ressarcimento ao SUS é devido em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculada, em sistema de rateio. 12. De fato, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 13. Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem-se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ. 14. No que tange à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não socorre a autora, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgência, hipótese que torna obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 15. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente. 16. Em relação aos valores cobrados, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispoendo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. 17. Apelação e remessa oficial providas, para afastar a prescrição e, com fulcro no §4º do artigo 1.013 do CPC/2015, julgados improcedentes os pedidos da autora. (ApReeNec 00079588320134036136, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Ainda quanto à coparticipação, sucede que o ressarcimento não se encontra vinculado ao tipo de plano contratado, não tendo a lei realizado qualquer distinção nesse sentido. Ou seja, o dever de ressarcimento exsurge cristalino com a simples utilização do serviço público de saúde pelo usuário do plano de saúde privado, pouco importando a modalidade de plano contratado. Neste sentido, o precedente:

APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. PREVISÃO CONTRATUAL DE COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO: IRRELEVÂNCIA NA MEDIDA EM QUE O RESSARCIMENTO NÃO SE ENCONTRA VINCULADO AO TIPO DE PLANO CONTRATADO. ATENDIMENTOS REALIZADOS DENTRO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO. CLÁUSULA DE COBERTURA PARCIAL: SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DE INAPLICABILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA OPERADORA: IRRELEVÂNCIA, POIS NÃO EXIGIDA PELO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, RESTANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 519/522. 1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou a sua natureza não tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Além disso, por ser a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de plano de saúde regida pelo Direito Administrativo, afastou a aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil. 3. Nesse diapasão, não incide no caso os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei. 4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionariedade técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifesta ilegalidade. 5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde. 6. O índice de valoração do ressarcimento não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública. 7. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS. 8. A eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora de ressarcimento. Muito menos a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do art. 32, elemento estranho à relação jurídica formada entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública. 9. O ressarcimento não se encontra vinculado ao tipo de plano contratado, não tendo a lei realizado qualquer distinção nesse sentido. Ou seja, o dever de ressarcimento exurge cristalino com a simples utilização do serviço público de saúde pelo usuário do plano de saúde privado, pouco importando a modalidade de plano contratado. Portanto, ainda que os contratos celebrados com os usuários prevejam a existência de coparticipação deles, isso não influi no dever legal de ressarcimento, nem impõe a redução do montante devido. 10. O ressarcimento ao SUS pressupõe que o atendimento tenha sido realizado na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais públicos não credenciados pelo plano. Na singularidade, todos os atendimentos relativos às AIH's acostadas aos autos foram realizados dentro da área de abrangência prevista no contrato. Nada obstante, o art. 12, VI, c/c art.35-C da Lei 9.656/98 garante ao beneficiário o reembolso de despesas médicas quando presente a urgência ou a emergência e não for possível o atendimento pela rede credenciada. Em obediência a jurisprudência deste Tribunal, o ônus de comprovar que a situação não se amoldava à circunstância prevista em lei é da operadora do plano de saúde, presumida a legitimidade do ato administrativo de formulação da AIH. 12. A cláusula de cobertura parcial temporária suspende a cobertura para cirurgias, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade - PAC exclusivamente relacionados à doença ou lesão preexistente, por um período de até 24 meses, contados da assinatura do contrato. 13. No caso das AIH's nº 3509124921236 e 3509124924701, o beneficiário do plano de saúde declarou, em entrevista qualificada, ter fraturado a mão e o pé direito, sem pino, somente gesso (fl. 165). No contrato firmado consta a contratação de cobertura parcial temporária para T92 - "sequelas de traumatismos de membro superior" e T93 - "sequelas de traumatismos de membro inferior" (fl. 163). Sucede que as AIH's dizem respeito a "tratamento cirúrgico de associação fratura/luxação/fratura-luxação/diagnóstico do anel pélvico" e "cistostomia" (fl. 122). Ou seja, os atendimentos realizados não dizem respeito à lesão preexistente, daí porque não pode ser aplicada a cláusula de cobertura parcial temporária. 14. Quanto à AIH nº 3509124924701, o beneficiário do plano de saúde declarou, em entrevista qualificada, sofrer depressão (fl. 284). No contrato firmado consta a cobertura parcial temporária para F32 - "episódios depressivos" e F33 - "transtorno depressivo recorrente" (fls.281/282). A AIH cogitada diz respeito a "tratamento em psiquiatria", mas não há nada nos autos que comprove a realização de atos de natureza cirúrgica, internações em leito de alta tecnologia, bem como utilização de procedimentos de alta complexidade, procedimentos que estariam excluídos da cobertura por força da referida cláusula de cobertura parcial. 15. Ainda que assim não fosse, o art. 12, VI, c/c art.35-C da Lei 9.656/98 garante ao beneficiário a obrigatoriedade da cobertura contratual quando presente a urgência e a emergência no atendimento, bem como o reembolso de despesas médicas quando não for possível o atendimento pela rede credenciada. Subsiste, enfim, a responsabilidade do plano de saúde nesses casos, e o dever de ressarcimento se o serviço foi prestado pelo SUS. In casu, a apelante não logrou comprovar não ser o caso de atendimento de urgência e emergência, fazendo perenizar a presunção de legitimidade que resulta das AIH's. 16. A falta de autorização prévia da operadora para a realização dos procedimentos e atendimentos não constitui empecilho ao ressarcimento ao SUS, pois o art. 32 da Lei nº 9.656/98 não impõe referida exigência. 17. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais de 5% do valor da causa, restando prejudicado o pedido de fls. 519/522. (Ap 00046200920134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Portanto, ainda que os contratos celebrados com os usuários prevejam a existência de coparticipação deles, isso não influi no dever legal de ressarcimento, nem impõe a redução do montante devido.

Quanto ao atendimento fora da rede credenciada por opção do usuário, trata-se de evidente manifestação da garantia de acesso universal à saúde pública, fato que não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferir-las porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe ao embargante, que deve juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, o que, porém, não ocorreu no presente caso. 2. No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil. 3. Quanto a requisição do procedimento administrativo, conforme ressaltado pela r. sentença, o seu indeferimento não foi por impertinência da prova, mas porque é prova que pode ser produzida pela própria parte interessada (fls. 312). Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envidar esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80. 5. O termo inicial da prescrição corresponde à data em que a parte embargante foi notificada da decisão do procedimento administrativo. No caso dos autos, ocorreu em 09/11/2007 (fls.340). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes do transcurso de cinco anos, em 29/08/2012 (fls. 46), e a execução fiscal foi distribuída em 08/01/2013, enquanto o prazo prescricional encontrava-se suspenso, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei 6.830/1980. Logo, não há que se falar na ocorrência da prescrição. 6. A Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 8. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A referida tabela não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores, conforme sustenta a apelante. 9. Apelação improvida. (Ap 0006404320134036138, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não obstante, o art. 12, VI, c/c art.35-C da Lei 9.656/98 garante ao beneficiário o reembolso de despesas médicas quando presente a urgência ou a emergência e não for possível o atendimento pela rede credenciada. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região orienta-se no sentido de que o ônus de comprovar que a situação não se amoldava à circunstância prevista em lei é da operadora do plano de saúde, presumida a legitimidade do ato administrativo de formulação da AIH.

Todavia, não demonstra a autora que os atendimentos não se revestiam de risco imediato à vida dos beneficiários do plano de saúde, uma vez que não foi apresentada a prova documental consistente na declaração do médico ou outros registros médicos que demonstrassem se tratar apenas de procedimentos eletivos comuns.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários aos patronos da ré, que fixo na forma do artigo 85, do CPC/2015, em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF em vigor na data do cumprimento. Como trânsito em julgado, fica autorizada a conversão em renda em favor da ré dos depósitos realizados.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-36.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAFE UTAM S A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo na qual a parte autora ver declarada a nulidade do procedimento administrativo realizado pela ré na elaboração da Portaria n. 1.565/14, com a consequente anulação dos efeitos da referida norma do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, relativamente à parte autora, com o afastamento de qualquer ato tendente a fiscalizar e exigir o pagamento do adicional de periculosidade instituído pela Lei 12.997/2014, que incluiu o §4º, no artigo 193, da CLT. Apresentou documentos. Antes da apreciação do pedido de liminar, a parte autora foi intimada a justificar a competência desta Justiça Federal para apreciar a presente ação e se manifestou por meio de petição.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Verifico que na presente ação a parte autora pretende a anulação de Portaria 1.565/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 – Atividades Perigosas em Motocicleta, visto que o artigo 193, da CLT, não possui aplicabilidade imediata, em razão de seu caput, que dispõe: “na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego”.

Trata-se, portanto, de ação que visa anular norma em tese, uma vez que ainda não houve atuação concreta em face da parte autora. Porém, muito embora a pretensão não se volte, de forma direta, em detrimento do exercício do poder de polícia dos órgãos integrantes do Ministério do Trabalho, tem-se que a suspensão da eficácia da referida portaria importará, necessariamente, na impossibilidade do exercício da atribuição estatal fiscalizadora na matéria.

A Constituição Federal vigente, com a reforma proporcionada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, redimensionou a competência da Justiça do Trabalho, acrescentando vários incisos ao seu art. 114, dentre os quais o VII, com a redação seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho";

Numa interpretação literal, a norma constitucional se reportou às ações relativas às penalidades administrativas impostas, o que poderia levar a que se exigisse a prévia aplicação de uma sanção, para que pudesse se cogitar da competência do juízo trabalhista.

Todavia, a interpretação aqui não poderá prescindir de um sentido lógico e sistemático a ser legado à norma jurídica. Ora, a essência da competência punitiva é, justamente, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho subordinado (art. 626, CLT), em cujo conjunto não se encaixa somente a lei formal, mas também os atos normativos editados com base em lei (art. 627, alínea a, CLT).

Sendo assim, o reconhecimento, ainda que limitado à parte autora, da invalidade da portaria impugnada, impedirá eventual fiscalização por parte dos agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, quanto ao modo de pagamento do adicional de periculosidade da atividade dos trabalhadores em motocicleta, instituído pela Lei nº 12.997/2014, ao inserir § 4º ao art. 193 da CLT.



Daí que o bom-senso e a lógica não respaldam uma bipartição entre o poder jurisdicional, tocando à Justiça Federal decidir a validade, em face de confronto com a lei, de regulamento editado pelo Ministério do Trabalho, enquanto que, para a apreciação da legitimidade das punições aplicadas por este, em decorrência da ofensa à norma regulamentar, seja a Justiça do Trabalho a competente.

Isso seria capaz de provocar uma falta de unidade de soluções jurídicas e, assim, comprometer a segurança jurídica.

Não é de se esquecer, em sede de repartição de competência, a lição norte-americana - e que aqui não há nenhuma incompatibilidade - é a voltada à teoria dos poderes implícitos. Desse modo, se o constituinte reformador conferiu à Justiça do Trabalho, de maneira explícita, a competência para julgar as demandas nas quais são impugnadas as penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização das normas de tutela ao trabalhador subordinado, nada mais lógico que, por tal via, tenha conferido àquela a competência para processar e julgar os litígios onde são questionadas a aplicação das normas, de cunho regulamentar, protetoras do trabalhador.

Caso a Constituição, inequivocamente, quis um fim, qual seja o de que a revisão judicial da competência sancionadora dos órgãos de fiscalização do trabalho fosse da alçada da Justiça do Trabalho, tem-se que implicitamente a esta outorgou os meios para tanto.

Neste sentido, há precedente:

“EMENTA: APELAÇÃO. PRETENSÃO VOLTADA À INVALIDAÇÃO, COM RELAÇÃO ÀS AUTORAS, DOS EFEITOS DA PORTARIA 1.565/2014 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (ART. 114, VII, CF). IMPROVIMENTO. I - Versando o pedido sobre a invalidação da eficácia de portaria relativa a adicional de periculosidade de empregado, de cuja não observância é passível a imposição de sanção administrativa, é forçoso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, por quanto não se justificaria, em detrimento da segurança jurídica, a bipartição do poder jurisdicional, estando a competência do aparato jurisdicional trabalhista justificada pela interpretação do art. 114, VII da Lei Maior, com lastro na teoria dos poderes implícitos. II - Apelação a que se nega provimento. (Processo nº 0800636-76.2015.4.05.8100, Ap. Civ. Rel. Des. Fed. EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - 4ª TURMA, TRF5, v.u., j. 12/05/2015. PJE).

**Fundamentei. Decido.**

**Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal do Trabalho em Ribeirão Preto/SP, com as anotações de praxe e nossas homenagens.**

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2019.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5304**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001813-74.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)**

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0008469-43.2000.403.6102, oriundos da 6ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 04, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/25. À fl. 26, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 28), expediu-se mandado visando à intimação do condenado a comparecer em secretaria para realização de audiência admonitória. Realizou-se audiência admonitória (fl. 33/34), ocasião em que o sentenciado foi citado para iniciar o pagamento da prestação pecuniária, pena de multa, bem como a iniciar a prestação de serviços à comunidade. O condenado foi cientificado pelo juízo quanto ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido pelo juízo da condenação (fl. 16-verso), ficando, portanto, isento do pagamento das custas processuais. Na mesma ocasião foi deferido pelo Juízo o parcelamento da prestação pecuniária, em dez parcelas iguais e sucessivas, com vencimento no dia 10 de cada mês, iniciando-se em 10 de julho de 2017. Determinou-se, ainda, o pagamento da pena de multa, dentro do prazo de 15 dias, e a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Bauri, para acompanhamento e fiscalização da pena substitutiva de prestação de serviço. O executado deu início ao cumprimento de suas penas juntando nos autos o comprovante de pagamento de três das dez parcelas referente à prestação pecuniária (fls. 39/42; 44/45; 46/47). Posteriormente, veio a informar alteração de endereço para esta subseção judiciária, solicitando o cumprimento da pena de prestação de serviços em Ribeirão Preto (fls. 48/49), o que foi deferido pelo juízo, ocasião em que determinou, ainda, a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento (fl. 50). Em prosseguimento, veio aos autos ofício oriundo da Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto (CPMA), comprovando que o condenado deu início a prestação de serviços (fls. 60/61). O feito prosseguiu normalmente vindo o condenado a comprovar o pagamento das dez parcelas referente a prestação pecuniária, no entanto, deixou de comprovar o pagamento da pena de multa a que foi condenado, justificando a falta de recursos financeiros (fl. 89). À fl. 90 foi determinado pelo Juízo, que se oficiasse a Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de providenciar a cobrança dos valores correspondentes à pena de multa. Às fls. 97/98 o condenado juntou declaração da CPMA informando o cumprimento integral da pena de prestação de serviços, requerendo a extinção da execução. Deu-se vistas ao Ministério Público Federal o qual se manifestou, pugnando pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fl. 101). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e ceridões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO, qualificado nos autos, com consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005260-70.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MAGRINI (SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI)**

Fls. 59/60: as comunicações decorrentes da extinção do presente feito, e que eram da competência desse juízo de execução penal, já foram providenciadas (fls. 55 e 56). Quanto à suspensão do título de eleitor, se o sentenciado entende que está incorreta, deve ligar diretamente ao Tribunal Eleitoral. Pelas razões expostas, indefiro. Tomemos os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005275-39.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA (SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES E SP199838 - MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE)**

Diante das fls. 81, designo a realização de audiência admonitória para a data de 25 de setembro de 2019, às 15h00. Intime-se o sentenciado para comparecer perante este Juízo, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que será instruído acerca do cumprimento das suas penas. Após, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 29. Dê-se vista ao MPF. Int.

## EXECUCAO PROVISORIA

0006299-20.2008.403.6102 (2008.61.02.006299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANACRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FAUZI JOSE SAAB JUNIOR(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal provisória instaurada em face de FAUZI JOSÉ SAAB JÚNIOR, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0007911-32.2004.403.6002, oriundos da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/110. Às fls. 112/113, foi imposta pelo juízo as condições de cumprimento da pena em prisão albergue domiciliar, por inexistir na região colônias agrícolas ou similares para cumprimento da pena em regime semi-aberto, determinando, ainda, o comparecimento do réu em secretária para realização de audiência admonitória. Determinou, por fim, a elaboração do cálculo de liquidação das penas pela secretaria, devendo ser observada a detração penal. Às fls. 115/116 realizou-se audiência admonitória, ocasião em que o réu foi advertido quanto as condições de cumprimento da pena a ele impostas. À fl. 138 foi suspensa a execução, diante de liminar concedida em habeas corpus, pelo STF, na qual suspendeu os efeitos da condenação até trânsito em julgado da decisão. Deu-se vistas ao MPF. Por determinação do juízo, os autos permaneceram arquivados em secretária até provimento final na ação penal que deu origem ao feito. Nos termos da Resolução nº 542/2014 de 07 de agosto de 2014 do CJF da 3ª Região os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em 25/08/2014. Às fls. 335/348 a defesa do réu juntou aos autos decisão proferida no STJ em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial, na qual reconheceu de ofício a extinção da punibilidade do requerente pela prescrição da pretensão punitiva superveniente (art. 110, 1º, Código Penal). Deu-se vistas ao MPF, o qual veio se manifestar pugnança pela extinção da punibilidade, com o reconhecimento da prescrição (fls. 351). É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à Defesa e ao Ministério Público Federal. Nos presentes autos, executa-se sentença que condenou o réu ao cumprimento da pena de quatro anos de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática dos delitos descritos no artigo 288, caput, e parágrafo único do Código Penal. A sentença condenatória nos processos criminais interrompe a prescrição, sendo que, nos presentes autos, houve o trânsito em julgado do V. Acórdão para ambas as partes em 21.05.2019 (fl. 348). Não há que se falar, in casu, na majoração de um terço, prevista no caput do art. 110, do Código Penal, por se tratar de réu primário, nem em redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do C.P. Conforme prescrito pelo art. 109, inc. IV c/c parágrafo único, e art. 110 caput do Código Penal, o lapso prescricional para a hipótese dos autos é de 8 (oito) anos, a contar da publicação do acórdão condenatório até o seu trânsito em julgado definitivo. Portanto, se constata que, em muito superou o prazo prescricional aplicável aos autos (oito anos), operando-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado FAUZI JOSÉ SAAB JÚNIOR, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, IV c.c. art. 109, IV e 110, todos do Código Penal, com a consequente extinção da presente execução penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005676-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HELIO GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535, CARLOS HENRIQUE COLOMBO - SP280267

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de revisão de benefício em 12/03/2019, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 12/03/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005656-88.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ELSA MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício previdenciário e/ou assistencial em 17/06/2019, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

**Presentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 17/06/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra “em análise” pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, semprejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.**

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-50.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JULIANA LOPES VEDOVELI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461  
RÉU: BEVE CESTARI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Juliana Lopes Vedoveli em face de Cestari Construtora e Empreendimentos Ltda. e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela provisória, obter determinação judicial que obrigue as requeridas a "procederem ao cancelamento da hipoteca bem como outorgarem escritura pública em favor da Autora, devendo ainda corrigir junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alto/SP a correta indicação dos apartamentos e suas respectivas matrículas, tudo sob pena de fixação de multa diária a ser determinada pelo Juízo em caso de não cumprimento da ordem".

Alega ter adquirido bem imóvel junto à Construtora e ter pago a última parcela em janeiro de 2018, quando as chaves lhe foram entregues. Nada obstante, aponta que a escritura definitiva não lhe foi outorgada e a Construtora ainda hipotecou o imóvel junto à CEF.

Em que pese a relevância dos argumentos expostos, a medida buscada a título de tutela de urgência tem caráter satisfativo e de difícil reversibilidade, o que impossibilita seu deferimento (CPC, art. 300, § 3º). A questão recomenda que se aguarde a instrução do feito e consequente cognição exauriente da demanda.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Citem-se as rés.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008551-56.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADRIANO MENDONÇA CECI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES - SP265227  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### SENTENÇA

Trata-se de produção antecipada de provas requerida por Adriano Mendonça Ceci em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, objetivando a oitiva de testemunhas para dar sequência à sua inscrição nos quadros de profissionais do Conselho requerido.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1489797), foi determinada a citação do requerido e designada audiência para 07.08.2019, tendo sido fixado prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente depositasse em Secretaria o rol de testemunhas.

Sobreveio petição do Conselho requerido pleiteando o cancelamento da audiência e a extinção do processo, pois não apresentou tempestivamente o rol de testemunhas. Na mesma oportunidade, sustentou a falta de interesse de agir do requerente e impugnou a possibilidade de inscrição dele em seus quadros de profissionais (id 20316408).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na petição inicial o requerente faz referência a rol de testemunhas, que não a acompanha, e pede que a intimação das mesmas seja feita por oficial de justiça. Por essa razão, quando designada a audiência, foi oportunizado que ele depositasse o rol das testemunhas em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Entretanto, o rol não foi apresentado até a presente data, embora a audiência esteja designada para amanhã (07.08.2019). Ora, sem o depósito prévio do rol de testemunhas, a audiência não pode se realizar. Está, de fato, prejudicada.

Por outro lado, considerando que a audiência para oitiva de testemunhas consistia no próprio objeto da ação e que o requerente não se preocupou em apresentar o rol com a qualificação daquelas que pretendia ouvir, apesar de intimado, reputo a ausência de interesse na produção da prova e, por consequência, no prosseguimento do feito.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade com fundamento no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se, inclusive do cancelamento da audiência designada para amanhã (07.08.2019).

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008551-56.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADRIANO MENDONÇA CECI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES - SP265227  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### SENTENÇA

Trata-se de produção antecipada de provas requerida por Adriano Mendonça Ceci em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, objetivando a oitiva de testemunhas para dar sequência à sua inscrição nos quadros de profissionais do Conselho requerido.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1489797), foi determinada a citação do requerido e designada audiência para 07.08.2019, tendo sido fixado prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente depositasse em Secretaria o rol de testemunhas.

Sobreveio petição do Conselho requerido pleiteando o cancelamento da audiência e a extinção do processo, pois não apresentou tempestivamente o rol de testemunhas. Na mesma oportunidade, sustentou a falta de interesse de agir do requerente e impugnou a possibilidade de inscrição dele em seus quadros de profissionais (id 20316408).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na petição inicial o requerente faz referência a rol de testemunhas, que não a acompanha, e pede que a intimação das mesmas seja feita por oficial de justiça. Por essa razão, quando designada a audiência, foi oportunizado que ele depositasse o rol das testemunhas em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Entretanto, o rol não foi apresentado até a presente data, embora a audiência esteja designada para amanhã (07.08.2019). Ora, sem o depósito prévio do rol de testemunhas, a audiência não pode se realizar. Está, de fato, prejudicada.

Por outro lado, considerando que a audiência para oitiva de testemunhas consistia no próprio objeto da ação e que o requerente não se preocupou em apresentar o rol com a qualificação daquelas que pretendia ouvir, apesar de intimado, reputo a ausência de interesse na produção da prova e, por consequência, no prosseguimento do feito.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade com fundamento no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se, inclusive do cancelamento da audiência designada para amanhã (07.08.2019).

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004162-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

O mandado de segurança é ação de rito especial e cêlere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Observo que a questão principal discutida, embora decidida em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.230.957/RS), ainda se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal com repercussão geral (Tema 985/STF), tornando ainda mais premente a oitiva da parte contrária antes de qualquer decisão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006632-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANAEL PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 51.437,98, atualizado para agosto de 2018.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 46.089,67, atualizado para agosto de 2018.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 46.089,67, atualizado para agosto de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 16716122).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA, OZELIA VIANNA ITSO  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713  
Advogados do(a) AUTOR: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a parte contrária para que, caso tenha interesse, também especifique as provas que pretende produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IRACEMA RIBEIRO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MENDES VILAS BOAS - MT10121/O  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi cumprida a tutela deferida na Sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALUISIO OTAVIO MATEUCI  
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovar a negativa da empresa no fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias por este Juízo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006306-70.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROCHADOS SANTOS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA DE OLIVEIRA BARRETO - SP379149, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado o deslinde dos leilões designados.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IOLANDA GONCALVES SOARES BARRETO



**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a parte contrária para que, caso tenha interesse, também especifique as provas que pretende produzir.

A secretaria deverá cumprir o item 8 do despacho inicial (id. 17106287), intimando a Perita Ana Paula Fernandes para realização da perícia social.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011829-58.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAFITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, IRACI AUGUSTA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

**DESPACHO-MANDADO**

Defiro o requerimento de citação da parte executada no novo endereço fornecido para pagamento da dívida de R\$ 134.704,01, posicionada em 18.12.2015, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bempenhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do(s) executado(s) LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF/MF n. 063.335.078-81; IRACI AUGUSTA DA SILVA, CPF/MF n. 126.197.558-83 e GRAFITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA –ME, CNPJ n. 05.026.032/0001-80 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Luiz Laceras, n. 66, Jardim Dom Pedro I, Serrana, CEP 14150-000. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005442-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDA FELIPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pela parte executada, aguarde-se em arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado do agravo nº 5016247-82.2019.4.03.0000, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001441-43.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DIAS GUILLEN PILLEGI, MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS, MARIA ELIZABETH GUIMARAES, MARIA LUCIA DOS SANTOS HUNGARO, MARIZA LEAL DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

#### DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias, conforme determinado à f. 81 dos autos digitalizados.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001441-43.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DIAS GUILLEN PILLEGI, MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS, MARIA ELIZABETH GUIMARAES, MARIA LUCIA DOS SANTOS HUNGARO, MARIZA LEAL DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

#### DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias, conforme determinado à f. 81 dos autos digitalizados.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001441-43.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DIAS GUILLEN PILLEGI, MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS, MARIA ELIZABETH GUIMARAES, MARIA LUCIA DOS SANTOS HUNGARO, MARIZA LEAL DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

#### DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias, conforme determinado à f. 81 dos autos digitalizados.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001441-43.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DIAS GUILLEN PILLEGI, MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS, MARIA ELIZABETH GUIMARAES, MARIA LUCIA DOS SANTOS HUNGARO, MARIZA LEAL DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

#### DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias, conforme determinado à f. 81 dos autos digitalizados.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUTADO: MARIA DIAS GUILLEN PILLEGI, MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS, MARIA ELIZABETH GUIMARAES, MARIA LUCIADOS SANTOS HUNGARO, MARIZA LEAL DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

#### DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias, conforme determinado à f. 81 dos autos digitalizados.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ODUVALDO DA COSTA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição (id. 19322526) como emenda à inicial.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MIGUEL GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora 20 dias, conforme requerido (id. 19676621), a fim de que proceda a juntada das documentações.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000785-08.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE, JULIANA MARCIANO DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação nos autos n. 0000785-08.2016.403.6102 e 0009310-13.2015.403.61402 para o dia 27 de agosto de 2019, às 14 horas.

A CEF deverá trazer o valor das prestações do financiamento em atraso até outubro de 2016, conforme determinado no despacho (id. 13730395 - fl. 65), a fim de que se possa avaliar se os valores depositados (em outubro de 2016), somados ao saldo da Conta do FGTS (em outubro de 2016), são suficientes para purgar a mora do financiamento.

Intime-se com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001044-03.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ELCIR PINTO DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGADO: GILMAR BARBOSA - SP98188, ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562, RICARDO DE SOUZA PINHEIRO - SP189336

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes da sentença e trânsito em julgado dos autos (ID 20142653), após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009310-13.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIANA MARCIANO DA TRINDADE, PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453, CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453, CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação nos autos n. 0000785-08.2016.403.6102 e 0009310-13.2015.403.61402 para o dia 27 de agosto de 2019, às 14 horas.

A CEF deverá trazer o valor das prestações do financiamento em atraso até outubro de 2016, conforme determinado no despacho (id. 13730395 - fl. 65), a fim de que se possa avaliar se os valores depositados (em outubro de 2016), somados ao saldo da Conta do FGTS (em outubro de 2016), são suficientes para purgar a mora do financiamento.

Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007384-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEKINE - SP228701

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A CEF deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, as cópias do procedimento administrativo realizado pelo Cartório de Registro de Imóveis, a fim de comprovar que foi oportunizado ao autor purgar da mora.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Elizabete Pereira de Sousa em face do INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 2013. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício, a partir do momento em que preencheu os requisitos para a sua concessão. Juntou documentos.

A gratuidade de justiça foi concedida à autora.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora impugnou a contestação.

A pedido da autora foi realizada audiência de instrução, com o intuito de comprovar o tempo de serviço compreendido entre os anos de 2000 a 2011, recolhidos como contribuinte individual.

A parte autora juntou novos documentos (Id n. 155531529), dos quais o INSS manifestou-se, conforme petição juntada no Id n. 18297176.

É o relatório.

**Decido.**

Nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/1991, são requisitos da aposentadoria por idade: a implementação da idade de 65 e 60 anos, para homem e mulher, respectivamente; e a comprovação do tempo de atividade contributiva, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, *in verbis*:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995);

(...)

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses

2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011 em diante	180 meses

[\(Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995\).](#)

O referido artigo 142 estabeleceu a tabela transcrita anteriormente, contendo a quantidade de meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições necessárias à concessão da aposentadoria por idade.

No caso dos autos, a parte autora, nascida em 13.2.1950 (f. 2 do Id n. 10787518), completou 60 anos de idade no ano de 2010. Assim, de acordo com tabela do artigo supramencionado, o período de carência exigido é de 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição.

Para a comprovação do período de carência, a parte autora juntou, nos autos, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (Id n. 10787521).

No mencionado documento, constam os vínculos de 1.9.1969 a 11.11.1969, de 14.12.1970 a 9.1.1971, de 1.10.1972 a 30.10.1972, de 1.5.1973 a 31.1.1974, de 15.5.1974 a 27.3.1975, de 1.4.1975 a 15.11.1975 e de 9.10.1976 a 21.9.1977, requeridos na inicial e não reconhecidos pelo INSS. No mesmo documento, constam, ainda, os vínculos de 13.3.1976 a 11.6.1976 e de 18.6.1976 a 17.9.1976, reconhecidos na esfera administrativa e constantes no CNIS.

No tocante aos vínculos discriminados na CTPS da autora e não reconhecidos pelo INSS, tem-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, e que em nenhum momento foi ilidida pelo INSS.

Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, essas anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1.º e 2.º, Decreto n. 3.048/99).

A falta das contribuições previdenciárias, no caso, não impede o reconhecimento do período, pois o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa. De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por essa omissão.

Desse modo, para fim de contagem de carência, devem ser computados os períodos de 1.9.1969 a 11.11.1969, de 14.12.1970 a 9.1.1971, de 1.10.1972 a 30.10.1972, de 1.5.1973 a 31.1.1974, de 15.5.1974 a 27.3.1975, de 1.4.1975 a 15.11.1975, de 13.3.1976 a 11.6.1976, de 18.6.1976 a 17.9.1976 e de 9.10.1976 a 21.9.1977.

Com o mesmo intuito, para igualmente comprovar tempo de serviço para ser computado na carência para a aposentadoria por idade, a autora alegou haver recolhido como contribuinte individual, além dos períodos já constantes no CNIS, e reconhecidos pelo INSS, nos meses de: novembro de 2000; junho a dezembro de 2003; fevereiro a julho de 2004; dezembro de 2004; janeiro a dezembro de 2005; setembro a outubro de 2006; abril a agosto de 2007; janeiro a abril de 2008; junho de 2008; outubro a dezembro de 2008; janeiro a março de 2009; janeiro de 2010; julho de 2010; outubro a dezembro de 2010; e janeiro a fevereiro de 2011. Porém, nada obstante o depoimento das testemunhas no sentido de que durante todo o período requerido como contribuinte individual, a autora trabalhou como sócia de uma empresa. Destes períodos, somente os meses de: novembro de 2000 (Guia, Id n. 10787529); junho a julho de 2003 (CNIS); setembro a novembro de 2003 (CNIS); fevereiro, julho e dezembro de 2004 (CNIS); janeiro a fevereiro de 2005 (CNIS); abril a dezembro de 2005 (CNIS); julho de 2008; outubro a dezembro de 2008; agosto de 2009; janeiro e março de 2010; e julho a setembro de 2010, é que a parte autora conseguiu comprovar efetivamente o recolhimento. Em relação aos demais períodos, não foi juntado nenhuma prova documental, não sendo suficiente para a comprovação, exclusivamente, o depoimento das testemunhas.

Assim, dos períodos requeridos como contribuinte individual, reconhecido, para fins de carência, somente os meses de: novembro de 2000 (Guia, Id n. 10787529); junho a julho de 2003 (CNIS); setembro a novembro de 2003 (CNIS); fevereiro, julho e dezembro de 2004 (CNIS); janeiro a fevereiro de 2005 (CNIS); abril a dezembro de 2005 (CNIS); julho de 2008; outubro a dezembro de 2008; agosto de 2009; janeiro e março de 2010; e julho a setembro de 2010.

Esses períodos ora reconhecidos na presente decisão, somados aos demais constantes no CNIS, totalizam 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de tempo de contribuição (planilha anexa), em 1.1.2019 (DIB reafirmada), o que é suficiente para o preenchimento das 174 contribuições exigidas para o requisito da carência.

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	01/09/1969	11/11/1969	1,0000	71	0	2	11
2	14/12/1970	09/01/1971	1,0000	26	0	0	26
3	01/10/1972	30/10/1972	1,0000	29	0	0	29
4	01/05/1973	31/01/1974	1,0000	275	0	0	0
5	15/04/1974	27/03/1975	1,0000	346	0	11	16
6	01/04/1975	15/11/1975	1,0000	228	0	7	18
7	13/03/1976	11/06/1976	1,0000	90	0	3	0
8	18/06/1976	17/09/1976	1,0000	91	0	3	1
9	09/10/1976	21/09/1977	1,0000	347	0	11	17
10	10/10/1980	10/03/1981	1,0000	151	0	5	1
11	01/11/1984	31/12/1984	1,0000	60	0	2	0
12	01/08/1992	31/12/1992	1,0000	152	0	5	2
13	01/01/1996	31/07/1996	1,0000	212	0	7	2
14	01/11/2000	30/11/2000	1,0000	29	0	0	29
15	01/05/2003	31/07/2003	1,0000	91	0	3	1
16	01/09/2003	30/11/2003	1,0000	90	0	3	0
17	01/02/2004	28/02/2004	1,0000	27	0	0	27
18	01/07/2004	30/09/2004	1,0000	91	0	3	0
19	01/11/2004	31/12/2004	1,0000	60	0	2	0
20	01/01/2005	28/02/2005	1,0000	58	0	1	28
21	01/04/2005	31/12/2005	1,0000	274	0	9	4
22	01/07/2008	31/07/2008	1,0000	30	0	1	0
23	01/10/2008	31/12/2008	1,0000	91	0	3	1
24	01/08/2009	31/08/2009	1,0000	30	0	1	0
25	01/01/2010	31/03/2010	1,0000	89	0	2	29
26	01/07/2010	30/09/2010	1,0000	91	0	3	1
27	01/03/2011	30/11/2015	1,0000	1.735	4	9	5
28	01/11/2017	01/01/2019	1,0000	426	1	2	1
				<b>5.290</b>	<b>14</b>	<b>6</b>	<b>0</b>
					5	98	

Assim, verifico que a autora, utilizando-se da DIB reafirmada, comprovou o cumprimento do requisito etário e da carência exigida em lei, em 1.1.2019, uma vez que completou 60 anos em 2010, e em janeiro de 2019, completou os 174 meses de tempo de contribuição, período necessário para a carência, fazendo jus à aposentadoria por idade, a partir de 1.1.2019 (DIB reafirmada).

#### **Da tutela provisória**

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da autora, bem como o fato de que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade, em favor da autora, a partir da data em que preencheu os requisitos para a sua concessão (em 1.1.2019, com DIB reafirmada).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: não se aplica;
- nome do segurado: Elizabete Pereira de Sousa;
- benefício: aposentadoria por idade;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 1.1.2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5208

**INQUERITO POLICIAL**  
**0001548-72.2017.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO DO CARMO CAMPOS X MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES (SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e requerim o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003154-43.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: R.G. SERTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539, FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intimem-se os devedores para que paguem a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, §1.º, do CPC.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005431-71.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ ALBERTO SAADI EZINATTO, LUIZ ANTONIO EZINATTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que os autos retornaram do Tribunal e foram digitalizados, bem como as partes foram devidamente intimadas para a conferência dos documentos digitalizados e ficaram-se inertes. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005431-71.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ ALBERTO SAADI EZINATTO, LUIZ ANTONIO EZINATTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que os autos retornaram do Tribunal e foram digitalizados, bem como as partes foram devidamente intimadas para a conferência dos documentos digitalizados e ficaram-se inertes. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALLINCOMEX FOR YOU LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a autora, para que, em até 5 (cinco) dias, esclareça se a liminar foi real e integralmente cumprida e se manifeste sobre os documentos e alegações da União (fs. 653 e seguintes dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). Caso tenha havido o cumprimento parcial, deverá a autora esclarecer, de forma sucinta e clara, o que ainda pendia sem cumprimento. Oportunamente, voltem conclusos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003913-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VCN COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, EC AUGUSTO REPRESENTACOES - ME, THIAGO DASILVA

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça – Executante de Justiça (ID 17900857 - Diligência).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005652-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANA LAURA VIEIRA CARNEIRO MENDONÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934  
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNAERP, MINISTERIO DA EDUCACAO

#### DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

No caso, excepcionalmente, em razão da sua urgência e peculiaridade, intime-se a Reitora da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP para que se manifeste, expressamente, acerca do requerimento de liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Semprejuízo, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com ou sem resposta, tornemos autos conclusos para apreciação do requerimento de liminar.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Reitor da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Costabile Romano, n. 2201, Ribeirânia, CEP 14.096-900. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Providencie a Serventia a retificação do polo passivo do feito para conste como autoridade impetrada o Reitor da Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp, conforme indicado na inicial na inicial, excluindo-se o Ministério da Educação pelas mesmas razões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUZIA BORGES RICCI  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CARDOSO MOREIRA - SP403113  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO ANTONIO GENTIL  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005696-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO MERLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inclua-se SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 433.658,55, atualizado para agosto de 2018. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 275.196,39, atualizado para agosto de 2018.

O INSS manifestou concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

A parte exequente, apesar de devidamente intimada, não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 280.592,62, atualizado até agosto de 2018 (Id 16663557).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 10367701).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA COSTA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COSTA MOSSIN - SP214450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

As partes manifestaram concordância com os calculados de liquidação efetuados pela Contadoria do Juízo. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 80.936,19, atualizado até julho de 2018.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais referente à fase de conhecimento.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZA MARIA DE OLIVEIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA ANGELICA ULIAN ZUCCARATO  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUZIA MOURA DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005671-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DECIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Incha-se JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 26.561.824/0001-24, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 41.057,96, atualizado para agosto de 2018. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 39.920,45, atualizado para agosto de 2018.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 39.703,88, atualizado até agosto de 2018 (Id 15741561).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Ids 10345123 e 10345126).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001668-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: OLAVO GOULART PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo em face da decisão proferida, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007232-12.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLA RUBIA PEREIRA BARBOSA, FABIO DE FARIA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415  
Advogados do(a) RÉU: LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos virtualizados e anexados pela Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008466-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANADIR APARECIDA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, observado o prazo legal. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BARRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO, ADOLFO RODRIGO BARRADO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONCA - SP127239  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONCA - SP127239  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONCA - SP127239  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONCA - SP127239  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TAUANA PAVANELLO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDNEIA CORREA DE MELLO ALMEIDA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção em relação ao processo 0004219-79.2019.4.03.6302 (1.ª Vara Gabinete – JEF Ribeirão Preto), relacionado pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009700-80.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEVANIR REDONDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CICERO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DECIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Décio Gonçalves** ajuizou a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando à revisão do benefício previdenciário que recebe do réu, mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.

A decisão feita no Id n. 14278506 deferiu a gratuidade, deferiu a prioridade de tramitação e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta, conforme Id n. 15471475, sobre a qual o autor apresentou réplica, nos termos colocados no Id n. 16533865.

Após a contestação, a parte autora emendou à inicial, alterando o valor da causa para R\$ 99.879,02 (noventa e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e dois centavos) (Id n. 16192439). Intimado a manifestar-se, o INSS não se opôs ao pedido (Id n.16417594).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.**

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

**Previamente ao mérito**, observo que o benefício do autor foi concedido em 18.2.1986 (f. 2 do Id n. 14268597), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 8.2.2019, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República (*"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato de concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELENA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de "ticket alimentação" nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 18129694).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id n. 19640080). Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A prejudicial de decadência, alegada pelo INSS, deve ser acolhida.

Como efeito, o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário está disciplinado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

"Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

É importante observar que a previsão do prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário foi inaugurada na legislação com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

Note-se que, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à previsão do prazo decadencial, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento realizado em 14.3.2012, que é de dez anos o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, devendo os 10 (dez) anos, neste caso, serem contados a partir da edição da MP 1.523-9/1997, momento em que passou a existir previsão normativa de prazo decadencial para se pleitear a revisão do ato de concessão de benefício. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.



1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL28/08/06)".

3. Recurso especial provido."

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1303988/PE, relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJe 27.4.2012).

No caso dos autos, como o benefício da autora foi concedido em 29.7.2008 (f. 1 do Id n. 18080506) e a presente ação foi ajuizada somente em 5.6.2019 transcorreram mais de 10 (dez) anos do termo inicial de contagem para o prazo decadencial. Destarte, operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da sua aposentadoria, NB 42.148.321.779-2 (f. 1 do Id n. 18080506).

Ademais, a decadência prevista no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991 não é excepcionada pelo fato de a matéria não ter sido apreciada pela Administração.

Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito da decadência, e **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 98 do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004480-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALEXANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE MELO BINHARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SERGIO PORTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002782-60.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CICERO PRESBITERO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003346-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VALMOR FERREIRA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001251-07.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANDERSON MAURO BARRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA FRAGA DA SILVA PERONE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Esclareça a parte impetrante qual o objeto da ação nº 0002233-42.2009.403.6302, do Juizado Especial Federal Cível, da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para aferição de eventual prevenção como o presente feito. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-14.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006551-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: AMANDA PIZZOLATO RODRIGUES

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça – Executante de Mandados (Diligência - 17935055), em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, EVERSON UMBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO MARTINS PEREIRA - SP128210

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que providenciou, junto ao juízo deprecado, o recolhimento das diligências solicitadas (ID 20193790, fs. 43 e 44).

No silêncio, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento e remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDECIR MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS - SP265189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Id. 20285077: simples alegação de desconhecimento das operações envolvendo o benefício previdenciário **não permite** afastar, de plano, o depósito da pensão em conta da CEF e a legitimidade dos descontos mensais, a título de empréstimo consignado.

É preciso que a situação seja bem esclarecida, ouvindo-se a instituição financeira e a autarquia acerca da abertura da conta-corrente (CEF) e os empréstimos contratados.

À primeira vista, não é viável reconhecer evidências de fraude ou de irregularidade na contratação das dívidas, segundo os documentos que acompanham a inicial, e os posteriormente juntados.

De rigor, é imperioso que os réus esclareçam os fatos, sob seu ponto de vista, instruindo devidamente as respostas.

Ademais, presume-se que o banco não tenha "inventado" os empréstimos e que a autarquia esteja a cumprir as normas a respeito das margens consignáveis.

De outro lado, não vislumbro perigo da demora, pois não há demonstração inequívoca de que os descontos estejam a comprometer a subsistência do autor.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o depósito do benefício e os descontos, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2019

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003739-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADOS: FREDERICO FRANCISCO TASCHEI, ISIS DE FATIMA PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588, FREDERICO FRANCISCO TASCHEI - SP268932  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588

### DESPACHO

Tendo em vista que os devedores, devidamente intimados, não pagaram nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 20271146, fl. 12), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001932-74.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-  
B  
EXECUTADOS: ARTIOLI & ARTIOLI - DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO ARTIOLI RUSSO

**DESPACHO**

ID 20270252: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5002398-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉUS: KACABOUTIQUE LTDA - ME, KARINA DA SILVA SOUZA, RICHARDSON RODRIGUES HONORATO, CAMILA RAVANHANI BITONTI HONORATO - ESPOLIO

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio da CEF (ID 19676369), voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004152-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADAS: REGINA MALTA SARTINI FRANZONI - ME, REGINA MALTA SARTINI FRANZONI

**DESPACHO**

ID 19710201: tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-85.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: LUMA DE SERTÃO ZINHO - COMERCIO DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS E E.P.I. LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO, THAIS DE CASTRO FERREZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005664-65.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA MACOLADA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CRISTINA GONCALVES - SP375028

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente <sup>(1)</sup> e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005667-20.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NELSON ANTONIO DUARTE ORTIGOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICMAS ESDRAS SANTOS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS  
QUITO JUNQUEIRA RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000662-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS  
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593  
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Maria Clara de Moraes Faleiros, CRM 131111, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). REGISTRE-SE NO SISTEMA AJG. Intime-se por mandado.

Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

Após, conclusos para fixação dos honorários periciais de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3697

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0008020-60.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X REMERP FUNDICAO DE METAIS LTDA - ME X ANNIBAL PAPA X KELY CARNEIRO DIAS (SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP272650 - FABIO BOLETA) X ROGERIO FOZ PARMEZZANI (SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES)

Fls. 291/292: dê-se vista à defesa do réu Rogério Foz Parmezani para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica as alegações finais apresentadas (fls. 282/286). Após, tomemos autos conclusos para sentença. Int.



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003448-90.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO X HELOISA HELENA LOURENCO JACOB(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP165939 - RODRIGO JOSE LARA E SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA)  
Certidão de fl. 274: Vista à defesa para fins do art. 403, 3º, do CPP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002053-29.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VIRGILIO REIS FONTES X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO)  
1. Ffs. 124/131 e 171/174: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Com relação as preliminares arguidas pelas defesas, comungo do entendimento esposado pelo MPF (fs. 177/181), razão pela qual as indefiro. 3. Concedo à defesa do réu Márcio José Ramos de Sant'Anna o prazo de 05 (cinco) dias, para que forneça o endereço completo das seguintes testemunhas: Aparecido Magalhães, Mario Monteiro Muniz Filho, Andréa Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, Thiago Duca Amoni e Cleberson Alex Friess. 4. Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002463-87.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)  
1. Ffs. 149/156 e 200/211: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Com relação as preliminares arguidas pelas defesas, comungo do entendimento esposado pelo MPF (fs. 223/228), razão pela qual as indefiro. 3. Concedo à defesa do réu Márcio José Ramos de Sant'Anna o prazo de 05 (cinco) dias, para que forneça o endereço completo das seguintes testemunhas: Aparecido Magalhães, Mario Monteiro Muniz Filho, Andréa Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, Thiago Duca Amoni e Cleberson Alex Friess. 4. Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008739-76.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

**DESPACHO**

Considerando-se a realização da 22ª Haste Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004235-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JULIA BALDUINO VERISSIMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618  
IMPETRADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, SRA. DULCE MARIA PAMPLONA GUIMARÃES - REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ  
Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047  
Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, que objetiva compelir a autoridade impetrada a efetivar matrícula em curso superior de medicina, sem apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, visando a garantir vaga para momento posterior - em que a documentação completa seria apresentada após a conclusão do ensino médio.

A impetrante alega serem abusivas e ilegais as exigências contidas no "Edital de Matrícula do Centro Universitário Barão de Mauá", que a obriga a apresentar o *Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio*, pois citados documentos somente serão disponibilizados após o encerramento do ano letivo, previsto para a primeira quinzena de novembro deste ano.

A medida liminar foi indeferida (ID 18980064).

Informações no ID 19647717.

Parecer do MPF pela concessão da ordem (ID 20134613).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Com devido respeito aos argumentos em sentido contrário, **reporto-me** às considerações que fiz no exame da medida liminar e **reafirmo** que a impetrante não possui *direito líquido e certo* de efetivar matrícula em curso superior de medicina, sem apresentar certificado de conclusão do Ensino Médio.

A situação encontra-se vedada por lei (art. 44, II da Lei nº 9.939/1996), e não há motivos para supor que os requisitos acadêmicos, disciplinados no sistema de ensino, possam ser substituídos por autorização judicial.

O aluno não pode nem deve **queimar etapas** do processo pedagógico, pois o curso superior destina-se a quem **concluiu** o ensino médio.

Ademais, a candidata prestou as provas sabendo que, caso fosse aprovada, não preencheria os requisitos para a matrícula.

Assim, não é razoável nem legítimo resguardar ou garantir matrícula para outro período acadêmico (início de 2020), criando procedimento excepcional para contornar obrigação prevista no edital em vigor.

A tese defendida pela impetrante implica violação à *isonomia* e ao direito de todos os outros estudantes que se submetem às regras gerais, incluindo aqueles com capacidade de passar no vestibular antes da hora.

Nesse sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AC nº 0003230-08.2016.4.03.6002, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 08.03.2018; e AI/MS nº 5017132-33.2018.4.03.000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 25.10.2018.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011688-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ARTUR MENEGON DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469

IMPETRADOS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 20299987 e da certidão de trânsito em julgado de ID 20299991.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004400-13.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JERONIMO CLEMENTE DE MEDEIROS, MAURA MARTINS DE MEDEIROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS - GO30162

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS - GO30162

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID 19211252: concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão do processo executivo quanto ao bemaqui discutido.

Cite-se a embargada, nos termos do art. 679, do CPC.

Certifique-se, nos autos nº 0010415-69.2008.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como sua suspensão quanto ao bemaqui discutido.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18411607:(...) intime-se o autor para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.**

**Expediente N° 3696**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0300469-54.1995.403.6102** (95.0300469-1) - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCO E PLANEJAMENTO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCO E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 575/583: este pedido deve ser direcionado à Execução Fiscal nº 0002932-03.1999.403.6102, tendo em vista que os valores penhorados no rosto destes autos foram transferidos para as respectivas execuções fiscais e as contas vinculadas a este feito foram levantadas através dos Alvarás liquidados acostados às fls. 557/563. 2. Intime-se. 2. Após, nada mais requerido, tomemos autos ao arquivo (FINDO).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0302940-43.1995.403.6102** (95.0302940-6) - JOAO EDUARDO CHAVES DE OLIVEIRA X ALVARO MILANI GONCALVES X NEUSA BIANCHI CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X LUZIA JACOB(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos da Ação Civil Pública nº 0308346-11.1996.403.6102 (fls. 186/197), requeriram os coautores João Eduardo Chaves de Oliveira, Irene Silva do Nascimento e Luzia Jacob o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada. 3. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0306273-95.1998.403.6102** (98.0306273-5) - JOSE LAUREANO DE SOUZA X JOSE DA SILVA BARBOSA X VERGILIO DA SILVA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO E SP165755 - WALDEMAR NEVES ISAAC)

1. Fls. 194/195: não há falar em execução de honorários advocatícios nestes autos, vez que restou decidido à fl. 177-verso a sucumbência recíproca (trânsito em julgado - fl. 181). 2. Intime-se. 3. Após, nada mais requerido, tomemos autos ao arquivo (FINDO).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004323-56.2000.403.6102** (2000.61.02.004323-6) - CALCADOS ELY LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TBAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fl. 1153: vista às partes do Ofício Requisitório nº 20190009436, referente aos honorários sucumbenciais. 2. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 3. Fls. 1152/1153: aguarde-se a regularização da empresa exequente nestes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 4. Após, proceda-se à retificação dos Ofícios Requisitórios nºs 20190009435 (referente ao crédito principal) e 20190009438 (referente às custas). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011794-21.2003.403.6102** (2003.61.02.011794-4) - IVO RODRIGUES DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do decisum de fls. 203/211, apresente o cálculo do(s) valor(es) complementar(es) que entende devido(s). 3. Efetivada a medida, dê-se vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo do parágrafo anterior. 4. Aquiescendo o réu, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o respectivo pagamento. 5. Se houver discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para análise dos cálculos, com vista posterior às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, e subsequente requisição de pagamento, se desfeita a controvérsia. 6. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009398-37.2004.403.6102** (2004.61.02.009398-1) - EDUARDO SALETTI(SP144579 - ROGERIO SCARABEL BARBOSA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo como parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade como comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007780-81.2009.403.6102** (2009.61.02.007780-8) - MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS(SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 294: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, remetam-se os autos à Contadoria e prossiga-se conforme determinado à fl. 292.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005650-84.2010.403.6102** - IVERSEN JOSE GAROTTI(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo como parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade como comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006303-86.2010.403.6102** - ANTONIO TADEU MAGRI X ANDREA BALARDIN MAGRI X FLAVIA BALARDIN MAGRI X LEONARDO BALARDIN MAGRI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 892: eventuais contas, se o caso, vinculadas a estes autos serão objeto de determinação nos autos eletrônicos. Intime-se. Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 887.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010878-40.2010.403.6102** - EDSON LUIS VISIN(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo como parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade como comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001144-60.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X IVELIZE APARECIDA BENTO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 298/299: concedo novo prazo à CEF para que se manifeste nos moldes do r. despacho de fl. 293

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001625-23.2013.403.6102** - ISaura ROSSI PARIS X SERGIO LUIS PARIS X SONIA MARIA PARIS XAVIER X SILVIA HELENA PARIS X SANDRA APARECIDA PARIS(SP127239 -

ADILSON DE MENDONÇA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Fl. 137: anote-se e observe-se. 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam arrolados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008887-87.2014.403.6102** - CLAUDINEI ANTONIO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam arrolados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005959-32.2015.403.6102** - ANDERSON BEVILACQUA VIEIRA X CARLOS EDUARDO MORAES X CRISTIANO BEVILACQUA SERTORIO X ELIAS EL PAES DE CAMARGO X FABIO DONIZETI GELONI X GONCALO DA SILVA BARBOSA X JOSE ROBERTO DE LUCCAS X SIDNEI LUIZ DA SILVA X VALDELI DOS REIS GARCIA X VILSON PISQUIOTIN(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. 3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004029-42.2016.403.6102** - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Intime-se a parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a razão pela qual não promoveu o levantamento dos Alvarás acostados às fls. 152/153. Havendo interesse, expeçam-se novos alvarás nos termos da r. sentença de fl. 146. No silêncio, ou não havendo interesse, arquivem-se os autos sem prejuízo de posterior desarquivamento.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0300427-97.1998.403.6102** (98.0300427-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304591-52.1991.403.6102 (91.0304591-9)) - INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X DEPOSITO BLOIS - BEBIDAS LTDA X TRANSERV - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TRANSPORTADORA FRANCA NA LTDA X FRANCHINI & CIA/ X MONCAR - REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI)  
Fls. 184: concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao embargado conforme requerido. Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 181.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0017258-31.2000.403.6102** (2000.61.02.017258-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308224-61.1997.403.6102 (97.0308224-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO A. TOLFO FILHO) X MILTON DOS SANTOS X LUCIA CRISTINA BERTOLUCCI X GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO X RENATO VAGNER CORREA(SP151095A - ANTONIO FERNANDES SOUZA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 482/483 e 489/490 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007741-02.2000.403.6102** (2000.61.02.007741-6) - HORIAM SERVICOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DO COMERCIO - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X INSS/FAZENDA X HORIAM SERVICOS S/C LTDA

Devolvida a carta, intimem-se os credores a requererem o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o SESC, depois o SENAC e, por último, a União. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000627-75.2001.403.6102** (2001.61.02.000627-0) - COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 319/320 e 327/329 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006111-17.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CALHAS BRANDEKER LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALHAS BRANDEKER LTDA - ME

1. O cumprimento de sentença deverá prosseguir de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) Fls. 120/121: intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam arrolados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); b) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e c) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 2. Intime-se.

#### Expediente N° 3695

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0302948-83.1996.403.6102** (96.0302948-3) - USINA SANTA FES/A X USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 426/462: Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007479-52.2000.403.6102** (2000.61.02.007479-8) - A LONGHITANO E CIA/ LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAQUARA

Fls. 404/405: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido deduzido pela impetrante. Providencie a impetrante o recolhimento da guia para expedição da certidão de inteiro teor. Prazo 05 (cinco) dias. Oportunamente, expeça-se a certidão pretendida. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001727-55.2007.403.6102** (2007.61.02.001727-0) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pelo exequente (fls. 877/878), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003478-77.2007.403.6102** (2007.61.02.003478-3) - GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 213/214: defiro. Providencie-se. Após, retomemos autos ao arquivo (findo). Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0006211-06.2013.403.6102** - TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA

MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP  
Fls. 335 e verso: defiro. Providencie-se. Após, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido deduzido pela impetrante. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011812-22.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZA RUTH UVA - ME X LUIZA RUTH UVA

Vistos. Em razão da notícia de pagamento da dívida (fl. 94), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003778-24.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GTM DO BRASIL LTDA - EPP

1 - Fls. 75/79a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); ec) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b.2 - Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE AUTO ESCOLAS, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) AUTOR: EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO - SP283019

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Petição Id 19721593: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLESIOMAR DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petições Id 18906630 e 19732683: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCO ANTONIO FREITAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1) Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, recolha custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, para instrução das deprecatas a serem expedidas para oitiva das testemunhas, juntando comprovantes aos autos.

Com estes, cumpra-se o despacho Id 16856616.

2) Para a oitiva da testemunha do autor residente nesta cidade designo o dia 12 de setembro às 15h30.

O comparecimento da testemunha dar-se-á nos termos do artigo 455 e § 1º do NCPC.

Deverá o patrono do autor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSUE DE CARLOS  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSUE DE CARLOS  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004932-21.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

### DES PACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a executada deixou transcorrer *in albis* o prazo mencionado no artigo 854, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Assim, cumpra-se integralmente a decisão ID n.º 14277657, transferindo-se o valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste Juízo e intimando-se a executada acerca do prazo para eventual interposição de embargos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, consoante requerido pela exequente no item "(ii)" do ID n.º 16903482. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise dos demais pedidos ofertados.

Cumpra-se e intem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003249-46.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou que intimo as partes do inteiro teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 "tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório").

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARILU DE ROSSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARAH ALCON - SP389358  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DES PACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002858-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SEBASTIÃO DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS REIS - SP310647  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: EVERTON SERAFIM DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão Id 18154044, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe o endereço atual do réu.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação e intimação.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BUORO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela senhora perita no Id 19058993.

Após, proceda a Secretária à requisição dos honorários periciais.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TALITA MARTINS VIDAL  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à autora para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, dê-se ciência à autora acerca da petição Id 17889173, do documento Id 17890254 e do ofício Id 19062910.

Oportunamente, tendo em vista o recurso adesivo interposto pela autora (Id 17609820 - páginas 232/235), intime-se o INSS para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se.

**Santo André, 3 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 17812169/Id 17812170, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intimem-se.

**Santo André, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIAS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOADIR DE PAULA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, indefiro o pedido de intimação da empresa Parapanema para que esta forneça a informação e os documentos elencados no item "(a)" da petição Id 18898011, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Quanto ao pedido de perícia técnica, formulado no item "(b)" da petição Id 18898011, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, também indefiro o pedido de prova pericial.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

**SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000058-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS CABRAL  
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019312-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002258-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**VLAMIG COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos interpôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ABC e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como objetivo de levantar a caução depositada como garantia da execução de contrato, o qual findou-se pela realização do objeto.

No curso da ação, a caução foi levantada, independentemente da manifestação deste Juízo. Caracterizada, pois, a perda do objeto da ação, o que motiva sua extinção sem julgamento de mérito, diante da ausência de interesse na continuidade desta ação.

Resta, então analisar a questão da condenação ou não de honorários advocatícios.

De acordo com a inicial, protocolada em 13 de maio de 2019, a Autora firmou contrato a UFABC, tendo depositado a caução de R\$ 139.447,08 junto à Caixa Econômica Federal.

Observo que a CEF foi citada em 21 de maio de 2019 (ID 17550165), mesma data em que a UFABC tomou conhecimento da presente ação por meio eletrônico.

De acordo com o documento ID 18800800, antes mesmo de ter conhecimento da presente ação, em 17 de maio de 2019 foi assinado ofício pela Vice-Reitora da UFABC informando a Autora acerca da liberação da caução. Este ofício foi postado em 20 de maio de 2019.

Isto quer dizer que a caução seria liberada independentemente da propositura do presente processo.

Além disso, a Autora recebeu em depósito o valor da caução em 13 de junho de 2019, como ela mesma afirma e comprova pelo ID 18940325, ou seja, antes mesmo da realização da audiência determinada por este Juízo. Entretanto, somente informou o Juízo que levantou a caução no dia da audiência (18770892). A justificativa dada pela parte Autora que a identificação do depósito foi difícil não é jurídica. Isto é um problema da organização contábil da própria empresa, problema este que em nada influencia este processo.

Como se percebe, a Autora adotou posturas desnecessárias tanto para a propositura da ação quanto para o seu desenrolar. Destaco que ambas as Rés apresentaram contestação e compareceram à audiência. Logo, sua condenação em honorários advocatícios é de rigor.

Isto posto e o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, valor este que deverá ser dividido entre as Rés.

Custas pela Autora.

P.I.

**SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO PIRES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual o autor busca, em síntese, o reconhecimento e cômputo de período laborado em atividade especial.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 42.480,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MALTA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ALMEIDA - RJ42027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual o autor busca, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 17.803,00 (dezessete mil, oitocentos e três reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CARLOS AUGUSTO DIAS

**DESPACHO**

Id 17088900/Id 17089601: Intime-se a CEF para que indique o valor total da condenação, observados os ditames da sentença Id 10262581 e os parâmetros do art. 524 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001825-91.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IVANILDO HONORIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Revedo meu posicionamento, entendo necessária a realização de perícia social, nos termos que seguem

A pontuação para a classificação da alegada deficiência como leve, moderada ou grave demanda a realização de perícia em dois momentos distintos, que compreenderão a avaliação funcional e avaliação médica.

Tanto a avaliação funcional quanto a avaliação médica deverão considerar o conceito de funcionalidade disposto na **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF da OMS**, e serão produzidas mediante a aplicação do **Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA**, cujo instrumento foi estabelecido pela **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014, de 27/01/2014**, que compõe anexo da presente decisão, seguindo seus critérios e respondendo os 4 formulários:

Formulário 1: Identificação do Avaliado e da Avaliação (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Formulário 2: Funções corporais acometidas (a ser preenchido pelo perito médico)

Formulário 3: Aplicação do Instrumento (Matriz) - (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Formulário 4: Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Realizada a perícia médica, impõe-se a avaliação funcional, a ser realizada por assistente social na residência do periciando.

O profissional responsável pela avaliação funcional deverá utilizar o instrumento e os critérios de avaliação definidos na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014, de 27/01/2014, avaliando o periciando quanto à funcionalidade, respondendo os formulários 1, 3 e 4 acima indicados, que poderão ser obtidos no site <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm> e, também, outros elementos que julgar importantes ao esclarecimento da causa.

Providencie a secretaria a nomeação de assistente social, cientificando as partes acerca da nomeação. Apresente as partes quesitos, caso entendam necessário e indiquem assistente técnico, se for o caso.

Concedo o prazo de vinte dias para a apresentação do laudo. Com a vinda do documento, vista às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002658-75.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIEZER RONALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço e cópia de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007234-64.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIA MARIA JOSE MULLER  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à AUTORA para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DEMARIO AMERICO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 12883741 e Id 16486855: Tendo em vista que a presente ação pretende o reconhecimento de atividade rural, entendo necessária a realização de prova oral.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente o rol de testemunhas.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-91.2019.4.03.6126  
AUTOR: ADMILSON DONIZETI GARBELOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BENEDITO CHAVES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por BENEDITO CHAVES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que a parte autora encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, assinado pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se com os benefícios da AJG. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

**DRA. AUDREY GASPARI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINALIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4488**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0011965-71.2001.403.6126** (2001.61.26.011965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGETEL TECNICA EM ELETRICIDADE LTDA X LUIZ CARLOS TRENTIN X IVANILDA APARECIDA DE MORAES TRENTIN(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO)

Diante da comprovação de pagamento às fls. 320/321, SUSTO os leilões designados para a Hasta 218, devendo permanecer na hasta 222 até comprovação dos próximos pagamentos.

Comunique-se a CEHAS.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0004381-25.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO E SP326049 - REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES E SP393409 - NAYARA DA SILVA RIBEIRO)

Reconsidero o despacho de fls. 566.

Diante da determinação de fls. 525 providencie a executada a juntada aos autos das guias DARFs pagas dos meses de junho e julho, no prazo de 5 dias.

Determino a sustação dos leilões somente da hasta 218, devendo permanecer na hasta 222, salientando que todos os pagamentos até lá devem ser comprovados por meio da guia DARF devidamente paga.

Comunique-se a CEHAS.

Concedo o prazo de 15 dias para a juntada da procuração.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**DESPACHO**

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002964-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INTERLINGUA IDIOMAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas e o Ministério Público Federal também apresentou manifestação. Assim, cumpra-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERLEI DE CASTRO, DEBORA CRISTINA DA SILVA CASTRO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048  
Advogado do(a) RÉU: INGRID TOSCANO MAGRINE - SP341148

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória na qual a autora informa o pagamento administrativo do débito, requerendo a extinção em virtude da perda superveniente do objeto.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente ação monitória, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Tendo em vista a informação de que o réu pagou integralmente as custas, intime-se a parte exequente para complementar o valor por ela antecipado, no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, archive-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de junho 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001750-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória para pagamento da quantia de R\$ 59.466,51 em cujo curso foi atravessado, pela CEF, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente ação monitória, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002927-51.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSULABC LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001048-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FLS SERVICE SYSTEM LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA - EPP

#### DESPACHO

Intimada do despacho ID 13700854, a exequente ficou-se inerte.

Assim, intime-se para que cumpra o mencionado despacho, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação apta a deflagar o andamento do feito.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000949-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

#### DESPACHO

Vistos.

ID 19690461 e 19852880: A presente execução fiscal encontra-se garantida através do seguro garantia (ID 19505205).

Noutro giro, a executada ajuizou a ação anulatória n. 5002731-47.2019.403.6126.



Suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre o julgamento final da ação anulatória 5002731-47.2019.403.6126.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000518-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDICAL HEALTH OPERADORA DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, JOSE JULIO MATURANO MEDICI, ROBERSON SATHLER VIDAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A

#### DESPACHO

ID 20215531: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

Sem prejuízo, publique-se a decisão ID 19541421.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000518-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDICAL HEALTH OPERADORA DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, JOSE JULIO MATURANO MEDICI, ROBERSON SATHLER VIDAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROBERSON SATHLER VIDAL em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, alegando, para tanto, sua ilegitimidade.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a exequente concordou expressamente com o pedido de exclusão. Pugnou pelo afastamento da verba sucumbencial.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da exequente, não se faz necessário maiores aprofundamentos na matéria.

Quanto aos honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à ação ou, como no caso, o recurso, deve arcar com os honorários advocatícios.

Inaplicável o artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, na medida em que não se trata da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão do excipiente do polo passivo.

Condeno a Agência Nacional de Saúde ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com a certidão de dívida ativa que instrui este feito.

Intime-se.

Santo André, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000749-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: NATALIA SCARTOZZONI GAVA

## DESPACHO

ID 18622763: Por ora, intime-se a exequente para que esclareça seu requerimento, tendo em vista o documento carreado (ID 18622776).

**SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000298-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: PATRICIA AGARBELLA MARIA

## DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: PATRICIA AGARBELLA MARIA - CPF: 263.329.768-45.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$2.471,88.

Em sendo positiva a diligência:

- 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;
- 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.
- 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.
- 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :
  - 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;
  - 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,
  - 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 20, 3, 4º do CPC, c/c art. 93, Inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s) mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

**SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida, nos quais sustenta a ocorrência de omissão. Segundo aponta, as disposições da Lei 8.213/91 e da Lei n. 9.784/99 trazem prazo mínimo para início do pagamento administrativo após a integral disponibilização da documentação necessária à concessão do benefício, não podendo ser valoradas como indicativo de prazo preempatório de análise dos requerimentos administrativos pela autarquia.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que a discussão trazida nos aclaratórios configura insurgência que deve ser ventilada na via processual própria.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004057-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BUENO - SP123796  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

**Santo André, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARGOT NUNES GOULART  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GOULART CHENG - SP388947  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Margot Nunes Goulart, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A parte impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCA TELECOM EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LEILA ELIANE DA SILVA ALONSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEILA ELIANE DA SILVA ALONSO em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL, consistente na demora analisar pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que requereu o benefício em 29/11/2018, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 17889934.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 18279841.

A decisão ID 18537183 indeferiu a liminar pretendida.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame de benefício postulado administrativamente pela impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 17774063) é suficiente para demonstrar que a impetrante requereu a concessão de aposentadoria em dezembro de 2018, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS examine o pedido de concessão formulado no processo administrativo referente ao protocolo 807700594, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
 IMPETRANTE: PETROPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA.  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PETROPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar postulada foi indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 19158059, destacando a legalidade da inclusão contestada.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma requerida.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “*ex tunc*”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Insurge-se a parte impetrante também contra a limitação imposta pela Resolução COSIT n. 13/2018, a qual determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.*

*1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.*

*2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.*

*3. Precedentes desta Corte.*

*4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)*

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito, sem a limitação imposta.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, nos termos do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, afastando também as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit N° 13, de 18 de Outubro de 2018; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.I.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003686-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA BARBOZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Antonio Ferreira Barboza, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de aposentadoria.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004092-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Parapanema S/A qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuição social da parcela devida pelo empregado, bem como os descontos efetuados a título de coparticipação nos benefícios do vale-transporte (percentual de 6%), vale alimentação (percentual de 20%) e assistência médica (plano de saúde empresarial), (restando claro que não se trata de pedido relativo aos vales puros e sim sobre seus descontos de benefícios que são custeados pelo empregado).

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 02 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROBERTO MARCONDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Roberto Marcondes, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de aposentadoria.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

O impetrante encontra-se trabalhando. Não indicou qualquer fato que pudesse acarretar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 02 de agosto de 2019.

Expediente N° 4490

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002452-40.2005.403.6126** (2005.61.26.002452-0) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005936-29.2006.403.6126** (2006.61.26.005936-8) - POLIETILENOS UNIAO S/A(SP106523A - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO E SP357753 - ALINE BRAZIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, devendo os autos permanecerem em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, tornemos autos ao arquivo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000421-76.2007.403.6126** (2007.61.26.000421-9) - ELUMAS A INDUSTRIA E COMERCIO X PARANAPANEMA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000647-81.2007.403.6126** (2007.61.26.000647-2) - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003173-21.2007.403.6126** (2007.61.26.003173-9) - COMERCIAL ELETRICA IRIGAR LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0019685-26.2008.403.6100** (2008.61.00.019685-0) - RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002220-23.2008.403.6126** (2008.61.26.002220-2) - ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000841-76.2010.403.6126** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001320-98.2012.403.6126** - FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006329-41.2012.403.6126** - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP243880 - DANIELA CRISTINA FAVARETTO TOLEDO E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002364-21.2013.403.6126** - GALVAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP157815 - LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA E SP259185 - KELLY MARCHIORI PLAINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002390-82.2014.403.6126** - RINALDO APARECIDO RIBERTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP131523 - FABIANO



Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003603-26.2014.403.6126** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006636-68.2015.403.6100** - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005984-70.2015.403.6126** - EDITORA E IMPRESSORA ART GRAPHIC LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005991-62.2015.403.6126** - INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007765-30.2015.403.6126** - FRANCISCO LUCAS DE MORAIS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornemos autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007843-24.2015.403.6126** - JOSE VANDERLEI ROQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, manifeste-se o impetrante.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003609-62.2016.403.6126** - OCTA LAB FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007095-55.2016.403.6126** - MARCIA CRISTINA RAMOS(SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007136-22.2016.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007996-23.2016.403.6126** - VASCO DOS SANTOS ESPINDOLA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, manifeste-se o impetrante.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000068-84.2017.403.6126** - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004131-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X DAVI KWAN - EPP X DAVI KWAN**

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF a fim de recolher as custas complementares.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-45.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FUNDACAO DO ABC

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

FUNDAÇÃO DO ABC ajuíza ação declaratória em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a declaração da impenhorabilidade das contas bancárias, apresentadas nesta peça inaugural e qualquer outra que vier a ser utilizada pela Autora, desde que vinculada ao SUS e/ou que tenha origem pública. Narra que é entidade filantrópica de assistência social, saúde e educação e que atua por meio de parcerias com a Administração Pública Direta na execução de serviços de saúde junto ao SUS, nos equipamentos de saúde pública. Diz que tem enfrentado dificuldades de toda natureza, sendo especialmente prejudicada pelos bloqueios judiciais das receitas do SUS que são repassadas para a prestação dos serviços de saúde, motivo pelo qual entende que as contas bancárias que individualiza, nas quais há a movimentação exclusiva dos recursos públicos provenientes de SUS, devem ser revestidas de impenhorabilidade.

É o relatório. DECIDO.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, entendo que os requisitos legais não estão presentes.

A Fundação ABC é entidade que presta serviços de saúde pública, recebendo verbas dos entes federados. Ainda que alegue que suas receitas vinculadas ao SUS são corriqueiramente objeto de penhora "on line", é fato que a lei assegura a proteção aos recursos depositados e não às contas bancárias que os recebem.

Nesse particular, vale sinalar que a redação do artigo 833, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil assegura a impenhorabilidade absoluta de verbas públicas recebidas por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, não existindo amparo legal para a blindagem das contas bancárias indicadas, mormente quando as mesmas podem receber quantias de natureza diversa dos alegados repasses de verbas públicas.

Portanto, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, justamente porque eventual bloqueio judicial indevido é passível de revisão e imediato levantamento.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada pretendida.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Preliminarmente, abra-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste acerca da gratia ofertada, no prazo de cinco dias.**

**Sem prejuízo, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, em conformidade com a vantagem econômica pretendida, recolhendo-se as custas em complementação, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Prazo de 05 (cinco) dias.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

<b>AUTOR: AUREA MARIA DE JESUS DE CARVALHO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

ID - 19344855 - Dê-se vista ao autor.

Vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004569-59.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: EVILASIO ROSSI</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**Santo André, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000089-04.2019.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**Santo André, 6 de agosto de 2019.**

<b>EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE PAVAO</b>

<b>EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

--

**DESPACHO**

Providenciem as partes os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

**Santo André, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PIETRA ARIANE MAXIMIANO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho o parecer do Ministério Público Federal para incluir no polo ativo da demanda tão somente o menor JOÃO VITOR DE LIMA DOS SANTOS, representado por ADRIANA RITA DA SILVA LIMA, dado que a qualidade de dependente da genitora destoa do pedido formulado na inicial, no qual pretende aderir.

Anote-se, vez que os autores são representados por advogados distintos.

Defiro ao menor os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001121-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: AGILIS ACADEMIA LTDA - ME, VIVIANE COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO - SP85254  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO - SP85254  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante acerca impugnação à Justiça Gratuita. Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000368-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: IRVAAUTO POSTO LTDA - ME, JOSÉ EUGÊNIO REIGADA RODRIGUEZ, SILVIO RONDINELLI NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela antecipada em Embargos a Execução em que os embargantes requerem a não inclusão/exclusão de seus nomes dos órgãos de restrições, bem como a concessão de efeito suspensivo.

Narram que a inserção no rol de maus pagadores lhes causa grandes prejuízos de ordem moral e material.

Aduzem que venderam a quotas da empresa para terceiro, colocando como preço da aquisição o pagamento das dívidas, sendo que os compradores não honraram com o acordado.

Argumentam, ainda, a falta de certeza, liquidez e exigibilidade, aplicação de anatocismo, cobrança de taxas remuneratórias acima da média do mercado, ausência de mora, cobrança indevida de taxa de abertura de crédito, seguro, CGC.

Pedem a aplicação do código de defesa do consumidor.

Os autos foram sobrestados até a realização da audiência conciliatória dos autos n.º 5003776-23.2018.403.6126.

Petição Id n.º 18311844 requerendo a desistência do pedido de justiça gratuita e concessão de prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais.

É o breve relato.

#### DECIDO.

Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido de prazo para recolhimento de custas iniciais, vez que, a teor da Resolução PRES 138/2017 do E. TRF da 3ª Região, não são devidas custas nos embargos à execução.

No tocante ao pedido de efeito suspensivo, cumpre asseverar que o artigo 919 do CPC dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, § 1º prescreve que "*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*"

Desta feita, em que pesem os argumentos lançados pelos embargantes, o fato é que não houve penhora de bens nos autos da ação principal.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Com relação ao pedido de exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, verifico que os embargantes não lograram comprovar de plano, a ilegalidade apontada no tocante à contestação da dívida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Saliente-se, ainda, que os atos executórios, por si só, não configuram risco de dano irreparável, visto que estão previstos no ordenamento jurídico e são decorrentes do próprio processo de execução.

Pelo exposto, indefiro a exclusão dos nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito.

Dê-se vista à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLACT INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP, CLAUDINEI PEREIRA DE BARROS

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se a penhora requerida é a título de reforço ou de substituição do bem já penhorado nos autos.

Silente, sobrestem-se o feito, no aguardo de provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500010-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NOEL CARVALHO BARRETO COMERCIAL EIRELI - EPP, NOEL COSTA CARVALHO

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002423-11.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a propositura do presente feito.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000218-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HELCIO FRANCHI

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000061-07.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.**

Após, intime-se o autor Paulo Afonso Nogueira Ramalho, ora executado, a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento e de honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001016-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIME REVEST REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, OSMAR LONGO DE SOUZA

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID n.º 18390833.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002583-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLASH DUB COMERCIO DE ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA - ME, ANDERSON LUIZ GARCIA, ROSILEIDI JORGE PINTO GARCIA

**DESPACHO**

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à parte autora para impugnação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002421-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2019 319/1113

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a propositura do presente feito.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002425-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JAIR SANTOS MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a propositura do presente feito.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002432-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIS SILVA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a propositura do presente feito.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HELIO SANTOS DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Proceda-se a parte autora, no prazo de 15 dias, à juntada das peças processuais elencadas no art. 10 da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª região.

Silente, sobrestem-se o feito até ulterior provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-83.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", como requerido na manifestação ID 189043452.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-83.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", como requerido na manifestação ID 189043452.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003092-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548

**DESPACHO**

ID 20264555 - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-87.2018.4.03.6126  
AUTOR: WILSON OLIMPIO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTOANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-82.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**JOÃO LUIZ PEREIRA, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida no NB.: 42/180.380.302-6.**

**Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, não tendo interesse para que seja implantado o benefício concedido judicialmente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.**

**Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.**

**Assim, ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Santo André, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-80.2019.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS EDUARDO RUIZ MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LAYANE ALVES DA SILVA - GO54906  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
Sentença Tipo C

SENTENÇA

**CARLOS EDUARDO RUIZ MARTINS**, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação declaratória cumulada com obrigação de não fazer e arguição de inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 8.906/94 pela via do controle difuso de constitucionalidade, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e da FUNDAÇÃO “GETÚLIO VARGAS”** para determinar, em sede de tutela de urgência, ordem para promover a “(...) SUSPENSÃO IMEDIATA do XXX EXAME DE ORDEM, com edital previsto de publicação para o dia 22/08/2019,(...)”.

Pugna, no mérito, que as rés apresentem “(...) informações oficiais com os seguintes esclarecimentos: QUANTOS EXAMES SOFRERAM ATAQUES? QUANTOS EFETIVAMENTE FORAM FRAUDADOS? AS NOTAS FINAIS DOS CANDIDATOS IDENTIFICADOS FORAM ALTERADAS DE FORMA ISOLADA OU EM MASSA? QUAL A SEGURANÇA QUE O EXAMINANDO POSSUI EM REALIZAR OUTRO EXAME, SE O QUE JÁ FEZ FOI FRAUDADO, bem como outros esclarecimentos dos fatos advindos da FRAUDE descoberta pela “Operação Singular” (...), bem como que seja determinado às rés que “(...) se abstenham de realizar quaisquer outros certames até a elucidação a toda SOCIEDADE e examinandos, in totum, das fraudes divulgadas no Exame de Ordem realizado pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, (...)” e “(...) Incidentalmente (incidenter tantum), em prejudicial de mérito, requer o Autor a declaratória de INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL e MATERIAL da Lei 8.906/1994, in totum, ante a demonstrada inexistência de trâmite legislativo previsto no Art. 47, CF, usurpação de competência privativa da União, Art. 22, CF, ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF) e direitos fundamentais ao exercício da profissão, especialmente o previsto no inciso XIII do Art. 5º, da Lex Mater (...)” Com a inicial, juntou documentos.

Instado a comprovar o preenchimento dos pressupostos do artigo 98 do CPC, bem como justificando a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, mediante apresentação de comprovantes de endereço válidos (contas de serviços públicos) (ID19312863), sobreveio a manifestação de emenda da petição inicial e os documentos (ID19420928). Vieram os autos para exame da tutela requerida.

#### **Fundamento e decido.**

Recebo a manifestação (ID19420928) e os documentos (ID19420938, ID19421751, ID19420947 e ID19421754) em aditamento à exordial. Recebo a manifestação (ID19420928) e os documentos (ID19420938, ID19421751, ID19420947 e ID19421754) em aditamento à exordial. Indefiro a gratuidade de Justiça, eis que os elementos apresentados aos autos (fatura de cartão de crédito) demonstram capacidade financeira. Entretanto, deixo de determinar o recolhimento das custas processuais, neste momento, em virtude da prolação de sentença.

No caso em exame, verifico que o autor impugna a lei em tese, quando vislumbra a possibilidade do autor obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição nos quadros da advocacia sem a realização do Exame de Ordem (OAB), sustentando a inconstitucionalidade da exigência de aprovação como condição para a inscrição nos quadros da OAB e permissão para o exercício profissional, em violação, entre outros, aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, à igualdade, e ao trabalho.

Assim, a pretensão deduzida dessa forma não se enquadra na forma traçada pela lei para a ação de rito ordinário -- onde se exige atualidade e objetividade -- mas, isto sim, na da ADIN - ação direta de inconstitucionalidade - de competência da Suprema Corte.

Deste modo, como dispõe a Súmula 266/STF: “**Não cabe mandado de segurança contra lei em tese**”, cujo entendimento também é aplicável às ações que visam o questionamento de norma legal em tese.

Friso, por oportuno, que a argumentação apresentada pelo autor esbarra em preceito vedado pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do exame do RE603583, com repercussão geral, que já considerou constitucional a exigência de aprovação prévia em exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para que os bacharéis em direito possam exercer a advocacia. No mesmo sentido: (MI-AgR - AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Ressalto, ainda, que o livre exercício do trabalho, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, não é absoluto, uma vez que a própria Carta Magna admite que a lei estabeleça condições para a qualificação profissional.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no inciso I do artigo 485, inciso I do CPC e EXTINGO A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Recolha-se as custas.** Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, §2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em caso de apelação, fixo a condenação em honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nesta data, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Intimem-se.

Santo André, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-87.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JALVA RODRIGUES LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**JALVA RODRIGUES LEITE**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento de fornecimento de cópias do processo administrativo de pensão por morte NB.: 21/182.601.766-3 que foi requerido em 09.05.2019, protocolo n. 1302113089. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID19290732). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID19611972).

Fundamento e decidido. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de cópias do processo de benefício de pensão por morte manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento de fornecimento de cópia do processo administrativo de pensão por morte NB.: 21/182.601.766-3, apresentado em 09.05.2019 (protocolo n. 1302113089), finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004121-52.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROSANGELA LEMES ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**ROSANGELA LEMES ALVES PEREIRA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB.: 46/181.363.176-7, requerida em 17.10.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 6 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-65.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA**, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 1531568637, requerido em 21/02/2019. Coma inicial, juntou documentos.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido sob n. 611236925 em 21.02.2019 ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004139-73.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: GIVALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: GIVALDO ALVES DOS SANTOS**, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 1941609046, requerido em 30/01/2019. Coma inicial, juntou documentos.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido sob n. 611236925 em 21.02.2019 ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004134-51.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DE SOUZA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DE SOUZA ROCHA**, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 386811044, requerido em 30/01/2019. Coma inicial, juntou documentos.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido sob n. 611236925 em 21.02.2019 ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-74.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARCELO RABELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: MARCELO RABELLO**, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 54069923, requerido em 24/01/2019. Coma inicial, juntou documentos.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido sob n. 611236925 em 21.02.2019 ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-28.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO**, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo de auditoria, NB.: 169.840.998-0. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni iuris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Conefeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido sob n. 611236925 em 21.02.2019 ou esclareça eventual impedimento em conclus-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003127-24.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GITER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus"; anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002671-77.2010.4.03.6126

IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186, MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER - SP379383-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER - SP379383-A

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002671-77.2010.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Apresentado recurso de apelação pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BOHM TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Regularize a parte Impetrante a petição inicial, juntado a guia de custas devidas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WERNER MAX SCHIERSNER  
Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de aditamento da inicial, diante da expressa recusa da parte Ré.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-97.2018.4.03.6126  
AUTOR: JAIME DE ALMEIDA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para execução ID 20261595, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-31.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para determinar a exclusão das rubricas **salário-maternidade, horas extras e adicional de horas, férias gozadas, adicional noturno e faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias**, da base de cálculo das Contribuições Sociais, e também para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial juntou os documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. O Impetrante interpôs agravo de instrumento. A União Federal pediu seu ingresso no feito. Foi deferido o pedido de inclusão da União Federal. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.



#### Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

**Art. 22**.....

**I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."** (NR)

**II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:**

**a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;**

**b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;**

**c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.**

**III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)**

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., "in verbis":

**§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

(...)

**d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

(...).

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de "férias gozadas", ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, **incide** a contribuição social (AINTARESP 201701653369, Min. Og Fernandes - SEGUNDA TURMA/STJ, DJE DATA:17/04/2018 ..DTPB:) e (Ap 00067199720154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em razão da natureza remuneratória, as verbas recebidas a título de **salário maternidade, horas extras e os adicionais de hora-extra** integram o salário de contribuição, deste modo, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (Resp/STJ 1.230.957) e (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB:.), (Stímulo/STF n. 688) e os repetitivos STJ nº 687 e STJ nº 739.

Com relação as verbas recebidas a título de **adicional noturno**, depreende-se que estas integram o salário de contribuição em razão da natureza remuneratória e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AMS 00129324320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, as **faltas abonadas/justificadas** se destinam a retribuir o trabalho e possuem caráter remuneratório, estando também sujeitas à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (RESP – RECURSO ESPECIAL – 1721076 – ACÓRDÃO 2017.03.27326-8 – RELATOR HERMAN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA – STJ – data da publicação 19/11.2018)..

#### Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denege a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RENATO CEZAR DE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**RENATO CEZAR DE MIRANDA**, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para manutenção da aposentadoria por invalidez e impedir sua cessação administrativa em 10.10.2019. Deu à causa o valor de R\$ 61.943,13.

Segundo seu relato, o autor continua ser portador de HIV, hepatite viral crônica, encefalite pelo herpes zoster e de micose fúngica que eliminaram sua capacidade laboral e foram decisivas para concessão da aposentadoria por invalidez NB.: 32/137.236.286-7, indevidamente cessada pela Autarquia.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça a aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do benefício previdenciário (NB.: 32/137.236.286-7). Vieram os autos para exame da tutela.

**Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça.** Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr(a.), **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculta a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?

9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **16.09.2019 às 14h. e 10min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sempre juízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Coma juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002855-64.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PEDRO MARTINS VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA ARINE SOARES - SP280038

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de agosto de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000710-98.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SS - SOARES & SILVA AUTOMOVEIS LTDA - ME, JOSE RENATO REIS DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA

SENTENÇA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**SS – SOARES E SILVA AUTOMÓVEIS LTDA. ME, JOSÉ RENATO REIS DA SILVA e JOSÉ SOARES DA SILVA., já qualificados, interpõe embargos declaratórios contra a sentença julgou parcialmente procedente a ação.**

**Alega que o julgado permanece omissos com relação as diversas práticas perpetradas pelo Banco, ora Embargado, que podem anular o título em debate, sendo que as práticas infrativas seriam “(...) (i) a cobrança abusiva de juros diariamente capitalizados; (ii) a má prestação de serviço pelo Banco Embargado no momento da concessão do crédito aos Embargantes (falha de aconselhamento); (iii) a cobrança reiterada de tarifa de adiantamento a depositante; (iv) a cumulação de encargos de mora com comissão de permanência; e (v) o afastamento da mora face às irregularidades existentes”.**

**Decido. Por ocasião da sentença, “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)”.**

**No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.**

**O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.**

**Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.**

**Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Santo André, 5 de agosto de 2019.**

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS**, já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar.

A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. Foi deferida a inclusão da União Federal no polo passivo. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

#### Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta. Não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

#### Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-30.2019.4.03.6126  
AUTOR: LUCIANO KAWA PAULO DA SILVA SOUSA  
REPRESENTANTE: EDNALVA PAULA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**L.K.P.S.S. (MENOR)**, já qualificado e representado por sua genitora, propõe ação de cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de pensão por morte, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 000.5946-24.2016.403.6126 que teve curso na Primeira Vara Federal local.

**Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da concessão do benefício.**

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento da pensão por morte (NB.: 21/174.075.051-6) devida no período de 11.05.2003 a 30.10.2016, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminares, a falta de interesse de agir e a prescrição e, no mérito, requer a requer a improcedência do pedido (ID17921251). Despacho saneador (ID17927472). Réplica (ID18287594). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do pedido (ID20240675).

**Fundamento e decido.**

De início, registro que o autor é menor de idade, vez que nascido em 11.05.2003.

Portanto, nos termos do art. 79 da Lei de Benefícios, é inaplicável o disposto no art. 103, da referida Lei, ao "pensionista menor, incapaz ou ausente".

Assim, rejeito a alegação de prescrição suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, diante de sua manifesta inaplicabilidade legal.

A preliminar acerca da falta de interesse de agir confunde-se com direito postulado na presente demanda e será analisada em conjunto com o mérito da ação.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental, mas impede a cobrança dos atos consumados, conforme a Súmula n. 269/STF, "in verbis":

**"Súmula 269/STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."**

No caso em exame, não verifico a relação de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento da pensão desde a data do nascimento do Autor em 11.05.2003.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte (NB.: 21.174.075.051-6) devida no período de 11.05.2003 a 30.10.2016. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.**

**Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.**

**Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º., inciso I do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Santo André, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019600-45.2018.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS PINESSO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

RUBENS PINESSO, devidamente qualificado na inicial, propôs perante a 10ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos. Proferida decisão declinatória de competência (ID12457801), foram os autos redistribuídos a este Juízo em 24.01.2019. Foi deferida as benesses da gratuidade de Justiça.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Proferida decisão saneadora (ID19552662). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 16.09.1986 data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 14.11.2018), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006052-59.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO MARCIANO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO - SP211787  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade requerido ID 20275023, diante da doença grave comprovada, anote-se.  
Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, conforme contrato apresentado ID 20124443.  
Retifique-se a requisição de pagamento já expedido ID 19978856.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003581-31.2015.4.03.6126  
AUTOR: ENRIQUE DONIZETTI DE ALVARENGA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINALUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS e ratificados pela contadoria, no montante de R\$ 158.136,41 em 03/2019, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.  
Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.  
Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.  
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-80.2018.4.03.6126  
AUTOR: KARINA PASSALACQUA MORELLI FRIN  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: KARINA PASSALACQUA MORELLI FRIN, em face do RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando o recebimento do adicional de insalubridade desde sua posse em 28/01/2009.

Indeferida a justiça gratuita foram recolhidas as custas processuais, foi contestada a ação conforme ID 12121060.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é insalubridade que a Autora está exposta desde sua posse em 28/01/2009, requerendo o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo.

ID 17930638 - Deferida a prova emprestada dos autos 5000523-61.2017.403.6126, que tramitou neste Juízo, já juntada com a petição inicial.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004096-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

A Autora notícia o descumprimento da ordem judicial exarada por este Juízo para emissão da Certidão de regularidade Fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, ao argumento de que "(...) a Receita Federal do Brasil dispõe de 10 (dez) dias para responder ao referido pedido de emissão da certidão (...)": (ID20336196).

**Decido.** De início, assevero que a concessão da tutela antecipatória proferida nestes autos possui efeitos imediatos e prescinde de qualquer manifestação do fisco.

A urgência da prestação jurisdicional já foi reconhecida por este Juízo quando do exame da decisão que concedeu a tutela para deferir e aceitar a garantia aos débitos exigidos nos Processos Administrativos nº 10.805.903159/2010-56 e 10805.903160/2010-81 para emissão da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 205 e 206 do CTN, cujo vencimento ocorre nesta data (ID20197191).

No caso em tela, há indícios da recusa do fisco ao cumprimento de ordem judicial, apesar de ter sido pessoalmente intimado a fazê-lo pela Impetrante, nos termos do artigo 139, IV do CPC.

Por tal motivo, determino que a autoridade fiscal seja novamente intimada, desta vez por mandado de intimação pessoal, para que a liminar deferida por este Juízo no ID20197191 e ID20230018 seja cumprida na presença do Oficial de Justiça, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Para cumprimento desta liminar expeça-se mandado para intimação pessoal da Autoridade Impetrada.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Santo André, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 17574086), no montante de R\$ **R\$ 24.905,78** com atualização para **02/2019**, vez que em consonância com os lindes traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir e expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intime-se.

Ressalta-se que eventual pedido de destacamento de honorários contratuais, deverá ser formulado em momento anterior a expedição das requisições de pagamento.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7092**

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**  
**0007852-49.2016.403.6126** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Homologo a desistência da execução do título judicial manifestado pela parte Exequente as folhas 332, tendo em vista que efetuará a compensação administrativamente, nos termos da Instrução Normativa 1717/2017 da Receita Federal do Brasil.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 331.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001605-96.2009.403.6126** (2009.61.26.001605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA (SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES) X THIAGO RODRIGUES PINHEIRO

Republicação do despacho de folhas 114: Fls. 109/113 - Nada a decidir, uma vez que a indisponibilidade mencionada não foi inserida por este juízo, devendo a parte diligenciar junto aos referidos órgãos para levantamento da restrição apontada.

**Expediente Nº 7091**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000159-39.2001.403.6126** (2001.61.26.000159-9) - FRANCISCO BASSAGA FERNANDES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)



Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca das informações apresentadas pela Contadoria Judicial.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002578-32.2001.403.6126** (2001.61.26.002578-6) - OCTAVIO TAVARES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca das informações apresentadas pela Contadoria Judicial.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002917-88.2001.403.6126** (2001.61.26.002917-2) - VENCESLAU SANTOS CARDIAL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trfb.jus.br](http://www.trfb.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, guarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010014-71.2003.403.6126** (2003.61.26.010014-8) - MARIA JOSE DE FREITAS PINTO(SP138462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE FREITAS PINTO

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trfb.jus.br](http://www.trfb.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, guarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000962-80.2005.403.6126** (2005.61.26.000962-2) - JOAQUIM DE JESUS DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005681-03.2008.403.6126** (2008.61.26.005681-9) - IVES DEFENDE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000024-46.2009.403.6126** (2009.61.26.000024-7) - ISRAEL DE ASSIS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001654-40.2009.403.6126** (2009.61.26.001654-1) - ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004994-89.2009.403.6126** (2009.61.26.004994-7) - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005010-43.2009.403.6126** (2009.61.26.005010-0) - PLINIO DOS SANTOS CHAGAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005295-02.2010.403.6126** - MANOEL MARIANO DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000532-21.2011.403.6126** - JOSE ANTONIO ROMUALDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005353-63.2014.403.6126** - WILLIAM WEBER DINIZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000798-52.2004.403.6126** (2004.61.26.000798-0) - BENEDICTA ZUCCHERATTO MADONNA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca das informações apresentadas pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003131-11.2003.403.6126** (2003.61.26.003131-0) - EMPRESAAUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(MA002286 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Considerando a informação da União para restituição dos valores convertidos para seus cofres a maior, oficie-se a CEF para que proceda a instrumentalização do procedimento de extorno, conforme orientação contida na petição de fls 668/669.

Espeça-se o necessário, para cumprimento no prazo de 15 dias.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0002641-69.2001.403.0399** (2001.03.99.002641-5) - ALFEU DE LIMA X ALFEU DE LIMA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca das informações apresentadas pela Contadoria Judicial.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0034519-12.2001.403.0399** (2001.03.99.034519-3) - CELINO FRANCISCO DO AMARAL (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO FRANCISCO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0006086-49.2002.403.6126** (2002.61.26.006086-9) - SEVERINO NORATO DE ARAUJO X DOMINGOS GALLE X RENATO RICZ X NELSON ALVES DE SANTANA X EDUARDO PIO RIBEIRO (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SEVERINO NORATO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca das informações apresentadas pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0004906-27.2004.403.6126** (2004.61.26.004906-8) - SERGIO ANTONIO RODRIGUES (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SERGIO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca das informações apresentadas pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0006387-25.2004.403.6126** (2004.61.26.006387-9) - DANIEL FERNANDES MAIA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DANIEL FERNANDES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERNANDES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca das informações apresentadas pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0006500-71.2007.403.6126** (2007.61.26.006500-2) - ILARIO GALHARDE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTALE SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ILARIO GALHARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0005510-75.2010.403.6126** - PEDRINO LUIZ NOGUEIRA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINO LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0005492-83.2012.403.6126** - ADILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca das informações apresentadas pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0000364-97.2003.403.6126** (2003.61.26.000364-7) - IVANIR GALVAO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X IVANIR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca das informações apresentadas pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0002605-73.2005.403.6126** (2005.61.26.002605-0) - PAULO MARCHELO X LENY NABAS MARCHELO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PAULO MARCHELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0001099-28.2006.403.6126** (2006.61.26.001099-9) - MARIA DE LOURDES MARINI X JOSE MARINI (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca das informações apresentadas pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS****1ª VARA DE SANTOS**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0208535-38.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

RÉU: GEPAS ARQUITETURA E RESTAURACAO LTDA - EPP, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: DANILO DE CAMARGO - SP80258, CICERO SOARES DE LIMA FILHO - SP75670, SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO - SP112190  
Advogados do(a) RÉU: RENATA LIMA GONCALVES - SP252678, RODRIGO RODRIGUES PEDROSO - SP195886

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornados da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. Assim, expeça-se carta precatória para a intimação do MAE-USP, conforme posto no último despacho.

7. No mais, defiro o requerimento feito pelo MPF na petição ID 13537138. Quando de sua intimação, o MAE-USP deverá esclarecer a circunstância informada pelo *Parquet* federal no petição, naquele prazo de cinco dias. Outrossim, o Procurador da USP a atuar neste feito deverá reportar, em igual prazo, o seu número na Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de intimação pessoal através do sistema PJe (artigo 183, § 1º, do CPC).

8. Int. Cumpra-se.

Santos, 7 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0201743-49.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HERNANDO FONSECA ANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MARIALUIZA DOS SANTOS, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas a *de cuius*, Hernando Fonseca Angel, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido (ID 19320660).

Suspense o processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Ed. *Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que o autor, Hernando Fonseca Angel, faleceu em 03.09.2007. Requerida a habilitação de Maria Luíza dos Santos, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme Carta de Concessão e documentos anexados (ID 18224594 – pgs. 8,9 e 11). Observo, ainda, a juntada da Carteira de Identidade da requerente (ID 18224594 – pg. 2).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balkazar Junior, na obra *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...)”.

Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA LUÍZA DOS SANTOS, em substituição ao autor Hernando Fonseca Angel, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Como o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206252-52.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO** (republicação por falha, conforme certificado nos autos)

Informe [a parte AUTORA] se tem provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PROVAC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888, CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO** (republicação por falha, conforme certificado nos autos)

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos a que alude na parte final de sua petição ID 18970306.

Anexados novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Caso contrário, promova-se a oportuna conclusão dos autos para julgamento.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

**SANTOS, 6 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GABRIEL DOS SANTOS MARINHO  
REPRESENTANTE: ANGELA ROSILDA SILVA DOS SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008871-21.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000872-46.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROSANA YARA DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA APOLINARIO**, devidamente representado, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cujus*, Rosana Yara de Almeida, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs à habilitação (ID 19320245).

Suspensão o processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Ed. Revista dos Tribunais, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que a coautora, Rosana Yara de Almeida, faleceu em 08.10.23018 (ID 18435978 – pg. 4), razão pela qual foi requerida a habilitação de seu filho, Marcos Roberto de Almeida Apolinário (ID 18435978 – pg. 2), titular de pensão por morte deixada pela demandante (ID 18435978 - Pág. 9).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...)”.

Tendo em vista que o habilitando é dependente previdenciário, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA APOLINÁRIO, em substituição à coautora Rosana Yara de Almeida, ficando o habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Como trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004194-40.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAURO MACHADO CASASCO  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016124-55.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROSEMARY DE AGOSTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005372-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA JOSE BARBOSA CORDEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

#### DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se a impetrante a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos como processo 5003712-45.2019.403.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos.

Após, tomemos os autos conclusos.

Santos, 06 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005453-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FRANCISCO SILVADO VALE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como procedendo a juntada do comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-98.2019.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EDSON BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

**DESPACHO**

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO BILESKI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo prazo suplementar para que a parte autora apresente, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2009.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008830-36.2018.4.03.6104  
AUTOR: CARLA ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHIQUITO ORTEGA - SP70527  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico apresentado pela CEF. Encaminhe-se cópia à perita nomeada.

Intimem-se, pessoalmente, a autora e a CEF - com urgência - para que compareçam ao **FM LABORATÓRIO PERICIAL - na Avenida Rei Alberto I, nº 367, conjunto 113, na Ponta da Praia, em Santos, no dia 28/agosto/2019, às 14:00 horas**, devendo a autora portar documento de identidade e a ré levar os seguintes documentos originais:

- via do Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ, com assinatura original (ID 12361603)

- via com assinatura original dos contratos (fls. 01/16 – ID 12361604: Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE ; Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Conta de Depósitos – Pessoa Jurídica ; Contrato de Prestação de Serviços – Assinatura Eletrônica e cópia da alteração contratual apresentada na contratação do empréstimo (fl. 30 – ID 12361604)

- via original do Termo de Constituição de Garantia e cópia do contrato social (fls. 01/03 ID 12361605) e CNH da requerente (fl. 21 ID 12361605) fornecidos para contratação do empréstimo à PJ;

Note o representante da Caixa que deverá apresentar os **documentos arquivados na agência bancária** e não cópias digitalizadas, extraídas do processo.

Santos, 06 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-35.2019.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de contestação, decreto a revelia da ré, CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS. (CPC, art. 344).

Os prazos contra a ré fluirão independentemente de intimação, na forma do artigo 346 do CPC.

Diga a CEF se tem provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009387-23.2018.4.03.6104  
AUTOR: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Indiquem as partes as provas que têm a produzir, justificando-as quanto à pertinência e utilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-79.2019.4.03.6104  
AUTOR: DENISE CAMPOS DE GIULIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em preliminar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Alega não ter a autora comprovado situação de hipossuficiência econômica.

Este Juízo, ao proferir o despacho inaugural houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício.

Note-se que a mera alegação da ré não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que se prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos legais.

Assim, rejeito a impugnação e mantenho a concessão da assistência judiciária à parte demandante.



Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203622-28.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA COSTA CABRAL, JULIANA CABRAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prossiga-se na execução remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional (ID 14574922 – fls. 408/vº), que reconheceu a devida incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da requisição ou do precatório, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda.

Publique-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-49.2018.4.03.6104  
AUTOR: MAYARA DA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a CEF cumpra o ID 12725787, comprovando o estrito cumprimento ao disposto no artigo 13, da Resolução BACEN nº 2025/93, que determina seja realizada a comunicação ao Banco Central, das providências adotadas na hipótese de constatação de irregularidades de natureza grave, bem como para que comprove as razões/elementos que as determinaram e informe sobre a eventual existência de ação judicial em andamento com a finalidade de apurar as fraudes mencionadas nestes autos.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido da parte autora ao final de sua réplica para que seja mantida bloqueada a quantia de R\$ 20.109,00 - valor que corresponderia ao que foi supostamente estornado - até o deslinde desta ação.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007289-83.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MOBILARTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTINO VENANCIO RAMOS - SP35873  
EXECUTADO: FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JENNIFER MARY TEODOSIO - SC7177, BENICIA FATIMA VIOTT - SC5305  
Advogados do(a) EXECUTADO: INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA - SP93801, ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA - SP91273

#### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007222-30.2014.4.03.6104  
AUTOR: SONIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A parte AUTORA interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, adotem-se as providências atinentes à remessa para a instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-96.2018.4.03.6104  
AUTOR: RENAN VALENTIM DOS SANTOS, ELINES DE LIMA ELOI VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE BIASI FILHO - SP369152  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE BIASI FILHO - SP369152  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO PIRES ENGENHARIA EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO CUSTODIO COSTA - SP199577

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006126-77.2014.4.03.6104  
AUTOR: NATALIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP140586  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

**DESPACHO**

ID 19213307: Ciência ao autor sobre a informação da CEF de que não detém as chaves do imóvel nem tampouco possui a posse do mesmo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010534-63.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE BUENO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004352-80.2012.4.03.6104  
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A parte AUTORA interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, adotem-se as providências atinentes à remessa para a instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-55.2019.4.03.6104

AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial - corrigido monetariamente), através de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007257-29.2010.4.03.6104

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA, MARILENE MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LÚCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

**DESPACHO**

O autor apelado interpôs recurso adesivo (ID 14713343)

Nos termos do artigo 1.010, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012615-77.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013439-36.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE MELO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011092-93.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA GIRLENE SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA GIRLENE SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA

**DESPACHO**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002565-21.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRANALDO ARAUJO DA CRUZ

**DESPACHO**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003416-60.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S/A  
Advogados do(a) AUTOR: DECIO DE PROENÇA - SP52629, FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002616-95.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006553-74.2010.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSMAR DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002085-33.2011.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VILLABOIM CHAGAS, MARIA STELLA CHAGAS DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO VILLABOIM CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012601-54.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012601-54.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003799-96.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MOISES MENDES LEAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS - SP319685, LUCIANA ARAUJO CARVALHO - SP150630, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

**3ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001027-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO DE ALCANTARA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965, TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL - SP284325  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a CEF a juntada do documento (id 16036453), pois o anexo está apresentando erro e não pode ser aberto, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada, dê-se nova vista à parte autora.

Santos, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005060-98.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SIND DAS AGEN NAVEGACAO MARITIMA DO EST SP - SINDAMAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963  
IMPETRADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

#### DECISÃO

Petição id 20232517: o impetrante vem aos autos e alega, novamente, o descumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada.

Intimada a respeito, a impetrada informou que não houve desrespeito à determinação (id 20259903).

A despeito do articulado, a nova petição apresentada pelo impetrante não contém elementos que indiquem inobservância aos termos da liminar deferida por este juízo, por força da decisão id 19619087.

Cabe consignar, mais uma vez, que o pedido liminar foi parcialmente deferido para o “fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das associadas da impetrante a apresentação de termo de compromisso e assunção de responsabilidade solidária em face das tarifas a cargo de terceiros, quando vierem a atuarem como representante de requisitante de serviços portuários”.

Releva notar que, tanto os termos da Resolução n. 154/2019, como o comunicado emitido pela Codesp, levam à conclusão de que a expressão “agente marítimo” refere-se exclusivamente ao representante do requisitante do serviço.

Nesse contexto, dos elementos trazidos os autos, não se depreende infração à ordem emanada por este juízo.

Com essas considerações, sem vislumbrar situação de descumprimento da liminar, indefiro o pedido do impetrante (id 20232517).

A arguição de litigância de má-fé será apreciada por ocasião da sentença.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual manifestação da ANTAQ.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-30.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GB TERMINAIS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte autora (id 15466108), fixo os honorários periciais em R\$ 12.177,00 (doze mil cento e setenta e sete reais), conforme manifestação da sra. Perita Iris Marques da Silva Cruz (id 14977547).

Intime-se a parte autora para que proceda ao depósito da verba honorária ora fixada no prazo de 10 (dez) dias.

Como depósito, intime-se a perita para que informe data e horário para início dos trabalhos periciais.

Santos, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-78.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AMARO DA SILVA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

AMARO DA SILVA CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial para determinar ao réu que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais de labor.

Narra a inicial, em suma, que o autor requereu administrativamente o benefício, em 13/03/2017 (NB 181.405.474-7), sendo o pedido indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição, uma vez que o INSS não reconheceu como tempo especiais os períodos de 01/08/1981 a 27/10/1981, 01/10/1984 a 04/01/1985, 01/04/1985 a 09/04/1991 e 01/12/1994 a 31/07/2012.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, além dos documentos de identificação, instrumento do mandato e declaração de hipossuficiência, vieram cópias da CTPS e do procedimento administrativo, do qual constam PPPs. O autor trouxe, ainda, cópia de laudo pericial efetuado na Justiça do Trabalho, relativo a outro obreiro (id 20166243).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 20166246), na qual alegou preliminares de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id 20166704).

Instado, o INSS colacionou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 20166715-717).

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta Vara, por redistribuição.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Não conheço da objeção de prescrição e decadência, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Intime-se o autor a apresentar réplica, bem como trazer aos autos os LTCATS que embasaram a emissão dos perfis profissiográficos acostados aos autos.

Sem prejuízo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007445-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO ALVES DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a conversão em especial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18/04/2013), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde no interregno compreendido entre 01/12/1983 a 18/04/2013 (DER).

Sucessivamente, requer seja recalculada a RMI do benefício (NB 42/164.993.648-3), computando-se o tempo de contribuição especial convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Com a inicial, o autor acostou carta de concessão, cópias da CTPS e perfis profissiográficos (id 11013551), além de laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicam corretamente a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos, no interregno laboral junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o benefício do autor foi concedido em 18/04/2013 (id 11013551), assim, considerando que esta ação foi ajuizada em 11/12/2018, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que não decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópias de perfis profissiográficos emitidos pela empresa PETROBRAS, além de laudos periciais relativos a outros trabalhadores.



Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

Além disso, no caso em comento, o autor exerceu atividades de vigilante, segurança interna, situação diversa daquela exercida pelos pretensos paradigmas, que laboravam em funções operacionais.

Todavia, o autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos, pois não teria sido registrada a presença de ruído, benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos no ambiente de trabalho.

Destarte, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão dos PPPs.

Nomeio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
  2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
  3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
  4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
  5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/ unidades em que as exerceu?
  6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
  7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
  8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
  9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/164.993.648-3), a fim de possibilitar aferir se a autarquia previdenciária já enquadrou algum período pleiteado nesta ação como especial.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 02 de agosto de 2019.

**Autos nº 5003383-33.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: TRANSOCEAN MARITIME AGENCIES S A M, REPRESENTADA PELA AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555**

#### **DESPACHO**

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o integral cumprimento da determinação proferida sob id 17581904.

Após, tomem conclusos.

Santos, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-16.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEW FACE SANTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Pleiteia a empresa autora provimento judicial para suspender a exigibilidade dos valores pertinentes ao débito lançado em decorrência do indeferimento de sua pretensão de compensação, no âmbito administrativo.

Narra a inicial, em suma, que a decisão administrativa que não homologou a compensação solicitada pela autora (DCOMP nº 35776.40298.041208.1.3.11-0592) fundou-se em mero erro formal por ela praticado quando do preenchimento das declarações, o que impossibilitou a baixa das CDAs nº 91219004707-10 e 91619007878-6.

Sustenta, porém, que mesmo diante do preenchimento equivocado da DACON a administração deveria ter reconhecido o direito creditório, em respeito ao princípio da verdade real.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das informações.

Citada, a União apresentou defesa, oportunidade em que defendeu a regularidade do ato administrativo, firme em que a não homologação da compensação realizada na DCOMP nº35776.40298.041208.1.3.11-0592, deu-se não apenas em virtude do alegado erro no preenchimento da declaração, mas pela ausência de provas do direito creditório de COFINS de Não-cumulativa relativa ao 3º trimestre 2007(PER nº 39043.36440.011208.1.11-082).

É o breve relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Segundo a autora, o direito creditório estaria comprovado no DACON 2º semestre/2007 e o erro no preenchimento teria sido constatado pela própria administração.

Anota a requerida, porém, que a autora apresentou duas declarações (DACON) retificadoras após o indeferimento da PER/DCOMP e mesmo assim o último documento não corroborou o direito creditório defendido.

Com efeito, verifico que o não reconhecimento do crédito da autora, no âmbito administrativo, não decorreu de violação ao princípio da verdade real, como afirmado pela autora.

No caso, embora a administração tenha identificado o possível erro no preenchimento da declaração, competia à autora comprovar, por outros documentos, o pretense direito creditório.

Também não merece guarida a alegação de que o processo administrativo não observou o contraditório, pois a autora inclusive apresentou recurso, como se vê da decisão administrativa (id 18263407). Vale destacar (pág. 31):

*“Considerando que o único fundamento da decisão recorrida foi informação incorreta no DACON, a qual não foi corrigida, bem como que a Impugnante não forneceu outra comprovação de que faria jus ao crédito pleiteado, cujo ônus probante a ela caberia, entendo ser incabível o seu deferimento, nos termos do art. 24 da IN SRF nº 600/2005”.*

Assim, tratando-se de informações divergentes, a autora deveria ter apresentado escrituração contábil e fiscal das movimentações que deram origem às informações prestadas no DACON, para comprovar o pretense crédito.

Todavia, a autora não apresentou na esfera administrativa, tampouco com a petição inicial nestes autos, documentos que efetivamente comprovem ter auferido as receitas isentas naquele período.

Consoante ressaltado pela União na peça defensiva “o DACON era um demonstrativo utilizado para apuração da PIS/COFINS não cumulativa, no qual se sintetizava as informações contábeis do período, apurando o valor devido das contribuições e eventuais direitos creditórios”, mas isso não dispensava a parte interessada de manter a escrituração contábil comprobatória das receitas, custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Nesse passo, não merece guarida a alegação autoral de que “o documento que valida o crédito é a própria DACON”, pois, como ela própria ressalta, trata-se “de crédito próprio advindo de suas operações comerciais”. Sendo assim, é razoável concluir-se pela necessidade de apresentação ao menos da escrituração contábil relativa ao período.

Portanto, à míngua da plena comprovação da existência do crédito utilizado para a compensação, revela-se inviável o deferimento do pleito antecipatório, para fins de suspensão dos mencionados créditos inscritos em dívida ativa (nº 91219004707-10, valor consolidado R\$ 14.214,39 e inscrição nº 91619007878-61, valor consolidado R\$ 6.880,09).

Ante o exposto, em cognição sumária, ausente a comprovação da probabilidade do direito, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em réplica, acerca da contestação da União, e ambas as partes a especificar o interesse na produção de provas.

Intimem-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204375-43.1992.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: TUTOME NAKAMORI, MARIA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, AMADEU DOS SANTOS, CONCEICAO LISBOA DA COSTA, EDMAR DA SILVA MAIA, GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA, HILDA MARGARIDA SEIXAS, JOSE DE OLIVEIRA FILHO, LUIZ CORREA, MANUEL DE OLIVEIRA, DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO, ORLANDO CAMARGO, TEREZA GONCALVES DA COSTA, ARACI POSSANI, ALVARO LUIZ POSSANI MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, TOKIKO NAKAMORI (CPF 031.341.958-28) em substituição ao autor Tutome Nakamori e DENISE MARINA CORREA RODRIGUES (CPF 017.915.828-77) em substituição ao autor Luiz Correa.

Retifique-se a autuação.

Após, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento em nome da sucessora do autor Luiz Correa.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório em nome da sucessora do autor Tutome Nakamori (Tokiko Nakamori), dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

**Autos nº 5004924-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JAILTON BARBOSA DE JESUS**

**Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Id 19555931: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 65.334,03.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 186247170-0), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-10.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOELMA MINATT BITTAR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Joelma Minatt Bittar em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia no contrato de penhor firmado sob nº 0366.213.00034618-2.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) a título de danos morais.

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano material, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano moral alegado, informou que foi solicitado perícia para devida apuração do prejuízo patrimonial à autora e argumentou que o despacho restou prejudicado (id 16964060 e 16964433).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da corré Josefa do Nascimento Silva, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 19606311).

Santos, 2 de agosto de 2019.

**Autos nº 0003037-32.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO - SP60185, LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Vista à impugnação para manifestação sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto à notícia de óbito do exequente.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**Autos nº 5005497-76.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ADALTRIO VIEIRA DE LIMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

À vista do noticiado sob id 19513494, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**Autos nº 5003158-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ELIZIER CARLOS GONCALVES DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nada a reconsiderar, tendo em vista que a incapacidade parcial não permite o deferimento do benefício de auxílio-doença, conforme já salientado.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TERMOBRASTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 2 de agosto de 2019.

DECISÃO

**MARIA GIULLIA MOTA ANDRADE**, representada por sua genitora **Jéssica Mota das Dores**, ajuizou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO VICENTE**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proferir decisão quanto ao requerimento administrativo protocolo nº 1296097873, visando à obtenção de benefício previdenciário.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Distribuído o feito a esta Vara, foi determinado à impetrante que procedesse à correta indicação da autoridade impetrada, bem como justificasse a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.

Intimada, a impetrante requereu a retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo da Agência do INSS de São Paulo. Na oportunidade, esclareceu, ainda, que o processo foi protocolado na Subseção Judiciária de Santos, por equívoco. Requeveu, portanto, a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, observo que em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade competente para a prática ou correção do ato impugnado.

No caso dos autos a impetrante protocolou requerimento administrativo pelo INSS digital, com sede em São Paulo/SP. Portanto, o Chefe da agência do INSS de São Vicente/SP, é autoridade ilegítima para figurar no polo passivo do presente.

Sendo assim, recebo a petição id. 20244208 como emenda à inicial.

Proceda-se à retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **Gerente Executivo da Agência do INSS em São Paulo/SP**.

No mais, verifico que o processo não reúne condições de prosseguimento neste Juízo.

No caso dos autos a autora, que reside no Município de São Vicente, não abrangido por esta Subseção, impetra o *mandamus* em face de autoridade que possui sua sede funcional em São Paulo/SP.

Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência para julgamento do feito firma-se em razão da sede da autoridade responsável pela prática do ato ou aquele que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

De fato, consoante leciona HELY LOPES MEIRELLES, “[...] para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado deverá remeter o processo ao juízo competente” - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69, *grifei*).

Nestes termos, considerando a sede funcional da autoridade impetrada, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP, procedendo a Secretaria à baixa por incompetência.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 05 de agosto de 2019.

**Autos nº 5000668-86.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ARIIVALDO MARTINS SEIXAS**

**Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Cumpra-se o acordo.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (“execução invertida” – “cumprimento voluntário”).

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**Autos nº 0204758-55.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Id 19525773: Ciência à União.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**Autos nº 0206469-90.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**EXECUTADO: EXPORT EXPEDITEURS**

**REPRESENTANTE: WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA MADALENA WAGNER - SP39049, DANIEL WAGNER HADDAD - SP236764**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860**

**DESPACHO**

Id. 20189030 e 20230775: Proceda-se à retificação da autuação a fim de que conste como executada a empresa **EXPORT EXPEDITEURS**.

No mais, intime-se a executada, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (id. 16073266), conforme requerido pelo exequente (id. 19241885).

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**Autos nº 5001080-17.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MIGUEL DE FRANCARIBEIRO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id 17260200: Ante a concordância expressa do INSS, expeça-se o requisitório.

Santos, 5 de agosto de 2019.

**Autos nº 5001070-70.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TOPDUR PRODUTOS SIDERURGICOS E METALURGICOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A**

**DESPACHO**

Ante a manifestação da PFN (id 20269082), defiro o parcelamento do débito em seis parcelas consecutivas.

Intime-se o executado a apresentar mensalmente os comprovantes dos pagamentos.

Após, dê-se ciência a PFN.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

**Autos nº 0002861-43.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FAST COMPANY ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA - ME, RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER - SP99268**

**Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER - SP99268**

**DESPACHO**

Id 18750656: indefiro, tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos e apropriados pela CEF, conforme p. 93 e 95 do id 12699123.

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 05 de agosto de 2019.

**Autos nº 0004052-50.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: TOPLINE - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, OSVALDO ESTEVES**

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sobre o despacho id 16903036.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado

Santos, 5 de agosto de 2019.

**Autos nº 0000037-48.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, KARINA BIANCA PAIVA ISIDIO DOS SANTOS, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI, OSVALDO VIEIRA DA COSTA**

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

**Autos nº 5002699-11.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ELIZABETE GONCALVES DE AGUIAR**

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 19643703), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Santos, 5 de agosto de 2019.

**Autos nº 5001742-78.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ZANETTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

**Autos nº 5004683-64.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: TECNOSIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS COELHO SANTOS, ALYSON DIEGO AZEVEDO ARAUJO**

**DESPACHO**

Id 17221315: considerando que os executados ainda não foram citados, indefiro, por ora, a penhora dos veículos.

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.

Santos, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-52.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GLAUCIA PIACENTINI AGRESTE

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**GLAUCIA PIACENTINI AGRESTE** ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com o escopo de obter provimento judicial que determine a revisão de benefício de aposentadoria (NB 41/149.937.057-9), como pagamento dos atrasados desde a DER (01/03/2009).

Sustenta a parte que faz jus à aplicação a regra contida no artigo 32, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91, uma vez que efetuou contribuições concomitantes, em razão do exercício de mais de uma atividade no período compreendido entre 02/2003 a 02/2009.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual alegou a prescrição quinquenal e sustentou a regularidade do cálculo do benefício (id 257721).

Instadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas, a autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, o que foi deferido pelo juízo (id 546372).

A contadoria apresentou informação e cálculos (id 5071692), que foram impugnados pela parte autora (id 5188162).

Instado a prestar esclarecimentos, o setor de cálculos judiciais revisou a informação anterior, apontando a ocorrência de vício na apuração do INSS (id 12059011-9417).

A parte autora novamente manifestou discordância aos cálculos da contadoria, ao argumento de que deve ser considerada como concomitante a atividade de maior remuneração.



Determinado o retorno dos autos à contadoria, que apresentou informação (id 12059011).

Ciente, a autora reiterou sua manifestação anterior.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, acolho a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso concreto, a autora é titular da aposentadoria por idade (NB 41/149.937.057-9) desde 01/03/2009 (id 133603 – pág. 6).

Nesta ação, pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, sob a alegação de que o cálculo não obedeceu ao disposto no art. 32, I, b, da Lei 8213/91.

Nesse passo, informa que efetuou recolhimentos previdenciários em mais de uma atividade de forma concomitante, especificamente nos períodos de 02/2003 a 02/2009, quando laborou em H.C. Organização Educacional, e de 03/2006 a 12/2007, quando laborou para a Ação Educacional Claretiana.

De fato, em se tratando de atividades concomitantes, as contribuições vertidas pelo segurado, em todas as atividades, devem ser levadas em conta no cálculo da RMI.

Todavia, quando se tratar de vínculos diversos como o Regime Geral de Previdência Social, deve ser aplicado o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91, que estabelece:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Conforme afirmado pela própria autora, na inicial, ela não satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, de modo que deve ser aplicado o disposto no inciso II do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, que determina sejam considerados os salários-de-contribuição da atividade secundária, *por meio de uma valoração proporcional*, de acordo com o período de carência, que é o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício.

A valoração proporcional dos salários-de-contribuição da segunda (ou mais) atividade(s), na qual a segurada não satisfaz todos os requisitos para o benefício objetivado, é regra de equilíbrio do sistema, que afasta a possibilidade de o segurado, estando próximo de se jubilar, garantir a elevação dos proventos da aposentadoria futura, vertendo poucos meses de contribuição, de forma dupla.

Assim, no cálculo do salário de benefício da autora, deve ser considerado, em relação à atividade secundária, o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II, supracitado, ou seja, o salário-de-benefício apurado em razão da atividade principal, acrescido de *"um percentual da média do salário-de-contribuição das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido"*.

Deferida a prova pericial contábil, a contadoria judicial encontrou as seguintes irregularidades no cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora (id 12059011):

*"O réu comprova nas folhas 14 de 28 juntando nos autos memória de cálculo da RMI na qual os salários de contribuição, igualmente a autora, iniciaram em 08/1995 em vez de julho de 1994 conforme a Lei;*

*O réu não demonstra que foram utilizados os salários de contribuição de atividades secundárias"*

Destarte, o perito contábil encontrou irregularidades no cálculo efetuado pela autarquia, de modo que apresentou valor relativo à renda mensal inicial (RMI) maior do que o que vem sendo pago.

Em relação ao cálculo apresentado pela autora (id 133603 – pág. 29-44), assinala o perito judicial que não foi observado o teto do salário de benefício, tampouco considerou todas as atividades secundárias.

Portanto, também não merece guarida o cálculo apresentado pela autora, com a inicial.

Com efeito, a legislação fixou um teto como limite do salário-de-contribuição (art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91).

Deste modo, em razão da regra mensal de teto previsto para os salários-de-contribuição, deve ser observado na atividade secundária o limite máximo previsto para de salários-de-contribuição em relação a cada uma das competências, não gerando efeitos o valor indevidamente recolhido quando acima do teto previsto no supracitado diploma.

Nestes termos, conforme salientado, nas hipóteses de atividade múltipla, como no caso em comento, *em que o segurado não completou o tempo mínimo para se aposentar em cada uma das atividades*, deve ser considerado o salário de contribuição da atividade principal, acrescido de um percentual relativo às atividades secundárias, na forma do art. 32, II e III, da Lei 8.213/1991.

Deste modo, remanesce a necessidade de se apurar qual é a atividade principal e qual a secundária, na apuração da RMI, uma vez que a parte autora não completou tempo de contribuição necessário para aposentação em todas as atividades.

Nesse aspecto, "a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, *aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício*" (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/3/2014, *grifei*).

Não sendo o caso dos autos, pois a própria autora afirma, na inicial, que "não preenche as condições para aposentadoria em relação a nenhuma das atividades consideradas isoladamente", deve ser considerada atividade principal, aquela que se mostrar mais vantajosa ao segurado, no período básico do cálculo.

Nesse diapasão, a contadoria judicial efetuou novos cálculos, utilizando como atividade principal aquela na qual *"apresenta maior tempo de contribuição, sendo sucedida, no PBC, por atividade de início de tempo mais remoto e depois seguida das secundárias - que poderiam ser como principal, se iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais vantajoso"* (id 12059011).

A autora impugnou a atividade principal eleita pela contadoria judicial, ao argumento de que "apresentar maior tempo de contribuição" não seria suficiente para ser considerada como atividade principal. Entende, assim, que deve ser considerada principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, nos termos da jurisprudência citada (id 13763416).

Conforme esclarece o perito contábil, realmente, se iniciadas ao mesmo tempo, deveria ser considerada atividade principal a de salário mais vantajoso.

Todavia, as atividades da autora não foram concomitantes durante todo o interregno laboral, sendo por isso considerada principal, pela contadoria, aquela com maior tempo de contribuição e início mais remoto, que, justamente por isso, em razão do maior número de contribuições vertidas ao sistema, é mais vantajosa ao segurado no período básico do cálculo.

Destarte, não merece guarida a irrisignação autoral quanto aos cálculos da contadoria.

Consoante se depreende da informação contábil, ao proceder novo cálculo da RMI do benefício da autora (id 12059011), foi encontrado o valor de R\$ 2.705,68, maior do que aquele apurado pelo INSS, que foi de R\$ 2.547,06 (id 133603 – pág. 10).

Deste modo, merece parcial acolhimento o pleito revisional, nos termos do art. 32, II, b, da Lei 8.213/91, como pagamento das diferenças em atraso.

**DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **parcialmente procedente o pedido**, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora (NB 41/149.937.057-9) nos termos do inciso II, b, do artigo 32 da Lei 8.213/91, bem como o pagamento do valor correspondente às diferenças em atraso.

Respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (01/06/2016), as referidas parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima da autora (parágrafo único do art. 86 do CPC), condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e § 1º, do CPC e STJ, REsp 1.101.727/PR - recurso repetitivo).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-32.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:JEFFERSON APARECIDO DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA:

**JEFFERSON APARECIDO DA SILVA FERREIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em especial, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.729.396-8), desde a DIB (13/03/16), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor compreendidos entre 15/05/89 até a DER.

Segundo a inicial, o autor exerceu o labor junto à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – Petrobras, sempre exposto a agentes agressivos à saúde, notadamente ruído e hidrocarbonetos, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial. Afirma, ainda, que a ré teria reconhecido a especialidade dos períodos laborados, mas deixou de conceder o melhor benefício.

Como inicial, vieram documentos, inclusive cópia do procedimento administrativo.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa e suscitou preliminares de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da exordial e requereu a produção de perícia técnica no local de trabalho.

O INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para especificar o interesse na produção de provas.

Em decisão saneadora, foram afastadas as preliminares de decadência e prescrição e deferida a produção de prova pericial no local de trabalho.

As partes apresentaram quesitos.

O perito nomeado apresentou o laudo pericial e as partes dele tiveram ciência.

O autor concordou com o laudo pericial.

O INSS não se manifestou.

#### É o breve relatório.

#### DECIDO.

As questões preliminares de decadência e prescrição foram enfrentadas por ocasião da decisão saneadora.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo pleiteado nesta ação a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

#### Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

#### Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

#### Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a conversão, em especial, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.729.396-8) que lhe foi concedido pelo réu, desde a data do requerimento administrativo (13/03/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados entre 15/05/89 até a DER.

A carta de concessão consta dos autos (id 3227904 – pág. 9).

Verifico que, realmente, conforme afirmado na exordial, o INSS enquadrado como especial, pelo agente ruído, o interregno de 15/05/89 a 13/03/16 (id 3228229 – pág. 2-6), convertendo-o para tempo comum, de modo que apurou ao autor o total de 39 anos e 26 dias de tempo de contribuição.

Todavia, considerando o pleito de perícia técnica formulado pelo autor, bem como o fato de que o reconhecimento administrativo não impede a reapreciação judicial, foi deferida a prova pericial requerida nesta ação.

No laudo pericial (id 13389579), o perito nomeado pelo juízo corroborou as afirmações constantes dos PPPs e laudos apresentados pela empresa e informou, ainda, que a atividade exercida pelo autor encontra enquadramento também pelos agentes químicos, uma vez que competia ao autor, na realização de suas funções, “Retirar manualmente, com reservatório de 1,00 litro, amostras de líquidos nafta, tolueno, benzeno, hexano e xileno das torneiras existentes nas tubulações do processo da desasfaltação e enviar para laboratório analisar os agentes químicos. Atividade realizada 01 (uma) vez no turno, quando colhia 03(três) amostras de cada produto (...)”.

Esclarece o perito judicial, porém, que “De acordo com as informações do representante da empresa periciada, no ambiente de trabalho do Autor existe a presença de aerodispersóides dos agentes químicos benzeno, tolueno e xileno em valores quantitativos abaixo do limite de tolerância”

Destarte, no período posterior a 18/11/2003, no qual se exige a avaliação quantitativa, não é possível o reconhecimento da atividade especial com base nos agentes químicos descritos, pois, conforme destacado acima, estão abaixo dos limites de tolerância.

Entretanto, no período anterior a 18/11/2003, a norma de regência exigia apenas que a avaliação da nocividade fosse qualitativa, de modo que é possível, com base nos agentes químicos descritos no laudo pericial, o reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor de 15/05/89 a 17/11/03.

Em relação ao agente ruído, porém, entendo correta a conclusão do laudo pericial que corroborou a decisão administrativa pelo enquadramento de todo o período laborado pelo autor, no interregno de 15/05/89 a 13/03/2016.

#### Tempo especial de contribuição

Passo à contagem do tempo especial de contribuição do autor, para verificar se faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, verifico que o autor perfaz **26 anos, 09 meses e 22 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (13/03/2016).

Logo, faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial os períodos de contribuição no interregno laboral de 15/05/89 a 13/03/2016 e determinar ao réu a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças em atraso desde a DER (13/03/2016).

Os valores correspondentes às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.729.396-8), serão atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS, ainda, a arcar com os honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único do CPC), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** JEFFERSON APARECIDO DA SILVA FERREIRA

CPF nº 108.354.288-50

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

Averbar como tempo especial: 15/05/89 a 13/03/2016

**RMI e RMA:** a calcular

**DIB:** 13/03/2016

**Endereço:** Rua Luiz de Camões, nº 128, aptº 93, Bloco A, Vila Mathias, Santos/SP

Santos, 06 de agosto de 2019.

## SENTENÇA

**ANTONIO JOSÉ DE FARIA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.509.946-0), desde a DIB (15/01/2015), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor compreendidos entre 13/07/87 a 15/01/15 (DER).

Segundo a inicial, o autor exerceu o labor junto à empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – Petrobras**, sempre exposto a agentes agressivos à saúde, notadamente ruído e hidrocarbonetos, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial.

Com a inicial, vieram documentos, inclusive PPP atualizado (id 1663922) e comprovantes do requerimento administrativo de revisão (id 3460402), além de diversos laudos periciais relativos a outros trabalhadores, em processos análogos.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa e suscitou preliminares de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da exordial e requereu a produção de perícia técnica no local de trabalho.

O INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para especificar o interesse na produção de provas.

Em decisão saneadora, foram afastadas as preliminares de decadência e prescrição e deferida a produção de prova pericial no local de trabalho.

As partes apresentaram quesitos.

O perito nomeado apresentou o laudo pericial e as partes dele tiveram ciência.

O autor concordou com o laudo pericial.

O INSS não se manifestou.

**É o breve relatório.**

### DECIDO.

As questões preliminares de decadência e prescrição foram afastadas por ocasião da decisão saneadora, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício em exame foi concedido ao autor em 15/01/2015 (id 1663922 – pág. 20).

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo pleiteado nesta ação a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

#### **Do exercício de atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da **efetiva exposição**, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a **agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

#### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### **Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

#### **Agentes Químicos: enquadramento**

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **PPP: elementos indispensáveis.**

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

... (ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a conversão, em especial, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido pelo réu, desde a data do requerimento administrativo formulado em 15/01/15, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 13/07/87 até a DER.

Para comprovar a atividade especial nesse interregno laboral, o autor acostou aos autos PPP e laudos periciais relativos a outros trabalhadores (id 1663922 e seguintes).

Anoto, porém, que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

Observo do PPP fornecido pela empregadora, Petróleo Brasileiro S.A., documento acostado sob id 1663922, que o autor exerceu funções operacionais em todo o período laborado, exposto a agentes químicos (*gases e vapores de hidrocarbonetos*), além do agente físico ruído, em intensidade de 84,8 decibéis no período de 13/07/87 a 18/11/03 e de 90,3 decibéis no período de 19/11/03 a 13/12/10. No derradeiro período registrado nesse PPP, de 14/12/2010 a 28/09/16, o índice de pressão sonora encontrado no ambiente de trabalho do autor era de 89 decibéis.

Traz o referido perfil profissiográfico, ainda, o CA dos EPIs fornecidos ao autor no período de 03/12/98 a 28/09/16.

Destaco, porém, que não é possível considerar o tempo de contribuição posterior à DER, tendo em vista que o autor requer o pagamento das diferenças em atraso desde aquela data (15/01/2015).

Deferida a prova pericial, o perito nomeado pelo juízo procedeu à diligência, na qual realizou entrevistas, analisou os documentos que lhe foram apresentados e expôs suas conclusões no laudo pericial (id 13377747).

Vale salientar que o juiz não está adstrito ao parecer exposto no laudo pericial, uma vez que cabe ao técnico tão somente proceder à avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos eventualmente presentes no ambiente de labor, sendo que a conclusão pelo enquadramento ou não da atividade especial, de acordo com a legislação de regência, é matéria de direito que será apreciada pelo magistrado.

No caso, informou o *expert* que no período de 13/07/87 a 15/01/15, no exercício de suas funções, competia ao autor:

*“Realizar manobras manuais em válvulas e bombas de transferência para carregar ou descarregar navios tanque, conectando e desconectando manualmente tubulações e mangotes através dos bocais de fixação; -Inspeccionar visualmente as válvulas, tubulações, manômetros, termômetros, medidores de vazão e bombas de transferência existente nas áreas de estocagem. Identificando anormalidade acionar a manutenção;-Retirar amostras de líquidos nos diversos pontos de dreno das tubulações. Abrir o ponto de dreno e colocar em recipiente de vidro com capacidade para 01(litro) e levar para serem analisadas em petróleo: gasolina automotiva, gasolina de aviação (contendo chumbo tetraetila), nafta, xileno, benzeno tolueno, óleo diesel, óleo marítimo (banker), e óleo combustível, e álcool etílico, para serem analisadas em laboratório. Atividade realizada 03(três) vezes no turno, de 04(quatro) a 05(cinco) tanques estacionários, quando despedia em cada retirada aproximadamente 20(vinte) minutos; e-Realizar com a imersão de treina a medição dos volumes de líquidos armazenados nos tanques estacionários. Atividade realizada 03(três) vezes no turno, de 04(quatro) a 05(cinco) tanques estacionários e despedia em cada medição aproximadamente 20(vinte) minutos. De 01.03.1998 a 15.01.2015, independente do nome da função que exerceu realizou as seguintes atividades, de modo habitual e permanente no setor de operações:-Visualizar monitores existentes na sala administrativa de operações para identificar irregularidades nos tanques e esfera que armazenam produtos, bem como os piers de estacionamento dos navios. Acionar manutenção e operadores em caso de anormalidade;-Inspeccionar visualmente as válvulas, tubulações, manômetros, termômetros, medidores de vazão e bombas de transferência existente nas áreas de estocagem. Identificando anormalidade acionar a manutenção;-Retirar manualmente com reservatório cilíndrico metálico com capacidade para 2,00Kgs, amostra da fase líquida das esferas que armazenam GLP para serem analisadas em laboratório. Engatar no dreno da esfera o reservatório, purgar para saída da fase gasosa e deixar somente a fase líquida para analisar em laboratório. Atividade que realizava 01(uma) vez no turno, de 04(quatro) a 06(seis) esferas, quando despedia em cada retirada aproximadamente 20(vinte) minutos;-Realizar com a imersão de vareta a medição dos volumes de líquidos armazenados no fundo das esferas. Atividade realizada 01(uma) vez no turno, de 04(quatro) a 06(seis) esferas, quando despedia em cada medição aproximadamente 10 (dez) minutos;-Conectar manualmente reservatório cilíndrico metálico com Metil Mercaptana (gás odorizante) nas tubulações das esferas de GLP. Aguardar o término e desconectar;-Acompanhar serviços diários de manutenção (corretiva, preditiva e preventiva) nas áreas de estocagem, líquidos e GLP, limpar o equipamento ou instalações para não possuir resíduos de líquidos e testar antes da liberação para operação; e-Treinar novos operadores.”*

Quanto ao agente ruído, verifiqui do laudo pericial (id 13377747 – pag. 13) que o perito não efetuou nova medição no local do labor, mas, analisou os documentos que lhe foram apresentados e ratificou o disposto no PPP, quanto a esse agente agressivo.

Além disso, discordei sobre a legislação previdenciária e o uso de EPI's, matéria que já foi apreciada pelo juízo na fundamentação desta sentença, consoante considerações acerca da atividade especial.

Nesse diapasão, registra o laudo pericial (id 13377747 – pag. 13) que no período de 13/07/1987 a 18/11/2003, a intensidade do agente ruído encontrado no ambiente de trabalho do autor era de 84,8 decibéis.

No entanto, no interregno de 19/11/03 a 13/12/10 a intensidade desse agente agressivo registrada nos documentos era de 90,3 decibéis.

Por fim, de 14/12/2010 a 28/09/16, o índice de pressão sonora encontrado no ambiente de trabalho do autor era de 89 decibéis.

Assim, de acordo com a legislação de regência à época em que o trabalho foi exercido, passível de enquadramento por esse agente físico somente os períodos laborados pelo autor de **13/07/87 a 05/03/1997 e de 18/11/03 a 15/01/2015**.

Em relação aos agentes químicos, esclareço o perito judicial (id 13377747 – pag. 24) que *“a empresa periciada reconhece a existência de aerodispersóides do benzeno, tolueno e xileno nos locais de trabalho do Autor; mas não apresenta as medições pois estão abaixo do limite de tolerância”*.

Destarte, no período posterior a 18/11/2003, não é possível o reconhecimento da especialidade com base nos agentes químicos descritos no laudo, pois, conforme salientado na fundamentação supra, após aquela data a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Com efeito, embora presentes no ambiente de trabalho do autor (avaliação qualitativa), o laudo pericial não apresenta medições acima dos limites de tolerância, de modo que somente é possível o enquadramento com base nos agentes químicos descritos, no período de **13/07/1987 a 17/11/2003**.

Portanto, considerando os períodos reconhecidos com base no agente ruído (13/07/87 a 05/03/1997 e de 18/11/03 a 15/01/2015), em cotejo com o período acima (13/07/1987 a 17/11/2003), enquadrado por exposição a agentes químicos, forçoso concluir pelo enquadramento de todo o interregno laboral pleiteado pelo autor, de 13/07/1987 até a DER (15/01/2015).

#### Tempo especial de contribuição

Passo à contagem do tempo especial de contribuição do autor, para verificar se faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, verifiqui que o autor perfaz **27 anos, 06 meses e 03 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (15/01/15).

Logo, faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado, como pagamento das diferenças daí decorrentes, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especiais os períodos de contribuição no interregno laboral de 13/07/1987 até a DER (15/01/2015) e determinar ao réu a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças em atraso desde aquela data.

Os valores correspondentes às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.509.946-0), serão atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condene o INSS, ainda, a arcar com os honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único do CPC), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** ANTONIO JOSE DE FARIA

CPF nº 053.153.968-78

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

Averbar como tempo especial: 13/07/1987 até 15/01/2015

**RMI e RMA:** a calcular

**DIB:** 15/01/2015

**Endereço:** Av. Senador Pinheiro Machado, nº 960, aptº 152, Marapé, Santos/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEY ALVARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SIDNEY ALVARES PEREIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em especial, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.926.035-1), desde a DIB (05/11/2014), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor compreendidos entre 11/11/1984 a 05/11/2014 (DER).

Sucessivamente, requer que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, para que passe a constar no cálculo eventual tempo de contribuição reconhecido nesta ação e apurado mediante a conversão de tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais.

Segundo a inicial, o autor exerceu o labor junto à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – Petrobras, sempre exposto a agentes agressivos à saúde, notadamente ruído e hidrocarbonetos, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial.

Com a peça exordial, o autor colacionou cópias da CTPS e da carta de concessão do benefício (id 4057184), além de PPPs atualizados, acompanhados de LTCAT (id 4057185).

Foi indeferida a antecipação da tutela e deferida ao autor a gratuidade da justiça (id 4162617).

Citado, o INSS apresentou defesa e suscitou preliminares de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da exordial e requereu a produção de perícia técnica no local de trabalho.

O INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para especificar o interesse na produção de provas.

Em decisão saneadora (id 8589226), foram afastadas as preliminares de decadência e prescrição e deferida a produção de prova pericial no local de trabalho.

As partes apresentaram quesitos.

O perito nomeado apresentou o laudo pericial (id 13394511) e as partes dele tiveram ciência.

O autor concordou com o laudo pericial.

O INSS não se manifestou.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

As questões preliminares de decadência e prescrição foram afastadas por ocasião da decisão saneadora, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo pleiteado nesta ação a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

**Do exercício de atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.



Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

#### Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

#### Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **PPP: elementos indispensáveis.**

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### **O caso concreto**

Nesta ação, o autor requer a conversão, em especial, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido pelo réu, desde a data do requerimento administrativo formulado em 05/11/2014, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 11/11/1984 até a DER.

Para comprovar a atividade especial nesse interregno laboral, o autor acostou aos autos PPPs fornecidos pela empregadora, Petróleo Brasileiro S.A. (id 4057185), acompanhados de LTCAT, documentos que atestam as funções operacionais exercidas por ele, em todo o período laborado, exposto a agentes químicos (*gases e vapores de hidrocarbonetos*), além do agente físico ruído.

Esses documentos foram considerados insuficientes para a comprovação de todos os agentes agressivos eventualmente existentes no ambiente de trabalho, de modo que foi deferida a produção de prova pericial.

Vale salientar que o juiz não está adstrito ao parecer exposto no laudo pericial, uma vez que cabe ao técnico tão somente proceder à avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos eventualmente presentes no ambiente de labor, sendo que a conclusão pelo enquadramento ou não da atividade especial, de acordo com a legislação de regência, é matéria de direito que será apreciada pelo magistrado.

De acordo com o laudo pericial (id 13394511), o autor realizou no período pleiteado (11/11/1984 a 05/11/2014) as atividades laborais na unidade de destilação e tratamento de gasolina nas instalações da refinaria Presidente Bernardes.

O perito judicial não procedeu nova medição do agente ruído, mas ratificou os índices de pressão sonora encontrados nos PPPs, em intensidade de 93,76 decibéis no período de 11/11/84 a 31/12/2003. O *expert* entendeu, porém, que esse índice foi mantido até 05/11/2014, quando o PPP informa a intensidade de 90,7 decibéis, no interregno de 01/01/2004 a 07/04/2017, data de emissão dos PPPs (id 4057185).

De qualquer modo, o índice de pressão sonora indicado no PPP já é suficiente para o enquadramento da atividade especial, em todo o período pleiteado, por estar acima dos limites de tolerância de acordo com a norma vigente à época em que o labor foi exercido.

Ademais, informa o perito que *"O representante da empresa periciada informou no momento da diligência: "No período avaliado de 11.11.1984 a 05.11.2014, foram feitas diversas adequações e modernizações dos equipamentos e instalações com novos motores e novos sistemas para processamento do refino do petróleo." Desta forma o perito considerou as avaliações de ruído apresentadas nos PPPs do Autor (ID.4057185 – Pág.2, 5 e 7; e3)".*

Destarte, uma nova medição do agente ruído, no momento da perícia, não iria refletir corretamente as condições de trabalho exercidas pelo autor, à época.

Assim, com base nos PPPs e laudo pericial judicial, reconheço a atividade especial exercida pelo autor, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, no período de 11/11/84 a 05/11/14.

Quanto aos agentes químicos, no caso, informou o *expert* (id 13394511 – pág. 22) que no período pleiteado, no exercício de suas funções, o autor *"mantinha contato dermal e respiratório a agentes químicos existentes nos processos do setor de destilação nas refinarias de petróleo, como gasolina, óleo diesel, nafta, combustível para navios (bunker), hidrocarbonetos aromáticos (BTX: benzeno, xilenos e tolueno), hidrocarbonetos alifáticos (hexano, metano, eteno e metil propano) e resíduos aromáticos dentre outros".*

Esclarece o perito judicial, ainda, que *"a empresa periciada reconhece a existência de aerodispersóides do benzeno, tolueno e xileno nos locais de trabalho do Autor, mas não apresenta as medições pois estão abaixo do limite de tolerância".*

Desse modo, no período posterior a 18/11/2003, não é possível o reconhecimento da especialidade com base nos agentes químicos descritos no laudo, pois, conforme salientado na fundamentação supra, após aquela data a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Com efeito, embora presentes no ambiente de trabalho do autor (avaliação qualitativa), o laudo pericial não apresenta medições acima dos limites de tolerância. Assim, somente é possível o enquadramento com base nos agentes químicos descritos no laudo pericial, no período laborado pelo autor de **11/11/1984 a 17/11/2003**.

No entanto, considerando que parte do tempo especial pleiteado foi enquadrado com base nos agentes químicos e todos os períodos foram reconhecidos por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, forçoso concluir pelo enquadramento de todo o interregno laboral pleiteado, de 11/11/1984 até a DER (05/11/2014).

#### **Tempo especial de contribuição**

Passo à contagem do tempo especial de contribuição do autor, para verificar se faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, verifico que o autor perfaz **29 anos, 11 meses e 25 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (05/11/2014).

Logo, faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Todavia, mantenho o indeferimento da tutela antecipada, pois não vislumbro o requisito da urgência, necessário ao deferimento da medida, que não possa aguardar o trânsito em julgado desta, uma vez que o autor encontra-se amparado pelo sistema, recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.926.035-1).

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especiais os períodos de contribuição no interregno laboral de 11/11/1984 até a DER (05/11/2014) e determinar ao réu a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças em atraso desde aquela data.

Os valores correspondentes às diferenças em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.926.035-1), serão atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS, ainda, a arcar com os honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único do CPC), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** SIDNEY ALVARES PEREIRA

CPF nº 044.057.138-39

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

Averbar como tempo especial: 11/11/1984 a 05/11/2014

**RMI e RMA:** a calcular

**DIB:** 05/11/2014

**Endereço:** Rua Nabuco de Araújo, nº 361, Casa "A", Embaré, Santos/SP, Cep.: 11.025-011.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004935-33.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação **MONITÓRIA** que **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** move em face de **RODRIGO SANTOS DE CARVALHO**.

Distribuída a ação, foi certificado pelo setor de distribuição o ajuizamento de feito entre as mesmas partes perante o juízo da 4ª Vara Federal (autos n. 5004934-48.2019.403.6104).

Na sequência, a autora noticiou a distribuição em duplicidade e, ante o equívoco, requereu a extinção da presente ação.

DECIDO.

No caso dos autos, verifico que, em 02 de julho de 2019, a autora promoveu a distribuição da ação monitoria n. 5004934-48.2019.403.6104. Na sequência, promoveu nova distribuição de ação idêntica, a qual recebeu o número dos presentes autos (5004935-33.2019.403.6104).

Sendo assim, a presente ação não reúne condições de prosseguimento, uma vez que há litispendência com os autos anteriormente distribuídos.

A autora reconheceu o equívoco e pugnou pela extinção deste feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 06 de agosto de 2019.

**Autos nº 0002677-77.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE:** SIDNEA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO

**Advogados do(a) EXEQUENTE:** CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

**EXECUTADO:** UNIÃO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

À vista do noticiado sob id 19540450 (óbito de Sidnea Aparecida dos Santos Antonio), suspendo o curso da execução em relação a ele nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC.

Santos, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**RAIMUNDO RODRIGUES FILHO** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que condene ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em contas vinculadas ao FGTS.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Certificada pela Secretaria a existência de ação em trâmite em outro juízo entre as mesmas partes e com mesmo pedido (id 19521499) e instado a se manifestar (id 19522141), o autor requereu a desistência desta ação (id 19735381).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA  
Advogado do(a) AUTOR: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA - SP243449  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA** ajuizou a presente ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Determinada a emenda à inicial, com a atribuição de valor à causa, além da vinda de documentos da autora (id 19246793), não houve atendimento à ordem, conforme certidão de decurso lançada pelo sistema processual.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

No caso em tela, a autora não cumpriu a determinação judicial para adequar o valor atribuído à causa, tampouco trouxe documentos pessoais de identificação, de forma que a petição inicial não preencheu os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC.

Embora devidamente intimada a fazê-lo, permaneceu inerte, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Isenta de custas, à vista da gratuidade de justiça deferida.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

P. R. I.

Santos, 06 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 5005337-17.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MANOELA VICENTE FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

## DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0844101630), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 06 de agosto de 2019.

### SENTENÇA

**CELIA MARIA CELESTRIN FAUSTINO** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 515280029.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/11/2018, o qual não teria sido analisado.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (id 17122176).

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações, protocoladas através da representação jurídica do INSS, afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos (id. 16578460).

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (id. 17874543).

Cientificado, o Ministério Público entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (id. 18337046).

Intimado, o INSS pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (id. 18522307).

Em seguida, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar, com a análise conclusiva do procedimento e deferimento do pedido do impetrante (id. 18594727).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento por mais de 120 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise conclusiva do procedimento administrativo em 10/06/2019, com o deferimento do benefício, conforme se extrai das informações id. 18594727.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 06 de agosto de 2019.

**Autos nº 5002337-92.2019.4.03.6141 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MANOEL CONCEICAO**

**Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SPI82845**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º, CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003813-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SUZANA DE OLIVEIRA LIBERONA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AMODIO - SP407335  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

## SENTENÇA

**SUZANA DE OLIVEIRA LIBERONA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 721017537.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade em 04/01/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento da impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (id 17894833).

Cientificado, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (id 18227181).

Foi noticiada a análise do requerimento administrativo e emitida exigência (id 18261999) e dada ciência à impetrante (id 18262378).

O INSS pugnou pela extinção do processo, tendo em vista a abertura de instrução no processo administrativo em questão e a emissão de exigência (id 18381349).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito judicial e administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria por idade.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 60 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo à segurada.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise do procedimento administrativo em 10/06/2019 e emissão de exigência de documentação complementar, conforme se extrai da informação id 18261999.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-43.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAQUIM MATIAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**JOAQUIM MATIAS FILHO** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que condene ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em contas vinculadas ao FGTS.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuída a ação, foi determinado que o autor emendasse a inicial e trouxesse esclarecimentos (id 19518401).

Intimado, o autor requereu a desistência da ação (id 19989431).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isto de costas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002339-76.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROSANA JULIO DELGADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### SENTENÇA

**ROSANA JULIO DELGADO** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1174474109, visando à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 21/11/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações, protocoladas através da representação jurídica do INSS, afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos (id. 16169802).

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (id 16167390).

Cientificado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 16226577).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar, noticiando a análise do requerimento administrativo e a emissão de exigência (ids 16674702/16674703), a respeito do que foi dada ciência à impetrante (id 18883180).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decore do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 60 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é negável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo à segurada.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise do procedimento administrativo em 22/04/2019 e emissão de exigência, conforme se extrai da informação ids 16674702/16674703.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isto de costas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**NELSON GOMES PEREIRA** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que condene ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em contas vinculadas ao FGTS.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuída a ação, foi determinado que o autor emendasse a inicial e trouxesse esclarecimentos (id 19520979).

Intimado, o autor requereu a desistência da ação (id 19740158).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-28.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: E DE JESUS SILVA BARROZO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**É DE JESUS SILVA BARROZO** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que condene ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em contas vinculadas ao FGTS.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuída a ação, foi determinado que o autor emendasse a inicial e trouxesse esclarecimentos (id 19523985).

Intimado, o autor requereu a desistência da ação (id 19822220).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004800-21.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TES - TERMINAL EXPORTADOR DE SANTOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA



**TES – TERMINAL EXPORTADOR DE SANTOS S.A.** ajuizou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com pedido de liminar, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito à compensação integralmente, no cálculo do IRPJ e da CSLL dos exercícios financeiros seguintes, os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30% para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995; bem como (ii) assegurar o direito aos créditos, constanciados nos valores indevidamente recolhidos de IRPJ e CSLL em virtude da aplicação da inconstitucional limitação de 30% de aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

Em apertada síntese, aduz a inicial que a impetrante é pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à exploração do arrendamento da área, infraestruturas e instalação portuária pública, localizada dentro do porto organizado de Santos.

Sustenta que na hipótese de apuração de resultado positivo, haverá base de cálculo (também positiva) para incidência do IRPJ e da CSLL. No entanto, caso verifique-se resultado negativo em determinado período, a empresa contribuinte apurará lucro real (base de cálculo do IRPJ) negativo, também conhecido como prejuízo fiscal, bem como apurará base de cálculo negativa de CSLL.

Aponta que a legislação de regência permite que os prejuízos fiscais sejam compensados com resultados positivos, mas que há limitação para abatimento de apenas 30% (trinta por cento) do tributo devido, restrição que reputa inconstitucional, pretendendo obter judicialmente o reconhecimento da compensação integral.

Afirma que a matéria abordada nos autos encontra-se afetada pela sistemática da repercussão geral, originando o tema 117 do Supremo Tribunal Federal.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas (id. 19251579).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id. 19360167), oportunidade em que pugnou pela denegação do pedido liminar e da segurança, em razão da prolação de decisão pelo Supremo Tribunal Federal (RE 591.340/SP – repercussão geral), reconhecendo que “é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

O Ministério Público Federal, por sua vez, entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

A União (PFN) ciente da impetração, pugnou pela denegação da segurança.

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais, passo diretamente à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, de fato antes da Lei 8.981/95 era possível compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes.

Todavia, a MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados, fixando em seus artigos 42 e 58, a limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais para o imposto de renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para o efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo, poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento)".

A Lei nº 8.981/95 atingiu todos os atos jurídicos referentes à vida da empresa no que se refere às regras impositivas tributárias ali fixadas, *a partir do ano-calendário de 1995*.

Em que pese o alegado pela impetrante, a compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores com tributos vindencios consiste em mero benefício fiscal, cujo direito surge em razão da incidência de norma legal que preveja a redução do tributo devido *no exercício correspondente*.

Inexiste dispositivo constitucional que assegure a compensação de prejuízos suportados em exercícios anteriores, de modo que a limitação instituída na legislação ordinária não ofende o direito de propriedade, nem configura retroatividade, por se aplicar a fatos futuros (fato gerador de cada exercício).

Do mesmo modo, não há que se falar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF), que assegura apenas que os impostos sejam, sempre que possível, de natureza pessoal e *graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte*.

No caso do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, a capacidade econômica revela-se pela existência de acréscimo patrimonial num determinado período de apuração, consoante previsto no Código Tributário Nacional e na legislação de regência.

No mais, trata-se de matéria submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, consoante se verifica da ementa do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF.

II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia).

III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento.

IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º).

V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria.

VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal.

VII - Agravo regimental improvido.

(RE 588639 AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe 24-03-2011).

Além disso, a questão objeto do *mandamus* restou pacificada através do julgamento do RE 591.340 (tema 117) em 27/06/2019, pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, firmou tese no sentido de que "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

Ante o exposto, **indeferido o pedido liminar** e com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005933-98.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE CRUZ SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JORGE CRUZ SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (25/06/2018), por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos não enquadrados administrativamente.

Pretende seja a renda mensal inicial estabelecida no valor de R\$ 4.238,20, de acordo com o cálculo efetuado na simulação disponibilizada no site do INSS.

Requer, ainda, o pagamento de danos morais.

Narra a inicial, em suma, que por ocasião do procedimento administrativo, o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos em que o autor teria laborado exposto a agentes agressivos, de modo que indeferiu o requerimento do benefício, por falta do tempo mínimo de contribuição.

Coma inicial, além dos documentos de identificação e instrumento do mandato, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo, do qual constam PPPs e LTCAT (id 20219932).

Recolheu custas prévias (id 20219931).

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009618-50.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão em especial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (20/02/2014), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde no interregno compreendido entre 08/04/87 até a DER.

Successivamente, requer seja recalculada a RMI do benefício (NB 42/168.720.043-0), computando-se o tempo de contribuição especial convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Em sede de contestação, o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicam a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos, no interregno laboral junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópias de perfis profissiográficos emitidos pela empresa PETROBRAS (id 13220831), além de laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos, pois não teria sido registrada a presença de ruído, benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos no ambiente de trabalho, consoante constatado em processos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão dos PPPs.

Nomcio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/168.720.043-0), a fim de possibilitar aferir se a autarquia previdenciária já enquadrou algum período pleiteado nesta ação como especial, uma vez que a cópia acostada sob id 16756683-684, encontra-se incompleta.

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002698-53.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

A UNIÃO opõe embargos de declaração em face da decisão proferida sob id. 12390246-p. 04/06, a fim de sanar obscuridade que reputa existente.

Sustenta a embargante, em suma, que a decisão embargada, que determinou o afastamento do índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010) e rejeitou a impugnação apresentada pela União, padeceria de vício de obscuridade.

Alega, em apertada síntese, que a decisão embargada seria obscura na medida em que aplicou o posicionamento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 870.947, cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu, o que impediria a regular produção de efeitos.

Instado a se manifestar, o autor pugnou pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É o relatório.

### DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença do alegado vício.

Inicialmente, deve-se anotar que na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2019, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 870.947, fôrmou-se maioria confirmando a inconstitucionalidade da TR para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e rejeitando o pedido de modulação de efeitos da decisão.

Assim, não há que se falar na possibilidade de modulação de efeitos da decisão proferida nos autos do RE nº 870.947.

Além disso, a decisão embargada foi clara ao determinar que *não havendo disposição em contrário no título executivo*, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta e aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010), que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução.

Em verdade, a embargante procura a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infingente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza.

Desse modo, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o posicionamento adotado poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Santos, 06 de agosto de 2019.

**Autos nº 5004820-12.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JONAS SECCO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Considerando o apontamento de possibilidade de prevenção contido na aba "associados", providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver referente aos autos nº 0003959-15.1999.403.6104, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

**Autos nº 5005457-60.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS CARREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor real almejado.

Santos, 06 de agosto de 2019.

**Autos nº 5009281-61.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: REGINA HELENA CICONE**

#### **DESPACHO**

Considerando a informação trazida pela CECON (id 19597364), redesigno a audiência de conciliação para o dia **12/09/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada para o dia 06/08/2019 (id 17380053).

Providencie a Secretaria, com urgência, as comunicações necessárias.

Após, abra-se vista dos autos à OAB para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 29 de julho de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006028-31.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICALTD - ME**

**DECISÃO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de agosto de 2019.

**Autos nº 5009281-61.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: REGINA HELENA CICONE**

**DESPACHO**

Considerando a informação trazida pela CECON (id 19597364), redesigno a audiência de conciliação para o dia **12/09/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada para o dia 06/08/2019 (id 17380053).

Providencie a Secretaria, com urgência, as comunicações necessárias.

Após, abra-se vista dos autos à OAB para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 29 de julho de 2019.

**Autos nº 5005385-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: HORACIO BARBOSA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Considerando a possibilidade de prevenção/coisa julgada, certificada no id 20074488, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

**Autos nº 0012753-34.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MILTON DA COSTA MELLO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**Autos nº 0010201-96.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: CARLOS ANTONIO GUIMARAES**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS ANTONIO RIBEIRO - SP238961**

## DESPACHO

Considerando a manifesta intenção do réu de realizar nova proposta de acordo (id. 12570816 – p. 37) e a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO **audiência de Conciliação** para o dia **25 de novembro de 2019 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (**Central de Conciliação**).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-67.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILSON DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende o autor a conversão em especial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (28/02/2013), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde no interregno compreendido entre 02/06/1982 até a DER.

Sucessivamente, requer seja recalculada a RMI do benefício (NB 42/164.257.790-9), computando-se o tempo de contribuição especial convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicam a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos, no interregno laboral junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o benefício do autor foi concedido em 28/02/2013 (id 14871575), assim, considerando que esta ação foi ajuizada em 27/02/2019, acolho a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópias de perfis profissiográficos emitidos pela empresa PETROBRAS (id 14871575), além de laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estavam incompletos, pois não teria sido registrada a presença de ruído, benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos no ambiente de trabalho, consoante constatado em processos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão dos PPPs.

Nomcio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/164.257.790-9), a fim de possibilitar aferir se a autarquia previdenciária já enquadrara algum período pleiteado nesta ação como especial.

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

**Autos nº 5003536-37.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: HSOUZA FAST FOOD LTDA - EPP, MAURO HENRIQUE DE SOUZA, LIVIA CARVALHO HENRIQUE DE SOUZA, MARCOS ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA**

#### **DESPACHO**

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 25 de novembro de 2019 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Sem prejuízo, considerando a certidão (id 19993681), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 29 de julho de 2019.

**Autos nº 5007065-30.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: DANZAS AEI DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Proceda a secretaria ao pedido de desarquivamento dos autos principais nº 0000366-41.2000.403.6104, intimando o exequente naqueles autos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da determinação proferida sob id 17397542.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**Autos nº 5005111-12.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MIGUEL TAVARES RAPHAEL**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964**

**IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a apreciação do requerimento administrativo objeto do presente e envio para análise da perícia médica (id. 20044058), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

**6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juíza Federal.**  
**Roberta D Elia Brigante.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7797**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005099-54.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MIRIAM MARLEY DE ANDRADE PORTELA(SP259501 - TIAGO AUGUSTO DA SILVA E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Despacho proferido nos autos principais n. 0005099-54.2017.403.6104 CONCLUSÃO Em 24 de julho de 2019, faço os autos conclusos à MMA. Juíza Federal Dra. LISA TAUBEMBLATT. Eu Roberta DElia Brigante, Diretora de Secretaria RF 3691, subscrevo. Ação Penal nº 0005099-54.2017.403.6104 Protocolo n. 2019.61040005932-1 Remeta-se a presente petição ao SEDI para distribuição por dependência à 6ª Vara Federal de Santos/SP, autos físicos, em relação aos autos n. 0005099-54.2017.403.6104, como Incidente de Insanidade Mental. Assim, determino a realização de exame pericial na requerente MIRIAM MARLEY DE ANDRADE PORTELA, visando apurar a sua sanidade mental e nomeio, desde já, o Dr. Paulo Sérgio Calvo, perito médico cadastrado nesta Subseção Judiciária, para a realização de exame na acusada. As perguntas do juízo são as seguintes: 1 - Ao tempo do fato, a acusada era inteiramente incapaz de entender seu caráter ilícito, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 2 - Acusada, ao tempo do fato, possuía perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 3 - Em razão de perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental prejudicado, a acusada era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 4 - Caso a examinanda seja considerado inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada? Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. Nomeio o Dr. Tiago Augusto da Silva, OAB/SP 259.501, curadora da requerente - o qual deverá se responsabilizar pela permanência desta na data da realização da perícia médica, dia 20.08.2019, às 16:00 horas. Vistas às partes para apresentação de quesitos. Santos-SP, 24 de julho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal DATA Em 24/07/2019 recebi estes autos como o despacho supra. Eu Roberta DElia Brigante, Diretora de Secretaria RF 3691, subscrevo. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 24/07/2019

**Expediente N° 7798**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010014-46.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA)**

CONCLUSÃO. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do delito previsto no Art.304 c/c Art.297, do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA 10. USO DE DOCUMENTO FALSO (Art.304 c/c Art.297, Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Sem agravamento da reprimenda nesta sede exclusiva-mente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº 444/STJ. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo foi o lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a apreensão da cópia do documento. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 10.1. Sem agravantes. Sem atenuantes, haja vista já ter sido a pena fixada em seu mínimo legal (Súmula nº 231/STJ). 10.2. Sem causas de aumento ou de diminuição - tomando-se definitiva a pena em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, como valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 11. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). 11.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência do condenado, e: 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP). 11.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é tecnicamente primário, sem maus antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa. 11.3. Condeno o(s) sentenciado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 11.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C. Santos, 25 de Julho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente N° 7799**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003759-12.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104 ()) - RENAN CEPEDA GONCALVES(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

6ª Vara Federal em Santos Processo n.º 0003759-12.2016.403.6104 EMBARGOS DE TERCEIRO Embargante: RENAN CEPEDA GONCALVES Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - REGIONAL SANTOS/SP (Sentença tipo C) Vistos, etc. RENAN CEPEDA GONCALVES ajuizou a presente ação de EMBARGOS DE TERCEIRO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - REGIONAL SANTOS/SP, referente aos processos nº 0003223-35.2015.403.6104 e 0005901-23.2015.403.6104 (Operação AREPA), que tramitaram perante esta Vara. Pleiteia o cancelamento do sequestro realizado nos imóveis localizados à Rua Amambai, n. 1077 e n. 1083, Vila Maria, São Paulo, registrados sob as matrículas n. 46.719, 46.720, 46.721, 46.722 e 46.723, perante o 17º Cartório de Ofícios de São Paulo. Segundo a petição inicial de fls.02-10, documentos de fls.11-80, o Embargante teria realizado de boa-fé a compra do imóvel adquirido de MARCOS DAMIÃO LINCOLN e ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN. As fls.228-238 o Ministério Público Federal ofereceu resposta, requerendo a rejeição dos embargos e a manutenção do sequestro do imóvel, aduzindo que o Embargante não demonstrou boa-fé e que a transação comercial foi realizada como objetivo de dilapidar/ocultar o patrimônio dos envolvidos na Operação AREPA. Manifestação da Advocacia Geral da União, às fls.239-248, opondo-se aos pedidos formulados na inicial, ressaltando, ainda, que há registros nos autos de que o Embargante tinha ciência ou deveria ter ciência de que o prédio negociado provavelmente proviria de atividade ilícita, o que afasta a proteção garantida pelo ordenamento jurídico aos terceiros de boa-fé (fls.241). Decisão de fls.263 deu vista ao autor para se manifestar acerca das contestações apresentadas. O Embargante alega, às fls.266-267, que não existem indícios de sua participação nos fatos abrangidos pela Ação Penal n. 0005901-23.2015.403.6104, requerendo produção de prova testemunhal. A decisão de fls.273-274 indeferiu a produção de prova oral, tendo em vista ser suficiente e incontestada a prova documental disponível dos autos. Às fls.509 e documentos às fls.510-548, o Embargante informa não ter mais interesse na lide. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls.550/verso, não se opõe à desistência requerida. Manifestação da Advocacia Geral da União, às fls.552-554, requer a intimação do autor que renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Certidão de fls.561 atesta que decorreu o prazo para a defesa. Brevemente relatado. Decido. 2. Nos termos do artigo 675 do Código de Processo Civil, os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença..., de onde se segue que são tempestivos. Passo a analisá-los. 3. Verifico que o Embargante se manifestou às fls.509, informando não ter mais interesse na lide. Observo, ainda, que o Ministério Público Federal não se opôs à desistência requerida e que os autos n.0000151-98.2019.403.6104, já sentenciados, versam sobre o mesmo pedido. 4. Assim, HOMOLOGO a desistência do pedido formulado pelo Embargante (fls.02-10). 5. Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal para ser juntada nos autos principais (0005901-23.2015.403.6104). Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. P.R.I.C. Santos, 25 de julho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente N° 7800**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000441-16.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MORAD ELARRASS X DEHMANI ADAM ABDELKRIM(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO)**

Autos n. 0000441-16.2019.403.6104 Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados MORAD ELARRASS e DEHMANI ADAM ABDELKRIM. Argumenta a defesa (fls. 03-11 e documentos às fls.12-21, 24-39, e 42-68) que os corréus não resistiram à prisão, que possuem residência fixa, que são trabalhadores, primários e que possuem bons antecedentes. Requer a revogação das prisões preventivas, bem como a concessão das liberdades provisórias, por considerar ausentes os requisitos necessários à manutenção da custódia, bem como a sua substituição por medidas cautelares alternativas. O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada às fls.71-71/verso. Decisão em plantão, às fls.72, encaminha os autos para decisão. É o necessário. Decido. 2. No Ofício nº 1263/2019 (fls.02-23 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), a autoridade policial federal comunicou a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI (belga); ALLYSON SALES DE CASTRO (brasileiro); AMANDA PIMENTEL GARCIA (brasileira); AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE (francesa); CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO (brasileiro); CATRYNNE BIDA IZIDORO (brasileira); EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA (brasileira); GIULIANO LUIGI L. CUCULO (belga); LUMA CUNHA LOPES (brasileira); MATEUS VOLF DE CASTRO (brasileiro); MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO (francês); MOHAMED AMINE JEDDI (francês); MORAD ELARRASS (belga); ODARA NIAGARA CARDOSO (brasileira); PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS (brasileira); e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA (brasileira), pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 35 e art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, por terem sido flagrados com drogas (cocaína) em suas respectivas bagagens, despachadas no Terminal de Passagens do Porto de Santos para cruzamento internacional (Navio Costa Favolosa) com destino final para a Europa. 3. Acompanha o ofício uma cópia do auto de prisão em flagrante, no qual foram colhidos depoimentos de duas testemunhas (funcionários da empresa Costa Cruzeiros) e dos próprios custodiados, aos quais foi dada ciência das razões da prisão e de suas garantias constitucionais. 4. Instruí o ofício, ainda, Laudos Periciais (fls.24-55 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104) e Autos de Apreensão (fls.56-77 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104). 5. Com efeito, os investigados foram presos no momento em que, em tese, cometiam as supostas infrações penais, uma vez que a droga apreendida foi encontrada na forma de tabletes de substância em pó, identificada como cocaína, nas suas respectivas bagagens. 6. Em sede de audiência de custódia, realizada por este Juízo aos 29/03/2019 (fls.222-229 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), foi convertida em preventiva a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI; ALLYSON SALES DE CASTRO; AMANDA PIMENTEL GARCIA; AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE; CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO; CATRYNNE BIDA IZIDORO; EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA; GIULIANO LUIGI L. CUCULO; LUMA CUNHA LOPES; MATEUS VOLF DE CASTRO; MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO; MOHAMED AMINE JEDDI; MORAD ELARRASS; ODARA NIAGARA CARDOSO; PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS; e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA. 7. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão dos Requerentes. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos) 8. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção das custódias a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória de ambos. 9. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito (cf. Auto de Prisão em Flagrante, Autos de Apreensão de Entorpecente e correlatos Laudos de Perícia Criminal Federal/COC AÍNA), bem



como suficientes indícios de que a autoria recai sobre as (dentre outros) pessoas dos ora Requerentes. 10. Outrossim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelos Requerentes não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva. 11. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão. 12. No caso concreto, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, o local de residência dos acusados, registros de efetiva ocupação lícita e antecedentes permanecem sem comprovação nos autos. 13. É de se ver, ademais, que possuindo, os Requerentes, oferta de emprego em seus nomes, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 15. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar do acusado, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pela quantidade/natureza da droga (aproximadamente 17 kg - dezessete quilos; e aproximadamente 19 kg - dezenove quilos, respectivamente, por DEHMANI ADAM ABDELKRIM e MORAD ELARRAS), que seria, em tese, transportada para Europa como seu auxílio. 16. Isto posto, INDEFIRO, por ora, os pedidos de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Santos, 05 de agosto de 2019. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA Juíza Federal

**Expediente N° 7801**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000514-85.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002481-21.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIZ MOMESSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TAMEM MUSSI LOPES JORGE - SP382905

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002521-32.2016.4.03.6338

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS GIDEOES DA ULTIMA HORA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS - SP315906

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002753-78.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CRISTIANO DIGLIO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA CRISTINA VITORAZZI - SP282681

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004024-88.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: JORLANDO ALVES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, adite a parte impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ARABIAN BREAD PAES E DOCES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Considerando a argumentação lançada pela impetrante, bem como o pedido de liminar e suas razões, verifico inexistir risco iminente de perecimento de direito a ponto de exigir decisão liminar antes de oportunizado, ao impetrante, apresentar a motivação a legitimar o ato impugnado.

Por essa razão, postergo a análise do pedido liminar, que será feita após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4092

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002902-14.2008.403.6114** (2008.61.14.002902-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504761-40.1998.403.6114 (98.1504761-2)) - PAPELARIA BAMBINO LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal desta região, trasladem-se as devidas cópias aos autos principais, bem como os despachos. Em seguida, a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002049-63.2012.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-65.2011.403.6114 ()) - AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE (SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008736-22.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003622-05.2013.403.6114 ()) - HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o v. acórdão. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando a sentença sem mérito, determinando o regular processamento do feito. Em prosseguimento, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004325-62.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-72.2012.403.6114 ()) - ALEXANDRE LAERCIO DA SILVA (SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001843-10.2016.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006012-11.2014.403.6114()) - ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 0006012-11.2014.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003932-06.2016.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-70.2016.403.6114()) - YAKULTS/A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003952-94.2016.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008373-06.2011.403.6114()) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Promova a secretária o trânsito em julgado da r. sentença, bem como trasladem-se as devidas cópias aos autos principais.

Emprosseguimento, a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretária a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretária o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004351-26.2016.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004590-98.2014.403.6114()) - PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP171192 - ROSINEIA DI LORENZE VICTORINO RONQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Diante da certidão de fl. 298, republique-se a decisão de fl. 297. REPUBLICAÇÃO O convertido o julgamento em diligência. A embargada trouxe aos autos a notícia de que a recuperação judicial da embargante foi convalidada em falência, posteriormente ao ajuizamento destes embargos à execução fiscal. Desnecessária, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que, quando de sua interposição, os embargos preenchiam as condições da ação, ou seja: o interesse de agir e a legitimidade da parte, além dos pressupostos processuais da ação: a competência do juízo e a forma adequada do procedimento. Assim, antes de proceder ao julgamento, determino, nos termos do art. 493 do CPC/15, a intimação do Síndico, já nomeado nos autos do processo falimentar, para a regularização da representação processual da massa falida nestes autos, podendo este demonstrar seu interesse na manutenção dos embargos, assim como aditá-los, adequando-os ao fato novo superveniente, qual seja, a decretação da falência. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005907-63.2016.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-45.2015.403.6114()) - LOJAS LE BISCUITS/A(BA017065 - FLAVIA NEVES NOU DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretária a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008033-86.2016.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-57.2015.403.6114()) - VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000642-46.2017.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003693-5)) - SERGIO ALBERTO GIARDINO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003714-41.2017.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-39.2014.403.6114()) - GCM CARGO TRANSPORTADORA LTDA. - ME(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003715-26.2017.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-33.2015.403.6114()) - GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004218-47.2017.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-32.2005.403.6114 (2005.61.14.000502-9)) - WORLD TRADE COM/IMP/EXP/DE MADS E MATP/CONST LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000649-04.2018.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-45.2017.403.6114()) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 934, intimando-se o embargante para que, caso o queira, apresente resposta à impugnação ofertada pelo embargado, conforme disposto no art. 350 do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0001424-19.2018.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-23.2016.403.6114 ()) - PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 0004390-23.2016.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Concedo os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC/15.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0001478-82.2018.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502332-37.1997.403.6114 (97.1502332-0)) - AHMED CHAUKI EL ORRA(SP233824 - VANESSA AVILEZ ZOIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 1502332-37.1997.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0001491-81.2018.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-87.2015.403.6114 ()) - METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Em derradeira oportunidade, promova o embargante a emenda à inicial, devendo colacionar aos autos cópia do laudo de avaliação dos bens penhorados, bem como complementar a garantia do executivo fiscal, devendo tal complementação ser feita nos próprios autos da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0001591-36.2018.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-08.2017.403.6114 ()) - PLURALMACK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante, em derradeira oportunidade, para que cumpra a decisão de fls. 31/32, comprovando a sua incapacidade patrimonial para garantir integralmente o executivo fiscal que enseja estes embargos, nos termos em que determinado na mencionada decisão, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC/15.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0000346-53.2019.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-70.2016.403.6114 ()) - HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Himatec Eletromecânica Indústria e Comércio Ltda., em face da decisão de fls. 692/693v, alegando ter a mesma incorrido em erro de omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 692/693v. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****5000005-39.2019.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-31.2012.403.6114 ()) - ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Preliminarmente, atribuo à causa o valor de R\$ 1.394.035,33. Em prosseguimento, trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 0004308-31.2012.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO****0004286-65.2015.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-68.2000.403.6114 (2000.61.14.007385-2)) - ROSA MARIA DE ALMEIDA MARCON X CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE E SP348396 - CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITIA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomemos os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004503-40.2017.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - JAIME GONCALVES CANTARINO X ANA CARLA GARRIDO CARDOSO CANTARINO(SPI95036 - JAIME GONCALVES CANTARINO E SP364414 - ANA CARLA GARRIDO CARDOSO CANTARINO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001679-74.2018.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS X LIVIA SILVADOS SANTOS(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003383-16.2004.403.6114**(2004.61.14.003383-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009130-97.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER)

Fls. 168/169: Trata-se de pedido da parte requerente para substituição do Alvará de Levantamento por ofício diretamente à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados nos autos, com base no artigo 906 do CPC/15.

O referido dispositivo legal não se aplica ao caso, uma vez que a requerente não é exequente, tampouco se trata de satisfação de crédito, mas apenas de levantamento de depósito feito pela própria parte e vinculado aos autos.

Sendo assim, com observância do pleito subsidiário (item d de fl. 168, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 167.

Intime-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0000922-51.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X THOLOR DO BRASIL LTDA. X THOLOR DO BRASIL LTDA. X DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME X LAERTE CODONHO(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

Fls. 1529/1553 e 1608/1613: Trata-se de requerimento de Laerte Codonho para que seja levantada a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 91.093 a fim de possibilitar a dação em pagamento de débitos em favor da Fazenda Nacional no âmbito do PERT.

A União se manifestou na petição de fls. 1557/1558 contrariamente ao pleito, aduzindo, em síntese, que não seria vantajoso para a Fazenda Nacional.

Diante de tais alegações, o pedido da parte requerida não pode prosperar, pois, ainda que permitida a dação em pagamento de imóvel em débitos de natureza tributária, esta deve se dar no interesse da União. Não deve nem poder haver imposição do Judiciário, tampouco há obrigação da Fazenda Nacional em aceitar o bem. Por fim, quaisquer acordos entre as partes devem ser firmados no campo administrativo, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Em vista do exposto, fica indeferido o pedido.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da requerida Tholor, nada a prover, neste momento, eis que já houve decisão de deferimento da liminar e regular processamento deste feito estando a Tholor no polo passivo desde a inicial, bem como já consta da contestação da parte tal argumento, pendente de apreciação quando da prolação de sentença.

Fls. 1557/1558: Requer a Fazenda Nacional a Indisponibilidade de veículos e maquinário da requerida Tholor.

Não há que se falar, a princípio, de indisponibilidade dos maquinários em discussão nos Embargos de Terceiro de nº 0004025-32.2017.403.6114, justamente por não haver decisão definitiva sobre a real propriedade dos bens. Ademais, já há execução fiscal em curso contra a requerida, e eventual alienação dos bens atrairá a incidência do instituto da fraude.

Quanto à indisponibilidade dos veículos de fls. 1560/1563, em homenagem aos princípios da eficiência e economia processual, informe a União Federal quais deles não se encontram indisponibilizados na Cautelar Fiscal de nº 0000780-76.2018.403.6114, uma vez que desnecessária a dupla incidência da medida constritiva, sobretudo diante do fato de que na referida Cautelar os débitos das requeridas se encontram unificados.

Intimem-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0007995-74.2016.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) SEGREDO DE JUSTIÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004266-50.2010.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000981-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000981-3)) - TABAJARA PEDRONI X ANTONIA PAULINO DE FREITAS PEDRONI(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TABAJARA PEDRONI X INSS/FAZENDA

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002072-74.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LEMOS CURY - SP267429

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Indefiro, por ora, o pedido de arquivamento dos embargos, eis que ausente a conveniência e interesse na união dos feitos, sobretudo pelo fato de se tratarem de créditos diferentes e estarem tramitando em separado as execuções fiscais correspondentes.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2019.

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Indefiro, por ora, o pedido de afastamento dos embargos, eis que ausente a conveniência e interesse na união dos feitos, sobretudo pelo fato de se tratarem de créditos diferentes e estarem tramitando em separado as execuções fiscais correspondentes.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-37.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: TAKAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ISOLANTES LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados** independentemente da garantia integral do Juízo (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. **INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, **cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.**” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

**Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame de seu mérito.**

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo**, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

Em nome de que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem prejuízo, regularize, ainda, o valor atribuído a causa a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003802-57.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001699-43.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: VANILSA DE ARAUJO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002426-36.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

**DESPACHO**

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor e do decidido nos autos de agravo de instrumento nº 5006718-39.2019.4.03.0000, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial para cancelamento da penhora anteriormente realizada.

Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Como cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003765-30.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOBHR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO FRANCISCO SOARES - SP179656

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003058-62.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte Embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição da Embargante, bem como para que diga se pretende a produção de provas, especificando-as.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001737-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ECOIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR ULTRASOM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.



Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi procedido aditamento à inicial e recolhimento das custas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de questionamento de "lei em tese".

No mérito, verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao ICMS, é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS) e que *tal como o ICMS, o ISS representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal* (Ap 00095943420154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018 - FONTE\_REPUBLICACAO:)

Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706).** INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, **APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS OU DE ISS.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 **4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo.** 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS e de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt no EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (Ap 00072960520154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 - FONTE\_REPUBLICACAO:.. Grifei.

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.** - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.** - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)** - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.. (ApRecNec 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 - FONTE\_REPUBLICACAO:.. Grifei.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário como exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outros.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000611-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: KINTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, NATASHA CRISTINA MINHANO - SP367265  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

A impetrante requer a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, com o que a União Federal não concorda.

A sentença proferida nestes autos transitou em julgado, sendo certo que eventual modulação nos efeitos do RE n.º 574.706, não interfere no aqui já decidido.

Assim sendo, expeça(m)-se alvará(s) em favor da impetrante para levantamento dos valores depositados nos autos.

Intime-se, após cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005860-41.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DANIELI DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Ratifico os atos anteriormente praticados, especialmente a decisão proferida - ID 16779934.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003996-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: STAMPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANNIE FERNANDA FLORA MICHAELIS - SP408436  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Determino ao impetrante, também, o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Deverá o impetrante, ainda, esclarecer a via eleita do mandado de segurança, ante o pedido referente ao direito de tomar créditos de todo e qualquer custo e despesa necessários à atividade da empresa (insumos), eis que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1221170, afetado como recurso repetitivo, Tema 779, que "(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

Assim, a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-49.2019.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCA SENA LOULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739  
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-49.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: DENIS FRANCISCO VENSOL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643

Vistos.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-08.2019.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCADAS CHAGAS SILVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o BACENJUD, INFOJUD (DRF), SIEL, INFOSEG e o RENAJUD para pesquisa de endereços do coexecutado OMAR ROCHA DO PRADO - CPF: 561.204.278-72.

Em caso de localização de novo(s) endereço(s) intime-se o executado acima indicado para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de intimação expedido (ID 19312715).

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIO JORGE GIANOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do ofício do ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO cumprido (ID 20292896).

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-76.2019.4.03.6114  
AUTOR: SILVIO LENI TALIOI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-32.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004711-49.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: ARNALDO FERNANDES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005256-72.2018.4.03.6114  
INVENTARIANTE: DALTEIR ALVES MONTEIRO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001622-95.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: SILVIO DECIMONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE  
SECRETARIA**

Expediente N° 11624

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007025-89.2007.403.6114** (2007.61.14.007025-0) - FRIGORIFICO MARBALTDA (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 13/06/2019 (fls. 894), no qual o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (fls. 896). Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução. No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença. Após intimação das partes, expeça-se certidão de inteiro teor, consoante determinação de fls. 898. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004006-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inválvel, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **10/09/2019, as 15:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intimem-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intimem-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

**QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO**

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006205-46.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO VALADARES, PAULO KATSUHARU SASAKI, WILSON MONTANINI MEDEIROS, ANTONIO TORRES DUARTE, JOSE ALVES BANDEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 11623

##### PROCEDIMENTO COMUM

**000036-38.2005.403.6114** (2005.61.14.000036-6) - MARCIA FAUSTINO DE SANTANA (SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP179892 - GABRIELAUGUSTO GODOY E SP184072 - EDUARDO SCALON)

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela CEF, eis que tempestiva.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, quanto ao valor depositado às fls. 633, eis que incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte autora, nos termos requeridos às fls. 640.

Intimem-se e cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008925-05.2010.403.6114** - ALESSIO DE CARVALHO X ANA MARIA NOBES (SP211746 - DANIELASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005952-58.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: AIDE GRANADO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500419-20.1997.4.03.6114

EXEQUENTE: DURVAL BERTOLINI, ERNESTO BIACIO MODESTO TADDEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, RINALDO STOFFA - SP15902

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, RINALDO STOFFA - SP15902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004850-98.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: ELIO RODRIGUES DE MATOS, JOSE SEBASTIAO DA SILVA, ANTONIO SAITO, CELSINO JOSE FAVARIS, JOSE MARIA RODRIGUES GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005814-91.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA MARTINS, ELIDIO RIGOLETO, NELSON VALCIK, JOSE CESARIANO DE SOUZA, MILTON GERALDO PAEZE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500426-75.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: VITO VITALE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004070-27.2003.4.03.6114  
AUTOR: ELIAS MANOEL DO NASCIMENTO, WALMIRO BAROSSI, ANESIO INACIO DE OLIVEIRA, IRINEU ALVES, NANETE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007022-61.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA IBIAPINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002183-29.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIA TERESA ZANATELI RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.





MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-26.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 20203750 apelação (tempestiva) da União Federal.  
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.  
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-87.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: BOMBRIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 19813454 apelação (tempestiva) do impetrante.  
Intime-se impetrado para apresentar contrarrazões prazo no legal.  
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-50.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124, WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

ID 14570: apelação (tempestiva) do(a) autor(a).  
Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-85.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: PEDRO MOTA FERREIRA, SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA, RAIMUNDO PINHEIRO FILHO, JOAO SILVA, GERALDO VAZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-48.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 11625

#### HABEAS DATA

0007562-07.2015.403.6114 - QUALITY BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006660-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006660-7) - LEANDRO DOS SANTOS(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Deiro a expedição de alvará conforme requerido às fls. 193.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008462-29.2011.403.6114 - ANDRE LUIS CHERMAN(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANSELMO COELHO, ISMAEL ROBERTO COELHO, JOSE VITURINO DE MACEDO, DIMAS ALVES CAMBUIM, SEBASTIAO FIGUEIREDO ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJE, bastando comparecer na agência bancária da Caixa Econômica Federal para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANSELMO COELHO, ISMAEL ROBERTO COELHO, JOSE VITURINO DE MACEDO, DIMAS ALVES CAMBUIM, SEBASTIAO FIGUEIREDO ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da Caixa Econômica Federal para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003513-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSEVAL FLORENTINO DE OMENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DULCINEIA XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006632-67.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELAINE SCARANI MOMESSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da Caixa Econômica Federal para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-47.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ANACLETO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABOU RIZK - SP168081, ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES - SP299789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008894-82.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DIVINO JOSE RODARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, providenciar a digitalização integral dos autos físicos, com a inserção de todas as peças processuais em ordem nominalmente identificadas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.

TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Pela terceira vez, cumpra o RESTAURANTE FLORESTAL a determinação anterior (ID 17948992), comprovando o pagamento das demais parcelas, eis que juntados nestes autos somente o pagamento da 1ª parcela - 14652560.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA GOMES LUCIANO - SP341441  
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Cumpra a parte autora a determinação id 18042374 em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:FAGNER ANTONICCI, ELISANGELA DOS SANTOS ANTONICCI  
Advogado do(a)AUTOR:DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594  
Advogado do(a)AUTOR:DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594  
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-27.2019.4.03.6114  
AUTOR:IVANILDE DEMICO  
Advogado do(a)AUTOR:RAFAELAUGUSTO DEMICO CAMARGO - SP390758  
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando obrigação de não fazer e indenização por danos morais.

O valor da causa é de R\$ 14.299,50.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004019-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:NOEL GOMES VALDEMIRO  
Advogado do(a)AUTOR:RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de exibição de documentos, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a juntada de documentos elencados na inicial.

O valor da causa é de R\$ 1.000,00.

Considerando que o objeto da presente demanda não sofre a incidência de qualquer limitação material prevista no §1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, a competência para apreciar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, na forma do dispositivo legal citado.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR DA CAUSA.

**I - Compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de ação cautelar de exibição de documento cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, não havendo qualquer vedação ou incompatibilidade da pretensão com o rito específico dos Juizados.**

**II - Conflito procedente. Competência dos Juizados Especiais Federais.**

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19409 - 0003423-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

**I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00.**

II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência.

**III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal.**

**IV - Conflito improcedente.**

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12100 - 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA:12)

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TANIA ELENA DO BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 19985117: Nomeio, como perito, o Dr GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ – CRM 130.071, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **20/08/2019, as 11:00 horas**, para a realização da perícia, na RUA PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ, CEP 09090-710.

Intimem-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO EUCLIDES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382  
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Invável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **10/09/2019, às 16:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004013-59.2019.4.03.6114

AUTOR: M. GARCIA REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUDSON VIANA PEREIRA - SP151702, ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO - SP244480

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a repetição de indébito.

O valor da causa é de R\$ 9.604,28. A parte autora é EPP.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANDRE FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



Vistos.

Autos desarmados, tendo em vista a juntada da petição (ID 20365566).

Recebo a presente petição da parte exequente como emenda à Inicial.

Tendo em vista que a parte exequente supriu os equívocos da digitalização constatados pela executada, intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Expeça-se Edital para intimação do executado da penhora eletrônica efetivada, no valor de R\$ 488,57 (quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001938-81.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - **FATIMA DE ALMEIDA - CPF: 178.500.328-37.**

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004035-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, RICARDO CHAMMA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anotem-se nos autos principais, ação de procedimento comum de número 0007466-94.2012.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003301-48.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte exequente acerca da manifestação da União Federal (ID 20327304), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007745-46.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA VANZETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE CONTRUCCI MONTANO - SP167643

Vistos.

Esclareça a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, eis que a juntada da planilha atualizada (ID 20358393), não trouxe o número de contrato, e o caso concreto diz respeito à juntada de demonstrativos de débitos de 3 (três) contratos distintos: 00128636868-52 e 00000445656 01000227416. Ademais na petição da CEF (ID 19526192), diz respeito a outro número de contrato: 0000001000227416.

Sem prejuízo, apresente, o demonstrativo atualizado da dívida de cada contrato em questão, bem como esclareça se são três ou quatro contratos.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

PRAZO: 15 DIAS.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003639-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: SUELI APARECIDA PORFIRIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE VITTORINI - SP80263

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, consoante informado pela CEF (ID 20338162), **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Pela terceira vez, cumpra o RESTAURANTE FLORESTAL a determinação anterior (ID 17948992), comprovando o pagamento das demais parcelas, eis que juntados nestes autos somente o pagamento da 1ª parcela - 14652560.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORAEIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIE NAGIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação da CEF (id 20359240).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

(RUZ)

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-29.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: DECIO BOTURA FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668  
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-58.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ISA MARIA MULLER SPINELLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668  
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668  
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: MARILENE CRUZ BARBIERI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668  
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-21.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668  
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: MIRNA JANUARIA LEAL GODINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668  
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-43.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: MARIA CELIA COTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668, LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976  
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-73.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: MARIA DA PIEDADE RESENDE DA COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668  
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ALICE KIMIE MIWA LIBARDI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668  
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DE ASSIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO CANEPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação mandamental movida por **LUIZ CARLOS PEREIRA DE ASSIS** em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA SÃO CARLOS/SP** na qual pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que a autoridade coatora analise e, por consequência, emita decisão quanto ao pedido da impetrante de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 28/01/2019.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as seguintes informações (Id 20309311):

*“...informar que já foi analisado o requerimento de aposentadoria de protocolo 1623329195, objeto da ação, sendo gerado o número de benefício (NB) 42/191.170.708-3, o qual se encontra CONCEDIDO, com início de vigência em 28/01/2019 e Renda Mensal Inicial de R\$1.391,50.”*

Diante disso, dá-se ciência à impetrante do teor das informações prestadas.

Após, diga o MPF e tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003239-19.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EMBARGANTE: VEDAÇÕES SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA APARECIDA MALDONADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PINHEIRO - SP82834  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PINHEIRO - SP82834  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

**São Carlos, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002392-61.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: VEDAÇÕES SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA APARECIDA MALDONADO, MARCIA REGINA OSAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PINHEIRO - SP82834  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PINHEIRO - SP82834  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PINHEIRO - SP82834

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

**São Carlos , 6 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002968-10.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: CARLOS EDUARDO APARECIDO GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

**São Carlos , 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000094-81.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
SUCEDIDO: AUTO POSTO ARLUSI TRES LTDA, LUIS HENRIQUE SCATOLIN, ARMANDO CARLOS SCATOLIN, SILVIA ELENA SCATOLIN CORREA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alínea "b" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, ficam intimadas as partes, para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicarem ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico será encaminhado para a instância superior, reclassificado de acordo com o recurso da parte e os autos físicos serão arquivados."

**São Carlos , 6 de agosto de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001479-69.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TIAGO JOSE PEREIRA DE BARROS, LELIS AUGUSTO RUIVO  
Advogado do(a) RÉU: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202  
Advogado do(a) RÉU: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Tendo em vista o recebimento neste Juízo do arquivo contendo a digitalização de praticamente todo o processo, ocorrida por ocasião do envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme e-mail encaminhado a fl. 380, determino à Secretaria que promova a virtualização da íntegra do processo com a abertura dos metadados junto ao PJe, a inserção das peças devidamente digitalizadas, bem como a digitalização da tramitação posterior e inserção do conteúdo das mídias encartadas nos autos.

Após, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas e nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos e cumpra-se o determinado na audiência realizada no dia 18 de junho de 2019 (fl. 376), dando-se vista às partes para a apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

**São Carlos , 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-55.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: COMERCIAL LUCADI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, SUELY CRISTINA DA SILVA, LUCIANO SOARES ARANHA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF da devolução do mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 6 de agosto de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000816-93.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: FABIO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 7 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003742-82.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VITORIO BALSANELLI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, conferi a autuação e a virtualização dos presentes autos, sob nº 0003742-82.2007.403.6106.

Certifico que constatei que os documentos de folhas: 28/257 foram digitalizados de forma sobreposta; 264/269 não foram integralmente digitalizados; 300, 303, 304, 305, 551: falta o verso; 302, 306 e 307: estão ilegíveis e há ausência do verso; 352/353, 354, 418, 420, 441, 547/verso e 548: estão ilegíveis e ou parcialmente ilegíveis.

Certifico, ainda, que verifiquei a ausência da folha 343.

Certifico, por fim, que este feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do feito, observando os termos do artigo 3º, § 1º, da Resolução Pres. 142/2017, T.R.F.3ª Região.

São José do Rio Preto, 06 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002818-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERANICE CRISTOFORO TOPDJIAN, ACHOTYERGAT CRISTOFORO TOPDJIAN, TURVANDA LUZKA TOPDJIAN CAUDURO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, CRISTINA VETORASSO MENDES - SP333361, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

## ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se está suspenso por determinação (num. 15633535) até a decisão dos embargos à execução 5000128-61.2019.403.6106.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. DE ALMEIDA ANDRADE EIRELI - ME, ROSANGELA DE ALMEIDA ANDRADE, DOUGLAS DE ALMEIDA ANDRADE

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas NEGATIVOS das pesquisas:

BACENJUD: NEGATIVO (num. 20342272);

RENAJUD - NEGATIVO - num. 20101888

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000087-58.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NELSON JOSE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (CEF), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em razão da inércia da parte apelante, nos termos do artigo 5º, Res. Pres. nº 142/2017- TRF-3ª Região.

São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000390-72.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico, conferi os dados da autuação, incluindo o nome do advogado da executado, conforme sistema processual e procuração constante dos autos, e alterando o valor da causa para indicar o valor constante da inicial deste cumprimento de sentença.

Certifico, também, que, excepcionalmente, juntei a decisão de fls. 171 e verso do processo, bem como o comprovante da data da citação.

Certifico, por fim, que estes autos estão com vista ao(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001373-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FELIX LEO

DECISÃO

Vistos,

- 1- **Defiro** a requisição da última declaração de renda do executado.
- 2- Se positiva a requisição da declaração de renda, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 3- Após, venham os autos conclusos para a requisição da declaração de renda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SEDANO BONISSE

DECISÃO

Vistos,

- 1- **Defiro** a requisição da última declaração de renda do executado.
- 2- Se positiva a requisição da declaração de renda, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 3- Após, venham os autos conclusos para a requisição da declaração de renda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004426-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que os executados já interuseram embargos à execução, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002162-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0004285-41.2014.403.6106 (Num. 17796793 – fls. 88/89-e), conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0708385-28.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA RITA COSTA HAKME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA COSTA - SP50119  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a parte exequente, intimada no processo físico, não procedeu à inserção das peças no processo eletrônico.

Certifico, ainda, nos termos da decisão proferida às fls. 399/400, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e que estes autos serão arquivados, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006051-61.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALEXANDRE CAETANO DA ROCHA, NATALIA JANAINA DA SILVA JACOMETTI DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que este feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do feito, com a inserção dos documentos faltantes, conforme certidão Num. 20384971, observando os termos do artigo 3º, § 1º, da Resolução Pres. 142/2017, T.R.F.3ª Região.

São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002164-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0004939-28.2014.403.6106 (Num. 17797846 – fls. 98/99-e), conferi os dados da autuação, retificando o valor da causa para constar o valor indicado na petição e cálculo apresentados pelo exequente.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 7 de agosto de 2019.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Be.P. Flávia Andréa da Silva  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4019

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002720-08.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBAE SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARCIO MARCASSA JUNIOR(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X RIO PORT BUSINESS LTDA. - ME(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI E AL006820 - AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MÁRCIO MARCASSA JUNIOR, em face da sentença de fls. 715/728, em que acolhi (ou julguei procedente) o pedido formulado pela embargada/autora (UNIÃO), alegando, em síntese, a existência de omissões na fundamentação, notadamente as descritas no artigo 489, 1º, inc. IV, e 2º, do Código de Processo Civil, que devem ser sanadas de forma a viabilizar a ampla defesa e o contraditório, ou seja, a fundamentação deve(a) apresentar as razões jurídicas que levaram este juízo a preterir prazo de prescrição mais benéfico, à evidência do conflito de normas e(b) olvidar a prejudicial de apuração das irregularidades para a precisão na constatação dos elementos finalísticos do tipo e a antijudicialidade. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicariam a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Após esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos de declaração opostos pelo embargante/corrêu MÁRCIO MARCASSA JUNIOR, não verifico a existência de omissões na fundamentação/motivação da sentença sobre as razões que levaram este julgador a preterir prazo de prescrição mais benéfico à evidência do conflito de normas e olvidar a prejudicial de apuração das irregularidades para a precisão na constatação dos elementos finalísticos do tipo e a antijudicialidade. Justifico a inexistência do alegado vício a sanar. A - DA PRESCRIÇÃO. Alega o embargante/corrêu MÁRCIO MARCASSA JUNIOR o seguinte (v. fls. 748/752): Ocorre que diante da existência de colisão entre normas, a teor das que também disciplina o inciso I do artigo 23 da Lei 8.429/92, e analogamente nos artigos 21 da Lei 4.717/65, e no artigo 25 da Lei 12.846/2013 (lei anticorrupção) que preveem o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da pretensão punitiva, deveria a sentença justificar o objeto e os critérios gerais de ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a concessão a teor do que determina o 2º do artigo 389 CPC/2015. Do contrário, a r. decisão limitou-se apenas a estender o prazo de prescrição aplicada ao servidor público aos particulares sem determinar as razões de sua escolha. Ao fazer uso do método de interpretação sistêmica da legislação, conjugando a Lei 8249/92 com a Lei 9.112/90 [SIC], deixou de trazer os argumentos de ponderação ao aplicar regra mais gravosa ao particular ao invés do prazo quinquenal, à evidência do conflitos [SIC] de normas, que se passa a examinar: A exegese da própria Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992 que foi editada para regular as sanções aplicáveis aos agentes públicos, os atos de improbidade, à princípio, é próprio dos que se enquadraram na categoria de agentes públicos, daqueles que se vinculam aos órgãos e entidades que compõem a administração pública direta e indireta dos poderes em todos os níveis do governo (FAZZIO JUNIOR, Waldo. Improbidade de terceiro. Disponível em: <http://improbidadeadministrativa.com.br/improbidade-de-terceiro/>). No entanto, a pretensão afirmativa estatal é extensiva ao particular que induz ou concorra para o ato de improbidade, assim como as sanções cominadas, no que couber atento às condições do particular e o regime jurídico a que deva obedecer. Existe para tanto, uma regra de extensão prevista no artigo 3º da Lei 8.429/92 que deve ser apropriadamente aplicada aos terceiros, e não ter sua aplicação utilizada de forma impropria e indiscriminada, situação que não deve ser diferente com os prazos prescricionais, situação que não deve ser diferente com os prazos prescricionais, devendo para tanto, e apenas no que couber, serem aplicadas o regime da disciplina da responsabilização funcional do servidor. A aplicação da regra contida no 2º do artigo 142 do Estatuto do Servidor Público Federal quando da utilização dos prazos de prescrição da lei penal aos atos de improbidade administrativa, contém regra específica para a responsabilização do servidor que comete infração funcional tipificada como crime e nos de exercício de cargo efetivo ou emprego, regra não extensiva aos servidores detentores de cargos em comissão, mandato eletivo ou de confiança, não sendo portanto uma regra que possa ser aplicada coletivamente a todos os litisconsortes. A própria Lei de Improbidade Administrativa não considera o uso restrito de suas regras, categorizando sujeitos, a exemplo do [SIC] agentes públicos detentores de cargos em comissão, mandato eletivo ou de confiança, aplicando a estes o prazo quinquenal do inciso I, [SIC] do artigo 23. Se a lei destinada precipuamente aos agentes públicos atenua o prazo prescricional aos agentes não detentores de cargo efetivo ou emprego, porque não agravaria a situação do particular, atribuindo-lhe o prazo prescricional mais longínquo? Vejamos como já se pronunciou o STJ neste sentido: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÊUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 201000485/03 - 1185461, Relatora Min. ELIANA CALMON, 2T, vu., DJE de 17/6/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. CO-REÚS. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM INDIVIDUAL. 1. Hipótese em que foi proposta Ação Civil Pública por improbidade administrativa contra diversos réus, tendo sido declarada a prescrição quinquenal para a cominação de sanções a um deles, considerando como termo inicial o término do seu cargo comissionado, ressalvada a sua manutenção na lide para fins de ressarcimento ao Erário. 2. Ausência de violação do art. 23, I, da Lei 8.429/1992, o qual não dá guarida à tese recursal, no sentido de que a prescrição deve ser aplicada coletivamente, a partir da saída do último réu do seu cargo. 3. O prazo prescricional deve ser contado individualmente, de acordo com as condições de cada réu, haja vista o disposto no comando legal e a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1088247/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2T, julgado em 19/03/2009, DJE 20/04/2009). Qualquer interpretação sistêmica que a pretexto de dar tratamento jurídico equiparado a sujeitos em condições pessoais diversas, criando outras desigualdades, mostra-se falível diante de postulados básicos de pacificação social, dentre eles a igualdade de tratamento. Aos particulares são devidos regimes próprios, sendo defeito qualquer interpretação sistêmica na tentativa de encapá-los, fagocitando-se ao regime jurídico próprio reservados aos servidores públicos federais, criando regra de extensão discriminatória às dispensadas aos agentes em cargos eletivos. Por ter a decisão preferido norma, que a pretexto de promover uma equiparação, criou uma discriminação, reexamos [SIC] que os fundamentos para a interpretação sistêmica tal como ocorreu, tenha gerido uma inovação jurídica que não sobreviveria à técnica de interpretação conforme a Constituição. Estando a sentença aliada dos fundamentos de ponderação à evidência de conflitos de normas e regimes jurídicos, viciada está em sua fundamentação, a teor do que dispõe o 2º do artigo 489 do CPC, merecendo para tanto, [SIC] sua complementação. Análise-a. Numa análise da manifestação prévia (v. fls. 93/99), contestação (v. 163/203) e alegação final (v. fls. 625/639), verifico a inexistência de alegação de ocorrência de prescrição das sanções político-cívicas na manifestação prévia e contestação, embora o embargante/corrêu MÁRCIO MARCASSA JUNIOR tenha mencionado (só sobre o ressarcimento de dano, e não as sanções político-cívicas aplicáveis) na sua alegação final (v. fls. 634/635) o seguinte: Ainda, cumpre renovar o pedido de apreciação da prescrição feito em sede de defesa preliminar e contestação. Conforme exposto, já decorreram mais de cinco anos da ciência da autoridade fiscal sobre supostas irregularidades fiscais. Portanto, prescreta qualquer pretensão de ressarcimento de dano ao erário, que aliás, [SIC] não existe. Passados cinco anos da data de ciência da autoridade sobre a possibilidade de ilícitos e nada ocorrendo, não pode posterior ação de improbidade administrativa reavivar suposto dano ao erário por meio de presunção, tomando como valor o que o agente fiscal supostamente recebeu a título de propina. Assim, mesmo que as matérias em relação ao dano ao erário sejam afastadas, a prescrição de qualquer forma impede condenação. Conclui-se, portanto, inexistir argumento jurídico deduzido pelo embargante/corrêu MÁRCIO MARCASSA JUNIOR nas citadas peças processuais (manifestação prévia, contestação e alegação final) de conflito de normas, ou seja, não há omissão na fundamentação/motivação da sentença sobre tal questão deduzida nas peças processuais (manifestação prévia, contestação e alegação final) capazes de, em tese, infirmar a minha conclusão adotada sobre a questão de prescrição aplicável. Houve, na realidade, omissão dele nas aludidas peças, subscritas por seus patronos constituídos. Não obstante não tenha sido deduzida tal tese de colisão de normas pelo embargante/corrêu MÁRCIO MARCASSA JUNIOR nas citadas peças processuais (manifestação prévia, contestação e alegação final), entendo inexistir conflito de normas do prazo prescricional de terceiro das sanções político-cívicas aplicáveis (indiscutível de ser imprescritível o ressarcimento ao erário, por indisponibilidade de interesse/patrimônio público) e, então, não havia (e não há) necessidade de demonstrar/expor na sentença a razão/motivação pela qual deve prevalecer uma norma em detrimento de outra. Explico, mesmo assim, melhor sobre o assunto. É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito com conhecimento sobre a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) que a mesma faz referência ao prazo de prescrição do agente público eletivo, de cargo em comissão, de fundação de confiança, do serviço público de exercício de cargo efetivo (ocupado pelo corrêu Lázaro Gonçalves Goulart) ou emprego, mas emudece com relação ao particular/terceiro. Todavia, no art. 3º da LIA tratou o legislador sobre ele, fixando sua sujeição à ação de improbidade administrativa. Noutras palavras, embora o legislador não tenha, expressamente, disciplinado sobre o modo de contagem do prazo prescricional de



sentença não foi(ram) examinada(s), incorrendo, assim, este julgador em omissão no decurso, vício, portanto, a ser sanado, e daí este julgador (por não ter bola de cristal) não estar compelido extrair (ou presumir) dos embargos declaratórios qual(is) será(m) o(s) ponto(s) omissão(s); De forma que, pelo fato do corréu MÁRCIO MARCASSA JUNIOR reconhecer os fatos em especial o pagamento de propinas, mas não aceitar as interpretações dadas a estes fatos (v. fls. 758), deverá buscar a via própria para sua irrisignação contra a sentença condenatória de reconhecimento de sua participação em ato ímprobo de agente público, e não esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO e sem mais delongas, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer omissão na sentença, hipótese prevista no art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive a autora e o MPF desta decisão, retomando, oportunamente, o processo para deliberação sobre os recursos já interpostos e, eventualmente, a serem interpostos. São José do Rio Preto, 19 de julho de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000087-58.2014.403.6106** - NELSON JOSE MOREIRA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

#### CERTIDÃO

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (CEF), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em razão da inércia da parte apelante, nos termos do artigo 5º, Res. Pres. nº 142/2017- TRF-3ª Região.  
Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada, conforme documento encartado à fl. 148.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000185-43.2014.403.6106** - JOSE ALEXANDRE MONTE(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

#### CERTIDÃO

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte ré (CEF), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.- 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.  
Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento junto (fl.131).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006051-61.2016.403.6106** - ALEXANDRE CAETANO DA ROCHA X NATALIA JANAINA DA SILVA JACOMETTI DA ROCHA(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0006051-61.2016.403.6106, e conferi a autuação.

Certifico, ainda, que constatei a ausência do verso das folhas 90, 92, 94, 109 a 117, 119, 165, 166, 167 e 168 e que as folhas 219, 220, 222, 226, 235 e 236 estão incompletas.

Certifico, por fim, que este feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a virtualização do feito junto ao PJe, observando os termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres. 142/2017, T.R.F.3ª Região.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003742-82.2007.403.6106** (2007.61.06.003742-4) - VITORIO BALSANELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, conferi a autuação e a virtualização dos presentes autos, sob nº 0003742-82.2007.403.6106.

Certifico que constatei que os documentos de folhas: 28/257 foram digitalizados de forma sobreposta; 264/269 não foram integralmente digitalizados; 300, 303, 304, 305, 551: falta o verso; 302, 306 e 307: estão ilegíveis e há ausência do verso; 352/353, 354, 418, 420, 441, 547/verso e 548: estão ilegíveis e ou parcialmente ilegíveis.

Certifico, ainda, que verifiquei a ausência da folha 343.

Certifico, por fim, que abro nova vista à parte autora para regularizar a virtualização do feito junto ao PJe, observando os termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres. 142/2017, T.R.F.3ª Região.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007316-89.2002.403.6106** (2002.61.06.007316-9) - COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA(Proc. FABRICIO RESENDE CAMARGO E Proc. NESTOR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Homólogo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência do cumprimento judicial da sentença formulado pela exequente (fls. 275/276), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela exequente. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### Expediente N° 4025

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004547-25.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-74.2012.403.6106 ()) - JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL X LAIS HELENA FERREIRA DO VAL(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Ciência às partes da descida dos autos.

Trasladem-se para os autos da execução as cópias das folhas 243/247, 255/256 verso, 301/305 verso, 340/341 verso e 342, na qual será executada a multa imposta..

Desapense-se este feito dos autos da execução nº. 0008426-74.2012.403.6106.

Após, arquivem-se estes autos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006009-12.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-74.2015.403.6106 ()) - RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a o(s) EMBARGADA/CEF para manifestar sobre a decisão de fl. 293. Vistos. Manifeste-se a embargada/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito efetuado pelos embargantes no valor de R\$ 8.799,52 na conta 3970-005.86400896-5, que totaliza a quantia de R\$ 18.153,54 que a CEF propôs a receber à vista para a quitação do débito, proposta apresentada na audiência de conciliação realizada em 13/06/2019. Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção dos autos dos embargos a execução por perda de objeto e dos autos da execução nº. 0007197-74.2015.403.6106, em apenso, pelo pagamento da dívida. Int. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001136-62.1999.403.6106** (1999.61.06.001136-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MARIA LUCIA CAMARGO COELHO(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI)

Vistos.

Ciência à executada do ofício do leiloeiro juntada às fls. 315/315 que informa que o bem penhorado nestes autos será levado a leilão em 09/08/2019 às 15:00 horas no processo 0007872-34.2011.8.26.0664.

Deverá, querendo, habilitar seu crédito naqueles autos.

Havendo interesse no prosseguimento desta execução, deverá a exequente promover a digitalização dos autos físico para o sistema PJE, devendo solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observei que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo manifestação, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento a decisão num. 201.

Int. e Dilig.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000600-12.2003.403.6106** (2003.61.06.000600-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702790-53.1993.403.6106 (93.0702790-0)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESCIO ZANERATTI FILHO X GISLAINE MARA CRESTANI ZANERATTI(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente/CEF para recolher as custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006284-97.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIBOR COM/DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI X BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos os autos conclusos para a extinção pela prescrição, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008426-74.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL X LAIS HELENA FERREIRA DO VAL (SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

Vistos.

Para prosseguimento da execução, deverá a exequente promover a digitalização dos autos físico para o sistema PJE, devendo solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int. e Dilig.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002267-13.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUC AN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP334976 - ADEMIR PEREZ)

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente/CEF para inserir as peças processuais no processo eletrônico como o mesmo número dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias para a inserção das peças processuais no processo eletrônicos, proceda-se a Secretaria o cancelamento do processo eletrônico no sistema PJE e encaminhem-se estes autos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001396-12.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP216907 - HENRY ATIQUE) X ALEXANDRE EGAMI X ALEXANDRE EGAMI (SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente/CEF para inserir as peças processuais no processo eletrônico como o mesmo número dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias para a inserção das peças processuais no processo eletrônicos, proceda-se a Secretaria o cancelamento do processo eletrônico no sistema PJE e encaminhem-se estes autos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001398-79.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO) X ANA PAULA SCHMEING - ME X ANA PAULA SCHMEING (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente/CEF para inserir as peças processuais no processo eletrônico como o mesmo número dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias para a inserção das peças processuais no processo eletrônicos, proceda-se a Secretaria o cancelamento do processo eletrônico no sistema PJE e encaminhem-se estes autos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001860-36.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X BELLA RIO PRETO NUTRICA O - EIRELI - EPP X FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS (SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO)

Vistos.

Para prosseguimento da execução, deverá a exequente promover a digitalização dos autos físico para o sistema PJE, devendo solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int. e Dilig.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002017-09.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X CASA BELA URUPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LUIZ CESAR FRANZIN BARIANI X VALTAIR APARECIDO BARIANI (SP147845 - PLINIO JOSE PIO ROMERA)

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da exequente juntada à fls. 61/82 que informa que quitou a dívida com a exequente e requer a extinção da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos os autos conclusos para a extinção do processo pelo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006523-82.2004.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DOMINGOS MENA, JOAO FERNANDES DE JESUS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FINOTTI SILVA - SP84810

DECISÃO

Vistos.

Está **definitivamente** decidido que a liquidação do julgado deve ser realizada por ARBITRAMENTO, ou seja, ser apurado apenas o custo das mudas necessárias à substituição das plantas destruídas por ordem da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, e não o "custo de implantação, o custo da fase improdutiva e também o custo da fase produtiva"(v. fls. 532/533-e, 546/550-e, 663/666-e, 677/688-e, 697/704-e, 731/733-e, 753/754-e, 760/761-e).

Há, portanto, desnecessidade de fixar pelo Juízo "pontos e quais os direitos a serem reparados" antes da proposta de honorários do perito nomeado, porquanto está muito claro que a perícia cingir-se-á, tão somente, **ao custo das mudas necessárias à substituição das plantas destruídas por ordem da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento**, com base na(s) espécie(s) plantada(s), e nada mais, que, numa análise da petição do exequente de fls. 1015/1016, parece-me desconhecer ele sobre o que restou já decidido, ou seja, busca, por via indireta, rediscutir coisa julgada sobre o limite da perícia a ser realizada.

**Indefiro**, assim, a fixação pretendida pelo exequente, por não encontrar amparo jurídico no *decisum*.

Faculto, pela última vez, a formulação de quesitos pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Após formulados os quesitos pelo exequente ou transcorrido o prazo marcado, **faça conclusão do processo para análise da pertinência dos quesitos formulados pelas partes, quando, então, aprovarei os quesitos pertinentes e, em seguida, o perito será intimado para apresentar proposta de honorários periciais com base nos quesitos aprovado e, eventualmente, outros formulados pelo Juízo.**

Certifique a Secretaria o transcurso ou não do prazo para a outra executada indicar assistente técnico e formular quesitos, posto que a executada/UNIÃO já formulou às fls. 1026/1027-e.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000076-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO RODRIGUES - SP179468

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO JOSÉ JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

### ATO ORDINATÓRIO

Envio sentença abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão de advogados após proferida sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **Marco Antonio Rosa** em face da **Caixa Econômica Federal**, em relação ao contrato "Cédula Rural Pignoratícia" nº 6910 000010315, celebrado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

"Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário nos autos do feito principal, ação de execução de título judicial nº 000091719.2017.403.6106, inclusive já determinado o sigilo naqueles autos, decreto o trâmite dos presentes autos, também, em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução (demonstrativo do débito e juntada aos autos do mandado de citação), nos termos do parágrafo único do art. 914 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 204.970,18 (valor da execução no processo principal), uma vez que, em tese, é o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

Cumprido o acima determinado, voltemos os autos conclusos para decisão (recebimento dos embargos - efeito), bem como, se o caso, designar audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se".

O embargante peticionou, com documentos.

Nova decisão foi lançada:

"Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos do § 1º do referido artigo.

Vista à parte Embargada (CEF) para manifestação, no prazo legal.

Semprejuízo, tendo em vista o interesse manifestado pela parte Embargante e a possibilidade de transação, designo o dia 15 de agosto de 2017, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.

Deverão as partes comparecerem à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no primeiro andar. As pessoas jurídicas deverão ser representadas por pessoas com poderes para transigir.

Intimem-se”.

A embargada apresentou impugnação, preliminares e documentos.

Em audiência de conciliação, foi recepcionada proposta do embargante e concedido prazo à Caixa para manifestação, que transcorreu *in albis*.

Instadas as partes a especificarem provas, somente o embargante peticionou, requerendo perícia, que foi indeferida.

A Caixa, ainda, requereu o encaminhamento do feito à conciliação (Central de Conciliação), o que foi deferido, mas o embargante não compareceu à audiência.

É o relatório do essencial.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicada a análise da alegação da Caixa a respeito da justiça gratuita, já que o embargante não a requereu.

Não há que se falar na inépcia da inicial, aduzida pela embargada, já que ausente qualquer das hipóteses do artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil.

N o contrato em questão, o crédito está determinado e as respectivas cláusulas financeiras são expressas, sendo considerado título executivo extrajudicial, consoante expressa determinação do artigo 10 do Decreto-Lei 267/67 e com amparo no artigo 784, XII, do CPC.

Nesse sentido:

**“PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - TÍTULO EXECUTIVO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**1 - De acordo com o artigo 10 do Decreto-Lei nº 167/67, a cédula de crédito rural é título executivo hábil a embasar o processo de execução.**

**2 - Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.**

**4 - Recurso Especial não conhecido”.**

**(STJ - Processo nº 2004.00.65074-5 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 658234 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA – Data 28/11/2006 - Data da publicação 18/12/2006)**

Assim, refutadas as alegações do embargante, inclusive, no sentido da justificação do inadimplemento.

O embargante se insurgiu contra a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na execução. Todavia, a impugnação dessa decisão é inadequada no presente feito, já que a decisão foi lançada naquele processo, que usufrui de processamento autônomo em relação a este, incidental, no qual também são cabíveis honorários advocatícios.

Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:

**“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.**

Por tais motivos, os embargos improcedem.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96).

**ID 1464404 (guia de custas):** Requeira o embargante o necessário, se desejar.

**ID 14758895, 14783853 e 18055377:** Regularize a Secretaria.

Traslade-se cópia para a Execução nº 000091719.2017.4.03.6106.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini**  
Juiz Federal

DECISÃO

ID 18891851: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.

Cite-se e intime-se.

São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003648-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ANAÍDE EDITH ANGELINI DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Anaíde Edith Angelini dos Santos** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de São José do Rio Preto**, objetivando que o impetrado seja compelido a julgar o Pedido de Aposentadoria por Idade (NB 191.106.408-5), ao argumento de que não teria sido proferida decisão no prazo estabelecido em lei. No mesmo sentido, o pedido de curho definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

À vista da declaração ID 20163526 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

O documento ID 20163529 comprova o protocolo de requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana, no dia 28/01/2019, sendo a Gerência Executiva de São José do Rio Preto a unidade responsável pelo processamento da solicitação.

Consta do referido comprovante que “O atendimento deste serviço será realizado à distância, não sendo necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando solicitado para eventual comprovação”.

A impetrante afirma que o pedido ainda estaria aguardando análise e não há informação acerca da necessidade de apresentação de documentos para instruir o requerimento.

Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento protocolo nº 556873765 (NB 191.106.408-5), comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001603-52.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: J.C.K. MIRASSOL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, HELOISA RAMOS DE SOUZA MARTIN, CELSO ANTONIO GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA: TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Embargante no ID nº 16823164, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a intimação da parte contrária para apresentar defesa.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta sentença e do trânsito em julgado para o feito principal, ação de execução nº 5001470-44.2018.403.6105, e, após, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002803-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRAU-REI SERVICOS HIDRAULICOS EIRELI - ME, APARECIDA IZABEL FELTRIN DE SOUZA, GILSIMAR FELTRIN DE SOUZA  
SENTENÇA: TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA-LOJA RIO PRETO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP, MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG, CAMILA PONCE ROLLEMBERG  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTADOS SANTOS - SP224647  
SENTENÇA: TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), em favor da Parte Executada, conforme requerido no ID nº 18449349, da totalidade dos depósitos efetuados na conta nº 3970.005.86403411-7, Ids nºs. 15507319, 16829119 e 17974239, devidamente atualizado, sem incidência de imposto de renda (devolução), comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Transitada em julgado esta sentença e sendo juntada cópia liquidada do Alvará expedido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002589-40.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON EDGARD PLANAS NAVARRO, MARIA DO CARMO CANHOS NAVARRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO - SP302032  
Advogado do(a) EXECUTADO: BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO - SP302032  
SENTENÇA: TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002591-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO FREDERICO GERLACK  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232  
SENTENÇA: TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001376-62.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VC DOS SANTOS VIDROS - EPP, VANILDA CARDI DOS SANTOS  
SENTENÇA: TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para “execução – cumprimento de sentença”.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003605-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEAN CLEBER CARNIEL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS POLEZI - SP80348  
SENTENÇA: TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para “execução – cumprimento de sentença”.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-03.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MILTON SUETOSHI OKAMOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA: TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELTON MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KELLEN SIMAN - MG147538  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
SENTENÇA: TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 13193626, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação das rés.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004006-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: SIMON VALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO LOPES - SP223057  
REQUERIDO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
SENTENÇA: TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 14052536, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação das rés.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004008-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: ROSELI APARECIDA CAPRARI  
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO LOPES - SP223057  
REQUERIDO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
SENTENÇA: TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 14051170, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação das rés.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BIANCA TAZINAFI LOURENCO  
Advogados do(a) AUTOR: ALIANE DA SILVA LUZ - SP413355, PRISCILLA DOMINGOS OLIVEIRA - SP410416  
RÉU: INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
SENTENÇA: TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 18866455, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação das rés.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MILTON RODRIGUES RABELO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BORLINA DE OLIVEIRA - SP163083  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Milton Rodrigues Rabelo em face da Caixa Econômica Federal, visando à indenização por danos materiais e morais.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 34.112,80, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Os pedidos de inversão do ônus da prova e justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LARA MARTINHAO HIGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES - SP84641  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Lara Martinhão Higa** em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de inexistência de débito combinada com a restituição de valores pagos em dobro.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.148,38, distribuindo, inicialmente, o feito para a Justiça Estadual (8ª Vara Cível), que se declarou incompetente para o processamento do feito, determinando a remessa do mesmo para a Justiça Federal de São José do Rio Preto, com consequente redistribuição a esta 2ª Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Os pedidos de inversão do ônus da prova e justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LAERTE JESUS PIRES DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATTI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Laerte Jesus Pires de Andrade** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando o reconhecimento e conversão de tempo especial em comum combinado com revisão de benefício previdenciário e cobrança de atrasados.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 52.059,17, promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.



**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2808**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004373-21.2010.403.6106** - MARIA DA PENHA ZANCANER CINTRA X MARIANGELA CINTRA COMENALE X MARIA BEATRIZ ZANCANER CINTRA X MARIA REGINA ZANCANER CINTRA (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Decido os embargos de declaração apresentados às fls. 1616/1617.

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fls. 1614, muito pelo contrário, é cristalina ao determinar a total conversão de todos os valores depositados judicialmente para pagamento definitivo dos débitos que estavam sendo discutidos nos autos.

Após a manifestação da Parte Autora, a própria União Federal às fls. 1624/1628 e 1629/1633 comprova que existia a necessidade da integral conversão dos depósitos, inclusive a própria Lei que permite o depósito de valores (no caso de Tributo), diz que os mesmos serão devolvidos ao final para o vencedor da ação, que no caso foi a União Federal.

O fato de existir parcelamento de qualquer débito perante o fisco NÃO era e nem foi o objeto desta ação.

Com estas premissas, mantida a decisão, nada mais há para ser discutido.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005884-20.2011.403.6106** - ADELINO TEIXEIRA ROQUE (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a constatação do INSS, conforme petição de fls. 257, providencie a Parte Autora a regularização da digitalização do processo no sistema PJe, promovendo a inserção de todas as peças existentes no processo, informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Finalizada a questão da digitalização, arquivem-se os autos, conforme já determinado às fls. 255.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006701-11.2016.403.6106** - SEBASTIAO CARLOS VASCONCELOS DOMINGOS X ARLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA VASCONCELOS DOMINGOS (SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o que restou constatado pela Secretaria às fls. 258, nada há para ser apreciado no pedido de fls. 254/257.

Aguarde-se o feito o prazo de 05 (cinco) dias para eventual correção de inconsistência na digitalização do processo PJe nº 50003408220194036106.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em virtude da digitalização já realizada.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000029-98.2014.403.6124** - VADAO TRANSPORTES LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ofício nº 90/20198 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP. Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA. Tendo em vista o erro material contido no Ofício nº 70/2019, de fls. 424, determino seu cancelamento, conforme observado pela Parte Impetrante às fls. 427/467. Após, ciência às partes da decisão do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0704354-62.1996.403.6106** - APARECIDA ALVES X TEOFANES LOURENCO X OSWALDO GOMES DA CRUZ JUNIOR X SEVERIANO MONTEIRO DA ROCHA X HELENA MARIA DA MOTTA (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEOFANES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO GOMES DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERIANO MONTEIRO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MARIA DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a Parte Autora-exequente foi devidamente intimada da manifestação de CEF - executada de fls. 446 e nada requereu.

Venham os autos conclusos para extinção da execução, aguardando-se 15 (quinze) dias de prazo para eventual nova manifestação.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004134-85.2008.403.6106** (2008.61.06.004134-1) - WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN (SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO HENRIQUE LUIZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMO que os autos aguardam a retirada do alvará de levantamento em favor de WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN, IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN e/ou Dr. ADRIANO HENRIQUE LUIZON, e do alvará de levantamento em favor de Dr. ADRIANO HENRIQUE LUIZON, expedidos em 04/07/2019, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004484-05.2010.403.6106** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL (SP218094 - JOSEANE QUEIROZ LIMA E SP107264 - ROSANA PERPETUA GONCALVES E SP156227 - SILMARA

Tendo em vista que às fls. 494 o Município-executado concorda com os cálculos apresentados pela Parte União-exequente às. 481/482, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, encaminhando ao Município para pagamento, por Carta Precatória, se o caso.

Após, dê-se ciência ao Município acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomemos autos para transmissão/encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004773-64.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-97.2009.403.6106 (2009.61.06.001111-0)) - MUNICIPIO DE OLIMPIA (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OLIMPIA

Tendo em vista que às fls. 97/99 o Município-executado concorda com os cálculos apresentados pela União Federal-exequente de fls. 67, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, que deverá ser remetido por Carta Precatória.

Após, dê-se ciência ao Município acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomemos autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Deverá o referido Ofício Requisitório ser remetido diretamente ao Município-executado, por Carta Precatória, se o caso.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003397-72.2014.403.6106** - JOSE APARECIDO FRANCO (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X SARDELLA & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a Parte Autora-exequente se já houve a quitação do débito, ante os levantamentos comprovados às fls. 466/468, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008751-83.2011.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO DONIZETI DE SOUZA E SILVA X TEREZINHA CAMILO - ESPOLIO (PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X PAULO DA CUNHA CAMILLO X VANDER CEZAR FRANCHI X CLAUDIA MARIA GREGORINI GONCALVES FRANCHI

Tendo em vista o que restou informado pelo Escrevente Examinador do 2º CRI local às fls. 247, diga a EMGEA/CEF-exequentes EXPRESSAMENTE se o ato a ser cancelando no registro do imóvel, objeto desta ação, é a hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio entenderei que sim.

Com a resposta ou decorrido o prazo para este fim, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005062-89.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELIANA ALVES DA SILVA E SOUZA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

**DESPACHO**

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**Juiz Federal**

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000551-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAROLINA CANDIDA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que nos termos do ID 16369657 este feito encontra-se com vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC), acerca das preliminares arguidas nas contrarrazões.

São José do Rio Preto, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ERIOLANDA FRANCELINO DOIMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação deste Juízo no ID 17095552, estes autos estão com vista às partes dos cálculos formulados pela contadoria (ID 19978847 e 19978848).

S.J. Rio Preto, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: TEREZINHA SALINO DE JESUS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação deste Juízo no ID 17097623, estes autos estão com vista às partes dos cálculos formulados pela contadoria (ID 19271681, 19271683 e 19271684).

S.J. Rio Preto, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003377-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LUIZ BONFA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002997-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação deste Juízo no ID 19685066, estes autos estão com vista às partes dos cálculos formulados pela contadoria (IDs. 19995426 e 19995427).

S.J. Rio Preto, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CARLOS FIRMINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação deste Juízo no ID 15975485, estes autos estão com vista às partes dos cálculos formulados pela contadoria (IDs. 20000230 e 20000232).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003580-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI - SP321430, AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA - SP128834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria (id 19986172) para que se manifestem no prazo de 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005487-19.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ILZA DOS PASSOS ZBOROWSKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o benefício ainda não foi revisado e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Esclareçamos embargantes o pedido de ID 2045226, uma vez que o boleto venceu em 26/06/2019 (ID 20045242) Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NOROESTE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA KARLA ALCANTARA ALVARENGA - PR92697, FABRÍCIO FAZOLLI - PR46160  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial juntando aos autos os extratos das guias de pagamento referente ao período de julho/2014 a dezembro/2014, indicando o montante que entende que foram recolhidos indevidamente o PIS e o COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, para fins de compensação, atribuindo valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), e consequentemente providencie o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004254-89.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MAURA MADALENA DE ALENCAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA, RICARDO CEZAR BARRETO, PAULO MARCIO BARRETO, LUIZ CARLOS BARRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 20201692 (oferecimento de bens à penhora) bem como sobre o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 201560726), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo acima, a sua representação nos autos, juntando cópia do contrato social no qual conste quem tem poderes para representá-la em juízo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA, RICARDO CEZAR BARRETO, PAULO MARCIO BARRETO, LUIZ CARLOS BARRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 20201692 (oferecimento de bens à penhora) bem como sobre o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 201560726), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo acima, a sua representação nos autos, juntando cópia do contrato social no qual conste quem tem poderes para representá-la em juízo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA, RICARDO CEZAR BARRETO, PAULO MARCIO BARRETO, LUIZ CARLOS BARRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 20201692 (oferecimento de bens à penhora) bem como sobre o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 201560726), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo acima, a sua representação nos autos, juntando cópia do contrato social no qual conste quem tem poderes para representá-la em juízo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA, RICARDO CEZAR BARRETO, PAULO MARCIO BARRETO, LUIZ CARLOS BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a petição de ID 20201692 (oferecimento de bens à penhora) bem como sobre o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 201560726), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo acima, a sua representação nos autos, juntando cópia do contrato social no qual conste quem tem poderes para representá-la em juízo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA, RICARDO CEZAR BARRETO, PAULO MARCIO BARRETO, LUIZ CARLOS BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a petição de ID 20201692 (oferecimento de bens à penhora) bem como sobre o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 201560726), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo acima, a sua representação nos autos, juntando cópia do contrato social no qual conste quem tem poderes para representá-la em juízo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000240-91.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR INACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

#### DESPACHO

Considerando que nos autos físicos já foram apresentados cálculos de liquidação e com eles o exequente concordou, tendo sido determinada a expedição de ofício precatório/requisitório, remetam-se estes autos ao SUDP para que realize o cancelamento da distribuição.

Após, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005536-94.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NILDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CORREIA DA SILVA - SP105150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intímese. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003558-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: WILSON MENDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003139-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003530-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ULTREMARE & SANTOS ACABAMENTOS RIO PRETO LTDA - ME, FLAVIA ULTREMARE DOS SANTOS, APARECIDA DE FATIMA ULTREMARE DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201  
Advogado do(a) RÉU: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201  
Advogado do(a) RÉU: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

#### DESPACHO

ID 17402614: Afasto a preliminar de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos documentos apresentados pela embargada.

Não se exige do contrato que instrui uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme artigo 700 do CPC/2015.



A embargada apresentou a Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil OP 734 nº 734-4942.003.00000289-2 e o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, bem como os demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, *in verbis*:

*Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.*

A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 702 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE.**

*A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.*

[REsp 925.584-SE](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012.

Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação monitoria, afastando a preliminar arguida.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: IVAN CAMILO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO JANJOPI - SP258835

**DESPACHO**

ID 16716365: Indefero o pedido de pesquisa INFOJUD, vez que já realizada, conforme ID 16036050.

Requeira, pois, a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003419-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2019 441/1113

EXECUTADO: SIDNEY G. DE PAULA & CIA LTDA - ME, SIDNEY GUALDINO DE PAULA, LUCIMARA ROSSETO DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

#### DESPACHO

ID 14304221: Trata-se de impugnação à penhora dos veículos VW/KOMBI, ano/modelo 2007/2008, placa DTU-6208, e VW/KOMBI, ano/modelo 2000/2000, placa DBG-5940, ao argumento de se tratar de bens imprescindíveis para o desempenho das atividades da pessoa jurídica executada, estando albergados, portanto, pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, V, do CPC/2015.

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 16926570).

Decido.

A impenhorabilidade de que cuida o art. 833, V, do CPC/2015, beneficia tão-somente as pessoas físicas, isto é, aqueles profissionais que vivem com o produto de seu trabalho e cujos instrumentos, máquinas ou utensílios são indispensáveis à continuidade de sua atividade laborativa. E assim é porque o dispositivo invocado só aproveita aqueles que vivem de trabalho pessoal próprio, não se aplicando à firma comercial, seja individual, seja coletiva.

E, ainda que a jurisprudência admita a extensão da norma em comento às firmas ou empresas individuais de pequeno porte, cujo titular sobreviva de trabalho pessoal e próprio, não é o que ocorre na hipótese dos autos, vez que, para a consecução do objeto social da empresa executada (montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias – ID 14304704), não se faz necessário o uso de veículo, podendo ela utilizar de outros meios para as atividades que não guardam relação direta com a sua atividade principal, como o alegado transporte de ferramentas e pessoas.

A jurisprudência corrobora nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO. BEM NÃO INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 649, V, CPC/73 - ARTIGO 833, V, CPC/2015. 1. Nos termos do art. 649, V, do CPC/73 (atual artigo 833, V, do CPC/2015), são absolutamente impenhoráveis: "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". 2. O embargante alega que o veículo penhorado é necessário às suas atividades de assessor de imprensa, já que precisa fazer diversas viagens para acompanhar os trabalhos do sindicato para o qual presta serviço. 3. Entretanto, o simples fato de o veículo servir de comodidade para o executado exercer a sua atividade profissional não eleva referido bem móvel à categoria de bens absolutamente impenhoráveis, sob pena de se tomar regra a impenhorabilidade, quando, na verdade, é medida excepcional. 4. Vale dizer que no caso dos automóveis, estes somente devem ser considerados imprescindíveis ao exercício profissional e, portanto, impenhoráveis, quando são de per si instrumentos de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas, instrutores de autoescola etc. 5. Na hipótese, contudo, nada impede que o apelante continue exercendo a sua profissão mediante uso de outro veículo. 6. Ademais, como bem destacado na sentença, o próprio contrato de trabalho do apelante prevê que as funções desempenhadas não exigem veículo automotor, podendo ser ressarcido das despesas, inclusive com passagens, conforme o caso (fls. 23/25). 7. Apelação não provida. (Apelação Cível - 2160102 - 0003194-16.2014.4.03.6105 - Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo - TRF - Terceira Região - Terceira Turma).

Não bastasse isso, a impugnante e/ou seus representantes legais são proprietários de outros veículos, consoante certidão de ID 13353419 (Ford/F1000, placa BHD 3838-SP, 1986/1986; Citroen/Aircross Shine A, placa FWX 9053-SP, 2015/2016; e, MMC/Triton 3.2 D, placa ERH 2820-SP, 2011/2012).

Dessa forma, por ambos os motivos, não se aplica à espécie a regra contida no art. 833, V, do CPC/2015, devendo ser mantida a penhora.

Proceda a Secretaria à restrição de transferência dos veículos penhorados, através do sistema Renajud.

Tendo em vista a insuficiência dos bens penhorados, intímam-se os executados para que indiquem outros bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos preconizados pelo artigo 774, inciso V e parágrafo único, do CPC/2015.

Intímam. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002906-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: LARISSA YUKIE VASCONCELOS HASHIMOTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA TEODORO DAMIAO - SP423775

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita à requerente, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovantes de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 (ID's 20299811, 20299801, 20299817, 20300211 e 203323), o qual, por si, rechaça a sua alegada condição de hipossuficiência financeira, especialmente pelo valor ínfimo das custas cobradas na Justiça Federal, que, no caso, é de 0,5% do valor da causa.

Recolha, pois, a requerente as custas processuais devidas, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Considerando que o documento juntado sob ID 20299824 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a ele o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162

#### DESPACHO

ID 16202828: Considerando que sobre o veículo Chevrolet/S10 LT DD4A, placa OVV-3289, pesa gravame de alienação fiduciária, conforme extrato juntado sob ID 16057940, informe a exequente o nome e endereço do credor fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Quanto ao veículo Honda/NXR1 50 BROS ESD, placa GLX-8229, verifico que conta ele com mais de 10 (dez) anos de tempo de fabricação, pelo que indefiro o pedido de penhora do mesmo, tendo em vista a sua improvável alienação judicial e baixa liquidez. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA - SP294604

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o ofício juntado sob ID 20293297, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000648-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VITOR CARLOS COLA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho o indeferimento da gratuidade vez que os documentos trazidos pelo autor são insuficientes para comprovação da sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Havendo juntada de comprovante de rendimentos ou extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000329-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NELI DALVA MATHEUS  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que os PPP's e LTCAT juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pela autora vez que contém a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa, a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000877-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO PORTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho na empresa Rioquímica S.A, situada na Avenida Tarraf, 2600, Jardim Anice, São José do Rio Preto - SP, SJRPreto, 17 4009.4288.

Nomeio perito o Sr. Paulo Ricardo Miranda Rosa Rodrigues da Costa para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO BAPTISTARAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a empresa a ser periciada, endereço e telefone e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência como serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002893-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO FRANCHINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONIZETI APARECIDO MONTEIRO - SP282073  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareça o embargante a propositura dos presentes embargos em duplicidade com os embargos nº 5002892-20.2019.4.03.6106, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: LUIZ PASCOAL PALHARINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILLO JOSE SAMPAIO - SP223338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme se vê nos documentos juntados pelo(a) autor(a) é possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, sendo o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a sua situação econômica. Extraí-se da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos, reconsidero e defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

CITE-se, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001163-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DEBORA COLAZANT  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empregadora da autora para que forneça LTCAT, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observe que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto aos empregadores do autor.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000665-28.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIO COIMBRA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 11993712), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000531-98.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REPRESENTANTE: VALDECI FRANCO PEREIRA  
AUTOR: HÉRCIO FRANCO PEREIRA - INCAPAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a notícia de implantação do benefício do autor, vista às partes para que requeriram o que de direito no prazo de 15 dias úteis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO NOVAKI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 070.551.609-1, no prazo da contestação.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia legível do documento de Identidade e do comprovante de residência juntados nos IDs. 20231349 e 20231957.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BENEDITA SANTIAGO FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu com proposta de acordo, abra-se vista ao(a) apelado(a) para manifestação ou contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: RAUL MARCELO TAUYR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIMAR DAMIN CAVALETTO - SP150127  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 22ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

ID 17288315: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Presidente da 22ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São José do Rio Preto, haja vista que, ao sustentar o mérito, defendendo a legalidade da suspensão do exercício profissional de advogado ora impugnada, encampou o ato do Presidente da Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional de São Paulo, atraindo para si a manutenção do mesmo, consoante jurisprudência abaixo colacionada:

*Torna-se coatora a autoridade superior que encampa o ato da inferior (RTJ 76/506), "contestando o mérito da impetração" (STJ-2ª Turma, Resp 12.837-0-CE, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.3.93, não conheceram, v.u., DJU 5.4.93, p. 5.824). Neste sentido: STJ-1ª Seção, MS 4.085-DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 10.11.97, concederam a segurança, maioria, DJU 9.12.97, p. 64.584; STJ-3ª Seção, MS 4.681-DF, rel. Min. Anselmo Santiago, j. 12.8.98, p. 14; RT 607/95, 622/76, RF 300/201, RJTJESP 103/165.*

*Para figurar no polo passivo da ação de segurança, autoridade coatora é aquela que ordena, que determina ou pratica o ato, ou, ainda, a que defende a prevalência deste (ato coator), assumindo, embora 'a posteriori', a posição de coator" (STJ-1ª Seção, MS 4.085-DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 10.11.97, concederam parcialmente a segurança, três votos vencidos, DJU 9.12.97, P.64.584). [III](#)*

Proceda a Secretaria à retificação da autoridade coatora "Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo" para "Presidente da Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional de São Paulo".

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

---

[III](#) NEGRÃO, Theotônio. CPC e Legislação Processual em Vigor, 31ª edição, p. 1581, nota 49.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALTAIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, visando à revisão da aposentaria por tempo de contribuição.

Menciona na que exerceu atividade especial como fundidor e cita a ação 0002281-65.20134036106 que tramitou perante a 3ª Vara Federal, porém não trouxe a especificação do pedido.

Assim, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis emende a inicial trazendo de forma clara e precisa, os fatos em que se funda a pretensão deduzida, indicando os períodos de trabalho em que busca o reconhecimento, eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação (causa de pedir), é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controvertida. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém.

Intime-se também para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita no prazo de 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da comunicação pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região de indeferimento do pedido de efeito suspensivo e da determinação de recolhimento das custas processuais nos autos do Agravo nº 5017866-47.2019.403.0000 (ID 19454305), intime-se o autor para que esclareça o teor da informação constante na petição de ID. 19436918.



Sem prejuízo, prossiga-se este feito. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004288-30.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DEVANIR LUIZA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acordo firmado entre as partes.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCO FREDERICO DE LUCA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 20302518. Indefero o pedido do autor.

Providencie o autor o cumprimento da decisão proferida no ID. 20072592, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000667-30.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ARMINDO JOSE DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000507-29.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SHIRLEY FERREIRA MUNHOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006149-95.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAO SPARAPANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818, WALTER AUGUSTO CRUZ - SP39504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002595-40.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: HENRIQUE ANDRADE BORGES SCALON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE SOUSA - SP248359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao INSS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme orientação do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017.

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FLAVIA FONSECA FALCAO LI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO REZENDE GHESTI - RS84369  
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

#### DESPACHO

Autos provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão de declínio de competência.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 11,57 (onze reais e cinquenta e sete centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção do feito.

Havendo recolhimento das custas, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: KAZUO FRANCISCO KIKUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Restituição de Benefício com Pedido de Revisão e Restituição de Valores com Pedido de Tutela de Urgência.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.575,61 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002849-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALLAN DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON PAULO DOS SANTOS - SP427746, JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

**DESPACHO**

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intime-se o autor para que apresente comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a juntada do comprovante de residência, cite-se os réus.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002850-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIEZER DE LIMA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO FEITOSA - SP421256  
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015.

Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos, a decisão poderá ser revista.

Intime-se o autor para que informe a profissão por ele exercida, bem como para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Como decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001789-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Com o decurso do prazo, não havendo manifestações, intime-se a UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu procurador para manifestação sobre o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID. 16944691), nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002562-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

#### DESPACHO

ID 19444386: Tendo em vista a informação de composição amigável entre as partes (ID 18107086), proceda a Secretaria ao estorno da quantia bloqueada via sistema Bacenjud (ID 18037293) à conta de origem

Fica, por conseguinte, cancelada a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13 de agosto de 2019, às 14:30 horas.

Comunique-se à CECON local.

Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADRIANA MENDES MORATO

REPRESENTANTE: DENISE MENDES MORATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051,

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com razão a autarquia previdenciária.

Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário em curso, aplica-se, na incidência do imposto sobre a renda, o disposto no artigo 12-B da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 13.149/2015, ou seja, são tributados no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, subtraídas do valor as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte.

Dessa forma, correta a tributação na forma como efetuada.

Quanto a eventuais despesas processuais suportadas pela impetrante, incluindo honorários advocatícios, devem elas ser deduzidas quando da entrega da declaração de ajuste anual (DIRPF).

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MADENE - X MADEIRA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA PIACENTI - SP56894

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Apresente a autora, no mesmo prazo acima mencionado, cópia legível dos documentos juntados nos IDs. 19725073 e 19725078.

Como recolhimento das custas, cite-se.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito,

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO BERENGUEL RODRIGUEZ GOULARTE EIRELI - ME, TIAGO BERENGUEL RODRIGUEZ GOULARTE

**DESPACHO**

ID 15411312: Defiro.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital dos requeridos TIAGO BERENGUEL RODRIGUEZ GOULARTE EIRELI ME e TIAGO BERENGUEL RODRIGUEZ GOULARTE, com prazo de 20 (vinte) dias.

Promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS AFONSO DA SILVEIRA - SP159145

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: WAGNER MOHALLEM

#### DESPACHO

Converto em penhora a importância de R\$ 12.120,96 (doze mil, cento e vinte reais e noventa e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403329-3, na agência da Caixa Econômica Federal (ID. 15473185).

Intime-se o executado WAGNER MOHALLEM, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique os dados necessários para que se proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada em seu favor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO MENDONCA DE DEUS SILVA RONCATTI RUME

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela autora na petição de ID 15528733, determinando a citação do requerido, por via postal, no endereço situado na cidade de Iturama-MG (Rua Frutal, 1310, Boa Vista), conforme pesquisa juntada sob ID 14874277.

Resultando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para a comarca de Votuporanga-SP, para cumprimento da diligência de citação nos endereços declinados na petição de ID 15139637.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001612-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: USINA SAO JOSE DA ESTIVA SAACUCAR E ALCOOL, USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOLS/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar com o objetivo de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as parcelas que cabem às impetrantes em rateio da verba indenizatória paga pela União Federal em cumprimento ao quanto decidido nos autos da ação nº 96.0002636-9, tanto em relação à parcela já liquidada quanto em relação às demais que lhe forem transferidas pela Cooperativa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Naquela ação, a União Federal foi condenada a ressarcir à cooperativa da qual as impetrantes fazem parte os prejuízos decorrentes da fixação de preços para o setor sucroalcooleiro em valor inferior àqueles apurados pela Fundação Getúlio Vargas.

Aduz que esses valores devidos pela União Federal têm natureza de indenização e, portanto, dada sua natureza jurídica, defendem a não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Juntou documentos com a inicial.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 17032218).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência dos tributos e aduzindo que apenas haveria reparação diante do mero ressarcimento de um prejuízo efetivamente sofrido e não no caso em tela, que configura acréscimo patrimonial. Ainda, quanto aos juros de mora e correção monetária recebidos pelas impetrantes, afirma que possuem caráter de lucros cessantes e, portanto, também são base de cálculo para a incidência dos tributos (id 17202855).

É o relato.

#### Decido.

Inicialmente, o problema posto nesse *mandamus* consiste em se apurar se os valores devidos pela União na ação já definitivamente julgada têm natureza jurídica de indenização – caso em que, ao contrário do afirmado pela autoridade impetrada, não configura hipótese de incidência dos tributos em questão – ou de receita/renda, quando, então, seria legítima sua incidência.

Conforme implicitamente consagrado na Constituição e explicitamente disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial.

Indenização, por outro lado, é a compensação pecuniária devida a alguém em função da violação de um direito seu. Indenizar é tornar indene, ou seja, repor a perda decorrente de um dano. Não há como se cogitar de “indenização tributável”. Note-se - na indenização, faz-se uma REPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO JÁ EXISTENTE, AFETADO POR ALGUM DANO. Não há, portanto, aumento, e sim recomposição patrimonial.

Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada pela via do IRPJ e da CSLL, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador dos referidos tributos.

Tampoco pode ser tributada pela via das contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que, não configurando acréscimo patrimonial, não se trata de receita.

Pois bem

Segundo a ação mencionada na inicial e os documentos colacionados, restou apurado o dano patrimonial decorrente da fixação do preço dos produtos em níveis inferiores aos que seriam devidos, mediante ato intervencionista da União no setor econômico. E tal ato foi considerado ilícito.

Não há dúvidas, portanto, de que a natureza jurídica desse acréscimo patrimonial (diferença entre os preços praticados e os que deveriam ter sido fixados pelo Governo da época) é **indenizatória em virtude de ato ilícito da União reconhecido por sentença transitada em julgado**.

E tal entendimento já foi pacificado pelo c. STJ. Nesse sentido, trago julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. FIXAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS DERIVADOS DA CANA-DE-AÇÚCAR ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. PEDIDO IMPLÍCITO.

EXPURGOS. TABELA ÚNICA.

(...)

4. O dever de indenizar do Estado, sob esse enfoque, torna irrelevante o descumprimento à lei, a acordo ou mesmo a discricionariedade do Estado no que respeita a adoção dos índices apurados pelo Instituto do Açúcar e o Alcool - IAA, importando o prejuízo causado ao particular em razão da intervenção estatal. Isto porque a intervenção do Estado no domínio econômico deve ser conjugada com o princípio da livre iniciativa.

5. O nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta da Administração, conforme dispõe o art. 37, § 6º, da Carta Magna de 1988, que adotou a teoria do risco administrativo, demonstrado no aresto objurgado, gera o inescusável dever de indenizar.

6. É que, presente o nexo de causalidade entre a ação estatal, de fixar os preços dos produtos comercializados pelo setor sucro-alcooleiro em níveis abaixo do custo de produção, e o prejuízo angariado pela recorrida, importa a responsabilidade objetiva do Estado de indenizar.

(...)

25. Prova pericial consistente em laudo oficial, que segundo o acórdão regional, "demonstrou o nexo de causalidade entre o ato de fixação de preços em patamar inferior àquele determinado pela legislação de regência e levantamentos da FGV e o dano sofrido pela recorrida, consubstanciando no menor volume de receitas de vendas e conseqüente diminuição do patrimônio líquido, impondo-se à União o dever de indenizar (art.37, § 6º, CF).

(...)

31. Outrossim, a "evolução do Princípio da Legalidade vem dando primazia também a esse comportamento do Poder Público, obrigando que ele, mais do que qualquer outro agente, cumpra o que ele próprio dispôs para si ou para outrem (...) No caso, competia ao IAA fixar o preço do açúcar e do álcool; ... Contratou, o IAA, a Fundação Getúlio Vargas para proceder ao levantamento e apurar os preços dos produtos do setor sucro-alcooleiro, a Fundação Getúlio Vargas apurava corretamente os preços, e tanto apurava corretamente que, em nenhum momento, o IAA, tentou contrariar ou contradizer os preços apurados pela Fundação Getúlio Vargas. No entanto, o IAA, estabelecia em valores inferiores, sem nenhuma fundamentação e razão jurídica, e muito pior, de modo que, as empresas eram tomadas de surpresa pela fixação desses preços causando um prejuízo para toda a política que haviam estabelecido" (AC n.º 78.119/PE, o e. Ministro José Delgado, quando ainda integrava o TRF da 5ª Região)

32. Recurso Especial provido.

(REsp 926.140/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008)

Diante do exposto, em análise perfunctória, entendo presente a verossimilhança das alegações. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, percebo, da análise da inicial, que a discussão travada nos autos pode vir a causar severo impacto financeiro à atividade econômica desenvolvida pela impetrante pela exigência dos valores em discussão por parte do Fisco.

Dessa forma, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **concedo a medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as parcelas devidas às impetrantes em rateio da verba indenizatória paga pela União Federal, em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Ação Ordinária nº 96.0002636-9, em relação à parcela já liquidada quanto no que respeita às demais que forem transferidas pela Cooperativa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente daqueles pagamentos até julgamento final desse *writ*.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.



DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001612-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: USINA SAO JOSE DA ESTIVA SA ACUCAR E ALCOOL, USINA SAO DOMINGOS- ACUCAR E ETANOL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 19192337: Defiro.

Corrijo erro material contido no primeiro parágrafo da decisão de ID 17237143, para ficar constando o seguinte: onde se lê "... em rateio da verba indenizatória paga pela União Federal em cumprimento ao quanto decidido nos autos da ação nº 96.0002636-9...", leia-se "... em rateio da verba indenizatória paga pela União Federal em cumprimento ao quanto decidido nos autos da ação nº 90.0002276-2...".

Corrijo erro material contido no décimo nono parágrafo da decisão de ID 17237143, para ficar constando o seguinte: onde se lê "... em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Ação Ordinária nº 96.0002636-9...", leia-se "... em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Ação Ordinária nº 90.0002276-2...".

Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade impetrada.

Ao MPF, consoante já determinado.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Esclareçamos embargantes o pedido de ID 2045226, uma vez que o boleto venceu em 26/06/2019 (ID 20045242) Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareçamos embargantes o pedido de ID 2045226, uma vez que o boleto venceu em 26/06/2019 (ID 20045242) Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-10.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ALFREDO DO RIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o cumprimento da sentença proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003403.6183, que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal de Catanduva, que declinou da competência para este.

Intimado, o executado apresentou impugnação à execução, com pedido de condenação por litigância de má-fé, aduzindo que o exequente já ajuizou ação individual e recebeu as diferenças decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994, bem como impugnou a concessão de justiça gratuita (id 10440722).

O exequente apresentou réplica, aduzindo não ter havido ação judicial em favor do exequente, tampouco revisão do benefício, seja por decisão judicial ou administrativa e alegando estar agindo de boa-fé (id 12162300).

A concessão de justiça gratuita foi mantida (id 12441720).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 516, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...) II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)"

Da análise conjunta dos referidos dispositivos com os artigos 93 e 103, do Código de Defesa do Consumidor, entendendo possível o ajuizamento, no foro do domicílio do consumidor, de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

No presente caso, a Ação Civil Pública se processou perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo. Assim, a meu sentir, perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o domicílio dos exequentes deve se processar a liquidação da sentença coletiva.

Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça.

Nesse sentido, trago à colação, Ementa de julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, de seguinte teor:

"(...)EMEN: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PADECO X BANEASTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Baneastado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ...EMEN: (RESP 201100534155, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG:0031 RSTJ VOL.:00225 PG:00123 ..DTPB:)"

Por outro lado, analisando os documentos juntados pelo INSS, segundo os quais o autor figurou no polo ativo da ação n. 039/04, julgada parcialmente procedente, cuja sentença transitou em julgado em 18/10/2005 e, inclusive, houve pagamento pela via do precatório (xl 10440726, 10440725 e 10440724).

Registro, ainda, que, assim como nesta ação, naquela o pedido era o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994.

Instado a se manifestar, o procurador do autor alega que o INSS não fez prova de qualquer processo em nome do requerente e que seu benefício não teve qualquer tipo de revisão.

Os artigos 103 e 104 do CDC, aplicáveis ao caso concreto, tratam da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

"Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

De fato, esta ação é um cumprimento de sentença da ACP 00011237-82.2003.403.6183, cujo pedido é o mesmo já pleiteado pela parte autora anteriormente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte/SP, autos nº 039/04, e não consta tenha havido suspensão da ação individual, nos termos do artigo 104 do CDC, tanto que a sentença de procedência parcial já transitou em julgado e houve o pagamento por parte do INSS.

Assim, considerando a identidade de partes, causa de pedir e pedido, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada.

Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação após a impugnação, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da causa atualizado, respeitado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Deixo de condenar o autor por má-fé por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta, bem como em razão de seu causídico ser diverso do que o que ajuizou a ação individual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettiére Júnior**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-91.2018.4.03.6106/4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme decisão proferida no ID. 15741596, o exequente fica intimado dos documentos juntados pela executada através da petição referente aos Ids. 17686347 e 17686929.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**00063521820104036106PA1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.\*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente N° 2657**

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005747-72.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDERLEI DOS REIS(SP046180 - RUBENS GOMES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)**

Ciência às partes do retomo dos autos.

Diante do teor da decisão de fls. 947/952, determino a realização de prova pericial, nomeando perita do Juízo a Senhora SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenheira Ambiental, como objetivo de realizar perícia no local identificado no auto de infração e no termo de embargo e interdição..

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos.

Com as manifestações, encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a apresentar, no prazo de 15 dias, proposta de honorários e se manifestar se aceita o encargo.

Com a apresentação da proposta de honorários pela expert, intime-se a ré AES Tietê para que providencie o depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de NÃO realização da perícia.

Trago, por ser oportuno, ementa do acórdão paradigma da presente decisão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Intime-se.

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0001864-25.2007.403.6106 (2007.61.06.001864-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-73.2007.403.6106 (2007.61.06.000949-0)) - FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0713654-14.1997.403.6106 - ALCIR RUBENS MONTEIRO X SINOBU MATSUMOTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALTER DO CARMO BARLETTA)**

Considerando a sentença de folha 189, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0706939-19.1998.403.6106 (98.0706939-4) - JOSE OVIDIO DOS SANTOS OLIANI X JULIO CESAR SANDRIN MORENO X LUCIENE BOCHINI X MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BASILIO NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES DONADON MARSON(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP148015 - WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001796-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001796-0) - COMERCIAL IPIRANGA DE CEREIAS LTDA - EPP X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X**

Manifeste-se a exequente considerando o teor dos documentos juntados às fls. 856/862.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010473-02.2004.403.6106**(2004.61.06.010473-4) - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004130-53.2005.403.6106**(2005.61.06.004130-3) - MARIA VIUDES HEREDIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA VIUDES HEREDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009233-07.2006.403.6106**(2006.61.06.009233-9) - JOAO FABIANO ALVES BESSA X MARIA HELENA FARIA BESSA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SILVIA BETTINELLI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000949-73.2007.403.6106**(2007.61.06.000949-0) - FRIGORIFICO ELDORADO RIOPELETENSE LTDA(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008424-12.2009.403.6106** (2009.61.06.008424-1) - EGBERTO PALMEGANI X MARIA GONCALVES GUBOLIN X MANOEL JOSE DE PAULA (SP227046 - RAFAEL C ABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008426-79.2009.403.6106** (2009.61.06.008426-5) - JOAO DOMINGOS LEUSSI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003080-16.2010.403.6106** - JOSE PEDRO DE SOUZA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004270-14.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE PALESTINA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpria-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000615-97.2011.403.6106** - MARCO AURELIO FORNAZARI (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF3.

Considerando o teor da decisão de fls. 339/342 encaminhem-se ao SUDP para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo..pa 1,10 Após, remetam-se à Justiça Estadual de Catanduva-SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003174-27.2011.403.6106** - RUI FERRONI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.  
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003921-74.2011.403.6106** - IRACEMA MARQUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008606-27.2011.403.6106** - GERALDO ZOTARELLI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000490-95.2012.403.6106** - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a extinção da execução à folha 266, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000738-61.2012.403.6106** - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da petição de fl. 655.

Após, conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000963-81.2012.403.6106** - LEVI CRISTIANO SOUSA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.  
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001782-18.2012.403.6106** - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº: \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Considerando o depósito de fl. 597, relativamente aos honorários de sucumbência e o requerimento formulado pela UNIÃO (fl. 602/verso), acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86402099-0, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.  
Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.  
Cópias desta decisão servirá como ofício.  
Instrua-se com as cópias necessárias.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005169-41.2012.403.6106** - TEREZINHA ALVES NOGUEIRA(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005542-72.2012.403.6106** - JOAO TONELLO JUNIOR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.  
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.  
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.  
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.  
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.  
Trago a regulamentação:  
Capítulo III  
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)  
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.  
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.  
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.  
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.  
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:  
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;  
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.  
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.  
§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:  
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;  
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.  
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.  
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.  
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.  
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.  
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001925-70.2013.403.6106** - ANTONIO PIRES - ESPOLIO X IDA APARECIDA MAGALHAES(SP239692 - JOÃO PAULO MELLO DOS SANTOS) X CIA/DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 31/07/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005536-94.2014.403.6106** - NILDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP105150 - ANA PAULA CORREIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000370-47.2015.403.6106** - JOSE MORETTI NETO(SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIP - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Ao SUDP para alteração do polo passivo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, CNPJ 01.678.363/0001-43 em substituição ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP.  
Após, retifique-se o RPV e abra-se nova vista às partes.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001335-25.2015.403.6106** - DECIO LONGHI(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aguardem-se por mais 10 (dez) dias o cumprimento da decisão de fls. 176/177.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.



#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006514-37.2015.403.6106** - ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA (SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONCESSIONARIA TRIUNFO BRASILIANA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (autores) para que promovam a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:  
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º, da referida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000567-65.2016.403.6106** - ROSA MARIA FERNANDES DE ARRUDA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 281, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, após conferência pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005959-83.2016.403.6106** - MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS (SP383562 - MARCO ANTONIO RUIS E SP243632 - VIVIANE CAPUTO QUILES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008143-12.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-93.2016.403.6106 ( )) - MARIA APARECIDA DE ABREU DOS REIS (SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000605-43.2017.403.6106** - MARCIO BARBOSA TEIXEIRA (SP227146 - RONALDO JOSE BRESCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2019.

Face à manifestação de fls. 126/127 acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-86400881-7 para o Banco nº 104, agência nº 3970, conta nº 005-86402106-6, em favor de MÁRCIO BARBOSA TEIXEIRA, portador do CPF nº 347.371.538-77, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.

Intra-se com as cópias necessárias.

A cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000800-28.2017.403.6106** - LUIS ANTONIO ALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

não sendo arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o(a) autor(a), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo como recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Após, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000913-79.2017.403.6106** - MARINALVA JOAQUIM ROZENDO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

não sendo arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o(a) autor(a), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo como recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Após, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001135-47.2017.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA LUCIA DA SILVA GIBERTONI(SP265470 - REGINA DA PAZ PICON)

Considerando o teor da decisão de fl. 191 e manifestação do INSS de fl. 189, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde deverão aguardar julgamento dos autos nº. 5002787-38.2018.403.9999.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006436-19.2010.403.6106** - ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000723-53.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-73.2010.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS X ESTHER CASTILHO DE ASSIS X ABIGAIL RODRIGUES LOPES DA FONTE X ABDIR RODRIGUES GALLO X HUDSON RODRIGUES DE ASSIS X OLIVIA INOCENCIA CASTILHO DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS X ESTHER CASTILHO DE ASSIS X ABIGAIL RODRIGUES LOPES DA FONTE X ABDIR RODRIGUES GALLO X HUDSON RODRIGUES DE ASSIS X OLIVIA INOCENCIA CASTILHO DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 146, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010434-63.2008.403.6106** (2008.61.06.010434-0) - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 492/493: Defiro.

Recolhidas as respectivas custas, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 488.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007133-40.2010.403.6106** - GENARIO GABRIEL SELATCHIK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo impetrante Genário Gabriel Selatchik e/ou seu advogado do alvará de levantamento nº 49583584, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002251-88.2017.403.6106** - 3M DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIÁ) X DIRETOR PRESIDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO SENAI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FND

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante petição de fl. 641, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009456-57.2006.403.6106** (2006.61.06.009456-7) - RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RENATA HEBLING MARINS X INSS/FAZENDA

Considerando o silêncio da exequente em relação à decisão de fl. 333, retifique-se o RPV de fl. 321, para que o mesmo seja remetido sem bloqueio, porém com pagamento à ordem deste Juízo.

Após, abra-se nova vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e remeta-se para pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006352-18.2010.403.6106** - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA

Intimem-se a executada Medrado & Medrado Lotéricas Ltda. para que efetue o pagamento do valor da diferença, conforme requerido às fls. 379, com prazo de 05 (cinco) dias.

Com ou sem informação de pagamento voltem conclusos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001781-67.2011.403.6106** - MARLENE FERREIRA ANGELO(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X MARLENE FERREIRA ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FERREIRA ANGELO X CAIXA SEGURADORA S/A

Considerando as manifestações de discordância apresentadas, intimem-se os interessados para que promovam a virtualização do cumprimento de sentença.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretária por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJe) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º. Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003801-31.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDER ANTONIO ALVES(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA E SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA)

Considerando que os defensores constituídos, embora devidamente intimados, não apresentaram razões de apelação (fls. 1064), intimem-se os réus Valder Antonio Antonio Alves e Vinicius dos Santos Vulpini para constituírem novo(s) defensor(es), no prazo de 10 (dez) dias, devendo esse(s) apresentar(em) as razões de apelação.

No silêncio, ser-lhes-ão nomeado defensor dativo.

Intime-se os Drs. Angelo Luiz Belchior Antonini, Ademar Mansor Filho, Evandro Carlos de Siqueira, Ricardo Musegante e Wanderlei Romano Calil para que justifiquem a omissão no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o fato, vez que se trata em tese, de infração disciplinar, prevista no art. 34 da Lei nº 8.906/94.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005500-57.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WAGNER MARTINS RODRIGUES DE SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA) X EDUARDO CECILIO ROSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Chamo o feito à ordem.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intimem-se os réus WAGNER MARTINS RODRIGUES e EDUARDO CECILIO ROSA, na pessoa de seus procuradores, para que recolham as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso os réus descumpram a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se e archive-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004717-31.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDRE EMERSON BRIGO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP278065 - DIEGO CARRETERO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X ADONIAS ROGERIO BRIGO X EDSON LUIZ BARUFFALDI

Chamo o feito à ordem.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu ANDRÉ EMERSON BRIGO, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se e archive-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001109-54.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIA MANOEL BITENCOURT(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Considerando que o réu José Maria Manoel Bitencourt não possui conta bancária, conforme informação de fls. 232, não sendo, pois, possível a transferência do numerário, expeça-se alvará de levantamento em nome do mesmo. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002065-70.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODILON JOSE DA SILVA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

Chamo o feito à ordem.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu ODILON JOSÉ DA SILVA, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005706-66.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X ANIELE KATIA LASQUEVITE(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Chamo o feito à ordem.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se a ré ANIELE KÁTIA LASQUEVITE, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso a ré descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se e archive-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003810-51.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALUIZIO PEREIRA X EURIPEDES CARDOSO DE FREITAS X ALCINEU BENTO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Considerando que a sentença de fls. 246 transitou em julgado, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006485-84.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE MARZINOTI DA SILVA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA E SP394830 - FRANCIELI FAZAN GARCIA)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes descritos no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal e no artigo 183 da Lei n. 9472/97, em face de Paulo Henrique Marzinoti da Silva, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Tanabi/SP, nascido aos 03/01/1987, filho de Romildo Bento da Silva e de Maria José Marzinoti da Silva, portador do RG n. 41.465.147-9/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 054.871.669-27. Narra a denúncia que, no dia 26 de novembro de 2015, o réu foi surpreendido na altura do km 122 da Rodovia SP 461, quando transportava 53 caixas de cigarros de origem estrangeira, além de um rádio transceptor, utilizado sem a devida autorização do órgão competente. O réu foi preso em flagrante delito, vindo a ser solto aos 01/12/2015, mediante concessão de liberdade provisória sem fiança (fls. 52). A denúncia foi recebida aos 03/04/2017 (fls. 197). O réu foi citado (fls. 226) e apresentou resposta à acusação (fls. 205/209). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 255). O veículo apreendido foi restituído à proprietária, bem como foi determinada a destruição do rádio transceptor (fls. 322). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação neste Juízo (fls. 271/274); por precatória, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa e foi o réu interrogado, sendo homologada a desistência da testemunha de defesa remanescente (fls. 356/361). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 364 e 367). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 374/379). A defesa, na mesma oportunidade, requereu a absolvição do réu, aduzindo que ele não tinha conhecimento da ilicitude e que a quantidade de cigarros era ínfima. Afirmou, ainda, não haver provas de que os produtos tivessem sido

importados pelo réu, que existe confronto técnico com o delito de receptação, pugnano pela absolvição do acusado. Ainda, no que tange ao crime de atividade de telecomunicação clandestina, pugna, inicialmente, pela desclassificação do delito para o previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62 e, ao final, pela atipicidade da conduta diante da baixa frequência do rádio transceptor (fls. 382/390). É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMEN TAÇÃO. Do crime previsto no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal Trago inicialmente a imputação:Contrabando.Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...)/V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...)MaterialidadeHá materialidade incontestada do crime, como comprovamos auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), o auto de apreensão (fls. 10/12), o boletim de ocorrência (fls. 34/35), o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias - AITAGF (fls. 154/160), bem como os laudos periciais (fls. 65/71 e 76/79). Como se extrai do auto de apreensão e do AITAGF, foram apreendidos 26.500 maços de cigarro da marca Eight. A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos. Outrossim, a preparação do veículo para o transporte, consistente na ausência de banco dianteiro direito, de fôrmação de todas as suas portas, além do teto (fls. 65/71 e 76/79) denota que tinha por finalidade acomodar grande quantidade de objetos, o que não deixa dúvidas quanto à destinação comercial da mercadoria. Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito. Autoria:Antes de analisar a autoria, anoto que, embora o réu tenha confessado o transporte, negou que tivesse atravessado a fronteira rumo ao Paraguai. Para a configuração do delito, essa transposição é irrelevante, já que ao réu foi imputado o crime previsto no inciso V do 1º do artigo 334-A do Código Penal, mas adquire importância para fins de fixação da competência. De qualquer modo, no caso, não tenho dúvida a respeito da transnacionalidade do delito, uma vez que a esposa do acusado, ao ser ouvida em Juízo, ainda que não tivesse obrigação de prestar compromisso, afirmou que Paulo foi convidado por um amigo para ir até o Paraguai. Eis o teor de seu depoimento:Ele é meu marido. Estou com ele há três anos. (...) Fiquei sabendo. Eu fiquei grávida e estava desempregada. O amigo dele chamou ele pra dirigir o carro pra ir lá pro Paraguai. (...) Ai ele foi. O rapaz falou que era só pra dirigir e ia dar um dinheiro. Depois o amigo dele foi em casa e falou que a polícia tinha pegado ele, porque ele estava dirigindo o carro. Não sei (se ele parou em Presidente Prudente). Naquela época ele estava desempregado. Por isso que ele foi. (...). Mas hoje ele está trabalhando (...). Portanto, não havendo dúvidas acerca da competência deste Juízo, verifico pelas provas produzidas no feito que a ação procede. O réu foi preso em flagrante delito dirigindo veículo completamente abarrotado de caixas de cigarros paraguaios. A prova testemunhal também comprovou o fato. Ressalto, ainda, os detalhes e a harmonia na narração fática realizada pelas testemunhas de acusação. Deveras, ambas afirmaram que após visualizarem o veículo transitando em velocidade excessiva e efetuarem consulta do emplacamento, pelo que constataríamos tratar de veículo produzido de estelionato, solicitaram que ele parasse; porém, o réu passou a empreender fuga, vindo a ser parado apenas depois de aproximadamente 30 quilômetros de perseguição. E, na história, constataríamos várias caixas de cigarros do Paraguai por todo o veículo. O réu, de seu turno, não negou o transporte dos cigarros, afirmando aos policiais e em Juízo que receberia R\$600,00 pelo trabalho. Trago, nesse sentido, trecho de seu interrogatório judicial:Na realidade não foi no Paraguai. Eu peguei em Presidente Prudente e ia trazer em Jales. Eu conhecia, o cara me ligou, perguntou se eu queria fazer o transporte, eu falei que aceitaria. Eu peguei em Prudente (...). Eu estava andando normal, a polícia estava bem atrás de mim, eu não vi ordem de parada. Eu só parei quando tinha o cerco. Em nenhum momento eu utilizei o rádio, ele estava lá só. A caninhonete era do proprietário do cigarro. Ele me ofereceu R\$600,00. Eu buisquei em Presidente Prudente, era tipo um sínio. Já estava carregado. O rádio já estava lá. Não sabia fazer uso. Ele só falou pra eu entregar. (...) As provas produzidas nos autos são, portanto, robustas para fundamentar a condenação do acusado. A testemunha de defesa, Maria José Marzotti da Silva, por outro lado, nada sabia sobre os fatos, não havendo prova suficiente para enfraquecer as produzidas no sentido da acusação. O dolo também resta presente, já que o réu sabia da origem estrangeira dos cigarros (verificável de plano pelos escritos contidos nas embalagens dos cigarros e pelo fato de ter ido ao Paraguai, como afirmou sua esposa). Sua consciência a respeito da ilicitude de sua conduta também é evidente, como se percebe pela fuga empreendida ao sinal de parada pela resistência oferecida por ele quando da abordagem, bem como pelo modus operandi do crime: a ocultação dos cigarros em carro preparado para tanto, sem banco dianteiro, sem ferro nas portas e no teto, bem como a utilização de rádio comunicador. Além disso, a grande quantidade de cigarros trazida pelo acusado só leva à irrelevante conclusão de que se destinavam à mercancia. Portanto, não há dúvidas quanto à subsunção do acusado ao tipo penal em questão. Em suma, comprovadas a conduta e a autoria, a condenação é de rigor.Desclassificação:Pugna a defesa, ainda, pela desclassificação do delito de contrabando para o de receptação, sob a justificativa de que não há prova de que os produtos tivessem sido importados pelo réu e que existe confronto técnico com o delito de receptação. De início, afasto a primeira alegação, pelas razões já expostas acima acerca da configuração do delito de contrabando e pelo reconhecimento da transnacionalidade. O crime em questão cuida de receptação de contrabando, uma forma especial de receptação e, portanto, sendo norma específica a disposta no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, é a que prevalece, em detrimento do disposto no artigo 180, 1º, do Código Penal. Assim, mais uma vez registro que os fatos se subsomem perfeitamente ao tipo do artigo 334-A; o réu realmente transportava os cigarros, cuja finalidade comercial ficou evidente pela grande quantidade encontrada no veículo conduzido por ele. Insignificância:Busca a defesa o reconhecimento da insignificância da conduta do réu. Todavia, a internalização irregular de cigarros é proibida e ofende não apenas a ordem tributária, como, também, e principalmente, a saúde pública. Por isso, não estão presentes as condições objetivas para a aplicação do princípio da insignificância (mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e inexpressividade da lesão jurídica provocada) nesses casos. Deveras, não há como qualificar essa importação como inofensiva ou não reprovável, sendo notória a prejudicialidade dos cigarros. Nesse sentido, trago julgados acerca do assunto:EMENTA:EMEN TA:HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INSIGNIFICÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a caputação fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. (HC 119596 - HABEAS CORPUS - Relator(a): CARMEN LÚCIA - Sigla do órgão: STF).2. Quanto ao crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97O Ministério Público Federal denunciou o réu como incurso no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, in verbis:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dolo a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.Desclassificação: Busca a defesa a desclassificação para o crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62.Sem adentrar às correntes doutrinárias existentes a respeito de o artigo 70 da Lei n. 4.117/62 ter sido ou não revogado pela nova legislação, é certo que a conduta do réu não se trata de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de comunicação via rádio por meio de aparelho transceptor, pelo que o crime ocorrente no caso é o do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, como descrito na denúncia. Nesse sentido, trago julgados:EMENTA:PELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESCAMINHO E DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICÁVEL. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS: INACÍVEL. DOSIMETRIA. SOMADAS PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE DE ESPÉCIES DISTINTAS: IMPOSSIBILIDADE. AFASTADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Apelação da Acusação contra sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o réu à pena de 02 anos e 01 mês de reclusão, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal e que absolve o réu em relação à imputação do artigo 183 da Lei 9.472/97. 2. A conduta descrita na denúncia, de utilização de rádio comunicador instalado no veículo, sem devida licença, configura operação clandestina de estação transmissora de radiocomunicação. Não se trata de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de radiocomunicação através de aparelho transmissor e receptor e assim, a conduta enquadra-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas nos autos, não sendo o caso de aplicação do princípio da insignificância. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços, sendo irrelevante para a configuração do crime a ausência de indicação de que o aparelho possa causar interferências. 4. Ao se admitir a aplicação do princípio da insignificância, estar-se-ia descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 5. Não é cabível o reconhecimento da consunção entre os delitos de descaminho e desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. Embora a utilização do rádio comunicador tenha por objetivo comunicar-se como veículo bateador e permitir ao réu a escolha de rota livre de fiscalização para o transporte dos cigarros descaminhados, não estão as condutas em relação de meio e fim. A prática de descaminho se dá autonomamente em relação ao desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. 6. Além disso, a potencialidade lesiva do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação não se exaure na prática do descaminho. Ao revés, há a possibilidade de o equipamento contínuo causando interferências e persiste também a usurpação do monopólio da União na exploração daquele atividade. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Na primeira fase da dosimetria da pena, à luz da Súmula 444 do STJ, descabida a majoração da pena-base pautada em antecedentes e personalidade desfavoráveis. Embora presente a atenuante da confissão, é inaplicável a diminuição porque a pena-base foi fixada no mínimo, em consonância com a Súmula 231 do STJ. 8. O órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. 9. Não obstante o concurso material entre o crime de descaminho e o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, não é cabível a soma das penas restritivas de liberdade de espécies distintas, devendo ser executada primeiramente a pena de reclusão, nos termos do artigo 69, parte final, do Código Penal. 10. Não mais preenchido o requisito do artigo 44, I, do Código Penal. É de ser afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 11. Apelo provido. (Processo:ACR 00004789520094036006 - APELAÇÃO CRIMINAL - 39589; Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 - Data da Decisão: 12/03/2013).DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. CIGARROS. RÁDIOS TRANSCETORES SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. COMPROVAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI 12.550/2013. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. 1. Recursos de apelação, interpostos por Aparecido Francisco dos Santos, Érico Rodrigues dos Santos, Gleison Fideleino Colares, Luiz Carlos Chaves da Cruz e pelo Ministério Público Federal, todos contra sentença de primeiro grau, em que foram absolvidos os quatro primeiros apelantes da imputação de prática do crime descrito no art. 2º, caput, da Lei 12.850/13; absolvidos Érico Rodrigues dos Santos e Luiz Carlos Chaves da Cruz quanto à imputação de prática do delito previsto no art. 183, caput, da Lei 9.472/97; condenados Gleison Fideleino Colares e Aparecido Francisco dos Santos pelas práticas dos crimes previstos no art. 183, caput, da Lei 9.472/97 e no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal; condenados Érico Rodrigues dos Santos e Luiz Carlos Chaves da Cruz pela prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, todos nos autos de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos quatro primeiros apelantes mencionados. 2. Contrabando. Materialidade, autoria e dolo. Comprovação. Provas documentais, testemunhais e periciais. Interrogatórios dos corréus. Réus contratados para efetivar o transporte, em caminhões, de mais de dois milhões de maços de cigarros. 3. Crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. Enquanto o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora coma devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem devida autorização, como no caso dos autos. Precedentes do C. STJ. Condenados três corréus por tais práticas, e absolvido o quarto. 4. Crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/13. Diante do contexto fático comprovado nos autos, restou claro que a operação de contrabando apurada no feito foi planejada e conduzida por organização criminosa, e em benefício desta. Isso, contudo, não basta para a condenação dos corréus pela prática do crime de organização criminosa. Não se cogita que os corréus fossem comandantes da organização, ou financiadores dela. A imputação é de que integravam organização criminosa. O próprio vocábulo contido no texto normativo (integrar) indica a ideia de pertencimento mínimo, de vinculação com mínima estabilidade. A mera contratação de alguém para auxílio eventual e remunerado a práticas ilícitas, contratação esta feita por um braço de organização criminosa, não indica, por si, pertencimento do contratado ou cooptado à organização criminosa contratante. 4.1 O contexto fático é suficiente à comprovação de que a operação era conduzida por uma organização criminosa, mas não para se dizer que os réus eram integrantes dela. Há dúvida razoável a respeito de qual era seu vínculo com os terceiros (desconhecidos) que comandavam a operação e detinham a carga pelos acusados transportada. Mantida a sentença também nesse ponto, porquanto inexistia certeza a respeito de os réus efetivamente integrarem organização criminosa. 5. Dosimetria. Alterações. 5.1 Acolhido o pedido ministerial de que seja considerada, na dosimetria relativa à prática de contrabando, a grande quantidade de cigarros apreendidos no caminhão transportado pelo réu. A mensa quantidade de cigarros apreendidos (cerca de quinhentos mil maços de cigarros em cada caminhão) é circunstância de maior relevância concreta, e enseja aumento da pena-base em maior escala. De outro lado, as circunstâncias e consequências do crime não levam à majoração da pena-base no caso concreto. 5.2 Agir mediante pagamento ou promessa de recompensa é algo ordinário na prática de contrabando, ocorrendo na quase totalidade dos casos em que esse crime é cometido e constituindo a própria regra (entendido tal termo no sentido empírico) em tais condutas, já considerada, pois, no próprio estabelecimento abstrato do preceito secundário do tipo, na primeira etapa do processo jurídico de individualização da pena (etapa legislativa). Mostra-se, portanto, indevida a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, em caso de condenações pela prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal. 5.3 Reconhecida a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, em todas as condenações. Os réus confessaram práticas delitivas pelas quais foram condenados, sendo tais atos feitos de forma livre. Não cabe, nesse contexto, fracionar de maneira fictícia o conjunto probatório, ignorando ou desconsiderando o próprio teor da autodefesa sob o argumento de não ser a confissão necessária, in concreto, para formação do juízo de culpa. Havendo confissão espontânea claramente caracterizada, deve ela ser considerada na dosimetria, cumprindo-se inclusive a dicção expressa do art. 65 do Código Penal, que prevê tratar-se de circunstância que, sempre, atenua a pena, obedecidas as ponderações devidas no concurso de agravantes e atenuantes, bem como os limites fixados no preceito secundário do tipo penal. 5.4 Em primeiro grau, as penas privativas de liberdade cominadas pelas práticas de contrabando e do art. 183 da Lei 9.472/97 foram somadas com aplicação da regra geral atinente ao concurso material de crimes (Código Penal, art. 69). Ocorre que as penas são de natureza diversa, sendo a relativa ao primeiro crime de reclusão, e a relativa ao segundo, de detenção. Desfeita, de ofício, a unificação em todas as dosimetrias, em obediência aos comandos inseridos no art. 69, parte final, e no art. 76, ambos do Código Penal. 6. Recursos parcialmente providos. Sentença parcialmente reformada. (Processo: 00003362420154036122 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66402Relator(a): Desembargador Federal José Lunardelli - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Décima Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016) Por conseguinte, afasto a alegação da defesa. Dessa forma, passo a analisar a materialidade e autoria do delito. Materialidade: Há materialidade incontestada do crime, como comprovamos auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), o auto de apreensão (fls. 10/12), o boletim de ocorrência (fls. 34/35), bem como os laudos periciais realizados no veículo e no aparelho transceptor apreendido (fls. 65/71, 76/79 e 85/88). Como anotado no laudo pericial, o aparelho transceptor encontrado no veículo utilizado pelo acusado, da marca YAESU, modelo FT-1900R, apesar de homologado pela Anatel, estava travado na faixa de frequência de operação de 160,425 MHz, ou seja, em frequência diversa da homologada - que era de 144 a 148MHz -, concluindo ter sido modificado eletronicamente. Por fim, também atestou haver possibilidade de sintonizar o aparelho nas frequências utilizadas por órgãos policiais (fls. 85/88). A modificação eletrônica teve uma razão, portanto: a de possibilitar a captação de sinais e/ou causar interferência nas estações legalizadas que operam nas mesmas frequências ou em frequências próximas, incluindo serviços de comunicação de polícia, além de possibilitar a comunicação com outro rádio comunicador. Autoria: A autoria do delito é certa. A alegação do réu de que não utilizou o rádio não prospera. Além de não vir respaldada em nenhuma prova, é irrelevante, pois o crime é formal, consumando-se, portanto, como o risco concreto de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular



PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 CP. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS DETERMINADO NA FORMA DO ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. VALOR INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CRIMINOSO HABITUAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 41 CPP. RECURSO PROVIDO 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que rejeitou a denúncia, por entender pela ausência de justa causa em virtude da atipicidade da conduta, aplicando o princípio da insignificância ao crime do artigo 334 do CP. 2. As provas demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro (origem paraguaia). É dizer, os fatos amoldam-se à tipificação do crime de descaminho. 3. Correlação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a intimação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a intimação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. 4. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias (35.088 maços) em R\$ 11.929,92 e o total de tributos lícidos em R\$ 52.935,97. 5. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É de se concluir que o valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00, sendo irrelevante que a Receita Federal tenha apurado o valor dos tributos em montante superior aplicando as alíquotas de 20,00% para o II e 330,00% para o IPI. 6. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 7. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativa a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. O Supremo Tribunal Federal alterou recentemente o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo STJ e pela Primeira Turma deste Tribunal. 10. Assim, não obstante o valor dos tributos seja inferior a R\$ 20.000,00, o referido entendimento não comporta aplicação em relação ao réu CLAUDEIR, dado que o acusado tem reiterado na prática criminosos, consoante demonstrado pelas folhas de antecedentes, que do conta que o réu respondeu à ação penal pelo crime do artigo 334 do Código Penal, tendo sido beneficiado pela suspensão condicional do processo. 11. Recurso parcialmente provido. (Processo RSE 00064594420104036112 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6358 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2013 Data da Decisão: 22/10/2013). Também a corroborar o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância em caso de reiteração delitosa: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITATIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a reprimenda penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade englobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (-descaminho), cometido por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (SRF, HC 113411, Relator(a): Mn. TEORI ZAVASKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014). Por tais razões, resta inaplicável o princípio da insignificância, sendo a condenação do réu medida de rigor. Passo à dosimetria da pena. 4. Dosimetria inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em embases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de normar o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334, caput, do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: embora o réu tenha sofrido outras apreensões, não há notícia, em suas folhas de antecedentes, de alguma condenação. Apenas houve uma ação penal (autos n. 5013846-05.2014.4.04.7002 - fls. 06 e 158) que foi arquivada, pelo que tal circunstância é neutra. Conduta social: considerando que não há processo em curso atualmente em desfavor do acusado, tome tal circunstância como neutra. Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o crime foi cometido como intuito de importar mercadorias estrangeiras sem recolhimento dos tributos devidos, elemento inato ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixa de considerá-la. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena. Embora confesso, deixo de atenuar a pena do réu, eis que já fixada no mínimo legal, à luz da súmula 231 do c. STJ. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento da pena será o REGIME ABERTO, pela observância das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO EDNARDO SALES CARVALHO BARROS como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), à pena unificada de 1 ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa, da seguinte forma: a) multa no valor de 10 dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal; e, b) prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$1.000,00, a ser paga ao erário federal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferir-lo e considerando que a Receita Federal apreendeu as mercadorias. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., T.R.E e I.L.R.G.D., lance-se o nome do réu no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do defensor dativo. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002057-25.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMACIR ESPEDITO SCARPARO X GIAN SCARPARO (SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E PR059816 - SELMO MAZZURANA)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal bem como as respectivas razões (fls. 451/454), vez que tempestivos. Intimem-se os réus Romacir Espedito Scarparo e Gian Scarparo para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões de recurso, conforme o disposto no artigo 588 do CPP. Com as mesmas, venham os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004823-51.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDIAS DIAS LOPES (SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS) X STANNISLAU WEDER DE PAULA LIMA (SP174203 - MAIRA BROGIN) X MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY (SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI) X CLEITON DE ARAUJO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Chamo o feito à ordem.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se os réus ABDIAS DIAS LOPES, STANNISLAU WEDER DE PAULA LIMA, MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY e KLEBER DE JESUS CARVALHO, na pessoa de seus procuradores, para que recolham as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) para cada réu, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias. Caso os réus descumpram a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD. Intimem-se e arquive-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006159-90.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROMUALDO HATTY (SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAULABRAMO ARIANO E SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO) X CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA X MAURO OLIVIER (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X AIRTON FONSECA

SENTENÇA ARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no art. 1º, II, c.c. o art. 11, ambos da Lei n. 8.137/90 em face de Romualdo Hatty, filho de Philomena Hatty, nascido aos 10/04/1936, inscrito no CPF sob o n. 185.367.438-91; Claudiney Faustino da Silva, filho de Tereza Purio da Silva, nascido aos 19/05/1964, inscrito no CPF sob o n. 042.593.588-47; e Mauro Olivier, filho de Lilian Camisa Olivier, nascido aos 03/05/1967, inscrito no CPF sob o n. 042.641.868-97. Alega, em apertada síntese, que os réus, na qualidade de proprietários e administradores da empresa, em como tesozeiro, no caso de Mauro, da Liga Riopretense de Futebol de Salão, mediante omissão em livros de registros contábeis de informações dos rendimentos auferidos pela referida empresa durante os anos-calendários de 2000 e 2001, suprimiram valores no importe de R\$2.172.730,58 a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o faturamento. Narra que a fraude fiscal restou constatada, além de outros elementos, como verificação de que os valores creditados nas contas-correntes em nome da empresa eram incompatíveis com a receita declarada. Houve aditamento à denúncia para informar a data da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida aos 19/04/2016 (fls. 842, 847 e 867). A denúncia e o aditamento foram recebidos aos 21/10/2016 (fls. 900), os réus foram citados (fls. 954, 963 e 1099) e apresentaram resposta à acusação (fls. 964/971, 994/1004 e 1117/1132). Não sendo caso

de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 1043 e 1137). Foi declarada extinta a punibilidade dos corréus Ailton Fonseca e Luiz Augusto de Almeida Lima em virtude do óbito (fls. 1092). Foi indeferida a expedição de carta rogatória para oitiva de uma testemunha de defesa arrolada pela defesa de Romualdo, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, porém facultada sua oitiva caso comparecesse em Juízo (fls. 1137), sendo declarada preclusa tal oportunidade por ausência da testemunha (fls. 1244). Mauro e Claudiney desistiram da oitiva de quatro das testemunhas arroladas (fls. 1140/1141 e 1142/1143), o que foi homologado (fls. 1144). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação e quatro, de defesa, bem como houve desistência de uma testemunha arrolada por Romualdo e outra, por Mauro, o que foi homologado (fls. 1236/1243). A defesa de Claudiney juntou aos autos cópia da apelação n. 0001404-41.2006.403.6181, em que o corréu Romualdo Hatty foi réu (fls. 1255/1257). Em continuidade da instrução, os réus foram interrogados, foi deferida a juntada de documentos e as partes não requereram diligências complementares (fls. 1278/1288). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação do réu Romualdo Hatty com incurso nos artigos 1º, II, 11 e 12, I, todos da Lei n. 8.137/90, por entender comprovadas a materialidade e a autoria do delito, e a absolvição dos demais (fls. 1290/1296). A defesa de Romualdo, na mesma oportunidade, afirmou que ele não faz parte da Liga Riopretense, sendo responsável por locar máquinas ao bingo Jardins, e que a relação entre a Liga e o Bingo deu-se em um contexto da existência de normativo autorizador da prática. Também alegou que a Ata da Assembleia da Liga nomeando-o como diretor administrativo não foi por ele assinada e, ainda, em 12/04/1999 foi substituído por Ailton Fonseca, que também era a pessoa responsável pelas contas bancárias do Bingo Jardins. Por fim, afirmou que o réu apenas foi sócio da empresa Rengaw Administração e Comércio Ltda no período de 09/10/2002 a 15/10/2003, após os fatos apurados nesta ação. Pugnou, ao final, por sua absolvição ou, subsidiariamente, pela não aplicação da causa de aumento e substituição da pena por restritivas de direitos (fls. 1313/1360). A defesa de Mauro e Claudiney, de seu turno, alegou, inicialmente, prescrição da pretensão punitiva. Ainda, aduziu que Claudiney não fazia parte da diretoria nos anos de 2000 e 2001 e que os acusados atuavam em São José do Rio Preto, desconhecendo a movimentação bancária da subsele de São Paulo, de responsabilidade de Romualdo, pugnano por sua absolvição, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal (fls. 1374/1377). É o breve relato. FUNDAMENTAÇÃO. Da Prescrição De início, afasta a alegação de prescrição da pretensão punitiva arguida pelos réus Mauro e Claudiney, uma vez que, nos termos da súmula vinculante n. 24, o crime em questão apenas se consuma com o lançamento definitivo do tributo. Eis sua redação: Não se tipifica crime material contra o ordenamento tributário, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Dessa feita, considerando que o crédito tributário foi definitivamente constituído no dia 19/04/2016 e a denúncia foi recebida no dia 21/10/2016, não há que se falar em prescrição, já que não ultrapassado o prazo de 12 anos entre esses marcos, tampouco entre o recebimento da denúncia e a presente data, ex vi dos artigos 109, III; 111, I e 117, I e IV, todos do Código Penal. Passo, assim, à análise do mérito. 2. Mérito. 2.1. Materialidade O tipo descrito no artigo 1º, II, c.c. 11 e 12, I, todos da Lei n. 8.137/90 descrevem a seguinte conduta delituosa: Art. 1º Constitui crime contra o ordenamento tributário suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)(...II - fraudar a constituição tributária, inserindo elementos inexistentes, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal (...)) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7-I - ocasional grave dano à coletividade; (...) A prova da materialidade resta consubstanciada na representação fiscal para fins penais e documentos que a acompanham (volumes 1 a 5 dos autos). Como efeito, o procedimento fiscal apurou que a entidade Liga Riopretense de Futebol de Salão, com respaldo na Lei n. 9.615/98, celebrou contrato com a empresa Bingo Jardins, objetivando a prestação de serviços de exploração de jogo de bingo permanente e, para isso, houve abertura de uma subsele da Liga em São Paulo, com abertura de contas-correntes distintas. Apurou-se que, nas contas abertas pela entidade sediada em São Paulo, houve movimentação não contabilizada no valor de R\$5.767.639,76 no período de 01/01/2000 a 26/06/2001 (fls. 282, 288/301 e 311/319). Ao final, após os estornos devidos, a Receita apurou a omissão de declaração de rendimentos na ordem de R\$4.561.125,36 (fls. 282/319), ensejando a supressão de R\$2.172.730,58 a título de tributos, sendo o crédito constituído definitivamente aos 19/04/2016 (fls. 03/07 e 336/367, 842, 847 e 867). Passo, portanto, à análise da autoria. 2.2. Autoria Preliminarmente, importante fazer uma digressão histórica a respeito da estrutura societária da Liga Riopretense de Futebol de Salão (LRFS), de modo a comprovar a autoria do delito. Veja-se. A LRFS foi constituída em 1977 (fls. 114/131). Porém, de interesse para a ação penal importa analisar a estrutura a partir de 1996. Nesse sentido, relaciono os documentos a seguir em ordem cronológica: a) Ata de criação da subsele da LRFS na Rua Augusta, 2840, São Paulo e de nomeação de Romualdo Hatty como diretor administrativo, datado de 17/09/1996, assinada por Claudiney, assinando como Presidente (fls. 135)b) Termo de acordo firmado entre Romualdo Hatty e a LRFS, datado de 11/10/1996, pelo qual Romualdo se comprometeu a abrir casa de bingo permanente, na Rua Augusta, 2840, ficando a LRFS como entidade administradora e beneficiada com 7% da receita bruta mensal (fls. 1282/1285).c) Ata de alteração de endereço em que se transferiu a sede da Liga para aquele endereço, em São Paulo, e a subsele para São José do Rio Preto, datada de 15/12/1998, assinada por Claudiney como presidente (fls. 138).d) Ata de Assembleia Geral Extraordinária (AGE) para a reformulação do estatuto da LRFS, adequando-o à Lei n. 9.615/98, assinada aos 29/03/1999, por Romualdo Hatty, Claudiney e Ailton Fonseca (fls. 11/21 e 145).e) Resolução da Presidência, datada de 12/04/1999, pela qual a LRFS, representada por Claudiney como seu presidente, nomeou Ailton Fonseca como diretor administrativo das salas de bingo (fls. 266).f) Emsolicitação da LRFS, datada de 21/07/1999, Claudiney, como presidente, requereu ao Registro de títulos e documentos de São Paulo o registro de ata da reunião da diretoria da entidade alterando o endereço da Liga da Rua Antônio de Barros, 1108, conjunto 3, Tatuapé, São Paulo/SP para a Rua Augusta, 2840, em São Paulo (fls. 152).g) Ata de reunião da diretoria executiva da Liga, datada de 13/09/1999, em que Ailton Fonseca foi nomeado diretor administrativo da entidade no Bingo Metrópole, localizado na Av. General Olímpio da Silveira, 68, São Paulo, assinada por Claudiney, Mauro e Luiz Augusto (fls. 147).h) Ata de AGE, em que houve afastamento de Claudiney da LRFS e nomeação de Luiz Augusto, datada de 16/03/2000 (fls. 154).i) Ata de eleição de Mauro Olivier como presidente da Liga, datada de 02/01/2001 (fls. 160).j) Ata de AGE, datada de 11/01/2001, pela qual foi instalada a subsele da Liga na Rua Coelho Lisboa, 461, Tatuapé, São Paulo (fls. 166).k) Ata de AGE, datada de 02/09/2002, pela qual houve o cancelamento da última subsele e transferência da sede da Rua Augusta, 2840, São Paulo, para a Rua Delegado Pinto de Toledo, 1604, Boa Vista, em São José do Rio Preto, assinada por Mauro como seu presidente (fls. 171). Ainda, registre-se que, no final do ano de 1996, a Liga obteve o credenciamento para realizar sorteio por meio de bingo, indicando como local do sorteio a Rua Augusta, 2840, em São Paulo (fls. 40). Nos anos subsequentes, a autorização foi renovada (fls. 41/45), vigorando até 11/04/2001, quando a Caixa Econômica Federal indeferiu o pedido de autorização (fls. 38). Durante os pouco mais de quatro anos desde a autorização perdurou, portanto, a LRFS figurou como entidade administradora do Bingo Jardins, órgão de fiscalização pela Receita Federal. E pelos documentos acima mencionados, é possível concluir que, desde 1996, a Liga Riopretense de Futebol de Salão, por meio de seus representantes (Claudiney e Mauro, conjuntamente o período em que atuaram na Presidência) esteve ligada a Romualdo Hatty, situação que perdurou até o indeferimento da autorização para que a Liga continuasse explorando jogos de azar, pela Caixa Econômica Federal, ocorrido em abril de 2001, mês em que uma das contas-correntes também foi encerrada (fls. 265). Tal ligação escusa também se verifica pela abertura da conta-corrente n. 131.833-2, mantida junto ao Unibanco, agência 0243, em São Paulo, conforme ofício de fls. 235/264. Deveras, pelos documentos de fls. 235 e 254/264, conclui-se que a proposta de abertura da conta n. 131.833-2, datada de 22/06/1999, em nome da LRFS, com nome fantasia de Bingo Jardins, foi efetuada por Claudiney Faustino da Silva e Mauro Olivier, bem como foram registradas as assinaturas de Claudiney, Mauro, Luiz Augusto e Ailton Fonseca. Feitos tais esclarecimentos, passo à análise da autoria. 2.2.1. Romualdo Hatty A autoria do acusado é certa. Embora a tenha negado, as provas colacionadas aos autos e relacionadas acima são suficientes para comprovar o contrário. De início, trago trechos de seu interrogatório judicial (...) eu sou operador de máquinas. Eu fui procurado pelo senhor Claudiney para fazer bingo, mas eu não faço bingo, o que eu vendo é máquina. Eu coloco máquinas consignadas em todo estabelecimento de bingo e recebo uma percentagem. Ai eles montaram o bingo Jardins e eu tinha interesse em colocar máquinas e, de fato, coloquei várias máquinas. A máquina tem um procedimento, ela registra tudo sozinho (...). Todos os jogos arrecadam dinheiro, a máquina tem um percentual de devolução por cliente de 85%, o dono do bingo ganha 15% e eu ficava com uma percentagem de 5%. Eu só coloco a máquina e ele me dá uma percentagem. Eu tinha interesse em colocar máquinas em vários bingos, quase todos eu tinha máquinas. O Claudiney e a Liga montaram o bingo e veio de São José do Rio Preto para São Paulo um advogado, de nome Ailton Fonseca, e ele administrava o bingo. Vários bingos eles começaram a administrar e o bingo vende cartelas e usa 50, 60 funcionário para vender uma cartelinha. E a máquina não usa nada. Ai eles montaram o bingo (...) e administrou vários bingos (Pajé, Aladim), tinha 10 bingos da liga que ele administrava, tudo administrado pelo Dr. Ailton (...). Ele administrava, o Claudiney eu via algumas vezes, depois houve uma mudança na diretoria, aí foi o outro presidente, não me lembro o nome dele (...). Como ele administrava vários bingos (...), na soma geral de todos pode chegar a essa quantidade (valor de mais de 2 milhões). Existem, em São Paulo, uns 10 maquinários, 10 donos de fábricas de máquinas. A gente deixava as máquinas nos bingos e ninguém consegue furtar a máquina. (...) Recebia do dr. Ailton. Não tinha comprovante, a gente chegava, conferia as máquinas e o dr. Ailton pagava, todos os maquinários faziam isso. (...) Por exemplo, o bingo operava várias máquinas e vendia de cartela, ela arrecadava das máquinas, por exemplo, R\$20.000,00, aí o seu Ailton levava para a Liga (ele que levava o lucro para a Liga). (...) O Dr. Ailton era uma pessoa de confiança total (...). Eu o conheci bastante, ele mudou de Rio Preto para São Paulo só pra fazer essas operações. (...) Eu não tinha interesse nenhum em acompanhar o movimento do outro (...). Eu não tinha acesso ao quanto ele arrecadava, a empresa era deles. Todas as máquinas e em todo local eu cobrava 20%. Pra ele ter um preço melhor porque ele colocava uma quantidade maior de máquinas. A Liga queria montar uma sede em São Paulo, ele queria mais bingos, quanto mais ele administrava melhor era pra eles. (fls. 496) Não existia reunião pra montar sede ou não, era uma pessoa, era o Claudiney, ele definia, fazia a ata e mandava para o pessoal assinar depois. (fls. 439) A Rengaw era uma empresa minha. (...) Constei isso porque o Claudiney queria montar uma sede e ele me pediu ajuda (...), tanto que não deu certo, em 2002 acabou. (...) Esse fiscal mentiu quando falou isso. Esse fiscal foi designado para fiscalizar a Liga, mas como ele não conseguiu dinheiro da Liga em nenhum lugar e, talvez pelo nome, ele me colocou. (...) Essa conta pode ter sido aberta e eles pagavam a gente com o dinheiro da própria conta. Ele assinava cheques para mim e para todos os maquinários. (...) Eu recebi em dinheiro, recebi em cheques, cheques de clientes, ficaram me devendo, várias coisas (...). Rengaw era minha empresa, ele administrava todas as máquinas em todos os lugares. A função era locar máquinas. Foram (locadas para o bingo jardins). Aproximadamente, 150 máquinas no bingo jardins. Além delas, tinham outras máquinas de outro maquinário; dentro do bingo tinham 500 máquinas. Os outros maquinários colocaram máquinas mais ou menos na mesma época. (...) Muita gente oferecia dinheiro para ganhar espaço no bingo (...). O Claudiney foi pra São Paulo um dia e me procurou. Ele falou que tinha a concessão da Caixa Econômica Federal e tinha autorização para fazer um bingo. Ele já tinha várias concessões, vários bingos. (...) Eu dei a maior força pra ele, ajudei, coloquei as máquinas, dei dinheiro (...) aí não deu muito certo. O processo é sempre igual, todo mundo corre lá pra colocar máquina. O maquinário mais forte era o Ortiz, ele tinha uma média de 200.000 máquinas (...). O Vanderlei foi meu sócio no começo, depois ele começou a sair com o Claudiney e foi aí que fizeram o bingo Jardins. Ele também apostou dinheiro. O Vanderlei conhecia a dona do imóvel, ele até a apresentou para mim. E eu tinha um caso com ela (...) e muitas vezes ele me dava o dinheiro do aluguel e eu ia lá e pagava, era uma desculpa para eu ir lá. A máquina devolve pro apostador 85%. Quando você joga R\$1000,00 ela vai devolver R\$850,00 em 1 milhão de jogadas. Na verdade, as pessoas auferiam 15% e era uma percentagem grande, porque a máquina joga dia e noite. (...) Ela só vai devolvendo depois que ela arrecada. (...) A máquina deixa um lucro, ela joga 1 milhão de reais e deixa um lucro; o lucro era dividido. (...) A máquina registra quando deu de lucro e o administrador sabe quanto tem que pagar. Ele recolhe o dinheiro da máquina, quando você vai receber, às vezes ele não tem o dinheiro, ele paga com cheque (...). (fls. 288-301) De onde surgiu esse dinheiro poder ter sido de outro bingo (...) As transferências para minha conta eram de dívidas que eles tinham conosco, ficaram me devendo muito. Era enorme da empresa (que eu recebia o dinheiro). Consta da contabilidade da Rengaw. Todas as máquinas que iam para a rua iam com nota fiscal (...). Minha contabilidade era geral, não só do dr. Ailton, era de todos os bingos. (...) Eu não ia guardar os documentos por 20 anos. (...) Eu nunca mais soube do processo. (...) Eu fiz uma defesa administrativa (...), mas não sei resposta, vim saber agora. (...) Não dá pra estimar quanto eu ganhava de cada bingo. (...) Eu tenho escritório, eu mesmo que cuidava. (...) Foi eu mesmo que fiz a defesa administrativa. As alegações do réu não foram substanciadas pelos documentos acostados aos autos; e, ao contrário, tais documentos só comprovam que Romualdo era o responsável de fato pela movimentação financeira da sede da Liga Riopretense de Futebol de Salão em São Paulo. Sua versão de que o Bingo Jardins era de responsabilidade da Liga e que seu interesse era unicamente locar suas máquinas não prospera pela documentação acostada ao feito, como detalhado acima, em que ficou claro, notadamente pelo descrito nas alíneas a e b, ter sido ele o responsável por efetivamente instalar a casa de bingo na Rua Augusta, quando, ainda, foi nomeado como diretor administrativo do local. Aliás, por qual outro motivo a sede da LRFS, localizada em São Paulo, teria alterado seu endereço para locais de propriedade de Romualdo Hatty (como o imóvel localizado na Rua Antônio de Barros, conforme declaração de IRPF de fls 441/467) ou que funcionaram também como sede de empresas de responsabilidade dele (como a Rua Augusta, 2840 e a Rua Coelho Lisboa, 461, Tatuapé, São Paulo)? Ora, tais endereços só enfraquecem as afirmações de Romualdo quanto à inexistência de ligação com a LRFS. Ressalte-se, ademais, que a instalação da subsele da Liga na Rua Coelho Lisboa, 461, Tatuapé, São Paulo, ocorreu aos 11/01/2001 (fls. 166), a denotar que Romualdo continuava à frente do Bingo Jardins até o final da apuração fiscal, ainda que tente imputar a responsabilidade a Ailton. Da mesma forma, a responsabilidade pela movimentação da conta-corrente aberta em São Paulo em nome da Liga, era também de Romualdo Hatty. Ora, mesmo que Ailton tivesse autorização para movimentá-la, como se extrai da ficha de autógrafos, fato é que tinha como fonte de referência o fundador do bingo Jardins, Romualdo Hatty. Isso também fica claro pelo termo de acordo firmado entre Romualdo Hatty e a LRFS, datado de 11/10/1996, pelo qual Romualdo se comprometeu a abrir casa de bingo permanente, na Rua Augusta, 2840, ficando a LRFS como entidade administradora e beneficiada com 7% da receita bruta mensal (fls. 1282/1285). Por esse mesmo termo de acordo, vê-se, do item IV, que o réu tinha como obrigações instalar o bingo, obtendo os alvarás e licenças necessários, contratar funcionários, pelos quais, ainda, era o responsável diante de eventuais dívidas trabalhistas, além de administrá-lo, arcando com os cursos e tributos incidentes (fls. 1282/1283). E não por outro motivo é que Romualdo foi um dos subscritores da Ata de Assembleia Geral Extraordinária (AGE) para a reformulação do estatuto da LRFS, adequando-o à Lei n. 9.615/98, justamente a Lei que permitiu a associação entre entidade desportiva e exploração de jogos de azar (fls. 11/21 e 145). Conclui-se, portanto, que Romualdo foi o responsável pela movimentação financeira não declarada ao Fisco nem levada à tributação. A confirmar os documentos acima, trago o depoimento da testemunha arrolada pela acusação (...). O procedimento fiscal começou por solicitação do Ministério Público Federal de São Paulo, atendida pela autoridade judicial (...). Na época, fui o auditor designado para fazer o levantamento de eventuais omissões de tributos. Que eu me lembro, na época, a legislação funcionava da seguinte forma: quem detinha a autorização para exploração do bingo era alguma associação desportiva (...). A gente deu início ao termo de início da fiscalização solicitando aos representantes legais da Associação de futebol de salão, salvo engano, de São José do Rio Preto. Nós fomos, nesse ínterim da apuração do crédito tributário, passaram alguns presidentes (...). Nós fizemos as intimações para os representantes legais trazerem as escrituras contábeis (...). A autorização era da entidade desportiva daqui, mas a exploração era em São Paulo. (...) No momento do lançamento, a Rengaw não era constituída de direito, mas de fato. (...) Nós constatamos que nos livros apresentados pela associação eram escrituradas apenas as atividades de interesse dos associados (...). As receitas da exploração do bingo não estavam escrituradas, nenhuma. Reintimamos e solicitamos extratos bancários. (...) Levantamos os valores de movimentação financeira, uma na Caixa Econômica Federal de Rio Preto e outra, em São Paulo, além de outro banco, que não me lembro. Nós levantamos os valores creditados nessas contas em nome da associação de futebol de rio preto. Intimamos individualmente para que os representantes legais da associação nos apresentassem as origens daquela movimentação bancária. Eles não puderam e explicaram que essa parte, provavelmente foi o Mauro, que aquele auferimento se tratava da empresa intermediária na exploração do bingo e que, portanto, ele não tinha condições de fornecer a origem daquelas receitas. A titular das contas era a entidade desportiva. No relatório, o senhor Mauro informou que os cheques eram obtidos juntos à instituição bancária, eram assinados e cruzados pelos representantes legais e remetidos para o senhor Romualdo Hatty e que esse sim administrava as contas do bingo. No período onde nós levantamos as receitas omitidas, essa Rengaw não havia sido constituída formalmente, era uma preparação, e só o fizeram depois do período que efetuamos os lançamentos em face da associação de futebol. De fato consta nos autos a existência dessa empresa. (...) Os atos legais da associação formalizava, para dar legalidade, atas de assembleias (...) e me lembro que a gente conseguiu cópia dessas atas nomeando Romualdo e outras pessoas, que não me recordo. Eu me lembro que ficou claro, pelo senhor Mauro, que aquela movimentação financeira a crédito era decorrente de receitas do bingo, isso é pacífico. O que eles





de janeiro de 2000, eu era tesoureiro da liga. Conheci o Mauro quando fui fazer parte da diretoria da liga. Foi em 99 ou 2000. Meu conhecimento foi por volta de 2001, quando assumi como tesoureiro eu fiquei sabendo que tinha uma sub-sede (em São Paulo). Nunca fui. Funcionava um bingão. O que a gente sabia era pelos documentos, o Romualdo e o Airton. A contabilidade de Rio Preto era feita aqui, a de São Paulo eu acredito que era feita lá. Eu nunca cheguei a ver (documento da contabilidade de São Paulo) (...) Eu tinha conhecimento da conta-corrente aqui de Rio Preto. De São Paulo eu não me recordo de ter participado de alguma coisa. Eu sabia que eles tinham que mandar pra liga a parte do fomento (...). Eles tinham que mandar, não sei o percentual, mas tinham que mandar alguma coisa pra contabilidade nossa de algum dinheiro que entrasse nesse bingão. Pelo que eu sei, era muito pouca coisa (que mandavam). Depois que o Claudiney saiu ele não voltou, porque saiu para ser candidato a alguma coisa, então não podia nem ter ingerência sobre essa parte. Pra mim nunca ofereceram vantagem, pros demais eu também nunca fiquei sabendo de nada. Pelo que eu sei, o Airton administrava a sub-sede em São Paulo, às vezes trazia algum documento (...). Aqui em Rio Preto, ele não tinha atividade. Ele (Airton) era de São José do Rio Preto. Final de 2000, 2001 eu o conheci, um pouco antes de o Mauro assumir a presidência da liga. Ele não foi apresentado, é que às vezes ele trazia algum documento pra ser assinado ou levava (...). Eu fiquei sabendo que ele morava em Rio Preto depois que ele foi pra São Paulo. (...) Fazíamos reunião de diretoria. Na realidade, a reunião era mais quando tinha assembleias. (...) Quem administrava as contas de São Paulo devia ser o pessoal daí. O Romualdo, eu ouvi que o diretor administrativo, mas não me recordo se em 2001 ele era o diretor administrativo. Eu tinha acesso às atas, mas não me recordo. Normalmente, era através de assembleia que eram decididos os diretores. Na Assembleia do final de 2000, início de 2001, e eu estava presente (na eleição de Airton). (...) Edmar Luiz da Silva: (...) Conheço Claudiney, Luis Augusto. Airton só falei algumas vezes por telefone. Romualdo não. Era contador desde 1995 (...). Sim (tinha conhecimento da sub-sede). Foi feito por São Paulo. Era filial. Era tudo por São Paulo (contabilidade). Eu cobrava a empresa aqui para eu cobrar (...), eu só fechava a contabilidade daqui. Não me recordo se tinha contabilidade lá. A única coisa é que não vinham os documentos de lá. (...) Nunca chegou. Daqui fazia, fazia os balanços, era tudo entregue à receita federal. Que eu me lembro, não vinha dinheiro nenhum de São Paulo. A liga organizava campeonatos, trabalhava com prefeituras, campeonato local, as pessoas pagavam para se inscrever e participar do campeonato. Nunca tivemos nenhum problema com fiscal. (...) Não me recordo desse fato (de 1º secretário). Funciona assim os documentos vêm da empresa, da liga, a gente faz a checagem dos documentos, contabilizando, elabora o balanço e a gente retorna para que vá ao Conselho Fiscal para ser apresentado. Não me recordo se entrou repasse ou não. (...) Perfeito (quando conversei com Airton, foi por telefone e ele estava em São Paulo) Pelo que o pessoal me informava, ele que cuidava desses documentos, que tudo que se relacionava tinha que ser solicitado a ele, isso foi em 99, 2000 e início de 2001. Acho que três anos. Isso foi de cada presidente da época, a gente cobrava presidente, se não estava, cobrava secretário. Teve época do Claudiney, teve época do Luis, o Mauro acho que foi começo do ano só. (...) Meu contato maior era com a Presidência. (...) Claudiney foi até início de 2000, aí ele saiu, assumiu o Luis (...). Assuntos de contabilidade era com a presidência. Nós, do escritório, recebemos documentos da empresa, ou da liga, da pessoa jurídica. Meu coletor passa pegando os malotes (...) Terminando o serviço, o pessoal passa para a gente ver e a gente passa para o responsável. (...) Sim, a filial era de nosso conhecimento, por conta do CNPJ e porque a ata vinha para a matriz. Deveria entrar todas as filiais (no balanço). Isso era motivo de cobranças. Mas para cumprir exigência de lei de prazo, eu fechava a contabilidade. (...) Tinha que fechar. (...) O balanço deveria ter tudo junto. Poderia ser feita uma ressalva se o balanço foi fechado sem todas as filiais, não me lembro se foi feito no caso. (...) Tinha a filial em São Paulo, mas a fundo, qual seria a finalidade dela não sei. Sidnei Pradela: conheço Claudiney, Mauro, Luis e o seu Airton de vista. Romualdo eu nunca vi. Eu entrei na liga em 96 pra cuidar da parte do departamento técnico, arbitragem. (...) Quando entrei já havia a parceria com os bingos de São Paulo. Em 96, quando entrei na liga, eu fazia parte do departamento técnico e arbitragem, o Mauro era tesoureiro da liga, ele tinha uma casa de bicicletas (...), e eu ia até ele para ele fazer o pagamento dos árbitros (...). Sim (tinha conhecimento da sub-sede de São Paulo). Nunca fui a São Paulo nesses locais. (...) A gente ouvia que Romualdo era um dos proprietários dos bingos. Os comentários eram de que a parte administrativa da sub-sede era feita por Romualdo e Airton. (...) Claudiney saiu da liga em 99, aí assumiu o vice dele até o final de 2000. Na parte esportiva, ele não teve contato após sua saída, inclusive eu fiquei lá até 2011. O ano foi 98, 99 (que Airton integrou a liga). Ele era daqui. Quem o trouxe para a liga foi o Claudiney. Ele foi contratado para fazer a parte administrativa de São Paulo, aqui a gente só mexia com o esporte. Que eu saiba, aqui de Rio Preto só foi o dr. Airton. Era o ele entre a liga aqui e o bingão lá. Não sei se ele prestava contas para a liga (...). Conhecimento eu não sei, mas com certeza (Airton devia trocar ideias do que acontecia), nunca na presença da parte esportiva. (...) Não tenho conhecimento de reuniões que ele fazia como diretoria. Esses comentários vinham do presidente, na época, o Claudiney, depois o vice que assumiu. Sabíamos que havia a sub-sede em São Paulo e que a administração era feita lá. (...) Em 96, era o Claudiney, em 98 ou 99 o vice dele assumiu até dezembro de 99, quando houve eleição e o Mauro assumiu, onde está até hoje. Não lembro quando foi criada a sub-sede; quando eu entrei ela já existia. (...) Nunca ouvi falar em porcentagem de recurso, quanto vinha, quanto não vinha porque eu não tinha contato com a parte financeira ou com a contabilidade. (...) Não sei qual foi a finalidade da criação da sub-sede. Pelo que ouvi dizer, Romualdo era dono do bingão, mas nunca fui até lá, todo mundo tinha conhecimento. (...) Marly do Carmo Ramos Ferreira: Romualdo eu não conheço, só ouvi falar, os demais eu conheço. Nos anos 2000, eu e o Mauro fomos convidados, a gente tinha um time de criança (...), o dr. Airton veio a Rio Preto procurando essas entidades, o Claudiney nos apresentou a ele. Ele se apresentou como diretor administrativo desse senhor, Romualdo, perguntando se a gente queria participar e eu falei que sim. Perguntei o que precisava fazer e ele disse que precisava de uma procuração minha para levar a São Paulo e fazer as autorizações. Só o Airton se apresentou como diretor administrativo, foi assim que eu assinava na procuração. (...) Claudiney (me apresentou o Airton). Foi no começo de 2000. Ele (Airton) se apresentou como diretor administrador de um grupo de São Paulo, não lembro exatamente quem são as pessoas, mas lembro do dr. Romualdo. Não chegou o dinheiro pra entidade. Muito pouco tempo depois, revogamos a lei ou a medida provisória. Ele tentava colocar no local, a Polícia Federal ia e fechava o estabelecimento. Aí ele falava que não deu e ia tentar colocar em outro local e ia assim. A entidade era União Futebol Clube, não tinha nada a ver com Liga. Era futebol de criança de 7 a 14 anos. (A ligação com a Liga) sempre foi boa. (...) Eu que fui procurar o Claudiney, quando soube da lei eu fui falar com ele (...). Ele me disse que quando o dr. Airton viesse pra Rio Preto, ele ia falar com ele pra ver se ajudava a minha entidade também. (...) O grupo, eu acho que era tipo uma empresa, uma cooperativa. (...) Eu sei que eu pedi pra ele e ele falou que quando viesse a pessoa, ele ia passar o telefone. Os depoimentos terem se ajudado, ao lado dos interrogatórios dos corréus, permitam aferrar que Airton, embora tivesse saído desta cidade para atuar como diretor administrativo em São Paulo, somente o foi para intermediar a relação entre o BINGO, de Romualdo, e a Liga. Porém, sua nomeação não implica concluir que os corréus tivessem ciência da movimentação financeira do BINGO e, tampouco de que comissão tivessem anuído ou auferido alguma vantagem. Portanto, ausentes provas suficientes de sua ingerência nas movimentações bancárias não justificadas, a absolvição se impõe. Passo, assim, à dosimetria apenas em relação a Romualdo. 3. Dosimetria. Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representam a culpabilidade. Além disso, também entendendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alcecare para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a aplicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A essas quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90 prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui outras ações penais ajuizadas contra si, porém teve sua punibilidade extinta em razão da prescrição, sendo tal circunstância neutra, portanto (fls. 404/407).? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: nada lá acerca de sua personalidade, sendo neutra tal circunstância. Motivos: o motivo (redução do tributo) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra, embora o quantum do prejuízo possa ser levado em consideração nas consequências. Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são reprováveis, uma vez que utilizada associação desportiva como fachada para a sonegação fiscal, dificultando a fiscalização. Consequências: a sonegação fiscal causou prejuízos milionários ao Fisco (mais de dois milhões de reais). Todavia, por configurar causa de aumento, deixo de sopesar tal circunstância nesse momento. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras, e 1 foi negativa. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 2 anos, 3 meses e 19 dias de reclusão e 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, em especial em razão de o réu não ter confessado o delito, mas sim imputado a outrem a sua prática. c) Causas de aumento ou diminuição Reconheço a causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei n. 8.137/90, uma vez que o montante do prejuízo, que supera R\$ 1.000.000,00 causa dano à coletividade, na medida em que tais valores teriam como destinatários a coletividade em geral (no caso do IRPJ) e a Seguridade Social (no caso das contribuições sociais). Nesse sentido: STJ, REsp 1498157/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 09/12/2014, DJe 03/02/2015. Dessa feita, aumento a pena à razão de 1/3, totalizando a pena de 3 anos e 25 dias de reclusão, acrescida de 60 dias-multa. d) Pena de multa e regime de cumprimento de pena A multa aplicada, considerando a condição econômica favorável do réu, fixo o dia-multa no valor 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR ROMUALDO HATTY como incurso no artigo 1º, II, c. c. artigo 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, à pena unificada de 3 anos e 25 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 60 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, e ABSOLVER CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA e MAURO OLIVIERI da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada ao réu Romualdo em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$ 30.000,00, a ser convertida ao erário federal, e uma pena de multa, no valor de 50 dias-multa, cada uma à razão de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A(s) pena(s) de multa deverá(ão) ser liquidada(s) em fase de execução (art. 51 do CP, com redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o(s) réu(s) Romualdo arcará(ão) ainda com as custas processuais. Como o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E. e lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) Romualdo no rol de culpados. Concedo ao(s) réu(s) o direito de recorrer(em) em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que há execução fiscal em curso. Segue(m) planilha(s) com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos envolvendo a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008230-65.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUIZ VIVEIROS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Recebo a apelação do réu (fls. 274/275), vez que tempestiva.

Vista à defesa para as razões de apelação.

Comas mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.

Decorrido o prazo, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001138-64.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARICHAL DE MELLO CESAR(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

Chamo o feito à ordem.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu MARICHAL DE MELLO CESAR, na pessoa de seu procurador, para que recorra as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intime-se e archive-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002664-04.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP174181 - EDER

FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR E SP419221 - DHYONASSEN AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA) X ROSA MARIA TAMBUQUE/SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO) X PEDRO SCAMATTI FILHO (SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO)

Tendo em vista que a defesa dos réus Leonardo Pereira de Menezes e Rosa Maria Tambuque se antecipou apresentando os memoriais (fls. 1334/1339 e 1340/1345), enquanto os autos encontravam-se na fase do artigo 402 do CPP, reconheço a preclusão lógica operada.

Considerando a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (fls. 1348/1453), intime-se a defesa dos réus Pedro Scamatti Filho e Maria Augusta Seller Scamatti para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002898-83.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDSON GARCIA DE LIMA (SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Considerando que o réu Edson Garcia constituiu novo defensor, defiro a reabertura de prazo para apresentação dos memoriais finais.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001821-05.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X RODRIGO ATAIDE FERREIRA X MARIANGELA FERREIRA (SP223576 - TATIANNE DA SILVA GEROLIN TEIXEIRA BATISTA E SP158307 - LUIS CARLOS DIAS TAVARES)

Análise as defesas preliminares dos réus Rodrigo Ataíde Ferreira (fls. 151/154) e Mariângela Ferreira (fls. 137/143), verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A união não há excluinte de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Indefiro o pedido de requisição das GFIPs, requerido pela ré Mariângela. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em obter os documentos ou da negativa do órgão em fornecê-los, tudo devidamente comprovado.

Designo o dia 21 de novembro de 2019, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: FÁTIMA APARECIDA DE LIMA ANDRADE, R.G. nº 9.507.928-2/SSP/SP, CPF nº 025.901.228-96, residente na Rua Hélio Negrelli, nº 2100, Bairro Jardim Tarraf II e das testemunhas arroladas pela ré Mariângela: NANCY SHADDAD, R.G. nº 5000073/SSP/SP, CPF nº 786.107.378-53, residente na Rua Boa Vista, nº 626, Bairro Boa Vista; TANIA APARECIDA DA SILVA, R.G. nº 19.492.220-0/SSP/SP, CPF nº 087.304.508-45, residente na Rua São João, nº 1956 - Fundos, Vila Zilda e LUCINEIA MORETTI, R.G. nº 23.674.851/SSP/SP, CPF nº 121.808.678-59, residente na Rua Nicola Tafari, nº 535, Bairro C.J.H Cristo Rei, bem como para interrogatório dos réus RODRIGO ATAÍDE FERREIRA, residente na Rua Comendador Nicolau Lopes Rossi, nº 111, Cristo Rei (local de trabalho: Av. dos Estudantes, nº 3505, Hangar) e MARIANGELA FERREIRA, residente na Rua Boa Vista, nº 612, todos nesta cidade de São José do Rio Preto.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003410-91.2002.403.6106** (2002.61.06.003410-3) - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS E CIA LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. HERNANE PEREIRA) X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004958-73.2010.403.6106** - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS X ESTHER CASTILHO DE ASSIS X ABIGAIL RODRIGUES LOPES DA FONTE X HUDSON RODRIGUES DE ASSIS X ABDIR RODRIGUES GALLO X OLIVIA INOCENCIA CASTILHO DE ASSIS (SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006278-07.2011.403.6106** - HENRIQUE ANDRADE BORGES SCALON - INCAPAZ X DENISE MARIA ANDRADE BORGES SCALON (SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ANDRADE BORGES SCALON - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ANDRADE BORGES SCALON - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe no qual recebeu o número 5002296-36.20194036106, certifique-se a virtualização.

Providencie a secretaria a digitalização e inserção nos autos digitais das petições de fls. 215/226 e 228/235.

Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005224-26.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR (SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fls. 409/410: O cancelamento das averbações de fraude à execução e penhora já foi efetivado, consoante se observa das fls. 403/405.

Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida à fl. 408.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000662-61.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X TECH TIMING EIRELI - ME X ADAO JULIO JORGE X ROSILENE CRISTINA BRASSALI

Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida à fl. 164.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001196-05.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MARTINS LOPES X FABIO JUNIOR CALDEIRA DA SILVA X GRAZIELA PATRICIA ABRÃO JANA LOPES X TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que a exequente se manifeste sobre as petições e documentos de fls. 198/205 e 213/231.

No silêncio ou em caso de concordância, proceda a Secretaria ao levantamento da restrição de transferência anotada sobre os veículos de placas EKO-1597 e DFH-7140, bloqueados à fl. 96.

Após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida à fl. 183.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LYNÁ DE OLIVEIRA ZARELLI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos autos da carta precatória expedida para a comarca de Pérola, foi designada audiência para oitiva da autora e suas testemunhas para o dia 04 de setembro de 2019, às 14:45, devendo o advogado da parte informar a autora e as testemunhas para comparecerem ao ato, nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2019.**

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002830-77.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MORAIS BECHUATE FOCHI - SP266142  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### **DESPACHO**

Considerando que a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO é mero órgão de representação da UNIÃO FEDERAL, indique o Exequente, corretamente, o polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002827-25.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### **DESPACHO**

Considerando que a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO é mero órgão de representação da UNIÃO FEDERAL, indique o Exequente, corretamente, o polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002833-32.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MORAIS BECHUATE FOCHI - SP266142  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### **DESPACHO**

Considerando que a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO é mero órgão de representação da UNIÃO FEDERAL, indique o Exequente, corretamente, o polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002837-69.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MORAIS BECHUATE FOCHI - SP266142  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

Considerando que a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO é mero órgão de representação da UNIÃO FEDERAL, indique o Exequente, corretamente, o polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002836-84.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MIRASSOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607  
EXECUTADO:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

Considerando que a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO é mero órgão de representação da UNIÃO FEDERAL, indique o Exequente, corretamente, o polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002834-17.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MIRASSOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607  
EXECUTADO:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

Considerando que a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO é mero órgão de representação da UNIÃO FEDERAL, indique o Exequente, corretamente, o polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002832-47.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MIRASSOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607  
EXECUTADO:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

Considerando que a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO é mero órgão de representação da UNIÃO FEDERAL, indique o Exequente, corretamente, o polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de julho de 2019.**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MORAIS BECHUATE FOCHI - SP266142  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

Considerando que a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO é mero órgão de representação da UNIÃO FEDERAL, indique o Exequente, corretamente, o polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002971-96.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: J. ELOI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002974-51.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: J. LOURENCAO REPRESENTACOES LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002983-13.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: S. M. SUART PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de julho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer declaração de nulidade do ato administrativo que incluiu seu nome em sindicância que determina o cancelamento de benefício de auxílio-transporte, bem como determinou o ressarcimento ao erário dos valores supostamente recebidos de forma indevida, pleiteando sua restituição em dobro. Pleiteia ainda a implantação do benefício de auxílio-transporte desde o requerimento.

Em sede de tutela pede que a ré implante e comece a pagar, de imediato, o auxílio-transporte, bem como seja obstada de efetuar descontos para ressarcimento de valores supostamente pagos anteriormente a este título, e devolva valores que já tenham sido descontados.

Alega, em apertada síntese, é militar temporário da Força Aérea Brasileira, lotado no GAP-SJ. Informa que a sindicância concluiu por irregularidades no recebimento do benefício de auxílio-transporte pelos sindicados, dentre os quais se inclui o autor, e determinou o cancelamento do mesmo e o desconto dos valores recebidos, supostamente, de forma indevida. Aduz que não recebe o benefício desde 2018, e que o referido ato administrativo não observou princípios constitucionais.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ, que adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado. 2. "Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna" (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015).

3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal a quo, "as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa".

4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus.

5. Por fim, conforme registrou o parecer do Parquet Federal, "a absolvição do recorrente no processo-crime instaurado para a apuração dos mesmos fatos deu-se por ausência de provas, fundamento que não vincula a esfera administrativa, a teor de consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça".

6. "As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006" (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011.). Recurso ordinário improvido. ..EMEN: (STJ, ROMS 201401545830, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/06/2016)

Ademais, os princípios da hierarquia e da disciplina, conquanto inerentes à organização militar, também não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder, como se verifica no aresto seguinte, que adoto como embasamento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decidido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar aludida conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. **Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente.**

3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1153614 - Fonte: DJE DATA: 14/02/2011 - Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) (grifos nossos).

Quanto ao pleito de implantação imediata do auxílio-transporte, a documentação de fl. 44 do arquivo gerado em PDF (ID19716712, pág. 09) demonstra que o autor recebia o benefício até 25.06.2018, mas foi suspenso em virtude de não ter realizado o recadastramento.

Em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não ficou comprovado de forma inequívoca que o autor ainda preenche os requisitos para o seu recebimento, ou que tenha realizado os necessários procedimentos administrativos previstos nas normas regulamentares.

No que tange ao pedido relativo ao ressarcimento de valores pagos anteriormente a título de auxílio-transporte, contudo, o documento de fl. 573 (ID 19716736, pág. 14) demonstra que o fundamento usado pela Administração para cancelar os benefícios dos sindicados e recomendar o ressarcimento de valores foi a utilização por eles de meios próprios de locomoção, e não transporte coletivo.

Em que pese o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36 de 23 de agosto de 2001, no sentido de que o auxílio-transporte se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o benefício deve ser estendido aos servidores que realizam o deslocamento entre residência com veículo próprio, cuja fundamentação adoto:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-VEDAÇÃO. MP N. 2.165-36/2001. DESCONTO. POSSIBILIDADE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO OU COLETIVO. I - A demanda trata da possibilidade dos servidores substituídos da parte autora perceberem, cumulativamente como subsídio, verba de auxílio-transporte, sem o desconto de 6% sobre os respectivos subsídios, mesmo para aqueles que se utilizam de veículo próprio para efetuar o deslocamento "residência-trabalho-residência". II - Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. III - O auxílio-transporte pago aos servidores públicos da União, instituído pela MP n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, tem natureza indenizatória, o que autoriza o cúmulo com o pagamento de subsídio. IV - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. Precedentes: AgInt no REsp 1455539/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF da 3ª REGIÃO), DJE 18/8/2016; AgRg no REsp 1.567.046/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 2/2/2016; e AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 22/4/2014. V - O valor do auxílio-transporte deve ser apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte próprio ou coletivo, e o desconto de seis por cento sobre o vencimento - que deve ser entendido de maneira genérica, englobando ambas as formas de remuneração (vencimento básico e subsídio) -, prevista nos artigos 1º e 2º, II, da MP n. 2.165-36/2001. VI - Não há se falar em direito adquirido de servidor público a regime jurídico a que o desconto recaía sobre vencimento pretérito, não mais vigente, podendo as parcelas que compõem a sua remuneração ser alteradas quando da reestruturação da carreira, desde que preservado o valor real da remuneração. Precedentes: AgRg no AREsp 65.621/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 11/4/2016; AgRg no RMS 50.082/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 24/5/2016. VII - Pedido específico quanto ao reconhecimento do direito sem qualquer desconto a título de participação no custeio do benefício. Forçoso reconhecer as balizas estabelecidas pelo próprio autor, aos limites objetivos da lide, a se concluir pela sua improcedência. VII - Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 15982172016.01.13658-9, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2019..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. ART. 1º DA MP N. 2.165-36/2001. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE E STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 2. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1124998 2017.01.52254-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2017..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do agravante. 3. O acórdão recorrido não merece reparo, uma vez que está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 4. Não encontra respaldo na legislação vigente a necessidade de comprovação prévia das despesas relacionadas ao transporte do servidor, razão pela qual a Administração não pode proceder a tal exigência. 5. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 16179872016.02.03539-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/201..DTPB:.)

Por oportuno, menciono julgado de nossa corte regional, a qual adiro:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA DESLOCAMENTO AO TRABALHO. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. Reexame Necessário e Apelação interposta pelo INSS, emmandado de segurança impetrado por servidor público federal dos quadros do INSS em Orliândia, com o objetivo de reconhecer a ilegalidade do não pagamento de auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento ao trabalho. 2. Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2.165/2001, art. 6º. 3. Possibilidade de o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte. 4. Da atualização judicial do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPC A-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 5. Apelação e Reexame Necessário desprovidos. ApelRemNec 0012885-92.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019.

Assim, neste ponto, verifico a probabilidade do direito alegado.

O segundo requisito para concessão da medida antecipatória, qual seja, o *fumus boni iuris*, também está presente, haja vista o caráter alimentar dos valores que podem vir a ser descontados de seu vencimento.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência, por ora**, para determinar à ré que se abstenha de efetuar descontos dos valores que supostamente foram pagos anteriormente ao autor a título de auxílio-transporte.

Comunique-se e oficie-se a União para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la como composta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá também se manifestar se possui interesse na produção de prova, justificando-a.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006304-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAQUIM ANIEL DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Fls. 78/145 do arquivo gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Verifico que o autor apresentou comprovação de recebimento anual, referente ao ano de 2017, no valor de R\$ 88.589,36 (fls. 141/144). Possui automóvel e residência financiada.

A parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Em que pese as alegações da parte autora quanto ao não fornecimento dos documentos pela empresa EMBRAER S.A., não há comprovação que a empresa tenha obstado a entrega dos referidos laudos.

Incumbem à própria parte instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC. Deste modo, caso a parte autora entenda pertinente, deverá a empresa EMBRAER S.A. entregar diretamente à parte requerente toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II do CPC.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4041

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0400564-55.1996.403.6103** (96.0400564-2) - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X MARY DAS GRACAS CASTRO SANTOS X LAIRTON BATISTA X CLEIDE MARA MATHIAS X MAURICIO DE ALMEIDA MATHIAS (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003359-94.1999.403.6103** (1999.61.03.003359-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-98.1999.403.6103 (1999.61.03.002531-7)) - MARIA DO CARMO SILVA (SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008112-45.2009.403.6103** (2009.61.03.008112-2) - MARIA VIEIRA MARTINS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002965-33.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X LI YUI FAI (SP169595 - FERNANDO PROENCA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado devam atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004728-35.2013.403.6103** - ATAIDE TALON (SP159331 - REINALDO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado devam atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002576-77.2014.403.6103** - CLAUDIA MARIA NICOLI CANDIDO (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X IGOR DA SILVA NARVAES X GUSTAVO CARLOS JUAN ESCOBAR (SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO) X IEDA DELARCO



SANCHES(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS) X ROMAN IVANOVITCH SAVONOV(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005458-75.2015.403.6103** - JOEL ROMERO(SP377954 - ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006533-52.2015.403.6103** - LUIS ARMANDO PEREIRA CONTRIJANI X PATRICIA DE PAULA MOTA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007301-41.2016.403.6103** - VENANCIO ALVARENGA GOMES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003400-72.2016.403.6327** - MARCO ANTONIO COCCOLIN(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000647-04.2017.403.6103** - GUILHERME HOFFMANN DA SILVA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005003-13.2015.403.6103** - APARECIDA ISABELOLIVEIRA BICUDO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, cientifico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006071-95.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404608-83.1997.403.6103 (97.0404608-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FLORIPES DE PAULA SILVA X GERALDO PIRES DE ALBUQUERQUE X HELENICE MARCONDES NOGUEIRA X LUIZ CARLOS SABINO X MARIA DE LOURDES RUBIM X MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA MORENO X MARIA IZABEL MODESTO ALMADA X PAULO SERGIO GUEDES X SUELI FARIA BARACAL TOSCHI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0404219-35.1996.403.6103** (96.0404219-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400564-55.1996.403.6103 (96.0400564-2)) - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X MARY DAS GRACAS CASTRO SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP093190 - FELICE BALZANO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0402256-21.1998.403.6103** (98.0402256-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) - NEUZA SALIM(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NEUZA SALIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão proferida em 06/03/2018:

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE.

Deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho

judicial.

3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de atuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.

4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003165-42.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAQUIM CASSIMIRO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, tendo em vista a duplicidade dos documentos digitalizados, determino a exclusão dos IDs nº 9321462, 9321466, 9321469 e 9321470.

2. Fls. 296 e 297 (do documento gerado em PDF – IDs 15333218 e 17588666): Embora o executado não tenha apresentado cálculo de liquidação, insta consignar que o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, § 1º, do CPC. Deste modo, incabível o pedido de sequestro de bens.

Indefiro, por ora, a remessa dos autos à contadoria judicial. Esta realizar-se-á somente para eventual verificação dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do artigo 524, §2º do CPC.

3. Deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

5. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 135/136 (do documento gerado em PDF - ID 9321460), a partir do item "11".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005847-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI, JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Petição ID 15992500 - fls. 135/138 do arquivo PDF: intem-se as partes da decisão proferida pelo E. TRF que deferiu parcialmente a tutela recursal para suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel.

2. Petição ID 13038619 - fls. 65/68 do arquivo PDF: intime-se a CEF do pedido de inclusão da parte Iris Regine Ribeiro Frade como assistente litisconsorcial, para manifestação em 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, bem como acerca da documentação apresentada em contestação e réplica. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003468-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Fls. 265/305 do arquivo gerado em PDF: Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005648-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMERSON LIMA CHRISTOFOLETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 150/156 (do documento gerado em PDF - ID 15138046): Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005674-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 145/207 (do documento gerado em PDF - ID 14678619): Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006579-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JORGE NUNES DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO PIRES DE CARVALHO - SP190220  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 54.979,56, atualizado em 11/2018 (fls. 02/04 do documento gerado em PDF – ID 12862806).

Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação. Aduz ser devida a importância de R\$ 32.317,14, atualizada em 02/2019 (fls. 31/38 do documento gerado em PDF – ID 14756477).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.
3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
  - 3.1. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
4. Após, abra-se conclusão.

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 10.09.2014. Subsidiariamente, requer a modificação da DER para 30.11.2014, bem como a concessão da aposentadoria nos termos do inciso IV do artigo 3º da Lei Complementar 142/2013.

A tutela de urgência foi indeferida, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a emenda da inicial e designou-se a perícia médica e socioeconômica (fls. 118/122 do documento gerado em pdf – id 243629).

Laudo médico pericial às fls. 127/134 – id 329586.

Petição da parte autora, na qual informa novo endereço e requer a juntada de cópia da CTPS (fls. 135/177 - id 336079,336091).

Foi juntado o laudo socioeconômico (fls. 178/181 – id 346956).

Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 182/193 – id 462881).

Manifestação da parte autora sobre os laudos periciais às fls. 195/197 – id 590021 e do INSS às fls. 198/199 – id 640878.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a complementação do laudo médico pericial (fl. 202 – id 10139070), o que foi cumprido às fls. 206/207 – id 11886558.

O INSS manifestou-se à fl. 208 – id 12056853 e a parte autora às fls. 211/213 – id 12497104.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é improcedente.

O artigo 201, § 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 47/2005, assim estabelece:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

A lei complementar 142, de 08 de maio de 2013, regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, ao viabilizar a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria de segurados portadores de deficiência. Dispõe em seu artigo 3º:

*Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.*

Posteriormente, o Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013 alterou o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência.

Dessa forma, os requisitos para a concessão da aposentadoria do segurado com deficiência estão previstos nos artigos 70-A a 70-I Do Decreto 3.048/99.

No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência o artigo 70-B estabelece que:

*Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)*

*I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)*

*II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)*

*III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)*

*Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)*

Na hipótese, a perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de deficiência auditiva moderada desde 2003 (fl. 130 – id 329586 e 206 – id 11886558).

Consta do laudo social anexado aos autos (fls. 178/181 – id 346956) que possui o ensino médio completo, o qual concluiu sem dificuldades, bem como iniciou suas atividades laborativas aos 18 anos de idade. Consta ainda, que consegue realizar os afazeres domésticos sem supervisão e depende do esposo e do filho para saídas externas.

Portanto, na hipótese, em se tratando de deficiência moderada, para fazer jus ao benefício deve a parte autora comprovar vinte e quatro anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência.

Conforme contagem de tempo elaborada pelo INSS administrativamente, foram apurados 25 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de contribuição (fls. 103/104 – id 237769).

Todavia, de 2003 (quando teve início a deficiência) até a data da DER (10.09.2014) a parte autora possui apenas 4 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de contribuição, logo, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos do inciso II do artigo 70-B do Decreto 3.048/99, a qual requer 24 anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência.

Passo à análise do pedido subsidiário, qual seja a modificação da DER para 30.11.2014, para fins de concessão da aposentadoria nos termos do inciso IV do artigo 3º da Lei Complementar 142/2013, ou seja, aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

Com relação à aposentadoria por idade do segurado com deficiência, dispõe os artigos 70-C e 70-D do Decreto 3.048/99:

*Art. 70-C. A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)*

*§ 1º Para efeitos de concessão da aposentadoria de que trata o caput, o segurado deve contar com no mínimo quinze anos de tempo de contribuição, cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau, observado o disposto no art. 70-D. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)*

*§ 2º Aplica-se ao segurado especial com deficiência o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 51, e na hipótese do § 2º será considerada a idade prevista no caput deste artigo, desde que o tempo exigido para a carência da aposentadoria por idade seja cumprido na condição de pessoa com deficiência. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)*

*Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)*

*I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)*

*II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)*

*§ 1º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013, será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)*

*§ 2º A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)*

*§ 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)*

*§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União definirá impedimento de longo prazo para os efeitos deste Decreto. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)*

Como se vê pela regulamentação acima, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência são necessários os seguintes requisitos:

- a) Ter 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- b) Comprovação da deficiência, independentemente do grau,
- c) Tempo mínimo de quinze anos de contribuição, cumpridos na condição de pessoa com deficiência.

No presente caso, a parte autora nascida em 30.11.1959 completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 30.11.2014, cumprindo o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado.

Todavia, não cumpriu o tempo mínimo de quinze anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência, conforme já dito anteriormente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 15.827,70 (quinze mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl. 11), de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Requise-se o pagamento dos honorários periciais dos peritos nomeados às fls. 118/122 – id 243629.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004581-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO VILANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 83/98 e 103 (do documento gerado em PDF – pág. 02/17 do ID 10486636 e 10486643). Decisão do E. TRF-3 às fls. 111/130 (do documento gerado em PDF – pág. 02/21 do ID 10486649), com trânsito em julgado em 07/06/2018 (fl. 133 do documento gerado em PDF – ID 10486650).

A parte autora apontou o valor exequendo de R\$ 162.581,88, atualizado em 08/2018 (fls. 04/60 do documento gerado em PDF – ID 10486094).

Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação. Aduz ser devida a importância de R\$ 117.246,28, atualizada em 08/2018 (fls. 152/162 do documento gerado em PDF – ID 15205867).

Acerca da impugnação, a parte exequente reitera os termos de sua manifestação de fls. 04/60 (fls. 164/175 do documento gerado em PDF – ID 18775534).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

1. A sentença fixou os parâmetros da execução:

*“(…) determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (...)”*

Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada.

Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do executado, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada.

Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 152/162, apresentados pelo INSS e fixo o valor de **R\$ 117.246,28** (cento e dezessete mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizado para 08/2018.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 4.533,56 (quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal).

2. Intimem-se.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico “[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)”, na aba “Requisições de Pagamento”.

6. Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários”, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006060-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SILVIA DA COSTA MAMEDE  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Fls. 97/104 do arquivo gerado em PDF - ID 15205947: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. A parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

*CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.*

*(AREsp nº 602943/SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)*

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006963-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MASSUO KIMURA

Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Fls. 68/73 do arquivo gerado em PDF: Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.347,84.

Tendo em vista os valores recebidos atualmente, consoante extrato do HISCREWEB (fl. 75 do documento gerado em PDF), ainda que procedente a presente demanda não resultará no montante apresentado pela parte autora.

A diferença entre o atual valor recebido e o pretendido pela parte autora, multiplicada pelo número das parcelas, será inferior ao limite prescrito no art. 3º da Lei 10.259/2001.

O pedido não se enquadra nas exceções do §1º do mesmo artigo supra.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005983-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMÉRICO ROMAN FLORES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Fls. 97/104 do arquivo gerado em PDF - ID 15206551: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. A parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

*CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dívidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula n° 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.*

*(AREsp n° 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)*

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, coma advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001415-39.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO TOMAZ  
Advogados do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDOS SANTOS - SP352108, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário em aposentadoria especial, e pagamento das diferenças desde a DER, aos 29.08.2007.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 20.05.1975 a 05.12.1978, laborado na empresa Tecelagem Parahyba, e de 17.03.1999 a 29.08.2007, laborado na empresa Retin, quando trabalhou exposto a agentes agressivos.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela da evidência, a parte autora foi intimada a informar o endereço eletrônico das partes, retificar o valor da causa e apresentar documentos (fls. 149/151 do arquivo gerado em PDF – ID 1838850), o que foi cumprido às fls. 152/293 (ID 1951890 e seguintes).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 302/313 – ID 9859209). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 317/318 – ID 10514170).

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IX, do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Inicialmente, ressalto que em caso de procedência do pedido as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.

Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos decretos executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.



Coma Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).*

*Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**O presente feito** cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 20.05.1975 a 05.12.1978 e 17.03.1999 a 29.08.2007.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia de suas CTPS (fs. 155/226 – ID 1952032 e 1952069), do processo administrativo NB 144.680.336-5 (fs. 47/140 – ID 1803398), no qual consta o formulário de fl. 82, bem como o perfil profissional previdenciário de fs. 141/142 (ID 1803431).

Quanto ao período laborado na Tecelagem Parahyba S/A (20.05.1975 a 05.12.1978), o formulário mencionado comprova a exposição do autor a ruído acima de 90 decibéis. No entanto, tal documento não indica o profissional responsável pelos registros ambientais, tampouco está acompanhado do laudo técnico com base no qual teria sido produzido.

Ainda sobre este interregno, a CTPS demonstra que realizava “serviços diversos” (fl. 158). Incabível, portanto, o enquadramento por categoria profissional se este fosse possível.

Já em relação ao período de 17.03.1999 a 29.08.2007, quando trabalhou na empresa Retin Indústria e Comércio Ltda, embora o PPP de fs. 141/142 demonstre a exposição do autor a agentes agressivos (ruído, calor e hidrocarbonetos), não indica que ocorreu de forma permanente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei n.º 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995.

Ressalto que, à fl. 150 (ID 1838850), foi dada ao autor a oportunidade de apresentar documentação apta a embasar o pedido inicial.

Assim, não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada para estes períodos.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.298,03 (seis mil duzentos e noventa e oito reais e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, em 31.08.2008.

Concedida a prioridade de tramitação do feito, os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e designada perícia médica (fs. 59/61 do documento gerado em pdf – id 844083).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (fs. 62/68 – id 973212). Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Manifestação da parte autora, na qual apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fs. 70/72 – id 1143551).

Laudo médico pericial às fs. 74/78 – id 2057671.

Manifestação do réu sobre o laudo pericial à fl. 79 – id 2667017 e da parte autora às fs. 82/83 – id 2692672, onde o impugnou e requereu a designação de perícia médica com médico ortopedista, o que foi deferido por este Juízo (fs. 90/92 – id 4503608).

Petição da parte autora na qual apresentou quesitos (fs. 96/98 – id 5263831), os quais foram parcialmente deferidos (fl. 100 – id 5390623).

Laudo médico pericial às fs. 103/107 – id 8555526, sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 109 – id 9202240 e a parte autora às fs. 111/115 – id 9673342, ocasião em que o impugnou e requereu a substituição do perito.

Rejeitada a impugnação apresentada e indeferido o pedido de nomeação de outro perito (fl. 116 – id 10284664).

Petição da autora, na qual requer esclarecimentos do perito (fs. 119/120 – id 10532257).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Indefiro a realização de esclarecimentos por parte do perito, uma vez que todas as provas produzidas nos autos são suficientes para apreciação da demanda constante na peça inicial.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos VII e IX, combinado com art. 1.048, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a prioridade de tramitação e o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temo momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

**No presente feito**, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas (fls. 74/78 – id 2057671 e fls. 103/107 – id 8555526), por peritos de confiança do Juízo, sendo que em ambas, não ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

A segunda perícia, realizada por médico ortopedista, **após exame clínico da parte autora e análise da documentação médica**, concluiu que a parte autora apresenta “lombalgia crônica”. Contudo, o perito conclui inexistir incapacidade (fl. 105).

O quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual, conforme laudo elaborado em juízo. Assim, são indevidos os benefícios pleiteados.

Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial elaborado neste Juízo ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 12.820,60 (doze mil, oitocentos e vinte reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl.10 – id 758780), de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais dos peritos nomeados às fls. 59/61 – id 844083 e 90/92 – id 4503608.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) N° 5000133-97.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA JOSE NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a autora requer a retificação de registro de imóvel.

Alega, em apertada síntese, que é proprietária de dois imóveis na Rua Elpidio Manoel dos Santos, na cidade de Caçapava, cadastrados sob as matrículas n.º 20.602 e 20.603. Aduz que construiu e vendeu ao Sr. Marcos Monteiro Menezes de Lima o imóvel constante da matrícula n.º 20.603, por meio de financiamento pela instituição ré, conforme contrato de n.º 855550410993. Afirma que ao registrar e averbar a alienação e o ônus hipotecário, por erro material a CEF averbou e hipotecou imóvel de matrícula n.º 20.602. Pretende, assim, a declaração do erro material e a “baixa da hipoteca” sobre a matrícula n.º 20.602, de modo que a compra e venda e o ônus hipotecário sejam registrados na matrícula n.º 20.603.

Determinou-se a emenda da petição inicial para a parte autora especificar o pedido, com indicação clara e precisa de qual imóvel recebeu o registro equivocado de hipoteca (fl. 78 do documento gerado em PDF – ID 233795), o que foi cumprido (fls. 79/83 – ID 299831 e 299838).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de conciliação (fl. 84 – ID 359792).

A Caixa Econômica Federal – CEF foi citada (fl. 87/88 – ID 401481).

Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 89/95 – ID 603609).

As partes foram intimadas a manifestar interesse na produção de provas (fl. 96 – ID 2116238). A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 97 – ID 2224157) e a parte autora pleiteou a realização de prova pericial (fl. 99 – ID 2264659).

A ré juntou documentos de representação (fl. 101/104 – ID 16732804).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. O mandado de citação cumprido foi juntado aos 28.11.2016 (fl. 87/88 – ID 401481) e a audiência de conciliação realizou-se aos 08.02.2017 (fls. 89/95 – ID 603609), sem que fosse apresentada contestação.

Todavia, as alegações de fato formuladas pela parte autora não se presumem verdadeiras, diante da sua contradição com a prova constante dos autos, conforme artigo 345, inciso IV do diploma processual.

Indefiro a realização de prova pericial (fl. 99 – ID 2264659), pois impertinente ao deslinde do feito (artigo 370 do Código de Processo Civil), haja vista a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico, bem como ser desnecessária em vista da prova documental produzida pela parte autora, com fundamento no artigo 464, §1º, incisos I e II do diploma processual.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, bem como há revelia da parte ré, de acordo com o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **O pedido é improcedente.**

É admitida a retificação de registro de imóveis quando demonstrado que é omissivo, impreciso ou não exprime a verdade, ou seja, quando o registro não corresponder ao título apresentado ao oficial do registro de imóveis, conforme artigos 196, 212 e 216 da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73), os quais transcrevo abaixo:

*Art. 196 - A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.*

*Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.*

*Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgamento sobre fraude à execução.*

No caso concreto, a parte autora alega incorreção na matrícula n.º 20.602, correspondente ao imóvel situado na Rua Elpidio Manoel dos Santos, n.º 186, com o argumento de que o referido bem não teria sido objeto da compra e venda com o Sr. Marcos Monteiro Menezes de Lima. Afirma que o imóvel alienado corresponde à matrícula n.º 20.603 e nesta é que deveriam ser registrados a compra e venda e a “hipoteca” (fl. 79 – ID 299831).

Verifico na documentação apresentada pela própria parte autora que não há incorreção na matrícula n.º 20.602, bem como que esta corresponde ao título apresentado para registro, exprimindo a verdade a que alude o artigo 212 da Lei de Registros Públicos.

No contrato n.º 855550410993 (fls. 21/67 – ID 222317 a 222328), designado por “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA”, celebrado aos 17 de agosto de 2010, a parte autora vendeu o imóvel assim descrito (fl. 65 – ID 222328 - Pág. 13):

“Imóvel havido conforme R.05 da Matrícula n.º 20.602, do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP, que assim se descreve:

UMA CASA DE MORADA que recebeu o n.º 186 da Rua Elpidio Manoel dos Santos, com 55,00m² de área construída, do loteamento denominado PARQUE RESIDENCIAL SANTO ANDRÉ, no Bairro Campo Grande, do município e comarca de Caçapava/SP, e seu respectivo terreno, devidamente descritos e caracterizados na referida matrícula, dispensando-se a sua inteira descrição nos termos do artigo 2º da Lei n.º 7433/85.

Inscrição Municipal: 07.249.037.”

No mesmo instrumento contratual, constato que o comprador e devedor fiduciante, Sr. Marcos Monteiro Menezes Lima, alienou fiduciariamente, em garantia do financiamento, o imóvel acima descrito à Caixa Econômica Federal, conforme cláusula décima quarta (fl. 33 – ID 222317 - Pág. 13).

Na matrícula n.º 20.602 (fls. 16/19 – ID 222312 - Pág. 5/8), apontada como incorreta pela parte autora (fl. 79 – ID 299831), consta na Av.07 a construção de uma casa de morada que recebeu o n.º 186 da Rua Elpidio Manoel dos Santos, com 55,00m²; consta no R.09, de 02 de setembro de 2010, que por instrumento particular de 17 de agosto de 2010, MARIA JOSÉ NOVAES vendeu o imóvel dessa matrícula a MARCOS MONTEIRO MENEZES LIMA; consta, ainda, no R.10 que MARCOS MENEZES MONTEIRO LIMA deu o imóvel matriculado em alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, em favor da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A conclusão é que a matrícula n.º 20.602 corresponde ao título originário de compra e venda, com alienação fiduciária em favor da CEF, que envolveu o Sr. Marcos Monteiro Menezes Lima, o qual foi apresentado ao Oficial de Registro Público, nos termos do artigo 196 acima citado.

Portanto, não há incorreção a justificar a retificação de registro público.

Por fim, ressalto a inexistência de hipoteca em favor da CEF sobre os imóveis em questão.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), conforme o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N.º 9336

### MONITORIA

**0006281-98.2005.403.6103** (2005.61.03.006281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X R H G DE LIMA SJCAMPOS - ME X RITA HELENA GOMES DE LIMA (SP273822 - FLAVIANA BISSOLI)

1. Primeiramente, anote-se no sistema eletrônico os dados do advogado da CEF constituído às fls. 204/205, Dr. ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB/SP 140.055.
2. Uma vez que a sentença proferida neste feito já transitou em julgado (fl. 206), deverá a parte autora (CEF), considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, informar se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização, nos termos de sobre dita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, deverá a parte autora (CEF), no prazo acima, providenciar a digitalização das peças processuais dos autos físicos, cujo processo eletrônico deverá ser cadastrado junto ao PJe na classe processual de Cumprimento de Sentença.
4. Decorrido in albis o prazo do item 2 acima, intime-se a parte ré se tem interesse em pedir a execução, ocasião em que deverá observar a Resolução 142/2017.
5. Não havendo interesse de nenhuma das partes em executar a sentença e considerando que o processo de conhecimento findou-se com a prolação de sentença/julgamento-trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
6. Intime-se.

### MONITORIA

**0006717-86.2007.403.6103** (2007.61.03.006717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO MANHOLER FERREIRA X GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA (SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO MANHOLER FERREIRA, GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA e MARCOS ROBERTO DE SOUZA visando receber a quantia de R\$ 24.128,05 (vinte e quatro mil, cento e vinte e oito reais e cinco centavos) decorrente do alegado inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0351.185.0003619-25, firmado em 08/05/2001. Com a inicial vieram documentos. Citados os réus (fls.203), foram opostos embargos à ação monitoria pelo corréu MARCELO MANHOLER FERREIRA, alegando, preliminarmente, litispendência, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta a incorreção dos valores e consequente ausência de título para fundamentação da cobrança. Juntos documentos (fls. 85/104). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante MARCELO MANHOLER FERREIRA. Impugnação aos embargos pela CEF às fls. 121/138 e 139. O réu MARCELO MANHOLER FERREIRA informou estar advogando em causa própria (fls.141). Determinada a suspensão do feito até julgamento da ação nº2007.61.03.000807-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 208 e verso). Proferida decisão para requisitar cópias do processo nº2007.61.03.000807-0; intimar o réu MARCELO MANHOLER FERREIRA para informar se também representa judicialmente os demais réus, sendo que, em caso positivo, deveria apresentar respectiva procuração e ratificar os termos do embargos opostos; e facultar a produção de provas (fls. 241). Conforme requisitado, sobrevieram aos autos cópias do processo nº2007.61.03.000807-0 (fls.248/261). Decorreu o prazo sem manifestação das partes quanto à regularização da representação processual e especificação de provas, conforme certificado a fls. 262. Conforme determinado pelo Juízo, a CEF apresentou nova planilha de débitos em consonância com o decidido nos autos nº2007.61.03.000807-0 (fls. 267/272). Instada a se manifestar, a parte ré quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Passo ao exame das questões preliminares arguidas. 1. Preliminares 1.1 Regularização da Representação Processual. Ab initio, impende esclarecer que, embora conste do preâmbulo dos embargos monitorios o nome dos corréus GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA e MARCOS ROBERTO DE SOUZA (fls.85), certo é que em nenhum momento foi acostado aos autos o instrumento de mandato outorgado a caudatário para representá-los neste feito. Destarte, conquanto devidamente intimados, não regularizaram a representação processual, de forma que, em relação aos mesmos, os embargos monitorios deverão ser extintos nos termos do art. 485, IV do CPC. 1.2 Litispendência. Alega a existência de litispendência entre a presente ação e a de nº2007.61.03.000807-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual se discute a nulidade das cláusulas do contrato ora objeto da presente ação monitoria. Conquanto as causas de pedir remota (título jurídico que fundamenta o pedido) em ambos os processos sejam semelhantes, os pedidos não são idênticos, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, ao passo que nos autos do processo da ação ordinária de nº2007.61.03.000807-0, ajuizada anteriormente pelo ora embargante, a pretensão é a revisão das cláusulas do aludido contrato de financiamento. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se no mesmo contrato entabulado pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é a possibilidade de conexão. Somente não se determinou a reunião de feitos em observância do enunciado da Súmula 235 do STJ, segundo o qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Neste passo, entendo que tal questão verifica-se preclusa, posto que, em face da evidente conexão entre referidas ações, foi determinado o sobrestamento deste feito até trânsito em julgado da decisão proferida naquele processo, haja vista que se encontravam em fases distintas. A referida ação foi definitivamente decidida, com o trânsito certificado em 01/09/2016, conforme se vê das cópias a fls. 248/261, de modo que restou superada questão prejudicial à análise do mérito da presente monitoria. 1.3 Inépcia da inicial. A cognição praticada na ação monitoria é, de início, sumária, vez que se limita a verificar se a pretensão do autor se apoia na prova escrita de que cogita o art. 700 do CPC (antigo artigo 1.102-A do CPC/73) e se a obrigação nela documentada consiste em pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de bem móvel. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que a ação condenatória convencional. A utilização da via especial da ação monitoria constitui faculdade do credor, que pretende obter o título executivo mais rapidamente e de forma especial, sujeitando-se a eventual oposição de embargos pelo devedor. Ante os expressos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso em apreço, ainda, vê-se que o contrato FIES que fundamenta o ajuizamento da presente ação contém cláusulas específicas que indicam o limite de crédito global concedido, as formas de utilização deste e de pagamento e os encargos incidentes, revelando-se apto à finalidade objetivada pela ação monitoria, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FIADORA POR CONTA DA MORATÓRIA TÁCITA. INCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ PROVAR O FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 (ATUAL ART. 373 DO CPC/2015). VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA CEF. HONORÁRIOS A CARGO DAS EMBARGANTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra sedimentada no sentido de que o contrato de financiamento estudantil constitui título executivo extrajudicial (CPC/1973, art. 585, II; art. 784, III, do CPC/2015), sendo facultado ao credor optar pela cobrança através de execução por quantia certa ou ação monitoria, desde que a escolha não implique prejuízo ao devedor. Precedentes. 2. Aplica-se esse entendimento analogicamente aos contratos de financiamento estudantil, concluindo pela correção da via processual eleita pela instituição financeira, restando afastada a alegação de ausência de requisitos formais do contrato ora questionado, assim como da inépcia da petição inicial. 3. Não assiste razão aos apelantes quanto à arguição de prescrição, porquanto para contagem do prazo prescricional deve ser considerado como marco inicial a data do vencimento da última parcela. Precedentes. 4. No caso em tela, a data de vencimento da última parcela foi em 10/09/2008 (fls. 35/36) e o ajuizamento da ação deu-se em 10/09/2008, muito antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5.º, I do Código Civil. O fato da citação da corré Marcelina de Jesus ter ocorrido em 23/11/2009 (fl. 53), bem como do corréu André Colaço Alves em 15/11/2014 (fls. 252/253), não altera essa conclusão, posto que nos termos do artigo 240 e 1º do CPC - Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação. 5. Oportuno destacar que é nítida a regra contida no art. 333, I e II do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 6. Dos documentos acostados aos autos extraiem-se que a pretensão dos apelantes de reconhecimento de ilegitimidade passiva da corré Marcelina de Jesus, diante da concessão de moratória tácita pela apelada não restou plenamente demonstrados. 7. Assim, é ónus dos recorrentes comprovarem o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito da autora nos termos do art. 333 do CPC/73 (art. 373 do CPC/2015), fato que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 8. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229648 - 0022548-52.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018) 1.4 Legitimidade Passiva Ad Causam do Feador O art. 818 do Código Civil prevê que Pelo contrato de fiança uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação

assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Assim, o fiador, que nada mais é que um garantidor da dívida alheia (caução fidejussória), poderá ser demandado para o pagamento total da dívida, porém, terá o direito de exigir o chamado benefício de ordem, ou seja, que sejam primeiro executados os bens do devedor, caso não tenha renunciado expressamente de tal benefício, no momento da assinatura do contrato/aditamentos. Caso o fiador pague integralmente a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor, sendo que o devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança. No caso em tela, a Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu exigências para a concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais, a prestação de fiança (art. 5º, VI), a qual não se revela desprovida de razoabilidade, considerando a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados, para a continuidade do programa. Assim, entendendo que a exigência de fiança nos contratos de FIES é legal e prevista expressamente na lei que rege a matéria. Desta forma, em caso de inadimplemento contratual, o credor (CEF) poderá demandar não somente contra o devedor principal, mas também contra os fiadores, sendo que estes últimos, no caso de serem demandados, terão direito de regresso contra o devedor principal. Quanto a alegação de que fora substituído o fiador, também não merece prosperar. O embargante comprova que foi requerida a exoneração da fiança pelos fiadores GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA e MARCOS ROBERTO DE SOUZA (fls. 103/104), mas não há qualquer comprovação de acatamento de tal requerimento, tampouco da substituição dos mesmos, os quais constam no contrato sub judice e todos termos aditivos acostados aos autos. 1.5 Rejeição Liminar dos Embargos Aduz a CEF que a petição inicial dos embargos não indica qual valor que entende correto, de modo que deve ser rejeitada liminarmente, na forma do antigo artigo 739-A do CPC/1973. Todavia, não verifico aplicabilidade do referido dispositivo no caso dos autos (que sequer encontra previsão correspondente no NCP), vez que Os embargos monitorios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª Região: AC530589/SE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE 17/11/2011; e AG96900/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 02/06/2010. TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137198 - 0019529-96.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2016 Sem outras preliminares passo ao exame do mérito. 2. Mérito Ressalto que no mérito da demanda o embargante cinge-se a aduzir a incorreção dos valores e consequente ausência de título para fundamento da cobrança. Pela análise da exposição constante na petição de embargos ofertada, não se mostra possível extrair qualquer fundamentação fática ou jurídica hábil a sustentar a impugnação ofertada pelo embargante que não se refira às preliminares ora rejeçadas. Com efeito, no mérito, não foi trazida nenhuma argumentação que pudesse apontar qual a ilegalidade praticada pela CEF quanto aos termos contratuais avençados pelas partes. Desse modo, consoante o princípio da inércia da jurisdição, segundo o qual o interessado deve, primeiramente, exercer o seu direito de petição para que o Poder Judiciário, após, esteja legitimado a pronunciar-se, dizendo o direito, não há como, no caso, adentrar a apreciação de quaisquer dos aspectos afetos às disposições constantes do instrumento contratual firmado entre as partes. Assim sendo, se o executado, ora embargante, não couro apontar uma irregularidade ou ilegalidade sequer praticada pela empresa credora no âmbito do cumprimento da avença firmada, diferente da apurada nos autos da ação revisional nº 2007.61.03.000807-0, os presentes embargos são completamente destituídos de procedência. Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTOS os embargos à ação monitoria em relação aos corréus GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA e MARCOS ROBERTO DE SOUZA, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; 2) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitoria formulados por MARCELO MANHOLER FERREIRA, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo os réus ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, relativamente ao instrumento do contrato e adendos FIES nº 25.0351.185.0003619-25, cujo valor da dívida deverá ser calculado de acordo com os parâmetros fixados no julgado proferido nos autos da Ação Revisional nº 2007.61.03.000807-0. Condeneo o réu, ora embargante, ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que o embargante é beneficiário da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática empregada pelo artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### MONITORIA

**0003207-21.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA X MARLOS DE CARVALHO MENDES

1. Fls. 120/122 e 123/124: anexam-se no sistema eletrônico os dados do advogado constituído pela CEF, Dr. PAULO ROBERTO VIGNA - OAB/SP 173.477 (cf. fl. 123-vº).
2. Considerando que a parte exequente deixou de cumprir o despacho de fl. 119 e de dar início ao cumprimento de sentença deste feito, mediante a sua digitalização junto ao sistema eletrônico PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado, sem prejuízo de posterior desarquivamento, mediante requerimento da parte exequente, para proceder à digitalização susmencionada.
3. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005955-26.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAQUIM FRANCO HILARIO CIOFFI

1. Fls. 101/104 e 106/109: anexam-se os dados dos novos advogados constituídos pela autora.
2. Concedo à autora o prazo adicional de 10 (dez) para cumprimento do despacho de fl. 100.
3. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado, sem prejuízo de posterior desarquivamento, mediante requerimento da parte exequente, para proceder à digitalização susmencionada.
4. Intime-se.

#### MONITORIA

**0007396-42.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DEBORAH STEFANIA MARIA DE FARIA

1. Certidão retro: considerando que nos termos do que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017 foi realizada a conversão dos metadados de autuação do presente processo para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizados PJe, intime-se a autora para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJe, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos presentes autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

#### MONITORIA

**0000014-61.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME X ELIEL MOISES ARAUJO DO NASCIMENTO

1. Fls. 136/152: uma vez que a sentença proferida neste feito já transitou em julgado (fl. 153), deverá a parte autora (CEF), considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, informar se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização, nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, deverá a parte autora (CEF), no prazo acima, providenciar a digitalização das peças processuais dos autos físicos, cujo processo eletrônico deverá ser cadastrado junto ao PJe na classe processual de Cumprimento de Sentença.
3. Decorrido in albis o prazo do item 1 acima, arquivem-se os presentes autos, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado, sem prejuízo de posterior desarquivamento, mediante requerimento da parte exequente, para proceder à digitalização susmencionada.
4. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001197-67.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA

Vistos, etc.

Trata-se de ação cuja(o) sentença/acórdão já transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 3) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 4) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 5) Int.

#### MONITORIA

**0005333-10.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALVARO GONCALVES PITTA

Vistos, etc.

Trata-se de ação cuja(o) sentença/acórdão já transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 3) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 4) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 5) Int.

#### **MONITORIA**

**0004106-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA PAULA GENNARI DE PAULA**

1. Fls. 55/56: Diante das diligências infrutíferas, proceda a Secretaria às pesquisas de endereço nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e BACENJUD.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3932.9850 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0008722-66.2016.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TEIXEIRA & AGUIAR LTDA - EPP X TATIANA LUIZA AGUIAR TEIXEIRA X VANESSA CRISTINA AGUIAR**

Fls. 53/54: com exceção dos endereços indicados nos itens 1 e 7, nos quais restaram infrutíferas as tentativas de citação (cf. fls. 25/26, 27/28 e 29/30), expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s nos demais endereços indicados às fls. 53/54 pela autora (ECT), para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

#### **Expediente N° 9335**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005155-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALMIR COSTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR COSTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR COSTA ALVES**

1. Fls. 95/97: concedo à CEF a vista dos autos fora de cartório, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007089-54.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WALLAN RODRIGUES DE CARVALHO**

1. Fls. 69/70: anatem-se no sistema eletrônico os dados do advogado da CEF indicado à fl. 69, Dr. ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB/SP 140.055.
2. Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004459-88.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RESIDENCIAL DAS AMOREIRAS (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)**

Fl. 77: concedo à parte embargada o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 75/76.

Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003071-24.2014.403.6103 - ROSANGELO RIBEIRO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Certidão de fl. 61-vº: tendo decorrido in albis o prazo indicado no item 1 do despacho de fl. 60, concedo ao autor/exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir referido despacho, ficando ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
2. Decorrido o prazo acima sem manifestação do autor/exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-0) - VALTER LUNA ALVES (SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA LEITE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)**

1. Considerando o que restou consignado no Termo de Audiência de fls. 461/463, informem as partes se foi ou não efetivado algum acordo na via administrativa, comprovando documentalmente, em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, deverão ser os presentes autos encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de apreciar e julgar o recurso de apelação interposto pela parte exequente às fls. 305/308, devendo a apelante, para tanto, promover a digitalização dos autos antes da remessa à Superior Instância.
3. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, comentada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
4. Nesse sentido, deverá a parte apelante retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido in albis o prazo fixado no item 4 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
7. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401877-85.1995.403.6103 (95.0401877-7) - O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICIO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE (SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO E SP116572 - SIMONE BINOTTO PAIVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES E SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICIO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COUTINHO DE PAIVA X JOAO MARCELO COUTINHO DE PAIVA X JOAO PAULO DE PAIVA X JOAO MARCOS COUTINHO**

1. Dê-se ciência à parte exequente da manifestação da CEF de fls. 1147/1187, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0404659-65.1995.403.6103** (95.0404659-2) - MARIO ZENZO AGUINA X NATALINO DE PAULA X ROBISON DE PAULA SANTOS (SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informação/consulta de fls. 159/160: objetivando dar sequência ao processamento deste feito, providencie a parte que protocolou a petição com protocolo nº 201961030001557-1, datada de 05/02/2019, cópia de referida petição, a fim de ser juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido in albis o prazo acima, retomemos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

3. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0400568-58.1997.403.6103** (97.0400568-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E OFICINAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E OFICINAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência à União Federal (AGU/PSU) do ofício da Agência 2945 da CEF de fls. 304/312.

2. Em nada sendo requerido pela União Federal, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, relativamente à verba honorária de sucumbência convertida em favor da União.

3. Sem prejuízo da deliberação acima, apresente a parte exequente mídia digital contendo os dados dos sindicalizados, na forma requerida pela executada (CEF) à fl. 314, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0406469-07.1997.403.6103** (97.0406469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELBERT RESENDE MAIA X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA (SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBERT RESENDE MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial de procedência com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, verifico que, ante a liquidação do contrato de financiamento nº 2035159004590, houve o levantamento dos depósitos judiciais efetuados na conta judicial nº 2945.005.00012833-8, referente às parcelas vincendas reputadas corretas, cujo saldo foi devidamente atualizado e retirado pela parte exequente, conforme certidão constante do alvará nº 3994120 (fl. 737-verso) e ofício da CEF (fls. 739-742). Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005829-73.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X DEBORAH CRISTINA DAVID (SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH CRISTINA DAVID

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença proferida em audiência, transitada em julgado, que deferiu a utilização do saldo das contas fundiárias em nome dos executados, servindo a mesma como alvará. Determinou-se, ainda, fosse oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para cancelamento das averbações e dos registros de arrematação/adjudicação, devendo os requeridos arcarem com todas as despesas condominiais e tributos incidentes sobre a propriedade do referido imóvel. Iniciada a fase executiva, as partes foram intimadas a requererem o que de seus respectivos interesses, relativamente ao que foi acordado em sentença, conforme termo de audiência de fls. 71/73, todavia, as mesmas permaneceram inertes. Sobreveio manifestação CEF, informando que o acordo firmado em sentença não foi cumprido pelos requeridos, requerendo a continuidade do feito. Intimada a CEF a especificar qual parte do acordo deixou de ser cumprido pela parte executada, bem como determinada a intimação pessoal dos executados a fim de esclarecerem se procede ou não a informação da exequente, comprovando o efetivo cumprimento do comando judicial exarado em sentença, através de comparecimento à Secretaria deste Juízo, as partes permaneceram inertes. Intimada a CEF a informar se foi ou não utilizado o saldo das contas fundiárias em nome dos executados, observada a legislação de regência do FGTS, comprovando documentalmente, em caso positivo, esta deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Sobreveio petição da parte executada manifestando interesse em quitar o valor do imóvel utilizando o saldo existente em suas contas de FGTS, oportunidade na qual informaram terem encontrado dificuldade em obter informações quanto ao valor atualizado do débito a fim de providenciarem o saldo remanescente, que extrapola a importância existente em suas contas fundiárias. Foi concedido à CEF prazo suplementar de trinta dias para cumprir as determinações deste Juízo, informando ou não se foi utilizado o saldo das contas fundiárias em nome dos executados e apresentar planilha atualizada do débito do imóvel. A CEF ficou-se silente. Houve nova tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Intimada a CEF, novamente, a cumprir com as determinações deste Juízo e advertida de que a sua inércia será considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, a mesma se manifestou às fls. 136-137, requerendo a intimação da parte ré, com urgência, para comparecimento à agência bancária a fim de proceder ao levantamento dos valores do FGTS e, com recursos próprios efetuar o pagamento integral do débito a ser apresentado pela autora, entendendo que, em caso do não comparecimento, o título judicial se traduziria em conciliação descumprida pela parte executada, afirmando ao final que: não há se falar em inibição na posse, não se opo no arquivamento do feito. A parte executada foi intimada a se manifestar acerca das alegações da CEF, todavia, ficou-se inerte (fls. 138 e 139-verso). Ante a inércia dos executados, foram concedidos de dez dias à CEF para requerer o que de seu interesse. Houve decurso de prazo. Intimada a CEF, pessoalmente (fl. 146), para promover o andamento regular da presente ação, esta não se manifestou (fl. 148). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Verifico que, tanto a parte exequente quanto os executados não tomaram qualquer providência no sentido de dar efetivo e integral cumprimento à sentença proferida na audiência de conciliação (fls. 71-72), quedando-se inertes às reiteradas determinações deste Juízo para providenciarem o regular andamento do feito, conforme os decursos de prazo certificados nos autos (fls. 96-verso, 116, 121-verso, 128, 129-verso, 139-verso, 142 e 148). Ante o exposto, resta configurada a falta de interesse de agir das partes na fase executiva, razão pela qual, JULGO EXTINTA a execução da sentença, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003591-13.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO LOPES DE MORAES X REGIANE RIBEIRO HELEODORO DE MORAES

1. Fls. 82/85: dê-se mera ciência à parte autora.

2. Após, retomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

3. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006565-57.2015.403.6103** - ADILSON JESUS TEIXEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ADILSON JESUS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl 161: considerando o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor-RPV do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compareça a parte exequente diretamente na agência bancária pagadora para o recebimento do montante devido, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011, de 05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal-CJF.

Intime-se. Após, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004519-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: K AUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Petição ID20272424: Em que pesem os argumentos expendidos pela parte impetrante, mantenho a decisão anteriormente proferida nestes autos. Isto porque, o pleito formulado poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, sendo que, no presente *mandamus* falta apenas e tão somente a manifestação do Ministério Público Federal, para que os autos venham conclusos para sentença.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, ao analisar o caso num juízo de cognição exauriente, poderá ser revista mencionada decisão, conforme requerido pela impetrante.



MONITÓRIA (40) Nº 5000327-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: APARECIDA DOS SANTOS LIMA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA, MARLOS DE CARVALHO MENDES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição/documentos com ID 15093468 e ss: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, devendo a Secretaria atentar para que o(s) novo(s) advogado(s) por ela constituído(s) seja(m) intimado(s) pelo diário eletrônico.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se a CEF.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002102-16.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: HELIO BARBOSA, FLAVIA CRISTINA SANTOS BARBOSA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Certidão com ID 15990871: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001999-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: LEONARDO ESCRIBONI JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deiro o requerimento da autora (CEF) com ID 10367202, a fim de que o presente processo seja encaminhado para a Seção de Distribuição da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, competente para o feito, considerando o domicílio do réu e do local da celebração do contrato (Tanabi/SP).

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001184-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: FERNANDO RODRIGUES DE SA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Certidão com ID 15981839: considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA DE PAULA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANNA DE CARVALHO - SP151068  
IMPETRADO: MAJOR-BRIGADEIRO DO AR- QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no sentido de que seja a autoridade coatora compelida a aceitar a participação da impetrante em concurso que exige o nível técnico em administração, uma vez que possui formação superior na mesma área, e, ainda, que seja concedido à impetrante nova data para apresentação dos exames e laudos médicos que, de acordo com o calendário do concurso, deveriam ser entregues no dia 16/04/2018.

A impetrante aduz, em síntese, que se candidatou ao concurso do Ministério de Defesa do Comando da Aeronáutica (EAP/EIP 2018 – QSCON 12018), de nível médio, para o setor da Administração, no qual é necessário o curso técnico em Administração. Alega que, além de possuir todos os requisitos exigidos no processo seletivo, é formada no curso Superior em Administração, conforme histórico escolar e diploma reconhecido pelo MEC. Informa que a despeito de sua formação, sua inscrição no concurso foi indeferida, pela não apresentação de diploma de técnica em administração.

Como inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que tomasse as providências necessárias a efetivação da inscrição da impetrante para participar no Concurso de Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário (AC/QSCON 1/2018), e, ainda, para que possibilitasse à impetrante nova data para apresentação dos exames e laudos médicos, em tempo hábil à possibilitar a participação da impetrante nas próximas fases do concurso.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou interesse na demanda.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido arguida questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão atinente à qualificação da candidata para tomar parte do certame objeto dos autos restou suficientemente dirimida por ocasião da análise do pedido liminar, consoante fundamentos que ora adoto como razão de decidir, no sentido de que faz jus a impetrante ao direito pleiteado neste *writ*, nos seguintes termos:

*“No caso concreto, a impetrante pretende seja a autoridade coatora compelida a aceitar sua participação em concurso que exige o nível técnico em administração, uma vez que possui formação superior na mesma área, e, ainda, que seja concedido à impetrante nova data para apresentação dos exames e laudos médicos que, de acordo com o calendário do concurso, deveriam ser entregues no dia 16/04/2018.*

A impetrante aduz, em síntese, que se candidatou ao concurso do Ministério de Defesa do Comando da Aeronáutica (EAP/EIP 2018 – QSCON 12018), de nível médio, para o setor da Administração, no qual é necessário o curso técnico em Administração. Alega que, além de possuir todos os requisitos exigidos no processo seletivo, é formada no curso Superior em Administração, conforme histórico escolar e diploma reconhecido pelo MEC. Informa que a despeito de sua formação, sua inscrição no concurso foi indeferida, pela não apresentação de diploma de técnica em administração.

Observo que a impetrante apresentou diploma de formação no curso superior de administração e o respectivo histórico escolar (fs.7 e 09/10 do Download de Documentos).

Em contrapartida, à fl.11 do Download de Documentos encontra-se relação de candidatos com requerimento de inscrição indeferido pela autoridade impetrada, sendo que, especificamente em relação a impetrante, consta a observação de que *“Não apresentou o diploma ou certificado do curso técnico requerido para inscrição, conforme item 2.3.1 do aviso de convocação.”* E mais, à fl.12 do Download de Documentos há informação de indeferimento de recurso administrativo interposto pela impetrante.

Pois bem a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assim determina:

*“XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”*

E, ainda, a Constituição da República em seu artigo 170, parágrafo único, estabelece:

*“Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”*

Da leitura dos dispositivos constitucionais acima transcritos, verifica-se que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei determinar.

De fato, para participar de certame visando futura posse em cargo público, o candidato tem que ser aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do quanto disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, devendo o candidato seguir as determinações e exigências do edital do concurso que pretenda disputar.

Todavia, o edital de um concurso não deve ser encarado como regra absoluta, pois, se assim fosse, seria admitir a criação de exceções ao postulado constitucional do livre exercício de profissão e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, através de ato *infra legal*, no caso, os editais de concursos.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade encontram-se implícitos na Constituição Federal; o rol de princípios constitucionais do Direito Administrativo não se esgota no artigo 37, “caput”, da CRFB. No Direito Administrativo, leciona ALEXANDRE MAZZA, *“o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade. Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante”* (Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2012, 2ª edição, página 114).

A Administração Pública não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal se acha essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que, inclusive, traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. A atividade estatal está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Trata-se, pois, de inibir e neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, sendo tal princípio parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

Destarte, verifica-se que a impetrante possui formação em nível superior no curso de Administração, ou seja, a impetrante ostenta formação acadêmica em curso universitário em área correlata à exigida pelo edital para o cargo no qual pretende sua inscrição.

Assim verifico que o fato da impetrante possuir formação superior à exigida, mas na mesma área do cargo concorrido, qual seja a Administração, não representa qualquer impeditivo à participação no concurso público pretendido, não havendo que se falar em desvio de função, haja vista que não se discute neste feito, acerca de candidato sem formação necessária para ocupação de determinado cargo, mas sim de candidato que possui formação superior à exigida no edital.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de reconhecer atendido o requisito da escolaridade em concurso público, quando o candidato possui qualificação superior à exigida no edital, garantindo-lhe o direito líquido e certo de prosseguir no certame. Confira-se:

*“APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IFET/PE. ESCOLARIDADE SUPERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À POSSE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Ao candidato que possui nível de escolaridade superior ao exigido pelo edital é assegurado o direito à nomeação e posse para o exercício do cargo o qual logrou ser aprovado em concurso público, haja vista possuir os requisitos exigidos para a investidura. II - Na hipótese, o impetrante prestou concurso para o cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, cuja escolaridade exigida é o Ensino Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico em Informática ou Eletrônica com ênfase em Sistemas Computacionais, e possui diploma de Curso Superior em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, qualificação superior à exigida pelo instrumento convocatório. Aplicação do princípio da razoabilidade. III - Apelação e remessa oficial não providas.” (APELREEX 00060432020114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 16/12/2011 - Página: 304.)*

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO EM TÉCNICO EM INFORMÁTICA. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. REQUISITO PREENCHIDO. I – Se o candidato aprovado em concurso de nível médio, ao ser convocado para apresentar os documentos indispensáveis à nomeação, ao invés de entregar o título de técnico de informática, apresentar diploma em nível superior de bacharelado em ciência da computação, satisfeito estará o requisito editalício, porquanto, além do conteúdo programático do primeiro se inserir no último, a admissibilidade de um candidato detentor de conhecimento em grau mais elevado do que o exigido para o cargo no qual foi aprovado, mediante concurso, somente traz benefícios à Administração Pública, que terá um servidor mais qualificado em seus quadros. II – Remessa necessária desprovida." (REOMS 200651010168217, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator: TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 11/08/2008 - Página: 178.)

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. (PETROBRAS) ATO DE AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. CANDIDATO APROVADO QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. ELIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANECER NO CERTAME RECONHECIDO. (...) 4. Há direito líquido e certo de permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (Precedente: AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011; REsp 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 8.9.2009.) Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.270.179, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/02/2012)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATO DE MERA GESTÃO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE AFASTA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - BACHAREL EM CONTABILIDADE APROVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese Bacharel em Contabilidade, quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. (...) (STJ, AgRg no Ag 1402890, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "a" requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado. 3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 4. Recurso não conhecido." (STJ, REsp 308700, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15/04/2002, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA UFRN PARA TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. INDEFERIMENTO DE POSSE POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DIVERSOS. SUPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. 1. Trata-se de Remessa Ex-officio, em face da sentença, que assegurou a posse do impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, tendo em vista a sua aprovação no concurso público da UFRN (Edital nº 06/2009) e posterior nomeação. 2. O impetrante foi aprovado entre as vagas oferecidas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Edital nº 06/2009) para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, cujo requisito mínimo é ter "Ensino médio profissionalizante completo na área de Tecnologia da Informação ou ensino médio completo acrescido de Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em sistemas computacionais", mas teve recusado o seu direito de posse sob o argumento de que não preenchia os requisitos exigidos no Edital, especificamente no que se refere a sua formação profissional. 4. Sendo o autor bacharel em Ciências da Computação e Especializado em Desenvolvimento WEB, cursos que abrangem os requisitos mínimos de conhecimento, exigidos para o cargo escolhido, deve ser reconhecido o seu direito à investidura no referido cargo. 5. Remessa improvida." (TRF5, REO 00008934920114058400, Rel. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE 16.06.2011)

Por fim, observo que no Calendário de Eventos do concurso em questão, especificamente no item 19 (fl.60 do Download de Documentos), consta que a entrega dos exames e laudos médicos estava marcada para 16/04/2018. Assim, considerando-se que o presente mandado de segurança foi ajuizado em 17/04/2018, imperioso reconhecer a necessidade de disponibilização de nova data para que a impetrante possa apresentar tais documentos (exames e laudos médicos), sob pena de ineficácia da liminar ora deferida".

Com efeito, impende reconhecer que a impetrante preenche os requisitos editalícios, na medida em que há perfeita adequação entre a sua titulação e a área do concurso, pertinência esta que a qualificou à concorrência do cargo em disputa.

Portanto, não tendo a autoridade impetrada apresentado qualquer argumento a alterar a convicção do Juízo, verifica-se lícita a pretensão do impetrante.

De fato, "(...) é plenamente possível à administração proceder à abertura de concurso público para cargos de áreas relativamente novas, porém lhe é defeso não admitir a posse e o exercício no cargo de candidatos aprovados que se graduaram antes da existência desses cursos, mas que comprovadamente têm a formação exigida, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/88), bem como ao princípio da razoabilidade. - É certo que a vinculação ao edital obriga a administração e os participantes a observarem suas regras, porém não significa submissão à literalidade, que pode levar a decisões desproporcionais, não razoáveis e desiguais, como no caso, em que resta evidente a formação da recorrente para o cargo disputado, a despeito da nomenclatura do curso no qual se graduou. A finalidade do edital deve ser o objetivo a ser alcançado. O histórico escolar comprova a frequência da apelante em disciplinas específicas de alimentos e a sua formação após a graduação se voltou completamente para essa área, o que não deixa dúvidas da compatibilidade da sua formação com a exigida no certame. Saliente-se que não se cuida de interpretação extensiva do edital que gere imoralidade ou privilégio a um candidato em detrimento aos demais, mas, ao revés, observância do edital, de sua finalidade que é contratar candidatos capacitados para o exercício do cargo, o que atende à isonomia entre todos que tenham a mesma formação independentemente da época em que concluíram seus cursos. Dessa forma, constata-se que as exigências do Edital n.º 44/2010 foram satisfeitas pela comprovada formação da impetrante na graduação e na pós-graduação (mestrado e doutorado) na área de alimentos, o que evidencia o seu direito líquido e certo à posse e ao exercício do cargo de Professor de Educação Básica, Técnica e Tecnológica, razão pela qual a sentença deve ser reformada. - Apelação provida, para reformar sentença, a fim de conceder a ordem, para que Patrícia da Silva Malheiros tome posse do cargo de Professor de Educação Básica, Técnica e Tecnológica, para o qual foi aprovada, nos termos do Edital n.º 44/2010". (AMS 00012081320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Destarte, conclui-se pela ilegalidade do ato administrativo que denegou a participação da impetrante no certame em referência, uma vez que ela satisfaz todas as exigências do edital no que toca à formação acadêmica em curso universitário em área correlata à exigida pelo edital para o cargo no qual pretende sua inscrição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida** para o fim de determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias a efetivação da inscrição da impetrante para participar no Concurso de Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário (AC/QSCON 1/2018), e, ainda, para que possibilite à impetrante nova data para apresentação dos exames e laudos médicos, em tempo hábil à possibilitar a participação da impetrante nas próximas fases do concurso.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P. I.

REQUERIDO: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto formulado pela CEF na sua petição com ID's 16374614 e ss., considerando que ainda não foi realizada a citação do réu por este Juízo.

Portanto, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2019, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005650-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO DIAS BISPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE DE SOUZA SILVA - SP364766  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer a conclusão da análise do requerimento de benefício formulado perante a parte impetrada.

Alega, em apertada síntese, que requereu o benefício assistencial ao idoso, na data de 09 de outubro de 2018 (protocolo nº 927988204), cujo atendimento presencial com finalidade de realizar o cumprimento de exigências e entrega de documentos se deu em 05 de novembro de 2018 e recebeu o Protocolo de Requerimento nº 1050884953, mas que, até o presente momento, não foi analisado o pedido, o que entende estar a ferir direito líquido e certo a autorizar o manjão da presente ação.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

No presente feito, porém, a impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de se violar os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005615-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SUPERMIX VALE DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, de modo a afastar, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, tendo em vista que a exação não se coaduna como conceito de faturamento e de receita bruta.

Inicial instruída com documentos.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

**No caso concreto**, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, de modo a afastar, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Inclusive, no tocante ao próprio tributo compor a sua base de cálculo, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJE 02/12/2016) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.
- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.
- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.
- **A.C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ de clarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.**
- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.
- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:24/05/2019) (grifo nosso)

Ademais, no caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados. Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando-se a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da UNIÃO no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a UNIÃO interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

#### Expediente N° 9393

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002305-97.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-27.2016.403.6103 ()) - JOAO BATISTA ARRUDA (SP236512 - YOHANA HAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Cumpra-se o despacho de fl(s). 84 remetendo-se este feito ao arquivo.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002933-86.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-27.2016.403.6103 ()) - DUTRA FER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Considerando a virtualização do feito no Sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0004066-66.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-23.2014.403.6103 ()) - ESTER NASCIMENTO DA SILVA (SP375290 -IVALDO BEZERRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Providencie a embargante, em 15 (quinze dias), cópia do seu documento de identificação pessoal (RG ou CNH), oportunidade em que deverá esclarecer (e, se o caso, demonstrar) se há sentença proferida no(s) processo(s) criminais cuja tramitação foi noticiada às fls. 139/140.2. Fls. 159/160: defiro a prova testemunhal requerida pela embargante. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 17 de outubro de 2019 (quinta-feira), às 14h00min, devendo as testemunhas arroladas ser trazidas independentemente de intimação. 3. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002333-31.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-18.2013.403.6103 ()) - VALTER STRAFACCI JUNIOR (SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Aguardar-se o cumprimento do determinado, nesta data, nos autos principais (nº 00001961820134036103). Após, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do embargante acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo e remetam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004716-07.2002.403.6103 (2007.61.03.004716-8) - MARIO MITSUMASSA YAMASHITA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO MITSUMASSA YAMASHITA X UNIAO FEDERAL

Fls. 427/428: primeiramente, diga a executada (União), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007904-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007904-0) - JOSE PEDRO OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 233/238. Oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Campos/SP, informando que o depósito efetuado na conta nº 2400129408938 do Banco do Brasi S/A foi cancelado em virtude da Lei nº 13.463/2017.

Fl(s) 217/229. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRAAFAZENDA PUBLICA**

**0001269-98.2008.403.6103** (2008.61.03.001269-7) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES E SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI E SP403363 - ED CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1) FIs.220/224a) Providencia a Secretaria a inclusao dos advogados da petição no sistema processual, certificando-se. b) Antes que este Juízo decida sobre o pedido de habilitação formulado por ILDA LUCILENE PEREIRA, a fim de regularizar a sucessão processual pretendida, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que seja trazida aos autos a certidão de óbito de JOSÉ ANTONIO PEREIRA, assim como documento de identificação pessoal da petição. 2) No mesmo prazo acima concedido deverá o advogado inicialmente constituído nos autos (Dr. André Gustavo Lopes da Silva - OAB/SP nº 187.040) esclarecer em que condição SEBASTIANA IZAUARA DIAS PEREIRA está a postular nestes autos (fls.210 e 217). 3) Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401712-14.1990.403.6103** (90.0401712-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401713-96.1990.403.6103 (90.0401713-5)) - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP389313 - PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHÃES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Vistos em decisão. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual a UNIÃO FEDERAL pretende a execução de honorários advocatícios. As fls. 789/791, a exequente apresentou os cálculos do valor a ser executado. Determinada a intimação da parte executada para pagamento em 15 (quinze) dias, tendo referido despacho sido publicado em 24/01/2018 (fls. 794 e verso). A parte exequente apresentou cálculos atualizados, além de requerer a penhora via Bacenjud (fls. 803/804), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 805/806. Foram bloqueados valores nas contas da parte executada (fls. 807/810). A parte executada apresentou petição às fls. 812/816, comunicando o óbito do único advogado que acompanhava o presente feito, além de pleitear o reconhecimento da nulidade dos atos posteriores à intimação para início da execução. Juntou documentos de fls. 817/829. À fl. 830, foi apresentada petição de MIRIAM CECÍLIA LOPES DE DIVITTIS, requerendo a exclusão do nome do advogado ROBERTO DE DIVITTIS do presente feito, em virtude de seu falecimento. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. De acordo com o que consta dos autos, encontram-se cadastrados no Sistema Processual Informatizado os advogados Dr. Roberto de Divittis, OAB/SP 26.079 e Dr. Luis Filipe Rocha de Almeida, OAB/SP 70.757, sendo que este último deixou de acompanhar o presente feito desde 1994, consoante petição de fl. 524. À fl. 823, foi juntada certidão de óbito do Dr. Roberto de Divittis, OAB/SP 26.079, falecido aos 19/01/2018. Após a União Federal ter apresentado seus cálculos de fls. 789/791, foi exarado o despacho de fl. 794 determinando a intimação da parte executada para pagamento dos honorários sucumbenciais. Referido despacho foi publicado em 24/01/2018 (fl. 794, verso). O quadro posto à análise dispensa maiores digressões. Isto porque, o despacho determinando o início da execução foi publicado poucos dias depois do óbito do único advogado constituído nos autos, o que torna imperioso o reconhecimento da nulidade dos atos praticados posteriormente. Assim, reconheço a nulidade dos atos praticados depois do despacho de fl. 794, e, por conseguinte, determino o DESBLOQUEIO da indisponibilidade efetivada nas contas da executada, indicadas às fls. 807/810. Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento da determinação de desbloqueio, assim como, regularize o cadastramento dos advogados da parte executada no Sistema Processual Informatizado, como exclusão dos advogados Dr. Roberto de Divittis, OAB/SP 26.079 e Dr. Luis Filipe Rocha de Almeida, OAB/SP 70.757, e, ainda, incluindo-se o novo patrono da executada, Dr. PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHÃES BARBOSA, OAB/SP 389.313. Em seguida, para dar início à execução, publique-se novamente o despacho de fl. 794, cujo texto segue transcrito: 1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 100.888,56 em 02/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 3. Fls. 792: Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido, devendo instruir com cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. 4. Int. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0405547-29.1998.403.6103** (98.0405547-3) - ANTONIO DA SILVA CARVALHO X CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X ELZA SOARES DOS SANTOS X AILTON JOSE PEREIRA PACHECO X OSWALDO PEREIRA X MARIA CELIA CORDEIRO X ENIO FIRMO X JOAO BATISTA FRANCO X CONCEICAO APARECIDO DE PAULA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ANTONIO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON JOSE PEREIRA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO FIRMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 321. Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 320.

Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002360-10.2000.403.6103** (2000.61.03.002360-0) - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SEBASTIAO DOMICIANO DAROSA

Dado o tempo decorrido, intime-se o Banco do Brasil S/A para que requeira o que for de seu interesse, devendo esclarecer se as partes se compuseram na via administrativa acerca do objeto dos autos. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução por falta de interesse de agir, oportunidade em que este Juízo deliberará acerca dos depósitos efetivados nos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002369-69.2000.403.6103** (2000.61.03.002369-6) - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SEBASTIAO DOMICIANO DAROSA

Dado o tempo decorrido, intime-se o Banco do Brasil S/A para que requeira o que for de seu interesse, devendo esclarecer se as partes se compuseram na via administrativa acerca do objeto dos autos. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002910-87.2009.403.6103** (2009.61.03.002910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X WILSON TADASHI NAKASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES  
Considerando-se a solicitação da executada ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES (fl.171, verso), designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 08/10/2019, às 15 horas. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000745-62.2012.403.6103** - JOSE BENEDITO RENO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO RENO

Fl(s). 443/445. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007013-93.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-73.2014.403.6103 ()) - ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 93/94), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PUBLICA**

**0004112-41.2005.403.6103** (2005.61.03.004112-0) - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Fl(s). 172/173. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004280-96.2012.403.6103** - ARTUR BERNARDO RODRIGUES(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARTUR BERNARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 176/177. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008849-09.2013.403.6103** - JOSE LUCIANO NOGUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.119/121: dê-se ciência ao exequente. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento do documento de fls.120/121, a ser procedido pela Secretaria desta Vara, mediante substituição por cópia simples, para entrega ao(a) exequente, como requerido pelo INSS (fls.119). Int. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação de fazer.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000196-18.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X VALTER STRAFACCI JUNIOR

Vistos em decisão. Fls. 185/193: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores penhorados no bojo da presente execução de título extrajudicial, sob o argumento de que o montante penhorado, por meio do Sistema BACENJUD, é oriundo do benefício previdenciário de aposentadoria do executado, razão pela qual não poderia ter sido objeto de penhora. A penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCP - , deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas. Os documentos apresentados a fls. 191/193 comprovam que os valores da conta nº 04276-9 - agência 8790 do Banco Itaú, de titularidade do executado VALTER STRAFACCI JUNIOR, penhorados on line, recaíram sobre rendimentos pagos a título de proventos de aposentadoria. Assim, resta comprovado que os valores bloqueados nestes autos (fls.182/184), por se revestirem de natureza alimentar, se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, de modo que determino o DESBLOQUEIO da indisponibilidade efetivada na conta nº 04276-9 - agência 8790 do Banco Itaú, de titularidade do executado VALTER STRAFACCI JUNIOR. Providencie a Secretaria o necessário ao desbloqueio dos valores pelo Sistema BACENJUD, certificando-se neste feito. Requeira a parte exequente o que de direito para fins de prosseguimento da presente execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002524-81.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALIANCA PRESTADORA DE SERVICOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME(SP392497 - DEBORA FREITAS JORDAN E SP2335837 - JORDANO JORDAN)

Fl(s). 127/137 e 139/140. Anote-se.  
Retornemos autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002531-73.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ADRIANA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 297/302), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007352-23.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COSTA E SILVA COBRANCAS JUDICIAIS LTDA - ME X ESTER NASCIMENTO DA SILVA(SP375290 - IVALDO BEZERRA FURTADO E SP368175 - GABRIELA SANTOS HONORIO)

1. Fls.298: o requerimento de arquivamento formulado pela CEF fica no aguardo do desfecho dos Embargos à Execução nº 0004066-66.2016.403.6103, em apenso. 2. Diante dos três únicos títulos que instruíram a petição inicial (Cédulas de Crédito Bancário nº 11102935 e nº 606000007180 e nº 734-2935.003.00001110-3 - fls.89/98, 106/112 e 187/197), esclareça a CEF, em 15 (quinze) dias, a indicação de 14 (quatorze) contratos na petição inicial, que estariam lastreadas a presente execução. 3. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000208-27.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DUTRA FER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X JOAO BATISTA ARRUDA(SP236512 - YOHAN A HAKA)

Cumpra-se o despacho de fl(s). 73 remetendo-se este feito ao arquivo.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003719-33.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GUILHERME RODOLFO DOS SANTOS(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos dos Embargos à Execução n.5001823-30.2017.403.6103.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003894-27.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X DANILO FERNANDO MACHADO

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à(s) fl(s). 26 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**5003859-74.2019.403.6103** - INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A

Considerando que este feito já encontra-se devidamente cadastrado no Sistema Processual Eletrônico - PJE, aguarde-se em Secretaria para conferência da digitalização.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 10112**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000001-23.2019.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X PAULO CESAR SIQUEIRA(SP384077 - ADRIANO APARECIDO BASTOS) X FLAVIA BARBOSA DE MIRANDA(SP384077 - ADRIANO APARECIDO BASTOS)

Vistos etc.

Fls. 337-338: em face da renúncia noticiada pelo Dr. Adriano Aparecido Bastos, intime-se pessoalmente o réu-apelante, Paulo César Siqueira, para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo ou público. Anote-se que referido patrono continua no patrocínio da defesa da corré, Flávia Barbosa de Miranda.

No momento da intimação, se o acusado se declarar pobre nos termos da lei, deverá assinar a declaração de pobreza que acompanhará o mandado de intimação, devendo o Oficial de Justiça cientificá-lo que a Defensoria Pública Federal - DPU está situada na Avenida Tívoli, 44, Vila Betânia, CEP: 12245-481, São José dos Campos/SP, Telefone: (12) 3911-6944.

Após, a juntada do mandado cumprido e havendo declaração de pobreza devidamente assinada, deverão os autos serem encaminhados à Defensoria Pública da União para apresentação das razões de apelação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 334.

Intimem-se.

**Expediente Nº 10115**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005409-97.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X KARINA ZAMBOTTI MULLER(SP397370 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Autos à disposição do advogado para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**Expediente Nº 10116**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005070-46.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ E SP388901 - LUIZ CARLOS VENTRICCI E SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E MG092217B - LUIZ CARLOS FARIA MENDES)

Vistos, etc.

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

II - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

IV - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância.

V - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

VI - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

VII - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: AISYS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

Petição id 18582603: Expeça-se a certidão disponível no PJe.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS TEIXEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico **DR. ALOÍSIO CHAER DIB - CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, bem como para indicar quesitos e assistente técnico.

Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:

1. O autor é (ou foi) acometido de neoplasia maligna? Em caso positivo, indicar o CID e os elementos em que se fundamenta o diagnóstico.
2. Qual é a data em que a doença foi diagnosticada?
3. O autor apresenta sintomas atuais da doença? Há sinais de recidiva, metástase ou comprometimento de órgão, membro ou função decorrente da doença?
4. A doença causou (ou causa) algum comprometimento ou restrição ao exercício da atividade profissional do autor? Justifique.
5. Outros esclarecimentos que julgar necessários.

Deverá o perito, nos termos do art. 466, § 2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar, bem como responder os quesitos já apresentados pela parte autora na petição inicial.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 20 de agosto de 2019, às 14h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015054-44.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação aos cálculos judiciais elaborados na execução de título judicial referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício pensão por morte, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

Alega o INSS que o título executivo consignou expressamente a incidência da prescrição quinquenal, independente da regra prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8213/91.

Requer, ainda, que as requisições de pagamento sejam expedidas com ordem de bloqueio do levantamento até modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.

Não assiste razão ao INSS, quanto à alegação de que se aplica a prescrição ao cálculo judicial apresentado, uma vez que o exequente era incapaz, portanto, aplica-se o disposto no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91. O título executivo ressalvou apenas a aplicação da prescrição. Quanto ao direito dos incapazes, não poderia dispor de maneira diferente, por se tratar de direito indisponível.

Defiro o pedido de ordem de bloqueio do levantamento das requisições de pagamento, até a eventual modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.

Expeçam-se requisições de pagamento com ordem de bloqueio do levantamento. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-53.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 19.134.138:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PEDRO VALDECIR LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 06 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002995-36.2019.4.03.6103  
REQUERENTE: SILVANO ALEX PAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005221-51.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EXPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, prossiga-se nos termos já determinados no despacho ID nº 15.382.610.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO DIAS TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

É fato controvertido a existência dos vínculos empregatícios nas empresas MIRANDA & MIRANDA COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA. ME, de 03.5.1999 a 30.9.2004 e MÔNICA CONSTRUÇÕES LTDA., de 02.01.2007 a 29.10.2011.

Designo o dia **20 de setembro de 2019, às 14h00min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005501-12.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO JOSE TELES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de audiência de instrução para oitiva de testemunha na 3ª Vara da Subseção Judiciária de São Gonçalo/RJ, por meio de **videoconferência**, para a data de **11 de outubro de 2019, às 14h30min.**

Comunique-se ao Juízo deprecado, informando que este Juízo utiliza o sistema Cisco de Videoconferência, e, que para efetivar a conexão com o referido sistema será necessário que a conexão seja feita por uma destas formas: 1) VIA INFOVIA: 172.31.7.63##80133 ou 80133@172.31.7.63; 2) VIA INTERNET: 200.9.86.129##80133 ou 80133@200.9.86.129 (OBS: Se o aparelho do deprecante for Sony, utilizar somente 01 (um) "#").

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BRAZELINO ALVES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da petição e documentos ID 20304641.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000264-60.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPLENDOR SUPERMARKETS LTDA, ALBERTO DOUGLAS DA SILVA, JOSE DE PAULA SANTOS FILHO

#### DESPACHO

Petição ID 20317944: Indeferido, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado.

Intime-se a CEF para que indique novo endereço da parte executada. Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-77.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LICEU CANUTO DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar se houve a implantação do benefício, nos termos do julgado.

Em caso negativo, oficie-se novamente à APS, por comunicação eletrônica, para cumprimento da determinação judicial, no prazo último de 5 dias.

Após, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, nos termos já determinados.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001818-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO MACIEL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ANTONIO FARIA CAPITULO - MG94215

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a quele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 20356957.

No mais, defiro o pedido de dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, 06 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008153-70.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI FERREIRA DA FONSECA, ROBERTO DOS SANTOS PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

#### DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos físicos.

Anoto, contudo, que este pedido deve ser feito pela parte, por meio de petição dirigida aos autos físicos. Sendo assim, a informação de desarquivamento do processo será publicada e certificada nos autos físicos.

Aguarde-se por mais 30 dias.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004881-83.2004.4.03.6103  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONEPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO - SP132178, MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2019.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### Expediente Nº 1907

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002910-97.2003.403.6103** (2003.61.03.002910-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-06.2000.403.6103 (2000.61.03.006098-0)) - HEINRICK HANSING - ESPOLIO (SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA E SP035734 - ISAIAS DURANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Baixa em diligência. Ante a manifestação da embargada à fl. 431, bem como tendo em vista o novo valor atualizado do débito apresentado às fls. 428/429, intime-se o embargante para que se manifeste, inclusive para que informe se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, haja vista a redução expressiva do montante devido. Após, tornemos os autos conclusos EM GABINETE.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002957-80.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-33.2013.403.6103 ()) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) CERTIFICADO E DOU FÉ que a Secretaria procedeu à conversão dos metadados de autuação destes embargos no sistema PJe.

Considerando que nos termos do artigo 3º, 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região o processo eletrônico com recurso a ser julgado pelo Tribunal preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, e que a Secretaria procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, 2º da referida Resolução, providencie a apelante nova inserção dos embargos no Sistema PJe.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002092-23.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-96.2007.403.6103 (2007.61.03.003386-6)) - FLAVIO CESAR PASQUALETO X LUCIANE HORAK PASQUALETO X ZILDA CESAR PASQUALETO X RODOLFO CESAR PASQUALETO X ROZANA APARECIDA PEREIRA PASQUALETO X RENATA CESAR PASQUALETO DE ASSIS X JOAO MARCOS KRUSZYNSKI DE ASSIS X ELEN DA SILVA CESAR X MARISA CESAR PASQUALETO COUTINHO X FRANCISCO ALBERTO COUTINHO X MARIO DOS SANTOS X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Embargante, para vista, nos termos da Portaria nº 28/2010, item 1.5, desta Vara.

#### EXECUCAO FISCAL

**0407074-50.1997.403.6103** (97.0407074-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1150 - FELIPE COTTA ORNELLAS) X ODILA MOHOR PANE SJCMPMS ME (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X ODILA MOHOR PANE

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006098-06.2000.403.6103** (2000.61.03.006098-0) - FAZENDA NACIONAL X HEINRICK HANSING - ESPOLIO (SP035734 - ISAIAS DURANTE E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI ZAKALSKI)

Fls. 221. Primeiramente, aguarde-se a manifestação do executado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso (nº 0002910-97.2003.403.6103). Após, tornem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005003-91.2007.403.6103** (2007.61.03.005003-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X STEMAST COM/DE CONFECOES E ACESSORIOS LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP413922 - ANGELICA CINTRA ISQUIERDO)

Tendo em vista a certidão de fl. 112, providencie a executada a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 14-A da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Providencie a executada a juntada de demonstrativo atualizado dos créditos em execução, ajustados aos termos fixados no julgado de fls. 116/122.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006244-22.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA (SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP373701 - GILMAR DE MATTOS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA)

PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento, em 26/07/2019. Aduz, ainda, que o montante bloqueado corresponde à quantia de R\$ 74.398,02 (setenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e dois centavos), se mostrando excessivo. A fl. 141 o exequente confirmou o parcelamento e requereu a suspensão do processo até a conclusão do parcelamento, com término em 21/07/2021. DECIDO. Inicialmente, saliento que ao contrário do alegado pela executada, o montante bloqueado corresponde a quantia de R\$ 50.880,98 (cinquenta mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), conforme extrato Bacenjud, às fls. 138/139. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a adesão ao parcelamento foi efetivada posteriormente à decretação da indisponibilidade de valores, ocorrida em 24 e 25/07/2019 (fl. 138). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.629.270/MG, todos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). Conforme voto do relator Ministro Mauro Campbell Marques a tese que se propõe como representativa da controvérsia consiste na possibilidade de manutenção do bloqueio de valores efetivado por meio do Bacenjud em execução fiscal anteriormente à adesão do contribuinte a programa de parcelamento tributário. A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.012, na base de dados do STJ, in verbis: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN). Por força da v. decisão prolatada no Resp nº 1.756.406, em 14 de maio de 2019, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019). Nesse sentido, proceda-se à transferência da quantia de R\$ 25.440,49 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos) para a conta à disposição deste juízo, visando à preservação do valor da moeda, bem como a imediata liberação da indisponibilidade excessiva, nos termos da decisão de fl. 137. Após, em observância à v. decisão, DETERMINO a suspensão do trâmite do presente feito, nos limites do tema afetado para julgamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia ou impulso do exequente relativamente às questões que não se encontrem abarcadas pelo aludido recurso. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

CERTIDÃO FL. 156. Certifico e dou fé, que foi dado o cumprimento à r. determinação, referente à transferência parcial de valores para a conta à disposição do juízo, bem como a liberação dos valores excedentes, conforme segue

#### EXECUCAO FISCAL

**0004367-13.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 231/233. Considerando a ausência de bloqueio judicial de valores (fls. 229/vº), dê-se vista à executada para manifestação acerca do oferecimento de penhora sobre faturamento, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fls. 228/v. Após, tornem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000803-89.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CHAVES ALIMENTOS LTDA - EPP (SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Fls. 31/32. Primeiramente, comprove a executada a inclusão do seu nome no cadastro da SERASA, uma vez que a cópia juntada às fls. 43/48 não é um documento oficial e sequer contém menção ao aludido órgão. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001452-54.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AUTOS DO PROCESSO Nº 0001452-54.2017.4.03.6103

EXEQUENTE/EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA/EMBARGADA: DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl(s). 99, alegando a existência de omissão (inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil), pois não houve análise dos seguintes pedidos: intimação do executado para que deposite os valores decorrentes da venda de duas máquinas (...), sob pena de tal negócio ser considerado ineficaz perante a Fazenda Pública (item 2 - fl. 98), e penhora no rosto dos autos da recuperação judicial n. 1013301-27.2014.8.26.0577 (item 3 - fl. 98).

De fato, a decisão embargada não mencionou os itens 2 e 3 da petição de fls. 97/98, havendo menção apenas ao item 1 (penhora on line do numerário existente em contas do(s) executado(s)). No entanto, em decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.694.261/SP, os Ministros integrantes da Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiram, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RSTJ, art. 257-C), em conjunto como REsp 1.694.261/SP, o REsp 1.694.316 e o REsp 1.712.484/SP, e suspender o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no território nacional e que versam sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (STJ, Tema/Repetitivo 987). Dessa forma, considerando que os itens 2 e 3 da petição de fls. 97/98 também se referem a atos de constrição de patrimônio de devedor em recuperação judicial, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo(a) exequente às fls. 101/105 para, em substituição à decisão de fl. 99, proferir a seguinte decisão:

Deixo de apreciar os itens 1, 2 e 3 formulados pelo(a) exequente à fl. 98, tendo em vista que, por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial.

Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia.

Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0407755-20.1997.403.6103** (97.0407755-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO X UNIAO FEDERAL(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)  
Certifico e dou fé que procedo à intimação do interessado-beneficiário Dr. WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - OAB/SP nº 302.814, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

#### **Expediente N° 1908**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007887-54.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-81.2010.403.6103 ()) - INSTITUTO DE OLHOS DR ROBERTO KENJI ISHII S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)  
CERTIFICO E DOU FÉ que procedo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do art. 10º da Resolução Pres. N° 142/2017, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006076-25.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-02.2005.403.6103 (2005.61.03.002388-8)) - STEMAST COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP413922 - ANGELICA CINTRA ISQUIERDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)  
Considerando que, conforme certidão de fl. 417, a inserção do processo no PJe foi realizada indevidamente preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, providencie o advogado da embargante nova inserção do processo no sistema PJe, visando ao ajuizamento de nova ação, na classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 8º a 11 da Resolução Pres. nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006985-33.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-81.2013.403.6103 ()) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)  
Certifico e dou fé que deixo de submeter os autos à apreciação do Juízo, tendo em vista que os presentes embargos foram digitalizados pela PGF para processamento do recurso interposto. Certifico, nos termos do artigo 4º, II da Resolução Pres. nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, mantendo o número original do processo físico, a saber: 0006985-33.2013.4.03.6103. Certifico finalmente que os presentes autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000182-24.2019.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-19.2012.403.6103 ()) - LOURDES MAXIMO DE ALMEIDA X LUIZ PIRES DE ALMEIDA(SP211004B - IRENE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)  
Recebo a petição de fl. 25 como aditamento à inicial. À SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se a embargada para contestação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da contestação juntada aos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003645-81.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)  
Certifico e dou fé, nos termos do artigo 4º, II da Resolução Pres. nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, que os presentes autos foram digitalizados pela PGF e inseridos no Sistema PJe para prosseguimento naquela plataforma virtual, mantendo o número original do processo físico, a saber: 0003645-81.2013.4.03.6103. Certifico finalmente que os presentes autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001820-68.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENVIL ADMINISTRACOES E PROJETOS LTDA(SP392200 - WELLINGTON FREITAS DE LIMA)  
Fl. 219. Indefiro por ora o arquivamento da execução. Primeiramente intime-se a executada acerca do saldo remanescente de R\$516,19 (quinhentos e dezesseis reais e dezenove centavos), resultante da retificação da CDA nº 80613095945-67 na esfera administrativa (fl. 218).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401303-57.1998.403.6103** (98.0401303-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401596-95.1996.403.6103 (96.0401596-6)) - ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Aguardar-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

#### **Expediente N° 1910**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004098-71.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-37.2015.403.6103 ()) - LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)  
Vistos, etc. LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em sede preliminar, seja reconhecida a inépcia da inicial, bem como a ofensa ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa. No mérito, requer seja decretada a falta de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos e a consequente extinção da ação executiva. A embargada apresentou impugnação às fls. 79/83, rebatendo os argumentos expendidos. Ao final, noticiou o parcelamento do débito. Às fls. 101/108 procedeu-se à consulta ao Sistema Online de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre a existência de parcelamento ativo (fls. 109), ocasião em que a embargada requereu a extinção da presente ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme se verifica dos autos, após a notícia de parcelamento do débito pela embargada (fl. 82º), procedeu-se à consulta ao Sistema E-CAC, a qual demonstrou que as Certidões de Dívida Ativa são realmente objeto de parcelamento que permanece ativo. A embargante, por sua vez, após ter sido devidamente intimada a se manifestar sobre o parcelamento, quedou-se inerte (fl. 110º). A adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 (Programa Especial de Regularização Tributária - PERT), como ocorreu no caso dos autos (fl. 110), implica, nos termos do seu art. 1º, 4º, inciso I, in verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei. (...) 4º A adesão ao Pert implica: I - a confissão irrevogável e irretroativa dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); Assim, a adesão ao parcelamento demonstra a confissão do débito por parte da embargante, causando a perda do objeto da ação de embargos e a perda de interesse superveniente, pela ausência de uma das condições da ação. Não obstante a irregularidade na representação processual do subscritor de fls. 93/98 (ausência de procuração), observo que não há que se dar guarida à alegação por ele apresentada, haja vista que, consoante entendimento apresentado, o parcelamento realizado implica no reconhecimento do montante devido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-se dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001006-51.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-77.2016.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF)  
Indefiro o pedido da embargante de determinação à embargada para juntada do processo administrativo, uma vez que cabe ao autor a juntada de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 320 CPC. Ademais, indefiro o pedido de justiça gratuita. Os balanços patrimoniais apresentados demonstram que o patrimônio líquido da embargante supera seu passivo. Especifique as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Feito isso, tomemos os autos conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001179-41.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-26.2005.403.6103 (2005.61.03.000621-0)) - VALDECI BATISTA DE AZEVEDO SILVA X VALDINEIA BATISTA DE AZEVEDO(SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)  
Proceda-se com urgência à constatação do imóvel, por Oficial de Justiça, quanto a eventual condição de bem de família. Após, dê-se ciência às partes e tomemos os autos conclusos.



**EXECUCAO FISCAL**

**0003381-55.1999.403.6103** (1999.61.03.003381-8) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X HOTEL URUPEMAS/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X BENEDITO BENTO FILHO X APARECIDA ALVES BENTO(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES)

Ante a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 223ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/03/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/03/2020, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 227ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/06/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/06/2020, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 231ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 31/08/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 14/09/2020, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordens dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005421-82.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP275690 - ILKA DE SOUSA SANTOS E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)

Ante a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 223ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/03/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/03/2020, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 227ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/06/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/06/2020, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 231ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 31/08/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 14/09/2020, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordens dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCIELE APARECIDA JOSE DE ALMEIDA, MICHEL HENRIQUE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SYNDIOIA STEIN FOGACA - SP397286

Advogado do(a) AUTOR: SYNDIOIA STEIN FOGACA - SP397286

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

***DECISÃO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA***

**1. FRANCIELE APARECIDA JOSÉ DE ALMEIDA e MICHEL HENRIQUE MOREIRA** ajuizaram a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face de **RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à **Resolução dos Contratos** firmados com as demandadas, bem como a **Restituição de Pagamentos efetuados e a condenação das requeridas no pagamento de danos morais e lucros cessantes.**

**Dogmatizam, em síntese, que firmaram contrato com a primeira demandada, destinado à aquisição da unidade autônoma n. 03, Bloco 08, do empreendimento Condomínio Residencial Jardim Botânico, com previsão de entrega para julho de 2017, sem que as obras tenham sido concluídas até o ajuizamento da ação.**

Sustentam, ainda, que pactuaram com a Caixa Econômica Federal contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária em Garantia e outras avenças, para o pagamento do mútuo em 360 (trezentos e sessenta) meses.

O Juiz da 2ª Vara Federal em Sorocaba, para quem a ação foi distribuída, declinou da competência para esta 1ª Vara Federal, sob a alegação de conexão com a ação n. 5000887-47.2018.403.6110, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JC Morais Empreendimentos Imobiliários Ltda.

**Relatei. Decido.**

2. Ao contrário do que sustenta o Juiz da 2ª Vara Federal em Sorocaba, não se vislumbra, no caso dos autos, conexão com a ação n. 5000887-47.2018.403.6110.

Nos autos da ação n. 5000887-47.2018.403.6110, a Caixa Econômica Federal postulou a rescisão do “Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para a Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e outras Avenças, com Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE”, firmado com a empresa JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para o financiamento do empreendimento, bem como a sua reintegração na posse do imóvel objeto do referido contrato, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, Livro 2, sob n. 158.557, e localizado na Rua Nicácio Pires de Miranda n. 325, Sorocaba/SP.

Naqueles autos, sustenta a Caixa Econômica Federal que firmou com a demandada JC Morais contrato para o financiamento no valor de R\$ 6.999.999,99, que seria pago proporcionalmente ao percentual de realização da obra. Que foi constatado o descumprimento contratual e a construtora foi notificada a tomar providências tendentes a sanar as irregularidades, sem que a situação fosse regularizada, configurando-se motivo para a rescisão contratual.

Naquela demanda, foi concedida a liminar para a reintegração, em favor da Caixa Econômica Federal, na posse do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba sob o n. 158.557.

Nesta demanda, o que se discute, é o contrato individual firmado entre as pessoas físicas FRANCIELE APARECIDA JOSÉ DE ALMEIDA e MICHEL HENRIQUE MOREIRA e as empresas RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relacionados à aquisição de unidade autônoma.

Não há, no meu entendimento, identidade de pedidos entre esta demanda, que foi originalmente distribuída para a 2ª Vara Federal, e a ação que tramita perante esta 1ª Vara Federal em Sorocaba.

Não se vislumbra a alegada conexão entre as ações, posto que as relações jurídicas discutidas são distintas, não havendo identidade entre o contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa JC MORAIS e o contrato firmado entre os autores e as demandadas Residencial Jardim Botânico e Caixa Econômica Federal.

Ainda que as duas demandas tratem sobre o mesmo empreendimento, não se justifica a reunião das ações, posto que o resultado da Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal não influenciará diretamente na lide proposta pelos adquirentes de uma unidade autônoma (a procedência ou improcedência da ação intentada pela Caixa Econômica Federal não representará conflito com qualquer que seja o resultado desta ação – não acarretará, automaticamente, perda de objeto desta ação e não influenciará no deferimento ou no indeferimento dos pedidos formulados pelos autores).

Nos termos do § 3º do artigo 55 do CPC, “*serão reunidas para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente...*”, situação que não ocorre nos casos em apreço.

No caso da ação n. 5000887-47.2018.403.6110, pretende a Caixa Econômica Federal a reintegração de posse no imóvel matriculado sob o n. 158.557 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, para encetar as providências relacionadas à retomada da obra (dar prosseguimento às obras do empreendimento com outra construtora, a ser contratada pela Caixa); nesta, os autores, que adquiriram unidade autônoma n. 3, bloco 08, do empreendimento, pretendem a rescisão dos contratos individuais por eles pactuados com as duas demandadas e a condenação destas na restituição dos valores pagos e no pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes.

No meu entendimento, aliás, admitir a existência de conexão entre as duas ações acarretaria ofensa aos princípios constitucionais do Juiz Natural e do devido processo legal, que são consequentes da livre distribuição dos processos.

**3. Ante o exposto, discordando da decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Federal em Sorocaba, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

**Proceda-se ao cadastro do Conflito de Competência no PJe 2º Grau.**

**No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do TRF3.**

**4. Intimem-se.**

SENTENÇA

I) ID's nº. 10506359 a 10507253 e 18677201 - Corrijo, de ofício, erro material constante da sentença ID 14939474, para que passe a constar:

**"5. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), concluindo pela parcial procedência da demanda (=observada a prescrição quinquenal), para determinar que o INSS:**

**a) cumprindo obrigação de fazer**, promova a retificação da renda mensal do benefício da parte autora, a fim de que conste, a partir de agosto de 2018, o valor de **RS 4.285,27** (conforme cálculo de ID's 10506894 e 10506896).

**b) cumprindo obrigação de pagar**, realize o pagamento dos valores atrasados, devidos em função da revisão aqui deferida, relativos ao período de abril de 2012 a agosto de 2018 (=observada a prescrição, item "2", letra "b"), no valor de **RS 176.989,87** (atualizado para agosto de 2018).

c) sobre a quantia tratada no item "b" acima, incidirão honorários advocatícios, devidos pelo INSS, com fundamento no art. 85, § 3º, I, e § 4º, I, do CPC, no percentual de dez por cento (10%).

d) custas, nos termos da lei.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

6. Com fundamento no art. 300 do CPC, haja vista o reconhecido direito da parte autora à revisão pretendida (=probabilidade do direito invocado); a natureza alimentar da verba aqui analisada (=perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e a possibilidade de reversão da medida, se o caso (§ 3º), defiro tutela de urgência para que o INSS, no prazo de trinta (30) dias, cumpra o determinado no item "5", letra "a" (=obrigação de fazer), observando que as diferenças devidas, a partir da competência SETEMBRO DE 2018, deverão ser pagas administrativamente.

**CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA O INSS PROCEDER À REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO.**

Nome da beneficiária: SÔNIA REGINA POLDO CANDINI

Nome da mãe: JUDITH MEIGA POLDO

DN: 07/07/1950

RG: 6.157.715-7 – SSP/SP

CPF: 042.672.698-74

NB 086.064.300-0

Espécie: 21

**Objeto da revisão: alterar a renda mensal do benefício para que conste, a partir de agosto de 2018, o valor de RS 4.285,77, sendo que as diferenças devidas, a partir da competência de setembro de 2018, deverão ser pagas administrativamente."**

Mantenho, no mais, a sentença prolatada.

II) P.R.L.C.

## **DECISÃO/OFÍCIO**

**1. Recebo a petição ID 17522184 como aditamento à inicial.**

**2. CLÉCIA ALVES MOREIRA** ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem que anule o ato de suspensão do benefício da Impetrante, com a determinação de restabelecimento imediato e o pagamento dos valores devidos desde a concessão do benefício.

Aduz, em síntese, que lhe foi concedido, em agosto de 2018, o benefício de auxílio-doença NB 624819239-5, iniciado em 17/09/2018 e com data de cessação prevista para 22/11/2018.

Alega que foi surpreendida ao tentar receber o primeiro pagamento do benefício, porque o valor estava bloqueado. Sustenta que se dirigiu ao INSS para obter maiores informações, mas não obteve sucesso.

**3.** Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada, especialmente porque, neste momento processual, vislumbro dúvida acerca da qualidade de segurada da impetrante.

Isto porque, apesar de a impetrante apresentar cópia de suas CTPS's com registro de vínculos empregatícios, declarou, perante a Receita Federal do Brasil, não ter recebido quaisquer rendimentos nos anos-calendários de 2016, 2017 e 2018 (declarações de IR de ID nn. 17522189).

Assim, por precaução, e a fim de evitar determinações judiciais descompassadas com a realidade, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime a autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO<sup>iii</sup>.**

**4. Após, com os informes, imediatamente conclusos.**

**5. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados. Anote-se.**

**6. Consigne-se segredo de documentos para aqueles pertinentes ao ID 17522189, posto que amparados pelo sigilo fiscal.**

---

**[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:**

**1. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**

**Rua Dr. Nogueira Martins, 141, Centro**

**Sorocaba/SP - 18035-257**

**Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I23C454B4D>”, copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 29.04.2019).**

**Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003055-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 9ª TURMA OAB-SP

## **SENTENÇA**

**1. EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 9ª TURMA DA OAB-SP, visando, em síntese, à medida judicial que anule a decisão proferida no PA n. 09R000042010 e restabeleça o direito ao impetrante ao exercício da advocacia, fixando multa diária de R\$ 350,00 em caso de descumprimento.**

**Dogmatiza, em síntese, que tomou conhecimento oficial, em março de 2019, de que teria contra si um processo administrativo disciplinar instaurado perante a OAB/SP, o que lhe causou surpresa.**

**Sustenta que obteve cópia integral do processo junto à TED da OAB em Sorocaba, quando soube que se tratava de uma representação onde foi acusado de se apropriar indevidamente do dinheiro de uma cliente e que teria sido aplicada, em 29/10/2010, a penalidade de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, perdurando até a prestação de contas ao cliente, situação que prevalece até a presente data.**

**Aduz que jamais foi intimado pessoalmente para apresentação de defesa, que não foi intimado por carta com AR ou qualquer outro meio de notificação no âmbito administrativo.**

**Sustenta que o processo administrativo acarretou cerceamento de defesa, posto que não teve oportunidade de fazer a contraprova de representação apresentada perante a TED e que lhe foi tolhido o direito à apresentação de recurso.**

**Que o processo administrativo violou princípio da causalidade e o direito ao exercício da profissão.**

**Juntou documentos.**

**Relatei. Passo a decidir.**

**2. O impetrante pretende, com a presente demanda, obter determinação judicial que declare a nulidade do processo administrativo contra si instaurado no âmbito da 9ª Turma de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba, bem como que garanta o direito de exercer a profissão de advogado.**

**Aduz, expressamente, que somente tomou conhecimento da existência do processo no mês de março de 2019 (ID 17875474 – pág. 4):**

*“O advogado impetrante tomou conhecimento oficialmente no mês de março de 2019 que teria contra si um processo administrativo, através de outro Advogado parte adversa que juntou uma petição e uma pesquisa junto a OAB/SP, onde consta o impetrante como suspenso na OAB, conforme cópia dos autos., o que causou surpresa ao impetrante.*



*Com base nessas informações o impetrante logrou êxito em obter informações junto ao TED na OAB local de Sorocaba, quando então obteve cópia integral de uma representação com decisão da 9ª Turma do TED da OAB/SP, circunscrição de Sorocaba, onde foi acusado de se apropriar indevidamente do dinheiro de uma cliente e que julgado esta representação perante a comissão de Ética e foi lhe aplicado a penalidade de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 dias, perdurando a pena até a prestação de contas ao cliente do suposto valor apropriado, pena esta aplicada em 29/10/2010 conforme atesta Acórdão do TED e que prevalece até o presente. (Processo administrativo nº 09R000042010 (antigo 85/2007))”*

**Todavia, ao contrário do que sustenta o impetrante, há nos autos documentos que demonstram que há muito tempo tinha plena ciência da existência do Processo Administrativo e da penalidade contra si aplicada:**

**- em 16 de maio de 2012, o impetrante apresentou petição de próprio punho no PAD (ID 17875498 – pág. 79);**

**- em 05 de julho de 2015, consta procuração outorgada pelo impetrante nos autos do PAD (ID 17875498 – pág. 82);**

**- em 21 de julho de 2015, a procuradora do impetrante obteve cópia integral (capa/capa) dos autos do PAD (ID 17875498 – pág. 83);**

**- o impetrante ajuizou, no ano de 2015, o Mandado de Segurança n. 0003562-73.2015.403.6110, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, visando à anulação da decisão proferida no Processo Administrativo n. 09R000042010 (ID 20353950);**

**- o impetrante foi condenado à pena de 3 meses e 16 dias de detenção, nos autos da Ação de Competência do Juizado Especial Federal Criminal n. 0001771-16.2016.403.6181, pela prática do delito previsto no artigo 205 do CP (exercer atividade de que estava impedido por decisão administrativa), porque teria, em 21/09/2012, atuado como advogado constituído perante o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, participando de audiência no processo n. 0004907-60.2012.403.6181, estando impedido por decisão administrativa da OAB de exercer a profissão (ID 20353949).**

Assim, conforme amplamente demonstrado, o impetrante tem ciência, diretamente, pelo menos desde o ano de 2012, da existência do processo administrativo instaurado contra si (sem entrar aqui no mérito acerca da validade das intimações via carta com aviso de recebimento, encaminhadas para o endereço do advogado, ou por edital, conforme se verifica do Processo Administrativo).

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (omissivo ou comissivo). Decorrido este prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

Assim, a partir da ciência da parte impetrante da decisão que aplicou a penalidade de suspensão, passou a fluir o prazo para interposição do mandado de segurança, ou seja, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança já se haviam passado mais de 120 (cento e vinte) dias da data em que tomou ciência do ato coator.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito do impetrante em se utilizar da via mandamental para afastar a omissão da autoridade impetrada.

**3. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da decadência do direito de ajuizamento do Mandado de Segurança, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 23 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas pela parte impetrante, restando indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não existe prova da sua situação de miserabilidade.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

**4. Como se observa na presente sentença, o impetrante, deliberadamente, alterou a verdade dos fatos, na tentativa de induzir este Juízo a erro.**

**Mostrou-se, sem dúvida, como litigante de má-fé, nos termos do artigo 80, II, do CPC.**

**Assim, com fundamento no artigo 81 do CPC, condeno, de ofício, o impetrante no pagamento de multa, em favor da OAB/SP, pela litigância de má-fé, que ora arbitro, a teor do § 2º do artigo 81 do CPC, em dois (2) salários mínimos.**

**5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**6. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à OAB/SP para que requeira o que for de seu interesse em relação à multa arbitrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-13.2019.4.03.6110  
IMPETRANTE: CÓDEQ SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARIO ITALIANI - SP260730  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

**DECISÃO**

1. Recebo a petição ID 17561525 como emenda à inicial. Por conseguinte, o valor da causa passa a ser de **RS 203.585,50**. Anote-se.
2. Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto a parte demandante não demonstrou seu estado atual de miserabilidade - os documentos acostados pelo ID 17562118 e 17562119 retratam situação do ano passado.  
Assim, no prazo de cinco (5) dias, promova a parte autora o recolhimento das custas devidas, sob pena de ser indeferida a petição inicial.
3. Com a regularização ou transcurso do prazo, conclusos.
4. Intime-se.

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004318-89.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: F.A.E. APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ELISEU MARCEL VILAS BOAS MACIEL

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte executada nos autos dos embargos à execução n. 5000264-46.2019.403.6110, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000264-46.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: ELISEU MARCEL VILAS BOAS MACIEL, F.A.E. APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Aguarde-se realização de audiência de conciliação nos autos 5004318-89.2018.403.6110, conforme pedido ID 13959794 - item "e".

Decisão nos autos

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

Expediente Nº 4112

#### EXECUCAO DA PENA

**0007980-83.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO ANTONIO RE(SP330792 - MAIRA BERTONI CONTO)**

1. Fls. 137/138: esclareço que não se trata de equívoco deste Juízo uma vez que, a perita anteriormente nomeada não mais atua na Justiça Federal, restando prejudicada a pericia por ela realizada e não finalizada. 2. Mantida, portanto, a pericia designada para o dia 16 de agosto, às 10h, fazendo necessário o recolhimento dos honorários conforme item 1 da decisão de fls. 130/131.3. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006702-47.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACIEL GUSTAVO TORRES DA SILVA(SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA)**

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado MACIEL (fls. 68 a 75), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou o trancamento da ação criminal. No caso de contrabando de cigarros não há espaço para a incidência do princípio da bagatela ou de insignificância, tendo em vista que o bem tutelado não diz respeito à preservação da ordem tributária (como se trata de contrabando, a mercadoria não pode ser objeto de importação), mas a outras questões, como a da saúde pública. Neste sentido, já decidiu o STF (HC 110.841 e HC 100.367 e ARE-Agr 924282). Assim, mesmo que a quantidade de cigarros estrangeiros apreendida fosse pequena (o que não é o caso dos autos, haja vista que, conforme documento de fls. 32-5, elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, os cigarros foram avaliados em R\$ 46.725,12, sendo que os tributos iludidos foram estimados em R\$ 48.531,23), não se afastaria a tipicidade da conduta. Além disso, conforme decisão que recebeu a denúncia (fls. 50-1), a materialidade do delito, encontra-se, em princípio, demonstrada pelos documentos supracitados, que atestam serem os cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória da importação regular. 2. Designo, portanto o dia 12 de agosto de 2019, às 14h30min (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, tomadas comuns pela defesa, Tiago Rodrigo Batista e Magno Jean Vieira Borges. Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição das testemunhas arroladas pela acusação e de comunicação ao superior hierárquico. 3. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Matelândia/PR a realização do interrogatório do denunciado MACIEL GUSTAVO TORRES DA SILVA, solicitando ao Juízo Deprecado que o designe para data posterior à acima marcada. Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, solicitem-se informações sobre o andamento da Carta Precatória n. 311/2017 (=se o denunciado vem cumprindo as medidas cautelares que lhe foram impostas). 6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-89.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MATHEUS ROJAS BERNAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD PAULO LEMES DE MACEDO - PR96347  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID 18579603 como emenda à inicial. O valor da causa, então, passa a ser de **R\$ 16.017,98**. Anote-se.
  2. Indefero os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto as alegações da parte impetrante, acerca da venda dos veículos que se encontram em seu nome, não restou comprovada.
- Assim, cuide a parte impetrante de, no prazo de cinco (5) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de ser indeferida a inicial.
3. Com a regularização ou transcorrido o prazo, conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-95.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: CLINICA VAMOS SORRIR LTDA

#### DECISÃO

1. ID n. 14012640 - Indeferir as intimações em nome do advogado, conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

2. ID n. 10909865 - Intime-se a CEF para que, em 30 dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito, uma vez que não compete a este Juízo encetar buscas para localizar novo endereço da parte demandada, cautela esta, inclusive, que compete à Empresa Pública ao conceder crédito, a fim de garantir e resguardar cobrança futura.

3. Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004823-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: YURI & CIA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: LUCIMARA DE FATIMA BORGES - SP329366

#### DECISÃO

1. Atendendo à solicitação apresentada pela União (ID n. 20216237), determino que se reencaminhe o Mandado de Inissão na Posse ID n. 13538587, para cumprimento da decisão ID n. 13488211.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y87BF09B07>" (cuja validade é de 180 dias a partir de 05/08/2019) [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet](#).

**Determino ainda, que, no ato do cumprimento do Mandado acima referido, seja realizada a constatação minuciosa acerca do imóvel a ser expropriado, por Analista Judiciário responsável pela diligência (fazendo constar, inclusive por meio de fotografias ou vídeo, o que efetivamente existe no imóvel), observando que o pleito da parte demandada (ID n. 19552825), de avaliação, deverá ser objeto, se o caso, de trabalho pericial.**

2. Dê-se vista à parte demandada acerca da manifestação apresentada pela União (ID n. 19034315), a fim de que tenha ciência de seu consentimento à servidão de passagem temporária pleiteada, até a finalização do desvio da rodovia que atende ao imóvel, cabendo à parte expropriada providenciá-la, quando da concretização da inissão na posse.

3. Requisite-se ao Município de Iperó/SP cópia do ITR do imóvel objeto desta ação (imóvel denominado "Fazenda Oriental", com área total de 6.356.390,00 m2, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boituva/SP sob o número 6.963 e Cadastrado no INCRA sob o n. 632.040.000.345-5), devendo apresentá-lo nestes autos em 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO MUNICÍPIO DE IPERÓ/SP (Av. Santa Cruz, 355, Centro, Iperó/SP, CEP 18560-000), acompanhado de cópia da decisão ID n. 13488211.

4. Recebo a petição ID n. 14400590 como contestação, posto que tempestivamente apresentada.

Intime-se, no entanto, a parte demandada para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato que identifique seu signatário.

5. Intime-se, ainda, a União para que, em 15 (quinze) dias, comprove ter atendido à Nota de Devolução anexada a estes autos pelo documento ID n. 14858806.

6. Considerando, no mais, que a União manifestou-se espontaneamente sobre a defesa apresentada pela parte expropriada (ID n. 19034315), determino às partes que, em 15 (quinze) dias, digam sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004823-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: YURI & CIA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: LUCIMARA DE FATIMA BORGES - SP329366

#### DECISÃO

1. Atendendo à solicitação apresentada pela União (ID n. 20216237), determino que se reencaminhe o Mandado de Inissão na Posse ID n. 13538587, para cumprimento da decisão ID n. 13488211.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y87BF09B07>" (cuja validade é de 180 dias a partir de 05/08/2019) [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet](#).

**Determino ainda, que, no ato do cumprimento do Mandado acima referido, seja realizada a constatação minuciosa acerca do imóvel a ser expropriado, por Analista Judiciário responsável pela diligência (fazendo constar, inclusive por meio de fotografias ou vídeo, o que efetivamente existe no imóvel), observando que o pleito da parte demandada (ID n. 19552825), de avaliação, deverá ser objeto, se o caso, de trabalho pericial.**

2. Dê-se vista à parte demandada acerca da manifestação apresentada pela União (ID n. 19034315), a fim de que tenha ciência de seu consentimento à servidão de passagem temporária pleiteada, até a finalização do desvio da rodovia que atende ao imóvel, cabendo à parte expropriada providenciá-la, quando da concretização da inissão na posse.

3. Requisite-se ao Município de Iperó/SP cópia do ITR do imóvel objeto desta ação (imóvel denominado "Fazenda Oriental", com área total de 6.356.390,00 m2, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boituva/SP sob o número 6.963 e Cadastrado no INCRA sob o n. 632.040.000.345-5), devendo apresentá-lo nestes autos em 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO MUNICÍPIO DE IPERÓ/SP (Av. Santa Cruz, 355, Centro, Iperó/SP, CEP 18560-000), acompanhado de cópia da decisão ID n. 13488211.

4. Recebo a petição ID n. 14400590 como contestação, posto que tempestivamente apresentada.

Intime-se, no entanto, a parte demandada para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato que identifique seu signatário.

5. Intime-se, ainda, a União para que, em 15 (quinze) dias, comprove ter atendido à Nota de Devolução anexada a estes autos pelo documento ID n. 14858806.

6. Considerando, no mais, que a União manifestou-se espontaneamente sobre a defesa apresentada pela parte expropriada (ID n. 19034315), determino às partes que, em 15 (quinze) dias, digam sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004732-53.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

### DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na certidão Id 20101839 e anexos.

Tendo em vista que a atribuição para o cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, a qual, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, efetua a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, INTIMEM-SE as impetrantes, para no prazo de 15 dias, esclarecerem a indicação do Superintendente Regional da Caixa Econômica e do Delegado da Receita Federal do Brasil, procedendo-se à emenda à inicial, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, para corrigir o polo passivo.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004093-06.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: 1000 SUPRIMENTOS LTDA - EPP, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BETE NETO - SP195521

### DESPACHO

Nestes autos foi efetuada penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, havendo bloqueio parcial, conforme extrato Id 19787524, no valor de R\$ 12.735,44.

A executada Laila Francine Garcia formulou pedido (Id 20059048) para liberação do valor de R\$ 7.066,84 que foi bloqueado pelo sistema Bacenjud em sua conta, afirmando tratar-se de conta poupança.

A executada não demonstrou que os valores bloqueados referem-se a conta poupança.

Não foi apresentado sequer extrato detalhado da conta no trimestre anterior ao bloqueio, sendo que o documento juntado (Id 20059049) não se trata de extrato bancário, possui dados encobertos e refere-se apenas ao período do bloqueio judicial.

A inpenhorabilidade deve ser comprovada para afastar a constrição, não bastando a mera alegação de que o bloqueio dos valores, via Bacenjud, incidiu sobre valor depositado em conta poupança.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada Laila Francine Garcia.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 192 e vº para conta de depósito judicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000358-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: COMERCIAL R.V. PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, ROSEMAR JOSE DE LIMA, VICENTINA FIUZA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI - SP241061

**DESPACHO**

Petição Id 20177336: para apreciação do requerido, apresente a executada Vicentina Fiuza de Lima extrato detalhado da conta no trimestre anterior ao bloqueio, no prazo de 10 dias.

Int.

**Sorocaba/SP.**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002498-98.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: BARDELLA S.A. INDUSTRIAS MECANICAS

Advogados do(a) RÉU: ANA GLORIA SANTOS MOREIRA DE SOUZA - DF47078, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A, LUCAS LEITE MARQUES - RJ134595

**DESPACHO**

Id 20080546: defiro as providências requeridas pela União para o cumprimento integral da decisão Id 17432665 e do despacho Id 17978752, no prazo de 60 dias.

Intime-se a ré para que entregue os "databooks" à União, em até 72 horas.

**Expeça-se, com urgência, mandado de entrega dirigido à ré BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS e carta precatória à empresa IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., para a entrega dos materiais descritos na decisão e no despacho mencionados acima.**

As diligências deverão realizar-se com a participação de membro da Advocacia-Geral da União, intimado para tal finalidade, juntamente com 2 (dois) Oficiais de Justiça (Art. 536, § 2º do CPC), autorizando-se desde já a requisição de força policial, se necessário ao cumprimento da ordem (art. 846 do CPC), conforme já determinado na decisão Id 17156341, cuja cópia deverá integrar o mandado a ser expedido.

Considerando, ainda, a complexidade do trabalho técnico exigido para a retirada do material em questão, **DETERMINO** que as empresas BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS e IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A. disponibilizem à autora a estrutura existente no seu parque industrial (ponte rolante, guindaste e demais máquinas necessárias), mediante ressarcimento imediato pela União após a comprovação das despesas realizadas, como, v.g., relativas ao consumo de energia elétrica decorrente da utilização dos equipamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002498-98.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: BARDELLA S.A. INDUSTRIAS MECANICAS

Advogados do(a) RÉU: ANA GLORIA SANTOS MOREIRA DE SOUZA - DF47078, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A, LUCAS LEITE MARQUES - RJ134595

**DESPACHO**

Id 20266841: vista à União da contestação Id 17405205, para que se manifeste sobre a preliminar de incompetência arguida pela ré, nos termos do artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil.

Coma resposta, voltemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7460

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0000608-15.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-89.2016.403.6110 ()) - ALESSANDRO COLOGNORI X JULIANA CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA no tocante à AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALESSANDRO COLOGNORI e de JULIANA CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos do processo criminal n. 0008538-89.2016.4.03.6110 (autos principais), imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 299, caput, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, aduzindo que os acusados [...] fizeram inserir declarações falsas, com o fim de prejudicar direitos e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, em registros, documentos públicos, da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Consta na peça acusatória que Na cidade de Sorocaba-SP, na 1ª Vara Federal local, tramita processo de execução fiscal nº 0900225-1997.403.6110, em face da

empresa BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHALTA, CNPJ nº 61.390.902/001-76 (recuperação judicial), administrada por seu sócio-gerente ALESSANDRO COLOGNORI, com identidade de desconsideração da personalidade jurídica nº 0006025-51.2016.403.6110. Narra a denúncia que Segundo se apurou, no âmbito dos referidos processos, especialmente com base em trabalho de cruzamento de dados pela Receita Federal do Brasil, ALESSANDRO COLOGNORI, para prejudicar a União, Fazenda Nacional, e seus entes, em processos de execução fiscal, criou e manteve, formalmente, nove (09) empresas fictícias, contando com a colaboração dolosa de terceiros para constituir e manter partes delas, conforme registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo (v. fls. 21/65 do anexo 1). Constatou-se que esses terceiros são pessoas próximas de ALESSANDRO COLOGNORI, de seu círculo familiar/profissional. Ademais, empresas e sócios com coincidências, relacionadas, por exemplo, a endereços, inclusive de e-mail, e prestadores de serviços. Prosseguiu o Parquet Federal relatando que as declarações falsas, inseridas em registros e documentos públicos na Junta Comercial do Estado de São Paulo, se deram da seguinte maneira: Empresa JULIANA CAROLINE NASCIMENTO: declarações falsas, em 28/04/2014, ao constituir empresa que não existia nem existe de fato, apenas formalmente, com JULIANA CAROLINE NASCIMENTO (DOS SANTOS) de empreendedor individual. Em 17/12/2015, declaração falsa de desconsideração de microempreendedor individual. Depois, em 21/01/2016, declarações falsas de alteração do nome empresarial para JCN DOS SANTOS COMÉRCIO E ASSESSORIA e da atividade econômica/objeto social (fls. 90/92 do anexo 1). Desse modo, ALESSANDRO COLOGNORI promoveu as falsificações, ainda que não consta seu nome nos registros públicos ideologicamente falsos. Havendo concursos de agentes da forma acima descrita. A denúncia (fls. 26/29 do processo criminal), instruída com a cópia da Notícia de Fato - NF nº 1.34.016.000360/2016-74, a qual contém cópia parcial dos autos de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 0006025-51.2016.4.03.6110 (empapenso), foi recebida em 04.10.2016 (fls. 31 e verso do processo criminal). Concluída a instrução probatória, a acusação apresentou alegações finais às fls. 214/216-verso (do processo criminal) e a defesa às fls. 278/305 (do processo criminal). Nestes autos de Exceção de Incompetência, distribuídos por dependência à ação penal, a defesa pleiteou o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal e, por consequência, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a aludida ação penal. Argumentou a defesa, em síntese, que a falsidade ideológica imputada aos acusados deu-se em detrimento de serviço público do Estado de São Paulo, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Noticiou, ainda, a impetração da ação de Habeas Corpus perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 5003223-84.2019.4.03.0000, paciente Aparecida Silva, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba, o qual, nos autos da Exceção de Incompetência n. 0003931-62.2018.4.03.6110, rejeitou a exceção de incompetência oposta pela paciente. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 61 pela improcedência da presente exceção, como prosseguimento e julgamento do processo por este juízo. As fls. 62/63 reiterou seu pleito acerca do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal. As fls. 65/70 juntou cópia do v. acórdão proferido na ação de Habeas Corpus n. 5003223-84.2019.4.03.0000. Com efeito, às fls. 65/70 verifica-se a concessão, por unanimidade, da ordem de Habeas Corpus para reconhecer a incompetência da Justiça Federal, determinando-se o envio dos autos à Justiça do Estado de São Paulo. Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento, nestes termos: HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÕES FALSAS EM CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA PARA FRUSTRAR EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. I. A paciente foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Merece prosperar a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o processo de nº 0008532-82.2016.403.6110, pois não se extraem quaisquer elementos de como a criação supostamente fraudulenta da empresa teria acarretado prejuízos às execuções fiscais em questão. 3. Dessa feita, ausente a lesão direta à União, a jurisprudência, em casos tais, é pacífica no sentido da competência estadual. 4. Ordem concedida. (negrite) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC n. 5003223-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, DJ: 15.05.2019) Por seu turno, os fatos aqui tratados são análogos àqueles processados perante o d. Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Na denúncia o Ministério Público Federal noticiou a existência de 9 (nove) iniciais autônomas, com espeque no artigo 80 do Código de Processo Penal. A Juliana Caroline Nascimento, atualmente JCN dos Santos Comércio e Assessoria, por sua vez, tem endereço no município de Sorocaba/SP, consoante cópia da Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo e extrato de consulta de CNPJ (fls. 90/92 dos autos empapenso). Isso posto, diante do teor do acórdão prolatado na aludida ação de Habeas Corpus n. 5003223-84.2019.4.03.0000, afastada a competência da Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR ESTA AÇÃO EM FAVOR DE UMA DAS VARAS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE SOROCABA/SP. Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo criminal n. 0008538-89.2016.4.03.6110 (autos principais). Procedam-se às baixas e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão, encaminhando-se estes autos e os autos da ação principal ao juízo competente. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO

**000906-07.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008535-37.2016.403.6110) - ALESSANDRO COLOGNORI X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA no tocante à AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALESSANDRO COLOGNORI, FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e LUCIANA MARANGON COLOGNORI devidamente qualificados nos autos do processo criminal n. 0008535-37.2016.4.03.6110 (autos principais), imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 299, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, aduzindo que os acusados [...] fizeram inserir declarações falsas, com o fim de prejudicar direitos e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, em registros, documentos públicos, da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Consta na peça acusatória que Na cidade de Sorocaba-SP, na 1ª Vara Federal local, tramita processo de execução fiscal nº 0900225-1997.403.6110, em face da empresa BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHALTA, CNPJ nº 61.390.902/001-76 (recuperação judicial), administrada por seu sócio-gerente ALESSANDRO COLOGNORI, com identidade de desconsideração da personalidade jurídica nº 0006025-51.2016.403.6110. Narra a denúncia que Segundo se apurou, no âmbito dos referidos processos, especialmente com base em trabalho de cruzamento de dados pela Receita Federal do Brasil, ALESSANDRO COLOGNORI, para prejudicar a União, Fazenda Nacional, e seus entes, em processos de execução fiscal, criou e manteve, formalmente, nove (09) empresas fictícias, contando com a colaboração dolosa de terceiros para constituir e manter partes delas, conforme registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo (v. fls. 21/65 do anexo 1). Constatou-se que esses terceiros são pessoas próximas de ALESSANDRO COLOGNORI, de seu círculo familiar/profissional. Ademais, empresas e sócios com coincidências, relacionadas, por exemplo, a endereços, inclusive de e-mail, e prestadores de serviços. Prosseguiu o Parquet Federal relatando que as declarações falsas, inseridas em registros e documentos públicos na Junta Comercial do Estado de São Paulo, se deram da seguinte maneira: Empresa MURATORE EMPREITEIRA LTDA: declarações falsas, em 09/11/2010, ao constituir empresa que não existia nem existe de fato, apenas formalmente, com os sócios FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e LUCIANA MARANGON COLOGNORI no quadro social/diretoria e enquadramento de empresa de pequeno porte, até 21/11/2013, quando ocorreram declarações falsas de redistribuição do capital de LUCIANA MARANGON COLOGNORI e de retirada de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS (fls. 81/82 do anexo 1). Desse modo, ALESSANDRO COLOGNORI promoveu as falsificações, ainda que não consta seu nome nos registros públicos ideologicamente falsos. Havendo concursos de agentes da forma acima descrita. A denúncia (fls. 26/29 do processo criminal), instruída com a cópia da Notícia de Fato - NF nº 1.34.016.000360/2016-74, a qual contém cópia parcial dos autos de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 0006025-51.2016.4.03.6110 (empapenso), foi recebida em 04.10.2016 (fls. 31 e verso do processo criminal). Decisão prolatada à fl. 223 do processo criminal, designou a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2019. Nestes autos de Exceção de Incompetência, distribuídos por dependência à ação penal, a defesa pleiteou o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal e, por consequência, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a aludida ação penal. Argumentou a defesa, em síntese, que a falsidade ideológica imputada aos acusados deu-se em detrimento de serviço público do Estado de São Paulo, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Noticiou, ainda, a impetração da ação de Habeas Corpus perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 5003223-84.2019.4.03.0000, paciente Aparecida Silva, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba, o qual, nos autos da Exceção de Incompetência n. 0003931-62.2018.4.03.6110, rejeitou a exceção de incompetência oposta pela paciente. Juntou documentos às fls. 12/43. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 48 pela improcedência da presente exceção, como o prosseguimento e julgamento do processo por este juízo. As fls. 49/50 reiterou seu pleito acerca do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal. As fls. 52/57 juntou cópia do v. acórdão proferido na ação de Habeas Corpus n. 5003223-84.2019.4.03.0000. Com efeito, às fls. 52/57 verifica-se a concessão, por unanimidade, da ordem de Habeas Corpus para reconhecer a incompetência da Justiça Federal, determinando-se o envio dos autos à Justiça do Estado de São Paulo. Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento, nestes termos: HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÕES FALSAS EM CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA PARA FRUSTRAR EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. I. A paciente foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Merece prosperar a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o processo de nº 0008532-82.2016.403.6110, pois não se extraem quaisquer elementos de como a criação supostamente fraudulenta da empresa teria acarretado prejuízos às execuções fiscais em questão. 3. Dessa feita, ausente a lesão direta à União, a jurisprudência, em casos tais, é pacífica no sentido da competência estadual. 4. Ordem concedida. (negrite) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC n. 5003223-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, DJ: 15.05.2019) Por seu turno, os fatos aqui tratados são análogos àqueles processados perante o d. Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Na denúncia o Ministério Público Federal noticiou a existência de 9 (nove) iniciais autônomas, com espeque no artigo 80 do Código de Processo Penal. A empresa Muratore Empreiteira Ltda., por sua vez, tem endereço no município de Sorocaba/SP, consoante cópia da Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo e extrato de consulta de CNPJ (fls. 81-verso/82 dos autos empapenso). Isso posto, diante do teor do acórdão prolatado na aludida ação de Habeas Corpus n. 5003223-84.2019.4.03.0000, afastada a competência da Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR ESTA AÇÃO EM FAVOR DE UMA DAS VARAS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE SOROCABA/SP. Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo criminal n. 0008535-37.2016.4.03.6110 (autos principais). Procedam-se às baixas e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão, encaminhando-se estes autos e os autos da ação principal ao juízo competente. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008537-07.2016.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI (SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ALEXANDRE NUNES PORTO (SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X APARECIDA SILVA (SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA)**  
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALESSANDRO COLOGNORI, ALEXANDRE NUNES PORTO e APARECIDA SILVA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 299, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, aduzindo que os acusados [...] fizeram inserir declarações falsas, com o fim de prejudicar direitos e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, em registros, documentos públicos, da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Consta na peça acusatória que Na cidade de Sorocaba-SP, na 1ª Vara Federal local, tramita processo de execução fiscal nº 0900225-1997.403.6110, em face da empresa BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHALTA, CNPJ nº 61.390.902/001-76 (recuperação judicial), administrada por seu sócio-gerente ALESSANDRO COLOGNORI, com identidade de desconsideração da personalidade jurídica nº 0006025-51.2016.403.6110. Narra a denúncia que Segundo se apurou, no âmbito dos referidos processos, especialmente com base em trabalho de cruzamento de dados pela Receita Federal do Brasil, ALESSANDRO COLOGNORI, para prejudicar a União, Fazenda Nacional, e seus entes, em processos de execução fiscal, criou e manteve, formalmente, nove (09) empresas fictícias, contando com a colaboração dolosa de terceiros para constituir e manter partes delas, conforme registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo (v. fls. 21/65 do anexo 1). Constatou-se que esses terceiros são pessoas próximas de ALESSANDRO COLOGNORI, de seu círculo familiar/profissional. Ademais, empresas e sócios com coincidências, relacionadas, por exemplo, a endereços, inclusive de e-mail, e prestadores de serviços. Prosseguiu o Parquet Federal relatando que as declarações falsas, inseridas em registros e documentos públicos na Junta Comercial do Estado de São Paulo, se deram da seguinte maneira: Empresa MODENA FACTORING FOMENTO MERCANTIL E GESTÃO DE ATIVOS LTDA: declarações falsas, em 01/04/2016, ao constituir empresa que não existia nem existe de fato, apenas formalmente, com os sócios ALEXANDRE NUNES PORTO e APARECIDA SILVA no quadro social/diretoria, e enquadramento de microempresas (fls. 87/89 do anexo 1). Desse modo, ALESSANDRO COLOGNORI promoveu as falsificações, ainda que não consta seu nome nos registros públicos ideologicamente falsos. Havendo concursos de agentes da forma acima descrita. A denúncia (fls. 26/29), instruída com a cópia da Notícia de Fato - NF nº 1.34.016.000360/2016-74, a qual contém cópia parcial dos autos de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 0006025-51.2016.4.03.6110 (empapenso), foi recebida em 04.10.2016 (fls. 31 e verso). Concluída a instrução probatória, a acusação apresentou alegações finais às fls. 249/252-verso e a defesa às fls. 257/276. A defesa, por sua vez, às fls. 278/287 pleiteou o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal e, por consequência, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação penal, ao argumento, em síntese, que a falsidade ideológica imputada aos acusados deu-se em detrimento de serviço público do Estado de São Paulo, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Noticiou, ainda, a impetração da ação de Habeas Corpus perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 5003223-84.2019.4.03.0000, paciente Aparecida Silva, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba, o qual, nos autos da Exceção de Incompetência n. 0003931-62.2018.4.03.6110, rejeitou a exceção de incompetência oposta pela paciente. Juntou documentos às fls. 288/319. As fls. 321/322 reiterou seu pleito acerca do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal. As fls. 323/329 juntou cópia do v. acórdão proferido na ação de Habeas Corpus n. 5003223-84.2019.4.03.0000. Com efeito, às fls. 324/329 verifica-se a concessão, por unanimidade, da ordem de Habeas Corpus para reconhecer a incompetência da Justiça Federal, determinando-se o envio dos autos à Justiça do Estado de São Paulo. Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento, nestes termos: HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÕES FALSAS EM CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA PARA FRUSTRAR EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. I. A paciente foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Merece prosperar a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o processo de nº 0008532-82.2016.403.6110, pois não se extraem quaisquer elementos de como a criação supostamente fraudulenta da empresa teria acarretado prejuízos às execuções fiscais em questão. 3. Dessa feita, ausente a lesão direta à União, a jurisprudência, em casos tais, é pacífica no sentido da competência estadual. 4. Ordem concedida. (negrite) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC n. 5003223-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, DJ: 15.05.2019) Por seu turno, os fatos aqui tratados são análogos àqueles processados perante o d. Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Na denúncia o Ministério Público Federal noticiou a existência de 9 (nove) iniciais autônomas, com espeque no artigo 80 do Código de Processo Penal. A empresa Modena Factoring Fomento Mercantil e Gestão de Ativos Ltda., por sua vez, tem endereço no município de Sorocaba/SP, consoante cópia da Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 88 dos autos empapenso). Isso posto, diante do teor do acórdão prolatado na aludida ação de Habeas Corpus n. 5003223-84.2019.4.03.0000, afastada a competência da Justiça Federal, converto o julgamento em diligência e DECLINO DA



COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação em favor de uma das Varas com competência criminal da Justiça Estadual da Comarca de SOROCABA/SP. Procedam-se às baixas e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão, encaminhando-se ao juízo competente. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004761-06.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: ALEXANDER LIMA DE FREITAS**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961**  
**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia do protocolo do requerimento do benefício previdenciário mencionado na petição inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004803-55.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: ANTONIETA DA APARECIDA BRUNO**  
**Advogados do(a) IMPETRANTE: HERICK RICARDO DA SILVA SANTOS - PR91981, LARISSA BRUNE FICHER DE FRANCA - PR92688**  
**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**

**DESPACHO**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos, nos termos do artigo 76 do NCPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004769-80.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: OSMAIR DONIZETE ALVES**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687**  
**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CERQUILHO**

**DESPACHO**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos, nos termos do artigo 76 do NCPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Sorocaba/SP.

**Expediente Nº 7456**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002449-16.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-63.2015.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA)**

Recebo a conclusão, nesta data. Convento o julgamento em diligência. Cumpra o embargado Município de Sorocaba, integralmente, o despacho de fls. 70, trazendo aos autos cópias do processo administrativo n. 0215228/2000, referente à CDA 113247/2011, cujo objeto consiste em Taxa de Licença para execução de obras e taxas anexas, que demonstra que se refere ao lançamento tributário referente a essa CDA, tendo em vista que a mera cópia da matrícula n. 109.441, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, não se presta a essa finalidade. Também o embargante Caixa Econômica Federal deverá cumprir integralmente o despacho de fls. 70, juntando aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel sito à Rua Maria Claudete Ribeiro, 511 - Jd. Maria Elvira (Inscrição Municipal n. 47.64.27.0173.01.000). Prazo: 15 (quinze) dias para ambas as partes. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre os documentos juntados aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001321-24.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-55.2007.403.6110 (2007.61.10.000348-1)) - TANIA REGINA SILVA FARIAS (SP095549 - SELMA REGINA OLSEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da ação de execução fiscal em epígrafe, cujo pedido, não obstante os fundamentos apresentados na petição inicial, consiste unicamente na desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 66.450, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Como se verifica dos autos da Execução Fiscal em apenso, foi determinada a substituição da penhora do imóvel da matrícula n. 66.450, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pelo penhora do imóvel da matrícula n. 195.197, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, bem como o levantamento daquela penhora e da respectiva declaração de ineficácia da alienação, que foi objeto da decisão reproduzida por cópia às fls. 65/71 destes autos. Destarte, é de rigor o reconhecimento de que esta ação perdeu seu objeto, impondo-se a

extinção do processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Do exposto e considerando a ausência de interesse processual superveniente da embargante JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º na Lei nº 9.289/1996. Cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, traslade-se cópia para os autos principais, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001319-54.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-55.2007.403.6110 (2007.61.10.000348-1)) - PAOLA FARIAS (SP095549 - SELMA REGINA OLSEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro fiscal opostos em face da ação de execução fiscal em epígrafe, cujo pedido consiste unicamente na desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 66.450, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Como se verifica dos autos da Execução Fiscal em apenso, foi determinada a substituição da penhora do imóvel da matrícula n. 66.450, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pelo penhora do imóvel da matrícula n. 195.197, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, bem como o levantamento daquela penhora e da respectiva declaração de ineficácia da alienação, que foi objeto da decisão reproduzida por cópia às fls. 38/44 destes autos. Destarte, é de rigor o reconhecimento de que esta ação perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Do exposto e considerando a ausência de interesse processual superveniente da embargante JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional no pagamento de custas e honorários advocatícios, pois de acordo como princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo ou à perda de objeto da demanda. No caso em apreço, verifica-se que a parte executada é que ofereceu outro bem em substituição àquele que havia sido penhorado na execução fiscal, ocasionando a perda de objeto destes embargos de terceiro, situação para a qual não contribuiu a Fazenda Nacional. Cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, traslade-se cópia para os autos principais, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002535-26.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AMOS SOARES DA SILVA (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)

Fls. 62/63: Já houve expedição de alvará de levantamento em favor da executada, conforme certidão de fls. 61, nos termos da sentença de fls. 59.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002877-95.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPORT & CAMPING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandado original, bem como cópia do contrato social com as devidas alterações.

Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-83.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: LAERTE MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de extrato de pagamento de RPVs, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

**SOROCABA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-90.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

##### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ AMARO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95 a partir do requerimento administrativo, datado de 20/10/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

O autor afirma, em síntese, que em 20/10/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho na empresa Tercetman Terceirização, Montagem e Manutenção Industrial Ltda de 09/11/1995 a 08/10/1996 e de 01/11/1996 a 22/01/1997.

Aduz que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nas empresas Cofap Companhia de Fabricação de Peças Ltda (25/07/1984 a 26/01/1987), Indústrias Anhembí S/A (15/01/1990 a 12/08/1993), Terectman Terceirização, Montagem e Manutenção Industrial Ltda (13/08/1997 a 27/01/1998), Forte Metal Estruturas Metálicas Ltda (01/04/2005 a 18/03/2012) e Nilo Gonçalves de Souza Sorocaba – EPP (03/06/2013 a 03/10/2016), quando trabalhou exposto à ruído e agentes químicos, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Acompanharam inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 17594563/17594560.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 17798006 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica em Id. 18485791.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 20/10/2016, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física.

### **1. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*  
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido."*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 17594591 – pág. 23), os períodos de trabalho do autor na empresa Tercetman Montagem Manutenção Industrial Ltda., de 01/11/1995 a 08/10/1996 e de 01/11/1996 a 22/01/1997. Assim, tais períodos são incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) 25/07/1984 a 26/01/1987: segundo a CTPS e o PPP de Id. 17594585 – pág. 16/17, o autor trabalhou na empresa Cofap Companhia de Fabricação de Peças Ltda, como ajudante geral (25/07/1984 a 31/05/1986) e rebarbador (01/06/1986 a 26/01/1987) exposto a ruído com intensidade de 91 dB;

2) 15/01/1990 a 12/08/1993: segundo a CTPS e o PPP de Id. 17594585 – pág. 20/22, o autor trabalhou na empresa Indústrias Anhembi S/A como pintor exposto a ruído com intensidade variável entre 82 dB e 86 dB;

3) 13/08/1997 a 27/01/1998: segundo a CTPS e o PPP de Id. 17594585 – pág. 28/29, o autor trabalhou na empresa Tercetman Terceirização, Montagem e Manutenção Industrial Ltda como pintor exposto a agentes químicos: acetato de etila, acetato de butila, etil glicol, butil glicol, tolueno e xileno;

4) 01/04/2005 a 18/03/2012: segundo a CTPS e o PPP de Id. 17594585 – pág. 30/32, o autor trabalhou na empresa Forte Metal Estruturas Metálicas Ltda como pintor exposto a ruído de 89 dB (abril de 2005 a maio de 2006), 88,6 dB (maio de 2006 a maio de 2008), 99,3 dB (maio de 2008 a maio de 2009), 94,2 dB (dezembro de 2009 a dezembro de 2010) e 85,9 dB (dezembro de 2010 a março de 2012);

5) 03/06/2013 a 03/10/2016: segundo a CTPS e o PPP de Id. 17594585 – pág. 34/35, o autor trabalhou na empresa Nilo Gonçalves de Souza Sorocaba – EPP como pintor industrial exposto a ruído com intensidade de 92 dB.

Assim, e ante os fundamentos supra elencados, denota-se que é possível reconhecer-se a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor pela exposição ao ruído ou agentes químicos, nos períodos de trabalho nas empresas Cofap Companhia de Fabricação de Peças Ltda (25/07/1984 a 26/01/1987), Indústrias Anhembi S/A (15/01/1990 a 12/08/1993), Tercetman Terceirização, Montagem e Manutenção Industrial Ltda (13/08/1997 a 27/01/1998) e Nilo Gonçalves de Souza Sorocaba – EPP (03/06/2013 a 03/10/2016).

Quanto à empresa Forte Metal Estruturas Metálicas Ltda., denota-se ser possível reconhecer-se a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/2005 a 30/05/2009 e de 01/12/2009 a 18/03/2012, na medida em que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos no período de 01/06/2009 a 30/11/2009.

Consigne-se, ademais, que embora o autor tenha gozado do benefício previdenciário auxílio-doença em períodos inseridos dentre aqueles cuja especialidade é ora reconhecida, o REsp 1759098 reconheceu que o segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, **independente de sua natureza** – auxílio-doença acidentário ou comum, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial. Nesse sentido: *RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2019 ..DTPB.*

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, os períodos de trabalho nas empresas Cofap Companhia de Fabricação de Peças Ltda (25/07/1984 a 26/01/1987), Indústrias Anhembi S/A (15/01/1990 a 12/08/1993), Tercetman Terceirização, Montagem e Manutenção Industrial Ltda (13/08/1997 a 27/01/1998), Forte Metal Estruturas Metálicas Ltda. (01/04/2005 a 30/05/2009 e de 01/12/2009 a 18/03/2012) e Nilo Gonçalves de Souza Sorocaba – EPP (03/06/2013 a 03/10/2016), somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, os períodos de trabalho do autor na empresa Tercetman Montagem Manutenção Industrial Ltda., de 01/11/1995 a 08/10/1996 e de 01/11/1996 a 22/01/1997, além dos demais períodos em atividade comum o autor soma, na DER, 37 anos, 10 meses e 07 dias de contribuição (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumprir observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos, sendo este, in casu, o pedido do autor.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor possui 37 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, na DER, – 20/10/2016, conforme planilha anexa e, contando com 58 anos de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 96,3333 pontos, suficientes à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, pois, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial, ele faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

## **DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de trabalho do autor nas empresas Cofap Companhia de Fabricação de Peças Ltda (25/07/1984 a 26/01/1987), Indústrias Anhembi S/A (15/01/1990 a 12/08/1993), Ter Tecman Terceirização, Montagem e Manutenção Industrial Ltda (13/08/1997 a 27/01/1998), Forte Metal Estruturas Metálicas Ltda. (01/04/2005 a 30/05/2009 e de 01/12/2009 a 18/03/2012) e Nilo Gonçalves de Souza Sorocaba – EPP (03/06/2013 a 03/10/2016) que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu na empresa Ter Tecman Montagem Manutenção Industrial Ltda., de 01/11/1995 a 08/10/1996 e de 01/11/1996 a 22/01/1997, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 37 anos, 10 meses e 07 dias de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **JOSÉ AMARO DASILVA**, brasileiro, nascido em 17/04/1959, filho de Margarida Martins Soares, inscrito no RG n.º 11.273.893-X SSP/SP, no CPF do MF sob o n.º 028.951.568-83 e no PIS n.º 108.47957.45-1, domiciliado na Rua Juvenal Alves Senne, n.º 305, Parque Paineiras, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 20/10/2016, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005783-36.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: KATIA CARVALHO LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

## RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **KATIA CARVALHO LUZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 09/10/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

A autora sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 09/10/2017 (NB 42/183.103.559-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade do período em que trabalhou como guarda municipal na Prefeitura de São Bernardo do Campo faz jus à concessão do benefício pretendido.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram a procuração e os documentos de Id 12970122/12970141.

A decisão de Id. 14863887 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 14887376. Inicialmente, aduz que a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o que impõe seja efetuada a contagem recíproca a partir de CTC emitida pelo ente público já com a conversão. Refere, outrossim, que não restou comprovada a exposição da autora a agentes nocivos que permitam o reconhecimento da especialidade, razão pela qual requer seja julgado improcedente o pedido.

Sobreveio réplica em Id. 15254092.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que a mudança do regime CLT (Consolidação das Leis de Trabalho) da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo (GCM) para o regime estatutário deu-se através da LC 10/2018, aprovada pela Câmara Municipal daquele município em 21/03/2018.

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 09/10/2017, mediante o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### **1. Da Aposentadoria Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.



Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*  
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurício Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido. "*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. " (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. " (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, sendo certo que, geralmente, a utilização é intermitente.

## 2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período trabalhado na função de Guarda Civil Metropolitana

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP” de Id 13172215 – pág. 24/26, verifica-se que, no período que cuja especialidade pretender ver reconhecida a especialidade, ou seja, de 18/02/2000 até a DER, a autora trabalhou na Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, como celetista, exercendo a função de Guarda Civil Municipal.

Quanto às atividades de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante", nota-se que devem ser enquadradas como especiais, pois equiparadas por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, do que se extrai que o legislador as presumiu perigosas, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, até 10.12.1997. Após essa data, com o advento da Lei 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganhando significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando das referidas funções, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR A 10.12.1997. PORTE DE ARMA DE FOGO. NÃO COMPROVADAÇÃO. I - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, ao menos até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, que passou a exigir efetiva exposição ao risco. II – Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. III - Mantido o cômputo como atividade comum dos intervalos de 01.07.1998 a 16.09.2002 a 01.10.2002 a 16.11.2010, vez que, no laudo técnico judicial, o Sr. Expert consignou, expressamente, que o autor não portava arma de fogo durante o exercício de sua função de vigia noturno. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298367 0009004-85.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Nesses termos, segundo o PPP de Id. Id 13172215 – pág. 24/26, a autora trabalhou de 18/02/2000 a 19/07/2006 e de 21/11/2007 a 20/10/2016 (data da emissão do referido documento) na função de guarda civil “(...) com porte de arma de fogo, conforme informação da Guarda Civil Municipal – GCM, Processo Penal 17218/X, e Lei Complementar nº 7, de 7 de julho de 2010 (...)”

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade nos períodos de **18/02/2000 a 19/07/2006 e de 21/11/2007 a 20/10/2016**, ante a comprovação de que a autora portava arma de fogo durante o exercício de sua função de guarda municipal, estando exposta, pois, a agentes nocivos, excetuando-se, por certo, o período em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença – NB 31/517.505.945-5, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do referido período porque não houve, de fato, efetiva prestação de serviço e, por consequência, exposição a qualquer agente nocivo.

Dessa forma, conclui-se que devem ser considerados como especiais os períodos de trabalho da autora compreendidos entre **18/02/2000 a 19/07/2006 e de 21/11/2007 a 20/10/2016**.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS da autora e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de **18/02/2000 a 19/07/2006 e de 21/11/2007 a 20/10/2016**, em que a autora exerceu a função de guarda municipal na Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, devem ser considerados como especiais, o que, devidamente convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,2 e somados aos períodos em atividade comum, perfaz, até a DER, **25 anos, 07 meses e 23 dias** de tempo de trabalho.

Assigura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à segurada que tenha 30 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que a autora não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 107.040,35 (cento e sete mil, quarenta reais e trinta e cinco centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão da autora merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ela não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,2 e anotando-se o necessário em favor da autora **KATIA CARVALHO LUZ**, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n.º 16.711.924 SSP/SP, CPF/MF nº 074.156.228-63 e NIT 12201847365, residente e domiciliado na Rua Caetano Ruggien, 5232 – Bloco 08 apt. 08 – Parque das Indústrias – ITU/SP, os períodos de trabalho de **18/02/2000 a 19/07/2006 e de 21/11/2007 a 20/10/2016**, na Prefeitura de São Bernardo do Campo.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob n.ºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LACIR JOSE SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LACIR JOSE SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 21/09/2018, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física. Alternativamente, pleiteia que a DER seja reafirmada para a data na qual o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 21/09/2018, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.309.732-5), o qual foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que trabalhou nos períodos 04/03/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/08/2015, na empresa PPE Fios Esmaltados S/A, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, de modo que pretende ver reconhecida a especialidade de tais períodos.

Afirma que, se convertidos os períodos especiais em tempo comum, com o devido acréscimo legal, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que possui mais de 35 anos de tempo de serviço.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 15535886 a 15536353.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 15678727, sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de trabalho sob condições especiais, com a devida conversão para comum, os períodos de trabalho compreendidos entre 04/03/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/08/2015, bem como a soma deles aos demais períodos de trabalho em atividade comum com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – 21/09/2018, ou a partir da data em que implementou os requisitos necessários à concessão do referido benefício.

### **1. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Como edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Estando assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Félix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

## 2. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão do autor é que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho na empresa PPE Fios Esmaltados S/A, de 04/03/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/08/2015.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id 15536353 – pág. 23/25, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou no setor "esmaltagem", exercendo os cargos "auxiliar de produção" (04/03/1996 a 31/10/1996), "operador esmalatriz" (01/11/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/01/2005) e "operador de máquinas" (01/02/2005 a 19/08/2015), exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86,9 dB durante todo o período pleiteado.

Assim e nos termos do que já exposto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 04/03/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/08/2015, ante a comprovada exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância admitidos pela legislação de regência.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor na empresa PPE Fios Esmaltados S/A, de 04/03/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/08/2015, devem ser considerados como especiais e convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, o que, somando-se aos períodos de atividade comum do autor, temo até a DER (21/09/2018) o total de **37 anos, 6 meses e 27 dias**, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor de 04/03/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/08/2015, na empresa PPE Fios Esmaltados S/A, que, somados aos períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 37 anos, 6 meses e 27 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **LACIR JOSÉ SOARES**, brasileiro, filho de Maria do Carmo Soares, portador do RG nº 17.400.356-0, CPF/MF nº 117.645.948-19 e NIT 1.212.558.187-8, residente e domiciliado na Rua Aparecido Aldo Bertanha, 143, Residencial Modena, Cerquilha/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 21/09/2018, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.



Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-58.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **ROBERTO APARECIDO PAULINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja reconhecido o tempo de serviço militar, de 01/03/1993 a 30/11/1993, além do reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 06/03/1997 a 06/12/2017; requer, ainda, a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 06/12/2017, ao alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 06/12/2017, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 46/184.104.571-0), no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Anota que, naquela oportunidade, o INSS não computou o período de serviço militar de 01/03/1993 a 30/11/1993, o que perfaz 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição, como comprova seu Certificado de Reservista de 1ª Categoria de nº 411897.

Refere, outrossim, que se reconhecia a especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 06/12/2017, em que esteve exposto a eletricidade acima do limite de tolerância permitido, possui mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 14703586/14703600.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 14840882, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 17698511).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 06/12/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

## 1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

## 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”  
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:  
(RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE. À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APROCIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.  
(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os conectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 14703920 – pág. 54), o período de trabalho do autor na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica, de **01/08/1991 a 05/03/1997**, sendo, portanto, incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPPs apresentados por ocasião do pedido administrativo (Id 14703920 – pág. 49/50), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de **06/03/1997 até a 24/08/2017** (data da emissão do PPP) o autor trabalhou na CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica como eletricitista exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agente nocivo acima dos limites de tolerância admitidos pela legislação de regência – eletricidade, no período de **06/03/1997 até a 24/08/2017**, de modo que deve ser reconhecida a especialidade de tais períodos, registrando-se que, o período de 10/11/2003 a 30/11/2003 também é considerado especial em virtude de se tratar de auxílio-doença acidentário, tal como previsto no artigo 65 do Decreto 3.048/99.

Portanto, computando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, **06/03/1997 a 24/08/2017**, somando-se ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, **01/08/1991 a 05/03/1997**, o autor soma, na DER, **26 anos e 24 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme planilha em anexo.

Por fim, deixo de determinar a anotação do tempo de serviço militar, de 01/03/1993 a 30/11/1993, eis que concomitante ao tempo especial computado para a concessão do benefício em comento.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais o período de **06/03/1997 a 24/08/2017**, na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica que, devidamente somados ao período incontroverso, eis que reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa, ou seja, **01/08/1991 a 05/03/1997**, atingem um tempo de atividade especial de 26 anos e 24 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **ROBERTO APARECIDO PAULINO**, brasileiro, filho de Maria Clara Leite Paulino, portador da Cédula de Identidade RG nº 20582028 SSP/SP, e inscrito no CPF 155.717.538-11 e NIT 17031758953, residente e domiciliado na Rua Antônio de Oliveira Flores, nº 35, Residencial Világio Sola, Sorocaba/SP o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 06/12/2017, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-54.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GEOVANI MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739, DANIELI CRISTINA MARIM - SP215448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **GEOVANI MONTEIRO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 07/07/2014, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 07/07/2014, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.997.460-2), o qual foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho na empresa ZF do Brasil S/A compreendidos entre 18/08/1986 à 04/01/1999 e de 23/10/2000 até a DER, de modo que pretende ver reconhecida a especialidade de tais períodos.

Afirma que, se convertidos os períodos especiais em tempo comum, com o devido acréscimo legal, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que possui mais de 35 anos de tempo de serviço.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico distribuído originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, vieram os documentos de Id. 15867359 – pág. 11/37.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 15867359 – pág. 41).

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 15867359 – pág. 48/62, sustentando a improcedência do pedido.



Em Id. 15867359 – pág. 79/167 o autor acostou aos autos a cópia integral do procedimento administrativo.

A decisão de Id. 15867359 – pág. 185 converteu o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte autora informasse acerca da renúncia, ou não, de eventuais valores que excedessem sessenta salários mínimos, em virtude da competência do Juizado Especial Federal.

Em Id. 15867359 – pág. 187 a parte autora informou que não renunciaria o valor excedente ao teto do Juizado Especial Federal tendo a decisão de Id. 15867359 – pág. 188 determinado a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Os autos foram recebidos neste Juízo conforme certidão de Id. 15921987.

Réplica em Id. 16439464.

A decisão de Id. 18005053 converteu o julgamento em diligência a fim de que o autor esclarecesse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito em face da constatação de que se encontra aposentado desde 24/03/2017 (NB 42/1811883637).

Em Id. 19284848 o autor informou ter interesse na continuidade dos autos, com o reconhecimento das atividades especiais.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de trabalho sob condições especiais, com a devida conversão para comum, os períodos de trabalho na empresa ZF do Brasil S/A compreendidos entre 18/08/1986 à 04/01/1999 e de 23/10/2000 até a DER, bem como a soma deles aos demais períodos de trabalho em atividade comum com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a 07/07/2014.

### **1. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

*(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535. INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

1. *A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

2. *No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

3. *Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

4. *Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

## **2. Do exame do caso concreto**

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão do autor é que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho na empresa ZF do Brasil S/A de 16/09/1996 a 04/01/1999 e de 23/10/2000 até a DER, na medida em que, já foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 15867359 – pág. 141), o período de trabalho do autor na referida empresa de 18/08/1986 a 15/09/1996, sendo, portanto, incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id 15867359 – 110/111, apresentado por ocasião do pedido administrativo formulado em 07/07/2014, verifica-se que o autor trabalhou na empresa ZF do Brasil Ltda exposto ao agente nocivo ruído de 23/10/2000 a 23/08/2010 exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 89 dB.

Assim, e nos termos do que já exposto, deve ser reconhecida a especialidade do período de 18/11/2003 a 23/08/2010, apenas, quando a exposição ao ruído ficou acima do patamar permitido (85 dB), sendo certo que no período de 23/10/2000 a 17/11/2003 a exposição ao ruído ficou abaixo do limite de tolerância admitido pela legislação, não sendo possível o reconhecimento da especialidade deste período.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor na empresa ZF do Brasil S/A de 18/11/2003 a 23/08/2010, deve ser considerado como especial o que somando-se ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 18/08/1986 a 15/09/1996 e convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, além dos demais períodos em atividade comum, alcança até a DER (07/07/2014) o total de **35 anos e 1 dia**, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados, na medida em que, embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todo o período pretendido na inicial, ele faz à concessão do benefício na DER.

## **DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais o período de atividade do autor na empresa ZF do Brasil S/A de 18/11/2003 a 23/08/2010 que, somado ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 18/08/1986 a 15/09/1996 e aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos e 01 dia (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **GEOVANI MONTEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, portador do RG nº 20.976.633-5-SSP/SP, inscrito no CPF nº. 280.450.683-53 e NIT 12279761973 residente e domiciliado na Rua Florindo de Jesus Mariano, n.º 26, Jardim Copaiba, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 07/07/2014, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal, efetuada a compensação, a partir de 24/03/2017, com o benefício concedido sob NB 42/181.188.363-7.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução C/JF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7592**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007750-50.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALAN AUGUSTO MENDES(SP197828 - LUCIANO VASCONCELOS DE PADUA) X CESAR APARECIDO FIDELIS DE ALMEIDA(SP287846 - GEISA APARECIDA CILIANO CRIPPA)**

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 534, determino a intimação do MPF e da defesa do acusado Alan Augusto Mendes acerca do retorno dos autos.

Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 402/414:

Efetue-se a inclusão do nome do réu Alan Augusto Mendes no rol dos culpados da Justiça Federal;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação do réu Alan Augusto Mendes;

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu Alan Augusto Mendes: condenado.

Remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa.

Determino o levantamento da importância recolhida pelo acusado do réu Alan Augusto Mendes, a título de fiança (fls. 114), nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal.

Porém, como o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária de um salário mínimo substitutiva da pena privativa de liberdade, oficie-se ao Gerente Geral do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o valor das custas processuais e da pena de multa, do saldo da conta nº 5816-6 para a União Federal (GRU - código de recolhimento 18710-2, unidade gestora 090017), e transfira o valor de R\$ 998,00 (prestação pecuniária) do saldo da conta nº 5816-6 para a conta judicial nº 6100-0, tipo 1, operação 005, informando o saldo remanescente.

O saldo remanescente, se houver, deverá ser devolvido ao réu Alan Augusto Mendes, expedido-se alvará de levantamento.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil (Departamento do Meio Circulante), encaminhando as cédulas falsas acostadas às fls. 97/102 para destruição, devendo este Juízo ser informado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena em relação ao réu Alan Augusto Mendes, instruindo-a com as cópias necessárias.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001556-97.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: CLEUSA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA BEATRIZ JORGE - SP393146, PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003183-05.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA, CARLOS AUGUSTO FOFFA, LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIS ANTONIO MAZZOLA  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **11/09/2019 às 14h** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Locais (conforme documento Id 20031911):

**Empresa 1: São Martinho S/A, Local:** Fazenda Santa Cruz, SP-255 Km 70, s/n, Zona Rural, Américo Brasiliense/SP.

**Empresa 2: Usina Maringá Ind. e Com. Ltda, Local:** Rodovia SP-255 Km 73, s/n, Zona Rural, Araraquara/SP.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDIMILSON MOLINA GIL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **16/09/2019 às 14h30min** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local (conforme documento Id 20031910):

**Empresa: IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS MONTAGENS S/A, Endereço:** Rodovia Manoel de Abreu, S/N, Km 4,5, Araraquara - SP.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001343-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: RICARDO FERRAZ HAGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILBERTO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (Id 18660677).

Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita engenheira especializada em segurança do trabalho, Sra. Helenn Francynne Silva de Faria, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006116-48.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-40.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: IRMAOS RUSCITO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-08.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAFAEL CAFE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Petição Id 18904867: Defiro. Para tanto, concedo o prazo de 30 dias a fim de que a parte autora junte aos autos os documentos comprobatórios por ela referidos.

Int.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-82.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VANIA MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ BEATRICE - SP322343, ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Pois bem. Narra a inicial que a parte autora, em setembro de 2018, firmou contrato de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, sendo-lhe oferecido naquela ocasião cartão de crédito, o qual foi recusado. Assim, aduz que nunca recebeu o cartão e nunca utilizou qualquer cartão da Caixa.

Aduz ainda que (id 19416029):

*Em 22.02.2019 após uma transação comercial foi surpreendida que seu nome estava na SERASA por suposta dívida junto ao banco caixa econômica federal. Imediatamente foi até o Banco e se deparou que a dívida se tratava de fatura de um Cartão de Crédito em atraso. A autora no mesmo dia advertiu a agência sobre o ocorrido, sendo necessária para tanto o preenchimento de um Formulário de Contestação onde constou se tratar do Cartão de Crédito nº 5267.4100.42.465021. Assim foi feito e garantiram que o problema seria resolvido seja com cancelamento do cartão e baixa das faturas.*

No caso em tela, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), requerendo, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica e o cancelamento do cartão de crédito 5267.4100.42.465021, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nota-se que o valor da causa atribuído pela própria demandante está inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais, o qual, para ações distribuídas em 2019, tem como limite de 60 salários mínimos o montante de **R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais).

Assim, friso que mesmo que ao valor indenizatório por danos morais se some os dispêndios indevidos do cartão de crédito (R\$ 405,99, R\$ 837,04, R\$ 1.001,24 e R\$ 304,52), o montante não ultrapassaria a alçada dos Juizados Federais. Outrossim, não vislumbro correlação como o contrato de financiamento, uma vez que a demandante nega a própria contratação do cartão.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde como o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA - ME, SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BARSETTO CERVELINO - SP336835  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BARSETTO CERVELINO - SP336835  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Pois bem. Conforme esclarecido pela parte autora, seu enquadramento se verifica como “microempresa” (Id 18471721), fato que somado ao valor da causa não excedente a 60 salários mínimos implica na competência dos Juizados Especiais Federais para julgamento da demanda.

Diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde como o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos, atentando a secretaria para o envio da mídia objeto dos Ids 9525322 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: APARECIDO DE JESUS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP282211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (17760008) opostos por **Aparecido de Jesus Carvalho** à Sentença 17411313, sob o argumento de que esta incorreu em erro material na medida em que determinou a sujeição do julgado ao reexame necessário, não obstante o valor da condenação esteja abaixo do limite disposto no art. 496, do CPC.

Vislumbrada a possibilidade de produção de efeitos infringentes pelo acolhimento destes, foi determinada a instauração do contraditório (19049529).

Intimado, o INSS deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, e, no mérito, ACOLHO-OS, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

A sentença embargada julgou procedente o pedido do autor, determinando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fixando a DIB da conversão em 15/05/2014 e determinando o pagamento das parcelas atrasadas.

Afirma o embargante que o valor da condenação não atinge o limite de mil salários mínimos, impondo-se o afastamento do reexame necessário.

De fato, embora a sentença não seja líquida, as estimativas apresentadas pelo embargante demonstram que, no "piores cenários", a condenação do INSS ainda fica longe do limite de mil salários mínimos (art. 496, §3º, I do CPC). Logo, conclui-se ser inexigível na espécie o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Por conseguinte, **ACOLHO** os embargos de declaração para retificar a Sentença 17411313, dela excluindo a determinação de reexame necessário.

**Publique-se. Intimem-se.**

**Araraquara, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-08.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SIDINEIA DE CARVALHO FERREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Sem prejuízo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico do trabalho, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012 e àqueles apresentados pela parte autora na inicial.

Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua realização.

A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, certificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-16.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CELIO ANTONIO PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

**DESPACHO**

Recebo a impugnação à execução apresentada pela União Federal.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JACIRA MASSAKO UTIKAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a impugnação à execução apresentada pela União Federal.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5002044-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, JOSÉ MURARI BOVO  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA PREVIDELLI MASSON - SP412071, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, RUTE CORREA LOFRANO - SP197179  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA PREVIDELLI MASSON - SP412071, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, RUTE CORREA LOFRANO - SP197179  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

**DESPACHO**

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante da necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação.

Cite-se o requerido para resposta.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-74.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: PAULO SHIGUERU FUKUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pela União Federal.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001603-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: DAVI DE OLIVEIRA, DALVA LALI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

A existência de dois cumprimentos de sentença similares (um físico - 0007914-93.2005.403.6120, tendo como credora a **Fazenda Pública Estadual**, e outro eletrônico – 5001603-44.2018.403.6120, tendo como credora a **União Federal**), nos quais se objetiva o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a base de 50% para cada ente, pode resultar em situações divergentes, como parece ocorrer no caso em questão. Explico.

Com efeito, nota-se que o presente cumprimento eletrônico de sentença tem como processo de referência os autos físicos 0007914-93.2005.403.6120, o qual continua em tramitação para pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.030,58 ao Estado de São Paulo.

Em consulta processual atualizada (emanexo à presente decisão), observa-se que, recentemente, os autos físicos foram enviados para digitalização, encontrando-se com baixa no sistema processual.

Pois bem

Tendo em vista a informação da serventia às fls. 1125 e o deliberado às fls. 1127 dos autos físicos 0007914-93.2005.403.6120 (documentos em anexo à presente decisão), assim como as sucessivas manifestações da União Federal no presente processo eletrônico dando conta de débito no valor de R\$ 368,05 (Id 16652168 e Id 11968838), retificando, pois, a quantia inicialmente reclamada de R\$ 953,42 (50% do valor total de honorários), determino:

1. **Suspenda-se** o cumprimento do despacho Id 18874801, aguardando-se o parecer da contadoria do Juízo tal como deliberado nos autos 0007914-93.2005.403.6120.
2. **Aguarde-se** a digitalização do feito físico n. 0007914-93.2005.403.6120.
3. Como retorno dos autos 0007914-93.2005.403.6120 digitalizados, **associe-se** ambos os feitos em tramitação virtual.
4. Uma vez juntado o parecer do contador (item 1) no futuro processo eletrônico 0007914-93.2005.403.6120, **retornem ambos os processos conclusos para as deliberações necessárias**, sob pena de decisões conflitantes.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007007-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
RECONVINTE: SEBASTIAO MOREIRA  
Advogado do(a) RECONVINTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, remeta-se os autos a contadoria do Juízo a fim de que verifique a exatidão dos cálculos apresentados.

Coma resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005636-85.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2019 563/1113

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância apresentada pelo INSS (Id 18220526), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJE**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo e previamente à expedição dos requisitórios, tendo em conta o teor do contrato de honorários apresentado (Id 16093616), esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais e, em caso afirmativo, se o pretende em nome da pessoa jurídica.

Desde já ficada deferida a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da pessoa jurídica, bem como, o eventual destaque dos honorários contratuais da verba principal em nome da pessoa jurídica, isso tudo se a parte autora assim manifestar seu desiderato.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003870-55.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR:ANTONIO FACHOLA  
Advogados do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, DANIELI MARIA CAMPANHAO OLIVEIRA - SP204261  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição apresentada pelo INSS (Id 17323048).

Int.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a)EXEQUENTE:MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Fica deferida também a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da pessoa jurídica.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJE**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005873-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: RODNEI RODRIGUES, EGLATINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA, MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES - SP263956  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista manifestação de concordância da parte autora (Id 17502881), requir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009516-07.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO BARROTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003928-68.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BONALDA LOURENCO - SP138245  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

AUTOR: JOSE CARLOS SAVIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o contrato de honorários apresentado (Id 18477684), defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica. Outrossim, fica também deferida a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da pessoa jurídica, tal como postulado nos autos.

No mais, cumpram-se as determinações constantes no despacho Id 18096609.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005797-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIOTTINI & CIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre as diligências efetuadas (Id 17267450 e seguintes), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002360-70.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, W.C.A. SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: REGIS SALERNO DE AQUINO - SP79231

Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO - SP105869, CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

#### DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013226-69.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: NIVALDO CINEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.  
Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.  
Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003545-80.2015.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LEONICE APARECIDA VIZZALI DELIZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem beneficiários do crédito.  
Fica deferida também a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da pessoa jurídica.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006706-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: RENATA MARIA PORTO VANNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO.  
Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.  
Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-03.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: IVALNILTON BOCCCHIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA FABIANA CAMPOPIANO - SP226489  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014788-16.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001462-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LEANDRO REHDER CESAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914, LEANDRO REHDER CESAR - SP271774  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Recebo a impugnação à execução apresentada pela União Federal.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015281-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LEONICE MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005532-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA (Id 18476106) e a concordância esboçada pela exequente (Id 18492318), dando conta do depósito a maior efetuado pelo Conselho executado, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA.

Sem prejuízo, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da pessoa jurídica (Id 18492318), devendo, entretanto, ser realizada a expedição em duas vias separadas, discriminando-se em cada alvará a natureza dos valores a serem retirados (o primeiro a título de restituição de valores pagos em virtude do parcelamento do débito e o segundo a título de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais) para que não haja prejuízo à apuração de eventual Imposto de Renda e sua alíquota devidas.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005235-78.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: C.R. DE S. TEIXEIRA TELECOMUNICACOES - EPP, CESAR ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA, FERNANDA DE SOUZA MARQUIAFAVE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA - SP417468  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA - SP417468

#### DESPACHO

Verifica-se que antes da tentativa de conciliação entre as partes, ocorrida em 25/04/2019, os executados atravessaram petição (Id 17238247 e ss.) opondo embargos à execução.

Contudo, conforme dispõe o regramento vigente, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência e autuados em autos apartados. Vejamos:

*"Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.*

*§ 1o Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."*

Sendo assim, no intuito de regularizar o processamento dos autos, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) promovam a distribuição dos embargos por dependência, instruindo-os com as cópias das peças processuais relevantes, bem como instrumento de mandato dos executados, contrato social e eventuais alterações, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Consigno desde já que a tempestividade dos embargos à execução será analisada com fulcro na data do peticionamento nestes autos (13/05/2019).

Intime-se, ainda, a empresa C.R. DE S. TEIXEIRA TELECOMUNICACOES - EPP para que no prazo de 145 (quinze) dias, regularize a representação processual na presente execução, juntando instrumento de mandato, bem como contrato social e eventuais alterações.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001974-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529  
EXECUTADO: LEONILDO BOTTIGNON  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

#### DESPACHO

Petição Id 18028513: Defiro o requerido pelo Estado de São Paulo.

Para tanto, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Rinópolis/SP (último endereço informado do demandante) a fim de que forneça, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito do autor Leonildo Bottignon, bem como informe sobre a existência de eventual inventário em face do seu falecimento, fornecendo a este Juízo cópia da partilha extrajudicial eventualmente existente.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Estado de São Paulo pelo prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001434-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: N.A.C CARRASCOSA - ME, NEREIDE APARECIDA CECCHONATO CARRASCOSA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações.

Int. Cumpra-se

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AURIVAL JERONIMO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o informado pela parte autora (Id 19332483), remetam-se os autos eletronicamente a AADJ/INSS para que, no prazo de 30 dias corridos, informe sobre o cumprimento do julgado.

Após, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 15 dias.

Em seguida, intime-se o INSS para se manifeste nos termos do art. 535 do CPC.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA - EPP, LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA, MARCELO LEANDRO SIQUEIRA

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal (Id. 19614736) tomo sem efeito a determinação exarada no Id. 16760108.

Entretanto, indefiro o pleito de constrição, tendo em vista que não restou efetivada a citação dos executados LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA e MARCELO LEANDRO SIQUEIRA.

Semprejuzo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011496-62.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIS EDUARDO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, entendo necessária a remessa eletrônica dos autos à AADJ/INSS a fim de que informe no prazo de 30 dias corridos se já fora realizada a revisão do benefício do autor, conforme ofício 259/2018 encaminhado àquele Setor (consulta processual – autos físicos - em anexo).

De qualquer forma, caso ainda não tenha sido efetuada a revisão, tendo em vista as informações expendidas por aquela APS nos Ids 15964473 e 15964474, bem como a ausência de impugnação do INSS quanto aos valores informados pela parte autora nos presentes autos referentes à reclamação trabalhista n. 1066/2000, fica ciente a AADJ dos valores informados às fls. 10/13 do Id 16447651 pelo exequente.

Como retorno dos autos da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES, GIOVANA CRISTINA CORTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CRISTINA CORTES - SP256378  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CRISTINA CORTES - SP256378, MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES - SP172814  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença referente aos **autos eletrônicos 5005001-96.2018.403.6120** (decorrente dos autos físicos arquivados – 0007398-24.2015.403.6120), a execução do julgado deverá ali prosseguir nos termos do art. 534 e seguintes do CPC e conforme sincretismo processual, prestigiado pela reforma estabelecida pela Lei 11.232/2005 (*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978 2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA*).

Desta forma, fica ciente o autor de que deverá promover a execução do julgado **naquele feito eletrônico**, conforme já determinado no despacho Id 18379309 ali proferido.

Assim, determino o cancelamento da presente distribuição eletrônica, uma vez que em duplicidade ao processo eletrônico já em tramitação.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para a tomada das providências necessárias.

Para se evitar prejuízos a parte exequente, proceda a secretária a juntada de cópia do presente despacho nos autos 5005001-96.2018.403.6120, remetendo-me esses autos imediatamente a conclusão.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-77.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: DOPA - FRETAMENTO E SERVIÇOS LTDA - ME, ANA CAROLINA TEDESCO, NATALIA DE OLIVEIRA TEDESCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GIANINI FERREIRA - SP359427

#### DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por Ana Carolina Tedesco, por meio do qual pede, com urgência, a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre a quantia de R\$ 555,99 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) verba salarial.

Em que pese ter sido atribuído ao pedido o nome de Embargos à Execução, verifico que o prazo para a oposição deste já se escoou, conforme certidão id 10631892.

Vieram os autos conclusos.

O extrato bancário id 18263233 e 18263235 demonstra que foi bloqueada a quantia de R\$ 555,99 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) e que a ora requerente recebe por meio de conta mantida no Banco Santander o seu salário, o que corrobora o holerite id 18263232.

Ficou, portanto, evidenciado, que o bloqueio incidiu sobre verba impenhorável nos termos do art. 833, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso.

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2019.

Expediente N° 7577

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008205-93.2005.403.6120** (2005.61.20.008205-9) - MARIA NADIR DA SILVA DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO E SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência ao interessado que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005581-03.2007.403.6120** (2007.61.20.005581-8) - JOSE SOARES (SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial (fs. 906/954). Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 949/950, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006330-20.2007.403.6120** (2007.61.20.006330-0) - GRACADO CARMO TELLES RIBEIRO DE CAMARGO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 174/177, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008996-91.2007.403.6120** (2007.61.20.008996-8) - JOAO CARDOSO LIMA (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009513-28.2009.403.6120** (2009.61.20.009513-8) - JOSE CARLOS DOMINGUES COSTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado (averbação/enquadramento de atividade especial). Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010541-31.2009.403.6120** (2009.61.20.010541-7) - DIMAS TADEU ALVES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 110, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002473-58.2010.403.6120** - ALCIDES DE FREITAS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fs. 137/138, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003874-92.2010.403.6120** - ARIVALDO LOPES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência ao interessado que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005061-38.2010.403.6120** - SEBASTIAO OSWALDO DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 127/128, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002316-51.2011.403.6120** - GENESIO DANIEL (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 172/173, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005778-16.2011.403.6120** - SERGIO MOACIR SINIBALDI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 310/311, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007769-27.2011.403.6120** - CELSO MARMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 154, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008160-79.2011.403.6120** - GILBERTO JUNQUEIRA(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 484/485, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010385-72.2011.403.6120** - EUGENIO MOURA LEITE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 123/124, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000948-70.2012.403.6120** - ANTONINO MAZZOTTA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n. 1.759.178/SP  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 594/598, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008563-77.2013.403.6120** - TATIANE PRISCILA FERREIRA DE SOUZA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA E SP192149E - TONI ROGERIO SILVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial n. 1405556.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 283/286, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007844-37.2014.403.6322** - SILVESTRE JORDAO(SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o início da execução de sentença através do Sistema PJe, proceda a Secretária nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, remetendo os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003532-81.2015.403.6322** - JOSE DIRCEU PASSOLONGO X ROSANGELA VENCAO PASSOLONGO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA E SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007638-04.2001.403.6120** (2001.61.20.007638-8) - ANGELA APARECIDA GARCIA RODRIGUES(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANGELA APARECIDA GARCIA RODRIGUES  
Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Pagar Quantia Certa movido pela União em desfavor de Angela Aparecida Garcia Rodrigues. Às fls. 670/671, a exequente requereu a intimação do executado nos termos do art. 523, do CPC. Intimado por publicação (fls. 672), o executado quedou-se inerte (fls. 672-v), razão pela qual se procedeu à expedição de mandado de penhora (fls. 677), cujo êxito foi parcial (fls. 678), seguido da expedição de carta precatória (fls. 685). Na sequência, a executada veio aos autos (fls. 689) requerer a liberação do numerário que fora bloqueado tendo em vista a satisfação da dívida, a qual comprovou (fls. 691/692). Instada a se manifestar a respeito, a União confirmou que a obrigação fixada no título judicial exequendo fora satisfeita (fls. 693), não se opondo à liberação do bloqueio efetuado pelo sistema BACEN-JUD. A executada manifestou-se (fls. 694), requerendo a liberação das restrições mantidas em dois veículos de sua propriedade e do valor bloqueado. Carta precatória expedida à Subseção de Bauru/SP devolvida (fls. 696/718). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente a título de honorários advocatícios em razão do título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 666, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. 2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Proceda-se à liberação das restrições levadas a efeito nesta execução. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006645-48.2007.403.6120** (2007.61.20.006645-2) - CICERO AZZI DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR APARECIDA SIMIL) X CICERO AZZI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 316 e 323), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011939-37.2014.403.6120** - THEREZINHA DE JESUS SOARES JARDIM(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X THEREZINHA DE JESUS SOARES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 228 e 235), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO (191) Nº 5000046-90.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FATIMA LUCINDA DA SILVA

**DESPACHO**

Id. 16873294: Defiro a consulta de endereço da notificanda via sistema BACENJUD. Providencie a secretaria o necessário.

Após, com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000114-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CARLOS NEI VIOLA

#### ATO ORDINATÓRIO

"... Custas pela autora (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 369,72)"

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000840-13.2004.4.03.6123

EXEQUENTE: MODA UOMO ATIBAIA LTDA. - ME, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI - SP175158, VALERIA MARINO - SP227933-E

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MODA UOMO ATIBAIA LTDA. - ME, SANDRA MARIA ALTOBELLI GAYOTTO HILA, MARIO HILA SORIA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

#### DESPACHO

Apresentem as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os valores atualizados para execução.

Após, cumpra-se a Secretaria o despacho proferido no id nº 12886482 - fl. 807 do autos físicos.

Com as informações trazidas, venham-me autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5607

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002042-20.2007.403.6123 (2007.61.23.002042-9) - MARIA REGINA PIRES CARDOSO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002059-80.2012.403.6123 - ORLANDO PIRES X GERALDO PIRES X BENEDICTA PIRES DE LIMA X HELENA PIRES MARTINS X TEREZA PIRES X FABIANO APARECIDO PIRES X BRUNA DE FATIMA PIRES X CRISTIANE DE FATIMA PIRES X LUIS ALBERTO PIRES X ISABEL CRISTINA PIRES X JOSE RIBERTO PIRES X BENEDITO OSVALDO PIRES X FRANCISCA PIRES CEZAREI (SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000079-64.2013.403.6123 - LEA GARCIA CARLOS X LUIS CARLOS X JOSE ADILSON CARLOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000829-47.2005.403.6123 (2005.61.23.000829-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-66.2004.403.6123 (2004.61.23.001897-5)) - AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP003056SA - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO FISCAL**

0000652-49.2006.403.6123 (2006.61.23.000652-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X AKLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP315858 - DIEGO LOPES DAVID) X GERALDO POMPEU X MARCOS ANTONIO DANICO X MARCELO POMPEU X MARILZA SAVIETO POMPEU X ESTANISLAU BUENO DE MORAIS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000083-82.2005.403.6123 (2005.61.23.000083-5) - ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001485-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001485-5) - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X IZABEL DOS SANTOS DA SILVA X OLICIO GAROSO DOS SANTOS X CELIA FERREIRA DE BODAS X LUIS FERREIRA DOS SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS X VERA FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001201-17.2019.4.03.6123

AUTOR: BERNARDINA ANTUNES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência objetivando a requerente a readequação da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, observando-se os tetos previdenciários estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: **a)** é beneficiária de pensão por morte; **b)** possui direito à readequação da renda mensal, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

**Decido.**

Recebo a petição de id nº 19997922 como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da requerente, afastado a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos nº 01971328-22.2005.4.03.6301, indicados a aba "associados".

Deiro à requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária do feito.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não é o caso de deferimento da tutela de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a prova documental apresentada evidencia a concessão de pensão por morte à requerente (id nº 19746191), mas não gera a certeza do direito à readequação pretendida, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, inclusive porque o requerido pode opor prova capaz de gerar dúvida razoável sobre o pretenso direito.

Ademais, a requerente não está desamparada, pois que já recebe benefício previdenciário.

**Indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de evidência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o desinteresse manifestado pela requerente (id nº 19748671 - página 17).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 05 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001170-94.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GALDINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA MACHADO SANTOS - SP227910  
RÉU: CONSTRUTORA COCCARO LIMITADA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente emende a petição inicial para esclarecer detalhadamente o valor atribuído à causa, comprovando-o, especialmente aquele atribuído ao alegado dano material, corrigindo se for o caso o valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5007052-28.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MARCIA REGINA MAGNANI ALVES, MISAEL DAVI ALVES

#### SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação possessória pela qual a requerente pretende a reintegração da posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial nº **672410029041**, localizado na Rua Projetada, nº 190, apartamento nº 31, Bloco G, Condomínio Residencial Ouro, bairro Carlos Borella – Itatiba/SP.

A ação foi primeiramente proposta perante a 2ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 10120526).

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido** (id nº 12425546).

Os requeridos apresentaram **contestação** (id nº 18003992) alegando, em síntese, a falta de interesse processual da requerente, dada a quitação integral do débito.

Pede a requerente a extinção da ação, em virtude da composição administrativa havida entre as partes e pagamento dos valores devidos (id nº 18588811).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Deixo de intimar os requeridos acerca do pedido de desistência da ação, pois que em contestação informaram o pagamento do débito.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Deiro, neste momento, a gratuidade processual outrora requerida. Registre-se.

Revogo a tutela provisória anteriormente deferida (id nº 12425546).

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 06 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000190-09.2017.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
ESPOLIO: JOSE TADEU SCARELLI MADEIRAS - ME, JOSE TADEU SCARELLI

#### DESPACHO



Cumpra-se a secretaria o despacho proferido nos autos físicos (fl. 18 - id nº 12672836), expedindo-se a carta precatória.

Com a devolução, intime-se a exequente para manifestações em 15 (quinze) dias,

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001664-90.2018.4.03.6123  
AUTOR: ROSELI FAZIO LEIVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.765.622-7, concedido em 29.05.2015 (id nº 12374333), para que seja revisada de acordo como artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** que a incidência da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 foi-lhe menos benéfica, pois que não considera as contribuições anteriores a julho/1994; **b)** aplicação de divisor mínimo; **c)** possui direito ao melhor benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 16607621), alega, em síntese o seguinte: **a)** ausência de requerimento administrativo; **b)** a prescrição quinquenal; **c)** a improcedência do pedido.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 16867816).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, diante da inexistência de requerimento administrativo, pois que, para além de a pretensão ter sido nesta contestada, para as ações revisionais a existência de requerimento administrativo anterior não é obrigatória, conforme decidido no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

O cálculo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se faz pelo artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o seguinte:

*O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).*

No entanto, para os filiados ao sistema antes da edição da Lei nº 9.876/99, aplicam-se aos cálculos do benefício as regras constantes de seu artigo 3º, que delimita o período contributivo a partir da competência de julho de 1994.

Afora a presunção de legitimidade atinente aos atos administrativos, fato é que, em regra, à concessão dos benefícios previdenciários aplicam-se as regras vigentes quando da implementação de seus requisitos.

Tendo a requerente se filiado ao sistema antes da edição da Lei nº 9.876/99, mas implementado os requisitos à concessão posteriormente, certa é a aplicação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que continua em plena vigência para tais casos.

Neste sentido:

*RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO de RMI. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - PERÍODO BÁSICO de CÁLCULO - LEI 9.876/99 - REGRA de TRANSIÇÃO - FATO GERADOR - INAPLICABILIDADE - DIB - DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - EXTRAVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.*

(...)

**INTEIRO TEOR: 1- RELATÓRIO.** Trata-se de recurso interposto por **ARISTIDES ANTONIO ARISIO** em face da sentença que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** sua pretensão de concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com DIB da data do ajuizamento da ação, além de condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega que a sentença de primeiro grau deve ser reformada nos aspectos relacionados com a fixação do salário-de-benefício, com a alteração da DIB para a data da entrada do requerimento, com majoração da indenização a título de danos morais e com condenação em danos materiais. O INSS também apresentou recurso. Contra-razões ofertadas (fls. 372/380 e 385/389). É o relatório. **II. VOTO.** De início, registro que o recurso interposto pelo INSS não obedeceu ao prazo previsto no art. 42 da Lei 9.099/95, porquanto tendo sido a audiência de instrução e julgamento realizada em 04.04.2008, o recurso, protocolado em 18.04.2008, 14 dias depois, é extemporâneo. Quanto ao recurso da Autora, pretende a reforma da sentença no tocante ao salário-de-benefício e, conseqüentemente, quanto à Renda Mensal Inicial do Benefício, quanto à Data do Início do Benefício, quanto à majoração da indenização por danos morais e quanto à condenação em danos materiais. No primeiro ponto, registro que o salário-de-benefício e a RMI do benefício do Autor devem ser analisados à luz das alterações, dentre elas as regras de transição, impostas pela Lei 9.876/99. De início, denota-se que o parâmetro utilizado na sentença de primeiro grau para cálculo da RMI não está de acordo com a legislação previdenciária e sua transição no sistema. De fato, assiste razão ao Autor quando alega que, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples das maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (art. 3º da Lei 9876/99). O autor já era filiado à Previdência Social na data da publicação da Lei 9.876/99 que alterou as regras de cálculo do salário-de-benefício. Então, a ele não se aplica a regra direta do art. 29 da Lei 8.213/91, mas sim a disposição constante no art. 3º da supracitada Lei em questão. Com isso, realmente, o período básico de cálculo para consideração dos salários-de-contribuição do autor deve restringir-se à competência de julho de 1994. A partir de então, o salário-de-benefício será calculado com base nas oitenta por cento maiores contribuições dentro desse período contributivo até a data do requerimento. Quanto à aplicação do fator previdenciário, para os benefícios de aposentadoria por idade, é facultativo, dependendo da opção do trabalhador. Por isso, se o Autor discorda, a aplicação deste fator deve ser afastada, nos termos do art. 7º da Lei 9.876/99 (Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei). Assim sendo, o salário-de-benefício do Autor deverá ser calculado nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99, para fins de considerar como período básico de cálculo apenas as contribuições vertidas a partir de julho de 1994, sem aplicação do fator previdenciário. Quanto à RMI do benefício, esta deve equivaler a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 10% para cada ano de contribuição (além da carência), até o limite de 100%. Por outro lado, também não há para o caso do Autor (facultativo) a necessidade de obediência à escala transitória de salário base, visto que tal escala fora extinta pela Lei 10.666/2003. Por fim, apenas quanto à data do início do benefício, a sentença recorrida não merece alteração. De fato, em 1997, além de o autor não ter dado entrada com requerimento administrativo para concessão do benefício, mas tão-somente com pedido de regularização de cadastro, também não possuía todos os requisitos para aposentação naquela data. Tanto é assim que pretende utilizar salários-de-contribuição de 2006 e 2007, ou seja, posteriores a 1997 no período básico de cálculo para média do salário-de-benefício. Além disso, o Autor completou a idade de 65 anos somente em 2003, o que impede a retroação do benefício a 1997 quando solicitou apenas uma regularização de seus dados. Logo, correta a parte da decisão que fixou a DIB desde à data do ajuizamento da ação. Assim sendo, superada a análise a respeito do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial do benefício, passo às considerações quanto aos pedidos de danos morais e materiais. De início, quanto ao dano material, entendo correta a linha de fundamentação da sentença de primeiro grau, no sentido da ausência de elementos comprobatórios do prejuízo material sofrido. Quanto ao dano moral, considero, do mesmo modo, que a sentença de primeiro grau não deve ser modificada no tocante ao valor fixado para a indenização, visto que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corresponde a um valor justo para, por um lado, compensar o sofrimento do autor com a demora do processo e, por outro, punir o réu pela falha no cumprimento do serviço. Posto nestes termos, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO** e pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar a revisão do cálculo do salário-de-benefício do Autor, para que sejam consideradas apenas as contribuições vertidas até julho de 1994, sem aplicação de fator previdenciário, com RMI fixada em 70% da média do salário-de-benefício, nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99 c/c artigos 33 e 50 da Lei 8.213/91. Sem custas ou honorários. É **COMO VOTO**.

(RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZADO CÍVEL, 1.ª Turma Recursal – MT, DJ de 27/03/2009, DJMT 06/04/2009)

E ainda,

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.**

- O pedido inicial é de revisão da RMI do benefício do autor, para que sejam utilizados no cálculo do salário-de-benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho/94.

- O benefício do autor, aposentadoria por idade, teve DIB em 13/01/2015, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício para os segurados já filiados será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

- Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada.

- Apelo improvido.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP - 5002179-13.2018.4.03.6128, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 12.02.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 15/02/2019)

No que se refere a aplicação do divisor, em sendo aplicada ao benefício a regra estabelecida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, despicenda é a sua análise.

Ademais, ao contrário do alegado pelo requerente, não se trata de direito ao melhor benefício, mas sim de subsunção do fato à norma, pois que a norma constante do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, abrange somente os segurados que não possuem contribuições previdenciárias anteriores à Lei nº 9.876/99.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do requerido que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 06 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001172-57.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
ESPOLIO: FABIO LUCENA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Defiro, em parte, o pedido (id nº 12816549 – fl. 23 dos autos físicos) devendo ser efetuada a pesquisa de endereço do executado FABIO LUCENA DE ALMEIDA, CPF nº 274.166.958-99 nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000025-59.2017.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
ESPOLIO: VIP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E AQUECEDORES EIRELI - ME, MIGUEL MARIANO DIAS PEREIRA

**DESPACHO**

Cumpra-se a Secretaria o despacho proferido nos autos físicos (fl. 19 - id nº 12672844), expedindo-se a carta precatória.

Após a devolução, intime-se a exequente para manifestações em 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000422-26.2014.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
ESPOLIO: ELIANA MEDEIROS - FABRICAÇÃO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, ALAN BEAN ROCHA MEDEIROS, ELIANA DOS REIS DE ASSIS

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas das diligências a serem cumpridas perante o Juízo da Comarca de Socorro/Sp, em cumprimento ao despacho de fls. 146 dos autos físicos (id. 12668438), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o levantamento da penhora efetivada às fls. 138, deverá ser ali efetuado.

Após, mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, conforme já determinado às fls. 145 dos autos físicos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000019-52.2017.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
ESPOLIO: EDMILSON MARCIANO DOS SANTOS SANCHES

**DESPACHO**

Cumpra-se a Secretaria o despacho proferido nos autos físicos (fl. 17 - id nº 12668673), expedindo-se a carta precatória.

Após a devolução, intime-se a exequente para manifestações em 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) nº 0001398-04.2012.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, MICHELLE GALERANI - SP300825, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
ESPOLIO: TRANSPORTADORA RAPIDO AVENTUREIRO LTDA - EPP, JOAO CARLOS SANCHES

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) nº 5000821-28.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L LARROID EIRELI - ME, SOLANGE LESLIE LARROYD, LEANDRO LARROID  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada no id. 10929621, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000749-34.2015.4.03.6123  
AUTOR: JORGE LUIZ NABUCO MELO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190, THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA - SP320491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autarquia previdenciária acerca do pedido de habilitação efetuado e dos documentos apresentados no id. 15835952, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requeridos pela parte autora para que proceda a habilitação de Mirian Carmen Nabuco Melo, conforme requerido no id. 15835952.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) nº 0000515-18.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
ESPOLIO: JA BALDI FERRAMENTAS DE PRECISAO - ME, JOSE ALBERTO BALDI

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requeridos no id. 16655007 pela exequente para cumprimento do despacho de fls. 97 dos autos físicos, digitalizados no id. 12690217, tendo em vista a juntada das informações às fls. 98/102v.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000091-44.2014.4.03.6123  
AUTOR: EDILAINÉ MARREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência e manifestação das partes acerca dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000016-97.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: PANDAG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA - ME  
ESPOLIO: MARIA DAGMAR SASSO ARTESE

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de fls. 50 do ID. 12668675, para que seja expedida a carta precatória de citação, cujo recolhimento das respectivas custas deverá ser diretamente no juízo deprecado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5001482-70.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARIA CELIA PEREIRA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA CRISTINA PEREIRA FONSECA - SP34581  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A requerente opôs embargos monitoriais autônomos neste feito.

Em seguida, manifestou-se pela extinção deste, tendo em vista que a oposição dos embargos é feita nos próprios autos da ação monitoria (id nº 20216318).

Assim, com fundamento no artigo artigo 702 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000979-42.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SILVEIRA E ALMEIDA CENTRAL DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO RESIDENCIAIS COMERCIAIS E VEICULARES LTDA - ME, FABIAN A APARECIDA SILVEIRA DE ALMEIDA, EDUARDO ROBERTO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Defiro, em parte, o pedido – id. nº 12668674 (fs. 67) – devendo ser efetuada a pesquisa de endereço do executado SILVEIRA E ALMEIDA CENTRAL DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO RESIDENCIAIS COMERCIAIS E VEICULARES LTDA, CNPJ/MF nº 14.288.842/0001-03, nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto as pesquisas aos demais sistemas, indefiro, por ora, por considerar suficientes as buscas acima.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de quinze dias.

Quanto aos outros executados, tendo em vista que não consta informação acerca de diligência no endereço declinado na inicial, expeça-se nova carta precatória para suas citações, cujo recolhimento da respectiva custa deverá ser feita diretamente junto ao juízo deprecado.

Transcorrido o prazo acima, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002293-78.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: URIAS DE BRITO CARNEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, cumpra-se o despacho de fs. 257 (ID. 12680452), remetendo-se os autos à contadoria judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após apresentados os cálculos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo para manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001100-77.2019.4.03.6123  
AUTOR: ASILO DE MENDICIDADE SAO VICENTE DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSENIR TEIXEIRA - SP125253  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 18984160, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001099-92.2019.4.03.6123  
AUTOR: DAVID HENRIQUE FARIA DOMINGUES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO COUTO SILVEIRA - SP353961, ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP259421, OTAVIO AUGUSTO COUTO SILVEIRA - SP417399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autoconposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000018-67.2017.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
ESPOLIO: JOSE PEREIRA

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido, para que a parte autora de cumprimento ao despacho de fls. 47 dos autos físicos, digitalizados no id. 12690222, promovendo o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, sob pena de extinção.

Atendido, promova a secretaria o cumprimento das determinações constantes do despacho, citando-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sem prejuízo, promova a secretaria a retificação da autuação, para inclusão do patrono signatário do pedido de id. 16655019, no polo ativo da ação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000235-47.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
ESPOLIO: JOAO BATISTA PIMENTA PEREIRA

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora no id. 16655013, para manifestação acerca do despacho de fls. 57 dos autos físicos, tendo em vista a juntada das pesquisas efetuadas (fls. 58/62 - ID. 12680482), devendo a exequente verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001011-81.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: IVONE M CAVALARI EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, IVONE MAINENTE CAVALARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA - SP16101

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001053-04.2013.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: THIAGO CASSIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ ALVES - SP105295

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000812-98.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188, THALITA SANTANA TAVARES - SP315777

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição às fls. 207/208 de id nº 12668321 (RS 1.650,62 - outubro 2017), atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.



Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000697-11.2019.4.03.6123  
AUTOR: ELETRICA APOLO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO - SP244020, STELA DE MORAES SALLES - SP372478  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza incidental, pelo qual a requerente pretende a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº 1001130015023, aplicado pelo requerido INMETRO.

Sustenta, em síntese, que a multa foi erroneamente aplicada, tendo em vista que a lâmpada comercializada não é de uso doméstico, mas sim destinada à sinalização de trânsito e semáforos, estando fora do escopo da regulamentação.

O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP - apresentou contestação (ids nº 16172405 e nº 16173148).

Houve manifestação da requerente sobre a contestação do IPEM-SP (id nº 16172405, página 177).

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO apresentou contestação (id nº 16172696).

#### **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Recebo a petição de id nº 20162111 como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

No caso dos autos, não restou indiscutivelmente comprovada a aventada irregularidade e ilegalidade do auto de infração, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por ser contraproducente neste momento.

Citados os requeridos, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-93.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução n. 5001392-05.2018.403.6121, aguarde-se andamento neste feito até julgamento naqueles autos.

**Taubaté, 23 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-32.2019.4.03.6121

**AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o réu acerca do trânsito em julgado desta ação.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-39.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTAVIO PEREIRA LIMA

**DESPACHO**

Tendo em vista que o executado não foi localizado até a presente data, manifeste-se a CEF, no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal de Taubaté

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-02.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERHOT INDUSTRIA DE CONFECÇÃO LTDA - ME, ROSEMEIRE LOBO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

**DESPACHO**

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**Taubaté, 24 de julho de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004183-08.2013.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: WGR MONTAGENS E REFORMAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JOSE WILSON DE CAMPOS, LUIZ CLAUDIO RAMOS

**DESPACHO**

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.

II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007307-53.2013.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JUAN CARLOS LEVIN - ME, JUAN CARLOS LEVIN

**DESPACHO**

I - Tomo sem efeito o despacho de fl.76.

II- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.

III - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

**Taubaté, data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000424-65.2015.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que até o presente momento não houve interposição de Embargos à Execução, manifeste-se o Exequente com relação ao prosseguimento do feito.

Int.

**Taubaté, data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004229-31.2012.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: BIA KAFFEE RESTAURANTE LTDA - ME, JOEL NOGUEIRA DE SA JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da ação.

Int.

**Taubaté, 24 de julho de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-51.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DALETH GONCALVES MORENO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**Taubaté, data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000821-71.2008.4.03.6121  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328  
EXECUTADO: LEANDRO ATAÍDE BARBOSA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

- I - Manifeste-se o exequente no sentido de indicar bens à penhora.  
II - No caso da não indicação de bens que possam ser penhorados, suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.  
III - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001421-89.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SERRANA AUTO PECAS LTDA - EPP, GILSON FERRI, ROBERTA RIBEIRO GUEDES FERRI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE LUPPE MOREIRA - SP344385, RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - SP386063-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE LUPPE MOREIRA - SP344385, RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - SP386063-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE LUPPE MOREIRA - SP344385, RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - SP386063-A

**DESPACHO**

Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC/2015, manifeste-se o (a) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

Taubaté, data da assinatura

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001743-12.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: OLIVEIRA GAMA EMPORIO LTDA - ME, MARCOS DE OLIVEIRA GAMA, KATIA OLIVEIRA GAMA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a audiência de conciliação não resultou em acordo, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 25 de julho de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3531

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002205-54.2017.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-91.2016.403.6121 ()) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA (SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT (SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por LAIS DIANA STEIN WETZEL, BEATRIZ WETZEL DA ROCHA, GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JÚNIOR e MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA, todos devidamente qualificados nos autos, em face da Fazenda Nacional e Indústrias Químicas Taubaté S.A. IQT, dependentes aos autos da Execução Fiscal nº 0000614-91.2016.403.6121. A demanda tenciona lograr a desconstituição de várias penhoras que incidiram sobre propriedade imobiliária que, nos termos da incoativa, é de titularidade dos Embargantes. As construções judiciais em questão foram concretizadas a pedido da União, no bojo de uma série de execuções fiscais, todas atermadas em face das Indústrias Químicas Taubaté S.A. (IQT). Isso porque, no fôlo real (matricula 24.299 do CRI de Pindamonhangaba) a IQT figura, ainda, como proprietária desse imóvel. Entretanto, os Embargantes, sucessores do falecido Ademir Vieira da Rocha Júnior, argumentam que, em 3 de julho de 2000, o de cujus prometera adquirir da IQT uma área de 38.397,99m, isto é, parcela do

imóvel registrado sob matrícula n.º 24.299. A averbação da matrícula não fora levada a efeito, ao que indica notificação extrajudicial anexada aos autos, porque a IQT manteve-se inerte, deixando de atender ao pedido de ulitimação do registro. Por esse motivo, fora ajuizada uma ação de usucapião (autos n.º 0012134-39.2010.8.26.0445), ainda em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. De todo modo, por vislumbrarem preenchidos todos os requisitos da usucapião extraordinária (art. 1238, parágrafo único, do Código Civil), os Embargantes pleiteiam desconstituição das penhoras, porquanto o bem penhorado não mais pertence, de fato, à IQT. Os embargos foram tacitamente recebidos. Emenda à inicial, a fim de integrar IQT à relação jurídico-processual. Sobreveio decisão, deste juízo, lançada em outro processo, na qual fora reconhecida a conexão entre os embargos opostos por Laís Diana Stein Wetzel e outros como manejados pelo Município de Pindamonhangaba/SP, bem como determinada a suspensão de quaisquer atos de alienação do imóvel penhorado, até que fosse definitivamente julgada ação de retificação de área proposta pela municipalidade pindense. Oportunizada vista dos autos, a Fazenda Nacional impugnou oportunidade na qual reconheceu, parcialmente, o pedido dos Embargantes, apenas no sentido de que possuem parcela do imóvel penhorado; ii) asseverou a impossibilidade em desconstituir a penhora, enquanto os Embargantes não demarcarem/dividirem, precisamente, suas terras; iii) pugnou pela condenação dos Embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência, forte na S. 303/STJ. A IQT, devidamente citada, manifestou-se por simples petição, sem opor-se à pretensão dos Embargantes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, sem embargo do concurso das condições da ação. Verifico que o feito encontra-se suficientemente instruído para julgamento. Como é cediço, os embargos de terceiro se qualificam como ação judicial autônoma, implicando, por conseguinte, na formação de uma relação processual própria estabelecida em autos próprios (formação de um novo processo, portanto). Desse modo, haverá dois processos distintos: a) a causa principal, de onde surgiu a decisão judicial que promoveu a restrição a direito de posse ou de propriedade do terceiro; b) os embargos de terceiro, no qual se combate à violação ao seu direito de posse ou de propriedade. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000614-912016.403.6121, em trâmite nesta vara. A execução foi promovida pela Fazenda Nacional em face da IQT. A estes embargos foram reunidos, por força da conexão, vários outros, conforme decidido nos autos 0001665-11.2014.403.6121 (cópia às 239/243); igual sorte recaiu sobre as execuções fiscais que dão suporte a todos aqueles embargos. Compulsando os autos das execuções fiscais em apenso, verifica-se a existência de diversas penhoras (devidamente averbadas) incidentes sobre a mesma propriedade imobiliária, registrada em nome da IQT (matrícula n.º 24.299). Entretanto, de acordo com o instrumento de promessa de compra e venda que instrui os autos, 38.387,99m da área registrada sob a matrícula n.º 24.299 fora vendida, em 3 de julho de 2000, a Ademir Vieira da Rocha Júnior, cujos bens e direitos foram destinados, por sucessão causa mortis, aos Embargantes. A Fazenda Nacional e a IQT não se opuseram à pretensão dos Embargantes. Nessa toada, reconhece-se a inexistência de fraude à execução, bem como a existência dos pressupostos conducentes à declaração, incidenter tantum, da aquisição da propriedade por força da prescrição aquisitiva, nos termos do art. 1.238, do Código Civil, seja por seu caput ou por seu parágrafo único. Como cediço, os requisitos da usucapião extraordinária são dois: exercício da posse, com ânimo de dono, de forma ininterrupta, sem qualquer sorte de oposição, e o transcurso de 15 (quinze) ou 10 (dez) anos, a depender da destinação dada ao bem usucapiente. No caso, o requisito temporal fora preenchido, seja ele de 15 (quinze) ou de 10 (dez) anos, haja vista que a posse é exercida desde o ano 2000 e nos encontramos, atualmente, no ano de 2019, sem embargo do fato de terem destinado economicamente o imóvel, ante a instalação de um motel/hotel. Destarte, reconhece-se, incidentalmente, que os Embargantes são proprietários de uma área de 38.387,99m, no interior da matrícula 24.299, registrada no CRI da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Entretanto, apesar de reconhecida a propriedade, impossível a desconstituição da penhora. Isso porque, como bem aventado pela Fazenda Nacional, vige o princípio da unitariedade matricial e, no caso, o imóvel registrado sob a matrícula n.º 24.299 ostenta 141.489,79m. Portanto, a fração ideal que corresponde aos embargantes, enquanto não individualizada pela via escoltada, permanece inserida na área total da matrícula n.º 24.299. De outro norte, apesar de reconhecida a propriedade sobre parcela daquela área em favor dos Embargantes, a via eleita (embargos de terceiro) não é própria ao reconhecimento do domínio para fins de registro, razão pela qual seu reconhecimento se deu apenas incidentalmente, isto é, como argumentação conducente a um determinado resultado, mas não à formação de um título definitivo. Além disso, o juízo federal, na hipótese da usucapião, seria absolutamente incompetente à definição da propriedade, porquanto não se faz presente, nos limites subjetivos e objetivos da pretensão do reconhecimento de domínio, qualquer das hipóteses descritas no art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, vejamos a lição de Cândido Rangel Dinamarco: Não se inclui no objeto do processo dos embargos de terceiro a pretensão à declaração do domínio ou da posse do embargante. Ele alega a posse, às vezes também o domínio (CPC, art. 1.046, 1º), e esses pontos são examinados pelo juiz em sentença, mas somente como pressupostos lógicos e jurídicos para a concessão da tutela postulada, que é a liberação do bem construído ou ameaçado. Em outras palavras, os embargos de terceiro não têm a natureza de uma ação reivindicatória ou possessória. O preceito imperativo contido na sentença que os julga constitui somente um comando a liberar o bem ou a declaração de que ele deve continuar sob construção; questões sobre a propriedade ou sobre o próprio direito à posse são dirimidas incidenter tantum e não principaliter, como seria em uma daquelas ações. A lide nos embargos se refere apenas à exclusão ou inclusão da coisa na execução e não aos direitos que cabem ao terceiro sobre a coisa, mesmo quando deles se tenha discutido (Lieberman). Conseqüentemente, a sentença que julga esses embargos fica estabelecida pela autoridade da coisa julgada material somente no tocante à posição do bem na execução, se ele ali permanece ou se dali deve ser excluído; a que os acolhe limita-se a determinar a liberação do bem mas não forma coisa julgada sobre o direito de posse ou propriedade (CPC, art. 469, incs. I-II). Associação-se a essa premissa as decisões com que os tribunais afirmam a possibilidade de aforar demanda de natureza petitória ou possessória, mesmo quando os embargos de terceiro não houverem sido opostos; a sua não-utilização não prejudica o direito material existente, que poderá vir a ser discutido em ação ordinária própria (STJ). Mesmo a improcedência desses embargos não tem o poder de extinguir o direito à ação reivindicatória ou à possessória, porque a coisa julgada material só atinge o que houver sido decidido principaliter e não a solução de questões, pronunciada incidenter tantum entre os fundamentos para rejeitá-los. (Instituições de direito processual civil, Malheiros, São Paulo, 2004, vol. IV, p. 735-736). Nessa esteira, colaciona-se: EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO. VIA INADEQUADA. 1. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento cujo objetivo é livrar da construção judicial bens de terceiro que não participou do processo no qual houve a penhora. Os embargos de terceiro se fundam essencialmente na posse. 2. A ação de embargos de terceiro não abarca a declaração do domínio ou da posse da embargante, uma vez que visa unicamente à liberação de bem construído ou ameaçado, com fundamento na qualidade de possuidor do bem. 3. Em anterior recurso de apelação interposto pela embargante, esta 1ª turma já se manifestou no sentido de que deviam ser desprezados, nestes embargos de terceiro, os requerimentos formulados com base no procedimento previsto no art. 941 e seguintes do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002795-81.2011.404.7008, 1ª TURMA, Des. Federal JOELILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Não são cabíveis embargos de terceiro, visto que não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.046 do CPC, cumprindo no caso o manejo de ação rescisória. 2. A apreciação de usucapião não pode ser veiculada nos embargos de terceiros pois possui rito distinto. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.00.000976-8/SC, rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª turma, DE 09.09.2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM NA POSSE DE TERCEIRO HÁ VÁRIOS ANOS. QUESTÃO RELATIVA À USUCAPIÃO ESTRANHA À LIDE. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL SOBRE A POSSE E DOMÍNIO DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. Considerando que, na via estreita dos embargos de terceiro, deve o Embargante limitar-se, tão-somente, a buscar afastar a construção judicial incidente sobre bem de sua posse ou propriedade, aqui conclamado o Juízo de 1º grau, ao negar a realização de perícia técnica para avaliação do imóvel das beneficiárias, eis que tal prova afigurar-se-ia inservível ao julgamento desta demanda. 2. Embora a Embargante tenha comprovado que estaria na posse do imóvel desde a ocasião da penhora, em 1989, mediante prova documental e testemunhal, a ação de embargos de terceiro não é a via adequada para adentrar no mérito do usucapião, que deve ser discutido em processo próprio. A legitimidade da Embargante nestes autos decorre da sua qualidade de possuidora do imóvel objeto da construção, limitando-se a afastar os atos de turbação ou esbulho decorrente de apreensão judicial. 3. Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, o mesmo deve ser rejeitado, uma vez que a causa é simples, além do que tal valor - R\$ 500,00 (quinhentos reais) - deve ser reajustado monetariamente a partir da data de sentença de 1º grau (09.03.2001). 4. Agravo retido, apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF1, AC 200301000163920, rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 10/08/2012 PÁGINA: 1177 - grifei). Logo, enquanto não delineada, em fôlho real, a propriedade dos Embargantes, inviável a desconstituição da penhora, por força da unitariedade matricial. Consigno, ademais, que os Embargantes não sofreram prejuízos por isso, haja vista que a IQT está em processo de recuperação judicial, de modo que as execuções fiscais contra ela propostas encontram-se suspensas por força da análise do tema 987, via rito de repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. III - DISPOSITIVO Ante o exposto a) DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de terceiro a fim de reconhecer, incidenter tantum, a propriedade dos Embargantes sobre 38.387,99m no interior da matrícula n.º 24.299, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Deixo de desconstituir, entretanto, as penhoras, por força do princípio da unitariedade matricial, nos termos da fundamentação; b) concedo, no exercício do poder geral de cautela, TUTELA DE URGÊNCIA, no sentido de impedir qualquer alienação do imóvel matriculado sob n.º 24.299, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP, até que transite em julgado a ação de usucapião n.º 0012134-39.2010.8.26.0445, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Ante o império do princípio da causalidade, deixo de arbitrar a condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes, seja em relação aos Embargantes, por absoluta ausência de resistência à pretensão, ou quanto aos Embargantes, haja vista que só não efetuaram, ainda, a averbação na matrícula do imóvel por aguardarem, ainda, o desfecho da ação de usucapião suso. Custas na forma da lei. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP a fim de colher informações acerca do processo n.º 0012134-39.2010.8.26.0445. Oportunamente, traslade-se esta decisão aos autos principais nº 0000614-91.2016.403.6121 e autos nº 0001665-11.2014.403.6121, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002206-39.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-85.2010.403.6121) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA (SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT (SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)**  
Culda-se de embargos de terceiro opostos por LAIS DIANA STEIN WETZEL, BEATRIZ WETZEL DA ROCHA, GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JÚNIOR e MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA, todos devidamente qualificados nos autos, em face da Fazenda Nacional e Indústrias Químicas Taubaté S.A. IQT, dependentes aos autos da Execução Fiscal nº 0002859-85.2010.403.6121. A demanda tenciona lograr a desconstituição de várias penhoras que incidiram sobre propriedade imobiliária que, nos termos da incoativa, é de titularidade dos Embargantes. As constrições judiciais em questão foram concretizadas a pedido da União, no bojo de uma série de execuções fiscais, todas atemadas em face das Indústrias Químicas Taubaté S.A. (IQT). Isso porque, no fôlho real (matrícula 24.299 do CRI de Pindamonhangaba) a IQT figura, ainda, como proprietária desse imóvel. Entretanto, os Embargantes, sucessores do falecido Ademir Vieira da Rocha Júnior, argumentam que, em 3 de julho de 2000, o de cujus prometera adquirir da IQT uma área de 38.397,99m, isto é, parcela do imóvel registrado sob matrícula n.º 24.299. A averbação da matrícula não fora levada a efeito, ao que indica notificação extrajudicial anexada aos autos, porque a IQT manteve-se inerte, deixando de atender ao pedido de ulitimação do registro. Por esse motivo, fora ajuizada uma ação de usucapião (autos n.º 0012134-39.2010.8.26.0445), ainda em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. De todo modo, por vislumbrarem preenchidos todos os requisitos da usucapião extraordinária (art. 1238, parágrafo único, do Código Civil), os Embargantes pleiteiam desconstituição das penhoras, porquanto o bem penhorado não mais pertence, de fato, à IQT. Os embargos foram tacitamente recebidos. Emenda à inicial, a fim de integrar IQT à relação jurídico-processual. Sobreveio decisão, deste juízo, lançada em outro processo, na qual fora reconhecida a conexão entre os embargos opostos por Laís Diana Stein Wetzel e outros como manejados pelo Município de Pindamonhangaba/SP, bem como determinada a suspensão de quaisquer atos de alienação do imóvel penhorado, até que fosse definitivamente julgada ação de retificação de área proposta pela municipalidade pindense. Oportunizada vista dos autos, a Fazenda Nacional impugnou oportunidade na qual reconheceu, parcialmente, o pedido dos Embargantes, apenas no sentido de que possuem parcela do imóvel penhorado; ii) asseverou a impossibilidade em desconstituir a penhora, enquanto os Embargantes não demarcarem/dividirem, precisamente, suas terras; iii) pugnou pela condenação dos Embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência, forte na S. 303/STJ. A IQT, devidamente citada, manifestou-se por simples petição, sem opor-se à pretensão dos Embargantes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, sem embargo do concurso das condições da ação. Verifico que o feito encontra-se suficientemente instruído para julgamento. Como é cediço, os embargos de terceiro se qualificam como ação judicial autônoma, implicando, por conseguinte, na formação de uma relação processual própria estabelecida em autos próprios (formação de um novo processo, portanto). Desse modo, haverá dois processos distintos: a) a causa principal, de onde surgiu a decisão judicial que promoveu a restrição a direito de posse ou de propriedade do terceiro; b) os embargos de terceiro, no qual se combate à violação ao seu direito de posse ou de propriedade. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002859-85.2010.403.6121, em trâmite nesta vara. A execução foi promovida pela Fazenda Nacional em face da IQT. A estes embargos foram reunidos, por força da conexão, vários outros, conforme decidido nos autos 0001665-11.2014.403.6121 (cópia às 356/360); igual sorte recaiu sobre as execuções fiscais que dão suporte a todos aqueles embargos. Compulsando os autos das execuções fiscais em apenso, verifica-se a existência de diversas penhoras (devidamente averbadas) incidentes sobre a mesma propriedade imobiliária, registrada em nome da IQT (matrícula n.º 24.299). Entretanto, de acordo com o instrumento de promessa de compra e venda que instrui os autos, 38.387,99m da área registrada sob a matrícula n.º 24.299 fora vendida, em 3 de julho de 2000, a Ademir Vieira da Rocha Júnior, cujos bens e direitos foram destinados, por sucessão causa mortis, aos Embargantes. A Fazenda Nacional e a IQT não se opuseram à pretensão dos Embargantes. Nessa toada, reconhece-se a inexistência de fraude à execução, bem como a existência dos pressupostos conducentes à declaração, incidenter tantum, da aquisição da propriedade por força da prescrição aquisitiva, nos termos do art. 1.238, do Código Civil, seja por seu caput ou por seu parágrafo único. Como cediço, os requisitos da usucapião extraordinária são dois: exercício da posse, com ânimo de dono, de forma ininterrupta, sem qualquer sorte de oposição, e o transcurso de 15 (quinze) ou 10 (dez) anos, a depender da destinação dada ao bem usucapiente. No caso, o requisito temporal fora preenchido, seja ele de 15 (quinze) ou de 10 (dez) anos, haja vista que a posse é exercida desde o ano 2000 e nos encontramos, atualmente, no ano de 2019, sem embargo do fato de terem destinado economicamente o imóvel, ante a instalação de um motel/hotel. Destarte, reconhece-se, incidentalmente, que os Embargantes são proprietários de uma área de 38.387,99m, no interior da matrícula 24.299, registrada no CRI da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Entretanto, apesar de reconhecida a propriedade, impossível a desconstituição da penhora. Isso porque, como bem aventado pela Fazenda Nacional, vige o princípio da unitariedade matricial e, no caso, o imóvel registrado sob a matrícula n.º 24.299 ostenta 141.489,79m. Portanto, a fração ideal que corresponde aos embargantes, enquanto não individualizada pela via escoltada, permanece inserida na área total da matrícula n.º 24.299. De outro norte, apesar de reconhecida a propriedade sobre parcela daquela área em favor dos Embargantes, a via eleita (embargos de terceiro) não é própria ao reconhecimento do domínio para fins de registro, razão pela qual seu reconhecimento se deu apenas incidentalmente, isto é, como argumentação conducente a um determinado resultado, mas não à formação de um título definitivo. Além disso, o juízo federal, na hipótese da usucapião, seria absolutamente incompetente à definição da propriedade, porquanto não se faz presente, nos limites subjetivos e objetivos da pretensão do reconhecimento de domínio, qualquer das hipóteses descritas no art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, vejamos a lição de Cândido Rangel Dinamarco: Não se inclui no objeto do processo dos embargos de terceiro a pretensão à declaração do domínio ou da posse do embargante. Ele alega a posse, às vezes também o domínio (CPC, art. 1.046, 1º), e esses pontos são examinados pelo juiz em sentença, mas somente como pressupostos lógicos e jurídicos para a concessão da tutela postulada, que é a liberação do bem construído ou ameaçado. Em outras palavras, os embargos de terceiro não têm a natureza de uma ação reivindicatória ou possessória. O preceito imperativo contido na sentença que os julga constitui somente um comando a liberar o bem ou a declaração de



resistência à pretensão, ou quanto aos Embargantes, haja vista que só não efetuaram, ainda, a averbação na matrícula do imóvel por aguardarem, ainda, o desfecho da ação de usucapão suso. Custas na forma da lei. Ofício-se ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP a fim de colher informações acerca do processo n.º 0012134-39.2010.8.26.0445. Oportunamente, traslade-se esta decisão aos autos principais nº 0001343-98.2008.403.6121 e autos nº 0001665-11.2014.403.6121, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002208-09.2017.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-97.2009.403.6121 (2009.61.21.000332-0)) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIÁ DE ALMEIDA JÚNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA (SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT (SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por LAIS DIANA STEIN WETZEL, BEATRIZ WETZEL DA ROCHA, GLAUCO FARIÁ DE ALMEIDA JÚNIOR e MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA, todos devidamente qualificados nos autos, em face da Fazenda Nacional e Indústrias Químicas Taubaté S.A. IQT, dependentes aos autos da Execução Fiscal nº 0000332-97.2009.403.6121. A demanda tenciona lograr a desconstituição de várias penhoras que incidiram sobre propriedade imobiliária que, nos termos da incoativa, é de titularidade dos Embargantes. As constrições judiciais em questão foram concretizadas a pedido da União, no bojo de uma série de execuções fiscais, todas atemadas em face das Indústrias Químicas Taubaté S.A. (IQT). Isso porque, no fôlo real (matrícula 24.299 do CRI de Pindamonhangaba) a IQT figura, ainda, como proprietária desse imóvel. Entretanto, os Embargantes, sucessores do falecido Ademar Vieira da Rocha Júnior, argumentam que, em 3 de julho de 2000, o de cujus prometera adquirir da IQT uma área de 38.397,99m², isto é, parcela do imóvel registrado sob matrícula n.º 24.299. A averbação da matrícula não fora levada a efeito, ao que indica notificação extrajudicial anexada aos autos, porque a IQT manteve-se inerte, deixando de atender ao pedido de atualização do registro. Por esse motivo, fora ajuizada uma ação de usucapão (autos n.º 0012134-39.2010.8.26.0445), ainda em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. De todo modo, por vislumbrarem preenchidos todos os requisitos da usucapão extraordinária (art. 1238, parágrafo único, do Código Civil), os Embargantes pleiteiam a desconstituição das penhoras, porquanto o bem penhorado não mais pertence, de fato, à IQT. Os embargos foram tacitamente recebidos. Emenda à inicial, a fim de integrar a IQT à relação jurídico-processual. Sobreveio decisão, deste juízo, lançada em outro processo, na qual fora reconhecida a conexão entre os embargos opostos por Laís Diana Stein Wetzel e outros com os manejados pelo Município de Pindamonhangaba/SP, bem como determinada a suspensão de quaisquer atos de alienação do imóvel penhorado, até que fosse definitivamente julgada a ação de retificação de área proposta pela municipalidade pindense. Oportunizada vista dos autos, a Fazenda Nacional impugnou oportunidade na qual reconheceu, parcialmente, o pedido dos Embargantes, apenas no sentido de que possuem parcela do imóvel penhorado; ii) asseverou a impossibilidade em desconstituir a penhora, enquanto os Embargantes não demarcarem/dividirem, precisamente, suas terras; iii) pugnou pela condenação dos Embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência, forte na S. 303/STJ. A IQT, devidamente citada, manifestou-se por simples petição, sem opor-se à pretensão dos Embargantes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, sem embargo do concurso das condições da ação. Verifico que o feito encontra-se suficientemente instruído para julgamento. Como é cediço, os embargos de terceiro se qualificam como ação judicial autônoma, implicando, por conseguinte, na formação de uma relação processual própria estabelecida em autos próprios (formação de um novo processo, portanto). Desse modo, haverá dois processos distintos: a) a causa principal, de onde surgiu a decisão judicial que promoveu a restrição a direito de posse ou de propriedade do terceiro; b) os embargos de terceiro, no qual se combate à violação ao seu direito de posse ou de propriedade. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000332-97.2009.403.6121, em trâmite nesta vara. A execução foi promovida pela Fazenda Nacional em face da IQT. A estes embargos foram reunidos, por força da conexão, vários outros, conforme decidido nos autos 0001665-11.2014.403.6121 (cópia às 257/261); igual sorte recaiu sobre as execuções fiscais que dão suporte a todos aqueles embargos. Compulsando os autos das execuções fiscais empenso, verifica-se a existência de diversas penhoras (devidamente averbadas) incidentes sobre a mesma propriedade imobiliária, registrada em nome da IQT (matrícula n.º 24.299). Entretanto, de acordo com o instrumento de promessa de compra e venda que instrui os autos, 38.387,99m² da área registrada sob a matrícula n.º 24.299 fora vendida, em 3 de julho de 2000, a Ademar Vieira da Rocha Júnior, cujos bens e direitos foram destinados, por sucessão causa mortis, aos Embargantes. A Fazenda Nacional e a IQT não se opuseram à pretensão dos Embargantes. Nessa toada, reconhece-se a inexistência de fraude à execução, bem como a existência dos pressupostos concludentes à declaração, incidendo tantum, da aquisição da propriedade por força da prescrição aquisitiva, nos termos do art. 1.238, do Código Civil, seja por seu caput ou por seu parágrafo único. Como cediço, os requisitos da usucapão extraordinária são dois: exercício da posse, com ânimo de dono, de forma ininterrupta, sem qualquer sorte de oposição, e o transcurso de 15 (quinze) ou 10 (dez) anos, a depender da destinação dada ao bem usucapido. No caso, o requisito temporal fora preenchido, seja ele o de 15 (quinze) ou de 10 (dez) anos, haja vista que a posse é exercida desde o ano 2000 e nos encontramos, atualmente, no ano de 2019, sem embargo do fato de terem destinado economicamente o imóvel, ante a instalação de um motel/hotel. Destarte, reconhece-se, incidentalmente, que os Embargantes são proprietários de uma área de 38.387,99m², no interior da matrícula 24.299, registrada no CRI da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Entretanto, apesar de reconhecida a propriedade, impossível a desconstituição da penhora. Isso porque, como bem aventado pela Fazenda Nacional, vige o princípio da unitariedade matricial e, no caso, o imóvel registrado sob a matrícula n.º 24.299 ostenta 141.489,79m². Portanto, a fração ideal que corresponde aos embargantes, enquanto não individualizada pela via escoreita, permanece inserida na área total da matrícula n.º 24.299. De outro norte, apesar de reconhecida a propriedade sobre parcela daquela área em favor dos Embargantes, a via elicia (embargos de terceiro) não é própria ao reconhecimento do domínio para fins de registro, razão pela qual seu reconhecimento se deu apenas incidentalmente, isto é, como argumentação conducente a um determinado resultado, mas não à formação de um título definitivo. Além disso, o juízo federal, na hipótese da usucapão, seria absolutamente incompetente à definição da propriedade, porquanto não se faz presente, nos limites subjetivos e objetivos da pretensão do reconhecimento de domínio, qualquer das hipóteses descritas no art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, vejamos a lição de Cândido Rangel Dinamarco: Não se inclui no objeto do processo dos embargos de terceiro a pretensão à declaração do domínio ou da posse do embargante. Ele alega a posse, às vezes também o domínio (CPC, art. 1.046, 1º), e esses pontos são examinados pelo juiz em sentença, mas somente como pressupostos lógicos e jurídicos para a concessão da tutela postulada, que é a liberação do bem construído ou ameaçado. Em outras palavras, os embargos de terceiro não têm natureza de uma ação reivindicatória ou possessória. O preceito imperativo contido na sentença que os julga constitui somente um comando a liberar o bem ou a declaração de que ele deve continuar sob construção; questões sobre a propriedade ou sobre o próprio direito à posse são dirimidas incidentalmente e não principaliter, como seria em uma daquelas ações. A lide nos embargos se refere apenas à exclusão ou inclusão da coisa na execução e não aos direitos que caibam ao terceiro sobre a coisa, mesmo quando deles se tenha discutido (Liebman). Conseqüentemente, a sentença que julga esses embargos fica estabelecida pela autoridade da coisa julgada material somente no tocante à posição do bem na execução, se ele ali permanece ou se dali deve ser excluído; a que os acolhe limita-se a determinar a liberação do bem mas não forma coisa julgada sobre o direito de posse ou propriedade (CPC, art. 469, incs. I-II). Associam-se a essa premissa as decisões com que os tribunais afirmam a possibilidade de aforar demanda de natureza petitoria ou possessória, mesmo quando os embargos de terceiro não houverem sido opostos: a sua não-utilização não prejudica o direito material existente, que poderá vir a ser discutido em ação ordinária própria (STJ). Mesmo a improcedência desses embargos não tem o poder de extinguir o direito à ação reivindicatória ou à possessória, porque a coisa julgada material só atinge o que houver sido decidido principaliter e não a solução de questões, pronunciada incidentalmente tantum entre os fundamentos para rejeitá-los. (Instituições de direito processual civil, Malheiros, São Paulo, 2004, vol. IV, p. 735-736). Nessa esteira, colaciona-se EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPÃO. VIA INADEQUADA. 1. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento cujo objetivo é livrar da construção judicial bens de terceiro que não participou do processo no qual houve a penhora. Os embargos de terceiro se fundam essencialmente na posse. 2. A ação de embargos de terceiro não abarca a declaração do domínio ou da posse da embargante, uma vez que visa unicamente à liberação de bem construído ou ameaçado, com fundamento na qualidade de possuidor do bem. 3. Em anterior recurso de apelação interposto pela embargante, esta 1ª turma já se manifestou no sentido de que devem ser desprezados, nestes embargos de terceiro, os requerimentos formulados com base no procedimento previsto no art. 941 e seguintes do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002795-81.2011.404.7008, 1ª TURMA, Des. Federal JOELILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. USUCAPÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Não são cabíveis embargos de terceiro, visto que não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.046 do CPC, cumprindo no caso o manejo de ação rescisória. 2. A apreensão de usucapão não pode ser veiculada nos embargos de terceiros pois possui rito distinto. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.00.000976-8/SC, rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª turma, DE 09.09.2009). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM NA POSSE DE TERCEIRO HÁ VÁRIOS ANOS. QUESTÃO RELATIVA À USUCAPÃO ESTRANHA À LIDE. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL SOBRE BEM NA POSSE DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇOS. 1. Considerando que, na via estreita dos embargos de terceiro, deve o Embargante limitar-se, tão-somente, a buscar afastar a construção judicial incidente sobre bem de sua posse ou propriedade, aqui com acerto o Juízo de 1º grau, ao negar a realização de perícia técnica para avaliação do imóvel e das benfeitorias, eis que tal prova afigurar-se-ia inservível ao julgamento desta demanda. 2. Embora a Embargante tenha comprovado que estaria na posse do imóvel desde a ocasião da penhora, em 1989, mediante prova documental e testemunhal, a ação de embargos de terceiro não é a via adequada para adentrar no mérito do usucapão, que deve ser discutido em processo próprio. A legitimidade da Embargante nestes autos decorre da sua qualidade de possuidora do imóvel objeto da construção, limitando-se a afastar os atos de turbacão ou esbulho decorrente de apreensão judicial. 3. Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, o mesmo deve ser rejeitado, uma vez que a causa é simples, além do que tal valor - R\$ 500,00 (quinhentos reais) - deve ser reajustado monetariamente a partir da data de sentença de 1º grau (09.03.2001). 4. Agravo retido, apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1, AC 200301000163920, rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 10/08/2012 PÁGINA: 1177 - grifei). Logo, enquanto não delineada, em fôlo real, a propriedade dos Embargantes, inviável a desconstituição da penhora, por força da unitariedade matricial. Consigno, ademais, que os Embargantes não sofreram prejuízos por isso, haja vista que a IQT está em processo de recuperação judicial, de modo que as execuções fiscais contra ela propostas encontram-se suspensas por força da análise do tema 987, via rito de repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de terceiro a fim de reconhecer, incidentalmente tantum, a propriedade dos Embargantes sobre 38.387,99m² no interior da matrícula n.º 24.299, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Deixo de desconstituir, entretanto, as penhoras, por força do princípio da unitariedade matricial, nos termos da fundamentação; b) concedo, no exercício do poder geral de cautela, TUTELA DE URGÊNCIA, no sentido de impedir qualquer alienação do imóvel matriculado sob n.º 24.299, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP, até que transite em julgado a ação de usucapão n.º 0012134-39.2010.8.26.0445, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Ante o império do princípio da causalidade, deixo de arbitrar a condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes, seja em relação aos Embargados, por absoluta ausência de resistência à pretensão, ou quanto aos Embargantes, haja vista que só não efetuaram, ainda, a averbação na matrícula do imóvel por aguardarem, ainda, o desfecho da ação de usucapão suso. Custas na forma da lei. Ofício-se ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP a fim de colher informações acerca do processo n.º 0012134-39.2010.8.26.0445. Oportunamente, traslade-se esta decisão aos autos principais nº 0000332-97.2009.403.6121 e aos autos nº 0001665-11.2014.403.6121, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002209-91.2017.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-66.2010.403.6121 ()) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIÁ DE ALMEIDA JÚNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA (SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT (SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por LAIS DIANA STEIN WETZEL, BEATRIZ WETZEL DA ROCHA, GLAUCO FARIÁ DE ALMEIDA JÚNIOR e MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA, todos devidamente qualificados nos autos, em face da Fazenda Nacional e Indústrias Químicas Taubaté S.A. IQT, dependentes aos autos da Execução Fiscal nº 0002912-66.2010.403.6121. A demanda tenciona lograr a desconstituição de várias penhoras que incidiram sobre propriedade imobiliária que, nos termos da incoativa, é de titularidade dos Embargantes. As constrições judiciais em questão foram concretizadas a pedido da União, no bojo de uma série de execuções fiscais, todas atemadas em face das Indústrias Químicas Taubaté S.A. (IQT). Isso porque, no fôlo real (matrícula 24.299 do CRI de Pindamonhangaba) a IQT figura, ainda, como proprietária desse imóvel. Entretanto, os Embargantes, sucessores do falecido Ademar Vieira da Rocha Júnior, argumentam que, em 3 de julho de 2000, o de cujus prometera adquirir da IQT uma área de 38.397,99m², isto é, parcela do imóvel registrado sob matrícula n.º 24.299. A averbação da matrícula não fora levada a efeito, ao que indica notificação extrajudicial anexada aos autos, porque a IQT manteve-se inerte, deixando de atender ao pedido de atualização do registro. Por esse motivo, fora ajuizada uma ação de usucapão (autos n.º 0012134-39.2010.8.26.0445), ainda em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. De todo modo, por vislumbrarem preenchidos todos os requisitos da usucapão extraordinária (art. 1238, parágrafo único, do Código Civil), os Embargantes pleiteiam a desconstituição das penhoras, porquanto o bem penhorado não mais pertence, de fato, à IQT. Os embargos foram tacitamente recebidos. Emenda à inicial, a fim de integrar a IQT à relação jurídico-processual. Sobreveio decisão, deste juízo, lançada em outro processo, na qual fora reconhecida a conexão entre os embargos opostos por Laís Diana Stein Wetzel e outros com os manejados pelo Município de Pindamonhangaba/SP, bem como determinada a suspensão de quaisquer atos de alienação do imóvel penhorado, até que fosse definitivamente julgada a ação de retificação de área proposta pela municipalidade pindense. Oportunizada vista dos autos, a Fazenda Nacional impugnou oportunidade na qual reconheceu, parcialmente, o pedido dos Embargantes, apenas no sentido de que possuem parcela do imóvel penhorado; ii) asseverou a impossibilidade em desconstituir a penhora, enquanto os Embargantes não demarcarem/dividirem, precisamente, suas terras; iii) pugnou pela condenação dos Embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência, forte na S. 303/STJ. A IQT, devidamente citada, manifestou-se por simples petição, sem opor-se à pretensão dos Embargantes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, sem embargo do concurso das condições da ação. Verifico que o feito encontra-se suficientemente instruído para julgamento. Como é cediço, os embargos de terceiro se qualificam como ação judicial autônoma, implicando, por conseguinte, na formação de uma relação processual própria estabelecida em autos próprios (formação de um novo processo, portanto). Desse modo, haverá dois processos distintos: a) a causa principal, de onde surgiu a decisão judicial que promoveu a restrição a direito de posse ou de propriedade do terceiro; b) os embargos de terceiro, no qual se combate à violação ao seu direito de posse ou de propriedade. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002912-66.2010.403.6121, em trâmite nesta vara. A execução foi promovida pela Fazenda Nacional em face da IQT. A estes embargos foram reunidos, por força da conexão, vários outros, conforme decidido nos autos 0001665-11.2014.403.6121 (cópia às 316/320); igual sorte recaiu sobre as execuções fiscais que dão suporte a todos aqueles embargos. Compulsando os autos das execuções fiscais empenso, verifica-se a existência de diversas penhoras (devidamente averbadas) incidentes sobre a mesma propriedade imobiliária, registrada em nome da IQT (matrícula n.º 24.299). Entretanto, de acordo com o instrumento de promessa de compra e venda que instrui os autos, 38.387,99m² da área registrada sob a matrícula n.º 24.299 fora vendida, em 3 de julho de 2000, a Ademar Vieira da Rocha Júnior, cujos bens e direitos foram destinados, por sucessão causa mortis, aos Embargantes. A Fazenda Nacional e a IQT não se opuseram à

pretensão dos Embargantes. Nessa toada, reconhece-se a inexistência de fraude à execução, bem como a existência dos pressupostos conducentes à declaração, incidenter tantum, da aquisição da propriedade por força da prescrição aquisitiva, nos termos do art. 1.238, do Código Civil, seja por seu caput ou por seu parágrafo único. Como cediço, os requisitos da usucapião extraordinária são dois: exercício da posse, com ânimo de dono, de forma ininterrupta, sem qualquer sorte de oposição, e o transcurso de 15 (quinze) ou 10 (dez) anos, a depender da destinação dada ao bem usucapiente. No caso, o requisito temporal fora preenchido, seja ele de 15 (quinze) ou de 10 (dez) anos, haja vista que a posse é exercida desde o ano 2000 e nos encontramos, atualmente, no ano de 2019, sem embargo do fato de terem destinado economicamente o imóvel, ante a instalação de um motel/hotel. Destarte, reconhece-se, incidentalmente, que os Embargantes são proprietários de uma área de 38.387,99m, no interior da matrícula 24.299, registrada no CRI da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Entretanto, apesar de reconhecida a propriedade, impossível a desconstituição da penhora. Isso porque, como bem aventado pela Fazenda Nacional, vive o princípio da unitariedade matricial e, no caso, o imóvel registrado sob a matrícula n.º 24.299 ostenta 141.489,79m. Portanto, a fração ideal que corresponde aos embargantes, enquanto não individualizada pela via escoeita, permanece inserida na área total da matrícula n.º 24.299. De outro norte, apesar de reconhecida a propriedade sobre parcela daquela área em favor dos Embargantes, a via eleita (embargos de terceiro) não é própria ao reconhecimento do domínio para fins de registro, razão pela qual seu reconhecimento se deu apenas incidentalmente, isto é, como argumentação conducente a um determinado resultado, mas não à formação de um título definitivo. Além disso, o juízo federal, na hipótese da usucapião, seria absolutamente incompetente à definição da propriedade, porquanto não se faz presente, nos limites subjetivos e objetivos da pretensão do reconhecimento de domínio, qualquer das hipóteses descritas no art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, vejamos a lição de Cândido Rangel Dinamarco: Não se inclui no objeto do processo dos embargos de terceiro a pretensão à declaração do domínio ou da posse do embargante. Ele alega a posse, às vezes também o domínio (CPC, art. 1.046, 1º), e esses pontos são examinados pelo juiz em sentença, mas somente como pressupostos lógicos e jurídicos para a concessão da tutela postulada, que é a liberação do bem construído ou ameaçado. Em outras palavras, os embargos de terceiro não têm natureza de uma ação reivindicatória ou possessória. O preceito imperativo contido na sentença que os julga constitui somente um comando a liberar o bem ou a declaração de que ele deve continuar sob construção; questões sobre a propriedade ou sobre o próprio direito à posse são dirimidas incidenter tantum e não principaliter, como seria em uma daquelas ações. A lição nos embargos se refere apenas à exclusão ou inclusão da coisa na execução e não aos direitos que cabiam ao terceiro sobre a coisa, mesmo quando deles se tenha discutido (Liebman). Conseqüentemente, a sentença que julga esses embargos fica estabelecida pela autoridade da coisa julgada material somente no tocante à posição do bem na execução, se ele ali permanece ou se dali deve ser excluído; a que os acolhe limita-se a determinar a liberação do bem mas não forma coisa julgada sobre o direito de posse ou propriedade (CPC, art. 469, incs. I-II). Associa-se a essa premissa as decisões com que os tribunais afirmam a possibilidade de aforar demanda de natureza petição ou possessória, mesmo quando os embargos de terceiro não houverem sido opostos: a sua não-utilização não prejudica o direito material existente, que poderá vir a ser discutido em ação ordinária própria (STJ). Mesmo a improcedência desses embargos não tem o poder de extinguir o direito à ação reivindicatória ou à possessória, porque a coisa julgada material só atinge o que houver sido decidido principaliter e não a solução de questões, pronunciada incidenter tantum entre os fundamentos para rejeitá-los. (Instituições de direito processual civil, Malheiros, São Paulo, 2004, vol. IV, p. 735-736). Nessa esteira, colaciona-se: EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO. VIA INADEQUADA. 1. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento cujo objetivo é livrar da construção judicial bens de terceiro que não participou do processo no qual houve a penhora. Os embargos de terceiro se fundam essencialmente na posse. 2. A ação de embargos de terceiro não abarca a declaração do domínio ou da posse da embargante, uma vez que visa unicamente à liberação de bem construído ou ameaçado, com fundamento na qualidade de possuidor do bem. 3. Em anterior recurso de apelação interposto pela embargante, esta 1ª turma já se manifestou no sentido de que devem ser desprezados, nestes embargos de terceiro, os requerimentos formulados com base no procedimento previsto no art. 941 e seguintes do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002795-81.2011.404.7008, 1ª TURMA, Des. Federal JOELILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Não são cabíveis embargos de terceiro, visto que não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.046 do CPC, cumprindo no caso o manejo de ação rescisória. 2. A apreciação de usucapião não pode ser veiculada nos embargos de terceiros pois possui rito distinto. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.00.000976-8/SC, rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª turma, DE 09.09.2009). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM NA POSSE DE TERCEIRO HÁ VÁRIOS ANOS. QUESTÃO RELATIVA À USUCAPIÃO ESTRANHA À LIDE. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL SOBRE A POSSE E DOMÍNIO DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. Considerando que, na via estreita dos embargos de terceiro, deve o Embargante limitar-se, tão-somente, a buscar afastar a construção judicial incidente sobre bem de sua posse ou propriedade, aqui conacerto o Juízo de 1º grau, ao negar a realização de perícia técnica para avaliação do imóvel e das benfeitorias, eis que tal prova afigurar-se-ia inservível ao julgamento desta demanda. 2. Embora a Embargante tenha comprovado que estaria na posse do imóvel desde a ocasião da penhora, em 1989, mediante prova documental e testemunhal, a ação de embargos de terceiro não é a via adequada para adentrar no mérito do usucapião, que deve ser discutido em processo próprio. A legitimidade da Embargante nestes autos decorre da sua qualidade de possuidora do imóvel objeto da construção, limitando-se a afastar os atos de turbacão ou esbulho decorrente de apreensão judicial. 3. Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, o mesmo deve ser rejeitado, uma vez que a causa é simples, além do que tal valor - R\$ 500,00 (quinhentos reais) - deve ser reajustado monetariamente a partir da data de sentença de 1º grau (09.03.2001). 4. Agravo retido, apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF1, AC 200301000163920, rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 10/08/2012 PÁGINA: 1177 - grifei). Logo, enquanto não delineada, em fôlho real, a propriedade dos Embargantes, inviável a desconstituição da penhora, por força da unitariedade matricial. Consigno, ademais, que os Embargantes não sofreram prejuízos por isso, haja vista que a IQT está em processo de recuperação judicial, de modo que as execuções fiscais contra ela propostas encontram-se suspensas por força da análise do tema 987, via rito de repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. III - DISPOSITIVO (ante o exposto) A) DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de terceiro a fim de reconhecer, incidenter tantum, a propriedade dos Embargantes sobre 38.387,99m no interior da matrícula n.º 24.299, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Deixo de desconstituir, entretanto, as penhoras, por força do princípio da unitariedade matricial, nos termos da fundamentação; b) concedo, no exercício do poder geral de cautela, TUTELA DE URGÊNCIA, no sentido de impedir qualquer alienação do imóvel matriculado sob n.º 24.299, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP, até que transite em julgado a ação de usucapião n.º 0012134-39.2010.8.26.0445, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Ante o império do princípio da causalidade, deixo de arbitrar a condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes, seja em relação aos Embargos, por absoluta ausência de resistência à pretensão, ou quanto aos Embargantes, haja vista que só não efetuaram, ainda, a averbação na matrícula do imóvel por aguardarem, ainda, o desfecho da ação de usucapião suse. Custas na forma da lei. Oficiencie-se ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP a fim de colher informações acerca do processo n.º 0012134-39.2010.8.26.0445. Oportunamente, traslade-se esta decisão aos autos principais nº 0002912-66.2010.403.6121 e aos autos nº 0001665-11.2014.403.6121, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002210-76.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-34.2013.403.6121 ( ) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA (SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT (SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)**  
Cuida-se de embargos de terceiro opostos por LAIS DIANA STEIN WETZEL, BEATRIZ WETZEL DA ROCHA, GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JÚNIOR e MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA, todos devidamente qualificados nos autos, em face da Fazenda Nacional e Indústrias Químicas Taubaté S.A. IQT, dependentes aos autos da Execução Fiscal nº 0002681-34.2013.403.6121. A demanda tenciona lograr a desconstituição de várias penhoras que incidiram sobre propriedade imobiliária que, nos termos da inciativa, é de titularidade dos Embargantes. As construções judiciais em questão foram concretizadas a pedido da União, no bojo de uma série de execuções fiscais, todas atarmadas em face das Indústrias Químicas Taubaté S.A. (IQT). Isso porque, no fôlho real (matrícula 24.299 do CRI de Pindamonhangaba) a IQT figura, ainda, como proprietária desse imóvel. Entretanto, os Embargantes, sucessores do falecido Ademir Vieira da Rocha Júnior, argumentam que, em 3 de julho de 2000, o de cujus prometera adquirir da IQT uma área de 38.397,99m, isto é, parcela do imóvel registrado sob matrícula n.º 24.299. A averbação da matrícula não fora levada a efeito, ao que indica notificação extrajudicial anexada aos autos, porque a IQT manteve-se inerte, deixando de atender ao pedido de atualização do registro. Por esse motivo, fora ajuizada uma ação de usucapião (autos n.º 0012134-39.2010.8.26.0445), ainda em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. De todo modo, por vislumbrarem preenchidos todos os requisitos da usucapião extraordinária (art. 1238, parágrafo único, do Código Civil), os Embargantes pleiteiam a desconstituição das penhoras, porquanto o bem penhorado não mais pertence, de fato, à IQT. Os embargos foram tacitamente recebidos. Emenda à inicial, a fim de integrar a IQT à relação jurídico-processual. Sobreveio decisão, deste juízo, lançada em outro processo, na qual fora reconhecida a conexão entre os embargos opostos por Laís Diana Stein Wetzel e outros com os manejados pelo Município de Pindamonhangaba/SP, bem como determinada a suspensão de quaisquer atos de alienação do imóvel penhorado, até que fosse definitivamente julgada ação de retificação de área proposta pela municipalidade pindense. Oportunizada vista dos autos, a Fazenda Nacional impugnou oportunidade (na qual) reconheceu, parcialmente, o pedido dos Embargantes, apenas no sentido de que possuem parcela do imóvel penhorado; ii) asseverou a impossibilidade em desconstituir a penhora, enquanto os Embargantes não demarcarem/dividirem, precisamente, suas terras; iii) pugnou pela condenação dos Embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência, forte na S. 303/STJ. A IQT, devidamente citada, manifestou-se por simples petição, sem opor-se à pretensão dos Embargantes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, sem embargo do concurso das condições da ação. Verifico que o fato oncorrido é suficientemente instruído para julgamento. Como é cediço, os embargos de terceiro se qualificam como ação judicial autônoma, implicando, por conseguinte, na formação de uma relação processual própria estabelecida em autos próprios (formação de um novo processo, portanto). Desse modo, haverá dois processos distintos: a) a causa principal, de onde surgiu a decisão judicial que promoveu a restrição a direito de posse ou de propriedade do terceiro; b) os embargos de terceiro, no qual se combate à violação ao seu direito de posse ou de propriedade. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002681-34.2013.403.6121, em trâmite nesta vara. A execução foi promovida pela Fazenda Nacional em face da IQT. Estes embargos foram reunidos, por força da conexão, vários outros, conforme decidido nos autos 0001665-11.2014.403.6121 (cópia às 201/205); igual sorte recaiu sobre as execuções fiscais que dão suporte a todos aqueles embargos. Compulsando os autos das execuções fiscais em apenso, verifica-se a existência de diversas penhoras (devidamente averbadas) incidentes sobre a mesma propriedade imobiliária, registrada em nome da IQT (matrícula n.º 24.299). Entretanto, de acordo com o instrumento de promessa de compra e venda que instrui os autos, 38.387,99m da área registrada sob a matrícula n.º 24.299 fora vendida, em 3 de julho de 2000, a Ademir Vieira da Rocha Júnior, cujos bens e direitos foram destinados, por sucessão causa mortis, aos Embargantes. A Fazenda Nacional e a IQT não se opuseram à pretensão dos Embargantes. Nessa toada, reconhece-se a inexistência de fraude à execução, bem como a existência dos pressupostos conducentes à declaração, incidenter tantum, da aquisição da propriedade por força da prescrição aquisitiva, nos termos do art. 1.238, do Código Civil, seja por seu caput ou por seu parágrafo único. Como cediço, os requisitos da usucapião extraordinária são dois: exercício da posse, com ânimo de dono, de forma ininterrupta, sem qualquer sorte de oposição, e o transcurso de 15 (quinze) ou 10 (dez) anos, a depender da destinação dada ao bem usucapiente. No caso, o requisito temporal fora preenchido, seja ele de 15 (quinze) ou de 10 (dez) anos, haja vista que a posse é exercida desde o ano 2000 e nos encontramos, atualmente, no ano de 2019, sem embargo do fato de terem destinado economicamente o imóvel, ante a instalação de um motel/hotel. Destarte, reconhece-se, incidentalmente, que os Embargantes são proprietários de uma área de 38.387,99m, no interior da matrícula 24.299, registrada no CRI da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Entretanto, apesar de reconhecida a propriedade, impossível a desconstituição da penhora. Isso porque, como bem aventado pela Fazenda Nacional, vive o princípio da unitariedade matricial e, no caso, o imóvel registrado sob a matrícula n.º 24.299 ostenta 141.489,79m. Portanto, a fração ideal que corresponde aos embargantes, enquanto não individualizada pela via escoeita, permanece inserida na área total da matrícula n.º 24.299. De outro norte, apesar de reconhecida a propriedade sobre parcela daquela área em favor dos Embargantes, a via eleita (embargos de terceiro) não é própria ao reconhecimento do domínio para fins de registro, razão pela qual seu reconhecimento se deu apenas incidentalmente, isto é, como argumentação conducente a um determinado resultado, mas não à formação de um título definitivo. Além disso, o juízo federal, na hipótese da usucapião, seria absolutamente incompetente à definição da propriedade, porquanto não se faz presente, nos limites subjetivos e objetivos da pretensão do reconhecimento de domínio, qualquer das hipóteses descritas no art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, vejamos a lição de Cândido Rangel Dinamarco: Não se inclui no objeto do processo dos embargos de terceiro a pretensão à declaração do domínio ou da posse do embargante. Ele alega a posse, às vezes também o domínio (CPC, art. 1.046, 1º), e esses pontos são examinados pelo juiz em sentença, mas somente como pressupostos lógicos e jurídicos para a concessão da tutela postulada, que é a liberação do bem construído ou ameaçado. Em outras palavras, os embargos de terceiro não têm natureza de uma ação reivindicatória ou possessória. O preceito imperativo contido na sentença que os julga constitui somente um comando a liberar o bem ou a declaração de que ele deve continuar sob construção; questões sobre a propriedade ou sobre o próprio direito à posse são dirimidas incidenter tantum e não principaliter, como seria em uma daquelas ações. A lição nos embargos se refere apenas à exclusão ou inclusão da coisa na execução e não aos direitos que cabiam ao terceiro sobre a coisa, mesmo quando deles se tenha discutido (Liebman). Conseqüentemente, a sentença que julga esses embargos fica estabelecida pela autoridade da coisa julgada material somente no tocante à posição do bem na execução, se ele ali permanece ou se dali deve ser excluído; a que os acolhe limita-se a determinar a liberação do bem mas não forma coisa julgada sobre o direito de posse ou propriedade (CPC, art. 469, incs. I-II). Associa-se a essa premissa as decisões com que os tribunais afirmam a possibilidade de aforar demanda de natureza petição ou possessória, mesmo quando os embargos de terceiro não houverem sido opostos: a sua não-utilização não prejudica o direito material existente, que poderá vir a ser discutido em ação ordinária própria (STJ). Mesmo a improcedência desses embargos não tem o poder de extinguir o direito à ação reivindicatória ou à possessória, porque a coisa julgada material só atinge o que houver sido decidido principaliter e não a solução de questões, pronunciada incidenter tantum entre os fundamentos para rejeitá-los. (Instituições de direito processual civil, Malheiros, São Paulo, 2004, vol. IV, p. 735-736). Nessa esteira, colaciona-se: EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO. VIA INADEQUADA. 1. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento cujo objetivo é livrar da construção judicial bens de terceiro que não participou do processo no qual houve a penhora. Os embargos de terceiro se fundam essencialmente na posse. 2. A ação de embargos de terceiro não abarca a declaração do domínio ou da posse da embargante, uma vez que visa unicamente à liberação de bem construído ou ameaçado, com fundamento na qualidade de possuidor do bem. 3. Em anterior recurso de apelação interposto pela embargante, esta 1ª turma já se manifestou no sentido de que devem ser desprezados, nestes embargos de terceiro, os requerimentos formulados com base no procedimento previsto no art. 941 e seguintes do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002795-81.2011.404.7008, 1ª TURMA, Des. Federal JOELILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Não são cabíveis embargos de terceiro, visto que não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.046 do CPC, cumprindo no caso o manejo de ação rescisória. 2. A apreciação de usucapião não pode ser veiculada nos embargos de terceiros pois possui rito distinto. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.00.000976-8/SC, rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª turma, DE 09.09.2009). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM NA POSSE DE TERCEIRO HÁ VÁRIOS ANOS. QUESTÃO RELATIVA À USUCAPIÃO ESTRANHA À LIDE. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL SOBRE A POSSE E DOMÍNIO DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1.



Considerando que, na via estreita dos embargos de terceiro, deve o Embargante limitar-se, tão-somente, a buscar afastar a constrição judicial incidente sobre bem de sua posse ou propriedade, agiu com acerto o Juízo de 1º grau, ao negar a realização de perícia técnica para avaliação do imóvel e das benfeitorias, eis que tal prova afigurar-se-ia inservível ao julgamento desta demanda. 2. Embora a Embargante tenha comprovado que estaria na posse do imóvel desde a ocasião da penhora, em 1989, mediante prova documental e testemunhal, a ação de embargos de terceiro não é a via adequada para adentrar no mérito do usucapão, que deve ser discutido em processo próprio. A legitimidade da Embargante nestes autos decorre da sua qualidade de possuidora do imóvel objeto da constrição, limitando-se a afastar os atos de turbacão ou esbulho decorrente de apreensão judicial. 3. Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, o mesmo deve ser rejeitado, uma vez que a causa é simples, além do que tal valor - R\$ 500,00 (quinhentos reais) - deve ser reajustado monetariamente a partir da data de sentença de 1º grau (09.03.2001). 4. Agravo retido, apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF1, AC 200301000163920, rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 10/08/2012 PÁGINA: 1177 - grifei). Logo, enquanto não delineada, em fólio real, a propriedade dos Embargantes, inválida a desconstituição da penhora, por força da unitariedade matricial. Consigno, ademais, que os Embargantes não sofrerão prejuízos por isso, haja vista que a IQT está em processo de recuperação judicial, de modo que as execuções fiscais contra ela propostas encontram-se suspensas por força da análise do tema 987, via rito de repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de terceiro a fim de reconhecer, incidenter tantum, a propriedade dos Embargantes sobre 38.387,99mno interior da matrícula n.º 24.299, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Deixo de desconstituir, entretanto, as penhoras, por força do princípio da unitariedade matricial, nos termos da fundamentação; b) concedo, no exercício do poder geral de cautela, TUTELA DE URGÊNCIA, no sentido de impedir qualquer alienação do imóvel matriculado sob n.º 24.299, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP, até que transite em julgado a ação de usucapão n.º 0012134-39.2010.8.26.0445, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Ante o império do princípio da causalidade, deixo de arbitrar a condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes, seja em relação aos Embargados, por absoluta ausência de resistência à pretensão, ou quanto aos Embargantes, haja vista que só não efetuaram, ainda, a averbação na matrícula do imóvel por aguardarem, ainda, o desfecho da ação de usucapão suso. Custas na forma da lei. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP a fim de colher informações acerca do processo n.º 0012134-39.2010.8.26.0445. Oportunamente, traslade-se esta decisão aos autos principais nº 0002681-34.2013.403.6121 e aos autos nº 0001665-11.2014.403.6121, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**000221-61.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-65.2015.403.6121 ( )) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA (SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT (SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)**  
Cuida-se de embargos de terceiro opostos por LAIS DIANA STEIN WETZEL, BEATRIZ WETZEL DA ROCHA, GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JÚNIOR e MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA, todos devidamente qualificados nos autos, em face da Fazenda Nacional e Indústrias Químicas Taubaté S.A. IQT, dependentes aos autos da Execução Fiscal nº 0001976-65.2015.403.6121. A demanda tenciona lograr a desconstituição de várias penhoras que incidiram sobre propriedade imobiliária que, nos termos da incoativa, é de titularidade dos Embargantes. As constrições judiciais em questão foram concretizadas a pedido da União, no bojo de uma série de execuções fiscais, todas atemadas em face das Indústrias Químicas Taubaté S.A. (IQT). Isso porque, no fólio real (matrícula 24.299 do CRI de Pindamonhangaba) a IQT figura, ainda, como proprietária desse imóvel. Entretanto, os Embargantes, sucessores do falecido Ademar Vieira da Rocha Júnior, argumentam que, em 3 de julho de 2000, o de cujus prometera adquirir da IQT uma área de 38.397,99m, isto é, parcela do imóvel registrado sob matrícula n.º 24.299. A averbação da matrícula não fora levada a efeito, ao que indica notificação extrajudicial anexada aos autos, porque a IQT manteve-se inerte, deixando de atender ao pedido de atualização do registro. Por esse motivo, fora ajuizada uma ação de usucapão (autos n.º 0012134-39.2010.8.26.0445), ainda em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. De todo modo, por vislumbrarem preenchidos todos os requisitos da usucapião extraordinária (art. 1238, parágrafo único, do Código Civil), os Embargantes pleiteiam a desconstituição das penhoras, porquanto o bem penhorado não mais pertence, de fato, à IQT. Os embargos foram tacitamente recebidos. Emenda à inicial, a fim de integrar IQT à relação jurídico-processual. Sobre o julgamento, o desfecho da ação de usucapão suso. Custas na forma da lei. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP a fim de colher informações acerca do processo n.º 0012134-39.2010.8.26.0445. Oportunamente, traslade-se esta decisão aos autos principais nº 0002681-34.2013.403.6121 e aos autos nº 0001665-11.2014.403.6121, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Como é cediço, os embargos de terceiro se qualificam como ação judicial autônoma, implicando, por conseguinte, na formação de uma relação processual própria estabelecida em autos próprios (formação de um novo processo, portanto). Desse modo, haverá dois processos distintos: a) a causa principal, de onde surgiu a decisão judicial que promoveu a restrição a direito de posse ou de propriedade do terceiro; b) os embargos de terceiro, no qual se combate à violação ao seu direito de posse ou de propriedade. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0001976-65.2015.403.6121, em trâmite nesta vara. A execução foi promovida pela Fazenda Nacional em face da IQT. A estes embargos foram reunidos, por força da conexão, vários outros, conforme decidido nos autos 0001665-11.2014.403.6121 (cópia às 208/212); igual sorte recaiu sobre as execuções fiscais que dão suporte a todos aqueles embargos. Compulsando os autos das execuções fiscais em apenso, verifica-se a existência de diversas penhoras (devidamente averbadas) incidentes sobre a mesma propriedade imobiliária, registrada em nome da IQT (matrícula n.º 24.299). Entretanto, de acordo com o instrumento de promessa de compra e venda que instrui os autos, 38.387,99m da área registrada sob a matrícula n.º 24.299 fora vendida, em 3 de julho de 2000, a Ademar Vieira da Rocha Júnior, cujos bens e direitos foram destinados, por sucessão causa mortis, aos Embargantes. A Fazenda Nacional e a IQT não se opuseram à pretensão dos Embargantes. Nessa toada, reconhece-se a inexistência de fraude, bem como a existência dos pressupostos conducentes à declaração, incidenter tantum, da aquisição da propriedade por força da prescrição aquisitiva, nos termos do art. 1.238, do Código Civil, seja por seu caput ou por seu parágrafo único. Como cediço, os requisitos da usucapião extraordinária são dois: exercício da posse, com ânimo de dono, de forma ininterrupta, sem qualquer sorte de oposição, e o transcurso de 15 (quinze) ou 10 (dez) anos, a depender da destinação dada ao bem usucapiente. No caso, o requisito temporal fora preenchido, seja ele de 15 (quinze) ou de 10 (dez) anos, haja vista que a posse é exercida desde o ano 2000 e nos encontramos, atualmente, no ano de 2019, sem embargo do fato de terem destinado economicamente o imóvel, ante a instalação de um motel/hotel. Destarte, reconhece-se, incidentalmente, que os Embargantes são proprietários de uma área de 38.387,99m, no interior da matrícula 24.299, registrada no CRI da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Entretanto, apesar de reconhecida a propriedade, incontestável a desconstituição da penhora. Isso porque, como bem aventado pela Fazenda Nacional, vive o princípio da unitariedade matricial e, no caso, o imóvel registrado sob a matrícula n.º 24.299 ostenta 141.489,79m. Portanto, a fração ideal que corresponde aos embargantes, enquanto não individualizada pela via escoeita, permanece inserida na área total da matrícula n.º 24.299. De outro norte, apesar de reconhecida a propriedade sobre parcela daquela área em favor dos Embargantes, a via eleita (embargos de terceiro) não é própria ao reconhecimento do domínio para fins de registro, razão pela qual seu reconhecimento se deu apenas incidentalmente, isto é, como argumentação conducente a um determinado resultado, mas não à formação de um título definitivo. Além disso, o juízo federal, na hipótese da usucapião, seria absolutamente incompetente à definição da propriedade, porquanto não se faz presente, nos limites subjetivos e objetivos da pretensão do reconhecimento de domínio, qualquer das hipóteses descritas no art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, vejamos a lição de Cândido Rangel Dinamarco: Não se inclui no objeto do processo dos embargos de terceiro a pretensão à declaração do domínio ou da posse do embargante. Ele alega a posse, às vezes também o domínio (CPC, art. 1.046, 1º), e esses pontos são examinados pelo juiz em sentença, mas somente como pressupostos lógicos e jurídicos para a concessão da tutela postulada, que é a liberação do bem construído ou ameaçado. Em outras palavras, os embargos de terceiro não têm natureza de uma ação reivindicatória ou possessória. O preceito imperativo contido na sentença que os julga constitui somente um comando a liberar o bem ou a declaração de que ele deve continuar sob constrição; questões sobre a propriedade ou sobre o próprio direito à posse são dirimidas incidenter tantum e não principaliter, como seria em uma daquelas ações. A lide nos embargos se refere apenas à exclusão ou inclusão da coisa na execução e não aos direitos que cabiam ao terceiro sobre a coisa, mesmo quando deles se tenha discutido (Liebman). Conseqüentemente, a sentença que julga esses embargos fica estabelecida pela autoridade da coisa julgada material somente no tocante à posição do bem na execução, se ele ali permanece ou se dali deve ser excluído; a que os acolhe limita-se a determinar a liberação do bem nas não forma coisa julgada sobre o direito de posse ou propriedade (CPC, art. 469, incs. I-II). Associam-se a essa premissa as decisões com que os tribunais afirmam a possibilidade de aforar demanda de natureza petítoria ou possessória, mesmo quando os embargos de terceiro não houverem sido opostos: a sua não-utilização não prejudica o direito material existente, que poderá vir a ser discutido em ação ordinária própria (STJ). Mesmo a improcedência desses embargos não tem o poder de extinguir o direito à ação reivindicatória ou à possessória, porque a coisa julgada material só atinge o que houver sido decidido principaliter e não a solução de questões, pronunciada incidenter tantum entre os fundamentos para rejeitá-los. (Instituições de direito processual civil, Malheiros, São Paulo, 2004, vol. IV, p. 735-736). Nessa esteira, colaciona-se: EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPÃO. VIA INADEQUADA. 1. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento cujo objetivo é livrar da constrição judicial bens de terceiro que não participou do processo no qual houve a penhora. Os embargos de terceiro se fundam essencialmente na posse. 2. A ação de embargos de terceiro não abarca a declaração do domínio ou da posse da embargante, uma vez que visa unicamente à liberação de bem construído ou ameaçado, com fundamento na qualidade de possuidor do bem. 3. Em anterior recurso de apelação interposto pela embargante, esta 1ª turma já se manifestou no sentido de que devem ser desprezados, nestes embargos de terceiro, os requerimentos formulados com base no procedimento previsto no art. 941 e seguintes do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002795-81.2011.404.7008, 1ª TURMA, Des. Federal JOELILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. USUCAPÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Não são cabíveis embargos de terceiro, visto que não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.046 do CPC, cumprindo no caso o manejo de ação rescisória. 2. A apreção de usucapão não pode ser veiculada nos embargos de terceiros pois possui rito distinto. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.0000976-8/SC, rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª turma, DE 09.09.2009). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM NA POSSE DE TERCEIRO HÁ VÁRIOS ANOS. QUESTÃO RELATIVA À USUCAPÃO ESTRANHA À LIDE. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE A POSSE E DOMÍNIO DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. Considerando que, na via estreita dos embargos de terceiro, deve o Embargante limitar-se, tão-somente, a buscar afastar a constrição judicial incidente sobre bem de sua posse ou propriedade, agiu com acerto o Juízo de 1º grau, ao negar a realização de perícia técnica para avaliação do imóvel e das benfeitorias, eis que tal prova afigurar-se-ia inservível ao julgamento desta demanda. 2. Embora a Embargante tenha comprovado que estaria na posse do imóvel desde a ocasião da penhora, em 1989, mediante prova documental e testemunhal, a ação de embargos de terceiro não é a via adequada para adentrar no mérito do usucapão, que deve ser discutido em processo próprio. A legitimidade da Embargante nestes autos decorre da sua qualidade de possuidora do imóvel objeto da constrição, limitando-se a afastar os atos de turbacão ou esbulho decorrente de apreensão judicial. 3. Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, o mesmo deve ser rejeitado, uma vez que a causa é simples, além do que tal valor - R\$ 500,00 (quinhentos reais) - deve ser reajustado monetariamente a partir da data de sentença de 1º grau (09.03.2001). 4. Agravo retido, apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF1, AC 200301000163920, rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 10/08/2012 PÁGINA: 1177 - grifei). Logo, enquanto não delineada, em fólio real, a propriedade dos Embargantes, inválida a desconstituição da penhora, por força da unitariedade matricial. Consigno, ademais, que os Embargantes não sofrerão prejuízos por isso, haja vista que a IQT está em processo de recuperação judicial, de modo que as execuções fiscais contra ela propostas encontram-se suspensas por força da análise do tema 987, via rito de repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de terceiro a fim de reconhecer, incidenter tantum, a propriedade dos Embargantes sobre 38.387,99mno interior da matrícula n.º 24.299, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Deixo de desconstituir, entretanto, as penhoras, por força do princípio da unitariedade matricial, nos termos da fundamentação; b) concedo, no exercício do poder geral de cautela, TUTELA DE URGÊNCIA, no sentido de impedir qualquer alienação do imóvel matriculado sob n.º 24.299, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP, até que transite em julgado a ação de usucapão n.º 0012134-39.2010.8.26.0445, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Ante o império do princípio da causalidade, deixo de arbitrar a condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes, seja em relação aos Embargados, por absoluta ausência de resistência à pretensão, ou quanto aos Embargantes, haja vista que só não efetuaram, ainda, a averbação na matrícula do imóvel por aguardarem, ainda, o desfecho da ação de usucapão suso. Custas na forma da lei. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP a fim de colher informações acerca do processo n.º 0012134-39.2010.8.26.0445. Oportunamente, traslade-se esta decisão aos autos principais nº 0001976-65.2015.403.6121 e aos autos nº 0001665-11.2014.403.6121, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**000221-46.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-66.2012.403.6121 ( )) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA (SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT (SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)**  
Cuida-se de embargos de terceiro opostos por LAIS DIANA STEIN WETZEL, BEATRIZ WETZEL DA ROCHA, GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JÚNIOR e MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA, todos devidamente qualificados nos autos, em face da Fazenda Nacional e Indústrias Químicas Taubaté S.A. IQT, dependentes aos autos da Execução Fiscal nº 0002319-66.2012.403.6121. A demanda tenciona lograr a desconstituição de várias penhoras que incidiram sobre propriedade imobiliária que, nos termos da incoativa, é de titularidade dos Embargantes. As constrições judiciais em questão foram concretizadas a pedido da União, no bojo de uma série de execuções fiscais, todas atemadas em face das Indústrias Químicas Taubaté S.A. (IQT). Isso porque, no fólio real (matrícula 24.299 do CRI de Pindamonhangaba) a IQT figura, ainda, como proprietária desse imóvel. Entretanto, os Embargantes, sucessores do falecido Ademar Vieira da Rocha Júnior, argumentam que, em 3 de julho de 2000, o de cujus prometera adquirir da IQT uma área de 38.397,99m, isto é, parcela do imóvel registrado sob matrícula n.º 24.299. A averbação da matrícula não fora levada a efeito, ao que indica notificação extrajudicial anexada aos autos, porque a IQT manteve-se inerte, deixando de atender ao pedido de atualização do registro. Por esse motivo, fora ajuizada uma ação de usucapão (autos n.º 0012134-39.2010.8.26.0445), ainda em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. De todo modo, por vislumbrarem preenchidos todos os requisitos da usucapião extraordinária (art. 1238, parágrafo único, do Código Civil), os Embargantes pleiteiam a desconstituição das penhoras, porquanto o bem penhorado não mais

perence, de fato, à IQT.Os embargos foram tacitamente recebidos.Emenda à inicial, a fim de integrar IQT à relação jurídico-processual.Sobreveio decisão , deste juízo, lançada em outro processo, na qual fora reconhecida a conexão entre os embargos opostos por Lais Diana Stein Wetzel e outros com os manejados pelo Município de Pindamonhangaba/SP, bem como determinada a suspensão de quaisquer atos de alienação do imóvel penhorado, até que fosse definitivamente julgada ação de retificação de área proposta pela municipalidade pindense.Oportunizada vista dos autos, a Fazenda Nacional impugnou oportunidade na qual) reconheceu, parcialmente, o pedido dos Embargantes, apenas no sentido de que possuem parcela do imóvel penhorado;ii) asseverou a impossibilidade em desconstituir a penhora, enquanto os Embargantes não demarcarem/dividirem, precisamente, suas terras;iii) pugnou pela condenação dos Embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência, forte na S. 303/STJ.A IQT, devidamente citada , manifestou-se por simples petição , sem opor-se à pretensão dos Embargantes.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos de existência e validade do processo, sem embargo do concurso das condições da ação. Verifico que o feito encontra-se suficientemente instruído para julgamento.Como é cediço, os embargos de terceiro se qualificam como ação judicial autônoma, implicando, por conseguinte, na formação de uma relação processual própria estabelecida em autos próprios (formação de um novo processo, portanto). Desse modo, haverá dois processos distintos: a) a causa principal, de onde surgiu a decisão judicial que promoveu a restrição a direito de posse ou de propriedade do terceiro; b) os embargos de terceiro, no qual se combate à violação ao seu direito de posse ou de propriedade. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002319-66.2012.403.6121, em trâmite nesta vara.A execução foi promovida pela Fazenda Nacional em face da IQT.A estes embargos foram reunidos, por força da conexão, vários outros, conforme decidido nos autos 0001665-11.2014.403.6121 (cópia às 242/246); igual sorte recaiu sobre as execuções fiscais que dão suporte a todos aqueles embargos.Compulsando os autos das execuções fiscais em apenso, verifica-se a existência de diversas penhoras (devidamente averbadas) incidentes sobre a mesma propriedade imobiliária, registrada em nome da IQT (matrícula n.º 24.299).Entretanto, de acordo com o instrumento de promessa de compra e venda que instrui os autos , 38.387,99m da área registrada sob a matrícula n.º 24.299 fora vendida, em 3 de julho de 2000, a Ademar Vieira da Rocha Júnior, cujos bens e direitos foram destinados, por sucessão causa mortis, aos Embargantes.A Fazenda Nacional e a IQT não se opuseram à pretensão dos Embargantes.Nessa toada, reconhece-se a inexistência de fraude à execução, bem como a existência dos pressupostos conducentes à declaração, incidenter tantum, da aquisição da propriedade por força da prescrição aquisitiva, nos termos do art. 1.238, do Código Civil, seja por seu caput ou por seu parágrafo único.Como cediço, os requisitos da usucapião extraordinária são dois: exercício da posse, com ânimo de dono, de forma ininterrupta, sem qualquer sorte de oposição, e o transcurso de 15 (quinze) ou 10 (dez) anos, a depender da destinação dada ao bem usucapiente.No caso, o requisito temporal fora preenchido, seja ele de 15 (quinze) ou de 10 (dez) anos, haja vista que a posse é exercida desde o ano 2000 e nos encontramos, atualmente, no ano de 2019, sem embargo do fato de terem destinado economicamente o imóvel, ante a instalação de um motel/hotel.Destarte, reconhece-se, incidentalmente, que os Embargantes são proprietários de uma área de 38.387,99m, no interior da matrícula 24.299, registrada no CRI da Comarca de Pindamonhangaba/SP.Entretanto, apesar de reconhecida a propriedade, impossível a desconstituição da penhora. Isso porque, como bem aventado pela Fazenda Nacional, vige o princípio da unitariedade matricial e, no caso, o imóvel registrado sob a matrícula n.º 24.299 ostenta 141.489,79m.Por tanto, a fração ideal que corresponde aos embargantes, enquanto não individualizada pela via escoeita, permanece inserida na área total da matrícula n.º 24.299.De outro norte, apesar de reconhecida a propriedade sobre parcela daquela área em favor dos Embargantes, a via eleita (embargos de terceiro) não é própria ao reconhecimento do domínio para fins de registro, razão pela qual seu reconhecimento se deu apenas incidentalmente, isto é, como argumentação conducente a um determinado resultado, mas não à formação de um título definitivo. Além disso, o juízo federal, na hipótese da usucapião, seria absolutamente incompetente à definição da propriedade, porquanto não se faz presente, nos limites subjetivos e objetivos da pretensão do reconhecimento de domínio, qualquer das hipóteses descritas no art. 109 da Constituição da República.Nesse sentido, vejamos a lição de Cândido Rangel Dinamarco: Não se inclui no objeto do processo dos embargos de terceiro a pretensão à declaração do domínio ou da posse do embargante. Ele alega a posse, às vezes também o domínio (CPC, art. 1.046, 1º), e esses pontos são examinados pelo juiz em sentença, mas somente como pressupostos lógicos e jurídicos para a concessão da tutela postulada, que é a liberação do bem construído ou ameaçado. Em outras palavras, os embargos de terceiro não têm natureza de uma ação reivindicatória ou possessória. O preceito imperativo contido na sentença que os julga constitui somente um comando a liberar o bem ou a declaração de que ele deve continuar sob construção; questões sobre a propriedade ou sobre o próprio direito à posse são dirimidas incidenter tantum e não principaliter, como seria em uma daquelas ações. A lide nos embargos se refere apenas à exclusão ou inclusão da coisa na execução e não aos direitos que cabiam ao terceiro sobre a coisa, mesmo quando deles se tenha discutido (Liebman). Conseqüentemente, a sentença que julga esses embargos fica estabilizada pela autoridade da coisa julgada material somente no tocante à posição do bem na execução, se ele ali permanece ou se dali deve ser excluído; a que os acolhe limita-se a determinar a liberação do bem mas não forma coisa julgada sobre o direito de posse ou propriedade (CPC, art. 469, incs. I-II). Associam-se a essa premissa as decisões com que os tribunais afirmam a possibilidade de aforar demanda de natureza petitoria ou possessória, mesmo quando os embargos de terceiro não houverem sido opostos: a sua não-utilização não prejudica o direito material existente, que poderá vir a ser discutido em ação ordinária própria (STJ). Mesmo a improcedência desses embargos não tem o poder de extinguir o direito à ação reivindicatória ou à possessória, porque a coisa julgada material só atinge o que houver sido decidido principaliter e não a solução de questões, pronunciada incidenter tantum sobre os fundamentos para rejeitá-los. (Instituições de direito processual civil, Malheiros, São Paulo, 2004, vol. IV, p. 735-736).Nessa esteira, colaciona-se: EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO. VIA INADEQUADA. 1. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento cujo objetivo é livrar da construção judicial bens de terceiro que não participou do processo no qual houve a penhora. Os embargos de terceiro se fundamentam essencialmente na posse. 2. A ação de embargos de terceiro não abarca a declaração do domínio ou da posse da embargante, uma vez que visa unicamente à liberação de bem construído ou ameaçado, com fundamento na qualidade de possuidor do bem. 3. Em anterior recurso de apelação interposto pela embargante, esta 1ª turma já se manifestou no sentido de que devem ser desprezados, nestes embargos de terceiro, os requerimentos formulados com base no procedimento previsto no art. 941 e seguintes do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002795-81.2011.404.7008, 1ª TURMA, Des. Federal JOELILAN FACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Não são cabíveis embargos de terceiro, visto que não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.046 do CPC, cumprindo no caso o manejo de ação rescisória. 2. A apreciação de usucapião não pode ser veiculada nos embargos de terceiros pois possui rito distinto. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.00.000976-8/SC, rel. Des. Federal MARGAIN GE BARTH TESSLER, 4ª turma, DE 09.09.2009).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM NA POSSE DE TERCEIRO HÁ VÁRIOS ANOS. QUESTÃO RELATIVA À USUCAPIÃO ESTRANHA À LIDE. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL SOBRE BEM NA POSSE E DOMÍNIO DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇOS. 1. Considerando que, na via estreita dos embargos de terceiro, deve o Embargante limitar-se, tão-somente, a buscar afastar a construção judicial incidente sobre bem de sua posse ou propriedade, aqui comacerto o Juízo de 1º grau, ao negar a realização de perícia técnica para avaliação do imóvel e das benfeitorias, eis que tal prova afigurar-se-ia inservível ao julgamento desta demanda. 2. Embora a Embargante tenha comprovado que estaria na posse do imóvel desde a ocasião da penhora, em 1989, mediante prova documental e testemunhal, a ação de embargos de terceiro não é a via adequada para adentrar no mérito do usucapião, que deve ser discutido em processo próprio. A legitimidade da Embargante nestes autos decorre da sua qualidade de possuidora do imóvel objeto da construção, limitando-se a afastar os atos de turbacão ou esbulho decorrente de apreensão judicial. 3. Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, o mesmo deve ser rejeitado, uma vez que a causa é simples, além do que tal valor - R\$ 500,00 (quinhentos reais) - deve ser reajustado monetariamente a partir da data de sentença de 1º grau (09.03.2001). 4. Agravo retido, apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1, AC 2003010006163920, rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 10/08/2012 PÁGINA: 1177 - grifêi).Logo, enquanto não delineada, em fôlo real, a propriedade dos Embargantes, inviável a desconstituição da penhora, por força da unitariedade matricial.Consigno, ademais, que os Embargantes não sofreram prejuízos por isso, haja vista que a IQT está em processo de recuperação judicial, de modo que as execuções fiscais contra ela propostas encontram-se suspensas por força da análise do tema 987, via rito de repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça.III - DISPOSITIVO Ante o exposto a) DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de terceiro a fim de reconhecer, incidenter tantum, a propriedade dos Embargantes sobre 38.387,99m no interior da matrícula n.º 24.299, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Deixo de desconstituir, entretanto, as penhoras, por força do princípio da unitariedade matricial, nos termos da fundamentação;b) concedo, no exercício do poder geral de cautela, TUTELA DE URGÊNCIA, no sentido de impedir qualquer alienação do imóvel matriculado sob n.º 24.299, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP, até que transite em julgado a ação de usucapião n.º 0012134-39.2010.8.26.0445, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Ante o império do princípio da causalidade, deixo de arbitrar a condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes, seja em relação aos Embargados, por absoluta ausência de resistência à pretensão, ou quanto aos Embargantes, haja vista que só não efeturaram, ainda, a averbação na matrícula do imóvel por aguardarem, ainda, o desfecho da ação de usucapião suso.Custas na forma da lei.Ofencie-se ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP a fim de colher informações acerca do processo n.º 0012134-39.2010.8.26.0445.Oportunamente, traslade-se esta decisão aos autos principais nº 0002319-66.2012.403.6121 e aos autos nº 0001665-11.2014.403.6121, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002213-31.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-11.2014.403.6121) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA (SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT (SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)**  
Cuida-se de embargos de terceiro opostos por LAIS DIANA STEIN WETZEL, BEATRIZ WETZEL DA ROCHA, GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR e MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA, todos devidamente qualificados nos autos, em face da Fazenda Nacional e Indústrias Químicas Taubaté S.A. IQT, dependentes aos autos da Execução Fiscal nº 0002635-11.2014.403.6121. A demanda tenciona lograr a desconstituição de várias penhoras que incidiram sobre propriedade imobiliária que, nos termos da inciativa, é de titularidade dos Embargantes. As construções judiciais em questão foram concretizadas a pedido da União, no bojo de uma série de execuções fiscais, todas atemadas em face das Indústrias Químicas Taubaté S.A. (IQT). Isso porque, no fôlo real (matrícula 24.299 do CRI de Pindamonhangaba) a IQT figura, ainda, como proprietária desse imóvel. Entretanto, os Embargantes, sucessores do falecido Ademar Vieira da Rocha Júnior, argumentam que, em 3 de julho de 2000, o de cujus prometera adquirir da IQT uma área de 38.397,99m, isto é, parcela do imóvel registrado sob a matrícula n.º 24.299. A averbação da matrícula não fora levada a efeito, ao que indica notificação extrajudicial anexada aos autos , porque a IQT manteve-se inerte, deixando de atender ao pedido de atualização do registro. Por esse motivo, fora ajuizada uma ação de usucapião (autos n.º 0012134-39.2010.8.26.0445), ainda em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. De todo modo, por vislumbrarem preenchidos todos os requisitos da usucapião extraordinária (art. 1238, parágrafo único, do Código Civil), os Embargantes pleiteiam a desconstituição das penhoras, porquanto o bem penhorado não mais pertence, de fato, à IQT.Os embargos foram tacitamente recebidos.Emenda à inicial, a fim de integrar IQT à relação jurídico-processual.Sobreveio decisão , deste juízo, lançada em outro processo, na qual fora reconhecida a conexão entre os embargos opostos por Lais Diana Stein Wetzel e outros com os manejados pelo Município de Pindamonhangaba/SP, bem como determinada a suspensão de quaisquer atos de alienação do imóvel penhorado, até que fosse definitivamente julgada ação de retificação de área proposta pela municipalidade pindense.Oportunizada vista dos autos, a Fazenda Nacional impugnou oportunidade na qual) reconheceu, parcialmente, o pedido dos Embargantes, apenas no sentido de que possuem parcela do imóvel penhorado;ii) asseverou a impossibilidade em desconstituir a penhora, enquanto os Embargantes não demarcarem/dividirem, precisamente, suas terras;iii) pugnou pela condenação dos Embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência, forte na S. 303/STJ.A IQT, devidamente citada , manifestou-se por simples petição , sem opor-se à pretensão dos Embargantes.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos de existência e validade do processo, sem embargo do concurso das condições da ação. Verifico que o feito encontra-se suficientemente instruído para julgamento.Como é cediço, os embargos de terceiro se qualificam como ação judicial autônoma, implicando, por conseguinte, na formação de uma relação processual própria estabelecida em autos próprios (formação de um novo processo, portanto). Desse modo, haverá dois processos distintos: a) a causa principal, de onde surgiu a decisão judicial que promoveu a restrição a direito de posse ou de propriedade do terceiro; b) os embargos de terceiro, no qual se combate à violação ao seu direito de posse ou de propriedade. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002635-11.2014.403.6121, em trâmite nesta vara.A execução foi promovida pela Fazenda Nacional em face da IQT.A estes embargos foram reunidos, por força da conexão, vários outros, conforme decidido nos autos 0001665-11.2014.403.6121 (cópia às 276/280); igual sorte recaiu sobre as execuções fiscais que dão suporte a todos aqueles embargos.Compulsando os autos das execuções fiscais em apenso, verifica-se a existência de diversas penhoras (devidamente averbadas) incidentes sobre a mesma propriedade imobiliária, registrada em nome da IQT (matrícula n.º 24.299).Entretanto, de acordo com o instrumento de promessa de compra e venda que instrui os autos , 38.387,99m da área registrada sob a matrícula n.º 24.299 fora vendida, em 3 de julho de 2000, a Ademar Vieira da Rocha Júnior, cujos bens e direitos foram destinados, por sucessão causa mortis, aos Embargantes.A Fazenda Nacional e a IQT não se opuseram à pretensão dos Embargantes.Nessa toada, reconhece-se a inexistência de fraude à execução, bem como a existência dos pressupostos conducentes à declaração, incidenter tantum, da aquisição da propriedade por força da prescrição aquisitiva, nos termos do art. 1.238, do Código Civil, seja por seu caput ou por seu parágrafo único.Como cediço, os requisitos da usucapião extraordinária são dois: exercício da posse, com ânimo de dono, de forma ininterrupta, sem qualquer sorte de oposição, e o transcurso de 15 (quinze) ou 10 (dez) anos, a depender da destinação dada ao bem usucapiente.No caso, o requisito temporal fora preenchido.No caso, o requisito temporal fora preenchido, seja ele de 15 (quinze) ou de 10 (dez) anos, haja vista que a posse é exercida desde o ano 2000 e nos encontramos, atualmente, no ano de 2019, sem embargo do fato de terem destinado economicamente o imóvel, ante a instalação de um motel/hotel.Destarte, reconhece-se, incidentalmente, que os Embargantes são proprietários de uma área de 38.387,99m, no interior da matrícula 24.299, registrada no CRI da Comarca de Pindamonhangaba/SP.Entretanto, apesar de reconhecida a propriedade, impossível a desconstituição da penhora. Isso porque, como bem aventado pela Fazenda Nacional, vige o princípio da unitariedade matricial e, no caso, o imóvel registrado sob a matrícula n.º 24.299 ostenta 141.489,79m.Por tanto, a fração ideal que corresponde aos embargantes, enquanto não individualizada pela via escoeita, permanece inserida na área total da matrícula n.º 24.299.De outro norte, apesar de reconhecida a propriedade sobre parcela daquela área em favor dos Embargantes, a via eleita (embargos de terceiro) não é própria ao reconhecimento do domínio para fins de registro, razão pela qual seu reconhecimento se deu apenas incidentalmente, isto é, como argumentação conducente a um determinado resultado, mas não à formação de um título definitivo. Além disso, o juízo federal, na hipótese da usucapião, seria absolutamente incompetente à definição da propriedade, porquanto não se faz presente, nos limites subjetivos e objetivos da pretensão do reconhecimento de domínio, qualquer das hipóteses descritas no art. 109 da Constituição da República.Nesse sentido, vejamos a lição de Cândido Rangel Dinamarco: Não se inclui no objeto do processo dos embargos de terceiro a pretensão à declaração do domínio ou da posse do embargante. Ele alega a posse, às vezes também o domínio (CPC, art. 1.046, 1º), e esses pontos são examinados pelo juiz em sentença, mas somente como pressupostos lógicos e jurídicos para a concessão da tutela postulada, que é a liberação do bem construído ou ameaçado. Em outras palavras, os embargos de terceiro não têm natureza de uma ação reivindicatória ou possessória. O preceito imperativo contido na sentença que os julga constitui somente um comando a liberar o bem ou a declaração de que ele deve continuar sob construção; questões sobre a propriedade ou sobre o próprio direito à posse são dirimidas incidenter tantum e não principaliter, como seria em uma daquelas ações. A lide nos embargos se refere apenas à exclusão ou inclusão da coisa na execução e não aos direitos que cabiam ao terceiro sobre a coisa, mesmo quando deles se tenha discutido (Liebman). Conseqüentemente, a sentença que julga esses embargos fica estabilizada pela autoridade da coisa julgada material somente no tocante à posição do bem na execução, se ele ali permanece ou se dali deve ser excluído; a que os acolhe limita-se a determinar a liberação do bem mas não forma

coisa julgada sobre o direito de posse ou propriedade (CPC, art. 469, incs. I-II). Associam-se a essa premissa as decisões com que os tribunais afirmam a possibilidade de aforar demanda de natureza petitoria ou possessória, mesmo quando os embargos de terceiro não houverem sido opostos: a sua não-utilização não prejudica o direito material existente, que poderá vir a ser discutido em ação ordinária própria (STJ). Mesmo a improcedência desses embargos não tem o poder de extinguir o direito à ação reivindicatória ou à possessória, porque a coisa julgada material só atinge o que houver sido decidido principaliter e não a solução de questões, pronunciada incidentaliter tantum entre os fundamentos para rejeitá-los. (Instituições de direito processual civil, Malheiros, São Paulo, 2004, vol. IV, p. 735-736). Nessa esteira, colaciona-se: EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO. VIA INADEQUADA. 1. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento cujo objetivo é livrar da construção judicial bens de terceiro que não participou do processo no qual houve a penhora. Os embargos de terceiro se fundam essencialmente na posse. 2. A ação de embargos de terceiro não abarca a declaração do domínio ou da posse da embargante, uma vez que visa unicamente à liberação de bem construído ou ameaçado, com fundamento na qualidade de possuidor do bem. 3. Em anterior recurso de apelação interposto pela embargante, esta 1ª turma já se manifestou no sentido de que devem ser desprezados, nestes embargos de terceiro, os requerimentos formulados com base no procedimento previsto no art. 941 e seguintes do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002795-81.2011.404.7008, 1ª TURMA, Des. Federal JOELILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Não são cabíveis embargos de terceiro, visto que não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.046 do CPC, cumprindo no caso o manejo de ação rescisória. 2. A apreciação de usucapião não pode ser veiculada nos embargos de terceiros pois possui rito distinto. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.00.000976-8/SC, rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª turma, DE 09.09.2009). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM NA POSSE DE TERCEIRO HÁ VÁRIOS ANOS. QUESTÃO RELATIVA À USUCAPIÃO ESTRANHA À LIDE. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL SOBRE A POSSE E DOMÍNIO DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. Considerando que, na via estreita dos embargos de terceiro, deve o Embargante limitar-se, tão-somente, a buscar afastar a construção judicial incidente sobre bem de sua posse ou propriedade, agiu com acerto o Juízo de 1º grau, ao negar a realização de perícia técnica para avaliação do imóvel e das beneficiárias, eis que tal prova afigurar-se-ia inservível ao julgamento desta demanda. 2. Embora a Embargante tenha comprovado que estaria na posse do imóvel desde a ocasião da penhora, em 1989, mediante prova documental e testemunhal, a ação de embargos de terceiro não é a via adequada para adentrar no mérito do usucapião, que deve ser discutido em processo próprio. A legitimidade da Embargante nestes autos decorre da sua qualidade de possuidora do imóvel objeto da construção, limitando-se a afastar os atos de turbacão ou esbulho decorrente de apreensão judicial. 3. Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, o mesmo deve ser rejeitado, uma vez que a causa é simples, além do que tal valor - R\$ 500,00 (quinhentos reais) - deve ser reajustado monetariamente a partir da data de sentença de 1º grau (09.03.2001). 4. Agravo retido, apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF1, AC 200301000163920, rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 10/08/2012 PÁGINA: 1177 - grifei). Logo, enquanto não delineada, em fôlho real, a propriedade dos Embargantes, inviável a desconstituição da penhora, por força da unitariedade matricial. Consigno, ademais, que os Embargantes não sofreram prejuízos por isso, haja vista que a IQT está em processo de recuperação judicial, de modo que as execuções fiscais contra ela propostas encontram-se suspensas por força da análise do tema 987, via rito de repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de terceiro a fim de reconhecer, incidentaliter tantum, a propriedade dos Embargantes sobre 38.387,99m² interior da matrícula n.º 24.299, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Deixo de desconstituir, entretanto, as penhoras, por força do princípio da unitariedade matricial, nos termos da fundamentação; b) concedo, no exercício do poder geral de cautela, TUTELA DE URGÊNCIA, no sentido de impedir qualquer alienação do imóvel matriculado sob n.º 24.299, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP, até que transite em julgado a ação de usucapião n.º 0012134-39.2010.8.26.0445, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Ante o império do princípio da causalidade, deixo de arbitrar a condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes, seja em relação aos Embargados, por absoluta ausência de resistência à pretensão, ou quanto aos Embargantes, haja vista que só não efeturaram, ainda, a averbação na matrícula do imóvel por aguardarem, ainda, o desfecho da ação de usucapião suso. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP a fim de colher informações acerca do processo n.º 0012134-39.2010.8.26.0445. Oportunamente, traslade-se esta decisão aos autos principais nº 0002635-11.2014.403.6121 e aos autos nº 0001665-11.2014.403.6121, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002214-16.2017.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-57.2008.403.6121 (2008.61.21.002167-6)) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FÁRIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA (SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATE S.A IQT/SP240591 - FÁBIA FÁBIA FAGUNDES DE MORAES)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por LAIS DIANA STEIN WETZEL, BEATRIZ WETZEL DA ROCHA, GLAUCO FÁRIA DE ALMEIDA JÚNIOR e MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA, todos devidamente qualificados nos autos, em face da Fazenda Nacional e Indústrias Químicas Taubaté S.A. IQT, dependentes aos autos da Execução Fiscal nº 0002167-57.2008.403.6121. A demanda tenciona lograr a desconstituição de várias penhoras que incidiram sobre propriedade imobiliária que, nos termos da inciativa, é de titularidade dos Embargantes. As construções judiciais em questão foram concretizadas a pedido da União, no bojo de uma série de execuções fiscais, todas atemadas em face das Indústrias Químicas Taubaté S.A. (IQT). Isso porque, no fôlho real (matrícula 24.299 do CRI de Pindamonhangaba) a IQT figura, ainda, como proprietária desse imóvel. Entretanto, os Embargantes, sucessores do falecido Ademar Vieira da Rocha Júnior, argumentam, em 3 de julho de 2000, o de cujus prometera adquirir da IQT uma área de 38.397,99m², isto é, parcela do imóvel registrado sob matrícula n.º 24.299. A averbação da matrícula não fora levada a efeito, ao que indica notificação extrajudicial anexada aos autos, porque a IQT manteve-se inerte, deixando de atender ao pedido de atualização do registro. Por esse motivo, fora ajuizada uma ação de usucapião (autos n.º 0012134-39.2010.8.26.0445), ainda em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. De todo modo, por vislumbrarem preenchidos todos os requisitos da usucapião extraordinária (art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil), os Embargantes pleiteiam a desconstituição das penhoras, porquanto o bem penhorado não mais pertence, de fato, à IQT. Os embargos foram tacitamente recebidos. Emenda à inicial, a fim de integrar IQT à relação jurídico-processual. Sobre o juízo, lançado em outro processo, na qual fora reconhecida a conexão entre os embargos opostos por Laís Diana Stein Wetzel e outros com os manejados pelo Município de Pindamonhangaba/SP, bem como determinada a suspensão de quaisquer atos de alienação do imóvel penhorado, até que fosse definitivamente julgada ação de retificação de área proposta pela municipalidade pindense. Oportunizada vista dos autos, a Fazenda Nacional impugnou oportunidade (na qual) reconheceu, parcialmente, o pedido dos Embargantes, apenas no sentido de que possuem parcela do imóvel penhorado; ii) asseverou a impossibilidade em desconstituir a penhora, enquanto os Embargantes não demarcarem/dividirem, precisamente, suas terras; iii) pugnou pela condenação dos Embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência, forte na S. 303/STJ. A IQT, devidamente citada, manifestou-se por simples petição, sem opor-se à pretensão dos Embargantes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, sem embargo do concurso das condições da ação. Verifico que o feito encontra-se suficientemente instruído para julgamento. Como é cediço, os embargos de terceiro se qualificam como ação judicial autônoma, implicando, por conseguinte, na formação de uma relação processual própria estabelecida em autos próprios (formação de um novo processo, portanto). Desse modo, haverá dois processos distintos: a) a causa principal, de onde surgiu a decisão judicial que promoveu a restrição a direito de posse ou de propriedade do terceiro; b) os embargos de terceiro, no qual se combate à violação ao seu direito de posse ou de propriedade. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002167-57.2008.403.6121, em trâmite nesta vara. A execução foi promovida pela Fazenda Nacional em face da IQT. A estes embargos foram reunidos, por força da conexão, vários outros, conforme decidido nos autos 0001665-11.2014.403.6121 (cópia às 230/234); igual sorte recaiu sobre as execuções fiscais que dão suporte a todos aqueles embargos. Compulsando os autos das execuções fiscais em apenso, verifica-se a existência de diversas penhoras (devidamente averbadas) incidentes sobre a mesma propriedade imobiliária, registrada em nome da IQT (matrícula n.º 24.299). Entretanto, de acordo com o instrumento de promessa de compra e venda que instrui os autos, 38.387,99m² da área registrada sob a matrícula n.º 24.299 fora vendida, em 3 de julho de 2000, a Ademar Vieira da Rocha Júnior, cujos bens e direitos foram destinados, por sucessão causa mortis, aos Embargantes. A Fazenda Nacional e a IQT não se opuseram à pretensão dos Embargantes. Nessa toada, reconhece-se a inexistência de fraude à execução, bem como a existência dos pressupostos conducentes à declaração, incidentaliter tantum, da aquisição da propriedade por força da prescrição aquisitiva, nos termos do art. 1.238, do Código Civil, seja por seu caput ou por seu parágrafo único. Como cediço, os requisitos da usucapião extraordinária são dois: exercício da posse, com ânimo de dono, de forma ininterrupta, sem qualquer sorte de oposição, e o transcurso de 15 (quinze) ou 10 (dez) anos, a depender da destinação dada ao bem usucapiente. No caso, o requisito temporal fora preenchido, seja ele de 15 (quinze) ou de 10 (dez) anos, haja vista que a posse é exercida desde o ano 2000 e nos encontramos, atualmente, no ano de 2019, sem embargo do fato de terem destinado economicamente o imóvel, ante a instalação de um motel/hotel. Destarte, reconhece-se, incidentalmente, que os Embargantes são proprietários de uma área de 38.387,99m², no interior da matrícula 24.299, registrada no CRI da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Entretanto, apesar de reconhecida a propriedade, impossível a desconstituição da penhora. Isso porque, como bem aventado pela Fazenda Nacional, vive o princípio da unitariedade matricial e, no caso, o imóvel registrado sob a matrícula n.º 24.299 ostenta 141.489,79m². Portanto, a fração ideal que corresponde aos embargantes, enquanto não individualizada pela via escoeite, permanece inserida na área total da matrícula n.º 24.299. De outro norte, apesar de reconhecida a propriedade sobre parcela daquela área em favor dos Embargantes, a via eleita (embargos de terceiro) não é própria ao reconhecimento do domínio para fins de registro, razão pela qual seu reconhecimento se deu apenas incidentalmente, isto é, como argumentação conducente a um determinado resultado, mas não à formação de um título definitivo. Além disso, o juízo federal, na hipótese da usucapião, seria absolutamente incompetente à definição da propriedade, porquanto não se faz presente, nos limites subjetivos e objetivos da pretensão do reconhecimento de domínio, qualquer das hipóteses descritas no art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, vejamos a lição de Cândido Rangel Dinamarco: Não se inclui no objeto do processo dos embargos de terceiro a pretensão à declaração do domínio ou da posse do embargante. Ele alega a posse, às vezes também o domínio (CPC, art. 1.046, 1º), e esses pontos são examinados pelo juiz em sentença, mas somente como pressupostos lógicos e jurídicos para a concessão da tutela postulada, que é a liberação do bem construído ou ameaçado. Em outras palavras, os embargos de terceiro não têm a natureza de uma ação reivindicatória ou possessória. O preceito imperativo contido na sentença que os julga constitui somente um comando a liberar o bem ou a declaração de que ele deve continuar sob construção; questões sobre a propriedade ou sobre o próprio direito à posse são dirimidas incidentaliter tantum e não principaliter, como seria em uma daquelas ações. A lide nos embargos se refere apenas à exclusão ou inclusão da coisa na execução e não aos direitos que caibam ao terceiro sobre a coisa, mesmo quando deles se tenha discutido (Liebman). Conseqüentemente, a sentença que julga esses embargos fica estabelecida pela autoridade da coisa julgada material somente no tocante à posição do bem na execução, se ele ali permanece ou se dali deve ser excluído; a que os acolhe limita-se a determinar a liberação do bem mas não forma coisa julgada sobre o direito de posse ou propriedade (CPC, art. 469, incs. I-II). Associam-se a essa premissa as decisões com que os tribunais afirmam a possibilidade de aforar demanda de natureza petitoria ou possessória, mesmo quando os embargos de terceiro não houverem sido opostos: a sua não-utilização não prejudica o direito material existente, que poderá vir a ser discutido em ação ordinária própria (STJ). Mesmo a improcedência desses embargos não tem o poder de extinguir o direito à ação reivindicatória ou à possessória, porque a coisa julgada material só atinge o que houver sido decidido principaliter e não a solução de questões, pronunciada incidentaliter tantum entre os fundamentos para rejeitá-los. (Instituições de direito processual civil, Malheiros, São Paulo, 2004, vol. IV, p. 735-736). Nessa esteira, colaciona-se: EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO. VIA INADEQUADA. 1. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento cujo objetivo é livrar da construção judicial bens de terceiro que não participou do processo no qual houve a penhora. Os embargos de terceiro se fundam essencialmente na posse. 2. A ação de embargos de terceiro não abarca a declaração do domínio ou da posse da embargante, uma vez que visa unicamente à liberação de bem construído ou ameaçado, com fundamento na qualidade de possuidor do bem. 3. Em anterior recurso de apelação interposto pela embargante, esta 1ª turma já se manifestou no sentido de que devem ser desprezados, nestes embargos de terceiro, os requerimentos formulados com base no procedimento previsto no art. 941 e seguintes do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002795-81.2011.404.7008, 1ª TURMA, Des. Federal JOELILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Não são cabíveis embargos de terceiro, visto que não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.046 do CPC, cumprindo no caso o manejo de ação rescisória. 2. A apreciação de usucapião não pode ser veiculada nos embargos de terceiros pois possui rito distinto. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.00.000976-8/SC, rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª turma, DE 09.09.2009). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM NA POSSE DE TERCEIRO HÁ VÁRIOS ANOS. QUESTÃO RELATIVA À USUCAPIÃO ESTRANHA À LIDE. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL SOBRE A POSSE E DOMÍNIO DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. Considerando que, na via estreita dos embargos de terceiro, deve o Embargante limitar-se, tão-somente, a buscar afastar a construção judicial incidente sobre bem de sua posse ou propriedade, agiu com acerto o Juízo de 1º grau, ao negar a realização de perícia técnica para avaliação do imóvel e das beneficiárias, eis que tal prova afigurar-se-ia inservível ao julgamento desta demanda. 2. Embora a Embargante tenha comprovado que estaria na posse do imóvel desde a ocasião da penhora, em 1989, mediante prova documental e testemunhal, a ação de embargos de terceiro não é a via adequada para adentrar no mérito do usucapião, que deve ser discutido em processo próprio. A legitimidade da Embargante nestes autos decorre da sua qualidade de possuidora do imóvel objeto da construção, limitando-se a afastar os atos de turbacão ou esbulho decorrente de apreensão judicial. 3. Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, o mesmo deve ser rejeitado, uma vez que a causa é simples, além do que tal valor - R\$ 500,00 (quinhentos reais) - deve ser reajustado monetariamente a partir da data de sentença de 1º grau (09.03.2001). 4. Agravo retido, apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF1, AC 200301000163920, rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 10/08/2012 PÁGINA: 1177 - grifei). Logo, enquanto não delineada, em fôlho real, a propriedade dos Embargantes, inviável a desconstituição da penhora, por força da unitariedade matricial. Consigno, ademais, que os Embargantes não sofreram prejuízos por isso, haja vista que a IQT está em processo de recuperação judicial, de modo que as execuções fiscais contra ela propostas encontram-se suspensas por força da análise do tema 987, via rito de repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de terceiro a fim de reconhecer, incidentaliter tantum, a propriedade dos Embargantes sobre 38.387,99m² interior da matrícula n.º 24.299, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Deixo de desconstituir, entretanto, as penhoras, por força do princípio da unitariedade matricial, nos termos da fundamentação; b) concedo, no exercício do poder geral de cautela, TUTELA DE URGÊNCIA, no sentido de impedir qualquer alienação do imóvel matriculado sob n.º 24.299, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP, até que transite em julgado a ação de usucapião n.º 0012134-39.2010.8.26.0445, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Ante o império do princípio da causalidade, deixo de arbitrar a condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes, seja em relação aos Embargados, por absoluta ausência de resistência à pretensão, ou quanto aos Embargantes, haja vista que só não efeturaram, ainda, a averbação na matrícula do imóvel por aguardarem, ainda, o desfecho da ação de usucapião suso. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP a fim de colher informações acerca do processo n.º 0012134-39.2010.8.26.0445. Oportunamente, traslade-se esta decisão aos autos principais nº 0002167-57.2008.403.6121 e aos autos nº 0001665-11.2014.403.6121, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

000215-98.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-26.2013.403.6121 ()) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA (SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT (SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por LAIS DIANA STEIN WETZEL, BEATRIZ WETZEL DA ROCHA, GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JÚNIOR e MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA, todos devidamente qualificados nos autos, em face da Fazenda Nacional e Indústrias Químicas Taubaté S.A. IQT, dependentes aos autos da Execução Fiscal nº 0000457-26.2013.403.6121. A demanda tenciona lograr a desconstituição de várias penhoras que incidiram sobre propriedade imobiliária que, nos termos da incoativa, é de titularidade dos Embargantes. As constrições judiciais em questão foram concretizadas a pedido da União, no bojo de uma série de execuções fiscais, todas atemadas em face das Indústrias Químicas Taubaté S.A. (IQT). Isso porque, no fólio real (matrícula 24.299 do CRI de Pindamonhangaba) a IQT figura, ainda, como proprietária desse imóvel. Entretanto, os Embargantes, sucessores do falecido Ademir Vieira da Rocha Júnior, argumentam que, em 3 de julho de 2000, o de cujus prometera adquirir da IQT uma área de 38.397,99m, isto é, parcela do imóvel registrado sob matrícula n.º 24.299. A averbação da matrícula não fora levada a efeito, ao que indica notificação extrajudicial anexada aos autos, porque a IQT manteve-se inerte, deixando de atender ao pedido de ulatimação do registro. Por esse motivo, fora ajuizada uma ação de usucapião (autos n.º 0012134-39.2010.8.26.0445), ainda em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. De todo modo, por vislumbrarem preenchidos todos os requisitos da usucapião extraordinária (art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil), os Embargantes pleiteiam desconstituição das penhoras, porquanto o bem penhorado não mais pertence, de fato, à IQT. Os embargos foram tacitamente recebidos. Emenda à inicial, a fim de integrar IQT à relação jurídico-processual. Sobreveio decisão, deste juízo, lançada em outro processo, na qual fora reconhecida a conexão entre os embargos opostos por Laís Diana Stein Wetzel e outros com os manejados pelo Município de Pindamonhangaba/SP, bem como determinada a suspensão de quaisquer atos de alienação do imóvel penhorado, até que fosse definitivamente julgada ação de retificação de área proposta pela municipalidade pindense. Oportunizada vista dos autos, a Fazenda Nacional impugnou oportunidade (na qual) reconheceu, parcialmente, o pedido dos Embargantes, apenas no sentido de que possuem parcela do imóvel penhorado; ii) asseverou a impossibilidade em desconstituir a penhora, enquanto os Embargantes não demarcarem/dividirem, precisamente, suas terras; iii) pugnou pela condenação dos Embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência, forte na S. 303/STJ. A IQT, devidamente citada, manifestou-se por simples petição, sem opor-se à pretensão dos Embargantes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, sem embargo do concurso das condições da ação. Verifico que o feito encontra-se suficientemente instruído para julgamento. Como é cediço, os embargos de terceiro se qualificam como ação judicial autônoma, implicando, por conseguinte, na formação de uma relação processual própria estabelecida em autos próprios (formação de um novo processo, portanto). Desse modo, haverá dois processos distintos: a) a causa principal, de onde surgiu a decisão judicial que promoveu a restrição a direito de posse ou de propriedade do terceiro; b) os embargos de terceiro, no qual se combate à violação ao seu direito de posse ou de propriedade. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000457-26.2013.403.6121, em trâmite nesta vara. A execução foi promovida pela Fazenda Nacional em face da IQT. A estes embargos foram reunidos, por força da conexão, vários outros, conforme decidido nos autos 0001665-11.2014.403.6121 (cópia às 210/214); igual sorte recaiu sobre as execuções fiscais que dão suporte a todos aqueles embargos. Compulsando os autos das execuções fiscais em apenso, verifica-se a existência de diversas penhoras (devidamente averbadas) incidentes sobre a mesma propriedade imobiliária, registrada em nome da IQT (matrícula n.º 24.299). Entretanto, de acordo com o instrumento de promessa de compra e venda que instrui os autos, 38.387,99m da área registrada sob a matrícula n.º 24.299 fora vendida, em 3 de julho de 2000, a Ademir Vieira da Rocha Júnior, cujos bens e direitos foram destinados, por sucessão causa mortis, aos Embargantes. A Fazenda Nacional e a IQT não se opuseram à pretensão dos Embargantes. Nessa toada, reconhece-se a inexistência de fraude à execução, bem como a existência dos pressupostos conucleantes à declaração, incidendo tantum da aquisição da propriedade por força da prescrição aquisitiva, nos termos do art. 1.238, do Código Civil, seja por seu caput ou por seu parágrafo único. Como cediço, os requisitos da usucapião extraordinária são dois: exercício da posse, com ânimo de dono, de forma ininterrupta, sem qualquer sorte de oposição, e o transcurso de 15 (quinze) ou 10 (dez) anos, a depender da destinação dada ao bem usucapiendo. No caso, o requisito temporal fora preenchido, seja ele o de 15 (quinze) ou de 10 (dez) anos, haja vista que a posse é exercida desde o ano 2000 e nos encontramos, atualmente, no ano de 2019, sem embargo do fato de terem destinado economicamente o imóvel, ante a instalação de um motel/hotel. Destarte, reconhece-se, incidentalmente, que os Embargantes são proprietários de uma área de 38.387,99m, no interior da matrícula 24.299, registrada no CRI da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Entretanto, apesar de reconhecida a propriedade, incompossível a desconstituição da penhora. Isso porque, como bem aventado pela Fazenda Nacional, vive o princípio da unitariedade matricial e, no caso, o imóvel registrado sob a matrícula n.º 24.299 ostenta 141.489,79m. Portanto, a fração ideal que corresponde aos embargantes, enquanto não individualizada pela via escorreita, permanece inserida na área total da matrícula n.º 24.299. De outro norte, apesar de reconhecida a propriedade sobre parcela daquela área em favor dos Embargantes, a via eleita (embargos de terceiro) não é própria ao reconhecimento do domínio para fins de registro, razão pela qual seu reconhecimento se deu apenas incidentalmente, isto é, como argumentação conducente a um determinado resultado, mas não à formação de um título definitivo. Além disso, o juízo federal, na hipótese da usucapião, seria absolutamente incompetente à definição da propriedade, porquanto não se faz presente, nos limites subjetivos e objetivos da pretensão do reconhecimento de domínio, qualquer das hipóteses descritas no art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, vejamos a lição de Cândido Rangel Dinamarco: Não se inclui no objeto do processo dos embargos de terceiro a pretensão à declaração do domínio ou da posse do embargante. Ele alega a posse, às vezes também o domínio (CPC, art. 1.046, 1º), e esses pontos são examinados pelo juiz em sentença, mas somente como pressupostos lógicos e jurídicos para a concessão da tutela postulada, que é a liberação do bem construído ou ameaçado. Em outras palavras, os embargos de terceiro não têm natureza de uma ação reivindicatória ou possessória. O preceito imperativo contido na sentença que os julga constitui somente um comando a liberar o bem ou a declaração de que ele deve continuar sob constrição; questões sobre a propriedade ou sobre o próprio direito à posse são dirimidas incidendo tantum e não principaliter, como seria em uma daquelas ações. A lide nos embargos se refere apenas à exclusão ou inclusão da coisa na execução e não aos direitos que cabiam ao terceiro sobre a coisa, mesmo quando deles se tenha discutido (Liebman). Consequentemente, a sentença que julga esses embargos fica estabelecida pela autoridade da coisa julgada material somente no tocante à posição do bem na execução, se ele ali permaneceu ou se dali deve ser excluído; a que o acolhe limita-se a determinar a liberação do bem mas não forma coisa julgada sobre o direito de posse ou propriedade (CPC, art. 469, incs. I-II). Associam-se a essa premissa as decisões com que os tribunais afirmam a possibilidade de aforar demanda de natureza petitoria ou possessória, mesmo quando os embargos de terceiro não houverem sido opostos: a sua não-utilização não prejudica o direito material existente, que poderá vir a ser discutido em ação ordinária própria (STJ). Mesmo a improcedência desses embargos não tem o poder de extinguir o direito à ação reivindicatória ou à possessória, porque a coisa julgada material só atinge o que houver sido decidido principaliter e não a solução de questões, pronunciada incidendo tantum entre os fundamentos para rejeitá-los. (Instituições de direito processual civil, Malheiros, São Paulo, 2004, vol. IV, p. 735-736). Nessa esteira, colaciona-se: EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DA INADEQUADA. 1. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento cujo objetivo é livrar da construção judicial bens de terceiro que não participou do processo no qual houve a penhora. Os embargos de terceiro se fundam essencialmente na posse. 2. A ação de embargos de terceiro não abarca a declaração do domínio ou da posse da embargante, uma vez que visa unicamente à liberação de bem construído ou ameaçado, com fundamento na qualidade de possuidor do bem. 3. Em anterior recurso de apelação interposto pela embargante, esta 1ª turma já se manifestou no sentido de que devem ser desprezados, nestes embargos de terceiro, os requerimentos formulados com base no procedimento previsto no art. 941 e seguintes do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002795-81.2011.404.7008, 1ª TURMA, Des. Federal JOELILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/06/2013), PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DA INADEQUADA. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Não são cabíveis embargos de terceiro, visto que não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.046 do CPC, cumprindo no caso o manejo de ação rescisória. 2. A apreciação de usucapião não pode ser veiculada nos embargos de terceiros pois possui rito distinto. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.00.000976-8/SC, rel. Des. Federal MARGAINGE BARTH TESSLER, 4ª turma, DE 09.09.2009), TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM NA POSSE DE TERCEIRO HÁ VÁRIOS ANOS. QUESTÃO RELATIVA À USUCAPIÃO ESTRANHA À LIDE. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL SOBRE A POSSE E DOMÍNIO DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO. 1. Considerando que, na via estreita dos embargos de terceiro, deve o Embargante limitar-se, tão somente, a buscar afastar a construção judicial incidente sobre bem de sua posse ou propriedade, agiu com acerto o Juízo de 1º grau, ao negar a realização de perícia técnica para avaliação do imóvel e das benfeitorias, eis que tal prova afigurar-se-ia inservível ao julgamento desta demanda. 2. Embora a Embargante tenha comprovado que estaria na posse do imóvel desde a ocasião da penhora, em 1989, mediante prova documental e testemunhal, a ação de embargos de terceiro não é a via adequada para adentrar no mérito do usucapião, que deve ser discutido em processo próprio. A legitimidade da Embargante nestes autos decorre da sua qualidade de possuidora do imóvel objeto da construção, limitando-se a afastar os atos de turbacão ou esbulho decorrente de apreensão judicial. 3. Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, o mesmo deve ser rejeitado, uma vez que a causa é simples, além do que tal valor - R\$ 500,00 (quinhentos reais) - deve ser reajustado monetariamente a partir da data de sentença de 1º grau (09.03.2001). 4. Agravo retido, apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF1, AC 200301000163920, rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 10/08/2012 PÁGINA: 1177 - grifei). Logo, enquanto não delineada, em fólio real, a propriedade dos Embargantes, inviável a desconstituição da penhora, por força da unitariedade matricial. Consigno, ademais, que os Embargantes não sofreram prejuízos por isso, haja vista que a IQT está em processo de recuperação judicial, de modo que as execuções fiscais contra ela propostas encontram-se suspensas por força da análise do tema 987, via rito de repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de terceiro a fim de reconhecer, incidendo tantum a propriedade dos Embargantes sobre 38.387,99m no interior da matrícula n.º 24.299, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Deixo de desconstituir, entretanto, as penhoras, por força do princípio da unitariedade matricial, nos termos da fundamentação; b) concedo, no exercício do poder geral de cautela, TUTELA DE URGÊNCIA, no sentido de impedir qualquer alienação do imóvel matriculado sob n.º 24.299, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP, até que transite em julgado a ação de usucapião n.º 0012134-39.2010.8.26.0445, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Ante o império do princípio da causalidade, deixo de arbitrar a condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes, seja em relação aos Embargados, por absoluta ausência de resistência à pretensão, ou quanto aos Embargantes, haja vista que só não efetuaram, ainda, a averbação na matrícula do imóvel por aguardarem, ainda, o desfecho da ação de usucapião suso. Custas na forma da lei. Ofício-se ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP a fim de colher informações acerca do processo n.º 0012134-39.2010.8.26.0445. Oportunamente, traslade-se esta decisão aos autos principais nº 0000457-26.2013.403.6121 e aos autos nº 0001665-11.2014.403.6121, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-74.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: NILSA VAZ VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, promovida por NILSA VAZ VIEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção do medicamento REPLAGAL, pois é portadora da doença de Fabry.

Narra que foi diagnosticada com a doença de Fabry (ID 19510112). Informa que a patologia se dá pela insuficiência hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Com o tempo, o acúmulo progressivo de glicolípidos nas células, gera uma concentração de gordura que afeta o funcionamento dos rins, coração e cérebro.

Sustenta que houve indicação médica do medicamento REPLAGAL para o controle dos sintomas e da evolução da doença. Todavia, o medicamento é de alto custo (custo médio de R\$ 60.000,00/mês) e não possui condições financeiras de adquirir-lo (19509550).

Juntou documentação que comprova que o medicamento vindicado é reconhecido pela ANVISA (ID 19510104). Informou que a medicação não consta na relação nacional de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, apesar de haver procedimento preparatório para a inclusão.

Acostou aos autos, relatórios médicos de um nefrologista (ID19510112), coma prescrição do medicamento para o controle da enfermidade e dos sintomas.

É o relato do essencial. Decido.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Reputo indispensável a realização de prévia perícia médica judicial para viabilizar a análise do pedido de tutela de urgência.

Designo PERÍCIA MÉDICA, especialidade clínico geral, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP), devendo o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do juízo:

Quesitos do Juízo:

1- A parte autora sofre de que (ais) doença(s)? Há quanto tempo?

2- A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? Quais os tipos de medicamentos ela faz uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?

3- O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para tratamento da parte autora? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?

4- Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

5- Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.

6- O remédio descrito na inicial é aprovado pela ANVISA?

7- Quais as possíveis consequências, observando o quadro clínico atual da parte autora e os tratamentos já realizados, da não utilização do medicamento objeto da presente ação? Ele pode ser considerado um diferencial positivo para o tratamento da parte autora?

Ressalto que poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, o autor, se possuir, exames médicos atuais que comprovem o seu estado de saúde.

Assim, providencie a Secretaria, **com urgência**, data e horário para que seja realizada a perícia médica, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria responder aos quesitos acima, bem como aos quesitos apresentados, eventualmente, pelas partes.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

No mais, determino seja oficiado à Comissão de Ética em Pesquisas (CONEP) a fim de verificar se a autora faz parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios, nos termos da Recomendação 31, de 30/03/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 02 de agosto de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001605-74.2019.4.03.6121  
AUTOR: NILSA VAZ VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 20251820, agendo a perícia médica para o dia **12 de agosto de 2019, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a), Carlos Lara.

**Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.**

**Taubaté, 6 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

CAUTELAR FISCAL (83) N.º 5003334-02.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA, DIOGO AIDAR MENDONCA, MARIA FERNANDA AIDAR MENDONCA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, FABIO BERNARDO - SP304773,  
Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, FABIO BERNARDO - SP304773, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535  
Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, FABIO BERNARDO - SP304773, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535  
TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANE GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON BRILHANTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
ASSISTENTES: ANTÔNIO CARLOS DE MENEZES MENDONÇA E OUTROS  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

#### DESPACHO

Na espécie, ANTÔNIO CARLOS DE MENEZES MENDONÇA, MARIA DO CARMO DE MENEZES MENDONÇA E PASSOS e MAURÍCIO DE MENEZES MENDONÇA demonstram interesse jurídico em serem assistentes de Diogo Aidar Mendonça e Maria Fernanda Aidar Mendonça, por serem todos condôminos do imóvel objeto da matrícula 1126 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lúcelia/SP.

Nos termos do art. 119 do CPC, "*pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.*"

Tenho que o interesse jurídico resta demonstrado. Defiro, assim, a inclusão de ANTÔNIO CARLOS DE MENEZES MENDONÇA, MARIA DO CARMO DE MENEZES MENDONÇA E PASSOS e MAURÍCIO DE MENEZES MENDONÇA como assistentes de Diogo Aidar Mendonça e Maria Fernanda Aidar Mendonça. Anote-se.

Em 15 dias, manifeste-se a União, desejando, sobre as contestações apresentadas.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000318-10.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: AMG SOM AUTOMOTIVO LTDA - ME, ADILSON MENDES GARCIA, TIAGO MENDES GARCIA  
Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423  
Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423  
Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423

#### DESPACHO

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015), nos autos – ID. 19782997.

Intimem-se.

**TUPã, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-32.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ORLANDO PESSOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-32.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ANGELINA GUTIERRES BLANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TUPã, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, MATEUS COSTA CORREA - SP219876  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TUPã, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-96.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: SATIKO HASHIOKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TUPã, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-59.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: VANDERLEI CARVALHO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**TUPã, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-59.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: VANDERLEI CARVALHO RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**TUPã, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-74.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES - SP110207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**TUPã, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-73.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIZADO NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 6 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua Aimorés, 1326, 1º Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020  
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-15.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA & ANTONIAZZI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOYCE KELLY LEIVA DE ALMEIDA ANTONIAZZI, LEANDRO APARECIDO ANTONIAZZI  
[Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04 (EXEQUENTE), ALMEIDA & ANTONIAZZI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME - CNPJ: 08.259.794/0001-14 (EXECUTADO), JOYCE KELLY LEIVA DE ALMEIDA ANTONIAZZI - CPF: 293.172.928-01 (EXECUTADO), LEANDRO APARECIDO ANTONIAZZI - CPF: 293.861.008-43 (EXECUTADO), MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - CPF: 138.186.158-02 (ADVOGADO), TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - CPF: 041.609.298-50 (ADVOGADO)]

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

Nome: ALMEIDA & ANTONIAZZI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 135, JARDIM DAS BANDEIRA, OSVALDO CRUZ - SP - CEP: 17700-000

Nome: JOYCE KELLY LEIVA DE ALMEIDA ANTONIAZZI

Endereço: RUA TOPAZIO, 105, JARDIM ALVORADA, OSVALDO CRUZ - SP - CEP: 17700-000

Nome: LEANDRO APARECIDO ANTONIAZZI

Endereço: RUA TOPAZIO, 105, CENTRO, OSVALDO CRUZ - SP - CEP: 17700-000

Valor da Causa: \$129,825.77#



## DESPACHO-MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 683,12, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

**- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL**

Tupã, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-54.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: STOCK - CALÇADOS E CONFECÇÕES TUPALTA - ME, ALEXANDRE SANCHES MORTAGUA, LIGIA STEFANINI FUJII

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KIYOSHI FUJII - SP32991

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KIYOSHI FUJII - SP32991

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KIYOSHI FUJII - SP32991

## SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000498-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: G.G. MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, GALILEU GOMES DE OLIVEIRA ALVES, ANA JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112, IGOR TERRAZ PINTO - SP163536

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112, IGOR TERRAZ PINTO - SP163536

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112, IGOR TERRAZ PINTO - SP163536

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 5 dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte Embargante.

No silêncio, venhamos autos para extinção sem resolução de mérito por desistência.

Publique-se.

TUPã, 5 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000293-60.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-58.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YAMAUCHI & CIA LTDA - EPP, JORGE YAMAUCHI, ROBERTO YAMAUCHI  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

DESPACHO

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015), nos autos – ID. 19822915.

Intimem-se.

TUPã, 1 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000849-90.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA (tipo C)

Vistos

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem custas e honorários, cf. art. 26 da LEF.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000847-23.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: EUGENIO GERALDELLO**

SENTENÇA (tipo C)

Vistos

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem custas e honorários, cf. art. 26 da LEF.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000860-22.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: VALENTIM PAULO VIOLA**

SENTENÇA (tipo C)

Vistos

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem custas e honorários, cf. art. 26 da LEF.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000859-37.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MIRTES GUERREIRO BUSH BERNARDO**

SENTENÇA (tipo C)

Vistos

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem custas e honorários, cf. art. 26 da LEF.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

JALES, 27.06.2019.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000857-67.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SATURNINO BERBEL GRANEIROS**

SENTENÇA (tipo C)

Vistos

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem custas e honorários, cf. art. 26 da LEF.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

JALES, 27.06.2019.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000852-45.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TOMIO OKAJIMA**

SENTENÇA (tipo C)

Vistos

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem custas e honorários, cf. art. 26 da LEF.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

JALES, 27.06.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000851-60.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EUPHLY JALLES

SENTENÇA (tipo C)

Vistos

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem custas e honorários, cf. art. 26 da LEF.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

JALES/SP, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000782-28.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERTE VERAS & FERREIRA LTDA

SENTENÇA (tipo B)

Vistos

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa e remissão da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80 e art. 924, III, NCPC.

Toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem custas e honorários, cf. art. 26 da LEF.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000437-62.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EMBARGANTE: VERA LUCIA CALVACANTI EUGENIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SOLER - SP354686  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

A parte autora promove embargos à execução em face da CEF.

Distribuída a demanda, foi apontado pelo MM Juiz Federal que me antecedeu na condução do feito: “*Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, emende a inicial, esclarecendo com que fundamento jurídico ajuizou os presentes embargos, uma vez que a ação nº 0000356-38.2017.403.6124 a que se refere no pedido cuida-se de uma Tutela Cautelar Antecedente, e não de uma execução*”.

Prazo da autora decorrido *in albis*.

Os autos vieram conclusos.

**É o relato do necessário. Fundamento e decido.**

O caso é de indeferimento *in limine* destes embargos.

Isso porque a parte executada vale-se da via incidental dos embargos à execução distribuídos por dependência a uma demanda que ela mesma distribuiu, sem qualquer esclarecimento ao Juízo mesmo instada a tal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Indevida honorária, haja vista que não triangularizada a relação jurídica processual.

Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos supramencionados (0000356-38.2017.403.6124).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume.

P.R.I.C.

JALES, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000755-45.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.NAGATA & FILHOS LTDA - ME

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa e remissão da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80 e art. 924, III, NCP. C.

Toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem custas e honorários, cf. art. 26 da LEF.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-55.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO VICENTE DASILVA URANIA

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa e remissão da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80 e art. 924, III, NCP. C.

Toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem custas e honorários, cf. art. 26 da LEF.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-29.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: DANIEL DAVID VILELLA

#### SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado falecimento da parte executada anterior à propositura da demanda.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual.

No caso, o executado já havia falecido quando do ajuizamento da demanda. Desse modo, não há que se falar em regularização processual para o prosseguimento da execução contra o falecido, tampouco em substituição pelo seu espólio ou inclusão de seus herdeiros.

Isso porque, a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada com base em erro substancial, uma vez que indicado de forma errônea o sujeito passivo da demanda. Logo, não se tratando de erro material ou formal, inadmissível a modificação do polo passivo, conforme entendimento firmado pela Súmula nº 392 do C. STJ.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, isenta.

Deixo de arbitrar condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JALES/SP, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-35.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: GERSON ALVES SANTANA

#### DESPACHO – OFÍCIO

ID. [12068621](#): defiro o pedido do exequente.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado pela utilização do sistema "Bacenjud", no importe de R\$ 1.544,52, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, liberando-se a quantia remanescente ao executado.

Após, decorrido o prazo para embargos, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal - CEF, requisitando que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à TRANSFERÊNCIA total do valor acima referido, em favor do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CNPJ: 62.624.580/0001-45, devidamente atualizado(s) da data do depósito à da efetiva transferência, para a conta informada pelo exequente, a saber: banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - agência 2527 - PAB - EXECUÇÕES FISCAIS-SP, conta nº 03.000031-6, CNPJ. 62.624.580.0001-45.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, agência de Jales/SP.

Instrui ofício cópia da ordem de transferência "Bacenjud" acima.

Com a resposta do ofício, INTIME-SE o EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a IMPUTAÇÃO do valor transferido no valor da dívida na data da transferência, informando ainda, conforme o caso: o saldo remanescente da dívida, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito; ou, a satisfação do crédito.

Fica desde já ciente o exequente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000557-08.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO GOUVEA GUATTERMAYER  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA FERREIRA BATISTA - SP370421, AMAURY FERREIRA - GO7839  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de Embargos à Execução entre as partes indicadas.

Em sua petição inicial, a parte embargante afirmou que a cobrança nos autos da execução de origem (500035-15.2017.4.03.6124) era indevida.

Porém, no curso do feito e antes mesmo da citação da parte contrária, a parte embargante informou a existência de pedido de extinção da execução pela parte embargada nos autos principais.

E, de fato, a **execução de origem foi extinta por sentença em virtude de pagamento**.

Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.

### Fundamentação

Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos.

Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado.

Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.

### Dispositivo

Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do NCPC.

De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas.

Sem honorários, pois não triangularizada a relação processual.

Por fim, o entendimento supra foi devidamente fundamentado. Embargos de declaração que questionem entendimento motivado poderão ser sancionados, pois existe recurso próprio para tal.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.

Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, NCPC).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se e, ao final, arquivem-se estes autos, mediante as formalidades de praxe.

JALES, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-89.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARASMINO RIBEIRO DA SILVA

## SENTENÇA-TIPO "C"

Vistos.

Trata-se de execução fiscal entre as partes supramencionadas.

No curso do feito, a parte exequente requereu a desistência, em razão de duplicidade de propositura.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art. 775, CPC).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, NCPC.

Não existem constrições a serem resolvidas.

Sem honorários.

Parte autora imune a custas.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JALES/SP, 27 de junho de 2019.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-32.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON MATA DE LIMA

SENTENÇA (tipo B)

Vistos

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa e remissão da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80 e art. 924, III, NCP. C.

Toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem custas e honorários, cf. art. 26 da LEF.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000832-54.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EPONINA JAILES RUBIAO MEIRA

SENTENÇA (tipo B)

Vistos

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa e remissão da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80 e art. 924, III, NCP. C.

Toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem custas e honorários, cf. art. 26 da LEF.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-22.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTAS S/A, FRANCISCO PEREIRA VIANA NETO

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmada propositura em duplicidade.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado a propositura indevida, impõe-se a extinção imediata da execução fiscal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, V, NCPC.

Sem honorários, eis que não triangularizada a relação processual.

Custas pela exequente, imune.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PRIC.

**JALES/SP, 27 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000033-74.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FFX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

#### SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmada propositura em duplicidade.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado a propositura indevida, impõe-se a extinção imediata da execução fiscal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, V, NCPC.

Sem honorários, eis que não triangularizada a relação processual.

Custas pela exequente, imune.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PRIC.

**JALES, 27 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000846-38.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: HONORIO AMADEU

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIRCEU ANTONIO GERLACK - SP11417

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA (TIPO C).

Trata-se de Embargos à Execução entre as partes indicadas.

Em sua petição inicial, a parte embargante afirmou que a cobrança nos autos da execução de origem (atualmente autos n. 5000845-53.2018.4.03.6124) era indevida.

Porém, no curso do feito, a d. Secretária certificou que a execução de origem foi extinta por sentença em virtude de prescrição intercorrente.

Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos.

Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado.

Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.

#### DISPOSITIVO

Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do NCPC.

De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas.

Embora a extinção da execução principal tenha se dado por prescrição intercorrente, estudando os autos principais, nota-se aparente cancelamento da dívida ativa na esfera administrativa acompanhado de inércia de exequente, sendo este o fato da extinção. Sendo assim, em razão da causalidade, necessário condenar a exequente/embargada ao pagamento de honorários. Base de cálculo: valor atualizado da execução principal. Alíquotas: patamares mínimos dos incisos do § 3º do art. 85 do NCPC.

Por fim, o entendimento supra foi devidamente fundamentado. Embargos de declaração que questionem entendimento motivado poderão ser sancionados, pois existe recurso próprio para tal.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.

Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, NCPC).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se e, ao final, arquivem-se estes autos, mediante as formalidades de praxe.

JALES, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000889-38.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: TIAGO ROCHA CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **TIAGO ROCHA CASTRO** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando “c) a concessão da Tutela Antecipada, de forma a notificar determinar as Empresas Rês para não: c.1) impedir a renovação de matrícula; c.2) impedir o acesso às atividades pedagógicas; c.3) impedir a realização de provas/trabalhos; c.4) retirar o nome da aluna da lista de presença; c.5) constar anotação no sistema informativo da instituição sobre irregularidade de matrícula; c.6) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito c.7) impedir aditamentos referentes a 2019 em diante, até o término do curso”.

A impetrante alega estar matriculada no curso de medicina na Instituição de Ensino impetrada, bem como ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES). Entretanto, sustenta que não conseguiu efetuar sua rematrícula no referido curso e que “procurou primeiramente empresa requerida (UNIVERSIDADE BRASIL), posteriormente uma agência do banco (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), ainda dentro do prazo de rematrícula, **onde ambos alegaram não ter autonomia para este procedimento e de forma abusiva e ilícita induziram o autor a efetuar o pagamento de taxas e valores referentes a rematrícula**”.

Afirma, ainda, que “Utilizam-se do desconhecimento e ansiedade de pais e alunos para reaver valores que a ré CAIXA ECONOMICA deveria repassar para a ré, Instituição de Ensino. E esse desencontro de informações, clara desorganização, divergência de calendários, resultando no prejuízo único ao AUTOR. Parte frágil do processo que único objetivo é seu direito garantido de EDUCAÇÃO”.

Desta forma, mesmo com junto às requeridas a fim de solucionar o conflito e que de fato ocorresse a devida rematrícula para o prosseguimento do curso, todas as rés se eximiram de responsabilidades e autonomia “jogando a autora” entre uma e outra, sem qualquer êxito.

Sendo que seria de total responsabilidade, única e exclusivamente agente capacitado a resolver e solucionar este trâmite administrativo, deixando a autora em situação completamente vulnerável sem saber a quem recorrer, quando de fato as requeridas tinham a completa obrigação legal de fornecer auxílio para o embate.

OFNDE (2º réu), deixou de repassar os valores a instituição de ensino no qual vem COBRAR da autora o pagamento para efetivar a rematrícula.

Desta forma, negando a rematrícula e prosseguimento da mesma no curso de Medicina, o que vem causando enormes transtornos e sofrimento a mesma, desviando a função mínima e justa do contrato no qual prevê a continuidade e finalidade didática, sem poder prosseguir e dar continuidade no curso, objetivo principal e intuito único, por não restar outra alternativa, vem por meio deste pedir auxílio jurisdicional.

A Instituição de Ensino vem amedrontando os alunos, deixando claro que caso não paguem as taxas de rematrícula e valores em aberto (que não cabe a eles pagarem), irão perder a vaga por ABANDONO.

Evidente a má-fé e descaso com o regimento e situação desamparada que o aluno se encontra!”.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 77.345,84.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Está presente o perigo da demora, haja vista a data apontada na inicial como início do período letivo para o segundo semestre (05/08/2019).

Porém, a parte impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, no tocante aos documentos acostados como elementos de prova, verifico que a impetrante trouxe apenas contrato do FIES (ID 20207634); cópia de extrato apontando valores liberados para o contrato FIES em nome do impetrante (IDs 20207636 e 20207637), porém não demonstrou documentalmente suas alegações acerca das dificuldades de renovação da matrícula, tampouco apontou especificamente a responsabilidade de cada impetrado.

A parte impetrante não esclarece qual o motivo que a impediu de renovar sua matrícula e sequer apresentou documentos neste sentido.

Quanto às alegações acerca da ausência de repasse de valores pelo FNDE à Instituição de Ensino (fl. 07 – ID 20207625), também não apresentou declarações da Universidade ou documentos nos autos que pudessem comprovar tal afirmação.

Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) emendar a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal e Universidade Brasil, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança a de esclarecer a autoridade coatora;

2) emendar a inicial para esclarecer o pedido contido no item “H”, tendo em vista que apenas aponta o valor de R\$ 67.345,84, sem especificar a título de qual condenação requer o pagamento da referida quantia;

3) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$77.345,84. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC, acrescido do valor que pretende a título de danos morais (item “g”) e daquele constante no item “H”, que ora determino seja esclarecido. Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

4) regularizar representação processual, tendo em vista que a procuração acostada aos autos está apontando o nome de patrono diverso daquele que assinou a petição inicial;

5) no mesmo prazo, deverá o impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluno universitário, presume-se que o valor é custeado pela família), embora tenha apresentado CTPS em seu nome e declaração em nome de sua mãe (IDS 20207631 e 20207639), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomem os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-46.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: VICTOR HIDEKI IKEDA ODA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **VICTOR HIDEKI IKEDA ODA** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando “c) a concessão da Tutela Antecipada, de forma a notificar determinar as Empresas Rês para não: c.1) impedir a renovação de matrícula; c.2) impedir o acesso às atividades pedagógicas; c.3) impedir a realização de provas/trabalhos; c.4) retirar o nome da aluna da lista de presença; c.5) constar anotação no sistema informativo da instituição sobre irregularidade de matrícula; c.6) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito c.7) impedir aditamentos referentes a 2019 em diante, até o término do curso”.

A parte impetrante alega estar matriculada no curso de medicina na Instituição de Ensino impetrada, bem como ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES). Entretanto, sustentou que não conseguiu efetuar sua rematrícula no referido curso e que “procurou primeiramente empresa requerida (UNIVERSIDADE BRASIL), posteriormente uma agência do banco (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), ainda dentro do prazo de rematrícula, **onde ambos alegaram não ter autonomia para este procedimento e de forma abusiva e ilícita induziram o autor a efetuar o pagamento de taxas e valores referentes a rematrícula**”.

Afirma, ainda, que “Utilizam-se do desconhecimento e ansiedade de pais e alunos para reaver valores que a ré CAIXA ECONOMICA deveria repassar para a ré, Instituição de Ensino. E esse desencontro de informações, clara desorganização, divergência de calendários, resultando no prejuízo único ao AUTOR. Parte frágil do processo que único objetivo é seu direito garantido de EDUCAÇÃO”.

Desta forma, mesmo com junto às requeridas a fim de solucionar o conflito e que de fato ocorresse a devida rematrícula para o prosseguimento do curso, todas as rés se eximiram de responsabilidades e autonomia “jogando a autora” entre uma e outra, sem qualquer êxito.

Sendo que seria de total responsabilidade, única e exclusivamente agente capacitado a resolver e solucionar este trâmite administrativo, deixando a autora em situação completamente vulnerável sem saber a quem recorrer, quando de fato as requeridas tinham a completa obrigação legal de fornecer auxílio para o embate.

OFNDE (2º réu), deixou de repassar os valores a instituição de ensino no qual vem COBRAR da autora o pagamento para efetivar a rematrícula.

Desta forma, negando a rematrícula e prosseguimento da mesma no curso de Medicina, o que vem causando enormes transtornos e sofrimento a mesma, desviando a função mínima e justa do contrato no qual prevê a continuidade e finalidade didática, sem poder prosseguir e dar continuidade no curso, objetivo principal e intuito único, por não restar outra alternativa, vem por meio deste pedir auxílio jurisdicional.

A Instituição de Ensino vem amedrontando os alunos, deixando claro que caso não paguem as taxas de matrícula e valores em aberto (que não cabe a eles pagarem), irão perder a vaga por ABANDONO.

Evidente a má-fé e descaso com o regimento e situação desamparada que o aluno se encontra!”.

Aponta, ainda, a existência de mensalidades em aberto, que são cobradas pela Instituição de Ensino para “regularizar” a matrícula, conforme “print” de tela acostada à inicial.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 148.837,90.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Está presente o perigo da demora, haja vista a data apontada na inicial como início do período letivo para o segundo semestre (05/08/2019).

Porém, a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, em que pese o impetrante tenha demonstrado que a Instituição de Ensino impediu sua rematrícula em razão de parcelas em atraso (fl. 11 da petição inicial), ele não demonstrou documentalmente suas alegações acerca da ausência de repasse de valores pelo FNDE à Instituição de Ensino (fl. 05 – ID 20110160), também não apresentou declarações da Universidade ou documentos nos autos que pudessem comprovar tal afirmação.

Se o aluno está inadimplente, não há direito líquido e certo à rematrícula.

Primeiro, faz-se necessária a leitura e a interpretação conjunta dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/1999 que, entre outras providências, dispõe sobre o valor das anuidades escolares:

**Art. 5º** Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifêi).

**Art. 6º** São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Contudo, autoriza a instituição de ensino a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

Daí se nota que a instituição, no caso dos autos, está autorizada a não renovar a matrícula da impetrante, vez que se encontra inadimplente.

Outrossim, ressalto que o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente.

Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal.

Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula se há atraso no pagamento pelo aluno:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente.
3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC.

Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. A jurisprudência do STJ emverda no sentido de que: - "a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art.

1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas" (REsp nº 660439/RS, Relª Mirª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005);

- "a regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 'A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99' (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)" (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).

5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 951.206/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008)

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – INSTITUIÇÃO PARTICULAR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ALUNO INADIMPLENTE.

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.
2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.
3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.
4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.
5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007, p. 317)

ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA**. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP

5001162-14.2018.4.03.6104; Relator(a) Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI; 6ª Turma; Data do Julgamento 27/06/2019; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, "caput", da Carta Magna.

Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas.

Embora louável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da "exceptio inadimpleti contractus"; vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos.

**Pelo exposto, ante a ausência de documentos comprobatórios da alegada ausência de repasses financeiros pelo FENDE à Instituição de Ensino, e estando o estudante em atraso como pagamento das mensalidades, não há direito líquido e certo a compelir a Universidade à matrícula do aluno.**

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) emendar a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal e Universidade Brasil, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança a de esclarecer a autoridade coatora;

2) emendar a inicial para esclarecer o pedido contido no item “H”, tendo em vista que apenas aponta o valor de R\$ 138.837,90, sem especificar a título de qual condenação requer o pagamento da referida quantia;

3) retificar o valor da causa porque o benefício econômico da demanda não representa R\$148.837,90. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC, acrescido do valor que pretende a título de danos morais (item “g”) e daquele constante no item “H”, que ora determino a emenda para ser esclarecido. Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

4) regularizar representação processual, tendo em vista que a procuração acostada aos autos está apontando o nome de patrono diverso daquele que assinou a petição inicial e não se encontra assinada pelo impetrante, mas por André Santos, pessoa estranha a lide;

5) no mesmo prazo, deverá a parte impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluno universitário, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomem os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-82.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES

## DECISÃO

Vistos.

A certidão ID 13295414 dá conta de que a OAB não procedeu ao recolhimento das custas iniciais porque deteria natureza jurídica equiparada à de autarquia federal e, como conseqüente, gozaria de isenção fiscal.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decido.

INDEFIRO o pedido da exequente porque ela se enquadra na hipótese excepcional prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/1996, *in verbis*:

“Art. 4º São isentas de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

**Parágrafo único.** A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.” – grifos nossos.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.** - O decurso recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. - Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decurso agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (AI 00275981620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:) – grifos nossos

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. **Dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 que as entidades de fiscalização do exercício profissional não gozam da isenção de pagamento de custas.** 3. **Em que pese a alegada natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que decorreria a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.** 4. **Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos demais conselhos como CREA, CRECI, CRO, CRM, CRMV dentre outros.** Precedentes. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decurso, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (AI 0029455-97.2014.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015.) – grifos nossos.

Ante o exposto, com espeque no artigo 290 do CPC, tem a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpram-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-81.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Vistos.

A certidão ID 13294003 dá conta de que a OAB não procedeu ao recolhimento das custas iniciais porque deteria natureza jurídica equiparada à de autarquia federal e, como consectário, gozaria de isenção fiscal.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decidido.

**INDEFIRO** o pedido da exequente porque ela se enquadra na hipótese excepcional prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/1996, *in verbis*:

*“Art. 4º São isentos de pagamento de custas:*

*I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;*

*II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;*

*III - o Ministério Público;*

*IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.*

**Parágrafo único.** *A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.* – grifos nossos.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.** - O decism recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. - Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decism agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (AI 00275981620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – grifos nossos

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. AGRADO DESPROVIDO.** 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 que as entidades de fiscalização do exercício profissional não gozam da isenção de pagamento de custas. 3. Em que pese a alegada natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que decorreria a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 4. Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos demais conselhos como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. Precedentes. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decism, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido.

(AI 0029455-97.2014.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015.) – grifos nossos.

Arte o exposto, comespeque no artigo 290 do CPC, tema parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpram-se.

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609**

**EXECUTADO: ALESSANDER VALERIO DE MATOS MARIANO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fica a parte EXECUTADA devidamente intimada acerca do despacho de ID. 19708022, cujo teor segue abaixo:

"Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 12360948 (R\$ 183.763,99, em 10/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomemos autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-49.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FRIGO ESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

#### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a decisão proferida pelo V. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.712.484/SP, tema/repetitivo 987, que determinou a suspensão nacional de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, SOBRESTE-SE o presente feito até julgamento do repetitivo ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales/SP, 30 de julho de 2019.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000120-30.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: EDILSON PRUDENTE DE MORAES

#### DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001118-32.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: NIMIA CAROLINA AZERO FRONTANILLA

#### DECISÃO

Vistos.

Com fulcro no artigo 313, inciso II e §4º do CPC, e considerando a manifestação do exequente, por meio do ID 13493434, **DEFIRO O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO** deste feito, pelo prazo de 06 (seis) meses.

A reativação do feito compete às partes, que se submetem à prescrição intercorrente em caso de inércia.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000363-71.2019.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**RÉU: FARMAJALES EIRELI - EPP, EDSON RODRIGO DOS SANTOS, ANELY MARIA ROCHADA SILVA CLEMENTE**

Advogado do(a) RÉU: VILMAR GONCALVES PARO - SP272775

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Fica a parte CEF devidamente intimada acerca do decurso para pagamento ou impugnação dos demais réus."

MONITÓRIA (40) Nº5000391-73.2018.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMARICCI - SP216530**

**RÉU: LUCCHESI & VERONESI LTDA - ME, LEALUCCHESI VERONESI, RICARDO LUCCHESI VERONESI**

**Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009**

**Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009**

**Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009**

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

MONITÓRIA (40) Nº5000567-52.2018.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**RÉU: FINATRANCA MOVEIS ARTESANAIS LTDA - ME, SANDRA APARECIDA DA SILVA BORGES, JOAO DA SILVA BORGES**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR - SP133101**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR - SP133101**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR - SP133101**

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (proposta de acordo), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº5000649-49.2019.4.03.6124

**IMPETRANTE: EDNA SELEGUIM**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP**

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (informações prestadas pelo impetrado), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MONITÓRIA (40) Nº5000080-48.2019.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**RÉU: LUIZ FERNANDO DO ROSARIO FERNANDES**

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-35.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: VANDERLEI BOLONHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS

## SENTENÇA

Vistos em Sentença (tipo C)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por VANDERLEY BOLOGNA em face do GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FERNANDÓPOLIS/SP.

O impetrante alega que formulou requerimento de benefício na Agência da Previdência Social de Fernandópolis em 24.10.2018, sob o protocolo nº 1307062569, entretanto, até o presente momento, após o decurso de aproximadamente 08 meses (240 dias), não houve análise do requerimento administrativo ou apresentada justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo. Salienta que não foi expedida carta de exigências, sendo suficientes os documentos apresentados para que o INSS efetue a análise do pedido. Ressalta que realizou reclamação na Ouvidoria da autarquia em 22.04.2019 (protocolo CCKA11457), que também se encontra sem solução. Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, conclua o processo administrativo, sob pena de multa diária de R\$500,00, a ser revertida em favor do impetrante.

Os autos tiveram início perante o Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis. Naquele Juízo, foi deferido o pedido liminar e determinada a notificação da autoridade coatora, bem como deferida a gratuidade da justiça. O Juízo Estadual, posteriormente, declinou de sua competência para processamento e julgamento da causa.

### É o relatório. Passo a decidir.

O processo comporta extinção, sem resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, pois consta dos autos, no ID 19460534, Comunicado de Decisão apontando que a autoridade coatora apreciou o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 24.10.2018, e após análise da documentação apresentada, não reconheceu o direito ao benefício, "pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 14 anos, 06 meses e 00 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida".

O julgamento pelo Magistrado deve ser ater ao **estritamente requerido na inicial**, e, quanto aos pedidos ali formulados, não mais padecer a impetrante de interesse de agir.

Isto porque a documentação carreada aos autos caracteriza a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DO IMPETRANTE PLENAMENTE SATISFEITA ANTES DA SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

1. O impetrante, após o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.566.960-0), protocolou, em 07/12/2007, recurso administrativo sob nº 35485.002961/2007-12. Contudo, passados mais de seis meses, a autoridade impetrada ainda não havia dado seguimento à apreciação do referido recurso. Assim, diante da demora da autarquia em proceder à análise e conclusão do processo, a fim de assegurar seu andamento, o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança.

2. Em 15/07/2008, foi deferido parcialmente o pedido liminar, determinado a conclusão do recurso administrativo, no prazo de 10 dias, com sua remessa à Junta de Recursos, desde que não houvesse qualquer providência a ser cumprida por parte do impetrante (fls. 88/89). Devidamente intimado da r. decisão (fls. 96/96-verso), o INSS informou, em 12/08/2008, que o processo estava sendo analisado e, após solicitação e encaminhamento de documentos complementares, a análise do recurso poderia demandar um certo lapso temporal (fls. 99/107).

3. Conforme fls. 171/175, em 15/12/2008, a Décima Terceira Junta de Recursos do CRPS conheceu do recurso do autor e deu-lhe provimento, reconhecendo o direito do recorrente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

4. Concluído o processo administrativo, a pretensão do impetrante foi plenamente satisfeita, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

5. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

6. Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 319917 - 0005570-42.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

*"TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.

2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.

3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.

4. Apelação desprovida." (grafei)

(TRF da 4ª Região – 1ª Turma – AC nº 200070010136589/PR – Relator Wellington M de Almeida – j. 25/05/2005 – in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)

Por conseguinte, o atendimento administrativo da pretensão da impetrante, ainda que ordenado por decisão judicial, não corre o risco de retorno ao *status quo ante* pois satisfativo, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela pessoa jurídica a que se vincula à autoridade impetrada, que é imune.

Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **inclusive o MPE**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-62.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: KARINA MARQUES MORILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **KARINA MARQUES MORILHA** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando “c) a concessão da Tutela Antecipada, de forma a notificar determinar as Empresas Rés para não: c.1) impedir a renovação de matrícula; c.2) impedir o acesso às atividades pedagógicas; c.3) impedir a realização de provas/trabalhos; c.4) retirar o nome da aluna da lista de presença; c.5) constar anotação no sistema informativo da instituição sobre irregularidade de matrícula; c.6) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito c.7) impedir aditamentos referentes a 2019 em diante, até o término do curso”.

A impetrante alega estar matriculada no curso de medicina na Instituição de Ensino impetrada, bem como ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES). Entretanto, sustenta que não conseguiu efetuar sua rematricula no referido curso e que “procurou primeiramente empresa requerida (UNIVERSIDADE BRASIL), posteriormente uma agência do banco (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), ainda dentro do prazo de rematricula, **onde ambos alegaram não ter autonomia para este procedimento e de forma abusiva e ilícita induziram o autor a efetuar o pagamento de taxas e valores referentes a rematricula**”.

Afirma, ainda, que “Utilizam-se do desconhecimento e ansiedade de pais e alunos para reaver valores que a ré CAIXA ECONOMICA deveria repassar para a ré, Instituição de Ensino. E esse desencontro de informações, clara desorganização, divergência de calendários, resultando no prejuízo único ao AUTOR. Parte frágil do processo que único objetivo é seu direito garantido de EDUCAÇÃO”.

Desta forma, mesmo com junto às requeridas a fim de solucionar o conflito e que de fato ocorresse a devida rematricula para o prosseguimento do curso, todas as rés se eximiram de responsabilidades e autonomia “jogando a autora” entre uma e outra, sem qualquer êxito.

Sendo que seria de total responsabilidade, única e exclusivamente agente capacitado a resolver e solucionar este trâmite administrativo, deixando a autora em situação completamente vulnerável sem saber a quem recorrer, quando de fato as requeridas tinham a completa obrigação legal de fornecer auxílio para o embate.

O FNDE (2º réu), deixou de repassar os valores a instituição de ensino no qual vem COBRAR da autora o pagamento para efetivar a rematricula. Desta forma, negando a rematricula e prosseguimento da mesma no curso de Medicina, o que vem causando enormes transtornos e sofrimento a mesma, desviando a função mínima e justa do contrato no qual prevê a continuidade e finalidade didática, sem poder prosseguir e dar continuidade no curso, objetivo principal e intuito único, por não restar outra alternativa, vem por meio deste pedir auxílio jurisdicional. A Instituição de Ensino vem amedrontando os alunos, deixando claro que caso não paguem as taxas de rematricula e valores em aberto (que não cabe a eles pagarem), irão perder a vaga por ABANDONO. Evidente a má-fé e descaso com o regimento e situação desamparada que o aluno se encontra!”.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 27.754,12.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Está presente o perigo da demora, haja vista a data apontada na inicial como início do período letivo para o segundo semestre (05/08/2019).

Porém, a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, no tocante aos documentos acostados como elementos de prova, verifico que a impetrante trouxe apenas DRM (Documento de Regularidade de Matrícula – ID 20028121) apontando como semestre a aditar “2/2018” e data da solicitação “18/02/2019”; documento de regularidade de inscrição – DRI relativo ao FIES e apontando como semestre a financiar 1º/2018 (ID 20028123) e contrato do FIES, porém não demonstrou documentalmente suas alegações acerca das dificuldades de renovação da matrícula, tampouco apontou especificamente a responsabilidade de cada impetrado.

A parte impetrante não esclarece qual o motivo que a impediu de renovar sua matrícula e sequer apresentou documentos neste sentido.

Quanto às alegações acerca da ausência de repasse de valores pelo FNDE à Instituição de Ensino (fl. 05 – ID 20028114), também não apresentou declarações da Universidade ou documentos nos autos que pudessem comprovar tal afirmação.

Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) emendar a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal e Universidade Brasil, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança a de esclarecer a autoridade coatora;

2) emendar a inicial para esclarecer o pedido contido no item “H”, tendo em vista que apenas aponta o valor de R\$ 17.754,12, sem especificar a título de qual condenação requer o pagamento da referida quantia;

3) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$27.754,12. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC, acrescido do valor que pretende a título de danos morais (item "g") e daquele constante no item "H", que ora determino a emenda para ser esclarecido. Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

4) no mesmo prazo, deverá a impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomemos os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-32.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: TAVYS MIKAEL RIBEIRO DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **TAVYS MIKAEL RIBEIRO DE ASSIS** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando “c) a concessão da Tutela Antecipada, de forma a notificar determinar as Empresas Réis para não: c.1) impedir a renovação de matrícula; c.2) impedir o acesso às atividades pedagógicas; c.3) impedir a realização de provas/trabalhos; c.4) retirar o nome da aluna da lista de presença; c.5) constar anotação no sistema informativo da instituição sobre irregularidade de matrícula; c.6) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito c.7) impedir aditamentos referentes a 2019 em diante, até o término do curso”.

A impetrante alega estar matriculada no curso de medicina na Instituição de Ensino impetrada, bem como ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES). Entretanto, sustenta que não conseguiu efetuar sua rematrícula no referido curso e que “procurou primeiramente empresa requerida (UNIVERSIDADE BRASIL), posteriormente uma agência do banco (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), ainda dentro do prazo de rematrícula, **onde ambos alegaram não ter autonomia para este procedimento e de forma abusiva e ilícita induziram o autor a efetuar o pagamento de taxas e valores referentes a rematrícula**”.

Afirma, ainda, que “Utilizam-se do desconhecimento e ansiedade de pais e alunos para reaver valores que a ré CAIXA ECONOMICA deveria repassar para a ré, Instituição de Ensino. E esse desencontro de informações, clara desorganização, divergência de calendários, resultando no prejuízo único ao AUTOR. Parte frágil do processo que único objetivo é seu direito garantido de EDUCAÇÃO”.

Desta forma, mesmo com junto às requeridas a fim de solucionar o conflito e que de fato ocorresse a devida rematrícula para o prosseguimento do curso, todas as réis se eximiram de responsabilidades e autonomia “jogando a autora” entre uma e outra, sem qualquer êxito.

Sendo que seria de total responsabilidade, única e exclusivamente agente capacitado a resolver e solucionar este trâmite administrativo, deixando a autora em situação completamente vulnerável sem saber a quem recorrer, quando de fato as requeridas tinham a completa obrigação legal de fornecer auxílio para o embate.

OFNDE (2º réu), deixou de repassar os valores a instituição de ensino no qual vem COBRAR da autora o pagamento para efetivar a rematrícula.

Desta forma, negando a rematrícula e prosseguimento da mesma no curso de Medicina, o que vem causando enormes transtornos e sofrimento a mesma, desviando a função mínima e justa do contrato no qual prevê a continuidade e finalidade didática, sem poder prosseguir e dar continuidade no curso, objetivo principal e intuito único, por não restar outra alternativa, vem por meio deste pedir auxílio jurisdicional.

A Instituição de Ensino vem amedrontando os alunos, deixando claro que caso não paguem as taxas de matrícula e valores em aberto (que não cabe a eles pagarem), irão perder a vaga por ABANDONO.

Evidente a má-fé e descaso com o regimento e situação desamparada que o aluno se encontra!”.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 67.234,14.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Está presente o perigo da demora, haja vista a data apontada na inicial como início do período letivo para o segundo semestre (05/08/2019).

Porém, a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, no tocante aos documentos acostados como elementos de prova, verifico que a impetrante trouxe apenas contrato do FIES (IDs 20031511 e 20031512); comprovantes de aditamento simplificado do contrato de financiamento (IDs 20031513 e 20031514); comprovante de aditamento não simplificado de contrato de financiamento (ID 20031515) e cópia de extrato apontando valores liberados para o contrato FIES em nome do impetrante (ID 20031516), porém não demonstrou documentalmente suas alegações acerca das dificuldades de renovação da matrícula, tampouco apontou especificamente a responsabilidade de cada impetrado.

A parte impetrante não esclarece qual o motivo que a impediu de renovar sua matrícula e sequer apresentou documentos neste sentido.

Quanto às alegações acerca da ausência de repasse de valores pelo FNDE à Instituição de Ensino (fl. 05 – ID 20031503), também não apresentou declarações da Universidade ou documentos nos autos que pudessem comprovar tal afirmação.

Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) emendar a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal e Universidade Brasil, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança a de esclarecer a autoridade coatora;

2) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$67.234,14. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC, acrescido do valor que pretende a título de danos morais (item “g”) e daquele constante no item “H”. Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

3) no mesmo prazo, deverá o impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluno universitário, presume-se que o valor é custeado pela família), embora tenha apresentado CTPS e extratos bancários (IDS 20031508 e 20031509), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomem os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-47.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: DARIO CEZAR AMARAL DE LIRA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **DARIO CEZAR AMARAL DE LIRA CRUZ** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando “c) a concessão da Tutela Antecipada, de forma a notificar determinar as Empresas Rês para não; c.1) impedir a renovação de matrícula; c.2) impedir o acesso às atividades pedagógicas; c.3) impedir a realização de provas/trabalhos; c.4) retirar o nome da aluna da lista de presença; c.5) constar anotação no sistema informativo da instituição sobre irregularidade de matrícula; c.6) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito c.7) impedir aditamentos referentes a 2019 em diante, até o término do curso”.

A impetrante alega estar matriculada no curso de medicina na Instituição de Ensino impetrada, bem como ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES). Entretanto, sustenta que não conseguiu efetuar sua matrícula no referido curso e que “procurou primeiramente empresa requerida (UNIVERSIDADE BRASIL), posteriormente uma agência do banco (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), ainda dentro do prazo de matrícula, **onde ambos alegaram não ter autonomia para este procedimento e de forma abusiva e ilícita induziram o autor a efetuar o pagamento de taxas e valores referentes a matrícula**”.

Afirma, ainda, que “Utilizam-se do desconhecimento e ansiedade de pais e alunos para reaver valores que a ré CAIXA ECONOMICA deveria repassar para a ré, Instituição de Ensino. E esse desencontro de informações, clara desorganização, divergência de calendários, resultando no prejuízo único ao AUTOR. Parte frágil do processo que único objetivo é seu direito garantido de EDUCAÇÃO”.

Desta forma, mesmo com junto às requeridas a fim de solucionar o conflito e que de fato ocorresse a devida matrícula para o prosseguimento do curso, todas as rés se eximiram de responsabilidades e autonomia “jogando a autora” entre uma e outra, sem qualquer êxito.

Sendo que seria de total responsabilidade, única e exclusivamente agente capacitado a resolver e solucionar este trâmite administrativo, deixando a autora em situação completamente vulnerável sem saber a quem recorrer, quando de fato as requeridas tinham a completa obrigação legal de fornecer auxílio para o embate.

O FNDE (2º réu), deixou de repassar os valores a instituição de ensino no qual vem COBRAR da autora o pagamento para efetivar a matrícula.

Desta forma, negando a matrícula e prosseguimento da mesma no curso de Medicina, o que vem causando enormes transtornos e sofrimento a mesma, desviando a função mínima e justa do contrato no qual prevê a continuidade e finalidade didática, sem poder prosseguir e dar continuidade no curso, objetivo principal e intuito único, por não restar outra alternativa, vem por meio deste pedir auxílio jurisdicional.

A Instituição de Ensino vem amedrontando os alunos, deixando claro que caso não paguem as taxas de matrícula e valores em aberto (que não cabe a eles pagarem), irão perder a vaga por ABANDONO.

Evidente a má-fé e descaso com o regimento e situação desamparada que o aluno se encontra!”.

Apointa, ainda, a existência de mensalidades em aberto, que são cobradas pela Instituição de Ensino para “regularizar” a matrícula, conforme “print” de tela acostada à inicial.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 14.583,30.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Está presente o perigo da demora, haja vista a data apontada na inicial como início do período letivo para o segundo semestre (05/08/2019).

Porém, o impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, em que pese o impetrante tenha demonstrado que a Instituição de Ensino impediu sua matrícula em razão de parcelas em atraso (fl. 11 da petição inicial), ele não demonstrou documentalmente suas alegações acerca da ausência de repasse de valores pelo FNDE à Instituição de Ensino (fl. 05 – ID 20030687), também não apresentou declarações da Universidade ou documentos nos autos que pudessem comprovar tal afirmação.

Se o aluno está inadimplente, não há direito líquido e certo à matrícula.

Primeiro, faz-se necessária a leitura e a interpretação conjunta dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/1999 que, entre outras providências, dispõe sobre o valor das anuidades escolares:

**Art. 5º** Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifei).

**Art. 6º** São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Contudo, autoriza a instituição de ensino a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

Daí se nota que a instituição, no caso dos autos, está autorizada a não renovar a matrícula da impetrante, vez que se encontra inadimplente.

Outrossim, ressalto que o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente.

Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal.

Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula se há atraso no pagamento pelo aluno:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente.

3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC.

Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - “a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art.

1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas” (REsp nº 660439/RS, Relª Mirª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005);

- “a regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de cobrir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99” (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).

5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 951.206/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008)

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – INSTITUIÇÃO PARTICULAR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ALUNO INADIMPLENTE.

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.

2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art.

1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007, p. 317)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP

5001162-14.2018.4.03.6104; Relator(a) Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, 6ª Turma; Data do Julgamento 27/06/2019; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, “caput”, da Carta Magna.

Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas.

Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da “exceptio inadimplenti contractus”, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos.

**Pelo exposto, ante a ausência de documentos comprobatórios da alegada ausência de repasses financeiros pelo FNDE à Instituição de Ensino, e estando o estudante em atraso com o pagamento das mensalidades, não há direito líquido e certo a compelir a Universidade à rematricula do aluno.**

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) emendar a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal e Universidade Brasil, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança a de esclarecer a autoridade coatora;

2) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$14.583,30. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC, acrescido do valor que pretende a título de danos morais (item “g”) e daquele constante no item “H”. Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

3) no mesmo prazo, deverá o impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluno universitário, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomemos os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-02.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: LUIZA MAHIARA CALIXTO ZUSSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **LUIZA MAHIARA CALIXTO ZUSSA** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando “c) a concessão da Tutela Antecipada, de forma a notificar determinar as Empresas Rés para não: c.1) impedir a renovação de matrícula; c.2) impedir o acesso às atividades pedagógicas; c.3) impedir a realização de provas/trabalhos; c.4) retirar o nome da aluna da lista de presença; c.5) constar anotação no sistema informativo da instituição sobre irregularidade de matrícula; c.6) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito c.7) impedir aditamentos referentes a 2019 em diante, até o término do curso”.

A parte impetrante alega estar matriculada no curso de medicina na Instituição de Ensino impetrada, bem como ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES). Entretanto, sustenta que não conseguiu efetuar sua rematricula no referido curso e que “procurou primeiramente empresa requerida (UNIVERSIDADE BRASIL), posteriormente uma agência do banco (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), ainda dentro do prazo de matrícula, **onde ambos alegaram não ter autonomia para este procedimento e de forma abusiva e ilícita induziram o autor a efetuar o pagamento de taxas e valores referentes a rematricula**”.

Afirma, ainda, que “Utilizam-se do desconhecimento e ansiedade de pais e alunos para reaver valores que a ré CAIXA ECONOMICA deveria repassar para a ré, Instituição de Ensino. E esse desencontro de informações, clara desorganização, divergência de calendários, resultando no prejuízo único ao AUTOR. Parte frágil do processo que único objetivo é seu direito garantido de EDUCAÇÃO”.

Desta forma, mesmo com junto às requeridas a fim de solucionar o conflito e que de fato ocorresse a devida rematricula para o prosseguimento do curso, todas as rés se eximiriam de responsabilidades e autonomia “jogando a autora” entre uma e outra, sem qualquer êxito.

Sendo que seria de total responsabilidade, única e exclusivamente agente capacitado a resolver e solucionar este trâmite administrativo, deixando a autora em situação completamente vulnerável sem saber a quem recorrer, quando de fato as requeridas tinham a completa obrigação legal de fornecer auxílio para o embate.

O FNDE (2º réu), deixou de repassar os valores a instituição de ensino no qual vem COBRAR da autora o pagamento para efetivar a rematricula.

Desta forma, negando a rematricula e prosseguimento da mesma no curso de Medicina, o que vem causando enormes transtornos e sofrimento a mesma, desviando a função mínima e justa do contrato no qual prevê a continuidade e finalidade didática, sem poder prosseguir e dar continuidade no curso, objetivo principal e intuito único, por não restar outra alternativa, vem por meio deste pedir auxílio jurisdicional.

A Instituição de Ensino vem amedrontando os alunos, deixando claro que caso não paguem as taxas de matrícula e valores em aberto (que não cabe a eles pagarem), irão perder a vaga por ABANDONO.

Evidente a má-fé e descaso com o regimento e situação desamparada que o aluno se encontra”.

Apointa, ainda, a existência de mensalidades em aberto, que são cobradas pela Instituição de Ensino para “regularizar” a matrícula, conforme “print” de tela acostada à inicial.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 11.431,68.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Está presente o perigo da demora, haja vista a data apontada na inicial como início do período letivo para o segundo semestre (05/08/2019).

Porém, a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, em que pese o impetrante tenha demonstrado que a Instituição de Ensino impediu sua rematricula em razão de parcelas em atraso (fl. 11 da petição inicial), ele não demonstrou documentalmente suas alegações acerca da ausência de repasse de valores pelo FNDE à Instituição de Ensino (fl. 05 – ID 20040924), também não apresentou declarações da Universidade ou documentos nos autos que pudessem comprovar tal afirmação.



Se o aluno está inadimplente, não há direito líquido e certo à rematrícula.

Primeiro, faz-se necessária a leitura e a interpretação conjunta dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/1999 que, entre outras providências, dispõe sobre o valor das anuidades escolares:

**Art. 5º** Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifêi).

**Art. 6º** São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que o inadimplimento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Contudo, autoriza a instituição de ensino a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

Daí se nota que a instituição, no caso dos autos, está autorizada a não renovar a matrícula da impetrante, vez que se encontra inadimplente.

Outrossim, ressalto que o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente.

Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal.

Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula se há atraso no pagamento pelo aluno:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREGUNTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente.
3. Ausência do necessário questionamento do art. 178 do CPC.

Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - "a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art.

1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas" (REsp nº 660439/RS, Rel.ª Mirr' Eliana Calmon, DJ 27/06/2005);

- "a regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplimento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99" (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).

5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 951.206/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008)

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – INSTITUIÇÃO PARTICULAR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ALUNO INADIMPLENTE.

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.
2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.
3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.
4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.
5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007, p. 317)

ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA**. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação desprovida.

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP  
5001162-14.2018.4.03.6104; Relator(a) Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI; 6ª Turma; Data do Julgamento 27/06/2019; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, "caput", da Carta Magna.

Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas.

Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da “exceptio inadimpleti contractus”, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos.

**Pelo exposto, ante a ausência de documentos comprobatórios da alegada ausência de repasses financeiros pelo FNDE à Instituição de Ensino, e estando o estudante em atraso com o pagamento das mensalidades, não há direito líquido e certo a compeli-la a Universidade à matrícula do aluno.**

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) emendar a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal e Universidade Brasil, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança a de esclarecer a autoridade coatora;

2) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$11.431,68. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC, acrescido do valor que pretende a título de danos morais (item “g”) e daquele constante no item “H”. Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

4) no mesmo prazo, deverá a impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomem os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-84.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: DAVI ALEXANDRE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **DAVI ALEXANDRE FREITAS DA SILVA** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando “c) a concessão da Tutela Antecipada, de forma a notificar determinar as Empresas Rês para não; c.1) impedir a renovação de matrícula; c.2) impedir o acesso às atividades pedagógicas; c.3) impedir a realização de provas/trabalhos; c.4) retirar o nome da aluna da lista de presença; c.5) constar anotação no sistema informativo da instituição sobre irregularidade de matrícula; c.6) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito c.7) impedir aditamentos referentes a 2019 em diante, até o término do curso”.

A parte impetrante alega estar matriculada no curso de medicina na Instituição de Ensino impetrada, bem como ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES). Entretanto, sustenta que não conseguiu efetuar sua matrícula no referido curso e que “procurou primeiramente empresa requerida (UNIVERSIDADE BRASIL), posteriormente uma agência do banco (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), ainda dentro do prazo de matrícula, **onde ambos alegaram não ter autonomia para este procedimento e de forma abusiva e ilícita induziram o autor a efetuar o pagamento de taxas e valores referentes a matrícula**”.

Afirma, ainda, que “Utilizam-se do desconhecimento e ansiedade de pais e alunos para reaver valores que a ré CAIXA ECONOMICA deveria repassar para a ré, Instituição de Ensino. E esse desencontro de informações, clara desorganização, divergência de calendários, resultando no prejuízo único ao AUTOR. Parte frágil do processo que único objetivo é seu direito garantido de EDUCAÇÃO”.

Desta forma, mesmo com junto às requeridas a fim de solucionar o conflito e que de fato ocorresse a devida matrícula para o prosseguimento do curso, todas as rés se eximiram de responsabilidades e autonomia “jogando a autora” entre uma e outra, sem qualquer êxito.

Sendo que seria de total responsabilidade, única e exclusivamente agente capacitado a resolver e solucionar este trâmite administrativo, deixando a autora em situação completamente vulnerável sem saber a quem recorrer, quando de fato as requeridas tinham a completa obrigação legal de fornecer auxílio para o embate.

O FNDE (2º réu), deixou de repassar os valores a instituição de ensino no qual vem COBRAR da autora o pagamento para efetivar a matrícula.

Desta forma, negando a matrícula e prosseguimento da mesma no curso de Medicina, o que vem causando enormes transtornos e sofrimento a mesma, desviando a função mínima e justa do contrato no qual prevê a continuidade e finalidade didática, sem poder prosseguir e dar continuidade no curso, objetivo principal e intuito único, por não restar outra alternativa, vem por meio deste pedir auxílio jurisdicional.

A Instituição de Ensino vem amedrontando os alunos, deixando claro que caso não paguem as taxas de matrícula e valores em aberto (que não cabe a eles pagarem), irão perder a vaga por ABANDONO.

Evidente a má-fé e descaso com o regimento e situação desamparada que o aluno se encontra!”.

Apointa, ainda, a existência de mensalidades em aberto, que são cobradas pela Instituição de Ensino para “regularizar” a matrícula, conforme “print” de tela acostada à inicial.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 45.508,24.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Está presente o perigo da demora, haja vista a data apontada na inicial como início do período letivo para o segundo semestre (05/08/2019).

Porém, a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, em que pese o impetrante tenha demonstrado que a Instituição de Ensino impediu sua matrícula em razão de parcelas em atraso (fl. 11 da petição inicial), ele não demonstrou documentalmente suas alegações acerca da ausência de repasse de valores pelo FNDE à Instituição de Ensino (fl. 05 – ID 20043446), também não apresentou declarações da Universidade ou documentos nos autos que pudessem comprovar tal afirmação.

Se o aluno está inadimplente, não há direito líquido e certo à matrícula.

Primeiro, faz-se necessária a leitura e a interpretação conjunta dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/1999 que, entre outras providências, dispõe sobre o valor das anuidades escolares:

**Art. 5º** Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifei).

**Art. 6º** São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplente, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que o inadimplente do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Contudo, autoriza a instituição de ensino a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

Daí se nota que a instituição, no caso dos autos, está autorizada a não renovar a matrícula da impetrante, vez que se encontra inadimplente.

Outrossim, ressalto que o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente.

Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal.

Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula se há atraso no pagamento pelo aluno:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente.
3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC.

Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - “a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art.

1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas” (REsp nº 660439/RS, ReP Mir’ Eliana Calmon, DJ 27/06/2005);

- “a regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplente do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99” (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).

5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 951.206/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008)

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – INSTITUIÇÃO PARTICULAR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ALUNO INADIMPLENTE.

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.
2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.
3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art.
- 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.
4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.
5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007, p. 317)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação desprovida.

Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, "caput", da Carta Magna.

Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas.

Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da "exceptio inadimplenti contractus", vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos.

**Pelo exposto, ante a ausência de documentos comprobatórios da alegada ausência de repasses financeiros pelo FNDE à Instituição de Ensino, e estando o estudante em atraso com o pagamento das mensalidades, não há direito líquido e certo a compelir a Universidade à rematricula do aluno.**

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) emendar a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal e Universidade Brasil, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança a de esclarecer a autoridade coatora;

2) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$45.508,24. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC, acrescido do valor que pretende a título de danos morais (item "g") e daquele constante no item "H". Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

3) no mesmo prazo, embora tenha apresentado CTPS em seu nome (ID 20043448), deverá a impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomem os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-39.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: THAYNAN VINICIUS CARDOSO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **THAYNAN VINICIUS CARDOSO GONCALVES** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando "c) a concessão da Tutela Antecipada, de forma a notificar determinar as Empresas Rés para não; c.1) impedir a renovação de matrícula; c.2) impedir o acesso às atividades pedagógicas; c.3) impedir a realização de provas/trabalhos; c.4) retirar o nome da aluna da lista de presença; c.5) constar anotação no sistema informativo da instituição sobre irregularidade de matrícula; c.6) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito c.7) impedir aditamentos referentes a 2019 em diante, até o término do curso".

A parte impetrante alega estar matriculada no curso de medicina na Instituição de Ensino impetrada, bem como ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES). Entretanto, sustenta que não conseguiu efetuar sua matrícula no referido curso e que "procurou primeiramente empresa requerida (UNIVERSIDADE BRASIL), posteriormente uma agência do banco (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), ainda dentro do prazo de matrícula, **onde ambos alegaram não ter autonomia para este procedimento e de forma abusiva e ilícita induziram o autor a efetuar o pagamento de taxas e valores referentes a matrícula**".

Afirma, ainda, que "Utilizam-se do desconhecimento e ansiedade de pais e alunos para reaver valores que a ré CAIXA ECONOMICA deveria repassar para a ré, Instituição de Ensino. E esse desencontro de informações, clara desorganização, divergência de calendários, resultando no prejuízo único ao AUTOR. Parte frágil do processo que único objetivo é seu direito garantido de EDUCAÇÃO.

Desta forma, mesmo com junto às requeridas a fim de solucionar o conflito e que de fato ocorresse a devida matrícula para o prosseguimento do curso, todas as rés se eximiram de responsabilidades e autonomia "jogando a autora" entre uma e outra, sem qualquer êxito.

Sendo que seria de total responsabilidade, única e exclusivamente agente capacitado a resolver e solucionar este trâmite administrativo, deixando a autora em situação completamente vulnerável sem saber a quem recorrer, quando de fato as requeridas tinham a completa obrigação legal de fornecer auxílio para o embate.

O FNDE (2º réu), deixou de repassar os valores a instituição de ensino no qual vem COBRAR da autora o pagamento para efetivar a matrícula.

Desta forma, negando a matrícula e prosseguimento da mesma no curso de Medicina, o que vem causando enormes transtornos e sofrimento a mesma, desviando a função mínima e justa do contrato no qual prevê a continuidade e finalidade didática, sem poder prosseguir e dar continuidade no curso, objetivo principal e intuito único, por não restar outra alternativa, vem por meio deste pedir auxílio jurisdicional.

A Instituição de Ensino vem amedrontando os alunos, deixando claro que caso não paguem as taxas de matrícula e valores em aberto (que não cabe a eles pagarem), irão perder a vaga por ABANDONO.

Evidente a má-fé e descaso com o regimento e situação desamparada que o aluno se encontra!".

Aponta, ainda, a existência de mensalidades em aberto, que são cobradas pela Instituição de Ensino para “regularizar” a matrícula, conforme “print” de tela acostada à inicial.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 29.206,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris et periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Está presente o perigo da demora, haja vista a data apontada na inicial como início do período letivo para o segundo semestre (05/08/2019).

Porém, a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, em que pese o impetrante tenha demonstrado que a Instituição de Ensino impediu sua rematrícula em razão de parcelas em atraso (fl. 11 da petição inicial), ele não demonstrou documentalmente suas alegações acerca da ausência de repasse de valores pelo FND E à Instituição de Ensino (fl. 05 – ID 20060527), também não apresentou declarações da Universidade ou documentos nos autos que pudessem comprovar tal afirmação.

Se o aluno está inadimplente, não há direito líquido e certo à rematrícula.

Primeiro, faz-se necessária a leitura e a interpretação conjunta dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/1999 que, entre outras providências, dispõe sobre o valor das anuidades escolares:

**Art. 5º** Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifêi).

**Art. 6º** São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que o inadimplimento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Contudo, autoriza a instituição de ensino a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

Daí se nota que a instituição, no caso dos autos, está autorizada a não renovar a matrícula da impetrante, vez que se encontra inadimplente.

Outrossim, ressalto que o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente.

Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal.

Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula se há atraso no pagamento pelo aluno:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente.

3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC.

Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: “a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art.

1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas” (REsp nº 660439/RS, Relª Mirª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005);

- “a regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplimento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99” (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).

5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 951.206/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008)

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – INSTITUIÇÃO PARTICULAR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ALUNO INADIMPLENTE.

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.

2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art.

1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA**. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA **DE** ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A **jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.**

2. Apelação desprovida.

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP

5001162-14.2018.4.03.6104; Relator(a) Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI; 6ª Turma; Data do Julgamento 27/06/2019; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, "caput", da Carta Magna.

Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas.

Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da "exceptio inadimpleti contractus", vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos.

**Pelo exposto, ante a ausência de documentos comprobatórios da alegada ausência de repasses financeiros pelo FNDE à Instituição de Ensino, e estando o estudante em atraso com o pagamento das mensalidades, não há direito líquido e certo a compelir a Universidade à rematrícula do aluno.**

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) emendar a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal e Universidade Brasil, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança a de esclarecer a autoridade coatora;

2) emendar a inicial para esclarecer o pedido contido no item "H", tendo em vista que apenas aponta o valor de R\$ 19.206,00, sem especificar a título de qual condenação requer o pagamento da referida quantia;

3) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$29.206,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC, acrescido do valor que pretende a título de danos morais (item "g") e daquele constante no item "H", que ora determino a emenda para ser esclarecido. Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

4) no mesmo prazo, deverá a parte impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluno universitário, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomemos os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-08.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: BRUNO SOUZA MENDES MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **BRUNO SOUZA MENDES MENEZES** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando "c) a concessão da Tutela Antecipada, de forma a notificar determinar as Empresas Réis para não; c.1) impedir a renovação de matrícula; c.2) impedir o acesso às atividades pedagógicas; c.3) impedir a realização de provas/trabalhos; c.4) retirar o nome da aluna da lista de presença; c.5) constar anotação no sistema informativo da instituição sobre irregularidade de matrícula; c.6) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito c.7) impedir adiantamentos referentes a 2019 em diante, até o término do curso".

A parte impetrante alega estar matriculada no curso de medicina na Instituição de Ensino impetrada, bem como ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES). Entretanto, sustenta que não conseguiu efetuar sua matrícula no referido curso e que "procurou primeiramente empresa requerida (UNIVERSIDADE BRASIL), posteriormente uma agência do banco (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), ainda dentro do prazo de matrícula, **onde ambos alegaram não ter autonomia para este procedimento e de forma abusiva e ilícita induziram o autor a efetuar o pagamento de taxas e valores referentes a matrícula**".

Afirma, ainda, que "Utilizam-se do desconhecimento e ansiedade de pais e alunos para reaver valores que a ré CAIXA ECONOMICA deveria repassar para a ré, Instituição de Ensino. E esse desencontro de informações, clara desorganização, divergência de calendários, resultando no prejuízo único ao AUTOR. Parte frágil do processo que único objetivo é seu direito garantido de EDUCAÇÃO.

Desta forma, mesmo com junto às requeridas a fim de solucionar o conflito e que de fato ocorresse a devida matrícula para o prosseguimento do curso, todas as réis se eximiriam de responsabilidades e autonomia "jogando a autora" entre uma e outra, sem qualquer êxito.

Sendo que seria de total responsabilidade, única e exclusivamente agente capacitado a resolver e solucionar este trâmite administrativo, deixando a autora em situação completamente vulnerável sem saber a quem recorrer, quando de fato as requeridas tinham a completa obrigação legal de fornecer auxílio para o embate.

O FNDE (2º réu), deixou de repassar os valores a instituição de ensino no qual vem COBRAR da autora o pagamento para efetivar a matrícula.

Desta forma, negando a matrícula e prosseguimento da mesma no curso de Medicina, o que vem causando enormes transtornos e sofrimento a mesma, desviando a função mínima e justa do contrato no qual prevê a continuidade e finalidade didática, sem poder prosseguir e dar continuidade no curso, objetivo principal e intuito único, por não restar outra alternativa, vem por meio deste pedir auxílio jurisdicional.

A Instituição de Ensino vem amedrontando os alunos, deixando claro que caso não paguem as taxas de matrícula e valores em aberto (que não cabe a eles pagarem), irão perder a vaga por ABANDONO.

Evidente a má-fé e descaso com o regimento e situação desamparada que o aluno se encontra!”.

Aporta, ainda, a existência de mensalidades em aberto, que são cobradas pela Instituição de Ensino para “regularizar” a matrícula, conforme “print” de tela acostada à inicial.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 118.890,94.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Está presente o perigo da demora, haja vista a data apontada na inicial como início do período letivo para o segundo semestre (05/08/2019).

Porém, a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, em que pese o impetrante tenha demonstrado que a Instituição de Ensino impediu sua matrícula em razão de parcelas em atraso (fl. 11 da petição inicial), ele não demonstrou documentalmente suas alegações acerca da ausência de repasse de valores pelo FNDE à Instituição de Ensino (fl. 05 – ID 20234727), também não apresentou declarações da Universidade ou documentos nos autos que pudessem comprovar tal afirmação.

Se o aluno está inadimplente, não há direito líquido e certo à matrícula.

Primeiro, faz-se necessária a leitura e a interpretação conjunta dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/1999 que, entre outras providências, dispõe sobre o valor das anuidades escolares:

**Art. 5º** Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifêi).

**Art. 6º** São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplente, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que o inadimplente do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Contudo, autoriza a instituição de ensino a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

Daí se nota que a instituição, no caso dos autos, está autorizada a não renovar a matrícula da impetrante, vez que se encontra inadimplente.

Outrossim, ressalto que o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente.

Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal.

Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula se há atraso no pagamento pelo aluno:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente.
3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC.

Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. A jurisprudência do STJ emereza no sentido de que: - “a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art.

1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas” (REsp nº 660439/RS, Relª Mirª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005);

- “a regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplente do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99” (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).

5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 951.206/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008)

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – INSTITUIÇÃO PARTICULAR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ALUNO INADIMPLENTE.

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.
2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.
3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.
4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.
5. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007, p. 317)

ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA**. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP

5001162-14.2018.4.03.6104; Relator(a) Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI; 6ª Turma; Data do Julgamento 27/06/2019; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, "caput", da Carta Magna.

Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas.

Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da "exceptio inimpleti contractus", vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos.

**Pelo exposto, ante a ausência de documentos comprobatórios da alegada ausência de repasses financeiros pelo FNDE à Instituição de Ensino, e estando o estudante em atraso com o pagamento das mensalidades, não há direito líquido e certo a compelir a Universidade à matrícula do aluno.**

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) emendar a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal e Universidade Brasil, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança a de esclarecer a autoridade coatora;

2) emendar a inicial para esclarecer o pedido contido no item "H", tendo em vista que apenas aponta o valor de R\$ 108.890,94, sem especificar a título de qual condenação requer o pagamento da referida quantia;

3) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$118.890,94. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC, acrescido do valor que pretende a título de danos morais (item "g") e daquele constante no item "H", que ora determino seja esclarecido. Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

4) no mesmo prazo, deverá a impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomemos os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-90.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: FELIPE SOUZAMENDES MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **FELIPE SOUZAMENDES MENEZES** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando "*c) a concessão da Tutela Antecipada, de forma a notificar determinar as Empresas Rés para não; c.1) impedir a renovação de matrícula; c.2) impedir o acesso às atividades pedagógicas; c.3) impedir a realização de provas/trabalhos; c.4) retirar o nome da aluna da lista de presença; c.5) constar anotação no sistema informativo da instituição sobre irregularidade de matrícula; c.6) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito c.7) impedir aditamentos referentes a 2019 em diante, até o término do curso*".

A parte impetrante alega estar matriculada no curso de medicina na Instituição de Ensino impetrada, bem como ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES). Entretanto, sustenta que não conseguiu efetuar sua matrícula no referido curso e que "*procurou primeiramente empresa requerida (UNIVERSIDADE BRASIL), posteriormente uma agência do banco (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), ainda dentro do prazo de matrícula, onde ambos alegaram não ter autonomia para este procedimento e de forma abusiva e ilícita induziram o autor a efetuar o pagamento de taxas e valores referentes a matrícula*".

Afirma, ainda, que "*Utilizam-se do desconhecimento e ansiedade de pais e alunos para reaver valores que a ré CAIXA ECONOMICA deveria repassar para a ré, Instituição de Ensino. E esse desencontro de informações, clara desorganização, divergência de calendários, resultando no prejuízo único ao AUTOR. Parte frágil do processo que único objetivo é seu direito garantido de EDUCAÇÃO*".

Desta forma, mesmo com junto às requeridas a fim de solucionar o conflito e que de fato ocorresse a devida matrícula para o prosseguimento do curso, todas as rés se eximiram de responsabilidades e autonomia "*jogando a autora*" entre uma e outra, sem qualquer êxito.

Sendo que seria de total responsabilidade, única e exclusivamente agente capacitado a resolver e solucionar este trâmite administrativo, deixando a autora em situação completamente vulnerável sem saber a quem recorrer, quando de fato as requeridas tinham a completa obrigação legal de fornecer auxílio para o embate.

O FNDE (2º réu), deixou de repassar os valores a instituição de ensino no qual vem COBRAR da autora o pagamento para efetivar a matrícula.

Desta forma, negando a matrícula e prosseguimento da mesma no curso de Medicina, o que vem causando enormes transtornos e sofrimento a mesma, desviando a função mínima e justa do contrato no qual prevê a continuidade e finalidade didática, sem poder prosseguir e dar continuidade no curso, objetivo principal e intuito único, por não restar outra alternativa, vem por meio deste pedir auxílio jurisdicional.



A Instituição de Ensino vem amedrontando os alunos, deixando claro que caso não paguem as taxas de matrícula e valores em aberto (que não cabe a eles pagarem), irão perder a vaga por ABANDONO.

Evidente a má-fé e descaso com o regimento e situação desamparada que o aluno se encontra!”.

Aporta, ainda, a existência de mensalidades em aberto, que são cobradas pela Instituição de Ensino para “regularizar” a matrícula, conforme “print” de tela acostada à inicial.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 118.890,94.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris et periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Está presente o perigo da demora, haja vista a data apontada na inicial como início do período letivo para o segundo semestre (05/08/2019).

Porém, a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, em que pese o impetrante tenha demonstrado que a Instituição de Ensino impediu sua matrícula em razão de parcelas em atraso (fl. 11 da petição inicial), ele não demonstrou documentalmente suas alegações acerca da ausência de repasse de valores pelo FNDE à Instituição de Ensino (fl. 05 – ID 20237045), também não apresentou declarações da Universidade ou documentos nos autos que pudessem comprovar tal afirmação.

Se o aluno está inadimplente, não há direito líquido e certo à matrícula.

Primeiro, faz-se necessária a leitura e a interpretação conjunta dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/1999 que, entre outras providências, dispõe sobre o valor das anuidades escolares:

**Art. 5º** Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifêi).

**Art. 6º** São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplente, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que o inadimplente do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Contudo, autoriza a instituição de ensino a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

Daí se nota que a instituição, no caso dos autos, está autorizada a não renovar a matrícula da impetrante, vez que se encontra inadimplente.

Outrossim, ressalto que o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente.

Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal.

Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula se há atraso no pagamento pelo aluno:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente.
3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC.

Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. A jurisprudência do STJ emereida no sentido de que: - “a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art.

1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas” (REsp nº 660439/RS, Relª Mirª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005);

- “a regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplente do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99” (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).

5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 951.206/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008)

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – INSTITUIÇÃO PARTICULAR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ALUNO INADIMPLENTE.

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.
2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.
3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.
4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.
5. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007, p. 317)

ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA**. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP

5001162-14.2018.4.03.6104; Relator(a) Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI; 6ª Turma; Data do Julgamento 27/06/2019; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, "caput", da Carta Magna.

Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas.

Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da "exceptio inadimpleti contractus", vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos.

**Pelo exposto, ante a ausência de documentos comprobatórios da alegada ausência de repasses financeiros pelo FNDE à Instituição de Ensino, e estando o estudante em atraso com o pagamento das mensalidades, não há direito líquido e certo a compelir a Universidade à rematrícula do aluno.**

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) emendar a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal e Universidade Brasil, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança a de esclarecer a autoridade coatora;

2) emendar a inicial para esclarecer o pedido contido no item "H", tendo em vista que apenas aponta o valor de R\$ 145.269,48, sem especificar a título de qual condenação requer o pagamento da referida quantia;

3) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$ 155.269,48. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC, acrescido do valor que pretende a título de danos morais (item "g") e daquele constante no item "H", que ora determino seja esclarecido. Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

4) no mesmo prazo, deverá a impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluno universitário, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomemos os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-28.2018.4.03.6124  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DROGARIA RRS LTDA - ME, RENE MAURICIO DA SILVA, RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **FERNANDÓPOLIS/SP**  
JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **NOVA ODESSA/SP.**

Pessoa a ser CITADA:

DROGARIA RRS LTDA - ME - CNPJ: 16.753.159/0001-17  
RENE MAURICIO DA SILVA - CPF: 037.080.878-95  
RAFAEL RODRIGUES DA SILVA - CPF: 366.150.228-00

Endereços:

Av Adolfo Cândido Prado de Souza, nº. 297, Jardim São Judas Tadeu, **Fernandópolis/SP**, CEP: 15606-066;  
Av 23 - 27 - Jardim Paulista - **Fernandópolis/SP**, CEP 15606-026;  
Av Eng. Antônio Francisco de Paula Souza, 3007, Bloco 1, Apto 2 – Jardim São Vicente, **Campinas/SP**, CEP: 13045137;  
Rua Jose Maria Bellinate, 408, Parque Residencial Francisco Lopes Iglesias, **Nova Odessa/SP** CEP 13385-520

#### DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA - MANDADO DE CITAÇÃO

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Frustradas as diligências por correio, depreque-se da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a(s) parte(s) ré(s), acima qualificada, dos termos da ação monitoria, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial (cópias em anexo), que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - **ADVIRTA-SE** que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(is) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

**CÓPIA DESTE DESPACHO** servirá como CARTA PRECATÓRIA para **CITAÇÃO AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FERNANDÓPOLIS/SP e NOVA ODESSA/SP**

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X86ADC9A8E>

**CÓPIA DESTE DESPACHO** servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** para **CENTRAL DE MANDADOS DE CAMPINAS/SP** devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador nos mesmos termos determinados anteriormente.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelo correto recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeriram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-57.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME, DALTON SILVA FREIRE, MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **OUROESTE/SP**.

Pessoa a ser CITADA:

MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME - CNPJ: 11.986.481/0001-72

DALTON SILVA FREIRE - CPF: 374.861.498-50

MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA - CPF: 838.362.927-34

Endereço:

RUA AUGUSTO BASTOS, nº. 1501, casa 02, Bairro: CENTRO, OUROESTE/SP, CEP: 15685-000

#### DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Depreque-se da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a(s) parte(s) ré(s), acima qualificada, dos termos da ação monitoria, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial (cópias em anexo), que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - **ADVIRTA-SE** que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(is) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

**CÓPIA DESTE DESPACHO** servirá como CARTA PRECATÓRIA para **CITAÇÃO**

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5D13187FB>

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelo correto recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeriram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001049-97.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, MARCIO LUIS CARDOSO, ESMERALDO PALIARI, FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA, ADRIANO LINO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166

Advogados do(a) RÉU: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR - SP222164

## DECISÃO

Cf. ID 12146870, p. 70, houve declínio da competência deste Juízo Federal em favor da Justiça Estadual, por decisão de i. magistrada que me antecedeu na condução do feito.

Suscitado conflito pelo Juízo de Direito que recebeu a presente demanda, saiu-se vencedor perante o C. STJ, cf. ID 12146876, p. 86 o que gerou o retorno dos autos à Justiça Federal de Jales.

Juntados 3 volumes de agravo de instrumento, cf. certidão à página 1 do ID 171102828, os autos foram remetidos à conclusão.

Pois bem. Antes do declínio de competência, este Juízo Federal havia concedido prazo para que as partes especificassem provas que desejassem produzir, cf. se vê no ID 12146870, p. 30.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, requereu o julgamento antecipado da lide.

FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA, MARCIO LUIS CARDOSO E LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, protestaram pela expedição de ofício ao Ministério do Turismo, pela produção de prova pericial contábil e oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Sem prejuízo, ficam intimados para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Declaro a revelia do corréu ADRIANO LINO PEREIRA consoante certidão pag. 36, id. 12146867.

Indefiro o pedido de perícia contábil tendo em vista que os réus, FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA, MARCIO LUIS CARDOSO E LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, não apontaram elementos suficientes para embasar a produção da referida prova, limitando-se a afirmar, genericamente, que pretendem com o laudo pericial comprovar se os gastos estão de acordo com o edital. Ora, se a parte não esclarece, sequer, quais as dúvidas a serem sanadas, bem como qual a natureza do trabalho especializado a ser feito, descabe realizar a sempre morosa prova pericial. Ademais, de acordo com a inicial, a irregularidade está na contratação mediante inexigibilidade de licitação (art. 25, III da lei 8.666/93) sem contato direto com os artistas ou seus empresários exclusivos, e isso não se prova por perícia. Caso não bastasse, acrescento que um contador ou uma perícia não saberia estimar se os valores pagos pela Prefeitura, cujos servidores/agentes políticos são acusados de improbidade, estavam em acordo com as quantias cobradas pelos artistas à época dos fatos, sendo o meio de prova para tal finalidade documental e testemunhal, não pericial. O requerimento deve ser indeferido.

Quanto aos pedidos de expedição de ofícios ao Ministério do Turismo, a parte não comprovou documentalmente que tenha tomado qualquer atitude para a obtenção dos documentos junto a quem supostamente os possui. As partes, em tese, têm totais condições de diligenciar administrativamente para obter cópia do Processo Administrativo de prestação de contas. Apenas se restar comprovada resistência administrativa caberá provocar o Judiciário. Antes, não. O volume de quase 100 milhões de processos ativos, com escassez de recursos humanos e financeiros para atender a enorme demanda, faz com que o Judiciário se veja obrigado a atuar somente quando realmente necessário.

Por fim, defiro a produção de prova oral. Têm as partes prazo comum de dez dias para a juntada de rol de testemunhas, com observância aos limites legais do NCPD, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tomem para designação de audiência de instrução e julgamento.

Defiro, também, a complementação documental, caso haja interesse das partes, com a possibilidade de juntada de documentos até a véspera da audiência a ser designada, havendo, portanto, tempo suficiente para diligenciar administrativamente caso entendam ser o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000797-94.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MANOEL INACIO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA PONTES CHINAGLIA DE OLIVEIRA - SP119939

RÉU: VALDECI REIS DO AMARAL, SUELI APARECIDA FONTES DO AMARAL, MARLI REGINA FONTES VICOZO, ILTON NOGUEIRA VIÇOSO, DELMA CRISTINA FONTES DE PAULA, NEITON DE PAULA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória.

Trata-se de AÇÃO PAULIANA proposta por MANUEL INACIO NEVES em face VALDECI REIS DO AMARAL, SUELI APARECIDA FONTES DO AMARAL, MARLI REGINA FONTES VIÇOSO, ILTON NOGUEIRA, DELMA CRISTINA FONTES DE PAULA e NEITON DE PAULA, objetivando a *desconstituição dos atos jurídicos praticados (R.12 e R.13 da matrícula imobiliária 28.610 do CRI local) da parte ideal pertencente ao primeiro Requerido, a fim de que se reincorpore o bem alienado ao patrimônio do primeiro Requerido, restaurando-o como garantia patrimonial para possibilitar a solução do seu débito aqui anunciado.* Pleiteou, sucessivamente, *“se caso se tipifique modalidade diversa de defeito de ato jurídico, requer a declaração de nulidades dos mesmos para se reincorporar a coisa alienada ao patrimônio do primeiro Requerido”.*

Sustenta o autor ser credor do primeiro requerido *“da importância de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), cujo débito acha-se representado pela nota promissória de número 01, vencida em 17 de julho de 2.013 (...).*

*Trata-se de dívida vencida e não paga, cujo débito foi objeto da Ação Monitória julgada parcialmente procedente perante o Eg. Juízo de Direito da 3ª. Vara Cível da comarca de Fernandópolis – SP, autos número 1006701-19.2016.8.26.089, conforme cópia da sentença em anexo.*

*(...) encontra-se a dívida exequenda hoje no valor atualizado de R\$370.853,35 (...), já tendo sido realizada penhora naqueles autos, no entanto, encontrando-se inadimplente e inerte o devedor e primeiro Requerido.*

*Assim, diante da inércia do primeiro Requerido no pagamento da dívida contratada, após o respectivo vencimento, em busca de bens passíveis de serem penhorados frente ao início do cumprimento de sentença, localizou o credor a realização de alienação de parte ideal do imóvel urbano (...) objeto da matrícula imobiliária 28.610 (R.12) do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, aos demais Requeridos, tudo, enquanto perdurava a dívida frente ao Autor, que já encontrava-se vencida e não paga, de longa data.”*

Sustenta, ainda, que “*visando fraudar ainda mais a dívida contratada e não paga pelo devedor e primeiro Requerido*” os demais requeridos alienaram fiduciariamente a totalidade do imóvel à Caixa Econômica Federal, como garantia de dívida da empresa jurídica Fontes, Fontes & Cia Ltda, através da Cédula de Crédito Bancário – girofácil – OP 734 n. 734.0303.003.00000286-2, cuja avaliação do imóvel foi apurada no valor de R\$ 996.000,00.

Os autos tiveram início no Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis, que declinou de sua competência, sob o fundamento de que o bem imóvel objeto do negócio jurídico que se pretende anular foi alienado à CEF, inobstante esta não figurar no polo passivo.

Recebidos os autos neste Juízo Federal de Jales, foi determinado o recolhimento de custas e a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar interesse em integrar a lide (ID 15229887).

A parte autora recolheu metade das custas processuais conforme certidão ID 17633243.

A CEF, intimada, não se manifestou, conforme consta no andamento processual: “DECORRIDO PRAZO DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM 09/04/2019 23:59:59.”

Os autos vieram conclusos para decisão.

Relatei o necessário.

#### **Fundamento e decido.**

Da leitura da petição inicial, nota-se que a parte autora não argumenta qualquer atitude incorreta da CEF e sequer arrolou o referido banco no polo passivo da presente demanda, mantendo sua postura mesmo após o declínio de competência, por meio de embargos de declaração.

Todo o seu arrazoado se destina a demonstrar existência de suposta fraude na transação imobiliária realizada entre o primeiro requerido e os demais requeridos (e não no negócio destes com a CEF), objetivando, assim, compelir o devedor a responder pela dívida com seu patrimônio.

Porém, o Exmo. Juiz de Direito determinou a remessa deste feito à Justiça Federal, sob o seguinte fundamento: “*Anoto que o bem imóvel objeto do negócio jurídico que se pretende anular foi alienado à Caixa Econômica Federal, não obstante esta não figurar no polo passivo da presente ação, conforme se observa do documento juntado a fls. 26/30*”.

Pois bem

O documento mencionado pelo MM Juiz de Direito data de 12.12.2016. Os autos foram recebidos nesta Justiça Federal apenas no segundo semestre de 2018. Não sabendo a respeito da atual situação do bem, entendeu-se por prudente a oitiva da CEF, que, **instada a manifestar interesse em integrar a lide, ficou-se inerte.**

Não me parece razoável, tendo em vista a reiterada intenção do autor de não processar a CEF, bem como a ausência de qualquer manifestação de interesse por parte da empresa pública federal, e a falta de informações atualizadas a respeito de o imóvel em discussão permanecer ou não como garantia em favor da CEF, dizer que a competência é federal.

Deste modo, a competência deste Juízo não se justifica, pois somente constam particulares nos polos ativo e passivo da ação, e a empresa pública federal, por sua vez, não demonstrou interesse em integrar o feito.

Comefeito, dispõe a Constituição Federal de 1988 a esse respeito:

“*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*(...)”*

Tendo em vista não se estar diante de caso de conflito, pois é desta Justiça a competência para dizer se há ou não interesse da CEF (Súmula 150 do C. STJ), restituiu-se os autos (Súmula 224 do C. STJ) ao Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de Fernandópolis/SP.

À D. Secretaria, para as providências de praxe.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-04.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP254522, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 12271002 (R\$ 381.677,46, em 11/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomemos os autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 12729946 (RS 11.804,86, em 11/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomemos autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-50.2018.4.03.6124  
AUTOR: ADAUTO FERREIRA MANO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita o juiz deve considerar os pressupostos legais para a sua concessão.

Nesse sentido, verifico que o autor auferiu no mês de maio/2016 rendimento no valor de R\$ 5.189,82 (fls. 11 do IP 12382824). Além disso, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte pode ter condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio.

Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções da Assistência Judiciária Gratuita, sendo desnecessário o moroso procedimento previsto no NCPC estando documentado renda individual muito superior a três salários mínimos.

Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 169/2000 do TRF da 3ª Região, conforme as orientações e procedimentos indicados no sítio <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto sem julgamento de mérito.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS, por todo conteúdo da inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-19.2018.4.03.6124  
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO GONCALVES - SP229565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS, por todo conteúdo da inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001103-63.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: DEISE FERNANDA DE SOUZA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

**Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti.**

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abre-se a sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sempre em prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: S. A. BERGAMO CARNIATO CORREA - EPP, SUELENY APARECIDA BERGAMO CARNIATO CORREA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

OURINHOS, 7 de agosto de 2019.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
JUIZA FEDERAL  
MARIA TERESA LA PADULA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5451

**EXECUCAO FISCAL**

**0000489-19.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Por conseguinte, determino a sustação das hastas designadas à f. 228 (21ª e 22ª Hastas). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001170-86.2013.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADA: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

F. 132: esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se os valores mencionados à f. 130 foram imputados para pagamento da dívida, tendo em vista que a instituição financeira realizou o pagamento nos moldes como indicado pela credora à f. 124, devendo apontar eventuais erros.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000935-80.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: VEMAPLASTIC IND E COM DE PRODUTOS PLÁSTICOS E MOLDES LTDA., CNPJ n. 02.163.440/0001-95

ENDEREÇO: RUA ALCIDES TOLEDO CASTANHO, 570, CJ. HABIT. NOVE DE OUTUBRO, BERNARDINO DE CAMPOS-SP.P

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 637.880,15 (JULHO/2017)

F. 255-257: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma

conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD e ARISP, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) e/ou imóvel(is) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003726-71.2007.403.6125** (2007.61.25.003726-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000450-6)) - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS (SP117976A - PEDRO VINHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, CNPJ n. 53.412.581/0001-35

ENDEREÇO: FAZENDA BOM JEJUS, OURINHOS-SP (ADELINO PIRES)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 225,44 (MAIO/2019)

F. 210-211: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### Expediente Nº 5452

#### EXECUCAO FISCAL

**0000456-58.2015.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO - SP (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA (SP252121 - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO-SP

EXECUTADA: COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA, CNPJ n. 08386602/0001-30

ENDEREÇO: RODOVIA VICINAL GABRIEL LIGEIRO, S/N, KM04, BAIRRO ÁGUA DO BARREIRINHO, CANITAR-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.001,97 (MARÇO/2019)

F. 78-80: tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACENJUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, somente por mais uma única vez, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000026-43.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CLEDSON GEASY DUARTE GOMES (BA040070 - ANTONINO FILHO DIAS PEREIRA) X CLERISTON BORGES CAMARA X JAIRO PEREIRA SANTOS

Em razão do trânsito em julgado da sentença das fls. 604-622, lance-se o nome dos réus JAIRO PEREIRA SANTOS e CLEDSON GEASY DUARTE GOMES no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se suas condenações aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento em relação aos réus JAIRO PEREIRA SANTOS e CLEDSON GEASY DUARTE GOMES, remetendo-se a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto às condenações dos réus. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu CLEDSON GEASY DUARTE GOMES, nascido aos 04.02.1983, filho de Jesulino Rodrigues Gomes e Maria Conceição Duarte Gomes, RG n. 55316050-3/SSP/SP, CPF n. 020.114.595-24, com endereço na Zona Rural s/nº, Núcleo I, CEP 46350-000, Urandi/BA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 99,31 (noventa e nove reais e trinta e um centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Viabilize a Secretária deste Juízo o respectivo pagamento do advogado dativo Dr. AURELIO JOSÉ BERNARDO, OAB/SP: 425.097, nos valores já arbitrados na sentença de fls. 604-622, como de praxe. Recebo como Recurso de Apelação e suas razões interposto pelo réu CLERISTON BORGES CAMARA (fls. 625 e 328-337). Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu, Dr. MURILO GILBERTO MOREIRA, OAB/SP n. 375.350, com escritório na Rua Rio de Janeiro n. 1079, Jardim Matilde, Ourinhos-SP, tel. 99601-4438 e do advogado dativo Dr. AURELIO JOSÉ BERNARDO, OAB/SP: 425.097, com endereço na Rua Veneskaui Bras, n. 123, Ourinhos/SP, tel. 14-99601-4438. Após o cumprimento das determinações acima e a comprovação do pagamento das custas processuais pelo acusado Cledson e a apresentação das contrarrazões de apelação do acusado Cleriston, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001074-32.2017.403.6125** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EMANOEL VIEIRA DA SILVA (SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA) X MARCELO FLAVIO MACHADO DE LIMA (MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X EDELSON SANTOS



SILVA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA)

Fls. 273-274: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em relação ao acusado MARCELO FLÁVIO MACHADO DE LIMA. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) Marcelo na resposta escrita apresentada se resumem à alegação de sua inocência, razão pela qual se faz necessária a regular instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No que tange ao pedido de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, os acusados não fazem jus ao benefício, uma vez que não preenchem os requisitos previstos no artigo 89 da Lei 9.099/95, sobretudo porque respondem processos criminais, conforme se desprende das certidões de fls. 213, 218 e do extrato a seguir. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 19 de novembro de 2019, às 13h30m, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório dos réus. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na Audiência de Instrução e Julgamento. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., por e-mail para os endereços 2bprv3cia@policiamilitar.sp.gov.br e/ou 2bprv3cia@protocolo@policiamilitar.sp.gov.br, requisitando a apresentação das testemunhas FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS MOYSES, RE 143000-9, e DANILO APARECIDO LOPES GARCIA, RE 142842-8, ambos Policiais Rodoviários Militares, lotados na 3ª Cia/2º BPRV em Ourinhos, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pelas partes. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, com prazo de 90 dias, para INTIMAÇÃO dos réus EDELSON SANTOS SILVA, nascido aos 15.09.1984, filho de Isalino Silva e Marli Alves dos Santos Silva, RG n. 13.268.220-63/SSP/BA, CPF n. 024.496.425-44, com endereço na Rua Narita n. 445, Jardim Japão, CEP 02123-040, São Paulo/SP, tel. 11-94939-1598, e EMANOEL VIEIRA DA SILVA, nascido aos 11.03.1985, filho de Raimundo Vieira da Silva e Maria Vieira da Silva, RG n. 2002005091486-C, CPF n. 009.564.703-19, com endereço na Rua Cochi n. 58-B, Vila Alpina, São Paulo/SP, tel. 11-98307-1573, para que compareçam na sede do Juízo deprecado em São Paulo/SP a fim de participar da audiência acima, por meio de videoconferência, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que, também, será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo comparecer acompanhado seus advogados constituídos. Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que os réus têm como advogados constituídos o Dr. FABIO SCOLARI VIEIRA, OAB/SP n. 287.475 e a Dra. FERNANDA SCOLARI VIEIRA, OAB/SP n. 387.313.II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM UNIÃO DOS PALMARES/AL, com prazo de 90 dias, para INTIMAÇÃO do réu MARCELO FLÁVIO MACHADO DE LIMA, nascido aos 31.07.1970, filho de Joaquim Pedro de Lima e Luzinete Machado da Silva, RG n. 1772913/SSP/AL, CPF n. 010.714.384-41, com endereço no Loteamento Nova Esperança, quadra H-1, em União dos Palmares/AL, para que compareça na sede do Juízo deprecado em Bragança Paulista/SP a fim de participar da audiência acima, por meio de videoconferência, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que, também, será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, com a ressalva de que lhe será assegurado prévio contato com seu advogado antes da audiência designada. Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu tem como advogado dativo o Dr. MURILLO ANTONIO PINHEIRO NUNES, OAB/SP n. 408.861. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Cópias deste despacho servirão, por fim, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Marcelo, MURILLO ANTONIO PINHEIRO NUNES, OAB/SP n. 408.861, com endereço na Rua Nove de Julho n. 582 - sobreloja 3, Ourinhos/SP, tel. 14-3322-6804. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000090-14.2018.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO)

Às fls. 314-315 o acusado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS apresentou resposta à acusação por meio de advogada constituída, todavia, verifica-se que não foi juntada procuração nos autos. Diante disso, intime-se a advogada constituída do acusado para que regularize a representação processual no prazo de 5 dias. Após, voltem-me conclusos para analisar a resposta escrita apresentada e dar regular andamento ao feito. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000181-07.2018.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOAO CARLOS RIPPEL SALGADO JUNIOR(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X LUIZ ANTONIO DE BRITO TEIXEIRA SOUZA(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Fls. 295-297: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em relação aos acusados. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada se referem ao mérito, razão pela qual se faz necessária a regular instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Intime-se a defesa dos acusados para que regularize a representação nos autos, no prazo de 5 dias. Dando início à instrução processual, não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 05 de setembro de 2019, às 16 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório dos réus. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na Audiência de Instrução e Julgamento. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., por e-mail para os endereços 2bprv3cia@policiamilitar.sp.gov.br e/ou 2bprv3cia@protocolo@policiamilitar.sp.gov.br, requisitando a apresentação da testemunha FABIO SANTANA, RE 963285-9, Policial Rodoviário Militar, lotado na 3ª Cia/2º BPRV em Ourinhos, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, a fim de prestar declarações na condição de testemunha arrolada pelas partes. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARILIA/SP, com prazo de 90 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, RE 117040-06, Policial Rodoviário Militar, lotado e em exercício no 2º BPRV, 3ª CIA, com endereço na Rodovia SP-294, km 452, Marília/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Marília na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pelas partes. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM UMUARAMA/PR, com prazo de 90 dias, para INTIMAÇÃO dos réus abaixo, para que compareçam na sede do Juízo deprecado em Umuarama/PR a fim de participar da audiência acima, por meio de videoconferência, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que, também, serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia, devendo comparecer acompanhado seu advogado regularmente constituído - LUIZ ANTONIO DE BRITO TEIXEIRA SOUZA, nascido aos 15 de janeiro 1993, filho de Eliseu Teixeira de Souza e de Roseli de Brito, RG n. 11038035-6 SESP/PR, CPF n. 075.098.999-82, residente na Chácara Araraquara, Estrada do Cedro, bairro Lovat, Umuarama/PR, celular nº (44) 98828-3897; b - JOÃO CARLOS RIPPEL SALGADO JÚNIOR, nascido aos 14 de dezembro de 1977, filho de João Carlos Rippele Salgado e de Amália Reche Salgado, RG n. 6764684-3 SESP/PR, CPF n. 026.686.089-37, com endereço na Rua Igatemi, nº 3486, bairro Jardim Carolina, CEP 87501-7010, Umuarama/PR, celular nº (41) 99265-2151. Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu tem como advogado constituído o Dr. FABIO ADRIANO ROMBALDO, OAB/MS n. 19.434. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000266-90.2018.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X KHALID SABREI(PO858623 - DHIOGO RAPHAELANOIZ)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 233, manifeste-se a defesa requerendo eventuais diligências que entender de direito, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 2 (dois) dias. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000054-35.2019.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X LAIS REGINA DE MELO ALVES(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELO)

Fls. 200-201 e 204-208: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada referem-se ao mérito das acusações e eles imputadas o que, obrigatoriamente, demanda dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA e LAIS REGINA DE MELO ALVES e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Intime-se a defesa da acusada LAIS REGINA DE MELO ALVES para que regularize a representação nos autos, no prazo de 5 dias. Dando início à instrução processual, designo o dia 27 de novembro de 2019, às 14 horas e 15 minutos, para a Audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Bauru/SP, e realização do interrogatório dos réus, presencialmente. Com essa finalidade, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE BAURU/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha TIAGO LANDI SIMÕES, CIF 35666-2, Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru/SP, na Rua Araújo Leite, n. 32-70, VI, Guedes Azevedo, em Bauru/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Bauru na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. No mesmo sentido, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, com prazo de 90 dias, para: I - INTIMAÇÃO pessoal dos réus abaixo para que compareçam na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data e horário acima a fim de participarem da audiência acima designada neste Juízo Federal, ocasião em que serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia: BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA, nascido aos 23/04.1955, filho de Antonio Nunes de Oliveira e Benedita Bakhtina de Oliveira, RG n. 7.604.293, CPF n. 923.801.318.72, com endereço na Rua das Rosas n. 160, apto. 2, ou na Rua Leonidas Romano da Silva n. 1090, Taguaí/SP; LAIS REGINA DE MELO ALVES, nascida aos 08.10.1991, filha de Olair Sebastião Alves e Maria Aparecida de Melo Alves, RG n. 47.602.613, CPF n. 399.540.228-30, com endereço na Rua Antonio Dakin n. 211, Taguaí/SP, tel. (14) 9.9788-0486; b - OITIVA da testemunha arrolada pela defesa JOSILENE APARECIDA ALVES DE PAULA GOBBO, com endereço na Rua José Gobbo n. 883, Centro, Taguaí/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 163-165, 175 e 200-202). Ressalta-se que a testemunha arrolada não foi ouvida em sede de Inquérito Policial. Informa-se ao Juízo deprecado que os réus têm como advogados constituídos o Dr. CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO, OAB/SP n. 119.177 (da acusada LAIS) e Dr. HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA, OAB/SP n. 159.494 (do acusado BENEDITO). Ficam as partes desde já intimadas da expedição da Carta Precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000055-20.2019.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X IZALINA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Fls. 93-101: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada referem-se ao mérito das acusações e eles imputadas o que, obrigatoriamente, demanda dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA e IZALINA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. À vista do requerido pela defesa na resposta escrita apresentada, não há óbice por parte deste Juízo que a defesa traga para os autos cópias dos cartões de ponto da empresa Maria do Carmo Monteiro Sanches, se assim entender pertinente e oportuno às provas que pretende produzir. No mesmo sentido, em homenagem ao princípio da ampla defesa, considerando que a tese da regularização dos cartões de ponto pela empresa indica ser a principal linha de defesa dos réus, faculto também aos réus que, no prazo de 5 dias, seja arrolado técnico da empresa ATEC-PONTO - Comércio e Assistência Técnica de Relógio de Ponto Ltda., para possível oitiva como testemunha do Juízo. Com a indicação da testemunha, voltem-me conclusos. Do contrário, aguarde-se a audiência já designada. Dando início à instrução processual, designo o dia 26 de novembro de 2019, às 15h45m, para a Audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Bauru/SP, e realização do interrogatório dos réus. Com essa finalidade, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE BAURU/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha TIAGO LANDI SIMÕES, CIF 35666-2, Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru/SP, na Rua Araújo Leite, n. 32-70, VI, Guedes Azevedo, em Bauru/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Bauru na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO

DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, como prazo de 120 dias, para: - INTIMAÇÃO pessoal dos réus abaixo para que compareçam na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data e horário acima a fim de participarem da audiência acima designada neste Juízo Federal, ocasião em que serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia: MAURÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA, nascido aos 21.12.1980, filho de Antônio Francisco de Almeida e Luísa Pereira de Oliveira Almeida, RG n. 30.270.635-5/SSP/SP, CPF n. 221.046.968-60, com endereços na Rua Jair Domingues n. 632, ou na Rua Joaquina Porte n. 560, ambos em Taguaí/SP, tel. (14) 3386-1617; - IZALINA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, nascida aos 10.10.1970, filha de Alípio Romano de Oliveira e Maria Aparecida Ferreira de Oliveira, RG n. 24.229.012, CPF n. 132.263.698-22, com endereço na Rua Antonio Camiato n. 162, Taguaí/SP, tel. (14) 99616-2096.b - OITIVA das testemunhas EDIVALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES, RG n. 25.811.669-9, CPF n. 264.566.678-79, com endereço na Rua Azaléias n. 319, Jardim Primavera, Taguaí/SP, e JOSÉ MARCELO DE ALMEIDA, RG n. 30.270.634-3, CPF n. 212.784.998-14, com endereço na Rua das Copaiabas n. 168, bairro dos Ipês, Taguaí/SP, preferencialmente em data anterior à designada por este Juízo Federal para realização da audiência de instrução e julgamento acima, designada por este Juízo Federal (anexar à deprecata cópia das fls. 60-71, 73, 93-102 e 104). Ressalta-se que as testemunhas arroladas não foram ouvidas em sede de Inquérito Policial. III - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP, como prazo de 120 dias, para OITIVA da testemunha JULIANA GRACIELA TENÇA ABREU, RG n. 34.503.670-0, CPF n. 330.088.058-09, com endereço na Rua Vasconcelos Ferrari n. 1611, Vila Apolo, Itapetininga/SP, preferencialmente em data anterior à designada por este Juízo Federal para realização da audiência de instrução e julgamento acima, designada por este Juízo Federal (anexar à deprecata cópia das fls. 60-71, 73, 93-102 e 104). Ressalta-se que a testemunha arrolada não foi ouvida em sede de Inquérito Policial. Informa-se aos juízes deprecados que os réus têm como advogada constituída a Dra. DANIELE PEREIRA GONÇALVES, OAB/SP n. 327.062. Ficam partes desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000056-05.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X ANTONIO LUIS RIBEIRO BRAGA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)**

Fls. 92-100: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada referem-se ao mérito das acusações a eles imputadas o que, obrigatoriamente, demanda dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus MAURÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA e ANTONIO LUIS RIBEIRO BRAGA e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. À vista do requerido pela defesa na resposta escrita apresentada, não há óbice por parte deste Juízo que a defesa traga para os autos cópias dos cartões de ponto da empresa Maria do Carmo Monteiro Sanches, se assim entender pertinente e oportuno às provas que pretende produzir. No mesmo sentido, em homenagem ao princípio da ampla defesa, considerando que a tese da reutilização dos cartões de ponto pela empresa indica ser a principal linha de defesa dos réus, faculto também aos réus que, no prazo de 5 dias, seja arrolado técnico da empresa ATEC-PONTO - Comércio e Assistência Técnica de Relógio de Ponto Ltda., para possível oitiva como testemunha do Juízo. Como indicação da testemunha, voltem-me conclusos. Do contrário, aguarde-se a realização da Audiência de Instrução. Dando início à instrução processual, designo o dia 26 de novembro de 2019, às 15 horas, para a Audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Bauru/SP, e realização do interrogatório dos réus. Com essa finalidade, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE BAURU/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha TIAGO LANDI SIMÕES, CIF 35666-2, Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru/SP, na Rua Araújo Leite, n. 32-70, VI, Guedes Azevedo, em Bauru/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Bauru na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. No mesmo sentido, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, como prazo de 120 dias, para: - INTIMAÇÃO pessoal dos réus abaixo para que compareçam na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data e horário acima a fim de participarem da audiência acima designada neste Juízo Federal, ocasião em que serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia: MAURÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA, nascido aos 21.12.1980, filho de Antônio Francisco de Almeida e Luísa Pereira de Oliveira Almeida, RG n. 30.270.635-5/SSP/SP, CPF n. 221.046.968-60, com endereços na Rua Jair Domingues n. 632, ou na Rua Joaquina Porte n. 560, ambos em Taguaí/SP, tel. (14) 3386-1617; ANTONIO LUIS RIBEIRO BRAGA, nascido aos 28.05.1989, filho de José Carlos Braga e Rosa Ribeiro, RG n. 44.910.024, CPF n. 371.074.658-21, com endereço na Rua Jair Domingues n. 215, Taguaí/SP, tel. (14) 99682-8148.b - OITIVA das testemunhas arroladas pela defesa EDIVALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES, RG n. 25.811.669-9, CPF n. 264.566.678-79, com endereço na Rua Azaléias n. 319, Jardim Primavera, Taguaí/SP, e JOSÉ MARCELO DE ALMEIDA, RG n. 30.270.634-3, CPF n. 212.784.998-14, com endereço na Rua das Copaiabas n. 168, bairro dos Ipês, Taguaí/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 45-46, 61-70, 72, 92-102 e 104). Ressalta-se que as testemunhas arroladas não foram ouvidas em sede de Inquérito Policial. III - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, como prazo de 120 dias, para OITIVA da testemunha arrolada pela defesa JULIANA GRACIELA TENÇA ABREU, RG n. 34.503.670-0, CPF n. 330.088.058-09, com endereço na Rua Vasconcelos Ferrari n. 1611, Vila Apolo, Itapetininga/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 45-46, 61-70, 72, 92-102 e 104). Ressalta-se que a testemunha arrolada não foi ouvida em sede de Inquérito Policial. Informa-se aos juízes deprecados que os réus têm como advogada constituída a Dra. DANIELE PEREIRA GONÇALVES, OAB/SP n. 327.062. Ficam partes desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000057-87.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X PAULO ADRIANO DOMINGUES(PR082862 - JESSICA BONFIM TORRES BATISTA)**

Fls. 89-96 e 115-120: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) nas respostas escritas apresentadas referem-se ao mérito das acusações a eles imputadas o que, obrigatoriamente, demanda dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus MAURÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA e PAULO ADRIANO DOMINGUES e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. À vista do requerido pela defesa do réu Maurício na resposta escrita apresentada, não há óbice por parte deste Juízo que a defesa traga para os autos cópias dos cartões de ponto da empresa Maria do Carmo Monteiro Sanches, se assim entender pertinente e oportuno às provas que pretende produzir. No mesmo sentido, em homenagem ao princípio da ampla defesa, considerando que a tese da reutilização dos cartões de ponto pela empresa indica ser a principal linha de defesa dos réus, faculto também aos réus que, no prazo de 5 dias, seja arrolado técnico da empresa ATEC-PONTO - Comércio e Assistência Técnica de Relógio de Ponto Ltda., para possível oitiva como testemunha do Juízo. Como indicação da testemunha, voltem-me conclusos. Do contrário, aguarde-se a realização da Audiência de Instrução. Dando início à instrução processual, designo o dia 26 de novembro de 2019, às 14h15m, para a Audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Bauru/SP, e realização do interrogatório dos réus. Com essa finalidade, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE BAURU/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha TIAGO LANDI SIMÕES, CIF 35666-2, Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru/SP, na Rua Araújo Leite, n. 32-70, VI, Guedes Azevedo, em Bauru/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Bauru na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. No mesmo sentido, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, como prazo de 120 dias, para: - INTIMAÇÃO pessoal do réu MAURÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA, nascido aos 21.12.1980, filho de Antônio Francisco de Almeida e Luísa Pereira de Oliveira Almeida, RG n. 30.270.635-5/SSP/SP, CPF n. 221.046.968-60, com endereços na Rua Jair Domingues n. 632, ou na Rua Joaquina Porte n. 560, ambos em Taguaí/SP, tel. (14) 3386-1617, para que compareça na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data e horário acima a fim de participar da audiência acima designada neste Juízo Federal, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. b - OITIVA das testemunhas EDIVALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES, RG n. 25.811.669-9, CPF n. 264.566.678-79, com endereço na Rua Azaléias n. 319, Jardim Primavera, Taguaí/SP, e JOSÉ MARCELO DE ALMEIDA, RG n. 30.270.634-3, CPF n. 212.784.998-14, com endereço na Rua das Copaiabas n. 168, bairro dos Ipês, Taguaí/SP, ambas arroladas pelo réu Maurício Francisco (anexar à deprecata cópia das fls. 48-49, 57-59, 61 e 89-97). Ressalta-se que as testemunhas arroladas não foram ouvidas em sede de Inquérito Policial. III - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE IBAITI/PR, como prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO pessoal do réu PAULO ADRIANO DOMINGUES, nascido aos 30.12.1983, filho de Maria Alzira Ribeiro Domingues (não constando informações sobre o pai), CPF n. 372.449.928-07, com endereço na Rua Helena Gulpião n. 12, Quadra 12 Lote 12, bairro Mãe Rainha, Ibaí/PR, tel. 14-998308059, para que compareça na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data e horário acima a fim de participar da audiência acima designada neste Juízo Federal, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. III - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP, como prazo de 120 dias, para OITIVA da testemunha arrolada pela defesa JULIANA GRACIELA TENÇA ABREU, RG n. 34.503.670-0, CPF n. 330.088.058-09, com endereço na Rua Vasconcelos Ferrari n. 1611, Vila Apolo, Itapetininga/SP, arrolada pelo réu Maurício Francisco (anexar à deprecata cópia das fls. 48-49, 57-59, 61 e 89-97). Ressalta-se que a testemunha arrolada não foi ouvida em sede de Inquérito Policial. Informa-se aos juízes deprecados que o réu Maurício Francisco de Almeida tem como advogada constituída a Dra. DANIELE PEREIRA GONÇALVES, OAB/SP n. 327.062, e o réu Paulo Adriano Domingues tem como advogada constituída a Dra. JESSICA BONFIM TORRES BATISTA, OAB/PR n. 82.862. Ficam partes desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000061-27.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA X WAGNER DE OLIVEIRA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO E SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)**

Fls. 354-358 e 359-360: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada referem-se ao mérito das acusações a eles imputadas o que, obrigatoriamente, demanda dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA e WAGNER DE OLIVEIRA e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Intime-se a defesa do acusado WAGNER DE OLIVEIRA para que regularize a representação nos autos, no prazo de 5 dias. Dando início à instrução processual, designo o dia 27 de novembro de 2019, às 13 horas e 30 minutos, para a Audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Bauru/SP, e realização do interrogatório dos réus, presencialmente. Com essa finalidade, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE BAURU/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha TIAGO LANDI SIMÕES, CIF 35666-2, Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru/SP, na Rua Araújo Leite, n. 32-70, VI, Guedes Azevedo, em Bauru/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Bauru na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. No mesmo sentido, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, como prazo de 90 dias, para: - INTIMAÇÃO pessoal dos réus abaixo para que compareçam na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data e horário acima a fim de participarem da audiência acima designada neste Juízo Federal, ocasião em que serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia: - LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA, nascida aos 18.06.1970, filha de Luiz Carlos Ribeiro e Zélia Ernestina Rege Ribeiro, RG n. 24.398.878, CPF n. 148.311.058-30, com endereço na Rua João Floriano Martins n. 80, Taguaí/SP; - WAGNER DE OLIVEIRA, nascido aos 03.10.1981, filho de Walter de Oliveira e Maria de Lourdes Almeida Oliveira, RG n. 34.862.609-5, CPF n. 308.252.228-93, com endereço na Rua Sebastião Jorge n. 202, Vila Planalto, Fartura/SP; b - OITIVA da testemunha arrolada pela defesa JOSILENE APARECIDA ALVES DE PAULA GOBBO, com endereço na Rua José Gobbo n. 883, Centro, Taguaí/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 332-334, 349, 359-361). Ressalta-se que a testemunha arrolada não foi ouvida em sede de Inquérito Policial. Informa-se ao juízo deprecado que os réus têm como advogados constituídos o Dr. CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO, OAB/SP n. 119.177 (do acusado WAGNER) e Dr. HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA, OAB/SP n. 159.494 (da acusada LUZIMARA). Ficam partes desde já intimadas da expedição da Carta Precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000063-94.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)**

Fls. 84-90 e 115-126: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada referem-se ao mérito das acusações e eles imputadas o que, obrigatoriamente, demanda dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA e VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. À vista do requerido pela defesa na resposta escrita apresentada, não há óbice por parte deste Juízo que a defesa traga para os autos cópias dos cartões de ponto da empresa Maria do Carmo Monteiro Sanches, se assim entender pertinente e oportuno às provas que pretende produzir. No mesmo sentido, em homenagem ao princípio da ampla defesa, considerando que a tese da reutilização dos cartões de ponto pela empresa indica ser a principal linha de defesa dos réus, faculto também aos réus que, no prazo de 5 dias, seja arrolado técnico da empresa ATEC-PONTO - Comércio e Assistência Técnica de Relógio de Ponto Ltda., para possível oitiva como testemunha do Juízo. Com a indicação da testemunha, voltem-me conclusos. Do contrário, aguarde-se a realização da Audiência de Instrução. Quanto à hipótese de continuidade delitiva aventada pelo réu Mauricio Francisco, em razão da multiplicidade de ações propostas envolvendo esse réu, que torna inviável reunião de todas as ações penais para tramitação conjunta sem que haja prejuízo à celeridade processual, a tese da continuidade delitiva, se existente, deverá ser requerida no curso da execução penal, se houver, momento igualmente apropriado para tal requerimento. Sem prejuízo, verificando-se a existência de diversos fatos em que esse acusado figura como réu, este Juízo Federal, conforme o andamento processual de cada feito, buscará viabilizar a prática dos atos processuais de instrução e respectivos julgamentos desses fatos em conjunto. Dando início à instrução processual, designo o dia 26 de novembro de 2019, às 16h30m, para a Audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Bauru/SP, e realização do interrogatório dos réus. Com essa finalidade, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE BAURU/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha TIAGO LANDI SIMÕES, CIF 35666-2, Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru/SP, na Rua Araújo Leite, n. 32-70, VI, Guedes Azevedo, em Bauru/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Bauru na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. No mesmo sentido, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, como prazo de 120 dias, para: - INTIMAÇÃO pessoal dos réus abaixo para que compareçam na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data e horário acima a fim de participarem da audiência acima designada neste Juízo Federal, ocasião em que serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia: - MAURÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA, nascido aos 21.12.1980, filho de Antônio Francisco de Almeida e Luísa Pereira de Oliveira Almeida, RG n. 30.270.635-5/SSP/SP, CPF n. 221.046.968-60, com endereço na Rua Jair Domingues n. 632, ou na Rua Joanita Porte n. 560, ambos em Taguaí/SP, tel. (14) 3386-1617; - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, nascida aos 07.07.1970, filha de Aparecido Pereira da Silva e Tereza da Cruz Silva, RG n. 24.228.591, CPF n. 132.263.958-23, com endereço na Rua XV de Novembro n. 357, Taguaí/SP, tel. (14) 99835-3780. b - OITIVA das testemunhas arroladas pela defesa EDIVALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES, RG n. 25.811.669-9, CPF n. 264.566.678-79, com endereço na Rua Azaléas n. 319, Jardim Primavera, Taguaí/SP, e JOSÉ MARCELO DE ALMEIDA, RG n. 30.270.634-3, CPF n. 212.784.998-14, com endereço na Rua das Copalbas n. 168, bairro dos Ipês, Taguaí/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 45-46, 61-70, 72, 92-102 e 104). Ressalta-se que as testemunhas arroladas não foram ouvidas em sede de Inquérito Policial. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP, como prazo de 120 dias, para OITIVA da testemunha arrolada pela defesa JULIANA GRACIELA TENÇA ABREU, RG n. 34.503.670-0, CPF n. 330.088.058-09, com endereço na Rua Vasconcelos Ferrari n. 1611, Vila Apolo, Itapetininga/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 45-46, 61-70, 72, 92-102 e 104). Ressalta-se que a testemunha arrolada não foi ouvida em sede de Inquérito Policial. Informe-se aos juízes deprecados que os réus têm como advogada constituída a Dra. DANIELE PEREIRA GONÇALVES, OAB/SP n. 327.062. Ficam as partes desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000088-10.2019.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X HELENA CRISTINA LUIZ(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Fls. 88-95: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada referem-se ao mérito das acusações e eles imputadas o que, obrigatoriamente, demanda dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA e HELENA CRISTINA LUIZ e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. À vista do requerido pela defesa na resposta escrita apresentada, não há óbice por parte deste Juízo que a defesa traga para os autos cópias dos cartões de ponto da empresa Maria do Carmo Monteiro Sanches, se assim entender pertinente e oportuno às provas que pretende produzir. No mesmo sentido, em homenagem ao princípio da ampla defesa, considerando que a tese da reutilização dos cartões de ponto pela empresa indica ser a principal linha de defesa dos réus, faculto também aos réus que, no prazo de 5 dias, seja arrolado técnico da empresa ATEC-PONTO - Comércio e Assistência Técnica de Relógio de Ponto Ltda., para possível oitiva como testemunha do Juízo. Com a indicação da testemunha, voltem-me conclusos. Do contrário, aguarde-se a realização da Audiência de Instrução. Dando início à instrução processual, designo o dia 26 de novembro de 2019, às 13h30m, para a Audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Bauru/SP, e realização do interrogatório dos réus. Com essa finalidade, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE BAURU/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha TIAGO LANDI SIMÕES, CIF 35666-2, Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru/SP, na Rua Araújo Leite, n. 32-70, VI, Guedes Azevedo, em Bauru/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Bauru na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. No mesmo sentido, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, como prazo de 120 dias, para: - INTIMAÇÃO pessoal dos réus abaixo para que compareçam na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data e horário acima a fim de participarem da audiência acima designada neste Juízo Federal, ocasião em que serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia: - MAURÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA, nascido aos 21.12.1980, filho de Antônio Francisco de Almeida e Luísa Pereira de Oliveira Almeida, RG n. 30.270.635-5/SSP/SP, CPF n. 221.046.968-60, com endereço na Rua Jair Domingues n. 632, ou na Rua Joanita Porte n. 560, ambos em Taguaí/SP, tel. (14) 3386-1617; - HELENA CRISTINA LUIZ, brasileira, em união estável, costureira, natural de Taquarubá/SP, nascida aos 18/08/1989, filha de Antônio Luiz e de Nair Alves da Silva, CPF n. 373.173.958-54, com endereço na Chácara Santo Expedito (Chácara do Bacorá - apelido do marido da ré), situada a cerca de 800m antes da igreja. Lado direito, sentido cidade/bairro, bairro Lageado, Taguaí/SP, telefone: (14) 99618-1492. b - OITIVA das testemunhas arroladas pela defesa EDIVALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES, RG n. 25.811.669-9, CPF n. 264.566.678-79, com endereço na Rua Azaléas n. 319, Jardim Primavera, Taguaí/SP, e JOSÉ MARCELO DE ALMEIDA, RG n. 30.270.634-3, CPF n. 212.784.998-14, com endereço na Rua das Copalbas n. 168, bairro dos Ipês, Taguaí/SP, e DEDIANE DA SILVA CAMPOS, RG n. 47.177.789-4, CPF n. 406.643.498-38, com endereço na Rua das Azaléas n. 40, Jardim Primavera, Taguaí/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 32-33, 47, 62-65, 67, 88-96 e 98). Ressalta-se que as testemunhas arroladas não foram ouvidas em sede de Inquérito Policial. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP, como prazo de 120 dias, para OITIVA da testemunha arrolada pela defesa JULIANA GRACIELA TENÇA ABREU, RG n. 34.503.670-0, CPF n. 330.088.058-09, com endereço na Rua Vasconcelos Ferrari n. 1611, Vila Apolo, Itapetininga/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 32-33, 47, 62-65, 67, 88-96 e 98). Ressalta-se que a testemunha arrolada não foi ouvida em sede de Inquérito Policial. Informe-se aos juízes deprecados que os réus têm como advogada constituída a Dra. DANIELE PEREIRA GONÇALVES, OAB/SP n. 327.062. Ficam as partes desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### Expediente N° 5448

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000772-03.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DROGANOVA DE MANDURI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR X VIVIAN CARLA SALOMAO GARCIA(SPI78791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR)

#### ATO DE SECRETARIA:

Conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 196/197, já tendo sido apresentadas as razões finais pelo MPF, abra-se prazo para as alegações finais da parte ré, pelo prazo de 15 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004962-68.2001.403.6125**(0001.61.25.004962-9) - IZAIAS EMILIANO FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004446-14.2002.403.6125**(2002.61.25.004446-6) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 423, intem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo demandante.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004244-03.2003.403.6125**(2003.61.25.004244-9) - IVERSON LEMOS X NIELSE MANTO VANI LEMOS X PRISCILA MANTO VANI LEMOS X PETERSON LEMOS(SPI159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 169), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigo que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES N° 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES n° 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003297-75.2005.403.6125** (2005.61.25.003297-0) - DORACI DA SILVA ROSA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

De início, considerando o requerimento de fls. 156/172 e 209/210, o documentos apresentado à fl. 231, e a ausência de objeção do INSS (fl. 212 e 233), DEFIRO, com fulcro no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a habilitação dos herdeiros ADILSON APARECIDO ROSA, EDIMAR SILVA ROSA e ROSANA APARECIDO ROSA.

Ao SEDI, para a inclusão dos habilitados no polo ativo.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII. Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comum oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Oportunamente, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005361-95.2008.403.6111** (2008.61.11.005361-8) - ALLIANCE IND/MECANICA LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 380), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES N° 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES n° 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de atuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001872-37.2010.403.6125** - JOSE ROBERTO DA CUNHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 275-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES N° 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES n° 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de atuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001978-96.2010.403.6125** - HUGO SERGIO ROSA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINEARONCETTI PIMENTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 169), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES N° 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES n° 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de atuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002431-91.2010.403.6125** - DANIELA ROBE DA CRUZ (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria n° 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n° 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000261-15.2011.403.6125** - LAURITO PORTO DE LIRA (SP206115 - RODRIGO STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000706-33.2011.403.6125** - ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 365), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES N° 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES n° 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de atuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003357-38.2011.403.6125** - JOAO CARLOS ROSENO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 319-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES N° 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES n° 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de atuação) acarretará o cancelamento da distribuição. No silêncio, ao arquivo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003752-30.2011.403.6125** - WALTER LOURENCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA FANTINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001276-43.2016.403.6125** - MARLENE DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (petição de fl. 366), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000634-36.2017.403.6125** - CAIO WAGNER HERNANDES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 318/328, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000896-25.2013.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-33.2003.403.6125 (2003.61.25.000459-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X ANA SILVERIO VIANA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 196), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES N° 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES n° 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de atuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões proferidas nas Instâncias Superiores para os autos principais sob n° 0000459-33.2003.403.6125.

Intimem-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000259-40.2014.403.6125** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X B.C. SALES & CIA. LTDA - EPP(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO E SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (fls. 354/355), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000793-13.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO HENRIQUE DOMINGUES SIQUEIRA(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS E SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)

Fls. 69/74, 78/82, 83 e 85/86: trata-se de alegação de pagamento apresentada por terceiro, em virtude de acordo formulado em 16/08/2018.

Ocorre que, da análise dos autos, denota-se que a dívida, inicialmente firmada com o Banco Pan S/A (fls. 07/10) foi cedida à Caixa Econômica Federal, sendo o devedor devidamente notificado em 10 de dezembro de 2015 (fls. 11/12).

Registre-se que o artigo 292 do Código Civil de 2002 prevê que fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo (...), não sendo este o caso dos autos.

Sendo assim, o pagamento efetuado pelo terceiro mais de 02 (dois) anos depois da notificação da cessão de crédito (fls. 73/74), em benefício da instituição financeira cedente, não possui o condão de extinguir a dívida com a cessionária.

Sem prejuízo, diante dos inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2019, às 10h00min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Cópia do presente servirá como MANDADO de intimação do executado, REGINALDO HENRIQUE DOMINGUES SIQUEIRA.

Estando os terceiros DORIVAL GONÇALVES DE MORAIS e VANDERLEI SANDER DUTRA devidamente representadas nos autos, ficam intimados da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado constituído providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002096-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROCHA - SP181357

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

ID 20316262: chamo o feito à ordem e reconsidero em parte a decisão constante do ID 20001289. Isso porque de fato foram realizados pela autora depósitos judiciais suficientes à suspensão da exigibilidade (ID's 14719822, 15755345 e 17656892).

Assim, em complemento às decisões que, em suma, deferiram a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelo Processo Administrativo 10865.004347/2008-71 (ID's 14846495, 15088003 e 15870792), concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a ré, intimada, providencie a retirada do nome da autora do CADIN e expeça em seu favor a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, caso não seja identificado outro impedimento que não aquele discutido nos autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001099-68.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO RODRIGO DE BORTOLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

**MAUÁ, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VSG COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARIA AFONSO DE SOUZA, VIVIANE DE SOUZA GONZAGA

#### ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Id. 13777723: defiro os pedidos da exequente.

**I - DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) VSG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA- EPP e VIVIANE DE SOUZA GONZAGA, CNPJ 02.359.223/0001-75 e 174.640.428-08, respectivamente, do sistema BACENJUD, devidamente citados (id. 11898796 e 11308466) até o valor do débito (R\$ 144.846,23), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 20 (vinte) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a providenciar a citação da coexecutada Maria Afonso de Souza.

Negativas as diligências, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias úteis. No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que, em consulta realizada na data de hoje, o CPF da autora Pedrina Ubaldo Garcia encontra-se cancelado em razão de encerramento de espólio.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINERACAO SAO JUDAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação intentada pela **Mineração São Judas Ltda.**, em face da **União**, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pretende provimento jurisdicional que: declare a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, e, prospectivamente, obste a ré de exigir o pagamento dos referidos tributos com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo; condene a ré na repetição de indébito tributário, consistente no recolhimento nos últimos 5 anos de COFINS e PIS calculado sobre o ICMS.

A decisão de Id 3689225 deferiu o pedido de tutela de urgência, para autorizar à demandante que o recolhimento dos tributos de PIS e COFINS seja doravante realizado, excluindo-se das bases de cálculo respectivas os valores referentes ao ICMS; determinou a emenda da petição inicial; determinou à parte autora que demonstrasse em que a presente demanda difere daquelas apontadas na Certidão de Pesquisa de Prevenção de Id 3660213; e determinou a citação da ré.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do processo, até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR; e, no mérito, o julgamento improcedente do pedido (Id 4223490).

A União comprovou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, e requereu a retratação da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada (Id 4224215, 4224238 e 4224259).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (Id 4397208); e se manifestou sobre a Certidão de Prevenção (Id 4554847, 4554864, 4554875, 4554882, 4554891, 4554921, 4554925, 4554944, 4710860, 4710875, 5156889, 5156932, 5386326, 5386354, 5386360, 6194463 e 6194469).

O despacho de Id 10627066 afastou a prevenção, manteve a decisão agravada e concedeu novo prazo para a emenda da petição inicial.

A parte autora apresentou nova emenda à petição inicial (Id 11459278, 11459280, 11459282, 11459283, 11459284, 11459287 e 11459286).

A parte autora apresentou manifestação nos autos, requerendo a complementação da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 20262282 e 20262283).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Emenda da Petição Inicial**

A decisão de Id 3689225 determinou ao autor que emendasse a petição inicial, visto que a peça vestibular não descrevia os valores que foram recolhidos indevidamente a título de COFINS e PIS, sobre os valores do ICMS.

Na manifestação de Id 4397208, a parte autora apresentou "aditamento à inicial", para fazer constar do pedido de item "c.2" o valor do suposto indébito tributário – a saber, R\$885.406,40.

A decisão de Id 1062766 determinou nova emenda, considerando que a causa de pedir não esclarecia a apuração do valor do indébito.

A parte autora apresentou nova emenda à exordial (Id 11459278), esclarecendo que possui, além da matriz, cinco filiais; e juntou demonstrativos do suposto indébito, alegando, ademais, que "o *computo/apuração da restituição requerida no pedido 'C.2' refere-se a subtração do ICMS devido (sem vendas) da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS*", nos últimos cinco anos (fl. 03 do Id 11459278).

Verifica-se, portanto, que o pedido de indébito satisfaz os requisitos de certeza e determinação; e que a causa de pedir indica, *in status assertionis*, a origem dos valores que a autora pretende lhe sejam restituídos.

**Tutela de urgência**

A decisão de Id 3689225 deferiu o pedido de tutela de urgência, para autorizar à demandante a realizar o recolhimento dos tributos de PIS e COFINS, excluindo-se das bases de cálculo respectivas os valores referentes ao ICMS.

A parte autora, na manifestação de Id 20262283, alega que a ré manifestou administrativamente entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições (PIS/Pasep e COFINS) é aquele a recolher, e não o valor destacado na Nota Fiscal; e que as decisões judiciais não expressas quanto ao ICMS a ser excluído seriam cumpridas de acordo com esse entendimento.

Defende, por outro lado, que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte

Requer, assim, que o juízo se pronuncie quanto ao ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Razão assiste à parte autora.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE 574.706/PR-RG, foi claro ao estabelecer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS; e que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita – e não apenas o valor devido pelo contribuinte, após deduções.

A respeito, destaque-se o seguinte trecho do voto da relatora *Mirã*. Carmem Lúcia:

"*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*" (grifado)

**Preliminar de suspensão do processo**

Requer a União a suspensão do processo, até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Argumenta que ainda é cedo para afirmar que a decisão proferida em março de 2017, pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi a tese vencedora – visto que foram opostos embargos de declaração, havendo a possibilidade de modulação de efeitos da decisão.

Não se vislumbra, todavia, razão para a suspensão do processo.

Com efeito, o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, *per se*, não impõe o sobrestamento de processos.



Ademais, conforme a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o precedente firmado pelo Plenário não exige o trânsito em julgado para ser aplicado pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Neste caminho:

“Agravos regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. **Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma.** Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1129931 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018 - grifado)

No julgamento do AgR no RE 1.129.931/SP, o Relator, Min. Gilmar Mendes, consignou ainda:

“Quanto ao pleito formulado no regimental, verifico ser pacífico o entendimento desta Corte no sentido da possibilidade do julgamento imediato das causas que versem sobre a matéria afeta à sistemática da repercussão geral quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do pronunciamento ou do trânsito em julgado do paradigma.”

Ante o exposto:

1- **RECEBO** as emendas à petição inicial de Id 4397208 e 11459278;

2- **COMPLEMENTO** a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, para explicitar que **todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita**, não compondo, assim, a base de cálculo do PIS e da COFINS, e;

3- **INDEFIRO** o pedido de suspensão do processo.

Dê-se vista à ré da emenda à petição inicial.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença, ante a desnecessidade de produção de outras provas – art. 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001077-76.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: BRYAN RODRIGO DA SILVA

REPRESENTANTE: CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO - SP218704, JAQUELINE LEA MARTINS - SP359053, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0001077-76.2016.4.03.6139, intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

No mais, notícia o autor que, em virtude do aumento de peso, tornou-se imprescindível o ajuste da dosagem do medicamento pleiteado nos autos (Id. 14204888). Para comprovar a alegação juntou relatório médico parcial e receituário médico (Id. 14204891 e 14204894).

Posteriormente, pelo Id. 14707799, aduz que o medicamento no quantitativo de 250mg esgotou-se, restando somente poucos sachês de 12mg, insuficientes para o tratamento medicamentoso. Requer a intimação da União para que forneça os medicamentos, com urgência, em prazo fatal.

Diante do exposto, intime-se a União, **com urgência**, para que, **no prazo de 05 dias**, forneça ao autor o medicamento solicitado, nos termos da r. sentença de fls. 153/159, de Id. 14206866, ajustando o cumprimento à nova dosagem do medicamento prescrita pelo médico do autor, conforme documentos de Id. 14204891 e 14204894.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Não havendo requerimentos, encaminhem-se o processo eletrônico para o e. TRF para que seja processado o recurso.

Caso contrário, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de agosto de 2019.**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3244

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003026-14.2011.403.6139 - JOSE BATISTA DE CAMPOS (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE BATISTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006257-49.2011.403.6139 - ANA MARIA RODRIGUES DE SOUSA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010403-36.2011.403.6139** - NEUSA DE MOURA VASCONCELOS (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte, do desarmamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012614-45.2011.403.6139** - ISALTINA BICUDO PIAI (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017 e das alterações supervenientes, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos do supracitado ato normativo, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003288-56.2011.403.6139** - NELCI BUENO DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, à parte autora, da manifestação do INSS que requer devolução dos autos ao Tribunal.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000482-14.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-80.2011.403.6139()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NEUSA OLIMPIO DA CRUZ ALMEIDA X OZEIAS DA CRUZ ALMEIDA - INCAPAZ X MARIANA DIAS DE ALMEIDA - INCAPAZ X REINALDO DA CRUZ ALMEIDA - INCAPAZ X NEUSA OLIMPIO DA CRUZ ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017 e das alterações supervenientes, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos do supracitado ato normativo, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010060-40.2011.403.6139** - RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X ANA MARIA PEREIRA ROSA DE LIMA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei comprovante de solicitação de cópias e extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 272-276).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002075-83.2012.403.6139** - PEDRO CARVALHO DOS SANTOS X PEDRO GERALDO DOS SANTOS X CLAUDINEI DOS SANTOS X EDITE CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES X ELENICE APARECIDA CASTILHO X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS NICOLETTI X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PEDRO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE APARECIDA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE APARECIDA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 219-226).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001756-81.2014.403.6139** - PALOMA CRISTINE DA SILVA ARCHANJO X REGIANE DE FATIMA SILVA X REGIANE DE FATIMA SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PALOMA CRISTINE DA SILVA ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei comprovante de solicitação de cópias e extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 155-159).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001025-51.2014.403.6139** - ADRIANO APARECIDO SANTOS DA ROSA - INCAPAZ X BENEDITO ROBERTO GONCALVES DA ROSA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADRIANO APARECIDO SANTOS DA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 187: defiro.

Condono o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, uma vez que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001306-36.2016.403.6139** - MARIA JULIA DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA JULIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 191: defiro.

Tratando-se de precatório, condono o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da diferença entre o débito apontado pelo exequente como devido e o apurado pelo executado, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, e parágrafo 7º do CPC.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO****1ª VARA DE OSASCO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-33.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K.N.E. PLASTINDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ODILON AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR, MAURA MALTA BARBOSA DE SOUZA

**DESPACHO**

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-22.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-IDEAL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME, FATIMA JOSEFA GOMES MORENO, ARNALDO FAGUNDES MORENO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-84.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO TSUKIMATA SERVICOS, ALEXANDRE MAGNO TSUKIMATA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-68.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE FLOR DO SUL LTDA - ME, SERGIO HERCULANO BARROSO, SIRILO DOS ANJOS NUNES DA COSTA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001565-36.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DIVINOSABOR LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, STEPHANIE CAROLINE PEREIRA RABELO, DIONE PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000529-56.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CBC - COMERCIAL BRASILEIRA DE CANTEIROS E FORMAS ESPECIAIS LTDA - ME, LUCIA OKI PIRES, RICARDO DE LIMA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000222-05.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PARDAL ARMAZEM DA RACAO LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO AMARAL, DJALMA DE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000020-91.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-77.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME, MARIA DO CARMO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-13.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ANESIA DE ANDRADE COMERCIO DE ARTESANATOS E DECORAÇÕES - ME, ANESIA DE ANDRADE

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-73.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PAULO SERGIO BATISTA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-11.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: STP SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP, CELSO GOMES DO AMARAL, AURELIO GOMES DO AMARAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-34.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NATALIA MESQUITA DE SOUZA DA COSTA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-15.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DE JESUS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-68.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE AVELINO POLAS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-41.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOELMA WANDERLEY DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220, IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870, DAVID TORRES - SP403126  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-14.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SILVANA LUCINDA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-29.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GRAOS X INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANULADOS PLASTICOS EIRELI - EPP, DIEGO TERUEL LOPES BARBOSA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-27.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AM TELEFONIA LTDA - ME, ALEJANDRO GABRIEL GUTIERREZ CARRERAS, MARCOS EDUARDO SILVERA CARRERAS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002260-53.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SERGIO BITTENCOURT LOPES - ME, SERGIO BITENCOURT LOPES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-12.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NOVA DINAMIC PHARMALTD - ME, JULIANO TEIXEIRA MENDES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002701-34.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BRUNO SANTOS SILVA GAS - ME, BRUNO SANTOS SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002793-12.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONSULT POCOS ARTESIANOS LTDA, SILVIA HELENA ROSA, SERGIO LUIZ ROSA, PEDRO CAIO DA SILVA ROSA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003330-08.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCENARIA SAO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROBERTO APARECIDO GERALDO, SILVIA MARIA DE SOUZA GERALDO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003936-36.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TATHIANA APARECIDA SCHROEDER MARTINES - ME, TATHIANA APARECIDA SCHROEDER MARTINES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-20.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CPB - CONCRETO PROJETADO DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, CASSIO LUIS ABEID MOURA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001328-65.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GVCO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARISA REGINA CRUZ COSTA, CARMEN FERNANDES PUCCI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

#### DECISÃO

Trata-se de ação inicialmente intentada perante esta Seção Judiciária por RONEY PIERRE FELIX JUSTINIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a decretação de nulidade da adjudicação do imóvel, dado em garantia no bojo do contrato de financiamento firmado entre as partes; bem como a prática de todos os atos de transferência do imóvel.

Alega, em síntese, nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, na medida em que as três parcelas cobradas na notificação para a purgação da mora, já haviam sido quitadas pela parte autora.

Em razão do valor atribuído à causa houve o declínio do feito para o Juizado Especial Federal, o qual alegando evidente erro no tocante ao cálculo do valor da causa atribuído pelo autor e, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, deixou de suscitar conflito, encaminhando os autos a este Juízo.

**É o breve relatório. Decido**

Impende observar que o atraso no tocante à análise do pedido de provimento jurisdicional urgente foi motivado pela parte autora, que apresentou valor da causa incorreto; e intimada a regularizá-lo deixou de fazê-lo.

Tendo-se em vista que o imóvel já foi arrematado, deixo de acolher o pedido de antecipação de tutela, uma vez não mais configurada a situação de urgência.

Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, acostando os autos todos os documentos que demonstrem a regularidade da execução extrajudicial ora impugnada; manifestando-se ainda sobre a autenticidade dos recibos acostados, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia.

Cite-se o (a) terceira adquirente Sra Antonia Santos da Silva, no endereço informado (id. 19958110). Expeça-se precatória.

Publique-se. Intime-se.

**UBIRAJARA RESENDE COSTA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-11.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ELETRO EQUIP SISTEMAS MULTIMÍDIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300-B, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Id. 14383971: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob Id. nº 11791720.

Em síntese, sustenta a embargante a natureza obscura da decisão ora embargada, apontando erro de fato.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Posto isso, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado:

*“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:*

*a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;*

*b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos (...).”*

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Veja-se que, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em uma contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Inobstante, o dispositivo da sentença também não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Nada obstante, há de se acolher parcialmente os embargos a fim de esclarecer que se trata de concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para que o dispositivo da sentença embargada passe a ser o seguinte:

*“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:*

*a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;*

*b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos (...).”*

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-20.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSÓIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.772.470/RS, REsp. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: "IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO-CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO", suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004681-16.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VEROBLOCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS - RS74050, CELSO FERRAREZE - SP219041-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.772.470/RS, REsp. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: "IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO-CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO", suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003655-46.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARDRIGE FREITAS DE ARAUJO - SP399521  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente à análise do pleito liminar, esclareça a impetrante a possibilidade de prevenção com o processo de n.º 5003395-66.2019.4.03.6130, conforme apontado no termo de prevenção (ID 19380512). Outrossim, corrija a impetrante o valor dado à causa, que deve corresponder ao valor do proveito econômico almejado.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Intime-se.**

**OSASCO, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003761-08.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: JOAO MANUEL DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DESPACHO

**Preliminarmente, emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido e o proveito econômico almejado.**

**Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do pleito inicial.**

**Intime-se.**

**OSASCO, 22 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004199-34.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: JOSE DIVINO RODRIGUES CORDEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS APS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente à análise do pleito, esclareça o impetrante a propositura da ação perante esta Subseção Judiciária. Emende a inicial, se o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora, observando a competência territorial das Subseções Judiciárias da Justiça Federal em São Paulo.

Outrossim, a presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário mínimo aproximado de R\$1000,00 (mil reais), as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Por conseguinte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s) emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

**Intime-se.**

**OSASCO, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006346-68.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA IRENE CARVALHO SENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

**Intime-se.**

Osasco , 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004536-23.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: MARIA NAZARE DO NASCIMENTO LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA CASTRO - SP261605  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS- QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.
- a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004542-30.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: NATALINO HIROMI SAKAMOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, .

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-90.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Antes da análise do pleito liminar, a parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada nos IDs 19437089 e 19444696, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-79.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIO CASSETTARI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391, LUCAS SOUSA REGO - SP422782  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. nº 18530588: Consigno que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 15479401) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-97.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: ALCIDES DE ASSIS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do que já foi determinado no despacho retro (Id 18983698), esclareça a impetrante a Autoridade indicada como coatora na presente ação, haja vista o documento Id 17714917.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

Intime-se.

OSASCO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-80.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: LUCIANA ALVES DA PAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE XAVIER FIDELIS - SP399662

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça impetrante a Autoridade tida como coatora e emende, se o caso, a Petição Inicial, retificando o pólo passivo da ação, observando a competência territorial desta Subseção Judiciária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004216-70.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: HELENA MARIA BAZZUCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário mínimo aproximado de R\$1000,00 (mil reais), as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Por conseguinte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s) emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, não havendo requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, tampouco declaração de pobreza, deverão ser recolhidas as custas processuais, na forma da lei; ou, se o caso, deverá ser emendada a petição inicial para inclusão de tais pedidos/peças.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004225-32.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MARCIA DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MOREIRA FARINA - SP419368

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, em não se tratando de pedido de Justiça Gratuita, recolha a impetrante deve as custas processuais, na forma da lei.

Outrossim, a presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário mínimo aproximado de R\$1000,00 (mil reais), as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Por conseguinte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s) emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003468-38.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653, MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DE COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE INSPECTOR

DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO

INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE

BELO HORIZONTE

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face das seguintes autoridades coatoras: "Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal de Belo Horizonte – Aeroporto Internacional de Confins, e Delegado da Receita Federal em Cotia/SP e Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos".

Diante da equivocada indicação da autoridade coatora, a impetrante foi intimada a emendar a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada (id. 19094107).

Entretanto, insistindo na sua indicação, limitou-se a requerer a reconsideração do despacho proferido (19551700).

**Vieram os autos à conclusão.**

**É o relatório. Decido.**

O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Com efeito, embora devidamente intimada, a impetrante não cumpriu corretamente a determinação de alteração do polo passivo.

Assim dispõe o artigo 1º caput da Lei federal nº 12.016/2009 e seu § 1º:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.



§ 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”

Destarte, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade que detém poderes para a realização ou desfazimento do ato reputado ilegal ou abusivo.

No caso em tela, determinada a emenda da petição inicial, a impetrante não cumpriu corretamente a determinação deste Juízo Federal.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do Parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal.

Esclareço, outrossim, que é defeso ao magistrado corrigir de ofício o polo passivo do *mandamus*. Nesse sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do polo passivo da relação processual.

3. Recurso improvido.” (grafei)

(STJ – 5ª Turma – ROMS nº 18059/SC – Relator Min. Arnaldo Esteves Lima – j. em 1º/03/2005 – in DJ de 11/04/2005, pág. 336)

Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.

Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte.

Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O polo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador ‘substituir a autoridade situada pelo impetrante no polo passivo da relação processual’ (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido.”

(STF – Pleno – RMS nº 22780/DF – Relator Min. Ilmar Galvão – in DJ de 04/12/1998)

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do § único do artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, combinado com os artigos 321, § único e 330, inciso I, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003118-21.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JEAN MARCOS GARCIA

#### DESPACHO

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003428-56.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CAROLINE DANTAS DE FREITAS REGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA DE FREITAS REGO - RN 17055  
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Caroline Dantas de Freitas Rego contra o Reitor da Associação Educacional Nove de Julho – UNINOVE, em que se requer provimento jurisdicional que determine o fornecimento dos documentos necessários à participação da Impetrante em processos seletivos de transferência a outras entidades de ensino.

Narra a demandante, em síntese, que é estudante do curso de Medicina ministrado na UNINOVE, e pretende participar de processo seletivo para transferência do curso para outras universidades, em especial para o Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED UNIFACISA/ESAC e para o Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, cujos prazos para a entrega de documentos se encerram, respectivamente, em 10/07/2019 e 01/07/2019.

Relata, por outro lado, que a UNINOVE não lhe franqueia o acesso aos referidos documentos, uma vez que o seu sistema de solicitação de documento estará indisponível no período de 20/06/2019 a 02/07/2019, conforme demonstra pelo documento de id 18916927.

Sustenta a ilegalidade praticada pela instituição de ensino, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Ainda, segundo disciplina a Carta Magna, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Nos moldes do que dispõe o art. 53, II, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Nada obstante, não é razoável que a entidade de ensino simplesmente suspenda a emissão de documentos aos seus alunos, mormente ao final do período letivo, momento no qual tais documentos se mostram mais necessários, pois, como é cediço, os processos seletivos de transferência das faculdades são normalmente iniciados nestas épocas do ano.

No caso, portanto, reputo presente a relevância do fundamento, pois não há como negar a existência do direito de o aluno obter declarações referentes à sua situação acadêmica. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. EMISSÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR E DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA. URGÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Nada obstante a autonomia conferida às instituições de ensino, não se mostra razoável que o impetrante seja obrigado a aguardar o decurso do prazo previsto pela instituição de ensino, quarenta e cinco dias úteis, para que possa ter acesso aos documentos necessários à transferência de universidade, dada a urgência do pedido. Remessa oficial improvida para o fim de manter a r. sentença monocrática.

(RemNecCiv0014638-90.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018.)

Outrossim, ficou plenamente demonstrado que a UNINOVE tem-se negado a emitir os documentos pretendidos, pois suspendeu até 02/07/2019 todas as solicitações de documentos (id 18916927).

Por sua vez, também se verifica a urgência da medida pleiteada, pois a parte autora demonstrou a necessidade de obter os documentos pretendidos até os prazos finais de 01/07/2019 e 10/07/2019.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a instituição de ensino forneça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a documentação descrita na inicial, desde que tenha sido realizado o pagamento de eventuais taxas exigidas para a emissão dos aludidos documentos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como para cumprir os termos da presente decisão.

Cumpra-se em regime de PLANTÃO, servindo a presente decisão como mandado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se e oficie-se, em regime de plantão.

**OSASCO, 28 de junho de 2019.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-03.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRANCISCA JANICE DE FREITAS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-61.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WILLIANS BRAGA DIAS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004473-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA NEUZA LIMA FREIRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 16041964, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ROSANGELA PREBIANCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOIA NETO - SP347904  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO SP

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação do INSS no Id 17825643 e documentos e da autoridade coatora no Id 18216172, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 16331188, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SILVIA MARIA CARVALHO DA COSTA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação do INSS no Id 16228320 e documentos de Id's 16228321, 16228322 e 13228323, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE CORDEIRO DE ABREU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 16466802, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000843-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 5 de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 2745**

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0001755-94.2011.403.6130 - HUTCHINSON DO BRASIL SA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0002072-58.2012.403.6130 - KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP (SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO-SP**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0002640-74.2012.403.6130 - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA (SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP196207 - CARLOS ROBERTO ARVANI E SP168729 - CATIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0000618-78.2012.403.6183 - EDNALDO ALVES NUNES (SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0005933-47.2015.403.6130 - VIACAO OSASCO LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007753-04.2015.403.6130 - JOEL MOREIRA PASSOS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001975-51.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, na qual se insurge contra a pretensão da **FAZENDA NACIONAL** de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Sustenta, em síntese, que o débito em comento é inexigível, diante da adesão ao programa especial de regularização tributária – PERT em período anterior ao ajuizamento da presente execução. Alega, ainda, nulidade das CDA's e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a revogação da gratuidade da justiça, bem como a rejeição dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Decido.**

Mantenho a gratuidade da justiça conferida à executada, tendo em vista que é ônus da impugnante apresentar argumentos sólidos para que o benefício seja revogado, não sendo bastante a simples irrisignação.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

Inicialmente, não se verifica nulidade da execução fiscal por falta de juntada da declaração que originou o crédito exequendo e do demonstrativo de cálculo.

Com efeito, o artigo 6º, § 1º, da Lei n. 6.830/1980 prevê expressamente os requisitos necessários à petição inicial da execução fiscal e os documentos essenciais à sua instrução, *in verbis*:

"Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita."

No tocante à instrução da peça inaugural do processo executivo fiscal, a lei impõe como essencial à propositura da ação unicamente a juntada da Certidão de Dívida Ativa, que discrimina todos os elementos que compõem a dívida e que goza de presunção de liquidez e certeza.

Registro, ademais, que a parte executada tem acesso ao processo administrativo nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80:

Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Assim, considerando que a petição inicial da execução fiscal veio acompanhada da Certidão de Dívida Ativa, deve ser rechaçada a alegação de nulidade da ação por falta de instrução da petição inicial. Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de intimação da parte excepta/exequente para juntar aos autos o processo administrativo.

Passo a analisar as demais questões arguidas de forma individualizada.

**a) Parcelamento do débito**

A excipiente aduz, em termos genéricos, que aderiu ao parcelamento da dívida antes do ajuizamento da execução e requer a extinção da ação por falta de interesse de agir.

O exequente, por sua vez, esclarece que, dentre as CDA's objeto da presente execução, apenas a CDA 80 2 17 003964-93 foi incluída no mencionado parcelamento (PERT), que por sua vez, restou rescindido em 14/12/2017, razão pela qual não subsiste qualquer fato impeditivo para o regular prosseguimento da demanda executiva.

Cabe neste ponto afastar, ainda, a alegada prescrição referente à CDA cadastrada sob nº 80 6 17 012182-88 (referente ao débito relativo CSLL do ano base 2008 – exercício 2009). Isto porque, nos termos do que comprova a exequente, a executada incluiu referido débito em parcelamento antes mesmo da inscrição em dívida ativa, sendo rescindido em 01/10/2016.

Por certo o parcelamento consiste em confissão da dívida, bastando para interromper o prazo prescricional nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ao mesmo tempo em que, enquanto pendente, o mesmo parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), razão pela qual não corre o prazo prescricional até sua eventual liquidação ou rescisão.

Por sua vez, é a data do ato administrativo rescindindo o parcelamento que deve ser tido como o termo inicial da contagem do novo prazo quinquenal da prescrição (dada a interrupção), pois desde então desaparece a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pouco importando episódio pagamento feito já com parcelamento rescindido.

**b) ausência de pressupostos para constituição válida da CDA.**

No tocante às alegações de falta de pressupostos para constituição válida da CDA, observo que a executada não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito, limitando-se a afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80.

Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário.

#### **c) Do direito ao crédito - Mandado de Segurança nº 5000748-87.2016.403.6103**

Acerca da nulidade dos débitos aduzida pela excipiente em razão da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000748-87.2016.403.6103, que reconheceu o direito da executada de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, verifica-se que atualmente o processo mencionado encontra-se sobrestado, em fase de apreciação de Recursos Especial e Extraordinário.

Não há, no entanto, como saber ao certo se o crédito de IPI tratado no *mandamus* corresponde aos débitos contidos nas CDA's executadas nos presentes autos, sem a elaboração da devida perícia.

Sob outro aspecto, a eventual demonstração da suspensão da exigibilidade dos débitos em questão nesta sede, em face da compensação realizada com os outros supostos créditos ainda discutidos judicialmente em mandado de segurança próprio, também demandaria prova pericial, não sendo possível tal exame em sede de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, tais questões exigem dilação probatória e amplo contraditório, razão pela qual não é viável sua análise por meio de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393 do STJ. Fica, todavia, resguardada a possibilidade do excipiente discutir a matéria, com amplitude, no âmbito dos embargos à execução.

#### **d) Encargos legais**

No que tange à pretensão da excipiente para que seja afastada a cobrança da multa nos valores impostos pela exequente, em face do caráter confiscatório, cumpre tecer algumas considerações.

Como se sabe, a incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impositivo daquele que paga suas obrigações em dia.

É de se reconhecer, ainda, o caráter autônomo das verbas juros de mora e multa. A multa inserida no débito, na verdade, possui caráter indenizatório, distinto da correção monetária e dos juros, com atributo nitidamente impositivo, cuja aplicação tem cabimento ante o inadimplemento da obrigação pelo contribuinte na época devida, e não em virtude do ajustamento da ação, motivo pelo qual sua cobrança encontra respaldo no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Bem assim, considerando-se o fato de que a correção monetária abrange a totalidade do débito apurado, com reflexos sobre os acessórios, forçoso concluir que a multa também será calculada com tal atualização. Por não se confundir com os juros e com a correção monetária, não há vedação de sua cobrança concomitante, devendo a multa ser paga, cumulativamente, no percentual previsto na legislação, com as mencionadas verbas, não se vislumbrando a alardeada abusividade por se tratar de relação tributária.

No presente caso, considerando que a multa moratória aplicada observou o limite de 20% não há que se falar em sanção excessiva, não se configurando o caráter confiscatório.

#### **e) Inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para PIS e COFINS**

No que diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência, diante do novo entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou tese no tema 69, como seguinte teor: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto. II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede. III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, I, da Lei nº 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução. IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zúbelia Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou. V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos o trabalho, não basta para a nomeação de perícia. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça. VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais. VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS. VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939742 e 1028359). IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação. X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010). XI. Como ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo. XII. Já a declaração de parcelamento da CDA nº 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despidida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais. XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR AFASTADA. CDA. LEGALIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. TAXA SELIC. MANUTENÇÃO. MULTA DE MORA. NÃO CONFISCO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Afasto a preliminar de perda de interesse processual, alegada em contrarrazões. Em princípio, a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 05/09/2011 (fl. 192), acarreta a confissão da dívida, de forma irrevogável e irrevogável. Todavia, existe a possibilidade de discussão judicial da obrigação tributária quanto aos aspectos jurídicos e fáticos - Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante - Definido o conceito corrente de faturamento, não pode lei ordinária ampliá-lo para englobar outras receitas, ampliando, assim, a base de cálculo do PIS e da COFINS - No período que originou o referido débito, vigente a Lei nº 9.718/98, e nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, por extrapolar o conceito de faturamento ao incluir a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de nulidade da execução (artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil). O Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo da controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, eis que remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior cobrado com fulcro na lei com vício de constitucionalidade (Resp 1115501/SP) - Nesse contexto, a embargante não demonstrou quais as receitas decorrentes do objeto social da empresa que não estão abarcadas pelo conceito de faturamento, diante da inconstitucionalidade declarada do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 - No caso concreto, a certidão de dívida ativa apresentada pela Fazenda Nacional encontra-se hígida - Independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate - É de ser mantida a Taxa Selic como critério de juros de mora e correção monetária. Precedente do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo - A multa de mora fixada no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 não configura confisco - Fixo a verba de sucumbência em 10% (dez por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/73 - Preliminar afastada. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - Ap: 00054797120134039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/04/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.22/04/2019)

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo.

Entendo, entretanto, não haver iliquidez, uma vez que o valor correto se apuraria por simples cálculo aritmético, deduzindo-se da base de cálculo o valor correspondente ao ICMS.

Veja elucidativa ementa de decisão do Eg. STJ no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: "se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal". 2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título e executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009). 3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos REsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010. 4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo". 5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, "tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional. exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010). 6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal". 7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1386229 PE 2013/0170295-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/08/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2016)

É de rigor, portanto, a adequação do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo-se em relação aos demais tributos.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para afastar o ICMS da base de cálculo dos débitos exigidos a título de PIS e COFINS**, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após a substituição das CDAs. Assim, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Em face da sucumbência parcial, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001956-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA**, na qual se insurge contra a pretensão da **FAZENDA NACIONAL** de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que compõe a presente execução, diante da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS. Aduz, ainda, a inexigibilidade do encargo legal previsto no Decreto Lei nº 1.025/69.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, tendo em vista que a matéria em debate demanda dilação probatória. Requer, assim, o indeferimento da exceção.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Decido.**

No presente caso, sustenta a excipiente, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos exigidos, porquanto o fato de a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS se tratar de questão de direito, geraria a automática inexigibilidade e iliquidez do título executivo, causando a nulidade da execução.

Em relação ao cabimento da exceção, embora não se olvide que constituía hipótese de defesa excepcional, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, entendo que as alegações de nulidade apresentadas pela excipiente podem ser conhecidas nessa via, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta.

Neste sentido:



PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98; DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLULO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECÁLULO DA DÍVIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. No caso concreto, impugna-se exigência tributária confundimento em decisões do Supremo Tribunal Federal. É viável a análise do tema, em exceção. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 3. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 5. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 6. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente. 7. Agravo interno provido em parte. (AI - 590993/SP; 0020629-14.2016.4.03.0000 - Des. Fed. Fábio Prieto - Sexta Turma - 15/02/2018)

Passo assim, a analisar as alegações da excipiente acerca da nulidade do título executivo em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

A questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Com repercussão geral, o STF decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme ementa que abaixo colaciono:

Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, *in verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto. II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede. III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, I, da Lei nº 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução. IV. Conforme as peças do agravo, Fundição Zúbelia Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a finalidade processual escoou. V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos e trabalho, não basta para a nomeação de perita. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça. VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais. VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS. VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939742 e 1028359). IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação. X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010). XI. Como ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo. XII. Já a declaração de parcelamento da CDA nº 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais. XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antônio Cedeno, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018).

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo.

Não prospera, entretanto, a pretensão da excipiente para que seja declarada a nulidade do título executivo em razão da iliquidez, uma vez que o valor correto se apurará por simples cálculo aritmético, deduzindo-se da base de cálculo o valor correspondente ao ICMS.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento de que a CDA originada de lançamento fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional, em sede de controle difuso, não importa em nulidade.

Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: "se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal". 2. O *leading case* do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009). 3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos REsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010. 4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo". 5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010). 6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal". 7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1386229 PE 2013/0170295-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/08/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2016)

É de rigor, portanto, a adequação do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo-se em relação aos demais tributos.

Entretanto, no que tange à alegada inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69, razão não assiste à executada.

Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.

O STJ também já consolidou sua jurisprudência no sentido da legalidade da exigência do encargo legal:

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. ENCARGO LEGAL DE 20% DO DL. N. 1.025/69. LEGALIDADE. 1. É cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, como a prescrição, não sendo permitida, entretanto, a sua interposição quando o seu acolhimento dependa de dilação probatória, como no caso dos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência para reconhecer a legalidade da incidência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, mesmo nos casos em que houver adesão a programa de parcelamento, sendo proibida apenas a cumulação com honorários advocatícios. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (RESP 200900950653, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010) (grifado)

Não há, portanto, ilegalidade na cobrança do encargo legal, o qual substitui os honorários nas execuções fiscais.

Nesse sentido, veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. É válida a CDA que, preenchendo os requisitos legais, permite a identificação de todos os aspectos do débito, inclusive da forma de cálculo dos consectários moratórios. ENCARGO LEGAL. É constitucional o encargo legal de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025, de 1969. (TRF4, AG 5045054-22.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/03/2019)

Por fim, registro que a parte excipiente/executada não demonstrou a existência de excesso na aplicação concreta do referido encargo.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para afastar o ICMS da base de cálculo dos débitos exigidos a título de PIS e COFINS**, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após a substituição das CDAs. Assim, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Em face da sucumbência parcial, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002585-82.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BALANIN - SP220957  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão proferida em ID 20080814, por seus próprios fundamentos.

Com a manifestação da parte Ré, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002591-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: AGUINALDO MONTEIRO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598.  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AGUINALDO MONTEIRO DOS SANTOS**, representado por sua mãe e curadora **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Alega o impetrante, em síntese, que desde o ano de 2010 apresenta transtorno bipolar afetivo, o qual evoluiu para sintomas esquizoafetivos, além de possuir leve retardo mental, razão pela qual, inclusive, foi interditado judicialmente em 27 de abril de 2016. Sustenta ainda que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença no período de 01/12/2009 a 12/06/2017, o qual foi cessado indevidamente.

O pedido liminar foi deferido para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ao impetrante, a contar da ciência da decisão pelo INSS.

No ID 11844202 foi noticiado o cumprimento da decisão judicial pelo INSS, bem como comunicado que o benefício seria cessado em 19/02/2019.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 12634427.

Intimado, o MPF opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

No caso dos autos o impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 01/12/2009 a 12/06/2017, em razão de problemas psiquiátricos (NB 5416255176).

Consta nos ID's 11426196, 11426197 e 11426401 que novos requerimentos administrativos para concessão do benefício foram indeferidos em decorrência da conclusão médica de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Observe, no entanto, que o laudo pericial médico realizado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, na data de 29/08/2015, nos autos do Processo de Interdição nº 1005928-52.2014.8.26.0606 que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Foro de Suzano, na especialidade de psiquiatria, o qual é utilizado como prova emprestada na presente decisão, concluiu pela incapacidade do impetrante para todos os atos da vida civil e dependência de terceiros em caráter permanente (ID 11426195). Tanto é, que na esfera estadual, foi proferida sentença decretando a sua interdição, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (ID 11426195).

Se não bastassem estes fatos, corrobora a inferência extraída pelo DD. perito do IMESC o fato de que a própria Autarquia atestou ser o impetrante inapto ao trabalho, e, no mesmo laudo, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, em total incoerência com o exame físico realizado no âmbito administrativo, senão vejamos:

*“Exame físico: com histórico de três internações psiquiátricas com cid F20.0, apresentando empobrecimento cognitivo, prejuízo na crítica e delírio persecutório **não estando apto ao trabalho**” (grifei).*

*“Resultado: Não existe incapacidade laborativa”.*

Nessas condições, entendo que deve ser restabelecido o mencionado benefício.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para ratificar os termos da liminar que determinou à autoridade impetrada que procedesse ao restabelecimento do benefício previdenciário 31/541.625.517-6, **cessado no ano de 2017**

Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Por fim, com relação à comunicação feita pelo impetrante no ID 20211399 acerca de nova cessação do benefício em questão, ocorrida em 19/02/2019, ressalto ser necessária a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS pleiteando sua prorrogação, tendo em vista que, nos termos do § 9º do artigo 60 da Lei de Benefício, o auxílio doença cessa após o prazo de cento e vinte dias, contado da data da sua concessão ou reativação, informação esta constante também no ID 11844202.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-65.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: BIANCA FRANCO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA MATHEUS BURON FOLCH - SP391474

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BIANCA FRANCO SANTOS** em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, objetivando o afastamento da proibição constante na Nota Técnica 05/2016 da ANVISA, a fim de que o laboratório RDO - Diagnósticos Médicos produza e venda tantas doses quanto se fizerem necessárias da vacina ILP (Imunização dos Linfócitos Paternos).

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o SR. DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, a qual possui sede em Brasília/DF.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição em Brasília/DF, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquela cidade.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES N. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília/DF, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-33.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: MASSAO - TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, ELIGLEIDE CASSIANO DE BRITO

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da CEF, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para inclusão em pauta.

Não conciliadas as partes, prossiga-se o processo em seus ulteriores termos.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-23.2019.4.03.6133  
AUTOR: PEDRO PAULINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anotar-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-44.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VALDEILSON SANTANA DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014, VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Designo a perícia médica na especialidade de "neurologia", para o dia **10 de setembro de 2019, às 15h45min**, nomeando a Dr.ª ADRIANA LADEIRA CRUZ, CRM 70.504, para atuar como perita judicial.

Ficam as partes cientes que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste FÓRUM FEDERAL, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos estão relacionados na decisão proferida no ID 19258900.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.

Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de seus quesitos, bem como, indicação de assistente técnico, caso queira.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo da prova pericial a ser produzida, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a pertinência e finalidade, no prazo de 15(quinze) dias.

Oportunamente, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011231-50.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E COM.DE MATS.CONST.LTDA., SILVIO GRILLO JUNIOR, JOSE WILSON GRILO, NEWTON HILARIO GRILO

#### DES PACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Proceda-se ao arquivamento desta Execução Fiscal aos autos 0008515-50.2011.403.6133, remetendo-se a presente ao arquivo sobrestado.

Intím-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-79.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ADRIANA BRAVIM  
Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Designo o dia 03 de outubro de 2019, às 14h00, para realização da audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas por ela arroladas na petição inicial, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Deverá a advogada da parte autora promover os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas (ID 14098557), acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Em caso de necessidade de expedição de mandado, deverá a patrona informar o endereço das testemunhas, bem como requerer e justificar o pedido, no prazo de 05(cinco) dias.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-85.2018.4.03.6133  
AUTOR: ISMAEL PAULINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-57.2017.4.03.6133  
AUTOR: COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, exclua-se a petição ID 19150271 dos autos, eis que estranha a estes.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-50.2019.4.03.6133  
AUTOR: TUPINAMBA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Devidamente intimada, a autora deixou de regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato apócrifo.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-66.2018.4.03.6133  
AUTOR: ORBITAL FERRAMENTARIA & SERRALHERIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO OZI - SP129931, LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO - SP261860

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-98.2019.4.03.6133  
AUTOR: ROGERIO LIBERATO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO MARCOS GIMENEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA KIBUNE - SP351256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que ambas as partes interpuseram Recursos de Apelação (ID 18850035 - autor / ID 19269015 - réu), intime-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-67.2019.4.03.6133  
AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA GONCALVES, NEIDE COELHO DE SOUZA, EDSON COELHO DE SOUZA, ROSEMEIRE DE SOUZA SANTOS, MARCIA COELHO DE SOUZA, CLAUDIO COELHO DE SOUZA  
SUCEDIDO: ANTONIO COELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS - SP97582,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda-se à reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Exclua-se os documentos ID nn. 20053618, 20053620, 20053622, 20053623, 20053624, 20053626, 20053629, 20053632, 20053634, 20053636 e 20053637, remetendo-os ao SEDI para que proceda à sua correta distribuição, por dependência a estes, na Classe de Petição.

No mais, tendo em vista o v. acórdão de extinção da execução proferido nos Embargos à Execução (PJe 5002588-37.2019.4.03.6133), archive-se.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AMILTON CESAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19616411: Ciência às partes, acerca da implantação do benefício.

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-21.2019.4.03.6133

AUTOR: MAIR PEREIRA DE SOUZA FILHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO PICKLER - SP193112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,
3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-49.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FERNANDO BRANQUINHO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se o início do "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Ciência às partes acerca da implantação do benefício (ID 19502459).

Endo em vista o trânsito em julgado da sentença (ID 20214791) e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo -se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.



Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se. Int.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010101-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
 AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19828846. Ciência às partes acerca do teor do despacho proferido nos autos da Ação Carta Precatória nº **5010101-71.2017.403.6183**: "Ciência às partes do cancelamento da perícia técnica. Tendo em vista as condições de realização da perícia, notadamente no que se refere ao horário (turno da madrugada), revise os honorários periciais para arbitrá-los em duas vezes o teto máximo da tabela AJG, no valor de R\$ 745,60 (2 x 372,80). Para viabilizar a realização da perícia, deverá o autor informar o endereço completo para a realização da perícia, bem como o ambiente e local de trabalho com as mesmas características nas quais laborou na função de soldador. Apresentados os dados, intime-se o senhor perito para agendamento da perícia diretamente na Cia. do Metropolitano de São Paulo (Metró), informando a este Juízo a data e horário designados. Comunique-se o Juízo deprecente, que deverá providenciar a intimação das partes".

Intime-se o autor para providenciar as informações requeridas, nos autos da ação carta precatória em trâmite no Juízo Deprecado.

Após, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004963-04.2016.4.03.6133  
 AUTOR: FORMITEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Sem prejuízo da determinação supra, fica a parte autora intimada, ainda, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré (ID19750182).

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "e" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-55.2019.4.03.6133  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
 EXECUTADO: EDIMILSON TAVARES DE ASSIS

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002590-07.2019.4.03.6133  
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002052-26.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: SUELI FATIMA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERNANDES DA ROCHA - SP423985, RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486

EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC, uma vez que a execução hipotecária está devidamente garantida.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002588-37.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELIZABETE DE SOUZA GONCALVES, NEIDE COELHO DE SOUZA, EDSON COELHO DE SOUZA, ROSEMEIRE DE SOUZA SANTOS, MARCIA COELHO DE SOUZA, CLAUDIO COELHO DE SOUZA

SUCEDIDO: ANTONIO COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS - SP97582,

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Traslade-se cópias dos documentos ID n. 20060845 (pp. 9-10), ID n. 20061521 (pp. 7-10), ID n. 20061522 (pp. 6-11), ID n. 20062156 (pp. 1-2 e 12) e ID n. 20062653 (pp. 1-6 e 9) para os autos principais (PJe 5002586-67.2019.4.03.6133).

Indefiro o pedido dos embargadas (ID 20062657), uma vez que a execução foi extinta, conforme v. acórdão transitado em julgado [ID n. 20061521 (pp. 7-10)].

Após, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0015780-76.2009.4.03.6100

AUTOR: LUIZ SAITO, SERAFINA DE MENEZES SAITO, MARLY SAITO, ARLINDA KYOMI SEO, JORJI SEO, APARECIDA MIYCO SAITO, MIYOKO MATSUNO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Encerrada a instrução, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002597-96.2019.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: RICARDO FATORE DE ARRUDA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002024-56.2013.4.03.6133  
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO, JOSE LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA - SP254896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA - SP254896  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000773-73.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES FERREIRA, MARIA GORETTI SOUSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA - SP52687  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA - SP52687  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JAMILAUGUSTO NEME, SILVIA MARIA FORNARI NEME, EDUARDO AUGUSTO NEME, ROSEMARY SOARES LACERDA NEME, MARISOL ROBERTI ABRAHAO, JOSE AUGUSTO NEME, CONSUELO APPARECIDA TAVARES NEME, SALETE MARIA CABOCLLO NEME, KALIL NEEME

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE GUARAREMA, ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA FARIA

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimar as partes acerca da data e local estabelecidos para realização da perícia designada nos autos, informados pelo perito judicial (ID 18660233): Dia 09 de AGOSTO de 2019 a partir das 09:00 horas no endereço do imóvel objeto da presente ação.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2019.**

#### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-92.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:ALENCAR GARCEZ PEREIRA  
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM<sup>(a)</sup> Juiz(a) Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI c/c 5º, XIX, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte ré sobre a publicação de sentença e abro vista para apresentação de contrarrazões.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002507-25.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR:SOLANGE MENDES DA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR:THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069, LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO - SP350147  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora formula na inicial pedido de tramitação do processo em segredo de justiça, em virtude da existência de documentos médicos protegidos pelo sigilo.

Em sua contestação, o INSS requer a retirada da limitação do segredo de justiça, eis que fora das hipóteses legais de sigilo.

Tendo em vista o pedido da parte autora e a proteção do sigilo médico, bem como o disposto no artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil, **decreto o segredo de justiça parcial, apenas com relação aos documentos anexados aos IDs 11326878, 11326880 e 11326883.**

Não vislumbro, quanto aos demais documentos, hipótese autorizadora da decretação de sigilo, razão pela qual a restrição posta pela parte autora deverá ser retirada.

Proceda a Secretária ao agendamento de **perícia médica**, conforme documentos médicos acostados pela parte autora.

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, inciso II, todos do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000981-84.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR:EMPRESA DE MINERACAO JARDIM MONTE CRISTO LIMITADA  
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ ANTONIO TORCINI - SP95708-A  
RÉU:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

#### DESPACHO

O DNPM promoveu a virtualização dos autos físicos, requerendo o regular processamento do feito.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002553-14.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR:GERSON APARECIDO ANTUNES DE CAMPOS  
Advogado do(a)AUTOR:THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

**MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-21.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARTINHO DONIZETI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a adiantada fase do cumprimento de sentença como o número PJe 5001245-06.2019.403.6133, prossiga-se com a execução naqueles autos, arquivando-se os presentes.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LEANDRO CRISTIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

**DESPACHO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por dano moral proposta por **LEANDRO CRISTIANO DE SOUZA** em face de **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à condenação: a) da ré MRV, ao pagamento em dobro da denominada taxa SATI; b) da ré CEF, ao pagamento em dobro de valores cobrados a maior no financiamento imobiliário firmado entre as partes; e c) de ambas as requeridas, ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, aportando os autos nesta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que também declinou da competência em prol da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista o domicílio do autor (ID 8429147).

O juízo declinado suscitou conflito negativo de competência, considerando a cláusula contratual que expressamente previu a eleição do foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel (ID 9347622).

Diante da cláusula de eleição de foro e da localização do imóvel em Mogi das Cruzes, o conflito de competência foi julgado procedente para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para o processamento do feito (ID 11195236). Refêrda decisão transitou em julgado.

**É o breve relatório.**

Compulsado os autos, verifico que as rés foram devidamente citadas (CEF à fl. 15 do ID 7107604 e MRV à fl. 01 do ID 7107605).

A ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A já apresentou contestação perante o juízo estadual (IDs 7094795, 7094796 e 7094799).

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a seu turno, deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, conforme certidão juntada à fl. 04 do ID 7107605.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as rés para que informem se há interesse em tentativa de conciliação pela CECON.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-73.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

**MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-93.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS SABINO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

**MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANTONIO JOSÉ DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de diversas moléstias ortopédicas incapacitantes.

Coma inicial vieramos documentos.

Determinada a emenda à inicial (ID 3441779), que foi cumprida (ID 3919686).

No ID 5137290, foi afastada a prevenção apontada no termo ID 3390009, deferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia técnica médica na especialidade de ortopedia.

O INSS, devidamente citado, no ID 5452954, apresentou sua contestação, alegando em preliminar a prescrição quinquenal e, no mérito, que o autor não preencheu os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido.

No ID 558779, consta informação de implantação do benefício.

No ID 9363550, foi juntado laudo pericial médico, concluindo pela incapacidade total e temporária para o trabalho desde setembro de 2015, fixando o período de 01 (um) ano, a contar da data da perícia (03/04/2018), para reavaliação.

No ID 9924904, consta proposta de acordo apresentada pelo INSS.

No ID 10105662, o autor requereu a procedência da demanda como reconhecimento da incapacidade total e permanente a partir de 15/08/2012.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a alegação de prescrição, visto que o benefício em questão foi concedido até 22/08/2016 e a demanda foi proposta em 09/11/2017.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.  
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.  
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)*

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)*

No presente caso, a parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia.

O laudo médico pericial ortopédico informa que a parte autora é portadora de coxo artrose bilateral. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 10 de setembro de 2015, e estabelece um período de 01 (um) ano para uma nova avaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 03/04/2018.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A qualidade de segurado também está presente, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, uma vez que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não assiste razão à parte autora.

A aposentadoria por invalidez tem como premissa a incapacidade permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada ou o tratamento médico é eficaz, não ocasionando prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício é indevido. Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. CAUSA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DANOS MORAIS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - O MM. Magistrado a quo extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, diante da concessão administrativa de auxílio-doença. - Contudo, o fato de a parte autora perceber auxílio-doença não impede que seja pleiteada aposentadoria por invalidez, devendo, se eventualmente concedido esse benefício, ser feita a compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido pela condenação. Reconhecida a nulidade da sentença. - No que toca à questão de fundo, não há óbice algum a que o julgador, ultrapassada a questão preliminar, passe à análise do mérito propriamente dito. Esse entendimento decorre do artigo 1013, § 3º, I do Código de Processo Civil/2015 (Precedentes). - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - **No caso, a perícia médica concluiu que o autor estava parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho habitual, por ser portador de alguns males ortopédicos, ressaltando a possibilidade de ser readaptado para outras atividades. - Não patenteada a incapacidade total e definitiva para quaisquer serviços, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez. - Segundo a Lei nº 8.213/91, o segurado com capacidade de trabalho residual deve ser reabilitado, a teor do artigo 62 da Lei de Benefícios, não se admitindo que permaneça décadas recebendo benefício em tais circunstâncias. Deverá ser proporcionada reabilitação profissional à parte autora, serviço a ser concedido ex vi legis, pois apresenta capacidade laborativa residual, nos termos da Lei nº 8.213/91.** - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. - Assim, condeno o INSS a pagar honorários de advogado da parte contrária, que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 7% (sete por cento) sobre a mesma base de cálculo. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do autor parcialmente provida.”*

(Ap 00025762420174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do réu.

Nesse sentido, tornaria ser necessária a demonstração cabal, ainda que pela simples presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridas pelo lesado tenham se dado em razão de uma conduta indevida, injusta, descabida, proveniente do reclamado, não se podendo confundir a ofensa indenizável à honra com os meros dissabores da vida cotidiana. Portanto, não restou comprovado que o indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora.

Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - AFASTAR. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. In casu, a parte litigante pretende a exclusão da condenação por danos morais, decorrente improcedência do benefício na via administrativa. 2. **Pois bem, interpretar a legislação em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem olvidar que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido.** 3. No caso, não logrou demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 4. **Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação da autora de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano material ou moral.** 5. **Porém, o pleito de indenização por danos materiais e morais não pode ser acolhido, pois falta a comprovação dos fatos para a respectiva responsabilidade do INSS, que apenas exerceu regularmente um direito e observo, ainda, que não restou comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material.** 6. Ademais, cabe ainda salientar incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se deu com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. 7. Apelação provida.”

(Ap 00014254920154036133, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)  
(grifei)

É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado, a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, a falta de enquadramento do autor nos requisitos exigidos pela legislação previdenciária.

Em suma, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6117960968 (ID 9924904) desde sua indevida cessação em 22/08/2016.

Em relação à possibilidade de cessação do benefício pela autarquia ré, após a concessão judicial, recentemente a Turma Nacional de Uniformização - TNU firmou tese sobre a questão, aplicável analogicamente, no sentido de que “os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP n° 767/2017, convertida na Lei n° 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício” e que “em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica”.

Assim considerando a legislação vigente e o entendimento fixado, bem como o fato de que já expirou o prazo estimado pelo(s) perito(s) judicial(is) para uma nova reavaliação médica, o benefício deverá ser mantido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contados da data desta sentença, nos termos do artigo 60, §9º, da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 13.457/2017.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei n° 8.213/91 e o artigo 77 do Decreto n° 3.048/99.

Posto isso, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condenar a autarquia previdenciária a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6117960968 - o qual já foi implantado por força de antecipação de tutela, que fica mantida -, desde sua indevida cessação em 22/08/2016, sendo que o benefício deverá ser mantido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contados da data desta sentença, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica e os termos do artigo 60 da Lei n° 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n° 13.457/2017.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, mantenho a **tutela de urgência** anteriormente deferida.

Fica a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei n° 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

**SÚMULADO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** ANTONIO JOSÉ DASILVA

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença

**DADO DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 23/08/2016

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003271-11.2018.4.03.6133

AUTOR: OTONIEL PEREIRA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Ante a certidão juntada pela secretária, afasto a prevenção apontada pelo SEDI.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003298-91.2018.4.03.6133

AUTOR: MAURILIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MAURILIO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez que vinha titularizando. Formulou pedido de tutela provisória e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Narra que estava em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 540.393.298-0 desde fevereiro de 2010, sendo que, ao ser convocado pela autarquia federal para realização de perícia revisoral em 16/07/2018, teve o benefício indeferido sob o argumento de não constatação da invalidez.

Sustenta ser portador de diversos problemas ortopédicos (gonartrose de joelho, epicondilite lateral, lumbago com ciática e radiculopatia), além de diabetes mellitus e insuficiência renal, razão pela qual a cessação do benefício teria sido indevida.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, **especialmente da realização de perícia médica**, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

**Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.**

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5003299-76.2018.4.03.6133

AUTOR: JAIR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-13.2017.4.03.6133  
AUTOR: MAURO TOMIO KUMABE  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a preliminar de incompetência absoluta aventada pelo INSS em contestação e considerando que nas ações de revisão o valor da causa deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado das prestações vencidas, se houver, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321 do CPC), esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROBERTO DANIEL SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: CHEFE DA AGENCIADO INSS

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Recebo a petição de ID 10380066 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da ação para fazer contar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Proceda, ainda, à retificação do polo ativo, excluindo-se a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, conforme pleiteado no ID 4653390.

Verifica-se que a cópia digitalizada do processo administrativo ao ID 1186162 encontra-se parcialmente ilegível, não sendo possível realizar a leitura de informações importantes para análise do pedido formulado na inicial.

Verifica-se, ainda, que os laudos técnicos das empresas **TECHINT ENGENHARIA** e **JAÚ S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA** não estão acompanhados de procuração da empresa outorgando poderes específicos ao seu subscritor.

Desse modo, intime-se a parte autora para regularizá-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Após, cite-se o réu.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: WALDIR DOS SANTOS TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **WALDIR DOS SANTOS TAVARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (21/09/2015), bem como a condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso e indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo trabalhado em atividade especial os períodos compreendidos entre 12/12/98 a 31/01/02 e 01/01/04 a 09/09/15, laborado na empresa Komatsu do Brasil, eis que esteve exposto ao agente ruído acima do limite legal.

Juntou documentos.

No ID 1190809, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 2737652). Em preliminar, requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita e o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, defende a regularidade de sua conduta na esfera administrativa, requerendo a improcedência da demanda. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data da comprovação nos autos do preenchimento dos requisitos legais ou na data da citação.

Réplica no ID 4764418.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

No caso dos autos, restou demonstrado que, à época do ajuizamento da ação (abril/2017), o autor recebia salário mensal de R\$ 7.179,15 e aposentadoria no valor de R\$ 2.392,22, auferindo em torno de R\$ 9.571,37, renda esta que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência.

Em sua réplica, o autor sequer impugnou a alegação do INSS de que teria condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

### DAPRESCRIÇÃO

Afasta a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 21/09/2015 (ID 1090640, pág. 3) e a demanda foi proposta em 19/04/2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de revisão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

### DO MÉRITO

**Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, com sua conversão para tempo comum, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.**

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

**No presente caso, o autor alega haver laborado de 12/12/98 a 31/01/02 e de 01/01/04 a 09/09/15 na empresa Komatsu do Brasil exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que devem ser considerados como especiais os períodos vindicados na inicial, eis que o PPP acostado aos IDs 1090777 e 1090798 comprova que o autor esteve exposto ao agente ruído acima dos limites impostos pela legislação.**

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo **ruído**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. **Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.** 14. **Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)**

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Em relação ao pedido de **indenização por danos morais**, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do réu.

Nesse sentido, tomaria ser necessária a demonstração cabal, ainda que pela simples presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridas pelo lesado tenham se dado em razão de uma conduta indevida, injusta, descabida, proveniente do reclamado, não se podendo confundir a ofensa indenizável à honra com os meros dissabores da vida cotidiana. Portanto, não restou comprovado que o indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora.

Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e reconpor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região:

“**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - AFASTAR. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. In casu, a parte litigante pretende a exclusão da condenação por danos morais, decorrente improcedência do benefício na via administrativa. 2. Pois bem, interpretar a legislação em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e reconpor a situação jurídica do administrado, sem olvidar que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. 3. No caso, não logrou demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 4. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação da autora de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano material ou moral. 5. Porém, o pleito de indenização por danos materiais e morais não pode ser acolhido, pois falta a comprovação dos fatos para a respectiva responsabilidade do INSS, que apenas exerceu regularmente um direito e observo, ainda, que não restou comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material. 6. Ademais, cabe ainda salientar inabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se deu com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. 7. Apelação provida.”**

(Ap 00014254920154036133, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)  
(destaquei)

É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado, a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, a falta de enquadramento do autor nos requisitos exigidos pela legislação previdenciária.

Em suma, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido.

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação à concessão de justiça gratuita e resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para: (i) reconhecer e declarar por sentença a especialidade do vínculo trabalhado nos períodos de **12/12/98 a 31/01/02 e de 01/01/04 a 09/09/15 na empresa Komatsu do Brasil**; e (ii) condenar o INSS a efetuar a **revisão da RMI** da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/502.557.402-9, desde a data do requerimento administrativo - **DER, em 21/09/2015**, com o pagamento dos atrasados.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

**É inviável a antecipação dos efeitos da tutela**, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento), patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, §4º, inciso II, do CPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 02 de agosto de 2019.**

USUCAPLÃO (49) Nº 5001801-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246

RÉU: MUNICÍPIO DE GUARAREMA, MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, JOSE FRANCO DE SOUZA, JOSE FRANCO

Advogado do(a) RÉU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327

#### DESPACHO

Diante da manifestação ID 19052539, intime-se o Auxiliar do Juízo para informe quem efetivamente se encontra na posse do imóvel confrontante, se JOSÉ FRANCO ou Benedito José Franco, conforme determinação ID 18618934. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-16.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: GERALDO LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SILVA DOS SANTOS CAMARGO - SP345156

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO LEITE DOS SANTOS**, em face de ato de ato coator do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS DO INSS**.

Determinada a indicação da agência em que protocolou o pedido (ID 19294014), o impetrante anexou aos autos documento comprobatório de que o pedido administrativo foi formulado diretamente pela internet e encontra-se em trâmite junto à Gerência Executiva de Guarulhos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o **domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança**, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista tratar-se de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS.

Nesse sentido cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES:

*“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (in “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data””, 21ª edição, pp. 64-65) (grifei)*

Também a jurisprudência é pacífica:

*“Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona” (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). (grifei)*

Ante o exposto, **DECLINO da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária Guarulhos, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 06 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOSE DE JESUS AFONSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **JOSÉ DE JESUS AFONSO** em face de ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, datado de 12/12/2018, NB 40.611.186-4, protocolo nº 406111864.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, faculta-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foro também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.*

*2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.”*

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Ante o exposto, inicialmente, considerando a domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

No entanto, compulsando os autos, verifico que, não obstante a parte impetrante afirme que formulou o requerimento do benefício junto à APS de Suzano, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social de Suzano, consta que o processo administrativo do benefício tramita junto à Gerência Executiva de Guarulhos, conforme ID 20022446.

Assim, considerando a divergência apontada, **INDEFIRO**, por ora, a **LIMINAR**, sem prejuízo de reanálise da matéria após a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações, declinando, se o caso, de quem é a competência para (in)deferimento do benefício objeto destes autos.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Defiro a justiça gratuita, conforme declaração acostada aos autos - ID 20022409. Anote-se.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como ofício.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-53.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: GILBERTO JOSE MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GILBERTO JOSÉ MOREIRA** em face de ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o pedido de revisão administrativa de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, datado de 07/05/2019, protocolo nº 951603755.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão, o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem, no presente, o protocolo administrativo se deu em 07/05/2019, ID 19720808, e a impetração ocorreu em 23/07/2019, decorridos, portanto, 77 (setenta e sete) dias do protocolo administrativo.

No ponto, resta claro que não existe ato coator a ser amparado através da presente medida judicial, pois não restou comprovado excesso de prazo a demandar a intervenção judicial. A Constituição Federal, através do art. 5º, inciso LXXVIII, garante a razoável duração do processo no âmbito administrativo, tendo a legislação infraconstitucional estabelecido os respectivos prazos. Entretanto, no caso concreto, não ficou demonstrado o excesso de prazo por parte da Autoridade Impetrada, tendo somente transcorrido o prazo de 77 (setenta e sete) dias.

É de conhecimento notório que o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário impossibilita, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal. Assim, como existe previsão legal de prorrogação do prazo por igual período, no momento considero razoável o atraso, não havendo ilegalidade na conduta da Autoridade Coatora.

Assim, **INDEFIRO** o pedido liminar voltado a obrigar a parte impetrada a cumprir as diligências do processo administrativo, devendo o impetrante aguardar a tramitação na esfera administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 19720811. Anote-se.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 06 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001962-18.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **SÉRGIO AUGUSTO PINTO** em face de ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, datado de 25/09/2018, protocolo nº 1103670541.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No caso em apreço, o autor, residente em São Paulo/SP (ID 19570444), indica autoridade coatora sediada em Mogi das Cruzes/SP.

No entanto, compulsando os autos, verifico que, não obstante a parte impetrante afirme que formulou o requerimento do benefício junto à APS de Mogi das Cruzes, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, consta que o processo administrativo do benefício tramita junto à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos (sede em Brasília, conforme <https://www.inss.gov.br/ acesso-a-informacao/institucional/quem-e-quem>), conforme ID 19570445.

Assim, considerando a divergência apontada, **INDEFIRO**, por ora, a **LIMINAR**, sem prejuízo de reanálise da matéria após a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações, declinando, se o caso, de quem é a competência para (in)deferimento do benefício objeto destes autos.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como ofício.

**MOGI DAS CRUZES, 06 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-64.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ELIZABETH KIMIYO SASAKI RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA PASSOS GARCIA - SP122115  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **ELIZABETH KIMIKO SASAKI RAMOS** em face de ato coator do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, datado de 04/12/2018, protocolo nº 1550092374.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, faculta-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foro também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.
2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.”

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Ante o exposto, inicialmente, considerando a domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

No entanto, compulsando os autos, verifico que, não obstante a parte impetrante afirme que formulou o requerimento do benefício junto à APS de Mogi das Cruzes, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, consta que o processo administrativo do benefício tramita junto à Gerência Executiva de Guarulhos, conforme ID 19503458.

Ademais, a parte autora não juntou aos autos o extrato atualizado de andamento do requerimento administrativo formulado, não sendo possível aferir se o pedido foi ou não analisado pelo INSS.

Assim, **INDEFIRO**, por ora, a **LIMINAR**, semprejuízo de reanálise da matéria após a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações, declinando, se o caso, de quem é a competência para (in)deferimento do benefício objeto destes autos.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração acostada aos autos - ID 19503463. Anote-se.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como ofício.

**MOGI DAS CRUZES, 06 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001895-53.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA RUIZ LUQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU - SP278039



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **MARIA CRISTINA RUIZ LUQUES** em face de ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, datado de 07/11/2018, protocolo nº 15799771092.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, faculta-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foro também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.*

*2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.”*

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Ante o exposto, inicialmente, considerando a domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

No entanto, compulsando os autos, verifico que, não obstante a parte impetrante afirme que formulou o requerimento do benefício junto à APS de Mogi das Cruzes, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, consta que o processo administrativo do benefício tramita junto à Gerência Executiva de Guarulhos, conforme ID 19265517.

Ademais, a parte autora deixou de acostar aos autos extrato atualizado de andamento do requerimento administrativo do benefício, não sendo possível aferir se o pedido foi ou não analisado pelo INSS.

Assim, **INDEFIRO**, por ora, a **LIMINAR**, semprejuízo de reanálise da matéria após a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações, declinando, se o caso, de quem é a competência para (in)deferimento do benefício objeto destes autos.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração acostada aos autos - ID 19265531. Anote-se.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como ofício.

**MOGI DAS CRUZES, 06 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-91.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SANDRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **SANDRO DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB nº 42/180.205.217-5) em especial, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial o período laborado na empresa Cia Suzano de 12/12/98 a 28/02/12, eis que esteve exposto ao agente ruído acima do limite legal.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo, formulado em 28/12/2016.

Juntou documentos.

No ID 1293928, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 2791277). Em preliminar, requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita e o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, defende a regularidade de sua conduta na esfera administrativa, aduzindo que o autor não estava exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente durante o exercício das atividades prestadas para a empresa Cia Suzano, porquanto trabalhava em regime de revezamento. Requer a improcedência da demanda.

Réplica ao ID 4764393.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA**

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Do exame dos documentos juntados pelo INSS, verifica-se que o recebimento pelo autor da quantia de R\$ 29.244,89 se deu em março de 2017, ou seja, antes da concessão da aposentadoria. Após a concessão do benefício, observa-se que o autor passou a receber mensalmente o valor bruto de R\$ 2.617,68 (ID 2791343, pág. 10).

Assim, não há como se concluir dos elementos dos autos que o autor poderá suportar eventual condenação pelo fato de ter recebido tal remuneração, tampouco prover o sustento de sua família.

Portanto, o fato de o requerente ter recebido este valor não é impeditivo da concessão do benefício, sendo necessária a comprovação da capacidade de arcar com os ônus de eventual sucumbência, sem prejuízos ao seu sustento e de sua família, o que não ficou comprovado na impugnação.

Por tais razões, **REJEITO** a impugnação à concessão da justiça gratuita.

#### **DAPRESCRIÇÃO**

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 28/12/2016 (ID 1241371, pág. 1) e a demanda foi proposta em 04/05/2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo.

#### **DO MÉRITO**

**Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.**

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

**No presente caso, o autor alega haver laborado de 12/12/98 a 28/02/12 na empresa na empresa Cia Suzano exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que deve ser considerado como especial o período vindicado na inicial, eis que o PPP acostado ao ID 1241399, págs. 01/08, comprova que o autor esteve exposto ao agente ruído acima dos limites impostos pela legislação.**

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceria Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”*

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifado)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua saúde física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

*Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. **Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.** 14. **Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)**

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía tempo total de atividade especial de **25 anos, 10 meses e 23 dias** na data da DER.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do réu.

Nesse sentido, tomaria ser necessária a demonstração cabal, ainda que pela simples presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridas pelo lesado tenham se dado em razão de uma conduta indevida, injusta, descabida, proveniente do reclamado, não se podendo confundir a ofensa indenizável à honra com os meros dissabores da vida cotidiana. Portanto, não restou comprovado que o indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora.

Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e reconpor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - AFASTAR. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. In casu, a parte litigante pretende a exclusão da condenação por danos morais, decorrente improcedência do benefício na via administrativa. 2. Pois bem, interpretar a legislação em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e reconpor a situação jurídica do administrado, sem olvidar que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. 3. No caso, não logrou demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 4. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação da autora de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano material ou moral. 5. Porém, o pleito de indenização por danos materiais e morais não pode ser acolhido, pois falta a comprovação dos fatos para a respectiva responsabilidade do INSS, que apenas exerceu regularmente um direito e observo, ainda, que não restou comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material. 6. Ademais, cabe ainda salientar incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se deu com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. 7. Apelação provida.”**

(Ap 00014254920154036133, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaquei)

É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado, a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, a falta de enquadramento do autor nos requisitos exigidos pela legislação previdenciária.

Em suma, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido.



20									-	-		
21									-	-		
22									-	-		
23									-	-		
24									-	-		
25									-	-		
26									-	-		
27									-	-		
28									-	-		
29									-	-		
30									-	-		
31									-	-		
32									-	-		
33									-	-		
34									-	-		
35									-	-		
36									-	-		
37									-	-		
38									-	-		
39									-	-		
40									-	-		
Soma:						0	0	0	25	9	53	313
Correspondente ao número de dias:						0			9.323			
<b>Tempo total :</b>						<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>25</b>	<b>10</b>	<b>23</b>	
Conversão:	1,40					36	3	2	13.052,200000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						36	3	2				
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360												

MOGI DAS CRUZES, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-22.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ELZAMARIA BERTOLUCCI CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE ROSA DE SOUSA - SP226976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ELZAMARIA BERTOLUCCI CESAR** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade NB 41/151.403.341-8, concedida em 24/12/2009, bem como o pagamento dos atrasados.

Alega que na elaboração do cálculo do benefício não foram computados os maiores salários-de-contribuição referente aos meses de janeiro a novembro de 1996, março a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, sob a alegação de que a autora não havia comprovado o exercício de atividade de cooperada. Além disso, a ré também teria se equivocado ao aplicar o fator previdenciário (FP) no cálculo do benefício, sendo este uma opção do beneficiário. Assim, como tais dados não foram utilizados na apuração dos salários-de-contribuição que integram o PBC e como foi aplicado o FP, houve uma redução na sua RMI.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação do feito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

No ID 1733557, pág. 07, foi deferido o benefício da prioridade na tramitação do feito.

O INSS foi citado e apresentou contestação (ID 1733557, págs. 09/21, e ID 1733561, pág. 01), alegando, em preliminar, a decadência e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, defendeu a regularidade de sua conduta, esclarecendo que para o cálculo do benefício foram utilizados os dados constantes do CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS, bem como os documentos fornecidos pela própria parte autora. Por fim, requereu a improcedência da demanda, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Parecer de perícia contábil juntado no ID 1733561, págs. 55/56.

No ID 1733561, págs. 59/62, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e declinada a competência em favor de uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes.

Redistribuídos os autos, a parte autora apresentou Réplica (ID 2232963), tendo decorrido o prazo para o réu se manifestar (ID 4446176).

No ID 8895266, reiterou os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e prioridade na tramitação processual.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, afastado eventual decadência do direito, eis que o benefício de aposentadoria por idade da autora foi concedido em 24/12/2009, com data de pagamento da primeira prestação para o dia 15/01/2010. Em 27/01/2010, autora fez pedido de revisão de sua aposentadoria no âmbito administrativo (ID 2233241, pág. 61) e a presente ação foi distribuída em 02/06/2014, ou seja, antes de decorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Pelos mesmos fundamentos expostos, afastado a ocorrência de prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A parte autora pleiteia a inclusão dos maiores salários-de-contribuição referentes aos meses de janeiro a novembro de 1996, março a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, para elaboração do cálculo do benefício e consequente revisão de sua RMI, bem como o afastamento do fator previdenciário.

Verifico na documentação acostada pela parte autora no ID 2233241, págs. 17/18, que os períodos indicados na petição inicial não foram computados pelo INSS por ausência de comprovação da atividade.

No pedido administrativo de revisão, a autora informou o exercício de atividade de cooperada na empresa Cooperativo de Transportes, inscrita no CNPJ 05.370.882/0001-09, localizada na Rua Ribeirão Preto, 1108, Salto/SP, sem qualquer comprovação, razão pela qual o pleito foi indeferido (ID 2233241, págs. 61/76).

Com a inicial, a parte autora juntou às págs. 16/24 relação de declaração ao FGTS e à Previdência dos trabalhadores da referida Cooperativa, relativa às competências de 11/2012 e 12/2012, na qual consta seu nome.

Assim, não restou demonstrado pela autora no requerimento administrativo e na presente ação que nos meses de janeiro a novembro de 1996, março a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 exerceu atividade na aludida Cooperativa, estando correta a conduta da autarquia previdenciária em utilizar somente os salários-de-contribuição constantes no CNIS para efeito de cálculo da RMI.

Também não há qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade na aplicação do fator previdenciário.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de Previdência Social, subordinando a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o artigo 201, *caput*, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]*

Com o advento da EC nº 20/98, as regras atinentes ao cálculo dos benefícios de aposentadoria foram desconstitucionalizadas, ou seja, a matéria passou a ser inteiramente regulamentada por normas infraconstitucionais. Assim, a nova redação do artigo 201 da Constituição traz em seu bojo apenas os "requisitos" mínimos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, delegando à lei ordinária a tarefa de regulamentar a forma e os critérios de cálculo.

A Lei nº 9.876/99, em consonância com as disposições constitucionais em vigor e como o escopo de alcançar o equilíbrio atuarial, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que trata do cálculo do valor dos benefícios de natureza previdenciária, fazendo com que o período básico de cálculo passasse a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo e introduzindo aquilo que se convencionou chamar "fator previdenciário". Confira-se:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*1 - para os benefícios de que tratam as alíneas 'b' e 'c' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*[...]*

*§7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.*

*§8º Para efeito do disposto no §7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.*

Assim, de acordo com as novas regras, para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, na apuração do salário-de-benefício, deverá ser aplicado o fator previdenciário, que consiste em uma fórmula atuarial que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado.

Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99. Ao contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma veio no sentido de cumprir a política previdenciária por ela instituída.

Ademais, o STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADI-MC 2111-DF), já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. [...] 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar."*

(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)

Finalmente, alterar a forma de estipulação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários denotaria a atuação do Judiciário como legislador positivo, violando-se o princípio da separação de Poderes.

No caso em apreço, em se tratando de aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa, se mais benéfica ao segurado.

Em que pese a autora alegar que a autarquia ré se equivocou ao aplicar o fator previdenciário no cálculo do benefício, a análise da própria carta de concessão, juntada como inicial (pág. 13 do ID 1733556), permite inferir que **não** houve a aplicação do fator previdenciário, "pois reduziria a renda mensal".

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-76.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LINDOMAR LESSA  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil, cumulada com Danos Materiais e Morais, com sentença de parcial procedência (ID 15318836 - p. 1/4), disponibilizada no Diário Eletrônico em 15/02/2018, tendo sido intimado o INSS em 26/02/2018 mediante carga dos autos.

Em 23/02/2018, o autor protocolou Embargos Declaratórios (ID 15318841 - p. 1/4).

Por sua vez, o INSS protocolou recurso de Apelação em 12/03/2018 (ID 15318843 - p. 1/12). E, após intimação, apresentou contrarrazões aos Embargos Declaratórios (ID 15318847 - p. 2/4).

Os embargos declaratórios foram julgados (ID 15318850 - p. 2/4), disponibilizados do DJE em 29/10/2018, e então a parte autora protocolou recurso de Apelação em 23/11/2018 (tempestivamente, tendo em vista os feriados forenses de 1º/11/2018, 02/11/2018 e 15/11/2018).

Após a apresentação das contrarrazões pelo INSS (ID 15319258, p. 2/7), os autos foram digitalizados para processamento no PJE. Intimado a se manifestar antes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o INSS apontou que o autor não se manifestou especificamente quanto à Apelação interposta no ID 15318843, p. 1/12, ou fls. 214/225 dos autos físicos.

De fato, verifico que o autor não foi intimado para se manifestar quanto ao recurso interposto pela autarquia ré, assim, chamo o feito à ordem para determinar a intimação do autor para contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS.

Comou sem resposta no prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos apresentados por ambas as partes.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003611-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela CAIXA, na condição de gestora do FAR (id. 15623912), por meio da qual requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, bem como a extinção da execução fiscal, em relação ao IPTU.

Sustenta que o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) é constituído por bens e rendas da UNIÃO e que goza de imunidade recíproca, conforme decidido pelo STF no RE 928.902/SP.

Aduz que, nos termos do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/04, é o arrendatário (devedor-fiduciante) quem responde pelos tributos incidentes sobre o imóvel.

Sobreveio resposta do Município, que rechaçou a exceção apresentada.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, rejeito a alegação da Excipiente no sentido de que não teria legitimidade passiva para a presente execução fiscal.

Com efeito, sabe-se que embora os bens que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integrem o patrimônio da CEF e com ele não se comuniquem, são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados. Significa dizer, portanto, que há sujeição passiva em relação ao IPTU e consequente legitimidade para figurar no polo passivo da Execução Fiscal. Nesse sentido, inclusive, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE.

1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato.

2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

3. **Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.**

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2162053 - 0005702-92.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. De início, verifica-se, no caso dos autos, a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, em razão do parcelamento da dívida firmado com terceiro (cópia do Termo de Confissão às f. 75). Assim, não há como acolher o pedido de suspensão formulado pelo Município embargante, pois o parcelamento foi firmado com terceiro.

2. Por outro lado, deve ser verificado quem deu causa à demanda, para determinar quem deve arcar com os ônus sucumbenciais.

**3. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Desse modo, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda (precedente deste Tribunal).**

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214598 - 0054903-24.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019)

Contudo, no que tange à cobrança do IPTU, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 884, no RE nº 928902, fixou a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Logo, os valores cobrados a título de IPTU não podem remanescer.

Por sua vez, quanto à cobrança da taxa de lixo, restou pacificado no âmbito do E. Tribunal Regional da 3ª Região que não há que se falar em imunidade em casos como o presente. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

(...)

**5. Por outro lado, em relação à cobrança da taxa de lixo é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF).**

6. Desse modo, com relação aos honorários advocatícios, o que se verifica é a ocorrência da sucumbência recíproca, conforme determinado pela sentença de f. 28-35.

7. Embargos à execução fiscal extintos, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214598 - 0054903-24.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. TAXA DE LIXO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da r. sentença de fls. 44/45-v que, em autos de embargos à execução, julgou procedentes os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, diante do reconhecimento da ilegitimidade desta para figurar no polo passivo da execução fiscal, desconstituindo o título executivo e declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. Houve ainda a condenação do Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do revogado CPC/73. Sem reexame necessário.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal).

**5. Em relação à cobrança da taxa dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis pertencentes a outros entes federados, importante frisar que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, “a”, da Constituição Federal não alcança as taxas e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos.**

**6. Necessária a reforma parcial da decisão, a fim de manter à execução fiscal contra a Caixa Econômica Federal somente em relação à taxa de coleta do lixo, afastando qualquer cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal.**

7. Apelação a que se dá parcial provimento.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289256 - 0030835-05.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Ante o exposto, **acolho parcialmente a exceção de pré-executividade** para excluir das CDA's os valores relativos a IPTU.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários da sucumbência que, observando o valor muito baixo da causa e que a verba não pode ser irrisória, **fixo em R\$ 500,00** (quinhentos reais), com base no artigo 85, §8º, do CPC.

Proceda o Município a retificação da CDA, conforme acima.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000590-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: THAIS ARANHA CARESIA

DESPACHO

VISTOS.

ID 19392479: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.



Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 0003784-50.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: J. L. CHAVES EMPREITEIRA - ME, JOSE LEONDAS CHAVES

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo Autor.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002658-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL, ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 19398518: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001290-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: SUAVE & SUAVE COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA

#### DECISÃO

Observo que já houve inúmeros atos no presente processo visando a cobrança judicial do débito, sem qualquer sucesso, incluindo citações por AR e por oficial, além de tentativa de citação de sócio. Anoto que o sócio ora indicado está com seu CPF há muito suspenso, razão pela qual não se afigura útil mais atos processuais, inclusive porque não há qualquer indicação mais atualizada do endereço dele. Desse modo, a execução não pode ser um fim em si mesma e se tornar muito mais onerosa para a administração do que aquilo que porventura pode vir a arrecadar, razão pela qual os órgãos administrativos vêm lançando mão de outros meios visando a cobrança do seu crédito. Assim, indefiro a inclusão pretendida e suspenso o processo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.  
P.I.

**JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000044-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999, FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No id. 15168731, a executada comprovou o depósito do valor integral do débito exequendo, realizado em 11 de março de 2019. Em seguida, no id. 17241335, informou que não oporia embargos.

Todavia, em manifestação de id. 19505016, a exequente informou a quitação administrativa do débito em momento anterior ao da citação da executada.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

**Em face do informado pela municipalidade, após o trânsito em julgado desta, intime-se a CEF para apropriar-se dos valores depositados nos autos.**

Cumpridas as determinações *supra*, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO EUDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009223-81.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MOACIR ZANON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADILSON SANTOS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DOS SANTOS CARVALHO - SP382799  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANDRE JULIO SZABO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: ELISEU CESAR ARAUJO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006984-90.2014.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LOURDES SALES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002657-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PETROPERFIL INDUSTRIA DE PERFIS PLASTICOS LTDA

#### DESPACHO

I - Intime-se o(a) devedor(a) para, se o caso, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Fica o(a) executado(a) intimado(a), ainda, do detalhamento do cumprimento da ordem de bloqueio no sistema Bacenjud e da transferência do valor para conta judicial, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo.

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se o caso.

II - Esgotado o prazo de manifestação assinalado ao(à) executado(a), manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido "in albis" o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DEUSDEDIT XAVIER DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RITA IZABEL BEZERRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY SERRATELLO - SP276851  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006158-39.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: PAULO APARECIDO ORLANDINI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARMELITA MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO MACENA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALFRIDO ROBERTO DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: OZANA GASPAR DE OLIVEIRA - SP367277, KARINE DOS SANTOS CARVALHO - SP382799  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001491-32.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFAN UMBEHAUN - SP322905  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE GERAL

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

**Paulista.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO APARECIDO BATISTA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Bragança**

Argumenta, em síntese, que requereu, em **18/12/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Processo inicialmente distribuído em Bragança Paulista que declinou a competência para esta Subseção Judiciária em decorrência da localização do Processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autoria efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 18/12/2018 (id.20220227 - Pág. 1). Além disso, comprovou, por meio do CNIS sob o id. 20220764 que não consta ato decisório acerca da aposentadoria pretendida.**

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 136516702 no prazo máximo de 45 dias.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

**Retifique-se a autuação**, para que conste como autoridade coatora o gerente executivo do INSS em Jundiaí.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003699-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DIMAS JOSE MARTIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE DE CASSIA REIS DA CRUZ - SP409756  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS - JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIMAS JOSE MARTIN** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **28/02/2019**, perante a Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça e prioridade de tramitação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 28/02/2019 (id. 20288265 - Pág. 1). Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.**

**Ademais, observa-se que não há prova nos autos de que o pedido da parte impetrante ainda não fora analisado, como, a junta da tela da movimentação processual.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Defiro a gratuidade da justiça e prioridade de tramitação. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002931-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE HERALDO SALLES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Heraldo Salles em face do Gerente Executivo do Instituto do Seguro Social em Jundiaí.

O impetrante informa, em síntese, que requereu em 19/01/2018 junto à Agência da Previdência Social, posto de Jundiá, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO DO DEFICIENTE, protocolizado sob o nº 42/184.918.822-7.

Foi interposto, em 27/04/2018, recurso ordinário à Junta de Recursos, que converteu o julgamento em diligência, convocando o segurado a realizar perícia médica, com encaminhamento do processo à Jundiá em 07/06/2019 (id.18980261).

Alegou-se que, até o momento da impetração, não fora agendada a referida perícia.

Este juízo postergou a apreciação da liminar e deferiu a gratuidade da justiça.

Por meio das informações prestadas a autoridade coatora informou o agendamento da perícia em favor do autor para a data de 07/08/2019 (id. 19986459).

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito (id. 19661349).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal indicou a desnecessidade do provimento jurisdicional e requereu a extinção do feito sem análise do mérito, em face do cumprimento da demanda por parte da impetrada durante o iter processual (id. 20216228).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o iter processual, a perícia necessária ao deslinde do requerimento administrativo foi devidamente designada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

#### **Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.**

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**Jundiá, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003698-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTÉRIO DO TRABALHO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIRUETA COMERCIAL LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ** e do **GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, como também inibir quaisquer sanções decorrentes do não recolhimento de tal exação.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o Relatório. Fundamento e decido.**

De início, com relação à legitimidade passiva, saliento que cabe ao Gerente Regional do trabalho a cobrança da contribuição ao FGTS, na medida em que, conforme estabelece o art. 6º do Decreto 3.914, de 2001 (que regulamentou as contribuições sociais instituídas pela LC nº 110, de 2001), a exigência fiscal da contribuição social, que não tenha sido paga por iniciativa do contribuinte, será formalizada em notificação de débito, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho (ou pela Repartição competente do Ministério do Trabalho e Emprego), cuja coordenação é feita pela Gerência Regional.

#### **Desse modo, deverá ser excluído do polo passivo o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ.**

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

#### **Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.**

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 – da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149. ....

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177. ....

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural. Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149. ....

§ 1º. ....

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)*

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).



Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Assim, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado.**

Providencie-se a exclusão do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ** do polo passivo da presente demanda.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ORMEZINA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE CARRARA VULCANO - SP142321  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ORMEZINA ALVES DOS SANTOS** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Os cálculos foram homologados, conforme id. 12291153 - Pág. 1.

Extrato de pagamento de RPV juntado nos id. 16001277 - Pág. 1 e 16001279 - Pág. 1.

A parte autora informou o levantamento dos valores depositados (id. 20263737 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

### É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiá, 6 de agosto de 2019.

## DECISÃO

indefiro o pedido de autora de inclusão dos herdeiros no polo passivo da presente ação, uma vez que não demonstrou o interesse econômico em tal ato, por não ter indicado qualquer bem que seria objeto de herança.  
P.I.

**JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010792-20.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ARISTIDES CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Aguarde-se sobrestado a decisão na ação rescisória, incumbindo às partes comunicarem neste processo.  
P.I.

**JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001600-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: JOSE CARLOS CRUZ

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 19288614), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002882-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: HELCIO LUIZ NOSSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SANTOS DA SILVA - SP342519  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 18937528: Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se o Embargado, nos termos da decisão ID 18863881.

Cite-se e Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002820-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUTEC IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TECNICOS LTDA

## DESPACHO

VISTOS.

ID 19396876: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000290-22.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação, após tomemos autos conclusos.  
P.I.

**JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003002-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GERALDO CAMILO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pelo INSS com resultado negativo (id16548033). Afirma que o benefício havia sido implantado inicialmente, conforme decisão de 28/03/2011, com 36 anos de tempo de serviço na DIB (07/03/03), tendo havido reforma reduzindo para 32 anos, sem que tenha havido comunicação ao setor do INSS. Acrescenta que o autor vinha recebendo auxílio-acidente, razão pela qual deve este ser descontado no período de 07/03/03 a 30/09/18, além do desconto da importância recebida a maior em razão da redução da renda mensal da aposentadoria.

A parte autora não concordou, apresentando seus cálculos e fundamentos (id16973487). Sustenta que o segurado não pode ser descontado o valor do auxílio-acidente, que teria sido pago por erro do INSS. Acrescenta que não pode ser aplicada a TR como índice de correção monetária, conforme decisão do STF. Juntou seus cálculos, no total de R\$ 180.186,69.

Aberto prazo, o INSS reiterou seus cálculos e que somente seriam devidos honorários advocatícios de R\$ 3.291,69 (id18169813).

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Lembro que a **decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes** e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, **não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.**

O **acórdão que transitou em julgado** (id10157746, p.163) fixou expressamente a possibilidade de “**desconto das parcelas recebidas administrativamente**”.

Assim, as parcelas recebidas pelo segurado e relativas a benefícios inacumuláveis devem ser descontadas dos valores atrasados.

E embora o exequente se manifeste contra o desconto do auxílio-acidente, em seus cálculos efetuou o desconto exatamente do valor recebido a esse título (id16973498).

Outrossim, não há falar em erro do INSS, uma vez que a decisão do TRF de 2010 mandou apenas implantar a aposentadoria então concedida, sendo que a questão relativa à própria aposentadoria restou controvertida em razão de recurso das partes.

Quanto à atualização monetária, sendo o resultado negativo, por ter o segurado já recebido total muito superior ao que lhe era devido, é evidente que o critério adotado nos cálculos do INSS, com incidência da TR até 2017, **lhe é muito mais favorável**, já que resulta em valor negativo inferior àquele que seria apurado adotando-se a atualização pelo INPC.

Desse modo, **estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS.**

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença**, não sendo devido qualquer valor ao autor e com o valor devido de **R\$ 3.,291,69** a título de honorários advocatícios, atualizado para 01/2019.

**Condeno o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10 (dez) % sobre o valor pretendido, resultando em R\$ 17.546,25**, para 01/2019, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Como **trânsito em julgado**, expeça-se o ofício requisitório.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000006-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente (ID 19466925), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequirente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0003405-12.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: ANDREIA AZZOLINI MARTINEZ

#### DESPACHO

ID 19593236: Já foi retirada a restrição do veículo, pelo sistema RENAJUD, conforme certidão ID 19018379.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009523-72.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL, CELSO LUIZ DA COSTA, GUIDO OSVAIR ITO, MARCELO DE PAULO ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE SOUZA GALDINO - SP293688, TELMA CRISTINA ALVES BRAGA - SP326363  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

#### DESPACHO

Vistos.

Observo que a parte executada não cumpriu de forma adequada o despacho de id. 18737241, que determinou a juntada do extrato dos últimos 30 dias anteriores ao bloqueio judicial.

Assim, intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de 10 dias, o extrato constando a movimentação da **conta poupança** nº 05344-7/500 da agência nº 7021 do Banco Itaú, **referente ao período de 1/03/2019 até 30/04/2019.**

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001446-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE SANTOS NUCCI

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 19359990), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000486-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO COSTA

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 19322523), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001680-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ROGER DE MELO

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 19061262), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0005374-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE BORBA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que os autos não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes, conforme a Res. Pres. 142/2017 e alterações posteriores, bem como que os autos físicos correspondentes encontram-se devidamente baixados no sistema processual.

Em face da anulação da sentença por alegado cerceamento de defesa, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que avaliarem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo poderão ser indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Após, verihamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003702-26.2019.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

**AUTOR: EDUARDO DE SOUZA MAZARO**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o interesse da parte autora em realizar audiência de conciliação, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 334, do CPC.

Efetivada a citação, encaminhem-se os autos à CECON para designação da audiência de conciliação.

Observe-se que o prazo para contestação, de (15) quinze dias úteis, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Serve o presente como Mandado.

**Link para acesso às peças processuais com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F4184AB6>

Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí/SP, 6 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004318-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO SHANGRILLA LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004561-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBERTO KIOSHI SAKAMOTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE DA FONSECA - SP373839  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LORENALDO APARECIDO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: M. R. DO NASCIMENTO ESTOPAS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 7 de agosto de 2019.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008687-02.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ANTONIO CIRINEU  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

#### DESPACHO

ID 16123260: Como bem salientado no v. acórdão (ID 16123124 - p. 12), prescinde da realização de produção de prova pericial o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, razão porque **indefiro** a produção de aludida prova para a **atividade de vigilante**, devendo a parte autora indicar as empresas, com respectivos endereços, em que exerceu as atividades de ajustador mecânico, operador de máquina e retificador de produção, para fins de produção de prova pericial ambiental, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-21.2019.4.03.6128  
AUTOR: GERALDO SOLDERA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-20.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: BALANÇAS JUNDIAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ZITO DOS SANTOS



#### DESPACHO

ID 16533420: Indique a parte autora, observado o prazo de 15 dias, nos PPP's trazidos aos autos a informação de que laborou com exposição a *fatores de riscos agentes químicos (hidrocarbonetos) e físicos (calor 30º/40º) e RUÍDOS (84,7 decibéis), acima de 80dB(A)*, bem como para que especifique concretamente a questão que pretende ver dirimida na prova técnica.

Indefiro a produção de prova pericial, eis que a matéria debatida nos autos depende de prova documental, e, em sendo necessário, pericial.

No silêncio, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000645-97.2019.4.03.6128

AUTOR: ARMANDO TROYZI

Advogados do(a)AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002336-49.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARM - INSTALACAO DE DUTOS E ISOLAMENTO DE AR CONDICIONADO - EIRELI - ME, MARCOS ROBERTO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 19106735), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002845-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AMILTON VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Amilton Venancio da Silva** em face do **INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de **R\$ 47.904,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-31.2019.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO RANDAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000171-90.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: ANTONIO CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 5 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012491-75.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: ELIEL PERES QUESADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 5 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-02.2018.4.03.6128  
AUTOR: MAURO DA SILVA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 17809385: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 5 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-32.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EUNICE SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERAZE SUTTI - SP146298

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003951-67.2016.4.03.6128  
EMBARGANTE: EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 5 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016754-53.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: GENIALE INDUSTRIA E COMERCIO DE QUADROS LTDA. - EPP, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, LUCIANA DORIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 5003794-38.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BIO LIGHT - ACADEMIA DE GINASTICA EIRELI - EPP, THAIS NASCIMENTO ROCHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 19765658), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003536-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: SUELI MARTINS SPOSITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Sueli Martins Sposito**, com base em contratos bancários indicados na inicial.  
A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 19692454).  
Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**  
Custas na forma da lei.  
Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.  
Providencie-se o pagamento do Advogado Dativo nomeado, com honorários já fixados no despacho ID 13267717.  
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5002807-65.2019.4.03.6128  
EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5002600-66.2019.4.03.6128  
SUCEDIDO: SOLANGE APARECIDA DE LIMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158  
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001009-69.2019.4.03.6128  
AUTOR: SCAMPLASTIC-INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA JANZON MORENO - SP164522  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) N.º 5000187-80.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESPAÇO CERTO EDIFICAÇÕES PRE FABRICADAS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: NATHALIA HINDI GIORGI - SP326307

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 19997143), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002284-87.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROSVELT DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, se contrapondo ao pedido exposto.

Houve réplica.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanô Martins Nacif, DOU de 22.03.2013.

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

#### Do caso concreto.

Pleiteia o autor, além dos períodos que o INSS já enquadrou administrativamente (01/07/1986 a 13/10/1996), o reconhecimento também dos seguintes períodos como laborados em condições especiais: 14/10/1996 a 30/04/2000, 01/10/2000 a 12/04/2010, 03/01/2011 a 30/04/2014 e 02/01/2015 a 31/10/2016 (COMERCIAL CREMONESI LTDA).

A contraposição do INSS ao pedido reside na ausência de responsável técnico contemporâneo aos registros ambientais, bem como em razão do nível de ruído não ter sido apurado na metodologia NHO-01 da Fundacentro, ou estar abaixo do limite de tolerância, e também por não estar evidenciada a insalubridade por agentes químicos.

O PPP trazido aos autos para o período em questão (ID 9484062 pág. 33/35) atesta que o autor exerceu atividades laborais de mecânico de motor de popa. Está informada a exposição a ruído de 96 dB(A), bem como aos agentes químicos "óleos, graxas, derivados de petróleo, querosene e solventes".

Reside a controvérsia, pois, na metodologia de cálculo.

Acerca do tema, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Sob este prisma, não reconhecemos a especialidade por ruído a partir de 19/11/2003, eis que na linha do quanto já exposto, uma vez que o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos), a desconformidade metodológica obsta a efetiva identificação da intensidade e da forma de exposição ao agente maloso, desbordando da excepcional autorização constitucional insculpada no §1º, do artigo 201 da Constituição de 1988.

Para o período até 18/11/2003, em que válida a apuração do ruído pela NR 15, reconhecemos a especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 30/04/2000 e de 01/10/2000 a 18/11/2003, eis que o autor ficou exposto em índices superiores ao limite de tolerância.

Em que pese a existência de responsável técnico pelos registros ambientais apenas em 2015, pode-se presumir a continuidade das mesmas condições de trabalho, já que o autor sempre exerceu o cargo de mecânico de motor de popa. Ainda que o índice de ruído tenha sido apurado sob metodologia não mais prevista, possível o enquadramento até 18/11/2003, em que não havia esta exigência na legislação previdenciária.

Em relação à insalubridade por agentes químicos, observo que do PPP consta a exposição genérica a "óleos, graxas, derivados de petróleo, querosene e solventes", sempre sem especificar o composto químico exato e sem qualquer quantificação.

A ausência de identificação exata dos compostos não permite concluir pela especialidade, uma vez que não é qualquer hidrocarboneto que está previsto como insalubre na legislação. De forma genérica, "óleos, graxas, derivados de petróleo, querosene e solventes" não tem fórmula química definida, e não se pode necessariamente concluir pela exposição a agentes cancerígenos, como por exemplo a benzeno. Portanto, para se enquadrar a insalubridade por exposição a benzeno, que de fato o é, deve estar informado especificamente no PPP a exposição a este agente químico.

#### Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento da autarquia.

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, na DER, em 16/06/2016, contava com o tempo especial de 16 anos, 11 meses e 18 dias e, com a conversão do tempo especial em comum com os acréscimos legais, com o tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 24 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

	Tempo de Atividade	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
Atividades profissionais					

		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Máquinas Oper. Vigorelli	02/08/1985	17/01/1986	-	5	16	-	-	-
2	Comercial Cremonesi	Esp 01/07/1986	13/10/1996	-	-	-	10	3	13
3	Comercial Cremonesi	Esp 14/10/1996	30/04/2000	-	-	-	3	6	17
4	Comercial Cremonesi	Esp 01/10/2000	18/11/2003	-	-	-	3	1	18
5	Comercial Cremonesi		19/11/2003	12/04/2010	6	4	24	-	-
6	Comercial Cremonesi		03/01/2011	30/04/2014	3	3	28	-	-
7	Comercial Cremonesi		02/01/2015	16/06/2016	1	5	15	-	-
##	Soma:			10	17	83	16	10	48
##	Correspondente ao número de dias:			4.193			6.108		
##	Tempo total:			11	7	23	16	11	18
##	Conversão:	1,40		23	9	1	8.551,200000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			35	4	24			

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a (i) averbação dos períodos de **14/10/1996 a 30/04/2000** e de **01/10/2000 a 18/11/2003** (Comercial Cremonesi Ltda) como laborado em condições especiais, procedendo-se a devida conversão, consoante determina a lei, bem como para (ii) conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo em **16/06/2016**, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

#### TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ROSVELT DA SILVA

ENDEREÇO: Rua Barão de Tefê, n. 261, Jd. Ana Maria, Jundiá-SP, CEP 13208-760

CPF: 137.364.768-09

NOME DAMÃE: Veronica Rodakewski da Silva

Tempo especial: **14/10/1996 a 30/04/2000** e de **01/10/2000 a 18/11/2003** (Comercial Cremonesi Ltda)

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 168.641.928-4)

DIB: 16/06/2016

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condene** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ [1]. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra metade deste valor, sendo que a execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 02 de agosto de 2019.**

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando, em síntese, afastar a limitação de 30% de compensação de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, previstos na Lei 8.981/95, arts. 42 e 58 e Lei 9.065/95, arts. 15 e 16, nas apurações de IRPJ e CSLL.

A liminar foi indeferida.

A impetrante informou a interposição de agravo.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante requereu a desistência do feito, em razão do julgado pelo e. STF no RE 591.340/SP (ID 19896601).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Informe-se no agravo 5015649-31.2019.4.03.0000 (6ª Turma) a extinção do feito.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-94.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: OSVALDO CAIRES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDIR PAULO FANTIN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079



**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré (ID 17625514).

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 17522931: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento das diligências explicitadas em juízo de cognição sumária, sob pena de cassação da liminar e extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DURVALINO FERREIRA PESSOA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16399670: Manifestem-se os patronos da parte autora.

Sem prejuízo, providenciem as partes a anexação aos autos virtuais dos documentos indispensáveis à comprovação do ocorrido.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-24.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: ALCIDES VIEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 5 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000806-03.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GILMAR DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a parte autora intimada do despacho proferido nestes autos (ID 12667239 – p. 162).

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000484-80.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas do despacho proferido nestes autos (ID 12602332 – p. 4).

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005318-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: NOELDAO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PUTTINI SOBRINHO - SP35513

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12602326 – p. 72/74).

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000890-49.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: DARCI JACINTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiá, 5 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: LUIZ CARVALHO DE CASTRO, JOSIANE CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 15569339: Manifeste-se a parte ré sobre a proposição dos autores, devendo na ocasião apresentar memória atualizada do crédito exequendo, com detalhamento dos valores desde a última parcela paga pelos autores, até a presente data, nele incluídos os valores das despesas administrativas de recuperação do bem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-87.2017.4.03.6128  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322  
RÉU: LEONILCE SOUSA BARROSO  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-83.2017.4.03.6128  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001881-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CABREUVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE CONCEICAO MADRID AMBAR - SP167417  
REQUERIDO: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado pelo **Município de Cabreúva** em face do **Comando da 2ª Região Militar** e da **União Federal** objetivando obtenção de permissão para aquisição de armamento para a guarda municipal, diante da negativa de autorização pelo Exército Brasileiro nos termos do artigo 1º § 1, "f" do Decreto nº 5.123, de 01/07/2004.

Intimado o Requerente para emendar a exordial, a fim de que efetuassem as adequações necessárias ao processamento do pleito demandado para o rito ordinário, bem como dos pedidos formulados (decisão ID 15788827), o Município de Cabreúva **manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito** (ID 17707867).

Nos termos do artigo 485, §4º, dê-se vista dos autos à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

**JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-86.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 19048838: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiá, 1 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-66.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDE COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 18831447: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiá, 1 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001477-26.2016.4.03.6128  
AUTOR: MARIADO CARMO LORIEL  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866, DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE - SP343265, EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO - SP262986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

#### DESPACHO

ID 12589065 - p. 153/155: Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiá, 5 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000601-71.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15635588: Maniêste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício concedido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício deferido judicialmente.

Caso opte pela concessão judicial, deverá expressamente desistir do benefício concedido administrativamente, a fim de que possa auferir o crédito decorrente da condenação judicial efetivada nestes autos.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006521-60.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: JOSE ANGELO LIBERATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16278548: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício concedido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício deferido judicialmente.

Caso opte pela concessão judicial, deverá expressamente desistir do benefício concedido administrativamente, a fim de que possa auferir o crédito decorrente da condenação judicial efetivada nestes autos.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000753-27.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: GILVAN MANOEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17832922: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-73.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILHO A FILHO CABELLO E ART LTDA - ME, LUIZ CARLOS CELIDONIO, OLINDA VICIOLA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os detalhes do RENAJUD (ID's 15006040, 15006704 e 15006707), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-59.2016.4.03.6128  
AUTOR: LAURA LINDAURA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-89.2018.4.03.6128  
AUTOR: CICERO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 7 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002670-83.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 20342476), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-73.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILHO A FILHO CABELLO E ART LTDA - ME, LUIZ CARLOS CELIDONIO, OLINDA VICIOLA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os detalhes do RENAJUD (ID's 15006040, 15006704 e 15006707), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 11 de março de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto.

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1675

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000073-87.2019.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-50.2016.403.6142 ()) - ALEXSANDRE GOMES FARIA (SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Fls. 68/69: Defiro a transferência do valor liberado em sentença (item g) para a conta bancária indicada às fls. 68/69.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 3965 005 11935-7 para a conta do Banco do Brasil nº 6600-1 19.201-5, devendo apresentar comprovante nos autos.

Instrua-se com cópia de fls. 15, 65, 68/69 e deste despacho.

Efetivada a transferência e intimadas as partes, archive-se, com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-72.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EDIVALDO PEDRO DE SOUZA FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sempre juízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

**LINS, 6 de agosto de 2019.**

Expediente Nº 1676

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-16.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO (MG101652 - BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA) X ALCEU JUNIO DE SOUZA (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 641/642: Indefiro o pedido pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fl. 637, aos quais faço remissão neste passo.

Int.

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0011002-78.2005.403.6108** (2005.61.08.011002-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO D) X JOSEANA PATRICIA LIMA PAVONI (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Réu: JOSEANE PATRICIA LIMA PAVONI

Reintegração de Posse (Classe 233)

DESPACHO / MANDADO

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins/SP.

De início, remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual, de modo que passe a constar REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

A vista do trânsito em julgado do v. acórdão, DETERMINO que se proceda à REINTEGRAÇÃO DO AUTOR, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na posse do lote nº 254, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas - Agroviola Birigui, situado no Município de Promissão/SP, ocupado pela parte ré JOSEANE PATRICIA LIMA PAVONI, RG nº 42.818449-2 SSP/SP, CPF nº 353.206.358-18 ou quem quer que esteja ocupando o lote supra descrito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel, contado a partir da comunicação pessoal desta decisão aos eventuais ocupantes.

Após, deverá o(a) Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, para acompanhar o cumprimento do ato, agendar a diligência com o representante do INCRA, e proceder à desocupação do imóvel, independentemente de quem esteja ocupando o lote supra descrito, reintegrando na posse a parte requerente, com a ressalva de que caberá a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial, bem como a proceder ao arrombamento do imóvel se necessário e suficiente ao cumprimento da reintegração de posse.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, Nº 382/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 536, 1º do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Anoto que caberá ao oficial de justiça agendar a diligência com o representante da parte autora, o qual se tornará responsável pela guarda e conservação do imóvel, inclusive contra eventuais turbabções.

Decorrido o prazo sem que a parte autora providencie os meios necessários para o cumprimento da reintegração, deverá o Oficial devolver o mandado à secretaria para demais deliberações.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciência de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

SEM PREJUÍZO, intime-se o INCRA acerca desta decisão, bem como para que indique representante para acompanhar a diligência.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000087-33.2006.403.6108** (2006.61.08.000087-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-05.2005.403.6108 (2005.61.08.002930-8)) - SEVERINA GONCALVES RAMOS (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGELICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, em 10 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005497-96.2011.403.6108** - SEVERINA GONCALVES RAMOS X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X ARMELINDO PATROCINIO DOS SANTOS (SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO)

intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, em 10 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004082-39.2012.403.6142** - ARY SOUTO FILHO (SP094261 - MARIO LUIZ GARDINAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJE para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se parte autora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001160-54.2014.403.6142** - BRUNO VINICIUS MARCELINO (SP268044 - FABIO NILTON CORASSA E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

abro vista destes autos ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0000055-52.2011.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOSE PRATES NETO X NADIR TAVARES PRATES (SP196065 - MARCIA BROGNOLI ASATO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de JOSE PRATES NETO e NADIR TAVARES PRATES, objetivando, em apertada síntese, a reintegração do autor na posse do lote nº 30, Projeto de Assentamento Antonio Conselheiro, situado no município de Guarantã. Com a exordial, os autores juntaram procuração e documentos (fls. 02/27). Houve sentença de procedência e provimento da apelação da parte autora para expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 250/252). Durante a tramitação do feito, a parte autora informou acerca da homologação da posse da parte ré como beneficiária da reforma agrária, com sua manutenção no lote (fls. 295/303). Pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da carência de ação superveniente. É a síntese do necessário. DECIDO. Medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sabe-se que para postular em juízo exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento da propositura da demanda, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Faltante quaisquer das condições quando da propositura da demanda, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes, posteriormente, no curso do procedimento, dar-se-á a extinção sem exame do mérito. A carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existantes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., p. 729) Não há dúvida de que houve carência superveniente na hipótese. Verifica-se que, no curso da demanda, houve regularização da posse da parte ré, extrajudicialmente, o que revela a desnecessidade da prestação da tutela jurisdicional invocada. Quanto à questão dos honorários advocatícios, estabelece o art. 85, 10 que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Conforme se verifica dos autos, a parte ré deu causa ao ajuizamento da ação de reintegração de posse do lote, pois o ocupou antes de sua regularização como beneficiária da reforma agrária. Isso porque, ainda que regularizada a posse dos requeridos no curso da demanda (o que levou à superveniência de carência processual), observa-se que isso somente foi possível em virtude do comportamento ulteriormente desenvolvido por eles, conforme legislação superveniente (Lei 13.465/2017, que inseriu o artigo 26B na Lei 8.629/93). Aplicação do princípio da causalidade à hipótese. Diante do exposto, JULGO EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDAMENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2629

**EXECUCAO DA PENA**

0000453-68.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X IVAN CARLOS PEREIRA(SP159017 - ANA PAULA NIGRO E SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Intim-se a defesa para ciência da audiência admnistratória designada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis: 22 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 15:00 horas. Carta Precatória - Proc. nº 5000146-87.2019.402.5111/RJ - fl. 49.  
int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2528

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001332-58.2016.403.6131 - AIRTON DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Desentranhados os documentos de fls. 14/15, em cumprimento ao despacho de fl. 75, fica a parte autora intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001390-66.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte ré/INSS, fica a parte contrária/autora intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000414-61.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RIVELINO ZATTI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CALVI ECHER - RS67869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000995-06.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERGIO DOS SANTOS BOTUCATU - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES EMILIO DE OLIVEIRA - SP324335



**DESPACHO**

Petição retro e documento de ID nº 20205673: manifeste-se o executado, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

**BOTUCATU, 2 de agosto de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000443-14.2019.4.03.6131  
EMBARGANTE: CHALET AGROPECUARIA LTDA, LUIZ EDUARDO BATALHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 29 de julho de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000596-47.2019.4.03.6131  
EMBARGANTE: CONNECT DESIGN LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO GRIZZO - SP137667  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Manifestação sob id. 16120183: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 60.070,48, atualizado para 03/07/2018**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo inperhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF inicia-se a partir da publicação desta decisão.**

Cumpra-se e intime-se.

**BOTUCATU, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APL RIBEIRO - ME, ALESSANDRA PASCOAL LUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

#### DECISÃO

Manifestação de Id. 17227590: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, e pesquisa das últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 9386980), num total de R\$ 61.337,93, atualizado para 03/07/2018**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.

Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.

Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

**Observe que o prazo em favor da CEF terá início a partir da publicação desta decisão.**

Por fim, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Cumpra-se e intime-se.

**BOTUCATU, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MANOEL BARBOSA, CONCEICAO NASCIMENTO GALDINO, EDNA GALDINO, JOSE DAVI DE OLIVEIRA, CRISTINA SORREQUE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim, a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis.

O feito, oriundo da Vara Única da Comarca de Itatinga, foi remetido a esta Vara Federal em cumprimento à decisão de Id. 13244632, pp. 36, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual.

Os autores atribuiram à causa o valor de R\$ 10.560,00. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de Id. 13244607, pp. 23/24.

A ré SulAmérica Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação sob Id. 13244607, pp. 29/81 e Id. 13244617, pp. 01/05. A Réplica foi apresentada através do Id. 13244624, pp.31/88.

As partes foram intimadas para especificação das provas pretendidas, tendo sido postulada a produção de prova pericial e documental, esta última através da expedição de ofício à CDHU (cf. manifestações de Id. 13244624, pp. 95/96 e Id. 13244624, pp. 97/98).

Foi determinada a expedição de ofício à CDHU, com a efetiva expedição, conforme documento de Id. 13244630, pp.07/08. A resposta da CDHU ao ofício judicial foi juntada aos autos sob Id. 13244630, pp.11/22.

Intimada através do despacho de Id. 14071391, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação sob Id. 14609795, alegando interesse no feito e requerendo sua admissão para integrar a lide. A ré Sul América e a parte autora apresentaram manifestação sobre a petição da CEF através dos documentos de Id. 19803481 e Id. 19808613, respectivamente.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumpra, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés.

### **I - DAINÉPCIA DAINICIAL**

Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelo requerente, e o caráter dos prejuízos materiais de que o prejudicado se lastima, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC. Por tais razões, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

### **II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE**

Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante – companhia seguradora, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: **Processo: AC 200683000049374 – AC - Apelação Cível – 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441, Decisão : UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação : 01/12/2009.**

Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pela contestante. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

### **III - DA INTERVENÇÃO EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

**(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;**

**(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,**

**(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.**

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S).** No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias **fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.**

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), **conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.**

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. **Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.**

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

**“Da tese jurídica repetitiva.**

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que os contratos de financiamento dos imóveis aqui em discussão foram firmados dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88.

Aliás, especificamente arrostados por essa alegação, os autores não a impugnam especificamente (art. 341 do CPC), de sorte que, à míngua de impugnação específica, é de se reconhecer o *interesse reflexo* da CEF para intervir na lide. Observe-se, outrossim, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de *assistente simples* – figura de intervenção de terceiros, portanto –, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas.

Com estas considerações, firma-se a competência desse Juízo Federal para processamento e julgamento da causa, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do **art. 109, I da CF**.

#### **IV - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO**

Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a **UNIÃO FEDERAL**. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, *in casu*, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona:

“Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada” (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.].

Por tais razões, **rejeito** também essa preliminar.

#### **V - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela ré (seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, **rejeito** a preliminar.

Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. **Dou o feito por saneado**.

Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição ânua suscitada pela ré e pela assistente. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do **STJ**, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:

**Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4**

**Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137)**

**Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA**

**Data do Julgamento : 17/10/2013**

**Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013**

**Ementa**

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.**

“1.- Os danos

de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irripida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (RESP 1.143.962/SP, ReP. Mirª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)

2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.

3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- “Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior”. (EDel nos EDel no Resp 1.091.363, ReP. Mirª. MARIA ISABEL GALLOTTI, ReP. p/ Acórdão Mirª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide.

6.- Agravo Regimental improvido” (g.n.).

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Daí porque, **afasto** a arguição de prescrição da pretensão inicial.

#### **FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA.**

O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, **fixar como ponto controvertido da lide** a constatação – ou não – da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel<sup>[1]</sup>, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA ( **CREA n. 0601.889.742**). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, *no prazo de 15 dias*. Tendo em vista que foram deferidas as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em uma vez o *valor máximo* da Tabela do CJF, conforme art. 28, § único da Res. n. 305/2014, para cada imóvel a ser periciado.

#### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:**

(A) Admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nesta lide, na condição de assistente simples, na forma e observados os limites estabelecidos pelos **arts. 121 usque 123 do CPC**. Anote-se, encaminhando-se os autos ao **SEDI** para complementação da autuação.

(B) Determino o prosseguimento do feito, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré e pela assistente, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados.

**P.I.**

[1] Ou, em sentido contrário, se se trata de danos decorrentes de desgaste predial natural ou derivado de inadequada conservação, manutenção, etc.

**BOTUCATU, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-40.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLEANS & CARBONARI EVENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680, MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

#### **DECISÃO**

#### **Vistos, em decisão.**

Cuida-se de exceção de pré-executividade, em que, em resumo, se alega ilegitimidade passiva da excipiente para figurar como parte no procedimento administrativo **TC n. 008.416/2015-0**, instaurado perante o *Tribunal de Contas da União*, o que, por decorrência, leva à configuração do mesmo vício no âmbito da presente ação de execução; a ocorrência da prescrição; assevera ter apresentado comprovações dos pagamentos efetivados às bandas contratadas e demais serviços; a ineficácia do título executivo extrajudicial consubstanciado no Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União.

Consta impugnação da excepta (id n. 20044275), contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados pela excipiente.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente incidente processual não osterita condições, sequer, de conhecimento.

Certamente, não está no escopo de uma exceção de pré-executividade – incidente processual de rito sumarizado, a exigir dilação probatória pré-constituída –, discutir, com profusão de pormenores, a validade e/ou eficácia jurídica de toda a tramitação e dos motivos que embasaram a decisão administrativa que dá origem ao título executivo aqui em questão. Essa temática, *por demandar intenso escrutínio do material fático* subjacente às relações jurídicas estabelecidas entre a executada e a exequente – concedente do repasse de verbas públicas de que ora se cuida –, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita às matérias cognoscíveis *ex officio*, que não demandem dilação probatória. Bem nesse sentido, por sinal, insta consignar, na linha daquilo que muito bem pondera a excepta em suas razões de resposta, que sequer foi juntado aos autos da presente execução a íntegra do procedimento administrativo que culminou na aplicação de sanções à ora excipiente, de sorte que, nem mesmo em tese, seria possível a análise desse material do âmbito deste incidente pré-executivo. Ainda em derredor do tema, não custa deduzir que o ônus da juntada desse expediente ao processo judicial é da parte a quem aproveitam as alegações de nulidade, a cumprir o ônus processual da prova consignado no **art. 373, I do CPC**. Na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência, o ônus de propiciar a juntada dessa modalidade de prova documental (procedimento administrativo de constituição do crédito) é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz – de todo excepcional nessas situações – somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da lavra do **Eminent Desembargador Federal Dr. Carlos Muta**:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

“(…)”

3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.

4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o *error in procedendo*.

5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.

(…)” (g.n.).

O mesmo se diga a respeito da alegação da excipiente referente à prescrição do débito. Ausente o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, não há como avaliar as datas em que se deram os termos *a quo e ad quem* referentes ao prazo de prescrição, bem assim eventuais hipóteses de interrupção ou suspensão do curso desse prazo. Essa alegação desafia comprovação mediante demonstração documental específica, a partir da análise circunstanciada de todo o procedimento administrativo subjacente, que sequer veio ter a esses autos nessa oportunidade.

É, portanto, evidente que alegações de tal natureza extravasam, *em volumes oceânicos*, o âmbito estreito da discussão que pode ser entabulada no incidente excepcional. Essa temática, por muito mais ampla, é de ser proposta segundo as vias processuais e procedimentais adequadas, que, certamente, não se contém no âmbito restrito do presente incidente. Nesse sentido, é firme a orientação da jurisprudência de nossas E. Cortes Federais:

**PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PELA SEGURADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO (ART. 333, I, CPC). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA PRÓPRIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

“1. Eis os fundamentos da decisão recorrida: a) “os documentos apresentados pelos Excipientes, além de se referirem a outro processo, cujo deslinde é desconhecido deste Juízo, no máximo podem ser considerados como início de prova, não sendo suficientes para comprovar o quanto alegado, diante da afirmação da Exequente”; b) “**havendo necessidade de aprofundamento na dilação probatória para formação de um juízo de convencimento acerca das alegações contidas na exceção *sub examine*, conforme é o caso das questões arguidas na Exceção oposta, inoportuno o procedimento eleito para tal mister**”; c) “somente a oposição de embargos tem o condão de suspender o curso da execução”.

2. O indeferimento da antecipação de tutela deu-se sob o fundamento de que “a norma do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil não se aplica ordinariamente ao processo de execução, uma vez que este não tem por objetivo a prolação de sentença de mérito que resolva a controvérsia entre as partes. Na verdade, ao processo de execução se aplica a norma do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”. Relevantes os fundamentos da decisão agravada, indefiro o pedido de efeito suspensivo”.

**3. De fato, a tramitação de ação em que se discutem as cláusulas contratuais do título executivo não tem o condão de suspender o prosseguimento da execução.**

4. Por outro lado, a CEF detém legitimidade *ad causam* sobre todas as questões pertinentes ao contrato, devendo responder inclusive quanto às relativas ao seguro, já que os agravantes não celebraram contrato diretamente com a companhia seguradora, pois quem o fez é o agente financeiro, para garantia do empréstimo.

5. Assim, desinfluyente a alegação de confissão de ilegitimidade ativa da CEF em outro processo, até porque a matéria não comporta confissão.

**6. No âmbito restrito da exceção de pré-executividade “somente se admite o conhecimento e julgamento de questões de ordem pública que estejam demonstradas por prova plena, sem necessidade de dilação probatória, como que cabe à executada discutir a questão em sede de ação de conhecimento própria, com ampla possibilidade de produção de provas, via de regra através dos embargos à execução” (TRF - 3ª Região, AI 200803000198210, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 26/05/2009).**

7. De qualquer forma, os agravantes não trouxeram estes autos elementos suficientes para comprovar, cabalmente, que a seguradora efetivamente liquidou o contrato em questão (art. 333, I, CPC).

8. Os agravantes argumentam também que: a) inexistente débito porque, nos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais, foi quitado pela seguradora; b) há excesso de execução em razão da prática de capitalização de juros pela mutuante e de cumulação de comissão de permanência com correção monetária.

**9. Ocorre que, conforme bem fundamentado na decisão recorrida, esta não é a via própria para discutir tais questões, mas os embargos do devedor, ação em que se admite dilação probatória.**

10. Fixou-se entendimento no STJ “em atribuir à ação revisional do contrato o mesmo efeito de embargos à execução, de sorte que, após garantido o juízo pela penhora, deve ser suspensa a cobrança até o julgamento do mérito da primeira”; “caso, todavia, em que oposta pela devedora exceção de pré-executividade para suscitar tal questão prejudicial, a execução deverá prosseguir até o aperfeiçoamento da aludida construção, em garantia do juízo, suspendendo-se o feito, somente após a penhora” (AGRESP 200601103073, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 29/06/2009).

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

[AGRAVO 00131971320074010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 25/03/2011 PAGINA: 278].

Assim, quanto ao ponto, é de se considerar que, ao menos em linha de princípio, a excepta fez aquilo que dela se esperava: aparelhou a inicial da demanda satisfativa com o título constitutivo da obrigação, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessária ao manejo da via executiva.

A partir daí, cabe à executada, mediante o recurso à via da cognição plena e exauriente, demonstrar a inexistência ou invalidade destes elementos de prova, buscando descaracterizar a situação jurídica que embasa a pretensão inicial. E, por certo, que esta análise, por todos os motivos que anteriormente já deixei consignados, desborda, em muito, dos limites de cognição possíveis no âmbito da exceção pré-executiva, não havendo como, com profusão de pormenores, pretender esclarecer todas as situações e circunstâncias de fato que permeiam a validade e/ou a eficácia das conclusões administrativas que levaram à imposição de sanções à ora excipiente no âmbito do processo que subjaz ao título executivo plasmado na inicial da execução ora em curso.

## **DISPOSITIVO**

**Isto posto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade.**

*Intime-se* a exequente em termo de prosseguimento.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-67.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANDRE ZIMMERMANN  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DIAS SOARES - SP157309  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação **REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** sob a alegação de existência de abusividade da taxa de juros e encargos exigidos. Juntou documentos. (Id nº 15600241, 15600242, 15600243)

Os autores apresentam planilhas de cálculos através das quais afirmam ter ocorrido cobrança indevida de juros que não foram pactuados no contrato que somam o montante de R\$18.675,52(dezoito mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Juntou documentos. (Id nº 15600241, 15600242, 15600243).

Decisão proferida sob o Id nº 19642457 determina aos autores que atribuam valor á causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a presente demanda, bem como realize o recolhimento das custas devidas.

Empetição acostada aos autos sob Id nº 19963731 a autora atribui a causa o valor de R\$ 15.978,31 (quinze mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), juntado também a guia de recolhimento das custas devidas. (Id nº 19963733).

É síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

Destaco inicialmente o que dispõem o art. 292, II do CPC:

Art. 292 - ...

II – Na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão, ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa. ( grifos meus).

No presente caso, a questão controversa cinge-se apenas sobre os juros e encargos contratuais que, somados, atingem o valor de R\$18.675,52 (dezoito mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilhas anexadas ao feito sob Id nº 15600242, 15600243).

Os autores atribuem a causa o valor de R\$ 15.978,31 (quinze mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos)

Sendo assim, passo a analisar a competência em razão do valor dado a causa.

Cumprido ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

**Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Como trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

**BOTUCATU, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-27.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: IDEVAL PONTES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO - SP317173  
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

#### Vistos, em decisão.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Contratual C.C Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta pelo autor em epígrafe, qualificado na inicial, em face da **Junta Comercial do Estado de São Paulo**, objetivando a declaração de nulidade do contrato e condenação da requerida ao pagamento de indenização.

**É o relatório.**

#### **Fundamento e Decido.**

A questão objeto de discussão no presente feito exige o estudo da natureza da competência traçada pelo inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal que preconiza:

*“As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”*

Na hipótese dos autos, a ação foi proposta perante esta Justiça Federal de Botucatu/SP. Entretanto, sendo o réu uma entidade autárquica do Estado de São Paulo, não está incluído no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, o processamento e julgamento do presente feito infere-se à competência de uma das Varas da Justiça Estadual Comum.

A JUCESP - **Junta Comercial do Estado de São Paulo** possui personalidade jurídica de direito público e prazo indeterminado, criada pela Lei nº 107, de 28 de setembro de 1892, e transformada em entidade autárquica de regime especial pela Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012, possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 58.879, de 7 de fevereiro de 2013.

Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de **Bauru/SP**, considerando ser a Comarca de competência territorial do domicílio do réu, conforme art.46 do NCPC.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Int.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-27.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASC SOLUCOES AMBIENTAIS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Intimada a exequente a fornecer o endereço atualizado da executada, a mesma quedou-se inerte.

Assim, não tendo sido encontrado a devedora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira  
Juíza Federal  
Dr. Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto  
Ricardo Nakai  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2420

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003975-50.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009925-45.2013.403.6143 ()) - SEBASTIAO CANDIDO FIGUEIREDO X MARIA SIDNEA PAULINO FIGUEIREDO (SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA E SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP372928 - ISABELLA MAGALHÃES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o cancelamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 8.472 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0009925-45.2013.403.6143. Aduzem os embargantes que adquiriram o imóvel em 05/07/2000 por meio de escritura pública de compra e venda, ao passo que a execução fiscal foi distribuída apenas em 29/09/2004. A União manifestou-se à fl. 221, concordando com a liberação do imóvel e sustentando a redução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. A União reconheceu integralmente a procedência do pedido, aquiescendo com a liberação do imóvel penhorado, uma vez que foi reconhecida no feito executivo a ilegitimidade passiva do Sr. Luiz Carlos Zabin ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Some-se a isso que a alienação é anterior ao ajuizamento da execução e ao pedido de constrição. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de afastar a possibilidade de penhora do imóvel sito registrado sob o nº 8.472 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira (Loteamento Jardim Planalto, quadra 0989, unidade 030). Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP para cancelamento da averbação. Não há custas a serem recolhidas. Ante o reconhecimento jurídico do pedido, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, aplicando-se no lugar do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil por se tratar de norma especial. Como o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para a execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000155-18.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018690-05.2013.403.6143 ()) - LEANDRO CAMARGO RAMOS (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP288514 - DIOGENES MIZUMUKAI RODRIGUES VELUDO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004951-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONDOR SERVICO DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0007620-88.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CIRULLI & CIA LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007630-35.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X RACIONAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.



Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009867-42.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ODELI FREIRE PEREIRA - ME X ODELI FREIRE PEREIRA(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009925-45.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X CLAUDIA ELAINE FONSECA RIBEIRO X ANTONIO MARCONATO X LUIZ CARLOS ZABIN E OUTROS(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI)

Ante a manifestação da exequente determino a exclusão dos sócios do polo passivo, com a liberação das penhoras de fls. 54/61 e do imóvel de fl. 104/108.

No mais, a exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011872-37.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVANILDO CAVALCANTI DE SOUZA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013472-93.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014260-10.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X M & L DROGARIA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014399-59.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA ADRIANA CORREA CASTELO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015004-05.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIANE CM RODRIGUES EPP

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015208-49.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANDRE CASTELO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015367-89.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DORIAMED ESTRELA LTDA ME

Tendo em vista a certidão negativa de penhora e arresto, do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015716-92.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VIVIANE REIS ZANARDO

Diante da intimação da executada acerca do bloqueio BACENJUD e o decurso do prazo, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001282-64.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLEBER SOUZA RODRIGUES - EPP X CLEBER DE SOUZA RODRIGUES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001291-26.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIANE CM RODRIGUES EPP X ELIANE CRISTINA DE MARCHI RODRIGUES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003533-55.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECAN TO DA ENGENHOCA INDE COM DE BEBIDAS LTDA - ME X MAURICIO JACON RODRIGUES(SP129471 - LEO BORGES BARRETO E SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X ARLETE APARECIDA JACON(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X MARIA CRISTINA JACON(SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000818-06.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA FERREIRA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003753-19.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBACALIXTO DE CAMARGO) X LUCIANA CAMARGO PEREIRA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003841-57.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRE INDALECIO THEODORO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.  
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**000488-72.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ODAIR PADRON JUNIOR

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.  
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000897-48.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA - IRACEMAPOLIS - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001211-91.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.  
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001259-50.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARIA AUGUSTA BETEGHELLI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.  
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001275-04.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONIQUE LAIS DE OLIVEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.  
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001280-26.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARIANA CAROLINA BOTELHO PIROLO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001282-93.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALTER CANDIDO SOARES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.  
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003994-56.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS ROCHA COSTA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004336-67.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE RICARDO MATHIAS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000261-48.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO ROGERIO FERREIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000265-85.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP108851 - NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA MARISA MAXIMO DA COSTA

Deixo de intimar a executada para apresentar contrarrazões, tendo em vista que devidamente citada a executada não se manifestou até o presente momento.

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

linzeir-sc01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000470-17.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA LUCIA BALABEM

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000476-24.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X R.R.L. NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000617-43.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X THIAGO GIOVANI BONATTI FADEL

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000620-95.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIO CESAR DOS SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000900-66.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIO ALEXANDRE DORNELA

Tendo em vista a certidão negativa de penhora, do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000908-43.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA APARECIDA RAMOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001043-55.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAVANELLI IMOVEIS ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA - ME

P.A 1.10 A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001072-08.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP(117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PAULA FERREIRA CORREA PONTE

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000160-74.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO SALERA FERREIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000186-72.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO NICOLIELO TORRES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.  
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005674-81.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-96.2013.403.6143 ()) - AGROEMPAINSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGROEMPAINSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, por 01 (um) ano, em razão de não localizar bens da parte executada passível de penhora.  
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008413-27.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-42.2013.403.6143 ()) - METALURGICA ZAGAZA LTDA (SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA ZAGAZA LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, por 01 (um) ano, em razão de não localizar bens da parte executada passível de penhora.  
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009851-88.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-06.2013.403.6143 ()) - METALURGICA TATA LTDA (SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TATA LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, por 01 (um) ano, em razão de não localizar bens da parte executada passível de penhora.  
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013162-87.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013161-05.2013.403.6143 ()) - METALURGICA TATA LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA TATA LTDA

Fl. 89: DEFIRO a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000517-93.2014.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-11.2014.403.6143 ()) - PAPIRUS IND/DE PAPEL S/A (SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/DE PAPEL S/A (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP177468 - MARGARETH CARUSO EVARISTO E SP161879A - BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.  
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

MONITÓRIA (40) Nº 5000942-30.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGNITUDE FABRICANTE DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI - EPP, MARCOS ROBSON E SILVA

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação do réu, conforme documento de ID nº 19264746 e ID nº 18113190, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção em relação ao réu pessoa física.

No mesmo prazo e considerando a inércia da autora no cumprimento do quanto já determinado sob ID 10212247, deverá comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida sob ID nº 10820573, sob pena de extinção em relação ao réu pessoa jurídica.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 30 de julho de 2019.

RÉU: MAGNITUDE FABRICANTE DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI - EPP, MARCOS ROBSON E SILVA

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação dos réus, conforme documento de ID nº 19264750 e ID nº 18113751, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção em relação ao réu pessoa física.

No mesmo prazo e considerando a devolução da Carta Precatória anteriormente distribuída, por ausência do recolhimento das custas de diligências do Juízo Estadual (ID 11727042 e ID 12799932), deverá comprovar **nova distribuição da Carta Precatória expedida sob ID nº 10815252**, sob pena de extinção em relação ao réu pessoa jurídica.

Ressalto que, ante o vencimento da validade do "link" disponibilizado no corpo da deprecata, incumbirá à autora a instrução processual com os documentos necessários para o integral cumprimento do ato.

Int. Cumpra-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 30 de julho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011710-42.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO GUILHERME DIAS

**DESPACHO**

Relativamente ao seu pedido de ID 16795396, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Indefiro também seu pedido de distribuição da Carta Precatória diretamente por este juízo (ID 18394096), pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora.

Do exposto, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que comprove a distribuição da Carta Precatória expedida sob ID 17272604, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 30 de julho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003015-94.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO DE MEDEIROS LIMA

**DESPACHO**

Indefiro o quanto requerido pela CEF sob ID 18205465 vez que as diligências resultaram **negativas por inércia da própria autora, e não por divergência do endereço**, conforme já apontado no ID 16827258.

Não obstante a clareza do comando judicial inserido no supramencionado ID, notória a discrepância do pedido da CEF, sendo pertinente adverti-la de que cabe à parte interessada o acompanhamento atento do processo, a fim de evitar mora desnecessária em razão de requerimentos inoportunos.

Do exposto, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 31 de julho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003333-77.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA FERREIRA

#### **DESPACHO**

Instada a se manifestar em relação ao resultado negativo das diligências certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça (pág. 45 do ID 12549075), a autora permaneceu silente.

A despeito, considerando o pedido expresso constante na exordial, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, **converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva**. Retifique-se a autuação.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando o teor da certidão de ID 20135181 e que as diligências realizadas no endereço declinado na exordial resultaram infrutíferas, conforme certidão supramencionada, **deverá a autora declinar nos autos o endereço onde o executado pode ser citado**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, nos termos do artigo 921, III, c.c dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, determino a **SUSPENSÃO** do curso da ação e sua remessa ao arquivo de feitos sobrestados.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 31 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5001210-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RONALDO DO ESPIRITO SANTO GONCALVES

#### **DESPACHO**

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002972-60.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR APARECIDO DA COSTA

DES PACHO

Indefiro o quanto requerido pela CEF sob ID 18205465 vez que as diligências resultaram negativas por **inércia da própria autora, e não por divergência do endereço, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à pág. 70 do ID 12549048.**

Não obstante tenha sido instada a se manifestar acerca da referida certidão (ID 16857612), notória a discrepância do pedido da CEF, sendo pertinente adverti-la de que cabe à parte interessada o acompanhamento atento do processo, a fim de evitar mora desnecessária em razão de requerimentos inoportunos.

Do exposto, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2019.

Expediente Nº 2418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002362-63.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS FURLAN (SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA) X ABNER AMARAL LELLIS (SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X GREGORY LUAN DOS REIS (SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA E SP306841 - KAIO CESAR CUNHA FOSSATTO) X ALEXANDRE RUFINO DA SILVA (SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X GUILHERME TEDESCHI (SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI) X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA (SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X MICHEL ALEXANDRE DE FREITAS (SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X JULIANO FERNANDO FUMO HUNGRIA (SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LUCAS FURLAN, ABNER AMARAL LELLIS, GREGORY LUAN DOS REIS, ALEXANDRE RUFINO DA SILVA, GUILHERME TEDESCHI, JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA, MICHEL ALEXANDRE DE FREITAS, JULIANO FERNANDO FUMO HUNGRIA a prática dos crimes previstos nos artigos 288, caput, e 155, 4º, I e IV, c/c 62, I e 69 do Código Penal. Segundo a denúncia, oferecida pelo Ministério Público Estadual em 09/06/2009, os acusados Lucas, Abner, Gregory e Alexandre teriam furtado, em 08/11/2008, numerários de agências do Banco Itaú e da Caixa Econômica Federal localizadas em Mogi-Guaçu. Em 22/11/2008, Guilherme, João, Michel e Juliano teriam subtraído dinheiro de agência do banco Itaú na mesma cidade. Ainda de acordo com a acusação, os autores dos fatos formaram uma única quadrilha, agindo em conjunto e valendo-se do mesmo modus operandi. A denúncia foi recebida em 06/07/2009 (fls. 160/161), oportunidade em que foi decretada ainda a prisão preventiva dos réus, tendo todos os mandados sido cumpridos (fls. 176, 178, 180, 182, 188, 190, 192 e 196). Posteriormente, todos os acusados foram soltos (vide fls. 317/318). Os réus apresentaram suas respostas à acusação às fls. 220/221 (Michel Alexandre de Freitas), 225 (Lucas Furlan), 270/271 (Guilherme Tedeschi), 402 (Gregory Luan Reis), 404/409 (Alexandre Rufino da Silva), 415/416 (Juliano Fernando Fumo Hungria), 418 (Abner Amaral Lellis) e 444/451 (João Luiz de Oliveira da Silva). Somente às fls. 585/590, quando já interrogados os réus e ouvidas várias das testemunhas arroladas pelas partes, foi declinada a competência pelo juízo estadual. Os autos chegaram a esta vara federal em 02/09/2014, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Em sua manifestação (fls. 615/619), foi requerido o desmembramento do feito para que se processasse na Justiça Federal somente o crime de furto supostamente cometido em agência da Caixa Econômica Federal, devolvendo-se os autos à Justiça Estadual para prosseguimento quanto aos demais delitos, inclusive de quadrilha (hoje denominado associação criminosa). Foram requeridas ainda outras diligências para melhor instrução do processo. Na decisão de fls. 624/626, foi indeferido o desmembramento do feito, determinado o envio de CDs mencionados no auto de exibição de fl. 33 e a prestação de informações sobre o valor supostamente subtraído pelos réus. À fl. 642, foram nomeados novos advogados dativos para os réus que não tinham constituído patrono na Justiça Estadual, tendo ainda sido determinada a apresentação de novas respostas à acusação, que foram juntadas às fls. 662, 663, 668/669, 664/665, 666/67 e 670/671, e sobre as quais se manifestou o Ministério Público Federal às fls. 683/684. Na oportunidade, o autor ratificou a denúncia oferecida na Justiça Estadual e pediu a confirmação da decisão que lá recebeu a peça acusatória. O recebimento da denúncia foi ratificado pela decisão de fls. 687/688, considerando-se prejudicadas as novas respostas à acusação em face da preclusão consumativa, já que todos os réus já haviam protocolado suas peças defensivas na Justiça Estadual. Determinou-se ainda a oitiva das testemunhas ainda não inquiridas, distribuição em apartado da exceção de litispendência de fls. 366/373 e a intimação da CEF para informar se houve subtração de algum valor de sua agência e, em caso positivo, o montante subtraído. A exceção de litispendência, analisada como exceção de coisa julgada, foi rejeitada. À fl. 717 foi declarada preclusa a oitiva da testemunha Daniel Cortizo Vidal Filho. O advogado do réu Gregory Luan dos Reis renunciou ao mandado (fl. 726), ao passo que Lucas Furlan constituiu novo patrono (fl. 727). Após o retorno da última carta precatória, foi aberta oportunidade para as partes se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. O MPF pediu a juntada dos antecedentes criminais, o que foi indeferido (fl. 784). O réu Lucas Furlan insistiu na oitiva da testemunha Daniel Cortizo Vidal Filho, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para tanto (fl. 788). Posteriormente, essa determinação foi revista, indeferindo-se a prova em virtude da preclusão reconhecida anteriormente. À fl. 789, a CEF informou não dispor de maiores informações sobre o furto ocorrido em sua agência. Foi nomeado um defensor dativo ao réu Gregory Luan dos Reis (fl. 805), o qual, intimado, também não requereu diligência. À fl. 819, os advogados dativos dos réus João Luiz de Oliveira da Silva e Alexandre Rufino da Silva foram substituídos por novos defensores dativos. O mesmo correu à fl. 851 em relação aos acusados Abner Amaral Lellis, Juliano Fumo Hungria. Os novos advogados dativos não requereram a realização de nenhuma diligência. Declarada encerrada a instrução processual, abriu-se prazo para oferecimentos dos memoriais (fl. 879). A acusação atravessou petição requerendo a expedição de novo ofício à autoridade policial, visto que o anteriormente enviado não foi respondido (fl. 906). O requerimento foi deferido (fl. 908). O delegado de polícia encaminhou o ofício e documentos de fls. 913/956, informando o valor subtraído da agência da CEF (fl. 934) e apresentando laudos periciais sobre as imagens do circuito interno de câmeras da referida instituição financeira. O MPF, instado mais uma vez a apresentar alegações finais escritas, juntou a petição de fls. 958/959, na qual alega ter havido desrespeito ao ordem de coleta das provas orais, postulando o refazimento dos interrogatórios de todos os acusados. O pedido foi indeferido ao argumento de ausência de demonstração de prejuízo e mais uma vez determinou-se o oferecimento dos memoriais. Em seguida, a acusação acabou protocolando as alegações finais (fls. 362/974), tendo afirmado estar provada a materialidade delitiva do crime de furto, em especial pelos laudos, imagens de câmeras de vídeo, depoimentos de testemunhas e informação sobre o valor subtraído. A materialidade do crime de formação de quadrilha também restou provada pelos autos, especialmente da dinâmica verificada pela polícia e relatada em juízo por meio de inquirições de testemunhas. Acrescenta que, em relação a esse delito, ficou ainda provado que havia duas células que cometiam os crimes com total ajuste entre seus membros, sendo uma comandada pelo réu Juliano, ao passo que o acusado Lucas Furlan era o grande mentor de todos, responsável por passar a forma de cometimento dos delitos aos demais integrantes. Com base em todas as provas acerca da materialidade, entende a acusação estar evidente a autoria de todos os denunciados. Tratando especificamente dos réus Abner, Gregory, Guilherme e João Luis, o MPF admite ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, considerando o tempo decorrido desde o recebimento da denúncia (1º/07/2009) e o fato de que eles eram menores de 21 anos na data dos fatos, o que faz o prazo extintivo ser reduzido pela metade. No tocante aos demais acusados, o Parquet delimita a autoria da seguinte forma: a) todas as testemunhas conseguiram reconhecer a autoria dos réus, pois nenhum deles utilizou algum tipo de disfarce, tendo a testemunha Paulo Silveira Cintra Filho afirmado que a descrição física que lhe foi passada pela polícia de Araras correspondia aos traços dos réus; b) Lucas Furlan era o líder da quadrilha, levava para dentro das agências bancárias todo o material para execução do furto e ainda fazia a vigilância do local enquanto os integrantes especializados no arrombamento de caixas eletrônicas faziam o seu trabalho. Ele chefiava uma das células e organizava a segunda, oferecendo know how e auxílio financeiro. Pelo papel de liderança, sua pena deve ser majorada pela agravante do artigo 62, I, do Código Penal; c) Alexandre Rufino da Silva, vulgo Japonês, tinha por atribuição observar e controlar o ambiente onde seria praticado o crime contra o patrimônio; d) deve ser considerada a continuidade delitiva em relação a ambos os denunciados, visto que os dois furtos foram cometidos no mesmo dia, e o concurso material entre os delitos de furto e de quadrilha; e) Juliano Fernando Fumo Hungria também exercia papel de líder, coordenando a atuação dos demais integrantes de sua célula, atuando ainda na retaguarda de João, conhecido

como Baiano, dentro da agência, valendo-se de telefone celular para ficar em conferência de chamada com Michel e Guilherme, que ficavam do lado de fora como vigiando o local; f) Michel Alexandre de Freitas, de seu turno, ficava do lado de fora das agências, atuando como vigia; g) Michel e Juliano devem ser condenados pelos crimes de furto e quadrilha em concurso material. João Luiz de Oliveira da Silva, nos memoriais de fls. 981/988, alega que o crime de quadrilha deve ser rebaixado para um mero concurso de agentes, ante a ausência de prova, não podendo a condenação basear-se apenas na narrativa do MPF sobre possível modus operandi. Quanto ao crime de furto, requer a extinção da punibilidade pela prescrição, cujo prazo correu, no seu caso, pela metade, visto que era menor de 21 anos na data do fato. Alexandre Rufino da Silva apresentou suas alegações finais escritas às fls. 983/988, negando os crimes que lhe são imputados e requerendo a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Nos memoriais de fls. 989/991, Gregory Luan dos Reis pede a extinção da punibilidade em virtude da prescrição, aduzindo que o prazo extintivo correu pela metade porque tinha apenas 19 anos na data dos fatos. Em suas alegações finais de fls. 992/997, Juliano Fernando Fumo Hungria alude à nulidade do processo pela inversão equivocada da ordem de colheita das provas orais, não podendo o interrogatório ser realizado antes da oitiva das testemunhas. Afirma inexistir prova que caracterizasse o crime de quadrilha, também não havendo nenhum elemento concreto sobre o valor subtraído de agência do banco Itaú, como um documento contábil por exemplo. Por isso, pede a absolvição. Michel Alexandre de Freitas ofereceu razões finais às fls. 998/1.002, tendo também arguido a nulidade do processo pela inversão da prova oral. No mérito, aduz que, a despeito do reconhecimento por imagem, não há como delimitar sua atuação no evento - como autor, coautor ou partícipe. Refere ainda ser necessária a prova da estabilidade ou permanência do vínculo associativo para configuração do crime de quadrilha, não bastando para a condenação a prova de associação eventual ou passageira. Assim, pede a absolvição. Nos memoriais de fls. 1.003/1.014, Abner Amaral Lellis pede a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, também alegando em seu favor que o prazo correu pela metade porque era menor de 21 anos na data do fato. Suscita nulidade do processo pela inversão da ordem legal da colheita da prova oral, aduzindo que o prejuízo para sua defesa no processo foi gigantesco. Alega ainda litispendência, pois a acusação reconheceu a ocorrência de bis in idem fl. 458. No mérito, destaca que o MPF chegou a reputar inviável o recebimento da denúncia porque a CEF não soube informar o valor subtraído em sua agência, de modo que a peça exordial deveria mesmo ter sido rejeitada por não estar amparada em prova sobre a materialidade. Também alega ser contraditória as alegações da CEF, que durante todo o trâmite do processo informou, mais de uma vez, não ter condições de apurar o valor subtraído, ao passo que, pouco antes do desfecho da fase instrutória, manifestou-se no sentido de ter encontrado um valor, dado não acompanhado de nenhuma prova. Contesta ainda seu suposto reconhecimento, alegando que o rapaz de boné que aparece nas imagens de fl. 12 não apresenta semelhança com a pessoa retratada na fotografia de fl. 309. Diz também que, como não foi possível identificá-lo na primeira ação criminosa e não foi constatada sua presença nas duas ações seguintes, deve ser absolvido por falta de provas. Em caso de condenação, pede a fixação da pena no mínimo legal, observada a detração penal. Nos memoriais de fls. 1.015/1.018, Lucas Furlan pede a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de quadrilha, visto que o prazo extintivo máximo (oito anos) já decorreu desde o recebimento da denúncia, em 1º/07/2009. Suscita ainda a nulidade do feito por cerceamento de defesa, afirmando que a inversão da ordem da colheita das provas orais somente se estende à inquirição das testemunhas, devendo os interrogatórios ser os últimos atos a serem praticados na audiência de instrução. Ainda argui a nulidade do processo por ter se baseado em interceptação telefônica que não foi devidamente demonstrada nos autos, bastando que, na época correta, fosse requerido o envio de cópia do procedimento cautelar. Outra nulidade mencionada diz respeito à falta de ratificação da resposta a acusação apresentada neste juízo, o que lhe impediu de produzir as provas que havia requerido. Sobre o mérito, inclui dizendo que o investigador Aylton Luiz Ferreira, inquirido como testemunha, além de não ter conseguido identificar as agências que foram alvo dos furtos, disse que a interceptação telefônica nada podia esclarecer, uma vez que iniciada somente depois da prática dos delitos. Contesta a alegação da testemunha Reinaldo Adão Marchi, que deixou implícito, em seu depoimento, que a atribuição da autoria deve ser por bilhetagem, baseado no fato de que o celular de um dos acusados estava na cidade de Mogi-Guaçu e no reconhecimento pelo uso de roupa e boné, o que não pode ser considerado efetivo reconhecimento. Refere que a testemunha Heliton Silva afirmou ter ocorrido somente um furto pelo grupo no dia 8 ao passo que a testemunha Paulo Silveira Cintra Filho disse haver semelhança física com o indivíduo que aparece nas filmagens. Alega que os representantes do Itaú e a testemunha Oroszímbo Domingos Júnior nada puderam esclarecer sobre os fatos. A testemunha Paulo Silveira Cintra, de seu turno, alega que os furtos realizados em 08/11/2008 foram simultâneos, de modo que não poderiam ter sido praticados pelas mesmas pessoas. As demais testemunhas somente fizeram referência ao acusado baseadas apenas no modus operandi. Outrossim, destaca que os assaltantes de Araras foram presos - logo, como não foi preso juntamente com eles, não pode ter participado do delito. Por fim, aduz que não há provas da autoria, tampouco do suposto papel de líder que exercia dentro do grupo. A vista desses argumentos, requer a decretação da nulidade do processo, ou a extinção da punibilidade pela prescrição, ou a absolvição. Em caso de condenação, pede que não incida a agravante do artigo 62, I, do Código Penal. Último a se manifestar em alegações finais, Guilherme Tedeschi (fls. 1.024/1.025) pede a extinção da punibilidade pela prescrição, pois também era menor de 21 anos na época dos fatos. No mérito, defende que o modus operandi não é elemento suficiente para tipificar o crime e identificar a autoria delitiva, razão por que deve ser absolvido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, deter-me-ei à análise das questões preliminares ao mérito, decidindo cada uma topicamente. 1) Da nulidade do processo pela inversão da ordem das provas orais. Essa questão já foi examinada no curso do feito, de sorte que reproduzo abaixo os trechos pertinentes da decisão de fl. 961, que adoto como razões de decidir: A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a inobservância da ordem de inquirição de testemunhas não constitui vício capaz de inquirir de nulidade o ato processual ou a ação penal, razão por que a demonstração do efetivo prejuízo se faz necessária para a invalidação do ato (HC 112.446). O mesmo pode ser dito em relação ao interrogatório, não havendo, por parte do CPP, presunção de prejuízo em caso de o réu não for o último a ser ouvido. Ao contrário, segundo o art. 563 do CPP, Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Portanto, a inobservância da ordem de inquirição não constitui vício capaz de inquirir de nulidade o ato processual ou a ação penal, razão por que a demonstração de efetivo prejuízo se faz necessária. Ademais, os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual já foram ratificados na decisão de fls. 687/688. Acrescento que os réus, assim como o MPF, limitaram-se a fazer alegações retóricas sobre prejuízo, demonstrando preocupação com mero formalismo em detrimento da formalidade, atitude insuficiente para conduzir à declaração de nulidade dos atos processuais questionados. Segundo Edilson Mougout Bonfim (Código de Processo Penal Anotado, 4ª ed., Saraiva: São Paulo, pp. 1.236/1.237) Quando se tratar de nulidade relativa, o prejuízo deve ser demonstrado pela parte que sofreu o dano. Já no tocante às nulidades absolutas, o prejuízo é presumido ou evidente, não necessitando ser provado pela parte que argui a nulidade, uma vez que o interesse público é violado. (...) Vale lembrar que, apesar de estarem os atos processuais e o próprio procedimento submetidos a determinados requisitos legais quanto à forma, a legislação processual brasileira adotou o chamado sistema da instrumentalidade das formas, deixando de lado o sistema formalista ou sistema da legalidade das formas. Assim, para que um ato processual seja reconhecido nulo, além da desconformidade com o modelo traçado em lei, deverá ele causar prejuízo a qualquer das partes, ou mesmo influir na apuração da verdade ou na decisão da causa. À luz do excerto acima, cabe relembrar antigo adágio jurídico: Alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Por isso, afastando a alegação de nulidade. 2) Da nulidade do processo em razão da falta de ratificação das respostas à acusação oferecidas quando os autos já se encontravam nesta vara federal. Tudo o que foi dito no tópico antecedente aplica-se aqui. E ainda pontuo que não houve reconhecimento de nulidade das respostas à acusação oferecidas quando os autos ainda estavam tramitando na Justiça Estadual, razão pela qual o protocolo de novas peças de defesa ficou prejudicado em face da preclusão consumativa. Por conta disso, a determinação deste juízo para que os acusados fossem intimados para apresentação de novas respostas foi equivocada, erro que foi posteriormente reconhecido nos autos. 3) Da nulidade do recebimento da denúncia pela falta de justa causa. Trata-se de tipo de nulidade que deveria ter sido arguida na primeira oportunidade que o réu teve para se manifestar sobre o assunto - no caso concreto, na resposta à acusação. Cabe ressaltar que o artigo 406, 3º, do Código de Processo Penal preconiza que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa (...). Portanto, uma vez superada essa fase processual, não cabe mais decretar a nulidade da peça acusatória pela ausência de prova caracterizadora de justa causa; a questão até poderá ser reavaliada nesta sentença, porém a falta de eventual prova, neste estágio processual, redundará na improcedência da pretensão acusatória. 4) Da nulidade do processo em virtude das interceptações telefônicas. A defesa do réu Lucas Furlan alega que a medida cautelar é inválida porque não foi integrada aos autos, de modo que o processo seria nulo no que tange a todas as provas dela emanadas. Suas ponderações devem ser acolhidas. Há um relatório policial que menciona que a quebra de sigilo telefônico foi deferida pelo juízo da 5ª Vara da Comarca de Campinas para apuração de outros fatos (fls. 56/65), tendo a autoridade policial mencionado ter conseguido identificar oito integrantes da quadrilha, além de ter obtido êxito, com a bilhetagem, na geolocalização do réu Lucas, que, segundo consta, estava utilizando antena de celular situada no município de Mogi-Guaçu no dia 08/11/2008 (data dos dois primeiros furtos), conquanto fosse residente em Campinas. Há que se reconhecer a nulidade não do procedimento cautelar em si, mas dos atos processuais que se concretaram diretamente aos fatos revelados pela interceptação telefônica, dada a falta de fundada neste feito de cópia dos autos em que se deferiu a quebra de sigilo, o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa. A juntada era imprescindível, mormente por se tratar de prova emprestada. Vale ressaltar que o Ministério Público Estadual chegou a pedir a inclusão de cópia da interceptação telefônica quando ofertou uma peça acusatória e na manifestação de fls. 460/461, mas o requerimento sequer foi apreciado pelo juízo estadual na primeira oportunidade, ao passo que na segunda, conquanto tenha sido deferida a apresentação da prova cautelar, não há registro nos autos de que a vara criminal a tenha cumprido. Como a acusação denunciou os réus mesmo sem essas provas nos autos, outra solução não há senão desconsiderar a parcela da peça acusatória baseada nessas provas autênticas e todos os elementos de convicção que porventura delas decorreram ao longo do feito. De outra banda, fiso que, analisando todo o conjunto probatório, existem provas independentes das interceptações (tanto em relação à materialidade delitiva, quanto no que pertine à autoria), podendo a denúncia ser apreciada na parte não contaminada pela ausência de cópia da medida cautelar. 5) Da prescrição da pretensão punitiva. Os crimes de furto qualificado (artigo 155, 4º, do Código Penal) e associação criminosa (artigo 288 do mesmo diploma) têm penas máximas fixadas em 8 e 3 anos, respectivamente. Segundo o artigo 109 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva, em relação ao primeiro delito, dá-se em 12 anos; quanto ao segundo, em 8 anos. Pois bem. A denúncia, marco interruptivo da prescrição, foi recebida em 06/07/2009 (fls. 160/161), tendo decorrido dez anos desde então. Assim, tenho que o jus puniendi está prejudicado no tocante ao crime de associação criminosa, beneficiando todos os acusados. Pondero que, de acordo com o artigo 119 do Código Penal, a extinção da punibilidade, no concurso de crimes, incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, regra que alcança os concursos formal e material, além do crime continuado. Tratando agora do delito de furto qualificado, também há que se reconhecer a prescrição em prol dos réus ABNER AMARAL LELLIS, GREGORY LUAN DOS REIS, GUILHERME TEDESCHI e JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA, uma vez que, conforme admitido pela própria acusação, eles eram menores de 21 anos nas datas dos furtos narrados na denúncia, o que implica a redução do prazo extintivo à metade, na dicção do artigo 115 do Código Penal. A sentença, portanto, prosseguirá analisando as imputações feitas aos acusados LUCAS FURLAN, ALEXANDRE RUFINO DA SILVA, MICHEL ALEXANDRE DE FREITAS e JULIANO FERNANDO FUMO HUNGRIA e somente no que diz respeito ao delito do artigo 155, 4º, do Código Penal. 6) Dos crimes de furto qualificado. Esse tipo de delito está tipificado no artigo 155, 4º, do Código Penal, que dispõe: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de uma a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. No caso concreto, o MPF imputa aos acusados o cometimento do delito com destruição ou rompimento de obstáculo (inciso I) e mediante concurso de dois ou mais agentes (inciso IV). 6.1) Da materialidade delitiva. São narrados três furtos na denúncia: dois em uma agência do Itaú, localizada na Praça Antônio Giovanni Lanzzi, 87, Capela, em Mogi-Guaçu, cometidos em 08/11/2008 e 22/11/2008; e uma agência da CEF situada no número 12 do mesmo endereço, no dia 08/11/2008. A materialidade dos três crimes encontra-se disposta: a) nos boletins de ocorrências de fls. 4/16, que relatam os fatos ocorridos, apresentando imagens do dia 08/11/2008 do circuito interno de câmeras da agência do Itaú (nas quais são vistos três indivíduos adentrando o local e tentando abrir um caixa eletrônico) e relacionam itens apreendidos no interior das agências e utilizados na perpetração dos delitos, como lanterna, alicate de torque, isqueiro, fita adesiva, barra de ferro, mochila, sinalizadores, extintor de incêndio veicular e folha de sulfite com inscrição estamos em manutenção; b) no laudo de fls. 19/25, que constatou, na agência da CEF, a existência de caixa eletrônico danificado, a colocação de fita adesiva na lingueta da porta da agência - evitando que seu dispositivo de travamento fosse acionado -, e a retirada de um pequeno pedaço da película do vidro frontal da agência, provavelmente para facilitar a visualização do que se passava na praça em frente; c) no laudo de fls. 26/31, referente ao furto do dia 08/11/2008 na agência do Itaú, que relata a existência de um caixa eletrônico danificado e de ferramentas utilizadas em sua abertura, deixadas ao pé do equipamento; d) no laudo de fls. 84/89, relativo ao furto do dia 22/11/2008 na agência do Itaú, que menciona a existência de outro caixa danificado de forma semelhante, com uma abertura feita a corte de maçarico, além de objetos deixados no local pelos indivíduos que cometeram o delito; e) nas imagens de câmeras de segurança da agência do Itaú do dia 22/11/2008, que mostram quatro indivíduos entrando no recinto dos caixas eletrônicos, cobrindo um pedaço da porta de vidro frontal e utilizando um maçarico em uma das máquinas; f) nos três novos laudos de fls. 915/956 (cada um relacionado a um dos furtos), que apresentam outras imagens dos circuitos internos de vigilância das agências assaltadas, ratificando a atuação de dois ou mais sujeitos para abrir caixas eletrônicas à força. Quanto aos valores subtraídos, o ofício da CEF de fl. 914 refere terem sido levados R\$ 4.300,00 da agência no dia do furto, conforme apuração interna. No boletim de ocorrências de fls. 13/16, lavrado para o furto ocorrido no Itaú no dia 22/11/2008, foi mencionado que os assaltantes não conseguiram se apropriar de nenhum numerário. Por fim, em relação ao furto do dia 08/11/2008, na mesma agência do Itaú, no boletim de ocorrências de fls. 5/8 foi afirmado que se constatara a supressão de dinheiro do caixa eletrônico, mas não se sabia, até aquele momento, o valor exato do desfalcque. A notícia sobre a quantificação do numerário sobreveio à fl. 55 - R\$ 4.000,00. Diante de todos esses elementos, verifica-se a ocorrência de tentativa de furto no dia 22/11/2008, na agência do Itaú, e de furtos consumados nas agências do Itaú e da CEF no dia 08/11/2008. Nos três casos ficou evidenciado o concurso de dois ou mais agentes e a destruição de obstáculo (os caixas eletrônicos) para a consecução do intuito delitivo. Rebatendo tese defensiva, assevero que é dispensável a demonstração, pela vítima, do valor efetivamente subtraído, bastando que se apure se houve ou não supressão de numerário - o que é imprescindível para aferir se o crime é tentado ou consumado. A tipificação do delito se dá como inversão da posse de coisa alheia móvel como o intuito de assoneamento, ainda que por breve período; a quantidade de dinheiro levada só influenciará a dosimetria da pena em eventual sentença condenatória. Se realmente fosse condição sine qua non a apresentação de documento contábil para provar o desfalcque, dificilmente haveria condenação de alguém por furto consumado quando a vítima fosse pessoa natural. 6.2) Da autoria. Como dito no item 4 desta sentença, todas as informações obtidas por meio de interceptação telefônica serão ignoradas. A autoria, para ficar caracterizada, deverá estar amparada em provas independentes daquela medida cautelar. Dito isso, vejamos. Inicialmente, consigno que, segundo relatório de fls. 56/65, foram presos em Araras, por tentativa de furto qualificado em uma agência do Itaú situada naquela cidade, quatro dos réus: Guilherme Tedeschi, João Luiz de Oliveira da Silva, Juliano Fernando Fumo Hungria e Michel Alexandre de Freitas. A prisão aconteceu na madrugada do dia 28/11/2008, isto é, no mesmo dia do segundo assalto à agência do Itaú de Mogi-Guaçu. Vale frisar que ambas as cidades distam 60 Km uma da outra, o que permite inferir ser perfeitamente possível o deslocamento de uma para outra numa mesma madrugada. O segundo ponto de contato que pesa em desfavor dos réus é que com eles foram apreendidos dois veículos com placas de Campinas: um Gol com placa DFE-3823 e um Palio com placa CQG-3566. E segundo o relatório de fls. 95/98, o primeiro veículo apresenta as mesmas características do Gol que é retratado, por câmeras de segurança, na frente da agência do Itaú furtada em Mogi-Guaçu (fls. 101 e 103). Isso, inclusive, foi ratificado no depoimento da testemunha Oroszímbo Domingos Júnior, policial militar (CD de fl. 490). A testemunha Paulo Silveira Cintra Filho, investigador de polícia, confirmou o depoimento da testemunha anterior e acrescentou que, pelas imagens do circuito interno de segurança da agência de Mogi-Guaçu, foi possível verificar semelhança entre os indivíduos presos em flagrante em Araras e aqueles que figuraram nas gravações, reconhecendo ainda o mesmo modus operandi para subtrair dinheiro de caixas eletrônicos nas agências das duas cidades (fl. 490). Ora, por mais que não se possa identificar a placa do veículo nas imagens, não se pode desprezar que indivíduos com características semelhantes foram vistos na agência de Mogi-Guaçu perto de veículo semelhante ao usado pelos réus quando presos em flagrante. Não se trata, portanto, de mero acaso ou simples coincidência: está-se diante de forte indício de que as pessoas envolvidas no furto da agência do Itaú de Mogi-Guaçu, nas primeiras horas do dia 28/11/2008, são as mesmas que foram presas, na mesma madrugada, tentando assaltar outra agência desse banco, situada em



Araras. Em relação ao modus operandi, constitui também forte indicio da autoria delitiva, visto que, ao contrário do que as defesas alegaram em suas manifestações, a forma de agir num furto a caixas eletrônicas não é a mesma, necessariamente. Há conhecidos casos em que se utilizam maçaricos (como nos furtos retratados na denúncia), explosivos, cartões bancários clonados, dispositivos de pesca de cartões, etc. Desse modo, a identificação de pontos de contato entre os três furtos denunciados neste feito é indicativo de que o mesmo grupo de pessoas participou das ações, valendo-se de técnica que, indubitavelmente, demandou dos indivíduos algum investimento financeiro (para aquisição dos materiais necessários à prática delituosa) e treinamento (ao menos para manuseio do maçarico). Contra essas evidências nenhum réu alegou e demonstrou ter um alibi, por exemplo, não se desincumbindo do ônus de elidir elementos aptos à configuração da autoria delitiva. A simples negativa da autoria e a colocação em dúvida do procedimento da polícia com ilações desprovidas de premissas comprovadamente verdadeiras não minam o conjunto probatório formado nos autos em desfavor das defesas. Observo também que o fato de a testemunha Paulo Silveira Cintra Filho não ter conseguido identificar nenhum dos réus presentes à audiência em que foi tomado o seu depoimento em nada macula as provas acima mencionadas. Isso porque é perfeitamente compreensível que a memória o tenha traído depois de passados quase quatro anos entre a data dos fatos e o dia da audiência de instrução. Por fim, rebatendo tese ventilada pela defesa do acusado Michel Alexandre de Freitas, destaco que do conjunto probatório ressaí que sua atuação no furto frustrado da agência do Itaú, no dia 28/11/2008, deu-se na qualidade de coautor, pouco importando qual dos quatro indivíduos filmados pelas câmeras de segurança era ele. Todos os sujeitos que adentraram o local onde ficavam as caixas eletrônicas estavam executando atos para a subtração de numerário. As fls. 102 e 104 percebe-se que um indivíduo de blusa cinza manuseia o maçarico, enquanto que outros dois (um de blusa bege e outro de jaqueta preta) cobrem área envidraçada da fachada da agência com um banner, manifestando claro intuito de encobrir a ação do primeiro. O sujeito de blusa vermelha, nos quadros de fls. 101 e 103, foi flagrado entrando com os demais agentes carregando o banner que os outros dois parceiros usaram para cobrir a fachada do estabelecimento, e provavelmente ficou do lado de fora atuando como vigilante. Todas as ações ora relatadas estão inseridas no quadro executório do crime, tendo cada agente praticado conduta relevante na agência bancária tendente à consecução delitiva - a obtenção do dinheiro do caixa eletrônico. O artigo 29, caput, do Código Penal diz que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade, ao passo que o 1º do mesmo dispositivo só permite a redução da pena na hipótese de participação de menor importância, o que não se verifica nos autos. Todos os atos citados estão contidos no contexto de execução do furto de caixa eletrônico, sendo a divisão de tarefas mero fator de planejamento da empreitada delituosa, denotando maior gravidade por revelar maior organização e profissionalismo do grupo. Definido, portanto, que os réus Juliano Fernando Fumo Hungria e Michel Alexandre de Freitas atuaram na tentativa de furto da agência do Itaú de Mogi-Guaçu no dia 28/11/2008. Os outros dois réus presos juntamente com eles, vale lembrar, terão extinta a punibilidade pela prescrição. Quanto aos demais denunciados que ainda podem ser condenados neste feito (Lucas Furlan e Alexandre Rufino da Silva), não há provas de que concorreram para o furto acima mencionado como outros quatro sujeitos que acabaram presos em flagrante. Da mesma forma, inexistem provas (excluídas as decorrentes e derivadas da interceptação telefônica) de que tenham atuado nos furtos do dia 08/11/2008. 7) Das qualificadoras dos incisos I e IV do artigo 155, 4, do Código Penal. Como já registrado no capítulo 6.1 (da materialidade delitiva), as provas que instruem o processo e que não estão contaminadas pela nulidade referente às interceptações telefônicas apontam para o rompimento de obstáculo à subtração do dinheiro e para o concurso de pessoas na tentativa de furto, sendo ambas as circunstâncias qualificadoras do delito em concurso. E não há que se falar em eventual afastamento da segunda qualificadora pelo fato de não ser possível a condenação de dois dos quatro réus que foram identificados na tentativa de subtração, pois ela decorre do momento mínimo (duas ou mais pessoas). Oportuno dizer que, em tratando de duas qualificadoras, somente uma é suficiente para a condenação pelo crime do artigo 155, 4º, do Código Penal, de modo que a outra será valorada na segunda fase da dosimetria da pena. 8) Da tentativa. Há que se reconhecer a causa de diminuição de pena do artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, visto que o furto não chegou a ser consumado - incorreu subtração de dinheiro do caixa eletrônico da agência do Banco Itaú no dia 28/11/2008, e, conseqüentemente, inversão da posse de coisa alheia móvel. 9) Do concurso material e da continuidade delitiva. Como será possível a condenação somente por um dos furtos, a análise sobre a configuração do concurso material e da continuidade delitiva está prejudicada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para: a) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE de todos os réus pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de associação criminosa, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal; b) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE dos réus ABNER AMARAL LELLIS, GREGORY LUAN DOS REIS, GUILHERME TEDESCHI e JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os crimes de furto narrados na denúncia, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal; c) ABSOLVER, por falta de provas quanto aos delitos de furto descritos na peça acusatória, os denunciados LUCAS FURLAN e ALEXANDRE RUFINO DA SILVA, conforme o artigo 386, V, do Código de Processo Penal; d) ABSOLVER, por ausência de provas quanto aos crimes de furto ocorridos no dia 08/11/2008 nas agências da CEF e do Itaú, os acusados JULIANO FERNANDO FUMO HUNGRIA e MICHEL ALEXANDRE DE FREITAS, de acordo com o artigo 386, V, do Código de Processo Penal; e) CONDENAR os réus JULIANO FERNANDO FUMO HUNGRIA e MICHEL ALEXANDRE DE FREITAS pela prática de furto qualificado tentado, consoante artigos 155, 4º, I e IV, e 14, parágrafo único do Código Penal. A seguir, passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria da pena, analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar nesse sentido. Ambos os réus possuem uma série de apontamentos criminais, mas somente o processo criminal decorrente do IP 263/2008 pode ser usado em desfavor deles nesta fase da dosimetria (certidões de fls. 885/886). Os dois réus foram condenados, por sentença já transitada em julgado, pelo delito do artigo 288 do Código Penal, não havendo que se falar em reincidência porque os fatos apurados naquele feito são de 12/12/2008, ou seja, posteriores aos narrados nestes autos. A conduta social dos dois denunciados não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa. Não se colheram elementos a respeito de suas personalidades, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, já que o modus operandi descrito pelas testemunhas policiais e revelados pelas câmeras de segurança às fls. 101/104 indica atuação cercada de cuidadoso planejamento, denotando profissionalismo na empreitada criminosa (utilização de veículos na locomoção, de maçarico para acessar o interior do caixa eletrônico, uso de banner previamente preparado para ser usado na fachada de vidro da agência bancária), não se podendo tratar o caso concreto da mesma forma que se trata o furto praticado sem esse nível de preparação e organização. As conseqüências do delito não excederão os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata da pena a ele cominada. Não há de se falar em comportamento da vítima, já que o delito foi perpetrado contra caixa eletrônico, sem a participação de algum preposto da instituição financeira no contexto dos fatos narrados. À vista de tais diretrizes, considerada a presença de duas circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa. Na segunda fase, observo que não concorrem circunstâncias agravantes, já que nenhuma das duas qualificadoras enquadra-se nas hipóteses dos artigos 61 a 64 do Código Penal. Cabe aqui relembrar que os apontamentos criminais desfavoráveis aos acusados não configuram reincidência, de modo que foram adotados como causas de mais antecedentes na fase anterior da dosimetria da pena. Também inexistiu atenuante a ser reconhecida. Na terceira fase da dosimetria, constato que o delito não se consumou, uma vez que não chegou a haver a apropriação de dinheiro acomodado no caixa eletrônico, com a inversão da posse, ainda que por breve momento. No boletim de ocorrências de fls. 93/94 está escrito que indivíduos tentaram furtar o dinheiro nele contido, porém não conseguiram levar nada. Assim, incide a causa de diminuição de pena do artigo 14, parágrafo único, do Código Penal. A redução, de seu turno, deverá ser a menor possível (1/3), pois o iter criminoso, com todos os atos executórios cabíveis, foi inteiramente percorrido pelos réus, tendo havido, inclusive, a abertura de buraco, a corte de maçarico, na parte inferior do caixa eletrônico (fl. 88). Desse modo, fixo a pena definitiva dos réus em 1 ano e 8 meses de reclusão. Quanto à pena de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. No que se refere ao primeiro momento, condeno o réu ao pagamento de 8 dias-multa. Quanto ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem situação econômica dos acusados, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). A pena do delito em questão deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto à possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, não vislumbro a adequação da medida ao caso concreto. Os denunciados, pelos apontamentos criminais que possuem, dedicam-se ao crime como meio de vida, atuando profissionalmente como furtadores de caixas eletrônicas, estando evidente que as penas substitutivas não atingirão o objetivo de ressocializar sem apartá-los, ainda que parcialmente, da convivência com outras pessoas, sendo necessário, portanto aplicar a pena corporal, com a segregação dos réus. Vale ressaltar que o artigo 44, III, do Código Penal, ao contrário sensu, admite o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ao referendar a troca de sanção quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação cautelar. Arbitro os honorários de todos os defensores dativos no valor máximo da tabela vigente, dado o trabalho atencioso e diligente desempenhado pelos profissionais nomeados após o recebimento dos autos nesta vara federal. Providencie-se o pagamento. Condeno os denunciados ao pagamento das custas processuais e ao reembolso da verba gasta com o pagamento dos seus advogados dativos. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: I) lance-se o nome dos réus MICHEL ALEXANDRE DE FREITAS e JULIANO FERNANDO FUMO HUNGRIA no rol dos culpados; II) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; III) comuniquem-se aos órgãos competentes a extinção da punibilidade pela prescrição e as absolvições por ausência de provas (itens a, b, c, e d do dispositivo da sentença); IV) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRRG e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003925-92.2017.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FABIO ROGERIO FURLAN LEITE (SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP376599 - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA)

Fls. 342/343: A pedido do juízo deprecado, designo o dia 08/10/2019, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Andrew Ma, a ser inquirida por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo. O agendamento pelo sistema SAV já foi feito. Comunique-se o deprecado, informando-se os dados necessários à conexão. Ponto que no mesmo dia, às 15:10 horas, será realizada nestes juízo a audiência de suspensão condicional do processo designada no despacho de fl. 341. Publique-se o despacho de fl. 341 juntamente com este. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 341: Considerando o requerimento do MPF, designo o dia 08/10/2019, às 15:10 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, à qual deverá comparecer o réu acompanhado de seu advogado. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 341: Fls. 342/343: A pedido do juízo deprecado, designo o dia 08/10/2019, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Andrew Ma, a ser inquirida por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo. O agendamento pelo sistema SAV já foi feito. Comunique-se o deprecado, informando-se os dados necessários à conexão. Ponto que no mesmo dia, às 15:10 horas, será realizada nestes juízo a audiência de suspensão condicional do processo designada no despacho de fl. 341. Publique-se o despacho de fl. 341 juntamente com este. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 341: Considerando o requerimento do MPF, designo o dia 08/10/2019, às 15:10 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, à qual deverá comparecer o réu acompanhado de seu advogado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000737-52.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EDUARDO BATISTA CAVALCANTI (SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI E SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Trata-se de manifestação da defesa requerendo a desistência da oitiva da testemunha Valdomiro José de Souza.

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa acima mencionada, manifestada às fls. 133, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

#### FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal  
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES,  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2282

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001754-29.2013.403.6134 - ELIAS GONCALVES FARIAS X JANDIRA GONCALVES FARIAS (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO E SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X ELIAS GONCALVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001753-10.2014.403.6134** - FRANCISCO SADATOSHI TAKEYAMA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA E SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002689-64.2016.403.6134** - CINTIA MARIA DA SILVA(SP054597 - SERGIO SEGA E SP376647 - GISLAINE APARECIDA GOTTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

Diante da informações de pagamento, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).  
Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).  
Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003221-09.2014.403.6134** - LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS X CLEONICE DONIZETH DAS CHAGAS X EZIO CARLOS DA SILVA CHAGAS X LENICE APARECIDA CHAGAS ALONSO X ADIN ALVA APARECIDA CHAGAS BEZERRA X DENISE DA SILVA CHAGAS X ELIZEU FERREIRA DAS CHAGAS X HELCO FERREIRA DAS CHAGAS X EUNICE DA SILVA CHAGAS PADILHA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP122924 - JOSE FAGUNDES DIAS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Em tempo, mais bem analisando os presentes autos, observo que não foram acostados ao processo documentos que indicassem ter a Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, advogada constituída por meio da procuração de fl. 09, cedido seus os créditos decorrentes do patrocínio da causa em juízo.  
Assim, ainda que se tenha deferido à fl. 330 a expedição de requisições em nome da sociedade MARTUCCI, se faz necessário comprovar, documentalmente, ter havido efetiva cessão de créditos da Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha.  
Por outro lado, do compulsar dos autos, observo que ainda não consta dos autos declaração de que valores não teriam sido adiantados (art. 22, 4º, EOAB), razão pela qual o representante do espólio ou os herdeiros da falecida poderão apresentar a referida declaração.  
Posto isso, determino aos requerentes que que comprovem, documentalmente, ter havido efetiva cessão de créditos da Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, bem como apresentem declaração de que valores não teriam sido adiantados (art. 22, 4º, EOAB), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após o cumprimento, se tudo em termos, cumpra-se o despacho anterior.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000518-71.2015.403.6134** - MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP307051 - JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Petição de fls. 216: oficie-se, nos termos da resolução CJF 458/2017 art. 3º, 2º.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001500-85.2015.403.6134** - PIERINA BENTO DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERINA BENTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Por cautela, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação dos patronos constituídos nos autos.  
Publique-se.  
Em seguida, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos, com brevidade.

#### **Expediente N° 2303**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000781-69.2016.403.6134** - NILSON JOSE DE PAULA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002239-24.2016.403.6134** - ELIESER CORREGIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000004-89.2013.403.6134** - MANOEL VITOR DELL DUCAS(SP112416 - CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA E SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VITOR DELL DUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001606-18.2013.403.6134** - AMIDIO SOARES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X AMIDIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004391-50.2013.403.6134** - DIJALMA QUIBAO(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIJALMA QUIBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009073-48.2013.403.6134** - ROSANGELANOQUEIRADOS SANTOS(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELANOQUEIRADOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0015524-89.2013.403.6134** - ADALBERTO RIBEIRO PIERRE(SP136258 - ELOISA DE ALMEIDA FERREIRA ROZINELLI E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RIBEIRO PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001434-42.2014.403.6134** - ROZILDA GOMES BARBOSA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001637-04.2014.403.6134** - MARTINHO ARTUZO DEFAVARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO ARTUZO DEFAVARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003213-32.2014.403.6134** - MOACIR DE SOUZA MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOACIR DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000424-26.2015.403.6134** - LUIZ CLAUDIO NEVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000519-56.2015.403.6134** - JOSE VALCIR DURIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE VALCIR DURIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000928-32.2015.403.6134** - BENEDITO DO CARMO PIAN TAVINHA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DO CARMO PIAN TAVINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001039-16.2015.403.6134** - RUI DIAS ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X RUI DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001085-05.2015.403.6134** - SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002255-12.2015.403.6134** - ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002345-20.2015.403.6134** - SILVIO CARLOS QUAIIOTTI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CARLOS QUAIIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003002-59.2015.403.6134** - ADEMIR PIASSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003010-36.2015.403.6134** - EDUARDO COSTA(SP255688 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000932-35.2016.403.6134** - EDISON LUIZ GERALDO(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIZ GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001123-80.2016.403.6134** - OTONIEL CERECO MARCHI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL CERECO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em inspeção. Diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002069-52.2016.403.6134** - PAULO CESAR SPERETTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SPERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003576-48.2016.403.6134** - SEVERINO DONIZETTI RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DONIZETTI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005080-89.2016.403.6134** - ANTONIO VIGETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIGETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011296-97.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JAIME MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O art. 98, §5º, do CPC prevê que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Petição id. 19794183: não obstante os documentos apresentados referentes às despesas do autor, deflui-se que a renda auferida por força do benefício de pensão por morte nº 138.482.220-5 o permite arcar com as custas e despesas processuais, revelando-se, contudo, diante da expressão econômica da demanda, insuficiente para suportar hipotética verba honorária sucumbencial.

Posto isso, **defiro parcialmente a gratuidade judiciária**, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, para determinar que eventual condenação em honorários de sucumbência observe o art. 98, §3º, do CPC.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AMERICANA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARGARIDA FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: APARECIDA IZAIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LAIS ROMAO  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 0003323-60.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE ALVARO OGANDO, MARILSA IWAGAKI BRAGA OGANDO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO GOMES DA SILVA - SP111734  
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO GOMES DA SILVA - SP111734

#### DESPACHO

A Caixa informou que parte dos débitos foram pagos na via administrativa.

Intime-se a Caixa para que indique os contratos pagos/quitados e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, do valor remanescente para prosseguimento, requerendo o que de direito.

AMERICANA, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MARIA AMELIA RODRIGUES PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA - SP412234  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante MARIA AMELIA RODRIGUES PIRES requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 17270248).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 19097169).

O MPF apresentou manifestação (id 20135623).

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**AMERICANA, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CELINA LOZANO PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, CELINA LOZANO PINO, pleiteia provimento jurisdicional que determine ao impetrado que apresente os cálculos para o período de 01/07/1991 a 30/11/1995, ou o período de tempo que se achar necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com isenção de multas e juros, nos termos do art. 188, do Decreto nº 3.048/99.

A impetrante requereu a desistência da ação (doc. id. 19124026).

#### Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscosortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante)**. Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**AMERICANA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCELLO FIORLETTA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Concedida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988.

A parte requerente apresentou réplica.

RELATADOS, DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

*“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)*

*“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).*

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(...)

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”*

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

*“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”*

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

*“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...).*

*Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”*

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 46/0801728827, aposentadoria especial, DIB: 02/10/1986).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

#### 1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

#### 2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 e/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imane do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora "eleger" o limitador a ser considerado (menor ou maior valor teto, p.ex.) para buscar a recuperação do excedente.

### 3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

*"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até à implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."*

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

### Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).*

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

*"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:*

*"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:*

*I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).*

*§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.*

*§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:*

*a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;*

*b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;*

*c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."*

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

**Conclui-se, portanto, que a almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."**

**Emsíntese**, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial como advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ILCE CARNAVAL DE MELLO WORSCHECHE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2019 760/1113



**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, ILCE CARNAVAL DE MELLO WORSCHKECH, pleiteia provimento jurisdicional que determinasse ao impetrado que procedesse ao pagamento de valores atrasados gerados entre a concessão do benefício na DER, em 19/01/2016, até 31/07/2018, devidamente corrigidos, compensando-se com os valores recebidos por outro benefício no período de 01/08/2016 a 31/08/2018.

A impetrante requereu a desistência da ação (doc. id. 20189084).

**Decido.**

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**AMERICANA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005073-97.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

**AMERICANA, 6 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA BETARELLI VIEIRA - SP365024  
REQUERIDO: GERALDO SILVIO DE GODOY  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE TOLEDO GONSALES - SP325364

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Cumprido o determinado supra, publique-se no Diário Eletrônico ou expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do NCPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ROSANA VIEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante ROSANA VIEIRA SILVA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 17521193).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 19621285).

O MPF apresentou manifestação (id 20135602).

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: OLIVETTE MARGATO DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante OLIVETTE MARGATO DE CARVALHO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a efetiva implantação de benefício previdenciário concedido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, NB 179.110.067-5.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 17457040).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 19684115).

O MPF apresentou manifestação (id 20134615).

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: WALTER AFFONSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o requisitório inserido no id. 9180623 foi expedido à ordem do juízo, determino a expedição de alvará para levantamento dos respectivos valores; em seguida, intime-se a autora para retirada em 30 dias. Demais cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

*Oportunamente*, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**AMERICANA, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ADEMIR CARLOS MIGOT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DELLANINA LOPES - SP311269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

**AMERICANA, 20 de março de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-60.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS ANTONIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se.

Deixo de analisar o pedido de desbloqueio uma vez que não consta nos autos ordem judicial para realização de qualquer bloqueio de valores pertencentes ao executado, bem como ausente comprovante de realização de tal ato.

Intime-se.

ANDRADINA, 5 de agosto de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, PEDRO MARCOS DO CARMO POMPEI, MARIA CLARA DO CARMO POMPEI  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogados do(a) REQUERIDO: LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

Vistos.

A ré Agropecuária Vista Alegre LTDA apresentou petição de ID 20222978, informando a interposição de agravo de instrumento em face das decisões de ID 19281156 e ID 19385344, proferidas, respectivamente, em 10/07/2019 e 12/07/2019, bem como requerer a reconsideração de ambas as decisões.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro** a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pela Agropecuária Vista Alegre LTDA (ID 20222978).

Em relação à decisão liminar de ID 19281156, proferida em 10/07/2019, verifica-se já ter sido analisada a sua reconsideração por este juízo nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 5000918-83.2018.403.6137, quando da informação da interposição de Agravo de Instrumento naqueles autos, tendo sido **indeferido** o pedido de reconsideração, com a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Quanto à decisão de ID 19385344, **indefiro** o pedido de reconsideração, **mantendo** a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**Oficie-se** o Exmo. Dr. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Relator do Agravo de Instrumento n.º 5019649-74.2019.403.0000, **informando-o** quanto à existência da interposição de Agravo de Instrumento nos autos da Execução Fiscal n.º 5000918-83.2018.403.6137, contra a mesma decisão de ID 19281156, proferida, inicialmente, neste último feito e, posteriormente, trasladada para o presente.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR FISCAL (83) N.º 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, PEDRO MARCOS DO CARMO POMPEI, MARIA CLARA DO CARMO POMPEI  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogados do(a) REQUERIDO: LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

Vistos.

A ré Agropecuária Vista Alegre LTDA apresentou petição de ID 20222978, informando a interposição de agravo de instrumento em face das decisões de ID 19281156 e ID 19385344, proferidas, respectivamente, em 10/07/2019 e 12/07/2019, bem como requerer a reconsideração de ambas as decisões.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro** a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pela Agropecuária Vista Alegre LTDA (ID 20222978).

Em relação à decisão liminar de ID 19281156, proferida em 10/07/2019, verifica-se já ter sido analisada a sua reconsideração por este juízo nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 5000918-83.2018.403.6137, quando da informação da interposição de Agravo de Instrumento naqueles autos, tendo sido **indeferido** o pedido de reconsideração, com a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Quanto à decisão de ID 19385344, **indefiro** o pedido de reconsideração, **mantendo** a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**Oficie-se** o Exmo. Dr. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Relator do Agravo de Instrumento n.º 5019649-74.2019.403.0000, **informando-o** quanto à existência da interposição de Agravo de Instrumento nos autos da Execução Fiscal n.º 5000918-83.2018.403.6137, contra a mesma decisão de ID 19281156, proferida, inicialmente, neste último feito e, posteriormente, trasladada para o presente.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR FISCAL (83) N.º 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, PEDRO MARCOS DO CARMO POMPEI, MARIA CLARA DO CARMO POMPEI

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogados do(a) REQUERIDO: LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

#### DECISÃO

Vistos.

A ré Agropecuária Vista Alegre LTDA apresentou petição de ID 20222978, informando a interposição de agravo de instrumento em face das decisões de ID 19281156 e ID 19385344, proferidas, respectivamente, em 10/07/2019 e 12/07/2019, bem como requerer a reconsideração de ambas as decisões.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro** a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pela Agropecuária Vista Alegre LTDA (ID 20222978).

Em relação à decisão liminar de ID 19281156, proferida em 10/07/2019, verifica-se já ter sido analisada a sua reconsideração por este juízo nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 5000918-83.2018.403.6137, quando da informação da interposição de Agravo de Instrumento naqueles autos, tendo sido **indeferido** o pedido de reconsideração, com a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Quanto à decisão de ID 19385344, **indeferido** o pedido de reconsideração, **mantendo** a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**Oficie-se** o Exmo. Dr. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Relator do Agravo de Instrumento n.º 5019649-74.2019.403.0000, **informando-o** quanto à existência da interposição de Agravo de Instrumento nos autos da Execução Fiscal n.º 5000918-83.2018.403.6137, contra a mesma decisão de ID 19281156, proferida, inicialmente, neste último feito e, posteriormente, trasladada para o presente.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR FISCAL (83) N.º 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, PEDRO MARCOS DO CARMO POMPEI, MARIA CLARA DO CARMO POMPEI

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A

Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN SENTEIO - SP364354

Advogados do(a) REQUERIDO: LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

#### DECISÃO

Vistos.

A ré Agropecuária Vista Alegre LTDA apresentou petição de ID 20222978, informando a interposição de agravo de instrumento em face das decisões de ID 19281156 e ID 19385344, proferidas, respectivamente, em 10/07/2019 e 12/07/2019, bem como requerer a reconsideração de ambas as decisões.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro** a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pela Agropecuária Vista Alegre LTDA (ID 20222978).

Em relação à decisão liminar de ID 19281156, proferida em 10/07/2019, verifica-se já ter sido analisada a sua reconsideração por este juízo nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 5000918-83.2018.403.6137, quando da informação da interposição de Agravo de Instrumento naqueles autos, tendo sido **indeferido** o pedido de reconsideração, com a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Quanto à decisão de ID 19385344, **indeferido** o pedido de reconsideração, **mantendo** a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**Oficie-se** o Exmo. Dr. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Relator do Agravo de Instrumento n.º 5019649-74.2019.403.0000, **informando-o** quanto à existência da interposição de Agravo de Instrumento nos autos da Execução Fiscal n.º 5000918-83.2018.403.6137, contra a mesma decisão de ID 19281156, proferida, inicialmente, neste último feito e, posteriormente, trasladada para o presente.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

## 1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000453-55.2019.4.03.6132

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

### DESPACHO

Para o ato deprecado (audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas, perante o Juízo Deprecante, através do sistema de videoconferência), designo o dia 27 de agosto de 2019, às 15h30min, da indicada por aquele Juízo, ao qual incumbe também providenciar a viabilidade da necessária conexão.

Intimem-se as testemunhas para comparecerem na sala de videoconferências deste Juízo, localizada no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP, CEP: 18700-210 Fone: (14) 3711-1599, **na data e horário designados supra, a fim de prestarem depoimento, ADVERTINDO-AS** de que **se deixarem de comparecer sem motivo justificado** ao ato, **poderão: a) incorrer na prática do crime de desobediência** ("Art. 330 a Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa"), **b) serem conduzidas coercitivamente por Autoridade Policial** ou por **Oficial de Justiça** deste Juízo, que poderá **solicitar auxílio de força pública**, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e **c) serem condenados ao pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos**, conforme art. 21 c.c. art. 458 e art. 436, § 2º, todos do Código de Processo Penal, solicitando as providências necessárias para a apresentação de SAMUEL RODRIGUES DE CAMPOS, inscrito no CPF nº 283.655.838-52, residente domiciliado na Rua Alan Kardec, Bairro Brabância, Avaré/SP, CEP 18704-490 ou Rua Manduri, 260, Jurumirim, Avaré/SP, CEP 18704-050 e ODAIR CARLOS GONÇALVES, inscrito no CPF nº 145.614.478-2, residente e domiciliado na Rua Joaquim Pires Martins, 101, Centro, Arandu/SP, CEP 18710-000, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas de acusação, servindo presente despacho de **MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 107/2019-SC**.

Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ).

Despicienda a intimação do Ministério Público Federal por este Juízo, haja vista que o ato será presidido pelo Juízo Deprecante.

Providencie a Serventia a **presença de um servidor na sala de videoconferência durante a realização do ato**.

Após cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as anotações e formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FABIOLA CARBONE DE CARVALHO

### DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº [15107277](#), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelam tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, guarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

10. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

11. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de bloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000534-06.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO, RENATO VIDAL DE LIMA

ESPOLIO: PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA - ME

## DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 11795901 - fls. 43, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-18.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: COLORMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001002-97.2017.4.03.6144  
EMBARGANTE: MARLENE ABELLAN ROSA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711, CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS, DENIS SOARES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Id. 18687739

Deferir em parte o pedido dilatório da CEF, de concessão de 30 dias úteis para as providências de cancelamento da consolidação da propriedade.

O pedido foi apresentado nos autos em 24.06.2019, ou seja, há cerca de 40 dias corridos.

Assim, defiro o **prazo improrrogável de 15 dias** úteis para a comprovação da providência.

Intime-se por ora somente a CEF.

BARUERI, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Não há lastro objetivo apontado contabilmente pela impetrante entre o valor atribuído à causa e a desoneração pretendida. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida.

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033979-04.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

#### DESPACHO

##### Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

##### Cumprimento de sentença

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora, por intermédio de sua representante processual (Art. 513, § 2º, inciso I do CPC) a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002116-71.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: LUMA FARMADROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, MARIANA DE CASSIA MAURO DE CAMARGO MORAES DARDES, DANILO FERNANDO NEGRAO FERREIRA

#### DESPACHO



Fica a CEF intimada acerca das informações prestadas pelo Juízo Deprecado, juntadas aos autos sob os ids 20247756 e 20247758, para ciência e providências cabíveis. Esclareço que o recolhimento das referidas custas deverá ser informado diretamente ao Juízo Deprecado.

Intime-se.

**Barueri, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MODEFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DESPACHO

Diante do lapso de tempo já decorrido desde o despacho de 02.05.2019, manifeste-se conclusivamente a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

BARUERI, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003714-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SPRAYTECH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida.

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 2 de agosto de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000988-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: DEBORA FERREIRA RICARDO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIVEIRA DOS PASSOS - SP329665, ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993, ELVIS GOMES VIEIRA - SP203894  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretária o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretária autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a Classe Processual. Invertam-se os polos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AIRTON LOPES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO - SP259573  
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Id 13558790

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de citação da Conviva Empreendimento Imobiliários, especificando o que pretende em termos de prosseguimento em relação a esta requerida. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se, por ora, somente a autora.

**BARUERI, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-66.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA, G P NIQUEL DURO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031230-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: KAREN PEREIRA MAURICIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ALMEIDA SANTO - SP380323  
IMPETRADO: GERENTE DE GESTÃO DE RECEITA DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Karen Pereira Maurício, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Sr. Gerente de Gestão de Receita da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Objetiva, em síntese, a religação do serviço de energia elétrica no imóvel comercial localizado na Rua Santo Antônio, 152, Centro, São Caetano do Sul/SP. Narra a impetrante ter realizado o aluguel de imóvel para fins comerciais. Porém, ao solicitar a transferência de titularidade do cadastro de energia elétrica para seu nome, foi informada verbalmente de que deveria retificar o contrato de locação, dele fazendo constar o nome da empresa que seria instalada no local e o respectivo CNPJ.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP.

Houve declínio de competência para a Justiça Federal. Redistribuído o feito perante a 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, porém, em virtude do local da sede da autoridade impetrada, o feito foi remetido a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

A impetrante requereu a desistência do feito (id. 20200123).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O pedido de desistência veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 13157667).

Assim, diante da regularidade do pedido formulado pelo impetrante, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Diante do acolhimento do pedido de desistência da impetrante e da não angularização da relação jurídico-processual, **declaro o trânsito em julgado** nesta data. A presente sentença servirá como certidão de trânsito em julgado; com isso, excepcionalmente dispensei a confecção da certidão respectiva, diante do reduzido número de servidores nesta Vara e do elevado volume de processos aqui em curso.

Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

BARUERI, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002255-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DAY BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DESPACHO

1 Nos termos do artigo 105 do CPC, determino comprovem os advogados signatários da petição Id 19838852, no prazo de 05 (cinco) dias, a outorga de poderes para desistir do feito.

2 Após, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAFAEL FANTINI RUIZ, VIVIELE DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717, CLETO UNTURA COSTA - SP185460

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Rafael Fantini Ruiz e Viviele de Souza Batista, qualificados nos autos, em face de Caixa Econômica Federal e de Zinco Residencial Construções e Incorporações Ltda.

A parte autora narra que celebrou Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com a construtora ré, visando à aquisição de unidade autônoma nº 225 do empreendimento denominado "Condomínio Terraço D'arte". Refere ainda que após essa contratação, firmaram também contrato de financiamento do imóvel junto à CEF. Alega que, apesar de estarem com as parcelas do contrato em dia, não mais lhes interessa a sua manutenção, em razão de alteração de sua situação financeira, verificada por ocasião da contratação. Advoga a ilegalidade da negativa por parte das rés de promover a resolução contratual.

Pleiteia, assim (i) seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato (ii) a condenação das requeridas a restituírem integralmente os valores pagos, no importe de R\$ 71.978,56, devidamente corrigido.

Juntou documentos.

Foi deferida a medida liminar (Id 12773213/Pág. 1).

Citada, a CEF apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo (Id 12773214). No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Defende que as disposições contratuais, livremente aceitas pela parte autora, devem agora ser observadas fielmente, uma vez que a aplicação da teoria de imprevisão somente deve se dar em caso de alteração da situação do momento da contratação, de modo grave e completamente imprevisível. Refere que a única solução possível à pretensão da parte autora é o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial da garantia. Finalmente rechaça o valor pretendido pelos autores a título de parcelas já pagas. Requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos.

A Zinco Residencial Construções e Incorporações Ltda., por sua vez, apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo. No mérito, advoga a impossibilidade de rescisão do contrato firmado com a parte autora sob o fundamento de que o ajuste já se encontra definitivamente executado a partir da contratação do financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal. Refere que a única solução possível à pretensão da parte autora é a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da CEF. Juntou documentos.

O Juízo da Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais dessa Subseção de Barueri.

Aqui recebidos, foi determinada a emenda da inicial.

Emenda da inicial (Id 13944569).

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

É o breve relatório. Passo a decidir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminar

A preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual original encontra-se superada pela remessa dos autos a este Juízo Federal.

No mais, presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, conforme previsto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### 2.2 Mérito

No mérito, consoante relatado, pretendem os autores a resolução dos contratos de compra e venda e de financiamento de imóvel, firmados com as requeridas, ao fim da aquisição da unidade autônoma nº 225 do empreendimento denominado 'Condomínio Terraço D'arte'.

De saída, cumpre registrar que os autores não opõem às requeridas qualquer mora na entrega do imóvel adquirido. Antes, admitem expressamente que a pretendida resolução contratual se dá apenas em razão da modificação de sua condição financeira após as contratações firmadas com as requeridas.

O pacto em apreço se deu a partir de uma negociação chamada de "crédito associativo". Nesse caso, caberia à ré Zinco Residencial organizar um grupo de compradores para as unidades do empreendimento em questão.

Assim, em um primeiro momento, a parte adериu a uma promessa de compra e venda formada com a construtora Zinco. Depois de formado o grupo de adquirentes, formalizou a compra e venda por meio do financiamento do imóvel com a CEF.

Sobre o quadro normativo aplicável à espécie, trata-se de relação de consumo. Aplicável, portanto, a exegese da Lei n. 8.078/90. Em caso de conflito de normas com aquelas que regem o Sistema Financeiro de Habitação ou o Sistema Financeiro Imobiliário, prevalecerão estas, porquanto especiais.

Destaca-se, ainda, o enunciado da Súmula n. 543 do Superior Tribunal de Justiça, invocado na petição inicial, que dispõe:

Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Assim, o que caberá analisar, no caso concreto, é a ilegalidade contratual ou a eventual onerosidade excessiva, a justificar a resolução do contrato, com aplicação da restituição integral dos valores ao comprador.

A cláusula XIV, item 14.2.2, do ajuste firmado com a construtora (Id 12773201 - Pág. 10/38) prevê que em caso de não formação da demanda mínima serão restituídos ao comprador todos os valores pagos por ele, observando-se inclusive os mesmo critérios de correção monetária previstos no contrato. Na espécie, houve formação da demanda mínima, logo, prejudicada a aplicação da cláusula.

Já o contrato de financiamento firmado com a CEF (155553347481, id 12772799), prevê em sua cláusula vigésima, parágrafo sexto, que após a consolidação da propriedade em favor da instituição bancária, será realizado o leilão extrajudicial do imóvel e em caso de apuração de valor a ser restituído ao mutuário, esse montante lhe será restituído em 5 (cinco) dias corridos subsequentes ao integral e efetivo recebimento.

Apenas no caso - parágrafo sétimo da cláusula citada - de lance menor ao do valor da dívida, é que ficará a CEF exonerada de restituir qualquer quantia ao mutuário.

No caso concreto, reputo que não tenha havido violação ao dever de informação (artigo 6º, inciso III, da Lei n. 8.078/90).

Isso porque, no contrato firmado junto à CEF, regularmente firmado pelos autores, pessoas civilmente capazes, há expressa aquiescência quanto ao conteúdo contratual prevista na cláusula trigésima oitava do instrumento.

Da mesma forma, nada indica a quebra da base objetiva do contrato ou a necessidade de aplicação do artigo 6º, V, da Lei n. 8.078/90, ou mesmo do artigo 478 do Código Civil, pois não há abusividade inerente ao pacto.

Por tudo que foi dito, no caso dos autos, o contrato foi firmado por liberalidade da parte autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a "desconsideração" de contrato livremente aceito pela parte autora.

Disso decorre que a parte, em verdade, ainda que por via transversa, pretende promover uma resolução por inexecução irregular do contrato por inação própria.

Por outro lado, o distrato não pode ser sonogado ao comprador, até mesmo pela previsão dos artigos 472 e seguintes do Código Civil. Contudo, apesar de ser reconhecido o direito ao distrato, impõe-se a observância das cláusulas contratuais assumidas - vencimento antecipado da dívida, consolidação da propriedade em favor da instituição bancária e leilão extrajudicial do imóvel, com a devolução do valor remanescente, se for o caso.

Nesse sentido, vê-se que a parte autora pretende a devolução da quantia de R\$ 71.978,56, devidamente corrigida.

Não há, contudo, prova da quitação correspondente a esses valores. A mera soma não revela abusividade *de per si*, pois não se sabe nemo que título foram despendidos, ou qual parte deles se inseriria na amortização do próprio financiamento, por exemplo. Nem se diga que esta seria uma hipótese de inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90), pois a autora não impugnou os argumentos deduzidos em contestação nem acusou a impossibilidade de apresentar algum recibo de quitação.

Conforme já acima fixado, a resilição pretendida pela parte autora não decorre de mora contratual atribuída às requeridas, nem, tampouco, de vício de sua manifestação de vontade por ocasião da contratação em referência.

O contrato em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuído pela autora por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Por todo o exposto, o distrato pretendido se dá por fato somente atribuível à autora, razão pela qual a apuração dos valores ainda devidos por ela e aqueles a serem eventualmente restituídos deverá observar as cláusulas contratuais de regência da matéria.

### 3 DISPOSITIVO

Nos termos acima, **confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de rescindir o contrato de compra e venda unidade autônoma nº 225 do empreendimento denominado 'Condomínio Terraço D'arte' a partir de abril de 2017, com a aplicação da cláusula vigésima, parágrafo sexto, do contrato de financiamento respectivo (n. 155553347481, id 12772799).

Diante da sucumbência mínima dos réus, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre R\$ 71.978,56 (proveito econômico em discussão). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010671-36.2015.4.03.6144  
AUTOR: GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Ainda, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, archive-se o feito com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-61.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ARESTTA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Id 20188159:** recebo parcialmente a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Cumpra a impetrante integralmente a determinação de emenda da inicial, por meio da especificação das entidades terceiras destinatárias da exação discutida na presente impetração. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: OTTO JOSE DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### **1 Tutela provisória**

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao processo administrativo nº 10932.720094/2013-01.

A cobrança adversada não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Ao ensejo, atento ao princípio da razoável duração do processo, desde já registro que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito para o fim de ver suspensa sua exigibilidade.

##### **2 Citação da União e provas.**

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

##### **3 Reabertura da conclusão**

Com a manifestação da União, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

**BARUERI, 6 de agosto de 2019.**

## DESPACHO

### 1 Assistência judiciária gratuita

No presente caso o autor formula pedido de concessão de gratuidade processual, sob o fundamento de sua insuficiência financeira.

Da análise de sua declaração de imposto de renda (Id 20079094), contudo, apuro que o autor expressou riqueza incompatível com a invocada hipossuficiência econômica. Tal indica que a parte autora não se encontra privada de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação.

Portanto, em que pese a declaração Id 20072250, não identico nos autos prova documental que permita conceder ao autor a excepcional benesse da gratuidade processual.

Assim, **indefiro a gratuidade processual.**

### 2 Emenda da inicial

Trata-se de feito sob procedimento comum instaurado após ação de Ricardo da Costa Santos, qualificado na inicial, em face de Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda. – SPE, de BLM Empreendimentos e Participações Ltda. e da Caixa Econômica Federal.

O autor formula, indistintamente, em face das três requeridas as seguintes pretensões: "(i) tutela antecipada para isentar o requerente da obrigação de pagar condomínio, transferindo esta responsabilidade para a requerida, até a efetiva entrega do imóvel, após realizados todos os reparos pendentes e necessários; (ii) Seja indenizado os valores referentes às taxas condominiais aplicando-se a devolução em dobro; (iii) Seja condenada a requerida em multa por descumprimento de contrato não inferior a 10% sobre o valor do contrato; (iv) Tutela Antecipada para obrigar a entrega do imóvel conforme informado demonstrado na maquete no momento da venda, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00; (v) Sejam as réis condenadas a restituir os valores corrigidos referentes às taxas de pagamentos de serviços autônomos; (vi) Sejam ainda, condenadas a restituir as supostas taxas de evolução de obra devidamente corrigidas com juros e correção monetária, aplicando-se a devolução em dobro; (vii) C condenar as empresas requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, de modo a refletir o caráter pedagógico e punitivo da condenação, sob pena de ser mais vantajoso para as requeridas continuar com a prática das condutas do que se adequar à Lei.".

Da petição inicial, contudo, não é possível apurar para qual requerida o autor efetua os pagamentos a título de condomínio; a qual contrato se refere no item iv de seus pedidos; quem está obrigada pela entrega do imóvel; a que título efetuou os "pagamentos de serviços autônomos" e a quem efetuou tais pagamentos; a quem efetuou as taxas de evolução de obra.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 319, IV, c/c artigo 321, par. único, ambos do CPC), emende-a a parte autora em até 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá: (i) por decorrência do quanto decidido no item 1, comprovar o recolhimento das custas processuais; (ii) especificar quais as exatas pretensões – pedidos – são dirigidos a cada uma das requeridas e a que título efetuou especificamente os "pagamentos de serviços autônomos".

### 3 Reabertura da conclusão

Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 6 de agosto de 2019.**

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie com urgência o recolhimento das custas requeridas no Juízo Estadual.

**BARUERI, 5 de agosto de 2019.**

## DESPACHO

Diante da comprovação do recolhimento das custas judiciais, id 19544896, cite-se pessoalmente aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (ou os herdeiros/sucessores destes), apontados no polo passivo desta ação.

Citem-se os réus incertos e eventuais interessados, por edital (artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil).

Intimem-se as Fazendas Públicas (Município, Estado e União) para que manifestem interesse no feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Barueri, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Paulo Henrique Oliveira, qualificado nos autos, em face da União. Essencialmente, objetiva a concessão de benefício de seguro-desemprego em seu favor.

Refere que teve seu requerimento indeferido na via administrativa, em razão da constatação da existência de CNPJ aberto em seu nome. Advoga, contudo, que procedeu à abertura desse cadastro apenas como forma de atender à exigência de empresas de tecnologia, mas que o faturamento da sua empresa apenas se verificou até o primeiro trimestre de 2013; antes, pois, de sua contratação pela empresa RMS Software SA, seu último vínculo empregatício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a União ofereceu contestação. Arguiu preliminares de competência absoluta do Juizado Especial Federal local para o processamento do feito e de carência da ação. No mérito, essencialmente defendeu a legalidade do indeferimento da concessão do benefício pretendido pelo autor. Requeru o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido. Juntou documento.

Manifestação do autor (Id 9496490).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id 9659624).

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, a União nada especificamente pretendeu; o autor requereu consulta ao CNPJ da empresa do qual é sócio junto ao sistema BACENJUD, o que foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares ainda a serem analisadas.

As preliminares de competência absoluta do Juizado Especial Federal local e de carência de ação já foram regularmente rejeitadas pela decisão Id 9659624.

No mérito, a questão posta nos autos diz respeito com o preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão de benefício de seguro-desemprego em seu favor.

Especificamente, é oposto ao autor a ausência de comprovação de inexistência de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, já que ele figura como sócio da empresa Pho Consultoria e Assessoria em Informática Ltda. – ME, CNPJ 05.206.860/0001-08.

A Lei nº 7.998/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, assim estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) (Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 2014)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) Sem destaque no original.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que, de fato, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa RMS Software SA, no período compreendido entre 13/05/2013 a 15/12/2015.

Apuro ainda da "Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa 2016" (Id 7688124), que a empresa Pho Consultoria e Assessoria em Informática, da qual o autor é sócio, permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial" por todo o ano de 2015.

Ora, no próprio "Memorando nº 1228/20 18/CGSA/DGB/SPPE/MTb" (Id 8401948), emitido pelo Ministério do Trabalho há menção quanto a que "a Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial editou a Circular n. 33, de 21 de junho de 2017, instrumento administrativamente de orientação a rede de atendimento, recomendando que as unidades das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE), responsáveis pelas análises dos recursos, acatem a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ), a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), a Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTF), ou ainda, a baixa da empresa e a saída do quadro societário como prova de que o requerente não obtém renda própria, gerando assim o consequente deferimento do recurso e a liberação do benefício". Sublinhei.

Assim considerando, tenho por suficiente a informação constante da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica apresentada pela empresa Pho Consultoria e Assessoria em Informática como prova da ausência de percepção pelo autor de renda advinda de qualquer movimentação dessa empresa, no exercício imediatamente anterior ao da apresentação de seu requerimento de concessão de seguro-desemprego.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1013, §3º, INC. II, DO CPC/15. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. INATIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RENDA. ORDEM CONCEDIDA. I- Reconhecimento da incompatibilidade entre a sentença e o pedido, caracterizando-se a hipótese de julgado extra petita, a teor do disposto nos artigos 141, 282 e 492 do CPC/2015. II- Aplicação do art. 1.013, § 3º, inc. II, do CPC/15. III- O seguro desemprego é um benefício constitucionalmente previsto visando prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. O impetrante comprovou seu vínculo empregatício por meio de cópias de sua CTPS e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, a dispensa imotivada, bem como o requerimento do seguro desemprego. IV- A Lei n.º 7.998/90 que regula o programa do seguro desemprego, dispôs em seu art. 3º, vigente à época do desligamento do impetrante, que faria jus ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovasse não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. V- A impetrada, em suas informações, afirmou que a suspensão das parcelas do seguro desemprego ocorreu pelo fato de o sistema apresentar notificação de "sociedade do autor com a empresa Fonseca & Camilo Comércio e Serviços de Embalagens Ltda. ME, com início de sociedade em 28/05/2009, constando a empresa ativa na Receita Federal do Brasil", em cumprimento à Circular Normativa 71, de 30/12/15 (fs. 58/59 - doc. 3380657 - pág. 1/2). Contudo, consoante demonstram as cópias das Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) referentes aos exercícios de 2013 a 2017, com declaração de que no ano calendário respectivo permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, bem como das Declarações Anuais do Simples Nacional relativas aos exercícios de 2011 a 2017, acostados a fs. 96/120 e 131/140 (doc. 3380636 - págs. 1/3; doc. 3380637 - págs. 1/3; doc. 3380638 - págs. 1/4; doc. 3380640 - págs. 1/4; doc. 3380641 - págs. 1/2; doc. 3380642 - págs. 1/2; doc. 3380643; 3380644; 3380645; 3380646 e 3380647), o impetrante não recebeu rendimentos da mencionada pessoa jurídica, sendo forçoso concluir pela ausência de renda. VI- A simples condição de ser sócio de pessoa jurídica inativa não constitui óbice ao recebimento do seguro desemprego, conforme os precedentes desta Corte. VII- Apelação do impetrante provida para anular a R. sentença por ser extra petita. Nos termos do art. 1.013, §3º, inc. II, do CPC/15, pedido julgado procedente. Concedida a segurança. (TRF3, AC 5001189-85.2017.4.03.6183; 8ª Turma; e-DJF3 Judicial 1 13/06/2019; Rel. Des. Newton de Lucca)

Por tudo, resta demonstrado o direito do autor a anparar a sua pretensão de concessão de seguro-desemprego.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na exordial em face da União, razão pela qual lhe resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União a pagar a Paulo Henrique Oliveira todas as parcelas do benefício de seguro-desemprego nº 7729522743, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

A parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixe no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, e 4º, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União, que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, ausentes, no caso, diante da concessão de gratuidade ao autor.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002212-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO BAKKUM ANDRADE ALFRADIQUE - RJ198492, BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO - RJ120882, LEONARDO DA SILVA PEREIRA - RJ185632

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar todos os valores recolhidos a tal título desde janeiro de 2012.

Com a inicial foram juntados documentos.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, cumpre referir que a matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devêsem observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.



Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP286114  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

#### 1 Id. 19484841

Admito a União no feito, nos termos pretendidos. Registre-se.

#### 2 Informações complementares

Excepcionalmente, notifique-se mais uma vez a autoridade impetrante, para que apresente informações complementares, no prazo de 5 dias. Deverá especialmente esclarecer a afirmação constante de suas informações (id. 19681474) iniciais, no sentido de que a impetrante não apresentou o formulário próprio do Redarf, juntando cópia do despacho referido no processo administrativo n.º 10010.057011/0519-21, considerando ainda o teor da manifestação sob id. 19800363 e os documentos sob id. 19177460.

#### 3 Reabertura da conclusão

Após, tomem conclusos para a análise do pedido liminar. Por ora, não há urgência a ser precatada, na medida em que a própria impetrante tolerou a ausência de certidão de regularidade fiscal por quase um ano: entre 12.07.2018 (id. 19800370) e a data da impetração (05.07.2019).

Intimem-se. Notifique-se novamente. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

#### Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem que lhe reconheça o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher liminarmente a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

Nesse sentido, da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, veja-se inclusive o seguinte precedente.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencedores destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018)

Diante do exposto, **indeferir a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002842-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: RICARDO WORMKE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERNANDO LARRAYA - SP176526  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Id 19492591: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2 Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Assim, desde já e concomitantemente:

3.1. notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

3.2. dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7º, II, LMS) e;

3.3 colha-se a manifestação do MPF.

4. Com a apresentação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. JANAINA MARTINS PONTES**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 873

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008596-24.2015.403.6144 - GENI SILVA DO NASCIMENTO (SP238596 - CASSIO RAULARES E SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI E SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)**

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Geni Silva do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitada total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, como pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo. Pretende, também, a condenação do réu a compensar os danos morais que lhe foram pesados pela cessação do benefício. Relata que sofre de (...) M15 - Poliartrite; M17 - Gonartrose (artrose de Joelho); M77 - Outras Entesopatias; G56 - Mononeuropatias dos Membros Superiores; M54 - Espondilose; M48 - Outras Espondilopatias; pangastrite enantematosa moderada; bulboodúdenite leve; gastrite crônica de moderada intensidade, ematidade, com metaplasia intestinal; sinais de tenossinovite 1º túnel; eletro-neuromiografia de neuropatia periférica do nervo mediano direito, compressiva, discreta (muito leve), compatível com síndrome do túnel do carpo; hipertrofia concêntrica de ventrículo esquerdo de grau discreto; degenerações e abaulamento discais; espondilose da coluna lombo-sacra; diabetes (...). (f. 3). Expõe que teve indeferida a concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 24/05/2010 (NB 540.008.149-1). Narra que sempre exerceu atividade braçal. Expõe que, desde que surgiram seus problemas de saúde, parou de trabalhar, pois tornou-se incapaz de executar suas funções laborativas. Faz referência a exames, relatórios e receitas. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Com a inicial foi juntada farta documentação. A ação foi proposta originalmente na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual em Barueri/SP. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova pericial médica pela decisão à f. 50. Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 62-74). No mérito, afirma que a doença que acomete a autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve o indeferimento da concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade da autora. Defende a não ocorrência de dano moral a ser indenizado. Pugna pela improcedência do pedido. Seguiu-se réplica da parte autora (ff. 123-137). Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante da instalação desta 4ª Subseção Judiciária. Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a realização de prova pericial médica (f. 177). Foi juntada declaração de não comparecimento à perícia médica (f. 180). Foi determinada a realização de nova perícia médica (f. 181). Foi certificada a intimação pessoal da autora (f. 185). O réu interpôs agravo retido (ff. 187-195). O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (ff. 198-205) e deu-se vista às partes. A autora informa que o perito não respondeu aos seus quesitos. O réu pugna pela improcedência dos pedidos. Os esclarecimentos do perito médico foram juntados aos autos (f. 213) e deu-se nova vista às partes. A autora impugnou o laudo. O réu manteve o pedido de improcedência. Foi proferida sentença de improcedência dos pedidos (ff. 218-220). A autora interpôs embargos de declaração (ff. 222-223), os quais foram rejeitados (f. 225). A autora apresentou apelação (ff. 227-232). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A sentença foi anulada e foi determinado o retorno dos autos para a elaboração de novo laudo pericial (ff. 238-241). Foi determinada a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e cardiologia (f. 245). O réu informa que a autora teve concedido, na via administrativa, o benefício assistencial NB 88/702.776.924-8 (f. 248). Foi juntada declaração de não comparecimento à perícia médica (f. 254). Instada, o patrono da autora informa que não conseguiu localizá-la e requer a designação de nova perícia (f. 256). A autora manifestou interesse no prosseguimento do feito e requereu a prioridade de tramitação (ff. 259-260). Foi determinada a realização de nova perícia (f. 261-262). Foi certificada a intimação pessoal da autora (f. 287). O laudo da perícia médica do juízo foi juntado aos autos (ff. 288-297) e dele as partes tiveram vista. A autora impugna o laudo e requer a realização de novas perícias. O réu não se manifestou. O pedido de realização de novas perícias foi indeferido. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. 1 Prioridade de tramitação. Anote-se que a parte autora se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processse-se com prioridade, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários. 2 Prescrição. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende obter o benefício de auxílio-doença a partir de 24/05/2010, data em que alega ter requerido a concessão do benefício. Observe, porém, que a autora efetivamente recebeu o benefício de auxílio-doença NB 540.008.149-1 de 07/05/2010 a 10/08/2010 (f. 250). Entre a data de cessação e aquela do protocolo da petição inicial (21/06/2011), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição. 3 Esclarecimentos periciais. Em respeito ao quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ff. 238-241) e considerando que a perícia responsável pelo laudo juntado às ff. 288-297 é especialista em Medicina Intensiva, esclareça a Sra. Perita, no prazo de até 15 (quinze) dias, se a autora apresenta incapacidade laborativa em decorrência de problemas gástricos e reumáticos. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes, para ciência e eventual manifestação, no prazo de até 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos e nada mais sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Aviem-se os autos e promovam-se os atos acima sem demora, considerando tratar-se de processo incluído em meta de nivelamento do Egr. Conselho Nacional de Justiça, bem como por haver prioridade de tramitação.

Expediente N° 869

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002407-93.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-26.2016.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUXOTTICA DO BRASIL LTDA (SP042629 - SERGIO BUENO E SP308666 - AMANDA BUENO)**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002406-11.2016.403.6144 ainda no Juízo Estadual original. Ao tempo da oposição ainda vigorava o antigo Código de Processo Civil, que previa a possibilidade de oposição de embargos pela Fazenda Pública em face da execução promovida em face dela (artigo 730). Intimada da execução de honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002406-11.2016.403.6144, a União opôs os presentes embargos, os quais foram autuados como processo autônomo. Do que se colhe da análise do valor histórico apresentado pela exequente, de R\$ 63.428,63, em comparação com aquele que a União entende devido, de R\$ 63.077,19, é possível apurar que as partes divergem quanto à pequena diferença, de R\$ 351,44. Pois bem. Ainda quando tramitava perante a Justiça Estadual, foi proferido despacho (f. 14) determinando a intimação da embargada para apresentação de impugnação no prazo legal. Em virtude da incontinência remessa dos autos a esta Justiça Federal, aquele despacho nem sequer chegou a ser publicado. Aqui recebidos, foi proferido despacho determinando a intimação das partes para manifestação genérica quanto ao interesse remanescente no feito. Não há falar, pois, em omissão por parte da exequente quanto à apresentação de eventual impugnação, uma vez que ela não foi a tanto regularmente instada. Por tudo, chamando o feito à ordem, determino adotem-se as seguintes providências: 1 Intime-se a União para que apresente o valor atualizado que ela entende devido (f. 11). Prazo: 10 (dez) dias; 2 Intime-se a embargada para que apresente impugnação ou concordância com o valor apresentado pela União, considerando sobretudo a pequena diferença entre as pretensões (R\$ 63.428,63 X R\$ 63.077,19). Prazo: 10 (dez) dias. 3 Após, tomem conclusos. Intimem-se, sem demora.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0033441-23.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033440-38.2015.403.6144 ()) - PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORAL LTDA (SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA E SP046219 - JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da r. sentença de ff. 131-132. Em essência, pretende a exclusão de sua condenação ao pagamento da verba honorária. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a embargante não se manifestou. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, cabe acolher parcialmente a pretensão. De fato, na espécie cumpre atribuir a causalidade pela oposição dos embargos a ambas as partes. Somente após o protocolo dos presentes embargos é que a União reconheceu o pagamento parcial do débito executado e, por isso, promoveu a substituição da CDA respectiva. Quanto ao mais, diante de que após a substituição da CDA a embargante não promoveu o aditamento de sua petição inicial, compreendo que o caso era mesmo de reconhecimento da perda superveniente de seu interesse processual remanescente. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração. Faça-o para, com arrimo na fundamentação acima, distribuir os ônus pelo pagamento da verba honorária a ambas as partes. A sentença embargada passa a contar com a seguinte redação: A União pagará honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor reconhecido como pago (valor abatido da execução - proveito econômico advindo ao embargante), atualizado, nos termos do artigo 20, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil de 1973. Sem honorários em favor da representação da União, diante da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fiquem reabertos os prazos recursais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0050588-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015360-26.2015.403.6144 ()) - NERINHA SACCHI X ESPOLIO DE HELIO EUGENIO SACCHI (SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)**

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002382-80.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-76.2016.403.6144 ()) - WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E PR014840 - BETINA TREIGER GRUPENMACHER)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO (baixa 133 - TRF).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004228-98.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-33.2017.403.6144 ()) - HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004960-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente: Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, saldo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. (grifei) Saliento que eventual futuro pedido somente será analisado após o cumprimento desta providência. A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018). Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada,

remetam-se novamente os autos ao arquivo SOBRESTADO. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016167-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016798-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Reconsidero a r. decisão de f. 443, proferida nestes autos por evidente equívoco.

Mantem-se os presentes autos apensados aos da execução fiscal n. 00168334720154036144 (originalmente n. 79/99 - f. 289), que foram distribuídos por dependência.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016833-47.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016798-87.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES)

1 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

3 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020727-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X CI-COMPUCENTER INFORMATICA S/A X SILMAR ELIAS EL BECK

1 Inclua o SEDI no polo passivo o sócio indicado na f. 44, nos termos da decisão de f. 47.

2 Encaminho para reciclagem esta data a carta precatória expedida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, que estava na contracapa (ff. 155/195).

3 Reconsidero a determinação contida no item 3 da decisão de f. 185. Primeiro, porque não foi este o pedido formulado pela exequente na f. 181, item IV. Segundo, porque o executado constituiu advogado para atuar em seu nome nestes autos e por ele é intimado dos atos processuais, e não por intimação pessoal (f. 64). Terceiro, porque o executado já demonstrou ciência inequívoca acerca da penhora parcial, por meio do pedido de desbloqueio (ff. 162/171).

4 Solicite-se a transferência do valor bloqueado por meio do BacenJud quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para conta a ser aberta na CEF, operação 635, à ordem deste Juízo (ff. 186/187).

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

5 Fica o executado SILMAR ELIAS EL BECK intimado para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição apresentada pela exequente (ff. 73/75).

6 Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade (ff. 59/62).

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029696-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declare-a citada, pois.

2 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

4 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034161-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mamore Mineração e Metalurgia Ltda. em face da sentença de f. 192. Alega que a sentença foi omissa, ao não condenar a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos. Decido. Observe que a il. advogada subscritora dos embargos declaratórios, Dra. Bárbara Soares Machado Borges, OAB/SP nº 285.551, não possui poderes para representar a executada em Juízo, uma vez que não consta do instrumento de procuração às ff. 54-55 nem de instrumento que formalize o subestabelecimento de poderes anteriormente à oposição declaratória. Demais, a assinatura dessa mesma advogada por procuração (p.p.) de advogado constituído nos autos, isto é, em nome dele e no desengargo de poderes de representação outorgados pela parte somente a ele, é ato heterodoxo, não reconhecido pelo direito brasileiro. Assim, o lançamento de assinatura de advogado p.p em nome de outro advogado evidentemente não gera nenhum efeito jurídico válido para o fim de representação da parte no processo civil. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O recurso interposto por advogado que não tenha procuração nos autos é inexistente. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil na via extraordinária. Precedente. (STF, AI 693028 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/05/2009, DJe-118 de 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-13 PP-02678). 1. RECURSO. Embargos de declaração. Multa aplicada em agravo regimental. Art. 557, 2º, do CPC. Depósito não efetuado pela Fazenda Pública. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Embargos não conhecidos. Precedente. Aplica-se à Fazenda Pública a exigência de comprovação do depósito da multa de que trata o 2º do art. 557 do CPC. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Procuração outorgada ao advogado subscritor. Ausência. Recurso inexistente. Precedentes. Embargos não conhecidos. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. (STF, AI 691424 AgR-ED, Segunda Turma, Relator: Min. Cezar Peluso, julgado em 14/04/2009, DJe-094 de 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-09 PP-01919). 1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal. 3. Agravo regimental não conhecido. (STF, AI 695942 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-21 PP-04120). PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. FALTA DE PEÇA. SÚMULA 288 SO STF. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. III - A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. IV - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (STF, AI 646222 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/11/2007, DJe-162 de 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00064 EMENT VOL-02303-11 PP-02327). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso nada mais seja requerido no prazo de 15 (quinze) dias, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos, com as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035661-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARÃES)

1 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

3 Verificada a suficiência, a menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038084-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIGIALPHA PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se carta precatória para fins de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprida no endereço indicado. Juntado aos autos a carta precatória cumprida, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038384-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA X PISANESCHI GUELFO X ETTORINO POZZA X IVO POZZA

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038595-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARDEMA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X CEZARINA LUIZA MARINHO X CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041474-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD)

1 Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980 e do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao débito em cobro cancelado administrativamente, como informado pela parte exequente.

2 Quanto às CDAs remanescentes, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

4 Verificada a suficiência, a menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043292-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X B2 ENGENHARIA LTDA(SP341930 - TANIA TRAJANO DA CRUZ)

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000250-50.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALUR LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002337-76.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTAE PR014840 - BETINA TREIGER GRUPENMACHER E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO (baixa 133 - TRF).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002538-68.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SA INDUSTRIA E COMERCIO CHAPECO(SC005099 - AIRTON LUIZ ZOLET)

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face da parte executada acima identificada. Foi certificado o insucesso da tentativa de citação por mandado da executada. A executada compareceu aos autos. Foram lavrados autos de penhora e depósito. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Desarquivados os autos e remetidos a este Juízo, o exequente foi intimado a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal, mas se manteve silente. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decidido. Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 02/07/2010 (data de intimação do exequente para impulsionar o andamento do feito) e a data atual. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (artigo 496, 3º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-93.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DESPORTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLAUDILENA SILVEIRA MELLO

#### DESPACHO

Fica a CEF intimada acerca das informações prestadas pelo Juízo Deprecado, juntadas aos autos sob os ids 20248492 e 20248493, para ciência e providências cabíveis.

Esclareço que o recolhimento das referidas custas deverá ser informado diretamente ao Juízo Deprecado.

Intime-se.

**Barueri, 5 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002382-80.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
SUCEDIDO: WAL-MART BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR14840

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013310-27.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EXINEMIDIA PROPAGANDA LTDA

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006782-40.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: ODONTOPREV S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO BERMUDES - RJ17587-A  
EMBARGADO: ANS

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos novos documentos inseridos no sistema PJe, em complementação àqueles originalmente digitalizados pela ANS, no prazo de 5 dias.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002601-93.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VALERIO DE SOUZA - SP22590  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-87.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIALUCIA VIEIRA SALES  
REPRESENTANTE: JOAO SALES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULASANTOS - SP279348, CELIA REGINA PADOVAN - SP175211-B,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUSEX - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO EXÉRCITO

## SENTENÇA

Acolho o requerimento da parte autora (Num.19106492), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autora, observada a suspensão do artigo 98, § 3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 10 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-21.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: EDMUNDO CAVALCANTE SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, sobre as informações do impetrado, dando conta de que foi feita a reanálise do processo administrativo, com retorno à Seção de Reconhecimento de Direitos.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-54.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SAMUEL BOHLER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

SAMUEL BOHLER DE OLIVEIRA ajuizou comum, com pedido de "liminar", nominada de "ação indenizatória de conversão de licença- gozada em pecúnia" contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando "que se considere a necessidade de compensação dos valores pagos a título de adicional de tempo de serviço, com a devida exclusão do adicional de 3% em relação ao tempo de serviço considerado na sua passagem para a reserva (aposentadoria), mas com a consequente transformação em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, totalizando o valor de 18 proventos (3 anos ou dezoito meses), isento de imposto de renda".

Aduz o autor que passou para a reserva remunerada em 23/01/2001 com 33% de tempo de serviço, deixando de utilizar três licenças-prêmio a que teria direito para contagem de tempo para passar à inatividade, recebendo por benefício o acréscimo de 3% de adicional por tempo de serviço, referente à contagem em dobro das licenças não gozadas.

Relata o autor que em 13/04/2018 foi publicado do Diário Oficial da União o Despacho nº MD aprovando o entendimento adotado no Parecer nº 1252018 GM-CONJUR-MDCGUACU, referente ao direito do militar promover a conversão em pecúnia, na forma de indenização, da Licença Especial adquirida até 29/12/2000, como é o seu caso.

Argumenta o autor que "O direito à solicitação para que se considere a necessidade de serem compensados os valores pagos a título de adicional de tempo de serviço, com a devida exclusão do adicional de 3% em relação ao tempo de serviço considerado na sua passagem para a reserva remunerada (aposentadoria)" e que "tudo está em conformidade com o já mencionado inicialmente, ou seja, de acordo com o publicado em 13 de abril de 2018 no Diário Oficial da União nº 71- Seção 1, Despacho nº 2 GM-MD, de 12 de abril de 2018, do Ministro da Defesa, aprovando o entendimento adotado no Parecer nº 1252018CONJUR-MDCGUAGU, data base considerada pela Lei como inicial da contagem de 5 (cinco) anos para se requerer o direito, em consonância com a Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018, uma vez que, anteriormente, não era público existir direito da conversão em pecúnia".

Sustenta o autor que "a data para contagem de 5 anos para prescrição do pedido, lógica e legalmente, é a da publicação do ato oficial, ou seja, da Portaria Normativa que abriu a possibilidade da transformação em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas nem utilizadas para completar 30 anos de serviço necessários para a passagem para a reserva remunerada".

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento de improcedência liminar, nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A presente demanda busca provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização referente à conversão de licenças-prêmio não gozadas em pecúnia.

O prazo prescricional aplicável é o quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

O termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não usada para fins de cômputo de tempo de serviço é a data da transferência para a reserva remunerada do militar.

Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

*APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001752-28.2017.4.03.6103 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO APELADO: ALMIR BRASILEIRO BEZERRA Advogado do(a) APELADO: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224-A E M E N T A SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Ação visando a conversão de licença-prêmio em pecúnia proposta dentro dos cinco anos contados da aposentadoria do militar...*

**(ApCiv 5001752-28.2017.4.03.6103, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2019.)**

*ADMINISTRATIVO - MILITAR REFORMADO - LICENÇA PREMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - RESERVA REMUNERADA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DEC.20910/32, ART.1º - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO - Trata-se de apelação interposta por JOCEMAR BERNADES DO AMARAL e CARLOS ROBERTO FERNANDES DE SOUZA, irrisignados com a r.sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº0126824-73.2016.4.02.5101, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, que julgou improcedente o pedido deduzido na exordial, de conversão em pecúnia de período de licença prêmio que alega não ter sido gozado nem contado em dobro por ocasião de sua reserva remunerada nos termos do inciso II, do art.487, do CPC. -Improperável a irrisignação, forte na fundamentação da sentença objurgada, que se adota como razão de decidir, que, inobstante reconhecendo o direito pleiteado pela parte autora, ora apelante, "a 12 meses de licença especial não usufruídos (fls. 87, 88, 94e 96) e que no cômputo do tempo de serviço ativo dos militares não foram incluídos o tempo fictício inerente à Licença Especial não gozada. (...), constatou estar configurada a prescrição para propositura da presente ação. - Com efeito. Comemorando o fundamento medular da sentença atacada, correto o entendimento ali esposado e considerando o princípio da actio nata, face à constatação na hipótese, da ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos moldes do Dec.20910/32, sobretudo tendo em conta a jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Regionais, que se orientam no mesmo diapasão, em ação em que se busca retificação de ato administrativo, in casu, aquele do qual se originou a suposta lesão ao direito reclamado, a saber, a conversão em pecúnia de período de licença prêmio que alega não ter sido gozado nem contado em dobro por ocasião de sua reserva remunerada, situação jurídica base para os demais pleitos, quando há muito fulminada pelo lustro prescricional inserto no Decreto 20.910/32, não podendo mais a pretensão ser exercida, considerando-se a data das reformas - 27/04/2010 (fls.23) e 10/07/2009 (fls.30) -, e a do ajuizamento da ação - 15/09/2016 quando decorridos mais de 05 anos do indigitado ato administrativo, como se colhe da Certidão de fls.35/36. -Conforme já decidiu o Pretório Excelso, "as ações pessoais ajuizadas pelo servidor contra qualquer das pessoas estatais regem-se, salvo disposição legal em contrário, pelo Decreto n.20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública,(...), importando destacar, outrossim, a orientação firmada na Súmula nº250, do extinto 1 Tribunal Federal de Recursos. -Quanto ao mérito propriamente dito, inviável sua apreciação ou mesmo a reforma da sentença guerreada, com o acolhimento dos pleitos trazidos na proemial, ainda que se mostrassem cabíveis, posto encontrarem-se, in casu, prejudicados pela ocorrência da prescrição em epígrafe. - Precedentes -Recurso desprovido. Condenada a autora ora apelante, em 1% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §11, do CPC, observado o artigo 98, §3º, do CPC*

**(AC -Apelação -Recursos -Processo Cível e do Trabalho 0126824-73.2016.4.02.5101, POULERIK DYRLUND, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)**

Conforme se pode constatar do documento de Num.13456795, o autor passou para a reserva remunerada em 23/01/2001.

Dessa forma, é de ser reconhecida a prescrição da ação visando à indenização decorrente de licença prêmio não gozada, tendo em vista a propositura da ação mais de dezessete anos após a transferência do autor para a reserva remunerada.

Por fim, não tem razão o autor ao argumentar que o termo inicial do prazo prescricional é o da publicação da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24/05/2018.

Isso porque tal ato normativo não provocou a reabertura do prazo prescricional, pois não pode ser considerado ato inequívoco de reconhecimento do direito por parte da Administração, pois a citada Portaria 31/GM-MD/2018 em seu artigo 14 expressamente dispôs sobre o termo inicial da prescrição:

*Art. 14 - Considera-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o direito à indenização, de que trata esta Portaria Normativa, se o requerimento for feito mais de cinco anos após a data:*

**I - de transferência do militar para a inatividade;**

**II - do desligamento do militar da Força Singular; ou**

**III - do falecimento do militar ou ex-militar, quando o pedido for feito por seus sucessores, hipótese em que o óbito não poderá ter ocorrido mais de cinco anos após a transferência do militar para a inatividade ou seu desligamento da Força Singular.**

*§ 1º - A designação de militar inativo, por recolocá-lo na condição de militar da ativa, suspende o prazo de prescrição, que permanece contado nos termos do inciso I deste artigo, e impede o pagamento da indenização durante o período de designação, voltando a sua contagem e possibilidade de pagamento quando de seu retorno à inatividade, pelo tempo restante.*

*§ 2º - Para aqueles que já tenham protocolado requerimento administrativo, ou ingressado em juízo, dentro do prazo prescricional previsto neste artigo, resta mantido, e intacto, o direito ao requerimento à indenização previsto nesta Portaria Normativa.*

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente a ação**, com fundamento nos artigos 332, §1º e artigo 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custa pelo autore. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-82.2018.4.03.6121  
AUTOR: ANTONIETTA SAVIO VIEIRA  
INVENTARIANTE: GISELE APARECIDA SAVIO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA - SP272603,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

Taubaté, 29 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2898**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003589-28.2012.403.6121** - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

Após, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003532-73.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMINDO ALVES MOREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001080-85.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSEMEIRE CRISTINA PRETTI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001660-96.2008.403.6121** (2008.61.21.001660-7) - J C LEANDRO TRANSPORTES ME(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X J C LEANDRO TRANSPORTES ME X UNIAO FEDERAL

1. Vistos.

2. Considerando a informação de fl. 1683/1687, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CNPJ, comprovando nos autos.

3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002906-88.2012.403.6121** - LUCIANA FEITOSA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000005-23.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WALDIR PARDI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação ajuizada por WALDIR PARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento/manutenção de auxílio-doença cumulada com a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor ser portador de problemas psiquiátricos e cardiopáticos que lhe geram incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus à concessão de benefício por incapacidade, tendo o INSS cessado indevidamente o benefício auxílio-doença NB nº 611.553.093-1, DER 18/08/2015, em 17/03/2016.

Foi negado o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica e citação do INSS (doc. Num. 196998).

Citado, o INSS apresentou manifestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

O laudo médico psiquiátrico foi juntado aos autos (doc. Num. 419985), com recomendação de realização de perícia médica para verificar a questão cardiológica, o que foi deferido pelo juízo. O laudo da segunda perícia médica foi juntado (doc. Num. 2232365).

Deferida a tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e designada audiência de tentativa de conciliação (doc. num. 2338984).

O INSS apresentou proposta de acordo. A parte autora manifestou-se no sentido de inexistir interesse em conciliar.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a ausência de comparecimento da parte autora (doc. Num. 3991870).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e deciso.**

Antes de adentrar no mérito do pedido inicial, faz-se necessário analisar a ausência de comparecimento da parte autora na audiência de tentativa de conciliação designada pelo juízo.

Pois bem

Nos termos do artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil – CPC/2015, **constitui requisito da petição inicial a opção do autor pela realização ou não da audiência de conciliação.**

No mesmo sentido dispõe o artigo 334, §5º do CPC/2015, cabendo ao autor indicar, **na petição inicial**, seu desinteresse na autocomposição; e cabendo **ao réu indicar seu desinteresse por petição protocolada com dez dias de antecedência da audiência.**

E, de acordo com o disposto no inciso I do §4º do artigo 334 do CPC/2015, a audiência de conciliação não será realizada **se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Os dispositivos citados dispõe com clareza que a manifestação de desinteresse na realização da audiência de conciliação deve ser expressa; e que no caso do autor, deve ser manifestada na petição inicial; no caso do réu, por petição protocolada com dez dias de antecedência.

Logo, conclui-se a omissão da petição inicial quanto à opção pela realização, ou não, de audiência de conciliação, deve ser interpretada no sentido de existência de interesse, já que por expressa disposição da lei adjetiva, a manifestação de desinteresse deve ser expressa.

**No caso dos autos**, a petição inicial não contém manifestação da parte autora quanto ao seu desinteresse na realização da audiência de conciliação. Logo, presume-se a existência de interesse.

Este juízo determinou, em decisão proferida em 25/08/2017, a realização de audiência de tentativa de conciliação (doc. Num. 2338984), a qual restou designada para o dia **14/12/2017**, às 15h30, conforme ato ordinatório (doc. Num. 2569475). Observo, aliás, que foi expedida carta de intimação ao autor, comunicando-lhe a data da audiência em comento (doc. Num. 2597714).

O réu apresentou proposta de transação judicial (doc. Num. 2644980).

Posteriormente, em 06/11/2017, a parte autora, por meio de sua advogada, manifestou-se nos autos (doc. Num. 3307443), relatando que tomou conhecimento da proposta de acordo apresentada pelo INSS por meio da carta endereçada ao autor, em caixa postal; no entanto, relata que não ocorreu a publicação direcionada à patrona da presente demanda e que, de qualquer modo, não tem interesse em aceitar a referida proposta, tampouco comparecer à audiência de conciliação designada.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que houve falha da Secretaria na intimação da patrona do autor, pois a publicação do ato ordinatório informando data e horário da audiência não ocorreu, conforme certificado nos autos (doc. Num. 20080017), razão pela qual adirto a Secretaria para que proceda com maior diligência na consecução dos atos processuais determinados pelo juízo.

Não obstante, resta claro que a I. Advogada da parte autora tomou ciência, com grande antecedência, da designação da audiência de tentativa de conciliação, conforme noticiado por ela própria na petição protocolada em 06/11/2017 (doc. Num. 3307443).

Dessa forma, conclui-se que a I. Advogada deu-se como intimada da data da audiência marcada e, ainda assim, a parte autora não compareceu tampouco justificou sua ausência.

Assim, deve arcar a parte autora com o ônus de sua desídia, pois movimentou o Judiciário e envolveu a parte adversa em ato que se tornou inútil, situação que enseja a aplicação de multa por configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo art.334, §8º, do CPC.

Assim, considero injustificada a ausência da parte autora na audiência de tentativa de conciliação e **imponho-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido com a presente demanda, a ser apurado em liquidação e ser revertida em favor da União, nos termos do §8º do artigo 334 do CPC/2015.**

Passo ao exame de mérito do pedido principal.

A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 18/08/2015) e a data da propositura da presente demanda (12/07/2016).

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

**No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.**

Incapacidade. O laudo da perícia judicial atestou ser o autor, idade 64 anos, profissão representante comercial, portador de **incapacidade total e permanente**, por ser portador de *“insuficiência cardíaca congestiva classe funcional II-IV (cardiopatía grave) e depressão”*, o que lhe impede de exercer qualquer atividade laborativa (id 2232365). Segue abaixo trecho da perícia médica judicial, explicitando o grave quadro de saúde do autor:

“Sim, o grau de comprometimento cardíaco apresentado pelo Autor é bastante grave, já com implante de cardiodesfibrilador interno (CDI) há cerca de 2 anos (dispositivo de altíssimo custo indicado para reduzir os índices de morte súbita em determinados pacientes portadores de cardiopatía grave). O Autor faz acompanhamento no Incor em São Paulo, atualmente em acompanhamento ambulatorial para controle da patologia, porém sem possibilidade de recuperação da capacidade funcional.”

Outrossim, o autor possui qualidade de segurado e cumpre o requisito carência, pois apresenta recolhimentos como facultativo nos períodos de 01.03.2011 a 31.05.2012, 01.07.2012 a 30.09.2014, 01.11.2014 a 30.11.2014, 01.01.2015 a 30.06.2015 e 01.03.2016 a 30.09.2016, além de ter estado em gozo de auxílio-doença nos períodos de 30.06.2008 a 25.03.2010, 08.05.2012 a 16.07.2012 e 18.08.2015 a 17.03.2016 (conforme extrato do CNIS no doc id 279655).

Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, *máxime* porque, segundo a perícia judicial, a doença **não se revela suscetível de recuperação**.

**Data do início do benefício.** Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da doença, de que desde 2012 a cardiopatía tem diagnóstico comprovado, e o pedido constante da petição inicial, onde o autor pretende a concessão/restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deverá ser concedida a partir de 18/03/2016** (primeiro dia posterior à cessação administrativa do NB nº 611.553.093-1), observada a prescrição quinquenal reconhecida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora WALDIR PARDI, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 18/03/2016, observada a prescrição quinquenal.

Ratifico a tutela antecipada concedida.

Condene ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária e juros, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, e de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).

Condene o INSS a pagar os honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e em honorários de sucumbência em favor da advogada do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, alínea "a" do CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 30 de julho de 2019.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001532-05.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

**GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e resolução definitiva do Pedido Administrativo de Ressarcimento protocolado sob nº 22732.56464.271017.1.1.01-1582, no prazo máximo de quarenta e cinco dias e, em caso de decisão administrativa favorável, proceda à efetiva conclusão do processo de ressarcimento, em todas as etapas previstas na IN RFB 1.717/17, de modo que seja realizada a disponibilização/liberação dos créditos deferidos, corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do protocolo do pedido até a efetiva disponibilização, abstendo-se de realizar procedimentos de compensação e de retenção de ofício com débitos que estejam exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Alega a impetrante que apurou crédito relativo ao IPI e, ante a impossibilidade de consumir os créditos de forma escritural, visto que o montante de crédito acumulado era superior aos débitos compensados em cada período, em razão do disposto no artigo art. 153, § 3º, II, da CF c/c art. 268 do RIPI/Decreto-lei, nº 7.212/20102, bem como a Lei n. 9.430/96 e a IN RFB n. 1.717/2017, transitou em 27/10/2017 o pedido de ressarcimento de crédito de IPI nº 22732.56464.271017.1.1.01-1582 e que até o momento encontra-se pendente de análise.

Sustenta a impetrante o cabimento do mandado de segurança, e que a demora configura o descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lei 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal.

Sustenta também a impetrante que a mora do Fisco somente resta sanada quando da efetiva disponibilização dos créditos ao contribuinte, nos termos das disposições previstas na IN RFB 1.717/2017.

Argumenta ainda a impetrante com a incidência de correção monetária pela taxa SELIC deste a data do protocolo do pedido de ressarcimento e com a impossibilidade da compensação e retenção de ofício em face de débitos com exigibilidade suspensa, que constam da certidão positiva com efeitos de negativa.

Pelo despacho Num. 19299199 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A autoridade impetrada apresentou informações, apresentando preliminarmente questão de ordem requerendo a tramitação do feito sob sigredo de justiça, em razão da presença de documentos acobertados pelo sigilo fiscal. Ainda preliminarmente, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, ao argumento de ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ilegal ou abusivo.

No mérito, reconheceu o decurso do prazo para apreciação dos PER/DCOMP, aduzindo que os pedidos formulados pela impetrante não foram analisados, em razão da complexidade de análise dos créditos em questão aliada à escassez de servidores, do grande quantitativo de pedidos, bem como por impossibilidade de processamento eletrônico dos pedidos, ainda pendente de equalização no âmbito interno da Receita Federal. Por fim, requereu, caso seja determinada judicialmente a análise por parte da DRF, que seja num prazo mínimo de 90 dias. Requereu a decretação do sigredo de Justiça dos documentos juntados aos autos.

Argumentou também a autoridade impetrada que a incidência da taxa SELIC, nos casos de pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, somente é passível de acolhimento depois de transcorridos 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seus protocolos; e que a teor do art. 73 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013, não há possibilidade de haver a compensação de ofício com débitos tributários que estejam sob exigibilidade suspensa, ex vi do art. 151 do Código Tributário Nacional, a exceção dos débitos tributários que estejam sendo solvidos sob regime de parcelamento sem a oferta de garantias de solvabilidade.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Inicialmente, anoto ser desnecessária a tramitação do feito sob sigredo de justiça**, uma vez que a apresentação de documentos acobertados pelo sigilo fiscal foi feita pela própria impetrante, sem qualquer ressalva ou requerimento de tramitação sigilosa.

**A preliminar de ausência de direito líquido e certo** arguida pela Autoridade impetrada ao argumento de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada.

Isto posto, anoto que a liminar é de ser deferida em parte.

**Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos tributários**, observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Regulamentando a disposição constitucional, no âmbito do processo administrativo tributário, a Lei 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do referido dispositivo legal, em acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Assim, tem-se impetrante direito líquido e certo de que os seus processos administrativos referentes aos pedidos de restituição formulados sejam apreciados pela Autoridade impetrada no prazo máximo de 360 dias.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 16/09/2010 - Página: 511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada à inexistência de sistema informatizado adequado, não havendo qualquer previsão para que a questão seja sanada (doc id Num. 19726928 - Pág. 8/9):

*Cumpra esclarecer que os pedidos de restituição ou de ressarcimento e as declarações de compensação apresentados eletronicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) são submetidos a processamento eletrônico de dados, a fim de apurar a liquidez e certeza dos créditos, emitir ordem bancária, nos casos restituição ou ressarcimento, ou adotar os procedimentos junto aos sistemas de controle de débitos.*

*O procedimento de análise eletrônica do crédito pode ser concluído de forma totalmente automática ou necessitar da intervenção do servidor da RFB. Quando essa intervenção se faz necessária, os documentos são assinalados pelo sistema, com indicação dos pontos que devem ser trabalhados pelo servidor da RFB.*

*Pode haver, ainda, de acordo com o tipo de crédito, necessidade de execução de procedimento fiscal. Segundo consulta a seguir, extraída de sistema eletrônico da RFB, podemos verificar que o pedido de ressarcimento elencado pela interessada em sua petição encontram-se em situação de análise suspensa, indicado para ação fiscal.*

*Está em tal situação pois o sistema não conseguiu concluir toda análise do crédito informado, sendo a auditoria do crédito indicada para ação fiscal.*

*A alegada resistência ilegítima do fisco apontada pela interessada para a conclusão de seus pedidos é provocada, em síntese, pela complexidade de análise dos créditos em questão aliada à escassez de servidores que assola este órgão.*

*Noutro plano, a quantidade de pedidos de análise de variados tipos que adentram esta unidade da RFB é grande e, devido a isso, não são imediatamente analisados. Por esse motivo, o trabalho de análise desses processos segue a ordem de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade.*

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; diante da inexistência de sistema informatizado eficiente e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame manual dos processos administrativos pendentes.

O pedido administrativo do impetrante foi protocolado em 27/10/2017 (doc Num. 19726938 - Pág. 11). Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade impetrada, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Por outro lado, presente o *periculum in mora*, uma vez que a ausência da decisão administrativa sujeita à impetrante ao risco de efetuar o pagamento de tributos, mesmo na provável condição de credora do Fisco.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento do processo administrativo protocolado sob n.º 22732.56464.271017.1.1.01-1582, no prazo de noventa dias, prazo esse razoável e inclusive indicado pelo próprio impetrado.

**Quanto à pretensão de que seja determinado ao impetrado que, em caso de decisão administrativa favorável, proceda à efetiva conclusão do processo de ressarcimento, em todas as etapas previstas na IN RFB 1.717/17, de modo que seja realizada a disponibilização/liberação dos créditos deferidos,** observo que se trata de pedido que contraria a norma constante do artigo 322 do CPC/2015.

Com efeito, uma vez concedida ao ordem para que a autoridade impetrada promova o julgamento dos processos administrativos referentes aos pedidos de restituição, caberá ao impetrado, no uso de sua competência própria para o julgamento dos aludidos processos administrativos tributários, deferir ou indeferir os pleitos. E, se eventualmente indeferidos, não haverá que se cogitar de qualquer providência a ser tomada para o efetivo ressarcimento.

Ou seja, o pedido da impetrante, neste ponto, não é certo, mas sim condicionado a eventual deferimento do pedido na esfera administrativa.

**E, ainda que se entenda admissível a formulação do pedido de forma eventual,** ainda assim não mereceria acolhimento.

Isso porque se o pedido for de compensação e for eventualmente deferido, não haveria qualquer providência a ser tomada por parte do impetrado. Tais "disponibilização/liberação dos créditos" somente se farão necessárias se for acolhido o pedido de restituição, ou seja, o que a impetrante pretende nesse caso, é que seja determinado ao impetrado, no caso de acolhimento do pedido de restituição formulado na esfera administrativa, que promova o efetivo ressarcimento (mediante emissão da ordem bancária).

Contudo, desde longa data já é pacificado o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

**Quanto ao pedido de que os créditos sejam corrigidos pela taxa SELIC a partir da data do protocolo,** não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração.

Com efeito, a Autoridade administrativa detém competência própria para o julgamento dos processos administrativos tributários. Nesse sentido, e sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, não pode o Judiciário determinar à autoridade administrativa que julgue o processo administrativo desta ou daquela maneira.

É certo que a atividade jurisdicional tem caráter substitutivo e prevalece sobre a decisão administrativa. Contudo, nesse caso é o próprio provimento jurisdicional que assegura à parte o direito vindicado, não cabendo, repita-se, que se determine à autoridade administrativa que julgue, deste ou daquele modo, processo administrativo de sua competência.

Assim, se a pretensão da impetrante é que seja determinado que a Autoridade impetrada proceda ao julgamento de processos administrativos sob alegação de demora no julgamento, somente é possível ao Judiciário determinar à autoridade administrativa que promova o julgamento, mas não como este deve ser feito.

Ademais, a determinação para que a autoridade fiscal promovesse o deferimento da compensação de determinada maneira implicaria em contornar, por vias indiretas, a vedação expressa constante do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive no caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJE 02/09/2010).

**E, ainda que se entenda possível que seja determinado ao impetrado que, no caso de acolhimento do pedido de ressarcimento, aplique a correção pela taxa Selic de determinada forma,** ainda assim o pedido não mereceria acolhimento.

Com efeito, por falta de previsão legal, não é cabível a atualização dos créditos objeto do pedido de ressarcimento administrativo a partir da data do protocolo. A incidência da taxa Selic tem por fundamento a injustificada resistência do Fisco ao aproveitamento dos créditos por parte do contribuinte, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.035.847/RS e na Súmula 411: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

E, no caso de pedidos de ressarcimento, a resistência injustificada do Fisco somente se verifica quando ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STJ, REsp 1461607/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJE 01/10/2018; (STJ, AgInt no REsp 1727464/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJE 12/09/2018; STJ, REsp 1721226/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJE 19/11/2018).

Quanto à incidência da taxa Selic após ultrapassado o prazo de 360 dias para julgamento do pedido administrativo de ressarcimento não há qualquer óbice por parte da autoridade impetrada, ao contrário, a atualização desta forma é expressamente admitida nas informações.

**Quanto ao pedido de que seja afastada a compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa,** não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração.

Como já, assinalado, a Autoridade administrativa detém competência própria para o julgamento dos processos administrativos tributários. Nesse sentido, e sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, não pode o Judiciário determinar à autoridade administrativa que julgue o processo administrativo desta ou daquela maneira.

É certo que a atividade jurisdicional tem caráter substitutivo e prevalece sobre a decisão administrativa. Contudo, nesse caso é o próprio provimento jurisdicional que assegura à parte o direito vindicado, não cabendo, repita-se, que se determine à autoridade administrativa que julgue, deste ou daquele modo, processo administrativo de sua competência.

Assim, se a pretensão do impetrante é que seja determinado que a Autoridade impetrada proceda ao julgamento de processos administrativos sob alegação de demora no julgamento, somente é possível ao Judiciário determinar à autoridade administrativa que promova o julgamento, mas não como este deve ser feito.

**E, ainda que se entenda possível** que seja determinado ao impetrado que, no caso de acolhimento do pedido de ressarcimento, seja afastada a compensação com débitos com exigibilidade suspensa, ainda assim o pedido não mereceria acolhimento.

Com efeito, a própria autoridade impetrada afirma expressamente nas informações que a compensação de ofício não é feita com relação a todos os créditos tributários com exigibilidade suspensa, mas apenas e tão somente com relação aos créditos parcelados sem garantia. E a impetrante, a teor do relatório de situação fiscal (Num. 19060593 - Pág. 1/8), não tem nenhum crédito nessa situação. Logo, não há sequer o fundado receio de que eventual decisão seja proferida nesse sentido.

Pelo exposto, **concedo em parte a liminar** para determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo protocolado sob nº 22732.56464.271017.1.1.01-1582 e ainda não concluído, no prazo máximo de 90 dias. Para o devido cumprimento, oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 06 de agosto de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001161-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
ADVOGADO(A): SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - OAB/SP 50.371

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra Confab Industrial S/A, para cobrança da CDA nº 80 6 19 067834-83, no valor de R\$ 608.630,67 (atualizado até 04/2019), relativa a crédito constituído por notificação, com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei no 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei no 12.249/10.

A exequente manifestou-se por meio da petição Num. 19561193 - Pág. 1 informando que nos autos da execução fiscal n. 0003935-62.2009.8.26.0445, em trâmite na Comarca de Pindamonhangaba/SP foi feito depósito de valor excedente ao crédito exequendo e requereu que o montante seja transferido para estes autos, a fim de ser convertido em renda da União.

A executada, por sua vez, antes mesmo de ser citada, compareceu voluntariamente nos autos para oferecer, por meio de depósito judicial, garantia integral do suposto crédito tributário exequendo e requereu o "reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do CTN", e "a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional... para que (a) não crie óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal da Autora, nos termos dos citados artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional; e (b) não proceda à inscrição de suas razões sociais em quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN, etc)".

É o relatório.

Fundamento e decido.

A executada juntou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 760.009,28 (setecentos e sessenta mil, nove reais e vinte e oito centavos), que corresponde ao valor atualizado do crédito tributário inscrito na dívida ativa conforme CDA 80 6 19 067834-83, de acordo com documento obtido pelo sistema informatizado da Receita Federal (Num. 20277861 - Pág. 2/5). **Assim, ao que se apresenta, o Juízo encontra-se garantido pelo depósito integral, nos termos do artigo 9º, inciso I da Lei 6.830/1980.**

**Quanto ao pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, observo que o depósito de que trata o artigo 151, inciso II do CTN – Código Tributário Nacional, e que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se confunde com o depósito em garantia da execução de que cuida o artigo 9º, inciso I da Lei 6.830/1980, que tem os mesmos efeitos da penhora, nos termos do seu §3º.

Com efeito, o ajuizamento da execução fiscal se dá com base em crédito tributário representado por certidão de dívida ativa líquida, certa e **exigível**. Logo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade de crédito tributário já objeto de cobrança executiva.

Tanto assim é que o artigo 206 do CTN, que dispõe sobre a certidão positiva com efeitos de negativa, trata como distintos os créditos tributários "em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora" daqueles "cuja exigibilidade esteja suspensa".

Assim, não comporta deferimento o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

**Quanto ao pedido de expedição de ofício à PFN** para que não crie óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, e não proceda à inscrição da executada em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, não comporta deferimento.

Com efeito, uma vez garantido o juízo pelo depósito, a existência de eventual resistência da autoridade tributária quanto à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de que cuida o artigo 206 do CTN não comporta exame nos autos da execução fiscal, eis que se trata de questão que desborda dos limites da demanda, na qual o pedido é formulado pelo exequente e não pelo executado. Assim, tal questão, se eventualmente se apresentar, deverá ser resolvida pela interessada pelas vias próprias.

**O mesmo se diga quanto à eventual inscrição da executada no CADIN**, devendo a questão ser dirimida pelas vias próprias. Ainda que assim não se entenda, é de se notar que nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002 é cabível a suspensão do registro no CADIN se for comprovado ajuizamento de ação como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, acompanhada de garantia idônea e suficiente.

Assim, ainda que se reconheça a existência de depósito suficiente para garantia do Juízo, não há ação discutindo a existência ou montante do crédito tributário, de modo que não se pode afastar a inscrição no CADIN. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: (STJ - REsp: 1307961 MT 2012/0021320-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2012); (STJ - REsp: 1137497 CE 2009/0081985-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/04/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/04/2010).

**Quanto ao pedido de expedição de ofício para que não se proceda a inscrição da executada em órgãos privados de proteção ao crédito (SERASA, etc), também não comporta deferimento.** De igual forma, eventual questão relativa a inscrições em tais órgãos não pode ser dirimida nos autos da execução fiscal.

Com efeito, é fato público e notório que os dados constantes de cadastros de inadimplentes (v.g., SERASA) são obtidos por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal.

Em outras palavras, a informação de execução promovida pela União contra a executada é um dado público, o qual não pode ser alterado na forma desejada pela executada, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe.

Além disso, eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial da executada, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, junto aos órgãos de proteção de crédito, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal. O apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem há nos autos prova de que foi por esta última providenciado.

A solução para tais consequências devem ser buscadas pela executada, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta do depósito integral do valor do débito, quer seja pela via judicial cabível.

Nessa linha, nem mesmo no caso de sucesso da executada em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado.

No sentido da impossibilidade de exclusão da anotação de distribuição da execução no SERASA aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0017211-46.2003.403.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 JudicialI DATA:31/05/2012).

**Por fim, considerando que a executada garantiu o juízo** mediante depósito integral do crédito tributário exequendo, expeça-se certidão em que conste tal informação, cabendo à executada apresentá-la perante a PFN instruído eventual requerimento de expedição de certidão do artigo 206 do CTN.

Pelo exposto, **indeferido** os requerimentos de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de expedição de ofício à PFN para fins de expedição de certidão e regularidade fiscal e obstar inscrições no CADIN e SERASA. Expeça-se certidão de objeto e pé como determinado. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no artigo 16, inciso I, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

Taubaté, 06 de agosto de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-42.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRADA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS FERES - SP121344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 7 de agosto de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003081-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOAO MACHADO ROMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE JESUS SILVA - SP382332  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face dos documentos juntados no id 17815690, dou por superada a prevenção apontada na certidão do id 17600935.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2019 790/1113

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SEBASTIAO ANTONIO DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA / SP

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-48.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SONERES ILUMINACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, em face da renúncia de mandato, nos termos do artigo 112 do CPC, apresentada na petição de id 16642698, cuide a Secretaria de providenciar a exclusão dos nomes dos advogados do cadastro após a publicação da presente decisão.

Regularizados, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo defensor.

Após, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000270-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO BERTOLO

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

**Vistos.**

Trata-se de embargos monitórios aviados por **Luiz Antônio Bertolo**, qualificado nos autos, nos quais se alega excesso de execução, ao argumento de abusividade na cobrança de juros referentes aos contratos de “cheque especial” firmados com a embargada, bem como a ilegalidade de sua capitalização.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação. Argui, em preliminar, a inobservância do disposto no art. 702, §2º, do CPC. No mérito, bate pela legalidade da cobrança.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A preliminar merece acolhida.

Com efeito, descuro-se o embargante de acostar à inicial demonstrativo de débito referente ao valor que entende devido, em inobservância ao que dispõe o art. 702, 2º, do CPC.

Note-se que, mesmo que a impugnação seja referente à integralidade do valor em cobrança, constitui ônus do embargante demonstrar analiticamente, mediante a juntada de planilha de cálculo, a abusividade arguida, quando o excesso de execução é a única alegação vertida nos embargos.

Destarte, a ausência da planilha acarreta a rejeição liminar dos embargos, segundo o que dispõe o §3º do art. 702 do CPC, *verbis*:

*Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.*

*§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.*

*§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.*

*§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.*

Por fim, apesar de regularmente intimado a trazer prova da hipossuficiência alegada, o embargante deixou transcorrer “in albis” o prazo para comprovação, o que impõe o indeferimento da gratuidade da Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no §3º do art. 702 do CPC, **rejeito** os embargos monitórios.

Indefiro a gratuidade da Justiça e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, monetariamente atualizado.

P.R.I.C.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A.P. DA SILVA AUTO PECAS - EPP, CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 4 do despacho (id 8596561).

**São CARLOS, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o exequente a se manifestar sobre o requerimento da CEF de id 20070988, em cinco dias, e após, venham-me conclusos.



Discordando do pleito, prossiga-se com a execução, nos termos do item 4 do despacho de id 20032943.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000317-44.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
EXECUTADO: OPTO ELETRONICA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

**DESPACHO**

O exequente havia sido intimado a atualizar o débito e informar o necessário para a transformação definitiva do pagamento (ID 19303123). Entretanto, em 18/07/2019 cumpriu apenas a última das determinações, sem dar a atualização do débito (ID 19558567), o que levou o juízo, diante da consumação da manifestação, a tomar a atualização mais recente para conversão da renda e liberar o restante constrito. Assim se procedeu, graças à predeterminação do despacho de ID 19303123, com protocolização judicial da ordem de desdobramentos de valores em 19/07/2019 (ID 20234188).

Inobstante a clara *preclusão consumativa* da manifestação do exequente, este veio, quatro dias depois de efetuado o desdobramento dos valores, dar valor atualizado e sugerir que o excedente permanecesse constrito, para ser disponibilizado a outras execuções. Cuida-se de manifestação intempestiva, portanto, desconsiderável.

1. Indefiro o requerimento do exequente (ID 19699121).
2. Oficie-se como determinado no ID 19303123, levando em consideração a informação de ID 19558567, para transformação do depósito em pagamento definitivo.
3. Com a notícia do pagamento, intime-se o exequente, para ciência e eventual manifestação em 5 dias, vindo conclusos para extinção por pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000862-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: REGINALDO BONIFACIO JUNIOR, MURILO CESAR BORGES BONIFACIO  
REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório e a satisfação do crédito.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em arquivo-sobrestado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000207-13.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CATOIA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comprovado o deferimento, nos autos da Execução Fiscal de n. 0001630-74.2011.4.03.6115, da penhora no rosto destes autos, conforme se depreende do extrato da movimentação processual daquela ação (id 20336798), decido:

1. Oficie-se o Banco do Brasil para que transfira o montante depositado à conta n. 4500128333778, referente ao precatório de n. 20190095343 (id 19054833), para uma conta judicial no PAB da CEF deste Juízo (agência 4102), vinculada aos autos supramencionados (0001630-74.2011.4.03.6115).
2. Com a resposta, manifestem-se as partes, em cinco dias, e nada requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Traslade-se cópia deste despacho para a aludida Execução Fiscal.

São CARLOS, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002653-50.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: MATHEUS COSTA PARTEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

#### DESPACHO

1. Intime(m)-se o(s) executado(s) pessoalmente, para pagar(em) a dívida de R\$ 70.088,37, para 15/07/2019, em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
6. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: CLAUDETE DA ROSA SILVA CUSTODIO

**DESPACHO**

Id 20293987: Ante as diligências infrutíferas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001726-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: REUEL MENDES PEREIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203

**DESPACHO**

Id 20295805: Ante as diligências negativas, intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Sem prejuízo, defiro o requerimento de renúncia ao mandato outorgado, pelo executado, aos patronos constituídos. Promova-se a exclusão do(a) advogado(a) cadastrado.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000414-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCACAO INFANTIL SONHO DE CRIANCA PIRASSUNUNGALTA - ME, CINTIA BRAZ DE QUEIROZ FINOTTI,  
ANTONIO CARLOS FINOTTI JUNIOR

**DESPACHO**

1. Bloqueio de valores (ID 20325212): intem-se os executados a se manifestarem em 5 dias (NCPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Não havendo impugnação à penhora, fica autorizada à CEF a apropriação dos valores transferidos à agência 4042, via Bacenjud, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias.
4. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, vindo-me conclusos na sequência.
5. Encerrado o prazo supra, fica a exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão.

São CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002646-29.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLARICE CORREA GONCALVES LABADESSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela parte autora, em atendimento ao despacho proferido às fls. 242/243 do processo físico, a fim de promover a execução do julgado.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
3. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
4. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DANIEL SILVEIRA PINTO NASSIF  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### Decisão

O réu FUFSCar noticia a interposição de agravo em face da decisão que concedeu a antecipação de tutela, para que o juízo se retratasse, sob o efeito regressivo (Código de Processo Civil, art. 1.018, § 1º). É o caso, com a devida vênia do juízo que havia concedido a antecipação.

O autor, servidor individualizado, pede que se (a) ordene a cessação dos efeitos da orientação normativa nº 04/2011 do MPOG e de outros atos; (b) ordene à UFSCar o pagamento do auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado; e se (c) declare incidentalmente a inconstitucionalidade dos atos normativos que indica. Pede, subsidiariamente, que as "requeridas estabeleçam uma padronização, qual seja, que seja estipulado que o valor padrão de gastos e as condições para o ressarcimento dos excessos correspondam ao valor que o docente gastaria se utilizasse o transporte coletivo". (sic) Por tutela antecipada, quer receber o auxílio-transporte, à razão da mera declaração de uso de transporte coletivo, independentemente do tipo de transporte efetivamente utilizado e da comprovação de uso.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Não há probabilidade do direito. Porquanto o auxílio-transporte, previsto pela Medida Provisória nº 2.165-36/01 seja concedido desde a simples declaração presumivelmente verdadeira do servidor de que incorre na hipótese legal de receber o benefício, a própria norma ressalva a apuração de responsabilidade (art. 6º, § 1º). Com efeito, não se pode tolher a Administração de fiscalizar a dispensação de dinheiro público; confirma-o o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 2.880/98. Assim, a exigência feita pelo réu vem a lume de fiscalizar o merecimento do benefício. Diga-se, provavelmente, pela disseminação ilegal de pagamento do auxílio-transporte a quem não faz uso de transporte público. Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admite fazer o próprio autor. Irrelevante que outras decisões ou alguma Jurisprudência tenha estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio próprio. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender "coletivo" como "privado".

O alargamento judicial de vantagem remuneratória esbarra na reserva de lei (Constituição da República, art. 37, X), donde ao juízo, a pretexto de isonomia, é defeso modificar os pressupostos legais do pagamento de vantagens.

Por essas duas razões, não tolhimento do poder fiscalizatório e pelo imerecimento do benefício, não há como conceder a antecipação da tutela. Fique claro, o autor afirma que faz uso de transporte próprio, não coletivo. Caso tenha afirmado administrativamente que faz uso de transporte coletivo, sob a reserva mental de sabê-lo falso, para obtenção de vantagem, incorre em crime.

1. Revoga a antecipação de tutela. Comunique-se a douta relatoria do agravo nº 5019373-43.2019.403.0000.
2. Intimem-se para ciência, em especial o autor, para replicar as contestações, em 15 dias. Na réplica, o autor justificará a pertinência dos pedidos de efeitos difusos (suspensão e declaração de inconstitucionalidade de atos normativos), assim como a pertinência subjetiva da União.
3. Após, venham conclusos para providências preliminares, em especial para deliberar acerca da admissibilidade dos pedidos de suspensão e de declaração de inconstitucionalidade de atos normativos, bem como a legitimidade da União.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-27.2017.4.03.6105  
AUTOR: ISRAEL FERREIRA CAPUCHINHO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DOS SANTOS SALGADO - SP347127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-34.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUCIMAR ALVES DE SOUZA, CATIA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SALVADOR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Salvador José da Silva, CPF n.º 129.641.598-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 08/06/2016 (NB 42/175.701.027-8). Juntou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Deferida a gratuidade.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

##### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF 3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Ademais, quanto ao tema, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fmeiros, mãos de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amadores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tanbores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fomos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fomo de recozimento, de têmpera, de cementação, fmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteles pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que sejam convertidos em tempo comum, pelo índice de 1,4 e somados aos demais períodos urbanos comuns, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

- (i) **Pirelli Pneus, de 06/04/1987 a 03/11/2006**, na função de Operador Trafilador, com exposição ao agente nocivo ruído. Juntou formulário PPP (id 17161/0 (pág. 25/27);
- (ii) **Embrasa, de 21/09/2010 a 01/02/2011 e de 02/02/2011 a 14/01/2016**, na função de Auxiliar de Produção, no Setor Tecelagem, com exposição ao agente nocivo ruído. Juntou formulário PPP (id 1716180 – pág. 29/30; 1716213 – pág. 1/2).

Verifico do formulário juntado para o período descrito no item (i), que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido - acima de 80dB(A) – até 05/03/1997. A partir de então, foi alterado o limite de ruído para 90dB(A). A partir de 01/07/1999, a exposição ao ruído se deu acima do limite permitido pela legislação, até 03/11/2006.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 06/04/1987 a 05/03/1997 e de 01/07/1999 a 03/11/2006.

Para os períodos descritos no item (ii), verifico dos formulários PPP's juntados, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite legal em todo o período trabalhado na empresa, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

**II – Aposentadoria por tempo de contribuição:**

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (08/06/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Padaria	01/04/1983	10/02/1985		682
2	Padaria	01/09/1985	01/01/1986		123
3	Padaria	01/09/1986	01/01/1987		123
4	Pirelli Pneus	06/04/1987	05/03/1997	especial	3622
5	Pirelli Pneus	06/03/1997	30/06/1999		847
6	Pirelli Pneus	01/07/1999	03/11/2006	especial	2683
7	Audlio-doença	03/12/2006	09/12/2007		372
8	Método Assessoria Integração	18/03/2008	14/04/2008		28
9	Atento Brasil	04/06/2008	24/06/2008		21
10	Global Serviços	25/06/2008	20/09/2008		88
11	Algar Tecnologia	14/05/2009	18/06/2010		401
12	E.J. Prest. Serviços	01/07/2010	20/09/2010		82
13	Embrasa	21/09/2010	14/01/2016	especial	1942
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					2767
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>				<b>(Homem)</b>	8247 0,4 11546
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					14313
					<b>39 Anos</b>
Tempo para alcançar 35 anos:		0	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		<b>2 Meses</b>
					<b>18 Dias</b>

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Salvador José da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

**Condene** o INSS a:

1. averbar a especialidade dos períodos de 06/04/1987 a 05/03/1997, de 01/07/1999 a 03/11/2006 e de 21/09/2010 a 14/01/2016 – agente nocivo ruído;
2. converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
3. implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir do requerimento administrativo (08/06/2016);
4. pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Salvador José da Silva / 129.641.598-82
Nome da mãe	Etelina do Nascimento de Jesus Silva
Tempo especial reconhecido	de 06/04/1987 a 05/03/1997, de 01/07/1999 a 03/11/2006 e de 21/09/2010 a 14/01/2016
Tempo total até 10/06/15	39 anos 02 meses e 18 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/175.701.027-8
Data do início do benefício (DIB)	08/06/2016 (DER)
Data considerada da citação	07/07/2017



Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010616-15.2018.4.03.6105  
AUTOR: ROSELY GUARNIERI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010499-24.2018.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11499

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007299-56.2002.403.6105** (2002.61.05.007299-5) - ANA MARIA LOUZADA OLIVATO (SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C.JF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008753-56.2011.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA (SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista A PARTE AUTORA, para manifestação sobre fls. 294/297.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017305-10.2011.403.6105** - MILTON RAMOS DA SILVA X EDNA APARECIDA GERALDO DA SILVA (SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C.JF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0005269-62.2013.403.6105** - PAULO SERGIO SABINO (SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. FF. 424/447: Diante da necessidade de especificar o valor principal, valor de juros e valor total requisitado de cada requerente, expeça-se novo ofício ao E. TRF 3ª Região para retificação do ofício requisitório 20180173653, fazendo constar que o valor total requisitado é de R\$ 161.945,51, (R\$ 144.184,36 a título de principal e R\$ 17.761,15 referente aos juros) sendo, R\$ 113.361,86 (R\$ 100.929,05 de valor principal e R\$ 12.432,81 de juros) devidos ao autor e R\$ 48.583,65 (R\$ 43.255,31 de valor principal e R\$ 5.328,34 de juros) devidos à advogada do autor. 2. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente existente na conta nº 1181.005.132467363 em favor da advogada do exequente, haja vista que o E. TRF já providenciou o estorno do valor devido ao INSS (fl. 448). 3. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C.JF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007899-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CIRO BENTO DE PONTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-72.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA, LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006968-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

PARTE AUTORA: R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELIAS KALLAS FILHO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAMILA FERNANDES FRAGA

#### DESPACHO

1. Trata-se de carta precatória, oriunda da 2ª Vara Federal de Bauru, expedida nos autos da ação nº 5002973-94.2018.4.03.6108 ajuizada por R. Martinez Construções Ltda-ME em face da Caixa Econômica Federal.

2. O requerimento de perícia foi realizado pelo requerente, o qual foi deferido pelo Juízo, que também determinou a expedição da presente carta precatória.

3. Nomeio perito o Sr. Gildo Divino Da Silva Filho, engenheiro civil, inscrito no CREA sob nº 5069906171.

4. Intime-se o Sr. Perito a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, desta intimação, a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

5. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, nos termos do art. 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.

6. Sobre esta, serão ouvidas partes dentro do prazo de 5 (cinco) dias, após o que o Juízo fixará o valor definitivo e estabelecerá prazo de 30 (trinta) dias improrrogavelmente para a conclusão dos trabalhos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006178-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GUARD LUX DO BRASILEIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Guard Lux do Brasil Eireli**, qualificada na inicial, contra ato atribuído a **Superintendência Regional do Ministério Trabalho e Emprego, do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas – SP e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; alternativamente, a abstenção em pagar referido tributo em razão da impetrante ser contribuinte do SIMPLES Nacional. No mérito, requer a confirmação da liminar em definitivo mediante a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que imponha o recolhimento da referida exação, bem assim a declaração do direito à compensação ou restituição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Em caráter alternativo, argumenta que por ser empresa optante do Simples Nacional goza de isenção relativamente à contribuição social em tela, em vista do disposto no artigo 13, parágrafo 3º da Lei nº 123/2006 e do quanto decidido na ADI 4033.

Juntou documentos

Houve determinação de emenda à inicial, tendo a impetrante cumprido mediante a retificação do valor da causa e comprovação do recolhimento de custas processuais.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas e a Caixa Econômica Federal apresentaram informações em conjunto, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva dele e da CEF para o feito ou litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, tendo este Juízo mantido a decisão proferida nestes autos (ID 12618999).

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas defendeu a legalidade da exação questionada.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

A União manifesta sua ciência e requer seu ingresso nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a impetrante ajuizou a presente ação mandamental, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência da obrigação de recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão do exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada e também em razão da alegada isenção tributária por se tratar de empresa optante pelo Simples.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e de seu superintendente para o feito, por ser ela a mera gestora do fundo destinatário do produto da arrecadação e não o ente responsável pela fiscalização e cobrança da exação objeto deste feito.

Registro que não há falar em decadência do direito de impetração, visto que o ato impugnado, de exigência da contribuição a cada despedida de empregado sem justa causa, se encontra em constante renovação.

No mais, sentencio o presente feito reiterando os termos da decisão de indeferimento da tutela liminar, que passo a transcrever:

“(…)

*À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico — e a possibilidade de ineficácia fumus boni iuris de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto — periculum in mora.*

*Na espécie, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, indispensável ao deferimento da liminar.*

*O cerne da questão ora sub iudice cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.*

*Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.*

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF).

No que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Nesse sentido, e no tocante à inexistência de verossimilhança da alegação de incompatibilidade da base de cálculo da referida exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, colho o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. A falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2182452, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2017).

Outrossim, a impetrante alega possuir isenção tributária em razão do previsto no artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Defende que quaisquer contribuições sociais, ainda que não arrolados no artigo transcrito, estão contempladas pela isenção nele prevista, sendo que referida lei deve prevalecer sobre a LC 110/2001, pois esta é norma geral e a LC 123/2006 é especial.

Ao menos neste exame sumário, contudo, entendo que a interpretação exarada na ação direta de inconstitucionalidade nº 4033 não tornou exemplificativo o rol de isenções do § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, havendo se limitado a reconhecer a constitucionalidade das isenções nele expressamente previstas, consoante se infere da ementa que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL ("SUPERSIMPLES"). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3º. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, III, 5º, CAPUT, 8º, IV, 146, III, D, E 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional ("Simples"). 2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenções (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo. 3. A isenção concedida não viola o art. 146, III, d, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa e não taxativa. Leitura do art. 146, III, d, juntamente com o art. 170, IX da Constituição. 3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte. 4. Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos. 5. Não há violação da isonomia ou da igualdade, uma vez que não ficou demonstrada a inexistência de diferenciação relevante entre os sindicatos patronais e os sindicatos de trabalhadores, no que se refere ao potencial das fontes de custeio. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 4033/DF; Relator: Ministro Joaquim Barbosa; Julgamento: 15/09/2010; Tribunal Pleno).

Em suma, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 pelas empresas optantes do Simples Nacional, em consonância com a jurisprudência do C. STJ cuja ementa ora destaca:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DA LC N. 123/2006.

1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional. 2. Recurso especial não provido. (2ª Turma, REsp 1635047/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/06/2017).

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar (...)."

Em face do quanto asseverado, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da parte impetrante a ser protegido por meio do writ, pois, as impetradas estão agindo no exercício regular da atividade administrativa, cada qual na sua esfera de atribuições, e, no caso, uma vez reconhecida a legitimidade da cobrança da contribuição e inexistente a isenção alegada, não há falar em compensação de valores, sendo mesmo o caso de rejeitar as pretensões postas na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo:

a) extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas e a Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) confirmo a liminar outrora indeferida e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Comunique-se o inteiro teor da presente sentença ao Exmo. Des. Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (nº 5022941-04.2018.403.0000).

À Secretaria para inclua a Caixa Econômica Federal no polo passivo, para fins de regular intimação.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007509-26.2019.4.03.6105  
REQUERENTE: EATON LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de decisão proferida, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO da resposta da Delegacia da Receita Federal do Brasil, para que, querendo, apresente a apólice de seguro-garantia no prazo de 15 (quinze) dias.

**Campinas, 7 de agosto de 2019.**

Expediente Nº 11500

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017908-20.2010.403.6105** - JAIR BERNARDES DE SOUZA (SP303355 - LARISSA DE SOUZA GALIZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIR BERNARDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos. 2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 - C.JF). 3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente - neste caso, haverá nova comunicação às partes. 4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias. ATENÇÃO: I) a identificação do banco depositário (Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos; II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0615062-35.1997.403.6105** - MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos. 2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 - C.JF). 3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente - neste caso, haverá nova comunicação às partes. 4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias. ATENÇÃO: I) a identificação do banco depositário (Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos; II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011255-70.2008.403.6105** (2008.61.05.011255-7) - VICENTE SOARES DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VICENTE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos. 2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 - C.JF). 3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente - neste caso, haverá nova comunicação às partes. 4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias. ATENÇÃO: I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos; II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004452-03.2010.403.6105** - JOAQUIM STRABELLO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM STRABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos. 2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 - C.JF). 3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente - neste caso, haverá nova comunicação às partes. 4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias. ATENÇÃO: I) a identificação do banco depositário (Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos; II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

**4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANANIAS DOMINGUES DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013142-60.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BIZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LÓRENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças necessárias para a sua formação (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), bem como os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELAINE AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL VENANCIO FERREIRA - SP91340  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

**Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por Elaine Augusto contra a Caixa Econômica Federal - CEF, para suspensão de futuros leilões e atos executórios, em razão de não ter sido intimada do leilão ou a suspensão do registro da carta de arrematação perante o Cartório de Registro de Imóveis.**

**Aduz que celebrou com a ré o contrato de financiamento do imóvel em 19/07/14, cédula de crédito imobiliário n. 1.4444.0594645-0, série 0514, no valor de R\$ 947.000,00, em 240 (duzentos e quarenta) parcelas pelo sistema SAC.**

**Ocorre que, devido à crise financeira, ficou inadimplente desde janeiro de 2018, tendo iniciado perante à ré negociações extrajudiciais, a fim de purgar a mora e retomar o contrato, ocasião em que tomou conhecimento de que a ré levou o bem hipotecado a leilão a ser realizado em 03/09/19, sem ter sido notificada nem dada a oportunidade de negociar o débito ou purgar a mora.**

**Informa que a ausência de comprovação da notificação para a purgação da mora, cientificação do leilão extrajudicial e do laudo preliminar de avaliação do imóvel são causas de nulidade dos procedimentos extrajudiciais, em desconformidade com o que prevê a Lei n. 9.514/97, visto que o ordenamento jurídico possibilita a purgação da mora mesmo depois de consolidada a propriedade do bem imóvel em favor do credor fiduciário.**

**Pelo despacho ID 19383974, foi determinada a intimação da autora para retificar o valor da causa, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a manifestação prévia da CEF, sem prejuízo do prazo para a contestação.**

**Intimada, a CEF manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência, consoante ID 19978353.**

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

**Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida. Vejamos.**

**ID 19978353. Com efeito, informa a CEF que, em razão da inadimplência do contrato 144440594645, foi iniciado em 03/08/17 o processo de intimação da devedora/fiduciante para purgação da mora – ID 19978375 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Valinhos/SP, tendo o cartório expedido a certidão de transcurso de prazo, dando ciência à CEF em 02/10/17 de que a devedora fiduciante deixou transcorrer o prazo previsto na Lei n. 9.514/97 sem purgar a mora, ocorrido o registro da consolidação em 06/11/17 (ID 19978378), ou seja, antes da propositura da presente ação em 02/07/19 e disponibilizado o dossiê para a realização do leilão em 12/01/18.**

**Logo, não prevalece a alegação de ilegalidade/nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a autora foi regularmente notificada a purgar a mora, mas não o fez.**

**Após as alterações da Lei 13.465/17, não cabe mais a discussão acerca da possibilidade do devedor purgar a mora, após a consolidação da propriedade e até a assinatura do auto de arrematação, em aplicação subsidiária ao Decreto-Lei n. 70/66, uma vez que a Lei n. 9.514/97 trata essa questão de forma diversa do referido Decreto-Lei, aplicável apenas às execuções de créditos garantidos por hipoteca. Portanto, não é possível, após o registro da consolidação, a discussão sobre o contrato, assegurando ao devedor fiduciante, até a data do 2º leilão, apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel.**

**Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela de urgência pleiteada.**

**Aguarde-se a vinda da contestação.**

**Sem prejuízo, cumpra a autora o despacho ID 19383974, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.**

**Intimem-se.**

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008765-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de benefício por incapacidade proposta por RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$998,00

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013262-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE - SP306504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva, em sede de tutela de urgência, a concessão de auxílio doença.  
Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial (ID 13509127).  
Contestação (ID 14664037).  
Laudo pericial (ID 19609392).

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito médico, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do laudo pericial que a autora está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborais por apresentar "transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos – CID10-F33-2". Fixou o início da incapacidade em outubro de 2017.

A qualidade de segurada e a carência restam incontroversas, conforme extrato do CNIS (ID 19615065).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, que está total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** e determino ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença, para a autora Cláudia De Lourdes Silva (portadora do RG nº 21.291.379 SSP/SP e do CPF nº 137.508.158-60). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e a confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para a verificação da manutenção do benefício, no prazo de 12 (doze) meses, conforme fixado pelo perito, a partir desta decisão.

Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 19609392), bem como a autora sobre a contestação (ID 14664037), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020643-16.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

RÉU: SANDRA GALUZZI DE BARBIERI, MILLO DE BARBIERI FILHO

Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Fica agendado o dia 08 de agosto de 2019, às 10:00 horas, para realização da perícia, conforme comunicação do Sr. Perito que segue juntada/adicionada.*

*Ficam cientes as partes, que houve, nesta data, contato telefônico com a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO quanto ao agendamento da perícia, diretamente com os respectivos Assistentes Técnicos."*



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008713-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NELSON LOPES DA COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo, referente ao protocolo n. 1630013184 – aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011650-57.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TAKITO, TIVELLI, REIMBERG - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso quanto à petição ID 14430676, chamo o feito à ordem para:

- 1) determinar a inclusão de ODAIR TAFARELO no polo ativo do presente Cumprimento de Sentença;
- 2) deferir a prioridade de tramitação do feito;
- 3) determinar a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias: 3.1) pagar o débito (arts. 523 e seguintes do CPC) relativo aos honorários advocatícios; e 3.2) cumprir, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a obrigação adjacente de desbloquear a quantia de R\$ 171.147,43 do saldo das contas de FGTS de titularidade do exequente, em atenção ao julgado que reconheceu o caráter indevido da cobrança.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista aos exequentes pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intimem-se os exequentes para requerer o que de direito.

Intimem-se, **com urgência**.

Anote-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIO CESAR GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS EMIDIO - SP312697, ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283, ELIAS PEREIRA DA SILVA - SP314748  
RÉU: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 92.310,30.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a fornecer corretamente o comprovante de renda na data da redistribuição do presente feito a esta Vara 09/02/2018.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse de ingressar no presente feito tendo em vista que não há pedido em relação ao mesmo.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-61.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: GRAFLOG COMERCIO, SERVICOS GRAFICOS E LOGISTICA LTDA - EPP, ELVIO COELHO LINDOSO FILHO, ROBERTA CRISTIANE MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004

**DESPACHO**

Compulsando melhor os autos, verifico que o Plano de Recuperação Judicial da empresa ora executada foi aprovado ANTES do ajuizamento da presente execução, a ensejar a extinção do processo sem análise de mérito relativamente à GRAFLOG (pessoa jurídica em recuperação judicial), e não a suspensão do andamento processual como requerido pela CEF e deferido por este Juízo.

Assim, antes da efetivação do ato de constrição já deferido, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o fato ora constatado, acima exposto.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009558-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KATIA GARDEAZABAL ORTONA, SERGIO ANNUNCIACAO ORTONA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que a consolidação da propriedade ocorreu em 19/10/2017, portanto, anterior à decisão liminar (ID 12218744 - 13/11/2018), impossibilitando a purgação da mora após a consolidação (Lei 13.465/2017), intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (dias) dias, informe nos autos o valor total do débito, incluindo todos os encargos suportados (ITBI, taxas e demais emolumentos), bem como informar acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009173-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VICENTE PAULO DA SILVEIRA JUNIOR CONTABILIDADE - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN CRISTINA ZATTA - SP198881

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009168-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: VICENTE PAULO DA SILVEIRA JUNIOR CONTABILIDADE - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN CRISTINA ZATTA - SP198881  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008968-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SABOR LEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargante a instruir os presentes embargos corretamente, nos termos do § 1º do art. 914 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO DOS GIRASSOIS  
REPRESENTANTE: ADENILSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Primeiramente, remova a Secretaria o Segredo de Justiça, posto que não justificado.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há elementos suficientes a demonstrar a real condição financeira do autor.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LINDOMAR FRAGOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a desistência apresentada pelo autor (ID 12910160).

Consigne-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Após, tomemos autos conclusos.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002143-67.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURO ALEXANDRE CARDOSO, LEANDRO GERALDO CARDOSO, KARLA CRISTINA CABRAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante (ID 17500537), dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intime-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008965-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SABOR LEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a embargante a instruir os presentes embargos corretamente, nos termos do § 1º do art. 914 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ESPERANZA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME, GERSON LUIS GABRIEL, LEDA MARIA PELLIZZER GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 11148401: Conforme já asseverado na Decisão ID10730703, a CEF comprova que os autores foram notificados, por correspondência, no endereço constante do contrato, das datas dos leilões (ID 8551184), bem como foram notificados da consolidação da propriedade do imóvel, nos termos do artigo 26, parágrafo 3º, da Lei nº 9.514/97, mas não purgaram a mora.

Sendo assim, diante da arrematação, fato incontroverso, indefiro o pedido de inclusão, no polo passivo da ação, dos arrematantes, tendo em vista a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação (Lei 13.465/2017).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos de n. 5001848-37.2018.4036105.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006416-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AFITEC FERRAMENTAS PARA MADEIRA LTDA - ME, VALTER DE STEFANO ESCALIANTE, SYLVIA CASSIA DOS ANJOS ESCALIANTE  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862

#### DESPACHO

Diante da interposição de embargos monitórios, intime-se o autor a responder no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, parág. 5º do CPC.

Sem prejuízo a determinação supra, dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 9917688) para que indique novo endereço para citação de Valter de Stefano Escalante.

Int.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007370-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MECO BRASIL - METAL AND CONTAINER PARTS COMPANY EIRELI - ME, ALESSANDRO CAMPOS PIVA

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da devolução dos mandados e do aviso de recebimento, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000571-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIDIANE BEATRIZ MORAIS PRADO

#### **DESPACHO**

Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em execução, devendo a Secretaria adequar a classe processual.

Antes, porém, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer endereço válido para a citação do executado ante o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 573238).

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000259-44.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: EDSON DE SOUZA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em execução, devendo a Secretaria adequar a classe processual.

Antes, porém, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer endereço válido para a citação do executado ante o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001072-71.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ANGELA NASCIMENTO REBUA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES GONCALVES GASPARINI - SP210005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a r. sentença ID 9372184, que extinguiu o processo sem análise de mérito, fundamentou-se em informação prestada pela União, sem que a respeito desta fosse dada oportunidade de manifestação à parte autora, exerceo o Juízo de Retratção autorizado pelo artigo 485, §7º, do CPC para tornar sem efeito a r. sentença ID 9372184 e reabrir a fase de instrução deste autos, determinando-se, desde já, a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que os débitos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e que a dívida foi reconsolidada, nos termos determinados na tutela de urgência.

Sem prejuízo, dê-se vista à autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das últimas petições da União (IDs 5217353 e 17034262).

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VERA LUCIA RAMALHO DE TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307, JULIETE ALINE MASIERO - SP416784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14297438. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$74.616,32. Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, a perita Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, psiquiatra, com consultório na R. João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, fone 3232-8181, jopsiq@yahoo.com.br.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Intime-se a parte autora para que apresente eventuais quesitos e indique assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário, bem como comparecer à perícia acompanhado de pessoa da família apta a prestar esclarecimentos acerca da enfermidade da autora.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Cite-se, intemem-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000455-12.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOZA DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do Acórdão em Agravo de Instrumento de nº 5009867-77.2018.4.03.0000.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002398-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ RAMOS - SP208611  
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

## DESPACHO

Distribuído o presente cumprimento de sentença em caráter provisório para obter a outorga definitiva a favor dos autores da competente escritura de compra e venda, o levantamento dos honorários advocatícios depositados pela CEF na ação principal e a intimação da corré Transcontinental para pagar a multa diária fixada em sentença por eventual descumprimento à condenação na obrigação de fazer (outorga da escritura), a corré Transcontinental protocolizou exceção de pré-executividade alegando que não foi fixado um prazo para o cumprimento da sentença, bem como do início do seu prazo, o que impediria a sua aplicação (ID 9549150).

Diante do teor da sentença proferida na ação principal nº 0012620-86.2013.403.6105, dou razão à executada. Pois tanto na sentença de folhas 205/208, como na dos embargos de declaração, fls. 214/215, não restou fixado um prazo para seu cumprimento, o que impede a aplicação da multa fixada ante a previsão contida no art. 537 do CPC.

Em razão disso, fixo prazo de 30 dias para seu cumprimento, a partir da apresentação dos documentos necessários e exigidos pelos Cartórios de Registro de Imóveis no Estado de São Paulo pela parte autora (Art. 215, pará. 1º, inc. III, do CC), sendo que decorrido o prazo sem seu cumprimento, sem qualquer comprovação de impedimento alheio à sua vontade, ensejará a aplicação da multa fixada em sentença.

Apresentados os documentos acima, abra-se vista à executada, momento em que se iniciará o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001254-86.2018.4.03.6105

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

*"Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 26/09/2019 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."*

**"Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, §º, do CPC."**

6ª Vara Federal de Campinas

IMISSÃO NA POSSE (113) nº 5002175-79.2017.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108, MARCELO GODOYDA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: PAULO GOMES DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

*"Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 26/09/2019 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."*



BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012614-11.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: TALITA CATIA DA ROCHA - ME, TALITA CATIA DA ROCHA

**DESPACHO**

Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em execução, devendo a Secretaria adequar a classe processual.

Antes, porém, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer endereço válido para a citação do executado ante o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005489-33.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: TABAJARA GRECCA, CLAUDIA GANDOLFO CAMPOS

**DESPACHO**

ID 13870718:

A CEF requer nova tentativa de citação da parte ré. Para tanto, informa 7 endereços para cada réu, sendo a maioria na cidade de Paulínia.

Observando atentamente os endereços, vejo que três deles têm o mesmo nº 309, com casa "A" ou "1", cada um com CEP distinto.

Logo, conclui-se que são equivocados que devem ser melhor analisados, antes de determinar ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie.

Isto posto, concedo prazo de 30 dias para a CEF informar um endereço válido e recente para se diligenciar.

Int.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010515-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELISIANE DA SILVA MENDES BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13269316: Tendo em vista que as despesas comprovadas não são passíveis de abatimento na base de cálculo do IR de forma a descaracterizar a hipossuficiência alegada, mantenho a Decisão (ID 12066897) pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

**DESPACHO**

ID 113576430:

Diante do acordo noticiado e considerando o pedido de sobrestamento até sua quitação, o que deverá ocorrer em outubro/2022, mantenham-se estes autos sobrestados até referida data.

Decorridos 30 dias do término do prazo, não havendo qualquer manifestação das partes, será entendida como quitada a dívida, com a consequente extinção do feito por pagamento.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005840-06.2017.4.03.6105

AUTOR: RITA DE CASSIA LONGO LAHR

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012075-16.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: CELIO DOS REIS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005908-19.2018.4.03.6105

**EXEQUENTE: ABB LTDA, ABB LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857**

**EXECUTADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001849-22.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JURANDI RODRIGUES DA ENCARNACAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001240-05.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: SEBASTIAO SANCHES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos neste ID e no ID 16936414."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006471-13.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**Dr.HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6881

### DESAPROPRIAÇÃO

**0005758-41.2009.403.6105** (2009.61.05.005758-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ ANDRE MATARAZZO X TAISA LARA CAMPOS MATARAZZO (SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI) X PLACIDO GONCALVES MEIRELLES (SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X AMADEU BARDELLA CAPARELLI X REGINA GIOSA BARDELLA CAPARELLI (SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Nos termos do pará. primeiro, artigo 11 da lei 9.289/1996, dispõe que os depósitos efetuados em dinheiro, observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo, ou seja, sendo a remuneração básica da poupança a TR é este o índice que remunerará os depósitos em dinheiro.

Se a parte entender que outro critério deve-se dar a remuneração, cabe-lhe suscitar a questão por meio de ação própria e no juiz competente.

Sendo assim, retornem os autos ao arquivo - findo

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002579-46.2002.403.6105** (2002.61.05.002579-8) - REINALDO FEDATO JUNIOR (SP121141 - WILSON CESAR RASCOVITE SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA E SP118971 - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVITE GO030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENI ANDRA LAPRESA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CIA/NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Chamo o feito à ordem

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Pela decisão de fls. 493/495-verso a sentença proferida nestes autos foi declarada nula, tendo sido determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de prova pericial. Assim, em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização de processos iniciados em meio físico, em qualquer fase do procedimento, determino que:

Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização integral dos autos físicos, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos como inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte autora que não é admitida a criação de número diverso dos autos físicos, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Ato contínuo, dê-se vista a parte contrária para conferência da digitalização.

Após, venham conclusos para análise dos demais requerimentos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007990-02.2004.403.6105** (2004.61.05.007990-1) - JOSE GASPARELI X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA BRAVI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a cerca dos documentos apresentados pela parte autora e juntados as fls. 152/158

Com a resposta, abra-se vista ao autor, para manifestação no prazo legal.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007022-32.2005.403.6106** (2005.61.06.007022-4) - LUIZ FERNANDO MIARI (SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP233331 - FERNANDA CARLOS PINTIASKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos como inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005218-61.2007.403.6105** (2007.61.05.005218-0) - DAVID GARCIA POSTIGO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos como inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004153-26.2010.403.6105 - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E SP338000 - CAIO NASCIMENTO GALATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Fls. 1768/1770. O alvará encontra-se expedido e dentro do prazo de validade, portanto não justifica o pedido de urgência.

Sendo assim, promovoa a Secretária o cancelamento do alvará conforme requerido, expedindo-se novo, observando-se a ordem cronológica dos processos bem como a realidade fática da vara.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005051-97.2014.403.6105 - LAERCIO LEONE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Considerando o trânsito em julgado do presente feito em 27/07/2018 (fls.287), esclareça a parte ré a interposição do recurso de apelação de fls. 303/317.

Intime-se com urgência.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0009381-40.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005293-42.2003.403.6105 (2003.61.05.005293-9)) - NILTON CESAR PIMENTA(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVENA COM/DE VEICULOS LTDA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Pela decisão de fls. 56/60 a sentença proferida nestes autos foi declarada nula, tendo sido determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Assim, observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõe sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização de processos iniciados em meio físico, em qualquer fase do procedimento, determino que:

Deverá a parte autora retirar os autos em Secretária e proceder a digitalização integral dos autos físicos, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte autora que não é admitida a criação de número diverso dos autos físicos, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.

Ato contínuo, dê-se vista a parte contrária para conferência da digitalização.

Após, venham conclusos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004825-63.2012.403.6105 - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Considerando que os autos estavam sobrestados em secretaria desde 18/04/2017 aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, por da força Resolução nº CJF-RES-2013/237 de 18 de março de 2013, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para análise da petição da impetrante juntada às fls. 622.

Intimem-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000002-07.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011006-95.2003.403.6105 (2003.61.05.011006-0) - SANDRA DI GRAZIA CARVALHO X CRISTINA DE TOLEDO SERRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FIS. 470-verso. Requerendo uma das o início do cumprimento de sentença e em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõe sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP/C, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretária e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011570-64.2009.403.6105 (2009.61.05.011570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ODINEIO LOPES DE CAMARGO X RENATA APARECIDA DE LIMA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Em face dos termos do acordo estabelecido pelas partes, homologado pela sentença transitada em julgado (fls. 224/225), e considerando a juntada da guia de depósito judicial de fl.226 referente ao pagamento de honorários advocatícios remanescentes, intime-se a CEF a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários para viabilizar a expedição do alvará de levantamento.

Com a informação, expeça-se o necessário cientificando a exequente acerca da sua expedição.

Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009399-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WALTON ROBERTO DA SILVA(SP376149 - LUIS GUSTAVO FRANCISCO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTON ROBERTO DA SILVA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinando na sentença de fls. 93/94, informando o nome do responsável pelo levantamento do valor depositado em juízo 9fl. 87.

Com a informação, expeça-se.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa fimdo.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000677-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X THIAGO SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO

1. Fl. 170. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos, e determino que:

a) Digitalize integralmente os autos físicos, nos termos do art 3º, 3º da referida Resolução;

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretária e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-sobrestado).

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Dê-se ciência à exequente do transitório em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n. 0026521-35.2015.4.03.6100, consoante cópias trasladadas às fls. 181/212, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010095-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PURIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher as respectivas custas processuais.

Deverá, ainda, apresentar procuração e cópia do contrato social, a fim de regularizar a representação processual, bem como juntar documentos que possam demonstrar a ocorrência do ato coator.

Prazo de (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010325-78.2019.4.03.6105

AUTOR: SUZANA REGINA DE PAULA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

**Campinas, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010333-55.2019.4.03.6105

AUTOR: VALDECIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

**Campinas, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010335-25.2019.4.03.6105  
AUTOR: VALDETE DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

**Campinas, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005674-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003786-41.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A, EDIFICADORA S A, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIAS A, ANGELO ALVES MENDES, JESUS MURILLO VALLE MENDES, MAURO JOSE RODRIGUES, SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PANAZZOLO JUNIOR - SP52643  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PANAZZOLO JUNIOR - SP52643

#### DESPACHO

Reitere-se o ofício de ID 19347084 ao Cartório de Pimenta Bueno, através do email de ID 17708391.

Com a juntada da resposta da CNIB e das matrículas dos imóveis de Pimenta Bueno, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis em relação aos fatos relatados no despacho de ID 17906229.

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 17906229, expedindo-se ofício ao Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte, com cópia daquele despacho, para as providências que entender cabíveis em relação aos imóveis que sustentam a averbação de termo de arrolamento e que foram indicados para hasta pública por este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, caso não haja qualquer manifestação da União Federal em relação ao valor atualizado da dívida e a indicação do depositário, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, cumpra-se as demais determinações contidas no despacho de ID 17906229.

Int.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010830-06.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: DROGARIA DOM BOSCO DE INDAIATUBA EIRELI - EPP, FERNANDA BENEDETTI SORIANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pela embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009009-62.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NILDA ZANETINI, RONALDO VILELA GUIMARAES  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO PAULO SANGION - SP216911  
TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal a, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-72.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOAO LOURENCO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009994-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SETPOINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SETPPOINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária para que *"se abstenha de praticar quaisquer atos construtivos ao direito líquido e certo da Impetrante, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCR A e sistema "S") incidente sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados sobre o aviso prévio indenizado, férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas), férias proporcionais e férias antecipadas, abono pecuniário de férias, 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou paga em dobro (vencidas) e 1/3 de férias antecipadas, 13º salário integral (1ª e 2ª parcela), indenizado na rescisão, proporcional, complementar e sobre aviso prévio indenizado; integração de horas extras, hora extras (50%, 60% e 100%), hora extra 1ª, 2ª e 3ª hora, horas extras normais e sobre domingos e feriados, e descanso semanal remunerado sobre horas extras, indenização do artigo 479 da CLT, multa por atraso na rescisão e indenização por tempo de serviço, seguro acidente do trabalho, adicional de periculosidade, adicional noturno, auxílio alimentação e vale transporte, posto que não se enquadram no conceito de remuneração". Ao final, requer a confirmação da medida liminar a fim que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre tais verbas, bem como seja declarado o direito à "compensação de todo e qualquer valor que tenha sido pago indevidamente a esses títulos, ou seja, tanto daqueles pagos nos últimos 5 (cinco) anos da data da impetração do mandado de segurança, quanto daqueles que por ventura sejam recolhidos após a distribuição da presente ação".*

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

No tocante ao **13º terceiro salário (gratificação natalina), férias gozadas, férias antecipadas e horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, e descanso semanal remunerado sobre horas extras** são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA31/05/2016 ..DTPB:.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível como entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurgiu-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos**. 4. Agravo legal não provido. (AI00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/01/2014 FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ 3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insusceptível classificar como indenizatório o **descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistisse a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba**" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1698229/2017.02.34618-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB:) (grifei)

Comrelação ao **auxílio-alimentação**, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em dinheiro, possui caráter remuneratório e, assim, **incide contribuição previdenciária**:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS.** (grifei)

1. Contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele **incide contribuição previdenciária**.

2. Do mesmo modo, o adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre a incidência da **contribuição previdenciária**, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

3. No tocante ao **auxílio-alimentação**, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em pecúnia e habitualmente, possui caráter remuneratório, de maneira que é **lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo**. (grifei)

(...)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359669 / SP

0024665-06.2014.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO - INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, VALE-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.** (grifei)

I - Incide **contribuição previdenciária** patronal, sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade (tema 739), adicionais noturno, insalubridade e de hora extra, décimo terceiro salário (Súmula 688 STF). Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II - Não incide **contribuição previdenciária** patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, e vale-transporte pago ou não em pecúnia.

III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada parcialmente provida. Desprovida a apelação da impetrante.

Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios de compensação e prescrição, dou parcial provimento à apelação da impetrada por reconhecer a **incidência de contribuição previdenciária sobre verba a título de vale-alimentação pago em dinheiro** e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (grifei)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370784 / SP

0004299-22.2015.4.03.6128, Relator(a) Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/03/2018)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção. 3. **Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda.** Inteligência do Enunciado n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 826173 2006.00.49260-7, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/05/2006 PG:00207 ..DTPB:) (grifei)

Sobre o valor pago a título de **auxílio-alimentação**, quando pago "in natura", **não incide contribuição previdenciária**.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 150, § 4º, DO CTN, BEM COMO, NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA TR, AOS ARTS. 18, 20, 21, 23 E 24 DA LEI Nº 8.177/91 E 161 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRETENDIDA ANÁLISE DA PROPORÇÃO EM QUE SE DEU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 2. **No que concerne à verba denominada auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.** Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1694824 2017.01.04578-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2018 ..DTPB:) (Grifei)

Comrelação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo**. REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"**Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial**" (tema 478)

"**A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).**" (tema 479)

No mesmo sentido, relativamente às verbas pagas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o **auxílio-acidente**, por não possuírem natureza salarial, **não incide contribuição previdenciária**, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

..EMEN:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.03.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, **assentou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente, visto que possui natureza indenizatória, e não salarial.** 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516537 2015.00.36519-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB:) (grifei)

Quanto às **férias proporcionais indenizadas em rescisão e multa por atraso em rescisão**, não têm caráter remuneratório, portanto sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**.

Neste sentido:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. **MULTA POR ATRASO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** SALÁRIO FAMÍLIA. INEXIGIBILIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PAGO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 **não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação** ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, anteriores a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias indenizadas, férias em dobro, **multa por atraso na rescisão do contrato de trabalho** e salário família. II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

(ApelRemNec 0001183-57.2014.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016.) (grifei)

Sobre **férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional, ou pagas em dobro, abono pecuniário de férias, vale-transporte, na forma da legislação própria, e indenização do artigo 479 da CLT, indenização por tempo de serviço, anterior a 05 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, ressalto que não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/1991. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

Com relação às demais contribuições, ao **GIIL-RAT (antigo SAT) e a terceiros**, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também salvo da incidência tributária no que tange às verbas de natureza indenizatória.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. **NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.** - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. A despeito do §9º do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela. - O C. STJ profereu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem a fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição destinada a terceiro na espécie. - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

(AMS 00124121520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária, GIIL-RAT (antigo SAT) e a terceiros sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais indenizadas, multa por atraso na rescisão e dos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-acidente.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-97.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA INES DE SOUZA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia existente na apuração da RMI, bem como os cálculos e alegações das partes, encaminhe-se o processo à contadoria do juízo, para apuração do valor devido à parte exequente, de acordo como julgado, devendo utilizar-se do coeficiente de 80% do salário-de-benefício para os cálculos (ID Num. 4820183 - Pág. 1).

No retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.

Intimem-se.

**Campinas, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010352-61.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

**Campinas, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010645-65.2018.4.03.6105  
AUTOR: MONICA GENTIL DE OLIVEIRA, FERNANDO GENTIL DE OLIVEIRA, NADIA GENTIL DE OLIVEIRA, JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010645-65.2018.4.03.6105  
AUTOR: MONICA GENTIL DE OLIVEIRA, FERNANDO GENTIL DE OLIVEIRA, NADIA GENTIL DE OLIVEIRA, JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010645-65.2018.4.03.6105

AUTOR: MONICA GENTIL DE OLIVEIRA, FERNANDO GENTIL DE OLIVEIRA, NADIA GENTIL DE OLIVEIRA, JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010645-65.2018.4.03.6105

AUTOR: MONICA GENTIL DE OLIVEIRA, FERNANDO GENTIL DE OLIVEIRA, NADIA GENTIL DE OLIVEIRA, JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010645-65.2018.4.03.6105

AUTOR: MONICA GENTIL DE OLIVEIRA, FERNANDO GENTIL DE OLIVEIRA, NADIA GENTIL DE OLIVEIRA, JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-76.2017.4.03.6105  
AUTOR: JARBAS VIEIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-50.2017.4.03.6105  
AUTOR: ATAÍDE SOARES DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346  
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, BANCO BMG S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.  
Advogados do(a) RÉU: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

#### DESPACHO

Defiro ao Banco Itaú Consignado S/A o prazo requerido na petição ID 19443074 (10 dias).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002701-10.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IZALDINA DOS SANTOS MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que promova a juntada de cópia legível do processo administrativo, especialmente da planilha de cálculo do tempo de benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004138-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010431-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALESSANDRA C AVALIERI CARCIOFI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Deverá, ainda, informar os números dos benefícios requeridos junto ao INSS, mencionados na inicial.

Prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

## 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 5877**

### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002338-13.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICENO ROSSI NETO (SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X CLAUDIA MARTINS BORBA (SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X ELIANE LEME ROSSI (SP360125 - BRUNO PIETROBOM RODRIGUES) X JOSE DAMASCENO CORDEIRO FILHO (GO018714 - CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retor, intime-se a defesa constituída do corréu JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO a justificar, no prazo de 03 (três) dias, o não oferecimento de resposta à acusação e a oferecê-la no mesmo prazo. Com a resposta, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 5880**

### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0001009-29.2019.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ADRIANO ROSSI (SP376038 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN)

Fls. 38/40: Anote-se. Considerando que o ilustre pecionário já teve vista dos autos conforme certidão de fls. 31, verso, não se tratando de procedimento sigiloso defiro o pedido de vista e extração de cópias, ficando autorizada a carga rápida aos defensores devidamente constituídos.

**Expediente Nº 5881**

### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000156-54.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X PROC. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E PROC. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO (SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO BATISTA BISCO (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X MARCO ANTONIO RUZENE (SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X VUK WANDERLEY ILIC (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR (SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) X FABIO MENDES FRANCA (GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. À fl. 1322, a defesa constituída por MICENO ROSSI NETO requer a análise da petição de fls. 1311/1315, na qual requereu o reconhecimento da ilicitude da oitiva de ÍTALO ANGELO MARTUCCI, realizada em sede policial, bem como o desentranhamento do respectivo termo dos autos. Na mesma oportunidade, também afirma que o arquivo fornecido com a gravação do depoimento de FREDERICO LUIS PENTEADO BISCO, a partir do minuto 11:30, apresenta-se inaudível, razão pela qual solicita o fornecimento de nova cópia do arquivo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO A despeito dos argumentos apresentados pela defesa às fls.

1311/1315, razão não lhe assiste. Conforme já deliberado na decisão proferida às fls. 1319/1321, ÍTALO ANGELO MARTUCCI é apontado como sendo advogado responsável pela assessoria jurídica de diversas empresas, dentre as quais a empresa Denver e América, ambas investigadas na Operação Rosa dos Ventos. Quando da deflagração da sobredita operação referida pessoa figurou inclusive como investigado e foi ouvido em sede

policial, no bojo da Operação Rosa dos Ventos. A despeito de o Ministério Público Federal ter requerido o arquivamento do feito quanto a ele, e ter arrolado referida pessoa como testemunha de acusação, este Juízo considera válida e eficaz a oitiva realizada em sede policial. Nos mesmos termos da decisão de fls. 1319/1321, à qual me reporto, não há ilegalidade quanto ao chamamento de um advogado para depor como testemunha, seja em sede policial seja em Juízo. O advogado possui a obrigação ética de guardar sigilo acerca dos fatos que tenha tomado conhecimento em razão da sua profissão, nos termos do artigo 207 do CPP e artigo 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Portanto, quando ouvido em sede policial, ÍTALO ANGELO MARTUCCI poderia invocar, a qualquer momento, o sigilo profissional, nos momentos em que reputasse pertinente, ou seja, quando as perguntas eventualmente realizadas importassem em infração ao seu dever de sigilo profissional. Todavia, havia o dever de atender ao chamamento da autoridade policial e comparecer em sede administrativa para ser ouvido, ainda que nada fosse dito acerca dos fatos. Desta feita, o fato de ser advogado não o exime do dever legal de comparecer perante autoridades administrativas e atos judiciais, cabendo a ele, no exercício da sua profissão, avaliar se a pergunta feita interfere, ou não, no sigilo profissional que deve resguardar. Isso posto, mantenho a oitiva de ÍTALO ANGELO MARTUCCI realizada em sede policial e a considero prova admissível e válida no ordenamento jurídico pátrio. Finalmente, providencie-se nova cópia, audível, da gravação do depoimento de FREDERICO LUIS PENTEADO BISCO, nos termos solicitados pela nova defesa de MICENO ROSSI NETO à fl. 1322. Intimem-se Ciência ao MPF. Campinas, 05 de agosto de 2019. JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETO Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003575-82.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ( )) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ROSSI (SP131054 - DORAMARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X SIDONIO VILELA GOUVEIA (SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS)

Vistos. Preliminarmente à análise das diversas teses defensivas apresentadas, INTIME-SE a defesa do corréu ADRIANO ROSSI (fls. 87/110), a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de justificar a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade da oitiva de 08 (oito) testemunhas com endereço em diversas localidades distintas (fl. 110), com base nos fatos imputados na exordial acusatória, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para análise do prosseguimento do feito.

#### Expediente N° 5882

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008788-06.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-46.2017.403.6105 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO (SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) X JOSE LUIS RICARDO X GLACILDO DE OLIVEIRA

Intime-se o peticionário de fls. 425, Dr. Bruno F. Bachelli, OAB-SP 361.555, a regularizar sua representação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração específica para atuar nestes autos. Regularizada a representação, fica deferida a vista para extração de cópias ou digitalização mediante carga rápida.

#### Expediente N° 5883

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-76.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA CRISTINA MAGRINHO (SP285504 - ZENILDA GONZAGA DA FONSECA E SP300762 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO) S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO VANESSA CRISTINA MAGRINHO, qualificada na denúncia, foi acusada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 112/113): Até a data de 22 de julho de 2016, no interior do veículo VW Kombi, de placas CPS-1380, a acusada VANESSA CRISTINA MAGRINHO mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial irregular, mercadoria proibida que sabia ser produto de introdução clandestina no país (20.250 maços de cigarros paraguaios). Os policiais militares Bryan Richard da Silva Gonçalves e Jonas Mello Araújo, após receberem uma denúncia anônima, dirigiram-se até o Estacionamento Santo Antônio, localizado na Rua Bernardino de Campos, n.º 651, Centro, Campinas/SP, a fim de averiguar os fatos. Ao chegarem local, foram atendidos por Helder Henrique Barreto Borges que informou ser o responsável pelo estacionamento naquele momento e filho da proprietária, Elizabeth de Jesus Barreto. No local, encontraram um veículo VW Kombi, oportunidade em que inspecionaram o veículo através do vidro e constataram a existência de caixas de cigarro em seu interior. Os cigarros foram apreendidos, conforme consta do auto de arrecadação de fls. 12-15 e auto de apreensão de fl. 25, de modo que foram apreendidas 03 (três) caixas da marca Hobby, 05 (cinco) caixas da marca Mighty, 24 (vinte e quatro) caixas da marca Eight; 06 (seis) caixas da marca San Marino; 02 (duas) caixas da marca TE; e, por fim, 25 (vinte e cinco) pacotes da marca TE. Pelo que se verifica, cada caixa contém 50 pacotes de cigarro, ao passo que cada pacote contém 10 maços, totalizando 20.250 (vinte mil, duzentos e cinquenta) maços de cigarros apreendidos. Para o material apreendido, foi realizado o Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 414/2016 - NUTEC/DPF/CAS/SP (fls. 50-54), no qual se constatou que os cigarros são de origem paraguaia: De acordo com os dados identificativos constantes das respectivas embalagens, tais como Hecho em PY e Fabricado por: Tabacalera del Este S.A. (Tabasa), Paraguai, os produtos em apreço não são de fabricação nacional, tendo origem paraguaia (fls. 53-54 - grifos nossos). Consta ainda dos autos o Ofício n.º 32/2017/ALF-VCP/SRRF08/RFB/MF-SP (f. 89), encaminhado pela Alfândega do Aeroporto de Viracopos, o qual informou que as mercadorias apreendidas não tem autorização para sua regular importação e que se a importação fosse regular, os tributos devidos seriam no valor de R\$ 62.848,30 (sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos). Referido Ofício também promoveu a juntada do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0817700/EQPERD000010/2017 (fls. 90-91) com o Discriminatório de Mercadorias de f. 92. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de acusação (fl. 114). A denúncia foi recebida em 03/05/2018 (fl. 116). A ré foi devidamente citada (fl. 122), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 124/127). Não arrolou testemunhas. Não sobreindo aos autos hipóteses de absolução sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 133). As testemunhas foram devidamente inquiridas, exceto Jonas Mello Araújo, cujo pedido de destituição foi homologado à fl. 176. No mesmo ato, a ré foi interrogada. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 177. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 176). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação da ré (fls. 193/199). A defesa apresentou memoriais às fls. 181/192 e pediu a absolução. Alegou ausência de provas quanto à autoria e divergências nos depoimentos das testemunhas, prestados tanto em sede policial, quanto em Juízo. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou à acusada a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Código Penal. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) O delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outro complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descumprimento, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação e/ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei n.º 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP. N. 1.112.748/TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgamento desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27/2/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com comissão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo implicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regime jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando. 2.1. Materialidade: A materialidade delitiva encontra-se amplamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Arrecadação (fls. 12/15) e Auto de Apreensão (fl. 25), que denotam a apreensão de 03 (três) caixas da marca Hobby, 05 (cinco) caixas da marca Mighty, 24 (vinte e quatro) caixas da marca Eight, 06 (seis) caixas da marca San Marino, 02 (duas) caixas da marca TE, e, por fim, 25 (vinte e cinco) pacotes da marca TE, totalizando 20.250 (vinte mil, duzentos e cinquenta); b) Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 414/2016 - NUTEC/DPF/CAS/SP (fls. 50/54), que atestou a origem estrangeira da mercadoria e estimou seu valor em R\$ 101.250,00; c) Ofício n.º 32/2017/ALF-VCP/SRRF08/RFB/MF-SP (f. 89), como valor estimado dos tributos que seriam devidos no caso de importação regular em R\$ 62.848,90; d) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0817700/EQPERD000010/2017 (fls. 90/91). Portanto, demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.2. Autoria: As testemunhas Bryan Richard da Silva Gonçalves e Jonas Mello Araújo, policiais militares que procederam a diligência e apreenderam os cigarros, em sede policial, assim narraram a ocorrência: QUE, na data de hoje, por volta das 11h50min, estava em patrulhamento com viatura da Polícia Militar, juntamente com o cabo Mello Araújo, quando receberam informe via COPOM acerca de possível depósito de cigarros contrabandeados do Paraguai que estariam sendo baldeados em uma GM Montana para uma VW Kombi, na Rua Bernardino de Campos, 651, Estacionamento Santo Antônio, que diligenciaríamos até o local onde verificaram que um veículo VW KOMBI estava estacionado em uma das vagas do estacionamento; Que verificaram o veículo e através do vidro, foi possível constatar a existência de caixas de cigarro em seu interior; Que entrevistaram HELDER HENRIQUE BARRETO BORGES, filho da proprietária do local, o qual afirmou que a vaga é alugada para a pessoa de prenome VANESSA, vulgo LOIRA; Que HELDER afirmou não ser o proprietário do cigarro; Que HELDER afirmou que não exerce atividade relacionada ao comércio de cigarros; Que no local não são comercializados cigarros; Que a proprietária ELIZABETH DE JESUS BARRETO, chegou ao local cerca de três minutos após a chegada da equipe policial; Que ELIZABETH alegou que não tinha envolvimento com a atividade de contrabando de cigarros, limitando-se a alugar a vaga de garagem para a pessoa de VANESSA, conhecida como LOIRA; Que disse ainda não sabia do depósito de cigarros no interior do veículo estacionado no local; Que a Kombi não possuía condições de tráfego, sendo que encontrava-se com os quatro pneus vazios; Que o veículo aparentava estar no local há muito tempo, pois estava muito sujo; Que trata-se de um VW KOMBI, ano 1995, placas CPS 1380, cor branca; Que não constam ocorrências policiais nos registros veículos, estando somente com o licenciamento atrasado; Que solicitaram apoio, arrecadaram o cigarro, sendo em torno de quarenta e cinco caixas de diversas marcas e conduziram os envolvidos até esta Delegacia para as providências cabíveis, juntamente com os cigarros (depoimento de Bryan Richard da Silva Gonçalves, fl. 04). QUE, na data de hoje, por volta das 11h50min, estava em patrulhamento com viatura da Polícia Militar, juntamente com o soldado Bryan, quando receberam informe via COPOM acerca de denúncia anônima sobre uma GM Montana branca que estaria fazendo o transbordo de uma carga de cigarros para uma VW Kombi branca no interior do Estacionamento Santo Antônio, na Rua Bernardino de Campos, 651; Que diligenciaríamos até o local onde entrevistamos HELDER HENRIQUE BARRETO BORGES, o qual disse ser responsável pelo local naquele momento, sendo ele filho da proprietária; Que no local verificamos que um veículo VW KOMBI estava estacionado em uma das vagas do estacionamento; Que verificamos o veículo e através do vidro, foi possível constatar a existência de caixas de cigarro em seu interior; Que entrevistamos HELDER HENRIQUE BARRETO BORGES, filho da proprietária do local, o qual afirmou que a vaga é alugada para a pessoa conhecida como LOIRA; Que HELDER afirmou não ser o proprietário do cigarro; Que HELDER afirmou que não exerce atividade relacionada ao comércio de cigarros; Que HELDER disse que não sabia como localizar a citada LOIRA; Que logo e seguida ELIZABETH DE JESUS BARRETO, chegou ao local, identificando-se como proprietária do estabelecimento; Que ELIZABETH alegou que não tinha envolvimento com a atividade de contrabando de cigarros, e que apenas alugava a vaga de garagem para a pessoa conhecida



como VANESSA LOIRA; Que disse ainda não sabia do depósito de cigarros no interior do veículo estacionado no local; Que a Kombi não possuía condições de trafego, sendo que encontrava-se com os pneus vazios; Que o veículo aparentava estar no local há muito tempo, pois estava muito sujo; Que trata-se de um VW KOMBI, ano 1995, placas CPS 1380, cor branca; Que não constam ocorrências policiais nos registros veiculares, estando somente com licenciamento atrasado; Que solicitaram apoio, arrecadaram cigarro, sendo em torno de quarenta e cinco caixas de diversas marcas e conduziram os envolvidos até esta Delegacia para as providências cabíveis, juntamente com os cigarros; Que HELDER disse desconhecer o veículo Montana citado na denuncia anônima (depoimento de Jonas Mello Araújo, fl. 05). As testemunhas Elizabeth de Jesus Barreto, proprietária do estacionamento onde a Kombi se encontrava, e seu filho Helder Henrique Barreto Borges, que trabalha no local, confirmaram o aluguel mensal de vagas de estacionamento para VANESSA, dentre elas, a vaga onde a Kombi se encontrava; QUE É PROPRIETÁRIA DO ESTACIONAMENTO SANTO ANTONIO, LOCALIZADO NA RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 651; Que o estacionamento possui vagas para sessenta veículos; Que são alugadas vagas mensais e avulsas; Que, na data de hoje, a Polícia Militar esteve em seu estabelecimento onde foram encontradas em um veículo, diversas caixas de cigarro; Que não tinha conhecimento sobre tal material encontrado; Que as caixas de cigarro estavam dentro de um veículo Kombi, pertencente a pessoa de VANESSA CRISTINA MAGRINHO; Que VANESSA alugou a vaga e deixou a Kombi no mesmo local há cerca de quatro ou cinco meses; Que nunca presenciou qualquer material sendo depositado ou sendo retirado do mencionado veículo; Que VANESSA possui outra vaga alugada no estacionamento, onde deixa um veículo Honda Civic, Placas EKN 0253, o qual é utilizado por ela frequentemente; Que possui o endereço de VANESSA, sendo Rua Jair da Silva Guimarães, 100, Bloco 6, apartamento 29, Jardim Malta Hortolândia; Que tal endereço foi informado por VANESSA, nunca tendo a declarante estado no local; Que possui os seguintes telefones de VANESSA: 987185346 e 32821300; Que VANESSA paga R\$ 570,00 mensais pelo aluguel; Que é cobrado o valor referente a três carros, porque VANESSA eventualmente estaciona um outro veículo no local, uma Montana branca; Que não possui outros dados da mencionada Montana; Que nunca viu a Montana carregada no local; Que não tem conhecimento do transporte de mercadorias da Montana para a Kombi e vice versa; Que não tinha conhecimento de que VANESSA trabalhava com comércio de cigarros; Que tem conhecimento de que VANESSA trabalha em um Box de camelo na Terminal do Mercado; Que pelo que soube nesta data através de vizinhos, VANESSA é responsável pelo Box 78; Que não conhece VERIDIANA FERREIRA CORDEIRO; Que seu filho HELDER tem uma loja de móveis em frente ao estacionamento e quando a declarante não está, ele fica no estacionamento; Que gostaria de consignar que não possui as chaves do veículo Kombi; Que emite notas fiscais as quais apresenta neste ato, juntamente com a ficha de dados de VANESSA; Que quer consignar ainda que a Kombi fica em uma vaga mais isolada porque fica parada, dessa forma, a declarante não a visualiza com frequência; Que VANESSA possui as chaves do estacionamento; Que os clientes mensais possuem as chaves do estabelecimento; Que não possui vigias no estabelecimento; Que no período no turno não fica nenhum empregado no estacionamento (depoimento de Elizabeth de Jesus Barreto em sede policial, fl. 06). QUE TRABALHA NO ESTACIONAMENTO SANTO ANTONIO, DE PROPRIEDADE DE SUA GENITORA E TAMBÉM POSSUI UM PEQUENO COMÉRCIO DE MÓVEIS QUE FUNCIONA EM FRENTE; Que costuma ficar no estacionamento das 7h até 19h, de segunda a sexta-feira; Que aos sábados o estabelecimento funciona das 8h às 13h; Que aos domingos o estacionamento fica fechado; Que o declarante não fica o tempo todo no estacionamento, sendo que quando está na sua loja, sua mãe está no local. Que o estacionamento possui ainda um manobrista, chamado JEFFERSON, o qual começou a trabalhar há cerca de uns dois meses; Que JEFFERSON não fica sozinho no estacionamento, sendo que sempre o declarante ou sua mãe estão lá; Que não há vigilantes no estabelecimento; Que não sabe informar quantos clientes mensais possuem; Que o valor mensal é variado, de acordo com o tamanho do veículo, se ele fica o período integral ou meio período, podendo ficar entre R\$ 70,00 a R\$ 250,00; Que, na data de hoje, estava no estacionamento, quando por volta das 12h chegaram no local policiais militares, os quais perguntaram acerca de uma Kombi branca; Que levou os policiais até a vaga onde estava estacionada uma Kombi de uma cliente; Que o policial limpou o vidro do veículo e verificou que havia caixas de cigarro em seu interior; Que o veículo estava parado no local há cerca de seis meses; Que não tinha conhecimento acerca do material encontrado no interior da Kombi; Que nunca presenciou qualquer material sendo carregado ou retirado do mencionado veículo; Que alguns mensais possuem chaves do estacionamento, sendo esse o caso da proprietária da Kombi; Que a Kombi pertence a pessoa de VANESSA, conhecida como VANESSA LOIRA; Que VANESSA também possui uma Montana; Que Vanessa eventualmente estaciona a Montana no local; Que as vezes é VANESSA quem dirige a Montana e as vezes é o marido dela, o qual foi apresentado ao declarante como o apelido de BOMBINHA; Que VANESSA certa vez disse que o nome dele, sendo, salvo engano, NILTON; Que VANESSA possui ainda um Civic, o qual estaciona com frequência no estacionamento; Que refina não ter qualquer ligação com os cigarros encontrados ou com o comércio de tais produtos; Que ao lhe ser apresentada fotografia de NILTON DAROCHA CASTRO, CPF 28401009839, extraída dos sistemas, o reconhece com certeza como sendo citado NILTON, vulgo BOMBINHA (depoimento de Helder Henrique Barreto Borges em sede policial, fl. 08). Em Juízo, as testemunhas confirmaram os depoimentos prestados em sede policial (mídia digital de fl. 177). Os depoimentos são corroborados pelos documentos fornecidos pela testemunha Elizabeth (fls. 101 e 96/100), que demonstram que VANESSA era cliente do Estacionamento Santo Antônio e pagava o montante de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) mensais pela locação das vagas destinadas aos veículos HONDA Civic, placas EKN-0253, e VW/KOMBI, placas CPS-1380. O caderno apreendido pela polícia no local dos fatos (fl. 95) denota uma espécie de contabilidade informal, com controle de datas, valores e nomes de pessoas envolvidas no comércio dos cigarros, dentre elas, consta o nome de VANESSA, relacionado com termos como E, T, S e Hobby, que provavelmente correspondem às iniciais das marcas dos cigarros paraguaios apreendidos (Eight, TE, San Marino, Hobby e Mighty). Apesar de a Kombi estar registrada em nome de Giane Cristina Carvalho Reginaldo (fl. 23), esta, ao prestar esclarecimentos perante a autoridade policial (fl. 33), afirmou que foi proprietária da VW/Kombi entre os anos de 2000 e 2001, mas seu esposo José Roberto Reginaldo vendeu, sem, no entanto, formalizá-la adequadamente. No entanto, a prova testemunhal e documental acima mencionada é forte e coesa o suficiente no sentido de apontar VANESSA como a proprietária do veículo. As pequenas inconsistências apontadas pela defesa nos depoimentos das testemunhas não têm o condão de alterar o fato principal tratado nestes autos, ou seja, que a carga foi apreendida no veículo de propriedade da acusada, que esta tinha livre acesso ao estacionamento, mesmo fora do horário comercial, e que tinha estrutura para comercializar os cigarros, pois era, junto com seu esposo Nilton (vulgo Bombinha), proprietária do Box 78 do Camêlôdromo de Campinas. Conforme mencionado pelo MPF em seus memoriais, Nilton foi processado e condenado, no bojo de uma operação de grande porte denominada Exaustor (autos nº 0003787-50.2011.403.6105), pelo crime de contrabando de cigarros. Provadas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. 3. DOS IMETRIAS DA PENAS Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta da agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Os motivos e as consequências do crime são normais à espécie. As circunstâncias, no entanto, são exacerbadas, dado à grande quantidade de maços apreendida. A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para a CONDENAÇÃO a ré VANESSA CRISTINA MAGRINHO, já qualificada, como incurso nas sanções do art. 33-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, a ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não há danos a reparar. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há necessidade de se oficiar à Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76. Os demais bens constantes do Auto de fl. 14 deverão permanecer nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome da ré no Rol dos Culpados. 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal. 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade. 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**

**Juíza Federal**

**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta**

**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2860**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008228-66.2010.403.6119 (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0006712-79.2008.403.6119 (2008.61.19.006712-3)) - RODOVIARIO TRANS SUD LTDA - EPP (SP292258 - LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIO TRANS SUD LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL**

1. Fls. 121/123: Intime-se o beneficiário do RPV, à manifestar-se em 15 (quinze) dias, acerca do estorno noticiado pelo E. TRF-3.
2. Havendo a manifestação pela expedição de novo ofício requisitório, defiro desde já.
3. No silêncio, arquivem-se o feito, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000086-25.2000.403.6119 (2000.61.19.000086-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELSO LUIZ CORREA (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)**

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento para soergimento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal em favor do Executado (fl. 87). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000279-40.2000.403.6119 (2000.61.19.000279-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DAS BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)**

1. DEFIRO o quanto requerido pela exequente à fl. 169.
2. Assim, intime-se a executada, por publicação, para pagar o débito referente à CDA n° 80.698.059165-13 ou parcelar a dívida perante o Órgão competente. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se e designem-se as datas para os leilões do bem imóvel de matrícula n.º 58.192, penhorado à fl. 103.

4. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008891-64.2000.403.6119** (2000.61.19.008891-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LOURIVALDUARTE PEREIRA BAZAR - ME(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X LOURIVALDUARTE PEREIRA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada por meio do sistema Bacenjud, conforme fls. 169/170. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010438-42.2000.403.6119** (2000.61.19.010438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SODRAGA-SOCIEDADE DE DRAGAGENS E CONSTRUÇÕES S/A(SP054299 - REGINA GENTIL BRASILEIRO E SP036438 - REINALDO RINALDI)

Fl. 1.694: Os bens constantes à fl. 61 foram oferecidos à penhora em 03/10/2017 e houve recusa na aceitação dos bens pela exequente (fl. 65). Desse modo, fica indeferido o quanto requerido pela exequente. Compulsando o presente feito, verifico que consta a penhora sobre um maquinário da executada à fl. 1.539. Contudo, a constrição ocorreu em 19/03/2009. Sujeita à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por mais de 10 (dez) anos, assim como à depreciação junto ao mercado, é válido concluir que tal bem não atrairia interesse em eventual alienação judicial. Assim, determino o cancelamento da penhora, porquanto o bem não preenche o requisito de utilidade para satisfação do crédito. Logo, abra-se nova vista à exequente (Fazenda Nacional/CEF) para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpre ressaltar, que compete à exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete à exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001316-68.2001.403.6119** (2001.61.19.001316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Considerando a informação supra e documento anexado, verifico que os patronos já estão devidamente cadastrados no sistema de acompanhamento processual para receber as publicações. Sendo assim, determino apenas que a Secretaria providencie a alteração da etiqueta de autuação neste feito. Após, ante a solicitação formulada pela União de carga destes autos (mensagem eletrônica de 02/07/2019), baixem os autos em diligência para remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002437-34.2001.403.6119** (2001.61.19.002437-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP147619 - FABIO RICARDO DE ALENCAR CUSTODIO E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Compulsando o presente feito, verifico que consta a penhora sobre um maquinário da executada à fl. 11. Contudo, a constrição ocorreu em 11/09/2002. Sujeita à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por quase 17 (dezesete) anos, bem como à depreciação junto ao mercado, é válido concluir que tal bem não atrairia interesse em eventual alienação judicial. Assim, determino o cancelamento da penhora, porquanto o bem não preenche o requisito de utilidade para satisfação do crédito. Considerando a manifestação da exequente constante à fl. 205, a qual demonstra interesse no valor excedente referente à arrematação do imóvel de matrícula n.º 49.746, DEFIRO o quanto requerido, assim, expeça-se o necessário para penhora no rosto dos autos n.º 00009879620115020316, em tramite perante a 6ª Vara da Justiça do Trabalho de Guarulhos (fls. 186/187 e 199). Como resposta da diligência supra, abra-se nova vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete à exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004839-88.2001.403.6119** (2001.61.19.004839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Fl. 84. DEFIRO vistas dos autos para o Sr. Administrador Judicial da massa falida, pelo prazo legal.

2. Com as vistas, fica o Administrador Judicial intimado acerca da penhora no rosto dos autos de fls. 82/83, bem como do prazo de 30 (TRINTA) DIAS para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.

3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001789-20.2002.403.6119** (2002.61.19.001789-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

Fl. 81: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF nº 47.196.316/0001-64 até o montante da dívida informado à fl. 82 (R\$1.817.461,64).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001987-23.2003.403.6119** (2003.61.19.001987-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SILCLAR - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP078094 - REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO E SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONCALVES VAICULIS E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP172064 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ADURA

Fl. 123: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF nº 45.997.608/0001-70 até o montante da dívida informado à fl. 126 (R\$1.209.690,94).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002568-38.2003.403.6119** (2003.61.19.002568-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BIO SAUDE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC X ROSEMARY BARREIROS TARGAS GONCALVES(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X JOSE RUBENS GONCALVES(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVA)

José Rubens Gonçalves e Rosemary Barreiros Targas Gonçalves opuseram exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois não houve a citação deles, ilegitimidade passiva dos

sócios cujos nomes constam das CDA em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.630/1993 e a decadência do crédito tributário referente ao período de 05/1995, que somente foi constituído em 20/08/2000 (fls. 293/321). Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção e o prosseguimento da execução fiscal com a expedição de mandado de livre penhora de bens (fls. 334/335). Foi postergada a apreciação do pedido liminar e deferido o pedido de prioridade de tramitação (fl. 340). Contra referida decisão José Rubens Gonçalves e Rosemary Barreiros Targas Gonçalves comprovaram a interposição de agravo na modalidade instrumento nº 5013911-42.2018.4.03.0000 (fls. 342/366). O executado Ronald José Ferreira dos Santos requereu a exclusão de seu nome do cadastro processual (fl. 369/370). Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 238/250 que deferiu o pedido de exclusão do sócio Ronald José Pereira dos Santos (agravo de instrumento nº 0014106-83.2016.4.03.0000 - fl. 368 e 382/391). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réus nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12/05/2010). Ressalta-se que o artigo 125, inciso III, do CTN, estabelece que em casos de obrigações solidárias a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos coobrigados, favorece ou prejudica a todos. Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela estão sendo cobrados valores inscritos nas CDAs nºs 35.183.754-0 e 35.183.756-6. Referido créditos provêm de contribuições descontadas pela executada da remuneração de seus empregados e não repassadas à Previdência Social, conduta que configura infração à lei e, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, o que legitima a manutenção dos sócios no polo passivo. Contudo, verifico a ocorrência da prescrição do crédito tributário em relação aos sócios. Como efeito, a constituição do crédito tributário se deu em 29/08/2000, o feito foi ajuizado em 06/06/2003, o despacho determinando a citação foi proferido em 14/01/2004. A executada foi citada em 01/10/2004 (fl. 83), momento em que interrompeu a prescrição. Em 09/01/2006 o INSS requereu a citação dos sócios (fl. 104), pois o recurso de agravo de instrumento que foi interposto contra a decisão que indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo foi provido (fls. 102/104). Apenas foi determinada a expedição de mandado para livre penhora de bens da empresa (fl. 107). A União somente teve ciência de que nada foi deliberado a respeito da expedição de mandado de citação em desfavor dos sócios em 28/10/2008 (fl. 148). Em 13/09/2007 houve a penhora de bens de titularidade da empresa executada (fl. 140/141). Em 16/10/2007 foram opostos embargos à execução, que foram extintos sem resolução de mérito (fl. 145). Em 11/05/2009 a União requereu a realização de leilão dos bens penhorados (fl. 150). Em 05/2011, não houve licitantes para os bens penhorados (fls. 167/168). Em 13/09/2011 a União requereu a penhora via Bacenul de valores da empresa executada (fls. 169/171), pedido esse ainda não analisado. Em 28/02/2013 Ronald José Pereira dos Santos compareceu espontaneamente e opôs exceção de pré-executividade (fl. 188), que foi parcialmente acolhida. Em 27/03/2018, José Rubens Gonçalves e Rosemary Barreiros Targas Gonçalves compareceram espontaneamente (fls. 293/321). Em 10/04/2018 a União impugnou a exceção de pré-executividade oposta por José Rubens Gonçalves e Rosemary Barreiros Targas Gonçalves e requereu a expedição de livre mandado de penhora. Desse modo, em 28/10/2008 a União teve ciência de que não foi analisado o pedido de expedição de mandado de citação para os sócios e nada requereu a respeito, iniciando-se o prazo prescricional para citação deles. Como comparecimento espontâneo de Ronald José Pereira dos Santos em 28/02/2013 (dentro do prazo prescricional de cinco anos contados de 28/10/2008), houve a interrupção da prescrição em relação aos demais sócios excipientes, nos termos do art. 125, inciso III, do CTN. Contudo, o comparecimento espontâneo de José Rubens Gonçalves e Rosemary Barreiros Targas Gonçalves apenas ocorreu em 27/03/2018, quando já transcorrido o prazo prescricional de cinco anos contados de 28/02/2013. Em face do exposto, fôroso reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário em relação aos excipientes José Rubens Gonçalves e Rosemary Barreiros Targas Gonçalves. Passo a apreciar a alegação de decadência. Alegamos excipientes que o crédito relativo ao período de 05/1995, que somente foi constituído em 20/08/2000, foi atingido pela decadência. O prazo decadencial para o lançamento é de 05 anos, nos termos do art. 173, do CTN, in verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em tela, o crédito tributário que diz respeito à competência de 05/1995 foi constituído mediante declaração apresentada pela própria contribuinte em 20/08/2000, ou seja, antes do esaurimento do prazo decadencial quinzenal. Portanto, não há que se falar em decadência. Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário em relação aos executados José Rubens Gonçalves e Rosemary Barreiros Targas Gonçalves. Observo que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à execução de dívida tributária. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa (R\$ 229.803,66) se mostra desarrazoada, de modo que arbitro os honorários devidos ao patrono dos excipientes em R\$ 5.000,00. Com o trânsito em julgado, solicite-se a exclusão do nome dos executados José Rubens Gonçalves e Rosemary Barreiros Targas Gonçalves do polo passivo da ação. Comunicue-se, com a máxima urgência, ao relator do agravo de instrumento nº 5013911-42.2018.4.03.0000. Fls. 369/370: Nada a decidir, vez que a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente (fls. 382/385), mantendo o sócio no polo passivo deste executivo fiscal. Considerando que o valor consolidado no presente feito é inferior a um milhão de reais e que não consta garantia útil à satisfação, integral ou parcial do crédito executado, conforme previsto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, manifeste-se a exequente (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, justificar o motivo do prosseguimento do feito, se for o caso. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**006170-37.2003.403.6119** (2003.61.19.006170-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Compulsando o presente feito, verifico que consta um bem móvel, veículo Chevrolet/Montana, ano 2004, Placa DKX-1807 - SP, penhorado à fl. 110, cuja avaliação foi no valor de R\$ 25.000,00. Contudo, a construção ocorreu em 20/02/2008. Sujeita à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por mais de 10 (dez) anos, bem como à depreciação junto ao mercado, é válido concluir que tal bem não atrairia interesse em eventual alienação judicial. Ademais, necessário ressaltar que o veículo não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça para reavaliação, conforme certificado à fl. 195, e o mesmo veículo encontra-se penhorado em diversos processos judiciais, sendo, a grande maioria, da Justiça do Assis sendo, determino o cancelamento da penhora, porquanto o bem não preenche o requisito de utilidade para satisfação do crédito. Tendo em vista que o valor consolidado no presente feito é inferior a um milhão de reais e que não consta garantia ÚTIL à satisfação, integral ou parcial do crédito executado, conforme previsto no artigo 20, parágrafo 1º da Portaria PGFN 396/2016, manifeste-se a exequente (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, justificar o motivo do prosseguimento do feito, se for o caso. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001729-76.2004.403.6119** (2004.61.19.001729-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PALMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA (SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

1. Vistos em intimação.

2. Considerando as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, a secretaria deverá providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico supramencionado para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

3. Assim, intime-se a(o) apelante para que, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS, promova a virtualização das peças indispensáveis ao prosseguimento do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, observando as determinações da Resolução supramencionada.

4. Fiquem partes, desde já, advertidas de que o processo não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não será objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

6. Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique-se e intime-se a parte apelada para a realização da providência no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.

7. No silêncio das partes para dar cumprimento à determinação supra, embora não se desconheça o conteúdo da Resolução Pres. nº 148, de 09/08/2017, do TRF-3, devido ao enorme acervo que esta 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos possui e ao limitado espaço físico, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem o prejuízo de proceder novas intimações por este Juízo para o cumprimento da determinação contida em seu item 2, ou no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

8. Cumpra-se.

9. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007586-06.2004.403.6119** (2004.61.19.007586-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA (SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Fl. 135. Requer o exequente a conversão em renda do valor depositado nos autos para garantia da execução à fl. 121. Todavia, verifica-se na consulta de fls. 136/140 que consta Embargos à Execução Fiscal nº 0000734-53.2010.403.6119 pendente de julgamento perante este Juízo. Brevemente relatado. Decido. Em que pese a existência da Súmula 317/STJ que considera definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos, não se pode perder de vistas o disposto no artigo 32, 2º da Lei 6.830/1980 que é claro no sentido de que somente após o trânsito em julgado da decisão, o depósito será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda. Analisando os dispositivos mencionados e os presentes autos concluo que, embora os embargos não tenham sido recebidos com efeito suspensivo, não há como acolher o pedido de conversão da exequente, levando-se em conta que não houve o trânsito em julgado da decisão dos embargos, o que não autoriza que o depósito seja transformado em pagamento definitivo nos termos do artigo 32, 2º da Lei 8.630/1980. Sendo assim, INDEFIRO, por ora, a conversão em renda, considerando que não há trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante o discurso da Súmula 317/STJ (é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos), bem como o recebimento da apelação nos embargos no efeito meramente devolutivo, o levantamento de valores depositados em juízo ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado da respectiva decisão que reconhece ou afasta a

#### EXECUCAO FISCAL

**000645-06.2005.403.6119** (2005.61.19.000645-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN)

1. Considerando o quanto requerido pela executada em sua petição constante às fls. 353/354, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação.
2. Compulsando o presente feito, verifico que a executada possui vários patronos constituídos, sendo assim, deverá indicar o nome e CPF do advogado, com representação processual regular, que deverá constar no Alvará de Levantamento. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.
3. Intimem-se as partes.
4. CUMPRA-SE o tópico final da sentença de fl. 331, se em termos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002319-19.2005.403.6119** (2005.61.19.002319-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARVITEC IND/E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP 110320 - ELIANE GONSALVES E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO)

1. INDEFIRO o quanto requerido pela exequente à fl. 149-verso, uma vez que cabe à exequente diligenciar neste sentido.
2. Assim, considerando que já foi efetivada a penhora no rosto dos autos de falência n.º 4386/02 (fl. 141), bem como a intimação do Administrador Judicial da massa falida (fl. 147), determino a remessa destes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, devendo a exequente informar quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.
3. Dê-se ciência à exequente. Intime-se, por publicação, se necessário o.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004060-94.2005.403.6119** (2005.61.19.004060-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP262283 - PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN)

1. Figura como executada no presente feito a empresa RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS.
2. Analisando o contrato social acostado às fls. 245/292, de fato, consta que as empresas Mcdonald's Comércio de Alimentos Ltda e Newco I S.A., são únicas sócias da Restco Comércio de Alimentos Ltda (fl. 247). Contudo, não restou comprovado se a executada (Restco) também alterou a sua razão social para ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
3. Sendo assim, é necessário juntar aos autos os documentos essenciais referentes à RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS, uma vez que o Alvará de Levantamento sairá em nome da executada.
4. Tais documentos devem ser apresentados no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.
5. Após, com a resposta ao item supra, cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 238.
6. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005723-78.2005.403.6119** (2005.61.19.005723-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DISLEITE GUARULHOS LTDA X JOSE MARQUES JACINTO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

1. Fls. 193: Defiro intime-se a executada através de seu patrono, para quitação da dívida, em 15 (quinze), sob pena de prosseguimento com designação de hasta pública do bem penhorado.
2. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
3. Desse modo, manifeste-se a União quanto ao prosseguimento da execução fiscal em relação ao(s) sócio(s).
4. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008127-05.2005.403.6119** (2005.61.19.008127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JCNET INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA E SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS)

1. Considerando a certidão de fl. 120, intime-se o patrono da executada, devidamente constituído pela empresa por procuração ou subestabelecimento, para providenciar a retirada do título n.º 1241655, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.
2. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 119, arquivando-se o presente feito, COM BAIXA na distribuição.
3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008157-40.2005.403.6119** (2005.61.19.008157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X A M DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE SUCUPIRA DE SOUSA X ANTONIO ROBERTO DAMACENO DO NASCIMENTO(SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO)

1. Fls. 326/345: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
2. Determino a suspensão do curso da presente execução até o julgamento do recurso apresentado pela executada, permanecendo os autos no ARQUIVO SOBRESTADO.
3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005347-58.2006.403.6119** (2006.61.19.005347-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CASA DE CARNES APG LTDA ME(SP159334 - SIMONE DE OLIVEIRA) X RICARDO AUGUSTO MARTINS GONCALVES X AGOSTINHO PEREIRA GONCALVES

1. Levantamento de penhora sobre veículo. Quanto ao veículo oferecido em garantia, ante o desinteresse manifestado pela União, considere-se rejeitada a oferta e liberado o bem. Ademais, conforme os documentos juntados às fls. 258/259, verifico que não foi efetivada qualquer restrição no Renajud.2. Pedido de parcelamento O parcelamento da dívida é um procedimento administrativo. Assim, qualquer providência visando a sua adesão, negociação e/ou regularização é incumbência da autoridade administrativa, devendo ser observados os princípios das leis vigentes no Brasil. Todavia, há a possibilidade de abatimento dos valores depositados no parcelamento efetuado, não obstante a alegação da União à fl. 241 de que não é possível realizar alterações no débito, o abatimento deve ser realizado. Deve ser aberta a possibilidade de o executado abater do valor total da dívida parcelada os valores depositados, sob pena de inopar ao executado dupla onerosidade, na contramão do princípio previsto no art. 805, do CPC, que assevera que, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Como no caso em tela, a utilização dos valores para pagar parte da dívida mostra-se razoável, uma vez que pode ser apropriado nos valores do parcelamento. Assim, em face do exposto, converto em penhora os depósitos realizados nos autos, devendo a União abater os valores no parcelamento já efetuado. Intime-se a exequente (Fazenda Nacional) para que forneça os dados necessários, a fim de possibilitar à transformação em pagamento definitivo do montante depositado às fls. 147/150. Com a resposta, oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência n.º 4042). Tendo em vista o parcelamento do débito, determino a SUSPENSÃO da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, face ao acordo. Com a resposta da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. Intime(m)-se a(s) parte(s).

#### EXECUCAO FISCAL

**0006089-83.2006.403.6119** (2006.61.19.006089-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CROKANTS PAES E DOCES LTDA - MASSA FALIDA(SP060442 - BAZILIO BOTA) X JOSE BERNARDO PIMPAO(SP205574 - CARLOS CEZAR DE CASTRO) X ANTONIO DOS SANTOS X OTILIA FERNANDES PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS MENDES X ALCIONE CASTELHANO RIBEIRO MENDES X VILLES BONFIM ALEXANDRINO VIEIRA X JOAO BATISTA CORDEIRO

1. Considerando que o Administrador Judicial da CROKANTS PÃES E DOCES LTDA - MASSA FALIDA, Sr. BAZILIO BOTA, é advogado devidamente inscrito na OAB/SP (fls. 114 e 125), intime-se, por publicação, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 6.830/80, acerca da penhora no rosto dos autos do processo de falência n.º 0008887-49.2001.8.26.0224 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, efetivada em 31/10/2018 à fl. 123, bem como do prazo de 30 (TRINTA) DIAS para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser, tendo em vista, ainda, a citação positiva da massa falida, na pessoa do seu Administrador Judicial constante à fl. 109.
2. Decursando o prazo para embargos, certifique-se e abra-se vista ao exequente (INSS/FAZENDA NACIONAL) para que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.
3. Cientificado o credor, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, aguardando eventual manifestação da parte interessada.
4. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002414-44.2008.403.6119** (2008.61.19.002414-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP075070 - ADEMAR LIMADOS SANTOS)

Fl. 182: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF nº 47.252.705/0001-60 até o montante da dívida informado à fl. 183 (R\$377.155,56).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente

convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005686-46.2008.403.6119** (2008.61.19.005686-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(S/SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP169029 - HUGO FUNARO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei Declaro levantada a penhora que recaiu sobre o bem imóvel de fl. 246. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando que providencie a baixa na construção constante na matrícula nº 45.133, instrua-se com cópia da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008789-61.2008.403.6119** (2008.61.19.008789-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X INDL/ LEVORIN S/A(S/SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

1. Intime-se a executada, acerca do desarquivamento dos autos.
2. Após, eventual vista, rematam-se os autos à PGFN, para manifestar-se sobre o cumprimento do acordo de parcelamento do débito.
3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007868-68.2009.403.6119** (2009.61.19.007868-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X K. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(S/SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES E SP348039 - ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES) X ZELINDO SERGIO FALCHI X AGUEDA ASSUNCAO DA COSTA FALCHI Fls. 83/98. Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa a suspensão do presente feito, até o julgamento do Tema n.º 987 pelo Eg. STJ, em razão de a empresa estar em processo de Recuperação Judicial, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, sob o n.º 1000544-25.2014.8.26.0278. À fl. 80, a exequente requer que seja procedida à penhora on-line, via sistema Bacenjud, dos ativos financeiros da empresa executada. Pois bem. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal? 1 - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe. Não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema. Ante o exposto, DETERMINO a SUSPENSÃO da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controversia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Fl. 85. Concedo a executada o prazo de 10 (DEZ) DIAS para regularizar a sua representação processual, apresentando, para tanto, o original do mandato, o contrato social e alterações havidas. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005433-53.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EUROCARD EMBALAGENS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

1. Considerando que o Administrador Judicial da EUROCARD EMBALAGENS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA, Sr. FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD, é advogado devidamente inscrito no OAB/SP (fls. 35 e 47), intime-se, por publicação, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 6.830/80, acerca da penhora no rosto dos autos do processo de falência n.º 0002110-72.2006.8.26.0224 em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, efetivada em 31/10/2018 à fl. 57, bem como do prazo de 30 (TRINTA) DIAS para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser, tendo em vista, ainda, a citação positiva da massa falida, na pessoa do seu Administrador Judicial constante à fl. 45.
2. Decursando o prazo para embargos, certifique-se e abra-se vista à exequente (FAZENDA NACIONAL) para que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.
3. Ciente o credor, rematam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, aguardando eventual manifestação da parte interessada.
4. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009891-16.2011.403.6119** - UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA (SP276897 - JAE DE OLIVEIRA MARQUES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

Fl. 48: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF nº 44.193.423/0001-40 até o montante da dívida informado às fls. 55/56 (R\$276.281,36).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010570-16.2011.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO (SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI)

1. Vistos em inspeção.
2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária, se for o caso, para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS. Havendo apelação desta, intime-se a exequente para contrarrazões.
3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006532-24.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA (SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

Fls. 45/46. Trata-se de petição da executada, a qual indica à penhora o imóvel de matrícula n.º 51.947, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP para a garantia dos débitos em discussão no presente feito. A exequente, por sua vez, à fl. 56, requer que a executada apresente a matrícula atualizada do bem imóvel, bem como a autorização expressa do proprietário do imóvel, INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL

THOMEU, para oferecimento do mesmo em garantia. Às fls. 61/81, extraídas por este Juízo, consta o andamento do processo de Recuperação Judicial da empresa executada, a qual tramita perante a 8ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos sob o nº 0047428-05.2011.8.26.0224. Pois bem. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe. Não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento de eventual pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema. Ante o exposto, DETERMINO a SUSPENSÃO da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controversia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010546-51.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A (SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO E SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO)

Fl. 20. Trata-se de pedido formulado pela Exequente em que requer a penhora no rosto dos autos nº 0006983-85.2016.8.08.0024, em trâmite na 13ª Vara Cível Especializada do Foro de Vitória, em razão do deferimento da recuperação judicial da executada.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 24/33 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 13ª Vara Cível Especializada do Foro de Vitória, sob o nº 0006983-85.2016.8.08.0024.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controversia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletido sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controversia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Regularize a executada a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001776-35.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Considerando a manifestação da exequente constante às fls. 80/80-verso, a executada deverá providenciar o quanto requerido pela União no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de prosseguimento do mandado expedido à fl. 38.

2. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001068-48.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENERAL BRANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO (SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11/2015, de 8 de Setembro de 2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, no arquivo, nos seguintes casos) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

#### EXECUCAO FISCAL

**0001717-13.2014.403.6119** - UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO DOS MORADORES DO BAIRRO DOS PIMENTAS (SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI)

Fl. 57: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF nº 01.370.515/0001-46 até o montante da dívida informado à fl. 60 (R\$25.147,47).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à (ao) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005281-97.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA (SP307649 - GIULLIANO MARINOTO)

1. Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a(o) executada(o)/excipiente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista a concordância da(o) exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem(s) descrito(s) a fls. 19/20 e sendo o caso, de outros tantos quantos bastem para satisfação do crédito exequendo.

3. Efetivada a penhora, aguarde o prazo para eventual embargos à execução.

4. Decorrido o prazo sem embargos, certifique-se e designem-se datas para Hasta Pública.

5. Infrutífera a diligência de penhora, abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.

6. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009391-42.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASRESIN INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LIMITADA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

1. A executada, através da petição de fls. 166/177, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 164/165-verso.
2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002199-24.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X M. SONODA - ME(SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)

1. Regularize a(o) executada(o)/excipiente a representação processual, trazendo aos autos, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, em se tratando de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, cópia do RG e CPF, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS.
2. Considerando-se a realização da 226ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 29/04/2020 ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
3. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/05/2020 às 11.00 HORAS, para realização da praça subsequente.
3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
4. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio do sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.
5. Expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010806-26.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X VILLA URBANA INTERNACIONAL LTDA - MR(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Fl. 44: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF ou RENAJUD e INFOJUD, em caso da tentativa infrutífera do Bacenjud. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 18.198.806/0001-00 até o montante da dívida informado à fl. 04 (R\$1.595,93).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista ao exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citados(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s).

Se negativo o RENAJUD, proceda-se à pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Caso positiva a pesquisa, junte-se o extrato aos autos, atribuindo SIGILO a referidos documentos, e abra-se vista à(o) exequente.

Caso as diligências resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004398-82.2016.403.6119** - AGENCIA NAC VIG SANITARIA - ANVISA NO AEROPORTO DE GUARULHOS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X AEROVIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

1. Considerando a manifestação da exequente constante às fls. 84/85, DEFIRO o quanto requerido pela executada às fls. 24/26.
2. Assim sendo, proceda a Secretaria ao DESBLOQUEIO dos veículos de fl. 17.
3. Fl. 78. DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado.
4. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.
5. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
6. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005178-22.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PATRICIA VETTORE DA COSTA SENA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

1. Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do exequente constante à fl. 36, mantenho a penhora sobre os valores bloqueados à fl. 49, uma vez que o parcelamento foi efetivado após o bloqueio e determino a transferência do montante para a Caixa Econômica Federal, agência nº 4042 à disposição deste Juízo.
2. Após, DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado.
3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.
4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
5. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010727-13.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECUPERACAO JU(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão proferida à fl. 178. Sustenta a Embargante, em síntese, omissão/contradição na decisão recorrida quanto à inexistência de risco ao plano de recuperação judicial da empresa executada, pretendendo que seja deferida a penhora no rosto dos autos do processo nº 1018403-22.2014.8.26.0224 (fls. 122/126), no qual foi concedida a recuperação judicial em favor da executada. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. A penhora no rosto dos autos foi expressamente indeferida da r. decisão, não havendo, portanto, qualquer vício a ser sanado. Desse modo, da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infrigente, o que sabidamente não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de retro. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011385-37.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISLEITE GUARULHOS EIRELI - EPP(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003521-11.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X TRANSJORI TRANSPORTES LTDA(SP246617 - ANGELARDANAZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005675-02.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSA & MESSA LTDA - ME(SP369283 - BRUNO FLORENTINO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido

de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006591-56.2005.403.6119** (2005.61.19.006591-5) - UNIAO FEDERAL (SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA (SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONCALVES VAICULIS) X EDMIR APPARECIDO RIBEIRO (SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X HOMERO JUNQUEIRA X PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que os subscritores de fls. 33/34; 154/155, não possuem procuração da executada, bem como a subscritora de fls. 158, não possui anuência, para receber os honorários sucumbenciais. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para os patronos da executada, regularizar a representação processual, bem como, cumprir o disposto no art. 26 da Lei 8.906/1994.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004259-77.2009.403.6119** (2009.61.19.004259-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-86.2000.403.6119 (2000.61.19.003852-5)) - INOXIL S/A (SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X OTAVIO SEVERINO DA SILVA X INOXIL S/A X UNIAO FEDERAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006880-71.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. (SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, e remeto o mesmo para intimação da parte vencedora dos honorários, no DJE, para requerer o quê de direito, nos termos do art. 2º, inc. XLII e XXXVII da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: PA 1,10 (...) PA 1,10 XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); PA 1,10 (...) PA 1,10 XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;

#### **Expediente N° 2883**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001760-91.2007.403.6119** (2007.61.19.001760-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000984-1)) - EXPRESSO MIRA LTDA X ROBERTO MIRA X CARLOS ALBERTO MIRA X ANTONIO AUGUSTO MIRA (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Fls. 3445/3447 e 3497.

Considerando que a constrição ocorrerá nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, o pedido de liberação deverá ser feito naqueles autos, posto que neles foram efetivadas as constrições dadas em garantia.

De igual forma deverá se dar o pedido de exclusão do polo passivo do executado ANTÔNIO AUGUSTO MIRA, nos autos do executivo fiscal nº 0000984-96.2004.403.6119, conforme determinado na sentença de fls. 3077/3078 e acórdão de fls. 3373/3378.

Quanto a estes autos, demonstrado interesse pela parte na virtualização dos autos para início da fase de cumprimento de sentença - fl. 3498, intime-se a requerente para, através de seu patrono, promover a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação do processo físico, na forma estabelecida pela Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Fica ainda vedada à protocolização nos autos físicos de quaisquer documentos pelas partes após a virtualização dos autos, devendo todo o qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, ressaltando-se que, em caso de descumprimento, não serão objeto de apreciação por este Juízo.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo com as cautelas de praxe, prosseguindo-se nos autos digitais.

Decorrido o prazo in albis, certifique-se o decurso e remetam-se estes autos ao arquivo findo, ficando a parte desde já advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização como ora determinada.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008507-18.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005475-05.2011.403.6119 ()) - FORTFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EL (SP039854 - ISRAEL SUARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 73/84, bem como, as contrarrazões acostadas às fls. 86/93, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, embora não se desconheça o conteúdo da Resolução Pres. nº 148, de 09/08/2017, devido ao enorme acervo que esta 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos possui e ao limitado espaço físico, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de proceder novas intimações por este Juízo para o cumprimento da determinação de virtualização, ou no aguardo de eventual provocação da parte interessada.
5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.
6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desanexando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
7. Traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-os ao arquivo sobrestado, até decisão final do recurso interposto.
8. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007003-40.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-81.2004.403.6119 (2004.61.19.000985-3)) - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Atente-se o ilustre advogado para a correta forma de virtualização do feito, nos termos da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018.

Da forma em que fora virtualizado o processo receberá número diverso dos autos físicos, sendo certo que deverá receber numeração correspondente.

Sendo assim, visto que a secretaria já promoveu a inserção dos metadados de autuação dos autos físicos de referência na ferramenta Digitalizador PJe, intime-se novamente o subscritor da petição de fl. 68 para que regularize a digitalização INTEGRAL dos autos e promova a devida inserção dos documentos digitalizados no processo virtual cuja NUMERAÇÃO CORRESPONDE AOS AUTOS FÍSICOS N° 00070003-40.2012.403.6119. Prazo: 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos digitais nº 5000708-52.2019.403.6119 ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Ainda, após a virtualização dos autos fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

Após a regularização da digitalização, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Traslade-se cópia para os autos digitais nº 5000708-52.2019.403.6119.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005048-03.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-91.2009.403.6119 (2009.61.19.005726-2)) - AUDIFAR COMERCIAL LTDA (SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Primeiramente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, bem como, no mesmo prazo deverá o embargante juntar aos autos cópia legível do auto de penhora (fl. 51). Requer os benefícios da justiça gratuita, porém, admite-se a concessão da gratuidade à pessoa jurídica, desde que haja efetiva comprovação de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481, entendimento este consagrado no artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. No caso em tela, a recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício, a embargante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar insuficiência econômica para justificar tal concessão, portanto, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, deverá comprovar a sua hipossuficiência. Não obstante, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da



relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE). No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Compulsando os autos verifico que a embargante encontra-se em recuperação judicial (fls. 30/31), sendo assim, em atenção à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada, determino a suspensão do executivo fiscal até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do c. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) ou até eventual revogação do efeito suspensivo concedido em razão do recebimento destes embargos, o que ocorrer por último. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005456-57.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-98.2010.403.6119 ()) - ELISIO GUEDES DE OLIVEIRA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a secretária o traslado de cópias do acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Após, dê-se ciência as partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011955-57.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-09.2014.403.6119 ()) - RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 214/215.

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela embargante.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 211/212.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004550-96.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-60.2015.403.6119 ()) - CATIA APARECIDA GONCALVES TRANSPORTES - ME (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Concedo, uma última vez, prazo de 15 (quinze) dias ao embargante para cumprir a intimação de fl. 13-v, adequando o valor atribuído à causa e juntando os documentos indispensáveis ao processamento dos embargos (cópia da certidão de dívida ativa, do termo ou auto de penhora, ou eventual aceite da exequente dos bens oferecidos, certidão ou prova de intimação do ato e eventual laudo de avaliação).

Não o fazendo, fica mais uma vez expressamente advertido do indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005733-05.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014480-75.2016.403.6119 ()) - JOEL DOS SANTOS DE SOUZA (SP112309 - JOEL DOS SANTOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Em homenagem ao contraditório, determino ao embargante que cumpra a intimação de fl. 09-v, juntando os documentos indispensáveis ao processamento dos embargos (cópia da certidão de dívida ativa, do termo ou auto de penhora, ou eventual aceite da exequente dos bens oferecidos, certidão ou prova de intimação do ato e eventual laudo de avaliação), concedendo-lhe mais 15 (quinze) dias de prazo.

Não o fazendo, fica mais uma vez expressamente advertido do indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002372-43.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-54.2017.403.6119 ()) - GRESSION REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LT (SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA E SP314190 - ANA PAULA DA CRUZ DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Estabelecemos s 3º e 4º do art. 917 do CPC que: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de veracidade, apenas podendo ser refutada por prova inequívoca. Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que eventual reconhecimento da inconstitucionalidade de parte da base de cálculo do tributo não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Nesse sentido, o precedente repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88), VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISITO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. I. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub iudice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Omissis. 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-1, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010) No caso em apreço, no que diz respeito a não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, a embargante limitou-se ao plano argumentativo, não se desincumbindo do encargo de comprovar o quanto deverá ser expurgado da cobrança, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração apresentada pelo contribuinte (DCGB - DCG BATC H). Nessa esteira, intime-se a embargante para, de forma justificada, apresentar o valor controverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução neste ponto. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorreria por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cita nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo. Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002706-77.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018186-28.2000.403.6119 (2000.61.19.018186-3)) - ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada em face da decisão proferida à fl. 57. Sustenta a embargada, em síntese, a existência de vício na decisão, pugrando seja sanada omissão em relação aos argumentos que considera relevantes. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela embargada demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. Por fim, assevero, novamente, que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida através da penhora no rosto dos autos falimentares nº 29409.92.2004.826.0224, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Civil da Comarca de Guarulhos/SP e, ainda, tendo em vista que o Juízo procedeu a arrecadação de todos os bens da embargante, de nada adiantaria o eventual prosseguimento de trâmites expropriatórios nos autos principais. Assim, mantenho a atribuição de efeito suspensivo. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fl. 59. Manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao

embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se e intímem-se.

=====

**PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 57/57-V:**

O entendimento jurisprudencial é de que admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica em regime de falência desde que comprove os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50 (AgRg no AREsp 763.323-SP). No caso em tela, o regime de falência, por si só, não autoriza a concessão do benefício. Nessa esteira, a embargante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar insuficiência econômica para justificar a concessão do benefício, portanto, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, devendo a embargante comprovar a sua hipossuficiência. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE). No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução através da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 2468/2004 (29409.92.2004.826.0224), em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intímem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002707-62.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-06.2008.403.6119 (2008.61.19.001744-2)) - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada em face da decisão proferida à fl. 36. Sustenta a embargada, em síntese, a existência de vício na decisão, pugrando seja sanada omissão em relação aos argumentos que considera relevantes. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela embargada demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. Por fim, assevero, novamente, que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida através da penhora no rosto dos autos falimentares nº 0000481.19.2013.8.26.0224, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP e, ainda, tendo em vista que o Juízo procedeu a arrecadação de todos os bens da embargante, de nada adiantaria o eventual prosseguimento de trâmites expropriatórios nos autos principais. Assim, mantenho a atribuição de efeito suspensivo. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fl. 38. Manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se e intímem-se.

=====

**PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 36/36-V:**

O entendimento jurisprudencial é de que admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica em regime de falência desde que comprove os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50 (AgRg no AREsp 763.323-SP). No caso em tela, o regime de falência, por si só, não autoriza a concessão do benefício. Nessa esteira, a embargante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar insuficiência econômica para justificar a concessão do benefício, portanto, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, devendo a embargante comprovar a sua hipossuficiência. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE). No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução através da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0000481.19.2013.8.26.0224, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intímem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000319-97.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-97.2016.403.6119 ()) - JUSTO MANUTENCAO DE BETONEIRAS EIRELI - EPP (SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

1. O executado, ora embargante, opôs os presentes embargos para tão somente requerer a desconstituição da penhora que recaiu sobre uma guilhotina hidráulica, conforme cópia do auto de penhora acostada à fl. 14.
2. Em face da questão apresentada, considerando que a constrição ocorrerá nos autos do executivo fiscal, eventual pedido de liberação de penhora, deverá ser feito naqueles autos, posto que neles fora efetivada a constrição dada em garantia.
3. Sendo assim, para maior celeridade processual, intime-se a parte do teor desta decisão e, não havendo qualquer insurgência, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, entranhando-se a peça nos autos do executivo fiscal nº 0003621-97.2016.403.6119.
4. Cumprida a determinação, prossiga-se nos autos principais, devendo, ainda, se fazer conclusão para a análise do quanto requerido.
5. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003427-29.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-07.2001.403.6119 (2001.61.19.002788-0)) - SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA X TECHNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA (SP175334 - VANESSA MARIA NEUMAN) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n. 10/2016) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DAS PROCURAÇÕES (ORIGINAIS);

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003585-84.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-25.2016.403.6119 ()) - PROJECT INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n. 10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES. 3) DOS DOCUMENTOS(S) INDISPENSÁVEL(S) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003676-77.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008177-55.2010.403.6119 ()) - PEDRO LUIS NORIYOSHI ARAKAKI X PEDRO LUIS NORIYOSHI ARAKAKI DROGARIA (SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n. 16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO COMPROMISSO DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 2) DOS DOCUMENTOS(S) INDISPENSÁVEL(S) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003702-75.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-28.2016.403.6119 ()) - MARIO SANTANA (SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n. 16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR CÓPIAS: 1) DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003734-80.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-86.2016.403.6119 ()) - EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n. 16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR CÓPIAS: 1) DA PROCURAÇÃO (SE, POR INSTRUMENTO PARTICULAR, JUNTAR ORIGINAL); 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES. 3) DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO); FICA INTIMADO TAMBÉM A 4) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003735-65.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010126-41.2015.403.6119 ()) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIV, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n. 54/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR: 1) PROCURAÇÃO ORIGINAL.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000340-31.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-41.2016.403.6119 ()) - COLEGIO EDUKI EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUND (SP239091 -

O executado, ora embargante, opôs os presentes embargos para tão somente requerer a suspensão de eventuais atos expropriatórios sob a alegação de parcelamento do crédito exequendo. Ocorre que o parcelamento do débito configura confissão de dívida, ato incompatível com o interesse em combater a cobrança efetuada na execução fiscal restando, portanto, caracterizada a falta de interesse processual na presente demanda.

Em face da questão apresentada, considerando que não há nos autos principais qualquer notícia de adesão à programa de parcelamento, bem como, para que não se alegue cerceamento de defesa e, ainda, para maior celeridade processual, intime-se a parte do teor deste despacho e, não havendo qualquer insurgência, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, entranhando-se a peça nos autos do executivo fiscal nº 0003670-41.2016.403.6119.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos autos principais, com a intimação da União para que se manifeste quanto à alegação de parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, tomem-me conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000341-16.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009515-88.2015.403.6119 ()) - COLEGIO EDUKI EDUCACAO INFANTILE ENSINO FUND(SP239091 - ITAMAR ALVES CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

O executado, ora embargante, opôs os presentes embargos para tão somente requerer a suspensão de eventuais atos expropriatórios sob a alegação de parcelamento do crédito exequendo.

Ocorre que o parcelamento do débito configura confissão de dívida, ato incompatível com o interesse em combater a cobrança efetuada na execução fiscal restando, portanto, caracterizada a falta de interesse processual na presente demanda.

Em face da questão apresentada, considerando que não há nos autos principais qualquer notícia de adesão à programa de parcelamento, bem como, para que não se alegue cerceamento de defesa e, ainda, para maior celeridade processual, intime-se a parte do teor deste despacho e, não havendo qualquer insurgência, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, entranhando-se a peça nos autos do executivo fiscal nº 0009515-88.2015.403.6119.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos autos principais, com a intimação da União para que se manifeste quanto à alegação de parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, tomem-me conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000342-98.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-34.2016.403.6119 ()) - COLEGIO EDUKI EDUCACAO INFANTILE ENSINO FUND(SP239091 - ITAMAR ALVES CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

O executado, ora embargante, opôs os presentes embargos para tão somente requerer a suspensão de eventuais atos expropriatórios sob a alegação de parcelamento do crédito exequendo.

Ocorre que o parcelamento do débito configura confissão de dívida, ato incompatível com o interesse em combater a cobrança efetuada na execução fiscal restando, portanto, caracterizada a falta de interesse processual na presente demanda.

Em face da questão apresentada, considerando que não há nos autos principais qualquer notícia de adesão à programa de parcelamento, bem como, para que não se alegue cerceamento de defesa e, ainda, para maior celeridade processual, intime-se a parte do teor deste despacho e, não havendo qualquer insurgência, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, entranhando-se a peça nos autos do executivo fiscal nº 0011715-34.2016.403.6119.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos autos principais, com a intimação da União para que se manifeste quanto à alegação de parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, tomem-me conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000441-68.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-66.2007.403.6119 (2007.61.19.004995-5)) - C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n. 16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000444-23.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-03.2012.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Intime-se a parte embargante, através de seu patrono, para emendar a sua exordial, carreado aos autos documento indispensável ao processamento do feito: CÓPIA LEGÍVEL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000999-40.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009329-41.2010.403.6119 ()) - TRANSBRASIL S/ALINHAS AEREAS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SPI55395 - SELMA SIMIONATO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a execução fiscal encontra-se garantida através da penhora no rosto dos autos falimentares nº 0079104-04.2001.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Falências do Foro Central de São Paulo, o qual procedeu à arcação de todos os bens da embargante, de nada adiantando o eventual prosseguimento de trâmites expropriatórios nos autos principais. Dessa forma, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-se.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorreria por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e

2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001205-54.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022156-36.2000.403.6119 (2000.61.19.022156-3)) - EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a execução fiscal encontra-se garantida através da penhora no rosto dos autos falimentares nº 0002190-12.2001.8.26.0224 (antigo 464/2001), em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, o qual procedeu à arcação de todos os bens da embargante, de nada adiantando o eventual prosseguimento de trâmites expropriatórios nos autos principais. Dessa forma, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-se.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorreria por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e

2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001206-39.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-60.2002.403.6119 (2002.61.19.000105-5)) - HATSUTA INDL/S/A - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a execução fiscal encontra-se garantida através da penhora no rosto dos autos falimentares nº 0001274-56.1993.8.26.0224 (antigo 124/93), em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, o qual procedeu à arrecadação de todos os bens da embargante, de nada adiantando o eventual prosseguimento de trâmites expropriatórios nos autos principais. Dessa forma, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-se.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorreria por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e

2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001418-60.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-16.2004.403.6119 (2004.61.19.003576-1)) - POSTO DE SERVICIO ADRIATICO LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a execução fiscal encontra-se garantida através da penhora no rosto dos autos falimentares nº 0074201-23.2001.8.26.0224, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Falências do Foro Central de São Paulo/SP, o qual procedeu à arrecadação de todos os bens da embargante, de nada adiantando o eventual prosseguimento de trâmites expropriatórios nos autos principais. Dessa forma, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-se.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorreria por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e

2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001473-11.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-43.2012.403.6119) - GIBI TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a execução fiscal encontra-se garantida através da penhora no rosto dos autos falimentares nº 0080600-35.2011.8.26.0224, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, o qual procedeu à arrecadação de todos os bens da embargante, de nada adiantando o eventual prosseguimento de trâmites expropriatórios nos autos principais. Dessa forma, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-se.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio

escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorrerá por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

- 1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e
- 2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001474-93.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014843-24.2000.403.6119 (2000.61.19.014843-4)) - IND/DE CONDUTORES ELETRICOS BRASCOBRE LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fiatus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a execução fiscal encontra-se garantida através da penhora no rosto dos autos falimentares nº 0015449-79.1998.8.26.0224 (ANTIGO 889/1998), em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, o qual procedeu à arrecadação de todos os bens da embargante, de nada adiantando o eventual prosseguimento de trâmites expropriatórios nos autos principais. Dessa forma, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-se.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorrerá por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

- 1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e
- 2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001475-78.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-03.2004.403.6119 (2004.61.19.003551-7)) - A CALAMARINO COM/E IND/ LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fiatus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a execução fiscal encontra-se garantida através da penhora no rosto dos autos falimentares nº 1193/2000, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, o qual procedeu à arrecadação de todos os bens da embargante, de nada adiantando o eventual prosseguimento de trâmites expropriatórios nos autos principais. Dessa forma, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-se.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorrerá por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

- 1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e
- 2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001476-63.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-47.2004.403.6119 (2004.61.19.008605-7)) - METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fiatus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a execução fiscal encontra-se garantida através da penhora no rosto dos autos falimentares nº 802/2003, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, o qual procedeu à arrecadação de todos os bens da embargante, de nada adiantando o eventual prosseguimento de trâmites expropriatórios nos autos principais. Dessa forma, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-se.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorrerá por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo

físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e

2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001477-48.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005103-03.2004.403.6119 (2004.61.19.005103-1)) - SALLES FERRAMENTARIA LTDA ME - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a execução fiscal encontra-se garantida através da penhora no rosto dos autos falimentares nº 1452/1998, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, o qual procedeu à arrecadação de todos os bens da embargante, de nada adiantando o eventual prosseguimento de trâmites expropriatórios nos autos principais. Dessa forma, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-se.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorreria por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e

2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001522-52.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023883-30.2000.403.6119 (2000.61.19.023883-6)) - EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a execução fiscal encontra-se garantida através da penhora no rosto dos autos falimentares nº 0002190-12.2001.8.26.0224 (artigo 464/2001), em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, o qual procedeu à arrecadação de todos os bens da embargante, de nada adiantando o eventual prosseguimento de trâmites expropriatórios nos autos principais. Dessa forma, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-se.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorreria por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e

2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003824-88.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-85.2016.403.6119 ()) - THIAGO NASCIMENTO ANDRADE (SP151934 - EDGAR RIKIO SUENAGA E SP394872 - ISA COIMBRA STERNIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO)

Nos termos do artigo 29 da Resolução nº 88, de 24.01.2017, da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos de arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos o processo principal, qual seja a Cautelar Fiscal nº 0000867-85.2016.403.6119, foi digitalizada.

Dessa forma, aplico por analogia o quanto determinado na resolução supramencionada, porquanto incompatível a tramitação dos presentes embargos por meio físico por dependência ao processo cautelar digital.

Para tanto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a VIRTUALIZAÇÃO INTEGRAL do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao mesmo número de autuação do processo físico.

Com a carga dos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Fica a parte advertida de que caso deixe de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, embora não se desconheça o conteúdo da Resolução Pres. nº 148, de 09/08/2017, devido ao enorme acervo que esta 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos possui e ao limitado espaço físico, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de proceder novas intimações por este Juízo para o cumprimento da determinação de virtualização, ou no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Fica advertida, também, que após a virtualização dos autos, é vedada a protocolização nos processo físico de todo e quaisquer documentos, ressaltando-se, ainda, que em caso de descumprimento, tais documentos não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo todo requerimento, após a virtualização dos autos, ser direcionado ao processo digital.

Intime-se. Após o adimplemento da providência ou decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000985-81.2004.403.6119** (2004.61.19.000985-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICALTDA - MASSA FALIDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X DOMINGOS ROSSI PASCUCCI

Atente-se o ilustre advogado para a correta forma de virtualização do feito, nos termos da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018.

Da forma em que fora virtualizado o processo receberá número diverso dos autos físicos, sendo certo que deverá receber numeração correspondente.

Sendo assim, visto que a secretária já promoveu a inserção dos metadados de autuação dos autos físicos de referência na ferramenta Digitalizador PJe, intime-se novamente o subscritor da petição de fl. 98 para que regularize a

digitalização INTEGRAL dos autos e promova a devida inserção dos documentos digitalizados no processo virtual cuja NUMERAÇÃO CORRESPONDE AOS AUTOS FÍSICOS Nº 0000985-81.2004.403.6119. Prazo: 10 (dez) dias.  
Remetam-se os autos digitais nº 5000704-15.2019.403.6119 ao SEDI para cancelamento da distribuição.  
Ainda, após a virtualização dos autos fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.  
Após a regularização da digitalização, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Traslade-se cópia para os autos digitais nº 5000704-15.2019.403.6119.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001481-08.2007.403.6119** (2007.61.19.001481-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Considerando a manifestação da exequente constante à fl. 51, determino a SUSTAÇÃO da hasta pública designada à fl. retro, bem como a remessa desses autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.
2. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000995-37.2018.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALFREDO FARINA NETO(SP043395 - MIRTES REGINA CAETANO FARINA E SP293846 - MARA ALEXANDRE PEREIRA MAZON)

Vistos em inspeção.

1. Verifica-se que o executado efetuou o depósito nos presentes autos à fl. 27, contudo, sem as correções e juros devidos, uma vez que o valor de R\$ 1.422,38 é de 31/05/2017 (fl. 03).
2. Assim, intime-se o executado, por publicação, para atualizar o montante junto ao exequente e proceder o depósito do saldo remanescente no prazo de 10 (DEZ) DIAS, sob pena de prosseguimento da execução.
3. No silêncio, prossiga-se.
4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008780-31.2010.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008779-46.2010.403.6119 ()) - SAFELCAS/AIND/DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAFELCAS/AIND/DE PAPEL

Intime-se a embargante, para ciência e manifestação, acerca da resposta da União quanto à proposta de parcelamento do débito, acostada às fls. 98/104. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Com a manifestação, vistas à União.  
No retorno dos autos, tomem-se conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018583-87.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VIBRATOR LTDA  
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 2895**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005838-50.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002826-0)) - GLUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RCS ADM/DE IMOVEIS(SP114522 - SANDRA REGINA COMI)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterada pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:  
LXXX - a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Instância Superior.  
NOTA DA SECRETARIA: Em cumprimento ao r. despacho de fl. 235, fica intimada a Ré, ora apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009406-16.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-46.2004.403.6119 (2004.61.19.007745-7)) - MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterada pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:  
LXXX - a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Instância Superior.  
NOTA DA SECRETARIA: Intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002444-69.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-84.2001.403.6119 (2001.61.19.005473-0)) - ASAMI IND/DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Primeiramente, dispensado o reexame necessário, tendo em vista que o proveito econômico envolvido na lide é inferior a mil salários mínimos, consoante artigo 496, parágrafo 3º do CPC. Assim, tomo válido o ato praticado à fl. 53: certidão de trânsito em julgado.  
Ademais, à fl. 55 a embargante noticia que providenciou o início ao cumprimento de sentença por intermédio de peticionamento eletrônico.  
Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018, devendo o processo eletrônico obter o mesmo número de autuação dos autos físicos de referência.  
Sendo assim, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico nº 0002444-69.2014.403.6119 para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução supramencionada.  
Após, remeta-se o processo eletrônico nº 5006666-53.2018.403.6119 ao SEDI para cancelamento da distribuição, e intime-se o patrono da embargante para promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema eletrônico.  
Traslade-se cópia desta decisão para os autos digitais.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009937-63.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000984-1)) - ANTONIO AUGUSTO MIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Fl.29.

Nada a decidir uma vez que o processo já se encontra baixado, incumbindo a parte comprovar tal fato a quem interessar.

Dessa forma, os autos deverão retornar ao arquivo, com baixa na distribuição, e observadas as formalidades legais.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000123-90.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-10.2015.403.6119 ()) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 133/142, bem como, as contrarrazões acostadas às fls. 144/147, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.
6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desaperando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
7. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000125-60.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-14.2014.403.6119 ()) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Fls.218/219.

Primeiramente certifique-se a publicação do despacho de fl.216, em conformidade com a disponibilização ocorrida no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 07.JUN.2019 (Edição nº 106/2019).

Verifico a não observância pelo patrono da embargante, ora apelante, do disposto na Resolução Pres.n.142, de 20.07.2017, alterada pela Resolução Pres. 200, de 27.07.2018.

Dessa forma, considerando a inserção dos metadados certificado pela secretaria deste juízo à fl.217v, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a embargante promova a virtualização integral do feito, nos termos anteriormente determinados.

Concluída a virtualização, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl.216.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000129-97.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-45.2014.403.6119 ()) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Fls.217/218.

Verifico a não observância pelo patrono da embargante, ora apelante, do disposto na Resolução Pres.n.142, de 20.07.2017, alterada pela Resolução Pres. 200, de 27.07.2018.

Dessa forma, considerando a inserção dos metadados certificado pela secretaria deste juízo à fl.216v, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a embargante promova a virtualização integral do feito, nos termos anteriormente determinados.

Concluída a virtualização, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl.215.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013670-03.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-62.2014.403.6119 ()) - G DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO - ME (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE). No caso dos autos, a dívida está garantida por meio da penhora de fl. 48/49 e a embargante se insurge com a alegação de que a CDA ante a ausência de processo administrativo, inconstitucionalidade da taxa SELIC e impenhorabilidade do valor construído via BACENJUD. Não tendo as alegações da embargante qualquer respaldo na jurisprudência majoritária e quanto à impenhorabilidade nenhuma prova da indispensabilidade do valor, após análise preliminar da petição inicial, diante da ausência da verossimilhança da alegação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Diante do desconcomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorrerá por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para: 1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e 2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo. Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001285-52.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-74.2015.403.6119 ()) - JULIO ANICETO DE ALMEIDA COELHO (SP305436 - HENRIQUE DE ALMEIDA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE). No caso dos autos, a dívida está integralmente garantida por meio de depósito judicial do valor (fl. 19). Assim, considerando a irreversibilidade da conversão em renda dos valores em prol da exequente, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Diante do desconcomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorrerá por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para: 1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e 2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo. Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002607-10.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-76.2001.403.6119 (2001.61.19.001309-0)) - SALLES FERRAMENTARIA LTDA - ME - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a execução fiscal encontra-se garantida através da penhora no rosto dos autos falimentares nº 0023437-54.1998.8.26.0224 (antigo 1452/98), em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Civil da Comarca de Guarulhos/SP, o qual procedeu à arrecadação de todos os bens da embargante, de nada adiantando o eventual prosseguimento de trâmites expropriatórios nos autos principais. Dessa forma, recebo os embargos COM



#### EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorreria por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e

2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002834-97.2018.403.6119**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-36.2004.403.6119 (2004.61.19.003704-6)) - ELETRO METALURGICA GOMER LTDA ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a execução fiscal encontra-se garantida através da penhora no rosto dos autos falimentares nº 224.01.2004.029409-6 (Antigo 2468/04), em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, o qual procedeu à arrecadação de todos os bens da embargante, de nada adiando o eventual prosseguimento de trâmites expropriatórios nos autos principais. Dessa forma, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorreria por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e

2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003763-33.2018.403.6119**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010167-08.2015.403.6119()) - TAQLOG - LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP359926 - MARCOS PAULO DELGADO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n. 16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M)

INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E

EVENTUAIS ALTERAÇÕES; 3) DOS DOCUMENTOS(S) INDISPENSÁVEL(S) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU ATO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO); FICA INTIMADO TAMBÉM A 4) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000308-26.2019.403.6119**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-77.2000.403.6119 (2000.61.19.000477-1)) - IND/MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a execução fiscal encontra-se garantida através da penhora no rosto dos autos falimentares nº 0010082-74.1998.8.26.0224 (antigo 510/98), em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, o qual procedeu à arrecadação de todos os bens da embargante, de nada adiando o eventual prosseguimento de trâmites expropriatórios nos autos principais. Dessa forma, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorreria por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e

2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000442-53.2019.403.6119**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-29.2013.403.6119()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREF MUN GUARULHOS(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Socializadas de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.

Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, ReL para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10).

Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT se deu nos termos do art. 910, do CPC.

Dessa forma, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, SUSPENDENDO O TRÂMITE DAAÇÃO EXECUTIVA FISCAL.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorrerá por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e

2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000443-38.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010491-66.2013.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREF MUN GUARULHOS (SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.

Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, ReL para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10).

Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT se deu nos termos do art. 910, do CPC.

Dessa forma, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, SUSPENDENDO O TRÂMITE DAAÇÃO EXECUTIVA FISCAL.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorrerá por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e

2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000445-08.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012486-71.2000.403.6119 (2000.61.19.012486-7)) - LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a execução fiscal encontra-se garantida através da penhora no rosto dos autos falimentares nº 1492/01, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, o qual procedeu à arrecadação de todos os bens da embargante, de nada adiantando o eventual prosseguimento de trâmites expropriatórios nos autos principais. Dessa forma, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorrerá por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e

2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000446-90.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-36.2002.403.6119 (2002.61.19.001678-2)) - SACHETTI IND/ GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a execução fiscal encontra-se garantida através da penhora no rosto dos autos falimentares nº 0034057-86.2002.8.26.0224, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, o qual procedeu à arrecadação de todos os bens da embargante, de nada adiantando o eventual prosseguimento de trâmites expropriatórios nos autos principais. Dessa forma, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio

escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorrerá por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

- 1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e
- 2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000447-75.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018819-39.2000.403.6119 (2000.61.19.018819-5)) - DUKO IND/TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a execução fiscal encontra-se garantida através da penhora no rosto dos autos falimentares nº 224.01.1995.034766-8 (Antigo 2579/95), em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, o qual procedeu à arrecadação de todos os bens da embargante, de nada adiantando o eventual prosseguimento de trâmites expropriatórios nos autos principais. Dessa forma, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorrerá por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

- 1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e
- 2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000448-60.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004350-17.2002.403.6119 (2002.61.19.004350-5)) - UNILOCK IND/METALURGICALTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP077580 - IVONE COAN)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a execução fiscal encontra-se garantida através da penhora no rosto dos autos falimentares nº 1793/2001, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, o qual procedeu à arrecadação de todos os bens da embargante, de nada adiantando o eventual prosseguimento de trâmites expropriatórios nos autos principais. Dessa forma, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorrerá por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

- 1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e
- 2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000579-35.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011363-18.2012.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILENE ROSA ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP (SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.

Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10).

Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT se deu nos termos do art. 910, do CPC.

Desta forma, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, SUSPENDENDO O TRÂMITE DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, pensando-se.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorrerá por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

- 1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e
- 2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000632-16.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-70.2012.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - SP (SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.

Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10).

Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT se deu nos termos do art. 910, do CPC.

Dessa forma, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, SUSPENDENDO O TRÂMITE DAAÇÃO EXECUTIVA FISCAL.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorreria por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

- 1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e
- 2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000633-98.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-85.2012.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - SP (SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.

Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10).

Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT se deu nos termos do art. 910, do CPC.

Dessa forma, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, SUSPENDENDO O TRÂMITE DAAÇÃO EXECUTIVA FISCAL.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorreria por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

- 1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e
- 2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000634-83.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010496-88.2013.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREF MUN GUARULHOS (SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.

Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10).

Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT se deu nos termos do art. 910, do CPC.

Dessa forma, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, SUSPENDENDO O TRÂMITE DAAÇÃO EXECUTIVA FISCAL.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorreria por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

- 1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e
- 2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.  
A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000635-68.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013103-45.2011.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.

Os regimes jurídicos sob os quais emregra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, emregra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10).

Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT se deu nos termos do art. 910, do CPC.

Dessa forma, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, SUSPENDENDO O TRÂMITE DAAÇÃO EXECUTIVA FISCAL.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorreria por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de nota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

- 1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e
- 2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressalvando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000707-55.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-24.2013.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP290159 - PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA (SP034015 - RENATO MONACO)

A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.

Os regimes jurídicos sob os quais emregra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, emregra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10).

Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT se deu nos termos do art. 910, do CPC.

Desta forma, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, SUSPENDENDO O TRÂMITE DAAÇÃO EXECUTIVA FISCAL.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-se.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorreria por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de nota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

- 1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e
- 2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressalvando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000931-90.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011362-33.2012.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP (SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.

Os regimes jurídicos sob os quais emregra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, emregra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10).

Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT se deu nos termos do art. 910, do CPC.

Desta forma, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, SUSPENDENDO O TRÂMITE DAAÇÃO EXECUTIVA FISCAL.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-se.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorreria por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de nota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

- 1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e
- 2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressalvando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000932-75.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-81.2013.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X PREF MUN GUARULHOS (SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.

Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10).

Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT se deu nos termos do art. 910, do CPC.

Desta forma, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, SUSPENDENDO O TRÂMITE DAAÇÃO EXECUTIVA FISCAL.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-se.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorreria por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de atuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e

2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001189-03.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012243-10.2012.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREF MUN GUARULHOS (SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.

Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10).

Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT se deu nos termos do art. 910, do CPC.

Desta forma, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, SUSPENDENDO O TRÂMITE DAAÇÃO EXECUTIVA FISCAL.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-se.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorreria por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de atuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e

2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001208-09.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009633-98.2014.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP (SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n. 10/2016) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO e da CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA);

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001417-75.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011360-63.2012.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP (SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.

Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10).

Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT se deu nos termos do art. 910, do CPC.

Desta forma, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, SUSPENDENDO O TRÂMITE DAAÇÃO EXECUTIVA FISCAL.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-se.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorreria por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de atuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e

2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004121-76.2010.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021692-12.2000.403.6119 (2000.61.19.021692-0)) - LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME (SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAURO DE CICCO (SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO E SP185120 - ANTONIO

Fls. 336/337.

Verifico que os autos encontram-se em fase de apelação, em razão de sentença proferida - fls.263/265, com recurso interposto pelos embargados Mauro De Cicco - fls.278/285 e União - fls.288/311, decorrido o prazo para contrarrazões - fl.313.

Diante da manifestação do embargado Mauro De Cicco - fls.336/337, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl.317, determinando que o mesmo seja novamente intimado para que promova a correta virtualização dos autos e seus apensos, diretamente na plataforma do processo judicial eletrônico, na forma estabelecida pela Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Por ocasião da carga dos autos, a z. secretária deverá providenciar a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução supramencionada. Fica ainda vedada a protocolização nos autos físicos de quaisquer documentos pelas partes após a virtualização dos autos, devendo todo e qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, ressaltando-se que, em caso de descumprimento, não serão objeto de apreciação por este Juízo.

Concluída a virtualização nos termos aqui determinados remetam-se os autos físicos dos embargos de terceiro (processo nº 0004121-76.2010.403.6119) e do executivo fiscal (processo 0021692-12.2000.403.6119) ao arquivo findo e os autos digitais dos embargos de terceiro ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Determino, ainda, cumpridas as determinações suso aludidas, a abertura de conclusão no executivo fiscal digital com vistas ao seu regular prosseguimento.

Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal (processo nº 0021692-12.2000.403.6119).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004484-58.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-53.2004.403.6119 (2004.61.19.005132-8)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RADIADORES VISCONDE S/A. (SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X FAZENDA NACIONAL X RADIADORES VISCONDE S/A.

Fls. 43/44. Nada a decidir, tendo em vista que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que já fora expedido ofício requisitório de pequeno valor - RPV nos autos nº 0005132-53.2004.403.6119.

Fls. 46/47. Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, portanto, prossiga-se nos autos físicos, facultando às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Posto isso, determino a intimação da executada, através de seu patrono, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 473,62, em janeiro de 2017, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl. 47.

Inerte a executada, abra-se nova vista ao exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo supracitado.

Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretária a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004365-20.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA - SP45685

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, FRANCISCO ANTONIO LUCAS - SP72658

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008202-29.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007212-38.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

#### **DESPACHO**

Proceda a Secretária à inclusão como terceiros interessados, das pessoas físicas e jurídicas (matriz) constantes na página 36/37 do ID 20099025, a fim de que possam ter acesso aos documentos e manifestações dos autos.

Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de liberação de valores bloqueados via Bacenjud (0349388 - Outras peças (Pedido de desbloqueio de valor)) e petição constante do ID 20338785 - Petição Intercorrente.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007212-38.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

DECISÃO

Segue decisão em anexo.

Passo a transcrever os tópicos finais de referida decisão para fins de publicação:

[...]

Em face do exposto,

1) Recebo a petição ID "20099024 – Manifestação" como incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

2) CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL e determino o arresto online no importe de **R\$ 23.344.222,67** (R\$ 2.659.673,97 (doc. 01 do ID 20099024 – Manifestação) + R\$ 20.684.548,70 (doc. 89 do ID 20099024 – Manifestação), por meio do sistema BACENJUD, dos valores constantes de instituições financeiras em nome das pessoas físicas e jurídicas, inclusive da executada (**matriz e filiais - CNPJs constantes da pág. 36/37 do id 20099025 – Manifestação**):

ZL Representações e Comércio de Alimentos Ltda (nova denominação de Máximo Alimentos Ltda) - CNPJ 07.487.928.0001-91 (executada)  
Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08  
SSF – Empreendimentos, Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99  
VF Representação e Assessoria Comercial Ltda. – 11.937.110/0001-09  
Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0011-39 E 84.432.111/0012-10  
João Carlos Tumelero – 430.368.219-53  
Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15  
Jean Tumelero – 091.386.429-30  
Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68  
Romano Valmor Tumelero – 295.506.029-15  
Solange Sopran – 850.154.079-04  
Felipe Tumelero – 231.747.428-89

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

3) CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL e determino o arresto cautelar dos imóveis das seguintes matrículas, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos:

**SSF – Empreendimentos, Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99:**

**8.908** (DOC. 29 do ID 20099024 – Manifestação);  
**22.765** (DOC. 32 do ID 20099024 – Manifestação); e  
**32.342** (DOC. 33 do ID 20099024 – Manifestação).

**Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08:**

**13.988** (DOC. 30 do ID 20099024 – Manifestação); e  
**13.989** (DOC. 31 do ID 20099024 – Manifestação).

Expeça-se o necessário, com cópia desta decisão, devendo constar como depositário, no nome do sócio administrador.

4) com a finalidade de resguardar o resultado útil e prático do processo executivo em caso de efetivo reconhecimento da fraude à execução e para evitar alegação de boa-fé por eventual nova alienação, **solicite-se**, pelo meio mais célere e com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba os bons préstimos no sentido de averbar na matrícula nº 42.536 a existência das execuções fiscais nº 0007212-38.2014.4.03.6119 (piloto) e nº 0002840-12.2015.403.6119 (apenso) propostas pela União em face de Máximo Alimentos LTDA em que se discute a existência de fraude à execução em relação ao R.5 da matrícula em referência.

A comunicação deve ser instruída com cópia da presente decisão e da matrícula do referido imóvel (doc. 86 do ID 20099024 – Manifestação)

**Concedo o prazo de 5 dias** para a União providenciar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica junto ao sistema PJE.

No mesmo prazo, deverá informar o endereço de intimação dos adquirentes Rudinei Fernando Zaboroski e Ediliane Carla Mello Zaboroski e da credora fiduciária CEF.

Em seguida,

**A) nos autos do incidente de desconsideração**, expeçam-se mandados de citação das pessoas acima arroladas, bastando a expedição de mandado de citação conjunto na Estrada do Capão Bonito, números 228 e 385, Jardim Maria de Lourdes, Guarulhos/SP, exceto quanto à MOBIL EMPREENDIMENTOS LTDA., JOÃO CARLOS TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO e JEAN TUMELERO, os quais deverão ser citados nos endereços constantes no cadastro das pessoas físicas e jurídicas (DOCs 37, 49, 51, 104 e 105);

**B) nos autos da EE**, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**C) nos autos da EE**, intimem-se os adquirentes do imóvel de matrícula nº 42.536 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba, Rudinei Fernando Zaboroski e Ediliane Carla Mello Zaboroski e a CEF (credora fiduciária) para que, em querendo, oponham embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

A fim de assegurar os resultados práticos da medida, **decreto o sigilo total** desta decisão e da manifestação ID 20099024 e dos documentos que a instruem até o cumprimento do arresto cautelar deferido (BacenJud), quando então deverá ser mantido apenas como sigilo de documentos.

Promova a z. serventia: **a)** a anotação de apensamento no sistema PJE dos autos 0002840-12.2015.403.6119 (apenso), passando o processo nº 0007212-38.2014.4.03.6119 a ser o piloto, a fim de não causar tumulto processual; e **b)** a alteração no cadastro processual do nome da executada para ZL Representações e Comércio de Alimentos Ltda (nova denominação de Máximo Alimentos Ltda).

Cumpra-se e intemem-se.

[...]



Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus

Juza Federal

(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007212-38.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

## DECISÃO

Segue decisão em anexo.

Passo a transcrever os tópicos finais de referida decisão para fins de publicação:

[...]

Em face do exposto,

1) Recebo a petição ID "20099024 – Manifestação" como incidente de descon sideração da personalidade jurídica;

2) CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL e determino o arresto online **no importe de R\$ 23.344.222,67** (R\$ 2.659.673,97 (doc. 01 do ID 20099024 – Manifestação) + R\$ 20.684.548,70 (doc. 89 do ID 20099024 – Manifestação), por meio do sistema BACENJUD, dos valores constantes de instituições financeiras em nome das pessoas físicas e jurídicas, inclusive da executada (**matriz e filiais - CNPJs constantes da pág. 36/37 do id 20099025 – Manifestação**):

ZL Representações e Comércio de Alimentos Ltda (nova denominação de Máximo Alimentos Ltda) - CNPJ 07.487.928.0001-91 (executada)  
Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08  
SSF – Empreendimentos, Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99  
VF Representação e Assessoria Comercial Ltda. – 11.937.110/0001-09  
Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0011-39 E 84.432.111/0012-10  
João Carlos Tumelero – 430.368.219-53  
Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15  
Jean Tumelero – 091.386.429-30  
Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68  
Romano Valmor Tumelero – 295.506.029-15  
Solange Sopran – 850.154.079-04  
Felipe Tumelero – 231.747.428-89

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

3) CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL e determino o arresto cautelar dos imóveis das seguintes matrículas, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos:

**SSF – Empreendimentos, Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99:**

**8.908** (DOC. 29 do ID 20099024 – Manifestação);  
**22.765** (DOC. 32 do ID 20099024 – Manifestação); e  
**32.342** (DOC. 33 do ID 20099024 – Manifestação).

**Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08:**

**13.988** (DOC. 30 do ID 20099024 – Manifestação); e  
**13.989** (DOC. 31 do ID 20099024 – Manifestação).

Expeça-se o necessário, com cópia desta decisão, devendo constar como depositário, no nome do sócio administrador.

4) com a finalidade de resguardar o resultado útil e prático do processo executivo em caso de efetivo reconhecimento da fraude à execução e para evitar alegação de boa-fé por eventual nova alienação, **solicite-se**, pelo meio mais célere e com urgência, ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba os bons préstimos no sentido de averbar na matrícula nº 42.536 a existência das execuções fiscais nº 0007212-38.2014.4.03.6119 (piloto) e nº 0002840-12.2015.403.6119 (apenso) propostas pela União em face de Máximo Alimentos LTDA em que se discute a existência de fraude à execução em relação ao R.5 da matrícula em referência.

A comunicação deve ser instruída com cópia da presente decisão e da matrícula do referido imóvel (doc. 86 do ID 20099024 – Manifestação)

**Concedo o prazo de 5 dias** para a União providenciar a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica junto ao sistema PJE.

No mesmo prazo, deverá informar o endereço de intimação dos adquirentes Rudinei Fernando Zaboroski e Ediliane Carla Mello Zaboroski e da credora fiduciária CEF.

Em seguida,

**A) nos autos do incidente de descon sideração**, expeçam-se mandados de citação das pessoas acima arroladas, bastando a expedição de mandado de citação conjunto na Estrada do Capão Bonito, números 228 e 385, Jardim Maria de Lourdes, Guarulhos/SP, exceto quanto à MOBIL EMPREENDIMENTOS LTDA., JOÃO CARLOS TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO e JEAN TUMELERO, os quais deverão ser citados nos endereços constantes no cadastro das pessoas físicas e jurídicas (DOCs 37, 49, 51, 104 e 105);

**B) nos autos da EE**, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

C) nos autos da EF, intem-se os adquirentes do imóvel de matrícula nº 42.536 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba, Rudinei Fernando Zaboroski e Ediliane Carla Mello Zaboroski e a CEF (credora fiduciária) para que, emquerendo, oponham embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

A fim de assegurar os resultados práticos da medida, **decreto o sigilo total** desta decisão e da manifestação ID 20099024 e dos documentos que a instruem até o cumprimento do arresto cautelar deferido (BacenJud), **quando então deverá ser mantido apenas como sigilo de documentos**.

Promova a z. serventia: **a)** a anotação de apensamento no sistema PJE dos autos 0002840-12.2015.403.6119 (apenso), passando o processo nº 0007212-38.2014.4.03.6119 a ser o piloto, a fim de não causar tumulto processual; e **b)** a alteração no cadastro processual do nome da executada para ZL Representações e Comércio de Alimentos Ltda (nova denominação de Máximo Alimentos Ltda).

Cumpra-se e intem-se.

[...]

Guarulhos, 05/08/2019.

Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003430-89.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARLETE APARECIDA ZAPE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARLETE APARECIDA ZAPE** em face do **Gerente Executivo da Agência do INSS de Piracicaba**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Transcorrido mais de 90 dias nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 14/24.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.26)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fl. 31).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

#### Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento da impetrante foi analisado e seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado e concedido sob o nº 42/191.621.883-8. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002211-12.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SONIA ALEXANDRE DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**Piracicaba, 31 de julho de 2019.**

**GUILHERME DE CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008160-83.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENIVALDO LUIZ DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875, IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intuem-se e cumpram-se.

**Piracicaba, 31 de julho de 2019.**

**GUILHERME DE CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003090-22.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LAMINACAO DE METAIS PAULISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO - SP205504

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 20211992 -

1. Considerando que a parte autora pretende compensar administrativamente seu crédito reconhecido judicialmente no presente feito, deverá se submeter às regras previstas na Instrução Normativa SRF nº 1.717/2017, o que não se coaduna com sua pretensão de se proceder judicialmente à sua liquidação, na medida em que tal procedimento importa no início à execução judicial.

Sendo assim, deverá a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre sua real pretensão, se a execução judicial ou a compensação administrativa de seu crédito.

2. No tocante à execução da verba de sucumbência da fase de conhecimento, intime-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**Piracicaba, 2 de agosto de 2019.**

**GUILHERME CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000891-80.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOP TIRES COMERCIAL AUTOMOTIVA E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

**DESPACHO**

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº 0000891-80.2010.403.6109 (processo físico)**.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

4. Sem prejuízo, intime-se a executada **TOP TIRES COMERCIAL AUTOMOTIVA E IMPORTAÇÃO LTDA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **RS10.735,87 (dez mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) até julho/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 1 de agosto de 2019.**

**GUILHERME CASTRO LÓPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-76.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REPRESENTANTE: DJALMADONIZETI GRACIOLI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que a parte promoveu a virtualização do Processo 0004605-63.2006.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

*Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.*

*Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.*

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

**Piracicaba, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-09.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que a parte promoveu a virtualização do Processo 0008965-70.2008.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

*Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.*

*Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.*

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

**Piracicaba, 1 de agosto de 2019.**

**GUILHERME CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-83.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ELIAS PINTO DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 1 de agosto de 2019.**

**GUILHERME CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PEDRO DURRER SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148, WADH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018

**SENTENÇA**

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 2 de agosto de 2019.**

**GUILHERME CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO TAVARES ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO PAVAO LOPES MENDES - SP173667

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ROBERTO TAVARES ANTUNES face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ao saque de valor de FGTS.

O pedido de medida antecipatória foi indeferido à fl. 132.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 137/138.

Em decisão proferida às fls. 151/152 reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar o feito, determinando-se à remessa dos autos a uma das Varas Federais.

A parte autora manifestou-se a fim de requerer a desistência da ação, tendo em vista a perda superveniente do objeto (fls. 153).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

Custas na forma da lei.

**PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5004158-33.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: IRENE GALASSI DE MORAES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA, EDERSON RICARDO TEIXEIRA, CICERO NOGUEIRA DE SA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 20116283), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**LUIZ HENRIQUE DE LIMA**, portador do RG nº 20.080.704, filho de João Manuel de Lima e Maria Thereza Pereira de Lima, nascido em 04.05.1967, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários.

Aduz ter requerido administrativamente em 21.07.2016 (NB 178.843.657-9) o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **25.05.1982 a 06.09.1982, 22.03.1984 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 02.02.1987, 06.09.1990 a 09.10.1990, 13.01.2000 a 16.05.2005 e de 17.05.2005 a 03.04.2007**, mantendo-se os períodos de 10.02.1992 a 30.10.1998 13.01.2000 a 10.10.2001 e de 09.04.2007 a 21.07.2016 reconhecidos administrativamente como especiais.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Citado INSS apresentou contestação e insurgiu-se contra o pleito.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela **expedição de ofício**, que restou deferida (IDs 5014516, 5274380, 7486698, 8557733 e 8532999).

Houve réplica.

Julgamento foi convertido em diligência em razão dos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016 (ID 10699326).

E, na sequência sobreveio petição da parte autora desistindo do pleito de reafirmação da DER (ID 11369770).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente importa mencionar que os períodos de trabalho compreendidos entre 10.02.1992 a 30.10.1998, 13.01.2000 a 10.10.2001 e de 09.04.2007 a 21.07.2016 já foram considerados especiais na esfera administrativa consoante se verifica de “Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição”, expedido pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (ID 2419629).

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u. j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Inferê-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que o autor trabalhou para Raízen Energia S/A, nos intervalos de **25.05.1982 a 06.09.1982, 01.07.1985 a 02.02.1987 e de 06.09.1990 a 09.10.1990**, em ambiente insalubre exposto a ruído de 85,50 dB, 85,30dB e de 95,40 dB, respectivamente (ID 2419518).

Também comprovada a prejudicialidade do labor desempenhado no período de **22.03.1984 a 30.06.1985** na Raízen Energia S/A, serviços gerais lavoura, em área de cultivo de cana de açúcar, em atividades tais como plantar e carpir, como notícia o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP dos autos, atividade laboral relacionada à agroindústria enquadrada no código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (ID 2419518).

Da mesma forma, inquestionável a prejudicialidade do labor desenvolvido no interstício compreendido entre **13.01.2000 a 16.05.2005**, para Artemis Engenharia e Caldeiraria, no setor caldeiraria, exposto a agente agressivo ruído de 95 dB, nos termos do PPP trazido ao processo (ID 2419518).

Além disso, igualmente procedente a pretensão no que se refere ao intervalo no interregno de **17.05.2005 a 03.04.2007** para CUME INDUSTRIAL LTDA., eis que exposto a ruído de 89,7 dB, conforme menciona o PPP relativo (ID 2419518).

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ainda, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

A par do exposto, a advertência contida na norma do artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **25.05.1982 a 06.09.1982, 22.03.1984 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 02.02.1987, 06.09.1990 a 09.10.1990, 13.01.2000 a 16.05.2005 e de 17.05.2005 a 03.04.2007** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor **LUIZ HENRIQUE DE LIMA** (NB 178.843.657-9) desde a data do requerimento administrativo (21.07.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil de **foro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, 28 de junho de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004157-48.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO:** RÉU: D & D ACABAMENTOS LTDA - EPP, DANIEL JOSE SEPULVIDA

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 20119299), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003509-05.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDOMIRO LAURINDO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**VALDOMIRO LAURINDO**, RG nº. 3.564.212 SSP-SP, nascido em 18.03.1950, filho de Sebastião Laurindo e Maria Aparecida Laurindo, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante reconhecimento de atividade.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.11.2007 (NB 42/145.487.770-4), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **11.12.1991 a 28.02.1992 e de 29.04.1995 a 06.11.2007**, mantendo-se o reconhecimento dos períodos de **06.02.1980 a 24.08.1980, 25.04.1980 a 14.03.1985, 01.06.1991 a 30.10.1991, 01.03.1992 a 28.04.1995**, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito do autor. Apresentou documentos.

Houve réplica.

Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente importa mencionar que não há lide quanto aos períodos de 06.02.1980 a 24.08.1980, 25.04.1980 a 14.03.1985, 01.06.1991 a 30.10.1991, 01.03.1992 a 28.04.1995, reconhecidos administrativamente, portanto incontroversos.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferre-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor laborou para Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba de **29.04.1995 a 15.03.2006** (data do PPP) exposto a ruído de 92 dB (ID 8251995).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Por outro lado não procede a pretensão quanto ao intervalo de 11.12.1991 a 28.02.1992 em que o autor laborou para empresa referida exercendo a função de servente, eis que o PPP dos autos não indica nenhum fator de risco (ID 8251995), bem como no que concerne ao intervalo de 16.03.2006 a 06.11.2007 ante a ausência de documentos para comprovação da pretensa especialidade.

A propósito, registre-se que conquanto intimado a fazê-lo, não se desincumbiu o autor do ônus que lhe pesava quanto aos referidos interstícios.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais o período compreendido entre **29.04.1995 a 15.03.2006** e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **VALDOMIRO LAURINDO** (NB 42/145.487.770-4), desde a DER 06.11.2007 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**PIRACICABA, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000589-56.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGILIO PAZETTO, VALDECI PAZETTO, ANTONIO CARLOS PAZETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

#### SENTENÇA

**FAZENDA NACIONAL**, com qualificação nos autos, propôs cumprimento de sentença em face de **VIRGILIO PAZETTO, VALDECI PAZETTO e ANTONIO CARLOS PAZETTO** objetivando, em síntese, a cobrança de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.690,30.

Devidamente citados os executados se manifestaram aduzindo litispendência com idêntica ação que tramita neste Juízo, solicitando a extinção do feito (autos PJE 0000589-56.2012.4.03.6109 - ID 14032696).

APFN se manifestou no mesmo sentido, requerendo a extinção o feito (ID 16820810).

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico visado (artigo 85, §2º, CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003680-25.2019.4.03.6109  
AUTOR: ANANIAS BRANDI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003106-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CETI EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

CETI EMBALAGENS LTDA. EPP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 240.785.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 8239641).

A União Federal se manifestou aduzindo preliminar de necessidade de sobrestamento do feito e, quanto ao mérito, requereu a denegação da segurança (ID 9256872).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (ID 9322954).

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (ID 11049671).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo, pois a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Acerca do tema, já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo STF, em sede de repercussão geral:

#### *Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. — § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).*

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-87.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAROLINE PAVANELLO TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: THAIS JANAINA TREVISAN MALAGOLI CASARIM - SP245899

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

#### DECISÃO

CAROLINE PAVANELLO TREVISAN, com qualificação nos autos ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNMEP e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE objetivando, em síntese, que os réus sejam compelidos a aditar contrato de Financiamento Estudantil – FIES excluindo disciplina a ser cursada mediante o regime de “dependência” ou, alternativamente, que a bolsa de estudos de 100% (cem por cento) seja reduzida para 90% (noventa por cento) do valor da mensalidade.

Aduz ser aluna do curso de fisioterapia, desde maio de 2015, e ter obtido financiamento integral da mensalidade através do FIES.

Sustenta que no primeiro semestre de 2019 tentou cursar a única disciplina em que foi reprovada (em regime de dependência), mediante o pagamento de boleto próprio, pois aquela tal disciplina não poderia ser incluída no financiamento estudantil.

Alega que não obteve resposta da instituição de ensino, da instituição financeira e tampouco conseguiu qualquer informação no *site* do FIES acerca da razão pela qual os boletos para pagamento não estavam sendo emitidos.

Afirma que, para sua surpresa e ao revés do que lhe haviam informado, verificou que a disciplina em questão foi incluída, sem sua anuência, no contrato de FIES do semestre e que em razão do consequente aumento do valor da prestação seus fiadores não poderia mais ostentar esta qualidade, já que a renda deles não era mais suficiente para garantir o contrato de mútuo.

Assevera que caso seja procedida à exclusão do valor da mensalidade correspondente à disciplina em que foi reprovada poderá aditar o contrato como os mesmos fiadores e terminar seu curso universitário ou se o financiamento for reduzido de 100% (cem por cento) para 90% (noventa por cento).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão, necessário considerar que além da autora não ter identificado na petição inicial qual a disciplina do curso de fisioterapia que terá que cursar novamente por não ter obtido a nota mínima não comprovou que ela jamais poderia ter sido incluída no Financiamento Estudantil – FIES, o que demonstraria, de plano, a alegada ilegalidade.

Ademais, infere-se de documento trazido aos autos, consistente em cópia de contrato de FIES (ID 19708379), que a autora tinha ciência da inclusão de todas as disciplinas no contrato do primeiro semestre de 2019, bem como do aumento da mensalidade de R\$ 1.843,00 (mil e oitocentos e quarenta e três reais) para R\$ 2.154,01 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e um centavo).

Posto isso, **defiro a gratuidade e indefiro a tutela de urgência.**

Citem-se as rés.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-84.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por WELLINGTON OLIVEIRA BARBOSA, residente no distrito de Laras, município de Laranjal Paulista - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004168-77.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** RECLAMANTE: MARCO ANTONIO GARCIA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ROBSON SOARES

**POLO PASSIVO:** REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 20139187), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000806-38.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA

**POLO PASSIVO:** RÉU: ADILA JUSSARA GIMENEZ

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 18541261, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória id nº 19445119 e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007895-78.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: KF COMERCIO DE CONFECÇÕES TIETE LTDA- ME, HALA MOUSTAPHA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 18643676, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória id nº 19447081 e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000296-88.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

**POLO PASSIVO:** REQUERIDO: RÔNE VENTURA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 18644443 promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória id nº 19447686 e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juiz Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretária**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 6535

**MONITORIA****0000068-48.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALISTON DE OLIVEIRA GRANJAS(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS)

Intime-se pessoalmente, através de mandado, a Advogada Chefe da CEF em Piracicaba para que se manifeste sobre eventual andamento do feito e com relação ao dinheiro depositado nos autos, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Int.

**MONITORIA****0008038-02.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos. Int.

**MONITORIA****0003598-26.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ODAIR JOSE BASILIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****1106508-42.1997.403.6109** - SERGIO LUIZ DIAS RAMOS X MARCOS APARECIDO BENTO X JUCELINO PIMENTEL MOTA X CARLOS HENRIQUE LOPES X FABIO BELLINI SALLES(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) Trata-se de execução promovida por SERGIO LUIZ DIAS RAMOS, MARCOS APARECIDO BENTO, JUCELINO PIMENTEL MOTA, CARLOS HENRIQUE LOPES e FABIO BELLINI SALLES, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72%, 44,80%, 2,49%, 2,13%, 2,35%, 0,49%, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal informou que Marcos Aparecido Bento, Jucelino Pimentel Mota e Fábio Bellini Salles aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 264/284); que Sérgio Luiz Dias Ramos efetuou adesão tácita (fls. 387/388). Na sequência, determinou-se à CEF a complementação dos depósitos nas contas fundiárias de Carlos Henrique Lopes e Sérgio Luiz Dias Ramos e complementação da verba honorária devida ao advogado dos executados, o que foi plenamente cumprido (fls. 391/392 e 394/404). Devidamente intimada a parte exequente, ficou-se inerte (fls. 403 e 405). Expediram-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios que foram devidamente pagos (fls. 411/412 e 394, 414/415, 423 e 425/428). Posto isso, tendo em vista o creditamento dos valores exequentes nas contas fundiárias dos exequentes Carlos Henrique Lopes e Sérgio Luiz Dias Ramos e o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a fase de execução com relação ao artigo 924 inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.**PROCEDIMENTO COMUM****0025959-21.1999.403.6100** (1999.61.00.025959-4) - TEXTIL TOCANTINS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 551/552: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, rearquiem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008099-57.2011.403.6109** - REGINALDO ANTONIO VIEIRA RUIVO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/184 Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Havendo discordância, apresente a parte autora o montante do que entende devido, no prazo de 30(trinta) dias. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003778-42.2012.403.6109** - DINA APARECIDA DE SOUZA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do não conhecimento do Agravo em Recurso Especial interposto pelo INSS (fls. 110/118). Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

**PROCEDIMENTO COMUM****0001869-28.2013.403.6109** - ADEMIR DE ALMEIDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

**PROCEDIMENTO COMUM****0003358-95.2016.403.6109** - HELIO BERTO(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA****0000770-67.2006.403.6109** (2006.61.09.000770-3) - AMILTON ANTONIO DE SOUZA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AMILTON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/367 VERSO: Homolog, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação da viúva do autor, Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, extraia-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Cumpra-se.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002358-70.2010.403.6109** - VALDIR APARECIDO PETTIAM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO PETTIAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, rearquivem-se.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1102489-56.1998.403.6109** (98.1102489-8) - MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN X KESIA ARAUJO SEIGNEMARTIN (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN (SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela exequente, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1105688-86.1998.403.6109** - AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA

Traslade-se cópia das decisões de fls. 250/255; fl. 284; fls. 373 e verso; fls. 426/431 e verso; fls. 445/449 e verso; fls. 467/468 e fl. 470 dos autos nº 0000723-83.2012.403.6109 para estes autos. Após, dê-se vista dos autos ao Dr João Baptista de Souza Negreiros Athayde para que dê início ao cumprimento de sentença nos autos acima referidos. Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001889-10.1999.403.6109** (1999.61.09.001889-5) - VIACAO STENICO LTDA (SP050775 - ILARIO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIACAO STENICO LTDA

Traslade-se cópia das decisões de fls. 250/255; fl. 284; fls. 373 e verso; fls. 426/431 e verso; fls. 445/449 e verso; fls. 467/468 e fl. 470 dos autos nº 0000723-83.2012.403.6109 para estes autos. Após, dê-se vista dos autos ao Dr João Baptista de Souza Negreiros Athayde para que dê início ao cumprimento de sentença nos autos acima referidos. Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001737-25.2000.403.6109** (2000.61.09.001737-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-32.1999.403.6109 (1999.61.09.007326-2)) - DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA

Traslade-se cópia das decisões de fls. 250/255; fl. 284; fls. 373 e verso; fls. 426/431 e verso; fls. 445/449 e verso; fls. 467/468 e fl. 470 dos autos nº 0000723-83.2012.403.6109 para estes autos. Após, dê-se vista dos autos ao Dr João Baptista de Souza Negreiros Athayde para que dê início ao cumprimento de sentença nos autos acima referidos. Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006839-28.2000.403.6109** (2000.61.09.006839-8) - DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X UNIAO FEDERAL X DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA

Traslade-se cópia das decisões de fls. 250/255; fl. 284; fls. 373 e verso; fls. 426/431 e verso; fls. 445/449 e verso; fls. 467/468 e fl. 470 dos autos nº 0000723-83.2012.403.6109 para estes autos. Após, dê-se vista dos autos ao Dr João Baptista de Souza Negreiros Athayde para que dê início ao cumprimento de sentença nos autos acima referidos. Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000687-85.2005.403.6109** (2005.61.09.000687-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO EPIPHANBEO ALVES (SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EPIPHANBEO ALVES

Tendo em vista a notícia de acordo judicial datada de 27/11/2015 (fls. 149/149 verso), não havendo até o momento manifestação da CEF sobre seu efetivo cumprimento, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias para requerer o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0005308-76.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIELI CRISTINA FUZARO (SP183886 - LENITA DAVANZO E SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)

Fls. 245: arbitro os honorários da advogada dativa no importe de 2/3 do valor mínimo vigente, conforme art. 2º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007.

De outro lado, considerando a inércia da CEF ante a dívida trazida pela requerida (fls. 246), determino que seja expedido mandado de intimação a ser entregue pessoalmente à Chefê da Representação Jurídica do Banco a fim de que esclareça nos autos como a mutuária deverá proceder quanto às prestações vincendas.

Prazo de resposta: 15 dias.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000889-86.2010.403.6109** (2010.61.09.000889-9) - VLADEMIR JOSE CAMPION (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADEMIR JOSE CAMPION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, rearquivem-se.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005167-91.2014.403.6109** - PAULO DONIZETE DE ARRUDA (SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, rearquivem-se.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001348-59.2008.403.6109** (2008.61.09.001348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA (SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela exequente, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000779-48.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE BILAC SALDANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Diante da concordância da executada com os cálculos apresentados, extraia-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Cumpra-se.

Int.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003812-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: URBANO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista a União Federal sobre todo o processado para que manifeste se possui interesse na lide.

Int.

**SANTOS, 5 de agosto de 2019.**

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005154-46.2019.4.03.6104

REQUERENTE: SURVEY EXPURGOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-49.2018.4.03.6104

AUTOR: DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Decisão:**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004943-95.2015.4.03.6311

**AUTOR: OLNEY MACEDO DE SA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Intime-se o INSS para que tenha oportunidade de oferecer contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005942-60.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DECISÃO**

**JOSE CARLOS VIEIRA** qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1889426389) relativo à cópia de processo administrativo de seu benefício.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 16/11/2018, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 16/11/2018, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo do impetrante, Protocolo Nº 1889426389.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000900-48.2001.4.03.6104

**ASSISTENTE: EROTHILDES G VICENTE**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004378-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALIRIO SOUZA BARCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - APS GUARUJÁ

#### **S E N T E N Ç A**

**ALIRIO SOUZA BARCAS**, qualificado na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 23/04/2019 (Protocolo 75160331).

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações informando haver procedido à análise do procedimento administrativo e, em consequência, encaminhado para Sessão de Julgamento Ordinária da 25ª. Junta de Recurso (ID 75160331).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que a impetrante obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

**Santos, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005883-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRINEU INACIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**



Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **IRINEU INACIO DA SILVA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.614.286-9.) mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/08/1984 à 22/05/1986, 23/08/1988 à 16/12/1998 e 17/12/1998 à 01/09/2008.

Alega o autor, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, o pedido liminar tem apoio no artigo 303 do NCPC, que estabelece:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilatação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Digam as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**SANTOS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006747-55.2006.4.03.6104

**AUTOR: FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CONCEIÇÃO SOUZA - SPI18679, PRISCILA FERNANDES - SP174243**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminhado(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s)

Segue o texto: "Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1132/1134), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias. Intime-se."

Santos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: WILSON ROBERTO MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **S E N T E N Ç A**

**WILSON ROBERTO MARTINS**, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.677.983-7) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/09/2012), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 01/12/1983 a 24/09/2012. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

**Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.**

**Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu sua solicitação.**

**Com a inicial vieram documentos.**

Citado, o INSS apresentou contestação. Sobreveio réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, requereu o demandante a realização da prova técnica no local de trabalho, a fim de demonstrar exposição a agentes químicos, a qual foi deferida pelo Juízo (id 10593424).

As partes indicaram assistentes técnicos e ofertaram quesitos.

Sobre o Laudo Pericial, manifestou-se apenas o autor. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (29/09/2012 – id 7784285 - Pág. 1). Tendo ingressado com a ação em 04/01/2018 e inexistindo prova de pedido de revisão, estão prescritas as parcelas anteriores a setembro de 2017.

Não há se falar, todavia, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/12/1983 a 24/09/2012, junto à empregadora “Petrobrás S/A”.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).**

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

I. (...)

*9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.*

*10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.677.983-7) sendo-lhe deferido o pedido.

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 01/12/1983 a 24/09/2012, laborado junto a Petrobras S/A, por exposição a agentes agressivos.

De início, observo que já foi reconhecida a especialidade do intervalo de 01/12/1983 a 05/03/1997 pelo INSS (id 7790629 - Pág. 16), faltando ao autor interesse de agir quanto a este interregno incontroverso.

No que tange intervalo de 06/03/1997 a 24/09/2012, não restou enquadrado como especial porque a intensidade do ruído registrada nos PPP's apresentados pelo segurado à época, encontrava-se abaixo do limite de tolerância (81,66dB e 83,1dB – id 7790629 - Pág. 5/6 e 7790629 - Pág. 10/11).

Com a propositura da presente ação, contudo, trouxe o autor novos PPP's e Laudos Técnicos (id 4065668 - Pág. 1/16) emitidos em outubro de 2016, pela empregadora e por Engenheiro de Segurança de Trabalho, demonstrando exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 92,16dB e 98,10dB, superior ao limite de intensidade exigido.

Sustenta o demandante, ainda, que além do agente físico, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos aludidos documentos, motivo pelo qual requereu a realização de prova pericial no local de trabalho.

Realizada minuciosa prova técnica, concluiu o laudo (id 11108367 - Pág. 23/25):

*“De modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, o Autor no período apurado de 01/12/1983 a 24/09/2012, realizava atividades no setor de Instrumentação nos períodos mencionados, conforme demonstrado na descrição das atividades no PPP juntado aos autos e que foram disponibilizados para a perita e anexados ao laudo.*

(...)

*O mesmo tinha contato com aromáticos, chumbos e outros compostos no armazenamento dos mesmos e na aferição e recebimento dos produtos para verificação da qualidade. Coletava amostras e realizava análises dos produtos recebidos, do tipo gasolina de aviação, gasolina comum e seus derivados. Realizava atividades de monitoramento, operação de instalações de equipamentos, coleta de amostras de produtos do tipo hidrazina, nafta, soda caustica e realizava análises que necessitavam de certificação de qualidade.*

*Na pericia verificou-se que a descrição da atividade condiz com o que está no PPP e, observou-se a presença de exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, presença de ácido fluorídrico, isobutano, butadieno, benzeno, xileno, hidrazina entre outros.”*

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registrou que não há provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor todos EPIs de forma regular e adequados ao risco, dotados de certificado de aprovação (CA), conforme preconizado nos itens: 6.3 e 6.6 da NR-6; NR-15, item 15.4.1(b); Art. 157, Art. 166 e Art. 191 da CLT.

Ante as considerações do laudo pericial e dos documentos acostados à inicial, entendo deva ser reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 24/09/2012, o qual, somados àquele já computado como especial pelo INSS (01/12/1983 a 05/03/1997), resulta no total de 28 anos, 09 meses e 24 dias, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/12/1983	05/03/1997	4.775	13	3	5
2	06/03/1997	24/09/2012	5.599	15	6	19
Total			10.374	28	9	24

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício e revisão de sua RMI.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir de documentos emitidos após a data da DER e da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (01/12/2018).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto,

1) patente a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento como especial do período de 01/12/1983 a 05/03/1997;

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a 06/03/1997 a 24/09/2012, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.677.983-7) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 01/12/2018, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do C.J.F, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 162.677.983-7;
2. Nome do Beneficiário: WILSON ROBERTO MARTINS;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 01/12/2018;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 057.158.428-40;
8. Nome da Mãe: Izolina de Souza Martins;
9. PIS/PASEP: 10829144371.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004478-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BONA FIDE DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA & EXPORTADORA DE PVC LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Maniféste-se a Impetrante sobre o teor do Despacho Decisório nº 055/2019 (jd. 19445441 - fls. 22/29).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009606-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DESPACHO

Considerando que o ato coator cinge-se na continuidade da cobrança da Contribuição ao Salário-Educação, **promova a Impetrante a inclusão do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) no pólo passivo da lide**, bem como a citação do referido órgão, no prazo de 10 (dez) dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005920-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RUBENS ARLINDO BUOSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

DECISÃO

**RUBENS ARLINDO BUOSI** qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1640626759) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 11/06/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 11/06/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo Nº 1640626759.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2256

**EXECUCAO FISCAL**

**0003018-75.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X SOMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES)  
INTIME-SE a Executada, na pessoa de seu representante legal, Dr. ADRIANO GOLDONI PIRES, OAB: SP186218, para que indique representante habilitado a levantar eventual valor em conta judicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-68.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: FERNANDO PERPETUO PEREIRA PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

**DESPACHO**

Decorrido o prazo da suspensão requerido pelas partes em audiência, intem-se os litigantes para que informem, em 5 (cinco) dias, se houve composição quanto à demanda.

Em caso negativo ou no silêncio, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão da tutela provisória formulado em inicial.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-38.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMBOLA & CIA LTDA - EPP, EMILIANA TEREZINHA NACARATO ROMBOLA, ANTONIO CARLOS ROMBOLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SINVAL HESPANHOL - SP336688

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência de tentativa de conciliação, que se realizaria em 07/08/2019, para o dia **14 (CATORZE) DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS**.

Intem-se as partes com urgência, por qualquer meio hábil.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000404-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: MARIA LOURDES CELI PASCUALIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 20323204; tendo em vista o manifestado pela embargada, e diante do interesse da embargante em conciliar, conforme sua peça inicial, designo o dia **14 (CATORZE) DE AGOSTO DE 2019, às 15:40 min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intem-se, através de seus advogados.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LEANDRA CECILIO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO TARCISIO THOMAZINI - SP114831

#### DESPACHO

Considerando a natureza da demanda, o interesse demonstrado pelas partes e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia **14 (CATORZE) DE AGOSTO DE 2018, às 16:00 min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intem-se, através de seus advogados.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000909-83.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
REPRESENTANTE: ISRAEL FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intem-se o réu INSS para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Ressalto que o **autor poderá contraarrazoar** nestes autos a apelação autárquica interposta no feito físico, pelo prazo restante de sua intimação realizada nos autos originais à fl. 428-verso.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-56.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença movido por **José Antônio Guimarães**, qualificado nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, na busca pela satisfação de crédito referente à execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Concedi a gratuidade da justiça ao exequente (ID 13787954).

O INSS apresentou impugnação à execução, alegando que não há como prosperar a pretensão do exequente, vez que já teria ajuizado ação individual, na qual recebeu as diferenças decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

O exequente, por sua vez, diante das informações apresentadas pelo INSS, requer a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC (“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de **coisa julgada**”. “§. 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” - grifei).

Explico. Pretende-se a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, contudo, verifico que o exequente ajuizou ação individual perante a 1ª Vara Cível de Catanduva, processo nº 2.648/03, (nº TRF3 - 0100308-15.2006.4.03.0000), com mesmo objeto, sendo o pedido julgado procedente, inclusive, com recebimento de atrasados decorrentes da mencionada revisão. Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a tripla identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.

Nesse sentido, colaciono posicionamento do E. TRF3, em Apelação Cível 2207967 - 0010553-40.2015.4.03.6183, Relator Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJE - Data: 07/03/2019, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994. - A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que os documentos de fls. 50/53 atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso, o que configura o óbice da coisa julgada. - **O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.** - Apelação conhecida e desprovida.”

### Dispositivo.

Posto isto, *declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC)*. Custas *ex lege*. Condono o exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: AVELINO BUENO DA SILVA, LUZIA SANTINA CULATO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034  
Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeira** efetuado por **Luzia Santina Culato da Silva** (ID 18555579), na qualidade de esposa, em razão do falecimento do exequente.

Intimado, o INSS, declara que nada tem a opor quanto ao pedido de habilitação.

É o relatório do necessário.

#### Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”.

No caso concreto, diante da existência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada.

#### Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de herdeira, em favor de Luzia Santana Culato da Silva**, que deve passar a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão da herdeira habilitada no polo ativo**. No mais, nada sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000375-08.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES - ME, VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

#### DESPACHO

**Intimem-se as executadas para conferirem os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando que o feito passará a tramitar de forma digital.

No silêncio, prossiga-se, cientificando as partes quanto à informação recebida originariamente no feito físico e reproduzida sob ID nº 19647618.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-37.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: VIACAO LUWASALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CATANDUVA/SP

#### DESPACHO

Petição ID nº 19922367: defiro o aditamento pretendido, e diante da extinção do órgão anteriormente apontado na inicial, determino à Secretaria a alteração do polo passivo da lide no sistema informatizado.

Emprossaquecimento, nos termos do despacho já proferido, ressalto que para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a **sede da autoridade coatora** e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista que a **autoridade expressamente indicada encontra-se sediada em São José do Rio Preto**, verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente.

Ante o exposto, **determino a remessa dos autos** a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Int. e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001602-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: SILVIA MARTIN LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ARMANDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pela derradeira vez concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no ID 17987280 pela parte autora, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE BARBOSA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

**São VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-11.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELLA FERREIRA DE LIMA - REPRESENTAÇÕES - ME, MARCELLA DE LIMA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291

**DESPACHO**

Vistos,

Dos documentos acostados aos autos, determino a imediata liberação do montante de R\$ 1.420,90, pois comprovada a natureza salarial.

Contudo, a parte ré não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que os demais valores bloqueados são impenhoráveis.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, para que sejam acostados aos autos novos documentos.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os embargos monitoriais, em especial, com relação a alegação de pagamento e documentos.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-11.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELLA FERREIRA DE LIMA - REPRESENTAÇÕES - ME, MARCELLA DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291

**DESPACHO**

Vistos,

Dos documentos acostados aos autos, determino a imediata liberação do montante de R\$ 1.420,90, pois comprovada a natureza salarial.

Contudo, a parte ré não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que os demais valores bloqueados são impenhoráveis.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, para que sejam acostados aos autos novos documentos.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os embargos monitoriais, em especial, com relação a alegação de pagamento e documentos.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO SILVA TENORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO VICENTE

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando a natureza do alegado direito líquido e certo violado e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002941-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL, APARECIDO DE JESUS MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

O cumprimento de sentença é uma fase do processo, devendo, portanto, se dar nos próprios autos.

No caso em tela, o feito tramitou neste sistema PJe, devendo ser iniciada a fase de cumprimento da sentença transitada em julgado naqueles autos.

Assim, cancele-se a distribuição deste feito - cabendo ao patrono da exequente pleitear o que de direito no feito originário.

Int.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELESBAO ALVES BRANCO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR - SP230713  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Ainda, diante da renda mensal do autor, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, no mesmo prazo acima fixado.

Int.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**São VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-12.2018.4.03.6141  
AUTOR: ANA GILDA BORGES DA SILVA, RONALDO GOMES DA SILVA, IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO, ANDRE MACHADO DOS SANTOS, APARECIDA XAVIER ROSA, ADRIANO PEREIRA DA SILVA, ALAN ROBERTO VASCONCELLOS, ALESSANDRA DE LIMA DONEVANTI, ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS, ALEX SANDRO SOUSA, ANA PAULA FLOR DA SILVA, ANDRE LUIZ DE SOUZA ALVES, ARNALDO MARQUES COUTINHO JUNIOR, CLAUDENIZE MOREIRA RIBEIRO, CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS, DANIELA DE BRITTO, DARLENY GLÓRIA NUNES LISBOA, EDNA XAVIER DA SILVA, ELIAS NASCIMENTO SANTOS, ELISA MARIA DA SILVA, FERNANDO VALENTINO DE OLIVEIRA, GILDENE VITOR DOS SANTOS, GISELE NUNES SILVA RODRIGUES, IZAETE FRANCISCA DA SILVA, JOSE CARLOS DA COSTA JUNIOR, JOSE NERES DE AGUIAR, JOSE SEVERINO DE MORAIS, JOSE VALDECI FRANCISCO, MARCIA INES MORITA MELONE, MARCIA MARIA DA SILVA, MARIA DO CARMO SILVA SIMOES SANTOS, MARIA ISABEL DARE, MARIA JOSE MELLO PASCHOAL, MARILENE MARIA DO NASCIMENTO, MARISA SILVA DOS SANTOS, MARIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA, MAURA MOREIRA FIGUEIREDO, PATRICIA MONTEIRO, PAULO ROBERTO ROSENDO, PERINA MARIA JÓRGE BATISTA, RICARDO DA SILVA CALACIO, ROBERTO MARQUES DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA BOTELHO, SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO, SERGIO MATURINO, SIMONE CRISTINA DA SILVA









**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

**São VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ALLAN LTDA - EPP, ANA CAROLINA DE LIMA, MARIA APARECIDA BRAZ DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos.

Manifeste-se a CEF com urgência acerca da quitação do débito, conforme aduzido pela parte executada. Seu silêncio será considerado concordância com a alegação.

Prazo: 05 dias.

Int. com urgência.

**São VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-66.2018.4.03.6141  
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre o documento acostado aos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-03.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGATECH-DUMON LTDA., ROBSON LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO, RAQUEL POMAR MONDELO

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução 5001578-31.2019.403.6141, no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-46.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD LOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCELO GREJO, SUELY PIERROTTI GREJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834  
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000025-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SILVANIA ROCHA DE MOURA

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001176-69.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: DROGARIA OLINDA LTDA - ME, MONICA PONTES HENRIQUE, MARCO AURELIO HENRIQUE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Manifistem-se em termos de prosseguimento do feito.

**SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pelo impetrante. Assim, **deve a petição inicial ser emendada**, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, de modo que seja esclarecido qual o direito líquido e certo violado, bem como a autoridade coatora, tendo em vista que o autor impugna ato normativo editado por autoridade diversa da indicada no polo passivo.

Concedo à autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

**Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.**

Int.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003673-95.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: R.M. SERVICOS E ASSESSORIAS DE SISTEMA E SAUDE S/C LTDA - ME, FRANCISCO JOSE NOGUEIRA DA SILVA, LUCIENE DO NASCIMENTO FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440, ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP52263  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440, ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP52263  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440, ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP52263

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo co-executado **FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA**, por intermédio da qual aduz a nulidade da CDA executada, por falta de notificação no procedimento administrativo, devendo ser extinta a execução fiscal. Anexa documentos.

Intimada, a ANS se manifestou, também anexando documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando a nulidade do procedimento administrativo que resultou na inscrição do débito em dívida ativa, eis que não foi notificado acerca da decisão que rejeitou sua defesa. Alega, assim, a existência de cerceamento de defesa – não pode recorrer da decisão administrativa.

Tal alegação, porém, não tem como ser acolhida.

A cópia do procedimento administrativo anexada aos autos demonstra que não há qualquer irregularidade na notificação acerca da decisão que rejeitou a defesa da empresa do co-executado - R.M. SERVIÇOS E ASSESSORIAS DE SISTEMAS E SAÚDE S/C LTDA.

De fato, quando do início da fiscalização, o fiscal foi recebido no endereço da empresa, rua Martins Fontes, 372, sala 14, pela secretária da empresa RM – Kelly Cristina Carvalho da Silva, que lhe mostrou as propostas de adesão aos planos de saúde.

O resultado foi a autuação da empresa por estar comercializando planos sem prévio registro na ANS.

Após tal diligência, foram feitos vários contatos pela ANS com a empresa e diretamente com o sr. Francisco, seu responsável e ora excipiente. Em uma de suas manifestações, o excipiente informou que a empresa não se encontrava mais ativa.

Foi efetuada diligência, ocasião em que apurado que o local em que antes instalada encontrava-se desocupado.

Ao final, foi prolatada a decisão que fixou multa de R\$ 900.000,00. Tal decisão foi publicada (edital), já que não havia mais notícia sobre seu paradeiro.

Publicado o edital, e decorrido seu prazo, foi certificado o trânsito em julgado administrativo.

Assim, irregularidade alguma há ser reconhecida.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pelo executado Francisco José Nogueira da Silva.

Int.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO DO ABC  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO LUIZ BEVENUTO - SP194269  
RECÔNVIDO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

FUNDAÇÃO DO ABC ajuizou a presente ação ordinária para desbloqueio do seu CNPJ para fins de pagamento de seguro desemprego de seus funcionários celetistas com pedido de tutela de urgência em face

Sustentou que é organização social de saúde e que firmou contrato de gestão com o Município de Praia Grande cujo objeto era a assistência médica, ensino e pesquisa técnica à serem desenvolvidas no Hospital M

Sustenta, todavia, dada sua natureza jurídica de direito privado, sua condição de instituição filantrópica sem fins lucrativos e sua qualificação como Organização Social de Saúde, que a contratação de funcionários p

Colaciona decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade versando a Lei nº 9.637/98 que suporta sua tese jurídica.

Com a inicial foram juntados documentos.

Indeferida a gratuidade de Justiça, a parte autora recolheu custas.

Instada pelo Juízo, a autora emendou a inicial a fim de substituir o Ministério do Trabalho e Emprego pela União Federal no polo passivo.

Indeferida a concessão da tutela de urgência, por não ter demonstrado o risco de dano e ao resultado útil do processo, além de que a abrangência do pedido impõe a manifestação da parte ré antes de eventual conciliação.

Em contestação a UNIÃO alegou preliminarmente ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, no mérito, aduziu que o “*CNPJ/CEI BLOQUEADO: COD 69 - ÓRGÃO PÚBLICO - ART. 37 DA CF -*, ou

Em réplica, a autora aduz que não está substituindo os empregados em defesa de seus direitos, mas apenas tentando obter o desbloqueio de seu CNPJ para fins de concessão de seguro desemprego; no tocante a fi

É o relatório.

DECIDO.

Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*

A autora busca como pedido imediato o desbloqueio de seu CNPJ e apenas como causa de pedir a liberação do seguro desemprego de seus ex-empregados. Trata-se, portanto, de pedido feito em causa própria e

Desse modo, não há se falar em substituição processual, porquanto não há pedido feito em nome de terceiro, não sendo o caso de aplicação do art. 18 do novo Código de Processo Civil.

Rejeito.

Preliminar de falta de interesse de agir

A UNIÃO alegou falta de interesse de agir, uma vez que seria necessário primeiro a interposição de recurso administrativo pelos interessados, antes de buscarem o seguro desemprego em sede jurisdicional.

De início, consigno que não se trata de requisito para o exercício do direito de ação a prévia interposição de recurso administrativo, razão pela qual tal fundamento não prospera.

Ademais, esta preliminar adentra ao próprio mérito da causa que será objeto de análise adiante.

Rejeito.

MÉRITO

Antes de adentrar ao caso em análise, necessárias algumas considerações sobre o regime jurídico das organizações sociais.

As organizações sociais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, prestadoras de atividades de interesse público e que, por preencherem os requisitos da Lei 9.637/98, são classificadas de organi

Mas, para que realizem tais serviços, é preciso que, por meio de um contrato de gestão com o Poder Público, seja formada uma parceria delimitando-se as atribuições, responsabilidades e obrigações de cada uma

Isso significa que para a contratação de seus funcionários não é necessária a realização de concurso público, assim como também está dispensada da realização de licitação para a contratação com terceiros.

Nesse mesmo sentido foi a decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal na ADI 1923.

No caso em análise, destaca-se que é fato incontroverso, confessado pela UNIÃO em sede de contestação, que o CNPJ da autora foi bloqueado tendo em vista que os trabalhadores desligados da Administração

Contudo, conforme exposto acima, a Organização Social mesmo após firmar Contrato de Gestão com o Poder Público não se submete integralmente ao regime jurídico da Administração Pública, sendo dispensada

Dessa forma, é plenamente possível que, quando dispensados, seus empregados usufruam do seguro desemprego uma vez preenchidos os requisitos legais, salvo se por outro motivo o CNPJ estiver bloqueado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar à União o **desbloqueio** do CNPJ da Fundação do ABC para fim de concessão de seguro desemprego para seus emp  
Condene a ré (União), por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas ex lege.

P.R.I.

**São VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SELMA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA, JOSE ADRIANO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Indo adiante, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela parte autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido. Os autores ainda devem regularizar a petição inicial de modo a incluir no polo passivo o alienante do imóvel.

Sempre juízo, intime-se o autor para que apresente:

- 1 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses);
- 2 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);
- 3 - cópia integral do contrato de venda e compra, mútuo e alienação fiduciária.

Por fim, deve a parte autora apresentar os documentos que comprovem todo o alegado, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FLORISVALDO SOUZA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual, bem como justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

**São VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-88,2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR:MARYLAND DINIZ MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE LEAO BONFIM - SP261741  
RÉU:UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maryland Diniz Martins, em face da União, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o pagamento dos valores retroativos à pensão por morte de seu pai, Aristeu Martins, desde a data de seu óbito, em 02/12/2010, ou, subsidiariamente, desde a data do requerimento administrativo em 14/08/2014.

Após a regularização da inicial, foi indeferida a tutela de urgência e determinada a citação da União.

A União contestou. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

As partes informaram não ter provas a produzir.

A autora recolheu as custas iniciais.

Determinou-se a juntada de informação pela União – na qual consta que ainda não foi concluído o procedimento para pagamento dos atrasados à autora, desde a DER até a implantação da pensão.

Remetidos os autos à Subseção de Santos, retornaram a esta Vara Federal de São Vicente.

Vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir da autora, ao contrário do que aduz a União.

De fato, o objeto deste feito não é a concessão da pensão à autora – a qual já foi deferida, em rateio com a sra. Raquel. O objeto é o pagamento dos atrasados desde a data do óbito do sr. Aristeu, ou, subsidiariamente, desde a DER, em 14/08/2014.

No que se refere ao pedido de atrasados desde a DER, também presente o interesse de agir da autora, eis que até a presente data, apesar de reconhecido o direito da autora, estes valores não foram pagos.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

A autora tem direito a receber os atrasados de sua pensão por morte, na sua quota parte, desde a DER, em 14/08/2014 – até a data de implantação do benefício.

Não tem, porém, direito a receber os atrasados desde o óbito do sr. Aristeu, em que pese sua qualidade de filha inválida.

Isto porque o benefício vinha sendo regularmente pago à sra. Raquel, também dependente do falecido, no percentual de 100%.

Assim, a habilitação tardia da autora somente gera efeitos a partir de seu requerimento, já que, ressalto, o benefício vinha sendo regularmente pago à também dependente do falecido, sra. Raquel, no percentual de 100%.

O acolhimento do pedido, portanto, é somente parcial.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** a União a **pagar à autora os atrasados da pensão por morte que titulariza, relativas ao período compreendido entre a DER, em 14/08/2014, e a data da implantação do benefício**.

Do valor apurado deverão ser descontados eventuais parcelas já pagas a mesmo título, em sede administrativa.

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001788-53.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLI-COR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FULVIO RAMIREZ - SP250013

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se a intimação à CEF, a fim de que informe sobre a efetivação da conversão em renda.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002947-60.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO CORREIA VILELA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE BRAGA DOS SANTOS - SP412043  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar as cópias de seus documentos pessoais e, para análise do pedido de justiça gratuita, as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002953-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDUARDO CELSO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUZA - SP431642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual, e justificando o valor atribuído à causa (o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido). Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, recolha as custas iniciais – já que os documentos anexados aos autos demonstram que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-79.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: GILBERTO SMITH, MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se o executado sobre os esclarecimentos prestados pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-33.2019.4.03.6141  
AUTOR: WAGNER ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora, a fim de que emende à petição inicial, nos termos do despacho retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

***SENTENÇA***

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, limitou-se a requerer a intimação da parte requerida para apresentação de documentos – em que pese já ter constado, da decisão, que deveria ser comprovada a resistência desta instituição.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **inde fire a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, limitou-se a requerer a intimação da parte requerida para apresentação de documentos – em que pese já ter constado, da decisão, que deveria ser comprovada a resistência desta instituição.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MICHELE DURAES FREIRE FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

**MICHELE DURAES FREIRE FELIX DASILVA** propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado junto à ré, e devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Ainda, pretende seja determinada a imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e também que a CEF proceda à compensação do crédito de que é credora a autora.

Por fim, pede a concessão de tutela para “*SUSPENSÃO de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal ora requerida em tentar adjudicar os imóveis, bem como a retirada das restrições do nome da Requerente do órgão de proteção ao Crédito - SERASA posto já haver crédito suficiente que assegure esse Juízo ao deferimento em testilha até o julgamento dessa ação.*”

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em fevereiro de 2014, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz que o contrato contém cláusulas abusivas, que devem ser revistas, e que estão gerando o pagamento de parcelas acima do valor devido.

Ainda, alega que “*é credora da requerida conforme cessão de Direitos Creditórios em anexo, sentença transitada em julgado em execução e liquidação definitiva de sentença contra Caixa Econômica Federal CEF identificado através do nº CNJ 0670068-62.1985.4.03.6100 e na numeração antiga sob nº 00.0670068-3, tendo como protocolo inicial a data de 07/06/1985, e tem seu trâmite regular executório junto à 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital São Paulo no Foro e Jurisdição do Tribunal TRF Terceira Região com trânsito em julgado em 15/05/2007 quando foi iniciado o processo de execução na importância de R\$ 1.061.000.000,00 (Um Bilhão e sessenta e um milhões de reais) Reais, conforme certidão juntada, cuja cessão em seu favor do de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).*”

Com a inicial vieram os documentos.

Não foi apreciado o pedido de tutela de urgência.

Determinada a regularização da inicial, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, com sua remessa ao JEF de São Vicente.

No JEF de São Vicente, foi ratificado o valor atribuído à causa, com nova remessa dos autos a esta Vara Federal. Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, eis que os documentos anexados aos autos são suficientes para deslinde do feito.

Analisando os presentes autos, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isto porque a propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da CEF em 2016 – antes do ajuizamento da presente demanda, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento.

Entretanto, com a consolidação da propriedade do imóvel na CEF, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou cláusulas, simplesmente porque estas já não mais existem.

Não há que se falar em compensação de créditos, tampouco – seja porque os créditos mencionados pela parte autora não existem (em razão da decisão que extinguiu a execução de honorários para o advogado Dr. Fábio), seja porque não existe mais contrato a ser quitado.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9.514/97. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. **IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** DIREITO SOCIAL DE MORADIA.

*I - Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a **consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam.***

*II - Caso em que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal ocorreu em 14 de agosto de 2007 e os Recorrentes só ajuizaram ação em 16 de abril de 2008, hipótese que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito por falta de interesse processual, a teor do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.*

*III - O direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição da República, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem em obrigar-se contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade. Assim postos os fatos, tem-se que a pretensão de manutenção da moradia pleiteada na via judicial não pode amparar-se em desobediência à lei ou contratos regularmente ajustados entre as partes, sob pena de ocasionar verdadeiro tumulto à ordem jurídica.*

*IV - Não há evidência de violação aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa na hipótese em que a parte propõe ação judicial que é devidamente instruída, apreciada e julgada pela autoridade competente e cujo recurso encontra-se em trânsito neste Tribunal. Com efeito, não há confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão judicial em sentido contrário ao interesse da parte.*

*V - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.”*

(TRF 1ª Região, AC 200835000082137, 6ª Turma, Rel. Dês. Fed. JIRAIRARAM MEGUERIAN, unânime, DJ de 09/10/2012).

“AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH – DECRETO-LEI Nº 70/66 – IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS

*I – Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.*

*II – Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.*

**III – Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.**

*IV – Recurso improvido.”*

(STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94)

“PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES – PES – ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – IMPOSSIBILIDADE

*- Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH.*

*- Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.*

*- O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial.*

*- Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial.*

**- Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH.**

*- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.*

*- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime.”*

(TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586)

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66

*I – Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel.*

*II – Apelação provida – Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.”*

(TRF/2ª Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933)

(grifos não originais)

Dessa forma, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações é impertinente, neste caso, bem como a repactuação do contrato e a repetição do indébito ou compensação deste com valores ainda devidos.

Logo, nos termos acima mencionado, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, nesse particular.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, após sua retificação pelo JEF, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADRIANA MARIA BACARIN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

**Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que o extrato da declaração de imposto de renda apresentado demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sempre juízo de seu sustento ou do sustento de sua família, especialmente em razão do numerário declarado no documento id 20298667, pág. 4, código 63.

**Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-58.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR BELARMINO DE BRITO

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, fornecendo endereço para citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0003426-80.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REPRESENTANTE: JOAO SERGIO DA SILVA, APARECIDA MARTINS BATISTADA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, PEDREIRA SANTA TERESA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, deverá a parte autora retificar a área usucapienda, já que a parte da União não será objeto do feito.

Assim, deve a parte autora apresentar novo Memorial Descritivo e planta com coordenadas geográficas nos quatro vértices do polígono, na escala 1:500, subscrito por profissional habilitado junto ao CREA.

Concedo-lhe o prazo de 30 dias.

Int.

**São VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE

ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela autora Rumo.

Expeça-se mandado de constatação e citação, o qual somente será cumprido se a autora fornecer ao sr. Oficial as condições necessárias para tanto.

Int.

Cumpra-se

**São VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE

ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela autora Rumo.

Expeça-se mandado de constatação e citação, o qual somente será cumprido se a autora fornecer ao sr. Oficial as condições necessárias para tanto.

Int.

Cumpra-se

**São VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE

ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela autora Rumo.

Expeça-se mandado de constatação e citação, o qual somente será cumprido se a autora fornecer ao sr. Oficial as condições necessárias para tanto.

Int.

Cumpra-se

**São VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela autora Rumo.

Expeça-se mandado de constatação e citação, o qual somente será cumprido se a autora fornecer ao sr. Oficial as condições necessárias para tanto.

Int.

Cumpra-se

**São VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000501-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: AFONSO TAVARES CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036, LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000501-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: AFONSO TAVARES CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036, LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000043-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SERGIO NUNES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000043-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SERGIO NUNES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

**Expediente N° 1219**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007152-47.2013.403.6104** - GENIVALDO REIS LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados. Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para execução invertida. No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006340-54.2014.403.6141** - HERMINIO SERRANO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados. Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para execução invertida. No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000178-43.2014.403.6141** - APARICIO RAMOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem ao arquivo FINDO. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002604-57.2016.403.6141** - DIMAS DIAS ALMAS(SP196531 - PAULO CESAR COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP215356E - FELIPE FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS DIAS ALMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 134: Preliminarmente, anoto que a presente petição veio desacompanhada do instrumento de subestabelecimento indicado. No mais, defiro vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, voltem ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001725-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PATRICIA SARA WAGNER  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

**SãO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002255-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VANESSA BRAGHETO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.



SãO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DAVI FIGUEIREDO CEZAR BRITO  
CURADOR: SUZANA FIGUEIREDO CEZAR  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930,  
Advogado do(a) CURADOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

**Davi Figueiredo Cezar Brito**, representado por sua genitora, a Sra. Suzana Figueiredo Cezar, propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja implantada em seu favor pensão por morte referente ao seu avô, Francisco Alves Brito Filho, falecido em 11/01/2018.

Narra que requereu a pensão por morte, mas que o benefício a que faz jus foi indevidamente indeferido pelo INSS. Argumenta, contudo, que recebia pensão alimentícia descontada diretamente da aposentadoria especial e da pensão por morte recebida de seu avô paterno, esta última derivada de aposentadoria antes percebida por sua avó paterna.

Alega que, na condição de inválido e interditado, bem como dependente economicamente do segurado da previdência, faz jus ao recebimento da pensão por morte na forma da Lei nº 8.213/91.

Coma inicial vieram os documentos.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou novos documentos, prestou esclarecimentos e atribuiu novo valor à causa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

O MPF, intimado, apresentou parecer pela improcedência do pedido do autor.

Assim vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo autor, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, **que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor**: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido avô do autor tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito.

Entretanto, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – verifico que não está presente no caso em tela, eis que NETO não é considerado dependente para fins previdenciários, mesmo recebendo alimentos de seu avô.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)*

*IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

(grifo não original).

Vale mencionar, neste ponto, como bem ressaltado pelo MPF, que o autor não residia com seu avô, tampouco detinha este sua guarda/tutela/curatela.

Assim, não há como se reconhecer o direito do autor ao benefício, eis que NETO não é considerado dependente para fins previdenciários.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FRANCISCO SOLLA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002750-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: FRANCISCO CLAUDIO LOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 51.864,61, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183 – IRSM fevereiro de 1994.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o INSS impugnou a presente execução.

O autor se manifestou sobre a impugnação.

Vieram os autos à conclusão.

Razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

De fato, o objeto deste feito é o pagamento dos atrasados da revisão do benefício da parte autora pelo IRSM de fevereiro de 1994.

A decisão proferida na ACP mencionada na inicial reconheceu o direito dos segurados à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição.

Entretanto, somente se pode falar em revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 naquelas hipóteses que o período básico de cálculo (PBC) do benefício passe por fevereiro de 1994.

Isto por uma razão muito simples – se todos os salários-de-contribuição do PBC utilizado para o cálculo do benefício forem posteriores a março de 1994, a mudança de índice correlação a fevereiro de 1994 não os atinge. Os salários-de-contribuição somente podem ser atingidos por índices de correção posteriores a si mesmos, por óbvio.

Da mesma forma, se o benefício for anterior a fevereiro de 1994, a alteração deste índice não afetará seus salários de contribuição.

No caso em tela, está devidamente comprovado, nestes autos, **que o PBC do benefício da parte autora não passa por fevereiro de 1994.**

Assim não há como se reconhecer seu direito à revisão de seu benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Dessa forma, nada há a ser executado.

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que já houve apresentação de cálculo pelo INSS (ID 11719911, f. 179/83), reconsidero o despacho retro.

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, informando o valor referente aos JUROS e ao PRINCIPAL, tanto nos HONORÁRIOS como no VALOR DEVIDO AO EXEQUENTE, em observância à Resol. 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

O exequente deverá, ainda, informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (art. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003177-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LEANDRO SILVA NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO, LEANDRA DE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - SP313436-A,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - SP313436-A  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - SP313436-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o exequente o determinado no despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

REITERE-SE a intimação ao INSS para que proceda à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000642-67.2014.4.03.6141  
AUTOR: BRAULINO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte, a qual anulou a sentença proferida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Caso seja requerida perícia técnica, a parte autora deverá indicar detalhadamente os vínculos, cargos, empresas e respectivos endereços.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003509-96.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOMAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK - SP139175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000133-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANGELO CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MELO SILVA, LUCIMARA REGINA MELO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-82.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: DJALMA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004078-97.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PALHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-27.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, DARCY RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-37.2019.4.03.6141  
AUTOR: SEVERINO DO RAMO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002951-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILBERTO ROSA  
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894

**DECISÃO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nestes embargos, providencie a Secretaria a anexação da sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos principais.

Após, remetam-se os presentes ao arquivo - já que a demanda prossegue no principal (n. 5002950-15.2019.4.03.6141).

Cumpra-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GILBERTO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após a juntada das peças referentes aos embargos à execução (n. 5002951-97.2019.4.03.6141), requisitem-se os valores, se em termos.

Int.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001104-53.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
ESPOLIO: FABIO VIRIATO DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 820,24 (oitocentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) da penhora "on line", efetuada no banco do Brasil de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com relação ao Bloqueio do valor excedente, considerando a ausência de impugnação, determino a transferência para a agência 0354 da CEF em conta à disposição deste juízo.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

**SÃO VICENTE, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001104-53.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
ESPOLIO: FABIO VIRIATO DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 820,24 (oitocentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) da penhora "on line", efetuada no banco do Brasil de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com relação ao Bloqueio do valor excedente, considerando a ausência de impugnação, determino a transferência para a agência 0354 da CEF em conta à disposição deste juízo.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

**SÃO VICENTE, 30 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000427-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMILISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF23167, BRUNO DE CARVALHO GALIANO - BA23714, THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - DF28438, ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO - SP182310, RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686  
Advogados do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004, EVERTON DA COSTA WAGNER - SP269714  
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650  
Advogado do(a) RÉU: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278  
Advogado do(a) RÉU: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083

**DECISÃO**

Vistos.

O pedido do requerido Ricardo Tosto de substituição da penhora por seguro garantia já foi apreciado por este Juízo, e deferido. Neste momento, cabível apenas esclarecer que seu valor, em razão da não interposição de recurso face à decisão proferida em 21/11/2018, é de R\$ 975.850,00.

A liberação de seus bens, exceto o montante bloqueado via Bacenjud, também já foi determinado na decisão de 24/07/2019: "*Para aqueles em que o montante bloqueado via BacenJud, por si só, já atinge esse valor, determino o desbloqueio dos demais bens e valores e retirada do cadastro na Central de Indisponibilidade de Bens.*"

Tal decisão foi proferida há menos de uma semana, e encontrava-se na fase de cumprimento por parte da Secretaria, sem qualquer atraso injustificado, notadamente por tramitarem nesta Vara aproximados 7 mil feitos.

Assim, os bens do requerido serão liberados na Central de Disponibilidade e Renajud, bem como o montante acima de R\$ 975.850,00, no Bacenjud.

Quando da apresentação do seguro neste valor, o restante será oportunamente liberado.

Por fim, no que se refere ao pedido de revogação da liminar, manifeste-se o MPF.

Int.

São Vicente, 30 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 30 de julho de 2019.**

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000427-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMILISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF23167, BRUNO DE CARVALHO GALIANO - BA23714, THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - DF28438, ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO - SP182310, RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686  
Advogados do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004, EVERTON DA COSTA WAGNER - SP269714  
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650  
Advogado do(a) RÉU: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278  
Advogado do(a) RÉU: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083

**DECISÃO**

Vistos.

O pedido do requerido Ricardo Tosto de substituição da penhora por seguro garantia já foi apreciado por este Juízo, e deferido. Neste momento, cabível apenas esclarecer que seu valor, em razão da não interposição de recurso face à decisão proferida em 21/11/2018, é de R\$ 975.850,00.

A liberação de seus bens, exceto o montante bloqueado via Bacenjud, também já foi determinado na decisão de 24/07/2019: "Para aqueles em que o montante bloqueado via BacenJud, por si só, já atinge esse valor, determino o desbloqueio dos demais bens e valores e retirada do cadastro na Central de Disponibilidade de Bens."

Tal decisão foi proferida há menos de uma semana, e encontrava-se na fase de cumprimento por parte da Secretaria, sem qualquer atraso injustificado, notadamente por tramitarem nesta Vara aproximados 7 mil feitos.

Assim, os bens do requerido serão liberados na Central de Disponibilidade e Renajud, bem como o montante acima de R\$ 975.850,00, no Bacenjud.

Quando da apresentação do seguro neste valor, o restante será oportunamente liberado.

Por fim, no que se refere ao pedido de revogação da liminar, manifeste-se o MPF.

Int.

São Vicente, 30 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-68.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANGELINA BALBINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-66.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: VERA LUCIA ANDIARA DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-55.2018.4.03.6141  
AUTOR: DAMIAO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDNILSON BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pelo autor, **eis que não consta da petição inicial pedido de revisão dos salários de contribuição constantes do CNIS, com base em acréscimo reconhecido na reclamação trabalhista.**

Analisando a petição inicial, verifica-se que os pedidos do autor são de reconhecimento do caráter especial do período trabalhado junto ao Exército e junto à empresa Protege. Não há pedido de retificação de salários de contribuição, em que pese a menção, nos fundamentos, da reclamação trabalhista antes ajuizada.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141

AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO MICHELI BELARDI, FABIO JOSE CALIFRA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

#### **DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido retro de depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas F2 Construtora e Caixa Econômica Federal.

No mais, aguarde-se a realização de audiência, pautada para 04/09/2019, às 14:30.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141

AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO MICHELI BELARDI, FABIO JOSE CALIFRA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

#### **DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido retro de depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas F2 Construtora e Caixa Econômica Federal.

No mais, aguarde-se a realização de audiência, pautada para 04/09/2019, às 14:30.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141

AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO MICHELI BELARDI, FABIO JOSE CALIFRA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

#### **DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido retro de depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas F2 Construtora e Caixa Econômica Federal.

No mais, aguarde-se a realização de audiência, pautada para 04/09/2019, às 14:30.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141

AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO MICHELI BELARDI, FABIO JOSE CALIFRA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido retro de depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas F2 Construtora e Caixa Econômica Federal.

No mais, aguarde-se a realização de audiência, pautada para 04/09/2019, às 14:30.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-28.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO

Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo réu.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003738-90.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANDRA APARECIDA DOS SANTOS, CICERO JOSE LINO GONCALVES, CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA, JOSIVAN PEREIRA COSTA, MARIA DE FATIMA LAZARINO, MARIA JOSEANE DE LIMA, MILTON FERNANDES DOS SANTOS, FABIO JOSE DA SILVA, JOAO GONCALVES DE MELO, JONAS FERREIRA GOMES, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO, JOSE FERREIRA MELO FILHO, MANASSES SEVERINO DA SILVA, MARCIO RAMOS DA SILVA, MARIA EDENILDE SANTANA SANTOS, NILSON OLIVEIRA MELO, SALETE COSTA CECILIO SILVA, ANGELA MARIA SANTANA TAVARES, ARTEZINA TEODOZIO ALENCAR, CLAUDJAN PEREIRA DE JESUS, CRISTIANE FERREIRA PINHEIRO, DOUGLAS YUASSAKI DE ARAUJO, FRANCISCO SALES DE ARAUJO, GERVASIO COSTA NUNES, JOSE FRUTUOSO DA SILVA, JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE SANTOS, JOSE SILVANO SANTANA MENEZES, LUCIANA APARECIDA DE ARAUJO DE MIRANDA, LUZINETE DE JESUS SOUSA, MANOEL DE PASSOS FERNANDES, NILDO JOSE DE MELO, RUFINA PEREIRA DA SILVA, ULISSES BARBOSA DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA, MICHEL BARBOSA CAVALCANTE, ROSANGELA DOS SANTOS, WANDERLEI NEVES DOS SANTOS, ABIGAIL LOPES DA SILVA, ERIVALDO ARAUJO SANTOS, GABRIELLY LOPES CAVALCANTE, GENILZO JOSE RIBEIRO ALVES JUNIOR, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SALVADOR, EDUARDO HENRIQUE LOPES CAVALCANTE





PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002368-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: JOAO ABRIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
IMPETRADO: GERÊNCIA DO INSS DE MONGAGUÁ

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: MARCIA ANDREA DA SILVA E SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.



P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-87.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003080-32.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420  
ASSISTENTE: WILSON LOPES DE MORAIS  
RÉU: ADELINO POLEZI  
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da efetivação da reintegração.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003080-32.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420  
ASSISTENTE: WILSON LOPES DE MORAIS  
RÉU: ADELINO POLEZI  
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da efetivação da reintegração.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003080-32.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420  
ASSISTENTE: WILSON LOPES DE MORAIS  
RÉU: ADELINO POLEZI  
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da efetivação da reintegração.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003080-32.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420  
ASSISTENTE: WILSON LOPES DE MORAIS  
RÉU: ADELINO POLEZI  
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da efetivação da reintegração.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-18.2019.4.03.6141  
AUTOR: ILDA SGARBI FORLINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho retro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002480-11.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431  
ASSISTENTE: JOAO DOS ANJOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Indique a parte autora as informações necessárias (nome, telefone, endereço eletrônico) a fim de que o oficial de justiça possa entrar em contato para realização da citação.

Prazo: 5 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002480-11.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

ASSISTENTE: JOAO DOS ANJOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Indique a parte autora as informações necessárias (nome, telefone, endereço eletrônico) a fim de que o oficial de justiça possa entrar em contato para realização da citação.

Prazo: 5 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002480-11.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

ASSISTENTE: JOAO DOS ANJOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Indique a parte autora as informações necessárias (nome, telefone, endereço eletrônico) a fim de que o oficial de justiça possa entrar em contato para realização da citação.

Prazo: 5 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002480-11.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

ASSISTENTE: JOAO DOS ANJOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Indique a parte autora as informações necessárias (nome, telefone, endereço eletrônico) a fim de que o oficial de justiça possa entrar em contato para realização da citação.

Prazo: 5 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-11.2019.4.03.6141

AUTOR: ROSINEIDE CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se o autor para que dê cumprimento ao despacho retro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000865-27.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MILDENIR GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-65.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
EXECUTADO: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-12.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARCIO GOES TENREIRO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra o autor o despacho retro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001188-95.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHARLES DIAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida já acrescido da multa de 10% (dez por cento), requerendo o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-02.2017.4.03.6141  
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela CEF, no sentido de que nos contratos de parcelamento não existem dívidas relativas à multa de 40% sobre os saldos fundiários.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000518-84.2014.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO, ADHEMAR ALVES, ANTONIO CARLOS MARQUES, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PASSOS, SERGIO GOMES, SEVERINO PEDRO DA SILVA, VICENTE DA SILVA NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo, devendo a parte autora noticiar por ocasião do julgamento do agravo de instrumento.

Note-se que o sobrestamento do feito não obsta a integral visualização, tampouco peticionamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000518-84.2014.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO, ADHEMAR ALVES, ANTONIO CARLOS MARQUES, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PASSOS, SERGIO GOMES, SEVERINO PEDRO DA SILVA, VICENTE DA SILVA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo, devendo a parte autora noticiar por ocasião do julgamento do agravo de instrumento.

Note-se que o sobrestamento do feito não obsta a integral visualização, tampouco peticionamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-44.2019.4.03.6141  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE II  
Advogado do(a) AUTOR: ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES - SP345467  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSANGELA DA SILVA RAMOS

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra o autor o despacho retro no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-84.2019.4.03.6141  
AUTOR: RUBENS VISCONZIN  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da redistribuição.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos diferenciais que entende devidos, nos termos do julgado.

Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-17.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO AMARAL SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o término do prazo para apresentação de contestação do INSS.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001823-06.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONAS CORDEIRO DE ANDRADE JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL VIEIRA DOS SANTOS - SP270716

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Manifeste-se o Executado tendo em vista a petição apresentada pelo Exequente na qual não aceita o bem oferecido.

3- Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício ao Banco Santander para que os valores bloqueados via BACENJUD (fls. 78 dos autos digitalizados) sejam transferidos para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculado aos presentes autos (Agência 0354; Operação: 635; Conta Corrente: 195-0).

4- Intime-se o Executado. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001800-33.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

De início determino a exclusão do documento ID 18359998 dos autos, eis que não pertencente a este feito.

No mais, diante da ausência de manifestação do executado, intime-se a CEF para que apresente o valor devido já acrescido da multa de 10% (dez por cento), bem como para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5006306-29.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: VIAN-MARTINS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISILDA TESCAROLI - SP62060

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISILDA TESCAROLI - SP62060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008174-76.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEOMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LOTZE - SP192146

### DESPACHO

ID 17617365: requer a parte executada o desbloqueio do valor constrito em conta de sua titularidade (ID 17552854), sob a alegação de que a manutenção do bloqueio ocorrido em abril/2019, no valor de R\$ 14.856,77 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos) inviabilizaria a manutenção de suas atividades, bem como indica um bem imóvel para substituição da garantia (matrícula 216 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba).

Argumenta a executada que vem tendo prejuízos e resultado líquido negativo, bem como que se mantém com crédito rotativo obtido junto a instituições financeiras, conforme demonstrativos de resultados (anos de 2015 a 2017) e de extrato (mês de agosto de 2018) trazidos aos autos, e que o valor bloqueado seria o único disponível para pagamento das despesas do mês de abril/2019.

A exequente opõe-se ao pedido (ID 17677789), considerando não haver causa legal de impenhorabilidade, além da existência de norma acerca da substituição da penhora, a pedido do executado, apenas por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (artigo 15, inciso I da Lei n.º 6.830/80). Requer, ademais, o reforço da penhora como constrição do imóvel indicado pela executada.

A dificuldade financeira aduzida pela parte executada – e, ademais, não comprovada, vez que a documentação trazida aos autos não retrata a situação atual da empresa - não é causa para levantamento do valor constrito.

Não obstante, considerando o demonstrativo do resultado dos exercícios de 2015 e 2016, verifico que o valor bloqueado (ainda que não seja irrisório) representa um percentual pequeno frente à movimentação financeira da empresa.

Além disso, apesar da afirmação de que o valor bloqueado seria o único disponível para pagamento das despesas do mês de abril/2019, como salários de funcionários, não comprovou suas despesas, nem mesmo que o único recurso de que disporia para esse fim seria o valor bloqueado.

Assim, não obstante alegar a executada que o bloqueio de dinheiro comprometeria suas atividades, não logrou êxito em comprovar que a constrição efetuada nos autos a atingiria como arguido, ou seja, que inviabilizaria o funcionamento da empresa.

Lado outro, considerando que a exequente requereu o reforço da penhora com o imóvel oferecido pela executada em substituição, vislumbro a possibilidade de, futuramente, haver excesso de penhora, a depender do valor de avaliação do imóvel.

Entretanto, verifico que não há nos autos laudo de avaliação do imóvel, bem como que a matrícula trazida pela executada não é atualizada (data de 18/07/2018) e que nela constam duas penhoras registradas, referentes a execuções civil e trabalhista no valor aproximado de 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme Av.8/216 e Av.10/216.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O DESBLOQUEIO requerido, bem como determino a transferência do valor constrito para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

Ademais, DEFIRO o pedido da exequente de REFORÇO DA PENHORA.

Destarte, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação e registro do imóvel matrícula n.º 216, do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP (ID 17618154).

Além disso, deverá ser constatado se o imóvel encontra-se ocupado e, em caso positivo, a que título, colhendo-se o(s) dado(s) pessoa(s) do(s) ocupante(s), bem como intimando-o(s) para que apresente(m) documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que apresente(m) diretamente perante a secretária do Juízo.

Fomalizada a penhora, deverá a parte executada ser intimada tão somente da constrição, vez que não haverá reabertura do prazo para oferecimento de embargos.

Ademais, fica nomeado como depositário do bem penhorado o representante legal da executada, Sr. CLEOMAR ALBRECHT GRILLO, CPF n.º 302.602.218-72 (art. 838, inciso IV, CPC).

Ressalte-se, ainda, que por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Cumprido, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando a intimação para apresentação de embargos do devedor, conforme certidão ID 17552048, havendo apresentação de defesa deverá a parte executada informar o número do processo eletrônico nesta execução, bem como deverá a secretária promover a associação dos processos.

Ademais, intime-se a executada para que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel oferecido como garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5006903-32.2018.4.03.6105



EXEQUENTE: RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 5012172-52.2018.4.03.6105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.  
Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)  
PROCESSO nº 5007064-42.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: OLIVEIRA CAMARGO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 5007791-98.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009291-05.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SUELY APARECIDA CALLEGARO CARIOCA, CARLOS VITOR CARIOCA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **SUELY APARECIDA CALLEGARO e CARLOS VITOR CARIOCA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição da indisponibilidade que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 6.334 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, nos autos da execução Fiscal nº 0007981-69.2006.403.6105, que a embargada move contra Darcy Benito de Oliveira.

Aduzem que o referido imóvel era propriedade dos avós da embargante Suely e, em 1990, foi transferido em doação, com reserva de usufruto vitalício, aos seus filhos, incluindo-se os pais da embargante em 1990.

Asseveram que o usufruto foi cancelado em 11/06/2012, razão pela qual optou-se pela venda do imóvel.

Acrescentam que, em virtude do óbito do genitor da embargante, em 04/07/2012, os embargantes passaram a concorrer à propriedade do bem na proporção de 1/18 e, considerando a existência de inúmeros proprietários, bem como na condição de direito de preferência, os embargantes adquiriram a propriedade em 25/05/2012.

Alegam que ser terceiros de boa-fé, tendo em vista que, à época da compra, as certidões buscadas não apontaram qualquer impedimento da transação.

Pela decisão de ID 11238928, foi indeferida a tutela provisória requerida.

Os embargantes emendaram a inicial, atribuindo novo valor à causa (ID 11605219), o que foi deferido no ID 12974556.

Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a alienação foi promovida em fraude à execução. Aduziu a inexistência de boa-fé do adquirente/embargante, bem como que a alienação ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa.

Réplica, reiterando os argumentos da inicial (ID 15548210).

A embargante apresentou as provas que pretende produzir (ID 15548763), o que restou indeferido pela decisão de ID 16362340.

A embargada não requereu a produção de provas (ID 15349393).

É o relatório. **DECIDO.**

À luz dos documentos de ID 10864079 e ID 10864083, negavelmente os embargantes adquiriram o imóvel em questão em 25/05/2012.

Resta examinar se aludida alienação se deu em fraude à execução, ensejando assim a ineficácia do negócio jurídico em face da Fazenda Pública Federal.

De início, é inaplicável na espécie o artigo 185 do CTN, haja vista que o feito de origem trata de **execução de crédito não-tributário**, que pressupõe, para fins de reconhecimento de fraude à execução, a comprovação de má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora do bem, conforme se extrai da Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Nesse sentido, encontra-se o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 956.943/PR, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73.

Portanto, considerando que o negócio jurídico, que culminou com a alienação da questionada fração ideal do imóvel aos embargantes, foi realizado em 25/05/2012, resta evidente a legitimidade dos embargantes para ingressar com os embargos de terceiro. Entretanto, não há como presumir que a questionada venda tenha sido realizada com o intuito de burlar a execução, uma vez que ocorrida antes do registro imobiliário de penhora - que sequer foi realizada.

Além disso, tampouco demonstrou a exequente/embargada que o terceiro adquirente/embargante tinha conhecimento da demanda judicial.

Outrossim, inexistem nos autos qualquer elemento que possa indicar eventual conluio entre o alienante e o adquirente, sendo insuficiente para tal a simples distribuição da execução antes da alienação ou operação patrimonial do devedor/executado.

Dessa forma, sobre o imóvel em questão, não deve recair qualquer constrição judicial, uma vez que descaracterizada a fraude à execução fiscal nº 0007981-69.2006.403.6105.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, para reconhecer a inexistência de fraude à execução na alienação, aos embargantes, do imóvel registrado sob a matrícula nº 6.334 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista que a aquisição do imóvel foi devidamente registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis (ID 10864079 – fl. 09), com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, I, 4º e 5º do CPC, **CONDENO** a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a pequena complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da embargada, bem como no tempo exigido para o serviço.

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007981-69.2006.403.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009291-05.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SUELY APARECIDA CALLEGARO CARIOCA, CARLOS VITOR CARIOCA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **SUELY APARECIDA CALLEGARO e CARLOS VITOR CARIOCA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição da indisponibilidade que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 6.334 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, nos autos da execução Fiscal nº 0007981-69.2006.403.6105, que a embargada move contra Darcy Bento de Oliveira.

Aduzem que o referido imóvel era propriedade dos avós da embargante Suely e, em 1990, foi transferido em doação, com reserva de usufruto vitalício, aos seus filhos, incluindo-se os pais da embargante em 1990.

Asseveram que o usufruto foi cancelado em 11/06/2012, razão pela qual optou-se pela venda do imóvel.

Acrescentam que, em virtude do óbito do genitor da embargante, em 04/07/2012, os embargantes passaram a concorrer à propriedade do bem na proporção de 1/18 e, considerando a existência de inúmeros proprietários, bem como na condição de direito de preferência, os embargantes adquiriram a propriedade em 25/05/2012.

Alegam que ser terceiros de boa-fé, tendo em vista que, à época da compra, as certidões buscadas não apontaram qualquer impedimento da transação.

Pela decisão de ID 11238928, foi indeferida a tutela provisória requerida.

Os embargantes emendaram a inicial, atribuindo novo valor à causa (ID 11605219), o que foi deferido no ID 12974556.

Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a alienação foi promovida em fraude à execução. Aduziu a inexistência de boa-fé do adquirente/embargante, bem como que a alienação ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa.

Réplica, reiterando os argumentos da inicial (ID 15548210).

A embargante apresentou as provas que pretende produzir (ID 15548763), o que restou indeferido pela decisão de ID 16362340.

A embargada não requereu a produção de provas (ID 15349393).

É o relatório. **DECIDO.**

À luz dos documentos de ID 10864079 e ID 10864083, inegavelmente os embargantes adquiriram o imóvel em questão em 25/05/2012.

Resta examinar se a aludida alienação se deu em fraude à execução, ensejando assim a ineficácia do negócio jurídico em face da Fazenda Pública Federal.

De início, é inaplicável na espécie o artigo 185 do CTN, haja vista que o feito de origem trata de **execução de crédito não-tributário**, que pressupõe, para fins de reconhecimento de fraude à execução, a comprovação de má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora do bem, conforme se extrai da Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Nesse sentido, encontra-se o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 956.943/PR, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73.

Portanto, considerando que o negócio jurídico, que culminou com a alienação da questionada fração ideal do imóvel aos embargantes, foi realizado em 25/05/2012, resta evidente a legitimidade dos embargantes para ingressar com os embargos de terceiro. Entretanto, não há como presumir que a questionada venda tenha sido realizada com o intuito de burlar a execução, uma vez que ocorrida antes do registro imobiliário de penhora - que sequer foi realizada.

Além disso, tampouco demonstrou a exequente/embargada que o terceiro adquirente/embargante tinha conhecimento da demanda judicial.

Outrossim, inexistem nos autos qualquer elemento que possa indicar eventual conluio entre o alienante e o adquirente, sendo insuficiente para tal a simples distribuição da execução antes da alienação ou oneração patrimonial do devedor/executado.

Dessa forma, sobre o imóvel em questão, não deve recair qualquer constrição judicial, uma vez que descaracterizada a fraude à execução fiscal nº 0007981-69.2006.403.6105.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, para reconhecer a inexistência de fraude à execução na alienação, aos embargantes, do imóvel registrado sob a matrícula nº 6.334 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista que a aquisição do imóvel foi devidamente registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis (ID 10864079 – fl. 09), com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, I, 4º e 5º do CPC,

**CONDENO** a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a pequena complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da embargada, bem como no tempo exigido para o serviço.

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007981-69.2006.403.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5012616-85.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002089-40.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: SERGIO FREDIANI DUARTE

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

**Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5003879-59.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO TOLEDO FERAZ

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

**Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
PROCESSO nº 5001381-87.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5003141-08.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - CNPQ  
  
EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA GASPARETO  
  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES - SP132192

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze/trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007539-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

#### DESPACHO

Acolho a impugnação da Exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada e considerando que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011845-10.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO - PR21856  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se, em síntese, de pretensão à anulação dos AUTOS DE INFRAÇÃO Nº. 2429654 e 2429655, lavrados pela ANTT, com fundamento em evasão da fiscalização rodoviária (art. 34, VII, Resolução/ANTT nº. 3.056/2009), a pretexto de (i) pretenso cerceamento do direito de defesa, decorrente de (a) ausência de juntada, aos autos da execução fiscal, dos procedimentos administrativos nº 50520.131404/2013-76 e 50520.131403/2013-21, para o que invoca disposições que regem o Direito Administrativo Tributário (art. 23 do Decreto 70.235/72), (b) suposta ausência de notificação administrativa da infração, e (c) alegada ausência de motivação para a multa aplicada; (ii) violação ao princípio da legalidade, questionando-se o poder normativo da agência reguladora autuante; (iii) intempestividade das notificações de autuação (decadência), porquanto recebidas após 30 dias do ato infracional, e (iv) pretensa prescrição da pretensão punitiva, segundo a interpretação particular que confere ao artigo 1º, § 1º, da Lei nº. 9.873/99, buscando, sob tal linha de argumentação rasa, ver debelada a exigência da multa administrativa contra si lançada.

A embargada/ANTT rebateu todos os argumentos da embargante e pediu pela improcedência dos pedidos ventilados na exordial.

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6º c.c. § 5º, ambos do art. 2º, da Lei nº 6.830/80.

Conforme alega a ANTT, dos termos da CDA que acompanha a inicial da execução em apenso, ao contrário do que alega a empresa-embargante, constam o valor originário da dívida, seu termo inicial e a indicação de estar sujeita aos encargos moratórios. Ademais, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, inclusive o número do procedimento administrativo de constituição do débito, encontram-se regularmente consignados na Certidão, como manda o art. 2º, § 5º, da Lei nº. 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundama presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).

## Sobre a alegada ausência de juntada do processo administrativo

Tem razão a ANTT quando alega que não existe obrigatoriedade de juntar com a inicial da execução fiscal o procedimento administrativo de constituição de crédito. Ora, trata-se de documento público, sendo assegurada a sua consulta pela Embargante.

De qualquer modo, verifiquemos que foram eles posteriormente acostados aos autos pela ANTT (procedimentos administrativos nºs. 50520.131404/2013-76 e 50520.131403/2013-21).

## DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA ANTT PARA APLICAR MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Não merece melhor sorte esta alegação da embargante.

Como afirma a embargada-ANTT, as infrações à legislação de trânsito não se confundem com as infrações à legislação relativa ao transporte rodoviário, de modo que não há que se invocar o Código de Trânsito Brasileiro em detrimento da legislação específica que rege a matéria, ou seja, a Lei nº 10.233/01.

Referida lei, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes dispôs a respeito de suas atribuições e competências, incluindo sua esfera de atuação o transporte rodoviário de cargas.

Essa lei atribuiu à ANTT a regulação das atividades correspondentes a seus objetivos (art. 20), a elaboração de normas e regulamentos pertinentes (art. 24) e a fiscalização das autorizações e permissões (art. 26), além de estatuir a aplicação de multas em razão do descumprimento de seus termos (art. 78-A), fixando teto de R\$ 10 milhões e valor definido em regulamento da própria agência (art. 78-F): fiscalização das autorizações e permissões (art. 26), além de estatuir a aplicação de multas em razão do descumprimento de seus termos (art. 78-A).

Assim, as sanções e medidas administrativas relativas ao transporte rodoviário sem autorização podem ser aplicadas por meio de Resolução ANTT. Trata-se do exercício do poder normativo conferido às agências reguladoras. No caso tem aplicação a Resolução nº 3.056/2009, que regulamenta a matéria tratada nos autos está respaldada pela Lei 10.233/01, que autoriza a autarquia a aplicar as sanções.

Relembre-se, também, como o faz a ANTT, que existe uma verdadeira autorização legal, feita pelo art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.987/95, para regular as penalidades administrativas para AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL.

Cito o julgado seguinte como reforço de argumento.

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 233/2003 DA ANTT. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO VIOLADO. RETORNO DOS AUTOS A JUÍZO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DOS DEMAIS ITENS FORMULADOS NA EXORDIAL. 1. A embargante, ora apelada, ajuizou os presentes embargos à execução como objetivo de desconstituir o crédito perseguido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres nos autos da execução fiscal nº 0001677-19.2011.4.02.5002, a qual foi promovida como intuito de cobrar dívida constante da CDA nº 760/2011, referente à multa administrativa imposta com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea e, da Resolução da ANTT nº 233/2003. 2. A Agência Nacional de Transportes Terrestres detém competência para autorizar e regulamentar o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros, que lhe foi legalmente atribuída pela Lei nº 10.233/2001. No exercício dessa prerrogativa, a ANTT editou a Resolução nº 233/2003, que regulamentou a imposição de penalidades no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 3. In casu, legítima a multa imposta com base na Resolução nº 233/2003, uma vez que esta se enquadra nos limites preconizados pela Lei nº 10.233/2001, de maneira que a aplicação de penalidade com base no referido ato normativo se encontra dentro do poder regulamentar/disciplinar que a ANTT possui, não havendo que se cogitar envolvimento ao princípio da legalidade ou da reserva legal, posto que não dispôs acerca de matéria que só por lei pode ser regulada (Precedentes: STJ - AgRg no REsp 1371426/SC. Relator: Ministro Humberto Martins. 2ª Turma. DJe: 24/11/2015; TRF 4 - AC 5014112-91.2011.404.7100. Relator: Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia. 4ª Turma. D.E: 30/09/2015; TRF 4 - AC 5003207- 84.2012.404.7005. Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 4ª Turma. D.E: 18/10/2013; TRF 1 - AC 0018669-12.2005.4.01.3800/MG. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. e-DJF 1: 20/06/2011). 4. Afastada a ilegalidade da Resolução nº 233/2003, deve ser dado parcial provimento à apelação da ANTT, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para julgamento dos demais itens contidos na petição inicial da empresa embargante (como, por exemplo, a ocorrência de excesso de execução; falta de especificação precisa da conduta censurada no Auto de Infração; e que o preço praticado abaixo do permitido foi previamente comunicado à autoridade administrativa), sob pena de supressão de instância, eis que os mesmos não foram decididos pela sentença recorrida (Precedente: TRF 2 - AC 201251010451481. Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. 5ª Turma Especializada. E- 1 DJF2R: 07/08/2014). 5. Dado parcial provimento à apelação. (AC 000026604201124025002, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

## DA HIGIEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO

Assevera a Embargante que lhe teria sido cerceado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Mais especificamente afirma que não foi notificada em conformidade com o que descreve a legislação que versa sobre a notificação da atuação da ANTT, pois não houve notificação pessoal, mediante correspondência registrada, ou por edital, conforme preconiza os artigos acima citados.

A ANTT, ao contrário, aduz que houve regular notificação acerca das infrações cominadas, assim como dos respectivos prazos para defesa administrativa, e que a embargante deliberadamente optou por não apresentar defesa nesta seara (fs. 08/10; docs. 01/02).

Verifico do processo administrativo juntado, que, ao contrário do sustentado na petição pela embargante, constam as notificações feitas a ela, as quais foram juntadas com a impugnação da ANTT (ID 14806366). De tal forma que não corresponde à realidade dos autos a irresignação apresentada na peça vestibular.

Sobre os requisitos do auto de infração, como bem observa a ANTT, é de cozezinha sabaença, que à hipótese não incidem normas regulamentadoras do processo fiscal tributário, pois os requisitos obrigatórios do auto de infração à legislação de transportes terrestres se encontram arrolados no artigo 29 da RESOLUÇÃO Nº. 5.083, DE 27 DE ABRIL DE 2016.

Trata-se de ato normativo editado pela ANTT também com base nas atribuições conferidas à agência pela Lei nº. 10.233, de 5 de junho de 2001.

## Da não incidência do prazo de 30 DIAS, PREVISTO NO CTB, PARA EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÕES PELA ANTT

O prazo para expedição de Notificação de Infração pela ANTT, fundamentando o pleito no disposto do art. 281, II do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê prazo de 30 dias, não se aplica ao presente caso.

Isto porque, como já dito, a atuação em comento não se refere à infração de trânsito, pois os poderes de fiscalização e regulamentação da ANTT lhe foram atribuídos pela Lei 10.233/01.

Depois, como novamente esclarece a autarquia, decorre deste instrumento normativo as Resoluções n. 3.056/09, que dispôs sobre transporte rodoviário de cargas, e a de n. 5.083/16, que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringiam a legislação de transportes terrestres.

Dentre os procedimentos ditados pela Resolução n. 5.083/16 não consta nenhum prazo para emissão da notificação de atuação, apenas restando consignadas as regras relativas à prescrição, conforme o disposto em seu artigo 96, quando houver paralisação por mais de 3 anos no procedimento administrativo.

Vale dizer, repetitivamente, que é inaplicável à espécie o disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois não se trata de auto lavrado pela ocorrência de infração de trânsito, mas sim de infração ao serviço de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual, nos termos do auto lavrado pela ANTT, conforme previsto na Lei nº 10.333/2001 e Resolução ANTT nº 233/2003.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATORIA ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. 1. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. 2. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização". 3. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99. (TRF-4 - AC: 50094121220154047107 RS 5009412-12.2015.404.7107, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 14/12/2016, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 34, VII, DA RESOLUÇÃO 3.056/2009 DA ANTT. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. VALOR DA MULTA. 1. É válida a atuação efetuada pela autarquia federal com base no artigo 34, inciso VII, da Resolução 3.056/2009 da ANTT - e com base em artigo de outra resolução sua, desde que no âmbito de sua área de atuação -, não sendo aplicável o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) no caso dos autos. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. 2. Não sendo aplicável o CTB no caso dos autos, não há se falar, em especial, na incidência dos arts. 209 e 278 desse Código. 3. A alegação de não cometimento da infração não se sustenta ante o que se encontra juntado aos autos. 4. Não há se falar em redução do valor da multa imposta com base no CTB. 5. Sentença mantida. (TRF4, AC 5004448-30.2016.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 22/09/2017)

**DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE DEU ORIGEM A CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Quanto ao **prazo de constituição dos créditos não tributários**, deve ser aplicada, por analogia, a Lei n. 9.873/1999, especialmente o seu art. 1º, que trata do prazo de prescrição quinquenal.

Este prazo se inicia com a data da infração. Considerando-se que o auto de infração foi lavrado no mesmo ato (ato do registro fotográfico de apuração dos atos), fica claro que não houve decurso de prazo maior que 5 (cinco) anos.

Conforme percebe-se pela Memória de Cálculo Consolidada, constante no Extrato Simplificado da Certidão de Inscrição de Dívida Ativa, os Autos de Infração nº 2429654 e 2429655 que deram motivo às Certidões de Dívida Ativa são da data de 27/09/2013, sendo que apenas em 01/12/2016 os referidos autos foram inscritos.

Não há, aqui, prescrição a declarar.

O segundo tipo de prazo de prescrição a ser averiguado no âmbito do processo administrativo que originou a inscrição em dívida ativa, é o prazo de **prescrição intercorrente**, que retrata o lapso temporal existente para a trâmite do processo.

Nesse sentido, é de se salientar que não houve paralisação do processo por mais de 03 (três) anos, conforme regula o § 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99 e que não restou comprovada a morosidade no curso do processo administrativo, nem que o tempo de transcurso processual tenha se dado por motivo injustificado, de forma que também não se pode falar em prescrição intercorrente.

Com efeito, após a lavratura dos autos de infração (27/09/2013 – fs. 02/03 de docs.01/02), houve a realização de diversos atos dando prosseguimento ao julgamento do processo, nunca em prazo superior a três anos.

Cabe analisar a última forma de prescrição administrativa. É que após constituído o crédito, inicia-se novo **prazo prescrição, agora para cobrança do crédito (prescrição executória)**, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, prazo este também de 5 (cinco) anos, como já reconheceu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional para as ações de cobrança pela Fazenda Pública é quinquenal, ante a aplicação, por isonomia, do art. 1º do Decreto n. 20.910 /32. (Processo AgRg no REsp 648953 DF 2004/0031014-1, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Publicação DJe 03/02/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ).

Lembre-se que não corre o prazo prescricional enquanto pendente o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. Trata-se de entendimento que está em conformidade com orientação do E. STJ (AGRESP 201400471356, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Assim, é correto também o argumento de que o curso da prescrição do crédito da embargada, apenas começa após o encerramento do processo administrativo apuratório, após o vencimento do débito objeto da cobrança administrativa.

E mesmo após este prazo, não se pode olvidar que o E. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80.

Após tal lapso temporal é que surge novo prazo de prescrição, que é o prazo para execução, prazo também de 5 (cinco) anos.

E, por fim, a teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela lei complementar 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional, atinente à determinação de citação do executado, retroage à data do ajuizamento do feito executivo (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Seja como for, a inscrição dos débitos em Dívida Ativa no caso dos autos se deu em 07/05/2018, consoante CDA encartada aos autos do processo de execução nº. 5003874-71.2018.4.03.6105, e que se encontra acostada à inicial dos presentes embargos, não havendo que se falar em prescrição.

Fica, portanto, afastada também a alegação de decadência feita pela embargante, até porque baseada em premissa jurídica inaplicável a este processo (artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB).

Por fim, deve ser dito que a parte autora/embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a (s) infração(ões) apurada (s) pela parte-ré no legítimo exercício de seu poder de polícia.

Como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, *in casu*, à parte autora incumbem demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos.

Os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento da demandante contou com respaldo normativo, inclusive no que tange as intimações, conduzidas em estrito respeito aos mandamentos legais vigentes constantes das normas específicas editadas no intuito de regulamentar o exercício de atividade econômica de natureza comercial, no caso. Resoluções editadas pela ANTT. Pelo que não merecem desconstituição as inposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas nos autos de infração referenciados nos autos.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal e autarquias não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96<sup>[1]</sup> e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 5003874-71.2018.8.03.6105.

Prossiga-se na execução.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

[1] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos oposta por **ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA**, contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, na tentativa de desconstituir o título que ampara a Execução Fiscal n.º 0002103-17.2016.4.03.6105.

A Execução Fiscal ora atacada foi ajuizada objetivando a cobrança da CDA 2260093, no valor total de R\$ 116.284,14 (cento e dezesseis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos). A referida CDA possui fundamento em crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei n.º 9.656/98, em razão das Autorizações de Internação Hospitalar – AIH's, sendo constituída nos autos do processo administrativo n.º 33902557312201228.

Pugna a embargante, em síntese, pela exclusão da exigência de multa de mora, bem como dos juros de mora posteriores à decretação da falência, a pretexto de que não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida.

A embargada, em sua impugnação (ID 13360790) refutou todos os argumentos espostos na petição inicial.

**É o relato do essencial. Fundamento e Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

#### Da multa, juros e honorários advocatícios

A falência da embargante foi decretada com fulcro na Lei nº 11.101/05, na data de 17/10/2016 (ID 12729943). Assim dispõe o art. 192, § 4º, da referida lei:

“Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o [Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945](#), observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei”.

Assim, aplica-se ao caso a Lei nº 11.101/05.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias.

Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

#### Desta forma, é devida a multa de mora.

Quanto aos **juros**, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. *Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.*”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I c/c 487, III, *a*, ambos do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para **DETERMINAR** que: *a*) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); *b*) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45). Ressalto que o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a embargante (Súmula 168 – TFR) e a embargada (art. 19, § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002) em honorários sucumbenciais.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo n.º 0002103-17.2016.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos oposta por **ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA**, contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, na tentativa de desconstituir o título que ampara a Execução Fiscal n.º 0002103-17.2016.4.03.6105.

A Execução Fiscal ora atacada foi ajuizada objetivando a cobrança da CDA 2260093, no valor total de R\$ 116.284,14 (cento e dezesseis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos). A referida CDA possui fundamento em crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei n.º 9.656/98, em razão das Autorizações de Internação Hospitalar – AIH's, sendo constituída nos autos do processo administrativo n.º 33902557312201228.

Pugna a embargante, em síntese, pela exclusão da exigência de multa de mora, bem como dos juros de mora posteriores à decretação da falência, a pretexto de que não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida.

A embargada, em sua impugnação (ID 13360790) refutou todos os argumentos esposados na petição inicial.

**É o relato do essencial. Fundamento e Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

### Da multa, juros e honorários advocatícios

A falência da embargante foi decretada com fulcro na Lei nº 11.101/05, na data de 17/10/2016 (ID 12729943). Assim dispõe o art. 192, § 4º, da referida lei:

“Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o [Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945](#), observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei”.

Assim, aplica-se ao caso a Lei nº 11.101/05.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias.

Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

### Desta forma, é devida a multa de mora.

Quanto aos **juros**, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. *Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.*”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I c/c 487, III, *a*, ambos do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para **DETERMINAR** que: *a*) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); *b*) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45). Ressalto que ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a embargante (Súmula 168 – TFR) e a embargada (art. 19, § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002) em honorários sucumbenciais.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo n.º 0002103-17.2016.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010174-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: VALREC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

**CAMPINAS, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000757-09.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: SANDRA CASSANO ANDRADE DAVILA - ME, SANDRA CASSANO ANDRADE DAVILA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903  
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

#### DESPACHO

Tendo em vista que os pedidos formulados pela autora já foram praticados (ID 3367179), arquivem-se, de forma sobrestada, na forma do artigo 40, da Lei n. 6830/80, até útil formulação para impulso do feito, observados os ditames do artigo 80, do CPC.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2019.**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7117

**EXECUCAO FISCAL**  
**0002491-56.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tomemos autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011164-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE RIBEIRO ROVERI MACHADO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Nos termos do despacho **ID Num. 16937455**, a parte credora foi intimada a promover a emenda da inicial, com a substituição do título executivo, com vistas a adequá-lo aos requisitos elencados no artigo 202 do CTN.

Inconformada, a exequente manuseia Embargos de Declaração, o qual restou rejeitado, por ausentes seus pressupostos autorizadores (**ID Num. 18009395**).

Promove, então, a exequente, a substituição das CDA's, visando o regular processamento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Extrai-se das CDA's substitutas (**ID Num. 19589171**) que embasam o presente feito, que ausente nos títulos fundamento legal idôneo que legitime a cobrança.

Consigne-se que a Lei nº 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

Porém, no caso dos autos, malgrado cuide-se o feito de anuidades posteriores à vigência da referida lei, **as CDAs que embasam a cobrança não trazem como fundamento legal a Lei n.º 12.514/11**, mas sim, outros normativos que tratam da criação do Conselho Profissional e da obrigatoriedade de pagamento de anuidade, os quais não regulam as regras de incidência para cobrança daquela, disciplina trazida pela Lei n.º 12.514/11.

Nessa perspectiva, a cobrança vindicada pela credora encontra-se sem amparo legal, o que tornam indevidas as anuidades exigidas no presente feito, pelo menos nos termos em que estampadas nos títulos executivos.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. ANUIDADES. COBRANÇA DE MULTAS POR DÉBITOS ELEITORAIS. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015.

2. O juízo a quo entendeu serem nulos os títulos executivos em vista do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, de que a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade.

3. Compulsa-se dos autos, contudo, **que as CDAs sequer cumprem com um dos requisitos fundamentais de sua validade, pois não indicam sua fundamentação legal, em clara afronta ao art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, §5º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais.**

4. Tampouco há que se falar em agressão ao princípio da não surpresa, visto que foi o exequente quem atuou com negligência na condução do processo, tendo sido reiteradamente instado a se manifestar pelo juízo, inclusive sobre a legalidade dos títulos executivos, especificamente.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293651 - 0060357-63.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, porquanto não atendidos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010075-45.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: CHRIST REPRESENTACOES COMERCIAIS EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

**CAMPINAS, 31 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008790-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença de id 15106760.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo quanto à existência de omissão na sentença quanto a "não intimação da Embargante para se manifestar sobre a impugnação da Embargada e a omissão ao artigo 5º, LIV e LV, da CF/88 e aos artigos 1º, 7º, 9º e 10, do CPC". Sustenta também a existência de omissão quanto ao pedido de sobrestamento do feito. Por fim, alega a existência de contradição e omissão quanto às alegações de ocorrência de conexão.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos de declaração.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Ressalto que a litispendência é matéria passível de conhecimento de ofício, dispensada, assim, a manifestação das partes. Bem como, afastada a alegada conexão e reconhecida a litispendência, restou prejudicado o pedido de sobrestamento.

Logo, como se vê, as supostas omissões e a contradição apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMADO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).
4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.
5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).
6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).
- Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no Agrv nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004632-84.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

**DESPACHO**

Determino o retorno do feito ao arquivo, de forma sobrestada, ficando o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intime-se.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008412-32.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

**DESPACHO**

Regulamente citado o representante legal da massa falida e decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução fiscal, aguarde-se provocação emarquivo, até desate do processo falimentar.

Ressalto que se trata de ônus da exequente o acompanhamento do citado feito, além da promoção de atos tendentes ao fim deste executivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 05 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010038-52.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

#### DESPACHO

Autos à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC, foram reputados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro “**determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição**”, em causas nas quais se discute “**a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial**”.

Ao fio do exposto, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Terra 987 “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre a parte exequente, quando do átimo processual referido.

Intim(m)-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 01 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005268-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para retificação do polo passivo da lide, devendo constar: Embargada: Fazenda Nacional (Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região).

Intimem-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante, **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**, para emendar a inicial, carreado aos autos cópia integral **em arquivo PDF**, da Execução Fiscal n. 0605858-35.1995.4.03.6105, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I e IV e 918, II, todos do Código de Processo Civil - CPC.

Com a juntada da cópia integral da execução fiscal supramencionada, virão as peças primordiais para instrução do presente feito, a saber: CDA(s), penhora(s) realizada(s) e intimação para oposição dos embargos competentes.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 05 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001700-55.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA (CNPJ no. 43.996.693/0001-27), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 5001192-46.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 3.122.322,06), referente a dívida de natureza tributária (IRPJ) e devidamente inscrita em dívida ativa da União (CDA no. 80.2.18.001973-01 - PAF no. 10830723368/2014-34).

Relata a parte embargante, quanto a questão controvertida submetida ao crivo judicial, que esta remonta a lavratura de auto de infração para exigir IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 2011 e 2012, decorrente da exclusão da amortização de ágio nos aportes lançados nos Demonstrativos do Regime Tributário de Transição.

Em apertada síntese, defende a parte embargante o direito à amortização do ágio, e assim o faz argumentando ter dado ensejo, quando da época dos fatos, ao estrito cumprimento das condições legais então vigentes, inclusive no que tange ao registro e amortização da operação, a saber: "(i) A aquisição de participação societária ocorreu no momento em que a Embargante adquiriu participação societária na TISA, o que pode ser verificado na 2ª Deliberação de Quotistas da Embargante (Doc. 10), e Ata de Assembleia da TISA (Doc. 11); (ii) O custo de aquisição da participação societária foi de R\$ 287.532.943,77 (valor integralmente pago em dinheiro aos vendedores) - Doc. 12 e foi superior ao valor contábil do patrimônio líquido adquirido, que era de R\$ 69.994.254,22. (iii) O ágio foi fundamentado em expectativa de rentabilidade futura atestado em estudo realizado pela Embargante contemporaneamente às operações com base no método de fluxo de caixa descontado e, posteriormente, validado por laudos de rentabilidade futura, como será exposto abaixo em detalhes. (iv) A participação societária foi liquidada mediante incorporação da TISA na Embargante, como se comprova pelo Doc. 13".

Enfim, questionando ainda a imposição concomitante de multas (multa de ofício e isolada), a incidência de juros Selic sobre a multa e, enfim, defendendo a necessidade de adequação dos encargos legais ao Código de Processo Civil vigente, pleiteia a parte embargante no mérito, ao final, literis: "... requer-se, após processado o feito, seja (i) extinta a Execução Fiscal de nº 5001192-46.2018.4.03.6105 e cancelada a inscrição em dívida ativa nº 80.2.18.001973-01; e (ii) julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, com condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos prejuízos causados à Embargante, tais como a contratação de advogados para sua defesa e prejuízos no pleno exercício das suas atividades, na esteira da decisão proferida pelo STJ no REsp nº 127.3709. Subsidiariamente, caso seja mantida a autuação, requer a parcial procedência do pedido para determinar-se (i) o cancelamento da multa isolada; (ii) exclusão da incidência de juros sobre a parcela da multa aplicada, bem como (iii) a adequação dos encargos legais exigidos nas Certidões de Dívida Ativa acima indicados para os patamares do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil...".

Junta aos autos documentos (ID 14608289 - 14615883).

A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (ID 15431318), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

Defende, na espécie, a impossibilidade de ser deduzido o ágio, na forma em que pretendida pelo embargante, em suma, em decorrência da ausência de laudo prévio atestando o fundamento econômico do ágio pago com base na rentabilidade futura da participação societária adquirida.

Junta aos autos os documentos (ID 15432906 - 15436043).

Em sede de réplica, a parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (ID 17474892), ocasião em que pugna pela realização de prova pericial.

É o relatório do essencial.

## DECIDO.

1. Insurge-se a parte embargante nestes autos, em apertada síntese, com relação a exigência de tributo, materializada na CDA no. 80.2.18.001973-01, referente aos anos calendários de 2011 e 2012, em face de glosa de amortização de ágio, na forma em que conduzido e escriturado pela embargante por ocasião da aquisição de 100% das ações da Tintas Ideal S.A. ("TISA").

Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, não se vislumbra a utilidade da prova pericial para o deslinde do mérito do feito, uma vez que este depende do enfrentamento de questão jurídica específica atinentes aos fundamentos que ensejaram o lançamento fiscal, a saber: o descumprimento de condições legais para o registro e amortização do ágio.

Assim sendo, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil).

Repisando, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Na espécie, a leitura dos autos revela que a parte embargante insurge-se com relação ao entendimento fazendário, que aduz ter sido conduzido ao arripio das normas então vigentes (Decreto-Lei nº 1.598/77, da Lei nº 6.404/76, da Lei nº 9.532/97 e do Decreto nº 3.000/99), no sentido de que não teria logrado demonstrar o fundamento econômico do ágio anterior à operação de aquisição através de um laudo econômico contemporâneo às referidas operações.

Por sua vez, em defesa da cobrança conduzida nos autos principais, destaca inicialmente a parte embargada que o legislador teria explicitado a forma por intermédio da qual deveria ser registrado contabilmente o ágio, ressaltando que o laudo apresentado pela executada não teria tanto o condão de justificar o fundamento econômico do ágio pago na rentabilidade futura da empresa TINTAS IDEALS/A - TINTAS, como a dedutibilidade dessa "mais valia", não tendo se desincumbido, verbis:

*"Com efeito, para demonstrar a imprescindibilidade do laudo para comprovação do fundamento econômico do ágio na rentabilidade futura da participação societária que foi adquirida, basta entender o resultado da proposição da parte autora, a fim de que seja reconhecida a necessidade daquele documento. (...) Dessa forma, segundo a autora, seria suficiente apresentar, por exemplo, apenas documentos relativos a contatos para contratação de escritórios ou consultorias para avaliação da aquisição, ou mesmo apenas indicar nos livros contábeis e fiscais o fundamento econômico do ágio para que fosse cumprido o disposto no § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Implica dizer que o conteúdo do referido dispositivo legal seria atendido com a mera escrituração contábil, sem nenhum outro tipo de documento que efetivamente justificasse a rentabilidade futura. Com a devida vênia, a tese defendida pela parte autora não pode prevalecer. Caso contrário, teremos a seguinte situação: os contribuintes podem registrar contabilmente qualquer evento, sem que seja preciso apresentar suporte documental hábil a comprovar o que foi lançado nos livros contábeis e fiscais da empresa. Essa interpretação é totalmente incompatível com o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977".*

3. A possibilidade de se deduzir o ágio vem disciplinada pelos artigos nos arts. 385, 386 e 387 do RIR/99 c/c como o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/1977, e os arts. 7º e 8º, ambos da Lei nº 9.532/97.

Prescreve o art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77 que:

*"Art. 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I. § 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento. § 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico: a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. § 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração. § 4º - As normas deste Decreto-lei sobre investimentos em coligada ou controlada avaliados pelo valor de patrimônio líquido aplicam-se às sociedades que, de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tenham o dever legal de adotar esse critério de avaliação, inclusive as sociedades de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimento relevante, cuja avaliação segundo o mesmo critério seja necessária para determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada."*

Por sua vez, assim estabelecemos mandamentos legais constantes dos arts. 7º e 8º, ambos da Lei nº 9.532, de 1997:

*"Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:*

*I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;*

*II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;*

*III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei 9.718, de 27/11/98)*

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos calendário subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput: a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital; b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando: a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido; b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária. (destaques incluídos).

Pelo que a possibilidade excepcional de deduzir o ágio na apuração do lucro encontra amparo no teor do art. 386, III, do RIR/99 c/c como art. 7º, III, da Lei nº 9.532/97 tendo lugar na situação específica em que uma pessoa jurídica venha a absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio, fundamentado em rentabilidade da coligada ou controlada com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros.

Na presente hipótese, com razão a Fazenda Nacional quando assevera, diante do teor dos mandamentos legais acima referenciados, que a possibilidade de se deduzir o ágio exige, com o condição *sine qua non*, a existência de documento comprobatório específico, a saber, laudo de avaliação contemporâneo ao pagamento e escrituração quantificando o valor da aquisição e identificando como motivação para o ágio a existência de expectativa de rentabilidade futura, *verbis*:

“Coerentemente com a possibilidade legal de dedutibilidade do ágio lançado com fundamento em rentabilidade futura, exige a legislação que o lançamento do ágio a este título esteja amparado em demonstração que consistirá comprovante da escrituração. E para identificação da “demonstração como comprovante da escrituração”, importa lembrar que, depreende-se do art. 923 do RIR/99, com base legal no art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 1.598, de 1977, que a escrituração faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se estiverem comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definido em preceitos legais. Por outro lado, a Lei nº 9.430, de 1996, ao tratar da guarda de documentos prevê, em seu art. 37, que os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

(...)

Ou seja, o sujeito passivo tem o dever legal de dispor, quando do lançamento contábil do ágio a título de rentabilidade futura, de um documento em que esteja demonstrado o valor dos lucros futuros determinados de acordo com critérios ordinários de apuração e de baixo de premissas econômicas adequadas à situação concreta, dentre as normalmente utilizadas”.

Em se considerando tratar-se a dedutibilidade pretendida pela parte embargante de benefício fiscal excepcional, imprescindível o estrito atendimento dos comandos normativos vigentes, razão pela qual a demonstração do fundamento econômico da mais valia paga deve ser contemporânea ao reconhecimento do ágio na escrita contábil do contribuinte (cf. art. 386, III, do RIR/1999, c/c como art. 7º, III, da Lei no. 9.532/97 e art. 10, da Lei no. 9.718/98), não se prestando para tal finalidade o relatório apresentado pela parte embargante e elaborado passados mais de 6 (seis) meses da realização do negócio.

Dito de outra forma, a amortização do ágio, como regra geral, é indedutível para a apuração do resultado, de forma que a possibilidade de deduzi-la prevista no art. 386, III, do RIR/99 - art. 7º, III, da Lei nº 9.532/97 e art. 10 da Lei nº 9.718/98, não pode ser invocada quando ausente comprovante da escrituração contemporâneo aos fatos, devidamente elaborado nos termos da legislação tributária vigente, capaz de evidenciar de que este ágio foi pago tendo em vista a expectativa de rentabilidade futura.

4. Em seqüência, pugna a parte embargante pelo cancelamento da multa isolada, alegando que a aplicação desta, cumulativamente com multa de ofício, configuraria *bis in idem*.

Neste mister, de rigor o acolhimento do pleito formulado pelo executado, com suporte no entendimento do E. TRF da 3ª. Região, sendo destacar que o referido Tribunal, hodiernamente, tem esposado o entendimento de que a infração que se pretende reprimir com a exigência da multa isolada (cf. art. 44, §1º, inc. IV, da Lei nº 9.430/1996), qual seja, ausência de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa, vem a ser completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor do tributo.

Sobre a mesma temática, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante das multas de ‘ofício’ e ‘isolada’, ante o argumento de que possuem fatos geradores em comum, o que configuraria *bis in idem*, além do fato de que a multa de ‘ofício’, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por ser mais gravosa, abarcaria a multa ‘isolada’.

Neste sentido confira-se:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.** - O art. 44 da Lei n. 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e demais providências, dispunha, à época dos fatos que: "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...) IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;" - Em que pese o entendimento exarado no voto que restou vencido, entendo que a multa isolada não poderia ter sido aplicada de modo cumulado com a multa de ofício de 75%, uma vez que a dupla penalidade, no caso, configuraria *bis in idem*, vedado. - Precedentes. - A infração punida com a multa isolada, na hipótese, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano-calendário, que acarreta a multa de ofício. Destarte, a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada. - Embargos infringentes não providos. (EI 0005359-57.2010.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2018.)

5. Outrossim, se faz devida, malgrado a insurgência da parte embargante, a cobrança de juros sobre a multa aplicada uma vez que, tal como na espécie, esta decorre do atraso do pagamento do montante devido e ainda conta com expressa previsão legal (cf. artigos 43 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.).

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONECTIVOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Em caso de atraso no pagamento da dívida, os juros devem incidir sobre a totalidade do crédito, inclusive sobre a multa. Vide julgado: (AC nº 2005.72.01.000031-1/SC, 2ª Turma, TRF da 4ª Região, 20/05/08) - "tanto à multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança". 2. Na forma do art. 139 do CTN, "o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela". Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica. 3. O art. 161 do CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre o crédito não integralmente pago no vencimento, estando nele incluídos tanto o valor do tributo devido como o da penalidade decorrente do seu não pontual pagamento. 4. Portanto, levando-se em conta a legislação que rege a matéria, conclui-se que a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário não pago pontualmente, no qual está inserida a multa de ofício, tem previsão legal. 5. Apelação desprovida. (ApCiv 0001482-79.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019.)

6. No que tange ao questionamento dirigido pela parte embargante ao Decreto-Lei nº 1.025/69, em especial ao seu artigo 1º, que prevê a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal, deve ser anotado que referido encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo sempre devido nas execuções fiscais interpostas pela União.

Assim, a sua incidência é legal, conforme entendimento assente e pacificado inclusive no âmbito do C. STJ que, como é cediço, adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, *in verbis*: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:



**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CDA NÃO ILIDIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXCLUÍDA. ENCARGO DECRETO-LEI 1.026/69. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Improcedente a alegação de cumulação de SELIC com juros e correção monetária, pois a CDA identifica os fundamentos legais da incidência de forma sucessiva, e não cumulativamente, considerados os índices de correção monetária e juros de mora vigentes em cada período abrangido, sem qualquer comprovação contábil efetiva de que houve cobrança a maior de qualquer encargo. A Taxa SELIC engloba juros de mora e correção monetária, motivo pelo qual não há a aplicação cumulativa de índices da referida taxa com os encargos moratórios. Ademais, firme e consolidada a jurisprudência no sentido da validade de sua aplicação na cobrança de créditos tributários: 2. Por seu turno, a multa moratória fiscal aplicada foi a de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, assim reputada válida pela jurisprudência. 3. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEE, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interpôs exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 4. A condenação por litigância de má-fé decorrente do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, não deve prevalecer, pois a mera improcedência de alegações não se confunde com a conduta processual reprimida pela legislação, na forma do artigo 81, CPC/2015, não se cogitando, portanto, tampouco do ônus de indenizar a parte contrária, a título de verba honorária. 5. Cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." 6. Apelação provida em parte.**

(AC 00072535420134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

7. Por derradeiro, quanto a CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido.**

(AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

8. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso IV, do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a insubsistência da multa isolada, destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA no. 80.2.18.001973-01 conquanto, nos demais aspectos, resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais.

Custas na forma da lei.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis.

Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, nos termos do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010804-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por COOPERATIVA PECUÁRIA HOLAMBRA (ID 16268545), em face da decisão proferida no presente feito (ID 15842417) que acolheu parcialmente a tutela de urgência apenas para suspender a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) requerido pela excepta para se manifestar.

Alega omissão e contradição ao argumento de que "...Com as devidas vênias, a decisão incorreu em omissão e contradição. Com base nas provas da Executada, a Exequente constatou a iliquidez das CDAs que amparam a executória (ID 15712164). Com a concordância da própria Exequente, a Executada se manifestou afirmando que não há razões para manter a penhora dos ativos financeiros da Executada, já efetivados via Bacenjud (ID 15812064). A decisão embargada não se manifestou sobre este pedido".

Intimada, a FAZENDA NACIONAL afirma que "...os débitos previdenciários das inscrições nº 14.375.015-1, nº 14.706.322-1, nº 14.858.203-6 e nº 14.872.726-3 ainda não foram compensados, estando na situação ATIVA (vide doc. em anexo)". Requer "...nova suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, enquanto se aguarda a compensação dos valores".

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com a decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

A executada insiste em liberar os valores bloqueados ao argumento de que comprovou a compensação dos débitos executados, além de que a exequente reconhece a iliquidez das certidões de dívida ativa e a compensação.

Contudo, não houve reconhecimento pela exequente, ao contrário, nas duas oportunidades em que se manifestou requereu a suspensão do feito enquanto aguarda a compensação dos valores.

Não é demais lembrar que a compensação não é admitida em sede de embargos à execução (artigo 16, § 3º da Lei 6.830/80), conseqüentemente, tampouco se admite sua alegação como matéria de defesa em sede de exceção de pré-executividade, ao menos que o devedor já tivesse comprovado de plano a regularidade da compensação efetivada, o que não aconteceu no presente caso, já que a mesma ainda não foi implementada pela autoridade administrativa, conforme deixa claro o documento ID 18276679.

Em suma, precipitada, por hora, a liberação dos valores bloqueados.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Defiro o novo prazo de suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias requerido pela exequente.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004961-96.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DESPACHO

Regularmente citado o representante legal da massa falida e decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução fiscal, aguarde-se provocação em arquivo, até desate do processo falimentar.

Ressalto que se trata de ônus da exequente o acompanhamento do citado feito, além da promoção de atos tendentes ao fim deste executivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 05 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002006-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MOREIRA - MG77219

#### DECISÃO

Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de nulidade da arrematação formulado por **A de Jesus Empreendimentos Imobiliários Consultoria e Participações EIRELI** (ID 18630229 e 1866489), pois, como bem destacado pela parte exequente (ID 17897082), não lhe cabe pleitear direito alheio em nome próprio.

O pedido ID 18582216 formulado pelo arrematante **Luis Fernando Lopes** está prejudicado, tendo em vista a sustação do 2º leilão (ID 18629332).

Por fim, passo à análise do pleito do executado (ID 18562682), respondido pela exequente na manifestação ID 18797082.

Alega que "...o valor depositado não integraliza o valor dos lances mínimos dos bens arrematados, e as GRU's, não identificam os itens arrematados, bem como nas informações prestadas pelo leiloeiro, o mesmo não informa o valor de arrematação individual dos bens". Requer, ao final, "... seja o leiloeiro intimado a prestar ou complementar as informações acerca do valor dos itens arrematados. Bem como seja interrompido o prazo que trata o artigo 903, § 2º, do CPC até apresentação das informações da arrematação".

Em relação aos veículos E, F e H os autos de arrematação lavrados contém o valor da arrematação individualizado (ID 18706871, fls. 08/13), pois cada auto corresponde a um único bem arrematado. Encontra-se destacado também o valor das primeiras parcelas, que correspondem exatamente aos valores das guias recolhidas (ID 18706871 fls. 15/17).

Em relação aos veículos D, G, F1, de fato, foi lavrado um único auto de arrematação com o valor total de R\$ 51.900,00 (ID 18706871 fls. 06/07), integralmente pago, conforme guia (ID 18706871 fls. 14), contudo, não foi individualizado o valor de arrematação de cada bem.

Assim, **defiro parcialmente** o pedido formulado (ID 18562682), tão somente para determinar a intimação do leiloeiro para que especifique qual foi o valor de arrematação dos veículos integrantes do lote 59, veículos D, G e F1, no prazo de 10 dias.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008516-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: EDU MARTINS CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSILEI STELADA SILVA CIA - SP267719

#### SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade (*ID 15669608*) oposta por EDU MARTINS CARDOSO à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 149.222,11 a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos por erro administrativo.

Alega o excipiente a ocorrência da coisa julgada. Defende, ainda, nulidade do título executivo tendo em vista que “*segundo entendimento do STJ, não se elege a via da execução fiscal para cobrar valores pagos em decorrência de benefício previdenciário recebidos, ainda que, indevidamente*”. Afirma, por fim, a ocorrência da decadência e da prescrição.

Em resposta, a excepta afasta a ocorrência da coisa julgada, ao argumento de que “*...Ainda que o processo administrativo subjacente seja o mesmo, as CDAs são diversas, de modo que inoponível a arguição de coisa julgada*”. Afirma a nulidade do título, tendo em vista o advento da Lei 13.494/2017 que prevê a possibilidade de o INSS inscrever em Dívida Ativa os valores que lhes são devidos em decorrência de pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais de forma indevida ou a maior.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que não há óbice para a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a excipiente comprovou de plano as suas alegações e não há necessidade de produção de outras provas.

Com razão o excipiente quanto à alegada coisa julgada.

Diante da anulação da Certidão de Dívida Ativa 36.682.551-8 e extinção da execução fiscal nº 06878-38.2013.4.03.999, sem julgamento do mérito, procedeu a exequente nova inscrição do mesmo débito, CDA nº 15.082.505-6, e ajuizou a presente execução fiscal.

Que a dívida é a mesma não controvertidas partes, portanto, ambas as execuções possuem o mesmo objeto, ainda que o número das CDAs não seja o mesmo.

Em que pese a extinção daquela feita sem julgamento do mérito, o fundamento foi a inadequação da via eleita. Portanto, poderia sim a exequente propor a ação adequada para a cobrança, mas não uma nova execução fiscal.

Como bem salienta a exequente a sentença transitou em julgado em **26/06/2017** (*ID 15670315*, fl. 17), antes do advento da Lei 13.494, de 24 de outubro de 2017, que portanto não tem aplicação ao caso já definitivamente julgado.

Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000644-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: ABENER DA COSTA LEITE JUNIOR

#### DESPACHO

Sob pena de inscrição em dívida ativa, promova a exequente a vinda aos autos de comprovação de recolhimento das custas devidas, a teor do contido nos parágrafos 1º e 4º, art. 14, da Lei nº 9.289/96: “(O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: (...) § 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição.(...) § 4º As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial)”.

A forma e o valor são discriminados na página da rede mundial respectiva (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Prazo: 30 (trinta) dias, desde já determinada a expedição do respectivo ofício para a finalidade apontada, acaso desatendida a presente determinação.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000532-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARLEI BRIGATTO

#### DESPACHO

Tendo em vista que os pedidos formulados pela autora já foram praticados (ID 3613521), arquivem-se, de forma sobrestada, até útil formulação para impulso do feito, observados os ditames do artigo 80, do CPC.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001049-91.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: JOAO PAULO DE TOLEDO NOGUEIRA - EPP, JOAO PAULO DE TOLEDO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES LOPES PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP306970

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro VISTA destes autos à procuradora da parte executada para ciência da expedição do Alvará de Levantamento (Id. 20272076), observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 05/08/2019.

**CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000202-21.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: ISMAEL BRAVO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KESIA SALERNO - SP207123

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000226-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: TRACERCO DO BRASIL - DIAGNÓSTICOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS - SP260828

#### DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 5012216-71.2018.4.03.6105.

*Intimem-se.*

Após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 02 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004315-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 3 REGIAO PE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANA BATISTA FABRI - PE38203  
EXECUTADO: SERGIO MUNIZ TOLENTINO DE CARVALHO

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimado a recolher as custas iniciais, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Sem o recolhimento das custas, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004456-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE ALVARO LACERDA DOS SANTOS CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSE ALVARO LACERDA DOS SANTOS CAMARGO** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que forneça cópias de processo administrativo - **protocolo nº 91486464**, formalizado em 20.05.2019.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, fornecendo as cópias requeridas pela parte impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do protocolo nº 91486464, formalizado em 20.05.2019

Notificada, a autoridade impetrada forneceu as cópias do processo administrativo requeridas mediante o protocolo nº 91486464.

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que, apenas após a impetração do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada deu andamento ao requerimento administrativo nº 91486464. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do pedido em questão, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juíz Federal Titular**

**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7472**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001303-39.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAX DIONE ALVES FERREIRA(GO045691 - PEDRO HENRIQUE CARLOS DE SOUZA E LIMA) X ARYTANAN ALVES**

**BARBOSA(GO045691 - PEDRO HENRIQUE CARLOS DE SOUZA E LIMA)**

DECISÃO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 53/56 (Autos da Prisão em Flagrante) que concedeu a liberdade provisória aos recorridos MAX DIONE ALVES FERREIRA e ARYTANAN ALVES BARBOSA; bem como em face da decisão de fl. 77, que dispensou a monitoração eletrônica estabelecida como medida cautelar. Sustentou o Parquet Federal em suas razões que a segregação cautelar dos recorridos se impõe face à gravidade concreta do delito, já que eles foram presos importando 5.169g (massa bruta) de GBL - gama butirrolactona (conhecido como ecstasy líquido ou substância usada para boa noite Cinderella). Aduziu, também, que os recorridos possuem intenso tráfego migratório; e que a condição de Arytanan é mais grave, pois por ocasião de seu interrogatório na polícia afirmou que sabia que se tratava de GBL, e que trouxe o mesmo produto há cerca de um mês, indicando reiteração criminosa. Além disso, o recorrido teria afirmado em sede policial já ter sido preso e condenado criminalmente em Portugal por questões relacionadas com fraudes bancárias. Alegou, ainda, que o recorrido possui identidade de estrangeiro da Espanha, o que facilita o ingresso e trânsito na Europa, circunstâncias essas que colocam em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal, caso mantidos em liberdade. Consignou que o órgão ministerial não é insensível às questões humanitárias decorrentes do estado de saúde dos recorridos, mas que tais circunstâncias não são aptas para,

por si só, obstará a decretação da prisão preventiva. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do monitoramento eletrônico, e a determinação de recolhimento noturno dos recorridos, diante da gravidade dos fatos. É o relatório. DECIDO em decisão proferida às fls. 53/56 do Auto de Prisão em Flagrante, constatou-se que os recorridos são brasileiros, possuem residência em Goiás, sendo que MAX auferia renda, e ARYTANAN trabalha. Ademais, levou-se em consideração o estado de saúde dos recorridos, os quais são portadores de HIV, e o fato de no presídio não existirem condições adequadas para a continuidade do tratamento de saúde por ambos. Tais elementos, somado ao fato de ausência de comprovação de que os recorridos pudessem prejudicar a instrução processual, a aplicação da lei penal, ou a ordem pública, levarão à concessão de sua liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por ser medida mais consentânea ao caso. In casu, há de se reconhecer que não houve alteração fática e subsistem as razões elencadas na decisão proferida quanto à desnecessidade da manutenção da prisão preventiva dos recorridos, razão pela qual me reporto ao quanto já exposto anteriormente na decisão de fls. 53/56 dos Autos em apelo, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Anoto que a decisão concessiva da liberdade provisória não se baseou apenas em questões humanitárias decorrentes do estado de saúde dos recorridos, mas, também, no fato de eles possuírem residência fixa e ocupação lícita, consoante comprovado pelos documentos de fls. 38/46. Tais circunstâncias demonstram que inexistente a necessidade de segregação cautelar dos recorridos, pois, por ora, não se vislumbra estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Todavia, não obstante as razões apresentadas para a dispensa da monitoração eletrônica como medida cautelar na decisão de fl. 77, entendo que o fundamento apresentado pelo Parquet Federal em seu recurso, qual seja, a gravidade dos fatos, justifica o deferimento do pleito de restabelecimento do monitoramento eletrônico, bem como o recolhimento noturno dos recorridos. De fato, considerando-se a gravidade em concreto do delito: quantidade (1.230g e 3.939g), e a natureza da droga (GBL-gama butiractona), substância conhecida como ecstasy líquido, ocultas em frascos de creme hidratante, enxaguante bucal, indicando, por esse modus operandi, a participação em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, justifica-se a aplicação de mais restrições, como o recolhimento noturno e o uso de tomazeleira eletrônica a fim de evitar a reiteração delitiva. Diante do exposto, MANTENHO a decisão recorrida de fls. 53/56 dos Autos da Prisão em Flagrante; e, considerando os argumentos deduzidos pelo órgão ministerial, RECONSIDERO a decisão de fl. 77. Destarte, DETERMINO a utilização de equipamento de monitoração eletrônica por MAX DIONE ALVES FERREIRA e ARYTANAN ALVES BARBOSA, e a obrigação de recolhimento noturno de ambos os recorridos. A colocação e monitoração eletrônica serão realizadas pelo Juízo deprecado, o qual poderá definir sobre a fiscalização da monitoração, segundo seus procedimentos adotados. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se. Após ciência do MPF, expeça-se carta precatória à 5ª Vara Federal de Goiânia/GO para que, em complementação à Carta Precatória expedida à fl. 80 dos Autos da Prisão em Flagrante, realize a colocação de tomazeleiras eletrônicas no próximo comparecimento mensal dos recorridos, e fiscalize a monitoração eletrônica, e o recolhimento noturno dos mesmos; devendo a Secretaria providenciar o necessário para tanto. São Paulo, 29 de julho de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERALDO BATISTA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por **GERALDO BATISTA DE MEDEIROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a declaração de inexistência do débito apontado pela autarquia previdenciária relativo à percepção indevida do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/550.334.265-4, no período de 01.06.2016 a 31.08.2018. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz a parte autora ter sido beneficiária do auxílio-doença E/NB 31/550.334.265-4, de 01.06.2016 a 31.08.2018. Contudo, teve o benefício cancelado pelo INSS por indícios de irregularidade em sua manutenção. Alega que os valores cobrados pelo INSS são inexigíveis, porque foram recebidos de boa-fé e possuem caráter alimentar. Além disso, não teria sido submetida à necessária reabilitação profissional.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos (Id. 15482137/15482724).

Proferido despacho, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 16137050).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id. 18261395/18261399).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (Id. 18263476).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

#### DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

É cediço que o INSS tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais e de anular os atos ilegais e lesivos ao erário. Nesse diapasão, o artigo 69 da Lei nº. 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nos mesmos moldes, também, o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal.

Logo, para a cobrança de valores de benefícios assistenciais ou previdenciários pagos indevidamente, os quais possuem caráter alimentar, é de rigor a demonstração da má-fé do beneficiário e demais envolvidos.

O cerne da questão consiste em aferir se houve irregularidade na manutenção do benefício de auxílio-doença E/NB 31/550.334.265-4 e se é devido o ressarcimento ao erário.

Conforme consta dos autos, o autor ingressou com ação judicial nº 0003139-57.2013.4.03.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, tendo sido submetido à perícia médica judicial e seu pedido acolhido nos seguintes termos: “*Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor; e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 550.334.265-4 desde a competência 10/2012 até que se efetive a reabilitação profissional do autor ou até sua recuperação, na forma da fundamentação supra. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação e manutenção do auxílio-doença e a inclusão do autor em programa de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados.*”.

Em 20/09/2018, foi encaminhado o Ofício nº 648/2018/APSITA/INSS para notificação do segurado sobre a apuração de indícios de irregularidade na concessão de seu benefício, consistente na manutenção irregular do benefício a partir de 01.06.2016, visto que a perícia médica realizada em 31.05.2016 cessou o benefício na mesma data. No referido ofício constou prazo de 10 (dez) dias para o segurado apresentar defesa escrita, documentos e provas, a fim de demonstrar a regularidade do benefício e evitar a devolução dos valores recebidos indevidamente (Id. 15482705 - Pág. 1).

Pois bem.

De início, cabe observar que a parte autora, em razão da ação judicial nº. 0003139-57.2013.4.03.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, recebeu auxílio-doença de 03.03.2012 até 31.05.2016, conforme extrato do CNIS Id. 18261399.

Pelo que consta, após exame clínico na pessoa do autor, realizado em 31.05.2016, concluiu-se pela inexistência de incapacidade laborativa a partir da mesma data. Verifica-se, ainda, que o benefício de auxílio-doença foi deferido de modo regular, em razão da ação supramencionada.

Se houve, tempos depois, nova perícia médica que concluiu pela retomada da capacidade laborativa e o INSS não procedeu à cessação do benefício em época certa, não pode tal fato, isoladamente, caracterizar a má-fé do segurado.

**Repete-se que a existência de má-fé altera o próprio direito à cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, visto que, em face do caráter alimentar dessas verbas e em decorrência da sua irrepetibilidade, é imprescindível a demonstração de tal atributo em processo judicial próprio, com a observância do contraditório e da ampla defesa.**

**Ora, a conduta do segurado, de continuar recebendo o benefício, não serve para provar a existência de má-fé, especialmente, porque cabia ao INSS proceder à avaliação pericial, a cessação do benefício e comunicar ao segurado para eventual pedido de reconsideração ou prorrogação.**

O que se observa, é que a autarquia previdenciária, decorridos dois anos após a perícia, noticiou ter concluído pela aptidão do segurado para o exercício de atividades laborativas naquela data e pela manutenção irregular do benefício. Diga-se de passagem, em nenhum momento foi aventada a má-fé do segurado.

**Por conseguinte, se o benefício previdenciário foi, de fato, mantido de modo indevido, é evidente que houve erro administrativo.**

**É cediço que a boa-fé deve ser sempre presumida, devendo haver prova da má-fé, ônus do qual a autarquia previdenciária não se desincumbiu.** Acerca da caracterização da boa-fé, lapidar a lição dada pelo Ministro Humberto Martins, *in verbis*:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida. 2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos. 3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva. 4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio. 5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário. 6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. 7. (...) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). Grifou-se.*

**Cumpra registrar, por oportuno, que são irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé pelo beneficiário, por erro administrativo, em virtude da natureza alimentar das prestações previdenciárias e assistenciais.**

**Destarte, inexistem fortes elementos que justifiquem o afastamento da boa-fé por parte da ré, restando demonstrado que se houve manutenção indevida do benefício, isso se deu por erro exclusivo da Administração Pública, sendo incabível, *in casu*, o ressarcimento dos valores pagos ao autor.**

Apesar de não ter havido produção de provas em sede judicial, como acima já mencionado, em nenhum momento o INSS alegou a má-fé do segurado.

Por fim, como salientado na decisão por mim proferida em sede de antecipação da tutela, *“(...) entendo que a autarquia ré agiu em conformidade com o título judicial, uma vez que restou comprovado por meio do ofício de notificação n.º 648/2018, que o autor foi submetido à perícia médica, a qual cessou o benefício na mesma data, de modo que agiu estritamente nos termos contidos na sentença transitada em julgado para manutenção do benefício até que se efetivasse a sua reabilitação ou recuperação, de modo que ainda que não tenha havido a reabilitação, caberia ao autor comprovar que também não estava recuperado e permanecia incapacitado parcial e permanente para a atividade laboral, do ponto de vista ortopédico, no período de 01.06.2016 a 31.08.2018, o que, por ora, não restou comprovado.”.*

**Portanto, a procedência do pedido é medida de rigor.**

## **DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL**

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por **danos morais** supostamente causados em decorrência da cessação de benefício previdenciário.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo direito de a parte autora não ter que ressarcir os valores recebidos a título de auxílio-doença, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos careados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Isso deve ser observado especialmente nas hipóteses de gozo de benefícios de caráter temporário.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se pelos ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regema Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. É o que se verifica no caso em comento.

Quando em gozo de um benefício de caráter temporário, o segurado pode se deparar com a sua cessação a qualquer momento, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o resultado de seu interesse, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

## **DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a imediata suspensão da cobrança efetuada pelo INSS relativamente aos valores recebidos a título de auxílio-doença (E/NB 31/550.334.265-4), no período de 01.06.2016 a 31.08.2018.**

## **III – DISPOSITIVO**

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR INEXIGÍVEL** a cobrança dos valores pagos à parte autora em razão da manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/550.334.265-4, no período de 01.06.2016 a 31.08.2018, devendo o INSS se abster de efetuar providências para a cobrança do valor em litígio.



**CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata suspensão da cobrança** efetuada pelo INSS relativamente aos valores recebidos a título de auxílio-doença (E/NB 31/550.334.265-4), no período de 01.06.2016 a 31.08.2018. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE **OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, PARA QUE TOMAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS (RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**. SOB AS PENAS DAS LEIS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de agosto de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003338-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALEXANDRE HERNANDEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALEXANDRE HERNANDEZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo E/NB 46/189.098.243-9 – **DER (13/06/2018)**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Requer-se, ainda, se necessário, a reafirmação da DER para o dia que o autor completar o tempo necessário para a concessão do benefício em comento.

Foram acostados procuração e documentos (Id. 17118661/17118674).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, deferindo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 17521639).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id. 18541304).

Determinada a intimação da parte autora para réplica, e de ambas as partes para especificarem provas (Id. 18579656).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas. (Id. 18624453).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Reiterou a prova documental já produzida (Id. 19395542 e 19395544).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há descondição do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser atestar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desvirtua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como a labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: (a) **01/08/1991 a 28/04/1995** – ENRO INDUSTRIAL LTDA.; e (b) **21/10/1996 a 05/06/2018** – AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

(a) **01/08/1991 a 28/04/1995** – ENRO INDUSTRIAL LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (Id. 17118669 – Pág. 2) e na CTPS, constando a função de "auxiliar laboratório" (Id. 17118671 – Pág. 12).

Tendo em vista o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, é possível o enquadramento da atividade de "auxiliar laboratório" como especial pela categoria profissional, constante o item 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/1979 (técnicos em laboratórios químicos).

O autor apresentou, ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Id. 17118671 – Págs. 24/26, porém este não deve ser considerado, uma vez que o campo 16, relativo aos registros ambientais, não foi preenchido com os dados do profissional responsável, irregularidade que retira o valor probatório do documento, cabendo o reconhecimento da atividade como especial unicamente pela categoria profissional ocupada.

(b) **21/10/1996 a 05/06/2018** – AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (Id. 17118671 – Pág. 12) e na CTPS, constando a função de “auxiliar de laboratório” (Id. 17118671 – Pág. 19).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Id. 17118671 – Págs. 28/32, o autor desempenhou as atividades de “auxiliar de laboratório”, “técnico de laboratório jr.”, “colorista jr.”, “colorista pl.”, “colorista sr.” e “coordenador de colorimetria”, com exposição aos agentes químicos acetato de butila, acetato de etila, etanol, etilbenzeno, hexano isômeros, xileno e efeito combinado, como uso de EPI eficaz.

Importante observar que da declaração Id. 17118671 - Pág. 33 consta a seguinte informação: “*Informamos que não havia responsável técnico para período anterior a 2003. Contudo as condições ambientais descritas também se referem ao período anterior, visto que não ocorreram alterações significativas. A exposição aos agentes foi de modo habitual e permanente.*”.

A exposição aos agentes químicos acima mencionados possibilita o enquadramento da atividade como especial, com fundamento no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

“*PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019). Grifou-se.*

“*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019). Grifou-se.*

Por fim, ainda, que o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar ou reduzir os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”.

Consoante se observa no Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com “S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do MTE, observada a observância: (...)”. Logo, o registro de uso de EPI no PPP é, tão somente, quanto à aptidão para redução ou atenuação dos efeitos do agente nocivo, e não de efetiva neutralização. Deve-se, por conseguinte, analisar no caso concreto as circunstâncias em que o trabalho foi desempenhado, sendo que a dúvida beneficia o trabalhador.

Neste ponto, vale observar, por oportuno, pela própria natureza das atividades desempenhadas pela parte e as circunstâncias de sua execução, é possível se deduzir que não houve, efetivamente, a neutralização dos fatores de risco a que a parte autora esteve exposta.

No mesmo sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. (...) - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos períodos de 2/1/1990 a 12/7/2011 e de 13/7/2011 a 13/10/2011, constam Perfis Profissiográfico Previdenciário, os quais anotam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos decorrentes do contato com dejetos, vísceras, penas e sangue, em razão do trabalho no abate de frangos. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluiu que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Deve ser mantido o enquadramento efetuado. (...) - Apelação adesiva da parte autora conhecida e provida.” (TRF3, 5117160-82.2018.4.03.9999, 51171608220184039999, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 9ª Turma, data da publicação 13.09.2018). Grifou-se.*

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DATA DA EMISSÃO DO PPP. PERÍODO DE ATIVIDADE ABRANGIDO. DO USO DE EPI. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. DIB. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. 4. No caso dos autos, Não obstante a emissão do PPP esteja datada em 03/09/2010 (fl. 56), o autor continuou a laborar na mesma função (eletricista), no mínimo, até a data do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, vale dizer, 16/06/2011 (fl.09), que foi deferido pelo INSS. 5. Diversamente do que alegou o apelante, o Laudo Pericial foi realizado considerando, expressamente, o interregno reconhecido em juízo, vale dizer, 06/03/1997 a 16/06/2011, conforme se infere do registro na introdução do documento, à fl. 139. 6. É indiferente o registro do código da GFIP no formulário, até porque, repise-se o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 7. Apresentado pelo segurado um formulário que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dívida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 8. O fato de o formulário consignar que o EPI era “eficaz” (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não foi levado a efeito, in casu, de malde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 9. O fornecimento de EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se visar que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS. 10. No caso dos autos, embora o formulário consigne que fora fornecido EPI, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. Além disso, na hipótese, o segurado estava exposto a óleo solúvel, agente químico que, por ser qualitativo, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. (...) 16. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício.” (TRF3, 0009713-57.2017.4.03.9999, 00097135720174039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 (ApCiv), Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018). Grifou-se.

Ademais, não se pode afastar a especialidade do labor, tão só, pelo fato de constar o registro de “EPI eficaz” no PPP, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, sendo da Autarquia Previdenciária o ônus da prova de que o EPI utilizado era capaz de anular os efeitos dos agentes agressivos. No caso, todavia, instado a especificar provas, o INSS manteve-se inerte. No mesmo sentido o entendimento do E. TRF3:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM E ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. (...) - Apelo do INSS parcialmente provido”. (TRF3, 5006496-20.2017.4.03.6183, 50064962020174036183, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relatora Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, 8ª Turma, data da publicação, 28/06/2019). Grifou-se.

Foram reconhecidos, ao final, como especiais, os seguintes vínculos empregatícios: (a) **01/08/1991 a 28/04/1995** – ENRO INDUSTRIAL LTDA.; e (b) **21/10/1996 a 05/06/2018** – AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Dessa forma, somando os períodos acima reconhecidos como especiais com o tempo especial já averbado pelo INSS tem-se que, na **DER do benefício, em 13/06/2018**, a parte autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 13/06/2018**.

### TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER como especiais** as atividades desempenhadas nos períodos de **01/08/1991 a 28/04/1995** – ENRO INDUSTRIAL LTDA. e **21/10/1996 a 05/06/2018** – AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA., os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo E/NB **46/189.098.243-9**.

**b) CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria especial** supra desde **13/06/2018** (DER).

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita** ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6. Ematenação** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	ALEXANDRE HERNANDEZ
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	E/NB 46/189.098.243-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	13/06/2018 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS (RG, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de agosto de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, JESSICA CAROLINE BALDAIA - SP359893, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CICERO JOSE DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/183.304.039-0, desde a DER 29/03/2017, com o pagamento das parcelas em atraso.

Foram acostados procuração e documentos (Docs. Id. 14242861 a 14242865 e 14333861 a 14333886).

Proferida decisão determinando à parte autora a apresentação de planilha de cálculos relativa ao valor atribuído à causa (Doc. Id. 14360423), o que foi cumprido (Doc. Id. 15253467 e 15253469).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e verificada a desnecessidade de designação de audiência e conciliação. Determinada a citação do INSS (Doc. Id. 17341566).

Citado, o INSS apresentou contestação, pela qual pugnou pela improcedência do pedido (Doc. Id. 18483664).

A parte ré informou não ter provas a produzir (Doc. Id. 18624454).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou não ter provas a produzir (Doc. Id. 19237915).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgrRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).



Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

#### EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

#### CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: (a) **18/09/1990 a 08/05/1995** – Alcoa Alumínio S/A; (b) **22/11/1995 a 07/07/1997** – Fasal S/A – Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos; (c) **22/11/1995 a 07/07/1997** – Soluções em Aço Usiminas São Roque – Guarulhos (concomitante); (d) **16/12/1998 a 08/08/2001** – Pires Serviços de Segurança Ltda.; (e) **07/11/2001 a 07/07/2005** – Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.; (f) **03/10/2005 a 07/12/2011** – GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.; e (g) **26/12/2011 a 03/07/2017** – Suporte Serviço de Segurança Ltda.

No tocante à atividade de vigia, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bens alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

O risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de "vigilante" e fazia "rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38". 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Líder Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de "vigilante". 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de "vigia" e de "encarregado de vigilância", andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ApRecNec 00069495220074036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III - Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/R3: "No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larápios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez, mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminoso, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (EJAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma." IV - A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII - Remessa oficial não concedida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida". (TRF3, ApRecNec 00055822220094036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221/SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, RecNec 00086723820104036301, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicenda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem

(a) De 18/09/1990 a 08/05/1995 - Alcoa Alumínio S/A: O vínculo empregatício em questão não está registrado no CNIS, mas consta na CTPS, como "guarda" (Doc. Id. 14242863 - Pág. 16). Apesar de não haver registro no CNIS, o INSS computou referido vínculo no resumo de tempo de contribuição Doc. Id. 14242865 - Pág. 43 e não o impugnou em contestação.

Do formulário PPP Doc. Id. 14242863 - Págs. 77/79 consta que o autor exerceu a atividade de "guarda", sem indicação de fator de risco. Entretanto, nas descrições de suas atividades, há a menção ao desempenho da atividade de vigilância, restando evidente que sua integridade física esteve sujeita a perigo, inclusive, com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

Além disso, até 28/04/1995 é possível o enquadramento da atividade de "guarda" no Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7,

(b) De 22/11/1995 a 07/07/1997 - Fasal S/A Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos: O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (Doc. Id. 14242864 - Pág. 12) e na CTPS, como "guarda de segurança" (Doc. Id. 14242863 - Pág. 26).

Do formulário PPP Doc. Id. 14242863 - Págs. 51/53 consta que o autor exerceu a atividade de "guarda", com indicação do fator de risco ruído de 70 dB(A), o que não permite o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que não superado os limites regulamentares de 80 e 90 dB(A), previstos nos Decretos nºs. 53.831/64 e 2.172/97. Entretanto, nas descrições de suas atividades, há a menção ao desempenho da atividade de vigilância, restando evidente que sua integridade física esteve sujeita a perigo, inclusive, com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

(c) 22/11/1995 a 07/07/1997 - Soluções em Aço Usiminas São Roque - Guarulhos: O vínculo empregatício em questão não está registrado no CNIS e tampouco na CTPS do autor. Assim, tendo em vista que não foi requerido na petição inicial o reconhecimento de tal vínculo, não será analisado eventual desempenho de atividade especial.

(d) De 16/12/1998 a 08/08/2001 - Pires Serviços de Segurança Ltda.: O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (Doc. Id. 14242864 - Pág. 13) e na CTPS, como "vigilante" (Doc. Id. 14242863 - Pág. 35).

Do formulário PPP Doc. Id. 14242863 - Págs. 73/75 consta que o autor exerceu a atividade de "vigilante", sem indicação de fator de risco. Entretanto, nas descrições de suas atividades, há a menção de utilização de arma de fogo (calibre 38), restando evidente que sua integridade física esteve sujeita a perigo, inclusive, com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

(e) De **07/11/2001 a 07/07/2005** – Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.: O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (Doc. Id. 14333865 – Pág. 6) e na CTPS, como “vigilante” (Doc. Id. 14242863 - Pág. 36).

Do formulário PPP Doc. Id. 14242863 – Págs. 73/75 consta que o autor exerceu a atividade de “vigilante”, sem indicação de fator de risco. Entretanto, nas descrições de suas atividades, há a menção de **utilização de arma de fogo** (calibre 38), restando evidente que sua integridade física esteve sujeita a perigo, inclusive, com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

(f) De **03/10/2005 a 07/12/2011** – GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.: O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (Doc. Id. 14333865 – Pág. 7) e na CTPS, como “vigilante reg. temporário parcial” (Doc. Id. 14242863 - Pág. 36).

Do formulário PPP Doc. Id. 14242863 – Págs. 55/57 consta que o autor exerceu a atividade de “vigilante”, sem indicação de fator de risco. Entretanto, nas descrições de suas atividades, há a menção de **utilização de arma de fogo** (calibre 38), restando evidente que sua integridade física esteve sujeita a perigo, inclusive, com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

(g) De **26/12/2011 a 03/07/2017** – Suporte Serviço de Segurança Ltda.: O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (Doc. Id. 14333865 – Pág. 9) e na CTPS, como “vigilante reg. temporário parcial” (Doc. Id. 14242863 - Pág. 36).

Do formulário PPP Doc. Id. 14242863 – Págs. 59/61 consta que o autor exerceu a atividade de “vigilante”, com indicação do fator de risco ruído de 52 a 71 dB(A), o que não permite o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que não superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03. Entretanto, no campo destinado a observações, há a menção de **utilização de arma de fogo** (calibre 38), restando evidente que sua integridade física esteve sujeita a perigo, inclusive, com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida. Além disso suas atividades foram exercidas em agências bancárias, o que também evidencia o caráter perigoso de suas atividades.

Portanto, foram reconhecidos como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: **18/09/1990 a 08/05/1995** – Alcoa Alumínio S/A; **22/11/1995 a 07/07/1997** – Fasal S/A – Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos; **16/12/1998 a 08/08/2001** – Pires Serviços de Segurança Ltda.; **07/11/2001 a 07/07/2005** – Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.; **03/10/2005 a 07/12/2011** – GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.; e **26/12/2011 a 03/07/2017** – Suporte Serviço de Segurança Ltda.

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, em conjunto com os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 29/03/2017**, a parte autora contava com **38 (trinta e oito) anos e 03 (três) meses de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 29/03/2017**.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais** as atividades desempenhadas nos períodos de **18/09/1990 a 08/05/1995** – Alcoa Alumínio S/A; **22/11/1995 a 07/07/1997** – Fasal S/A – Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos; **16/12/1998 a 08/08/2001** – Pires Serviços de Segurança Ltda.; **07/11/2001 a 07/07/2005** – Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.; **03/10/2005 a 07/12/2011** – GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.; e **26/12/2011 a 03/07/2017** – Suporte Serviço de Segurança Ltda., os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo E/NB 42/183.304.039-0.

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** supra desde **29/03/2017** (DER).

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação** do benefício de aposentadoria especial. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juro de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6. Ematenação** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	CICERO JOSE DOS SANTOS
Benefício concedido/revisado	aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/183.304.039-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	29/03/2017 (DER)

**7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS (RG, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDMAR ALEXANDRE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **EDMAR ALEXANDRE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 178.517.366-9**, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER em 07/12/2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos (Id. 17978578/17979307).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 18144227).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (Id. 18291189).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (Id. 18625639).

A parte autora apresentou réplica e não requereu provas (Id. 19458951 e 19460955).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T, AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **06/03/1997 a 17/08/2005**, laborado junto à empresa "ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA."; **14/11/2006 a 11/02/2007**, laborado junto à empresa "VETORIAL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - EPP"; **14/02/2007 a 08/04/2013**, laborado junto à empresa "PROL EDITORA GRÁFICA LTDA."; **03/10/2013 a 02/01/2014**, laborado junto à empresa "AST - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA. - ME" e **15/04/2014 a 07/12/2016**, laborado junto à empresa "EDITORAFTD S.A.".

(a) De **06/03/1997 a 17/08/2005** - "ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA.": O vínculo está registrado no CNIS (Id. 17979307 - Pág. 5) e na CTPS, constando a função de "ajudante geral" (Id. 17978590 - Pág. 3).

Verifico do PPP Id. 17979306 - Págs. 27/32 que o autor exerceu as funções de "ajudante geral", "batedor de caderno", "ajudante de rotativa", "impressor de rotativa" e "1/2 oficial impressor de rotativa, com exposição ao fator de risco ruído de 90 e 93,42 dB(A), havendo EPI eficaz.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, estando demonstrada a exposição ao agente nocivo ruído de 90 dB(A), não foi ultrapassado o limite regulamentar previsto à época pelo Decreto nº. 2.172/1997, que era de 90 dB(A).

Já com relação ao período de 19/11/2003 a 17/08/2005, estando comprovada a exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003, deve o período ser considerado especial.



(b) De **14/11/2006 a 11/02/2007** – “VETORIAL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. – EPP”: O vínculo está registrado no CNIS (Id. 17979307 - Pág. 5) e na CTPS, constando a função de “ajudante de rotativa” (Id. 17978590 - Pág. 16).

(c) De **14/02/2007 a 08/04/2013** – “PROL EDITORA GRÁFICA LTDA.”: O vínculo está registrado no CNIS (Id. 17979307 - Pág. 5) e na CTPS, constando a função de “ajudante de rotativa” (Id. 17978590 - Pág. 4).

Verifico dos PPP's Id. 17979306 - Págs. 11/13 e 17979306 - Págs. 17/19 e 20/22 que o autor exerceu as funções de “ajudante rotativa”, “ajudante geral” e “impressor”, com exposição aos fatores de risco ruído de 90 dB(A), calor de 24,3°C, agentes ergonômicos não especificados e isopropanol, havendo EPI eficaz para o calor, o ruído e o isopropanol.

Estando comprovada a exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003, deve o período ser considerado especial.

Com relação ao isopropanol, também cabível o reconhecimento da especialidade do período em virtude da exposição do trabalhador a tal agente químico no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831/1964, que contempla as operações executadas com derivados tóxicos do carbono.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”.*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/04/2019). Grifou-se.

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.*

*(...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decore do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)*

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Grifou-se.

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

#### TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

No caso dos autos, as atividades desenvolvidas pelo obreiro devem ser consideradas moderadas, conforme descrição das atividades no PPP (campo 14.2).

Considerando que no aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor em 24,3°C, entendo que em razão do calor não resta configurada a especialidade da atividade, porque não superada a medida de 26,7°C.

Por fim, correlação aos agentes ergonômicos não especificados, estes não figuram na legislação previdenciária para fins de caracterização de atividade especial.

(d) De 03/10/2013 a 02/01/2014 – “AST – CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA. – ME”: O vínculo está registrado no CNIS (Id. 17979307 - Pág. 5) e na CTPS (Id. 17978591 - Pág. 5).

Verifico do PPP Id. 17979306 - Págs. 24/25 que o autor exerceu a função de “impressor de rotativa II”, com exposição ao fator de risco ruído de 94,5 dB(A), havendo EPI eficaz.

Estando comprovada a exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003, deve o período ser considerado especial.

(e) De 15/04/2014 a 07/12/2016 – “EDITORA FTD S.A.”: O vínculo está registrado no CNIS (Id. 17979307 - Pág. 5) e na CTPS, constando a função de “impressor de rotativa” (Id. 17978591 - Pág. 3).

Verifico do PPP Id. 17979306 - Págs. 42/43 que o autor exerceu a função de “impressor de rotativa”, com exposição ao fator de risco ruído de 94,81 dB(A), havendo EPI eficaz.

Estando comprovada a exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003, deve o período ser considerado especial.

A especialidade do período deve ser reconhecida, entretanto, apenas até a data de emissão do PPP, qual seja, até 06/01/2016, uma vez que não se pode presumir a insalubridade.

Note-se que o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar ou reduzir os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”.

Consoante se observa no Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com “S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do MTE, observada a observância: (...)”. Logo, o registro de uso de EPI no PPP é, tão somente, quanto à aptidão para redução ou atenuação dos efeitos do agente nocivo, e não de efetiva neutralização. Deve-se, por conseguinte, analisar no caso concreto as circunstâncias em que o trabalho foi desempenhado, sendo que a dúvida beneficia o trabalhador.

Neste ponto, vale observar, por oportuno, pela própria natureza das atividades desempenhadas pela parte e as circunstâncias de sua execução, é possível se dessumir que não houve, efetivamente, a neutralização dos fatores de risco a que a parte autora esteve exposta.

No mesmo sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. (...) - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos períodos de 2/1/1990 a 12/7/2011 e de 13/7/2011 a 13/10/2011, constam Perfis Profissiográficos Previdenciários, os quais anotam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos decorrentes do contato com dejetos, vísceras, penas e sangue, em razão do trabalho no abate de frangos. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Deve ser mantido o enquadramento efetuado. (...) - Apelação adesiva da parte autora conhecida e provida.”

(TRF3, 5117160-82.2018.4.03.9999, 51171608220184039999, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 9ª Turma, data da publicação 13.09.2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DATA DA EMISSÃO DO PPP. PERÍODO DE ATIVIDADE ABRANGIDO. DO USO DE EPI. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. DIB. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será definida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça esse fator de risco para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva dano; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. 4. No caso dos autos, não obstante a emissão do PPP esteja datada em 03/09/2010 (fl. 56), o autor continuou a laborar na mesma função (eletricista), no mínimo, até a data do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, vale dizer, 16/06/2011 (fl.09), que foi deferido pelo INSS. 5. Diversamente do que alegou o apelante, o Laudo Pericial foi realizado considerando, expressamente, o interregno reconhecido em juízo, vale dizer, 06/03/1997 a 16/06/2011, conforme se infere do registro na introdução do documento, à fl. 139. 6. É indiferente o registro do código da GFIP no formulário, até porque, repete-se o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 7. Apresentado pelo segurado um formulário que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 8. O fato de o formulário consignar que o EPI era “eficaz” (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 9. O fornecimento de EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se dividir que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS. 10. No caso dos autos, embora o formulário consigne que fora fornecido EPI, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. Além disso, na hipótese, o segurado estava exposto a óleo solúvel, agente químico que, por ser qualitativo, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. (...) 16. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício.”

(TRF3, 0009713-57.2017.4.03.9999, 00097135720174039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 (ApCiv), Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018). Grifou-se.

Ademais, não se pode afastar a especialidade do labor, tão só, pelo fato de constar o registro de “EPI Eficaz” no PPP, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, sendo da Autarquia Previdenciária o ônus da prova de que o EPI utilizado era capaz de anular os efeitos dos agentes agressivos. No caso, todavia, instado a especificar provas, o INSS manteve-se inerte. No mesmo sentido o entendimento do E. TRF3:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM E ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. (...) - Apelo do INSS parcialmente provido”.* (TRF3, 5006496-20.2017.4.03.6183, 50064962020174036183, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relatora Desembargadora Federal TANIA REGINA MARANGONI, 8ª Turma, data da publicação, 28/06/2019). Grifou-se.

Foram reconhecidos, ao final, como especiais, os seguintes período(s) de trabalho: **19/11/2003 a 17/08/2005**, laborado junto à empresa “ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA.”, **14/11/2006 a 11/02/2007**, laborado junto à empresa “VETORIAL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. – EPP”, **14/02/2007 a 08/04/2013**, laborado junto à empresa “PROL EDITORA GRÁFICA LTDA.”, **03/10/2013 a 02/01/2014**, laborado junto à empresa “AST – CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA. – ME” e **15/04/2014 a 06/01/2016**, laborado junto à empresa “EDITORA FTD S.A.”.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo especial já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 07/12/2016**, a parte autora contava com **17 (dezesete) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial**. Segue tabela emanexo.

No tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, despicando verificar tal possibilidade, uma vez que a parte autora não formulou pedido nesse sentido.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial** das atividades desempenhadas nos períodos de **19/11/2003 a 17/08/2005**, laborado junto à empresa “ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA.”, **14/11/2006 a 11/02/2007**, laborado junto à empresa “VETORIAL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. – EPP”, **14/02/2007 a 08/04/2013**, laborado junto à empresa “PROL EDITORA GRÁFICA LTDA.”, **03/10/2013 a 02/01/2014**, laborado junto à empresa “AST – CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA. – ME” e **15/04/2014 a 06/01/2016**, laborado junto à empresa “EDITORA FTD S.A.”.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

### Expediente Nº 7473

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007667-37.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KLEYTON GOMES DE OLIVEIRA(DF041021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO E DF041021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO E DF015194 - NASCIMENTO ALVES PAULINO)

Vistos.Fls. 664/707 Trata-se de pedido da defesa pelo reconhecimento de erro material e a devolução do prazo para apresentação de defesa prévia, sob a alegação de existir dúvida sobre quem deva apresentar a defesa preliminar, uma vez que a movimentação processual nº 224 refere-se a outra pessoa que não o réu. Requer, outrossim, a concessão de Habeas Corpus para o trancimento da ação penal, ao argumento de inexistir justa causa para a ação, em virtude da ausência de materialidade do delito. Alega inexistir laudo provisório e definitivo de constatação da droga; auto de apreensão e apreensão do produto do crime; auto de prisão em flagrante ou prisão preventiva. Postula, ainda, que não sendo deferido o pedido de devolução do prazo para apresentação de defesa preliminar, sejam reinquiridas as testemunhas de acusação e de defesa. Razão não assiste à defesa. Compulsando os autos, verifica-se que o réu compareceu espontaneamente ao processo por meio de advogado constituído em 03.03.2017 (fls. 291/292), o qual apresentou defesa prévia em seu favor às fls. 315/319. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária do réu, o recebimento da denúncia oferecida foi ratificado às fls. 326/330, dando-se início à instrução processual com a designação de audiência de instrução e julgamento que ocorreu em 27.06.2017 (fls. 427/432). O processo encontra-se na fase de alegações finais, encontrando-se, assim, superadas todas as alegações da defesa, eis que, presentes os indícios de materialidade e autoria, verificou-se a justa causa para a ação penal (fls. 326/330) em 02.05.2017. Isto é, em data muito anterior à publicação do despacho referente à movimentação processual n. 224, que ocorreu em 11.06.2019, em nome de outra pessoa. Assim, referida publicação não causou prejuízo à defesa, a qual já havia apresentado a defesa preliminar. Por outro lado, quanto à alegada ausência de materialidade do delito face à inexistência do laudo provisório e definitivo de constatação da droga, auto de apreensão e apreensão do produto do crime, auto de prisão em flagrante ou prisão preventiva, e de qualquer outro objeto relacionado ao fato, anoto que a ação encontra-se embasada no Inquérito Policial nº 0231/2011 (Autos emanexo), nos quais constam o laudo preliminar (fls. 20/21), auto de apreensão e apreensão (fls. 22/24), e o laudo definitivo (fls. 73/79 do Apenso). O apuratório foi instaurado para identificar possíveis partícipes do crime de tráfico internacional de drogas praticado por Cristiano Aguiar Livramento, o qual, quando de sua reinquirição, afirmou que a droga pertencia a Cleiton de Oliveira, posteriormente identificado como sendo KLEYTON GOMES DE OLIVEIRA, denunciado neste processo. Assim sendo, o pedido de trancimento da ação penal é descabido, seja porque, inexistente a alegada falta de justa causa, seja porque o suposto erro material não causou prejuízo à defesa. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos da defesa, e determino o prosseguimento da ação. Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a apresentação dos memoriais, voltemos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Exclua-se do sistema processual a movimentação processual n. 224. Intime-se. Cumpra-se Guarulhos, 02 de agosto de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: MAGIA BABY ARTIGOS PARA ENXOVAIS EIRELI



#### Da existência de erro material

De fato, há erro material no dispositivo da decisão, uma vez que constou indevidamente "parcialmente", quando o pedido de tutela provisória de urgência foi integralmente deferido.

Assim, reconheço o erro material no dispositivo da decisão (id 19599280), de modo que passo a saná-lo para, onde se lê: "**DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**", leia-se: "**DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**".

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS** em parte, apenas para excluir do dispositivo da decisão o termo "parcialmente", que passa a ser o seguinte:

"Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB da autora (matriz e filiais) até decisão final, bem como para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação."

No mais, a decisão permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 07 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003010-08.2015.4.03.6111

RECONVINTE: SORVETES GYGABON LTDA - EPP

Advogados do(a) RECONVINTE: PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, FABIO YOSHIKI KOGA - SP291544

RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RECONVINDO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

#### DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo Conselho Regional de Química da IV Região, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003464-85.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA PAULA ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES - SP199377

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIAS GIMENES MARQUES, MARLI DA SILVA PEREIRA, RAQUEL RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CEGA - SP131014

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CEGA - SP131014

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CEGA - SP131014

DESPACHO

Vistos.

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21 de agosto de 2019, às 14 horas**.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado da parte autora ou ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001177-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SARTORI & HIRANO LTDA - ME, DOUGLAS HIRANO SARTORI, MATILDE HIRANO  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, ouça-se a CEF sobre a petição de ID 19709843 e documentos que a acompanharam, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002863-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ABREU SOBRINHO - SP405505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

17420862. Ao Agravo de Instrumento nº 5017302-68.2019.403.0000, interposto pelo INSS, conferiu-se efeito suspensivo. Destarte, determino o sobrestamento do presente feito até que reexaminada a decisão de Id

Toca à parte interessada trazer aos autos notícia da v. decisão definitiva proferida pela Turma Recursal, a fim de que o processo retome seu curso.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-96.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Em face do certificado sob o Id 20272154, não é este Juízo competente para apreciação do pleito aqui formulado.

Com efeito, ao teor do disposto no artigo 286, II, do CPC, a presente ação deve ser distribuída por dependência à primeira ação proposta, que tramitou na 1ª Vara Federal local e lá foi extinta sem julgamento do mérito.

Custas têm natureza jurídica de taxa, seguem o regime do artigo 77 do CTN, à primeira vista não influenciando em sua exigibilidade o resultado alcançado no processo. Por isso, há de se verificar o cumprimento do artigo 486, § 2, do CPC.

Com fundamento no acima exposto, determino a remessa do feito ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, cuja prevenção decorre dos artigos 286, II, e 59, do CPC, combinados.

Cumpra-se.

**Marília, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIRCE PELUCIO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende a autora a revisão do valor da pensão por morte que está a receber. Sustenta que seu benefício é precedido de aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo instituidor desde 24.11.1986, mas que este fazia jus à aposentação desde 01.10.1985, por já implementar, desde então, os requisitos necessários. Pede, então, o recálculo da aludida pensão, para considerar como termo inicial do período básico de cálculo a data de 01.10.1985, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal. Adendos e consectário de sucumbência também requer. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS apresentou contestação, limitando-se a arguir decadência.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu que o réu juntasse cópia de processo administrativo, assim como fossemos autos remetidos à contadoria para a elaboração de cálculos.

O MPF lançou manifestação nos autos.

Intimada a demonstrar o direito sustentado, a autora apresentou cálculos, a respeito dos quais se manifestou o réu, reiterando os termos de sua contestação.

À vista da controvérsia instalada, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Sobrevieram informação e cálculos da Contadoria, sobre os quais apenas a autora se pronunciou.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

Anoto, de início, que na petição de ID 13929375 a autora baseou seu protesto por provas em fundamento diferente do declinado na inicial.

Deveras, a causa de pedir constante da inicial em nada se relaciona com limitação de salário-de-benefício a teto previdenciário.

Isso delimitado, estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, diante do que, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, julgo imediatamente do pedido.

Emanálse prejudicial de mérito aventada pelo INSS.

Decadência, na hipótese, não há a reconhecer.

É pretensão da autora a revisão da pensão por morte que está a receber, precedida por aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que o segurado instituidor já fazia jus ao benefício em momento anterior à aposentação.

Independente de estar decaído o direito à revisão do benefício antecessor, remanesce, é certo, o direito ao recálculo da própria pensão por morte.

É de considerar, assim, que embora não faça jus o pensionista ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício originário, pode pedir seja revista apenas para que repercuta financeiramente no cálculo da pensão, esta que está a titularizar.

Nessa hipótese, o prazo para revisão da pensão, nas sendas do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, há de ter início na data do óbito.

Nesse sentido se posicionou o TRF da 3ª Região, ao decidir que “o termo inicial da incidência da decadência deve ser fixado na data do óbito do segurado que deu origem à pensão por morte e não a DIB do benefício originário, visto que o direito próprio de requerer a revisão do benefício originário para acarretar reflexos no que recebe somente surgiu com o óbito do instituidor da pensão” (APELAÇÃO CÍVEL - 1396986 0007739-51.2008.4.03.6102, Desembargadora Federal LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DAIA: 19/12/2017).

No caso, o óbito do segurado instituidor da pensão se deu em 04.06.2009 (ID 11618752 - Pág. 1) e a ação foi proposta em 16.10.2018, diante do que decadência, na forma do dispositivo acima, não ocorreu.

Isso superado, nada impede a análise da questão de fundo.

Pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, vigente ao tempo do óbito (04.06.2009), será calculada pelo valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito na data do falecimento.

É certo, outrossim, que ao INSS toca conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral).

Com essa consideração, a controvérsia bem se resolve nas linhas do apurado pela Contadoria Judicial.

Os autos foram a ela remetidos a fim de que, simulando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido Luiz Gonzaga Coelho, com data de início em 01.10.1985 – segundo a tese defendida na inicial –, informasse se a renda apurada seria mais benéfica do que a relativa à aposentadoria de que ele desfrutou desde 24.11.1986.

Atendendo, então, a solicitação, Srª Contadora informou que, nas linhas do que apurou, a revisão pretendida não representa vantagem para a autora. Revisada, a RMI de sua pensão por morte significaria R\$ 1.631,27, valor inferior ao daquela que lhe foi fixada (R\$1.931,72) (ID's 18237364 e 18237386).

É assim que, não demonstrado que o falecido instituidor fazia jus a benefício de maior valor, a autora não tem direito à revisão postulada.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condene a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica submetida à ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de ID 15380668.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 6 de agosto de 2019.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002151-65.2010.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HONORATO RODRIGUES DA CUNHA FILHO, MARCOS RODRIGUES DA CUNHA, MARIA ANGELA BEZERRA RODRIGUES DA CUNHA, JOAO RODRIGUES DA CUNHA NETO, MARIA INES CUNHALAY, RICARDO RODRIGUES DA CUNHA, MARIA FERNANDA RODRIGUES DA CUNHA, GUILHERME RODRIGUES DA CUNHA, MARIA LUCIA R CUNHA JUNQUEIRA ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

**DESPACHO**



Vistos.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida.

Efetuem os executados o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Ficam cientes de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo(a) executado(a), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se.

**Marília, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003464-85.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA PAULA ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES - SP199377  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIAS GIMENES MARQUES, MARLI DA SILVA PEREIRA, RAQUEL RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CEGA - SP131014  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CEGA - SP131014  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CEGA - SP131014

#### DESPACHO

Vistos.

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21 de agosto de 2019, às 14 horas**.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado da parte autora ou ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MUNICIPIO DE GARÇA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO - SP313948  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual o Município de Garça intenta ser excluído de cadastros de inadimplentes (SIAFI/SINCOV, CADIN e CAUC) alimentados pela União. Aduz que o apontamento gravoso é decorrente do Convênio nº 708995/2009 firmado com o Ministério do Turismo, cuja Prestação de Contas foi rejeitada, conforme Parecer Financeiro nº 707/2018.

Fundamenta seu pedido no fato de que, permanecendo indigitado nos referidos cadastros, ficará impedido de celebrar novos convênios para repasse de verbas ao município, estas que perfazem 70% da receita municipal, destinadas, entre outras despesas, ao pagamento de pessoal e transporte escolar.

Sustenta, ademais, ser indevida a inclusão realizada pelo Ministério do Turismo, por afronta ao devido processo legal, uma vez que antes mesmo da instauração da Tomada de Contas Especial, com a mera finalização da análise da Prestação de Contas e decorrido o prazo para pagamento do valor a ser restituído, nela apurado, foi promovida sua inclusão no cadastro de inadimplentes do SIAFI.

Argumenta ainda que, pela aplicação do princípio da intranscendência subjetiva das medidas restritivas de direito, não pode suportar as sanções aplicadas, decorrentes de prestação de contas, rejeitada, provida de gestão anterior.

Pede tutela de urgência para levantar as restrições e provimento final para impedir seja novamente inserido nos cadastros de inadimplentes.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferiu-se a antecipação de tutela requerida, decisão em face da qual a ré interpôs recurso de agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação defendendo que, ao contrário do sustentado na inicial, o município autor teve garantido o direito à ampla defesa no processo de prestação de contas. Além disso, a decisão administrativa está fundada na lei. A peça de resistência veio acompanhada de documento.

Veio aos autos cópia de decisão proferida nos autos do agravo interposto.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e a União disse não tê-las a produzir.

O MPF deitou manifestação nos autos, pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO:

O feito está maduro para julgamento. Julgo, assim, antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

No Memorando do Ministério do Turismo juntado sob ID 14299694 foi dito:

“O conveniente e o gestor foram notificados acerca dos resultados das análises por meio de Ofícios nº 2010 e 2011/2018/CGCV/DIRAD/GSE (0250803 e 0250805) e Avisos de Recebimento – AR’s OF 2010 e 2011/2018 (0259979 e 0262524).

Considerando que nada foi encaminhado para comprovação dos itens reprovados e que os recursos não foram restituídos ao erário, o município foi incluído na inadimplência efetiva conforme Despacho CGCV (0277326) e Comprovante Inclusão Inadimplência SIAFI CV 708995/2009 (0279999) e os autos foram remetidos à Comissão de Tomada de Contas Especial para instauração da devida TCE, conforme Despacho CGCV (0280019).”

E do Ofício nº 2504/2018 da Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo, juntado ao presente sob ID 11958094, retira-se que:

*“não será possível que o Ministério do Turismo se abstenha de incluir o Município na inadimplência efetiva, uma vez que para a instauração da Tomada de Contas Especial do referido convênio, faz-se necessária, primeiramente, a inclusão do município no cadastro de inadimplentes do SIAFI, conforme se pode observar do Art. 74 §§ 2º e 4º da Portaria MTur nº 39/2017”.*

Ao que se vê, a inscrição do Município autor nos cadastros restritivos ocorreu antes da Tomada de Contas Especial.

Nesse passo, a decisão do Ministério do Turismo, amparada em Portaria própria, insulta por inteiro o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, CF).

Com efeito, é esse o entendimento consolidado no seio do C. STF, ao que se contata de excerto do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, na Ação Cível Originária 732-Amapá:

“Não se obedeceu a algo que se coloca até mesmo no campo do direito natural, ou seja, a audição do interessado, especialmente quando considerada a ausência de instauração de tomada de contas especial. Ante as dificuldades operacionais advindas do bloqueio, configura-se a ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto se tema ameaça ou a efetiva inscrição do Estado em cadastros federais de inadimplência sem o prévio estabelecimento do contraditório e a possibilidade de defesa.

A medida pleiteada serve à busca do equilíbrio na prestação dos serviços públicos essenciais, embora não revele a desnecessidade de adoção de providências voltadas ao cumprimento das obrigações assumidas pela Administração. O Pleno já assentou ser indispensável a observância da garantia do devido processo legal, especialmente o contraditório e a ampla defesa, relativamente à inscrição de entes públicos nos cadastros federais de inadimplência (questão de ordem na ação cautelar nº 2.032, relator ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 15 de maio de 2008, Diário da Justiça eletrônico nº 53, publicado em 20 de março de 2009).” (grifo nosso)

Ainda sobre o tema, decidiu o STF:

“Agravos regimentais em ação cível originária. Conflito federativo. Inscrição de Estado em cadastros federais de inadimplência. CAUC/SIAFI. Obrigatoriedade de julgamento colegiado. Artigo 21, § 1º, RISTF. Necessidade de prévia tomada de contas especial. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. Não há que se falar em obrigatoriedade de julgamento colegiado se a decisão monocrática segue entendimento firmado em precedente do Plenário, sob expressa permissão do art. 21, § 1º, do RISTF.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu o entendimento de que viola o postulado constitucional do devido processo legal a inscrição do ente federativo no cadastro de inadimplentes sem a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: ACO nº 2.131-AgR/MT, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 20/2/2015; ACO nº 2.605-AgR/DF Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 16/2/16.
3. Sem a conclusão de tomada de contas especial, ou de outro procedimento específico instituído por lei, que permita a apuração dos danos ao erário federal e as respectivas responsabilidades, fica inviabilizada a imposição de restrições para a transferência de recursos entre entes federados.
4. Agravo regimental não provido.”

(ACO 2416 AgR/PI, Relator o Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 17.03.2016) – *grifos apostos*

Assim é que, irregular a inscrição guerreada, é de acolher parcialmente a pretensão inicial. Cumprido o devido processo legal e permanecendo devedor, nada obsta a inclusão do município autor nos cadastros federais que atestam exatamente essa situação.

Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela requerida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido tão só para impedir o apontamento do Município de Garça nos cadastros SIAFI/SICONV, CADIN e CAUC, em decorrência do descumprimento do Convênio 708995/2009, firmado como Ministério do Turismo, antes da conclusão da Tomada de Contas Especial.

Mínima a sucumbência da União, condeno-a em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Semcustas.

Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (ID 14431275).

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive o MPF.

**MARÍLIA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002593-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RUI DE QUEIROZ PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial para retificar o valor da causa.

Deferiu-se gratuidade judiciária ao autor. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença. Deixou-se de designar audiência de conciliação por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

O INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, diante do que lhe foi decretada a revelia.

Chamado a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

O MPF lançou manifestação nos autos.

Oportunizou-se ao autor complementar o painel probatório, trazendo documentos aos autos.

O autor juntou documentos.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO:

Não é caso de deferir a prova pericial requerida. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos (atualmente PPP), emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF3 - Ap. 1584680 - Rel. o Des. Baptista Pereira). Na espécie veio aos autos PPP que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que ficou submetido, relativo ao período afirmado especial, documento que, não impugnado em seu conteúdo, vale por si e será a seguir analisado.

Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tóxicos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Destarte, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Persegue o autor aposentadoria especial.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, agentes nocivos sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ)

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T.j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem

O autor pretende seja reconhecido especial o trabalho que realizou de 04.07.1986 a 11.07.2011 na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, na qualidade de “eletricista de equipamento hospitalar”.

Não fez prova, todavia, do exercício da aludida atividade, nem de que trabalhou sob condições adversas no citado período.

Deveras, de sua CTPS consta que foi contratado por aquela empregadora em 04.07.1986 para o cargo de “diretor de divisão” (ID 10918049 - Pág. 12).

O mesmo foi apontado no PPP de ID 10918049 - Pág. 39-43, que ainda indicou o desempenho das funções de “assistente administrativo”, “diretor manutenção predial” e “diretor divisão administrativa” ao longo do período afirmado na inicial.

Note-se que o PPP não referiu a exposição a fatores de risco.

Por igual, o laudo técnico juntado sob ID 10918049 - Pág. 44-81 não acusa a exposição a agentes nocivos para as funções exercidas pelo autor.

Desta sorte, não há como reconhecer especial o período alegado na inicial.

Ao benefício pretendido, diante disso, o autor não faz jus.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao conjunto de advogados públicos que patrocinou os interesses do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Semcustas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de ID 14808489.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000912-16.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: AUTOPOSTO 4X4 LTDA, AIRTON MOREIRA DE PAULA, SILVIALIANE GOMES DE PAULA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não vislumbro relação de dependência entre esta e as ações apontadas na petição inicial.

Conforme demonstram os documentos de IDs 16298965 e 16298970, páginas 193/218 do feito físico, o processo nº 0005351-41.2014.403.6111 da 2ª Vara Federal local retrata ação de prestação de contas. De outro lado, o processo nº 0005349-71.2014.403.6111 daquela mesma Vara Federal, conduz ação de rito comum com pedido de exibição de documentos e no bojo da qual se persegue declaração de ilegalidade referente à Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo – OP 183 – nº 08810320.

Assim, verifica-se que referidas ações possuem objeto distinto daquele discutido na presente demanda, restando afastada relação de conexão entre elas.

Não há outras questões processuais pendentes de resolução. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

Considerando que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial requerida pela embargante.

Nomeio para sua realização o Sr. ANTÔNIO CARREGARO, contador, com escritório na Rua dos Bagres, nº 280, Bairro Jardim Riviera, em Marília/SP, tel. 3432-4115 e 3306-8551, e-mail: antoniocarregar@gmail.com, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Cumpradas partes o disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o senhor Perito acerca da presente nomeação, solicitando-lhe que apresente, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários.

Vindo a proposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ela no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, § 3º, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DARCI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

**DESPACHO**

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não traz argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão de ID 17577068.

Prossiga-se na forma nela determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000857-72.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão. Atribuo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 6 de agosto de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004991-43.2013.4.03.6111  
AUTOR: HORUS MITSURU SHIBASAKI  
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a serventia do Juízo a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença".

A parte exequente apurou a quantia que entende devida.

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a presente execução, nos moldes do artigo 535 do CPC.

Cumpra-se.

**Marília, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000163-62.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MAYRA TERTO ZAFRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Mais uma oportunidade para que a apelante prepare o recurso interposto, efetuando o recolhimento em dobro (art. 1007, § 4º, do CPC), sob pena de deserção.

Intime-se.

**Marília, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001261-53.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: ROPER - FARMACIA DE MANIPULAÇÕES LTDA - ME, PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE, GISELE PERSON

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do julgamento dos embargos à execução, conforme sentença trasladada para estes autos (ID 19976322), manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 6 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002567-64.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO BENEMARA EIRELI - EPP, LUCIANO GONZAGA, JULIANO GONZAGA

#### DESPACHO

Vistos.

À vista da devolução da Carta Precatória que informa que os réus não foram citados, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Intime-se.

**Marília, 6 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001106-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: KATIA GISELE DOMINGUES MARANDOLA

#### DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pela executada.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome da executada e indisponibilidade do porventura eventualmente encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003844-79.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADILSON CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do teor do v. acórdão de fls. 134/135v. (ID 13361262), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que detalhe as provas que pretende produzir, indicando os períodos de trabalho a analisar e as empresas nas quais pretende recaia a prova pericial deferida.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001493-38.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SOLANGE SOARES DE BRITO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARILIA

#### DECISÃO

Vistos.

Defero à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

No mais, trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca a impetrante a concessão de medida liminar para que o INSS efetue imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial por ela formulado. Sustenta que protocolou o pedido administrativo do benefício em 22/03/2019 e que até a data da impetração não havia o INSS feito a análise do pedido, extrapolando, desta forma o prazo de que dispõe para tanto, regulado pela Lei nº 9.784/99. À inicial juntou procuração e documentos.

É um relato do que importa.

**Indefero** o pedido de liminar formulado.

A controvérsia envolve questão fática que não se estratificou. Precisam ser melhor investigados os motivos para o excesso de prazo alegado, se é que os há. Mas podem existir e não estarem conotados à mora administrativa.

Assim, por ora, não é caso de deferir medida imediatamente exauriente do objeto do *writ* incoado.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

**Marília, 6 de agosto de 2019.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
JUIZ FEDERAL  
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4599

ACAO CIVIL PUBLICA  
0001641-57.2007.403.6111 (2007.61.11.001641-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X BINGO CENTRAL - SAMPAIO VIDAL DIVERSES ELETRONICAS LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X MARILIA PARK BINGO - MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA ME(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BINGO GARCA - GARCA EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido no REsp nº 1689699 (fls. 2863/2891), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.



Após, tomem conclusos.  
Intime-se pessoalmente o MPF.  
Publique-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001839-26.2009.403.6111** (2009.61.11.001839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN (SP081192 - DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA) X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMA NOGUEIRA DE SOUZA (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WILDA NOGUEIRA BAJO (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos.  
Ante o silêncio da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004556-79.2007.403.6111** (2007.61.11.004556-3) - EMIR GIROTTI (SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.  
Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.  
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.  
Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005423-72.2007.403.6111** (2007.61.11.005423-0) - ANA ROSA DE JESUS MARINHO (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.  
Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido tal interregno, tomemos autos ao Arquivo.  
Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002975-92.2008.403.6111** (2008.61.11.002975-6) - LEILA CAUI RIBEIRO (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Ante a v. decisão proferida nos autos (fl. 160), a qual homologou o acordo encetado pelas partes, defiro o pedido efetuado à fl. 161.  
Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Com a expedição, comuniquem-se os interessados para retirada, cientificando-os do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos.  
Providencie-se o necessário e efetivo o levantamento, através de comunicado enviado pela agência da CEF, tomemos autos conclusos para extinção.  
Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005755-05.2008.403.6111** (2008.61.11.005755-7) - MISAEL VITOR DA SILVA FILHO (SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MISAEL VITOR DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Chamo o feito à ordem.  
Fica a parte autora/exequente ciente de que, com a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017, em 02/10/2017, o cumprimento da sentença e/ou julgado dar-se-á no meio eletrônico.  
Dessa maneira, concedo à parte autora/exequente prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.  
Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.  
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.  
Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000414-61.2009.403.6111** (2009.61.11.000414-4) - OTACILIO RODRIGUES DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.  
Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.  
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.  
Intime-se pessoalmente o INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001001-83.2009.403.6111** (2009.61.11.001001-6) - JOSE CARLOS DERUBE (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
À vista do retro certificado (fl. 346), concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.  
Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.  
Constatada ou não a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.  
Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.  
Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004739-79.2009.403.6111** (2009.61.11.004739-8) - CARMINO CORDEIRO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado (fl. 320), concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Constatada ou não a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002653-04.2010.403.6111** - MARIA DE LOURDES VITORINO SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes acerca do julgamento proferido no AREsp nº 1456727/SP (fls. 135/143).

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006078-39.2010.403.6111** - LAURI MENCHONE GERONYMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001027-13.2011.403.6111** - JOAO CARLOS LEMES X CLARICE DA SILVA LEMES(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO TORRES E SP231478 - ROGER DE MARQUI RODOLPHO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001530-97.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO)

Vistos.

À vista do retro certificado (fl. 438), concedo à parte exequente (CEF) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Constatada ou não a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001885-10.2012.403.6111** - ANGELA MARIA MARTIMIANO(SP268273 - LARISSA TORRIBO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002126-81.2012.403.6111** - LUZIA STIVAN DA ROCHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000090-32.2013.403.6111** - LUIZ RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000544-12.2013.403.6111** - SEBASTIAO ROCHA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000646-34.2013.403.6111** - FABIANA FREIRE MARIN PACHECO X FERNANDA FREIRE MARIN X FLAVIA FREIRE MARIN(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTZOZ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos.

Fls. 466/469: manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Confirmado o cumprimento do julgado, tomemos os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001440-55.2013.403.6111** - JOSE RODRIGUES FERNANDES FILHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000446-70.2013.403.6111** - EDUARDA DAMAZIO BRITO X EDER BARBOSA BRITO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado (fl. 170), concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme determinado no despacho de fl. 162.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Sem prejuízo, atenda-se com urgência o solicitado pela APSADJ de Marília à fl. 167.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001117-16.2014.403.6111** - PAULO MARTINS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001167-42.2014.403.6111** - MANOEL FERREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001383-03.2014.403.6111** - FABIO LIMA DE FREITAS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002320-13.2014.403.6111** - ELIS RIBEIRO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado (fl. 167), concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Constatada ou não a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003573-36.2014.403.6111** - JOSE REVERSI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003748-30.2014.403.6111** - WESLEY ROCHA ASTOLFI (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005256-11.2014.403.6111** - ANDREIA DOS SANTOS (SP265725 - SHAUMA SCHIAVO SCHIMIDT E SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos.

Fls. 347/364: aqui, nada a deliberar.

Fica a parte autora/exequente ciente de que, com a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017, em 02/10/2017, o cumprimento da sentença e/ou julgado dar-se-á no meio eletrônico.

Dessa maneira, concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000086-24.2015.403.6111** - LUIZ ALEXANDRE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****000444-86.2015.403.6111** - RENATO RAGASSI ORLANDO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001115-12.2015.403.6111** - DELI RIBEIRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002550-21.2015.403.6111** - ANTONIO MARIANO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003188-54.2015.403.6111** - NELSON NOBORO YAMAKAWA (SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004094-44.2015.403.6111** - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004139-48.2015.403.6111** - ITAMAR NILO DE SIQUEIRA (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004482-44.2015.403.6111** - ROSANA APARECIDA DRUZIAN DA SILVA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001226-59.2016.403.6111** - CLAUDEMIR EVANGELISTA DE ARAGAO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000500-51.2017.403.6111** - ALEXANDRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002160-56.2012.403.6111** - MARIA EVA DE CAMPOS(SP256133 - PRISCILA BOTELHO MARQUES CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000204-34.2014.403.6111** - NAIR BASILIO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VALE SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002399-55.2015.403.6111** - ALBERTO AUGUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000431-53.2016.403.6111** - SUELI AMARO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 104/108), fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento/precatório(s) expedido(s) nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.

Aguarde-se eventual manifestação da parte autora/exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomemos autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004028-84.2003.403.6111** (2003.61.11.004028-6) - OTHO CLINICA S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

Fls. 684 e 696/698: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001100-72.2017.403.6111** - PRODUTOS ALIMENTICIOS CEFER LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Registro, de início, que os autos respectivos encontram-se em arquivo situado em localidade diversa, de sorte que sucessivos pedidos de desarquivamento implicam, indubitavelmente, ônus para a administração, não ressarcíveis pelo interessado.

Roga-se, pois, à causídica, trate de extrair do processo em questão, nesta nova oportunidade, tudo que lhe aprouver, de sorte a não gerar nova movimentação da máquina judiciária.

Deferir, pois, com essa anotação, o pedido de desarquivamento do feito, devendo os autos respectivos permanecerem disponíveis para vista pela postulante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemoa arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000798-19.2012.403.6111** - SILVIA DOMINGOS X JOSE ROQUE DOMINGOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 272/274: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos, como antes determinado.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003500-40.2009.403.6111** (2009.61.11.003500-1) - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004673-31.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: MEIRE APARECIDA DOMINGUES - ME, MEIRE APARECIDA DOMINGUES

### **DESPACHO**

Vistos.

Em face da devolução da carta precatória expedida nestes autos, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002603-51.2005.4.03.6111

AUTOR: ZILDA CREPALDI NERI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS - SP58552, CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA - SP148073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos.

Providencie a zelosa Serventia a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

A parte exequente apurou a quantia que entende devida. Efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se.

**Marília, 5 de julho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZILDAMARIANARDOCCI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2019 990/1113

DECISÃO

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder *tutela de urgência*, é necessária a presença de 3 (três) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] (CPC, art. 300) + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC, art. 300) + (iii) "ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (CPC, art. 300, § 3º).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os três estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com três fechaduras: há de se ter as três chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de pressuposto (ii), pois não há prova de que a Caixa Econômica Federal esteja na iminência de ajuizar ou já tenha ajuizado execução hipotecária em face de Beve Cestari Construtora e Empreendimentos Ltda.

Por conseguinte, não há prova de que o imóvel comprado pela autora já tenha sido ou esteja prestes a ser penhorado.

Também não diviso a presença do pressuposto (iii), pois a tutela provisória que ordenasse o cancelamento da hipoteca e a outorga de escritura pública poderia produzir efeitos irreversíveis: a autora poderia alienar o imóvel, prejudicando tanto a Caixa Econômica Federal quanto eventuais adquirentes de boa-fé caso a liminar viesse a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto **denégo o pedido de concessão de tutela de urgência**.

Designo a audiência de conciliação para o dia 18/09/2019, às 14h00, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Citem-se os réus pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda das contestações, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005580-64.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI DIESEL LTDA., STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Observo que as impetrantes requereram que lhes seja concedida ordem de segurança para salvaguardar direito diverso ao pleiteado em sede de liminar e exposto na inicial.

Todavia, entendo tratar-se de erro material.

Assim, sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as impetrantes corrijam o pedido, adequando-o à pretensão almejada.

2. *Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que as impetrantes requereram a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de tributo relativa à inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 04/29 - ID 20147433).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso não verse sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim do ISS, seu desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF.

Afinal, as mesmas razões que levaram à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições valem para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois, o ICMS e o ISS diferem dos conceitos de faturamento e de receita.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 369495, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/07/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00087799320164036100 SP, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, Julgado em 2/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/08/2017; TRF 3ª Região, Segunda Seção, EI - Embargos Infringentes 0001887-42.2014.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/05/2017.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar a exclusão dos valores referentes à inclusão do ISS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005603-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, GRAND PRIVILEGE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, KSC EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, KSC 3 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, KSC 4 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, L'ERMITAGE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LES ALPES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LES ARBRES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, PROMENADE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, TRIOMPHE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, VENDOME EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, WMF EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende que lhe seja liminarmente assegurado o direito de não recolher contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, incidentes sobre 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamento por doença ou acidente (primeiros 15 dias), pois sustenta que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados, bem como autorização para realizar o depósito judicial.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 1.533/51, art. 7º, inciso II).

Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*.

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei”, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, inc. I, “a”) (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]” (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

[...].

§ 2º. Não integra remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...].

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

[...].

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

e) as importâncias: ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

5. recebidas a título de incentivo à demissão; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; ([Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98](#))

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; ([Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98](#))

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; ([Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98](#))

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; ([Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98](#))

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
  - l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
  - m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
  - n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
  - o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
  - p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
  - q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
  - r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
  - s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
  - t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
  - u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
  - v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
  - x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- [...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que “hão integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide: (a) remuneração, não-voltada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 (= não-incidência típica); (b) remuneração, não-destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do art. 28 (= não-incidência atípica); (c) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do art. 28 (= isenção, visto que a norma do § 9º do art. 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do art. 22).

Pois bem

Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não tem natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trata de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem-lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça *ex vi legis*. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: “durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de “fazer recreação”, de “poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual” (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Se a previdência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, haverá perda do objeto do *mandamus*, porquanto o contribuinte haverá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **de firo a tutela liminar** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, incidente sobre 1/3 constitucional de férias, *aviso prévio indenizado e remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente* (CTN, art. 151, IV).

Outrossim, ressalta-se, de plano, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAIME LUIZ MAZIER  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867, IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES - SP171204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: WAGNER COLUCCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RAFAEL GONCALVES - SP360067  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seu pedido de aposentadoria por idade requerido em 25/02/2019, o qual não foi apreciado nem mesmo após reclamação junto à Ouvidoria (ID 20255631).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-previdenciário.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou semas informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005627-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAO DONISETE CORREIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 06/06/2019 (ID 20222739).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-previdenciário.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou semas informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1564**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004827-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO SANCHES BAROSS**

Fica a CEF intimada a retirar em secretaria os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000867-39.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO CALAZANS DOS SANTOS**

Na fl. 66 a autora requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL na presente ação movida em face de ADRIANO CALAZANS DOS SANTOS e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Defiro o desbloqueio do veículo relacionado à folha 48 através do sistema folha RENAJUD. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**MONITORIA**

**0003744-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO ME X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO X JOAO LUIS BRAZOLIN (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)**

Folha 148: ciência à CEF.

Após, ao arquivo.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0007154-18.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X VALERIA FERREIRA CABA - ESPOLIO X TALITA CABA VOLGARINI (SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM)**

Tendo em vista o requerimento da exequente de folha 106, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de VALERIA FERREIRA CABA - ESPÓLIO, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procaução, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0308416-38.1990.403.6102 (90.0308416-5) - PEDRO LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da informação de fls. 425, manifeste-se a parte autora em cinco dias, devendo, em sendo o caso promover a habilitação dos herdeiros do de cujus.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0310775-58.1990.403.6102 (90.0310775-0) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA (SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI E SP118535 - SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)**

Comigo na data infra. Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito, que se encontra de férias. Fls. 930/931: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018 de modo a que os valores dos ofícios requisitórios fiquem à disposição desse Juízo para ulterior deliberação. Após, guarde-se no arquivo, por sobrestamento, os pagamentos dos ofícios requisitórios. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0304056-26.1991.403.6102 (91.0304056-9) - TRATORCURY SA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO X IRCURY S A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X COMERCIAL DE FRUTAS MENDES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA - EPP X DURVALINO MONTEIRO - ME (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Manifeste-se a parte autora/exequente (DURVALINO MONTEIRO - ME) acerca do teor da certidão de fl. 388, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Decorrido o prazo, e no silêncio, intime-se a exequente, por registro postal, dando-lhe ciência de que o requerimento não será reincluído para pagamento enquanto não alcançada a providência supra, devendo, a Secretaria, remeter os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0312456-29.1991.403.6102 (91.0312456-8) - JOSE CAMPELO X ANTONIO CAMPELO X BENEDITA CAMPELO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Comigo na data infra.

Ante a manifestação de fls. 329, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

Int-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0312462-36.1991.403.6102 (91.0312462-2) - JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LUZIA FERREIRA DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCIHORI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Fls. 458: Nada a prover, nos termos da decisão de fls. 455, devendo o INSS adotar as providências que entender cabíveis em expedientes administrativo e/ou judicial próprios, inclusive na seara criminal. Intimem-se. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0300070-30.1992.403.6102 (92.0300070-4) - HENRIQUE SERAFIM X MARILDA APARECIDA HENRIQUE DE OLIVEIRA X MAURICIO ADILSON HENRIQUE X MARISA ANGELA HENRIQUE COSTA X MARCO ANTONIO HENRIQUE (SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Haja vista o rol de herdeiros habilitados por meio da decisão de folha 243, e conforme estabelecido no item 07 do Comunicado 03/2018-UFEP - Subsecretaria de Feitos da Presidência - TRF da 3ª Região, que estabelece que cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez, devendo, o juiz da execução, solicitar que a reinclusão do valor estornado seja em nome de apenas um herdeiro, bem como que o levantamento fique à sua ordem, determino que o ofício requisitório seja expedido em favor do herdeiro MARCO ANTONIO HENRIQUE (CPF nº 020.248.958-24). Comunicado o pagamento, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0309562-46.1992.403.6102 (92.0309562-4) - FRANCISCO CARLOS CORSINI X MARCEL GOMES MARIA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AGNALDO FUGISAWA X LEONEL NARDI (SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)**

Dê-se vista à parte autora do expediente juntado às fls. 217/221 para requerer o quê direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, intime-se o beneficiário, por carta AR, para a mesma finalidade. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0306117-78.1996.403.6102** - LOJAS AMARELINHAS DA SORTE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)  
Manifeste-se a parte autora/exequente acerca do teor da certidão de fl. 210, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Decorrido o prazo, e no silêncio, intime-se a exequente, por registro postal, dando-lhe ciência de que o requisitório não será reincluído para pagamento enquanto não alcançada a providência supra, devendo, a Secretária, remeter os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005208-07.1999.403.6102** (1999.61.02.005208-7) - CARLOS MAURICIO FERNANDES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Haja vista que o valor estimado à 571 refere-se a ofício requisitório (fl. 432) expedido na modalidade de PRECATÓRIO, e conforme estabelecido no Comunicado 03/2018-UFEP - Subsecretaria de Feitos da Presidência - TRF da 3ª Região, que determina que as reinclusões deverão seguir o tipo de procedimento da requisição anterior, independentemente do valor a ser reincluído, faculto ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se portador de doença grave e/ou deficiência, comprovando-a. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para que promova o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, da Resolução CFJ-458/2017. Adimplidas as determinações supra, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 577. Decorrido o prazo, e no silêncio, intime-se o autor, por registro postal, dando-lhe ciência de que o requisitório não será expedido enquanto não alcançada a providência supra, devendo, a Secretária, remeter os autos ao arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008893-22.1999.403.6102** (1999.61.02.008893-8) - ANA MARIA MARQUES(SP167364 - JOSE LUIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Haja vista que o valor estimado à folha 358 refere-se a ofício requisitório expedido na modalidade de PRECATÓRIO, e conforme estabelecido no Comunicado 03/2018-UFEP - Subsecretaria de Feitos da Presidência - TRF da 3ª Região, que determina que as reinclusões deverão seguir o tipo de procedimento da requisição anterior, independentemente do valor a ser reincluído, faculto à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se portadora de doença grave e/ou deficiência, comprovando-a. Com a vinda da resposta, ou decorrido o prazo, cumpra-se integralmente o despacho de folha 362.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011244-65.1999.403.6102** (1999.61.02.011244-8) - USINA SANTA ELISA S/A X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP399890 - RODRIGO COELHO SCAGLIUSI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES)

Tendo em vista o requerimento da exequente de folha 201, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por USINA SANTA ELISA E OUTROS em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014514-97.1999.403.6102** (1999.61.02.014514-4) - LUIZ FARINA NETTO X ALVARO MATOS DA COSTA FILHO X LUIZ AUGUSTO OLIVA X CARLOS PEREIRA LIMA X JOSE MOACIR CARDOSO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Comigo na data infra.

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, ficando deferido a carga no prazo requerido à fl. 378.

No silêncio, retomem ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008615-50.2001.403.6102** (2001.61.02.008615-0) - ERMELINDA AUGUSTA RAMOS BEMBO(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Fls. 242/244: fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013008-13.2004.403.6102** (2004.61.02.013008-4) - LWIZ XV COML/ LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela UNIÃO em face de Luiz XV Com Ltda., nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006444-13.2007.403.6102** (2007.61.02.006444-1) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012814-08.2007.403.6102** (2007.61.02.012814-5) - GEOSIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 658/659: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190014601 e 20190014602.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003463-74.2008.403.6102** (2008.61.02.003463-5) - CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA(SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011812-66.2008.403.6102** (2008.61.02.011812-0) - SILVIO DONIZETE FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 604/605: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190014610 e 20190014611.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013538-75.2008.403.6102** (2008.61.02.013538-5) - MEIRE MALVESTI DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 396: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requererem que de direito, devendo, na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013816-42.2009.403.6102** (2009.61.02.013816-0) - OVIDIO BIANCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008878-67.2010.403.6102** - VALERIA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 422/428 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010245-29.2010.403.6102** - MARIA HELENA ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - IPM(SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011227-43.2010.403.6102** - CARLOS ROBERTO ESTEVAM DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito, que se encontra de férias.

Fl. 281/282: Ciência às partes do ofício de fls. 532/533.

Em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004146-09.2011.403.6102** - CARLOS ANTONIO SORGI(SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA E SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 296: defiro carga dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dia. Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006072-54.2013.403.6102 - APARECIDO DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aparecido da Silva, qualificado nos autos, ajudou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, 27.09.2012. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 01/03/1979 a 08/09/1985, como serviços gerais, para Usina Barbacena S/A; de 01/05/1986 a 28/02/1987, como mecânico montador, para Usina Santa Elisa S/A; de 04/03/1987 a 16/06/1987, como operador de máquina, para Destilaria de Alcool MB Ltda; de 03/12/1988 a 21/02/1990, como mecânico, para Usina de Açúcar MB Ltda; de 05/03/1990 a 11/01/2002, como mecânico de manutenção, para Companhia Energética Santa Elisa; de 08/01/2003 a 07/04/2003, como ajustador montador B, para Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; de 03/05/2004 a 29/12/2004, de 03/01/2005 a 29/12/2005, de 03/01/2006 a 28/12/2006 e de 03/01/2007 a 27/09/2012, como mecânico industrial, para Usina Bazan S/A. O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 46/160.283.184-7, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requer a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente concessão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requer, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido em sede de agravo de instrumento às fls. 111/113. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 260/276, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. Requer que, no caso de procedência da ação, seja considerada a data da sentença para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discordando acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Aduziu, ainda, que o uso eficaz dos EPIs atenua ou neutraliza os agentes nocivos, bem como a ausência de prévia fonte de custeio. Notificadas as empresas empregadoras para que trouxessem aos autos laudo técnico correlato às atividades exercidas pelo autor naquelas empresas, sendo carreados os documentos às fls. 204/229, 234/259, 295/333 e 376/434. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 142/201. Aquela documentação referida foi encaminhada ao INSS para que promovesse a reanálise do benefício, a qual foi carreada às fls. 355/358 e 445/446. Por fim, manifestaram, derradeiramente, o autor às fls. 449/457 e o INSS às fls. 459. Houve sentença (fls. 461/467), sobreviduo recurso de apelação pela parte autora (fls. 469/504) e pelo INSS (fls. 506/517). Após o processamento do recurso, o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS para excluir o período de 01.03.1979 a 08.09.1985 do reconhecimento da atividade especial e julgar improcedente a concessão do benefício aposentadoria especial (fls. 533/536). A parte autora interpôs embargos de declaração do acórdão alegando obscuridade, uma vez que não reconheceu a atividade especial em razão da ausência de laudo técnico e em nenhuma instância foi oportunizada a produção de prova pericial requerida. Sustenta que não pode ser penalizada pela ausência de laudo técnico a cargo de sua empregadora e de fiscalização obrigatória do INSS, motivo pelo qual entende que o v. acórdão deve ser anulado, convertendo-se o julgamento em diligência, a fim de que possa realizar a prova técnica pericial pretendida (fls. 538/544). O E. TRF da 3ª Região acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, nulificou a sentença para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para realização de perícia técnica requerida pela parte autora (fls. 549/551), a qual foi produzida e o laudo carreado (fls. 567/585). Manifestaram-se o autor (fls. 591/592) e o INSS (fls. 594/598). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01/03/1979 a 08/09/1985, como serviços gerais, para Usina Barbacena S/A; de 01/05/1986 a 28/02/1987, como mecânico montador, para Usina Santa Elisa S/A; de 04/03/1987 a 16/06/1987, como operador de máquina, para Destilaria de Alcool MB Ltda; de 03/02/1988 a 21/02/1990, como mecânico, para Usina de Açúcar MB Ltda; de 05/03/1990 a 11/01/2002, como mecânico de manutenção, para Companhia Energética Santa Elisa; de 08/01/2003 a 07/04/2003, como ajustador montador B, para Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; de 03/05/2004 a 29/12/2004, de 03/01/2005 a 29/12/2005, de 03/01/2006 a 28/12/2006 e de 03/01/2007 a 27/09/2012, como mecânico industrial, para Usina Bazan S/A. I. No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontra-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assimafira por meio de comprovação pericial. II. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do §º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assentamento no §º acrescentado do art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III. Correlação aos períodos, apontou-se a presença do agente ruído descrito nos PPPs do autor. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abandonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos contínuos contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, como evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente aquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerte a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preciteado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interesse, permanece fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, como devida vênha daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrelaçamento de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haverá de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, cuja edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV. Impérios também assentam, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere à neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exigência exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante às atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos à saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial) b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissionalográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a

declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. V. Estas e outras digressões, passemos à análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor: a) Período de 01/03/1979 a 08/09/1985: o PPP de fls. 34 descreve as atividades desempenhadas quando exerceu a função de serviços gerais, suas tarefas cingiam-se em: ajudar na limpeza e manutenção dos equipamentos, acompanhar os trabalhos na destilação de álcool, riscar, cortar chaparias desejadas, efetuar calandragem quando necessário, fazer pré-montagem no pátio de sucata (...). Nessa função, segundo o referido formulário, o nível de ruído, contínuo e permanente, alcançava os 85 db(A). Acrescento, ainda, que o laudo elaborado pelo expert (fls. 567/585) constatou que o autor no período citado acima desenvolveu atividades profissionais, de maneira habitual e permanente, em condição de exposição a agente(s) de risco ruído e químico, pois estava exposto a níveis de ruído > 90 dB(A) na safra e > 80 dB(A) na entressafra, além de agentes químicos (óleos, lubrificantes/graxas). b) Período de 01/05/1986 a 28/02/1987: o PPP de fls. 35 descreve as atividades desempenhadas quando exerceu a função de mecânico montador, suas tarefas cingiam-se em executar serviços de montagem, instalação e manutenção, preventiva e corretiva, em conjuntos e equipamentos mecânicos e instalações industriais; interpretar desenhos mecânicos e elaborar croquis de peças de reposição (...). Nessa função, segundo o referido formulário, o nível de ruído, contínuo e permanente, alcançava os 87,2 db(A). c) Período de 04/03/1987 a 16/06/1987: o PPP de fls. 38 descreve as atividades desempenhadas quando exerceu a função de operador de máquina, suas tarefas cingiam-se em operar o guincho transportando equipamentos pesados aos locais indicados (...), e o laudo técnico de fls. 295/333 registra que o nível de ruído, contínuo e permanente, variava entre 80,2 db(A) e 91,4 db(A). d) Período de 03/02/1988 a 21/02/1990: apesar de não constar PPP quando exerceu a função de mecânico nesse período, o laudo técnico de fls. 295/333 registra que o nível de ruído, contínuo e permanente, alcançava os 80,2 db(A). e) Período de 05/03/1990 a 05/03/1997: o PPP de fls. 39 descreve as atividades desempenhadas quando exerceu a função de mecânico de manutenção, suas tarefas cingiam-se em executar serviços de montagem, instalação e manutenção, preventiva e corretiva, em conjuntos e equipamentos mecânicos e instalações industriais; efetuar ajustes e regulagens em equipamentos; instalar novos equipamentos de pequeno, médio e grande porte; executar trabalhos de caldearia e solda (...). Nessa função, segundo o referido formulário, o nível de ruído, contínuo e permanente, alcançava os 95 db(A). g) Período de 03/05/2004 a 29/12/2004, de 03/01/2005 a 29/12/2005, de 03/01/2006 a 28/12/2006 e de 03/01/2007 a 27/09/2012: o PPP de fls. 42 e 45 descreve as atividades desempenhadas quando exerceu a função de mecânico industrial, suas tarefas cingiam-se em: desmontar, limpar, reparar, trocar e montar peças diversas de máquinas e equipamentos utilizados no Parque Industrial existente. Nessa função, segundo o referido formulário, o nível de ruído, contínuo e permanente, alcançava os 94 db(A). Por sua vez, os laudos técnicos apresentados pelas empresas às fls. 204/227 e fls. 234/254, corroboram o nível do agente físico ruído indicado no formulário, conquanto também registre sua atenuação mediante a utilização de EPIs. Destarte, conquanto haja indicação de que os EPIs utilizados atenuavam a influência do agente sobre o trabalhador, há que se observar as diretrizes traçadas pelo C. STF, destacadas ao final do item IV, supra, tendo em conta tratar-se do Tribunal competente para dar a última interpretação sobre a norma, a qual deve ser observada por todos os integrantes do Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 102, 3º, da CF/88 e art. 543-B, do CPC. h) Período de 06/03/1997 a 11/01/2002: o PPP de fls. 39 descreve as atividades desempenhadas quando exerceu a função de mecânico de manutenção, suas tarefas cingiam-se em executar serviços de montagem, instalação e manutenção, preventiva e corretiva, em conjuntos e equipamentos mecânicos e instalações industriais; efetuar ajustes e regulagens em equipamentos; instalar novos equipamentos de pequeno, médio e grande porte; executar trabalhos de caldearia e solda (...). Nessa função, segundo o referido formulário, o nível de ruído, contínuo e permanente, alcançava os 88,2 db(A), abaixo do limite previsto na legislação vigente à época. Todavia, o laudo realizado por expert às fls. 567/585 registou que, em relação ao período acima, na época da entressafra o nível de ruído alcançava 80,1 db(A) e na safra 90,7 db(A), concluindo, assim, que o autor não estava exposto ao agente de risco ruído acima do limite estabelecido na entressafra e exposto ao agente de risco ruído na safra, pois acima do limite legal, bem como, exposto aos agentes químicos (óleos, lubrificantes/graxas). Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade (em relação ao agente ruído) nesse interregno, mas somente na época da safra, ou seja, nos períodos de 07/04/1997 a 15/12/1997, de 13/04/1998 a 15/12/1998, de 09/05/1999 a 23/10/2000 e de 07/05/2001 a 29/11/2001, conforme registros disponíveis na empresa e relacionados no laudo. Outrossim, no que concerne aos elementos químicos, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos inseridos na primeira coluna dos decretos, devam estar relacionadas a determinadas atividades empresariais (ou econômicas), cujos ambientes fábriis apresentem poeiras, gases e vapores químicos, ou, naqueles em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Assim, diante desse quadro jurídico, resta inviabilizado o reconhecimento do labor especial em relação aos agentes químicos envolvidos em tal mister. VI. Neste diapasão, considerando-se os períodos de 01/03/1979 a 08/09/1985, como serviços gerais, para Usina Barbacena S/A; de 01/05/1986 a 28/02/1987, como mecânico montador, para Usina Santa Elisa S/A; de 04/03/1987 a 16/06/1987, como operador de máquina, para Destilaria de Álcool MB Ltda; de 03/02/1988 a 21/02/1990, como mecânico, para Usina de Açúcar MB Ltda; de 05/03/1990 a 05/03/1997, como mecânico de manutenção, para Companhia Energética Santa Elisa; de 08/01/2003 a 07/04/2003, como ajustador montador B, para Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; de 03/05/2004 a 29/12/2004, de 03/01/2005 a 29/12/2005, de 03/01/2006 a 28/12/2006 e de 03/01/2007 a 27/09/2012, como mecânico industrial, para Usina Bazan S/A; de 07/04/1997 a 15/12/1997, de 13/04/1998 a 15/12/1998, de 09/05/1999 a 23/10/2000 e de 07/05/2001 a 29/11/2001, como mecânico de manutenção, para Companhia Energética Santa Elisa, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumem-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, chega-se a um total de 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada. Todavia, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante cópia de sua carteira de trabalho (fls. 65 - mídia digital), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos físicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 8º, c.c. art. 46 do mesmo Preceptivo Federal. Portanto, prejudicada a antecipação da tutela requerida. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Consigne-se, entretanto, que, como o período somente pôde ser reconhecido por força de providência determinada por este Juízo, os efeitos financeiros deverão ser implementados a partir do trânsito em julgado. A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial flui a partir de sua realização. No particular, a documentação submetida ao descortínio do INSS, quanto aos períodos nela abrangidos, sustancia quadro no qual competia a autarquia previdenciária pagar as parcelas vencidas desde o ingresso na seara administrativa o que implicaria, quanto a tais períodos - não comprovados administrativamente - em contrariar o entendimento exarado no RE 631.240, de acatamento impeditivo para as instâncias judiciais inferiores. Daí porque a diligência da autoria nesse sentido a habilitaria a perceber os benefícios previdenciários na concessão administrativa sem necessidade de acesso ao Judiciário, donde que a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade no trânsito em julgado. Também não é o caso de argumentar que o Instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister. Ante o quanto exposto, cabe reconhecer o direito somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia como o ajuizamento da ação. Tal procedimento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral quanto à necessária existência de prévia postulação perante a administração, para defesa de direito ligado à concessão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (RE 631240). Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistêmica a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração, restando desprovidos, consoante se vê da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 1022 do CPC). 2. Embargos de declaração desprovidos. (RE 631240 Embargos de Declaração, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual de 09 a 15.12.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-23 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017). Novos Embargos de Declaração foram interpostos e, desta vez, acolhidos, como segue: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão data do ajuizamento da ação para data do início da ação. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-33 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017). Oportuna, ainda, a transcrição do Voto do Relator exarado nesses segundos embargos: O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR I). De fato, o julgamento do recurso ocorreu em dois momentos: o primeiro em 27.08.2014 e o segundo em 03.09.2014. Num primeiro momento, foi estabelecida a data do ajuizamento da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Porém, no segundo dia de julgamento, o Procurador-Geral Federal, em consenso com o Defensor Público Federal, se manifestou na tribuna para requerer que não fosse considerada a data do ajuizamento da ação como data do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de dissensão jurisprudencial sobre se a data do requerimento é a data do ajuizamento da ação ou a data em que houve a citação válida. Conforme se lê da ementa do acórdão e do voto, a proposta de alteração foi acolhida, tendo sido adotada a redação data do início da ação. Veja-se: 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (destaques acrescentados) 55. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o benefício negado em razão de eventual perda da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados) 2. No entanto, não constou do inteiro teor do acórdão a intervenção feita na tribuna pelo Procurador-Geral Federal, bem como a manifestação deste relator que se seguiu. A fim de sanar o problema, proferi despacho (fls. 600) em que determinei a taquigrafia que fizesse a transcrição do teor da intervenção, que veio a ser juntada às fls. 603/604. RE. 631.240 (Previd: Prévio Reqto Adm) - Barroso - c/ reperc. Geral/ARE. 664.335 (Previd: Ruído e EPI eficaz - direito a após. Espc - SIM.) Fux - c/ reperc. geral. Diante do exposto, provejo os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado, para o único fim de integrar ao inteiro teor do acórdão a transcrição juntada às fls. 603/604. 4. É como voto. VII. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para que o requerido reconheça os períodos de 01/03/1979 a 08/09/1985, como serviços gerais, para Usina Barbacena S/A; de 01/05/1986 a 28/02/1987, como mecânico montador, para Usina Santa Elisa S/A; de 04/03/1987 a 16/06/1987, como operador de máquina, para Destilaria de Álcool MB Ltda; de 03/02/1988 a 21/02/1990, como mecânico, para Usina de Açúcar MB Ltda; de 05/03/1990 a 05/03/1997, como mecânico de manutenção, para Companhia Energética Santa Elisa; de 08/01/2003 a 07/04/2003, como ajustador montador B, para Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; de 03/05/2004 a 29/12/2004, de 03/01/2005 a 29/12/2005, de 03/01/2006 a 28/12/2006 e de 03/01/2007 a 27/09/2012, como mecânico industrial, para Usina Bazan S/A; de 07/04/1997 a 15/12/1997, de 13/04/1998 a 15/12/1998, de 09/05/1999 a 23/10/2000 e de 07/05/2001 a 29/11/2001, como mecânico de manutenção, para Companhia Energética Santa Elisa, como laborados em condições especiais, totalizando 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir do trânsito em julgado, observando, ainda, a data do desligamento do emprego, quando posterior a referida data, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC-15: art. 487, inciso I). Sobre os valores devidos entre o trânsito em julgado ou, se posterior, a data do desligamento do emprego, e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos



na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária já estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à cademeta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou, se posterior, da data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia. Custas ex lege. Os honorários advocatícios considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004216-21.2014.403.6102** - BENEDITO VIANA DE ASSUNCAO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004435-34.2014.403.6102** - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, atentando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006016-84.2014.403.6102** - JOAO BATISTA DE LIMA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 460/463: fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisficita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feita.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008883-50.2014.403.6102** - LUANDA JACQUELINE DE SOUZA (SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento da exequente de folha 201, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por LUANDA JACQUELINE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001535-10.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009609-87.2015.403.6102 (J)) - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 340/344, alegando direito ao benefício mais vantajoso, tendo em vista que a aposentadoria especial destinada ao deficiente, nos termos da LC 142/2013, lhe é mais favorável, uma vez que não há a aplicação do fator previdenciário como redutor de seus rendimentos. Solicitou, ainda, como pedido subsidiário a aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.213/91, a partir de 01.01.2016, quando preencheu os requisitos necessários, totalizando 95 pontos (38,9 anos de tempo de serviço + 56,1 anos de idade). Foi dada vista à parte ré para que se manifestasse sobre os embargos de declaração de fls. 350/354, tendo em vista o disposto no art. 1023, 2º, do CPC-2015. Manifestação do INSS às fls. 357/358. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. In casu, o laudo pericial de fls. 324/326 constatou que o autor é portador de hipertensão arterial, artrose de tornozelo e pé esquerdo em decorrência de deformidade secundária paralisia infantil. (...) Apesar disso, tal deformidade gera maior dispêndio de energia para a realização das atividades de motorista de ônibus urbano e configura o autor como deficiente de grau leve. (...) A data provável do início da doença é infância, segundo conta. A Lei Complementar nº 142/2013 regulamentou o 1º, do artigo 201, da Constituição Federal, incluindo novas regras relacionadas à redução do tempo de contribuição e à renda mensal devida ao segurado portador de deficiência, entendido este como aquela pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º). O art. 3º, incisos I, II, III, da citada lei complementar prevê que: É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. As disposições da LC 142/13 foram regulamentadas também nos artigos 70-A a 70-I do Decreto nº 3.048/99, incluídos pelo Decreto nº 8.145/2013; especificamente sobre a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Segurado com Deficiência, no art. 70-B do Decreto 3.048/99. Consigne-se, ainda, que o autor possui períodos reconhecidos como especiais, porém a redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Art. 70-F do Decreto 3.048/99 - incluído pelo Decreto 8.145/2013). Todavia, segundo o 1º do art. 70-F do Decreto 3.048/99 (incluído pelo Decreto 8.145/2013), É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo: HOMEM/TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES Para 15 Para 20 Para 25 Para 29 Para 33 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 1,93 2,20 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,45 1,65 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,16 1,32 De 29 anos 0,52 0,69 0,86 1,00 1,14 De 33 anos 0,45 0,61 0,76 0,88 1,00 Assim, os períodos já reconhecidos como especiais poderão ser convertidos para fins da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência multiplicando-os pelo fator 1,32 no caso do autor. Conforme planilha a seguir: Início Término AM DViação Santa Rosa Ltda 1 1,32 01/06/1978 04/09/1978 0 4 5 Posto Vera Luz Ltda 2 1 01/11/1978 21/12/1978 0 1 20 Predial Regência Ltda 3 1 01/05/1979 30/07/1979 0 3 0 José Aúlio de Barros Videno e outros 4 1,32 04/08/1979 19/02/1980 0 8 23 Braghetto e Cia Ltda 5 1,32 01/03/1980 13/10/1980 0 9 28 Cornil e Construtora Balbo S/A 6 1,32 04/03/1981 09/05/1983 2 10 21 Usina Albertina S/A 7 1,32 12/06/1983 06/10/1983 0 5 3 Agropecuária Monte Serrano S/A 8 1,32 14/10/1983 30/11/1983 0 2 2 Agropecuária Monte Serrano S/A 9 1,32 01/12/1983 31/03/1984 0 5 10 Agropecuária Monte Serrano S/A 10 1,32 13/04/1984 14/11/1984 0 9 14 Agropecuária Monte Serrano S/A 11 1,32 19/11/1984 13/04/1985 0 6 11 Agropecuária Monte Serrano S/A 12 1,32 02/05/1985 31/10/1985 0 8 0 Agropecuária Monte Serrano S/A 13 1,32 11/11/1985 05/12/1985 0 1 2 Leão & Leão Ltda 14 1,32 02/01/1986 04/02/1986 0 1 14 Rápido D Oeste S.A. 15 1,32 01/03/1986 14/05/1986 0 3 8 Balbo S/A Agropecuária 16 1,32 29/05/1986 13/06/1986 0 0 20 Transcorp - Transporte Coletivo 17 1,32 27/06/1986 05/01/1987 0 8 13 Brinks S/A Transporte de Valores 18 1,32 06/01/1987 06/02/1992 6 8 21 Empresa de Transporte Andorinhas 19 1,32 01/10/1993 28/04/1995 2 0 28 Empresa de Transporte Andorinhas 20 1 29/04/1995 01/09/1995 0 4 5 Marques Pinto e Cia 21 1 02/01/1996 01/03/1997 1 1 29 Florens Representações 22 1 18/08/1997 30/07/1998 0 11 16 Rápido D Oeste S.A. 23 1 24/12/1998 17/11/2003 4 10 29 Rápido D Oeste S.A. 24 1 18/11/2003 31/12/2013 10 1 16 Rápido D Oeste S.A. 25 1 01/01/2014 07/04/2015 1 3 6 Rápido D Oeste S.A. 26 1 08/04/2015 30/08/2015 1 3 6 TOTAL 37 5 8 Dessa forma, preenchidas as condições (deficiência leve + 23 anos de contribuição), o autor faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DA APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 1. A aposentadoria especial das pessoas com deficiência tem previsão constitucional, no artigo 201, 1º. Tal benefício foi objeto da Lei Complementar 142/2013, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - art. 41), bem assim do decreto 8.145/2013. 2. Nos termos do artigo 2º, da LC 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...). 4. Malgrado a legislação sobre essa aposentadoria especial só tenha surgido em 2013, a existência de deficiência em momento anterior autoriza a concessão do benefício especial, desde que ela seja certificada pericialmente, inclusive quanto ao seu grau e data provável do seu início. 5. É importante definir o grau da deficiência bem assim a sua evolução, pois é a partir de tais aspectos que se poderá identificar o respectivo coeficiente de conversão desse trabalho especial. Nesse contexto, avulta a importância da perícia - seja administrativa, seja judicial -, a qual deve avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau e identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau (art. 70-D, Decreto 8.145/2013), até porque o grau da deficiência pode se alterar ao longo do tempo, podendo uma deficiência leve se tornar moderada ou mesmo grave. Os critérios definidores do grau de deficiência do segurado constam da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 01/2014, a qual, de seu turno, está ancorada no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA. 6.(...). (TRF-3 - Ap. 00068365420144036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Data de Julgamento: 04/06/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 0-DJF3 Judicial 1, DATA: 13/06/2018). Ademais, a renda mensal do benefício aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência é de 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, salvo se resultar em renda mensal de valor mais elevado (arts. 8º e 9º da LC 142/13), o que a torna mais vantajosa ao autor. Por conseguinte, acatando entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501 e acolhendo a tese do direito adquirido ao melhor benefício, o autor faz jus a escolher o benefício mais vantajoso. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. - O autor ingressou com a presente ação judicial (16/08/2007) pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua transformação para aposentadoria por invalidez NB 505.085.234-6, posteriormente houve a concessão administrativa de auxílio-doença (NB 528.399.587-5 - DIB 04/02/2008), com conversão a partir de 01/10/2010 para aposentadoria por invalidez (NB 539.349.714-4). - A sentença julgou procedente o pedido para o fim restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 13/12/2006 até 04/02/2008 (data da concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, na esfera administrativa). O v. acórdão embargado deu parcial provimento ao reexame necessário para estabelecer a incidência de juros e correção monetária nos moldes acima mencionados, bem como de parcial provimento às apelações do INSS, para determinar a redução dos honorários advocatícios, e da parte autora para afastar o termo final do benefício. - A hipótese dos autos se submete ao entendimento firmado pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501, ao qual foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, que, acolhendo a tese do direito adquirido ao melhor benefício, garantiu a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial (RMI) possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas (STF - RE: 630501-RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 21/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-166 Pub. 26-08-2013). - Embargos de declaração providos. (TRF da 3ª região, APELREEX 00038502820144039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, D.J. 28. 11. 2016). Por fim, registro que o autor teria completado os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado antes da data requerida. Entretanto, em respeito ao princípio da congruência, É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492, CPC). Ante a procedência do pedido principal, deixo de analisar o pedido subsidiário. Diante do exposto, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com efeito modificativo do julgado, com filero no art. 1022, II do CPC-2015, passando a constar da sentença o que segue: Fl. 343 verso: De outro tanto, preenchidas as condições estabelecidas no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/2013, e art. 70-B, inciso III, do Decreto 3.048/99 (deficiência leve + 33 anos de contribuição), verifico que o autor faz jus também ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, que lhe é mais vantajoso. Anoto que considero os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS, tendo em vista a continuidade do labor à fl. 257 verso (CNIS). Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações: 1 Viação Santa Rosa Ltda esp 01/06/1978 04/09/1978 José Aúlio de

Barros Videno e outros esp 04/08/1979 19/02/19805 Braghetto e Cia Ltda esp 01/03/1980 13/10/19806 Comil e Construtora Balbo S/A esp 04/03/1981 09/05/19837 Usina Albertina S/A esp 12/06/1983 06/10/19838 Agropecuária Monte Serrano S/A esp 14/10/1983 30/11/19839 Agropecuária Monte Serrano S/A esp 01/12/1983 31/03/198410 Agropecuária Monte Serrano S/A esp 13/04/1984 14/11/198411 Agropecuária Monte Serrano S/A esp 19/11/1984 13/04/198512 Agropecuária Monte Serrano S/A esp 02/05/1985 31/10/198513 Agropecuária Monte Serrano S/A esp 11/11/1985 05/12/198514 Leão & Leão Ltda esp 02/01/1986 04/02/198615 Rápido D Oeste S.A esp 01/03/1986 14/05/198616 Balbo S/A Agropecuária esp 29/05/1986 13/06/198617 Transcorp - Transporte Coletivo esp 27/06/1986 05/01/198718 Brinks S/A Transporte de Valores esp 06/01/1987 06/02/199219 Empresa de Transporte Andorinhas esp 01/10/1993 28/04/1995b) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência ao autor, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício a partir de 01.09.2015, nos termos da fundamentação, em substituição ao benefício anteriormente concedido.c) condenar a Autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data de 01.09.2015 e a data da efetiva implantação do benefício, observados os valores já pagos em razão do cumprimento da liminar. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, em até 30 (trinta) dias, em substituição ao benefício anteriormente concedido. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.L. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006218-71.2008.403.6102** (2008.61.02.006218-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-54.2008.403.6102 (2008.61.02.000037-6)) - MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA X NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA X JOAO ROBERTO DE MATTOS (SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Ciência à CEF da virtualização dos autos na plataforma do PJe, conforme certificado à fl. 99. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005943-49.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-34.2011.403.6102 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X WANDEIR APARECIDO DA COSTA (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)  
Tendo em vista o teor da decisão de fls. 281/283, remetam-se os presentes autos, juntamente como feito principal (0000717-34.2011.403.6102) para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto. Intime-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0313953-39.1995.403.6102** (95.0313953-8) - USINA BAZAN S/A (SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Fls. 350/352: Trata-se de comunicação eletrônica extraída do processo SEI nº 001559-39.2019.403.8001 encaminhada pelo Coordenador do Projeto Estratégico de Depósitos Judiciais no âmbito da Justiça Federal. Visa dar ciência a este Juízo sobre o projeto desenvolvido para regularização de processos com baixa definitiva em que conste a existência de depósito judicial sem a efetiva destinação do numerário a ele vinculado. Verificou-se durante os trabalhos realizados que o presente feito se encontra entre os 100 processos com maiores valores depositados em contas judiciais. Em decorrência desta comunicação foram os autos desarquivados. A fl. 326 conta pedido de vista formulado pela União. Tal o contexto, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0307432-73.1998.403.6102** (98.0307432-6) - MONTECITRUS TRADING S/A (SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Vista às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002775-30.1999.403.6102** (1999.61.02.002775-5) - VERGE COM/ IND/ E PARTICIPACOES LTDA (SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0016832-19.2000.403.6102** (2000.61.02.016832-0) - MURAD MURAD E CIA/ LTDA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA (Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008961-64.2002.403.6102** (2002.61.02.008961-0) - MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005896-17.2009.403.6102** (2009.61.02.005896-6) - DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0011516-10.2009.403.6102** (2009.61.02.0011516-0) - ALBERTO CESAR BEZERRA (SP282930B - EDSON REIS PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO CONS REG DE ENGRQ AGRON CREA-SP RIBEIRAO PRETO (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005312-13.2010.403.6102** - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Prejudicada a manifestação de fls. 285/288, tendo em vista o teor da deliberação de fls. 284. Assim, cumpra-se referida determinação em seus ulteriores termos, encaminhando-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008249-25.2012.403.6102** - C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000798-07.2016.403.6102** - LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA (SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**001101-80.2016.403.6102** - FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA X SAMUEL CAVALHEIRO MAZER (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0320139-20.1991.403.6102** (91.0320139-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317064-70.1991.403.6102 (91.0317064-0)) - GORDO IND/ GRAFICA LTDA X GRAFICA VENTURELLI LTDA X PASCHOAL E HERNANDEZ LTDA X PONTAL FLEX - COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PASCHOAL ORTOLAN & CIA/ LTDA X BALANCOTEC IND/ E COM/ LTDA X TJ A REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X INCOPEG - IND/ E COM/ DE PECAS GUIDI LTDA X JOTA ACESSORIOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO VENTURELLI X HOMERO BAZAN X CRIFERP - IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X GILMAR LAUREANO (SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES LOVATO E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Folha 1269: manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309909-50.1990.403.6102** (90.0309909-0) - FUMIA PACHA X JOSE BACHA X ANTONIO JORGE BACHA X APARECIDA BACHA X VERA MARIANA PACHA SPOSITON X CARLOS CESAR BACHA X MARIANA APARECIDA BACHA X VERA LUCIA BACHA DIAS X JOSE ROBERTO BACHA X LOURDES DE FATIMA BACHA X MESSIAS BACHA FILHO X LUIZ CARLOS BACHA X CAMILA DE JESUS BACHA X THIAGO DE JESUS BACHA X MARCOS PAULO BACHA DE ALMEIDA X SILVIA BACHA GONDO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE BACHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 660: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190008857 e 20190014581.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0316727-81.1991.403.6102** (91.0316727-5) - LUIZ BALDIN X CELIA MAGNOLI BALDIN X CELIA MAGNOLI BALDIN X LUIZ DO VALLE X LUIZ DO VALLE X LAZARO DE FIGUEIREDO X APARECIDA AZALIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO BRUZADIN X SUZANA MARIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO X MARCO ANTONIO MONTEIRO DE FIGUEIREDO X MARIA CECILIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO X LAZARO DE FIGUEIREDO JUNIOR X PEDRO LUIZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO X PAULO ALEXANDRE MONTEIRO DE FIGUEIREDO X LAZARO DE FIGUEIREDO X JOSE CARRETERO X JOSE CARRETERO X LUIZ DE STEFANO X LUIZ DE STEFANO X JOAO CALORI X TEREZA MARIANO CALORI X JOAO CALORI X SEBASTIAO BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X CLARICE DE LOURDES DEGANI X CLARICE DE LOURDES DEGANI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

I-) Correlação ao de cujus Lázaro de Figueiredo: haja vista o rol de herdeiros habilitados por meio da decisão de folha 490, e conforme estabelecido no item 07 do Comunicado 03/2018-UFEP - Subsecretaria de Feitos da Presidência - TRF da 3ª Região, que estabelece que cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez, devendo, o juiz da execução, solicitar que a reinclusão do valor estornado seja em nome de apenas um herdeiro, bem como que o levantamento fique à sua ordem, determine que o ofício requisitório seja expedido à ordem do juízo em favor do herdeiro LAZARO DE FIGUEIREDO JUNIOR (CPF nº 031.544.698-69). Comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para o destaque dos valores em relação a todos os herdeiros. II-) Correlação aos exequentes Luiz do Valle, Luiz de Stefano e Clarice de Lourdes Degani: manifeste-se o ilustre advogado das partes acerca do teor da certidão de folha 515, no prazo de 15 (quinze) dias. III-) Correlação ao exequente José Carretero: cumpra-se integralmente o despacho de folha 511.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317677-88.1997.403.6102** (97.0317677-0) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA FARINA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON CARLOS MARTUCCI X RODOLFO CHIAVERINI NETO X SUELI DE ALMEIDA (SP257093 - PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA FARINA X UNIAO FEDERAL X NILTON CARLOS MARTUCCI X UNIAO FEDERAL X RODOLFO CHIAVERINI NETO X UNIAO FEDERAL X SUELI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Haja vista a obrigatoriedade de preenchimento do campo condição do servidor (se ativo ou inativo) em ofícios requisitórios cujos exequentes sejam servidores públicos, esclareça a parte autora SUELI DE ALMEIDA quanto ao ponto, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, cumpra-se o despacho de fl. 645, expedindo-se o respectivo ofício requisitório. Decorrido o prazo, e no silêncio, intime-se a exequente, por registro postal, dando-lhe ciência de que o requisitório não será expedido enquanto não alcançada a providência supra, devendo, a Secretaria, remeter os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012222-42.1999.403.6102** (1999.61.02.012222-3) - COML/ FRANCOI LTDA (SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X COML/ FRANCOI LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente acerca do teor da certidão de fl. 398, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Decorrido o prazo, e no silêncio, intime-se a exequente, por registro postal, dando-lhe ciência de que o requisitório não será reincluído para pagamento enquanto não alcançada a providência supra, devendo, a Secretaria, remeter os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015855-61.1999.403.6102** (1999.61.02.015855-2) - JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILLIAL (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias. Tendo em vista o teor da informação de fls. 260, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como a data de seu nascimento. Decorrido o prazo assinalado, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 257. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006887-08.2000.403.6102** (2000.61.02.006887-7) - PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora/exequente acerca do teor da certidão de fl. 483, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Decorrido o prazo, e no silêncio, intime-se a exequente, por registro postal, dando-lhe ciência de que o requisitório não será reincluído para pagamento enquanto não alcançada a providência supra, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007153-87.2003.403.6102** (2003.61.02.007153-1) - SOEL ANDRADE CARVALHO X EVA FERREIRA CARVALHO X SAUL BENCK DA SILVA X VANDERLEI GUIGUER X HELCIO FIGUEIRA X MANOEL ANTONIO FELIPE X WAGNER CORDEIRO DE BRITO (SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SOEL ANDRADE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAUL BENCK DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI GUIGUER X UNIAO FEDERAL X HELCIO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X WAGNER CORDEIRO DE BRITO X UNIAO FEDERAL (SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Manifeste-se a parte autora/exequente (Wagner Cordeiro de Brito) acerca do teor da certidão de folha 572, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovada a regularização, cumpra-se o despacho de folha 272, expedindo-se o respectivo ofício requisitório. Decorrido o prazo, e no silêncio, intime-se o autor, por registro postal, dando-lhe ciência de que os requisitórios não serão expedidos enquanto não alcançada a providência supra, devendo, a Secretaria, remeter os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007111-67.2005.403.6102** (2005.61.02.007111-4) - TECNOPORTAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME (SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X TECNOPORTAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Folhas 363/366: fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002873-34.2007.403.6102** (2007.61.02.002873-4) - JOAO GOMES RIBEIRO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP, de 25 de junho de 2018. Por tratar-se de ofício requisitório na modalidade de PRECATÓRIO, faculto ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se portador de doença grave e/ou deficiência, comprovando-a. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001918-66.2008.403.6102** (2008.61.02.001918-0) - CLESIO DOMINGOS ARDENGUI (SP212195 - ANDREA BARBOSA PIMENTA DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLESIO DOMINGOS ARDENGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 347: ciência à parte exequente do depósito, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do outro ofício requisitório. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002736-47.2010.403.6102** - PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA (SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da manifestação de fl. 382, nulifico o despacho de folha 381 JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004252-68.2011.403.6102** - CARLOS XAVIER MONTEIRO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS XAVIER MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Compulsando os autos, verifico que o instrumento de outorga firmado entre o autor e seu advogado - pessoa física - foi subscrito em 17/07/2011 (fls. 24), sendo o instrumento de cessão de crédito apresentado somente em 14/10/2014, o que tangencia burla à Administração Fazendária, na medida em que na cessão de crédito do precatório, a isenção ou a retenção do imposto de renda na fonte decorre da relação jurídica subjacente existente entre a Fazenda e o beneficiário originário. Portanto, a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, razão pela qual indefiro à expedição do ofício em nome da Sociedade de Advogados. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 319. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001269-91.2014.403.6102** - NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223: fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009968-62.2000.403.6102** (2000.61.02.009968-0) - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

Assim, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTAA EXECUÇÃO promovida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC em face do Clube Náutico Araraquara nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011602-78.2009.403.6102** (2009.61.02.011602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X MARIA VILELA BENTO LOPES(SP117028 - ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VILELA BENTO LOPES

Tendo em vista o requerimento da exequente de folha 316, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTAA EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO E OUTRO, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007724-14.2010.403.6102** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DA SILVA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTAA EXECUÇÃO promovida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Angela Maria da Silva, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004192-56.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RANTHER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANTHER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

Petição de fls. 92: tendo em vista que as cópias apresentadas pela CEF se encontram sem autenticação, tomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0311695-56.1995.403.6102** (95.0311695-3) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(SP281001 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS E Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido formulado pela União no 3º parágrafo do verso de fl. 782 ante o julgamento das ADI 4357 e 4425 pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009 no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Defiro o pedido da parte autora (2º parágrafo de fl. 800) para expedição do ofício requisitório relativo à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados. Remetam-se, para tanto, os autos ao Setor de distribuição, para inclusão da Sociedade no campo destinado ao patrono da exequente. Após, cumpra-se de forma integral o contido na decisão de fl. 785, atentando-se para o quanto acima deliberado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001434-27.2003.403.6102** (2003.61.02.001434-1) - RUI CELSO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X RUI CELSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 386/388: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012085-45.2008.403.6102** (2008.61.02.012085-0) - CICERO PAULINO BEZERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PAULINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito, que se encontra de férias.

Fl. 375: Ciência ao autor do depósito, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do outro ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003358-29.2010.403.6102** - EDIVANI CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVANI CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.

Fls. 456/458: Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 454.

Int-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008459-47.2010.403.6102** - IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294: ciência à parte exequente do depósito, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do outro ofício requisitório. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003141-49.2011.403.6102** - ADEMILDES ALVES DE SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILDES ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 597 e o informativo juntado à fl. 605, dando conta da disponibilização da verba honorária sucumbencial, ficamos ilustres patronos, Dr. Leandro Toshio Borges Yoshimochi e o Dr. Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra, intimados a apresentarem em 5 (cinco) dias os dados de sua conta bancária para fins de transferência dos valores que lhe são devidos. Adimplida a determinação supra, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência dos valores depositados e noticiados no detalhamento de fl. 605 para as contas dos advogados acima citados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fl. 605, deste despacho e das informações a serem prestadas pelos beneficiários. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento do ofício precatório. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003354-51.2013.403.6113** - MARIA LUIZA DE LIMA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor compulsando os autos, contato que o depósito informado à folha 216, encontra-se à disposição do Juízo.

Ademais, contacta-se a interposição de agravo de instrumento, conforme comprovado pela réu às folhas 202/206.

Assim, reconsidero o despacho de folha 218, devendo os autos permanecerem em secretaria até decisão final do recurso interposto.

Int-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005814-10.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-67.2005.403.6102 (2005.61.02.007111-4)) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIAL AGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOPORTAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X TECNOPORTAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 85/87: fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001545-30.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO DOS SANTOS MATIAS(SP322457 - JULIA MARCELINA PESSOA TESSARO)

Tendo em vista o requerimento da exequente de folha 107, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTAA EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de RODOLFO DOS SANTOS MATIAS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procaução, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira

Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008055-25.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA VITALLY LTDA X CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN X MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Fica a CEF intimada a retirar em secretaria os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007680-19.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA HELENA GIMENES BORGES

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 107. Após, tendo em vista que já promovida a inserção dos metadados na plataforma do PJe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010740-97.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ATAIDE OSTI (SP214850 - MARCIA REGINA PUC CETTI)

Comigo na data infra.

Fls. 52: Indeferido tendo em vista que em desconformidade com o disposto no art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004061-47.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO SANCHES FERNANDES (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)

Fica a CEF intimada a retirar em secretaria os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007599-36.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA CRISTINA SANTOS FREITAS

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 41. Após, tendo em vista que já promovida a inserção dos metadados na plataforma do PJe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006755-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARINA GABRIELA BRESSANE - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO DE CONTI STUQUE - SP406127

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o patrono da embargante intimado para que esclareça em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000899-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO GODINHO MARUM

**DESPACHO**

Tendo em vista que até a presente data o réu não foi citado, CANCELO a audiência de conciliação marcada para o dia 06/08/2019.

ID 18834327: Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, **INDEFIRO** o pedido de intimações em nome do advogado MARCELO FERREIRA ABDALLA.

Como o retorno da carta precatória (diligência positiva) e a contestação acostada aos autos, tornemos autos conclusos para NOVO agendamento da audiência de conciliação.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000642-69.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ANDRESSA AMARAL FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON FERREIRA - SP141318

**ATO ORDINATÓRIO**

“Vista a(o) exequente da notícia de pagamento, em cumprimento ao item III, 16, da Portaria Cartorária nº 13/2019, desta 2ª Vara.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005480-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE LUIZ GASPARD  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.” (Em cumprimento ao r. despacho num. 18882214)

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5532

#### EXECUCAO FISCAL

0007134-56.2005.403.6120 (2005.61.20.007134-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 712 - ISADORA VANUPOLO KOSHIBA) X ESPOLIO DE MANOEL HENRIQUE LOPES DA SILVA (SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)

Fls. 118/120. Defiro a suspensão do feito até o julgamento final da ação ordinária nº 0005252-43.2006.403.6114 em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Arquivar-se os autos sobrestado, cabendo à exequente, tão logo seja julgada a referida ação, promover a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000278-95.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.  
Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, guarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004392-72.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SCANCENTER PECAS E SERVICOS LTDA - EPP (SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Fls. 115/116. Anote-se. Após, cumpra-se o despacho de fl. 114. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000483-85.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DALFOR EQUIPAMENTOS LTDA (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

DECISÃO Fls. 66/76 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo executado alegando ausência de exigibilidade dos créditos ante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, substituída da contribuição patronal, nos termos da Lei n. 12.456/2011. No mais, pleiteia que seja reconhecida a natureza indenizatória das verbas incluídas na base de cálculo da contribuição exigida, inclusive ao SAT/RAT pagas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias), auxílio-doença acidentário, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas). Com vista, a Fazenda pediu a rejeição da defesa apresentada alegando que a CPRB não é objeto desta execução (fl. 78). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). De partida, observo que razão assiste à Fazenda Nacional quanto à impropriedade da defesa apresentada quanto à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB já que ela não é objeto da CDA objeto desta execução. Com efeito, nos fundamentos legais consta expressamente os tributos cujos créditos foram inscritos em DAU, a saber: a) contribuição da empresa sobre a remuneração dos empregados, art. 22, I da Lei n. 8.212/91; b) contribuição das empresas sobre remuneração de avulsos, autônomos de demais pessoas físicas e cooperados e sobre a remuneração dos contribuintes individuais da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.876/99; c) contribuição RAT/SAT; d) devida a terceiros: salário-educação, INCR, SEBRAE (fls. 09/13). Tanto é assim que, na sequência, pede a exclusão de verbas que entende de natureza indenizatória da base de cálculo da contribuição patronal e ao RAT/SAT. A propósito, observo com relação à alegada inclusão na base de cálculo de verbas que não teriam natureza salarial, trata-se de questão de direito relativamente tranquila na jurisprudência quanto ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença (STJ. EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007, REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007, REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014; TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016; TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdecio dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016). Não obstante, não há nos autos documentos que permitam identificar se houve a incidência tributária questionada e qual o montante do valor cobrado a esse título. Logo, entendo que também se trata de matéria que demanda instrução probatória tomando a via de exceção inadequada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CDA. VALIDADE. SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinária-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem ampliado o rol de matérias arguíveis pela via da exceção de pré-executividade, incluindo, além daquelas já citadas, qualquer questão que possa ser conhecida de plano, sem a necessidade de dilação probatória. In casu, as alegações formuladas pela recorrente no tocante à não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas aos empregados demandam produção de provas, o que não se admite na via eleita, sendo certo que a impugnação neste particular pode ser formulada através dos embargos à execução, como o oferecimento de garantia para tanto. 2. No tocante à CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 3. Legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, como os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o SAT. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5000708-76.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO: AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MULTA CONFISCATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6, da Lei n.º 6.830/1980. 2. No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dada constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. 3. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Precedente. 4. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 5. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 6. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite como maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 7. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que haveria valores indevidamente incluídos na base de cálculo do débito previdenciário, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Precedentes. 8. Agravo de instrumento não provido. (AI 5031745-58.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.) Ante o

exposto, REJEITO a presente exceção. Fl. 60 - No mais, defiro o pedido da exequente para suspensão da execução, conforme art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretária, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000968-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: MARCUS PAULO ROCHA PEREIRA

## DECISÃO

Tendo em vista a informação id 20291798, intime-se o executado para, no prazo de dez dias, comprovar a vinculação do bloqueio impugnado à ordem proferida nestes autos.

Sempre juízo, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pre-executividade oposta, no prazo de quinze dias.

Int.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
JUIZ FEDERAL  
BEL. FRANCO RONDINONI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3022

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003227-09.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIO LIFE LTDA X JULIANA IZABEL ALVES DE FARIA SIRCILI X LUCIANO SIRCILI

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/ anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo próprio parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/ anexada aos autos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008268-54.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONINHO COMERCIO POR ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA X ROSIVANE SANTOS SILVA X PEDRO FERREIRA NETO

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/ anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo próprio parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/ anexada aos autos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001768-35.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO (SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/ anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo próprio parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/ anexada aos autos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000559-94.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/ anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo próprio parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/ anexada aos autos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001966-38.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL COLUCCI IGARAPAVA ME X MIGUEL COLUCCI (SP335875 - HELDER RODRIGUES MAIA E SP366560 - MARCO ANTONIO COLUCCI ROQUE)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/ anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo próprio parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/ anexada aos autos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002064-23.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JOSE ROBERTO GABRIEL

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/ anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo próprio parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/ anexada aos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

000604-64.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A. AMISY DE CARVALHO ARUTIN BARRETO - EPP X ANGELA AMISY CARVALHO ARUTIM

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000858-37.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDER SPIRLANDELLI (SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X EDNA PACHECO

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

000759-33.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRUNA C. LUIZ COMERCIO DE HORTIFRUTI X BRUNA CRISTINA LUIZ X EDISON DUARTE LUIZ (SP310119 - CALISSA SERRANO DE ALMEIDA MELLO E SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001493-81.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA MASSI

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

000422-10.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA CERQUEIRA CASTILHO DOS SANTOS

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003952-32.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: EUGENIA NEGRAO CAVALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA REGINA DA SILVA, PATRICIA NEGRAO CAVALINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MARCOLINO ROSA - SP264549

**ATO ORDINATÓRIO**

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000783-68.2018.4.03.6138

REQUERENTE: FABIO SANTOS LIMA, DANILO SANTOS LIMA, MARILIA DE SOUZA SANTOS LIMA, SIMA AGRICOLA LTDA, GR. SIMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).



(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-77.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPRESENTANTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

5000515-77.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Atendida a determinação, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**DESPACHO**

Vistos.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de tempo especial nos períodos laborado junto a GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO DE BARRETOS, na função de ALMOXARIFE, nos períodos compreendidos entre 13.3.1986 a 31.8.1991 e 2.1.1992 a 27.8.2008.

Em que pese o reiterado pleito do autor, pugnando pela realização de perícia, já restou decidido pelo Juízo que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Sendo assim, tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PLEITO QUANTO À PROVA PERICIAL TÉCNICA** e concedo à parte autora, o prazo complementar de 15 (quinze) dias, para que, em cumprimento à decisão anteriormente proferida, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprove a recusa do ex-empregador **GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO DE BARRETOS** em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.

Após, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-78.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA SILVEIRA FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

**DECISÃO**

5000696-78.2019.4.03.6138

MARCIA CRISTINA SILVEIRA FREITAS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de certidão de tempo de contribuição (CTC).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de CTC e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Atendida a determinação, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: HENRIQUE DUARTE PRATA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000396-53.2018.4.03.6138

AUTOR: HENRIQUE DUARTE PRATA

RÉU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora pede anulação de julgamento proferido pela Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nos autos do processo nº 10183.004730/2007-17, bem como do crédito tributário constituído. Requer, subsidiariamente, a condenação da parte ré para que refaça a apuração o ITR devido para o ano-calendário de 2005.

Formulou pedido de tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade do débito referente ao auto de infração nº 10183.004730/2007-17, bem como que aludido débito não fosse inscrito em dívida ativa, em cadastro informativo de créditos não quitados no setor público federal (CADIN), em cadastro de inadimplentes da SERASA e que constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Indeferida a tutela provisória (ID 7414786).

A parte autora requereu desistência do pedido subsidiário, em que pretendia que a parte ré fosse condenada a refazer a apuração o ITR devido para o ano-calendário de 2005 (ID 9491124).

Interposto agravo de instrumento pela parte autora (ID 9671366), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 9773944).

A União, em sua contestação (ID 10415043), alega preliminar de incompetência do juízo, apresenta impugnação ao valor da causa e, no mérito, sustenta a regularidade do procedimento administrativo nº 10183.004730/2007-17, a legalidade do voto de qualidade e a necessidade de prévia averbação da área de reserva legal na matrícula imobiliária ou de celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) para concessão de isenção do ITR. Alega, ainda, que o conceito de florestas nativas está contido no conceito de área de reserva legal, logo, também necessária a prévia averbação na matrícula imobiliária ou celebração de TAC, dada a natureza constitutiva de tais atos para concessão do direito a isenção.

Réplica (ID 14002282).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

COMPETÊNCIA

Afasto a preliminar de incompetência suscitada em contestação, porquanto o domicílio tributário do ITR previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.393/96 define a autoridade administrativa com atribuição para fiscalização e lançamento do tributo, bem como o local onde o contribuinte receberá notificações do procedimento administrativo fiscal. Não tem, no entanto, influência alguma sobre a definição da competência jurisdicional, notadamente porque esta tem assento constitucional no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, o qual faculta o ajuizamento da ação no domicílio do autor.

## VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve corresponder ao valor do ato jurídico que se pretende invalidar ou da parte controvertida, bem como deve ser observado o valor do pedido principal quando se formular pedidos subsidiários (artigo 292, inciso II e VIII, do Código de Processo Civil).

A parte ré impugna o valor da causa ao argumento de que a parte autora desistiu de seu pedido subsidiário, mas não retificou o valor da causa. Entretanto, não assiste razão à ré, uma vez que a parte autora indicou na inicial o valor de seu pedido principal.

Não havendo outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

A parte autora sustenta ilegalidade do procedimento administrativo nº 10183.004730/2007-17 ao argumento de que o recurso especial dirigido à Câmara Superior do Conselho interposto pela parte ré não atendeu a requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento. Sustenta, em síntese, que não houve demonstração de divergência jurisprudencial entre as câmaras, pois os julgados apresentados tratavam de situações diversas ao objeto do recurso.

No entanto, a análise do atendimento do requisito da demonstração da divergência jurisprudencial administrativa por meio de análise do conteúdo dos precedentes apresentados no recurso administrativo insere-se no mérito administrativo da decisão, o que impede a revisão judicial.

## VOTO DE QUALIDADE NO CARF

A parte autora sustenta equívoco no voto de qualidade proferido pelo CARF ao argumento de que em casos de dúvida deve-se decidir favoravelmente ao contribuinte, nos termos do disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, não assiste razão à parte autora, visto que o voto de qualidade foi proferido de forma fundamentada e de acordo com as convicções do julgador, não havendo dúvida na solução do caso.

A mera necessidade de prolação do voto de qualidade, por si só, não é suficiente para atrair a incidência do disposto no artigo 112 do CTN, visto que o voto de qualidade é proferido com a mesma liberdade de motivação que os demais. No caso, mantido o empate de votos, foi proferido voto de qualidade de acordo com as razões do julgador para solução do caso.

## ÁREA DE RESERVA LEGAL

A parte autora narra que declarou e antecipou o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) referente aos anos de 2003, 2004 e 2005 de forma regular, procedendo à exclusão da área de reserva legal para apuração da base de cálculo do ITR, o que acarretou aproveitamento de 100% da área rural explorável e, por conseguinte, fixação da alíquota de 0,45%.

Sustenta, ainda, que as exclusões realizadas pela parte ré implicaram diminuição do grau de utilização da propriedade, porque embora a Fazenda Nossa Senhora de Fátima tenha uma área passível de exploração de 10.448,9 hectares, apenas 4.235 hectares seriam efetivamente utilizados, o que resultaria em um grau de utilização de 40,4%, fazendo com que a terra fosse considerada improdutivo, implicando incidência do imposto à alíquota de 12%, e não de 0,45%, como havia sido apurado.

A parte ré alega que nos anos de 2003, 2004 e 2005 a parte autora teria apurado equivocadamente o montante de ITR a pagar, o que levou à notificação por exclusão indevida de área de reserva legal da apuração da área tributável nos anos de 2003 e 2004, bem como da área de florestas nativas da apuração do valor da terra nua nos anos de 2003, 2004 e 2005. Afirma, ainda, que a averbação da área de reserva legal na matrícula imobiliária ou a celebração do TAC deve preceder ao fato gerador do tributo em razão da natureza constitutiva de tais atos jurídicos.

O Ato Declaratório Ambiental (ADA – fls. 180 e 183 do ID 6944624) emitido em 16/09/1998 pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) atesta que a fazenda Nossa Senhora de Fátima possui área de reserva legal de 11.770,0 hectares.

Por sua vez, o termo de ajustamento de conduta (fls. 40/41 do ID 6944624), firmado em 29/09/2004 entre a parte autora e a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEMA), que visou estabelecer a obrigação de o autor proceder à averbação da área de reserva legal imediatamente após a emissão do documento hábil para o ato, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III e artigo 16, §10 do Código Florestal, atestou que a área de reserva legal no imóvel rural é de 7.195,4263 hectares, o que é corroborado pela licença ambiental nº 1269/2004, emitida pela FEMA (fls. 43 do ID 6944624).

O artigo 10, §1º, inciso II, alínea *c* da Lei nº 9.393/96 prevê que na apuração do ITR deve-se considerar como área tributável a totalidade do imóvel menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Por sua vez, o artigo 16, parágrafos 8º e 10 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, aplicável à época dos fatos em discussão, estabeleciam a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal na matrícula imobiliária ou, no caso de posse, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Lei nº 9.393/1996

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012;

Lei nº 4.771/65 (redação da Medida Provisória nº 2.166-67/2001)

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp nº 1.027.051/SC abordou a controvérsia quanto à necessidade de prévia averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do Imposto Territorial Rural – ITR, prevista no art. 10, II, “a”, da Lei nº 9.393/96:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65. 1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concerne à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação. 2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22). 3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular. 4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18). 5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012. 6. Embargos de divergência não providos.

A exclusão da área de reserva legal no momento de se apurar o valor do ITR prescinde da demonstração da averbação da área de reserva legal na matrícula imobiliária ou da celebração de TAC, visto que se trata de imposto sujeito a lançamento por homologação, mas é imprescindível que a averbação ou o TAC existam previamente aos fatos geradores do tributo em razão da natureza constitutiva de tais atos jurídicos.

Assim, não deve ser reconhecido o benefício fiscal pleiteado pela parte autora, uma vez que imprescindível o cumprimento da determinação legal de averbação no registro imobiliário ou celebração de TAC como mecanismo de garantia do meio ambiente, bem como em razão da natureza constitutiva da averbação e da celebração do TAC.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos para decretar a nulidade do procedimento administrativo nº 10183.004730/2007-17 e do crédito tributário nele constituído.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015) em razão da sucumbência.

Custas pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-25.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: PAULO FERNANDO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FRANCISCO LOPES - SP255535  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

5000954-25.2018.4.03.6138

PAULO FERNANDO MORAES

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede nulidade da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da ré. Alega a parte autora, em síntese, que não foi pessoalmente notificada para purgar a mora.

Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela provisória (ID 11156525).

Em audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (ID 12191415).

A parte ré apresentou contestação com documentos (ID 13721204), em que alegou validade da intimação da parte autora para purgar a mora, bem como ausência de qualquer vício no ato de consolidação da propriedade.

A parte autora manifestou-se pela nulidade de leilão realizado pela CEF por ausência de sua intimação prévia (ID 15006616), tendo sido deferida tutela provisória para determinar que a CEF somente promovesse novo leilão do imóvel mediante prévia comunicação à parte autora (ID 16582130).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

#### MORA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE

No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Alega, entretanto, vício no procedimento da consolidação da propriedade em decorrência da falta de notificação pessoal para purgação da mora.

A matrícula do imóvel nº 38.89 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP (ID 10968173), acompanhada da certidão do oficial cartorário (ID 10968164), prova que a parte autora foi devidamente notificada para a purgação da mora referente à cédula de crédito imobiliário nº 3459.

Os registros públicos gozam de presunção de veracidade relativa, a qual não foi desconstituída pela parte autora.

A parte autora reconhece o inadimplemento da dívida e não há nos autos qualquer prova de que tenha diligenciado no intuito de purgar a mora ou efetuar a quitação total da dívida.

A notificação para a purgação da mora, portanto, não padece de qualquer vício que a torne nula.

Não obstante não haja nulidade no procedimento de consolidação da propriedade, a CEF alega que, posteriormente à consolidação, não há dever de notificação dos devedores da designação de datas para realização dos leilões.

Os leilões já realizados, contudo, resultaram negativos, como informado pela CEF, o que torna prejudicado declará-los nulos.

Assim, não havendo vícios no processo de consolidação, improcede o pedido de decretação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal. Procede em parte o pedido, porém, apenas para determinar à parte ré que somente designe novas datas para realização de leilões com estrita observância do disposto nos §§ 2º-A e 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, acrescidos pela Lei nº 13.465/2017, para que os devedores sejam previamente notificados dos leilões designados, por meio de correspondência encaminhada ao endereço do imóvel objeto do contrato.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar à parte ré a estrita observância do disposto nos §§ 2º-A e 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, acrescidos pela Lei nº 13.465/2017, sob pena de nulidade dos leilões que vierem a ser realizados sem prévia notificação dos devedores. Improcede o pedido de declaração de nulidade da consolidação da propriedade.

Em razão da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), suspensa a execução em razão da gratuidade de justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-73.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: JORNAL EDITORA O GUAIRALTA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LOURENCO DE OLIVEIRA - SP291311  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

5000093-73.2017.4.03.6138

**AUTOR: JORNAL EDITORA O GUAIRALTA - ME**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

Vistos.

Trata-se de ação procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora requer seja determinada a suspensão dos lançamentos dos débitos tributários concernentes ao Imposto Sobre Serviços (ISS), Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre Produto Industrializado (IPI). Pede, ainda, a restituição do montante pago a título de ISS e o reconhecimento de imunidade tributária em relação aos demais tributos com a consequente restituição do valor pago.

Aduz, em síntese, que seu objeto social é a edição integrada à impressão, publicidade e edição de jornais, livros, revistas, listas, apostilas, impressão de material de uso escolar e periódicos. Sustenta que possui imunidade tributária inclusive sobre a produção e comercialização de livros, jornais, e demais periódicos.

Indeferida a tutela provisória (ID 3006488).

A União, em sua contestação (ID 11281480), sustenta ilegitimidade passiva e, no mérito, alega o caráter objetivo da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI da Constituição Federal, bem como que a referida imunidade incide apenas sobre os impostos.

Em alegações finais, as partes reiteraram as manifestações já deduzidas.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

### PRELIMINARES

Não obstante a arrecadação dos tributos devidos no Simples Nacional seja procedida em documento único, a parcela relativa ao ICMS é transferida ao Estado, bem como a parcela relativa ao ISS é transferida ao Município, não sendo cabível exigir da União a restituição de tais tributos recebidos definitivamente por ente federativo diverso. Assim, de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva da União em face dos pedidos de restituição relativos ao ICMS e ao ISS.

Conforme já consignado na decisão de ID 3006488, a Secretaria de Receita Federal (SRF) concluiu ser correta a exclusão do IPI dos valores devidos nas declarações do Simples Nacional desde o ano de 2007 (fls. 01 do ID 2118167). Logo, não há interesse de agir da parte autora sobre esta questão.

Não havendo outras questões processuais, passo ao exame de mérito.

A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, "d", da Constituição Federal, alcança apenas os impostos incidentes sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Dessa forma, a mencionada imunidade não atinge as espécies tributárias: contribuições e impostos de caráter subjetivo.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Ademais, o artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação sobre exclusão de crédito tributário e outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente, não sendo possível estender a imunidade prevista para os materiais previstos no artigo 150, inciso VI, alínea d, da CF, para as atividades da pessoa jurídica ou física atuante no mercado de imprensa.

Consequentemente, uma vez que se trata de imunidade objetiva, isto é, de instituto que exclui da incidência de impostos somente os bens e produtos a que se refere, não alcança, portanto, os lucros ou o faturamento das pessoas jurídicas que exploram o seu comércio ou industrialização. Desta forma, a parte autora não é imune ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativamente às receitas e lucros advindos da comercialização de livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Os impostos federais passíveis de enquadramento na referida imunidade são: o Imposto Importação (II), Imposto Exportação (IE) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). No caso, a parte autora não é contribuinte do II e do IE, remanescendo apenas o IPI sobre o qual já obteve o reconhecimento administrativo para exclusão dos valores devidos nas declarações do Simples Nacional.

Dessa forma, é de rigor a improcedência dos pedidos, diante do caráter objetivo da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d da CF.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de restituição referentes a ICMS e ISS, bem como em relação ao pedido de exclusão do IPI dos valores devidos nas declarações do Simples Nacional.

Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Custas pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-58.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

5001010-58.2018.4.03.6138



Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança em que a parte impetrante pede provimento jurisdicional que a autorize a excluir o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS). Requer, ainda, a suspensão de execuções fiscais em que se cobra crédito tributário com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 19362870).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido de desistência deve ser acolhido.

Na espécie, não se faz necessária oitiva da parte contrária, prevista no parágrafo 4.º do artigo 485, do CPC de 2015, uma vez que se prescinde da concordância do impetrado por se tratar de mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-78.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ROS ANGELA RODRIGUES DA COSTA, JOSEFINA RODRIGUES DA SILVA, SUELI RODRIGUES DA COSTA, JOSE CARLOS RODRIGUES  
SUCEDIDO: FRAIDE HONORIO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 18173445), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-71.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULAO AUTO CENTER BARRETOS LTDA - EPP, PAULO FERNANDO THOMAZATTI DE OLIVEIRA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: PAULAO AUTO CENTER BARRETOS LTDA - EPP

Endereço: VIA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, 277, - lado ímpar, PEREIRA, BARRETOS - SP - CEP: 14784-190

Nome: PAULO FERNANDO THOMAZATTI DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA 59, 470, (Numeração com Zero Inicial), JOCKEY CLUB, BARRETOS - SP - CEP: 14787-304

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

**R\$68,678,04**

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do mandado de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do mandado de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.**

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/J330324A46>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: IGNES GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MILTON VECHETIN

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas acerca do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 18241417).

**LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-27.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIS CRIALESI

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002492-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO ELIAS ANTONIO  
Advogados do(a)AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006426-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA  
Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas acerca do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002497-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JURACI PEREIRADOS SANTOS  
Advogados do(a)AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008915-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ELIAS JORGE NETTO  
Advogado do(a)AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas acerca do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001168-35.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PAULO TARCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FURLAN - SP312620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas acerca do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos termos do despacho ID 11205656.

**LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002615-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000793-34.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DOMINGOS LUCINDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000313-22.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PAULO ROGERIO SALA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA FELIZARDO - SP329672, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001709-34.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-08.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA FRANCISCO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-43.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ROBERTO MIRANDA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO - SP265713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001002-30.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PAULO MARCOS DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: MARCOS DE PAULA SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-15.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIZ SILVAROSARIO

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida. Alega que a sentença proferida não se ateu aos períodos pleiteados na inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, assiste mínima razão à recorrente, na medida em que apenas o erro material com relação ao termo *ad quem* do período rural (31/08/1980 e não 31/08/1990) foi citado incorretamente, não alterando o resultado da sentença. Vejamos o teor de parte da petição inicial (item 9):

9. À época, o autor e sua família tiravam seu sustento do trabalho desenvolvido no campo e tinham na lavoura sua única fonte de sobrevivência. No entanto, a Autarquia homologou somente o período 01/01/1973 a 31/12/1973, por meio do acórdão nº 911/2014 da 1ª – Primeira Composição Adjunta da 1ª Primeira Câmara de Julgamento da Previdência Social (anexo), deixando de considerar os períodos de 29/01/1967 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/08/1980 em que o autor também trabalhou na lavoura, os quais perfazem um total de **12 anos, 07 meses e 04 dias**.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, tão somente para fixar o ponto controvertido do trabalho rural nos períodos de 29/01/1967 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/08/1980.

No mais, mantenho a sentença proferida em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-81.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANTONIO AROLD MARREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-72.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIZ CARLOS JUSTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-70.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ARNALDO ASSOLINI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ILMARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado à ID 13943657, pág. 18, 20, 23, 25.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-93.2017.4.03.6144  
AUTOR: LILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se acerca das alegações da parte autora, ID 17571934, com os documentos que a acompanham.

Diante da documentação apresentada pela parte autora, intime-a para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se persistem os pedidos de provas requeridos no ID 11766424.

Tudo cumprido, retornem-me conclusos para novas diretrizes quanto ao prosseguimento do feito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-92.2018.4.03.6144  
AUTOR: ARLETE APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAPEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698, LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123,IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de intimação das partes acerca do teor do despacho de Id.19353736, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia **08/10/2019, às 14h45min**, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, situada na Av. Piracema, 1.362 - 2º andar - Tamboré, Barueri(SP).

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-68.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de intimação das partes acerca do teor do despacho de **Id.19350443**, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia **24/09/2019, às 17h00**, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, situada na **Av. Piracema, 1.362 - 2º andar - Tamboré, Barueri(SP)**.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, conforme requerido no **Id.11495751**.

INTIME-SE o requerido para apresentação de eventual rol de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002609-77.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA., BOMPREGO DO BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IPRJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) sobre os valores recebidos a título de atualização monetária decorrentes de negócios jurídicos a prazo ou em atraso. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Nos termos da decisão de **Id.19288784**, a autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício juntado no **Id.19791970**.

Pela petição de **Id.20015910**, a parte impetrante requereu a apreciação do pedido liminar formulado na exordial.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

A matéria acerca do fato gerador do imposto sobre a renda está disciplinada no art. 43, do Código Tributário Nacional. Vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, a Lei n. 7.689/1988 estabeleceu o que segue:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Disso decorre que ambos tributos incidem sobre qualquer acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte, independente da denominação conferida à renda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPRJ e da CSLL sobre juros de mora e correção monetária decorrentes de inadimplemento de contrato, vez que possuem natureza de lucros cessantes. Neste sentido, colaciono o julgado que segue.



..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Constatou-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. **Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório.** 3. **O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.** 4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1685465 2017.01.84918-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2017 ..DTPB:) **GRIFEI**

No que tange ao objeto dos autos, em cognição sumária, observo que o recebimento de valores a título atualização monetária nas vendas a prazo ou em atraso constitui acréscimo patrimonial à empresa contribuinte, visto que tais montantes decorrem de obrigações contratuais que podem ser livremente pactuadas entre os negociantes. Assim, em análise não exauriente dos autos, tenho que a atualização monetária possui natureza de lucro cessante.

Neste diapasão, Hugo de Brito Machado aponta que: "*A indenização para o lucro cessante é indenização do patrimônio econômico potencial. O dano, no caso, não afeta o patrimônio atual, mas a sua perspectiva de crescimento. Atinge o lucro que, em face das circunstâncias, se podia ter como certo. Faz cessar o lucro que vinha sendo obtido, ou cuja obtenção era prevista com razoável grau de certeza. (...) em se tratando de indenização por lucro cessante é inegável a ocorrência de crescimento patrimonial. Os lucros são acréscimos patrimoniais, e como tais são tributáveis. Na medida em que sejam substituídos por indenizações, evidentemente estas assumem a posição destes*" (Regime Tributário das Indenizações, Editora Dialética, 2000, páginas 102 e 109).

Desse modo, os recursos financeiros advindos da venda a prazo e da inadimplência contratual (juros e correção monetária) integram a receita auferida pela pessoa jurídica e, portanto, devem se sujeitar à incidência do IRPJ e da CSL, visto que não se revestem de caráter meramente indenizatório.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-73.2016.4.03.6144

AUTOR: MAIARA DO NASCIMENTO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB), tendo por objeto a condenação das requeridas à reparação por danos morais e materiais.

Requeru, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas relativas ao financiamento imobiliário, contraído pelo falecido devedor fiduciante RIVALDO MOTA SIMÕES, tendo em vista a negativa da parte requerida em autorizar a utilização do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, previsto no contrato, para a garantia do saldo devedor.

Decisão **ID 20595** deferiu tutela de urgência.

Contestação da CAIXA no **ID 39715**

Empetição **ID 11869237**, a correqueira CAIXA pugnou pela intimação da parte autora, para comparecer em uma de suas agências, com vistas à restituição das parcelas pagas após o sinistro e à retirada do termo de quitação do contrato. Requeru, também, a extinção do processo, em virtude de perda do objeto, ante o reconhecimento da ocorrência do sinistro, a liquidação do contrato e a restituição das parcelas pagas após o sinistro.

A parte autora, pela petição **ID 18119704**, afirmou o recebimento do termo de quitação do indébito vertido após o falecimento do devedor fiduciante. Sustentou que, apesar do pedido de restituição em dobro dos pagamentos indevidos, entenda alcançado o objeto da ação. Afirmou que as requerentes assinaram acordo, com cláusula de renúncia a qualquer outro direito, dando quitação ao contrato. Ademais, alegou que a petição **ID 11869237** indica o reconhecimento, pela correqueira CEF, da procedência do pedido. Por fim, pugnou pelo julgamento de procedência dos pedidos e pela condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, em aplicação ao princípio da causalidade.

#### É o que cabe relatar:

Vislumbro, na petição retromencionada, aparente contradição entre o requerimento de total procedência do pedido e as afirmações de esgotamento do objeto do feito e renúncia a qualquer outro direito, em virtude de acordo extrajudicial entabulado com a correqueira CEF.

À vista disso, convertendo o julgamento em diligência, determino à PARTE AUTORA que, **no prazo de 10 (dez) dias**, esclareça os pedidos formulados no **ID 18119704**, inclusive quanto a eventual inclusão da verba honorária no acordo extrajudicial, produzindo prova documental correspondente às suas alegações, sob a consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003646-42.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: IVAIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE EDUARDO TARDELLI - SP339663

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por IVAIR JOSÉ DOS SANTOS em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Vargem Grande Paulista**, objetivando a análise conclusiva do processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

DECIDO.

*Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.*

*De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.*

*Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.*

*Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.*

*Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.*

*Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.*

*Intime-se.*

*Após, remetam-se os autos à vara de origem.”*

*(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)*

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003747-79.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SILVANA ALICE SANTOS ROSA, VICTOR MATHEUS SANTOS ROSA

REPRESENTANTE: SILVANA ALICE SANTOS ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JOSE AGUIAR - SP392209

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JOSE AGUIAR - SP392209

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1 ) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”; opção “Valor da causa e Multa”; Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, retomem conclusos para apreciação da medida liminar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-70.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HELENA DOS SANTOS BARBOSA MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA SILVEIRA MORAES - SP354653  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

No **ID 18220045**, a parte impetrada noticiou o atendimento à solicitação da impetrante na via administrativa. Afirmou que ocorreu suspensão indevida do sistema, com reativação do benefício em seguida, assim como o pagamento de todas as parcelas até **05/2019**. Esclareceu que a segurada se submetera a perícia médica em **01.08.2018**. Anexou extratos de consulta ao sistema DATAPREV, referentes ao benefício da impetrante.

Instada a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho **ID 19290754**, a parte impetrante ficou-se silente.

Vieram conclusos.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante do restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme **ID 18220045**.

Ademais, a parte impetrante, embora intimada, deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-08.2017.4.03.6144  
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIANA DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (**Id.18090759**), em face da decisão de **Id.17518861**, que suspendeu o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Sustentou a embargante, em síntese, omissão na decisão embargada, porquanto ausente fundamentação para o deferimento do pedido formulado pela parte autora.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **omissão na decisão**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

De fato, quando proferida a decisão que determinou a suspensão do feito, não foi apontada a respectiva fundamentação.

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, devendo ser inserido o seguinte trecho, na decisão de **Id. 17518861**:

“O art. 369, do Código de Processo Civil estabelece que as partes têm o direito de provar as suas alegações por todos os meios legalmente admitidos. Por seu turno, o art. 313, V, “b”, do mesmo diploma legal, autoriza a suspensão do processo quando houver necessidade de verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, para a prolação da sentença de mérito.

Desse modo, entendo razoável o pedido formulado pela parte autora, visto que almeja confrontar o laudo pericial produzido nestes autos com outro elaborado no bojo da ação de interdição que tramita perante a Justiça Estadual. Do contrário, poderia ser cerceado o direito de produção de provas que assiste às partes.”

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De outro giro, verifico que a parte autora juntou aos autos o laudo pericial emitido nos autos da ação de interdição (**Id.17891017**), motivo pelo qual não subsiste razão para que o processo permaneça suspenso. Desse modo, determino o prosseguimento do feito, com a **intimação do INSS** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do seu teor.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002235-61.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: EDITH SONIA ARANGUIZ MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA AUGUSTA GRAVINA PORTILHO - RJ206801  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto o imediato encaminhamento de processo administrativo **NB 180.582.617-1** a Junta de Recursos.

Postergada a análise do pedido liminar.

No **ID 18356375**, a parte impetrada noticiou o atendimento à solicitação da impetrante na via administrativa.

Instada, a parte impetrante confirmou a remessa dos autos administrativos à 14ª Junta de Recursos no dia **12.06.2019**.

Vieram conclusos.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante do processamento do recurso administrativo interposto pela parte impetrante e subsequente remessa ao órgão recursal competente para julgamento, conforme **ID 18356375**.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Em razão do princípio da causalidade, posto que o objeto da ação somente foi obtido pela parte impetrante após a data do ajuizamento, conforme documento na **p. 03 do ID 18356375**, que informa o encaminhamento do recurso para o órgão recursal em **12.06.2019**, as custas deverão ser ressarcidas pela parte impetrada.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-06.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA OLIVEIRA - SP80509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, tendo por objeto a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Deferido parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar que o débito referente à Guia de Previdência Social-GPS da competência de **11/2018** não constitua óbice à emissão da Certidão de Negativa de Débitos.

No **ID 18974992**, a parte impetrante informou a expedição de Certidão Negativa de Débitos, requerendo, assim, a extinção do feito.

O Impetrado confirmou a emissão de Certidão de Negativa de débitos pela própria Impetrante, ocorrida em **20.06.2019**, diante do afastamento do óbice então existente (**ID 19232343**).

A **União** manifestou interesse em ingressar no feito (**ID 19911661**).

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da emissão da Certidão Negativa de Débitos.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Em razão do princípio da causalidade, posto que o objeto da ação somente foi obtido pela parte impetrante após a data do ajuizamento, as custas deverão ser ressarcidas pela parte impetrada.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002400-79.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EMPORIO DO VENDING INDUSTRIAL LTDA, EV PAR PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CARLOS EDUARDO SAD

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário (CCB).

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas parciais comprovadas no **ID 3708126**.

Citação não realizada, conforme certificado no **ID 17578760**.

No **ID 19795351**, a parte exequente noticia a realização de acordo extrajudicial, requerendo, assim, a extinção do feito.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, na forma da Lei n. 9.289/1996, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003480-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: KNOWARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA., CESAR RICARDO CEVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524, NUBIE HELIANANEVES CARDOSO - SP280870-B  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524, NUBIE HELIANANEVES CARDOSO - SP280870-B  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Nos termos do § 1º do art. 337 do Código de Processo Civil, “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. O §2º do mesmo artigo, diz que “*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”. E, por fim, o §3º, estabelece que “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

No caso específico dos autos, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta ação e a de autos n. **5003479-59.2018.4.03.6144**, anteriormente ajuizada e em trâmite nesta Vara.

Em consequência, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003481-29.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: KNOWARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA., CESAR RICARDO CEVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524, NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Nos termos do § 1º do art. 337 do Código de Processo Civil, “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. O § 2º do mesmo artigo, diz que “*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”. E, por fim, o § 3º, estabelece que “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

No caso específico dos autos, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta ação e a de autos n. **5003479-59.2018.4.03.6144**, anteriormente ajuizada e em trâmite nesta Vara.

Em consequência, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-17.2019.4.03.6144

AUTOR: ELIANE PAVAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO

#### DESPACHO

Vistos etc.

**Id. 18739036:** recebo como emenda à petição inicial.

Inicialmente, nos termos da Resolução PRES n. 138/2017, do Tribunal Regional da 3ª região, “*declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas*”.

Outrossim, o valor da causa deve refletir o proveito econômico perseguido pela parte autora.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa e, sendo o caso, proceda à sua retificação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, **atentando-se, para tanto, que a causa de pedir indica eventual cessação/suspensão de vantagem remuneratória com a manutenção do ato impugnado. Junte planilha de cálculo de eventuais prejuízos sofridos decorrentes da diferença na remuneração na progressão funcional.**

Em caso de majoração do valor dado à causa, proceder **ao recolhimento da diferença de custas e juntar a respectiva comprovação**, ficando certificada de que o **descumprimento ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito**. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “**Serviços Judiciais**”, opção “**Valor da causa e Multa**”, Acesso: “**Planilha**”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “**Planilha**”). Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “**Serviços Judiciais**”, opção “**Valor da causa e Multa**”, Acesso: “**Planilha**”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “**Planilha**”), mediante a inserção dos dados dos autos (“**VALOR DA CAUSA**” – indicado na petição inicial; e “**AJUIZAMENTO EM**” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

**No mesmo prazo**, junte aos autos, a parte autora, tabela de progressão funcional do seu cargo, contendo os valores das remunerações de cada fase da carreira, bem como, documento que demonstre a posição atualmente ocupada pela referida parte no quadro de evolução funcional.

Ultrapassadas tais providências, **venhamos autos conclusos**.

Sendo o caso, cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Expediente N° 727

**EXCECAO DE COISA JULGADA**

0000297-19.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-71.2017.403.6144 ()) - AMARO ALVES DE FARIAS (SP107770 - ARIIVALDO POLYCARPO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o requerimento formulado pelo Parquet Federal, pois vislumbro ser mister a juntada de cópia integral dos autos 0000736-18.2017.8.26.0068, que tramitou na Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Barueri.

Promova o excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do referido feito e, após, tomem conclusos para deliberação. Publique-se.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0003075-30.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-19.2017.403.6144 ()) - KEYLA GOMES DOS SANTOS (SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição do veículo automóvel GM-ASTRA/SEDAN, Renavam nº 00821779451, placas DMI-8691, COR PRATA, ANO/MODELO 2004/2004, chassi nº 9BGTT69B04B162130, apreendido por ocasião da prisão em flagrante de seu irmão Kevin Gomes dos Santos, nos autos da Ação Penal nº 0000793-19.2017.403.6144 (IP nº 1027/2016/Delegacia de Polícia de Barueri/SP). Às fls. 12/13, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento, visto que a requerente não havia comprovado a propriedade do veículo, bem como que ainda o referido bem interessava ao processo. Às fls. 33/38 a requerente juntou aos autos documentos comprobatórios de que é proprietária do bem objeto desta demanda. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pleito, pelos argumentos delineados nas fls. 44/45. Ademais, consta às fls. 17/20, o traslado da sentença absolutória proferida em favor de Kevin Gomes dos Santos. É O SUCINTO RELATO. DECIDO. A restituição de coisas apreendidas, por força de lei, não será possível nas seguintes hipóteses: 1. Quando houver dúvida quanto ao direito do reclamante, proprietário do bem (art. 120, caput, CPP); 2. Se existir interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e 3. Caso o bem esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). No caso específico dos autos, observo que a Requerente comprovou ser a proprietária do veículo GM/ASTRA-SEDAN apreendido, por meio do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, bem como pela Guia Estadual - GARE, referente ao IPVA e respectivo comprovante de pagamento bancário (fls. 35/36). Desse modo, preenchidos os requisitos legais, restituir o bem apreendido, qual seja, o veículo automóvel GM/ASTRA-SEDAN, Renavam nº 00821779451, COR PRATA, ANO/MODELO 2004/2004, chassi nº 9BGTT69B04B162130, é medida que se impõe. Pelo exposto, defiro o pedido veiculado na petição de fls. 02/08, para que seja RESTITUÍDO o veículo automóvel GM/ASTRA-SEDAN, Renavam nº 00821779451, COR PRATA, ANO/MODELO 2004/2004, chassi nº 9BGTT69B04B162130, à requerente KEYLA GOMES DOS SANTOS, pessoalmente, ou a procurador munido de instrumento de mandato como outorga de poderes especiais para tal finalidade. Caberá à Secretaria desta Vara proceder aos registros e certificações cabíveis, bem como oficiar à Delegacia de Polícia de Barueri/SP, preferencialmente por Analista Judiciário - Executante de Mandados, para ciência, encaminhando cópia desta decisão, devendo a autoridade policial comprovar perante este Juízo o termo de entrega do aludido bem. Trasladem-se as principais peças originais para a ação penal nº 0000793-19.2017.403.6144, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFOR/SP, com subsequente remessa destes autos à CSAGD - Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Dê-se baixa - eliminando no sistema processual, utilizando-se da rotina LCBA-130. Intimem-se. Cumpra-se.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000105-69.2017.4.03.6144  
AUTOR: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A parte autora apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intimem-se o requerido e os terceiros interessados para, caso queiram, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

MONITÓRIA (40) N° 5005908-09.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
REPRESENTANTE: FABIO DE BARROS PINHEIRO

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para promover a juntada do AR correspondente à citação do réu no presente feito, uma vez que a pessoa constante do documento ID 20076014 não é parte neste processo.

**CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0005099-75.2017.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao embargante, assistido pela Defensoria Pública da União, acerca da digitalização dos autos, bem como da sentença de f. 69-70 dos autos físicos.

Certificado o trânsito em julgado da referida sentença, arquivem-se, tendo em vista o que restou decidido nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0001573-37.2016.4.03.6000).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, 5 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006509-15.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 20295405)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5006509-15.2019.4.03.6000](http://5006509-15.2019.4.03.6000) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J367499067>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006504-90.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 20298574)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.



Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo 5006504-90.2019.4.03 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/127C6169B1>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006896-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA - MS18752

#### SENTENÇA

Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora *on line*, cujo resultado encontra-se no ID 17813157.

Intimado do bloqueio de ativos financeiros, o Executado não se manifestou.

A exequente requereu a extinção do feito, por adimplemento da dívida.

Assim, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando o pedido de extinção, tenho por quitado os honorários advocatícios.

P.R.I.

Comprovado o pagamento das custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande (MS), 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006896-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA - MS18752

#### SENTENÇA

Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora *on line*, cujo resultado encontra-se no ID 17813157.

Intimado do bloqueio de ativos financeiros, o Executado não se manifestou.

A exequente requereu a extinção do feito, por adimplemento da dívida.

Assim, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando o pedido de extinção, tenho por quitado os honorários advocatícios.

P.R.I.

Comprovado o pagamento das custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande (MS), 5 de agosto de 2019.**

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4298

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006619-07.2016.403.6000 - FATIMA BARBOSA DE BRITO SOUZA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005039-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS sob ID 20366816.

**CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009894-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar corretamente seus dados bancários, de forma a viabilizar a restituição das custas recolhidas indevidamente.

Vinda a informação, comunique-se o Setor de Finanças deste Juízo (sistema SEI), em atendimento à informação juntada sob ID 19095604.

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, considerando tratar-se os autos de matéria exclusivamente de direito.

**CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006513-52.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ CEZAR BORGES LEAL

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 20308184)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

**O arquivo 5006513-52.2019.4.03 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/1246AF53B5>**

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SOLANGE MARIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que deseja produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006507-45.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2019 1034/1113

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 20321219)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5006507-45.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1FC3D025A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1FC3D025A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 6 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006519-59.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ JIVAGO OLIVEIRA CARRIEL

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação 20321744)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F233E19D89>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 6 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006522-14.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TATIANE TOLEDO MORAES

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação 20322690)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5006522-14.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A01A76F096) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A01A76F096>

Intime-se a Exequerente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 6 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006533-43.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROBERTA DE SAALMEIDA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 20324399)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5006533-43.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L47B4A7911) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L47B4A7911>

Intime-se a Exequerente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 6 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006540-35.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIO MARCIO RAMALHO

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 20325951)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5006540-35.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I26420E923) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I26420E923>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 6 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006543-87.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GIOVANNA CONSOLARO

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 20326714)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5006543-87.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7CB0014A0) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7CB0014A0>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 6 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006563-78.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JONE REYTON MARQUES ROMANOSQUE

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 20329070)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5006563-78.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6C40ED5E7) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6C40ED5E7>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 6 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006550-79.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
REPRESENTANTE: GEOVANA CRISTINA NOGUEIRA E SILVA  
AUTOR: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, 6 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006550-79.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
REPRESENTANTE: GEOVANA CRISTINA NOGUEIRA E SILVA  
AUTOR: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAIKOL WEBER MANSOUR - MS23509  
Advogado do(a) AUTOR: MAIKOL WEBER MANSOUR - MS23509  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006568-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: SHIRAIISHI ESTEVES & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tratam-se de embargos à execução através dos quais a embargante alega, além da nulidade do contrato que embasa o feito executivo, a nulidade de várias cláusulas contratuais.

Pois bem.

Do que se extrai da inicial, um dos fundamentos dos presentes embargos é a existência de excesso na execução; no entanto, a embargante/executada não informou o valor exato que entende correto, nem apresentou a respectiva memória de cálculo.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 917, § 3º e § 4º, preceitua:

“§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

Com efeito, a norma acima transcrita impõe ao embargante o ônus de declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, quando se alegar excesso de execução, sem fazer qualquer ressalva quanto à natureza dessa alegação.

Portanto, independentemente dos motivos que ensejaram a alegação de excesso de execução e de eventual pedido de perícia contábil, o embargante não pode se eximir do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto.

Dessa forma, intime-se a embargante/executada para, no prazo de quinze dias, informar o valor que entende correto, bem como para apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 917, §3º e §4º do CPC.

Cumpridas as diligências acima determinadas, intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia da presente no feito executivo nº 5005479-42.2019.403.6000.

**CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001436-33.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARCIA FRAILE - ME, MARCIA FRAILE

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de débito relativo ao inadimplemento de contrato bancário estabelecido com a parte executada.

Conforme petição ID 20287268, a exequente requer a extinção da execução, informando que a parte executada liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios pagos, conforme informado na mencionada peça.

P.R.I.

Deverá a CEF informar se promoveu a averbação da penhora, caso em que deverá proceder ao respectivo levantamento. Nesse caso, deverá o cartório de imóveis ser imediatamente comunicado de que o levantamento da penhora foi autorizado.

Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Campo Grande, 6 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001436-33.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARCIA FRAILE - ME, MARCIA FRAILE

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de débito relativo ao inadimplemento de contrato bancário estabelecido com a parte executada.

Conforme petição ID 20287268, a exequente requer a extinção da execução, informando que a parte executada liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios pagos, conforme informado na mencionada peça.

P.R.I.

Deverá a CEF informar se promoveu a averbação da penhora, caso em que deverá proceder ao respectivo levantamento. Nesse caso, deverá o cartório de imóveis ser imediatamente comunicado de que o levantamento da penhora foi autorizado.

Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Campo Grande, 6 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001436-33.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARCIA FRAILE - ME, MARCIA FRAILE

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de débito relativo ao inadimplemento de contrato bancário estabelecido com a parte executada.

Conforme petição ID 20287268, a exequente requer a extinção da execução, informando que a parte executada liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios pagos, conforme informado na mencionada peça.

P.R.I.

Deverá a CEF informar se promoveu a averbação da penhora, caso em que deverá proceder ao respectivo levantamento. Nesse caso, deverá o cartório de imóveis ser imediatamente comunicado de que o levantamento da penhora foi autorizado.

Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Campo Grande, 6 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004935-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: PASTELARIA BRILHANTE LTDA - ME, ANA CRISTINA RAMOS GREGHI, PLINIO AUGUSTO GREGHI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**Campo Grande, 6 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004935-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: PASTELARIA BRILHANTE LTDA - ME, ANA CRISTINA RAMOS GREGHI, PLINIO AUGUSTO GREGHI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**Campo Grande, 6 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004935-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: PASTELARIA BRILHANTE LTDA - ME, ANA CRISTINA RAMOS GREGHI, PLINIO AUGUSTO GREGHI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.



Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequite para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**Campo Grande, 6 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004935-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: PASTELARIA BRILHANTE LTDA - ME, ANA CRISTINA RAMOS GREGHI, PLINIO AUGUSTO GREGHI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e não ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequite para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**Campo Grande, 6 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006521-29.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALINE LOURENCO CERIALLI

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 20319606) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DILSON SEVERINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA DE SOUZA FERREIRA - MS20141, LUIZ CARLOS FERREIRA - MS7881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **Dilson Severino da Silva** ajuizou ação de procedimento comum em face do **INSS**, buscando o autor a condenação do réu em indenização por danos morais. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.*

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

**CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005668-54.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, ADEMIR CHAVES, ALMIR JARDIM PINTO, AIRTON GONCALVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO RODRIGUES SILVA, ARIIVALDO CANDELARIA, ARISTIDES BERNARDO, AYRTON HERMENEGILDO, DARIO MARQUES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelos autores, para recebimento da importância a que fazem jus, em razão da condenação da ré FUNASA, nos autos físicos originários nº 0003305-39.2005.403.6000.

A ré/executada apresentou impugnação (ID 11083637), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela parte exequente/impugnada. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação.

Instados, os exequentes manifestaram concordância com os cálculos elaborados pela executada (ID 11377841).

Diante do exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela executada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor de R\$ 171.365,87 (cento e setenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizado até julho/2018, correspondente ao valor devido pela FUNASA, à título de pagamento do reajuste da indenização de campo, conforme decidido nos autos físicos originários nº 0003305-39.2005.403.6000.

Condono a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, nos termos do § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da condenação fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios. Para tanto, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários ao cadastro (incisos VIII, IX e XVII do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir e, bem assim, que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do valor principal.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes do seu inteiro teor para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vindo o pagamento, intem-se pessoalmente os beneficiários de que os respectivos valores encontram-se disponíveis para saque, conforme disposto no § 1º do art. 40 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intem-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008875-61.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: SUELY POLIDORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Suelly Polidório para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação do réu INSS, nos autos físicos originários nº 0000404-67.2011.403.6201.

Considerando a concordância expressa da parte exequente com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta ID 19414865, ao passo que determino a expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no preenchimento do requisitório contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Considerando que o Contrato Particular de Prestação de Serviço de Advogado (ID 19960356) não foi firmado pela autora, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vindo o pagamento, intemem-se os beneficiários (a autora pessoalmente) de que os respectivos valores encontram-se disponíveis para saque, conforme disposto no § 1º do art. 40 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005374-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: GILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Gilson dos Santos**, em face de ato do Chefe da Agência do INSS, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo do benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 27/05/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 19225799 deferiu os benefícios da justiça gratuita em favor do impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 19259207. Informações da autoridade impetrada (ID's 19510232/ 19510234).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 27/05/2019, sob n. 536066726, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, embora, à primeira vista, resta configurada aparente situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 19510234):

*"Para dar andamento ao processo de n. 536066726, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo:*

*- APRESENTAR FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DEVIDAMENTE PREENCHIDO ASSINALANDO TODOS OS CAMPOS.*

*- CASO OS IRMÃOS INFORMADOS NO CADASTRO ÚNICO SEJAM SOLTEIROS, APRESENTAR RG E CPF DOS MESMOS.*

*Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 15/08/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício."*

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005312-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: NELSI RECH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE MARIA TOFFANIN - MS21659  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - 26 AGOSTO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Nelsi Rech**, em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, formulado em 04/12/2018.

Como inicial vieram documentos.

A decisão ID 19091404 deferiu os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 19222529. Informações da autoridade impetrada (ID's 19948090/ 19948092).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 04/12/2018, sob n. 499177161, requerimento objetivando concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, embora, à primeira vista, resta configurada aparente situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 19948092):

*"Para dar andamento ao processo de Requerimento de Aposentadoria por Idade Rural, conforme Protocolo 499177161, solicitamos o comparecimento na Agência da Previdência Social mais próxima da sua residência, para apresentação dos documentos descritos abaixo:*

*Considerando orientação estabelecida pela Portaria nº 1/DIRBEN/DIRAT/INSS, solicitamos apresentação do Anexo II Declaração do Trabalhador Rural devidamente preenchida com as datas Inicial e final dos períodos laboral na qualidade de Segurado Especial em Regime de Economia familiar. Para o cumprimento desta exigência se faz necessário o agendamento do serviço "Cumprimento de exigência" para o atendimento presencial na Agência. O agendamento poderá ser feito pelo Meu INSS (meu.inss.gov.br) ou Central 135 de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília).*

*Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 26/08/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício."*

Assim não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002918-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: BEREND WILLEM BOUWAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PAX REAL DO BRASIL SERVICOS POSTUMOS LTDA - EPP, CENTRO ADMINISTRATIVO DONA ALDECI LTDA - ME, CEMITERIO MEMORIAL PARK SC LTDA - ME, POLICLINICA REAL LTDA - EPP, SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA, BARCELOS PNEUS LTDA - ME, WORLD KART INDOOR LTDA - ME, VITOR RODRIGO SANS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARISVANDER DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 20379203.

**CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0009426-78.2008.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANDA, BERNARDINO DE SOUZA BARBOSA, VERA LUCIA PIRES BARBOSA, ANTONIO ALVES, CAIMAN AGROPECUARIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MORAES DE ANDRADE - MS11575, HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS6847  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

DESPACHO

Intimem-se os réus Caiman Agropecuária Ltda, Bernardino de Souza Barbosa, Vera Lúcia Pires Barbosa e Antônio Alves, para que efetuem o pagamento da condenação em honorários advocatícios, na importância discriminada na petição ID 19833355, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

A ré Caiman Agropecuária Ltda será intimada por meio dos advogados constituídos nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil

Os réus Bernardino de Souza Barbosa, Vera Lúcia Pires Barbosa e Antônio Alves (revés), serão intimados por carta, no endereço de f. 125-128 dos autos físicos, conforme disposto no art. 513, §2º, II, do CPC.

Intime-se, ainda, o Município de Miranda, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (ID 19833355), nos termos do art. 535 do CPC.

Cientifiquem-se os réus, ora Executados, acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ROSANE VIEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005215-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LOURIVALDO CARMO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERTIPOL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO ADELAR BRAUN

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 20380477.

**CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002766-94.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: MAURO JORDAO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

**CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004423-71.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EVANDRO AKIRAIOSHIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MANOEL GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam AS PARTES intimadas para especificarem provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009666-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CLAUDIO FREITAS DA SILVA, FABIO RODRIGUES MORALES, EVERTON RONDON SANTOS, ELIAQUIM SILVA DE FARIA, EDSON PECORA JUNIOR, ELIMAR SOARES GUADALUPE, GEORGE VIEIRADOS SANTOS, LAUDELINO DOS SANTOS BRANDAO, MARCO DA SILVA ESCOBAR, MARCELINO MEDINA JUVENAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão ID 18427779, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 20385544 a 20385952.

**CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 4299**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010253-94.2005.403.6000** (2005.60.00.010253-0) - RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA (MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES E MS017553 - RAFAEL HEREDIA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIRO ELOY GALVAO DA SILVA X TELMA OTAVIANO DA SILVA X CARLOS ROGERIO CASEMIRO DE OLIVEIRA X AMALIA SANCHES DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifico que a realização da perícia técnica foi determinada em 11/05/2011 e a partir de então houve destituição e nomeação de novos peritos, por sete ocasiões (f. 290, 336, 353, 359, 392 e 413). Tal se deu em decorrência da controvérsia acerca do valor proposto a título de honorários periciais, e posteriormente, do correspondente pagamento, os quais foram fixados pelo Juízo na importância de R\$ 29.500,00, em 04/07/2013 (f. 373).

Considerando que o autor, intimado para efetuar o depósito da referida quantia, socorreu-se do pedido de assistência judiciária gratuita, que foi deferido em sede de agravo de instrumento (f. 456-460); bem como o fato de que o pagamento, se efetuado nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, não remunerará o custo operacional da perícia, determino que tal despesa deva ser custeada pela ré União-Fazenda Nacional, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do art. 95 do Código de Processo Civil.

Registro que o imbrólio acerca da nomeação de perito, na área de Engenharia Agrônoma, se deu em razão da dificuldade na realização da vistoria do local, qual seja, quatro áreas rurais de grande porte, no Município de Comodoro-MT, sobre os quais o autor alega a incorreção nos registros das matrículas imobiliárias.

Assim, a nomeação de outro perito, conforme requerido pelo autor (f. 468), cuja remuneração não seja suficiente sequer para cobrir as despesas com o deslocamento, somente procrastinará a realização da perícia, conforme já vem ocorrendo nestes autos.

Dessa forma, revogo parcialmente o despacho de f. 461, na parte em que foi determinado o pagamento da perícia de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal.

De outro turno, tendo em vista o tempo decorrido e como o objetivo de melhor avaliar a extensão do trabalho a ser realizado pelo perito, intime-se o autor para que junte aos autos os dados do georreferenciamento do imóvel (obrigatório para os imóveis com mais de 100 ha, de acordo com a Lei nº 10.267/2001) de sua propriedade, bem como as matrículas atualizadas dos imóveis que pretende obter a anulação, sob pena de se considerar precluso o direito à produção da prova pericial requerida. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004388-51.2009.403.6000** (2009.60.00.004388-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) - REGINALDO MAFRA (MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a inventariante Maria Luiza Mafra Martins para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil.

Intimem-se os sucessores de Ronaldo Mafra para que, em igual prazo, apresentem documentos que comprovem o laço parental, bem como a certidão de óbito.

Supridas as determinações e considerando os documentos apresentados, mormente a Escritura Pública de Inventário e Partilha (f. 607-615), fica deferido o pedido de habilitação ao crédito de Reginaldo Mafra, formulado pelos seus herdeiros.

Encaminhem-se os autos à SUIIS, para inclusão de seus filhos:

Silene Maria Mafra de Oliveira;

Zuleide Mafra Ceribelli;

Rodney José Mafra;

Salette Mafra Botelho;

Rosalba Mafra Albieri;

Reginaldo Mafra Júnior;

Maria Luiza Mafra Martins;

Ronaldo Mafra - espólio, sucedido pela viúva Elizabeth Lopes Mafra e seus filhos Ronaldo Mafra Júnior, Daniel Lincoln Mafra e Ewerton Clayton Mafra; e,

Sidnei Mafra - espólio, sucedido pela viúva Arlete Olinda Zerbato Mafra e seus filhos Thais Bianca Mafra, Vanessa Mafra e Fabrício Mafra.

Registro que, diante do que consta na certidão de casamento apresentada (f. 503), Cecília Joana Szrmanski Mafra, viúva de Reginaldo Mafra, não possui vocação hereditária, nos termos do art. 1829, I, do Código Civil.

Compulsando os autos, verifico que somente houve comprovação de levantamento da 1ª e 2ª parcelas (f. 410-411 e 427-430), pelo patrono do autor, tendo sido posteriormente apresentados os respectivos recibos assinados pelos herdeiros.

Verifico também que, em decorrência da Lei nº 13.463/2017, os valores depositados relativamente ao pagamento das parcelas 3 (f. 433), 4 (f. 441), complemento da parcela 4 (f. 444), 5 (f. 445), 6 (f. 458) e 7 (f. 464) foram

estomados.

Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito tendo em conta que, na escritura apresentada, foi realizada a partilha somente das parcelas 7 e 8, com o correspondente pagamento de ITCD do valor relativo a tais parcelas. Se for o caso, deverá requerer expressamente a reinclusão dos requisitos estomados, nos termos do art. 3º da mencionada lei.

Quanto à parcela 8, depositada à f. 493, liberem-se aos herdeiros, na proporção indicada na Escritura Pública de Inventário e Partilha (f. 607-615). Considerando que estes residem em localidades diversas, intemem-se-os para que se manifestem sobre o seu interesse no recebimento por transferência bancária, indicando os dados necessários. Nesse caso, deverá ser expedido ofício à instituição financeira. Caso contrário, expeçam-se alvarás de levantamento.

Intemem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000506-96.2000.403.6000 (2000.60.00.000506-9) - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA JOSE MARTINS RODRIGUES X HELENA RODRIGUES LOPES X FATIMA RODRIGUES (MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA) X COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X HELENA RODRIGUES LOPES X UNIAO FEDERAL X FATIMA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 169, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 195.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-23.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006421-74.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intemem-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004310-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MAURO ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CALCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO - MG50794

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO - MG50794

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 20388094.

**CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.**

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004596-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA - MS5263-B, HELENA CLARA KAPLAN - MS12326  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a impugnação a execução de fls. 151 e 152.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretende produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: Banco do Brasil S/A, 2202, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação dos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006527-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI



**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar a digitalização das peças necessárias obrigatórias para o cumprimento de sentença no PJE, de acordo com a Resolução 142-2017 TRF3."

**CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000053-76.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MUZZI MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006092-55.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALCINA RODRIGUES NICOLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13-09-2019 às 8 horas, no consultório do Dr. João Flávio, situado na rua 26 de Agosto, sala 18, n. 384, Centro, nesta cidade, para realização da perícia".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de agosto de 2019.

**CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO, RICARDO LEO DE SOUZA ZARDO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LEO DE SOUZA ZARDO FILHO - MS9332-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LEO DE SOUZA ZARDO FILHO - MS9332-B  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes sobre a expedição dos RPVs em favor do autor e de seu advogado, a fim de que apontem eventuais erros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

**CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5003195-32.2017.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
PINESO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADOS:  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE,  
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, ora embargante, em face de decisão liminar proferida por este Juízo, fazendo, para tanto, em síntese, as seguintes considerações:

1 - Omissão: ausência de menção expressa quanto à não incidência da contribuição do adicional ao RAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991) e da contribuição destinada a terceiros (outras entidades) sobre as verbas não remuneratórias.

2 - Omissão: ausência de análise quanto à parcela relativa aos atestados médicos emergencial.

3 - Obscuridade: necessidade de esclarecimento de que as referidas contribuições não podem incidir sobre o auxílio-alimentação pago em etiqueta, vale ou cartão-alimentação.

Apesar de, no fim, requerer, ainda, que as intimações, por meio eletrônico, sejam feitas em nome do procurador TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, OAB/MG nº 85.170, pelo e-mail [controle@paider@martinelli.adv.br](mailto:controle@paider@martinelli.adv.br), e que as intimações publicadas por meio de Diário de Justiça Eletrônico sejam direcionadas exclusivamente ao procurador JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, OAB/MG nº 1.796-A.

**É um breve relatório.**

**Decido.**

De pronto, tenha-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação das referidas folhas pelo sistema PDF.

Sobre o pedido final, é preciso esclarecer que todas as intimações são feitas por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, meio oficial de publicação de todos os atos judiciais e administrativos da Justiça Federal, de primeira e segunda instâncias, consoante dispõem as Resoluções nº 295/2007 e nº 377/2009, ambas do Conselho de Administração, e da Resolução nº 300/2007, do Conselho de Justiça do TRF3.

De registrar-se, também, que as intimações são feitas em nome dos respectivos procuradores, devidamente cadastrados no feito, em comum e de forma geral.

Sem mais delongas, a embargante-impetrante se insurge contra a decisão prolatada às fls. 98-108, que deferiu, *in totum*, a medida liminar pleiteada. Assim, os embargos de declaração de fls. 113-115, não prosperam, porquanto, efetivamente, a essência do pedido, mediato e imediato, restou devida e precisamente contemplada, até porque, consoante o entendimento consagrado na jurisprudência pátria, o Juízo não precisa, necessariamente, tangenciar todos os pontos idealizados pela parte, sobretudo quando a questão restou peremptoriamente definida, como no caso vertente.

Efetivamente, diante do quadro de demandas incontáveis que assola o Poder Judiciário, só se pode desumir por preciosismo exacerbado e descabido pretender que o órgão jurisdicional cuide detalhadamente de todos os possíveis e excogitáveis pontos deduzidos na exordial, em todas as suas minúcias, nuances e desdobramentos do imponderável porvir, e tudo o que a fértil mente possa engendrar.

*In casu*, falaria até o interesse de agir, porquanto a medida pleiteada fora concedida – vale reiterar – *in totum*, com a abordagem peremptória da *vexata quaestio*. Logo, não há como nem por que acolher tais embargos.

E para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, veja-se a orientação traçada pelo Colendo STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.**

1. **Os embargos de declaração**, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, **destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.**

2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a **jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça**, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. ....

4. Percebe-se, pois, que **o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal *decisum*.**

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.** Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2014/0257056-9.

RELATORA: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO).

DJe de 15/06/2016, JC vol. 132, p. 89. [Excertos adrede destacados.]

Diante de todo o exposto, ante a inexistência de qualquer contradição ou omissão, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Imediatamente, dê-se cumprimento à parte final da decisão de fls. 98-108, com vista ao MPF para manifestação no prazo legal. Após, tomemos os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se, com urgência.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR.**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL DA MORE.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1641**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000896-46.2012.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X AGATHA CHRISTIE F.G.MOLINARI & FABIO MOLINARI S/S(SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL E SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS)  
AGATHA CHRISTIE F. G. MOLINARI e FABIO MOLINARI S/S propôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 364/368-V, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, relacionada à ausência de análise das demais legislações abordadas na contestação, que concluem não ser necessária a presença de enfermeiro em procedimento endoscópico. Deixou de analisar, especialmente, o art. 11, da Resolução 997/80, do CFM-Conselho Federal de Medicina e o Parecer PC/CFM 09/1993, do mesmo CFM, não levando em consideração, ainda, que a atividade preponderante da clínica embargante é a atividade médica ambulatorial restrita a consultas. Instado a se manifestar, o embargado contrariou tal argumento, afirmando que as resoluções e pareceres são instrumentos infralegais. Pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 388/389). É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apelo presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). A questão fática e jurídica litigiosa no caso em apreço foi regularmente analisada por este Juízo. De início, vejo que a sentença não se omitiu a respeito das normas indicadas em sede de embargos, mas, se limitou ao entendimento de que, no caso em apreço, prevalece a obrigação constante na Lei 7.498/86. Nesse sentido, a sentença ponderou: Desta forma, não há como a requerida se afastar da obrigação prevista no art. 15, da Lei 7.498/86, no sentido de que as atividades referidas nos arts. 12 e 13 daquela lei - técnico e auxiliar de enfermagem -, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas - como a requerida -, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. Ao mencionar que a requerida não pode se afastar das obrigações da Lei 7.498/86, acabou por afastar, por óbvio, a aplicação do regramento infralegal com ela incompatível, no caso, as normas mencionadas em sede de declaratórios pela requerida (Resolução 997/80 e Parecer PC/CFM 09/1993, do CFM-Conselho Federal de Medicina. Quanto à questão da atividade preponderante da empresa requerida, a sentença se ateve ao pedido inicial relacionado à necessidade de contratação de enfermeiro que oriente e supervisione os profissionais de nível médio que atuam nos procedimentos da clínica, deixando bem claro que: A despeito de o profissional da área médica efetivamente realizar os procedimentos médicos da clínica em questão - não há dúvida quanto a tal situação fática -, há todo um momento anterior e posterior a tal procedimento, cujos atos de pré e pós-exames exigem a realização de atividades típicas da enfermagem que podem, sim, ser realizadas por profissional técnico ou auxiliar, contudo, sempre sob supervisão de enfermeiro. Nada foi dito ou mencionado a respeito da atividade preponderante da empresa, mas apenas constatou - o que não foi negado pela requerida - que há atividade de profissionais da área da enfermagem e que, nesse caso, há que se ter um profissional dessa área para supervisionar os demais trabalhadores que não fazem parte da área médica. Por fim, o argumento relacionado à ausência de imposição legal expressa na Lei 7.498/86 e consequente violação ao princípio da legalidade também foi bem analisado na sentença ao mencionar: Compete, aqui, lembrar que dentre as atribuições do profissional da área da medicina (Lei 12.842/2013) não está incluída a supervisão do profissional de enfermagem, de modo que não pode, então, exercê-la. ... Desta forma, não há como a requerida se afastar da obrigação prevista no art. 15, da Lei 7.498/86, no sentido de que as atividades referidas nos arts. 12 e 13 daquela lei - técnico e auxiliar de enfermagem -, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas - como a requerida -, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. Assim, noto não ter havido qualquer omissão na sentença prolatada por este Juízo a justificar a interposição dos presentes declaratórios. Percebe-se, na realidade, que a embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003083-56.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTE DA COSTA E SILVA) X ROGERIO MAYER(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA)

Baixa em diligência.

Em cumprimento ao disposto no art. 437, 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte ré, no prazo de quinze dias, sobre a petição e documentos de fls. 842-889 e verso, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos.

Intimem-se.

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003401-44.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-58.2010.403.6000 ()) - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER X DANIELA DE GOES GOTTHEINER X GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER X FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)  
Deixo para apreciar o pedido de inibição de posse, formulado às fls. 236-237 pela FUNAI, após a realização da prova pericial determinada nos autos em apenso. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se. Campo Grande, 02 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002852-97.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-42.2012.403.6000 ()) - CELEIDO PERES NOTARIO(MS017389 - TIAGO FLORENTINO BALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA:

Deiro o pedido do exequente, de fl. 160. Cópia deste ato servirá como Ofício nº 267/2019-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira, devidamente corrigida, a importância depositada na conta judicial nº 3953.005.86402175-6, aberta em 19/07/2017, (levantamento total). COM dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, se cabível, para a conta corrente 00032471-4, da agência 1979, da Caixa Econômica Federal, operação 0001, de titularidade de TIAGO FLORENTINO BALTA, CPF n. 003.066.431-46. Como pagamento e levantamento dos valores, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Certifique a Secretaria a existência de depósito nestes autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 31 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004053-23.1995.403.6000** (95.0004053-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - RITA DE CASCE DA SILVA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X THELMA ELITA MIRANDA DE ASSIS(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X MARIA HELENA SILVERIO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ELIZA JUNKO YAFUSO HIGA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL

Republicação do ato ordinatório de fls. 144, com inclusão do adv. Humberto Ivan Massa, OAB/MS 4463: Intimação das partes sobre julgamento da ação rescisória, para que requerim o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006753-98.1997.403.6000** (97.0006753-0) - RENAMED PROD MEDICO HOSPITALARES LTDA(MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERRRO DO AMARAL MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X RENAMED PROD MEDICO HOSPITALARES LTDA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à fl. 285, que poderá(ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007761-42.1999.403.6000** (1999.60.00.007761-1) - ALVADI BRASIL DE LIMA(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requerim o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretaria ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006915-88.2000.403.6000** (2000.60.00.006915-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARISTELA BORTOLOTO GALHARDO X LUIZ CARLOS GALHARDO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GILE MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os recursos de apelação, interpostos pela CEF e pelos autores, intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, intime-se a CEF para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000464-08.2004.403.6000** (2004.60.00.000464-2) - ALMIRO MESSIAS DE ALMEIDA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOELALVES OSTEMBERG(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X WALDEMIER DOS SANTOS MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SILVIO ANTONIO MARSSARO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOCINEI MARQUES DO PRADO SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

PA 0,10 Expeça-se alvarás para levantamento dos percentuais de: a) 10% da importância depositada à f. 324 em favor do advogado André Lopes Béda; b) 10% em favor do advogado Jardelino Ramos e Silva; e c) 80% em favor de Jocinei Marques do Prado Souza, intimando-os para retirá-los no prazo de 10 dias.

Uma vez que já foi efetuado o pagamento do valor devido pela União, deve ser reconhecido o cumprimento da obrigação, pelo que, extingue o processo em relação a Almiro Messias de Almeida, Waldemir dos Santos Moraes e Jocinei Marques do Prado Souza, nos termos do inciso II, do artigo 924, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010622-54.2006.403.6000** (2006.60.00.010622-8) - NEURANEY SILVA DE ALMEIDA E SOUZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficamos presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002446-18.2008.403.6000** (2008.60.00.002446-4) - WANILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficamos partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001578-06.2009.403.6000** (2009.60.00.001578-9) - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficamos partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001722-43.2010.403.6000** (2010.60.00.001722-3) - ELTON AMARAL DA ROSA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 356, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004049-58.2010.403.6000** - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIÓ - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA) X COMUNIDADE INDIGENA TEREENA DA TERRA INDIGENA LIMAO VERDE(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)

Considerando os esclarecimentos tecidos pelo i. Perito nomeado por este Juízo, às fs. 900, 983 e 995; considerando a complexidade do tema debatido e tendo em vista a ausência de discordância das partes, fixo o valor dos honorários periciais destes autos em R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais), a ser atualizado pela Secretária da Vara desde a data da proposta - dezembro de 2016. Em seguida, proceda-se nos termos finais da decisão de fs. 545-547, intimando-se a parte autora para recolher os 50% da verba pericial, devidamente atualizada. Na ausência de depósito sem justo motivo dentro do prazo legal, fica desde já revogada a determinação para realização da referida prova, devendo os autos virem conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 02 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006105-64.2010.403.6000** - NOZOMU ISAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por FAZENDA NACIONAL em face de NOZOMU ISAKI, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009077-07.2010.403.6000** - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

CERTIFICO que na publicação de f 650, não constou o nome do novo patrono da parte autora (MS 11.514), o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ficamos partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001775-87.2011.403.6000** - JACYRA DO NASCIMENTO PEREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fs. 243-244, tendo em vista, como bem esclarecido a ré, a autora poderá fazer o pedido administrativo por meio de procurador, podendo inclusive ser a própria advogada. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007630-47.2011.403.6000** - SINDICATO RURAL DE DOURADOS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

SENTENÇA: O SINDICATO RURAL DE DOURADOS ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao ressarcimento de danos materiais, pelo valor de R\$ 500,00, para cada um de seus representados; e de danos morais, também pelo mesmo valor, para cada substituído. Afirmo que a indenização por danos morais e materiais é devida em razão da atuação do Procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida, que expediu a Recomendação n.º 09/2010, orientando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco do Brasil S.A. a não concederem financiamentos públicos agrícolas em áreas identificadas, como de ocupação tradicional indígena, em sede de regular processo administrativo instaurado no âmbito da FUNAI. Ainda na referida recomendação o Ministério Público Federal - MPF ameaça e constrange aqueles que fornecerem empréstimos para empreendimentos localizados nas áreas que considera indígenas, de responsabilidade civil. Sustenta que a recomendação extrapola por completo a finalidade prevista na Lei Complementar n. 75/1993 e configura ato de desrespeito ao Poder Judiciário, sem contar com a inconfessável usurpação de competência. Tal conduta causou graves danos materiais e morais aos seus representados (f. 2-31 e 280-282). A Ré apresentou a contestação de f. 305-308, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por falta de lista dos substituídos, documento indispensável para a ação; e falta de interesse processual, porque o autor não pediu a desconstituição do ato jurídico em questão. No mérito, aduz que a parte autora não analisou a amplitude das garantias constitucionais asseguradas aos indígenas, retratadas na atuação do Ministério Público Federal, como elaboração da Recomendação n. 9/2010. Esta assevera que cabe às próprias instituições financeiras aferirem se a área a ser objeto de financiamento abrange região indígena. Ainda, a mencionada Recomendação não inviabiliza a atividade agrícola, mas apenas descreve áreas indígenas tradicionalmente ocupadas com a recomendação de não concessão de financiamento com recursos públicos. O ato praticado pelo Membro do MPF foi pautado nos limites previstos no artigo 37 da Lei Maior. A petição inicial sequer descreve quais teriam sido os alegados prejuízos materiais ou lucros cessantes. A ausência de abuso de direito impede a caracterização de dano moral. O autor impugnou a contestação às f. 312-335. O Ministério Público Federal oficiou às f. 581-598, onde sustentou que o autor constantemente pessoaliza a atuação estatal do Procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida, acusando-o de ter atuado, na expedição da Recomendação n. 9/2010, de forma tendenciosa, dolosa, abusiva e ilícita, em que pese a postulação seja pela condenação da União. Essa pessoalização, com a clara intenção de intimidar o referido Procurador em sua atuação institucional, fica evidente face à constatação de que aquela recomendação foi assinada por três Procuradores da República - Thiago dos Santos Luz, Emerson Kalif Siqueira e Marco Antônio Delfino de Almeida, mas o autor ataca amígdulo o exercício funcional desse último. Por não ter o demandante sequer narrado a existência de qualquer dano, menos ainda de nexo causal entre o dano imaginado e a ação estatal, o processo deve ser extinto, por inépcia da inicial. No mérito, aduz que não há qualquer ilicitude na prática do ato em questão e o autor sequer narrou, menos ainda demonstrou a efetiva experimentação de dano por aqueles cujo interesse defende. A concessão de financiamentos com recursos públicos para a produção por não índios em terras indígenas, mesmo que assim identificadas apenas pela FUNAI, sem a edição de decreto presidencial, gera riscos demasiados ao Estado, comprometendo o Erário, atentando contra o princípio da eficiência, afora outras normas constitucionais. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida. A ausência de documentos, tais como contratos de empréstimo negados para projeto emagrecimento ou pecuária, por conta da circulação da Recomendação referida nos autos, não constitui óbice ao prosseguimento da ação. Ora, neste momento processual cabe tão somente a análise sobre se a Recomendação n.º 09/2010, que orientou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco do Brasil S.A. a não concederem financiamentos públicos agrícolas em áreas identificadas como de ocupação tradicional indígena, em sede de regular processo administrativo instaurado no âmbito da FUNAI, pode potencialmente causar danos morais ou materiais aos indivíduos por ela afetados. Apenas em sede de sentença de mérito é que se verificará se há provas de eventuais danos, bem como da sua extensão, a fim de quantificá-los, se for o caso. No presente momento, faz-se suficiente a prova do fato jurídico ensejador da demanda, cujo fundamento jurídico será satisfatoriamente analisado e julgado tão somente em sede de decisão

definitiva. Aliás, o princípio da primazia da decisão de mérito é, por várias vezes, reiterado no Código de Processo Civil/15, tal como nos artigos 4º e 488 desse novel diploma legal. Com base no exposto, rejeito a primeira preliminar de carência da ação ventilada pela União. Correlação à suposta falta de interesse processual, porque o autor não formulou pedido de desconstituição do ato jurídico objeto da ação, tal alegação também deve ser afastada. A acolhida ou não do pedido de ressarcimento dos alegados danos materiais e morais não depende da anulação da Recomendação n. 09/2010, objeto do presente feito. Ademais, tal objeto jurídico contém recomendação genérica, não tendo legitimidade, por isso, o autor de postular a anulação do referido ato jurídico. No mérito propriamente dito, a ação não merece prosperar. O Ministério Público Federal, de fato, expediu a Recomendação n. 09, de 28/10/2010, endereçada às instituições financeiras, recomendando, após vários considerandos, que não concedessem financiamentos públicos agrícolas nas áreas reconhecidas como de ocupação tradicional indígena, identificadas em regular processo administrativo. Na referida recomendação foram relacionadas 39 terras indígenas e foi esclarecido que a concessão de financiamentos agrícolas teria que ser condicionada ao georreferenciamento da área a ser financiada (f. 103-104). A parte autora sustenta que houve ilicitude e abuso de autoridade nessa conduta, dado ter extrapolado a finalidade prevista na Lei Complementar n. 75/1993. Contudo, não lhe assiste razão. O artigo 129, inciso V, da Constituição Federal dispõe que: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:.....omissis.....V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas. Já o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993 estabelece que: Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:.....omissis.....XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis. Como se vê, pela Carta Magna foi atribuída ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, e facilmente se percebe que a Recomendação em apreço tem por finalidade intrínseca proteger interesses das populações indígenas. Dessa sorte, o MPF, no caso, não interveio em matéria estranha às suas atribuições constitucionais. Além disso, a elaboração da Recomendação referida tem como fundamento o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993, acima transcrito, uma vez que diz respeito aos interesses das populações indígenas e a bens da União, o que pressupõe relevância da questão. Dessa forma, é possível verificar que o encaminhamento da Recomendação pelo Ministério Público Federal enquadra-se no campo de atuação do Ministério Público, delineado pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 75/1993. Assim, a elaboração e envio da referida Recomendação não configuram ato ilícito apto a ensejar a reparação por dano material ou moral. Isso porque o Ministério Público Federal detém o direito e o dever de defender os interesses das populações indígenas, desde que, é claro, respeite os limites do devido processo legal e os princípios constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria. No presente caso, não se vislumbra extrapolação no encaminhamento do documento às instituições financeiras, até porque se tratava apenas de uma recomendação, não compelindo as instituições financeiras a não concederem financiamentos públicos para as áreas abrangidas pela Recomendação. Ademais, as recomendações feitas pelo Ministério Público visam também a reprimenda de demandas judiciais, visto que é meio que se utiliza para evitar que os casos sejam encaminhados para o Poder Judiciário, o que se mostra salutar, e não ato de desrespeito ao Poder Judiciário e usurpação de competência, como quer fazer crer o autor. A Recomendação em questão já foi objeto de apreciação pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. ADVERTÊNCIA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DE EMPRESTIMO DE DINHEIRO PÚBLICO (FINANCIAMENTO AGRÍCOLA) PARA INVESTIMENTO EM ÁREAS RECONHECIDAS COMO OCUPAÇÃO INDÍGENA. INSURGÊNCIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA. ATO DE CUNHO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I - Legitimidade do Procurador da República para figurar no pólo passivo de ação em que são discutidas obrigações de fazer e não fazer. II - Legitimidade ativa da autora, pois defende interesses econômicos dos produtores rurais. III - Ausência de fundamentação relevante e de risco de ineficácia do provimento final para a antecipação da tutela específica, uma vez que o ato praticado, de cunho administrativo, se insere no âmbito das atribuições constitucionais e legais previstas para a proteção do interesse público e porque a autora não provou que as áreas mencionadas na Recomendação abrangeriam propriedades rurais não vinculadas ao processo demarcatório indígena. IV - Preliminares Rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido. Embargos de declaração prejudicados (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrin Guimarães, AI n. 0021275-97.2011.403.0000, DE de 28/06/2013). Releva afirmar, ainda, que o autor não comprovou que a Recomendação em questão tenha inviabilizado a atividade da classe produtora filiada a ele, visto que, segundo o que consta dos autos, apenas no início do cumprimento da Recomendação pelos Bancos houve certa dificuldade na interpretação do documento, levando alguns produtores a apresentar documento comprobatório de que não atuavam em terra indígena demarcada, e que logo já não mais exigiam tal documento. Desse modo, ao se analisar os elementos probatórios acostados, é possível verificar que a recomendação encaminhada às instituições financeiras não extrapolou os limites constitucionais e legais, sem qualquer constatação de abuso de poder ou de ilegalidade por parte do Ministério Público Federal, concluindo-se pela improcedência do pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais, ante à absoluta ausência de ato ilícito a ensejar reparação. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não ter restado demonstrado ilegalidade ou abuso de poder no encaminhamento da Recomendação n. 09/2010 às instituições financeiras, dado ter sido respaldada pelo artigo 129, inciso V, da Constituição Federal e pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, do CPC/2015. Custas processuais pelo autor. P.R.I. Campo Grande-MS, 31 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001735-71.2012.403.6000** - LAUREANO JOSE TAGARA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. Outrossim, fica a parte autora intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. Como apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente o processo será encaminhado ao SEDI para alteração da classe processual para 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Após o retorno dos autos em Secretaria o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo. Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002259-68.2012.403.6000** - EVARISTO OLMEGO ARECO(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002511-71.2012.403.6000** - IRANI CAMILO MARTINEZ(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008972-59.2012.403.6000** - LEONARDO HUNGRIA FERRAZ X LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA X ROBERTO SALVADOR FERRAZ(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X LETICIA DE FARIA BANDEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X RUBIA DA SILVA BORGES LOUREIRO(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X SILVIA HIROMI NAKASHITA(MS015357 - MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES) X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Diante do noticiado na petição de f. 1.538-1.545, após o término da Inspeção Geral Ordinária, dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul e ao Ministério Público Federal, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (CPC, arts. 180 e 185), para que se manifestem sobre as prestações de contas apresentadas pela parte autora (documentos autuados em anexo).

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito das eventuais inconsistências apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011353-40.2012.403.6000** - LOCALIZA RENTA CAR S/A(MS015384 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013185-11.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000842-46.2013.403.6000** - VEREDIANES RODRIGUES DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Fica(m) o(s) executante(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 197/198, que poderá(ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003870-22.2013.403.6000** - AUGUSTO MARIANI FILHO(MS013092 - BENEDITAARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 1534 - IVJANEVES RABELO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficamos partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005140-81.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL- SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficamos partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005881-24.2013.403.6000** - JOANA AVILA CORREA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficamos partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008225-75.2013.403.6000** - JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 239, que poderá(ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010600-49.2013.403.6000** - MARIA DE JESUS BISPO SOUZA X SILAS DE OLIVEIRA SOUZA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Manifestamos partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito as fls. 762-763.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000697-53.2014.403.6000** - IARA SILVADINIZ GALANTE(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Os argumentos da CEF (fls. 330/330-v) não se revelam aptos a desconstituir o entendimento manifestado na decisão de fls. 328/328-v, haja vista que os documentos em questão não caracterizam, como ali mencionado, documentos novos, nos termos da Lei. Ainda que tais documentos não estivessem na posse da CEF, em razão da regra do ônus da prova, ela deveria tê-los juntado por ocasião da apresentação de sua defesa, já que bastava a mera expedição de ofício à Caixa Seguradora para obtê-los. Se assim tivesse procedido e não tivesse logrado êxito em recebê-los, poderia ter pleiteado ordem judicial para sua apresentação, a fim de cumprir com o ônus que lhe competia no momento adequado. Assim, não se tratando de documentos novos, mantenho a decisão em questão, devendo a Secretária providenciar o desentranhamento dos documentos, nos seus termos. Em seguida, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001799-13.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABEASATO) X ARMINDO JOSE FERNANDES(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficamos partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003751-27.2014.403.6000** - AMELIA ZUZANANTES DOS SANTOS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:  
Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006682-03.2014.403.6000** - MARIA IZABEL DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Considerando a recusa à nomeação em processos anteriores, DESTITUIO o perito José Albuquerque de Almeida Neto e, em substituição, nomeio o perito Eduardo de Barros Pedrosa - CREA-MS nº 7163/v, com endereço arquivado em secretária. Intimem-se o perito da presente nomeação, bem como para, aceitando a incumbência, designar em 5 (cinco) dias, data e horário para a realização do exame pericial no imóvel, com antecedência suficiente, a fim de tornar possível a intimação das partes para acompanhar a perícia. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011397-88.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X B & R - SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA(MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de B & R SERVIÇOS ADMINISTRATIVO LTDA, objetivando a condenação da requerida a lhe restituir a quantia de R\$ 118.728,47, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Narra que firmou com a requerida contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI, nos termos da Circular BACEN 2.978/2000, Resolução CMN 3.954/2011 e alterações normativas subsequentes, constando no contrato que seria pago ao correspondente bancário uma comissão pelo êxito na captação de cliente e pelo resultado obtido com uma nova contratação. Afirma que na celebração de empréstimos consignados em folha de pagamento, o contrato previa remuneração ao correspondente de até 2% do valor do empréstimo, limitada a R\$ 800,00. Contudo, quando os mutuários inadimplentes buscassem colocar seus débitos em dia, a remuneração seria feita de modo distinto, porque apesar de ser formalizado um novo empréstimo, não havia captação de um novo cliente ou a realização de uma nova venda a ser premiada, apenas uma tentativa de diminuição da inadimplência e evitar acúmulo de encargos de mora. Sustenta que nos casos de empréstimo realizado para liquidar dívida anterior, o pagamento do correspondente teria por base de cálculo não o valor total da nova operação formalizada, mas sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação. Afirma que tal regra, da qual os correspondentes bancários têm plena ciência, consta em norma interna da Caixa, especificamente no item 3.3.7.6.3 do Manual Normativo OR058020, nos seguintes termos: a remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Alega que durante muito tempo o pagamento dessa remuneração foi feito manualmente pelas agências, mas entre 22/11/2011 a 03/2013 foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE), e por problemas operacionais ou de programação, o sistema equivocadamente efetuou os pagamentos utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, considerando o valor da nova operação e também o valor da dívida anterior liquidada; além de pagamentos de operações estomadas, isto é, situações em que nem ocorreu o fato gerador da remuneração. Argumenta que essa falha operacional foi identificada por auditoria interna da Caixa, ocasião em que procedeu à notificação da requerida sobre o ocorrido, mas que esta se recusou a devolver os valores recebidos indevidamente. Defende que possui direito à restituição, com base no art. 876 do Código Civil, uma vez que a requerida recebeu o que não era devido, havendo enriquecimento sem causa. Juntou documentos de f. 7-102. Em sede de contestação (f. 109-133), a requerida pugnou, preliminarmente, pelo indeferimento da inicial por ilegitimidade ativa e passiva, visto que não praticou ato que causasse dano à autora, também não recebeu o que não lhe era devido nem praticou qualquer ato ilícito. Afirma que a CEF busca o ressarcimento de valores sem qualquer embasamento legal, não devendo ser acolhido argumento de falha no sistema operacional ou aplicação de norma interna da Caixa em detrimento das cláusulas contratuais que não previam a regra alegada pela CEF. Requer o julgamento improcedente do pedido, vez que a norma interna da Caixa não tem o condão de modificar o contrato firmado, não sendo razoável a requerida ser responsabilizada por equívocos nos cálculos de remuneração e relatórios de pagamentos efetuados exclusivamente pela CEF, sobretudo porque o valor pago pela CEF foi repassado a seus funcionários, que receberam de acordo com o serviço prestado. Aduz que a CEF está cobrando valores de contratos já prescritos e fora do período da alegada falha operacional, razão pela qual requer a condenação da CEF à restituição em dobro pela cobrança de débito indevido, nos termos do art. 940 do CC e art. 42, parágrafo único, do CDC. Inopugnância à contestação às f. 137-138, oportunidade em que a CEF explicou que os valores cobrados neste processo são referentes a pagamentos realizados dentro do prazo trienal anterior ao ajuizamento, não havendo que se falar em prescrição, pois os contratos anteriores informados nas planilhas são apenas informativos, referentes aos contratos liquidados pelo novo empréstimo e cujo valor deveria ter sido deduzido da base de cálculo da tarifa a ser paga. A Caixa juntou documentos de f. 141-143. Decisão saneadora às f. 148, ocasião em que foi deferida a produção de prova oral. A requerida pugnou pelo desentranhamento dos documentos juntados pela CEF após a propositura da ação (f. 154-158). Na audiência realizada no dia 26/07/2017, foram colhidos os depoimentos das representantes da CEF e da requerida, Cristiane Queiroz Alves de Arruda e Bruna Cabral de Barros Lima, respectivamente; bem como o depoimento das testemunhas Cibely Gomes Davila e Carin Maria Martinotto Bosco, conforme termo de f. 164-168 e mídia de f. 169. Ato contínuo, foi declarada encerrada a instrução, e as partes apresentaram alegações finais remissivas. A requerida peticionou às f. 172-177, complementando as alegações remissivas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade da parte confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. Já a alegação de que a CEF estaria cobrando valores de contratos já prescritos e fora do período da alegada falha operacional, não merece prosperar, pois conforme comprovado pela CEF, os contratos anteriores ao prazo trienal ao ajuizamento, informados nas planilhas juntadas com a inicial, são apenas informativos e referentes aos contratos liquidados pelo novo empréstimo, cujo valor deveria ter sido deduzido da base de cálculo da tarifa a ser paga. Ademais, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela CEF de f. 138 e 142-143, tendo em vista que mesmo juntados posteriormente ao ajuizamento da ação, não se configurou qualquer prejuízo à requerida, vez que lhe foi dada oportunidade de se manifestar sobre os documentos e assim o fez. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A Caixa Econômica Federal requer a restituição da quantia de R\$ 118.728,47, alegando ter a requerida recebido indevidamente tais valores em contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a CEF comprovou que, por problemas em seu sistema informatizado, houve pagamento a maior da remuneração da requerida pelos serviços prestados na condição de correspondente bancária, especificamente nos casos de contratação de crédito consignado quando na operação

havia a quitação de contrato anterior, bem como nas propostas que foram estomadas de operações de créditos consignados. O contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI foi firmado entre a CEF e a empresa requerida na data de 29/08/2011, conforme consta às f. 9-18 e respectivos termos aditivos às f. 19-25. O referido contrato assim previa: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Constitui objeto do presente instrumento a contratação do CORRESPONDENTE, para a prestação de serviços em nome da CAIXA [...] CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. Quando da celebração do contrato, já havia uma regulamentação interna da CEF sobre a contratação por meio de Correspondente CAIXA AQUI do produto de Crédito Consignado com liquidação simultânea de contrato vigente (f. 138-v), de 05/05/2009, a qual previa expressamente que 1.2 A remuneração do Correspondente é calculada sobre a diferença entre o valor da nova contratação e a dívida a ser liquidada. Logo, da leitura da cláusula contratual transcrita em conjunto com a norma interna da Caixa, resta clara a conclusão de que o correspondente bancário receberia remuneração por empréstimo consignado efetivado e, nos casos de renegociação de dívida, o pagamento teria por base de cálculo o valor líquido das operações, resultante da diferença entre o valor da nova contratação e o valor da dívida a ser liquidada. Ademais, independente da disposição da norma interna da CEF, a própria cláusula quarta do contrato conduz à conclusão lógica de que a remuneração do correspondente seria devida pelo efetivo incremento de valor à CEF com a transação efetuada, não sendo possível receber pela contratação original se não houve captação de novo cliente. Nesse aspecto, apesar da alegação da requerida de total desconhecimento sobre a sistemática de pagamento, fato é que recebeu a remuneração somente sobre a diferença entre o valor da nova contratação e a dívida liquidada (f. 34-99, 142-143) tanto da vigência do contrato (29/08/2011) até o início do erro do sistema informatizado da CEF (em 11/2011), assim como após 03/2013 com a correção do sistema (a representante da empresa declarou em audiência que à época ainda prestava serviços como correspondente bancária), havendo uma perceptível variação das remunerações. A requerida também defende que não pode ser responsabilizada por equívocos nos cálculos de remuneração e relatórios de pagamentos por terem sido realizados exclusivamente pela CEF. Contudo, o fator determinante no caso, que fundamenta a obrigação de devolução dos valores, consiste no fato de que a quantia reclamada na inicial não era de direito da requerida como contraprestação pelo serviço executado, e por essa razão deve ser restituída, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico. A representante da CEF, Cristiane Queiroz Alves de Arruda, ouvida como testemunha em Juízo (f. 165), confirmou integralmente a sistemática de remuneração dos correspondentes bancários nas contratações com liquidações simultâneas, e o erro ocorrido no sistema da CEF, de forma a corroborar a prova documental. Os depoimentos das testemunhas da requerida não são suficientes para afastar as provas produzidas pela CEF. Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a requerida à restituição da quantia de R\$ 118.728,47, acrescida de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, 2º, do CPC. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006371-75.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-08.2015.403.6005 ()) - NELITO MACHADO DE OLIVEIRA (MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA E MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHKE)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:  
Intimação da parte autora para se manifestar sobre os documentos de f. 318-319, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012245-41.2015.403.6000** - LUIZ ALBERTO DA SILVA (Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:  
Intimação da parte ré para se manifestar sobre o documento de f. 257, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004130-94.2016.403.6000** - SHIRLEY APARECIDA DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a apelante, para, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento do ato acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005843-07.2016.403.6000** - RICARDO JOEL MACHADO (MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fica o autor intimado, para no prazo de cinco dias, manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 446-447.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006740-35.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EMERSON CACERES DOS SANTOS (MS022483 - LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTI)

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como pontos controvertidos: a) a situação conjugal da requerida no momento da assinatura do contrato do PAR em questão, se casada, solteira ou separada de fato e a respectiva boa-fé em se declarar solteira naquela ocasião e b) se a renda conjugal do casal, somados os rendimentos percebidos pela autora e seu cônjuge, estavam dentro do limite para a aquisição do imóvel em questão, na forma do arrendamento residencial. III - DAS PROVAS Verifico que a CEF pleiteou o depoimento pessoal da requerida, a produção de prova testemunhal, inclusive do cônjuge da autora e a expedição de ofício (fls. 116-v/117), enquanto o requerido pleiteou prova testemunhal e documental. Tratando-se de questão onde se discute situação fática, defiro a realização de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2019 às 14:00 h/min, quando será colhido o depoimento pessoal da requerida e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas, incluindo a cônjuge do requerido, que será ouvida na condição de informante. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Defiro, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal e ao Ministério do Trabalho a fim de que encaminhe eventuais declarações de imposto de renda e outros documentos aptos a demonstrar a renda do requerido e sua cônjuge Srª. Ruberleia Graciela Quintana dos Santos. Consequentemente, decreto, desde logo, o segredo de justiça nos presentes autos. Determino, por fim, que a parte requerida junte aos autos cópias de sua carteira de trabalho e de seu cônjuge, na ocasião da assinatura do contrato. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000959-95.2017.403.6000** - NADIR SAMANIEGO ESPINDOLA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHARAMOS FILHO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:  
Intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001271-71.2017.403.6000** - JOAO BATISTA DE PAULA CARDOSO (Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Com o fito de se analisar a presença do interesse processual em ambas as modalidades - utilidade e necessidade -, e considerando o documento retro, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, se manifestar se ainda possui interesse no feito, haja vista sua nomeação para o cargo pretendido na inicial. A ausência de manifestação implicará na extinção do feito em razão da ausência de interesse processual. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004969-85.2017.403.6000** - MAYARA RIBEIRO AMARILHO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:  
Intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005445-26.2017.403.6000** - BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME (MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO E MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇA BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 462917, Série D. Aduz, em breve síntese, ter sido autuado pelo requerido, sob a acusação de provocar incêndio em floresta. Fragmento florestal com essências de mata atlântica, cerrado e pantanal (área de transição). Área degradada com incêndio correspondente a 100 (cem) hectares. Fazenda Reata/Nabileque Coronumbá, tendo apresentado defesa administrativa, cujos fundamentos foram desconsiderados, sendo mantido o auto de infração combatido. Na mesma oportunidade foi instaurado o inquérito Policial nº 078/2009 - SR/DPF/MS, posteriormente transformado em ação penal, para apuração dos fatos em questão. Destaca a inexistência do débito, pois ele decorre de auto de infração nulo e porque o motivo da infração inexistente. Aduziu a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa no bojo dos autos administrativos, uma vez que após sua notificação, fundada apenas o AI que lhe foi encaminhado, apresentou regularmente a defesa. Em momento posterior a Administração instruiu extemporaneamente o processo com laudos técnicos contendo o detalhamento da autuação, numa nítida atuação ilegal. Reforçou ser absurdo o conteúdo do Laudo de Constatação n. 01/ORN/P/CE5, confeccionado e juntado ao PAD após a defesa e minuciosamente preparado para responder aos seus argumentos, caracterizando a parcialidade da Administração e consequente ilegalidade. A juntada posterior de documentos acabou por violar seu direito de defesa, posto que esta foi apresentada com base unicamente no auto de infração, sem os detalhes posteriormente juntados pela Administração. Alegou, ainda, a nulidade da intimação para alegações finais, haja vista que depois de realizados os atos processuais, afixou-se o Edital de Convocação nº 12/2010 em mural da sede administrativa

do órgão, reputando-se, com isso, publicada a convocação para essa finalidade. Tal proceder, no entender da autora, não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque suprimiu uma importante oportunidade de a autora se manifestar sobre aqueles documentos juntados após a defesa. O referido edital, segundo narra a inicial, padece de dupla ilegalidade, uma vez que estabeleceu modalidade de intimação prevista em legislação incompatível com o devido processo legal (Decreto 6.514/08) e há muito revogada pela Lei 9.784/99. O prejuízo é evidente, segundo narra, pois deixou de apresentar alegações finais e de se manifestar sobre os vários documentos trazidos pela Administração após a defesa da autora. Alegou, ainda, a ausência de fundamentação na decisão que manteve o AI, uma vez que se limitou a homologá-lo, com base no Parecer Instruções nº 227/2010, da EQUIPE TÉCNICA/DIPAM/IBAMA/MS. Carece tal decisão de fundamentação, haja vista que não analisou devidamente os fundamentos da defesa e se limitou a homologar razões de outro documento, violando o devido processo legal. No mérito propriamente dito, arguiu a ausência de qualquer evidência no sentido de que a autora tenha praticado a conduta infracional descrita no AI. Segundo alega, há diferença substancial nas atividades em curso na Fazenda Reata/Nábleque à época da autuação. A implantação de pastagens, que envolve o processo de supressão da vegetação nativa (desmatamento), preparação de solo e efetivo plantio de pastagens estava a cargo das empresas HF Agropecuária Ltda e Agropastoris Machado Borges Ltda. A transformação da madeira em carvão, como aproveitamento do produto da supressão vegetal, não obteria qualquer benefício como incêndio, haja vista que ele destrói sua matéria prima, a madeira. Essas duas atividades operam em sistema de mutualismo, posto que a carvoaria obtém sua matéria prima do desmatamento regularmente autorizado pelo IBAMA, enquanto que a pecuária confere destinação útil ao produto do desmatamento. Após um ano da obtenção da licença ambiental aquelas duas empresas - HF Agropecuária Ltda e Agropastoris Machado Borges Ltda - contrataram a autora para realizar a transformação do material lenhoso em carvão, atendendo à condicionante da licença ambiental. O requerido sabia da responsabilidade da HF nessas atividades, de modo que, quando a autora ingressou na área objeto da fiscalização, essas empresas já estavam ali trabalhando há mais de dois anos. Laudo solicitado pelo Delegado da Polícia Federal concluiu que os desmatamentos ocorreram entre 2005 e 2007, sendo que somente neste último ano é que a autora iniciou suas atividades carvoeiras. Se houve queimada, portanto, esta era de interesse unicamente das empresas que exerciam atividade de pecuária, não tendo nenhuma responsabilidade sobre eventual incêndio ali ocorrido. Destacou que a atividade de carvoaria não requer, ao contrário, abomina a queimada de qualquer vegetação nativa ou residual, pois esta destrói sua matéria prima, favorecendo unicamente a formação de pastagens. Concluiu pela absoluta ausência de provas correlação à conduta dolosa ou culposa de sua parte e ausência de responsabilidade administrativa. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 301/302-v), para determinar que a requerida se abstivesse de cobrar a multa imposta, até o final julgamento do feito, podendo, se assim entender, retomar o referido processo desde o momento em que intimou a autora para apresentação de alegações finais em primeira instância, praticando novamente os atos processuais administrativos a partir de então, a fim de superar eventual ilegalidade. Em sede de contestação (fls. 308/316), o requerido alegou, preliminarmente, a conexão com execução fiscal pré-existente e consequente incompetência deste Juízo. No mérito, defendeu a atuação da Administração e destacou a inexistência de cerceamento do direito de defesa da autora no bojo do PAD em discussão, principalmente porque o procedimento administrativo é menos formal que o processo civil e que a autora não demonstrou qual prejuízo sofreu com eventual não manifestação sobre documentos existentes no PAD. Sustentou que a intimação para apresentação de alegações finais se deu em consonância com o regramento administrativo previsto no Decreto 6.514/2008, que guarda sintonia com os princípios da celeridade, duração razoável do processo e economia processuais da Administração. Salientou que a decisão administrativa está suficientemente fundamentada, tendo apenas feito remissão a parecer que a antecedeu. Ponderou, ainda, que a matéria em questão trata de responsabilidade objetiva e se funda no tipo integral, de modo que a autora é responsável pelo ilícito ambiental em questão. Juntou documentos. Réplica às fls. 326/338. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. De início, afasto a preliminar relacionada à conexão com execução fiscal, haja vista a impossibilidade de reunião de processos quando os feitos supostamente conexos devem tramitar em Juízos distintos. É esse o caso dos autos, haja vista que, por força do disposto no 3º do artigo 109 da CF e art. 15, I, da Lei 5.010/66, os autos de execução fiscal tramitam na Justiça Estadual em razão da competência delegada, na forma dessa legislação. De outro lado, a ação anulatória não está inserida nessa hipótese de competência delegada, de modo que seu ajuizamento nesta Justiça Federal Comum se mostra acertado. Sobre o tema o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu o seguinte julgado, que bem resume a questão da competência nesses casos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPERIDADE - INOCORRÊNCIA - INOCORRÊNCIA - DOMICÍLIO FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, CF - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - ART. 113, 2º, CPC - RECURSO PROVIDO. ...3. O mérito do presente agravo de instrumento limita-se a discutir acerca da competência do Juízo da Vara de Direito da Comarca de Cruzeiro para o processamento e julgamento da ação anulatória proposta pela ora agravada. 4. A competência dos Juízes Federais foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, incisos I a XI, e os parágrafos 1º a 3º determinam os critérios territoriais para fixação dessa competência. 5. A matéria está sujeita à jurisdição federal, e sua definição de foro, no âmbito da Justiça Federal, se faz com base nos critérios estabelecidos no texto constitucional. 6. Consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na Justiça Estadual. 7. A Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15, I, estabelece que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos federais da União e de suas autarquias, ajudados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 8. A doutrina convencionou chamar a hipótese descrita no referido 3º do artigo 109 da CF de competência delegada. 9. A competência que se fixa pelo domicílio da parte, que, não sendo sede de Vara Federal ensaja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa. 10. A aplicação da competência delegada deve ser interpretada restritivamente, nos termos em que constitucionalmente ou legalmente definida. Assim, a delegação da competência federal limitar-se-á aos fatos executivos federais e, por consequência, aos embargos à execução, por conexão. 11. Os processos autônomos de conhecimento, por sua vez, não podem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, pela inexistência de previsão legal. 12. Ante a ausência de previsão legal para o exercício da competência federal delegada prevista no art. 109, 3º, da CF/88, é de se reconhecer a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar ação anulatória de débito fiscal. ... AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426008 (AI) - TRF3 - e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2011 PÁGINA: 536 Pelo exposto, afasto a preliminar de necessidade de conexão com a execução fiscal nº 0800914-88.2014.812.0015, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Miranda - MS. No mérito propriamente dito, verifico que a questão litigiosa se resume à legalidade ou não da autuação caracterizada pelo auto de infração nº 106002-D (cópia à f. 22) contra a autora, seja pela existência de nulidade em razão da inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; seja pela falta de motivação da decisão que culminou com a confirmação da autuação ou, por fim, pela inexistência de responsabilidade da autora no ilícito ambiental em discussão. E analisando os autos e a prova documental nele existente, verifico que o auto de infração em foco não merece subsistir. De início, em se tratando de processo administrativo, aplica-se o disposto no art. 5º, da Carta-LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, veja que o art. 122, do Decreto 6.514/08 assim dispõe: Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. Parágrafo único. A autoridade julgadora poderá em sua sede administrativa e emissão na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (grifado) De outro lado, a Lei 9.784/99 assim dispõe: Art. 3º O administrado tem seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: [...] III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; [...] A mesma lei disciplina especificamente as formas possíveis para que a Administração dê ciência de decisão ou para efetivação de diligências ao interessado: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. [...] 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Grifado. Analisando sistematicamente os dispositivos legais e constitucionais acima transcritos, é possível concluir, nesta fase final dos autos, que, de fato, agiu mal a Administração quando promoveu a intimação da autora para fins de apresentação de alegações finais no PAD em análise apenas por meio de publicação de Edital de Convocação (fls. 147), sem que antes tenha buscado outros meios mais eficazes de identificação. E nesse ponto, a Lei 9.784/99 traz exemplos dessas formas mais eficazes - via postal, telegrama, ou outro meio que assegure a ciência do interessado -, não tendo o IBAMA providenciado nenhuma delas antes de lançar mão da via Editalícia, muito menos eficiente, como se sabe. Outrossim, a tecnologia avançada assegura, atualmente, a existência de outros meios - como previsto na Lei - muito mais capazes do que a via editalícia para assegurar a ciência dos atos administrativos, como, por exemplo, intimação via e-mail, via whatsapp - estes já utilizados, inclusive pelo Poder Judiciário -, dentre outros. Houve, então, nítida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, consequentemente, do devido processo legal, a justificar a pretensão de decretação de nulidade do auto de infração de fls. 35. No que tange à aplicação do Decreto 6.514/08, transcrevo trecho da decisão precária proferida nestes autos, que acertadamente concluiu: De uma análise das disposições legais acima mencionadas, conclui-se, ao menos a priori, pela existência de aparente conflito entre normas previstas pelo art. 122 do Decreto n. 6.514/08 e no art. 26 da lei n. 9.784/99, em especial no que se refere à forma de identificação do administrado para apresentação de alegações finais no âmbito do processo administrativo. É a própria natureza dessas normas que autoriza este Juízo a concluir nesta fase prévia dos autos, pela necessidade de aplicação da Lei do Processo Administrativo em detrimento do Decreto nº 6.514/08. Tal entendimento merece ser confirmado nesta fase final dos autos, uma vez que a Lei 9.784/99, enquanto lei federal, prevalece em detrimento de outras leis anteriores que a contrariem e, também, sobre quaisquer previsões contidas em Decretos, mesmo que posteriores, dada a natureza e hierarquia superior daquela em relação a estes. E nesse diga que não restou provado o prejuízo da autora, uma vez que a simples análise do PAD em discussão permite visualizar a veracidade dos argumentos iniciais, no sentido de que a defesa administrativa da autora foi apresentada unicamente com base no auto de infração de fls. 35, sendo que após sua apresentação, diversos documentos da lavra da própria Administração foram por ela juntados - em especial o Laudo de Constatação n. 01/ORN/CE5, no qual se fundou a decisão final da Administração -, não tendo sido dada à autora oportunidade real de sobre eles se manifestar e causar influência no julgamento final do PAD. O prejuízo é, portanto, nítido e está demonstrado pela própria prova documental dos autos. Assim, revela-se acertada, também, a decisão precária proferida nos autos, forçando a conclusão de que: ... O Decreto em questão deveria estar alinhado ao teor da Lei do Processo Administrativo, o que aparentemente não está a ocorrer. No caso, a aplicação do Decreto 6.514/08 em detrimento da Lei 9.784/99 causou aparente violação ao direito de ampla defesa da parte autora, em especial no que se refere à apresentação de alegações finais e oportunidade de manifestação sobre os vastos laudos juntados pela Administração, aos quais, ao que tudo indica, a parte autora também não teve acesso em momento anterior ao julgamento, não lhe sendo oportunizada, de forma adequada, a manifestação sobre seu teor. Houve, portanto, julgamento de auto de infração pela Administração sem que fosse oportunizado à autora todos os meios de defesa permitidos em Lei e irrestrito acesso aos documentos dos autos com possibilidade de manifestação sobre eles, impedindo-lhe de externar sua posição sobre tais documentos e, eventualmente, influenciar o julgamento final daquele PAD. Sobre a necessidade de se priorizar a ciência efetiva do administrado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSADO DETERMINADO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, TELEGRAMA OU OUTRO MEIO QUE GARANTA SUA CIÊNCIA. INCIDENTIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tratando-se de interessado determinado, conhecido ou que tenha domicílio definido, a intimação dos atos administrativos dar-se-á por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. ... VI - Agravo Interno improvido. AIRESP - 1374345 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:26/08/2016 E em outro julgado (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8733 - STJ), a i. Ministra Maria Thereza de Assis Moura ponderou: ... De acordo com o art. 26, 3o da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, a intimação dos atos processuais deve ser efetuada por meio que assegure a certeza da ciência do interessado, o que não se coaduna com mera publicação no Diário Oficial do ato sancionado. Uma das mais essenciais características do devido processo contemporâneo é a da ampla defesa, que preserva ao indivíduo o pleno conhecimento do que há contra ele, e isso tem sua eficácia condicionada pela efetiva ciência do interessado. 3. A intimação através de publicação no Diário Oficial não é comum, na nossa tradição jurisprudencialista, para identificar a parte de qualquer ato processual, sendo tradicionalmente utilizada só e somente para identificação do representante legal da parte (Advogado). 4. O direito do sancionado de recorrer da decisão que lhe aplicou a penalidade, é constitucional e não pode ser postergado, independentemente de estar reconhecido em lei; ademais, está diretamente vinculado à intimação pessoal, que deve ser efetiva e segura. Não há, então, como se entender legítima a intimação promovida no bojo do PAD, uma vez que não demonstrado pela Administração - a quem compete tal prova - que esgotou os meios de identificação pessoal da administrada antes de lançar mão da intimação editalícia. Nesse caso, há, então, notória violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, previstos na Carta - Art. 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, além de estar demonstrado o prejuízo da parte autora, em conjunto, se revelarmos a caracterizar a nulidade da autuação. Por fim, considerando que os demais argumentos trazidos na inicial estão inseridos no bojo do julgamento final daquele PAD - a ausência de motivação e inexistência de responsabilidade da autora pelo ilícito ambiental se referem ao seu julgamento final -, e sendo este alcançado pela nulidade aqui vislumbrada, é forçoso concluir que a análise de tais pontos está prejudicada. Caracterizada, portanto, a ilegalidade na intimação da parte autora no bojo do feito administrativo, na forma acima descrita, conclui-se pela nulidade do PAD em questão a partir desse ato (fls. 147/148), alcançando sua decisão final e consequentemente a multa aplicada. Diante do exposto, confirmo a decisão de fls. 301/302-ve julgo procedente o pedido inicial, para o fim declarar a nulidade do auto de infração lavrado pelo IBAMA em face da autora, de nº 462917, Série D e a insubsistência do débito nele constante. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico da parte autora (valor corrigido da multa ambiental inscrita em dívida ativa - fls. 206), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/15, devendo devolver, ainda, as custas processuais adiantadas pela autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CAOA RENOVATORIA  
0001301-09.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:  
Intimação das partes para se manifestarem sobre a resposta dos honorários periciais de f. 119, no prazo comum de 5 (cinco) dias.



## PROCEDIMENTO SUMARIO

0009417-19.2008.403.6000 (2008.60.00.009417-0) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ARIOSVALDO ANTONIO DA SILVA X VANILDE DOS RESIS PAULA DA SILVA X ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ADILOR DE PAULA X IVETE GONCALVES DE PAULA X EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS X ARNESTO MULLER X MARINEUSA PONCIANO MULLER X BERNARDINO DE SOUZA BARBOSA X VERA LUCIA PIRES BARBOSA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X VILMA GONDIM GOES X WILSON NEVES BARBOSA X ROSSANA LORENZO BARBOSA X VALFRIDO MEDEIROS CHAVES X FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI X TOMIKO OHATA X TOSHIE OHATA YASUNAKA X MASSAO OHATA X JORGE OHATA X PEDRO PAULO PEDROSSIAN X ACENDOR ALVES PADILHA X MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA X ACILON RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X EDEMAR DOS SANTOS X DIRCE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X LEUZINA DA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS X LEONEL PINHEIRO X ERCI MORAES PINHEIRO X LIRIO SCHENCK NECHT X MARIA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCK NECHT X NEWTON SOUTO SARAVI X MARIA ELZA MONACO SARAVY X NIVALDO DE SOUZA BARBOZA X NEIDE CRUZ BARBOSA X NIVALDO NATALINO SILVA X OLIVIO NEVES BARBOZA X ADELIA ALVES BARBOSA X ORIVALDO ANTONIO DA SILVA X ROSALIA DA COSTA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELENA FONSECA MORAES X OZORIO DOTTA X LUZIA REGINA DOTTA X PEDRO DOTTA X GRACIA REGINA DOTTA X PEDRO MARTINS X MARIA ALICE DE JESUS MARTINS X RUI MACHADO NOGUEIRA X LORISVALDA SILVA NOGUEIRA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER E MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR. E MS011624 - PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIS DE LIMA)

I - DAS PRELIMINARES As preliminares de litispendência e continência já foram apreciadas às f. 1098-1099. As demais preliminares levantadas pelos requeridos confundem-se com o mérito e juntamente com este serão resolvidas. II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensinar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é o direito ou não, por parte da FUNAI, na obtenção de autorização para que possa, por meio de seus servidores e técnicos contratados, adentrar aos imóveis rurais registrados em nome dos requeridos e proceder à avaliação das benfeitorias existentes, bem como colocar marcos físicos decorrentes da declaração efetivada pelo Ministério da Justiça, como sendo tais áreas integrantes do perímetro denominado Terra Indígena Cachoeirinha. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regularmente intimados a especificar provas, somente os requeridos pleitearam produção de prova oral e pericial. Contudo, de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. Releva afirmar que a questão de se tratar ou não de área de posse permanente do Grupo Terena, assim como a questão de ser hígido ou não o processo administrativo que declarou os limites da terra indígena em questão, são objetos de outras ações judiciais em trâmite nesta Subseção Judiciária, sendo que neste feito o objeto é apenas a obtenção de autorização para acesso às áreas rurais em apreço. Por tais razões, mostra-se desnecessária a realização de prova oral e pericial. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 05 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

## EMBARGOS A EXECUCAO

0004542-30.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012324-25.2012.403.6000 ()) - AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Embora já tenha sido mencionado na parte dispositiva da sentença, onde determinou a suspensão da execução dos honorários advocatícios por ser o embargante beneficiário da justiça, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça.

No mais, intime-se a parte embargante a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o embargante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a embargada para realização da providência, no mesmo prazo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, com a anotação da numeração conferida à demanda, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.

Após, com as providências adotadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007256-12.2003.403.6000 (2003.60.00.007256-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007255-27.2003.403.6000 (2003.60.00.007255-2)) - NELSON MINORU AOKI X CARMOSINA AOKI(SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedido seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficamos presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003335-31.1992.403.6000 (92.0003335-0) - ECLERILARAN PENZO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARIA APARECIDA ROSSI(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ALBETY DE SOUSA RODRIGUES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ELI COELHO CARDOSO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANGELA MARIA PRADO DE AVILA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ZENAIDE ELY DO URADO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANA YUKO MIYASHIRO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X FATIMA CIMATTI(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARIA APARECIDA DE MATOS GOMES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ALBELIZ DE SOUZA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X EMILIA MAGRINI(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002867 - LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 455/464, que poderá(ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005071-78.2015.403.6000 - WANYZA HERRERA SANTOS(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS(MG075711 - SARITAMARIA PAIM)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se o(a) apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes autos físicos, prosseguindo-se no processo eletrônico, como o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001240-85.2016.403.6000 - LOACIR DA SILVA(MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

LOACIR DA SILVA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de f. 280, sustentando a ocorrência de contradição relacionada à sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Pede que seja sanada a contradição apontada.

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil).

Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a omissão/contradição/erro material apontado pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na decisão e apreciar ponto relevante não apreciado.

Compulsando novamente os autos, verifico por certo que houve acolhimento integral do pedido inicial, com a pronúncia da prescrição do direito da Fazenda Pública à repetição dos valores.

Desta forma, forçoso reconhecer a contradição apontada nos embargos de declaração de fs. 274-274, ao definir pela não sujeição ao duplo grau obrigatória, uma vez que embora não se tenha constatado na sentença proferida, a segurança foi integralmente concedida.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, para corrigir a contradição apontada na decisão de f. 272, mantendo-se integralmente a sentença proferida às fs. 259-261, com a parte dispositiva nos seguintes termos:

Ante ao exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES decorrentes de eventual não cumprimento do contrato de afastamento parcial nº 50/97, face ao decurso de prazo superior a cinco anos, contados da data do encerramento do contrato (dezembro de 1998) e a data da notificação para ressarcimento (outubro de 2015), nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32. Consequentemente, extingo o feito, a teor do art. 487, II, do NCPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008606-78.2016.403.6000 - C G R ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(DNPM)

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001515-84.1986.403.6000 (00.0001515-6) - EDMUNDO LISBINSKI(MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008060 - JULIANO ALBUQUERQUE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X EDMUNDO LISBINSKI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Tendo em vista que a situação cadastral do beneficiário perante a Receita Federal é cancelada por encerramento de espólio, especia-se Mandado de Notificação para eventuais herdeiros de Edmundo Lisbinski, no endereço constante à f. 252, eis que, aparentemente, Jeneira Adriana Lisbinski Albuquerque seria sua parente. Ademais, intime-se por publicação do advogado Ruberval Lima Salazar, que era o patrono do beneficiário, para manifestar se tem conhecimento de eventuais herdeiros de Edmundo Lisbinski.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002689-06.2001.403.6000 (2001.60.0002689-2) - COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI E MS009773 - GUSTAVO JOSE VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X MARIO TAKAHASHI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Republicação do ato ordinatório de f. 294, com a inclusão do adv. Gustavo José Vicente: Intimação da parte exequente para se manifestar sobre petição e depósito de f. 288-290, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

000353-30.1990.403.6000 - PERCILLIA GARCIA TOSTA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X OLIVIA PEREIRA DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X JERONIMO RODRIGUES BORGES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X MARIA MORAES DE SOUZA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X PEDRO LOURENCO BEZERRA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X HERMENEGILDO CALCAS (espólio)(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X HILDA ALVES BONONI(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X APARECIDA MELLO MENEZ(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X MARIA OLIDIA CLAUDINO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X JOAO DIAS SOBRINHO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X PAULO SANTANA MACIEL(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X JOANA ADORNO MONGES X MAURICIO GUILHERME MONGES X MIRNA MARISLEY MONGES ALVES X ERNANI GUILHERME MONGES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X HERMENEGILDO CALCAS (espólio)(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X ERNANI GUILHERME MONGES X JOANA ADORNO MONGES X MAURICIO GUILHERME MONGES X MIRNA MARISLEY MONGES ALVES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X HILDA ALVES BONONI(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 467, que poderá(ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006843-09.1997.403.6000 (97.0006843-9) - ORLANDO DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X WEDER MAXIMO DE ALCANTARA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OLGA AMARAL DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA ADAIL MIRANDA GRANZE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JORGE LUIZ CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DO CARMO SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALZEIR LEITE REINOSO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X BASILISSA MARIA ROMERO DUARTE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EUNICE AJALA ROCHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARCIA BOSSAY BRAGA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE CARLOS TINARELLI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SERGIO HANS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DE LOURDES ARRUDA CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ MURQUIO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X VANDA DO NASCIMENTO SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUCIENE GONCALVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NEUSA GODOY CESAR(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MAURICIO MARIANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SENHORINHA MANDU MIYASATO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA HELENA SILVERIO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARLI ARAUJO DE CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DA CONCEICAO V. J. DO NASCIMENTO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NEUSA MARIA GRISE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA FERNANDES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NAIR GARCIA DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MAFALDA DA SILVA PEDRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO DA SILVA BRANDAO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X QUEDMA GONCALVES CHAVES YAMAKAWA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MIGUEL FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OACY MORAES RAMOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA OTILIA CORREA RINALDI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X TEREZINHA MARLENE DA MATTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROSANGELA DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORALDO BENITES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANGELUZIA TIMOTEOM DA CUNHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIZA JUNKO YAFUSO HIGA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORLANDO DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA ROSA TERRA DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X AUZENDA GUMARAES CUNHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RAMONA MARQUES TAMASATO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RITA DE CASCE DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ADALGISA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OSWALDO FERRAZ ALVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALTAMIRO AKIRA MIYASHIRO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OSNILDA MARIA DE OLIVEIRA TOFFOLI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SONIA MARIA MATOS LEITE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RUI CAVALHEIRO BARBOSA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X AUGUSTO TECHTENER(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALVARINO COUTINHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RODOLFO LEITE NETO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EDNEZIA FREIRE ZAZYKI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROSANIA MARIA GALIARDI SOARES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SILVESTREINA BUTKENIUCIS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SEBASTIANA GARCIA VITORIA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X THELMA ELITA MIRANDA DE ASSIS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ARLINDO DE FIGUEIREDO VITORIO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOANITA MARCIA PARABA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EVODIO PASCHOAL DA COSTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X BEATRIZ LEMES DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MILTON PENHA DE MACEDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUZA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X BEATRIZ DE ARRUDA SOUZA PRADO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROSANGELA ARRUDA MENDONÇA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DO AMPARO LOPES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIENE FERREIRA ANDRADE TERUYA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DALVA DE ALBUQUERQUE ROBERTO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CLOTILDE NOVAES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DJALMA AZEVEDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DILVIO LOPES DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA PITALUGA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HERMINIA ALVES CHAVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ RICARDO LINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIOMAR MARQUES PINHEIRO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ISLEY QUEIROZ(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HEMENGARDINA DE CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HERMINIO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HORIZONTINO DA CONCEICAO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EMILIA PIRES ANDRELLA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HETIE SANTANA ARAUJO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANALEDA FERNANDES REIS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X WEDER MAXIMO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X MARIA ADAIL MIRANDA GRANZE

**sentença:**

Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 1049, julgo extinta a presente execução em relação aos executados Maria Otília Correa Rinaldi, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se o bloqueio efetuado à f. 1031. Julgo, também, extinta a ação executiva em relação aos executados Arlindo de Figueiredo Vitorio, Angeliuzia Timoteo da Cunha, Anaedra Fernandes Reis, Antônio da Silva Brandão, Adalgisa Moreira de Oliveira, Angela Cleide Franco Gomes, Beatriz Lemes dos Santos, Alzeir Leite Reinhozo, Dalva de Albuquerque Roberto, Auzenda Francisca Guimarães, Djálma Azevedo, Clotilde Novaes, Eunice Ajala Rocha, Duílio Aparecido Braga de Oliveira, Ednezia Freire Zazyki, Lucineide Miranda de Sousa, Joanita Nair Paraba Medeiros, Maria Adail Miranda Granze, Marcia Bossay Braga, Maria de Lourdes Arruda Carvalho, Maria Rosa Terra de Arruda, Maria do Carmo Silva Ferreira, Maria Helena Silverio, Maria da Conceição Vieira, Maria Clarice Miyamoto, Milton Penha de Macedo, Nair Garcia da Silva, Olga Amaral dos Santos, Edson Moreira de Oliveira, Eliza Junko Yafuso, Eliane Gomez Fernandes, Hemengardina de Carvalho, Horizontino da Conceição, Aparecida Soares de Freitas, Altamiro Alira Miyashiro, Antonio Ramão Aquino, Miguel Ferreira, Rosângela da Silva, Francisco Carlos Pierette, Herminio da Silva, Isamel Ferreira de Arruda, Herminia Alves Chaves, Hetie Santana de Araújo, Isley Queiroz, Jacqueline P. da Silva, Jorge Luiz Carvalho, Luiz Ricardo Lino, Ramona Marques Tamassato, Quedma Gonçalves Chaves, Osnilda Maria de Oliveira, Rosania Maria Galiardi Soares, Rosângela Arruda Mendonça, Rita de Casce da Silva, Sebastiana Garcia Leal, Beatriz de Arruda Souza Prado, Weder Maximo de Alcantara, Rui Cavalheiro Barbosa, Thelma Elita Miranda de Assis, que efetuaram pagamento dos valores devidos, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Convertam-se em renda os valores bloqueados em nome desses executados. Quando aos demais executados, que ainda não pagaram suas dívidas, defiro o pedido da União de penhora do valor correspondente em suas remunerações, nos termos do 2º, do artigo 733, do Código de Processo Civil. Intime-se a União para apresentar o valor da dívida atualizado e individualizado. Após, providencie-se a penhora, determinando ao empregador que o valor seja depositado à disposição deste Juízo. Não tendo havido manifestação, convertam-se em renda os valores bloqueados às f. 1026-1030. P.R.I. Campo Grande, 30 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003403-63.2001.403.6000 (2001.60.0003403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X SIDERLEY BRANDAO STEIN - ESPOLIO(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDERLEY BRANDAO STEIN - ESPOLIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intime-se a Caixa Econômica Federal da expedição da Carta Precatória nº 96.2019.SD02, e, bem como para o efetuar e acostar, nesses autos, o recolhimento das custas de distribuição, para a deprecata ser encaminhada para Justiça Estadual da Comarca de Itaporã / MS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002005-71.2007.403.6000** (2007.60.00.002005-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1)) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINADO NASCIMENTO E MS008713 - SILVANA GOLDONI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS

#### SENTENÇA:

Tendo em vista a petição da exequente, de f. 1571, julgo extinta o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 31 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005602-43.2010.403.6000** - AURINO BARBOSA X ANA CELIA CAVIGLIONI X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS X DELMO GARCIA DE LIMA X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X JOSE CARLOS DE MENDONCA CORREA X JULIAO DE FREITAS X LEDA TRINDADE VIEIRA X LUCIANA MENDES FRAGA VIEIRA X MARCELO K LAFKE DE LIMA(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS E MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AURINO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA CELIA CAVIGLIONI X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DELMO GARCIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MENDONCA CORREA X UNIAO FEDERAL X JULIAO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LEDA TRINDADE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MENDES FRAGA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCELO K LAFKE DE LIMA

Defiro o pedido de f. 488. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começará, automaticamente, a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestar no prazo de dez dias. Após, conclusos para análise da prescrição.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000560-42.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CELEIDO PERES NOTARIO(MS017389 - TIAGO FLORENTINO BALTA) X NEUSA DA SILVA NETO X OLINDA MARIA TOZZI

#### SENTENÇA:

Defiro o pedido do exequente, de f. 156. Cópia deste ato servirá como Ofício nº 269/2019-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira, devidamente corrigida, a importância depositada na conta judicial nº 3953.005.86402176-4, aberta em 06/07/2018, (levantamento total), COM dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, se cabível, para a conta corrente 00032471-4, da agência 1979, da Caixa Econômica Federal, operação 0001, de titularidade de TIAGO FLORENTINO BALTA, CPF n. 003.066.431-46. Com o pagamento e levantamento dos valores, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Certifique a Secretaria a existência de depósitos nestes autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 31 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0005011-76.2013.403.6000** - ACELINO ROBERTO FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Considerando que os pontos controversos fixados na decisão saneadora também são objeto dos autos nº 0003866-05.2001.403.6000, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, no qual já foram produzidas provas testemunhal e pericial e tendo em vista que as partes nestes autos se manifestaram ou pela desnecessidade da prova testemunhal ou pela ausência de testemunhas a arrolar (fls. 693/700-v, 715/716, 723/734, 749 e 751/754-v), cancelo a audiência designada às fls. 683/688. No mais, tendo em vista a semelhança nas causas de pedir existentes nestes autos e nos autos nº 0003866-05.2001.403.6000, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça e no qual já houve, inclusive, decisão proferida pela segunda instância, conforme bem reforçado pelas partes, concluo que a prolação de sentença nestes autos depende do julgamento daquele feito que aguarda julgamento pela Corte Superior. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 313, V, a, do NCPC. Decorrido o prazo ou julgado definitivamente aquele feito, façam-se conclusos dos autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002596-58.1992.403.6000** (92.0002596-0) - PAULO RENATO PICCOLO X VITORIA ANTONIO X PAULO CESAR SANTOS DA SILVA X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO X MARCIO MATSU ARAKAKI X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X MARISA VIEIRA TREFZGER X EMILIO TAKESCHE WATANABE X ERZELEIDE ALICE VIEIRA BALLOCK X MIGUEL JULIO MARTINS X MARIA NILFA GIMENEZ X BENEDITO DO CARMO KITIZO X ALEXANDRE NUNES DE SOUZA X TITO GHERSEL X ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA X HERBERT GHERSEL X EDI CLEUZA MANZANO GONCALVES MORI X ALBERTO PENZE CAMPANHA X OLIMPIA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL MARTINS X MARCOS AURELIO FRANZONI X EURIDES VIEIRA LOPES X OLGA TREFZGER CINATO X GONCALO MARTINS DA SILVA X WILMAR TEODORO DE CARVALHO X AYRTON CARRILHO ARANTES X RICARDO TREFZGER BALLOCK X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA GOMES X ALECIO GIBIN X AURECY MACHADO DA ROSA X IRENE ANTONIO FALEIROS X DECIO SEVERO X VALFRIDO FRANCISCO DE ARAUJO X JOSE AGOSTINHO BOIS X SYLLAS FERNANDES X DALVA PAIVA QUEIROZ X SANDRA RAVASCO DE ARAUJO X HULDO TREFZGER CANDIDO X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO X ADEMAR ESPINDOLA GARCIA X VAILTON FRANCISCO DE ARAUJO X SUELI MARTINEZ PEIXOTO X EXPEDITO SOARES LEITE X CEZAR FLORES MALHADA X JUVENAL SOARES LEITE X MAUGARINA FERREIRA DO CARMO X EMILIO GIUGNI DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA PERALTA FIGUEIREDO X GILBERTO RODRIGUES ABREU X EUTERPE GHERSEL X IVO APARECIDO FRANZONI X GILBERTO TULLER ESPOSITO X SEBASTIAO CANDIDO X JOSE SALGADO X GERSON MARDINE FRAULOB X CREUZO JOSE BOTELHO X MARGARIDA TREFZGER CANDIDO X JONAS DOMINGOS(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X ANTONIA ODETE DA COSTA(MS003335 - MARIA ENIR NUNES E MS015424 - ALANNA LEGUIZAMON ALVES PEREIRA) X MARIA IVONETE BARBOSA DA SILVA X JOEL MARTINS GARCIA X DEBORA VENTURA DE BARROS BATAGLIN(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO RENATO PICCOLO X VITORIA ANTONIO X PAULO CESAR SANTOS DA SILVA X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO X MARCIO MATSU ARAKAKI X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X MARISA VIEIRA TREFZGER X EMILIO TAKESCHE WATANABE X ERZELEIDE ALICE VIEIRA BALLOCK X MIGUEL JULIO MARTINS X MARIA NILFA GIMENEZ X BENEDITO DO CARMO KITIZO X ALEXANDRE NUNES DE SOUZA X TITO GHERSEL X ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA X HERBERT GHERSEL X EDI CLEUZA MANZANO GONCALVES MORI X ALBERTO PENZE CAMPANHA X OLIMPIA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL MARTINS X MARCOS AURELIO FRANZONI X EURIDES VIEIRA LOPES X OLGA TREFZGER CINATO X GONCALO MARTINS DA SILVA X WILMAR TEODORO DE CARVALHO X AYRTON CARRILHO ARANTES X RICARDO TREFZGER BALLOCK X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA GOMES X ALECIO GIBIN X AURECY MACHADO DA ROSA X IRENE ANTONIO FALEIROS X DECIO SEVERO X VALFRIDO FRANCISCO DE ARAUJO X JOSE AGOSTINHO BOIS X SYLLAS FERNANDES X DALVA PAIVA QUEIROZ X SANDRA RAVASCO DE ARAUJO X HULDO TREFZGER CANDIDO X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO X ADEMAR ESPINDOLA GARCIA X VAILTON FRANCISCO DE ARAUJO X SUELI MARTINEZ PEIXOTO X EXPEDITO SOARES LEITE X CEZAR FLORES MALHADA X JUVENAL SOARES LEITE X MAUGARINA FERREIRA DO CARMO X EMILIO GIUGNI DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA PERALTA FIGUEIREDO X GILBERTO RODRIGUES ABREU X EUTERPE GHERSEL X IVO APARECIDO FRANZONI X GILBERTO TULLER ESPOSITO X SEBASTIAO CANDIDO X JOSE SALGADO X GERSON MARDINE FRAULOB X CREUZO JOSE BOTELHO X MARGARIDA TREFZGER CANDIDO X JONAS DOMINGOS X ANTONIA ODETE DA COSTA FRAULOB X MARIA IVONETE BARBOSA DA SILVA X JOEL MARTINS GARCIA X DEBORA VENTURA DE BARROS BATAGLIN(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 1.118/1.119, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005604-33.1998.403.6000** (98.0005604-1) - SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS001310 - WALTER FERREIRA E MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES E MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por ANTONINO MOURA BORGES em face de FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004978-09.2001.403.6000** (2001.60.00.004978-8) - PAULO ELIAS CORREIA(Pr025300 - HECTORE OCAMPO FILHO E MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X PAULO ELIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 298/299, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco da Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0013042-37.2003.403.6000** (2003.60.00.013042-4) - VALDEMAR FERREIRA BENVINDO X PEDRO DIAS NETO X CARLOS ALBERTO AJALA LOPES X PAULO MAGNO SOARES X JOAO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA X LEONARDO MATOS RIBEIRO X JECELER MARANGONI X ANILDO NETO COSTA X EDIVAL MARTINS FONSECA X AMILTON ALVES ACUNHA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X VALDEMAR FERREIRA BENVINDO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DIAS NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO AJALA LOPES X UNIAO FEDERAL X PAULO MAGNO SOARES X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO MATOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JECELER MARANGONI X UNIAO FEDERAL X ANILDO NETO COSTA X UNIAO FEDERAL X EDIVAL MARTINS FONSECA X UNIAO FEDERAL X AMILTON ALVES ACUNHA X UNIAO FEDERAL X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL

Verifico que os autores do presente processo são beneficiários da Justiça Gratuita, mas o fato de receberem verbas atrasadas não pressupõe a perda de tal condição.

Sendo assim, indefiro o pedido da União de f. 321, 329/331, devendo esta buscar eventual crédito por meios próprios.

Espeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, intimando-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO DE F. 351: Intimação das partes sobre a expedição dos RPVs de f. 343/350, a fim de que indiquem eventuais erros, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0008915-85.2005.403.6000** (2005.60.00.008915-9) - HENRIQUE PIRES DE FREITAS (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1195 - BERNADETE DE FATIMA F. DE SOUZA ALVES) X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Intimação da advogada Rosa Correa Marques sobre o depósito de seu RPV, devendo informar nos autos como pretende o seu levantamento, se por alvará ou transferência bancária.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0008490-19.2009.403.6000** (2009.60.00.008490-8) - CLEITA CUYABANO LINO - FALECIDA X MARIA CAROLINA CUIABANO LINO GUIMARAES (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CLEITA CUYABANO LINO - FALECIDA X UNIAO FEDERAL X GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK X CLEITA CUYABANO LINO - FALECIDA

Julgo extinta a presente execução promovida por Cleita Cuyabano Lino e outro contra a UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Defiro a habilitação de f. 287/288. Renetem-se os autos à Distribuição, para as devidas anotações. Após, espeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, observando a reserva dos honorários contratuais de f. 297. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 31/07/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0012867-33.2009.403.6000** (2009.60.00.012867-5) - CLEIDE MACHADO CHAVES X HEDY CHAVES TEIXEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CLEIDE MACHADO CHAVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NELSON PASSOS ALFONSO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 169, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil de acordo com as regras do sistema bancário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0003748-14.2010.403.6000** - YEDA LIMA ARAGAO (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X YEDA LIMA ARAGAO X UNIAO FEDERAL X GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK X UNIAO FEDERAL (PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES)

O valor depositado nestes autos deverá ser levantado junto ao Juízo do inventário, uma vez que competente para verificar a situação do espólio e determinar o pagamento dos impostos pertinente.

Assim, cumpra-se o segundo parágrafo de f. 198.

Como pagamento deve ser reconhecida a quitação da dívida e, portanto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença apresentado por Yeda Lima Aragão (Espólio) e Giorgia Enrietti Bin Bochenek, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 31 de julho de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0008704-05.2012.403.6000** - ELDO PADIAL (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X MARIA DA GLORIA S ROSA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELDO PADIAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA DA GLORIA S ROSA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica deferida a habilitação de Eloa Subtil Padial, como substituta de Eldo Padial. Anote-se.

Homologo as cessões de f. 279-291 e 317-396. Ao SEDI para a inclusão da do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS no polo ativo da presente ação.

Após, espeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 414, e, favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, intimando-se os cessionários para retirá-lo, no prazo de dez dias.

Sobre a habilitação dos herdeiros de Maria da Glória Sá Rosa, manifeste-se a FUFMS, no prazo de dez dias.

Havendo concordância, anote-se a substituição processual.

Após, uma vez que houve a abertura de inventário judicial, oficie-se ao Juízo da Vara de Sucessões desta Capital, para que informe uma subconta vinculada ao processo n. 001.05.113035-2, para transferência dos valores depositados à f. 416.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0001184-86.2015.403.6000** - JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES (MS012286 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 220, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco da Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009780-74.2006.403.6000** (2006.60.00.009780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALTER CORREA

#### **SENTENÇA:**

A presente ação foi ajuizada visando a cobrança de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. À f. 108 a exequente requer a desistência da ação, sem atribuição de ônus. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e, em consequência, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 26/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO REES DIAS

Nome: JOAO REES DIAS

Endereço: Rua Itaquí, 50, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-351

Endereço: Rua Nagib Ourives n. 636, Carandá Bosque I, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-424

#### **DES PACHO**

##### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

## **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

## **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

O PROCESSO ESTARÁ DISPONÍVEL PARA DOWNLOAD NO LINK <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6E3EB0057>.

Campo Grande, MS, 6 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001037-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA

Nome: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA  
Endereço: Rua Bráulio de Souza, 391, Jardim Itatiaia, CAMPO GRANDE - MS  
Endereço: Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.216, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS, telefones: 3301-9219 e 99252-4895

## DESPACHO

### 1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

- 1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retrada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.
- 1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.
- 1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.
- 1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês
- 1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).
- 1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### 2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

- 2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);
- 2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de descon sideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

### 3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

- 3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.
- 3.2. Caso a parte exequente concorde como bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### 4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

- 4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).
- 4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.
- 4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.
- 4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.
- 4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.
- 4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.
- 4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.
- 4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.
- 4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.
- 4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

O PROCESSO ESTARÁ DISPONÍVEL PARA DOWNLOAD NO LINK <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X84EB10AC>.

Campo Grande, MS, 6 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA

## DESPACHO

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de descondição de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acréscido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocation, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

O PROCESSO ESTARÁ DISPONÍVEL PARA DOWNLOAD NO LINK <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E154DEEB92>

Campo Grande, MS, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE OLIVEIRA GONCALVES

Nome: GUILHERME HENRIQUE OLIVEIRA GONCALVES  
Endereço: Travessa Rafael Giordano, 25, Residencial Oliveira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-782

## DESPACHO

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acréscido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratar de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocation, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIADO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.



Campo Grande, MS, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005802-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: NIVEL REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE ANTONIO BORGES, MARIA ELISABETE DA SILVA BORGES

#### DESPACHO

Em cumprimento ao determinado nos embargos de terceiro n<sup>o</sup>5004049-89.2018.403.6000 e 0001841-19.2001.403.6000, respectivamente, providencie a secretaria o levantamento da penhora dos seguintes imóveis: matrícula 51.922 do CRI da 2ª Circunscrição e matrícula 21.662.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar o valor atualizado da dívida, para o cumprimento do despacho de 11.03.2019.

**CAMPO GRANDE, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005802-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: NIVEL REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE ANTONIO BORGES, MARIA ELISABETE DA SILVA BORGES

#### DESPACHO

Em cumprimento ao determinado nos embargos de terceiro n<sup>o</sup>5004049-89.2018.403.6000 e 0001841-19.2001.403.6000, respectivamente, providencie a secretaria o levantamento da penhora dos seguintes imóveis: matrícula 51.922 do CRI da 2ª Circunscrição e matrícula 21.662.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar o valor atualizado da dívida, para o cumprimento do despacho de 11.03.2019.

**CAMPO GRANDE, 2 de maio de 2019.**

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005907-24.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DECISÃO

**LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO**, qualificado nos autos, requer (ID 19561042 e anexos) a revogação de sua prisão preventiva, considerando que foi instaurado procedimento de verificação de dependência toxicológica 5005565-13.2019.4.03.6000, alegando que está preso cautelarmente há mais de dois anos, afigurando-se medida excessivamente gravosa diante da possibilidade que, em face da alegada dependência, venha a ser isento de pena.

Recorda também que as imputações contra si representam uma parcela muito pequena das ações do grupo criminoso, e, também que o exame toxicológico já deveria ter sido instaurado anteriormente, o que contribuiu para que se formasse um cenário de evidente excesso de prazo na formação da culpa.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à revogação, mediante substituição de medidas cautelares diversas tais como uso de tomazeleira e comparecimento mensal em Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

O acusado teve sua prisão preventiva decretada no bojo da "Operação All In", com base nos arts. 311 e 312 do CPP, para garantia da ordem pública, da regular colheita de provas, da ordem econômica e para assegurar a aplicação da lei penal.

Na oportunidade anterior em que este pedido foi formulado, durante audiência de instrução de 29/11/2018, verificou-se que o acusado admitiu sua participação em inúmeros furtos, justamente em função de sua toxicomania. Admitiu compulsão para o furto, e incapacidade de conter-se. Ademais, as imputações contra si nos autos da ação penal 0003474-40.2016.4.03.6000 contém indícios veementes de que se portasse como um falsário contumaz e especialista no logro contra terceiros, razão pela qual era tratado pelo suposto chefe do grupo criminoso, GERSON PALERMO, como "Estelão", corruptela de estelionatário.

Também não condizem com a realidade dos autos as afirmações defensivas de que este Juízo deu causa ao atraso processual em relação ao acusado, ao não determinar anteriormente a realização do exame toxicológico. Isto porque o pedido foi anteriormente indeferido, na fase de apreciação da resposta à acusação, dado que a d. defesa, naquele momento processual, não se desincumbiu de trazer aos autos qualquer elemento apto a demonstrar a mínima plausibilidade da alegação de dependência química, para além das alegações, tal que fosse determinada a instauração do incidente. Afinal, "Cabe ao Magistrado processante analisar a necessidade da instauração de incidente de insanidade mental, considerando que a sua realização só se justifica diante da existência de dúvida razoável quanto à higidez mental do réu." (STJ, HC 239.039 -RO, 5ª T., relator Ribeiro Dantas, 23/08/2016, v.u.).

Mesmo a alegação de excesso de prazo na duração processual não encontra escoro nos autos, tramitando o feito de acordo com o que demanda sua complexidade, sendo lícito que se ressalte que o limite de qualquer prazo fixado para o início ou término da instrução processual, estando preso o acusado, não deve ser interpretado como um prazo peremptório, mas entendido com razoabilidade, de acordo com a complexidade do feito, justificando-se, sobretudo quando a demora desta não se deva ao órgão judiciário ou ao Ministério Público, mas às circunstâncias peculiares do caso, inclusive para a perfeição da ampla defesa do acusado. Ou seja, só há constrangimento ilegal por excesso de prazo se a demora é injustificada. Nesse sentido: "(...) o princípio da razoabilidade admite flexibilização dos prazos estabelecidos no Código de Processo Penal para a prática de atos em ações penais que envolvam diversos réus presos, quando existente motivo que justifique (...)". (TRF 1ª Região – Habeas Corpus nº 00465647620174010000 – Data da Publicação: 09/10/2017).

No caso dos autos, a ação penal segue seu curso regular, em prazo razoável, compatível com a situação de acusados presos e de grandiosa operação de investigação qualificada que a ela subjaz. As especificidades do presente caso envolvem procedimento de acentuada complexidade, em que figuram dezessete réus – com defensores distintos – e mais de duas dezenas de fatos, relacionados a diversos veículos, aeronaves e imóveis.

Não há vedação legal a que a o acusado sob o qual recaem suspeitas de doença mental fique segregado, presentes os requisitos do art. 312 do CPP (como é o caso), e extirpada que foi pela Reforma Penal de 1984 a possibilidade de decreto de medida de segurança provisória ou preventiva.

Dito isso, o entendimento manifestado pelo peticionante e pelo Ministério Público Federal, é assisado, considerando que a instrução processual já se encerrou, bem como que, mesmo em caso de condenação pelas três lavagens que lhe são imputadas, o quantum da pena a ser aplicado permitiria, tudo indica, que estivesse apto a progredir para regime mais benéfico. Assim, a manutenção da prisão preventiva, no presente cenário, afigura-se desproporcional.

Verifico, contudo, que não há informação nos autos, além do instrumento de procuração datado de 28/03/2017 (ID 19561556), que demonstre o endereço atualizado do acusado. É necessário que o acusado esclareça onde poderá ser encontrado para as intimações processuais, acompanhado do comprovante respectivo.

Há outra circunstância de natureza prática a ser analisada, ligada à possibilidade de instalação de dispositivo de monitoração eletrônica no acusado. Esclareça-se que, à míngua de convênio com central de monitoramento localizada no estado do Paraná (onde, supõe-se que LUCAS permaneceria residindo), e a notória impossibilidade de que a central subordinada à Secretaria de Segurança Pública do Mato Grosso do Sul realize esta monitoração em outros estados da Federação, a substituição da prisão preventiva por "tornozeleira eletrônica" não se afigura no presente caso, possível.

Assim, diante do exposto, **REVOGA PRISÃO PREVENTIVA de LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO**, fixando cautelares substitutivas (art. 319 do CPP):

**1. Apresentação PRÉVIA de comprovante de residência em nome de familiar do acusado, ou em de outro comprovante acompanhado de declaração escrita de seu curador nomeado nos autos do processo incidental 5005655-13.2019.4.03.000, para demonstrar onde residirá;**

**2. Comparecimento QUINZENAL ao Juízo de sua residência, para informar e justificar as suas atividades (art. 319, I, do CPP);**

**3. Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, e de ausência de seu domicílio por mais de 7 (sete) dias sem prévia autorização judicial (art. 328, CPP e 319, IV);**

**Juntado aos autos comprovante de residência apto, nas condições especificadas no item 1, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso.**

Depreque-se o cumprimento da medida cautelar de comparecimento semanal.

Outrossim, com a expedição do Alvará de Soltura, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, na pessoa da Exra Ministra Relatora do Recurso em Habeas Corpus 109.961/SP, Laurita Vaz, comunicando que a prisão preventiva do acusado foi substituída pelas medidas alternativas *supra*.

Intimem-se, com a urgência necessária.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente N° 6011

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003929-10.2013.403.6000 - JORGE APARECIDO ROGERIO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica pelo juízo deprecado a realizar-se no dia 02 de Setembro de 2019, às 16:30, no seguinte endereço: Rua Itapeva, 286, cj. 64, São Paulo, SP, tel: 4314-6900. A parte autora deverá comparecer na data e local designados, munida dos documentos pessoais e exames médicos que possuir.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000968-28.2015.403.6000 - STILO SEGURANCA LTDA (MS012679 - LILIAN RIBEIRO GOMES E MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X OLIVEIRA BENITES SEGURANCA LTDA - EPP (MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA E MS016550 - FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA)**

1. Acolhendo o parecer de fls. 500-2, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da ANVISA para, no prazo de 5 dias: 1.1 - dizer se houve prorrogação do contrato nº 1/2015, celebrado com OLIVEIRA BENITES SEGURANCA LTDA - EPP; 1.2 - apresentar cópia integral do processo administrativo nº 25749.411531/2014-49, INFORMAÇÕES PRESTADAS ÀS FLS. 507-8 DOS AUTOS. 2. Com a vinda da informação e dos documentos requisitados, manifestem-se o autor STILO SEGURANCA LTDA. e o réu OLIVEIRA BENITES SEGURANCA LTDA - EPP, no prazo sucessivo de 5 dias. Na sequência, em igual prazo, ao MPF. 3. Cumpra-se com urgência, diante da pendência de apreciação do pedido de tutela provisória e da possibilidade de perecimento do direito postulado pelo autor, considerando a validade máxima de 72 meses do contrato, cuja celebração ocorreu em 9.2.2015 (f. 451). 4. Anote-se a prioridade na tramitação, diante dos interesses coletivos envolvidos. Após, retomemos os autos à conclusão. Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0000698-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MANOELA RODRIGUES DA VEIGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0008559-80.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ORLANDO LEITON DE MENEZES

Nome: ORLANDO LEITON DE MENEZES  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000577-39.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA GAMA DOS REIS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMIRA ANBAR - MS11355  
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a apelante (União) intimada a juntar neste PJe cópia integral digitalizada dos autos, para o fim de processamento do Recurso de Apelação.

**CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-66.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SALETE DA SILVA CAMERA

Advogado do(a) AUTOR: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Petição nº 15503953: junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos autos físicos neste PJe, para fim de remessa à Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002533-76.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ALVES DE LIMA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, especialmente sobre a Carta Precatória devolvida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008221-72.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALVES FERRAZ - MS4017

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009653-31.2018.4.03.6000

AUTOR: MARCOS GERALDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por conta dos benefícios da gratuidade judiciária concedida à parte.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002596-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA - MS5478

RÉU: AUGUSTO GONCALVES, JOSE MIGUEL RECARTE DE MELO, VALDIRENE VIEIRA DA SILVA, VILMAR MORAES ECHEVERRIA

**DESPACHO**

Docs. n. 4316040, 4320075, 8715776, 8715798, 8715805, 8715810 e 8715816. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento e demais documentos, inclusive INCRA, DPU e MPF.

Certifique a Secretaria se foram cumpridas todas as determinações contidas no termo de audiência – doc. n. 5421835.

Doc. n. 5366049. Manifestem-se as partes, inclusive DPU e MPF. Prazo: quinze dias.

Docs. n. 5486725. Manifeste-se a parte ré, INCRA, DPU e MPF. Prazo: quinze dias.

Docs. n. 4381844, 8713152, 8337809 e 4315903. Manifeste-se o DNIT. Prazo: quinze dias.

Doc. n. 10760019. Indefiro. Cabe à parte autora diligenciar em busca do endereço e dados dos réus, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Destaco que a citação por edital é cabível se restar demonstrada a tentativa, de todas as maneiras, para a localização dos réus, nos termos do art. 256, §3º, CPC. Desta forma, comprove o DNIT o esgotamento dos meios para a localização deles, devendo requerer o que entender de direito. Prazo: quinze dias.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF, conforme requerido via doc. n. 8930150.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006085-70.2019.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DECISÃO

1. Intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de quinze dias.

2. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 5 de agosto julho de 2019.

### Expediente Nº 5939

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002242-27.2015.403.6000** - WALESKA SERVION RIBEIRO(MS018691 - RAFAEL TADASHI ABE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
WALESKA SERVION RIBEIRO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Às f. 84 e 88, a CEF informa a realização de acordo administrativo com a autora, pelo que requer a homologação do referido acordo e a extinção do processo. Instada a se pronunciar a respeito, conforme f. 86 e 96-7, a autora quedou-se silente. É o relatório. Decido. Impossível a extinção do processo com base no art. 487, III, b, CPC, como pretende a ré, uma vez que, embora intimada a apresentar o acordo realizado nos autos (f. 86-7), a ré não o fez. Assim, tendo em vista a notícia de renegociação contratual entre as partes, configurada está a perda superveniente do interesse de agir, o que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao artigo 85, parágrafos 2º, 8º e 10º, do CPC, cuja execução ficará suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora, defiro, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0010185-95.2015.403.6000** - THAYSA CHAVES TIAGO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Baixa em diligência. Considerando o transcurso do prazo requerido (f. 161), intime-se a autora para comprovar, no prazo de 10 dias, a complementação dos valores apresentados pela CEF. Após, dê-se vista à CEF para manifestação no mesmo prazo. Em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 9 de julho de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0005802-06.2017.403.6000** - EVANDRO BRAGA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nos termos do art. 485, 1º, CPC, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, requeira o que entender de direito. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. 3. F. 136-7. Anote-se a procuração. 4. Int.

#### ACAO DE DEPOSITO

**0000514-73.2000.403.6000** (2000.60.00.000514-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E SP161806 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS010766 - GAYALEHN SCHNEIDER) X SERGIO PENHA FERREIRA(MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X CEREALISTA SANTAANA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA)

1. No prazo de dez dias, esclareça o Dr. Nínton Ribeiro Chaves Júnior a petição de f. 673-6, considerando o efeito substitutivo do acórdão de f. 614-8, que nada deliberou a respeito de honorários sucumbenciais. 2. De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o agravo interposto pela CONAB, às f. 665-6, também não fixou honorários, apenas determinou que se houvesse fixação prévia de honorários, estes seriam majorados, ressalvada eventual concessão de gratuidade judiciária, o que não é o caso dos autos, decisão esta transitada em julgado (f. 669). 3. F. 671-2. Anote-se a procuração. 4. Int.

#### ACAO MONITORIA

**0004103-53.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSEILDES FERREIRA DE SOUZA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 208, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.

#### ACAO MONITORIA

**0010731-19.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA

1. Devidamente citado a f. 33, o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, 2º, CPC). 2. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 3. Assim, como o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel contereão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu se contrapor. 4. Assim, publique-se para ciência do réu para, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 5. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007941-63.1996.403.6000** (96.0007941-2) - HELIA DE MIRANDA NASCIMENTO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de cumprimento de sentença, onde a autora apresentou a conta de R\$ 27.678,36, a título de principal, e R\$ 4.151,75, de honorários advocatícios (fs. 170-2). A executada apresentou impugnação, alegando excesso na ordem de R\$ 8.209,00, consistente na aplicação de juros moratórios de 1% durante todo o período, enquanto o correto seria observar aqueles fixados nas leis posteriores à sentença. Réplica da autora às fs. 184-6. Decido. Assiste razão à executada quando afirma não haver coisa julgada em relação aos juros de mora, de forma que as leis supervenientes à sentença, que alteram o regime dos juros, devem ser aplicadas a todos os processos, inclusive na fase de cumprimento do título judicial. Neste sentido, consolidou-se o Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. (...) 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 10.-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de

juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDAGRESP 1210516 - NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/09/2015) E recentemente, em recurso repetitivo, fixou os percentuais devidos em cada período: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTANA ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TESES JURÍDICAS FIXADAS. (...) 3.1.1. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (...) (Resp 1492221/PR - 2014/0283836-2 - Min. Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - DJE 20.03.2018). Desta forma, os juros fixados na sentença (1% ao mês) incidem até julho de 2001, pois, com a edição da MP 2.180-35, passaram a ser de 0,5% ao mês. E depois da vigência da Lei nº 11.960/2009, deve ser observado a remuneração oficial das cadernetas de poupança, ou seja, 0,5% até maio de 2012, quando passou a depender da taxa SELIC (Lei 12.703/2012). Assim, estão corretos os cálculos da União, que observou a aplicação das normas acima. Diante disso, acolho a impugnação para afastar o excesso no valor de R\$ 8.209,00, fixando a execução em R\$ 20.585,94, de principal e R\$ 3.087,89, de honorários advocatícios, atualizados até dezembro de 2016. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso afastado, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Altere-se a classe para execução contra a fazenda pública, tendo como parte exequente a autora e como parte executada a União. Intimem-se os advogados que atuaram na causa e/ou juntaram procuração para indicarem, preferencialmente em petição conjunta, em nome de quem será expedida a verba honorária e o percentual devido, se houver divisão. Oportunamente, especiem-se os valores, requerendo os valores, intimando-se as partes do teor. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003973-05.2008.403.6000** (2008.60.00.003973-0) - MARIA INEZ FERNANDES MACHADO X FABIO ROBERTO FERNANDES MACHADO X PATRICIA APARECIDA FERNANDES MACHADO - INCAPAZ X MARIA INEZ FERNANDES MACHADO (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CAIXA DE PREVIDENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI (DF016785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI) MARIA INEZ FERNANDES MACHADO, FABIO ROBERTO FERNANDES MACHADO E PATRICIA APARECIDA FERNANDES MACHADO (INCAPAZ) interuseram embargos de declaração contra a sentença que proferiu às fls. 248-55. Sustentam que a sentença é contraditória porque na fundamentação é reconhecido o direito à repetição, restringindo o quantum a 1/3 dos recolhimentos verificados no período de 1.1.89 a 7.2004, não obstante. Ademais, a decisão é omissa porque, ao reconhecer a legitimidade da PREVI, não atendeu para o pedido de liminar de exclusão da retenção do IR na fonte e para o pedido de inversão do ônus da prova, ambos direcionados em desfavo daquela pessoa. Já a Fazenda Nacional pede maior clareza acerca da forma de devolução do IR, defendendo a tese de que deve ser aplicado o método de esgotamento, segundo o qual o valor atualizado, pago pelo contribuinte durante a vigência da Lei nº 7.713/88 constitui um crédito a ser deduzido do benefício de complementação de aposentadoria. Decido. A contratação alegada pelos autores não se faz presente. O valor a ser considerado na repetição é de 1/3 das contribuições (totais) vertidas para a PREVI porque os outros 2/3 foram pagos pelo Banco do Brasil. Cito precedente nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. PARCELA DO EMPREGADO. - Apelação de sentença, que julgou procedentes os embargos à execução de título judicial, em que se garantia a restituição do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria, no período de vigência da Lei 7.713/88, com fundamento no art. 6º, VII, b. Segundo entendeu o MM. Juiz Federal sentenciante, os embargados somente tinham direito à repetição do Imposto de Renda incidente sobre 1/3 do benefício recebido, porquanto essa era exatamente fração correspondente à contribuição do empregado. - Segundo o disposto no artigo 6º, VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, a pensão decorrente de complementação de proventos de aposentadoria, paga por entidade de previdência privada, está isenta do pagamento de imposto de renda, no que se refere à parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido arcado pelo participante. (TRF 5. Quarta Turma. AC nº 413719/RN. Rel. Des. Federal NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI (convocada). Julg. em 26/06/2007. Publ. DJU de 17/07/2007, p. 372). - de fato, as complementações de aposentadoria derivam de contribuições realizadas pelos empregados do Banco do Brasil, ora apelantes, e do próprio banco, à razão de 1/3 e 2/3, respectivamente, consoante consta no art. 14, I e VII do Estatuto da Previ, que vigorou de 04/03/1980 a 23/12/1997. Não há dúvida quanto a esses percentuais de contribuição, não existindo fundamento para a pretensão do apelante de ser restituído do imposto de renda que incidiu sobre 50% do benefício. - Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 403191 2005.84.00.007141-9, Desembargador Federal Ubaldino Ataíde Cavalcante, TRF 5 - Primeira Turma, DJ - Data: 28/03/2008). Tampouco padecer a sentença de omissão, pois a legitimidade da PREVI decorre de sua condição de responsável tributária, por ser simplesmente a fonte retentora, pouco importando o fato de o contribuinte ter pedido liminar de suspensão dos descontos. Obviamente que se fosse acolhido tal pedido, aquela entidade deveria cumprir a ordem, independentemente de figurar no polo passivo da relação processual. E a inversão do ônus da prova atinge as partes e não tem condição de legitimar para o processo terceira pessoa depositária de informações, como ocorre na espécie com a PREVI. Rejeito também os embargos interpostos pela Fazenda Nacional. Por ter pago IR no período 01.01.1989 a 31.12.1995, o contribuinte não precisa efetuar novo pagamento do tributo sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições alusivos ao período. Logo, o valor do IR a ser repetido é a diferença entre (1) o IR calculado com inclusão das contribuições vertidas para a PREVI pelo contribuinte naquele período (como tem sido feito pelo fisco) e (2) o IR calculado sem a inclusão das contribuições vertidas para a PREVI pelo contribuinte naquele período (como reconhecido nesta decisão). Devolve-se o valor pago a maior até o trânsito em julgado desta decisão, abstendo-se o fisco de cobrar tal parcela a partir de então. Diante do exposto, rejeitos os embargos de declaração interpostos pelos autores e pela ré. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015252-51.2009.403.6000** (2009.60.00.015252-5) - MAYCOM OLIVEIRA PINTO (MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

A ré opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 183-8. Alegou obscuridade uma vez que, entende que deve restar claro no dispositivo da r. sentença que o autor deverá permanecer adido até a recuperação de sua saúde, observados os termos da legislação de regência (f. 194). Instado a manifestar-se, o autor nada disse (f. 196). Decido. Não há a obscuridade alegada, uma vez que a condição de adido segue o disposto em legislação, notadamente o disposto na Portaria nº 749, de 17/9/2012, que alterou o RISG: Art. 429. A praça temporária que durante a prestação do serviço militar inicial for considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: l - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade na data de licenciamento da última turma de sua classe, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando o militar for licenciado ou reformado, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; Logo, o militar não estabelecido que for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Como se vê, o licenciamento ou a reforma são questões decorrentes do tratamento do militar, e dependem dos prazos e demais condições previstas no Estatuto Militar. Note-se que o perito concluiu haver possibilidade de completo restabelecimento funcional como o tratamento adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Devolve às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001514-25.2011.403.6000** - CARLOS ROBERTO SOUZA SANTA CRUZ (MS013136 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL F. 387 - Defiro, mediante substituição por cópias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006760-02.2011.403.6000** - JOAO ALBERTO DOS SANTOS JACQUES - ESPOLIO X ISABEL CRISTINA VIERA JACQUES (MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES E TO001562 - GUIDO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) F.383 (CANCELAMENTO DA REQUISIÇÃO). MANIFESTE-SE O AUTOR.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007555-71.2012.403.6000** - VERVI DE ARAUJO CASTILHOS (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) VERVI DE ARAUJO CASTILHOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Aduz que foi autuado pelo réu, em 23/4/2008, conforme Auto de Infração nº 552684, por transportar carvão vegetal nativo em desacordo com o documento de origem florestal (DOF), pelo que lhe foi imposta a multa de R\$ 10.500,00, além da apreensão de 105 mdc de carvão vegetal, um trator placa HGR2040 e um semirreboque placa JYF2451, avaliados em R\$ 90.500,00. Pleiteia a anulação do referido auto de infração e todos os seus termos, além da restituição dos veículos, descritos no Termo de Apreensão e Depósito nº 445002. Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro. Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que a autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora. O autor é domiciliado em Jardim-MS. Logo, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine como o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaque). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. Art. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaque). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que superada a jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJP/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI

00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques)Ademais, a relação jurídica emanada não tem relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande (f. 47). Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre, RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSTURA DAAÇ. O. I. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculte. 3. Impertosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGG MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques). E a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192 da CF não justifica a propositura da ação na capital da Seção Judiciária do Estado em que é domiciliada a parte autora. Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliada a parte autora, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual a parte autora possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Brevês Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201: autoriza-se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012389-20.2012.403.6000** - ALINE WEILLER DE MEDEIROS (Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP (MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Tomou sem efeito a certidão de trânsito em julgado de f. 143-verso. Intimem-se a CEF e a Universidade Anhanguera Uniderp da sentença de fls. 135-9, por publicação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002523-51.2013.403.6000** - JEAN MARK BORGES DE SOUZA (MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) F. 249-259. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento, pelo que fica prejudicada a análise da petição de f. 247. O feito deverá ter seu curso retomado, de maneira que remanesça sem validade os itens 1 e 1.1. da sentença de f. 222-8. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela parte ré às f. 152-9, uma vez que o processamento da recuperação judicial não obsta o curso da ação de conhecimento, conforme disposto no art. 70º, 1º, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido já se pronunciou o MM. Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo no processo de recuperação judicial n. 1077308-38.2013.8.26.0100, conforme f. 157-9 - item 3, no qual figuram como requerentes Homex Brasil Participações Ltda e outros, em consonância com o que decidiu o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.643.856/SP, transitado em julgado em 07/05/2018, relativo ao Tema Repetitivo n. 976, que fixou a seguinte tese: A competência para processar e julgar demandas cíveis com pedidos ilíquidos contra massa falida, quando em litisconsórcio passivo com pessoa jurídica de direito público, é do juízo cível no qual for proposta a ação de conhecimento, competente para julgar ações contra a Fazenda Pública, de acordo as respectivas normas de organização judiciária. Eis a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE DEMANDAS CÍVEIS ILÍQUIDAS CONTRA MASSA FALIDA EM LITISCONSÓRCIO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA STJ QUANTO AO PRIMEIRO ASPECTO DA DISCUSSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, 1º, DA LEI N. 11.101/2005. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL COMPETENTE PARA O EXAME DAAÇ. O DE CONHECIMENTO. EXCEÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. CONSTANDO DO POLO PASSIVO DE DEMANDA ILÍQUIDA, ALÉM DA MASSA FALIDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, DEVE SER FIXADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA, SEGUNDO AS NORMAS LOCAIS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O fundamento essencial desta demanda diz respeito à competência para julgar demandas cíveis ilíquidas contra a massa falida, quando no polo passivo se encontram, como litisconsortes passivos, pessoas de direito público, no caso, o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos. Assim, este feito que, em tese, estaria na jurisdição da Segunda Seção deste STJ, caso o litígio fosse estabelecido apenas entre a massa falida e uma pessoa de direito privado, foi deslocado para esta Primeira Seção, em vista da presença no polo passivo daquelas nominadas pessoas jurídicas de direito público. 2. A jurisprudência da Segunda Seção desta STJ é assente no que concerne à aplicação do art. 6º, 1º, da Lei n. 11.101/2005 às ações cíveis ilíquidas - como no caso em exame -, fixando a competência em tais casos em favor do juízo cível competente, excluído o juízo universal falimentar. Precedentes: CC 122.869/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 2/12/2014; CC 119.949/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/9/2012, DJe 17/10/2012. 3. A Quarta Turma desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Agravo em REsp 1.471.615/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 16/9/2014, DJe 24/9/2014, assentou que se fixa a competência do juízo cível competente, por exclusão do juízo universal falimentar, tenha sido, ou não, a demanda ilíquida interposta antes da decretação da quebra ou da recuperação judicial. A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão neta atração das ações que demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido. 4. Aplicada a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, no que concerne à relação jurídica prévia - competência para resolver sobre demandas cíveis ilíquidas propostas contra massa falida -, a resolução da segunda parte da questão de direito se revela simples. É que, tratando-se de ação cível ilíquida na qual, além da massa falida, são requeridos o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos, pessoas jurídicas de direito público, será competente para processar e julgar o feito o juízo cível competente para as ações contra a Fazenda Pública, segundo as normas locais de organização judiciária. 5. Tese jurídica firmada: A competência para processar e julgar demandas cíveis com pedidos ilíquidos contra massa falida, quando em litisconsórcio passivo com pessoa jurídica de direito público, é do juízo cível no qual for proposta a ação de conhecimento, competente para julgar ações contra a Fazenda Pública, de acordo as respectivas normas de organização judiciária. 6. Recurso especial conhecido e provido. 7. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. Grifei: f. 104-5 e 185-212. Considerando as disposições do art. do CPC, manifeste-se a parte autora. Prazo: quinze dias. Na oportunidade, a parte autora deverá se pronunciar sobre a contestação apresentada pela CEF às f. 106-124. Sempre julgo, cite-se HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa de seu administrador judicial, nomeado a f. 158 - item 1. Intime-se PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA, citado a f. 162, para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, devendo juntar o original da procuração de f. 155. Na ocasião, o outorgante da referida procuração deverá comprovar ter poderes para representar a empresa autora em Juízo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008188-48.2013.403.6000** - ROGERIO LEANDRO DO PILAR (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MS004448 - EVANDRO MOMBUM DE CARVALHO E MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI FERZELI E SPI 73423 - MAURICIO BARRIOS REGADO) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP004190SA - LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Baixa em diligência. 1. Fls. 421-2. Digam as demais partes sobre o fato avertido pela ré API SPE 39 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. 2. Vindo aos autos manifestações, façam-se conclusos para decisão. 3. Sem requerimentos, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de abril de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013508-79.2013.403.6000** - INACIO LEITE DE SOUZA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS SENTENÇA I. RELATÓRIO INACIO LEITE DE SOUZA propôs a presente ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS. Alega que foi condenado administrativamente por violação ao art. 37 do Código de Ética Médica, sendo-lhe aplicada a pena de advertência confidencial em aviso reservado (letra a do art. 22 da Lei n. 3268/57). Sustenta que o processo administrativo padece de graves vícios de nulidade. Diz que não foi observado o prazo de conclusão da sindicância, não foi designada audiência de conciliação e que o processo estaria desprovido de documentos. Pediu, em antecipação da tutela, a suspensão dos efeitos da decisão de punição administrativa. Ao final, pugnou pela declaração de nulidade da decisão condenatória administrativa e de todo o procedimento. Juntou documentos (fs. 23-222). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (f. 224). Citado (f. 225-226), o réu apresentou contestação (fs. 248-250), com documentos (fs. 251-254). Arguiu, preliminarmente, que o autor deixou de incluir na demanda o litisconsórcio passivo necessário, qual seja o Conselho Federal de Medicina. No mérito, sustentou a inexistência de nulidade no processo administrativo, defendendo a aplicação da punição ética. Réplica às fs. 258-268. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao tempo em que determinado ao autor que requeresse a citação do Conselho Federal de Medicina, sob pena de extinção do feito (fs. 269-270). Intimado, via publicação, o autor não se manifestou (f. 272), razão pela qual foi determinada sua intimação pessoal (f. 273). Todavia, não foi localizado (fs. 275-276). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor é médico e possui, ao menos à época da propositura da ação, dois vínculos como Município de Campo Grande/MS, conforme declarado na inicial (f. 4), não se inserindo, portanto, na condição de hipossuficiente. Pois bem. Analisando os autos, constata-se que o Conselho Federal de Medicina confirmou, em grau de recurso, a pena ética aplicada ao autor (f. 222). Por tal motivo, este juízo determinou ao autor que requeresse a citação do Conselho Federal de Medicina, sob pena de extinção do feito. No entanto, apesar de intimado por diário eletrônico, o autor nada disse a respeito. Ademais, conforme Certidão de f. 276, o autor mudou de endereço e não informou no processo, infringindo, assim, o disposto no art. 77, V, do CPC. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condene o autor a pagar custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Sempre julgo, proceda-se à retificação da numeração das páginas a partir do número 226. Campo Grande, MS, 2 de abril de 2019. FELIPE BITTENCOURT POTRICH JUIZ FEDERAL Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000695-83.2014.403.6000** - FRICAP COMERCIO DE MIUDOS E CARNES LTDA (MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS019722 - ANNA CAROLINA VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) Baixa em diligência. 1 - Fls. 194-195: Indefiro, porquanto eventuais valores, se devidos, serão apurados em liquidação de sentença. 2 - Fls. 196-199: Intimem-se os réus para se manifestarem no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. 3 - Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 2 de julho de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA JUIZ FEDERAL Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001285-60.2014.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA I. RELATÓRIO UNIÃO opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 71-78, alegando omissão no que tange à apresentação pelo autor da relação nominal dos seus associados com a indicação dos respectivos endereços, como também da apreciação de seu pedido para que este juízo oficiasse aos demais juízos federais, em especial aos Juizados Especiais Federais, comunicando-lhes quanto à tramitação da presente ação coletiva. Intimado, o embargado manifestou-se pelo desprovemento dos embargos (fs. 92-97). Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à primeira questão avertida, não verifico a omissão apontada, pois consta na sentença embargada, à f. 72-verso, a dispensabilidade da juntada do rol dos subarguís. Não obstante, em relação ao pedido de expedição de ofício aos demais juízos federais, realmente não houve pronunciamento na sentença, pelo que merece provimento o recurso neste ponto. Nada obstante, não recai sobre o Judiciário o dever de informar outros juízos acerca da ação coletiva, razão pela qual deixo de acolher o pleito, cabendo à própria

ré e aos juízes que receberem execuções individuais ou coletivas fazerem o controle de eventuais litispendências. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, acolho-os parcialmente, mantendo, no entanto, a sentença tal como prolatada. P. R. 1. Campo Grande, MS, 5 de abril de 2019. FELIPE BITTENCOURT POTRICH Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001529-86.2014.403.6000** - GERSON NUNES DA SILVA(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X UNIAO FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FICAM AS PARTES INTIMADAS A SE MANIFESTAREM SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, TENDO EM VISTA A DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO E SEU TRANSITO EM JULGADO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004595-74.2014.403.6000** - JUNIOR JUSTINIANO CASTEDO(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO JUNIOR JUSTINIANO CASTEDO propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega ser boliviano e ter sido preso quando solicitava residência permanente no Brasil, sob acusação de uso de documento falso - Cartão de Entrada/Saída n. 35405114973. Acrescenta que embora inexistia laudo pericial atestando a falsidade do Cartão de Entrada/Saída, esse apontamento impede a obtenção de certidão negativa de antecedentes, requisito para a outorga da residência permanente. Fundamentado no princípio da presunção de inocência /da não culpabilidade, formulou pedido de antecipação da tutela para determinar que seja suprido o requisito do art. 4º, I, e, do Decreto 6.975/2009, concedendo-lhe o direito de residência permanente no Brasil, independentemente da pendência do inquérito, obstando-lhe sua deportação do país. Culminou pedindo que seja assegurado o direito de residência permanente no Brasil, independentemente da pendência de processo criminal, desde que não haja sentença condenatória com trânsito em julgado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-34. Indeferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 36-7). O autor opôs Embargos de Declaração (fls. 41-5). Acolhi os Embargos para suprir a omissão apontada, mantendo, porém, a decisão de indeferimento da antecipação de tutela (fls. 46-7). Sobreveio Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fls. 50, 74-83). O Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 86-92). Citada (f. 51), a União contestou (fls. 52-5), sustentando a improcedência do pedido por ausência de previsão legal. Apresentou documentos (fls. 56-65). Réplica às fls. 67-71. O autor informou que não tinha interesse em produzir outras provas (f. 84), no que foi seguido pela ré (f. 85). É o relatório. Decido. Fundamentei o indeferimento do pedido de antecipação da tutela da seguinte forma (f. 37): Decido. O autor foi preso em flagrante pela Polícia sob a acusação de ter usado documento falso (cartão de entrada no território nacional) naquela repartição. Antes de formalização da prisão a autoridade teve o cuidado de comparar os dados do cartão com aqueles constantes dos registros feitos na repartição da PF onde teria sido emitido o documento, constatando-se a inexistência desses registros. Ademais, servidor do setor de perícias da PF fez análise visual do documento constatando que possuía diversas características diferentes de um documento autêntico. Por conseguinte, não há que se falar em autenticidade de antecedentes policiais, porquanto há um inquérito em andamento, não sendo necessário para os fins pretendidos pelo autor a conclusão do procedimento como perícia no documento falso. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Posteriormente, ao apreciar os Embargos de Declaração interpostos pelo autor, assim decidi (fls. 46-7): DECIDO. Houve omissão na decisão embargada, uma vez que não foi examinado o pedido de supressão do art. 4º, I, e, do Decreto 6.975/2009, com fundamento no princípio da presunção de inocência. No entanto, o indeferimento da tutela deve ser mantido. O Decreto 6.975/2009 foi editado em decorrência da aprovação pelo Congresso Nacional do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Conforme art. 1º, o Acordo será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. De sorte que não compete ao Judiciário alterar um acordo internacional para incluir hipóteses não previstas, como é o caso do princípio da presunção da inocência. Ademais, tratando-se de inserido no âmbito da conveniência e oportunidade da autoridade brasileira (STF 87053, Ext 509, HC 42466), não há como acioná-lo de inconstitucional, máxime porque o interessado demonstrou de antemão não ser merecedor do convívio pretendido, ao falsificar já o documento de entrada. Diante disso, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão, mantendo-se, porém, a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Cumpre-se a última parte da decisão de f. 37. Não há notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela e apreciação dos Embargos. Assim, invoco os argumentos alinhados nas mencionadas decisões para fundamentar esta sentença. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC), coma ressalva do art. 98, 3º, do CPC. P.R. 1. Campo Grande, MS, 7 de maio de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007079-62.2014.403.6000** - NEUSA MIYUKI DEAI SHIOTA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) SENTENÇA NEUSA MIYUKI DEAI SHIOTA propôs a presente ação contra CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 20ª REGIÃO - CORECON - MS. Diz ter requerido o cancelamento de seu registro junto ao CORECON - MS, em razão de seu ingresso, via concurso público, na Secretaria de Receita e Controle do Estado de Mato Grosso do Sul, no cargo de Analista Fazendário. No entanto, aduz que seu pedido foi negado sob o argumento de que as atribuições exercidas caracterizariam prerrogativa de Economista. Sustenta que foi notificada da inscrição em dívida ativa no valor de R\$ 2.085,74, relativa às anuidades de 2009 a 2013, o que reputa legal, já que solicitou o cancelamento do seu registro no ano de 2006. Pleiteia a anulação da cobrança das anuidades e multas relacionadas aos anos de 2009 a 2013, mediante a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, assim como a retirada de seu nome do CADIN. Juntou documentos (fls. 13-50). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, como determinação de citação do réu (fls. 52-5). Citado (f. 59), o réu apresentou contestação (fls. 60-6). Alegou que os editais de concursos não se sobrepõem à legislação que regulamenta a profissão. Sustentou que, no caso, as tarefas a serem executadas pelo cargo exercido pela autora são de elevada complexidade no ramo de conhecimento de economia, com a utilização de vários instrumentos e procedimentos, exatamente como aqueles fixados pela legislação como modalidade e instrumentos do trabalho do economista. Aduziu que o fato de o edital não prever que o cargo é privativo de economista não ilide a fiscalização do Conselho, tampouco a obrigatoriedade de inscrição. Citou julgados do STJ e TRF da 1ª Região para fundamentar a sua tese, assim como o Decreto Estadual nº 11.904, de 20/7/2005, Lei Estadual nº 656/86 e Lei nº 1.411/51. Pediu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 67-139). Réplica às fls. 141-6. Sobreveio manifestação da autora informando descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 147-8). Instado a manifestar-se, o réu informou que a ordem foi cumprida, mas reconheceu o equívoco no envio da cobrança da anuidade de 2015 (f. 152). Apresentou documento (f. 154). As partes foram intimadas para informarem provas que pretendiam produzir (fls. 156). A autora pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (f. 161) e o réu pediu o julgamento antecipado da lide (f. 162). Designada audiência de conciliação, o ato ocorreu conforme termo de fls. 171. É o relatório. Decido. A autora busca a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a manter-se à inscrita perante os quadros do CORECON/MS, tendo em vista que, embora viesse mantendo ativo o seu registro, foi aprovada em concurso público e tomou posse no cargo de Analista Fazendária do Estado de Mato Grosso do Sul. Pontue-se que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei. Deveras, o registro junto ao Órgão de Fiscalização Profissional só é obrigatório se comprovado o efetivo exercício das atividades privativas da categoria profissional, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Como efeito, a atividade básica e primordial do profissional deve estar imbricada com o comando legal para fins de, eventualmente, caracterizar a relação jurídica que impõe o controle do respectivo Conselho Profissional. Do contrário, não há que se falar em inscrição para fins de controle daquele que não tem condições de afetar e fiscalizar a atividade. E não se nega que as atribuições dos Conselhos Profissionais têm relação direta com a proteção da sociedade, ou seja, a fiscalização de determinada atividade busca principalmente impedir que certos ofícios, cujo exercício requiera habilidade técnica específica, venham a ser desempenhados por profissionais despreparados. No entanto, o cargo público ocupado pela autora não é privativo de bacharel em Economia, conforme se vê no Decreto nº 11.904, de 2005 e no Edital nº 001/02 - SEGES/SERC/PLAN/JUCEMS às fls. 21-5, que regulamentou o concurso. A propósito, conforme art. 7º, I, do referido decreto, a exigência de registro profissional só seria possível se houvesse a definição de especialidade, o que não ocorreu no presente caso. Sobre o tema, A jurisprudência tem atestado a obrigatoriedade de registro em conselhos de categorias profissionais, quando se exige diploma em curso superior concluído em nível de graduação, em qualquer área, para provimento de cargo público. (AMS nº 2002.38.00.015464-9/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p. 492 de 08/08/2008). E no que diz respeito ao controle da atividade profissional oriunda do cargo ocupado pela autora é de rigor admitir que os órgãos públicos contam com controles internos próprios de desempenho profissional e funcional, aos quais todos os servidores públicos de seus respectivos quadros estão submetidos, além dos controles externos previstos constitucionalmente. A decisão de antecipação de tutela foi nesse sentido (f. 52-5). Confira-se: (...) o edital do concurso havia apenas a exigência de curso superior, independentemente da área de formação (então Técnico de Apoio Fazendário). Ora, se não há exigência de conclusão de curso superior para o cargo, em Economia, não há que se falar em exercício de atribuições privativas de economista. Os Tribunais Regionais Federais têm adotado o mesmo posicionamento em julgamentos semelhantes. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO DE BACHAREL EM CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO. 1. Para o exercício do cargo de Analista de Finanças e Controle do Ministério da Fazenda, não se exige formação específica em Economia, não estando impedido de exercê-la o economista, o contador ou profissional habilitado em outra área de formação. Desnecessária, portanto, a manutenção do registro profissional do impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade. 2. A obrigação de pagar as anuidades cessa a partir da data em que postulado o cancelamento do registro perante o Conselho Profissional. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - REOMS 20073400050830 - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - e-DJF1 29/05/2013) TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. CARGO EM BANCO PÚBLICO. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. (...) 2. O exercício de atividade em banco público como analista, em que a instituição financeira empregadora informa que para o exercício da mencionada função não há exigência regulamentar de formação superior, não dá ensejo à inscrição nos Conselhos Profissionais, e ao pagamento das respectivas anuidades. (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC 20077100028835, Rel. Juíza MARCIANE BONZANINI, DE 11/06/2008). Assim, como a autora demonstrou que não exerce funções privativas de economista, não está obrigada a manter-se inscrita no Conselho Regional de Economia. E não havendo fato novo a ensejar a mudança de posicionamento deste juízo, a procedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - ratificar a decisão antecipatória (fls. 52-5); 2) declarar extinto o registro da autora perante o CORECON-MS, desde o protocolo do pedido de cancelamento, em 27.01.2006 (fls. 42), conforme fundamentação supra; 3) declarar a nulidade da cobrança das anuidades e multas impostas pelo réu à autora depois de requerida sua desfiliação, e determinar a exclusão de eventuais inscrições em dívida ativa e negativas delas decorrentes (CADIN etc.); 4) - condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pelo réu. P. R. 1.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007300-45.2014.403.6000** - ELISÁRIO IMPERIAL LEITE SOARES(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL ELISÁRIO IMPERIAL LEITE SOARES opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 147-50. Alega que a decisão não tratou do pedido de recebimento dos proventos em graduação hierárquica superior ao da ativa que, no caso, seria de Terceiro Sargento EB, conquanto tenha reconhecido o direito à reforma militar pleiteada. Intimada a respeito dos embargos, a ré apresentou manifestação à f. 158, pugnano pelo desprovimento. Decido. Conforme art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no julgado obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador. Não vislumbro a omissão alegada, porquanto restou decidido que a reforma do ex-militar ocorrerá na graduação que ocupava na ativa, uma vez que não é inválido (fls. 149, verso). Transcrevo o trecho da sentença: Logo, constatado que o autor está incapacitado definitivamente para o exercício das atividades castrenses em razão de doença psiquiátrica eclodida durante o serviço militar, faz jus à reintegração e reforma, nos termos do art. 108, IV e 109, da Lei nº 6.880/80, comprovados da mesma graduação que ocupava na ativa, visto que incapacitado apenas para as lides militares. Como se vê, a sentença recorrida pronunciou-se sobre todos os pedidos do embargante, de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário a sua pretensão. Ao que consta o objetivo do embargante é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que os fundamentos utilizados na decisão não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor o recurso adequado, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os embargos. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. P. R. 1.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009404-10.2014.403.6000** - CESAR RUBENS MENDES(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CESAR RUBENS MENDES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que ocupa o cargo público de Técnico do Seguro Social, vinculado ao INSS, cargo esse de nível intermediário de escolaridade e está lotado atualmente na Auditoria Estadual de Campo Grande. Sustenta que há mais de 5 (cinco) anos está desviado de suas funções, já que exerce as atribuições pertinentes ao cargo de Auditor do INSS, atualmente denominado Analista do Seguro Social, de nível superior de escolaridade. Entende que há desvio de função, pelo que considera ser credor da diferença decorrente dos vencimentos do cargo que no qual é investido (Técnico do Seguro Social) e daquele que efetivamente exerce (Analista do Seguro Social). Juntou documentos (fls. 25-173). Indeferi o pedido de gratuidade de justiça, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais (f. 175). Sobreveio o comprovante de pagamento à f. 178. Citado (f. 181), o réu apresentou contestação (fls. 183-230) e juntou documentos (fls. 231-60). Fundamentada no Decreto nº 20.910/32 arguiu a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede a ação. Alegou que caberia ao autor recusar-se a realizar atividades inerentes a outro cargo, assim como tomar as medidas necessárias para corrigir eventual ilegalidade. Sustentou que a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos só podem ser feitas por lei específica, sendo, portanto, proibido reajustes automáticos a partir da vinculação de outro cargo. Disse que, diferente do alegado, o servidor desempenha exatamente as funções legalmente previstas para o cargo que ocupa e que as atribuições do cargo de Analista não são privativas, pelo que podem ser exercidas por pessoal de nível intermediário. Ademais, alegou que as portarias apresentadas pelo autor dizem respeito a grupos de trabalhos e todos os servidores lotados na unidade administrativa exercem as atividades de auditoria ou a elas relacionadas. Citou julgados do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais, acrescentando que o reconhecimento de desvio de função com o pagamento de diferenças salariais, viola diretamente o art. 37, inciso II, da



CF/88 e a Súmula 339 do STF. Réplica às fls. 263-9. Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir (f. 270), o autor pediu o julgamento da lide e a ré disse não ter outras provas a produzir (fls. 272-3 e 275). O autor não se manifestou a respeito de novas provas e os demais pugnarão pelo julgamento do feito (fls. 119-22). É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto n.º 20.910/32. Art. 1.º As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É firme a Jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública obedece a disposições dessa lei especial, não se aplicando o prazo geral de 3 anos previsto no art. 206, 3.º, V, do Código Civil. Menciona o julgador mais recente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CABIMENTO. OFENSA AOS ARTS. 3.º DO CPC E 3.º DA LEI 5.869/73. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assentou que o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 aplica-se às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil (art. 206, 3.º, V, (...)). (AGARESP 201501310005, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1.ª REGIÃO), 1.ª TURMA, DJE 24/11/2015). Desta forma, aplicando-se o referido Decreto, estão prescritas as parcelas eventualmente devidas no período anterior a 17.09.2009. No mais, dispõe o art. 37 da Constituição: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Como se vê, o desvio de função não gera direito a reequilíbrio funcional, pois a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público. Aliás, o pedido do autor não chega a tanto, contentando-se ele com remuneração correspondente. Com efeito, comprovado o desvio de função, o servidor faz jus à diferença de remuneração existente entre o cargo que estaria exercendo indevidamente e aquele para o qual está investido. É que a ausência de contraprestação pelos serviços prestados pelo servidor importaria enriquecimento ilícito da administração, o que, como é cediço, é repugnado pelo direito. Aliás, o art. 4.º da Lei nº 8.112/90 proíbe a prestação de serviços gratuitos à Administração. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na súmula 378/STJ, segundo a qual reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Conforme documento de f. 32, o autor ingressou no serviço público como Agente Administrativo, em 11/02/1983, cargo que exerceu até o reequilíbrio no cargo de Técnico do Seguro Social, em 01/10/2007. A questão posta refere-se ao direito de servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do exercício de atribuições que considera serem inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social. Sobre as atribuições dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico do Previdenciário (atual Técnico do Seguro Social) dispõe o art. 6.º da Lei nº 10.667/03: Art. 6.º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; ed) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. No tocante à escolaridade para o provimento do cargo de Técnico do Seguro Social exige-se nível médio, enquanto que para o de Analista é imprescindível o nível superior. Noto que a lei não estabelece funções privativas para cada cargo (Art. 5.º da Lei nº 10.667/2003). Com efeito, constata-se nos documentos de fls. 48-173 que o autor comumente participa de equipes de auditorias, com objetivo de verificar a regularidade de pagamentos de benefícios, reativação, geração de créditos etc., estando atualmente lotado na Auditoria Estadual do INSS (f. 3). Lembro que o desvio de função é caracterizado pela distinção entre a função legalmente prevista para o cargo em que o servidor é investido e aquela por ele efetivamente desempenhada. Contudo, nos relatórios de auditoria não há indicação individualizada do que cada membro realiza na equipe de trabalho. Dada a própria natureza do documento, o relatório tem finalidade de constatação, sendo posteriormente submetido à autoridade com poder de decisão. No caso não é diferente, conforme se depreende das fls. 81-2. Ademais, ainda que se faça o cotejo entre atividades realizadas pela equipe de trabalho e o que previsto na legislação, não vislumbro que as tarefas desempenhadas são inerentes ao cargo de Analista Previdenciário. Por outro lado, o desvio não resta configurado quando o cargo é de nível superior e o servidor, que sustenta exercer as respectivas atribuições, não possui as qualificações necessárias. Com efeito, não consta na ficha funcional de fls. 29-31 que o autor é graduado em nível superior. Quanto ao documento de f. 120, acaso o autor exerça ou tenha exercido o cargo comissionado de Supervisor de Controle Interno do INSS, tal fato, por si só, já descaracteriza a hipótese de desvio de função, tendo em vista que houve a remuneração pelo exercício das funções atípicas do cargo efetivo, de acordo com a gratificação estipulada para tanto, como um acréscimo remuneratório. Logo, é preciso habitualidade, bem como a existência de ordem superior determinando a prática de atribuições alheias ao cargo para o qual o servidor foi investido, o que o autor não logrou comprovar, a despeito do disposto no art. 373, I, do CPC. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas reivindicadas pelo autor, anteriores a 17.09.2009; 2) - no mais, julgo improcedente o pedido; 3) - condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da ré, na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pelo autor. P. R. I. Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012540-15.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006296-70.2014.403.6000) - IVAN CARLOS PELIZARO (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS016159 - GUILHERME SIGNORINI FELDEN) 0006296-70.2014.403.6000

Baixa em diligência. Intime-se o autor da decisão proferida à f. 786. Transcorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior. Intimem-se. DECISÃO DE F. 786: Em 28 de junho de 2017, às 14h30min, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto DR. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta como formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a UNIAO, na pessoa do Advogado da União, DR. CARLOS ERILDO DA SILVA. Acordo frustrado. Sendo um dos objetivos desta audiência a especificação de provas de interesse das partes, não comparecendo o autor, restaram prejudicados os requerimentos de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal (f. 742). O MM Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: Venham-me os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes. E, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Ana Raquel A. Pecci, RF 6754, digitei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001205-62.2015.403.6000** - RELVAFARMA - MANIPULACAO E HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - ME (MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

RELVAFARMA MANIPULACAO E HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - ME LTDA, comopresente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. Alega que sua atividade tempor objeto é farmácia de manipulação de medicamentos e produtos homeopáticos para animais pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Aduz que foi lavrado o auto de infração sob o nº 6.476/2012 contra sua pessoa, sob a alegação de falta de registro e responsável técnico no CRMV-MS, ocasião em que foi multada em R\$ 3.000,00. Pleiteou antecipação de tutela consubstanciada na abstenção pelo réu de inscrever em dívida ativa a multa de que trata o Auto de Infração nº 6.476/2012, assim como de exigir o registro e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico. Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação de tutela, como declaração de inexigibilidade: 1) do registro e da contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico perante o CRMV-MS; 2) da cobrança de taxas, multas, anuidades e afins, dada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes; 3) da multa estabelecida no Auto de Infração nº 6.476/2012, declarando-o nulo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 5-93). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 98-101). Citado (f. 106) o réu apresentou contestação (fls. 108-16) e juntou documento (f. 117-27). Sustentou, em síntese, a obrigatoriedade do registro no CRMV/MS, uma vez que a autora exerce atividades e serviços privativos de médico-veterinário. Assim, alegou que há necessidade de contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico, nos termos do art. 28 da Lei nº 5.517/68. Fundamento o pedido nos arts. 5.º, 6.º e 27 da Lei nº 5.517/68, Resolução CFMV nº 592/2000, art. 8.º do Decreto-lei nº 467/69, art. 18, 1.º do Decreto nº 5.032/2004 e art. 1.º, da Lei nº 6.839/80. Réplica às fls. 130-1. As partes foram intimadas para especificarem provas que pretendiam produzir. O autor pugnou pelo julgamento do feito, ressaltando a contraprova, em sendo necessário (f. 134). A ré disse não ter interesse na produção de outras provas (f. 137). Designada audiência de conciliação, o réu reiterou o pedido de julgamento do feito, alegando não ter proposta de acordo (f. 140). A autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 985, I e II, do Código de Processo Civil e Ofício 000414/2017-CD1S (Comunicação), de 05 de maio de 2017, do Superior Tribunal de Justiça, o feito comporta julgamento. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A autora tempor objeto social a atividade de Farmácia de Manipulação e Comércio Varejista de Produtos (Saúde, Higiene e Limpeza) e de Pet Shop (f. 6), que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, regulatória do exercício da profissão de médico-veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. O Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968. Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Aplicável ao caso é a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada: A minguada de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Vê-se, portanto, que a comercialização de medicamentos e artigos para animais de estimação, alojamento de animais, higiene e embelezamento são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nessas áreas não se sujeitarão ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, conforme situação dos autos. Por fim, uma vez inexistente a obrigação da autora de registrar-se no CRMV e de contratar médico veterinário, são inabíveis a multa e eventuais anuidades cobradas, já que indevidas. Neste sentido: APELAÇÃO/remessa oficial ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. ATIVIDADE-FIM. ARTIGOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. RESTITUIÇÃO. I. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado Conselho de Fiscalização Profissional é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A atividade econômica da empresa consiste no comércio varejista de ferragens e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos veterinários e ração para animais de estimação, de modo que se conclui pela desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Ainda que espontâneo o recolhimento das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição de eventuais valores pagos é cabível, já que nunca foram devidos. Precedentes. (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 50762014820144047100 RS 5076201-48.2014.404.7100 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: D.E. 10/12/2015 - Julgamento: 9 de Dezembro de 2015 - Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - declarar que a autora não está obrigada manter-se registrada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, tampouco a contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento ou ao pagamento de multas, anuidades ou taxas decorrentes da inscrição/registo; 2) - anular o Auto de Infração nº 6.476/2012 (f. 17), assim como eventuais inscrições em dívida ativa, cobranças ou negativas decorrentes dele; 3) - condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pelo réu. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001419-53.2015.403.6000** - VALTON MOREIRA PAEL (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, archive-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006190-74.2015.403.6000** - APARECIDA DENILZA MARQUES DE OLIVEIRA X BERNADETE REGALO SALOMAO X JOSE BATISTA DA COSTA (MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVELALESSIO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) APARECIDA DENILZA MARQUES DE OLIVEIRA, BERNADETE REGALO SALOMÃO, JOSE BATISTA DA COSTA e GISLEINE DA SILVA RODRIGUES ajuizaram presente ação contra a empresa SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Defendem que o contrato contou com seguro habitacional, pelo que pede a condenação da ré a lhe pagar indenização correspondente ao valor necessário à reparação, ou de todos os danos porventura consertados, além dos juros de mora e multa de 2%. Na decisão de fls. 334-337 determinou-se o desmembramento em relação a autora GISLEINE DA SILVA RODRIGUES e quanto aos demais, que a CEF demonstrasse o esgotamento do FESA, quando poderia ser admitida sua inclusão como assistente simples. A CEF apresentou documentos. A Seguradora opôs embargos de declaração (fls. 407-413), alegando não haver decisão definitiva no REsp 1.091.363/SC e que em razão do advento da Lei 13.000/14 a competência é Justiça Federal em razão do interesse da

Caixa Econômica Federal em relação a todos os autores. Decido. A embargante não apontou omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, inclusive quanto à aplicação da Lei 13.000/2014 (fls. 335-336). Assim, pretendendo a seguradora modificar a decisão, os embargos devem ser rejeitados. De qualquer forma, apenas a ação da autora GISELENE DA SILVA RODRIGUES retornou à esfera estadual (em autos desmembrados) e não poderia ser de outro modo, já que a CEF informou que a apólice pertence ao Ramo 68 (f. 141). E em vista dos documentos de fls. 348-406, que apontam um aumento considerável no pagamento de indenizações pelo FCVCS, está provado o risco ou impacto econômico a esse fundo, pelo que a CEF deve ser admitida como assistente da seguradora quanto aos demais requerentes. Pois bem. A parte autora não possui interesse de agir, pois o mútuo habitacional e, por conseguinte, o contrato de seguro, foram extintos em novembro de 2001 (fls. 244 e 246), relativos a APARECIDA DENILZA MARQUES DE OLIVEIRA (tendo também como mutuário Carlos Alberto Vila Maior da Silva, fls. 62-3) e a BERNADETE REGALO SALOMÃO, e em janeiro de 2001 (f. 249), alusivo a JOSE BATISTA DA COSTA. Assim, desde então cessou para a seguradora a responsabilidade como cobertura securitária e, em decorrência, a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse. Neste sentido menciono decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. (...) 3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. 4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - temporariamente assegura a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. 5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém como contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo). (destaque) 8. A sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva. (AC 871633 - JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 5.869/73). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO EXTINTO. AUSÊNCIA DE SEGURO HABITACIONAL VIGENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. (...) - A partir do momento em que deixou de ser cobrada qualquer prestação referente ao financiamento do imóvel e junto com ela a parcela correspondente do seguro, cessou para a seguradora a responsabilidade como cobertura securitária. - Sem a presença de um contrato vigente de seguro não é possível o pedido de cobertura securitária, e daí decorre a ausência de interesse de agir da parte e a carência de ação. (destaque). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal que se nega provimento. (AC 1970393 - Des. Federal José Lunardelli - 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL - SEGURO DO SFH QUE VIGE ATÉ A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL - APELO DESPROVIDO. Cerceamento de defesa alegado em matéria preliminar, quanto à realização de prova pericial. Os Autores, quando indagados acerca das provas a serem produzidas em despacho saneador, manifestaram que não haviam provas a serem produzidas. Preclusão do direito à produção de prova pericial. O contrato de financiamento objeto da presente lide foi quitado em 09/02/2001, conforme documento de fls. 182 dos autos; Conforme previsão da cláusula nº 15.2 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (fls. 123/128): A responsabilidade da Seguradora finda quanto: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; Extinto o contrato principal pela quitação da dívida, extingue-se por consequência o contrato de seguro, por ser acessório, de modo que resta afastada a responsabilidade do réu por eventuais danos físicos no imóvel; Aplicação dos Autores a que se nega provimento. (destaque). (Ap.1877502 - Des. Federal Fausto de Sanctis - 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 03.04.2018) Da mesma forma decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. (...) - Caso em que a cobertura securitária, nos termos do contrato, abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto. - A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, eis que quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. (destaque) (AC 50027615220154047110 - Ricardo Teixeira do Valle Pereira - 3ª Turma - DE 28.08.2015). Diante do exposto: 1. rejeito os embargos de declaração apresentados pela seguradora; 2. defiro o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente da seguradora e fica prejudicada a manifestação de f. 448/3, em razão da ausência de interesse, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor dos advogados da ré, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, diante da gratuidade de justiça que ora defiro. Isenta de custas. P.R.I. Inclua-se a CEF como assistente da seguradora e exclua-se Giseline da Silva Rodrigues do polo passivo (f. 336).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009313-80.2015.403.6000 - LUCIA NOBRE DE MIRANDA(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)**

Nos autos em referência a autora pediu antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos da penalidade que lhe está sendo aplicada, inibindo o Conselho de suspender o exercício da atividade profissional, de recolher a identidade profissional e, caso já o tenha feito, que a devolvam mantendo este status quo até deslinde desta. Alega que no mandado de segurança nº 0002830-05.2013.403.6000 foi concedida a segurança para anular o procedimento administrativo nº 2010/000057-CRC-MS, a partir da data do julgamento. No entanto, foi surpreendido com notificação de que houve novo julgamento, mantendo-se a decisão anulada judicialmente. Aduz que o réu não teria observado suas próprias normas e que houve cerceamento de defesa. Ademais, não teria havido o trânsito em julgado do mandado de segurança, pelo que o réu não poderia ter dado andamento ao processo administrativo. Afirma, por fim, que a punição extrapolaria o limite do razoável. Juntos os documentos de fls. 21-81. Citado (f. 85), o réu apresentou contestação (fls. 86-108), acompanhada de cópia do processo administrativo (fls. 109-592). Alega que preferiu cumprir a decisão judicial, renunciando ao prazo recursal, pelo que anulou o processo administrativo a partir do julgamento. Aduz que desde então a autora foi notificada de todos os atos. Indeferiu o pedido de liminar (fls. 595-7). A autora noticiou a interposição de AI contra essa decisão (f. 602). O Desembargador Federal Relator negou seguimento ao recurso (f. 604-5). AI não conhecido (fls. 617). A recorrente noticiou a desistência do recurso (f. 616). Depois de intimadas do despacho de fls. 606-7 as partes informaram não pretendiam produzir outras provas (fls. 608-10). É o relatório. Decido. O réu apenas cumpriu a sentença ao anular os atos praticados a partir da data de julgamento e, por consequência lógica, dar continuidade ao processo administrativo. Eventual reexame da decisão judicial seria em benefício da autoridade. Ademais, consultando o andamento processual do MS 0002830-05.2013.403.6000 constatou-se que foi negado seguimento ao reexame necessário e a decisão transitou em julgado 13.10.2014. Outrossim, compulsando o processo administrativo a partir da f. 513, nota-se que o réu deu ciência à autora de todos os atos, pelo que não incidu no vício que levou à nulidade anterior. Por outro lado, a autora não apontou no que consistiria a ilegalidade praticada pelo réu, ainda que tenha tido acesso à cópia do processo (f. 590). Quanto à dosimetria da penalidade (100 dias) foi a mínima aplicável, diante do que dispõe o art. 27, d, do Decreto 9.295/46: suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00, na forma do art. 85, 8º, do NCPC. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009982-36.2015.403.6000 - PAULO DOMINGOS DA CRUZ(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. PAULO DOMINGOS DA CRUZ propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Afirma ter sido autuado em 19/10/2004 por ter em depósito espécimes de fauna silvestres (pássaros) em sua residência, sem portar licença do órgão competente, o que culminou na instauração do Processo Administrativo n. 5007.00839/2004-98 e aplicação de multa no valor de R\$ 12.000,00. Sustenta, em síntese: nulidade do ato administrativo por violação do dever de motivação; a necessidade de alteração da multa aplicada pela pena de advertência, devido à ausência de fatos antecedentes e sua condição de pobreza; alternativamente, a conversão da multa em prestação de serviços ou sua redução e parcelamento do débito. Pediu antecipação dos efeitos da tutela para que fosse suspenso os efeitos do ato administrativo de imposição de multa. Ao final, requereu a nulidade do ato administrativo sancionatório aplicado. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da sanção de advertência ou a conversão da multa em prestação de serviços. Ainda, sucessivamente, a redução da multa e parcelamento do débito. Juntos documentos (fls. 17-91). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação do réu, ao tempo em que determinada a citação (f. 93). Citado e intimado (f. 95-6), o IBAMA manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela às fls. 98-105, defendendo a legalidade da autuação. Disse que o autor foi autuado por ter cometido a seguinte infração: Ter em depósito espécimes de fauna silvestre nativa, sem devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, tendo sido aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00. Ressaltou que foram encontrados 24 pássaros em situação irregular e mais 18 gaiolas. Sustentou que não há que se falar em violação do dever de motivação e redução do valor da multa, porquanto a autuação e multa aplicada estão fundamentadas nos artigos 70 e 29, 1º, III, da Lei n. 9.605/98 c/c artigos 2º, II e IV e art. 11, 1º, III, do Decreto n. 3.179/99 c/c Instrução Normativa IBAMA n. 06, de 25 de abril de 2002, tendo esta sido aplicada no mínimo legal previsto (R\$ 500,00 por unidade). Quanto ao parcelamento, aduziu que deve ser observada a Lei n. 10.522/2002 e Portaria PGF n. 419/2013. Destacou que o art. 72 da Lei n. 9.605/98 não prevê expressamente a graduação entre as penas de advertência e multa. No passo, afirmou que há discricionariedade na escolha da pena, pelo que não está obrigado a aplicar a sanção de advertência mesmo nos casos de infrações de menor lesividade ao meio ambiente. Salientou que a conversão de multa em prestação de serviço também é discricionária. Culminou pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela, ressalvando a necessidade de depósito integral do valor devido para obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito. Sobreveio contestação (fls. 106-22), sustentando a legalidade da autuação, sob os fundamentos já lançados na manifestação de fls. 98-105. Juntos documentos (fls. 123-94). Extingui o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fls. 196-8). O autor opôs Embargos de Declaração (fls. 202-4). O réu manifestou-se à f. 206. Acolhi os Embargos e designei audiência de conciliação (fls. 207-9). Presidi a audiência noticiada no Termo de f. 215. Não houve acordo e as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas. É o relatório. Decido. Não há que se falar em inexistência de motivação no ato de autuação, porquanto fundamentação sucinta não significa falta de motivação. Houve a discriminação dos fatos e a indicação da legislação pertinente, mostrando-se suficientes à eventual apresentação de defesa, como se vê do Auto de Infração (f. 28). Quanto às sanções aplicáveis, a Lei n. 9.605/1998 prevê as diferentes modalidades como resposta à infração ambiental. Vejamos: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restrição de direitos. Contudo, referida Lei não estabelece obrigatoriedade de observância de qualquer sequência dessas modalidades no momento de sua cominação, decorrendo do poder discricionário da autoridade fiscalizadora a escolha da penalidade aplicável ao caso concreto, observado, como é cediço, o disposto em seu artigo 6º. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. MULTA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 72 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA DE GRADUAÇÃO DE PENALIDADES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 421/STJ. RECURSO ESPECIAL DO IBAMA. 1. Nas suas razões recursais, o Ibrama afirma que não cabe ao Judiciário alterar o valor da multa imposta, que obedeceu aos critérios definidos na lei, nem exigir que, anteriormente à sua aplicação, seja aplicada a advertência ou convertida em prestação de serviços. 2. O Tribunal local consignou expressamente que a condição de hipossuficiência do autor, lavrador, que recebe a título de auxílio doença o valor d (sic) um salário mínimo mensal, conforme demonstrado nos documentos de fls. 11/10 e 19/24, juntamente com as demais circunstâncias do caso, a multa de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) fixada no auto de infração encontra-se excessiva e desproporcional podendo-lhe comprometer a subsistência. 3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes do STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALAÉSIO GUEDES MORAES. 4. A parte recorrente sustentou que o art. 1.022, II, do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. É inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 5. O art. 72 da Lei 9.605/1998 prevê as diferentes modalidades de sanções aplicáveis como resposta à infração ambiental, sem, contudo, estabelecer a obrigatoriedade da observância de qualquer sequência dessas modalidades no momento de sua cominação. Precedentes do STJ. 6. Não constitui dever da Administração Pública primeiramente advertir para somente depois aplicar a multa simples. A escolha do tipo de sanção para o caso concreto é verificada de acordo com o grau de gravidade da conduta infracional, os antecedentes do infrator e a situação econômica, conforme previsto no artigo 6º da Lei 9.605/1998. 7. É assente no STJ que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quanto atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual parte integrante. Incide, in casu, o enunciado da Súmula 421/STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. CONCLUSÃO 8. Recurso Especial do Ibrama não conhecido. 9. Recurso Especial de Alaésio Guedes Moraes parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1676462 MG 2017/0053369-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de

Julgamento: 07/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2019) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. CONVERSÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ART. 72, DA LEI N. 9.605/98. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O embargante foi autuado pelo IBAMA em 22/10/2009; por manter em cativeiro indevidamente e irregularmente 18 (dezoito) aves nativas da fauna silvestre brasileira, sementes, sendo 1 sabiá parda, 2 tempera viola, 2 sabiás bico de osso (coti), 6 tico-ticos, 5 coleiras papa-capim, 1 saira, 1 canário da terra, infração prevista no art. 29, 1º, III, c/c art. 70, 1º e art. 72, II e III, da Lei 9.605/1998, além dos artigos 2º e 3º, II e IV, c/c art. 24, I e II, 3º, III, do Decreto 6.514/2008 e também art. 1º, da Lei 5.197/1967, no valor original de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais). 2. A despeito da aplicação da penalidade administrativa pelo IBAMA situar-se na esfera de seu poder discricionário decorrente do poder de polícia, sua atuação deverá observar a correspondência entre a conduta e a sanção, bem como demais circunstâncias para imposição e graduação da pena, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei 9.605/1998. 3. Na espécie, o valor da execução fiscal, R\$ 85.221,47 (oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos) é manifestamente excessivo diante da conduta praticada e demais circunstâncias, autorizando sua conversão nos termos do art. 72, 4º, da Lei 9.605/1998 (A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente). 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - AP: 00069429820154036112 SP, 3ª Turma, Relatoria: JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial | DATA: 23/10/2017) Assim, também não há que se falar em alteração da espécie da pena aplicada (multa) pela advertência, na medida em que a escolha e aplicação situam-se na esfera do poder discricionário do poder decorrente do poder de polícia. Por outro lado, a desproporção entre a multa aplicada e a situação econômica do infrator implica afronta ao art. 6º da Lei n. 9.605/98 - o que não enseja a anulação do respectivo auto de infração. Nessa perspectiva, cumpre ao Judiciário adequar o valor da multa em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a serem definidos nas circunstâncias do caso concreto. Corroborando o acima exposto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 72 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA DE GRADUAÇÃO DE PENALIDADES. MULTA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 1. Hipótese em que o Tribunal local entendeu não ter sido atendido o suposto requisito de graduação das penalidades, motivo pelo qual afastou a multa prevista no art. 72 da Lei 9.605/1998 aplicada ao ora recorrido por infração administrativa por manter em cativeiro espécies de passeriformes da fauna silvestre brasileira sem autorização do Ibama. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Não procede a alegação de que a imposição da multa depende de advertência prévia. Por outro lado, realmente procede a afirmação de que o quantum da multa não seria razoável, ante a inequívoca desproporção entre o seu valor e a situação econômica do infrator, o que ocasionou afronta ao disposto no art. 6º da Lei 9.605/1998. 4. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o Tribunal a quo fixe o valor da multa em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a serem aferidos nas circunstâncias do caso concreto. (STJ, REsp 1426132/MS, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, DJe 18/11/2015) Pois bem. Dispunha o art. 11 do Decreto n. 3.179/99, vigente à época dos fatos: Art. 11. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade comarcêsimo por exemplar excedente de: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES. 1º Incorre nas mesmas multas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Consoante se extrai dos autos, foram apreendidos 24 pássaros e aplicada ao autor multa de R\$ 12.000,00 (f. 28-9). Logo, considerando o número de pássaros apreendidos, verifica-se que a multa foi estabelecida no patamar mínimo previsto no art. 11 do Decreto n. 3.179/99, afastando-se a possibilidade de sua redução. Em relação ao pedido de conversão da multa em prestação de serviços, de acordo com o art. 6º e art. 72, 4º, ambos da Lei 9.605/1998, e do art. 2º, 4º, e art. 6º, do Decreto 3.179/99, também tratou-se de ato discricionário do órgão ambiental. Não cabe ao Judiciário, portanto, intervir no exame da sua conveniência e oportunidade, a não ser excepcionalmente como, por exemplo, resultar constatada a manifesta impossibilidade financeira do autuado em adimplir, empecúnia, o valor da multa (Precedente: TRF4, AC 5032424420151047100 RS, 4ª Turma, Relatoria Vivian Josete Pantaleão Caninha, Data do Julgamento: 30/5/2018), o que não ocorreu nos autos, tanto que houve pedido alternativo de redução e parcelamento do valor da multa. Demais disso, depreende-se dos documentos de fs. 68-84 que a substituição da multa por prestação de serviços foi facultada ao infrator que, no entanto, não logrou cumprir a exigência de apresentar um pré-projeto. E não há provas de que requereu o parcelamento pela via informada às fs. 54, 62 e 82. Ora, a autoridade administrativa, atenta à alegação de hipossuficiência econômica, colocou à disposição do autor outros meios para cumprimento da sanção, seja substituindo por prestação de serviços, seja requerendo o parcelamento, de acordo com a legislação em vigor. Contudo, não houve a contrapartida do autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar custas e honorários advocatícios aos procuradores do réu, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, CPC), como ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, MS, 7 de maio de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012093-90.2015.403.6000 - BRUNA LOUISE ZWARG BRANDAO X ANA CAROLINA LOPES DAROSA DUARTE X LETICIA DIANA FOLETTO X AIRTON PEREIRA DA COSTA X HEYTOR JOSE DE OLIVEIRA CABRAL X MATEUS CONCIANI X LUMA PETRI TORTORELLI X PAULO VINICIO COELHO DOBELIN X LARRISA VALENTE RAMOS ROCHA X JOAO ANTONIO CARRETONI RICCO X VITORIA SUIFI ZANDONA X THAIS ABDO AMORIM X BARBARA DUARTE MACHADO X LETICIA DORSA LIMA X YASMIN COELHO PATRIAL X ISABELA DE CARVALHO FLORENCIO X SARYANE KELEN DE VASCONCELOS PEREIRA X AMANDA SIQUEIRA LEITE X MYLENA MIUKI OGATHA TAKATORI X MARUZAN DOUGLAS VILELA JUNIOR X ELOY THEODORO JOSE DO PRADO X MAYLA DE VASCONCELOS PUERTAS X ALEXANDRA LUIZA DE OLIVEIRA LIMA X KAIQUE MORAES DO AMARAL X JULIO SERGIO RAMOS VIEIRA X GABRIEL KOSURIAN DE SOUZA SAYEGH X BRUNO BARBATO MENEGHELLI (MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS007742 - CASSIANO GARCIA RODRIGUES E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) BRUNA LOUISE ZWARG, ANA CAROLINA LOPES DA ROSA DUARTE, LETICIA DIANA FOLETTO, AIRTON PEREIRA DA COSTA, HEYTOR JOSE DE OLIVEIRA CABRAL, MATEUS CONCIANI, LUMA PETRI TORTORELLI, PAULO VINICIO COELHO DOBELIN, LARRISA VALENTE RAMOS ROCHA, JOAO ANTONIO CARRETONI RICCO, VITORIA SUIFI ZANDONA, BARBARA DUARTE MACHADO, LETICIA DORSA LIMA, YASMIN COELHO PATRIAL, ISABELA DE CARVALHO FLORENCIO, SARYANE KELEN DE VASCONCELOS PEREIRA, AMANDA SIQUEIRA LEITE, MILENA MIUKI OGATHA TAKATORI, MARUZAN DOUGLAS VILELA JUNIOR, ELOY THEODORO JOSE DO PRADO, MAYLA DE VASCONCELOS PUERTAS, ALEXANDRA LUIZA DE OLIVEIRA LIMA, KAIQUE MORAES DO AMARAL, JULIO SERGIO RAMOS VIEIRA, GABRIEL KOSURIAN DE SOUZA SAYEGH E BRUNO BARBATO MENEGHELLI propuseram presente ação contra a UNIAO e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE. Afirma que, na condição de acadêmicos do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade UNIDERP Anhanguera, contrataram o FIES pelo prazo de doze semestres. Aduzem que, conforme a cláusula 3ª do contrato, o valor da semestralidade financiada corresponderia a 100% do valor fixado pela IES, condicionado ao teto máximo de R\$ 528.000,00 e adicionado de 25% para atender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso. De forma que, segundo o cronograma do financiamento, para cada semestre deveria ser disponibilizado o valor de R\$ 48.000,00. Sustentam que para realização do adiantamento (segundo semestre) foram disponibilizados apenas R\$ 39.000,00, o que configura quebra de contrato, em razão da não disponibilização de 100% do valor fixado pela IES. Defendem que o contrato deve ser respeitado, conforme jurisprudência do STF quanto à natureza contratual das avenças firmadas no âmbito do FIES, que não podem ser atingidas por novas regras. Pretendem os autores que as rés sejam compelidas de imediato e nos semestres seguintes, a efetivarem o aditivo nos exatos termos do contrato, mais precisamente, para cada semestre, em valor não a menor ao correspondente a 100% do valor fixado pela Instituição de Ensino Superior - FIES, até o limite contratual. Pede, ainda, acaço concedida e não cumprida a medida pelas rés, seja intimada a Instituição de Ensino Superior (...) para que se abstena de considerar os autores como se inadimplentes (...). Como inicial juntaram os documentos de fs. 17-485. Posteriormente vieram aqueles de fs. 488-9 e 492-508. Determinei que o FNDE manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela, como também a citação dos rés (f. 487). Citado e intimado (f. 490), o FNDE juntou a petição de fs. 509-22, acompanhada de documentos (fs. 523-84). Aduziu que nos termos do art. 25 da Portaria 01/2010 está autorizado a estabelecer e alterar os parâmetros máximos e mínimos para financiamento ao estudante, inclusive para os adiantamentos. Assim, para o curso de Medicina o teto financeiro no FIES é de R\$ 39.000,00, inferior ao valor pretendido pelos estudantes. Alegou não se tratar de financiamento reduzido, pois os estudantes continuariam com 100% de financiamento dos encargos educacionais, mas limitado ao valor máximo da semestralidade previsto, por curso, o que configura uma restrição global a todos os estudantes que se encontrem na mesma situação. Os autores juntaram novos documentos (fs. 585-98). Indeferi o pedido de antecipação de tutela (fs. 599-604). Citada (f. 491), a UNIAO contestou (fs. 608-17). Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Adotou como tese de defesa as informações prestadas pelo FNDE. Culminou pedindo o acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 618-66). Os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fs. 670-82). Mantive a decisão agravada (f. 694). O Tribunal negou seguimento ao recurso (fs. 695-7 e 851-931). O FNDE pediu restituição de prazo para resposta (f. 683). Réplica às fs. 684-93. Deferi o pedido de restituição de prazo ao FNDE e determinei às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 694). O FNDE, em contestação, ratificou os termos da manifestação de fs. 509-84 e informou que não pretendia produzir outras provas (f. 700). Os autores peticionaram pedindo a concessão de tutela provisória de urgência, alegando a existência de fato novo, e afirmaram não ter provas a produzir (fs. 702-13). Instruiu o pedido como documentos de fs. 714-95. Manifestação das rés às fs. 799-843 e fs. 845-7. A União não se manifestou acerca das provas. Mantive o indeferimento do pedido (fs. 848-9). Juntadas as peças originais do Agravo (fs. 851-931). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada, porquanto o STJ já decidiu que a UNIAO detém legitimidade para figurar no polo passivo de lide que verse sobre o FIES (STJ - Agravo em Recurso: 1202818 PR 2010/0136864-1, 2ª Turma, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/10/2012). Pois bem. Fundamentei a decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela da seguinte forma (fs. 601-4). Decido. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 estabelece: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (...) Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; (...) 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Sobreveio a Portaria Normativa 01/2010 do MEC, nos seguintes termos: O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Interno, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterada pela Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, resolve: (...) Art. 6º São passíveis de financiamento pelo Fundo até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino mantidas pelas entidades mantenedoras com adesão ao FIES, ressalvado o disposto no 2º do art. 25 desta Portaria. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). (...) Art. 25 (...) 2º O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos adiantamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies). (Incluído pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Note-se que a Portaria 21/2014 entrou em vigor na data de sua publicação (29.12.2014), exceto o art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010, alterado pelo art. 3º desta Portaria, que terá vigência a partir do dia 30 de março de 2015. No caso, os autores firmaram contrato em março de 2015, ou seja, quando já estavam vigentes as regras acima. Assim, ainda que não tenha constado cláusula contratual específica prevendo a possibilidade de estipulação de valores máximos e mínimos para financiamento e respectivos adiantamentos, constata-se que os contratos foram firmados com base na legislação que rege a matéria, inclusive a Portaria acima mencionada. No mais, o FNDE, como agente operador do FIES, sujeita-se ao princípio da legalidade. De sorte que, ao determinar a fixação de valor máximo de financiamento para o curso de medicina, ficando-o em R\$ 39.000,00, apenas observou os normativos aplicáveis. Conforme esclareceu o réu, não houve redução no percentual financeiro, mas no valor máximo financeiro por semestre. Ou seja, o fato de os autores terem que arcar com uma parte do valor da mensalidade decorreu da limitação dos recursos disponíveis para o curso escolhido. Registre-se que a fixação desse limite não é desarrazoada, pois os recursos financeiros para o Fundo não são infinitos, de forma que a ausência de limitação para cursos mais onerosos poderia implicar em escassez de recursos para os demais. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Posteriormente, diante de novo pedido dos autores (fs. 702-13), mantive o indeferimento nos seguintes termos (fs. 848-9): Pretendem os autores tutela provisória de urgência, consistente na concessão da obrigação de fazer para que obrigue as Requeridas de imediato e nos semestres seguintes, a efetivarem o aditivo nos exatos termos do contrato, mais precisamente, para cada semestre, em valor não a menor ao correspondente a 100% do valor fixado pela instituição de Ensino Superior - IES, alegando fatos novos e supervenientes de relação aos acadêmicos como o impedimento da matrícula para o próximo semestre - 2016-B - e da perda total do FIES, bem como, pela inconsistência das teses de defesa trazidas pelas requeridas. Manifestação das rés às fs. 797-806 e fs. 843-5. Decido. O alegado fato novo não diz respeito aos rés, mas à instituição de ensino, que não é parte no processo. Assim, eventual supressão de benefícios não poderá ser resolvida nesta ação. Registre-se, ainda, que os autores reiteraram o que foi pedido na inicial e já decidido às fs. 599-604. Aliás, contra esta decisão interpuseram agravo de instrumento nº 0028445-81.2015.4.03.0000/MS perante o TRF da 3ª Região, que teve provimento negado. Diante do exposto, mantenho o indeferimento do pedido. Não há notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela, alhures mencionados. Assim, invoco os argumentos alinhados nas mencionadas decisões para fundamentar esta sentença. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno cada autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (art. 85, 8º, da CPC). P.R.I. Campo Grande, MS, 8 de maio de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001954-58.2015.403.6201 - CLEISE WOLF FEDRIZZI (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

CLEISE WOLF FEDRIZZI propôs a presente ação (autos nº 00019545820154036201) contra a UNIÃO. Sustenta ter exercido o cargo em comissão de Superintendente de Epidemiologia e Vigilância Sanitária, na Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, no período de 2004 a 2007. Sucedeu que o Ministério da Saúde desencadeou Tomada de Contas Especial, culminando com o relatório nº 443/2009, de 7 de agosto de 2013, alegando a execução de despesas sem identificação do evento custeado e sem apresentação da comprovação do evento, bem como o pagamento de passagens aéreas, sem apresentação da comprovação do reembolso, gerando crédito em favor do erário, na ordem de R\$ 3.744,03. O mesmo relatório teria apurado o valor de R\$ 12.449,93, de responsabilidade de autora. Sustenta ofensa ao contraditório e acrescenta que questões importantes não foram observadas, as quais levariam à conclusão diversa daquela a que chegou o administrador, em ordem de excluir sua responsabilidade. Salienta, no passo, não ter sido indicado qual seria a sua responsabilidade na recomposição dos valores e multa aplicados. Ademais a despesa tinha recursos para pagamento, conforme balanço de 2006/2007, fato não observado pela auditoria. Por fim, alega que não era gestora da unidade, tampouco ordenadora de despesas. Culmina pedindo a declaração da ausência do contraditório, do levantamento dos valores a que foi condenada, de que não era ela gestora e ordenadora de despesas e que os restos a pagar não foram comprovados, posto que a Secretaria Estadual detinha recursos em 2006. Alternativamente pede o reconhecimento da prescrição, porque os fatos teriam ocorridos em 2006, enquanto que a apuração só veio a ocorrer em 2012/13. Também pediu a condenação da ré a lhe pagar R\$ 10.000,00 a título de danos morais, por ter incluído seu nome no CADIN. Com a inicial - distribuída no JEF - foram apresentados os documentos de fls. 41-69. Citada (f. 72), a ré apresentou a contestação de fls. 73-5. Arguiu sua ilegitimidade porque a TCE teria sido desencadeada na Fundação Nacional de Saúde. No mérito informa que o TCU foi consultado e informou que não cuidou da alegada Comada de Contas. Não descarta a possibilidade da existência de procedimento na Fundação. No mais, invoca o art. 37, 5º da CF para contestar a ocorrência da prescrição. Réplica às fls. 78-9. Com base no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001 o MM. Juiz Federal declinou a competência do JEF, por entender que se trata do litígio envolvendo ato administrativo (fls. 80-92). Na decisão de f. 88 foram ratificados os atos praticados no JEF, a autora foi chamada a comprovar sua hipossuficiência e a juntar cópias legíveis de peças dos autos e foi determinada a intimação da Fundação Nacional de Saúde para se manifestar. A autora juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais (f. 93) e juntou os documentos de fls. 99-119. A Fundação Nacional de Saúde arguiu sua ilegitimidade, observando que os atos foram praticados pelo Fundo Nacional de Saúde (fls. 94-5). Acolhi tal pedido e determinei o prosseguimento do feito, com a intimação das partes acerca das provas (f. 122). Nas petições de fls. 123 e 126 as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela União. Como mencionei ao indeferir a citação da Fundação Nacional de Saúde, os atos aludidos pela autora foram praticados pelo Fundo Nacional de Saúde (fls. 17-8). Entretanto, ainda não é possível visitar o mérito, dado que os documentos apresentados como inicial estão ilegíveis e incompletos. Assim, requisitem-se da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (f. 17): (1) o inteiro teor do processo que culminou com a expedição do OF de f. 17; (2) esclarecimentos sobre a solicitação de instauração de eventual TCE no TCU, diante das irregularidades aludidas no mesmo ofício; (3) esclarecimento sobre a inclusão do nome da autora no CADIN, mencionando, se for o caso, a data de inclusão e da exclusão. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006226-82.2016.403.6000 - MARCO ALFREDO COUTINHO ALMEIDINHA(MS015533 - ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA) X UNIAO (FAZENDANACIONAL)**

MARCO ALFREDO COUTINHO ALMEIDINHA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Afirma ser proprietário de uma área rural de 249,9 hectares no Município de Bonito - MS, dos quais 49,9 hectares constituem reserva legal. Diz que diante da dimensão da propriedade e do grau de utilização (GU), a alíquota de recolhimento do ITR - Imposto Territorial Rural é de 0,10%, nos termos da tabela de alíquotas anexa à Lei nº 9.393/96. Sustenta que o critério de progressividade da alíquota com base na área total do imóvel é inconstitucional, porquanto fere o princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, I, da Constituição Federal). Defende, com fulcro no art. 10, I, da Lei nº 9.393/96, que a progressão deve observar a área tributável do imóvel, que no caso é de 200 hectares, pelo que a alíquota aplicável seria de 0,07% (propriedades entre 51 e 200 hectares). Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que nas próximas declarações do ITR possa progredir a alíquota com base na área tributável de sua propriedade. Juntou documentos de fls. 20-50. Aré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 54-8). Alegou que a pretensão do autor contraria o princípio da capacidade contributiva do sujeito passivo, assim como o caráter extrafiscal do ITR. Ademais, viola o disposto no art. 111, II, e art. 176 do Código Tributário Nacional. Ressaltou que os limites da isenção para as áreas de preservação foram determinados pela Lei nº 9.393/96 ao excluí-las da área de incidência do ITR, mas não para fins de cálculo da alíquota. Citada (f. 77), a ré apresentou contestação (fls. 59-76). Sustentou a legalidade da cobrança, nos termos da Lei nº 9.393/96. Informou que no cálculo do ITR são utilizados diversos elementos necessários para a materialização dos princípios constitucionais a ele inerentes: alíquota (grau de utilização e área x extensão da propriedade), valor da terra nua tributável (VTN) e extensão de áreas isentas. Afirmou que a isenção é alheia à caracterização do fato gerador, razão pela qual os dispositivos legais que a prevêm não influenciam na composição da hipótese de incidência. Ademais, as áreas isentas já reduzem o valor do imposto, na medida em que são consideradas para o cálculo do grau de utilização da área e na própria mitigação da área tributada. Teceu esclarecimentos acerca da progressividade fiscal e da função social da propriedade rural, ressaltando a função do ITR de desestimular a propriedade improdutiva. Defendeu a possibilidade de utilização, de maneira sustentável, das áreas de preservação permanente e reserva legal. Pugnou pela improcedência do pedido. Indeferi o pedido de liminar (fls. 78-83), ao tempo em que determinei a intimação das partes para que declinassem suas provas que ainda pretendiam produzir. A autora interpôs os embargos de declaração de fls. 87-9, alegando que a decisão foi omissa no tocante à aplicação do princípio da capacidade contributiva sob a ótica da possibilidade de produção de apenas sobre a área denominada tributável. As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 91 e 93). É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 9.393/96: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. Subjetando-se a homologação posterior. I Para os efeitos de apuração do ITR. Considerar-se-á (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; III - VTN, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total; IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola. Pecuária, granjeira, agrícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha sido plantada com produtos vegetais; b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária; c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental; d) servido para exploração de atividades granjeira e agrícola; e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável (...). Art. 11 O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTN a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e O Grau de Utilização - GU. I Na hipótese de existir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, I, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel. 2 Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais). Como se vê, a progressividade instituída pela Lei nº 9.393/96 conjuga dois fatores de aumento de alíquotas: a dimensão da área tributada e o índice de utilização. Quanto menor o grau de aproveitamento da propriedade rural e maior a dimensão do imóvel, maior a alíquota incidente. A progressividade em função do tamanho do imóvel justifica-se por consistir a propriedade em signo representativo da riqueza para fins de lançamento do ITR, presumindo-se aumentar a capacidade econômica do contribuinte na medida em que aumenta a dimensão de seu imóvel (manifestação da riqueza). Note-se que a tese lembrada pelo autor nos embargos declaratórios, quando, em nome do princípio da capacidade contributiva, volta a sustentar a inviabilidade de se tomar a área total do imóvel nos cálculos do tributo, tem sido rechaçada pelo STF, como mostra o seguinte precedente: Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Lei nº 9.393/96. Progressividade das alíquotas. Grau de utilização e área do imóvel. Constitucionalidade. 1. Mostra-se alinhada com a redação originária do 4º do art. 153 da Constituição Federal a progressividade das alíquotas do ITR a qual se refere à Lei nº 9.393/96, progressividade essa que leva em conta, de maneira conjugada, o grau de utilização (GU) e a área do imóvel (...). (SEGUNDA TURMA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.038.357 - SP, Rel. MIN. DIAS TOFFOLI 06/02/2018). Assim, não verifico ilegalidade na aplicação da alíquota de 0,10% para o cálculo do imposto incidente sobre a propriedade rural do autor. Ademais, o Decreto 4.382/2002, art. 12, 1º, ainda prevê a necessidade de prévia averbação para que não haja a cobrança do imposto na área de preservação, o que não restou comprovado nos autos: Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel. No registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal. I Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador. Além, a necessidade de prévia averbação encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARESTO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXAME DE NOVO DIPLOMA NORMATIVO NÃO CONSIDERADO NO ÂMBITO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os acertos conformatos partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes. 2. Na espécie, o julgado apontado como paradigma examinou a necessidade de averbação da área de reserva legal para os fins de isenção do ITR, enquanto que o aresto recorrido dirimiu controvérsia referente ao cálculo da produtividade do imóvel no bojo da desapropriação. Como se observa, os acórdãos confrontados dirimiram controvérsias jurídicas distintas, não estando caracterizada a divergência. 3. Ainda que superado esse óbice, tem-se que a jurisprudência do STJ pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, isto é, reconhecendo a necessidade de a área de reserva legal ser devidamente averbada no Registro de Imóveis, a fim de que seja excluída do cálculo da produtividade da propriedade imobiliária. Incidência da Súmula 168/STJ. 4. No que tange à aplicabilidade do Novo Código Florestal ao caso, tem-se que esse normativo não foi objeto de análise pelo acórdão indicado como paradigma, nem foi considerado pela tese vencedora do aresto recorrido. O que impossibilita o seu debate nos estreitos limites dos embargos de divergência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AERESP 1376203 - P Seção - Ministro Og Fernandes - DJE 05.1.2014). (destaque). Por fim, diante da necessidade de se averbar a área de reserva legal e não tendo o autor comprovado tal procedimento, em nada contribuiria para o deslinde da controvérsia o reconhecimento da inconstitucionalidade dos cálculos com base na área total. Com efeito, ainda que acolhida essa tese, a alíquota continuaria no patamar de 0,10%, porque a gleba objeto do tributo permanece, para tal fim, com área superior a 200 hectares. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Cendo o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006875-47.2016.403.6000 - INVIVOLAVEL CAMPO GRANDE LTDA - ME(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)**

INVIVOLAVEL CAMPO GRANDE LTDA - ME propôs a presente ação ordinária contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/MS. Afirma ter como objeto social atividades relacionadas ao comércio, instalação e manutenção sistemas eletrônicos de segurança patrimonial. Relata ter sido autuada por ausência de registro no CREA/MS, por não possuir em seus quadros engenheiro elétrico responsável e por não emitir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pelos serviços prestados. Alega inexistir relação jurídica que determine o registro, a fiscalização, o controle e a atuação do CREA/MS sobre sua pessoa, porquanto não exerce atividade privativa dos profissionais da Engenharia. Assim, também não estaria sujeita às obrigações acessórias de pagamento de anuidades e de recolhimento de taxa referente à expedição de ART. Acrescenta que sua atividade não necessita de acompanhamento de Engenheiro Eletricista, mas tão somente de profissional de nível técnico, nos termos do art. 4º, 2º, do Decreto n. 90.922/1985. Pede a antecipação da tutela para suspender as autuações referentes à instalação de cerca elétrica na Rua Eduardo Santos Pereira, 937 e ao monitoramento de câmeras realizado na Rua Marechal Rondon, 187, bem como para impedir que o réu exija sua inscrição, fiscalize suas atividades, cobre anuidades, ARTs e lavre infrações contra sua pessoa. Alternativamente, pede a concessão da tutela de evidência, para os mesmos fins. Ao final pede a declaração de inexistência de relação jurídica como réu e a condenação à restituição das quantias já recolhidas. Juntou documentos (f. 21-126). O réu manifestou-se sobre o pedido de concessão de tutela de evidência (f. 129-31) e apresentou contestação (f. 133-9). Disse que as atividades de manutenção e monitoramento de sistemas eletrônico de alarme são próprias de profissionais do Sistema CONFEA/CREA, nos termos do art. 7º da Resolução n. 218/1973 e dos artigos 7º, g e h e 5º, ambos da Lei n. 5.194/1966. Assim, em virtude dos objetivos sociais da autora, é exigido o registro da empresa e a anotação de responsável técnico e as autuações impugnadas decorrem do exercício ilegal da profissão. Decido. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Já o art. 6º da Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-autônomo, estabelece que: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com inflexão do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei. Por sua vez, os artigos 1º e 7º da Lei 5.194/1966 enumeram e explicitam as atividades exercidas pelas profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, da seguinte forma: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e humanos, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, parastatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia é determinado pela natureza dos serviços prestados. Como se vê da cláusula segunda do contrato social da autora (f. 26), ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos acima transcritos, pelo que não está obrigada a registrar-se no CREA. Cláusula Segunda - A atividade é Manutenção de Sistema Eletrônico de Alarmes, Operação de Monitoramento de Sistema Eletrônico de Alarmes, Serviços de Manutenção e Reparo em Equipamentos e Componentes Eletrônicos e Mecatrônicos, Comércio Varejista de Equipamentos Eletrônicos e Mecatrônicos para sistema Eletrônico de Alarmes e Monitoramento, Comércio Varejista de Material elétrico, Equipamentos e suprimentos de Informática, Comércio varejista Especializado de Eletrodomésticos e equipamentos de Áudio e Vídeo. Também não há necessidade de

expedição de ARTs, nem de contratação de responsável técnico engenheiro, uma vez que as atividades exercidas pela autora não são privativas desse profissional e, portanto, não se submetem à fiscalização do réu. Não obstante, a empresa autora foi multada com fundamento no art. 59 da Lei 5.194/1966, por supostamente exercer atividades na área da engenharia elétrica, quando da instalação de cerca elétrica (...) sem possuir registro junto ao CREA/MS e sem realizar o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (f. 30 e 33, autos de infração n. 2014004884 e 2014004885). Posteriormente, foi notificada para sanar irregularidades, que consistiam em falta de ART referente à instalação de cerca elétrica e falta de registro (art. 59) referente ao monitoramento de câmeras (f. 95 e 97). Ora, como visto acima, as atividades em análise não são privativas de engenheiro, de modo que tais autuações devam ser suspensas. Ademais, também encontra eco na Jurisprudência o entendimento de que as empresas que prestam serviços de monitoramento e de manutenção de sistemas de alarme não estão obrigadas ao registro no CREA: ADMINISTRATIVO. CREA/PR. MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE ALARME, REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. Hipótese em que não há nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, porque não se faz necessária a produção de outras provas, tendo em vista que a matéria é essencialmente de direito e comporta o julgamento antecipado da lide. A prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas de segurança (alarmes) não é atividade privativa da área da engenharia, não sendo necessário o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais), montante que se mostra adequado para remunerar o trabalho do advogado, tendo em vista o reduzido valor da causa e o entendimento desta Turma em casos semelhantes. (TRF4, AC 5011680-94.2014.404.7003, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 10/11/2015) Destaque ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE-BÁSICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. (...) 4. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 5. As atividades relacionadas aos serviços de vigilância e de manutenção e monitoramento de sistema eletrônico de alarme não se enquadram na categoria de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, o que afasta a necessidade de registro perante o órgão fiscalizador exequente. (TRF4, AG 0000755-50.2015.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, D.E. 17/04/2015) Destaque PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1º DA LEI 6.839/80. COMÉRCIO VAREJISTA DE ALARMES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RURAIS E MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REGISTRO NO CREA/SP. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei 6.839/80). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Restou comprovado nos autos que as atividades exercidas pela parte autora se circunscrevem, tão somente, ao comércio varejista de alarmes residenciais, industriais, comerciais, rurais e monitoramento eletrônico. 3. Verificando-se que a atividade técnica de engenharia não é preponderantemente exercida pela parte autora, ela não está obrigada ao registro no CREA/SP. Precedentes. 4. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo não provido. (AC 0003137-74.2005.403.6117, DES. FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA 27/11/2015) Note-se que o precedente citado pelo réu (f. 130, verso), não se amolda ao caso concreto, porquanto trata de empresa com objeto social diverso do objeto da autora. Assim, está evidenciada a probabilidade do direito invocado pela autora. Da mesma forma, o perigo de dano está consubstanciado na prova de que o réu vem fiscalizando e autuando a autora, obstando a prestação de seus serviços. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para, no que se refere às atividades descritas no contrato social de f. 26, determinar que o réu abstenha-se de fiscalizar a autora, exigir seu registro, cobrar anuidades, exigir a expedição de ARTs e de lavrar infrações. Determino, ainda, a suspensão das autuações referentes à instalação de cerca elétrica na Rua Eduardo Santos Pereira, 937, e ao monitoramento de câmeras na Rua Marechal Rondon, 187 (f. 95 e 97). Digamos partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença. Republicado conforme determinação judicial f. 190.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008384-13.2016.403.6000** - LUIZ OLAVO MARTINS RODRIGUES(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Digamos partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquemas provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011456-08.2016.403.6000** - OXIPAN OXIGENIO PANTANAL LTDA - EPP(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO E MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS E MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Digamos partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas. Caso contrário, especifiquemas provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias. 2. F. 145. Anote-se o substabelecimento. 3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013839-56.2016.403.6000** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de f. 62-74, no prazo de 15 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014374-82.2016.403.6000** - DIAGNO VETLABORATORIO VETERINARIO LTDA - ME X KARIN VIRGINIA KUIBIDA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X UNIAO FEDERAL

DIAGNO VETLABORATÓRIO VETERINÁRIO LTDA. - ME propôs a presente ação inicialmente contra o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. Diz ser credenciada junto ao MAPA desde maio de 2015, possuindo acreditação à NBR ISO IEC 17025:2005 desde 01/03/2016, sob o nº CRA 1000, pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial, o que demonstra capacidade técnica. Buscando a extensão da sua acreditação, aduz que cumpriu todas as exigências das Instruções Normativas nº 57, de 2013, e da nº 12, de 2004, mas não obteve resposta do órgão responsável. Pleiteia que a ré seja compelida a conceder-lhe a licença para extensão do escopo, possibilitando ao laboratório o credenciamento para diagnóstico sorológico do Mormo e diagnóstico de Anemia Infecciosa Equina pelo método Elisa, já que teve gastos excessivos cumprindo os requisitos legais. Juntou documentos (fs. 15-420). Intimada para adequar o polo passivo (f. 422), a autora apresentou retificação para constar a UNIÃO, conforme f. 424. Sobreveio informação da parte autora de que obteve o pedido na via administrativa (f. 130), pelo que requereu a extinção do feito. A União foi citada (f. 434) e apresentou contestação (f. 437-44). Juntou documentos (fs. 445-99). Réplica às fs. 502-3, por meio da qual reiterou o pedido de extinção da ação. Instadas a especificarmos provas que pretendiam produzir, a autora nada requereu e a ré disse não ter interesse na produção de outras provas (f. 507-8). É o relatório. Decido. A pretensão da parte autora foi atendida, conforme noticiado pela própria às fs. 430-1. Logo, reconheço que esta ação perdeu o objeto. No tocante à fixação de honorários, entendo que são devidos pela requerida em favor da autora, tendo em vista o reconhecimento administrativo do pedido. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolver o mérito. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 8º, CPC. A ré é isenta das custas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002284-08.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X CLEUNICE FERREIRA DE PAIVA X MARIA APARECIDA GONCALVES(MS020133 - EDER INACIO DA SILVA)

1. F. 127-9. Defiro o pedido de majoração do prazo para desocupação do imóvel de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 30 da Lei n. 9.514/1997. 2. Anote-se a procuração de f. 130.3. Dê-se ciência ao Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandato. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004948-12.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MARIA MESSIAS DOS SANTOS(MS020328 - JULIO CESAR DE SOUZA COTTING)

1. Verifico que, embora não citada, a ré compareceu espontaneamente aos autos, oferecendo contestação e reconvenção às f. 82-104. Assim, a falta de citação foi suprida, conforme dispõe o art. 239, 1º, CPC. 2. Intime-se a autora para oferecer impugnação, no prazo legal. Na ocasião, deverá se manifestar também sobre a reconvenção (art. 343, 1º, CPC) e pedido de tutela de urgência. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, por parte da autora, venhamos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. 4. Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. 5. F. 94. Anote-se a procuração. 6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006317-41.2017.403.6000** - CONDOR TURISMO - EIRELI - EPP(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

F. 73 (CANCELAMENTO DA REQUISICÃO). MANIFESTE-SE O AUTOR.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005124-98.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-83.2007.403.6000 (2007.60.00.004662-5)) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA X PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE(MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE E MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV interpôs os presentes embargos na execução de honorários que lhe foi proposta nos autos n. 0004662-83.2007.403.6000. Alega que houve excesso no valor exigido, sendo que para apurar o quantum devido a título de honorários sucumbenciais, faz-se necessário observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Apresenta o valor que entende correto à f. 6. Juntou documentos (fs. 4-5). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 8). Intimados, os embargados apresentaram impugnação concordando com a aplicação do Manual de Cálculos. Insurgiram-se, todavia, contra o valor apresentado pela embargante como excesso de execução (fs. 13-15). Juntaram planilha do valor que entendem devido (f. 16). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme sentença de fs. 64-66 proferida nos autos principais, o pedido foi julgado procedente e o réu, ora embargante, condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973. A sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, como se vê às fs. 72-76 daqueles autos, de sorte que é devido pelo embargante o pagamento a título de honorários sucumbenciais a quantia acima descrita, devidamente atualizada. Pois bem. Considerando que não restaram fixados na sentença os critérios de incidência de juros e correção monetária, assiste razão à embargante no que tange à utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo-se observar critérios legais vigentes à época da execução. Acerca do tema, eis o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/13 DO CJF. TEMPUS REGITACTUM. TR SELIC. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. RE 870.947 RG/SE. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Em fase de execução de sentença, devem preponderar os critérios do título executivo judicial, tais como aqueles fixados em relação à correção monetária, juros, honorários advocatícios, entre outros, em respeito à coisa julgada. Se o título executivo é omissivo em relação a juros de mora e correção monetária, em regra, aplica-se o princípio do tempus regit actum até se alcançarem os critérios legais vigentes à época da execução. II - Os critérios legais para aplicação de juros de mora e correção monetária são compilados e periodicamente atualizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando não somente alterações legislativas, mas também cristalizando entendimentos jurisprudenciais. Deste modo, busca-se alcançar uma padronização que facilite a tramitação das execuções, em respeito aos princípios da isonomia, eficiência, celeridade e economia processual. III - O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.112.746, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, abordou o princípio tempus regit actum em conexão com a proteção da coisa julgada na aplicação dos juros de mora. Naquela julgado entendeu-se que, se o título executivo judicial, ao tratar dos juros de mora, limitar-se a mencionar a aplicação de juros legais, a liquidação e a execução do julgado devem levar em consideração todas as alterações legislativas posteriores à configuração daquele título, sem efeitos retroativos, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Do mesmo modo, se o título executivo judicial não falar em juros legais, mas fixar os mesmos no patamar da legislação específica e vigente à época da prolação da decisão, de igual modo aplicam-se as alterações posteriores ao trânsito em julgado. IV - Se, no entanto, a decisão adota critérios distintos da legislação específica vigente à época e a parte prejudicada deixa de recorrer pleiteando a aplicação do patamar correto, não é possível alterar os parâmetros dos juros de mora depois de constituído o título executivo judicial, já que a modificação dependeria de iniciativa oportuna da parte interessada. V - Quando o título executivo judicial determina a

aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária. VI - No particular da correção monetária, não há qualquer óbice para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em sua versão mais recente, já que por definição é elaborado observando o princípio do tempus regit actum. Incide correção monetária ainda que omissivo o pedido inicial ou a sentença (item 4.1.2, nota 1), os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação ao indexador de correção monetária no caso de mudança superveniente da legislação (item 4.1.2, nota 2). Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic, o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de correção monetária a partir da incidência da Selic, que engloba juros e correção monetária (item 4.2.1.1, nota 2 e item 4.2.2). Para as remunerações dos servidores e empregados públicos, o tempo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento (item 4.2.1.1, nota 3). (...) (TRF3 - ED 0009433-66.2005.4.03.6100/SP - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos - e-DJF3:23.06.2017) Nesta perspectiva, estabelece o Manual de Cálculos da JF (item 4.1.1.3) que em se tratando de honorários fixados em valor certo, a atualização ocorrerá desde a decisão judicial que os arbitrou, devendo a correção monetária seguir o enquadramento das ações condenatórias em geral, indicado no item 4.2.1.1. No tocante aos juros de mora, de acordo com o Manual, serão contados a partir da citação no processo de execução (...), observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2. Logo, no presente caso, o indexador a ser utilizado para correção monetária é o IPCA-E. E a taxa de juros de 0,5%, na forma simples, ressaltando que a partir de maio/2012 aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados na forma simples, conforme os critérios previstos no referido item 4.2.2. Ocorre que todos os cálculos apresentados até o momento encontram-se em desacordo com esses critérios. Com efeito, aquele apresentado pelos exequentes, às fls. 83/84 dos autos da execução, adota o IGP-M e índice da poupança a partir de 06/2009 como índices de correção monetária. O cálculo da embargante, de fls. 06, adota data diversa da sentença que fixou os honorários como data base da correção (a sentença foi proferida em 26.02.2008). E, por fim, o cálculo apresentado pelos embargados às fls. 16 desconsidera os juros de mora que deveriam incidir a partir de 07.04.2011, data da citação da embargante nos autos da execução (fls. 88 daqueles autos), combatimento do valor incontroverso objeto do requisitório de fls. 102 dos autos da execução a partir de sua expedição, em 03.12.2013. Considerando, no entanto, que este último cálculo apresenta parâmetros corretos de correção monetária, e que os embargados concordaram com o valor de R\$1.197,76, corrigido até 11.05.2011, como valor definitivo a ser executado, reputo que renunciaram tacitamente aos juros até tal data, e acolho referido cálculo como correto para fins de execução. Portanto, merecem parcial procedência os embargos. A diferença entre o valor executado e aquele ora fixado é de R\$33,27, atualizado até 11.05.2011. Considerando que a embargante discute a diferença de R\$153,87 entre o valor originário executado e aquele que entenda devido, a subcumbência dos embargados é mínima, cabendo à embargante arcar com os honorários advocatícios dos embargados, os quais deverão ser fixado de forma equitativa, na forma do art. 85, 8º, do CPC. Ademais, cabe àquele que deu origem a demanda, que ora se observa desnecessária, arcar com os ônus subcumbenciais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos para fixar como valor devido na execução principal a quantia de R\$1.197,76, atualizada até 11.05.2011, restando a pagar, a título de valor residual, o montante de R\$33,27. Nos termos da fundamentação, condeno a embargante ao pagamento de R\$600,00 a título de honorários advocatícios aos patronos dos embargados, com fulcro no art. 86, parágrafo único e art. 85, 8º, do CPC. Isento de custas. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 5 de abril de 2019. FELIPE BITTEN COURT POTRICH Juiz Federal Substituto

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005781-06.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-81.2000.403.6000 (2000.60.00.000022-9)) - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1323 - RAFAEL SAAD PERON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)  
Fica o CREA-MS intimado que o processo foi criado no Pje com o mesmo número.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012019-41.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005048-31.1998.403.6000 (98.0005048-5)) - EMILSON DE OCIRON BERTI X MARISTELA TESTON BERTI X POSTO GUARALTA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS009494 - ARY SORTIC A DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)  
1. RELATÓRIO POSTO GUARALTA, EMILSON DE OCIRON BERTI E MARISTELA TESTON embargaram execução promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL nos autos nº 9800050485. Alegando excesso na execução, sustentando (a) a aplicação da Lei de Usura a partir da instrumentalização da confissão da dívida, pois (...) não se trata mais contrato de mútuo, mas de renegociação com vistas unicamente a obter-se a liquidação do débito; (b) a abusividade de se cumular a taxa de CDB/RDB com a taxa de rentabilidade de até 10%; (c) impossibilidade de cobrança da comissão de permanência com quaisquer outros encargos - pena convencional de 10%, despesas judiciais e honorários de até 20% e juros de mora; (d) ausência de autorização legal e contratual para a capitalização mensal de juros; (e) aplicação de juros legais (judiciais) e não contratuais após o ajustamento da execução. Pedem limitação dos juros previstos no instrumento que embasa a execução aos ditames da Lei de Usura (...), isto é, juros remuneratórios em até o dobro da taxa legal (6% a.a. - art. 1.063 do CC/16) e impossibilidade de capitalização mensal de juros; a limitação dos juros moratórios em 6% a.a. nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916; seja declarada a nulidade das cláusulas que acrescem comissão de permanência a taxa de rentabilidade de até 10%, assim como outros encargos tais como juros moratórios e multa contratual; limitação da comissão de permanência pela taxa média em vigor no mercado; seja extirpado do débito a capitalização mensal de juros (...); seja aplicado, após o ajustamento da ação, não mais os encargos convencionados, mas os judiciais de 0,5% a.m. ou subsidiariamente, de até 1% a.m. (...). Culinham pedindo a adequação do valor da execução nos limites pleiteados. Juntaram documentos (fls. 7-31). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (f. 33). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 36-45). Sustentou, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos, vez que os embargantes, alegando excesso da execução, não apresentaram valor considerado devido e nem memória de cálculo, como também a inaplicabilidade do CDC. No mérito, defendeu, em síntese, a inexistência de abusividade. Instadas as partes (fls. 54-56), os embargantes informaram não ter provas a produzir (f. 56), no que foi seguido pela embargada (f. 57). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Não merece prosperar a rejeição liminar dos embargos suscitada pela embargada - alegação de excesso da execução sem indicação do valor considerado devido e sem memória de cálculo. Isto porque, nos contratos bancários, quando se alega excesso de execução, não se discute tão somente os cálculos, mas sim, e principalmente, discutem-se as cláusulas ditas leoninas (capitalização de juros, cobrança de juros extorsivos, incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos). O conteúdo da insurgência dos embargantes não se limita a conta elaborada pela embargada, não sendo, pois, a única matéria abordada, a permitir ao Juízo a análise das questões divergentes contratuais, em que pese haver, também, a alegação de excesso de execução. Portanto, como se discutem diversas cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão, já que possível alegar em embargos qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 917, VI, CPC). Pois bem. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se à espécie, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de provas de que o crédito renegociado fora percebido por pessoa jurídica no intuito de incrementar sua atividade empresarial. Nesse contexto, os embargantes aduzem, primeiramente, que o contrato de confissão de dívida não configura operação financeira, nos termos da Súmula 596 do STF, e por tal razão os juros devem ser limitados ao percentual de Lei de Usura. Segundo o Pretório Excelso, os bancos têm liberdade de fixar suas taxas de juros, não se lhes aplicando as limitações da Lei de Usura (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal - STF). Nesta perspectiva, cumpre registrar o teor da Súmula Vinculante n. 7 do STF: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Ocorre que na renegociação de contrato bancário ou confissão de dívida há uma relação de continuidade negocial, tanto que é possível a revisão pelo poder judiciário. E com efeito, os recursos financeiros que foram objeto do mútuo continuam sendo utilizados pelo mutuante durante o período de amortização previsto no termo de confissão de dívidas, de modo que a operação não deixa de ser mera continuidade do empréstimo originariamente realizado. Portanto, a pretensão dos embargantes no sentido de que como confissão de dívida não mais existe operação financeira, ficando a instituição bancária adstrita aos limites de juros previstos na Lei de Usura, é destituída de fundamentos. Pelo mesmo motivo, e considerando que o ajustamento da ação não desnatara os encargos contratados, também não merece acolhimento a pretensão de limitação dos juros ao limite de 6% fixado no Código Civil de 1916. Quanto à capitalização mensal de juros, é permitida para os contratos bancários celebrados após MP 1.963/17, de 31.3.2000. No entanto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa prática requer previsão contratual. Decidiu aquele Egrégio Tribunal que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos dez vezes maior do que a mensal (AGARESP 201101858081 - Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA - 3ª Turma - DJE 28.06.2013). No caso, o contrato fora firmado em 27.2.1998, antes, portanto, da MP 1.963/17 (f. 16), e previa a capitalização de juros (cláusulas 3 e 11, fls. 12 e 15), prática que deve ser afastada da liquidação do débito. Ademais, o Banco Central do Brasil, como poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86 e, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Verifica-se, pois, que tal cobrança é permitida. Entanto, a forma da aplicação da comissão de permanência não é ilimitada, consoante os enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Com efeito, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, porque nela já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, tais como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. É o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A comissão de permanência também não pode ser composta por taxa de rentabilidade, como é o caso do contrato objeto dos autos (cláusula 11 - f. 15), porquanto caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADULTADA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM TAXA DE RENTABILIDADE I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884-RS, Rel. Min. BARRIOS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 07/02/2006, DJ de 03/04/2006). Por outro lado, não prospera o pedido dos embargantes de limitação da comissão de permanência pela taxa média em vigor no mercado, ante a ausência de provas de que não tenha sido observada pela embargada. Ademais, o simples ajustamento da ação não afasta os encargos convencionados, os quais serão afastados somente se reconhecidos, ao final, como abusivos. Desse modo, o cálculo deve observar o acréscimo dos juros remuneratórios, na forma simples, segundo os critérios previstos nos contratos até o respectivo vencimento. E, após, a dívida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDB/RDB ou índice que legalmente o tenha substituído, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo moratório. Consta-se, ainda, que a cláusula 14ª prevê a cobrança antecipada de pena convencional de 10%, bem como de despesas judiciais e de honorários advocatícios na ordem de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida. Tal previsão é abusiva, uma vez que é patente a nulidade da Cláusula Contratual que prevê, apenas em favor da instituição financeira, o ressarcimento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada, por afronta ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC (TRF 5 - AC 00042008120104058000 - 3ª Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE - Data: 28/01/2013) Dito isso, verifico que nos cálculos de fls. 16-18, da execução em apenso, não foram observadas tais premissas, vez que, não obstante excluírem os honorários advocatícios, o débito foi atualizado mediante a incidência de comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDB cumulado com taxa de rentabilidade, além de ter havido cumulação desta comissão com multa contratual de 2% e capitalização de juros após 26.6.98, o que não é permitido, conforme fundamentação alhures. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para: 1) - declarar a nulidade das cláusulas que acrescem comissão de permanência a taxa de rentabilidade, como também outros encargos; 2) - determinar a exclusão dos cálculos do valor devido da capitalização mensal de juros durante todo o período de cálculo, sendo que, na fase de inadimplemento, deverá incidir apenas comissão de permanência, excluídos os juros moratórios, taxa de rentabilidade e a cobrança de multa contratual de 2%; 3) - honorários a serem fixados na fase de liquidação, na forma do art. 85, 8º, do CPC; 4) - Sem custas. P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (9800050485). Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 5 de abril de 2019. FELIPE BITTEN COURT POTRICH Juiz Federal Substituto

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001327-12.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014656-28.2013.403.6000 (0)) - EMBALAGENS BRASILEIRA DE PAPEL LTDA (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)  
Vistos em inspeção. EMBALAGENS BRASILEIRA DE PAPEL LTDA embargou a execução promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL nos autos nº 00146562820134036000. Aduz que está sendo compelida a pagar a importância de R\$ 120.067,35 (cento e vinte mil, sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme execução proposta pela embargada. Aponta irregularidade no demonstrativo de débito, alegando que a exequente não está cobrando os juros de mora e a multa contratual conforme previstos em contrato, mas taxa de comissão de permanência + CDI-diário + 2% a.m. Sustenta a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, sobretudo sua cumulação com a taxa de rentabilidade, como no caso dos autos. Pleiteia a exclusão da cumulação da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade. Determinou-se a emenda à inicial, com a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC de 1973). O embargante apresentou procuração e contrato social (fls. 16-20). Determinei o apensamento dos autos à ação principal (f. 21). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou impugnação (fls. 25-8). Pugnou pela intimação do advogado da empresa para que apresentasse procuração com poderes para receber citação em nome dos co-devedores nos autos da execução, bem como que informasse o endereço correto dos executados para citação. Requereu, preliminarmente, a extinção do feito, com fulcro no art. 267, I, do CPC de 1973, alegando falta de documentos

indispensáveis à instrução da inicial. No mérito, defendeu a legalidade da comissão de permanência, como remuneração dos serviços do estabelecimento creditício. Disse que não há cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros, como alega o embargante e que a previsão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência não implica em cobrança de juros remuneratórios e correção. Alegou que não há na jurisprudência do STJ proibição para composição da comissão de permanência pela CDI acrescida de taxa de rentabilidade. Juntou documentos (fs. 29-31). Réplica às fs. 38-41. A embargada reiterou o pedido de intimação do advogado de fs. 25-6. Designei audiência de conciliação, mas não houve acordo, conforme f. 48-9. Na ocasião as partes disseram que não mais têm provas a produzir. É o relatório. Decido. Os executados Renato Damiani Junior e Embalagens Brasileira de Papel Ltda., foram devidamente citados conforme certidões de fs. 41 e 52. A executada Rosana, por sua vez, foi citada por edital, conforme fs. 70-1. Logo, tal questão está superada. Passo a análise dos embargos à execução. Uma vez que os autos da execução estão apensados aos presentes embargos, indefiro a preliminar de inépcia da inicial, por não vislumbrar prejuízo à defesa. Não merece prosperar a rejeição liminar dos embargos suscitada pela embargada - alegação de excesso da execução sem indicação do valor considerado devido e sem memória de cálculo. Isso porque, nos contratos bancários, quando se alega excesso de execução, não se discute tão somente os cálculos, mas sim, e principalmente, discutem-se as cláusulas ditas leoninas (tal como a incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos). Entendo que o conteúdo da insurgência da embargante não se limita a conta elaborada pela embargada, não sendo, pois, a única matéria abordada, a permitir ao Juízo a análise das questões divergentes contratuais, em que pese haver, também, a alegação de excesso de execução. Portanto, como se discutem cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão, já que possível alegar em embargos qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 917, VI, CPC). Conforme cláusula décima do pactuado (f. 12 da execução), no caso de inadimplemento das obrigações assumidas o débito estará sujeito à incidência de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86 e, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Verifica-se, pois, que tal cobrança é permitida. No entanto, a forma da aplicação da comissão de permanência não é ilimitada, consoante os enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Com efeito, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, porque nela já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, tais como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. É o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A comissão de permanência também não pode ser composta por taxa de rentabilidade, como é o caso do contrato objeto da execução (cláusula 10ª), porquanto caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 07/02/2006, DJ de 03/04/2006). Desse modo, o cálculo deve observar o acréscimo dos juros remuneratórios, segundo os critérios previstos nos contratos até o respectivo vencimento. E, após, a dívida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo moratório. Dito isso, verifico que nos cálculos de fs. 18-19 da execução em apenso, não foram observadas tais premissas, uma vez que o débito foi atualizado mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI cumulada com taxa de rentabilidade (2%), o que não é permitido, conforme fundamentação alhures. Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução para: 1) - condenar o embargante ao pagamento do valor pretendido pela embargada, dele devendo ser excluída a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência (2% a.m.); 2) - condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da embargada, que fixo em R\$ 10% sobre o valor atualizado do débito calculado nos termos do item 1; 3) - condenar a embargada ao pagamento de honorários à embargante, que fixo em R\$ 10% sobre a diferença entre o valor cobrado e o devido, nos termos do item 1; 4) - Custas proporcionais entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (00146562820134036000). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003669-59.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010766-47.2014.403.6000) - MARCELO MONTEIRO PADIAL (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL E MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Republicação. MARCELO MONTEIRO PADIAL interpôs os presentes embargos em face da execução nº 0010766-47.2014.403.6000 (PJE), que lhe foi proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. Alega prescrição do débito relacionado à multa oriunda de processo disciplinar no ano de 2001. Sustenta que fará o parcelamento da anuidade de 2013 juntamente com a do ano de 2014. Posteriormente compareceu nos autos para alegar prescrição da anuidade executada, juntando documento (fs.9-11). Determinou-se a intimação da exequente (f.06). A embargada apresentou impugnação (fs. 13-5), aduzindo que as alegações e documentos apresentados pelo embargante em nada se relacionam com a anuidade ora cobrada. Pugnou pela improcedência dos embargos e juntou documento (f. 16). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir; pelo que o embargante requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da embargada (f. 19). A embargada declinou da produção de outras provas (f. 20). Designada audiência de conciliação (f. 21), o embargante não compareceu, conforme termo de f. 24. É o relatório. Decido. O documento ofertado como inicial da execução (Núm. 14397901-PJE) consubstancia-se em título executivo extrajudicial, por força do disposto no parágrafo único do art. 46 do Estatuto da Advocacia e da OAB. E diferente das alegações do embargante, diz respeito à anuidade do ano de 2013. Por ser a anuidade relativa a 2013, posterior à vigência do Novo Código Civil, portanto, respeita-se o prazo prescricional preceituado no art. 206, ou seja, de 10 (dez) anos. No mais, o embargante não nega a existência do débito ou produz qualquer prova que refuta as alegações da credora, a despeito do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da anuidade cobrada na execução, ressalvando a gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC), que ora defiro. O embargante é isento das custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desde logo, intimando-se a exequente para dar seguimento ao feito. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003805-56.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014656-28.2013.403.6000) - RENATO DAMIANI JUNIOR (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. RENATO DAMIANI JUNIOR embargou a execução promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL nos autos nº 00146562820134036000. Aduz que está sendo compelido a pagar a importância de R\$ 120.067,35 (cento e vinte mil, sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme execução proposta pela embargada. Aponta irregularidade no demonstrativo de débito, alegando que a exequente não está cobrando os juros de mora e a multa contratual conforme previstos em contrato, mas taxa de comissão de permanência + CDI-diário + 2% a.m. Sustenta a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, sobretudo sua cumulação com taxa de rentabilidade, como no caso dos autos. Pleiteia a exclusão da cumulação da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou impugnação (fs. 13-5). Requereu, preliminarmente, a extinção do feito, com fulcro no art. 267, I, do CPC de 1973, alegando falta de documentos indispensáveis à instrução da inicial. No mérito, defendeu a legalidade da comissão de permanência, como remuneração dos serviços do estabelecimento creditício. Disse que não há cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros, como alega o embargante e que a previsão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência não implica em cobrança de juros remuneratórios e correção. Alegou que não há na jurisprudência do STJ proibição para composição da comissão de permanência pela CDI acrescida de taxa de rentabilidade. Designei audiência de conciliação, mas não houve acordo, conforme f. 20. Na ocasião as partes disseram que não mais têm provas a produzir. É o relatório. Decido. Uma vez que os autos da execução estão apensados aos presentes embargos, indefiro a preliminar de inépcia da inicial, por não vislumbrar prejuízo à defesa. Não merece prosperar a rejeição liminar dos embargos suscitada pela embargada - alegação de excesso da execução sem indicação do valor considerado devido e sem memória de cálculo. Isso porque, nos contratos bancários, quando se alega excesso de execução, não se discute tão somente os cálculos, mas sim, e principalmente, discutem-se as cláusulas ditas leoninas (tal como a incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos). Entendo que o conteúdo da insurgência dos embargantes não se limita a conta elaborada pela embargada, não sendo, pois, a única matéria abordada, a permitir ao Juízo a análise das questões divergentes contratuais, em que pese haver, também, a alegação de excesso de execução. Portanto, como se discutem cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão, já que possível alegar em embargos qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 917, VI, CPC). Conforme cláusula décima do pactuado (f. 12 da execução), no caso de inadimplemento das obrigações assumidas o débito estará sujeito à incidência de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86 e, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Verifica-se, pois, que tal cobrança é permitida. No entanto, a forma da aplicação da comissão de permanência não é ilimitada, consoante os enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Com efeito, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, porque nela já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, tais como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. É o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A comissão de permanência também não pode ser composta por taxa de rentabilidade, como é o caso do contrato objeto da execução (cláusula 10ª), porquanto caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 07/02/2006, DJ de 03/04/2006). Desse modo, o cálculo deve observar o acréscimo dos juros remuneratórios, segundo os critérios previstos nos contratos até o respectivo vencimento. E, após, a dívida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo moratório. Dito isso, verifico que nos cálculos de fs. 18-19 da execução em apenso, não foram observadas tais premissas, uma vez que o débito foi atualizado mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI cumulada com taxa de rentabilidade (2%), o que não é permitido, conforme fundamentação alhures. Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução para: 1) - condenar o embargante ao pagamento do valor pretendido pela embargada, dele devendo ser excluída a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência (2% a.m.); 2) - condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da embargada, que fixo em R\$ 10% sobre o valor atualizado do débito calculado nos termos do item 1; 3) - condenar a embargada ao pagamento de honorários à embargante, que fixo em R\$ 10% sobre a diferença entre o valor cobrado e o devido, nos termos do item 1; 4) - Custas proporcionais entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (00146562820134036000). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000735-94.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009167-39.2015.403.6000) - ANDRE SIMOES (MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o embargante para esclarecer, objetivamente, quais fatos pretende comprovar com a prova testemunhal e qual a relação das pretensas testemunhas com os fatos. Prazo: dez dias. 2. Após, conclusos para saneamento. 3. Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

**0012916-74.2009.403.6000** (2009.60.00.012916-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012141-93.2008.403.6000 (2008.60.00.012141-0)) - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS

FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X SEVERINO LEMOS DA SILVA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. 2. F. 249-250. Manifeste-se o executado, no prazo de dez dias. 3. F. 190-1. Anote-se o substabelecimento. 4. Proceda a Secretaria à abertura de novo volume nos autos. 5. Int.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0009100-40.2016.403.6000** - CERIS MARIANISHIDA SAFFRAN (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

1. Considerando que a exequente interpôs recurso de apelação às fls. 128-161, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. 2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (f. 163-7). 5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a exequente é idosa (f. 8). 7. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006667-72.2001.403.6000** (2001.60.00.000667-4) - TAMARA NUNES DE SA LOANGO BORGES (MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X SANDRO MARCOS LOANGO BORGES (MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X TAMARA NUNES DE SA LOANGO BORGES X UNIAO FEDERAL X SANDRO MARCOS LOANGO BORGES

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (BACENJUD - protocolo nº 20180008403831) PENHOREI as quantias de R\$ 1.062,77 (BCO BRASIL) em nome de SANDRO MARCOS LOANGO BORGES e R\$ 1.062,77 (BCO BRASIL) em nome de TAMARA NUNES DE SA LOANGO BORGES e determinei a transferência para Caixa Econômica Federal, em conta judicial à disposição deste Juízo. 2 - Intimem-se os executados para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Após, manifeste-se a exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003783-37.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARLENE DE BARROS SANTOS (MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DE BARROS SANTOS

1. Com base no segundo parágrafo do despacho de f. 86.2. Penhorem-se as quotas de capital social em nome da ré (executada) na Cooperativa Cooperforte, mediante a expedição de ofício para a referida cooperativa. A CEF deverá fornecer o endereço completo da citada instituição para a viabilização da medida. 3. Intime-se a executada da penhora supramencionada, bem como da penhora de f. 90, na pessoa de seu procurador, para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Obs.: Ofício nº OF.113/2019-SD04.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002907-72.2017.403.6000** - SEMIRAMIS DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 - O autor apresentou recurso (f. 165-76). 2 - Assim, cumpre-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se, primeiramente a apelante e, quando necessário, ao apelado (art. 5º), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b. 1. 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001383-79.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X TARCISIO DE OLIVEIRA LIBERAL (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

SENTENÇA I. RELATÓRIO TARCISIO DE OLIVEIRA LIBERAL opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 279-285, alegando omissão quanto à sua demonstração de cumprimento das cláusulas contratuais. Intimada, a embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 300-301). Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não vislumbro a omissão alegada, porquanto, após apreciar todos os argumentos e documentos constantes nos autos, o juiz sentenciante concluiu pelo descumprimento do contrato de arrendamento residencial objeto dos autos. O que pretende o embargante é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos, o que poderá ser alcançado mediante o recurso adequado, cabendo à instância ad quem sua apreciação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos, ao tempo em que devolve às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. P. R. I. Campo Grande, MS, 2 de abril de 2019. FELIPE BITTEN COURT POTRICH Juiz Federal Substituto

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0003405-08.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X FULANO DE TAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra pessoa incerta ou quem estivesse na posse do imóvel situado na Rua Estática, nº 645, Bloco 18, apartamento 101 (térreo), Residencial Magnólia, no loteamento denominado Nelson Trad, Bairro Nova Campo Grande, nesta Capital, cuja matrícula imobiliária é 117.098, Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande, MS. Aduziu que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, por ela representado, sendo destinado a famílias de baixa renda previamente selecionadas e que, desconsiderando tal regra, o réu passou a ocupá-lo irregularmente. Pediu a reintegração de posse contra o respectivo invasor ou contra quem estivesse na posse irregular do imóvel, autorizando a cláusula de arrombamento e requisição de auxílio de força policial, se necessário for. Defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do bem, seguida da citação do (s) ocupante (s) (fls. 19-21). Cumpria a diligência, o Oficial de Justiça certificou que o imóvel estava desocupado (f. 26). A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 30). É o relatório. Decido. Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse em favor da parte autora (fls. 25-9), constatou-se que houve a desocupação voluntária do imóvel, antes mesmo do cumprimento da diligência. Assim sendo, sequer foi possível identificar eventual invasor já que o local estava desabitado. Logo, reconheço que esta ação perdeu o objeto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DESOCUPADO PELOS DEVEDORES. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUSCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA AOS RÉUS, QUE DERAM CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. No curso da ação de reintegração de posse, restou confirmada nos autos a desocupação do imóvel objeto de discussão pelos devedores. Diante da desocupação do imóvel, incontestes a perda do objeto da ação. Sucumbentes os Réus, que deram causa à propositura da demanda, deixando de adimplir com os pagamentos devidos. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00040976920104036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 11/12/2018, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2019) Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolver o mérito. Sem honorários. Custas pela autora. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0008111-34.2016.403.6000** - GUIOMAR NOGUEIRA DUARTE (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 - O autor apresentou recurso (f. 161-73). 2 - Assim, cumpre-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se, primeiramente a apelante e, quando necessário, ao apelado (art. 5º), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b. 1. 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0001410-23.2017.403.6000** - CILENE PAES DE BARROS X ANA SALUSTIA PAES DE BARROS X ANDRE LUIZ MOREIRA PAES DE BARROS X SELMA LUCIA BARROS SILVA X SOLANGE MARIA PAES DE BARROS VISENTIN (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 - O autor apresentou recurso (f. 180-91). 2 - Assim, cumpre-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se, primeiramente a apelante e, quando necessário, ao apelado (art. 5º), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b. 1. 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000079-41.1996.403.6000** (96.0000079-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILVA RAMOS DA SILVA X HUMBERTO FREIRE DA SILVA NETO (MS005273 - DARION LEO LINO E MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO E MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO E MS006513 - DELENDA ALVES TEIXEIRA LINO) X COPICENTRO REPROGRAFIA LTDA

1. Aos executados citados por edital foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, conforme despacho de f. 81.2. O executado Humberto Freire da Silva Neto constituiu procuradores, consoante procuração de f. 70. Anote-se. 3. Desta forma, tendo em vista o bloqueio de valores a f. 247, transfira-se o valor bloqueado para a conta vinculada a este Juízo Federal. Feito isso, lavre-se termo de penhora, intimando-se os executados na pessoa de seus defensores, para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias. 4. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente. Prazo: dez dias. 5. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000023-61.2003.403.6000** (2003.60.00.000023-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ANTONINHA ROSI ISER X ROBERTO ISER (SC014952 - ROBERTO ISER JUNIOR)



Recebo os embargos declaratórios opostos a f. 121 pela Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, posto que tempestivo. Intimem-se os executados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração apresentados, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007080-23.2009.403.6000** (2009.60.00.007080-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GILE MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HELEN CRISTIANE RAMIRES RODRIGUES NETO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI ARAUJO LIMA E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES)

A exequente interpôs tempestivamente embargos de declaração da decisão de f. 193, sustentando omissão, uma vez que não teriam sido apreciados todos os pedidos. Decido. De fato, a exequente tem razão, pelo que acolho os embargos declaratórios para determinar que se intime a executada, por meio de seus procuradores, para que, no prazo de dez dias, indique bens passíveis de penhora, observando a ordem determinada pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente, pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos, quando analisarei os demais pedidos de f. 177-9. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006946-54.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALMIR DANTA TIAGO

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 63, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0014656-28.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA C AVALCANTI) X EMBALAGENS BRASILEIRA DE PAPEL LTDA X RENATO DAMIANI JUNIOR X ROSANA DAMIANI

F. 68: defiro. Cite-se, nos termos do art. 257 do CPC.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009167-39.2015.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ANDRE SIMOES(MS004172B - REGINA IARA AYUB BEZERRA)

Aguardar-se o julgamento dos embargos à execução n. 0000735-94.2016.403.6000.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012673-86.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO GABRIEL MERLIN

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fl. 28, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **Expediente N° 6017**

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006920-03.2006.403.6000** (2006.60.00.006920-7) - ELENITA ALVES MOREIRA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008284-10.2006.403.6000** (2006.60.00.008284-4) - ELIAS ARAUJO LEIGUE(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001186-37.2007.403.6000** (2007.60.00.001186-6) - MARIA ROSEMARY ORTEGA SULZER(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO INCRA - MS X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003385-15.2007.403.6003** (2007.60.03.0003385-9) - ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001837-98.2009.403.6000** (2009.60.00.001837-7) - GILSON ZANELLA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006254-89.2012.403.6000** - CGR ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS007405E - JESSICA ELI VARELLA E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010497-76.2012.403.6000** - CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI002422 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006011-14.2013.403.6000** - PRADARIA AGROFLORESTAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0007187-91.2014.403.6000 - ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA(MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.  
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0004978-18.2015.403.6000 - VALERIA BERCO TOMAR DE PAULA(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS - HUGD/UGD/EBSERH/MEC(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.  
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0008838-27.2015.403.6000 - CAMILA SANTOS SUNIGA TOZATTI(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.  
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

000601-67.2016.403.6000 - MONICA TRIANI KRIESEL(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.  
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0007825-56.2016.403.6000 - RAMAO DE SOUZA BUENO(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.  
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.  
Int.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE****DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

**Expediente N° 2455****ACAOPENAL**

0011794-36.2003.403.6000 (2003.60.00.011794-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EDILSON CAJE DE OLIVEIRA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER E MS022818 - ESTELLA THEODORO DRESCH E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X MARIO EUGENIO RUBBO NETO(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E MS019776 - ALEXANDRE GUEDES VILLARINHO) X REGINALDO ACYLINO DE MOURA RODRIGUES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)  
Ficam desfezas dos acusados MARIO, EDILSON e REGINALDO intimadas para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAOPENAL**

0004784-67.2005.403.6000 (2005.60.00.004784-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP122366 - MARCELO ALVES DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do acusado (fl. 734), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação. Expeça-se guia de recolhimento para que o réu dê início ao cumprimento de sua pena. Providencie-se as comunicações pertinentes (INI, II/MS e TRE). Lance-se o seu nome no rol dos culpados. Em seguida, providencie-se a remessa dos autos à contadoria judicial, para o cálculo da pena de multa imposta na condenação. Após, intime-se o acusado, no prazo de 15 (quinze) dias, para pagar as custas processuais e pena de multa aplicada. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se seus dados à Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, se for o caso. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**ACAOPENAL**

0010505-29.2007.403.6000 (2007.60.00.010505-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MOACYR ROBERTO SALLES X CEZAR LUIZ GALHARDO X OSMAR FERREIRA DIAS(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO E MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Cezar Luiz Galhardo da imputação de prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso I e III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Como trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAOPENAL**

0005309-10.2009.403.6000 (2009.60.00.005309-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NORMA GAVASSI(SP261709 - MARCIO DANILO DONA E SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES)

Considerando a certidão de fl. 1213, manifeste-se a defesa se persiste o interesse na oitiva da testemunha Vera Lucia, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso persista, depreque-se sua oitiva. Caso a defesa, pretenda a substituição da testemunha, desde já defiro, devendo apresentar o nome e endereço da testemunha substituta, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja apresentação de outra testemunha, com endereço, expeça-se o necessário para sua intimação/oitiva. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita, que fica desde já homologada. Com a apresentação de novos endereços (fl. 1217) designo o dia 12/11/2019, às 15h10min do horário do MS (equivalente às 16h10min do horário de Brasília) para audiência de oitiva das testemunhas faltantes e interrogatório da acusada, por meio de videoconferência. Depreque-se a requisição e intimação das testemunhas e da acusada, e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao MPF.

**ACAOPENAL**

0001600-49.2009.403.6005 (2009.60.05.001600-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GELSON DE OLIVEIRA PEREIRA(MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES)

Fica a defesa do acusado GELSON DE OLIVEIRA PEREIRA intimada para apresentar contrarrazões ao recuso de apelação, no prazo legal.

**ACAOPENAL**

0004657-85.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X EGNON AUGUSTO PEREIRA(GO027755 - DANILO MARQUES BORGES E GO016797 - ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO E GO040440 - DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA E GO051900 - KETRINI GUIMARAES SOUSA)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as razões e as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**ACAOPENAL**

0006349-22.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO CESAR PEREIRA MACIEL(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X WALDISON DOS SANTOS SILVA X LEANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE

ANDRADE(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO)

Designo o dia 12/11/2019, às 16h30min, para a audiência de instrução em que ocorrerá o interrogatório dos réus Fernando Henrique Modesto de Andrade e Leandro Roberto de Oliveira. Ressalto que os acusados deverão comparecer neste juízo para serem interrogados. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Considerando que a defesa do réu Fernando não se manifestou, apesar de intimada (fl. 739-ve 788/789), homologo a desistência tácita da oitiva das testemunhas Alexandre Zanatta e Márcio de Souza Evangelista. Tendo em vista que o acusado Leandro, ciente da ação movida contra si, mudou-se de endereço sem comunicar este juízo o lugar em que poderia ser encontrado e, levando-se ainda em conta a inércia de sua defesa que foi intimada por meio de publicação (fl. 788/789), para que informasse o novo endereço de seu cliente, decreto a revelia de Leandro Roberto de Oliveira. A decisão supra poderá ser revista caso o referido acusado compareça com sua advogada à audiência anteriormente designada, independentemente de intimação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

#### ACAOPENAL

**0009387-42.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SIDNEI DE JESUS ALMEIDA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI E SP331134 - RODRIGO GRANDI)

Fica a defesa do acusado SIDNEI DE JESUS ALMEIDA intimada para apresentar contrarrazões ao recuso de apelação, no prazo legal.

#### ACAOPENAL

**0000400-80.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANTER LEMOS MAIA(MS020615 - FERNANDA FERREIRA VIEGAS)

Designo o dia 20/11/2019, às 14h40min, para o interrogatório do acusado. Ante a certidão supra, intime-se a defesa para, no prazo de dez dias, informar o atual endereço do acusado, a fim de que este possa ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência supra designada. Informado o paradeiro de Franter, excepa-se mandado de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAOPENAL

**0005766-03.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X ALCIDES CARLOS GREJANIM

Ante o exposto, nos termos dos arts. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu ALCIDES CARLOS GREJANIM. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### ACAOPENAL

**0008285-14.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X EDSON ALVES DE GODOY(SP248882 - LEANDRO DE SOUZA SANTOS) X EMERSON LUIZ FERNANDES

O acusado Edson Alves apresentou resposta à acusação à fl. 119. Destaca que a denúncia é inepta por não descrever adequadamente as condutas, reduzindo a possibilidade de defesa. Além disso deve ser reconhecida a atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Afirma que as condutas devem ser fragmentadas. Pode seja interrogado por carta precatória, por não ter condições financeiras de se locomover até Campo Grande. Emerson Luiz, representado pela DPU, apresenta sua defesa à fl. 145, arrolando uma testemunha. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, ratifico que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes, conforme já analisado, quando do recebimento da denúncia (fls. 97). Ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada por cada um dos réus, bem como a materialidade delitiva do crime imputado, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos. Assim alegada atipicidade material da conduta delituosa confunde-se como mérito, dependendo da instrução probatória. Por outro lado, na fase do recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societate de modo que é imperioso que haja apenas indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para que seja deflagrada a persecução penal. Não merece prosperar, também, a preliminar de atipicidade material da conduta imputada ao acusado, com base na incidência do princípio da insignificância. A despeito de prevalecer no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a conduta é atípica quando o valor dos impostos incidentes, no descaminho, não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, outros requisitos devem ser analisados para a aplicação do princípio da insignificância. Vejamos, os seguintes vetores objetivos, devem estar presentes: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Compulsando os autos, constato que o acusado foi flagrado importando mercadorias de origem estrangeira sem o recolhimento dos tributos incidentes na espécie em três oportunidades o que indica a sua habitualidade delitiva. Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1 - (...) Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. (STF: HC 121892/SP; 2ª Turma; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julgamento em 06/05/2014; DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CP. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. HABITUALIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. (...) 4. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por conseguinte, a incidência do princípio da insignificância (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.279.686/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/10/2017). 5. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201800826100, SEBASTIÃO REIS JUNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:.) Ainda que fragmentadas as condutas, está caracterizada a habitualidade, o que afasta o princípio da insignificância. Rejeito a preliminar suscitada. Defiro o pedido do acusado Edson Alves. Depreque-se seu interrogatório. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo o dia 12/11/2019, às 16h10min, (equivalente às \_\_\_h \_\_\_min do horário de Brasília) para o interrogatório do acusado Emerson Luiz Fernandes residente em Araçatuba/SP, por meio do sistema de videoconferência. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e o interrogatório do acusado Edson Alves, solicitando aos juízos deprecados que, se possível, a audiência se realize antes do dia supra designado, a fim de que não haja inversão processual. Não obstante, advirto às partes que, nos termos do artigo 222 e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição das cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Oportunamente, depreque-se a intimação do acusado Edson Alves da designação supra. Assim, que a publicação deste decisum servirá também como intimação das defesas dos réus acerca da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e a DPU.

#### ACAOPENAL

**0000837-53.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LEIZA DE OLIVEIRA(MS014776B - FERNANDA TAGLIARI E PR016537 - DINO COSTACURTIA E PR075426 - RENATA BOTELHO REZENDE SANCHES)

Fica a defesa da acusada LEIZA DE OLIVEIRA intimada para apresentar contrarrazões ao recuso de apelação, no prazo legal.

#### ACAOPENAL

**0001379-71.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ANTONIO FABIANO PORTILHO COENE(MS016165 - ALUIZIO BORGES GOMES)

Diante do informado acima, por economia processual e para a conveniência da escolta, designarei as audiências dos processos acima citados para a mesma data. Assim, designo o dia 12/09/2019, às 16:20 para a audiência de instrução do processo 0003538-16.2017.403.6000 em que será ouvida a testemunha comum MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, bem como ocorrerá o interrogatório do réu. Designo o dia 12/09/2019, às 16:10, para a audiência de instrução do processo 0001379-71.2015.403.6000 em que será ouvida a testemunha comum EDGAR PAULO MARCON, bem como ocorrerá o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

#### ACAOPENAL

**0004368-50.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JORGE OSCAR LAND X WILLIAN ANTONIO SOUZA TEIXEIRA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY E MS017940 - SAMOEL JUNIOR DE LIMA)

Designo a audiência de instrução para o dia 20/11/2019, às 15h20min (horário de MS, correspondente às 16:10 no horário de Brasília/DF), para o interrogatório do acusado WILLIAN ANTONIO SOUZA TEIXEIRA. Deverá a DPU providenciar a ciência/intimação do acusado WILLIAN ANTONIO SOUZA TEIXEIRA do presente despacho, bem como informar o mesmo que para o ato - interrogatório por videoconferência com Londres - Inglaterra - Reino Unido - deverá no dia e hora acima designados: 1) Acesso o site <https://videoconftrf3.jus.br/?lang=en-US> pelo navegador CHROME; 2) Em Meeting ID digitar o número da nossa sala: 80147 e clicar em Join meeting; 3) Em Your name colocar um nome para sua identificação na chamada e clicar em Join meeting as a guest. Obs: precisa de máquina com webcam e microfone e acesso a internet. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

#### ACAOPENAL

**0004965-19.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X OSMAR COELHO DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS006365 - MARIO MORANDI)

Fica a defesa do acusado OSMAR COELHO DA SILVA intimada para apresentar razões e contrarrazões ao recuso de apelação, no prazo legal.

#### ACAOPENAL

**0005223-29.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-68.2012.403.6000()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDER PAULO MARTINS X WALBER BALAN(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação dos acusados (fl. 932), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação. Excepa-se as guias de recolhimento para que os réus deem início ao cumprimento de sua pena. Providenciem-se as comunicações pertinentes (INI, II/MS e TRE). Lance-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. As custas processuais e a prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade (fl. 923-926) deverão ser abatidas dos valores depositados a título de fiança, por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, conforme determinado na sentença (fl. 685). Diante do trânsito em julgado, decorridos mais de 90 (noventa dias), sem manifestação ou interesse dos acusados na restituição dos bens, cumpre-se a sentença (fl. 684-685) e acórdão quanto ao perdimento dos mesmos e demais efeitos da condenação. Tendo em vista que os celulares apreendidos, não interessam sequer à doação, dada a velocidade das inovações tecnológicas dos dias atuais, sendo que tais bens estão consideravelmente desvalorizados, determino ao Setor de Depósitos desta Subseção, sua destruição, bem como dos chips constantes do Auto de Entrega (fl. 263). No mais, oficie-se, ainda, ao: 1) Detran/MS e Detran/PR informando-lhe sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação aos acusados Eder (fl. 51) e Walber (fl. 54). 2) Caixa Econômica Federal (Agência PAB Justiça Federal), solicitando, diante da pena de perdimento do numerário, a conversão ao FUNPEN dos valores apreendidos em poder dos condenados (R\$ 2.115,00 - fl. 73 e R\$ 1.712,00 - fl. 75), devendo tal ofício ser instruído com cópia deste despacho e da sentença; 3) Receita Federal, comunicando-lhe que foi decretada a pena de perdimento (fl. 684-685) em favor da União dos seguintes veículos apreendidos em poder dos condenados Eder e Walber: 1) cavalo-trator placas DVS 2880 (laudo fl. 161-167); 2) caminhão Mercedes-Benz, placas AFQ 3817; e 3) cavalo-trator placas KBV-1611 (laudo fl. 172-175) os quais foram encaminhados a esse órgão para as providências administrativas-fiscais cabíveis (fl. 209-212 e 240-245). 4) Anatel/MS - comunicando o perdimento e encaminhamento do rádio transceptor móvel, marca Booster, modelo BMP-2150USB, número de série 11102150USB3572, apreendido nos autos (fl. 23, 157-160) a fim de que referida Agência Reguladora dê a destinação que entender cabível, em obediência à determinação da sentença (cópia em anexo). Solicite-se ao servidor responsável pelo Setor de Depósitos desta Subseção, requisitando a remessa do rádio transceptor apreendido (Auto de Entrega fl. 263) para esta secretaria, a fim de que seja encaminhado à Anatel.

**ACAO PENAL****0008170-56.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCOS FERNANDO FENNER(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa do acusado MARCOS FERNANDO FENNER intimada para apresentar contrarrazões ao recuso de apelação, no prazo legal.

**ACAO PENAL****0009584-89.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO FERNANDO ALVES LUIZ(MS006526 - ELIZABET MARQUES)

O acusado, em sua defesa (fls. 147/149), reservou-se no direito de contestar as imputações ministeriais após a instrução processual. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 16/10/2019, às 16h20min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como ocorrerá o interrogatório do réu. Ressalto que o acusado deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL**

**0010028-25.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCEU EDISON TORRES X RODRIGO SOARES DE FREITAS X SERGIO TADEU HERGERT X MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS018921 - SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR E MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 204. Após, proceda-se as comunicações e anotações devidas. Os acusados Sergio Tadeu e Marcia Cristina apresentam defesa à fl. 53. Afirmam que as interceptações telefônicas havidas no inquérito policial n. 142/2012 violaram dispositivos constitucionais e dispositivos da Lei n. 9.296/96. Destacam que as decisões não estão devidamente fundamentadas e que o monitoramento se deu de forma incorreta, de forma ininterrupta e com prorrogações que excederam o prazo legal. Afirmam que tal prova deve ser desentranhada e inutilizada. No mérito afirmam sua inocência. Arrolam testemunhas. Alceu Edison apresenta defesa à fl. 76. Arrolou testemunhas. Rodrigo Soares apresenta defesa à fl. 164. Destaca a ilegalidade das interceptações telefônicas, por contrariarem dispositivos constitucionais e dispositivos da Lei n. 9.296/96. Afirmam que a decisão que determinou a quebra do sigilo carece de fundamentação, o monitoramento se deu de forma ininterrupta e por período superior ao prazo previsto em lei. Pede a anulação da prova indevidamente colhida ou sua exclusão. Aduz, ainda, que a denúncia é inepta, não havendo prova documental para apoiar a imputação feita ao acusado. O conjunto probatório é insuficiente para denunciar o acusado, devendo ser rejeitada a denúncia por falta de justa causa. Pede a desclassificação dos crimes aludidos para que o acusado passe a responder somente pelos crimes capitulados na lei n. 8.666/93. Pugna pela absolvição. Pede: 1) a realização de perícia técnica para averiguar os fatos narrados na denúncia, ao argumento de que o relatório da CGU não foi submetido ao crivo do contraditório; 2) seja oficiado a UFMS requisitando cópia integral dos do processo administrativo disciplinar n. 23104.005194/2013-08 instaurado para apuração dos mesmos fatos investigados nesse processo. Arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 149 e 192. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, ratifico que os requisitos, especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal, estão presentes na denúncia, conforme já analisado quando de seu recebimento (fls. 34). Ao contrário do que foi alegado pela defesa de Rodrigo Soares, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelos réus, bem como a materialidade delitiva dos crimes imputados, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos. Assim, a alegada atipicidade material da conduta delituosa confunde-se com mérito, dependendo da instrução probatória. Por outro lado, na fase do recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societate de modo que é imperioso que haja apenas indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para que seja deflagrada a persecução penal. No mais, não visualizo qualquer nulidade nas interceptações telefônicas. A excepcionalidade do deferimento das mesmas foi justificada (fl. 254 dos autos n. 0002922-17.2012.403.6000) em razão da suspeita da prática de infrações penais por parte dos investigados, no âmbito de convênios firmados entre hospitais públicos desta cidade e entidades privadas com a utilização de recursos públicos do Sistema Único de Saúde. Não há que se falar em infração a norma constitucional ou a Lei n. 9.296/96. Por outro lado, os tribunais superiores firmam tese de que as interceptações podem ser prorrogadas por mais de uma vez, desde que comprovada sua necessidade, como foi o presente caso. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, ART. 93, IX, DA CF E AO ART. 5º DA LEI N. 9.296/96. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - À luz do art. 93, IX, da Constituição da República e, em particular, do art. 5º da Lei n. 9.296/96, a decisão que autoriza a realização de interceptação telefônica deve ser fundamentada, sob pena de nulidade. II - A Lei n. 9.296/96, por sua vez, estabelece os seguintes requisitos para a decretação da medida restritiva: a) deve destinar-se a constituir prova em investigação criminal e em instrução processual penal; b) indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; c) imprescindibilidade da medida; d) o fato investigado deve constituir crime punido com reclusão. III - A fundamentação per relationem é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica. Precedentes. IV - In casu, verifica-se que a decisão que autorizou as interceptações telefônicas valeu-se de fundamentação per relationem, amparada em considerações ou razões concretas. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RHC 107.212/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. LEI N. 8.137/1990. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA OATIVA PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. 4. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. No caso em exame, verifica-se a existência de fundamentação idônea a justificar a necessidade da medida, cujo objeto de investigação é descrito claramente, com a indicação e qualificação dos investigados, demonstrando haver indícios razoáveis das autorias e materialidade da infração penal punida com reclusão, além de não ser possível elucidar os fatos por outro meio. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, evitando o seu prazo de duração ser avaliado fundamentadamente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia, o que se verifica na espécie. (...) (RHC 77.836/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019). Constatado que a desclassificação para os delitos capitulados na lei n. 8.666/93 ou para qualquer outro delito - é providência que, acaço precedente, deve ser tomada em sede de sentença, nos moldes do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, não sendo este o momento processual adequado para tanto. As demais alegações da defesa serão apreciadas após a instrução processual, por se tratarem de questões de mérito. Indefiro o pedido de realização de perícia técnica sobre os fatos narrados na denúncia. O acusado não delimita qual os limites do patrimônio. Se insurge genericamente contra o relatório da CGU, sem esclarecer quais seriam as irregularidades. A Controladoria Geral da União atua dentro de sua função institucional de realizar ações relacionadas a defesa do patrimônio público da União, controle interno, auditorias, correções. No momento oportuno, o conteúdo do relatório apresentado será analisado, apreciado e valorado. Indefiro o pedido de expedição de ofício a UFMS. É ónus da parte juntar prova documental que está ao seu alcance, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo. A defesa de Sergio Tadeu arrolou a testemunha Edmilson Batisteli residente em Londres-Reino Unido. As fl. 196 foi determinada sua intimação para esclarecer a necessidade de tal oitiva. Manifestação juntada à fl. 197, com pedido de expedição de carta rogatória. Indefiro o pedido. Não restou provada a imprescindibilidade da medida. Nos termos do art. 222-A do CPP a expedição de carta rogatória somente ocorrerá em situações excepcionais. Não é o caso dos autos. A defesa se limitou a insistir no depoimento da testemunha sem esclarecer nenhum ponto, seja sobre sua qualificação ou conhecimento pessoal dos fatos. Os argumentos da defesa foram genéricos e nada esclarecedores, não havendo como concluir ser imprescindível sua oitiva. Por fim, tal depoimento pode ser substituído por declaração escrita, firmada por Edmilson Batisteli, atingindo sua finalidade. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA JUSTIFICAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, o togado de origem negou a expedição de carta rogatória para a oitiva de testemunha residente na França porque a defesa não demonstrou, objetivamente, quais informações poderia prestar que não poderiam ser supridas por outro meio de prova, ou mesmo por outra testemunha arrolada, o que afasta a legalidade suscitada na investigação, já que declinadas justificativas plausíveis para o indeferimento da medida. Precedentes. 3. Para se concluir que a providência em questão seria indispensável para a comprovação das teses defensivas seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 100406.2018.01.69203-5, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 29/08/2018 .) DTPB: ) Caso a defesa de Sérgio Tadeu, pretenda a substituição da testemunha residente no exterior, desde já defiro, devendo apresentar o nome e endereço da testemunha substituta, no prazo de dez dias. Caso haja apresentação de outra testemunha, com endereço, expeça-se o necessário para sua intimação. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita da oitiva. Homologo a desistência das testemunhas arroladas pelo MPF - itens 4-8, conforme requerido à fl. 193-v. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 21/11/2019, às 13h30, para a oitiva das testemunhas acusação/defesa residentes em Campo Grande/MS. Designo o dia 03/12/2019, às 15h30min (horário de MS, correspondente às 16h30 no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas de defesa Helia Maria, Marco Antônio de Oliveira, Marcos Bernardes e Rinaldo Jesus por meio de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas, Santos, São Paulo e Guarulhos-SP a intimação e a requisição dessas testemunhas e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Comarca de Paulínia-SP, Mogi Guaçu-SP, Farrowipilla-RS e Hortolândia-SP a oitiva das testemunhas Marlene Gonçalves, Rodrigo Faustino, Hélio Oliva, Debora Borah e Sergio Aparecido. Oportunamente providencie-se a intimação dos acusados das designações supra. Não obstante, advirto às partes que, nos termos do artigo 222 e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição das cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação das defesas acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, elas serão responsáveis pelo acompanhamento das mesmas junto aos juízes deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL****0014238-22.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DELMIR ANTONIO COMPARIN X NELSON LUIZ BAO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Fica a defesa do acusado DELMIR ANTONIO COMPARIN intimada para apresentar contrarrazões ao recuso de apelação, no prazo legal.

**ACAO PENAL****0006652-78.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RENATO CUEVAS RECALDE(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO)

Vistos etc. 1) Diante do curso de prazo acima certificado, intime-se o acusado para que constitua novo(s) advogado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificado(s) de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste Juízo, intime(m)-se o(s) novo(s) defensor(es) constituído(s), por publicação, para que apresente(m) as alegações finais, no prazo legal. Decorrendo in albis o prazo ou não indicando o acusado defensor constituído, nomeie a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa e apresente as alegações finais. Poderá o advogado constituído, CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO - OAB/CE 9398, no mesmo prazo, apresentar as devidas alegações finais, a fim de se evitar a configuração de abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. 2) Cópia deste despacho serve como: 2.1) Carta Precatória nº /2019-SC05.AP\*CP.N.2019.SC05.ap\* ao Juízo de Direito da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, deprecando a INTIMAÇÃO do acusado RENATO CUEVAS RECALDE, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Ulises Antun Recalde e Adriana Cuevas Ramos, nascido em 02/01/1989, em Ponta Porã/MS, RG 1637078 SSP/MS e CPF 033.289.481-98, residente na Rua Missionária Maria Soares, n. 276, Jardim Flamboyant, Ponta Porã/MS, para que(a) constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB do novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado; b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, ou deixe decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou o novo causídico não apresente as alegações finais no prazo legal, a defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. Publique-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL****0001795-05.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DANIEL FRANCISCO DE BRITO JUNIOR(MS009228 - ROBERTO

LARRETRAGAZZINI)

Fica a defesa do acusado Daniel Francisco de Brito Junior intimada novamente para atualizar endereço das testemunhas arroladas na defesa prévia.

**ACAO PENAL**

**0002025-47.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLEBER DE QUEIROZ(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Fica a defesa do acusado CLEBER DE QUEIROZ intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL**

**0002280-05.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JORGE MARCELO DOS ANJOS SILVA(BA018374 - FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. Recebo o recurso de fls. 257. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões. Após, Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.L.C.

**ACAO PENAL**

**0003608-67.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X WILSON ALVES SOUZA(MT0031120 - JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO)

O acusado apresentou resposta à acusação à fl. 236. Destaca que a denúncia deve ser rejeitada em virtude da aplicação do princípio da insignificância, ante o valor das mercadorias apreendidas. Afirmar que não restou comprovada a habitualidade criminal. Pugna pela transação penal. No mais, reserva-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno. Pede a realização de perícia nas mercadorias apreendidas a fim de se apurar o real valor das mesmas. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não merece prosperar a preliminar de atipicidade material da conduta imputada ao acusado, com base na incidência do princípio da insignificância. A despeito de prevalecer no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a conduta é atípica quando o valor dos impostos incidentes, no descaminho, não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, outros requisitos devem ser analisados para a aplicação do princípio da insignificância. Vejamos, os seguintes vetores objetivos, devem estar presentes: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Compulsando os autos, constato que o acusado foi flagrado importando mercadorias de origem estrangeira sem o recolhimento dos tributos incidentes na espécie - em diversas oportunidades (sete vezes - fl. 21/54) - o que indica a sua habitualidade delitiva. Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - (...) Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. (STF: HC 121892/SP; 2ª Turma; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julgamento em 06/05/2014; DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014) ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CP. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. HABITUALIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. (...) 4. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por conseguinte, a incidência do princípio da insignificância (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.279.686/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/10/2017). 5. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201800826100, SEBASTIÃO REIS JUNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2018 ..DTPB:.) Ainda que haja um certo período entre as apreensões, está caracterizada a habitualidade, o que afasta o princípio da insignificância. Rejeito a preliminar suscitada. Observe que já foi realizada perícia sobre as mercadorias apreendidas, sendo juntado o laudo às fls. 108-110, não havendo razão para repetição do ato. Nesses termos, rejeito o pedido da defesa para realização de perícia. As demais alegações dizem respeito ao mérito, apenas podendo ser analisadas após a instrução criminal. Por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 11/11/2019, às 13:30, (equivalente às 14h30min do horário de Brasília) para a oitiva das testemunhas de acusação residente em Campo Grande e testemunha de defesa residente em Cáceres/MT, por meio do sistema de videoconferência. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas e interrogatório do acusado, solicitando aos juízos deprecados que, se possível, a audiência se realize depois do dia supra designado, a fim de que não haja inversão processual. Oportunamente, depreque-se a intimação do acusado da designação supra. Não obstante, advirto às partes que, nos termos do artigo 222 e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição das cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa do réu acerca da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL**

**0004612-42.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JENNIFER ENDREWS WELLER VARELA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO a ré JENNIFER ENDREWS WELLER VARELA, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. A ré pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, a ré preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré, acima descrita, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré. P.R.I.

**ACAO PENAL**

**0004846-24.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JEFFERSON SILVA DE SOUZA(MS021390 - KLEBER MARQUES FERREIRA)

Vistos etc.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 155/157), intime-se a defesa para contrarrazões.

Formem-se autos suplementares.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0005941-89.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARIA CAMPAGNA VICENTE BUENO(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO E MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM) X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO E MS020421 - KAIO BERTOZI DE SOUZA ABU-JAMRA E MS021557 - NICOLAS SHADDAI CAMPOS DA SILVA)

Fica a defesa da acusada MARIA CAMPAGNA VICENTE BUENO intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

**ACAO PENAL**

**0009046-74.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa do acusado EDSON ALVES DOS SANTOS intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL**

**0009872-03.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO FREDERICO RIBAS FILHO X ADEISE ALVES MARCONDES(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS019154 - FABIO AZATO)

Às fls. 156 o MPF se manifesta pela quebra da fiança da acusada ADEISE ALVES MARCONDES (art. 327 do CPP). Vejamos: a acusada foi presa em flagrante (fls. 02-14) e foi posta em liberdade provisória mediante pagamento de fiança, conforme decisão de fls. 26-27. Por ocasião da sua soltura, prestou o compromisso não mudar de endereço sem prévia permissão da autoridade processante, informando de imediato o novo endereço (fls. 35). Tais fatos comprovam que tinha plena ciência da persecução penal contra si instaurada. No entanto, a primeira tentativa de intimação e citação da acusada foi frustrada (fl. 155), em que pese tenha se dado no endereço apontado por ocasião de sua prisão (fl. 09). Considerando que a acusada mudou de residência, sem pedir autorização e sem informar seu novo endereço, porquanto não foi encontrada no endereço informado às fls. 09, decreto a quebra da fiança, por ter incorrido em uma das hipóteses legais ensejadoras de tal medida, prevista no artigo 341, II e III do Código de Processo Penal. Por conseguinte, declaro a perda de metade do numerário recolhido por ADEISE ALVES MARCONDES (fls. 36), nos moldes do artigo 343 do Código de Processo Penal. Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe que converta metade do valor depositado na conta nº 3953-635-00313322-3 ao Fundo Penitenciário. No mais, como as defesas apresentadas (fls. 166 e 169) não arguem preliminares, bem como reservam-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno, e não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 22/11/2019, às 16:30, horário de MS, correspondente às 17:30 no horário de Brasília/DF para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa residentes em Campo Grande, bem como Luciene Miorandi que será ouvida por intermédio de videoconferência com Santo André-SP. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ribeirão Claro/PR para a oitiva da testemunha de acusação Marcílio Fernando solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência ANTES da data acima designada. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santana do Parnaíba/SP e Descanso/SC para a oitiva das testemunhas de defesa Melina Almeida e Leomar Miorandi respectivamente, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência DEPOIS da data acima designada. Entretanto, advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente será designada audiência para o interrogatório dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Requistem-se.

**ACAO PENAL**

**0001034-37.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO CHAVES FAUSTINO X CALCARIO MIRANDA LTDA - EPP(MS012540 - FLAVIA MOREIRA FAUSTINO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus FERNANDO CHAVES FAUSTINO e CALCÁRIO MIRANDA LTDA - EPP, qualificados nos autos, da acusação de violação ao artigo 55 da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu FERNANDO CHAVES FAUSTINO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 20 da Lei n. 8.176/91, à pena de 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art.

312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pela duração da pena substituída. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu.P.R.I.

#### ACAO PENAL

**0001293-32.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUCIENE CORREIA DE ANDRADE(MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE E MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS)

Fica a defesa da acusada LUCIENE CORREIA DE ANDRADE intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

#### ACAO PENAL

**0002486-82.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE CARLO CERVEIRA(MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. Recebo o recurso de fls. 150. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões. Após, Intimem-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.C.

#### ACAO PENAL

**0003642-08.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CICERO LAERCIO DA SILVA CARVALHO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu CÍCERO LAÉRCIO DA SILVA CARVALHO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu, conforme fundamentação supra. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. CONDENO o réu ao pagamento das custas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 83-v).P.R.I.

#### ACAO PENAL

**0004268-27.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GERALDO KOSINSKI(MS019779 - LUCIMARI KOSINSKI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu GERALDO KOSINSKI, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, caput, do CP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. O réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (trabalha num sítio, CD de fl. 98), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros). Oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Condono o réu ao pagamento das custas.P.R.I.

#### ACAO PENAL

**0006366-82.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MAYCON DE JESUS GOMES(MS017915 - NARA MANCUELHO DAUBIAN E MG114007 - ALAN SILVA FARIA E MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR E MG118530 - JORDANA MAGALHAES RIBEIRO E MG128526 - GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES)

O acusado apresentou resposta à acusação à fl. 106-136. Afirma que a denúncia é inepta, não demonstrando adequadamente os indícios de culpa/dolo e autoria, atipicidade da conduta, bem como a correspondente materialidade delitiva. Destaca que não foi feita a necessária distinção entre os serviços de valor adicionado e os serviços de comunicação multimídia. Considerando que a Resolução 680/2017 alterou as normas que exigiam autorização para operação de equipamentos de radiação restrita e/ou meios confinados, com até 5.000 usuários, pede a aplicação da lei mais benéfica. Finalmente pede aplicação do princípio da insignificância pela ínfima potência do equipamento utilizado. Pugna pela absolvição sumária. Pede, ainda, seja oficiado a Junta Comercial do MS para que forneça o Contrato Social e alterações da empresa JN dos Santos/ME. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No caso, há elementos suficientes da materialidade e autoria para a persecução penal, o que justificou o recebimento da denúncia. Os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 90). A inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta delitosa imputada ao réu. A fôlta a alegação de inépcia da denúncia. A análise da alegada atipicidade material, ausência de culpa/dolo, bem como as demais alegações da defesa confundem-se como mérito, dependendo da instrução probatória para a sua demonstração e consequente apreciação por esse juízo. Nesse sentido ainda, a análise da aplicação da Resolução 680/2017 que alterou o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, enumerando requisitos para a desnecessidade de autorização para funcionamento do serviço de radiocomunicação. Prematura, portanto, tais discussões nesse momento da marcha processual. Há de ser ressaltado que, para o recebimento da denúncia e instauração da ação penal, basta a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos, inclusive com os demais esclarecimentos. No mais, o princípio da insignificância não incide na presente hipótese, porquanto o que se tem em mente é o risco ao bem comum, a ordem pública e a paz social, com emissão de sinais sem autorização e à revelia do poder público. A instalação do rádio sem a prévia e devida autorização da ANATEL caracteriza a hipótese prevista no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, independentemente de sua potência. Nesse sentido recente decisão: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RADIODIFUSÃO. LEI N. 9.472/97. ART. 183. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL PROVIDA. 1. Réus denunciados por prática do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 porque teriam desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicações, consistente no uso de dois rádios transceptores portáteis do tipo HT (hand-talk) na mesma frequência utilizada pela Polícia Militar, sem a devida autorização. 2. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. 3. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que prescindindo de resultado naturalístico para a sua consumação. É despicando, assim, que a conduta do agente cause efetivo prejuízo a outrem. O delito se consuma com mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. 4. Materialidade e autoria comprovadas. 5. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Argruação de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República. Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, tem-se aplicado as disposições do Código Penal. 6. Apelação da acusação provida. (Ap. 00034122020144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO.). Indefero o pedido de expedição de ofício a Junta Comercial do MS. É ônus da parte juntar prova documental que está ao seu alcance, como no caso. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo o dia 14/11/2019, às 14h10min do horário do MS (equivalente às 15h10min do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação/defesa. Observe-se que a oitiva das testemunhas de defesa será necessariamente realizada por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se à Comarca de Bonito (MS) a oitiva das testemunhas lá residentes e o interrogatório do acusado, se possível após a data retro designada, a fim de se evitar a inversão processual. Oportunamente, depreque-se a intimação do acusado da designação supra. Não obstante, advirto às partes que, nos termos do artigo 222 e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição das cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Assim, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Requistiem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0008196-83.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HELIO GIUGNI DE OLIVEIRA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS011376 - MARIO MARCIO BORGES E MS013958 - HELIO FIGUEIREDO GIUGNI DE OLIVEIRA E MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. Recebo o recurso de fls. 167/169. Intimem-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.C.

#### ACAO PENAL

**0008517-21.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VENICIO BONET MACIEL

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Venício Bonet Maciel como incurso nas sanções previstas no artigo 334-A, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra. Condono o acusado a arcar com as custas processuais. Considerando que o acusado alterou seu endereço sem informar este juízo, descumprindo assim os termos de compromisso firmados quando de sua soltura (fl. 91), decreto a quebra da fiança por ele prestada. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para providências. No que tange ao valor remanescente da fiança depositada como medida cautelatória pelo acusado (fl. 87), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admnistratória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**000241-64.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA)

O acusado, em sua defesa (fls. 65/66), não arguiu preliminares. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 20/10/2019, às 16h20min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como ocorrerá o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0001408-19.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X GUSTAVO SILVA DE SOUZA X BRUNO ELOY ARAUJO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Defesas apresentadas em fls. 43 e 46 sem arrolar testemunhas. Uma vez que os acusados não fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo, por responderem às ações penais elencadas pelo Ministério Público Federal em fl. 50 e não sendo, pois, caso de absolvição sumária, designo o dia 19/11/2019, às 14h50min do horário do MS (equivalente às 15h50min do horário de Brasília) para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a testemunha Wanderley Santos será ouvida por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Corumbá (fl. 50-verso). Intimem-se. Requistem-se. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Corumbá para a disponibilização de sala e equipamentos necessários para a realização da videoconferência, bem como para a intimação/requisição da testemunha. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0001527-77.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RUBEN ANIBAL ALABART(MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Vistos etc. 1) Diante do decurso de prazo acima certificado, intime-se o acusado para que constitua novo(s) advogado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificado(s) de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste Juízo, intime(m)-se o(s) novo(s) defensor(es) constituído(s), por publicação, para que apresente(m) as alegações finais, no prazo legal. Decorrendo in albis o prazo ou não indicando o acusado defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa e apresente as alegações finais. Poderão os advogados constituídos, FÁBIO DE MELO FERRAZ - OAB/MS 8919 e ROBSON GODOY RIBEIRO - OAB/MS 16560, no mesmo prazo, apresentar as devidas alegações finais, a fim de se evitar a configuração de abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. 2) Cópia deste despacho serve como: 2.1) Carta Precatória nº 741/2019-SC05.AP\*CP.n.741.2019.SC05.ap\* ao Juízo de Direito da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, deprecando a INTIMAÇÃO do acusado RUBEN ANIBAL ALABART, argentino, solteiro, mecânico, filho de Nestor Juan Alabart e de Zulema Elsa Martori, nascido em 30/05/1955, em Buenos Aires/RA, documento de identidade nº W619046/RNE/PF e CPF 448.538.156-00, residente na Rua São Romão, nº 555, Apto 800, Santo Antônio, CEP 30330-120, ou Avenida Afonso Pena, nº 726, Centro, ambos em Belo Horizonte/MG, telefone (31)995091325, para que(a) constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB do novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado; b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, ou deixe decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou o novo causídico não apresente as alegações finais no prazo legal, a defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. Publique-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0000622-66.2018.403.6002**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-64.2018.403.6002()) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES) X LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP390065 - VANNIAS DIAS DA SILVA) X JUVENAL LAURENTINO MARTINS(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007719E - ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. Cumpra-se a decisão de fls. 10442/10443. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

### 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003018-90.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Campo Grande, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001080-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: DROGARIA MUNDO NOVO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 2 de agosto de 2019.**

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente Nº 1522**

#### EXECUCAO FISCAL

**0002090-92.1986.403.6000**(00.0002090-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE BERNARDO JUNIOR(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X J. BERNARDO E CIA X CONSTRUTORA CENTRO OESTE

Autos n. 0002090-92.1986.403.6000 Chamo o feito à ordem Trata-se de execução fiscal proposta em face de Construtora Centro Oeste - J. Bernardo e Cia. A executada foi citada na pessoa de seu representante legal, José Bernardo Junior, o qual ofereceu à penhora o imóvel de matrícula n. 106.780, em que figura como proprietário juntamente com sua esposa (f. 32-verso e 34-35). Na ocasião, José Bernardo Junior se qualificou como viúvo. Formalizada a penhora, nomeou-se a advogada Teresinha Prado de Albuquerque depositária fiel, intimando-a do ato e do prazo legal para oposição de embargos (f. 41) e registrando-se a construção (f. 49). Os embargos à execução foram julgados improcedentes (f. 55-66); a sentença foi confirmada pelo E. TRF3 (f. 109-112 e 116). Os autos foram remetidos para processo e julgamento à Justiça do Trabalho (f. 86), onde sobreveio informação de que a empresa encerrou suas atividades e seu representante legal, José Bernardo Junior, veio a falecer (f. 136). Não foram localizados o inventário e a certidão de óbito (f. 191; 199-201). Posteriormente, o Espólio de José Bernardo Junior foi incluído no polo passivo da ação na qualidade de responsável tributário (f. 160) e citado na pessoa dos filhos Walter Bernardo e Teresinha Bernardo Leite (f. 168). A execução foi redistribuída a esta Vara Federal em virtude de decisão proferida em conflito de competência (f. 207). Nesta especializada, determinou-se a inclusão do imóvel em hasta pública (f. 243). As partes não foram intimadas da reavaliação (f. 256). Vieram os autos conclusos. Decido. Para viabilizar a realização do leilão, e a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino à Secretaria: I) a inclusão da advogada da parte executada no sistema processual (f. 36) e sua intimação para regularizar a representação processual, se for o caso, sob pena de se reputar extinto o mandato (art. 682, II do CC/2002); II) a abertura de vista à exequente para manifestar-se sobre a reavaliação do imóvel, bem como para requerer o que for de seu interesse, devendo informar o endereço atualizado dos sucessores do de cujus a fim de viabilizar a intimação dos atos processuais. Não havendo tempo hábil para regularização do feito, retire-se da pauta do leilão, procedendo-se às comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1523**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006454-33.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006582-39.2000.403.6000 (2000.60.00.006582-0)) - ADAIR FIDELIS(MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

F. 286: A atribuição de efeito suspensivo ao executivo fiscal depende da garantia integral da execução, nos termos do art. 919, 1º, do CPC/15. Poderá ocorrer, ainda, a suspensão dos atos de construção da execução caso demonstrada a incidência de alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151 do CTN.

Nesse âmbito, caso pretenda a suspensão de eventuais atos de expropriação do(s) bem(ns) penhorados na execução, poderá o embargante complementar a garantia lá existente, integrando-a para fins de pleitear a atribuição de efeito suspensivo prevista no supramencionado art. 919, 1º, do CPC.

Assim, considerando a ausência de incidência das circunstâncias acima descritas, impõe-se o regular andamento daqueles autos e destes embargos.

Ante o exposto:

(I) Considerando a manifestação do embargante de f. 286-287, em que pugna pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, bem como que o pedido de produção de provas formulado pela União (expedição de mandado de constatação) já foi atendido (certidão de f. 284), registrem-se os autos para sentença.

(II) Ciência às partes.

## Expediente Nº 1524

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001107-38.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-64.2001.403.6000 (2001.60.00.006494-7)) - JURANDY VELLEDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por JURANDY VELLEDA em face da UNIÃO, originalmente através do sistema PJE sob o n. 5004115-35.2019.403.6000. O embargante requer, liminarmente, que seja obstada a alienação judicial do imóvel rural denominado Fazenda Lembrança, de matrícula de nº 15.458 do 1º CRI de Bandeirantes-MS, penhorado na execução fiscal n. 0006494-64.2001.403.6000 e a ser leilão na carta precatória de n. 0000445-78.2011.8.12.0048, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Rio Negro-MS. Os embargos vieram conclusos e pelo Juízo foi determinada a materialização do feito e sua distribuição por dependência ao executivo fiscal n. 0006494-64.2001.403.6000, por se tratar de execução ajuizada em meio físico, conforme dispõe o art. 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os autos foram materializados e o embargante promoveu a emenda à inicial, visando à adequação do valor da causa à f. 105. Manifestação da União, pelo indeferimento da liminar pretendida, à f. 107. É o breve relato. Decido. O embargante pleiteia, em sede liminar, que seja obstada a alienação judicial do imóvel rural objeto deste feito, cujo leilão encontra-se na iminência de ser realizado no bojo da carta precatória n. 0000445-78.2011.8.12.0048, que tramita perante o Juízo da Comarca de Rio Negro-MS. O imóvel sub iudice, denominado Fazenda Lembrança, foi espontaneamente nomeado à penhora em 11-04-2003 por EDUARDO JOSÉ MONTEIRO SERRANO e EDILAINE ASSEF SERRANO, outrora casados e sócios da empresa ENERTEL ENGENHARIA LTDA, grande devedora da União e executada no executivo fiscal apenso n. 0006494-64.2001.403.6000 (f. 315 da execução). Atualmente, o bem pertence apenas a EDILAINE, por força de sentença proferida em ação de divórcio do casal, ocasião a partir da qual esta passou a assinar como EDILAINE ASSEF MASLUM (matrícula atualizada de f. 24-verso/25 e convenção de separação homologada judicialmente de f. 874-881 da execução). Acerca do pedido formulado neste feito, a legislação processual civil prevê que poderá opor embargos de terceiro a parte estranha ao processo que sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo (art. 674, CPC/15). Ainda, registro que a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso nos embargos de terceiro, pleiteada em sede liminar, depende da suficiente comprovação do domínio ou da posse alegada pela parte embargante, nos termos do que dispõe o art. 678 do CPC/15. Pois bem. No caso concreto, tenho que não logrou o embargante comprovar, suficientemente, a posse que alega exercer sobre o bem desde janeiro de 1990 até a presente data. De fato, vê-se que o quadro probatório que instrui os presentes autos, bem como a execução fiscal apensa (n. 0006494-64.2001.403.6000), ao menos nesta sede de cognição sumária e preliminar, vai de encontro à afirmação da parte embargante de que vem exercendo há quase 30 (trinta) anos posse ininterrupta, sem oposição e com animus domini sobre o imóvel rural objeto deste feito, conforme expõe-se a seguir. A uma, pois a documentação trazida ao presente feito (e que também instrui a ação de usucapião relativa ao bem, que o embargante noticia haver ajuizado) refere-se quase que integralmente ao período compreendido entre os anos de 1999 a 2010 (notas fiscais, comprovantes de vacinação de semente e declaração anual de produtor rural de f. 35-53). Como efeito, com exceção da declaração firmada por escritura pública em fevereiro/2015 de f. 101 (a qual, isoladamente, não tem o condão de demonstrar, de modo suficiente, a posse contemporânea sobre o bem para fins de concessão da liminar pleiteada), não foram os autos instruídos com documentos que se refiram à alegada posse exercida sobre a área rural durante o lapso temporal transcorrido entre 2011 até o presente ano de 2019. Ora, em se tratando de posse plena, ininterrupta, sem oposição, exercida pela parte durante longo período de quase três décadas, seria razoável esperar que o embargante possuísse outros documentos que comprovassem as atividades agrícolas, pecuárias e as benfeitorias realizadas sobre o bem até o ajuizamento do feito, o que não foi demonstrado. Ainda, impende ressaltar que, in casu, o imóvel penhorado consiste em bem cuja última avaliação trazida aos autos remonta a R\$ 5.160.858,00 (cinco milhões cento e sessenta mil oitocentos e cinquenta e oito reais), tratando-se de imóvel rural de expressiva extensão territorial (350 hectares), localizado em área privilegiada da região de Rochedo/MS, às margens da rodovia BR MS 080, com extrema proximidade do centro urbano daquela cidade (04 km de distância) e fácil acesso por asfalto (cf. laudo de avaliação de f. 21-verso/23). Assim, é de reduzida plausibilidade que, pelo longo período de quase 30 (trinta) anos, não tenham os então proprietários do bem - EDUARDO JOSÉ MONTEIRO SERRANO e EDILAINE ASSEF SERRANO - se atentado à situação de que a Fazenda de sua propriedade (com considerável extensão, expressivo valor monetário, bem como facilmente acessível por via asfaltada próxima ao centro de Rochedo/MS), estaria ocupada por terceiro a eles estranho. Aliás, a documentação que instrui a execução demonstra o oposto: EDUARDO e EDILAINE conheceram o ato embargante, pelo menos, desde o ano de 2010. É o que se extrai da cópia do contrato de arrendamento de f. 867-871 da execução apensa, o qual consigna que o embargante JURANDY VELLEDA assinou em junho/2010, como testemunha, contrato firmado entre EDUARDO e EDILAINE e arrendatários de outro imóvel rural a eles pertencente. Emadição, a ausência de plausibilidade dos fatos suscitados pelo embargante (posse sem conhecimento/oposição dos proprietários) também se revela pois o bem sub iudice foi indicado à penhora na execução pelos próprios EDUARDO e EDILAINE, os quais, em 11-04-2003, assinaram termo de nomeação do imóvel à penhora naquele feito, afirmando que possuíam a propriedade do bem. Propriedade esta, inclusive, que foi alegada por seus filhos GABRIEL ASSEF SERRANO e MARIANA ASSEF SERRANO DOUGLAS, como fundamento para o pedido de adjudicação por eles formulado em 2013, quando da primeira tentativa de alienação judicial do bem na carta precatória de n. 0000445-78.2011.8.12.0048 (cf. f. 788-793, 712-718, 726-740, 809-833, 835-848, 1.107-1.115 da execução apensa). Quanto ao ponto, impõe-se destacar que esta primeira tentativa de leilão do bem foi obstada por sucessivos pedidos de adjudicação formulados pelos filhos dos sócios da empresa executada, GABRIEL e MARIANA. Por fim, as adjudicações não foram concretizadas por ausência de depósito tempestivo do lance por GABRIEL e MARIANA, e tais procedimentos acabaram por frustrar, integralmente, a alienação judicial do bem naquela ocasião (cf. f. 788-793, 712-718, 726-740, 809-833, 835-848, 1.107-1.115 da execução). No âmbito de tais procedimentos, menciono que causam estranhamento os fatos narrados às f. 803-805 do executivo fiscal, em petição protocolada no ano de 2015, que noticiam possível acordo entre EDUARDO e EDILAINE e os arrendatários de seus imóveis rurais, narrando alegado ajuste extrajudicial (contrato de gaveta) em que a filha de EDUARDO e EDILAINE formularia pedido de adjudicação de bem penhorado na execução, cujo pagamento seria feito pelos arrendatários que já ocupavam os imóveis para que, posteriormente, a adjudicante lhes transmitisse a propriedade sobre o bem rural lá indicado. Por fim, ressalto que o mesmo patrono que representa o embargante JURANDY neste pedido de reconhecimento de posse sobre a Fazenda Lembrança, também subscreveu os pedidos de adjudicação do mesmo bem formulados por MARIANA ASSEF SERRANO DOUGLAS na carta precatória n. 0000445-78.2011.8.12.0048 (f. 712-718 e 737-738 da execução). Toda a conjuntura fática e documental acima exposta revela a atipicidade do caso concreto, bem como inconsistências das quais decorre a ausência de demonstração segura e suficiente acerca da posse atual, de longa data, ininterrupta e sem oposição alegada pelo embargante, razões pelas quais se impõe o indeferimento do pedido liminar pleiteado. ANTE O EXPOSTO: (I) Indefero o pedido liminar de suspensão das medidas referentes à alienação judicial do imóvel rural sub iudice, denominado Fazenda Lembrança, de matrícula de nº 15.458 do 1º CRI de Bandeirantes-MS, nos termos da fundamentação supra. (II) Encaminhe-se, da forma mais expedita, cópia da presente decisão ao Juízo deprecado de Rio Negro-MS (carta precatória de n. 0000445-78.2011.8.12.0048), solicitando-se que seja expressamente consignado no edital de leilão do imóvel em questão a ressalva de que o bem é objeto de discussão nos presentes embargos de terceiro n. 0001107-38.2019.403.6000, ajuizados por Jurandy Velleda em face da União. (III) Indefero os benefícios da justiça gratuita, considerando as argumentações tecidas pela União à f. 107 e o comprovante de renda de f. 59-verso, o qual demonstra que o embargante auferir rendimento bruto de R\$ 5.609,77 reais, não se encaixando como parte hipossuficiente financeiramente. (IV) Assim, intime-se o embargante para que promova o recolhimento das custas iniciais devidas pelo ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, sob pena de cancelamento de sua distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/15. Prazo: 15 (quinze) dias. (V) Como o cumprimento, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade. (VI) Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

#### JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA  
THAIS PENACHIONI

## Expediente Nº 4696

### ACAO CIVIL PUBLICA

0003103-75.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-45.2012.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELIO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Observa-se que a defesa apresentou suas alegações finais anteriormente ao Ministério Público Federal, e a lei processual garante aos requeridos a manifestação após o prazo do Parquet (CPC, 364, 2º).

Sendo assim, é oportunizado à defesa prazo de 05 (cinco) dias para ratificar ou retificar os memoriais já apresentados às fls. 345-370.

Decorrido o prazo, venhamos aos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

### ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006825-79.1997.403.6002 (97.0006825-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X EURIDES DA SILVA BUOSI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JOSE NATAL BUOSI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls. 1353-1354 - Informe ao Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, em referência aos autos da Execução Fiscal 0004046-25.2000.403.6107, que já foi realizada a transferência do valor de R\$ 12.051,46, devidamente atualizado e depositado na conta judicial 4171.635.2954-0, à conta judicial 3971.635.10210-0, agência da Caixa Econômica Federal (ref. autos 0004046-25.2000.403.6107 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba - SP). Arquivem-se os autos. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 036/2019-SM01-APA - ao Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, em referência aos autos da Execução Fiscal 0004046-25.2000.403.6107. Segue anexo comprovante de transferência emitido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

### ACAO DE DESAPROPRIACAO



**0002205-57.2016.403.6002** - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X JARBAS BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA E MS013477 - EDUARDO ORTIZ GONZAGA) X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação com declaração de urgência e pedido liminar de inibição de posse contra JARBAS BARBOSA, MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA e AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. A parte autora desiste do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A AÇÃO, nos termos dos artigos 485, VI e VIII, do CPC. Condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa atualizado (art.85, 2º do CPC). P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### ACAO MONITORIA

**0001296-83.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE MARIA INES DE OLIVEIRA X NEIDE ALVES DE SENE PRETTI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

- 1) Considerando o trânsito em julgado do acórdão, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Informe a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja o cumprimento da sentença.  
Caso a pretenda a execução, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
- 3) Cumprida a providência supra, a Secretaria intimará a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).  
A digitalização mencionada deverá compreender a:
  1. Petição inicial.
  2. Procuração outorgada pelas partes.
  3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.
  4. Sentença e eventuais embargos de declaração.
  5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.
  6. Certidão de trânsito em julgado.
  7. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 4) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.
- 5) Nada requerido, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000740-52.2012.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X VR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ANTONIO CEZAR VIEGAS X LIVIA RIBEIRO VIEGAS(MS013080 - DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO)  
SENTENÇA - Tipo B Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação (fl. 108-109). A executada LIVIA RIBEIRO VIEGAS informou que concorda com a petição da exequente e ratificou o pedido de impenhorabilidade do salário bloqueado via BACENJUD e consequente desbloqueio dos numerários (fl. 110). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Ante o teor desta sentença, prejudicada a análise da petição de fls. 89-93. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003836-80.2009.403.6002** (2009.60.02.003836-9) - ISAURA MITIE KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

- 1) Indefere-se o pedido de fl. 396-398, pois os autos ainda estão pendentes de julgamento.
- 2) Os autos retornarão à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência - UVIP em atendimento à decisão do STJ de fls. 389-390.
- 3) Sendo assim, à vista da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
- 4) Cumprida a providência supra, retire a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º/c art. 7º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).  
A digitalização mencionada far-se-á:
  - a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 5) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003842-87.2009.403.6002** (2009.60.02.003842-4) - RENATO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

- 1) Os autos retornarão à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência - TRF3 em atendimento à decisão do STF de fls. 390-393.
- 2) Sendo assim, à vista da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
- 3) Retire o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º/c art. 7º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).  
A digitalização mencionada far-se-á:
  - a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 4) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005280-51.2009.403.6002** (2009.60.02.005280-9) - MARCO FABIO TRIZ LONGHI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

- 1) Indefere-se o pedido de fl. 444, pois os autos ainda estão pendentes de julgamento.
- 2) Os autos retornarão à Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência do TRF3 em atendimento à decisão do STF de fls. 436-440.
- 3) Sendo assim, à vista da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
- 4) Retire o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º/c art. 7º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).  
A digitalização mencionada far-se-á:
  - a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 5) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos físicos.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**000439-76.2010.403.6002** (2010.60.02.000439-8) - DIRCK JOHANNES JANSE(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER E MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

- 1) Indefere-se o pedido de fl. 437-442, pois os autos ainda estão pendentes de julgamento.
- 2) Os autos retornarão à Subsecretaria de Feitos da Segunda Turma do TRF3 em atendimento à decisão do STJ de fls. 430-431.
- 3) Sendo assim, à vista da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

4) Retire o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º/c art. 7º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 5) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000999-18.2010.403.6002** - TONON BIOENERGIA S/A(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS010302 - SUZANA TOMIE FUKUHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

1) Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos no prazo de 3 dias. 2) Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados para ciência do acórdão proferido em sede de apelação, o qual reformou a sentença e concedeu a segurança pleiteada na inicial, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Restou reconhecido o direito à compensação tributária, devendo ser observado o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 16/03/2010, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 3) Após, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 043/2019-SM01-APA - ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS - para os fins do item 2. Seguem cópias de fls. 02-21, 73-76, 229-238 e 310. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003250-38.2012.403.6002** - ADRIANI JOSE PELEGRINI(PR030255 - GABRIEL PLACHA E PR027171 - CARLOS ARAUZ FILHO E PR038952 - CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO E PR023539 - EDGAR KINDERMANN SPECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 dias, requererem o que entenderem de direito.
- 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001595-85.1998.403.6002** (98.2001595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIA INES KLAUCK ROSA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X LEONEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X MARIA LUCIA PEDRO ALBIAZZETTI(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X JORGE ALBIAZZETTI(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019053 - CELSO EDUARDO DE ALBUQUERQUE BERTHE) X JORGE ALBIAZZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA INES KLAUCK ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL DE LIMA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, informando se deseja a penhora do veículo de fl. 287.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004693-97.2007.403.6002** (2007.06.02.004693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VOLNEI HEUSNER DE LIMA(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA X SELMA HEUSNER DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VOLNEI HEUSNER DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA HEUSNER DE LIMA

- 1) Considerando que nos autos dos embargos de terceiro n.º 5001065-29.2018.403.6002 discute-se a propriedade do veículo Fiat Uno Vivace 1.0, placa OLZ-8161, o pedido de penhora só será apreciado após o trânsito em julgado da referida ação.
- 2) Proceda a Secretária à juntada de cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizadas em nome da parte executada - INFOJUD.  
Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002126-83.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CAMILA SANTOS DA ROCHA(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

Observa-se que a ocupação do imóvel objeto da lide não é do conhecimento da CEF (fl. 224). Considerando a possibilidade de desocupação voluntária por parte dos atuais moradores, expeça-se mandado de constatação e imissão da posse em favor da defesa. O Oficial de Justiça constatará se o imóvel está ocupado. Em caso positivo, proceda à identificação dos moradores. Em caso negativo, proceda à imissão na posse em favor da autora. Após, conclusos, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE 006/2019-SM01-APA - PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 60 (SESSENTA) DIAS - para IMISSÃO de Camila Santos da Rosa, CPF 036.506.141-70, que pode ser encontrada na Rua Favorino Correia, 2195, Izidro Pedroso, Dourados-MS, ou Avenida Joaquim Teixeira Alves, N 13, Jardim Clímax, CEP 79820-120, em Dourados-MS, NA POSSE DO IMÓVEL da Rua DA08 N 2625, Quadra 17, Lote 012, Residencial Dioclécio Artuzi I, na cidade de Dourados/MS. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO**

**0005133-78.2016.403.6002** - JOAQUIM BATISTA COSSETIN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Defere-se a gratuidade judiciária ao exequente.  
Suspenda-se o feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO**

**0005134-63.2016.403.6002** - JOAO ALVES BARBOSA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Defere-se a gratuidade judiciária ao exequente.  
Arquivem-se provisoriamente os autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO**

**0005194-36.2016.403.6002** - FRANK JAYMES FERREIRA DE SOUZA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO**

**0000457-53.2017.403.6002** - FERNANDO LUIS VIAPIANA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

1. Promova o exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização das peças dos presentes autos físicos no processo PJe (Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
2. Atente-se que o processo eletrônico preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, eis que a Secretária do Juízo já procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. Anote-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:
  - a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
  - d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

**0002391-46.2017.403.6002** - CLOVIS VINCENSI X SEBASTIAO MAGNO OLEGARIO FERREIRA X MARIA HELENA ALVES FERREIRA (SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (MT014258A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 188, ficamos exequentes intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

**0002603-67.2017.403.6002** - EDUARDO LAIER X EUCLIDES IVANI FELINI X JOSE LINO VINCENSI X MARIA CELONI VINCENSI X PAULO DA SILVA LOBO X PEDRO VALENTIM SIEBERT X LIANI TERESINHA SIEBERT (SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

- 1) Apresentem os exequentes Eduardo, Euclides, Maria Celoni, José Lino, Liani e Pedro, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.
- 2) Defere-se a gratuidade judiciária ao exequente Paulo da Silva Lobo.
- 3) Anote-se a prioridade de tramitação do feito - parte idosa.

Após, suspenda-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

**0002609-74.2017.403.6002** - FLAVIO ROQUE COSSETIN X SELITO AGUSTINHO COSSETIN X GILMAR DOS SANTOS ROCHA X NURCE CECILIA CORREA ROCHA X NILTON DOS SANTOS LIMA X ALCILEIA MARQUES LIMA X DHIONY MARQUES LIMA X KENY MARQUES LIMA X MAYCON MARQUES LIMA (SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

- 1) Apresentem os representantes do Espólio de Nilton dos Santos Lima - Alcileia Lima, Dhiony Lima, Keny Lima e Maycon Lima, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária. O contracheque juntado por Dhiony está desatualizado eis que se refere ao ano anterior ao ajuizamento da demanda.
- 2) Defere-se a gratuidade judiciária aos exequentes Flavio Cossetin, Selito Cossetin e representante do Espólio de Gilmar dos Santos Rocha - Nurce Rocha.
- 3) Esclareça e comprove Alcileia Lima o seu vínculo hereditário com o Espólio de Nilton dos Santos Lima.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001881-29.2000.403.6002** (2000.60.02.001881-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIADO CARMO LISERRE MORALES BLANCO (MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X MARCO AURELIO MORALES BLANCO (MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X MARIA DO CARMO LISERRE MORALES BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X MARCO AURELIO MORALES BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Marco Aurélio Morales Blanco. Em fls. 517-v, transitou em julgado decisão que reconheceu a fixação de astreintes em face da Fazenda Pública. Em fls. 547-548, a parte exequente manifestou concordância em relação aos termos e valores constantes nos ofícios requisitórios de fls. 544 e 545. Em fls. 559-561, os exequentes foram cientificados de que os valores pecuniários referentes às requisições de pagamento nº 20180086135 e nº 20180086136 estavam disponíveis para levantamento. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**IMPETRANTE: REBECA MADALENA DUTRA QUINTANA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSA MEDEIROS BEZERRA - MS5235, PRISCILA HORACIO NUNES - MS24683**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS**

#### DESPACHO

- 1) Defere-se a gratuidade judiciária.
- 2) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.
- 3) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.
- 4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/08/2019:**

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**Expediente N° 4706****ACAO PENAL**

**0000798-56.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE FAUSTO BATISTADO AMARAL(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, denuncia FAUSTO BATISTADO AMARAL, já qualificado nos autos, pelas práticas das condutas delituosas tipificadas nos artigos 29, 1º, III, 4º, I e 32 da Lei 9.605/98 e artigo 296, 1º, I do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/06/2016, conforme decisão de fls. 144-145. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Em conformidade com o artigo 111, I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. O prazo prescricional para o crime previsto nos artigos 29, 1º, III, 4º, I e 32 da Lei 9.605/98 é de 03 anos e 4 meses (art. 109, IV e V, CP), respectivamente, uma vez que as penas máximas fixadas para os delitos são de 01 ano e 01 ano e meio. Contudo, conforme consta na peça de fls. 141, o acusado nasceu em 05/05/1941, possuindo 77 (setenta e sete) anos de idade. Dessa forma, o prazo prescricional é reduzido à metade, perfazendo 01 (um) ano e 6 (seis) meses e 2 (dois) anos, respectivamente (art. 115, CP). Assim, considerando-se que até a presente data já se passou prazo superior a 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia (23/06/2016) e a data atual, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão de seu curso a partir do recebimento da denúncia, é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em relação ao delito do artigo 296, 1º, I do Código Penal, observa-se que a prescrição retroativa pela pena mínima se opera em 02 (dois) anos, sendo obstada somente se a condenação for superior a 02 (dois) anos. Considerando-se que até a presente data já se passou prazo superior a 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia (23/06/2016) e a data atual, observa-se que já teria ocorrido a prescrição de referido crime. Ressalta-se que, em casos como este, é muito raro o apenado ser condenado em uma pena superior a 2 anos, visto que, mesmo se for reconhecida alguma circunstância judicial desfavorável, a confissão do denunciado é suficiente para retornar a pena ao mínimo legal. Desse modo, a continuidade desta ação penal, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos ao acusado na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito ratimorto, porquanto certamente entre o recebimento da denúncia (23/06/2016) e a publicação da sentença haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Diante do exposto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado FAUSTO BATISTADO AMARAL pela prática da conduta delituosa tipificada nos artigos 29, 1º, III, 4º, I e 32 da Lei 9.605/98 e artigo 296, 1º, I do Código Penal. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**Expediente N° 4708****ACAO PENAL**

**000023-11.2010.403.6002** (2010.60.02.000023-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MANOEL RENATO GARCIA(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

Sentença - Tipo EO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de MANOEL RENATO GARCIA, já qualificados nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 334, 1º, c do Código Penal (fls. 139-140). Fls. 142: recebeu-se a denúncia em 12/07/2010. Em fls. 241, o Ministério Público Federal ofertou suspensão condicional do processo em relação ao réu, o que foi deferido às fls. 295, ocasião em que foi deprecada a proposta de suspensão condicional do processo ao réu. Efetuada tentativa de intimação do réu, fls. 303, esta restou negativa. O MPF trouxe novos endereços, fls. 308 e o réu foi citado às fls. 356, momento em que apresentou endereço para ser localizado, qual seja, Ruela 913, quadra 101, casa 60, Primavera, Rosana/SP. O acusado foi citado (fls. 356), em 31/10/2013, oportunidade em que forneceu endereço para eventual intimação. Em fls. 360, o Ministério Público Federal novamente propôs a suspensão condicional do processo ao acusado, o que foi deferido às fls. 369 e servindo o despacho como carta precatória para a finalidade mencionada. O réu não foi localizado para ser intimado da proposta de suspensão condicional do processo, fls. 390. Em cota, fls. 395, o MPF reitera o pedido de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, e em caso de intimação negativa, pugna pelo prosseguimento do feito com a decretação da revelia do acusado. Para tanto, ofertou novo endereço, qual seja, Rua José Bulla, n. 489, Sala 01, Jd Intermorte (TGD Transportes Rodoviários Ltda, Curitiba/PR), o que foi deferido às fls. 398, e na oportunidade, consignou-se que caso não localizado o réu, já estaria desde já decretada a sua revelia, cuja intimação foi negativa, fls. 418. O MPF afirmou às fls. 423 que o réu compareceu espontaneamente aos autos (fls. 170 e fls. 179-182), informando seu endereço, de modo que foi tecnicamente citado. Consta-se que às fls. 170 consta o endereço fornecido pelo réu como sendo Rua Curitiba n. 975, Quadra 05, Porto Primavera/SP, e no parecer de fls. 423, o MPF pediu a designação de audiência de instrução, haja vista que foi decretada a revelia do acusado. Às fls. 424, este juízo determinou a intimação do MPF para se que se manifestasse sobre possível prescrição virtual. Às fls. 425-426, o MPF opinou desfavoravelmente à ocorrência da prescrição virtual no presente caso. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Melhor revendo o posicionamento deste juízo consignado às fls. 430-431, eis que se verifica a ocorrência de prescrição virtual no caso concreto. O art. 61 do CPP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. A pena prevista para o delito em questão é de um ano a quatro anos de reclusão (art. 334, 1º, c do Código Penal), conforme redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Somente não ocorrerá a prescrição do feito se o acusado for condenado a pena superior a 04 anos (sendo, nessa hipótese, de 08 anos o prazo prescricional, conforme art. 109, IV, do CP), o que é altamente improvável, consideradas as circunstâncias judiciais - não é recorrente e, nos termos da Súmula 444 do STJ, não ostenta maus antecedentes, inexistência de agravantes e causas de aumento de pena, além do fato que se passaram quase 08 anos entre o recebimento da denúncia e o presente momento. A análise detida dos autos revela que a continuidade desta ação penal, decorridos 08 anos desde o recebimento da denúncia, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos ao acusado na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito ratimorto, porquanto certamente entre o recebimento da denúncia (12/07/2010) e a publicação da sentença haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Logo, a pretensão punitiva estatal será alcançada pelo instituto da prescrição, em virtude da pena concreta que poderia, em tese, ser aplicada. Assim, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado MANOEL RENATO GARCIA pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 334, 1º, c do Código Penal, nos termos do art. 3º do CPP, c/c art. 485, VI e 3º do CPC. Portanto, CANCELA-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 21/02/2019, ÀS 14 HORAS. P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se os autos.

**Expediente N° 4709****ACAO PENAL**

**0002571-62.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X ARISTIDES DE OLIVEIRA MONTANIA(MS016236 - CAROLINE PRAETORIUS FERRAZ)

O Ministério Público Federal pediu na denúncia a condenação de Aristides de Oliveira Montania como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a peça acusatória: Aristides de Oliveira Montania, no período de 01/11/2013 a 31/12/2014 recebeu indevidamente 14 (quatorze) parcelas do benefício de amparo social ao idoso, cujo titular era Nelício Rodrigues da Silva. A denúncia foi recebida em 25/04/2018, fls. 89/90. O acusado foi citado, fl. 93, apresentando sua resposta em fl. 96-106. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Aristides seria o responsável pela Associação Beneficente Lar Cristo Redentor, local onde Nelício Rodrigues da Silva foi deixado dias antes de falecer. Por conta disso, Aristides teria a posse do cartão magnético de Nelício, possibilitando assim a realização dos saques indevidos. Foi alegado pelo acusado que houve uma falta de cuidado ao não se proceder a baixa do cartão de Nelício, não havendo, portanto, dolo. Foi comprovado pela defesa que Aristides, após perceber o equívoco, havia solicitado o cancelamento do benefício em uma agência do INSS e a reparação do prejuízo ao erário, através de parcelamento da dívida correspondente. Entre os documentos que comprovavam ausência de dolo do denunciado, encontram-se o termo de responsabilidade assinado por Aristides, reconhecendo o equívoco no saque das parcelas de benefício (fl. 114), o requerimento de parcelamento da dívida (fl. 115), termo de parcelamento (fl. 116-117) e comprovantes de pagamento das parcelas (fls. 118-133). Assim, percebe-se a ausência de dolo do acusado e a consequente atipicidade de sua conduta. Em face do exposto, com fulcro no art. 397, III, do CPP, é improcedente a demanda, para o fim de rejeitar a pretensão punitiva vindicada na denúncia. ABSOLVO sumariamente ARISTIDES DE OLIVEIRA MONTANIA da imputação feita na peça acusatória, pois o fato narrado não constitui infração penal. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 4710****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000744-52.1999.403.6000** (1999.60.00.000744-0) - MARCIA BEATRIZ SCHERCH KOLB NOGUEIRA X SERGIO NOGUEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Não obstante este juízo tenha suscitado conflito negativo de competência nos presentes autos (pendente de julgamento), considerando o pedido formulado pelas partes e as diretrizes do Novo Código de Processo Civil, que preconiza a solução dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo e a necessidade de pacificação social do conflito, mantém-se a audiência de conciliação designada pela Central de Conciliação (CECON/MS) para 23 de agosto de 2019, às 16 horas, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a aludida Central de Conciliação, com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS. Sublinhe-se que fica facultado às partes o comparecimento pessoal neste juízo ou diretamente na CECON/MS, no endereço acima mencionado. Intimem-se.

**ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000715-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: ROBERTO DE SOUZA, ALBERTO DE SOUZA**

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas

Mantém-se a audiência designada (21 de outubro de 2019, às 14:00 horas)

Providencie a Secretaria o necessário.

Dourados-MS.

Magistrado(a)  
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAIA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

ID 19600053: a parte autora requereu a desistência da ação.

Não obstante a citação de um dos réus, as contestações ainda não foram apresentadas, não se tratando, portanto, do caso previsto no art. 485, § 4º, do CPC.

Assim, não havendo razões para obstaculizar o pedido de desistência, de rigor a homologação de tal ato.

Antes do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por ANTONIO CARLOS MAIA TRINDADE, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**DOURADOS, 05 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-48.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAMILO PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO JOSE VIEIRA - MS4715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**CAMILO PEREIRA DE LIMA** propõe ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e danos morais em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a retificação do seu ramo de atividade no CNIS e o recebimento de indenização por danos morais, que pede sejam fixados em 100 vezes o valor do benefício de R\$ 1.167,06 (totalizando R\$ 111.706,00 – valor atribuído à causa).

Informa que é aposentado pela Previdência Social, possuidor do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 136.463.446-32) e que, por negligência, imprudência ou despreparo do servidor da requerida, quando do processo de requerimento do benefício, fora registrado no campo “ramo de atividade” a profissão de “comerciante”, situação que jamais fora vivenciada por ele, o que pode ser extraído de sua CPTS e CNIS, donde constam apenas vínculos rurais.

Alega que a situação descrita (enquadramento errôneo como comerciante) teria levado a situação de cancelamento da aposentadoria por idade rural de sua esposa, sra. Judite Alves de Lima, NB 137.747.026-9.

Informa que foi neste momento que tomou conhecimento daquele erro imputado à requerida, já que o motivo do cancelamento foi exatamente o fato de que o autor desempenhara atividade urbana, descaracterizando a condição de trabalhadora rural de sua consorte.

Afirma que sempre possuiu vínculos de trabalho em propriedades rurais, o que é atestado pelos registros em sua CTPS e CNIS.

A autarquia estaria promovendo ação de ressarcimento do indébito de sua esposa, mas não junta cópia do ato formal de comunicação de cobrança do INSS, apenas dos cálculos com a correção monetária do indébito e do Relatório da Gerência Executiva que concluiu, no item 5, que deverá ocorrer o ressarcimento ao Erário, e, no item 7.3, que terá tramitação em separado; tampouco de eventual ação judicial de cobrança.

Aduz que buscou solução administrativa em 24/03/2014, mas foi informado pelo atendente da agência de que não seria possível a retificação, uma vez que os dados estavam corretos e o sistema não permitiria tais alterações.

Juntou documentos.

A requerida apresenta contestação (fls. 105/115 do ID Id. 11298711), na qual aduz a ilegitimidade ativa “ad causam”, a prejudicial de mérito da prescrição e, no mérito, pugna pela total improcedência dos pedidos.

Realizada audiência de instrução, em 22 de novembro de 2016, na qual foram ouvidas as testemunhas do autor (mídias sob Id. raiz n. 16515846).

O juiz de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ivinhema/MS declinou de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Primeiramente, ratifico a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor pelo Juízo Estadual, consoante fl. 100 (Id. 11298711). Anote-se.

Inexistindo questões processuais pendentes, tampouco questões preliminares, haja vista que a preliminar de ilegitimidade ativa do autor se confunde com o mérito da causa e a atinente à prescrição do dano moral, ventilada pela requerida, já fora devidamente rechaçada pelo juízo de direito (decisão que ratifico), tendo em vista que o dano teria ocorrido após a data de 26.01.2013 (data em que ocorreu o cancelamento administrativo do benefício previdenciário de sua esposa) e a ação proposta em 13.06.2014 (fls. 143-44, Id. 11298711), pelo que passo à análise do mérito.

## DO DIREITO À RETIFICAÇÃO

Em contrariedade ao afirmado pelo autor, a requerida aponta a correção dos dados, ao argumento de que, da análise do CNIS, percebe-se o predomínio de atividades urbanas. Cita a função de capataz, que é enquadrável como de empregado doméstico, e não como de trabalhador rural.

Observo que, da exordial, constou a afirmação de que o autor é detentor de aposentadoria por idade rural, em oposição ao que consta de seu CNIS, no qual figura a aposentadoria por tempo de contribuição na área urbana.

Os tipos de aposentadoria as quais podem fazer jus os trabalhadores rurais são: a) aposentadoria por idade rural; b) aposentadoria por idade híbrida, com tempo rural e urbano; e, c) aposentadoria por tempo de contribuição urbana com contagem de tempo de atividade rural.

Ou seja, ainda que eventualmente detentor de aposentadoria descrita na modalidade “c” (aposentadoria por tempo de contribuição urbana com contagem de tempo de atividade rural), isso não basta como fator impositivo e determinante ao seu enquadramento como trabalhador rural quando do requerimento de sua aposentadoria. Lado outro, impende concluir não resta evidenciado o seu direito à aludida retificação, para fazer figurar no campo pertinente ao ramo de atividade “empregado rural”.

Igualmente não ilidem essa conclusão os depoimentos das testemunhas em juízo, que apenas fizeram afirmações genéricas no sentido de que, ao menos desde 78, o autor sempre “tocou” fazenda (tomou conta de fazenda); que ele nunca foi comerciante/nunca teve comércio. Em verdade, a prova testemunhal foi de pouca serventia para o acervo probatório, que dependia exclusivamente de análise documental.

Portanto, a improcedência do pedido de declaração de tal direito à retificação é medida que se impõe.

*Ipsa facto*, prejudicada análise do pedido cumulado consistente na obrigação de fazer.

## DO DANO MORAL

O autor lastreia seu direito ao dano moral em causa de pedir que teria origem no erro da administração pública.

O dano teria advindo do cancelamento da aposentadoria de sua esposa, após quase 4 (quatro) anos de sua implantação, em decorrência do erro em seu banco de dados junto ao INSS (registro equivocado do ramo de atividade no CNIS).

Noutras palavras, o dano defluiu do consangüinamento de ver o benefício de sua consorte ser indevidamente suspenso por erro funcional da Administração, do que derivou a redução da renda familiar por erro grotesco.

Alega que vem sofrendo humilhações, aborrecimentos, tendo inclusive de comparecer à Polícia Federal em Dourados para prestar esclarecimentos.

A negativa do INSS em retificar seus dados estaria a conduzir o autor à situação de miserabilidade, como informado na exordial, bem como em sua réplica.

Afirma que a responsabilidade do Estado seria objetiva, *in casu*.

Pois bem.

Primeiramente, cabe ressaltar que o dano, seja material ou moral, depende de prova. E cabe ao autor provar o dano que afirma ter sofrido, em consonância com as normas adjetivas; ônus do qual não se desincumbiu.

Não colaciona documentos que comprovem alegada miserabilidade. Não demonstra ou discorre, com a minúcia exigível, qual a situação que lhe gerou o sentimento de humilhação.

Não se pode compreender, outrossim, que comparecer à polícia para prestar esclarecimentos, per se, seja motivo de humilhação. Fosse assim, testemunhas e investigados de um modo geral, mesmo quando não indiciados posteriormente, seriam detentores de direitos a danos morais, *in re ipsa*, o que não se pode cogitar, sob pena de paternalismo desarrazoado. A atividade investigativa em si não é uma invasão ilícita na esfera de proteção à dignidade da pessoa humana, motivo de vergonha ou humilhação, desde que realizada dentro das balizas legais; somente o abuso em sua condução poderia configurar tal situação, o que também não fora demonstrado nos autos. E, mesmo nestes casos, por óbvio, o autor do ato ilícito não seria o INSS, mas a autoridade policial ou quem lhe deu causa.

Noutro giro, a suspensão e posterior cancelamento do benefício de sua consorte não teve como única causa justificante — exclusiva e determinante — o referido “erro”. Mas sim os fatos elencados nos itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório Conclusivo Individual da Gerência Executiva do INSS em Dourados (fls. 93/95), no qual se consignava que a reanálise da concessão da aposentadoria de sua consorte fizera parte de um Plano de Trabalho, pelo qual se objetivou a revisão de benefícios rurais concedidos com utilização de declarações de atividade rural emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte do Sul/MS.

No mesmo relatório registra-se que “a revisão do benefício seguiu a análise de todos os requisitos indispensáveis à definição do direito ao benefício, quais sejam, a instrução processual, idade, carência, qualidade de segurada e regularidade da inscrição/filiação/comprovação de atividade rural” — item 1.4.2.

Ainda, que foram garantidos o contraditório e ampla defesa, consoante item 3 (sem apresentação de defesa ou recurso pela esposa do autor).

No que pertine especificamente ao item 2.1.2, é que há menção à “certidão de casamento constatando a profissão do esposo em desacordo com o parecer 3136/2013, pois o mesmo ingressou na área urbana em 1973, estando inclusive aposentado por tempo de contribuição na área urbana”.

Ou seja: não fora o único fator, suficiente e bastante, a ensejar o cancelamento do benefício.

Conquanto se possa inferir que a cessação do benefício da consorte tenha acarretado algum desconforto ao autor, não basta mera contrariedade ao que afirma ser seu direito, ou de sua consorte, para a configuração do dano moral.

A ofensa moral para que seja indenizável exige prova da conduta ilícita, do efetivo dano e do nexo causal (o vínculo entre a conduta e o dano).

No caso dos autos, não vislumbro sequer a ocorrência da conduta, comissiva ou omissiva, ilícita. O benefício fora objeto de ação revisional, com esteio no poder-dever de autotutela administrativa, pelo que não restou configurado fato ensejador de dano moral indenizável.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

A parte autora é condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

**DOURADOS, 6 de agosto de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000121-54.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIOMIR BRUCH, EDER PAULO MARTINS

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Mantém-se a audiência de instrução designada às fls. 389 e verso (dia 17 de Outubro de 2019, às 14:00 horas).

Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001892-40.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: J. S. AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUÁ

#### DESPACHO

1) Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 dias, sobre os novos documentos apresentados pela autora (20158254). Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

2) SEDI - inclua a União Federal no polo passivo.

Ciência ao MPF. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

### 2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES, Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DASILVA CERZINI, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8294

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000568-81.2010.403.6002 (2010.60.02.000568-8) - JOSE CARLOS MARCHETTI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Considerando a decisão do ARE 1211609 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, revogo o despacho retro, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, com as cautelas de praxe, para as providências necessárias. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001819-37.2010.403.6002 - WILSON CREEM (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Considerando a decisão do ARE 1209116 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, revogo o despacho retro, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, com as cautelas de praxe, para as providências necessárias. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002515-73.2010.403.6002** - OSMAR HORVATH(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão do ARE 1211473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, revogo o despacho retro, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, com as cautelas de praxe, para as providências necessárias. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004927-74.2010.403.6002** - ANTONIO TORRES SANCHES X APARECIDO TORRES SANCHES X DIONE VLADIMIR DA SILVA TORRES X RODRIGO DA SILVA TORRES X SERGIO TORRES SANCHES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Considerando a decisão do ARE 1208615 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, revogo o despacho retro, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, com as cautelas de praxe, para as providências necessárias. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8295

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004105-22.2009.403.6002** (2009.60.02.004105-8) - MAURO CHRISTIANINI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Considerando a decisão do ARE 1195159 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, revogo o despacho retro, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, com as cautelas de praxe, para as providências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002499-22.2010.403.6002** - MARILDA GONCALVES VOLPON(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Considerando a decisão do ARE 1207777 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, revogo o despacho retro, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, com as cautelas de praxe, para as providências necessárias. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002006-06.2014.403.6002** - GUSTAVO HENRIQUE SCALABRIN(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

Considerando a decisão do ARE 1206870 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, revogo o despacho retro, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, com as cautelas de praxe, para as providências necessárias. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005050-62.2016.403.6002** - JOSE RUBENS BARBOSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte apelante (autora) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000182-23.2016.403.6202** - BELINO CASSIANO DA SILVA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

A parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes. Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5001943-17.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JEAN CARLOS PEREIRA DE PAULA

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Nos termos da Portaria Conjunta nº 1749066/2016-DOUR-02V e, considerando a implantação de audiência de custódia pela Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02, de 01 de março de 2016, fica designado o dia **07 de AGOSTO de 2019, às 16h00min**, para apresentação de **JEAN CARLOS PEREIRA DE PAULA (031.968.631-07)**, neste Juízo, situado à Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130.

2. Solicite-se a escolta do(s) referido(s) preso(s) à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, 30 (trinta) minutos antes do início da audiência.
3. As comunicações ao Ministério Público Federal, ao Advogado Constituído/Defensor Público e à Autoridade Policial serão feitas por meio de correio eletrônico.
4. Comunique-se ao Setor de Segurança e Transportes desta Subseção Judiciária.
5. Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal a folha de antecedentes e laudo de exame de corpo de delito, que deverão ser apresentados antes do início da audiência designada.
6. Cópia do presente servirá como **Ofício – ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS** para fins de escolta do(s) réu(s), a este Juízo Federal, no dia e horário supra designados.

**DOURADOS, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000770-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES DA CONCEICAO  
REPRESENTANTE: CLOVIS FERNANDES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868,  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA



**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000557-47.2018.4.03.0000, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

DOURADOS, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000805-56.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SILVIO TOLEDO MARRELLI

**DESPACHO**

Considerando a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal de Dourados, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 13.

Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

**1ª VARA DE TRÊS LAGOAS**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0003057-78.2016.4.03.6003

**AUTOR:** MARIANE DE ARAUJO RODRIGUES

**Advogado(s) do reclamante:** THALITA ESPINDOLADA SILVEIRA

**RÉU:** Caixa Econômica Federal

**Advogado(s) do reclamado:** CARLA IVO PELIZARO

**DESPACHO**

Ante a informação retro (ID 18960651), redesigno a **audiência** de conciliação, instrução e julgamento para o dia **07/11/2019, às 14h30**.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 5001176-10.2018.4.03.6003

**AUTOR:** Caixa Econômica Federal

**Advogado(s) do reclamante:** VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

**RÉU:** MARIA LUCIA SPAGNUOLO PARO PRADO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF da certidão negativa de citação e intimação da parte ré.

**DR. ROBERTO POLINI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6171

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

0001331-06.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X SEM IDENTIFICACAO (MS009448 - FABIO CASTRO

LEANDRO E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO)  
Processo nº 0001331-06.2015.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Eledir Barcelos de Souza Classificação: ESENTENÇA 1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Eledir Barcelos de Souza, dando-a como incurso nas penas do artigo 1º, incisos III, V e XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, na forma dos artigos 69 e 71, caput, do Código Penal (fs. 37-56). À fl. 58, determinou-se a notificação da acusada para que apresentasse defesa preliminar. A carta precatória para notificação não foi cumprida em razão de a denunciada não ter sido encontrada no endereço indicado pela acusação (fl. 67 vº). O MPF forneceu novo endereço (fl. 72), onde a acusada foi devidamente notificada (fs. 76-77). Na defesa preliminar, alegou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que o último fato imputado teria ocorrido em setembro de 2009 (fs. 78-80). O MPF admitiu a ocorrência da prescrição, pugnano pela declaração da extinção da punibilidade da denunciada (fs. 83-84). É o relatório. 2. Fundamentação. As infrações previstas no artigo 1º, incisos III, V e XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, têm pena máxima em abstrato de 03 (três) anos. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; [...] V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei; [...] 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com pena de detenção, de três meses a três anos. [...] A prescrição, neste caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Saliente-se que tanto no concurso material quanto no crime continuado, a prescrição é apurada em relação a cada fato isolado, de acordo com o artigo 119 do CP. Consta da denúncia que os supostos delitos ocorreram entre janeiro de 2008 e setembro de 2009. Não houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Conforme acima relatado, a denúncia ainda não foi recebida. Dessa forma, transcorridos mais de 08 (oito) anos do último fato delituoso, e não tendo sido recebida a denúncia, verifica-se que a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição. Por conseguinte, faz-se imperativa a declaração da extinção da punibilidade de Eledir Barcelos de Souza. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Eledir Barcelos de Souza, em relação aos delitos do artigo 1º, incisos III, V e XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, c/c art. 109, IV, CP). Sem custas. Feitos os registros e comunicações de praxe, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

**Expediente N° 6172**

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002106-84.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-12.2015.403.6003 ( )) - VICTOR BISPO DE CAMPOS (SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA**

Reitere-se, pela última vez, a intimação do requerente para que apresente a documentação necessária para regular instrução do feito, conforme manifestação do MPF de fs. 86 e despacho de fs. 89. Caso mantenha-se inerte, tornemos autos conclusos para decisão da forma como se encontram. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 6173**

**ACAO PENAL**

**0000888-60.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MANOEL BARBOZA DE SENA (SP216102 - SANDRO LISBOA)**  
Proc. nº 0000888-60.2012.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Manoel Barboza de Sena Classificação: ESENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou Manoel Barboza de Sena, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014. A peça está assim redigida: O denunciado MANOEL BARBOZA DE SENA, com consciência e vontade livre, no dia 25.02.2011, manteve em depósito para vender, no Supermercado Senma, de sua propriedade, na cidade de Chapadão do Sul, 3.130 (três mil cento e trinta) maços de cigarro de origem paraguaia, da marca EIGHT, não cadastrada junto à ANVISA, nos termos do exigido pelo art. 3º da RDC 90/2007 da ANVISA, infringindo as medidas de controle fiscal editadas pela autoridade fazendária, uma vez que a mercadoria não ostentava os selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (PI ou similar), exigidos pela Instrução Normativa 770/07 da Receita Federal do Brasil, tampouco estava acompanhada da documentação comprobatória do regular desembaraço aduaneiro (Laudo de Exame Mercológico de fs. 27/30). Outras medidas de controle fiscal também foram infringidas como conduta, pois os cigarros mantidos em depósito haviam sido objeto de anterior internalização irregular. O importador, até então não identificado, não possuía o registro de que trata a IN 770/70, tampouco se constituía sob a forma de sociedade, circunstâncias das quais o denunciado detinha plena ciência. De acordo com a avaliação realizada pela Receita Federal do Brasil, à fl. 39, os cigarros foram estimados em R\$ 3.067,40 (três mil e sessenta e sete reais), e os tributos que seriam devidos correspondem ao montante de R\$ 1.533,70 (um mil quinhentos e trinta e três reais e setenta centavos), calculados nos termos do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 e do artigo 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08 - fl. 36. O fato tornou-se conhecido quando policiais civis do Município de Chapadão do Sul/MS cumpriram mandado de busca e apreensão que tinha por objetivo apreender CDs e DVDs piratas que estariam sendo comercializados no estabelecimento comercial do denunciado, SUPERMERCADO SENNA, localizado no mesmo município. (...) A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2012 (fl. 68). Foram obtidas as certidões de antecedentes criminais do denunciado (fs. 78-81 e 110-verso). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu (fl. 112). À fl. 114, foi deprecada a citação do réu e a realização de audiência para proposição do sursum processum. Em audiência realizada pelo Juízo de Direito de Chapadão do Sul/MS, o acusado concordou com a proposta do benefício que lhe foi oferecida (fl. 124). Certificado o decurso do período de prova e o cumprimento das condições do benefício (fl. 141), foram encartadas novas certidões de antecedentes criminais do réu (fs. 150; 152; 154 e 155). Por fim, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, em virtude do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (fl. 157). É o relatório. Da análise dos autos, verifica-se que houve o regular pagamento do valor acordado na audiência (fl. 127), bem como o comparecimento binestral em juízo (fs. 124 vº - 140). Ademais, não há notícia de que o denunciado tenha se ausentado da comarca sem prévia autorização, ou mesmo frequentado bares, botecos, casas de jogos ou festas públicas. No que se refere à obrigação de frequentar semanalmente a igreja (fl. 124, item e), trata-se de condição não prevista na proposta original do MPF de fl. 112, sendo incluída pelo juízo deprecado. Não obstante, deve-se considerar que essa medida atenta à liberdade de credo constitucionalmente tutelada, de modo que a ausência de comprovação de seu cumprimento não obsta a declaração de extinção de punibilidade. Por fim, as certidões de fs. 150, 152, 154 e 155 demonstram que ele não cometeu novo delito durante o período de prova. Conclui-se, pois, que Manoel Barboza de Sena cumpriu integralmente as condições assumidas por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado Manoel Barboza de Sena, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Nada a deliberar acerca das mercadorias apreendidas, uma vez que encaminhadas à Receita Federal do Brasil para a destinação legal (fs. 36/39). Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

**Expediente N° 6174**

**ACAO PENAL**

**0001122-37.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X EURIPEDES CUSTODIO FIRME (MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI)**

Processo nº 0001122-37.2015.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Eurípedes Custódio Firme Classificação: ESENTENÇA 1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Eurípedes Custódio Firme, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta que o denunciado teria recebido indevidamente o benefício assistencial de amparo social ao idoso, no período de 19/01/2004 a 31/03/2010. De acordo com a acusação, o denunciado induziu erro nos prepostos do INSS, ao inserir informações falsas em formulário de requerimento para concessão do benefício. A denúncia foi recebida em 07 de fevereiro de 2018 (fl. 221). O réu apresentou resposta à acusação e pugnou pela extinção da punibilidade, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva (fs. 234-237). No mesmo sentido, o MPF se manifestou pela absolvição sumária do réu em razão da ocorrência da prescrição (fs. 243-244). É o relatório. 2. Fundamentação. Imputa-se ao agente o delito de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, assim redigido: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Sua pena máxima em abstrato, computada a causa de aumento de 1/3 (um terço) do parágrafo terceiro, é de 6 (seis) anos e 08 (oito) meses. A prescrição, neste caso, ocorreria em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Todavia, verifica-se que o réu conta com 81 (oitenta e um) anos de idade, uma vez que nasceu em 02/06/1937, o que reduz o prazo prescricional à metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Dessa forma, o prazo para prescrição da pretensão punitiva é de 6 (seis) anos. Tendo em vista que se trata de crime permanente, seu prazo prescricional começa a contar do recebimento da última parcela indevidamente recebida do benefício assistencial, ou seja, de 31/10/2010. Destarte, passados mais de 8 anos desde então, conclui-se que já transcorreu o prazo prescricional acima referido. Resta evidente, portanto, que a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição, a ensejar a extinção da punibilidade de Eurípedes Custódio Firme. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Eurípedes Custódio Firme, em relação ao crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, c/c art. 109, III, c/c art. 115, todos do CP). Sem custas. Transitada em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

**Expediente N° 6175**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001840-39.2012.403.6003 - UNIAO FEDERAL (MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA ME X FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA (MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste Juízo, fica a parte executada intimada da expedição do alvará de levantamento n. 4981988, cuja validade é de 60 (sessenta) dias, estando disponível para retirada em Secretaria.

**Expediente N° 6176**

**ACAO PENAL**

**0000262-46.2009.403.6003 (2009.60.03.000262-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO JOSE DA SILVA (MA004679 - JOSE NILSON PEREIRA MOURA)**  
Proc. nº 0000262-46.2009.403.6003 Classificação: ESENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou Márcio José da Silva, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que o réu, na data de 07/05/2008, foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina, tendo sido encontradas mercadorias de origem estrangeira sem a documentação comprobatória de regular entrada em território nacional. A denúncia foi recebida em 28/05/2009 (fl. 31). Ao denunciado foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo (fs. 51/52), aceita e cumprida, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 166). Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade do réu Márcio José da Silva, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. Façam-se as comunicações necessárias. P.R.I.

Expediente N° 6177

**ACAO PENAL**

**0000362-64.2010.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FABIO ANTUNES CARDOSO(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X DENILSON FABIO BARROS ANTUNES  
SENTENÇA.1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Fabio Antunes Cardoso, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c.c. arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando de cigarros). O réu foi preso em flagrante em 23/03/2010 (fls. 02/10), sendo-lhe concedida liberdade provisória mediante fiança (fls. 49/50).A denúncia foi recebida por meio da decisão de fl. 115 proferida em 19/01/2011.O MPF informou que não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 123).Expedida carta precatória de citação, o réu não foi localizado no endereço constante da denúncia (fls. 130/131).O Órgão Ministerial informou novos endereços para tentativa de citação do acusado (fl. 134), sendo expedida nova carta precatória (fl. 139).Não obstante, o réu compareceu na Secretaria desta Vara Federal e foi citado (fl. 140), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 141/153.Afastada a absolvição sumária, deu-se início à fase instrutória (fl. 164), com a expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas (fls. 179/180).Foram ouvidas as testemunhas José Rodrigues Barbosa (fls. 213/215) e James Magnus (fls. 239 e 242).Designada audiência para interrogatório do réu (fl. 246), ele não foi encontrado no endereço constante dos autos (fls. 251/253).À fl. 255, o MPF pugnou pela decretação da quebra de fiança e informou que não tem diligências a requerer na fase do art. 402 do CPP.É o relatório.2. Fundamentação.Na atual fase processual, em que inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional é definido pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do art. 109 do CP.O delito previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, tem pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de uma a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem(a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei(b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho:(c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem(d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A prescrição da pretensão punitiva, neste caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.Conforme acima relatado, a denúncia foi recebida em 19/01/2011 (fl. 155).Não houve nenhum marco interruptivo ou suspensivo da prescrição depois dessa data. Reitere-se que não foi oferecido o benefício de suspensão condicional do processo ao acusado.Sob essa perspectiva, o prazo prescricional de 08 (oito) anos já se esauriu, do que se faz imperativa a declaração da extinção de punibilidade do acusado.3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Antonio José da Silva Junior, em relação ao crime do artigo 334, caput, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014), pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, CP.Sem custas.Determino, para depois do trânsito em julgado, a restituição do valor da fiança prestada pelo réu (fl. 71), conforme disposto no art. 337 do CPP. Restitua-se também a fiança prestada por Denilson Fabio Barros Antunes (fl. 69), tendo em vista que o inquérito policial foi arquivado em relação a ele (fls. 102 e 115).Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.1. Três Lagoas/MS, 03 de abril de 2019.Roberto Polini Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10087

**ACAO PENAL**

**0000179-12.2018.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISANGELA LOPES DE JESUS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X WALTER EDWIN LARA  
Fica a defesa de ELISANGELA LOPES DE JESUS intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 10088

**ACAO PENAL**

**0000183-69.2006.403.6004**(2006.60.04.000183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOAO ALVES DE ALMEIDA NETO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X AKRAM SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO ALVES DE ALMEIDA NETO e AKRAM SALLEH qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.Recebida a denúncia em 31 de outubro de 2008 (fl. 308).Sobreveio a informação de que JOÃO ALVES DE ALMEIDA NETO faleceu no dia 10/10/2016 acompanhada da respectiva certidão de óbito (fls. 909).Em manifestação às fls. 911-914, o Ministério Público Federal reconhece a incidência do princípio da bagatela, considerando que os tributos, em tese, iludidos são inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), circunstância que denota a ausência de violação à ordem tributária, motivo pelo qual requereu a absolvição sumária do réu AKRAM SALLEH, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal e pela extinção da punibilidade do réu JOÃO em razão de seu óbito, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal.Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido.Assiste razão à acusação.- AKRAM SALLEHAnalisando o presente caderno processual constata-se que o valor dos tributos supostamente sonegados não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.Pelo que ABSOLVO SUMARIAMENTE, AKRAM SALLEH, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.- JOAO ALVES DE ALMEIDA NETOConsoante certidão de óbito de fls. 909, JOÃO ALVES DE ALMEIDA NETO faleceu em 10 de outubro de 2016. Assim, a extinção da punibilidade do réu, em razão de sua morte, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO ALVES DE ALMEIDA NETO nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal.Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000527-08.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: FRUTAL CORUMBAENSE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WIBERT DE AVELLAR, DALVA CUNHA DE AVELLAR

**DESPACHO**

Trata o presente feito de pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor para suspender a transição do processo 0000430-40.2012.4.03.6004, invocando que o executado será prejudicado caso ocorra a entrega da carta de adjudicação do bem arrematado em leilão público ao seu respectivo arrematante, requerendo, ainda a anulação da dita arrematação do imóvel matriculado 8.460 do CRI de Corumbá.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de tutela, uma vez que entendo necessária a oitiva dos réus, pois, apesar da assinatura do Juiz na outo de arrematação, que autorizaria a expedição da carta de arrematação, esta ainda não foi expedida. Frise-se, ainda, que o executado realizou carga dos autos em 06/05/2019 (fl.111 dos autos físicos 000430-40.2012.4.03.6004) e atravessou petição de exceção de pré-executividade em 24/05/2019, que restou indeferido por este Juízo, em tempo anterior as praças realizadas (14/06 e 24/06).

Citem-se os réus para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Com a vinda das contestações ou decorrido o prazo, intime-se o autor para delas se manifestar e especificar as provas que pretende produzir, justificadamente.

Não havendo provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para sentença.

**CORUMBÁ, 06 de agosto de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo **Conselho Regional de Química – 20ª Região** em face de **Joilson Gonçalves Pereira**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial (ID nº 4237191).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução na petição de ID nº 10763557.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, como intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 26 de setembro de 2018.

**Ewerton Teixeira Bueno**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-89.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

## ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019 deste Juízo, pela publicação deste ato ordinatório fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir, nos termos determinados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Corumbá, 7 de agosto de 2019.

CORUMBÁ, 7 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1ª VARA DE PONTA PORA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000673-46.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: JOSMAR CORREA RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A  
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela douta defesa do acusado **JOSMAR CORREA RIBEIRO** (f. 03-09). Juntou documentos às f. 10-29.

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 33-35).

É o relatório. Decido.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução MANUELA D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **obervo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

O requerente acostou aos autos declaração de endereço diverso do que foi informado em seu interrogatório em sede policial, há fortes indícios da ciência da requerente no sentido de que viria a esta região para praticar tráfico transnacional de drogas, que somaram mais de 01 (uma) tonelada, havendo o envolvimento de outras pessoas.

Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, mesmo diante da aparente primariedade do requerente, e ainda que tivesse comprovado sua ocupação lícita e residência fixa, tais fatos **não impedem, per se, a segregação cautelar.**

Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314), (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).**

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

No mais, a alegação da defesa, no sentido de que o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 foi declarado inconstitucional pelo STF, primeiro, não foi mencionado na decisão de revogação da prisão preventiva para ser, nesta oportunidade, impugnado, e, segundo, não abarca a hipótese em comento, porquanto a inconstitucionalidade declarada abrange a vedação da conversão das penas em restritivas de direito, na fase da dosimetria da pena, caso seja o réu condenado nas penas dos artigos 33, *caput* e §1º, 34 e 37. Nesse sentido, leciona José Paulo Balazsar Junior:

“A vedação à conversão das PPLs em PRDs, prevista na redação original do art. 33, §4º, e do art. 44, ambos da Lei 11.343/06, foi retirada do ordenamento jurídico pela Res. 5 do Senado, de 15.2.12, em razão do decidido pelo STF no HC 97256.

A letra da Lei 11.343 vedava, expressamente, no §4º do art. 33 e no art. 44, a substituição para os delitos previstos em seus arts. 33, *caput* e §1º, e 34 a 37, o que inclui o delito de associação, que veio a ser submetido, então, a um regime mais rigoroso do ponto de vista da substituição. O STF veio, porém a declarar, incidentalmente, “a inconstitucionalidade da expressão ‘vedada a conversão em penas restritivas de direitos’, constante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, e da expressão ‘vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito’, contida no aludido art. 44 do mesmo diploma legal” (HC 97256, Brito, Pl, m, 1º.9.10).”<sup>[1]</sup>

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.**

**Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 25 de julho de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente N° 10810**

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001278-14.2018.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-92.2018.403.6005 ()) - LUCI ROSANA DA SILVA (DF048103 - ANA LETICIA DE OLIVEIRA GOMES) X JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA (TIPO E - RES. N° 535/2006 - C/JF) Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que às fl. 09 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, instruindo com os documentos necessários. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação (fl. 11). À fl. 15-16, o MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Decido. Dispõem os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando compressão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, c/c 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser incidente processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0000155-78.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X SEM IDENTIFICAÇÃO (MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS014162B - RODRIGO SANTANA)

AUTOS N° 000155-78.2018.403.6005 MPF X ANTONIO DA CRUZ MANGUEIRA 1) Recebo o recurso interposto pelo réu ANTONIO DA CRUZ MANGUEIRA às fls. 337, intime-se o advogado do réu para apresentar as razões recursais no prazo legal. 2) Após, vista ao Ministério Público para contrarrazões. 3) Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Ponta Porá/MS, 05 de agosto de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

**PETIÇÃO CRIMINAL**

**0000536-52.2019.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-79.2018.403.6005 ()) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PONTA PORÁ X JUSTIÇA PÚBLICA SENTENÇA (TIPO E) 1. RELATÓRIO Trata-se de pedidos de uso de veículos, formulados pelo Município de Ponta Porá-MS, requerendo autorização para uso dos seguintes veículos, para serem utilizados pelos órgãos do ente municipal, o que foi feito da seguinte forma: PROCESSO INDICENTAL VEÍCULO PROCESSO PRINCIPAL AO QUAL ESTÁ VINCULADO SITUAÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL 0000536-52.2019.403.6005 GM Chevrolet, Modelo Spin, Placas OYR-1547 Ação Penal nº 0000821-79.2018.403.6005 Proferida sentença determinando o perdimento do bem em favor da União, publicada no DJe em 22/11/2019, página 1797. Processo está em grau de recurso, no TRF3.0000537-37.2019.403.6005 Caminhão Scania, placa GXS-0704 Ação Penal nº 0001650-94.2017.403.6005 Conclusos para sentença. 0000537-37.2019.403.6005 Ford F-250, placa DIW-9889 Ação Penal nº 0001650-94.2017.403.6005 Conclusos para sentença. 0000537-37.2019.403.6005 Toyota Hilux, placa NRS-4148 Ação Penal nº 0001650-94.2017.403.6005 Conclusos para sentença. 0000537-37.2019.403.6005 Chevrolet, placa OYR-1547 Ação Penal nº 0000821-79.2018.403.6005 Proferida sentença determinando o perdimento do bem em favor da União, publicada no DJe em 22/11/2019, página 1078. Processo está em grau de recurso, no TRF3.0000537-37.2019.403.6005 Caminhão trator Iveco, placa GYS-2188 Inquérito Policial nº 0001892-87.2016.403.6005 Baixa Resolução nº 63/209. No caso vertente, os veículos apreendidos foram acautelados em decorrência de suspeitas de terem sido utilizados para a prática de tráfico internacional de drogas. Atualmente, os veículos encontram-se acautelados no pátio aberto da Polícia Federal de Ponta Porá-MS, expostos a intempéries e, por conseguinte, a uma veloz desvalorização, diante da má conservação. Quanto aos veículos requeridos e que são referentes ao processo nº 0001650-94.2017.403.6005, consta nos autos cópia de certidão lavrada pela, à época, Diretora de Secretaria, no sentido de que, em contato telefônico com a autoridade policial, foi informada que não houve a elaboração de seus respectivos laudos periciais por não terem sido constatados indícios de adulteração e/ou falsificação nos referidos bens. Desse modo, entendo que o uso dos veículos pelo Município de Ponta Porá-MS não acarretará prejuízo. Pelo contrário, os deveres de zelo e cuidado aconselham tal prática, que, aliás, se encontra em consonância com os ditames constitucionais (parágrafo único do art. 243, CF) e do art. 62, 1º, da Lei 11.343/06, que dispõe: (...) comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e como objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. Outrossim, eventual destinação definitiva, se for o caso de perdimento do bem com trânsito em julgado, deverá ser requerida aos órgãos competentes para a satisfação de seu interesse. Diante do exposto, defiro os pedidos iniciais formulados nos processos nº 0000536-52.2019.403.6005 e 0000537-37.2019.403.6005, para autorizar o uso provisório e conservação em favor e sob a responsabilidade do Município de Ponta Porá-MS, CNPJ nº 03.434.792/0001-09, com endereço na Rua Guia Lopes, 663, Centro, Ponta Porá-MS, pois in casu incide a (...) responsabilidade do Estado enquanto este for o guardião dos bens apreendidos empoderado do acusado. Consagra-se aqui o princípio da responsabilidade da administração frente aos bens tomados do particular, em caráter precário, em razão do poder de polícia (já que ainda não ocorreu seu perdimento definitivo em favor da União). (...) (GOMES, Luiz Flávio, Nova Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06, de 23.08.2006 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 257) (até o trânsito em julgado de eventual decisão que decretar perdimento do bem em favor da União - quando então será revertido à SENAD, cf. art. 63, 2º da Lei 11.343/2006) dos veículos a) GM Chevrolet, Modelo Spin, Placas OYR-1547, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000821-79.2018.403.6005; b) Caminhão Scania, placa GXS-0704, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0001650-94.2017.403.6005; c) Ford F-250, placa DIW-9889, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0001650-94.2017.403.6005; d) Toyota Hilux, placa NRS-4148, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0001650-94.2017.403.6005; e) Chevrolet, placa OYR-1547, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000821-79.2018.403.6005; f) Caminhão trator Iveco, placa GYS-2188, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0001892-87.2016.403.6005; Lavre-se o devido Termo. Cientifique-se a SENAD (art. 61 da Lei 11.343/2006). Oficie-se ao DETRAN, para emissão de CRLV provisório, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 62, 11, da Lei 11.343/2006. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0000821-79.2018.403.6005, 0001650-94.2017.403.6005, 0000821-79.2018.403.6005 e Inquérito Policial nº 0001892-87.2016.403.6005 Ponta Porá-MS, 19 de julho de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2018-SC \_\_\_\_ AO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÁ-MS, HÉLIO PELUFFO FILHO, informando a Vossa Excelência que foi deferido o uso provisório dos veículos abaixo listados, salientando que foi expedido ofício ao DETRAN em Ponta Porá-MS para expedição de CRLV provisório, pelo prazo de 15 dias, em favor do Município de Ponta Porá-MS a) GM Chevrolet, Modelo Spin, Placas OYR-1547, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000821-79.2018.403.6005; b) Caminhão Scania, placa GXS-0704, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0001650-94.2017.403.6005; c) Ford F-250, placa DIW-9889, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0001650-94.2017.403.6005; d) Toyota Hilux, placa NRS-4148, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0001650-94.2017.403.6005; e) Chevrolet, placa OYR-1547, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000821-79.2018.403.6005; f) Caminhão trator Iveco, placa GYS-2188, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0001892-87.2016.403.6005; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019-SC \_\_\_\_ À SENAD (SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS), cientificando Vossa Excelência acerca do teor desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019-SC \_\_\_\_ AO DETRAN/MS EM PONTA PORÁ-MS, determinando a Vossa Excelência a emissão de CRLV provisório, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 62, 11, da Lei 11.343/2006, dos veículos abaixo listados, em favor do MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ-MS: a) GM Chevrolet, Modelo Spin, Placas OYR-1547, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000821-79.2018.403.6005; b) Caminhão Scania, placa GXS-0704, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0001650-94.2017.403.6005; c) Ford F-250, placa DIW-9889, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0001650-94.2017.403.6005; d) Toyota Hilux, placa NRS-4148, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0001650-94.2017.403.6005; e) Chevrolet, placa OYR-1547, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000821-79.2018.403.6005; f) Caminhão trator Iveco, placa GYS-2188, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0001892-87.2016.403.6005;

**2ª VARA DE PONTA PORÁ**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001056-58.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá  
EXEQUENTE: JAIME DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 6 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: HURI OSTERBERG DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 6 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001075-57.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 6 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-69.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: VAGNER MARCEL BOER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MARCEL BOER - PR39373  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição expedida para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexa).

Ponta Porã/MS, 7 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000187-20.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: NELMADAS GRACAS CARVALHO MATHEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 7 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-88.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: NILSA BENITEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 7 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ**

**1ª VARA DE NAVIRAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-77.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LOURDES INACIO SIQUEIRA RODRIGUES, ROSANGELA SIQUEIRA RODRIGUES, RONALDO SIQUEIRA RODRIGUES, ROSIANE SIQUEIRA RODRIGUES, JESSICA SIQUEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Reitera-se a intimação da parte exequente quanto à manifestação do INSS, a qual requer a juntada aos autos do comprovante da citação/termo de juntada de mandado de citação ou o que houver, além da decisão que admitiu a habilitação dos herdeiros no polo ativo, a fim de que o INSS possa elaborar os cálculos dos valores devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-41.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ROSELY PICOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intima-se a parte autora quanto à juntada do memorial de cálculo, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-31.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ELOIN COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto à juntada do memorial de cálculo, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-10.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: BERNADETE RAMOS DE FLOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341, THAISA VIERO MARTINS - MS22993  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

REITERA-SE a intimação da parte exequente quanto à manifestação do INSS, de ID 16876894.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001372-61.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
SUCEDIDO: JOVELINA GONCALVES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELARAÚJO BOTELHO - MS15355  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intima-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000636-38.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIEGO FERNANDO DA SILVA, THIAGO GIACOMINI, MARCOS ANTONIO PEREIRA, ANA PAULA MOLINA  
Advogados do(a) RÉU: ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS - PR31114, EMANOEL BRAGA CLAUDIANO - PR73760  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON MEIRA DOS SANTOS - PR55629  
Advogados do(a) RÉU: SARAH TAVARES LOPES DA SILVA - PR65429, DANIELAIRTON OTA POLIDORIO - PR93522

#### DESPACHO

Intime-se a defesa acerca da inclusão destes autos no sistema PJE, assim como de que os autos desmembrados em relação a JANDERSON MOREIRA foram distribuídos neste Juízo sob o nº 5000504-56.2019.4.03.6006.

Considerando ainda que foi realizada a citação dos réus THIAGO GIACOMINI e DIEGO FERNANDO DA SILVA (Diligências ID 20240796 e ID 20241902, respectivamente), intem-se os defensores constituídos dos réus sobreditos para que apresentem resposta em favor dos acusados, no prazo MÁXIMO de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos.

No que tange aos demais acusados, diligencie a Secretaria acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas para sua citação, certificando a atual situação das missivas nos autos.

Caso haja demora no cumprimento das precatórias, venhamos autos conclusos para examinar eventual desmembramento do feito em relação aos réus presos já citados.

Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

Expediente N° 3886

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000190-40.2015.403.6006** - KATIA FERRO MARIANO (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO N° 0000190-40.2015.4.03.6006 EXEQUENTE: KATIA FERRO MARIANO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇÃO Cuida-se de cumprimento de sentença em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. À(s) fl(s). 171 consta o comprovante de pagamento de RPV referente aos honorários de sucumbência, tendo o patrono da parte autora se manifestado à fl. 173, informando já ter recebido o crédito. À fl. 174 a parte autor informou o recebimento do precatório requisitado nos autos, cujo comprovante de pagamento encontra-se à fl. 175. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito executando, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000548-97.2018.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-36.2005.403.6006 (2005.60.06.000200-9)) - JOSE SILVERIO (MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X NEUSA PEREIRA SILVERIO (MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) AUTOS N° 0000548-97.2018.403.6006 ASSUNTO: DÍVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTÁRIO EMBARGANTE: JOSÉ SILVÉRIO e NEUSA PEREIRA SILVÉRIO EMBARGADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo CSENTENÇATrata-se de Embargos de Terceiros opostos por JOSÉ SILVÉRIO e NEUSA PEREIRA SILVÉRIO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais pretende a desconstituição da constrição judicial que recai sobre o bem imóvel de matrícula nº 8.393, do Cartório do de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí/MS, determinada nos autos de Execução Fiscal nº 0000200-36.2005.403.6006. Sustentam serem os legítimos proprietários do imóvel desde 07.05.1997, tendo lavrado a escritura pública de compra e venda do bem em 17.03.2014, a qual foi averbada em 20.03.2015. Aduz que a demora na formalização da alienação se deu em razão de dificuldades financeiras e problemas de saúde do embargante. Defende não haver fraude à execução, dado que os alienados do bem imóvel e ora executados ABÍLIO NASCIMENTO NETO e MARIA MARTA NEVES, à época do negócio jurídico, não estavam citados e não integravam o executivo fiscal, cujo polo passivo era composto exclusivamente pela empresa ESCRITÓRIO LÍDER SC LTDA. Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 14/137). Proferida decisão determinando a suspensão da execução fiscal nº 0000200-36.2005.403.6006 quanto ao imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, bem como se determinou a citação da ré (fls. 138). A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL deu ciência da decisão, informou que deixa de impugnar os embargos e que, no feito executivo, desiste do pedido de decretação de fraude à execução (fls. 138v). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de terceiro são processo incidente ajuizado por aquele que tem seus bens constritos ou ameaçados de constrição por decisão em virtude de processo judicial do qual não seja parte, consoante artigo 1.046, caput, do Código de Processo Civil. A legislação de regência indica, no 1º do citado dispositivo, que os embargos de terceiros podem ser manejados por terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. É e com fundamento nesta norma que os embargantes pretendem o afastamento de ameaça de penhora de bem de seu patrimônio. Pois bem. Nos autos de execução fiscal nº 0000200-36.2005.403.6006 a União - Fazenda Nacional requereu o reconhecimento de fraude à execução e consequente declaração de ineficácia do ato de alienação do imóvel de matrícula nº 8.393, do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, alienado pelos executados Abílio Nascimento Neto Maria Marta Neves ao ora embargante (fls. 46/48). Ressalto que não houve a constrição do bem, haja vista que, antes de decidir quanto ao pedido de reconhecimento de fraude à execução, o Juízo determinou a intimação dos ora embargantes para que, querendo, opusessem embargos (fls. 58). A ameaça de constrição não se concretizou e nem se concretizará, haja vista que a União, além de não impugnar os embargos opostos, desistiu do pedido de fraude à execução (fls. 138v). Há, portanto, perda do objeto da presente demanda incidental. Em arremate, é de se reconhecer a superveniente ausência de interesse processual. Para fins de distribuição do ônus da sucumbência, reconheço que a embargada deu causa ao ajuizamento deste feito, visto que fundado em pedido de declaração e fraude à execução posteriormente retratado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, positivado no artigo 85, 10, do Código de Processo Civil, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia da manifestação de fls. 138v e desta sentença para os autos de Execução Fiscal nº 0000200-36.2005.403.6006. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 2 de agosto de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0000216-87.2005.403.6006** (2005.60.06.000216-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X WALTER STAHL X OSWALDO ALVES FERREIRA X IMPERIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (MS007891 - WILSON SAENZ SURITA JUNIOR) EXECUÇÃO FISCAL (99) N° 0000216-87.2005.04.03.6006 EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: IMPÉRIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EXECUTADO: WALTER STAHL EXECUTADO: OSWALDO ALVES FERREIRA SENTENÇATrata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, ajuizada em 30/09/1996, perante a Justiça Estadual. Os executados ofereceram um bem imóvel à penhora, tendo sido lavrado o respectivo auto à fl. 20. O imóvel foi levado a leilão, tendo sido arrematado e, consequentemente, lavrado o auto de arrematação à fl. 45. A decisão de fl. 53 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A exequente requereu a conversão do depósito de fl. 44 em renda da União (fl. 79). Determinada a expedição da carta de arrematação e a conversão do depósito em renda da União (fl. 81). Por meio do ofício de fl. 87, o Banco do Brasil informou que o valor anteriormente depositado nos autos havia sido levantado em 03/04/2000, por ordem do Juízo da 2ª Vara Cível de Naviraí, através de cheque administrativo emitido em favor do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Juntado aos autos ofício oriundo da Justiça Estadual, informando que os valores se encontram depositados na Conta Única do TJMS (fl. 94). Determinada a expedição de ofício à Secretaria de Finanças do TJMS, solicitando a conversão dos valores em questão em renda da União (fl. 95). À fl. 100 foi informada a impossibilidade de conversão em renda, porém foi encaminhado cheque administrativo nominal a este Juízo Federal, no valor atualizado de R\$ 17.019,56. À fl. 143 a União requereu a conversão em renda do supracitado valor, bem como a penhora online, via BacenJud, do saldo devedor remanescente. Determinado o recolhimento da importância constante do cheque administrativo, através de DARF, o que foi feito às fls. 123-v/124. Deferido o bloqueio via BacenJud até o limite de R\$ 33.848,22 (fls. 125/126). Juntado aos autos o detalhamento da ordem judicial, noticiando o bloqueio de apenas R\$ 305,97 (fls. 129/130). À fl. 133 a exequente requereu a conversão em penhora do valor bloqueado e a intimação dos responsáveis via postal. Juntado aos autos o acórdão proferido nos embargos à execução (fls. 140/154). Determinada a conversão em renda da penhora (fl. 155). A Caixa Econômica Federal informou o recolhimento do DARF (fl. 166). Em nova diligência via BacenJud, foi localizado somente o valor de R\$ 6,81 (fls. 174/176). A exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 178), o que foi deferido à fl. 179. Posteriormente, à fl. 185, a exequente noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das diligências realizadas pela exequente, não foram localizados bens penhoráveis. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/05/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO - À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 24 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0000333-44.2006.403.6006** (2006.60.06.000333-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X JAIR MILITAO (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X PEDRO JOAO MILITAO (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X NERY SIEGOLF JACOBSEN (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ADELIR NIEHUES MILITAO (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X NADIA MOSER JACOBSEN (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) EXECUÇÃO FISCAL (99) N° 0000333-44.2006.4.03.6006 SENTENÇATendo a credor UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) noticiado nos autos a quitação integral do débito (fl. 134), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora remanescente. Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 24 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0000368-62.2010.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X REGINALDO LUIZ VIDMANTAS EXECUÇÃO FISCAL (99) N° 0000368-62.2010.04.03.6006 EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ VIDMANTAS SENTENÇATrata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, ajuizada em 20/04/2010. O executado não foi localizado para citação, e tampouco foram encontrados bens penhoráveis (fl. 28). Deferida a citação por edital (fl. 39). Certificado o decurso do prazo estabelecido no edital de citação (fl. 43). A exequente requereu a penhora on line de dinheiro ou ativos financeiros (fls. 45/46), o que foi deferido à fl. 50. No entanto, como se vê à fl. 53, a diligência restou infrutífera. As fls. 55/57 a exequente indicou um bem à penhora (automóvel). Porém, constatou-se que o veículo era alienado fiduciariamente à financeira Omi S/A (fls. 69/77), tendo o juízo determinado a intimação da exequente para manifestação (fl. 78). Determinado o arquivamento dos autos à fl. 84. À fl. 88 a exequente noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Os autos vieram conclusos para

sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das diligências realizadas pela exequente, não foram localizados bens penhoráveis. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 24 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001180-70.2011.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X IVAN DAMACENA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, ajuizada em 22/09/2011. O executado foi citado, porém não efetuou o pagamento e tampouco foram encontrados bens penhoráveis (fl. 74-v). As fls. 77/78 a exequente indicou um bem à penhora, assim como requereu a penhora on line de dinheiro ou ativos financeiros. A penhora sobre o automóvel indicado foi indeferida, porém foi deferida a penhora on line (fl. 82). A diligência via Bacenjud foi infrutífera (fl. 85). A exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 91), o que foi deferido à 93. Posteriormente, à fl. 98, a exequente noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das diligências realizadas pela exequente, não foram localizados bens penhoráveis. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000438-50.2008.403.6006** (2008.60.06.000438-0) - ROSALVA JOVINO RODRIGUES (MS002388 - JOSE IZAUARI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0000438-50.2008.4.03.6006 EXEQUENTE: ROSALVA JOVINO

RODRIGUES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com

fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. À fl. 217 consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte (fl. 218). É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000114-55.2011.403.6006** - EZEQUIEL ARAUJO DOS SANTOS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CLAUDINEIA SANTOS DE DEUS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIEL ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEIA SANTOS DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 000114-55.2011.4.03.6006 EXEQUENTE: EZEQUIEL ARAUJO DOS

SANTOS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EN T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que são partes as pessoas acima nominadas. À(s) fl(s). 174/177 a CEF apresentou

impugnação ao cumprimento de sentença, tendo o exequente concordado com os cálculos por ela apresentados (fl. 185). À fl. 194 foram juntados os comprovantes de transferência dos valores depositados à conta corrente

indicada pelo exequente. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte (fl. 197). É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito

exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001214-11.2012.403.6006** - ANDRÉ LUCAS MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X DALILA MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X ALESSANDRA MARTINEZ X ALESSANDRA

MARTINEZ (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRÉ LUCAS MARTINEZ

GAUTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0001214-11.2012.4.03.6006 EXEQUENTE: ANDRÉ LUCAS MARTINEZ GAUTO -

INCAPAZ EXECUTADO: DALILA MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em

que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. À(s) fl(s). 163/166 consta o comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da

dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente

cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de julho de

2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001448-90.2012.403.6006** - MARIA TEREZA SILVEIRA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X MARIA TEREZA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0001448-90.2012.4.03.6006 EXEQUENTE: MARIA TEREZA SILVEIRA EXECUTADO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de

Processo Civil. À(s) fl(s). 184/185 consta o comprovante de pagamento de RPV. À fl. 186 a parte autora e seu patrono requereram o levantamento dos depósitos via transferência bancária. É o relatório. Decido. De início,

indefiro o requerimento de fl. 186, uma vez que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários, que deverão comparecer a alguma agência do Banco do Brasil a fim de proceder ao levantamento. Considerando que

consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000491-55.2013.403.6006** - ROSANGELA ALVES (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X ROSANGELA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0000491-55.2013.4.03.6006 EXEQUENTE: ROSANGELA ALVES EXECUTADO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de

Processo Civil. À(s) fl(s). 221 consta o comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que

consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001471-02.2013.403.6006** - MATEUS TEIXEIRA DA SILVA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X MATEUS TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0001471-02.2013.4.03.6006 EXEQUENTE: MATEUS TEIXEIRA DA SILVA EXECUTADO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de

Processo Civil.À(s) fl(s). 152/153 consta o comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0002023-30.2014.403.6006** - ANTONIA GUAREZ(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA GUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0002023-30.2014.4.03.6006 EXEQUENTE : ANTÔNIA GUAREZ LAZARINI EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN TEN Ç ACuidá-se de cumprimento de sentença em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com filero no artigo 534 do Código de Processo Civil.À(s) fl(s). 182/183 consta o comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0001674-90.2015.403.6006** - KATIANE FERREIRA DARE(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIANE FERREIRA DARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0001674-90.2015.4.03.6006 EXEQUENTE : KATIANE FERREIRA DARE EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN TEN Ç ACuidá-se de cumprimento de sentença em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com filero no artigo 534 do Código de Processo Civil.À(s) fl(s). 100/101 consta o comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte (fl. 102). É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002437-28.2014.403.6006** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO

PROCESSO Nº 0002437-28.2014.4.03.6006 EXEQUENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO : KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO Sentença Tipo CSENTENÇ A Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as pessoas acima nominadas, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Busca-se, in casu, a satisfação de débito referente a uma anuidade (2013). Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, como fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei 12.514/2011, como proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgrRg no AgrRg na PET nos ERESP. 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, o débito cobrado refere-se a apenas uma anuidade (2013), conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o órgão de fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001681-48.2016.403.6006** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADEMILSON PEREIRA PINTO  
PROCESSO Nº 0001681-48.2016.4.03.6006 EXEQUENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO : ADEMILSON PEREIRA PINTO Sentença Tipo CSENTENÇ A Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as pessoas acima nominadas, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Busca-se, in casu, a satisfação de débito referente a uma anuidade (2015). Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, como fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei 12.514/2011, como proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgrRg no AgrRg na PET nos ERESP. 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, o débito cobrado refere-se a apenas uma anuidade (2015), conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o órgão de fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 24 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000192-02.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EMBARGANTE: JBS S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das alegações de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse processual suscitadas pela parte embargada à fl. 165.

Após, voltemos autos conclusos.

Coxim-MS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000209-38.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EMBARGANTE: JBS S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de ação embargos à execução fiscal ajuizados por **JBS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, onde foi deduzido, para fins de juízo de admissibilidade, pedido de efeito suspensivo; intimação da empresa River Alimentos Ltda e de seus sócios para que apresentem a documentação fiscal alusiva ao objeto da execução fiscal; e, por fim, intimação da embargada para que junte aos autos cópia dos processos administrativos que deram origem à dívida em questão.

2. Inicialmente, recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que tempestivos e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, em especial a garantia do Juízo, consubstanciada no seguro garantia de fls. 126-149, conforme artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

3. Quanto à possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o e. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que à Lei de Execuções Fiscais se aplica o regime excepcional de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previsto no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, que exige a presença de fundamentação jurídica relevante e risco de dano irreparável, isto é, exige os mesmos requisitos exigidos para a concessão tutela de urgência, prevista pelo artigo 300 do mesmo Diploma Legal (REsp 1272827/PE).

No caso em tela, considero que, por ora, a parte embargante não demonstrou a probabilidade do direito ora invocado. Ao contrário, restou claro que a decisão proferida nos autos de nº 0009609-05.2015.4.03.6000, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para a empresa JBS S/A, se embasou em entendimento devidamente fundamentado, já adotado por este Juízo em vários outros processos executivos fiscais em que figuramos mesmas partes.

Além disso, não vislumbro o risco de dano irreparável em razão dos efeitos negativos decorrentes da cobrança judicial do crédito tributário. Isso porque, como a empresa embargante figura como executada em outros processos executivos fiscais perante este Juízo, sendo que em vários deles aos embargos não foi atribuído o efeito desejado, como exemplo, os autos de nº 0000192-02.2018.4.03.6007, eventual efeito negativo já foi experimentado em outros processos, não sendo este o primeiro deles.

Diante do exposto, **deixo de atribuir o efeito suspensivo** aos embargos apresentados pela embargante.

4. Ultrapassado esse ponto, a embargante ainda requer a intimação da empresa River Alimentos Ltda e de seus sócios para que apresentem a documentação contábil e fiscal alusiva ao crédito tributário objeto desta execução fiscal.

Neste ponto, é importante frisar que os argumentos trazidos pela embargante questionam, em síntese, a legalidade ou não da decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal e, por via de consequência, a sua inclusão no polo passivo do processo executivo. Essa conclusão se depreende dos pedidos por ela formulados à fl. 74: “ *nulidade da decisão de redirecionamento* ” ou, subsidiariamente, “ *inexistência de sucessão* ”.

Assim, o requerimento de intimação da empresa River e de seus representantes é totalmente desnecessário para o deslinde deste processo, eis que em momento algum se questionou se os tributos ora executados são ou não devidos, mas tão somente quem figurará no polo passivo do processo executivo fiscal.

Diante disso, somado à presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei nº 6.830/80,  **indefiro**  o requerimento deduzido pela parte embargante.

5. Por fim,  **defiro**  o último requerimento formulado pela embargante, para o fim de determinar a intimação da parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias,  **apresente cópia dos processos administrativos**  que deram origem à dívida ora executada, bem como, em igual prazo,  **ofereça impugnação** .

Coma manifestação da União Federal, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Coxim-MS.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000560-79.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M R G SILVA & CIA LTDA - ME, MARIA RAIMUNDA GONCALVES SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IDALMIR LUIS DE MOURAIS - MS13127  
Advogado do(a) EXECUTADO: IDALMIR LUIS DE MOURAIS - MS13127

#### DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **M R GONÇALVES SILVA ME e MARIA RAIMUNDA GONÇALVES SILVA**, visando a cobrança de R\$ 27.543,15 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e três reais e quinze centavos).

As executadas foram citadas e ofereceram bem à penhora (fs. 31-35).

A executada M R GONÇALVES SILVA ME apresentou exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de urgência, visando a retirada do seu nome do CADIN; e pedido de tutela de evidência, onde alegou a inexigibilidade do crédito executando diante do parcelamento dos débitos ora executados (fs. 39-53). Juntou documentos (fs. 54-120).

A exequente, por sua vez, sustentou que a inscrição relativa a este processo junto ao CADIN foi retirada, mas que persistem outras duas inscrições, realizadas pela Receita Federal e pela Caixa Econômica Federal, de dívidas não garantidas e sem a exigibilidade suspensa. Além disso, alegou que o parcelamento configura hipótese de suspensão, e não de extinção, do crédito tributário; que há época do ajuizamento da ação, o crédito executando estava com sua exigibilidade plena; e que o parcelamento do mesmo só ocorreu em 22/07/2016. Por fim, requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade a suspensão do processo por 01 (um) ano ou até nova manifestação.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Primeiramente, quanto à inscrição no CADIN, assiste razão à União Federal, uma vez que a exclusão total do nome da empresa excipiente do CADIN só se daria se todas as dívidas ali inscritas fossem garantidas ou tivessem sua exigibilidade suspensa. Contudo, diante da existência de duas inscrições, relativas a débitos alheios a este processo, que não se encontram garantidos ou com exigibilidade suspensa, a inscrição é medida que se impõe, razão pela qual indefiro o pedido de exclusão.

No mesmo sentido, com razão a União Federal, no sentido de que há época do ajuizamento desta execução fiscal, a exigibilidade do crédito tributário se encontrava hígida, eis que o parcelamento só ocorreu posteriormente.

Ademais, como bem salientado, o parcelamento configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não de extinção, conforme prevê o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** arguida pela empresa executada M R GONÇALVES SILVA ME.

Sem condenação em honorários sucumbenciais ou custas (Ap 00355474320124036182, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018).

Diante do parcelamento e com fulcro no artigo 151, inciso VI, do CTN, **SUSPENDO** o processo por prazo indeterminado, devendo permanecer no arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Coxim-MS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000079-26.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EMBARGANTE: ARENA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON MAGRO - MS7316  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de embargos à execução movidos por **ARENA COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA – ME, RUBERVAL FERREIRA JÚNIOR e JOSÉLIA APARECIDA CORAL FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, onde alega, em sede preliminar, que contrato em que se embasa a execução não é líquido, certo e exigível, já que dele não consta a assinatura de duas testemunhas e, no mérito, sustenta o excesso de execução.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos; a realização de audiência de conciliação; a procedência dos pedidos; e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Emanálise aos autos de execução de título extrajudicial de nº 50000209-84.2017.4.03.6007, verifico que as partes realizaram composição amigável, estando o processo pendente de apreciação do requerimento de extinção do feito, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, formulado pela CEF.

Diante disso, **INTIME-SE** a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse na manutenção deste processo de embargos à execução.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Coxim-MS.

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-50.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: DALCIR NUNES LEAL JUNIOR

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a prevenção apontada na certidão ID 11770174.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-40.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: HELENA DE ANDRADE CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **INTIME-SE** a parte Exequente para que se manifeste sobre a impugnação aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Oportunamente, venham os autos conclusos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-67.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### VISTOS.

1. Intime-se a parte autora para impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
2. Decorrida a fase postulatória, retomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000559-38.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: VALDEMIR SETUVAL DE ALMEIDA, ELIZANGELA MARIA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: SAVIANI GUARNIERI MARTINS - MS18389  
Advogado do(a) AUTOR: SAVIANI GUARNIERI MARTINS - MS18389  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por **VALDEMIR SETUVAL DE ALMEIDA** e **ELISÂNGELA MARIA DE QUEIROZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a consignação em pagamento e a consolidação da posse do imóvel pela Ré.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Na decisão ID 12443719 foi indeferida a concessão de tutela de urgência e determinou a emenda a petição inicial para fins de definição do valor da causa.

O autor emendou a inicial, contestando a consolidação da posse do imóvel pela Ré, bem como retificando o valor da causa em R\$ 82.699,46.

1. RECEBO a emenda efetuada pelo autor, acerca do valor da causa. Anote-se.
2. Tendo em vista a não concessão da tutela de urgência na decisão ID 12443719, intime-se a autora para, novamente, emendar a petição inicial no prazo de 5 dias, em obediência ao Art. 303 § 6º do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-74.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ELIAS JERONIMO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os autos originários nº 0000494-07.2013.4.03.6007 foram inseridos no PJe e, nos termos da atual redação da Resolução nº 142/2017 do TRF3, mantida a mesma numeração, desnecessária a tramitação do presente feito de nº 5000565-45.2018.4.03.6007, já que em duplicidade com aqueles.

Assim, arquivem-se estes autos, de modo que eventual manifestação das partes deverá se dar obrigatoriamente no feito de nº 0000494-07.2013.4.03.6007.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-60.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: PEDRO PAULO MARINHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os autos originários nº 0000036-82.2016.4.03.6007 foram inseridos no PJe e, nos termos da atual redação da Resolução nº 142/2017 do TRF3, mantida a mesma numeração, desnecessária a tramitação do presente feito de nº 5000467-60.2018.4.03.6007, já que em duplicidade com aqueles.

Assim, arquivem-se estes autos, de modo que eventual manifestação das partes deverá se dar obrigatoriamente no feito de nº 0000036-82.2016.4.03.6007.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-75.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: BENEDITO DE SOUZA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os autos originários nº 0000451-65.2016.4.03.6007 foram inseridos no PJe e, nos termos da atual redação da Resolução nº 142/2017 do TRF3, mantida a mesma numeração, desnecessária a tramitação do presente feito de nº 5000466-75.2018.4.03.6007, já que em duplicidade com aqueles.

Assim, arquivem-se estes autos, de modo que eventual manifestação das partes deverá se dar obrigatoriamente no feito de nº 0000451-65.2016.4.03.6007.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000015-84.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: GILBERTO GREGORIO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIANA DE MELO - MS15889  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. Conforme requerido, ciência às partes do transitu em julgado da decisão.



3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000445-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: VERALUCIA SOARES DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MONTEIRO DA SILVA - MS21180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição do INSS de ID 16431027: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000498-80.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CLAUDIO DELLA COLLETA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868, ELIEZER RANGEL CORDEIRO - GO18315, SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA - GO11376  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

##### VISTOS.

1. As ações que visam à execução da Ação Civil nº 94.008514-1, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

2. Em 06/04/2017, de fato, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuzamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "(...) probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

3. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

4. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

5. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

6. Após notícia do julgamento daquele REsp, façam-se os autos conclusos.

7. Intime-se.